



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII N° 151

Brasília - DF, quinta-feira, 7 de agosto de 2008

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Tribunal Superior do Trabalho	22
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	115
Conselho Nacional do Ministério Público	116
Ministério Público da União	116
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	122
- 5ª Região.....	224
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	259
Tribunal Regional Eleitoral.....	345
Tribunal Marítimo	352

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO N° 51/2008- CGE

REFERÊNCIA: PROCESSO N° 10.295/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: BELO HORIZONTE/MG
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
PROTOCOLO: 16135/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminha processo (Proc n° 39/2008-102ª ZE/MG) que cuida da reversão da desfiliação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro registrada para o eleitor José Olimpio Lopes, inscrição n° 014607690279.

Observada a documentação constante dos autos e os termos da decisão de fls. 16-18, do referido juízo eleitoral, defiro o pedido e determino a retificação dos dados registrados para o eleitor, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PMDB	- Alteração da anotação para "regular"; - Alteração da data de filiação para "5.10.2007"; - Exclusão de todos os registros relativos à desfiliação.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 102ª ZE/MG, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.

Brasília, 1º de agosto de 2008."

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

REFERÊNCIA: PROCESSO N° 10.297/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: SALVADOR/BA
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
PROTOCOLO: 16133/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia encaminha solicitação para que seja revertida a desfiliação do Democratas (DEM) registrada de forma equivocada para o eleitor Lucas Pinheiro Alves, inscrição n° 095370100523, da 81ª ZE/BA.

Extraídas consultas à base de filiados, não foi localizado registro de filiação do eleitor ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Município de Olindina/BA, situação apontada pelo cartório eleitoral à fl. 4.

Assim, observados os termos da comunicação de fl. 3, do referido juízo eleitoral, e do documento constante à fl. 4, defiro o pedido e determino a retificação dos dados do eleitor, conforme abaixo indicado:

Filiação ao DEM	- Alteração da anotação para "regular"; - Exclusão de todos os registros referentes à desfiliação.

Anexado relatório que comprove o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 81ª ZE/BA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.

Brasília, 1º de agosto de 2008."

REFERÊNCIA: PROCESSO N° 10.300/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: VITÓRIA/ES
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
PROTOCOLO: 16480/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral do Espírito Santo encaminha processo (Proc n° 65/2008) que cuida de pedido de reinclusão do eleitor Manoel Endlich aos quadros do Partido Trabalhista Cristão (PTC) do Município de São Mateus/ES, jurisdicionado à 21ª ZE/ES, uma vez que a sua desfiliação, por expulsão, foi levada a efeito por agentes não legitimados para tal ato.

Analisados os autos, verifica-se que o PTC, por resolução interna, reconsiderou o ato de desfiliação e requereu a inclusão do filiado, situação não concretizada pela referida zona eleitoral em função de restrição do sistema, consoante informação de fl.18.

Observada a documentação constante dos autos e os termos da decisão de fl. 35, daquela corregedoria regional, defiro o pedido e determino a retificação dos dados registrados para o eleitor, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PTC	- Alteração da anotação para "regular"; - Exclusão de todos os registros relativos à desfiliação.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 21ª ZE/ES, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.

Brasília, 1º de agosto de 2008."

REFERÊNCIA: PROCESSO N° 10.308/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: SÃO LUÍS/MA
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PROTOCOLO: 16477/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão encaminha os autos do Processo n° 186/2007-84ª ZE/MA, que cuida de pedido de reinclusão do eleitor Eliseu Barroso de Carvalho Moura nos quadros do Partido Progressista (PP) do Município de Pirapemas/MA, uma vez que a anotação de desfiliação decorreu de equívoco da zona eleitoral.

Observada a documentação constante dos autos e os termos da decisão de fl. 9, defiro o pedido e determino a retificação dos dados registrados para o eleitor, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PP	- Alteração da anotação para "regular";

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 84ª ZE/MA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.

Brasília, 1º de agosto de 2008."

REFERÊNCIA: PROCESSO DP N° 11.866/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROTOCOLO: 6429/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro solicita alteração da situação da filiação de Adilmar Arcênio dos Santos, que, por decisão liminar proferida no HC 88.227 - STF, teve suspensos os efeitos da condenação criminal objeto do Processo n° 1995.538.008804-0, com reflexos na situação de sua inscrição eleitoral, que passou a figurar como regular.

Consultado o Sistema de Filiação Partidária, verifica-se que a filiação do eleitor ao PSDB encontra-se com erro.

Assim, considerando a alteração efetivada na situação da inscrição eleitoral, defiro o pedido e determino alteração da anotação para regular.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 88ª ZE/RJ, para conhecimento, ciência ao interessado e arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2008."

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA N° 43/2008 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação dos processos abaixo relacionados.

RECURSO ORDINÁRIO N° 1537

ORIGEM : BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RÊMOLO ALOISE
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA
RECORRIDO : CARLOS CARMO ANDRADE MELLES
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTRAS

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 5/8/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27835

ORIGEM : PORTO VELHO - RO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "JUNTOS POR RONDÔNIA" (PSB/PDT/PL/PTB)
ADVOGADOS : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDA : EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO DO NORTE LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO OSMAN DE SÁ E OUTRO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28400

ORIGEM : SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO ZACARIN E OUTROS
RECORRIDO : CANAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO PAULO - CNU
ADVOGADOS : ROBERTO TAMBELINI E OUTRO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28628

ORIGEM : XIQUE-XIQUE - BA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDOS : ESERMILSON ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ VIANA QUEIROZ E OUTROS

Brasília, 5 de agosto de 2008.

JOSÉ VALMIR FERREIRA

Secretário das Sessões.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 41/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2816 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL, POR SEU DELEGADO MINISTRO FELIX FISCHER
PROTOCOLO: 7302/2008

Vistos, etc.
Cuida-se de solicitação para veiculação da propaganda partidária do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) a ser exibida em 2009.
A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se, às fls. 9-13, pelo deferimento parcial do pedido nos seguintes termos:
"(...)
2. O pedido, subscrito pelo Delegado Nacional do partido, Hércules Fajoses (fls. 2/3) , foi protocolado em 9 de abril de 2008, às 14h46, e dele constam as indicações de datas para veiculação do programa em bloco e inserções nacionais na rádio e na televisão, assim como das emissoras geradoras do programa em cadeia nacional, com os respectivos endereços, números de telefones e fac-símile.
3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, com redação dada pela Resolução nº 22.503, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe, no caput do art. 3º, competir ao Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.
4. Determina o art. 5º da Resolução nº 20.034/97 as exigências a que o pedido deve atender:
Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:
I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;
II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;
III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.
(...)
§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º.
5. O PMDB atendeu aos requisitos do art. 5º, caput e incisos I e II da Resolução nº 20.034/97. Por ocasião da concessão da propaganda partidária de 2007, o § 3º do art. 5º da Resolução nº 22.503/2006 tornou dispensável a certidão da mesa da Câmara dos Deputados, sendo utilizados os dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Como tais informações não sofreram alteração, poderão ser reutilizadas, tornando-se desnecessária a certidão exigida pelo inciso III do art. 5º.
6. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, o TSE editou a Resolução nº 22.503/2006, que alterou a Resolução nº 20.034/97, dispondo sobre o tempo de propaganda partidária gratuita no artigo abaixo transcrito, verbis:
Art. 3º O tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pela representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):
I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096/95, art 57, incisos I e III Respe nº 21.329/2003):
a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;
b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;
II - ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);
III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).
Parágrafo Único. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.
7. Da análise desses requisitos, resultou a tabela constante da Resolução nº 22.503/2006, qual seja:

PARTIDOS POLÍTICOS	TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PC do B e PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac.: 20 min/sem; Ins. Est.: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos TRE's).
PSOL, PMN e PTC.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PSTU, PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB, PTN e PT do B.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

8. Cumpre informar que a análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2009, para o PMDB, seria feita com dados eleitorais idênticos aos examinados para a concessão do tempo em 2007 e 2008. Considerando-se que ao partido foi concedido o tempo conforme a tabela acima em 2007, na Petição nº 2.581, rel. Min. Carlos Ayres Brito, decisão de 7.2.2007 (doc. 1), assim como em 2008, na Petição nº 2.747, rel. Min. José Delgado, decisão de 3.12.2007 (doc. 2), faz-se dispensável novo exame.
9. A Seção de Autuação e Distribuição (SEADI) certifica, à fl. 5, inexistirem processos versando sobre cassação de direito a futuras transmissões de propaganda partidária do PMDB, em âmbito nacional. Não há, portanto, penalidades a serem aplicadas no ano de 2009.
10. A data indicada para veiculação do programa nacional em bloco no 1º semestre, dia 19 de março, bem como algumas das indicadas para transmissão das inserções nacionais no 2º semestre encontravam-se preenchidas por partido que protocolizou o pedido em momento anterior ao desta petição. As demais datas indicadas, inclusive a do bloco no 2º semestre, dia 26 de novembro, encontravam-se disponíveis no momento do pedido.
11. Ante o exposto, sugere-se o deferimento parcial do pleito, indicando as datas disponíveis mais próximas às solicitadas, quando já preenchidas por agremiação partidária diversa, conforme se segue:
Cadeia nacional:
Dias 12 de março de 2009 (1º semestre) e 26 de novembro de 2009 (2º semestre) - 10 minutos por semestre:
- horários: das 20h às 20h10 no rádio; e das 20h30 às 20h40 na televisão;
- geradoras: Sistema Globo de Rádio/RJ e Sistema Globo de Rádio e Televisão/RJ (fl. 2).
Inserções nacionais:
Dias 14, 17, 19 e 21 de março de 2009 (1º semestre), e 10, 12, 14 e 21 de novembro de 2009 (2º semestre) - 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos, totalizando 20 minutos por semestre."
Relatados, decido.
Compete ao relator decidir monocraticamente pedidos desta natureza, desde que possua informação da Assessoria Especial da Presidência (art. 25, § 5º, II, do RI-TSE).
Ante o exposto, defiro em parte a veiculação do programa partidário do PMDB, nos termos da manifestação da ASESP (item 11).
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro FELIX FISCHER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 123/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.098 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB, por seu secretário-geral MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 5.926/2002

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2001, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Em informação de fls. 920-934, a COEPA, com a anuência da Secretaria de Controle Interno (SCI) e da Diretoria Geral, opinou pela desaprovação das contas da agremiação partidária, sugerindo que fosse facultada ao PSDB a manifestação no feito.

DESPACHO.

Em face do parecer técnico apresentado nos autos, determino a abertura de vista ao PSDB para, assim desejando, se manifestar sobre a Informação 732/2008 - COEPA - SCIA/TSE (fls. 920-934), no prazo de setenta e duas horas, nos termos do art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da referida manifestação.
Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 125/2008 - CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 9.116/2008

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, do Partido da República (PR).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, pronunciou-se por intermédio da informação de fls. 169-178.



Por despacho de fls. 185-186, determinei fosse a agremiação intimada para atendimento das diligências apontadas pela referida unidade técnica.

Por petição de fl. 197, o PR requer a dilação do prazo para atendimento das providências indicadas pela COEPA.

DESPACHO.

Defiro o pedido de prorrogação do prazo para manifestação do PR, por mais vinte dias, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 131/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.086 SÃO PAULO-SP
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE
TE
ADVOGADA: FABIANA COSTA DO AMARAL
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO nº 5907/2002

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2001, do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU).

Em informação de fls. 338-344, a COEPA reiterou a manifestação de desaprovação das contas da agremiação.

DESPACHO.

Em observância ao princípio do contraditório, determino a abertura de vista ao PSTU para, assim desejando, se manifestar sobre a Informação 774/2008 - COEPA - SCIA/TSE (fls. 338-344), no prazo de setenta e duas horas (art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004).

Encaminhe-se cópia do referido parecer técnico.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 121/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.461 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL
ADVOGADO: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO
MINISTRO ARI PARGENDLER
PROTOCOLO Nº 3.667/2004

Tendo em vista o teor do parecer técnico pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2003 (Informação - COEPA nº 807/2008, fls. 761-771), abra-se vista ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 1º do art. 24 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 128/2008 - CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 13 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 9.114/2008

Reitere-se a intimação determinada às fls. 60-61, a fim de que a agremiação complemente a prestação de contas e apresente a documentação indicada pela COEPA (fls. 49-54), no prazo de 20 dias, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia da Informação nº 679/2008 SECEP/COEPA-SCI/TSE.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 129/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.332 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS).
PROTOCOLO Nº 2.994/2003

DESPACHO: Emitido parecer técnico pela rejeição das contas do PHS, referentes ao exercício financeiro de 2002 (Informação Coepa nº 775/2008; fls. 718-727), abro vista dos autos ao interessado, para que se manifeste no prazo de 72 horas (art. 24, § 1º, da Res. TSE nº 21.841/2004).

Brasília, 04 de agosto de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 126/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2.653 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 7.066/2007

Cuida-se de prestação de contas do Partido Liberal (PL), atual Partido da República (PR), referente ao exercício de 2006.

A Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) e da Diretoria-Geral, emitiu informação às fls. 729-738, sugerindo a desaprovação das contas da agremiação partidária. Sugere, ainda, seja o partido notificado, nos termos do § 1º do art. 24 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

DESPACHO

Considerada a manifestação da COEPA, determino a abertura de vista dos autos ao Partido da República (PR), pelo prazo de 72 horas, nos termos do art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação n.º 815/2008 SE-CEP/COEPA-SCI/TSE.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 127/2008 - CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 12 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 9.115/2008

O Partido da República (PR), sucessor do Partido Liberal (PL), apresenta prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, desta última agremiação.

A Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria manifestou-se às fls. 110-124.

Por despacho de fls. 129-130, determinei fosse a agremiação partidária intimada para atender às diligências sugeridas pela referida unidade técnica.

Em petição de fl. 137, o PR requer a dilação do prazo para atendimento das providências indicadas pela COEPA.

DESPACHO.

Defiro o pedido de prorrogação do prazo para manifestação do PR, por mais vinte dias, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 130/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.489 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - NACIONAL, POR SUA DELEGADA
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
PROTOCOLO Nº 6.934/2004

DESPACHO: Emitido parecer técnico pela rejeição das contas do PMN, referentes ao exercício financeiro de 2003 (Informação Coepa nº 808/2008; fls. 713-720), abro vista dos autos ao interessado, para que se manifeste no prazo de 72 horas (art. 24, § 1º, da Res. TSE nº 21.841/2004).

Brasília, 04 de agosto de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 124/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.343 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 3.316/2003

Cuida-se da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2002, do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU).

A Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria e da Diretoria-Geral, emitiu a informação de fls. 582-589, sugerindo a realização de diligência pela agremiação.

DESPACHO.

Acolhendo a manifestação da unidade técnica, intime-se o Presidente do PSTU ou quem represente o partido para que atenda às providências indicadas no item nº 5 do referido parecer, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação nº 764/2008 SE-CEP/COEPA-SCI/TSE.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 122/2008 - CPADI

PROTOCOLO Nº 14.899/2008 - BRASÍLIA-DF
PV-PARTIDO VERDE
ALEXANDRE KRUEL JOBIM, ADVOGADO
REF.: PETIÇÃO Nº 1.855 - DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA

O Partido Verde (PV) requer a prorrogação do prazo para manifestação na Petição nº 1.855, por mais quinze dias, em atendimento ao despacho por mim proferido nos referidos autos.

Alega ser necessária a referida dilação, considerando o "apontamento de diversas pendências pelo órgão técnico deste Tribunal".

DESPACHO.

Defiro a prorrogação de prazo requerida pela agremiação partidária, por mais quinze dias.

Junte-se.

Brasília, 1 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº 3/2008 (CPADI)
(Com prazo de 15 dias)

PROTOCOLO Nº 16.645/2008

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1998. PST. INTERESSADO: JUSTIÇA ELEITORAL, PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA (PST).

Ficam notificados os agentes responsáveis do PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA, gestão 1998, MARCÍLIO DUARTE LIMA, CPF nº 245.595.807-82, e JOSÉ FERREIRA NICOLETI, CPF nº 323.167.988-53, respectivamente, presidente e tesoureiro, acerca da Instauração da Tomada de Contas Especial, referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 1998 do PST, para, querendo, apresentar defesa no prazo de quinze dias (Protocolo/TSE nº 13.433/2008), em conformidade com o disposto no art. 35, § 2º da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

As informações sobre o assunto deverão ser obtidas na Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - COEPA, no Edifício Sede do TSE, sala 219, telefone (61) 3316 3460.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2008.

VITOR MORAES SOARES
Secretário Judiciário Substituto

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 186/2008/SEPROCI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19961 MACEIÓ-AL
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 16338/2008

DECISÃO

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas solicita a este Tribunal Superior Eleitoral que aprobe a decisão de afastamento da Exma. Sra. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas das funções por ela exercidas na Justiça Comum, para que possa a douta magistrada dedicar-se, com exclusividade, ao serviço do pleito eleitoral que se avizinha, no período de 14/07 a 1º/11/008.

2. A esse respeito, o Diretor-Geral informou o seguinte (fls. 10-11):

(...)
Consoante o disposto no art. 30, III, do Código Eleitoral, compete privativamente ao Regional conceder aos seus membros e aos Juizes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do TSE.

Disciplinando a matéria, foi editada a Resolução nº 21.188/2002, que dispõe:

Art. 1º. Os Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais e os Juizes Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral.

(...)

Art. 2º Compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais conceder a seus membros e aos respectivos Juizes Eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, III).

Em vista do caráter extraordinário da medida e da excepcionalidade do serviço eleitoral, foi baixada a Resolução nº 21.842/2004, que estabelece:

Art. 1º O afastamento dos juizes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração de sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 2º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

(...).

3. Pelo exposto, homologo o pedido, fazendo-o com base no inciso III, do § 5º, do art. 25, do Regimento Interno do TSE, tudo conforme os critérios figurantes da decisão proferida no PA nº 19.539, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 24 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2578 NAZARÉ-TO

AUTOR: DOMINGOS DIAS TORRES

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro

RÊU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÊU: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL

RÊU: MOISÉS RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 17361/2008

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar proposta por Domingos Dias Torres, requerendo a concessão de liminar a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra o Acórdão nº 6.862 do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que decretou a perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Alega-se, em suma, que o Ministério Público Eleitoral não teria legitimidade, para ajuizar o pedido, e que estaria configurada justa causa para a desfiliação partidária.

Decido.

Embora interposto pelo Autor recurso que denominou de ordinário (fls. 161), a hipótese é de recurso especial, porque, aqui, se trata de perda de mandato eletivo municipal, e não, federal ou estadual (art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal).

Não se constituindo, no entanto, em erro grosseiro e sendo aplicável o princípio da fungibilidade, pode o recurso ser examinado como especial.

Noto, também, que, opostos embargos declaratórios pelo Autor, deles o Tribunal a quo não conheceu (fls. 158), mas não os considerou protelatórios, motivo pelo qual o prazo voltou a fluir para a interposição do recurso, a que ora se pretende atribuir efeito suspensivo.

O processo que deu origem à perda do cargo do Autor foi requerido apenas pelo Ministério Público Eleitoral.

Está em julgamento perante este Tribunal caso em que se poderá afirmar a falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, inclusive com a própria revogação do dispositivo da Resolução nº 22.610, que lhe atribuiria essa legitimidade. Aliás, na ação direta de inconstitucionalidade citada pelo Autor, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, questiona, especialmente, a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária.

Sendo assim, reveste-se de plausibilidade a arguição de falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, a que se soma o requisito do dano irreparável, através da perda imediata do cargo eletivo.

Pelo exposto, defiro a cautelar, para suspender a execução do Acórdão nº 6.862 do TRE/TO, até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o Autor ser mantido no cargo de vereador, ou reconduzido, caso dele já tenha sido afastado.

Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

RECLAMAÇÃO Nº 496 SENADOR RUI PALMEIRA-AL 51ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DA TAPERA)

RECLAMANTES: COLIGAÇÃO SENADOR CADA VEZ MELHOR (PSC/PDT/PT DO B/PSB/PR) e Outro

ADVOGADO: FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17345/2008

DECISÃO

A Coligação "Senador Cada Vez Melhor" e Siloé de Oliveira Moura reclamam contra ato do r. Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Alagoas (Senador Rui Palmeira), que, em autos de impugnação de candidatura apresentada pela Coligação "Unidos por Senador" , determinou a realização de "teste de verificação de candidatos a cargos eletivos ..." (fls. 51), apesar de ter o Segundo Reclamante firmado de próprio punho a declaração, a que se refere o § 2º, do art. 29, da Resolução nº 22.717, que supre a ausência de comprovante de escolaridade (fls. 22).

Decido.

Embora não se tenha trazido a motivação da autoridade reclamada, para determinar a realização do citado teste, tenho que são relevantes os fundamentos da reclamação, sobretudo à vista de precedentes deste Tribunal, nas Reclamações nºs 318, 321 e 327.

Com efeito, na Reclamação nº 318, decidiu este Tribunal que:

"A comprovação da condição de alfabetizado, para obtenção de registro como candidato, obedece à norma do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Faz-se pelo comprovante de escolaridade e, à falta deste, pela declaração de próprio punho do interessado.

Exame elementar de alfabetização ou teste de escolaridade, em audiência pública, pode comprometer a reputação dos pré-candidatos, que acabam expostos a situação degradante."

O ofício da autoridade reclamada não indica, expressamente, se o teste se dará em audiência pública ou de forma reservada (fls. 51). Nesta apreciação preliminar, entretanto, ainda mais porque alega o Segundo Reclamante já ter concorrido a eleição anterior, tendo sido, inclusive, eleito Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira, agora candidato a reeleição (fls. 03), afigura-se, em princípio, descabido submetê-lo ao citado teste.

Pelo exposto, defiro a liminar, para suspender a realização do teste marcado para o dia 30/07/2008, às 14:00 horas.

Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada, ao mesmo tempo em que devem ser solicitadas as informações.

Cite-se a Coligação "Unidos por Senador" como litisconsorte passiva.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2573 BANDEIRANTE DO TOCANTINS-TO

AUTORES: MANOEL CARDOSO PINHEIRO e Outro

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro

RÊU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÊU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL

RÊU: RAINELTON AIRES PIRES

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17343/2008

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar proposta por Manoel Cardoso Pinheiro e pelo Partido da República, requerendo a concessão de liminar a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso a ser interposto contra o Acórdão nº 7.210 do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que decretou a perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Alegam os Autores não ser possível a execução imediata do acórdão que decretou a perda do mandato do Primeiro Autor, antes do julgamento dos respectivos embargos declaratórios.

Decido.

Embora, a meu ver, tecnicamente, seja o caso de mandado de segurança, e não, de ação cautelar, certo é que, por um ou por outro modo, o pedido deve ser examinado, à vista das peculiaridades da Justiça Eleitoral.

Noto que, entre as questões debatidas no processo, está a de falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargo eletivo, questão que é, inclusive, objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, através da qual se discute a constitucionalidade do dispositivo da Resolução nº 22.610 que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, defiro a cautelar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 7.210, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelos Autores.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3894 PEDRA BRANCA-CE

IMPETRANTE: MANOEL LEITE MAGALHÃES

ADVOGADA: KAMILE MOREIRA CASTRO

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17457/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que, em comunicando à Câmara Municipal de Pedra Branca o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou o imediato cumprimento do acórdão referente ao Processo nº 11.725. Alega o Impetrante que, publicado o respectivo acórdão, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado.

Decido.

O processo que deu origem à perda do cargo do Autor foi requerido apenas pelo Ministério Público Eleitoral.

Está em julgamento perante este Tribunal caso em que se poderá afirmar a falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, com a própria revogação do dispositivo da Resolução nº 22.610, que lhe atribuiria essa legitimidade. Aliás, em ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Supremo Tribunal Federal, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, questiona, especialmente, a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária.

Sendo assim, por se revestir de plausibilidade a arguição de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral - que considero incluída no âmbito da inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610, questão que é objeto de debate nos autos -, a que se soma o requisito do dano irreparável, através da perda imediata do cargo eletivo, entendo recomendável aguardar-se o julgamento dos embargos de declaração.

Pelo exposto, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a execução do acórdão referente ao Processo nº 11.725, Classe 14, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de três (3) dias.

Solicitem-se as informações ao órgão apontado como coator.

Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3893 COLÔNIA DO GURGUEIA-PI

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA

ADVOGADA: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17416/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que, em comunicando à Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou o imediato cumprimento do Acórdão nº 455.

Alega o Impetrante que, publicado o respectivo acórdão, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado.

Decido.

A leitura da petição de embargos declaratórios, a fls. 64-80, indica a existência de pontos que, aparentemente, merecem esclarecimentos por parte do Tribunal a quo.

Sendo assim, recomenda-se seja sustado o cumprimento do decreto de perda do cargo do Impetrante até o esgotamento da instância ordinária.

Pelo exposto, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 455, nos autos do Processo nº 455 (Diversos), Classe 18, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de três (3) dias.

Solicitem-se as informações ao órgão apontado como coator.

Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 187/2008/SEPROC1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9318 SANTA ISABEL-GO 112ª Zona Eleitoral (RIALMA)

AGRAVANTE: BRAZ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADOS: RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS e Outra

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 16975/2008

DECISÃO

Pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo ativo ou "tutela recursal antecipada" (fls. 12) a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/GO, "que imputou duplicidade de filiações ao eleitor BRAZ ANTÔNIO DA SILVA, reconhecendo como válida a sua filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, efetivada na data de 03 de outubro de 2007" (fls. 75, d.o.).

Decido.

Não vejo plausibilidade na questão objeto do recurso especial.

Teve o Tribunal a quo "por evidente a ocorrência da duplicidade de filiações, uma vez que o recorrente admite expressamente que não comunicou ao seu antigo partido (PP) sua filiação ao PMDB" (fls. 55).

Ainda para o Tribunal a quo, a "alegação de que inexistia diretório do PP naquela Cidade, entendo que não serve de escusa, porque não há filiação a este ou aquele diretório; a filiação é ao partido político. De mais a mais, o documento de fls. 25 demonstra funcionamento do PP em Santa Isabel" (fls. 55-56).

Como se vê, consta do acórdão recorrido que o Agravante se filiou ao novo partido, sem comunicar, no prazo previsto em lei, o partido do qual se desfilia.

Mas sustenta o Agravante contrariedade a lei, bem como divergência jurisprudencial, porque, se não estava devidamente constituído o diretório municipal, a comunicação só poderia ser feita ao juízo eleitoral, além de que essa comunicação foi apresentada antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.



Ocorre que o acórdão recorrido, a uma, entendeu que o diretório do partido estava em pleno funcionamento no respectivo município, e, a duas, não se manifestou sobre o eventual envio de listas, nem o Agravante opôs embargos declaratórios.

Logo, em princípio, somente a revisão de fatos e provas poderia levar à conclusão diversa, revisão, no entanto, que é vedada em sede de recurso especial, assim como se ressente o segundo ponto do requisito do prequestionamento.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito ativo, ou de antecipação de tutela.

Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2500 VERA CRUZ-RS

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: MARCO ANTONIO ISER e Outro

REQUERIDO: GILBERTO LUIZ FRANTZ

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 15424/2008

DECISÃO

Através da decisão de fls. 230-231, neguei seguimento à presente ação cautelar, por entender ausente a plausibilidade das questões debatidas no recurso especial.

O relator, Ministro Joaquim Barbosa, entretanto, reconsiderou tal decisão, para declinar da competência para o TRE/RS, por não haver sido ainda exercido o juízo de admissibilidade, nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF (fls. 265-267).

Vêm, então, os Autores, agora, pedir reconsideração dessa última decisão, por já haver sido exercido o juízo de admissibilidade, embora não admitido o recurso especial, mas interposto agravo de instrumento (fls. 269-279).

Decido.

Indefiro o pedido de reconsideração.

Na verdade, abstraído o aspecto da competência para o exame da ação cautelar, a não admissão do recurso especial só reforça a minha conclusão de que as questões ali discutidas não se revestem de plausibilidade suficiente para a atribuição de efeito suspensivo.

Decorrido o período de férias, faça-se a conclusão dos autos ao relator para as providências que S. Exa. entender cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

RECLAMAÇÃO Nº 497 ITAVERAVA-MG 88ª Zona Eleitoral (CONSELHEIRO LAFAIETE)

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÊLES e Outro

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 88ª ZONA ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17473/2008

DECISÃO

Carlos Roberto de Oliveira reclama contra ato do r. Juízo da 88ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, que, em autos de impugnação de candidatura apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, determinou a realização de audiência para aferição de sua condição de alfabetizado.

Informa-se que a audiência foi marcada para o dia 29/07/2008, mas que "o Reclamante não comparecerá à Audiência designada, pois se encontra em viagem ..." (fls. 03-04).

Decido.

Abstraída a falta de qualquer documento anexado à inicial da presente reclamação, inclusive da própria procuração, certo é que não há interesse no seu ajuizamento, pois o próprio Reclamante avisa que não comparecerá à audiência.

Sendo assim, apenas novo ato concreto da autoridade reclamada é que poderá dar ensejo, se o caso, a nova reclamação, ou, então, a interposição dos recursos cabíveis, se porventura acolhida a impugnação ao registro de candidatura, em virtude de pretensa inelegibilidade.

Pelo exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

HABEAS CORPUS Nº 599 BRASÍLIA-DF

IMPETRANTES: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO e Outro

PACIENTE: ALEXANDRE LUIS CÉSAR

ADVOGADOS: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO e Outro

AUTORIDADE COATORA: MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, Juiz Membro do TRE

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 17809/2008

DECISÃO

Indefiro o pedido de liminar, por não haver qualquer fundado receio, ou mesmo demonstração de constrangimento ou restrição à liberdade de ir e vir, não cabendo, só por si, ordenar-se o sobrestamento da ação penal originária, como pretendido.

O fundamento do habeas corpus - "aplicabilidade da suspensão condicional do processo no caso concreto em face da denúncia processada nos autos de processo crime 75/2008, que tramita no Colendo TRE/MT" (fls. 18) - só poderá ser apreciado quando do julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações à douta autoridade apontada como coatora.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9347 BORBOREMA-SP

AGRAVANTES: RODNEY RIBEIRO DO VALLE e Outro

ADVOGADO: VÂNIA ERMÍNIA DO AMARAL

AGRAVADO: IVAN SÉRGIO CÂNFORA

ADVOGADO: JERÔNIMO JOSÉ FERREIRA NETO

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 17536/2008

DECISÃO

Requerem os Agravantes a concessão de liminar, "para supender os efeitos do V. acórdão atacado a fim de que o mesmo permaneça no cargo eletivo, com a consequente decretação de nulidade do mesmo acórdão, ..." (fls. 12, d.o.).

Decido.

Para a atribuição de efeito suspensivo a recurso, é mister a reunião de dois requisitos, a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável.

No caso, embora se trate de pedido de decretação de perda de cargo eletivo, com base na Resolução nº 22.610, ao que parece, ainda não foi cumprido o respectivo acórdão que julgou procedente o pedido. De fato, ao ser indagado pela Secretaria do Tribunal a quo sobre a eventual execução do acórdão, decidiu o Presidente mandar que se aguarde "o trânsito em julgado" (fls. 70).

Assim, em princípio, não há dano irreparável, pois o Primeiro Agravante continuaria no exercício do mandato até o trânsito em julgado, não havendo nenhuma informação nos autos que indique o contrário.

Ademais, noto que os Agravantes interpuseram, ao invés de recurso para este Tribunal, recurso de reconsideração para o próprio Tribunal a quo, que não foi recebido, "por não se enquadrar em nenhum dos permissivos do art. 121, § 4º, da Constituição Federal" (fls. 97), de onde exsurge, também, a ausência de fumaça do bom direito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2595 LUCIARA-MT

AUTOR: DINALVO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: NAYLA LUCAS CORRÊA MENANDRO e Outro

RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17826/2008

DECISÃO

Propõe Dinalvo Pereira dos Santos ação cautelar, para que seja sustada "a eficácia jurídica da decisão contida no Acórdão nº 16.933 - TRE-MT (Processo 1846/2007) até exame do mérito da presente ou do recurso ordinário eleitoral interposto;" (fls. 30).

Alega-se, na petição de recurso especial de fls. 35-63, que houve justa causa para a desfiliação partidária, consistente tanto na criação de partido novo, quanto na configuração de grave discriminação pessoal.

Decido.

Considero plausível a alegação de contrariedade ao inciso II, do § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610, isto é, a criação de partido novo como justa causa para a desfiliação partidária.

Com efeito, entendeu o acórdão recorrido que, "quanto à alegação de que o PR é um Partido Político novo, igual sorte não o alcança. O PR resulta da fusão do PRONA com o PL e o Requerido advém do DEM" (fls. 73). Para o acórdão recorrido, a criação de partido novo só beneficia aqueles que "participaram de sua fundação" (fls. 74).

Já para um dos juízes, que ficou vencido, "o Partido da República é um novo partido e desse modo, eu julgo improcedente a ação em face da justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução 22.610" (fls. 78).

É sabido que o Partido Liberal (PL) e o Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) se fundiram, formando o Partido da República (PR), ou seja, partido novo.

Sendo assim, em princípio, parece o Autor estar amparado pela justa causa da criação de partido novo.

De qualquer sorte, penso que, neste juízo preliminar, diante da divergência de teses jurídicas, se deve dar prevalência ao exercício do mandato pelo eleito até que este Tribunal julgue o recurso.

Pelo exposto, defiro a cautelar, para suspender a execução do Acórdão nº 16.933 do TRE/MT, nos autos do Processo nº 1.846/2007, Classe XV, até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o Autor ser mantido no cargo de vereador do Município de Luciara, ou reconduzido, caso dele já tenha sido afastado.

Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2587 NOVA OLINDA-PB

AUTORES: MARIA EURIDES LOURENÇO ARAÚJO e Outros

ADVOGADO: ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

LITISCONSORTE PASSIVO: OLIVAN DAVID DA SILVA

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17713/2008

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar proposta por Maria Eurides Lourenço Araújo e outros, com pedido de liminar "para determinar a imediata suspensão da execução do Acórdão nº 5360/2008, publicado no dia 21 de julho, nos autos do Processo nº 1907/2008, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, até o julgamento final dos Embargos de Declaração opostos, e com a consequentemente subida dos autos ao TSE, se necessário for" (fls. 09).

Alegam os Autores não ser possível a execução imediata do acórdão que decretou a perda de mandato, antes do julgamento dos respectivos embargos declaratórios.

Decido.

Embora, a meu ver, tecnicamente, seja o caso de mandado de segurança, e, não, de ação cautelar, certo é que, por um ou por outro modo, o pedido deve ser examinado, à vista das peculiaridades da Justiça Eleitoral.

A leitura da petição de embargos declaratórios, a fls. 89-97, indica a existência de pontos que, aparentemente, merecem esclarecimentos por parte do Tribunal a quo, em especial sobre a preliminar de decadência.

Sendo assim, recomenda-se seja sustado o cumprimento do decreto de perda do cargo dos Autores até o esgotamento da instância ordinária.

Pelo exposto, defiro a cautelar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 5360/2008, nos autos do Processo nº 1907, Classe 05, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelos Autores.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2586 MANFRINÓPOLIS-PR

AUTOR: ADEMIR DA ROSA

ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR HENRICHS e Outro

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 17705/2008

DECISÃO

Propõe Ademir da Rosa ação cautelar, com "a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná para que o demandante permaneça no exercício do seu mandato até julgamento final do recurso dirigido a este Colendo Tribunal, acautelando, dessa forma, que sobrevenha prejuízo irreparável" (fls. 10, d.o.).

Alegam-se, no respectivo recurso ordinário, a carência de ação, por ausência de interesse de agir, a decadência e a configuração de justa causa para a desfiliação partidária.

Decido.

Embora interposto pelo Autor recurso que denominou de ordinário (fls. 37), a hipótese é de recurso especial, porque, aqui, se trata de perda de mandato eletivo municipal, e, não, federal ou estadual (art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal).

Não se constituindo, no entanto, em erro grosseiro e sendo aplicável o princípio da fungibilidade, pode o recurso ser examinado como especial.

É plausível a alegação de decadência.

Com efeito, este Tribunal já decidiu que, por se tratar de norma de direito material, o prazo previsto no art. 13 da Resolução nº 22.610 há de ser contado a partir da data de sua publicação, isto é, do dia 30/10/2007, inclusive, e, não, a partir do dia seguinte.

Assim, o primeiro prazo de trinta (30) dias se esgotou no dia 28/11/2007, enquanto o segundo prazo dos mesmos trinta dias teve o marco final no dia 28/12/2007 (§ 2º, do art. 1º).

No caso, como consta do acórdão recorrido, "este requerimento foi protocolizado pelo Ministério Público Eleitoral em data de 29.12.2007, ..." (fls. 22), em princípio, portanto, fora do prazo.

O prejuízo é irreparável pela própria supressão imediata do exercício do mandato.

Pelo exposto, defiro a cautelar, para suspender a execução do Acórdão nº 33.157 do TRE/PR, nos autos do Requerimento nº 1448, Classe 18ª, até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o Autor ser mantido no cargo de vereador do Município de Manfrinópolis, ou reconduzido, caso dele já tenha sido afastado. Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 31 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 189/2008/SEPROCI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25745 BRAGANÇA PAULISTA-SP 27ª Zona Eleitoral (BRAGANÇA PAULISTA)
RECORRENTE: JESUS ADIB ABI CHEDID E OUTRO
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO AMOR POR BRAGANÇA E OUTRO
ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTROS
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 13712/2005

DECISÃO
Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 2.939): "RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O TSE - no julgamento do RESpe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Entendimento aplicável ao caso presente, mesmo em se tratando de fatos pertinentes às Eleições de 2004. Precedentes.
2. Ocorre a preclusão se o impedimento de Juiz Eleitoral somente é suscitado em sede de recurso.
3. O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não configura hipótese de inelegibilidade. Razão pela qual não há que se falar em sua inconstitucionalidade.
4. No processo eleitoral brasileiro não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo, suportado pela parte. Não basta a ocorrência de mera irregularidade formal do ato, pois necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedentes.
5. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que entender suficientes para a formação do seu livre convencimento.
6. Os embargos de declaração não são meio hábil para rediscutir matéria já regularmente decidida.
7. O TRE, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir pela prática de publicidade institucional no período vedado, analisou profundamente as provas colacionadas aos autos. Pelo que afastar - por completo - o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial.
8. A liberdade de escolha do eleitor é de ser respeitada, quer em momentos de normalidade do processo eleitoral, quer, principalmente, em situações de sérios desequilíbrios aos opositores.
9. Compete à Justiça Eleitoral velar pela observância da moralidade no processo eleitoral, ainda mais agredida se os ilícitos se dão na reta final da campanha.
10. Recurso desprovido."
2. O acórdão proferido nos embargos de declaração ficou assim sintetizado (fls. 3.035): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
4. Embargos rejeitados."
3. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e ofensa à coisa julgada.
4. Prossigo neste relato para informar que o recorrido, regularmente intimado, apresentou contra-razões ao recurso (fls. 3.114).

5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece seguimento. De saída, anoto que não há posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da alegada inconstitucionalidade do § 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97. O preceito mencionado, portanto, goza de presunção de constitucionalidade, devendo ser "aplicado até que sobrevenha a eventual declaração de inconstitucionalidade" (HC-STF nº 86.465/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa).
6. Por outro giro, assento que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária (cf. o AI-AgR-STF nº 648.688/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, e o AI-AgR-STF nº 469.690/RJ, de minha relatoria). Tudo isso sem falar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar que, em regra, "a violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária" (RE-AgR/STF nº 528.911/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski).¹
7. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020 SÃO PAULO-SP 1ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)
RECORRENTE: BRASMARKET ANÁLISE E INVESTIGAÇÃO DE MERCADO S/C LTDA
ADVOGADO: EVERSON TOBARUELA e Outra
RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES e Outros
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 11365/2004

DECISÃO
O apelo extremo não merece seguimento. É que o recorrente deixou de ratificar o recurso extraordinário de fls. 231-237, interposto antes do julgamento do agravo regimental, cujo acórdão encontra-se às fls. 276-279. Nesse sentido, confirmam-se o AI-AgR/STF nº 502.494/RJ, de minha relatoria, e o AI-AgR/STF nº 649.613, rel. Min. Ellen Gracie: "AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER. Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior (Súmula 281/STF). Agravo desprovido" (grifei).
"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido em grau de agravo regimental em agravo de instrumento, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (grifei).
2. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25764 ITUVERA-VA-SP 60ª Zona Eleitoral (ITUVERAVA)
RECORRENTE: LÚCIO ADALBERTO LIMA MACHADO
ADVOGADO: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 14145/2005

- DECISÃO**
Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 3.302): "1. Recurso Especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção. Denúncia. Superficial e inespecífica. Não caracterizada. Pressupostos do Art. 41 do CPP. Presentes. Vícios do art. 43 do CPP. Não evidenciados. Falta de justa causa. Não demonstrada. Lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal. Inexistente. Precedentes. Se a denúncia atende os pressupostos do art. 41 do CPP e não encerra qualquer vício do art. 43 do mesmo código, não há falar em falta de justa causa para prosseguimento da ação penal. 2. Reavaliação de prova. Não caracterizada. Reexame da matéria fático-probatória. Súmula 279 do STF. Agravo a que se nega provimento. O pedido de reavaliação de prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável no recurso especial."
2. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos na Constituição Federal de 1988.
3. Prossigo neste relato para informar que o recorrido apresentou contra-razões ao recurso (fls. 3.329-3.334).

4. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que as supostas vulnerações a que aludem os recorrentes (garantia à ampla defesa e ao contraditório, devido processo), quando muito, constituem ofensa indireta ou reflexa à Magna Carta, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula n. 280 do STF. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR nº 629.720, rel. Min. Eros Grau, j. em 14.7.2007, DJ de 17.4.2007)
RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental improvido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (...)
(RE-AgR nº 564757, rel Min. Cezae Peluso, j. 22.4.2008, DJ de 16.5.2008)
5. Por outro giro, ainda que superados tais óbices, tenho que a pretensão do recorrente dependeria do necessário revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (enunciado sumular nº 279 do STF).
6. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8327 CAMAQUÃ-RS**
RECORRENTE: JORGE ALBERTO PORTANOVA MENDES RIBEIRO FILHO e Outros
ADVOGADO: MILTON CAVA CORRÊA e Outro
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 26168/2006
- DECISÃO**
Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 180): "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes.
2. A juntada do instrumento de mandato ou da certidão de seu arquivamento - em sede de agravo regimental - não sana a irregularidade na representação processual da parte, pois, nos termos do § 6º do art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003, "não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral.
3. Agravo desprovido".
2. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou o art. 16 da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 105 da Lei das Eleições.
3. Prossigo neste relato para informar que o recorrido apresentou contra-razões ao recurso (fls. 204-212).
4. Bem vistas as coisas, constato que o recurso carece do indispensável prequestionamento. Como sabido, tendo em vista as limitações do apelo extremo, o recurso é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame na via estreita do recurso extraordinário. Incidem, no caso, os óbices dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.
5. Por outro giro, ainda que superado tal óbice (ausência de prequestionamento), anoto que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu a controvérsia exclusivamente com fundamento na legislação infraconstitucional. Pelo que a ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AI-AgR/STF nº 648.688/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, e o AI-AgR/STF nº 469.690/RJ, de minha relatoria: "Agravo regimental em agravo de instrumento 2. Cabimento de mandado de segurança. Matéria processual. Ofensa reflexa e indireta à Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".



"ACÓRDÃO QUE SE RESTRINGIU AO EXAME DO CABIMEN-TO DE RECURSO ESPECIAL. Caso em que ofensa à Magna Carta, se existente, dar-se-ia de forma claramente reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo desprovido".

6. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso. Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

PETIÇÃO Nº 2848 PIRAPORA-MG
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTI- CO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO: WALYD RAMOS ABDALLA
REQUERIDO: ANSELMO LUIZ MAIA CAÍRES
REQUERIDO: NEIVALDO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 15095/2008

DECISÃO
Inviável o pedido. Como se não bastasse a ausência de procuração (cf. informações prestadas às fls. 06-07), o requerente pretende obter execução de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e não por este Tribunal Superior Eleitoral. Eventual cassação da liminar concedida nos autos do MS nº 3.822/MG há de ser requerida ao relator do feito, e não ao Presidente desta Casa de Justiça, que não possui competência para tanto.
2. Com estes fundamentos, indefiro o pedido. Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES- PECIAL ELEITORAL Nº 28066 SANTOS-SP 118º Zona Eleitoral (SANTOS)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: FAUSTO FIGUEIRA DE MELLO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEI- RA E OUTROS
Ministro Eros Grau
Protocolo: 3721/2007

DECISÃO
Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tri- bunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 293):
"Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Representação decorrente de propaganda eleitoral irregular. Ajuiza- mento após as eleições. Falta de condição da ação. Ausência de interesse de agir. Colocação de outdoor em comitê eleitoral de can- didato. Possibilidade. Desprovemento.
1. Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da RP nº 1.343, Relator Ministro Caputo Bastos, "o entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exer- cício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuiz- amento extemporâneo do feito, após as eleições."
2. A multa que prevê o artigo 37 da Lei de Eleições tem por objetivo punir quem se contrapõe ao postulado da paridade de armas na disputa eleitoral, resguardando o referido processo democrático das nefastas influências do poder econômico. Se os legitimados para a propositura da representação, até a data do pleito, não se insurgem contra a propaganda irregular, não hão de fazê-lo após a realização das eleições, sob pena de reconhecimento da carência da ação, visto que, após tal período, encerra-se a disputa e o interesse na retirada da propaganda irregular.
3. O uso de painel superior a 4m² é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos de acordo com a jurisprudência do TSE.
4. Agravo regimental desprovido."
2. O acórdão proferido nos embargos de declaração ficou assim sin- tetizado (fls. 320):
"Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Au- sência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de redis- cutir matéria. Embargos Rejeitados.
1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embar- gado.
2. Pretensão de discutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
3. O juiz não está obrigado a responder - um a um - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
4. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que "a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: de- clinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exi- gência constitucional" (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Per- tence).
5. Embargos rejeitados."
3. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou o artigo 2º, bem como o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
4. Prossigo neste relato para informar que o recorrido, regularmente intimado, não apresentou contra-razões ao recurso (fls. 330).

5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece seguimento. É que o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar a legislação in- fraconstitucional de regência, concluiu que a representação fundada no artigo 37 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de falta de interesse de agir. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Incide, portanto, o óbice do enunciado sumular nº 636 do STF.
7. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 136/SEPROC2/CPRO/SJD

AÇÃO CAUTELAR Nº 2542 MARI-PB
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA COSTA
ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS LIMA
RÉU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASI- LEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 16288/2008

DECISÃO
Requer Francisco Vicente da Costa "seja DEFERIDA LIMINAR- MENTE E INAUDITA ALTERA PARS A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO DE FLS. 110/114 do processo originário da corte regional, até a publicação do acórdão dos embargos declaratórios e a apreciação da admissibilidade do Recurso Especial e em sendo este admitido fi- cando assegurado a inexecução do acórdão até o transito (sic) em julgado" (fls. 08, d.o.).
Alega o Autor não ser possível a execução imediata do acórdão que decretou a perda de seu mandato, antes do julgamento dos respectivos embargos declaratórios.
Decido.

Embora, a meu ver, tecnicamente, seja o caso de mandado de se- gurança, e, não, de ação cautelar, certo é que, por um ou por outro modo, deve ser evitado o cumprimento imediato das decisões que decretam a perda de mandato eletivo, em virtude de infidelidade partidária, até a publicação do acórdão que apreciar embargos de- claratórios.
Como venho decidindo (v.g., MS nº 3.766 e MS nº 3.772), não obstante as decisões na justiça eleitoral devam ser cumpridas im-ediatamente, essa regra geral comporta temperamentos quando se trata de oposição de embargos declaratórios, que assumem caráter in- tegrativo do acórdão embargado, e podem até mesmo acarretar efeitos modificativos.
É certo que, em julgamento recente, o próprio relator deste feito, Ministro Ari Pargendler (a quem ora substituo), se manifestou no sentido de que seria descabido suspender-se a execução de acórdão, inclusive liminarmente, em hipóteses como a presente, pois a própria Resolução nº 22.610 impõe o imediato cumprimento da decisão.
Penso, entretanto, com a devida vênia, que, mesmo nessa hipótese, se recomenda a suspensão da execução do acórdão.
Isso porque é tão grave a perda de qualquer mandato, que se justifica, pelo menos, a suspensão provisória até que se abra ao Autor a oportunidade de interpor o recurso cabível para este Tribunal Su- perior, quando, então, se poderá analisar, com mais acuidade, o pró- prio direito em si debatido.
Aliás, apenas para registro histórico, a já revogada Lei nº 5.682/71 (antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos) previa que o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em casos de processos por infidelidade partidária, tinha efeito suspensivo (art. 85), a revelar que se quis preservar o exercício do mandato, ao menos até o julgamento deste Tribunal.

Pelo exposto, defiro liminarmente o pedido cautelar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 5359 do TRE/PB, referente ao Processo nº 1793, Classe 05, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Autor.
Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1743 QUEIMADA NOVA-PI
RECORRENTE: FLORÊNCIO MANOEL DA MATA
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Ou- tros
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outro
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 15895/2008

DECISÃO
Requerem Florêncio Manoel da Mata e o Partido Trabalhista Bra- sileiro (PTB) - Estadual a concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/PI, que decretou a perda de cargo eletivo do Primeiro Recorrente, por infidelidade partidária. Alegam que se configurou justa causa para a desfiliação partidária.
Decido.
Segundo o acórdão recorrido, "o vereador demandado não colacionou

aos autos, nenhum documento capaz de comprovar a alegada dis- criminação pessoal sofrida pelo mesmo no seio da agremiação par- tidária pela qual foi eleito" e a sua "defesa baseou-se apenas em meras alegações que não puderam ser comprovadas nem mesmo pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas" (fls. 129), con- cluindo-se, então, "diante da ausência de comprovação de justa causa para a desfiliação impugnada" (fls. 130), pela perda do cargo de vereador.

Como a hipótese é de recurso especial, como corretamente inter- postos, ao contrário do que entendeu a Presidência do Tribunal a quo, não cabe a revisão de matéria de fato ou de prova, motivo pelo qual não é plausível a alegada contrariedade à Resolução nº 22.610.
Pelo exposto, indefiro os pedidos de efeito suspensivo.
Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3867 SÃO MIGUEL DA BAI- XA GRANDE-PI
IMPETRANTES: JOSÉ ARNALDO MENDES e Outro
ADVOGADOS: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA e Outro
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE- GIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
LITISCONSORTE PASSIVO: DEMOCRATAS (DEM) - MUNI- CIPAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 16236/2008

DECISÃO
Impetra-se mandado de segurança para que "seja garantido o direito de exercer o mandato até que este colendo Tribunal Superior Eleitoral aprecie o recurso ordinário manifestado, ...", pleiteando-se liminar, para "manter o mandato do vereador José Arnaldo Mendes que, ..., migrou para um outro partido da coligação que o elegeu em 2004 por haver sofrido no DEM grave discriminação pessoal, sendo-lhe negado até mesmo direito de compor a Comissão Municipal Provisória do Partido ou até mesmo de indicar alguém de sua confiança para fazê- lo;" (fls. 10).
Decido.

Para atribuir-se efeito suspensivo a recurso, é cabível o requerimento de medida cautelar, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.
Pessoalmente, tenho entendido possível a conversão do mandado de segurança em medida cautelar, quando presentes os respectivos pres- supostos e devidamente instruído o pedido.
Ocorre que, no caso, a impetração não traz qualquer peça processual ou documento referente aos autos do processo, do qual se teria ori- ginado a perda do mandato eletivo do Impetrante, limitando-se a exibir apenas as procurações e o andamento do processo perante o Tribunal a quo (cf. fls. 11-15).
Não é dado a este Tribunal corrigir defeito, ou falta, ou inexistência de instrução.
Cumpre, sim, aos Impetrantes, não só instruir devidamente o pedido, como também ajuizá-lo sob a forma própria e cabível, que é, como já dito, a de medida cautelar.

Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de li- minar.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9252 IRANI-SC
AGRAVANTE: MAURI RICARDO DE LIMA
ADVOGADOS: FABIANO FRANCISCO CAITANO e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 15841/2008

DECISÃO
Requer Mauri Ricardo de Lima seja atribuído ao presente agravo efeito suspensivo, para sustar a execução do acórdão recorrido, de- terminando a sua recondução ao cargo de vereador (fls. 22).
Alega-se, no respectivo recurso especial, cerceamento de defesa e que se configurou justa causa para a desfiliação.
Decido.

Não vejo plausibilidade nas questões objeto do recurso especial.
Com efeito, a preliminar de cerceamento de defesa tem a ver com a não oitiva de testemunhas, que foram arroladas, não pelo Agravante, mas, sim, pelo partido.
Consta do acórdão recorrido que, encerrada a instrução probatória, o Agravante, sem suscitar qualquer outra questão, "reafirmou os ar- gumentos expendidos em sua defesa ..." (fls. 69).
Por isso, se cerceamento houve, não foi da defesa do Agravante.
Por outro lado, através do exame da prova dos autos, o acórdão recorrido concluiu não ter havido grave discriminação pessoal, nem outros motivos que justificassem a desfiliação (fls. 72-74), questão de fato insuscetível de revisão em sede de recurso especial.
Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1741 JOCA MARQUES-PI
RECORRENTE: GARDENIA MARIA DA SILVA LOPES
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Outro
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
(PTB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 15972/2008

DECISÃO
Requerem Gardenia Maria da Silva Lopes e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Estadual a concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/PI, que decretou a perda de cargo eletivo do Primeiro Recorrente, por infidelidade partidária.
Alegam que se configurou justa causa para a desfiliação partidária. Decido.

Segundo o acórdão recorrido, em síntese, as "teses dos Requeridos não resultaram provadas" (fls. 154), não cabendo rever-se a matéria de fato e prova, para se chegar à conclusão diversa, pois essa revisão é vedada em sede de recurso especial.
Pelo exposto, indefiro os pedidos de efeito suspensivo.
Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2358 MACAJUBA-BA 87ª Zona Eleitoral (RUY BARBOSA)
AUTOR: ANTÔNIO MATOS SAMPAIO
ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outro
RÉ: COLIGAÇÃO "O POVO EM PRIMEIRO LUGAR" (PPS/PTB/PHC/PT)
RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 10028/2008

DESPACHO
Entreguem-se ao Autor, mediante recibo, os documentos anexados à inicial, conforme solicitado a fls. 1536.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9250 IRANI-SC
AGRAVANTE: OZAIDE ANTONIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS: FABIANO FRANCISCO CAITANO e Outro
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 15842/2008

DECISÃO
Requer Ozaide Antonio Alves da Rocha seja atribuído ao presente agravo efeito suspensivo, para sustar a execução do acórdão recorrido, determinando a sua recondução ao cargo de vereador (fls. 15).
Alega-se, no respectivo recurso especial, cerceamento de defesa e que se configurou justa causa para a desfiliação.
Decido.

Não vejo plausibilidade nas questões objeto do recurso especial.
Com efeito, a preliminar de cerceamento de defesa tem a ver com a não oitiva de testemunhas, que foram arroladas, não pelo Agravante, mas, sim, pelo partido.
Consta do acórdão recorrido que, encerrada a instrução probatória, o Agravante, sem suscitar qualquer outra questão, "reafirmou os argumentos expendidos em sua defesa ..." (fls. 64).
Por isso, se cerceamento houve, não foi da defesa do Agravante.
Por outro lado, através do exame da prova dos autos, o acórdão recorrido concluiu não ter havido grave discriminação pessoal, nem outros motivos que justificassem a desfiliação (fls. 67-69), questão de fato insuscetível de revisão em sede de recurso especial.
Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3784 - TSE CEARÁ - PEDRA BRANCA
IMPETRANTE: ELIS REGINA LIRA BARROS.
ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA IONE HOLANDA CAVALCANTE.
ADVOGADOS: JOSÉ HÉLIO ARRUDA BARROSO e Outros.
Relator Felix Fischer
Protocolo nº 11650/2008
Prot. Referência: 16303/2008

DECISÃO
Indefiro o pedido de extensão dos efeitos da liminar até o julgamento dos novos embargos declaratórios opostos pela Impetrante no dia 11/07/2008.
Se, após a impetração da presente segurança, sobreveio qualquer outro ato coator, cabe ser ele impugnado na via própria.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2543 CRUZEIRO DO IGUAÇU-PR
AUTOR: GILSON DA SILVA BERTONCELLO
ADVOGADA: JOANNI APARECIDA HENRICHES
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 16280/2008

DECISÃO
Requer Gilson da Silva Bertoncello, através da presente ação cautelar, "a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná (Acórdão nº 33.101) para que o demandante permaneça no exercício do seu mandato até julgamento final do recurso dirigido a este Colendo Tribunal, acautelando, dessa forma, que sobrevenha prejuízo irreparável" (fls. 09, d.o.).
Alega-se, no respectivo recurso especial, falta de interesse de agir e que se configurou justa causa para a desfiliação partidária.
Decido.

Não vejo plausibilidade jurídica nas questões objeto do recurso especial.
Com efeito, o interesse de agir para formular pedido de decretação de perda de cargo eletivo, na forma da Resolução nº 22.610, consiste na própria perda do cargo em si. E isso fica ainda mais evidente quando se trata de pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, como é o caso dos autos, em que não se postula qualquer direito, ou benefício próprio.
Por outro lado, julgou o Tribunal a quo que não ficou caracterizada a grave discriminação pessoal (fls. 20), questão de fato insuscetível de revisão em sede de recurso especial.
Desse modo, nego seguimento à ação cautelar, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 137/SEPROC2/CPRO/SJD
AÇÃO CAUTELAR Nº 2548 SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG 260ª Zona Eleitoral (SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO)
AUTOR: SÉRGIO APARECIDO GOMES
ADVOGADOS: LUÍS CARLOS GAMBOGI e Outros
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 16464/2008

DECISÃO
Requer Sérgio Aparecido Gomes "o deferimento da liminar, de forma a receber o recurso especial no efeito suspensivo, sustando-se imediatamente os efeitos do acórdão que reconheceu a suposta duplicidade de filiação partidária" (fls. 10).
Alega-se, no respectivo recurso especial, contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 458, II, do CPC e aos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, além de divergência jurisprudencial.
Decido.

A questão dos autos ainda é tormentosa neste Tribunal e consiste em interpretar o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe:
"Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos."
Há jurisprudência deste Tribunal considerando absolutamente necessárias ambas as comunicações, ao partido e ao juiz, até o dia imediato ao da nova filiação. Também há no sentido de que, se as comunicações não são feitas no dia imediato, mas o são antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da lei acima citada, não se caracteriza dupla filiação. Por fim, há jurisprudência que tem como desnecessária a comunicação ao juiz, contanto que a comunicação ao partido se faça até o dia imediato ao da nova filiação.
No caso concreto, decidiu o TRE/MG que o "comando legal inscrito no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é imperativo, não havendo como o intérprete fazer concessões de forma a dilatar o prazo ou furtar-se à consequência legal prescrita" (fls. 89).
Ao acolher embargos declaratórios, o Tribunal a quo assinalou que o partido, do qual o Autor se desfiliou, recebeu a respectiva comunicação "em 11/4/2005", mas que, "mesmo considerando presente nos autos a data de comunicação do desligamento ao Partido da Frente Liberal (atual Partido Democratas), ainda assim permaneceu a duplicidade verificada, uma vez que a comunicação à Justiça Eleitoral somente se deu em 19/4/2005, enquanto a filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - ocorreu em 13/4/2005" (fls. 112).

Em suma, o Autor se filiou ao novo partido, em 13/04/2005, após comunicar ao partido antigo - o Partido da Frente Liberal (atual Democratas) -, em 11/04/2005, ou seja, antes do prazo fatal, que seria o dia 14/04/2005 (dia imediato ao da nova filiação). Apenas a comunicação à Justiça Eleitoral é que ocorreu posteriormente, em 19/04/2005.

Em sendo assim, neste juízo preliminar de delibação, não posso deixar de emprestar plausibilidade à tese do recurso especial, de que a importante comunicação, isto é, a comunicação ao partido, foi feita tempestivamente, enquanto a outra (à Justiça Eleitoral), apesar de fora do prazo estritamente legal, o foi, ao que se indica, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

A tese do recurso especial, aliás, é a que parece melhor ajustar-se ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Além disso, como exceção que é, a duplicidade de filiação, para fins de nulidade, à falta de comunicação à Justiça Eleitoral, só deve ser aplicada a hipóteses graves, por causar restrição desproporcional à elegibilidade do eleitor, que merece ser a mais ampla possível.
Destaco, a propósito, o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, quando do julgamento do RESPE nº 12.795:

"..., como se verifica do voto do relator do acórdão recorrido, (fl. 30) 'a Recorrente requereu seu desligamento do PSDB em data de 01.11.95, afirmando que naquela mesma data estava se filiando ao PL'. Considerou-se, entretanto, existente a dupla filiação porque 'o momento em 28.11.95 foi que a Recorrente requereu à Justiça Eleitoral o cancelamento de sua inscrição pelo PSDB'.

Creio que se emprestou interpretação literal ao parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95, sem considerar o contexto normativo em que inserido. A filiação se faz junto ao partido. O mesmo se diga do cancelamento dessa, a pedido do eleitor. Desse modo, releva realmente a manifestação ao partido e não a comunicação à Justiça Eleitoral que pode ser importante em determinadas circunstâncias, como salientou o Relator, mas não é indispensável para o desligamento."

Pelo exposto, defiro a cautelar, para suspender a execução do Acórdão nº 953/2008 do TRE/MG, nos autos do Recurso Eleitoral nº 633/2008, até o julgamento do recurso especial por este Tribunal, mantendo-se, em consequência, a validade da filiação do Autor ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).
A presente cautelar não permite, só por si, o registro da candidatura, pois ela terá a eficácia apenas de afastar, provisoriamente, a nulidade da filiação do Autor, cabendo ao respectivo juízo eleitoral analisar todas as condições e pressupostos para aquele registro.
Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2547 MACAJUBA-BA 87ª Zona Eleitoral (RUY BARBOSA)
AUTORES: DIANA GLEYDE MARQUES PEDREIRA e Outro
ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outro
RÉU: COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PPS/PTB/PHS/PT)
RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL
RÉU: LUIZ TARCISO CORDEIRO PAMPONET
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 16441/2008

DESPACHO
Tragam os Autores, no prazo de três dias, cópia das seguintes peças:
a) inicial da ação de impugnação de mandato eletivo;
b) sentença que julgou a ação procedente;
c) recursos de ambos os Autores interpostos contra essa sentença para o TRE/BA;
d) certidão de publicação do acórdão que julgou esses recursos;
e) petição de embargos declaratórios e certidão de publicação do acórdão que os apreciou.

Esclareçam, também, os Autores, no mesmo prazo, se a cópia do Acórdão nº 401/2008, que se encontra a fls. 50-67, se constitui na íntegra da decisão do TRE/BA, pois, aparentemente, não consta daquela cópia as razões de mérito. Caso não o seja, traga-se a cópia integral do Acórdão nº 401/2008.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3872 ITAUEIRA-PI
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: EXDRAS RODRIGUES DE ARAÚJO e Outro
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 16562/2008

DECISÃO
Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que, em comunicando à Câmara Municipal de Itaueira o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou o imediato cumprimento do Acórdão nº 624, de 10/06/2008.



Alega o Impetrante que, publicado o respectivo acórdão, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado. Decido.

Noto que, entre as questões debatidas no processo de origem, está a de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, preliminar que foi rejeitada pelo Tribunal a quo (fls. 31).

Está em julgamento perante este Tribunal caso em que se poderá afirmar a falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, inclusive com a própria revogação do dispositivo da Resolução nº 22.610, que lhe atribuiria essa legitimidade. Aliás, em ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Supremo Tribunal Federal, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, questiona, especialmente, a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária.

Sendo assim, por se revestir de plausibilidade a arguição de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral, a que se soma o requisito do dano irreparável, através da perda imediata do cargo eletivo, entendendo recomendável aguardar-se o julgamento dos embargos de declaração.

Pelo exposto, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 624 até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de três (3) dias.

Solicitem-se as informações ao órgão apontado como coator.

Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 138/SEPROC2/CPRO/SJD
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3874 MISSÃO VELHA-CE
IMPETRANTE: JOSÉ ROLIM FILHO
ADVOGADOS: WILSON DA SILVA VICENTINO e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 16585/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança contra o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para assegurar "ao Impetrante o direito de permanecer no cargo até o julgamento dos embargos de declaração" (fls. 10).

Alega-se que não é possível a execução imediata de acórdão que decretou a perda de cargo eletivo, por infidelidade partidária, antes do julgamento dos citados embargos.

Decido.

Colho do andamento do processo de origem (Processo nº 11.802) que os embargos declaratórios foram julgados no dia 16/07/2008, tendo sido rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sendo assim, o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3848 CAPINÓPOLIS-MG
IMPETRANTE: CAETANO NETO DA LUZ
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
LITISCONSORTE PASSIVO: OSMAR JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: MAXWELL LADIR VIEIRA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 15290/2008

DECISÃO

Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo litisconsorte passivo, a fls. 400, mantendo, em consequência, a decisão de fls. 390-391 pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o período de férias, faça-se a conclusão dos autos ao relator para as providências que S. Exa. entender cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2551 UBARANA-SP 64ª Zona Eleitoral
(JOSÉ BONIFÁCIO)
AUTORA: ROSINEI FÁTIMA ROSA DA SILVA
ADVOGADAS: IZABELLE PAES DE OMENA e Outras
RÉU: JUIZO ELEITORAL DA 64ª ZONA ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 16640/2008

DECISÃO

Propõe Rosinei Fátima Rosa da Silva ação cautelar, "visando conferir efeito suspensivo ativo ao Agravado de Instrumento interposto contra decisão de declarou nulas suas filiações..." (fls. 02, d.o.).

Alega-se, no respectivo recurso especial, contrariedade ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal e ao art. 22 da Lei nº 9.096/95, além de divergência jurisprudencial.

Decido.

A questão dos autos ainda é tormentosa neste Tribunal e consiste em interpretar o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe:

"Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos."

Há jurisprudência deste Tribunal considerando absolutamente necessárias ambas as comunicações, ao partido e ao juiz, até o dia imediato ao da nova filiação. Também há no sentido de que, se as comunicações não são feitas no dia imediato, mas o são antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da lei acima citada, não se caracteriza dupla filiação. Por fim, há jurisprudência que tem como desnecessária a comunicação ao juiz, contanto que a comunicação ao partido se faça até o dia imediato ao da nova filiação. Nesse sentido, confira-se, inclusive, o voto do Juiz Baptista Pereira perante o Tribunal a quo (fls. 25-30).

No caso concreto, decidiu o TRE/SP que é "de rigor a aplicação da regra referente aos casos de duplicidade, segundo a qual, para nova filiação, é necessária a comunicação de cancelamento da filiação anterior encaminhada ao partido e à Justiça Eleitoral no dia imediatamente anterior" (fls. 22-23).

Consta do acórdão recorrido que "restou caracterizada a dupla filiação da recorrente junto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB e ao Partido Trabalhista Brasileiro-PTB. Apesar de ter se desfiliado do PTB em 25/09/07, data anterior a de sua filiação ao PMDB (29/09/07), apenas em 04/10/07 fez a comunicação ao Juízo Eleitoral" (fls. 21-22).

Em suma, a Autora se filiou ao novo partido, em 29/09/2007, após comunicar ao partido antigo - o Partido Trabalhista Brasileiro -, em 25/09/2007, ou seja, muito antes do prazo fatal, que seria o dia 30/09/2007 (dia imediato ao da nova filiação). Apenas a comunicação à Justiça Eleitoral é que ocorreu posteriormente, em 04/10/2007.

Em sendo assim, neste juízo preliminar de delibação, não posso deixar de emprestar plausibilidade à tese do recurso especial, de que a importante comunicação, isto é, a comunicação ao partido, foi feita tempestivamente, enquanto a outra (à Justiça Eleitoral), apesar de fora do prazo estritamente legal, o foi, ao que se alega, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

A tese do recurso especial, aliás, é a que parece melhor ajustar-se ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Além disso, como exceção que é, a duplicidade de filiação, para fins de nulidade, à falta de comunicação à Justiça Eleitoral, só deve ser aplicada a hipóteses graves, por causar restrição desproporcional à elegibilidade do eleitor, que merece ser a mais ampla possível.

Destaco, a propósito, o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, quando do julgamento do RESPE nº 12.795:

"...como se verifica do voto do relator do acórdão recorrido, (fl. 30) 'a Recorrente requereu seu desligamento do PSDB em data de 01.11.95, afirmando que naquela mesma data estava se filiando ao PL'. Considerou-se, entretanto, existente a dupla filiação porque 'somente em 28.11.95 foi que a Recorrente requereu à Justiça Eleitoral o cancelamento de sua inscrição pelo PSDB'.

Creio que se emprestou interpretação literal ao parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95, sem considerar o contexto normativo em que inserido. A filiação se faz junto ao partido. O mesmo se diga do cancelamento dessa, a pedido do eleitor. Desse modo, releva realmente a manifestação ao partido e não a comunicação à Justiça Eleitoral que pode ser importante em determinadas circunstâncias, como salientou o Relator, mas não é indispensável para o desligamento."

Pelo exposto, defiro a cautelar, para suspender a execução do Acórdão nº 160034 do TRE/SP, nos autos do Recurso Cível nº 26.152, até decisão pelo relator do agravo de instrumento, ou até o julgamento do recurso especial, se provido o agravo, mantendo-se, em consequência, a validade da filiação da Autora ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

A presente cautelar não permite, só por si, o registro da candidatura, pois ela terá a eficácia apenas de afastar, provisoriamente, a nulidade da filiação da Autora, cabendo ao respectivo juízo eleitoral analisar todas as condições e pressupostos para aquele registro.

Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2549 PORTO AMAZONAS-PR
AUTORA: MARLI TEREZINHA DE PAULA POLATO
ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 16568/2008

DECISÃO

Propõe Marli Terezinha da Paula Polato ação cautelar, para que seja "liminaramente concedida a cautela, inaudita altera pars, atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso Especial/Ordinário interposto pela autora para assegurar seu mandato, enquanto não houver o julgamento do recurso interposto perante esta Corte; e, se a vereadora já estiver sido retirada de seu cargo, que seja determinado a sua posse novamente, imediatamente;" (fls. 24-25, d.o.).

Alega-se, no respectivo recurso especial, contrariedade ao inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610, porque estaria devidamente caracterizada justa causa para a desfiliação partidária, qual seja, grave discriminação pessoal.

Decido.

A existência, ou não, de grave discriminação pessoal foi objeto de intenso debate perante o Tribunal a quo, tendo sido resolvida pelo voto-desempate de seu Presidente (fls. 139).

Para a maioria, conforme se extrai de alguns trechos do voto vencedor,

"..., as alegadas perseguições não partiram do Partido requerente, mas sim de alguns de seus membros, que apoiavam o Prefeito do Município. Ademais, sequer poderiam caracterizar-se como perseguições, mas tão somente típicos entraves políticos.

Neste sentido, a afirmação da Vereadora requerida de que teria sido forçada a deixar o Partido, em razão da recomendação feita pelo Presidente da Comissão Provisória do Democratas de Porto Amazonas, não é hábil para elidir a Vereadora de suas responsabilidades com o Partido requerente.

Isso porque, como dito em outras oportunidades, o presidente do Partido e seus dirigentes não possuem poderes para exigir a desfiliação de seus filiados.

Frise-se ainda que a discriminação deve partir do Partido, e não de um ou outro de seus membros ou dirigentes, de forma isolada.

Ora, seria absurdo permitir a desfiliação de um representante político por simples desavenças pessoais entre ele e um ou alguns membros do Partido Político do qual se desfiliou. Não se pode confundir a discriminação pessoal a que se refere a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral com desentendimentos entre as pessoas que fazem parte do Partido!

Deste modo, as eventuais divergências entre a Vereadora requerida, o Presidente do Partido requerente, e os membros do Partido que apoiavam o Prefeito do Município, não são hábeis para motivar a sua desfiliação, nos termos da citada Resolução nº 22.610/07." (Fls. 153-157).

Já para a minoria, como narrado, de forma minuciosa, no voto vencido, a fls. 159-162,

"..., não havia, de fato, ambiente para Marli permanecer no DEM. Tinha contra si um claro desafeto político, o seu colega Wilson, que exerce liderança no partido, tanto que dele é seu tesoureiro e que passou a hostilizá-la publicamente. Enquanto Marli mantinha-se fiel ao seu partido, apoiando seus candidatos, Wilson apoiou candidatos do PMDB. Marli quis assumir a direção do Partido. Foi barrada. Wilson foi designado tesoureiro. Marli foi opositora ao prefeito e, em razão disso, foi alvo de retaliação, direta ou indireta por parte deste, como foi relatado nos autos. Wilson compunha a base aliada do Prefeito.

Assim, sendo vítima de notória discriminação, integrando um partido, do qual um de seus líderes não só a hostiliza, como compõe a base aliada do prefeito municipal, seu inimigo político, outra alternativa não lhe restava do que deixar o partido e filiar-se a outro, compatível com seus ideais.

Esta Corte já assentou o entendimento de que somente fatos objetivos, sérios e repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser considerados como justa causa.

Creio que o caso dos autos contempla situação exatamente com esse perfil, motivo pelo qual concordando com o Sr. Relator em todo mais, dele discordo no mérito e nessa parte, por entender que, tendo sido vítima de grave discriminação pessoal, estava a requerida autorizada a se desfiliar do partido pelo qual se elegera vereadora no município de Porto Amazonas." (Fls. 162-163).

Neste juízo preliminar, parece haver a maioria do Tribunal a quo restringido ainda mais o âmbito de incidência da excludente de "grave discriminação pessoal", sobretudo ao exigir que "a discriminação deve partir do Partido, e não de um ou outro de seus membros ou dirigentes, de forma isolada".

Em princípio, a discriminação pode ter origem no comportamento de alguns integrantes do respectivo partido político - e no mais das vezes tem mesmo -, ainda mais quando esses integrantes exercem função de liderança.

E para a apreciação do ponto, a meu ver, não há aparente necessidade do reexame de fatos, à medida que todos eles constam do próprio acórdão recorrido. A divergência parece resumir-se à configuração jurídica da grave discriminação pessoal, atividade a que não é inenfoço o recurso especial

Sendo assim, reveste-se de plausibilidade a alegada ofensa ao inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610, a que se soma o perigo de dano irreparável pela supressão imediata do exercício do mandato.

Pelo exposto, defiro a cautelar, para suspender a execução do Acórdão nº 33017 do TRE/PR, nos autos do Requerimento nº 664, Classe 18ª, até o julgamento do recurso especial por este Tribunal, devendo a Autora ser mantida no cargo de vereadora do Município de Porto Amazonas, ou reconduzida, caso dele já tenha sido afastada. Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Não se faz necessário citar-se a parte contrária, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis contra esta decisão, salvo melhor juízo do relator, por entender que se aplica às ações cautelares perante o Tribunal Superior Eleitoral a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal (AgRg na Pet nº 2.662, rel. Min. Celso de Mello) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC nº 9.656, rel. Min. Humberto Gomes de Barros), no sentido de que a ação cautelar se esgota na própria decisão liminar, tanto positiva, quanto negativa.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 139/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28830 VALE DO PARAÍSO-RO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JONAS MATHEUS PIONTE

ADVOGADO: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL

ADVOGADOS: LAÉRCIO BATISTA DE LIMA e Outro

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 16699/2008

DECISÃO

Pleiteia o Ministério Público Eleitoral "seja o presente recurso recebido no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, considerando a demonstração dos pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional" (fls. 56, d.o.).

Sustenta-se, em síntese, que o prazo secundário de trinta dias previsto no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610 - que trata dos pedidos de perda de cargo eletivo - só começaria a correr para o Ministério Público Eleitoral quando da efetiva intimação da respectiva desfiliação partidária.

Decido.

A questão dos autos não se reveste de plausibilidade, pois o citado § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610, determina que o primeiro prazo de trinta dias começa a correr "da desfiliação", podendo formular o pedido o Ministério Público Eleitoral "nos 30 (trinta) subseqüentes".

Seria, em princípio, absolutamente incompatível com a celeridade do processo eleitoral que fosse o caso de intimar, pessoalmente, o Ministério Público Eleitoral a cada desfiliação partidária que ocorresse.

Por outro lado, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, em que, dentre outros pontos, questiona a legitimidade ativa que foi atribuída ao Ministério Público Eleitoral para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária. Tal questão, inclusive, é objeto de discussão neste Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido proposta a revogação do dispositivo que confere aquela legitimidade.

Sendo assim, também por esse motivo, está ausente a plausibilidade do recurso especial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, que, a rigor, não teria mesmo qualquer eficácia prática, à medida que o acórdão recorrido julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito.

Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 140/SEPROC2/CPRO/SJD

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3776 BANDEIRANTES-PR

IMPETRANTE: SONIA REGINA ZAMBONE

ADVOGADO: JOÃO ANTONIO SARTÓRIO JÚNIOR

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: HUMBERTO LEITE

ADVOGADOS: MAYKON JONATHA RICHTER e Outro

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 11010/2008

DECISÃO

Requer Humberto Leite "seja IMEDIATAMENTE dado ciência ao Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes-PR para que cumpra o Acórdão (ainda válido) proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, devolvendo o mandato eletivo ao Partido da Social Democracia Brasileira bem como para que seja orientado no sentido de que o merecedor do cargo é o suplente mais votado ATUALMENTE filiado ao PSDB, em estrito cumprimento ao que dispõe a Resolução n. 22.610/97 do Tribunal Superior Eleitoral" (fls. 108, d.o.).

Decido.

O fundamento que levou o relator, no caso, a deferir a liminar foi o de que a "Impetrante, que não é parte no processo principal, teve interesses atingidos pelo acórdão proferido pelo tribunal a quo" (fls. 22).

Assim, a consequência resultante da liminar é exatamente a posse da Impetrante como a primeira suplente, ainda que ela não esteja, atualmente, filiada ao PSDB, mas a outro partido. Isso porque, tendo sido eleita pelo PSDB, em 2004, ela só perderia a condição de primeira suplente daquele partido através de decisão judicial que lhe assegurasse o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que parece não ter sido o caso dos autos, tanto que o relator deferiu a liminar.

Indefiro, portanto, o pedido.

Já estando nos autos as informações e a contestação do litisconsorte passivo, abra-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para parecer.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 141/SEPROC2/CPRO/SJD

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3881 SANTO AMARO-BA

IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSÉ PINTO WANDERLEY

ADVOGADO: ALDÉRICO MACHADO DO CARMO

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 16878/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que teria determinado o arquivamento arbitrário de processo de perda de cargo eletivo.

Requer-se seja concedida a segurança, "suspendendo, liminarmente a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que arquivou o Processo L nº 1090 - PETIC. UF: BA, determinando a cassação do mandato do Vereador Jair Oliveira de Santana, assim como, a imediata posse do impetrante, ..." (fls. 04).

Decido.

Inferre-se dos autos que, primeiramente, o relator do processo perante o Tribunal a quo resolveu extingui-lo, por reconhecer a decadência (fls. 16-17).

Interposto agravo regimental pelo Impetrante, o Tribunal a quo deu-lhe provimento, para determinar o regular processamento do feito (fls. 27).

Ocorre que, ao que parece, por equívoco, a secretaria do tribunal entendeu de arquivar o processo, após o decurso do prazo de três dias a contar da publicação do citado acórdão, que dera provimento ao agravo regimental (cf. fls. 28).

Assim, não há nenhum ato coator praticado pelo Tribunal a quo, tanto que não indicado, nem comprovado.

Cabe ao Impetrante requerer o desarquivamento do processo para sua posterior regular tramitação, pouco relevando que o Tribunal a quo tenha declarado a inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610, pois essa decisão só poderá ser revista no caso concreto, a tempo e modo.

Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2559 SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI

AUTORES: JOSÉ ARNALDO MENDES e Outro

ADVOGADOS: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA e Outro

RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 16856/2008

DECISÃO

A presente ação cautelar formula o mesmo pedido já objeto da Medida Cautelar nº 2.493, assim decidido pelo Ministro Felix Fischer: "A orientação desta c. Corte é de que o recurso cabível contra a decisão de Tribunal Regional Eleitoral que decreta a perda de mandato eletivo municipal é o especial (cf. Acórdão nº 2.305, Rel. Min. Ari Pargendler, de 24.4.2008). Sendo assim, não vislumbro, em um exame perfunctório que essa quadra processual permite, a presença do fumus boni juris, tendo em vista que, mesmo recebido o recurso ordinário como especial, este estaria fadado ao insucesso, porquanto, pelas razões recursais, observo a pretensão de reexame de prova, o que ensejaria a aplicação da Súmula nº 7/STJ. Com efeito, a fundamentação do v. acórdão recorrido gira em torno de prova testemunhal que supostamente comprovaria a discriminação política sofrida pelo autor. Rever esse fundamento, apoiado exclusivamente em matéria de prova, não é permitido no âmbito do recurso especial. Além disso, não vislumbro, pela leitura do v. acórdão, que nova regra de disciplina partidária seja suficiente para se reconhecer a 'criação de novo partido', pois essa alteração pontual não se reveste de força suficiente para transmutar a ideologia ou a principiologia da agremiação.

Ante o exposto, indefiro a liminar e nego seguimento à própria ação cautelar."

Da mesma forma, em não havendo fato novo, nego seguimento à presente ação cautelar, que se constitui em mera repetição da anterior (art. 36, § 6º, do RITSE).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28832 COLORADO DO OESTE-RO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CARLITO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 16703/2008

DECISÃO

Pleiteia o Ministério Público Eleitoral "seja o presente recurso recebido no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, considerando a demonstração dos pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional" (fls. 72, d.o.).

Sustenta-se, em síntese, que o prazo secundário de trinta dias previsto no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610 - que trata dos pedidos de perda de cargo eletivo - só começaria a correr para o Ministério Público Eleitoral quando da efetiva intimação da respectiva desfiliação partidária.

Decido.

A questão dos autos não se reveste de plausibilidade, pois o citado § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610, determina que o primeiro prazo de trinta dias começa a correr "da desfiliação", podendo formular o pedido o Ministério Público Eleitoral "nos 30 (trinta) subseqüentes".

Seria, em princípio, absolutamente incompatível com a celeridade do processo eleitoral que fosse o caso de intimar, pessoalmente, o Ministério Público Eleitoral a cada desfiliação partidária que ocorresse.

Por outro lado, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, em que, dentre outros pontos, questiona a legitimidade ativa que foi atribuída ao Ministério Público Eleitoral para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária. Tal questão, inclusive, é objeto de discussão neste Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido proposta a revogação do dispositivo que confere aquela legitimidade.

Sendo assim, também por esse motivo, está ausente a plausibilidade do recurso especial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, que, a rigor, não teria mesmo qualquer eficácia prática, à medida que o acórdão recorrido julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito.

Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 155/SEPROC2/CPRO/SJD

RECLAMAÇÃO Nº 511 SÃO BRÁS-AL 34ª Zona Eleitoral RECLAMANTES: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO

DE OLHO DÁGUA GRANDE (PP/PSDB/PDT) e Outros

ADVOGADOS: WESLEY SOUZA DE ANDRADE e Outro

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL

LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO O TRABALHO

CONTINUA (PSL/PTB/PRTB/PSC)

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 18098/2008

DECISÃO

A reclamação se destina a preservar a autoridade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, assim entendidas aquelas proferidas em caso concreto, não se lhes assimilando os atos normativos por ele editados.

O ato de juiz eleitoral que deixa de aplicar ou aplica mal norma de resolução do Tribunal Superior Eleitoral está sujeito ao recurso próprio perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Indefiro, por isso, liminarmente o processamento da reclamação.

Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 156/SEPROC2/CPRO/SJD

AÇÃO CAUTELAR Nº 2597 TERRA NOVA DO NORTE-MT

AUTOR: CELSO CARLOS BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS: NAYLA LUCAS CORRÊA MENANDRO e Outro

tró

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17913/2008

DECISÃO

A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo a recurso especial. Todavia, sua concessão somente é possível em situações excepcionais - quando se vislumbra a plausibilidade do direito somada ao risco de dano pelo decurso de tempo -, o que não parece ser o caso dos autos.



Com efeito, o argumento central em que se funda o recurso - existência de justa causa em razão da criação de novo partido - não autoriza o convencimento de que haja relevância no direito invocado, à vista do tempo decorrido entre o fundamento invocado e a desfiliação.

Indefiro, por isso, o pedido.

P.I.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2601 UNIÃO DOS PALMARES-AL
AUTOR: GILSON LOPES CORREIA
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros
RÉU: JOSÉ MARIA DA SILVA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 17943/2008

DECISÃO

Nos autos de representação formulada por José Maria da Silva - Processo nº 2.952/TRE-AL - contra Gilson Lopes Correia, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de cerceamento de defesa, decretou a perda de mandato eletivo de vereador exercido pelo autor, porque ausente justa causa para desfiliação.

O autor relata que o Tribunal de origem afastou a justa causa e (fl. 7-17):

Julgou, para tanto, antecipadamente a lide, deixando de realizar a imprescindível audiência de instrução, oportunidade em que seriam ouvidas as testemunhas que foram por si indicadas, de cujos depoimentos se provaria, de forma inconcussa e extreme de dúvidas, que tinha havido grave discriminação pessoal, como também mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

[...]

Consignou a eminente Relatora, quando do seu voto, que não tinha como aceitar o pretendido justo motivo, tampouco tinha o ora Autor trazido aos autos qualquer elemento, por mínimo que fosse que permitisse antever a festejada justa causa.

[...]

Sequer foi atendido o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 22.610/2007 do TSE, concedendo-se, para tanto, prazo para fins de apresentação de alegações finais.

A presente ação cautelar objetiva emprestar efeito suspensivo a recurso interposto (fl. 381-390). É caso de recurso especial; o tema nele articulado - cerceamento de defesa porque não realizada a oitiva de testemunhas requeridas - mostra-se relevante, merecendo apreciação por esse Tribunal.

Defiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo até o julgamento do recurso especial.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2603 PARIPUEIRA-AL
AUTOR: HAROLDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 17944/2008

DECISÃO

Defiro a medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão no 4.996-TRE/AL, até o julgamento do agravo de instrumento, resta-belecendo-se o statu quo ante.

Comunique-se com urgência. Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2599 UNIÃO DOS PALMARES-AL
AUTOR: JOÃO JORGE DA SILVA
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros
RÉU: JOSÉ MARIA DA SILVA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 17941/2008

DECISÃO

Nos autos de representação formulada por José Maria da Silva - Processo nº 2.952/TRE-AL - contra João Jorge da Silva, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de cerceamento de defesa, decretou a perda de mandato eletivo de vereador exercido pelo autor, porque ausente justa causa para desfiliação (fl. 333).

O autor relata que o Tribunal de origem afastou a justa causa e (fl. 7-17):

Julgou, para tanto, antecipadamente a lide, deixando de realizar a imprescindível audiência de instrução, oportunidade em que seriam ouvidas as testemunhas que foram por si indicadas, de cujos depoimentos se provaria, de forma inconcussa e extreme de dúvidas, que tinha havido grave discriminação pessoal, como também mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

[...]

Consignou a eminente Relatora, quando do seu voto, que não tinha como aceitar o pretendido justo motivo, tampouco tinha o ora Autor trazido aos autos qualquer elemento, por mínimo que fosse que permitisse antever a festejada justa causa.

[...]

Sequer foi atendido o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 22.610/2007 do TSE, concedendo-se, para tanto, prazo para fins de apresentação de alegações finais.

A presente ação cautelar objetiva emprestar efeito suspensivo a recurso interposto (fl. 354-365). É caso de recurso especial; o tema nele articulado - cerceamento de defesa porque não realizada a oitiva de testemunhas requeridas - mostra-se relevante, merecendo apreciação por esse Tribunal.

Defiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo até o julgamento do recurso especial.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2600 UNIÃO DOS PALMARES-AL
AUTOR: JOAQUIM LUIZ DE BRITO
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros
RÉU: JOSÉ MARIA DA SILVA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 17942/2008

DECISÃO

Nos autos de representação formulada por José Maria da Silva - Processo nº 2.952/TRE-AL - contra Joaquim Luiz de Brito, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de cerceamento de defesa, decretou a perda de mandato eletivo de vereador exercido pelo autor, porque ausente justa causa para desfiliação.

O autor relata que o Tribunal de origem afastou a justa causa e (fl. 7-17):

Julgou, para tanto, antecipadamente a lide, deixando de realizar a imprescindível audiência de instrução, oportunidade em que seriam ouvidas as testemunhas que foram por si indicadas, de cujos depoimentos se provaria, de forma inconcussa e extreme de dúvidas, que tinha havido grave discriminação pessoal, como também mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

[...]

Consignou a eminente Relatora, quando do seu voto, que não tinha como aceitar o pretendido justo motivo, tampouco tinha o ora Autor trazido aos autos qualquer elemento, por mínimo que fosse que permitisse antever a festejada justa causa.

[...]

Sequer foi atendido o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 22.610/2007 do TSE, concedendo-se, para tanto, prazo para fins de apresentação de alegações finais.

A presente ação cautelar objetiva emprestar efeito suspensivo a recurso interposto (fl. 354-365). É caso de recurso especial; o tema nele articulado - cerceamento de defesa porque não realizada a oitiva de testemunhas requeridas - mostra-se relevante, merecendo apreciação por esse Tribunal.

Defiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo até o julgamento do recurso especial.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2604 UNIÃO DOS PALMARES-AL
AUTOR: ROBERTO FABIAN BENTO HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros
RÉU: JOSÉ MARIA DA SILVA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 17945/2008

DECISÃO

Nos autos de representação formulada por José Maria da Silva - Processo nº 2.952/TRE-AL - contra Roberto Fabian Bento Holanda Cavalcante, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de cerceamento de defesa, decretou a perda de mandato eletivo de vereador exercido pelo autor, porque ausente justa causa para desfiliação.

O autor relata que o Tribunal de origem afastou a justa causa e (fl. 7-17):

Julgou, para tanto, antecipadamente a lide, deixando de realizar a imprescindível audiência de instrução, oportunidade em que seriam ouvidas as testemunhas que foram por si indicadas, de cujos depoimentos se provaria, de forma inconcussa e extreme de dúvidas, que tinha havido grave discriminação pessoal, como também mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

[...]

Consignou a eminente Relatora, quando do seu voto, que não tinha como aceitar o pretendido justo motivo, tampouco tinha o ora Autor trazido aos autos qualquer elemento, por mínimo que fosse que permitisse antever a festejada justa causa.

[...]

Sequer foi atendido o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 22.610/2007 do TSE, concedendo-se, para tanto, prazo para fins de apresentação de alegações finais.

A presente ação cautelar objetiva emprestar efeito suspensivo a recurso interposto (fl. 352-364). É caso de recurso especial; o tema nele articulado - cerceamento de defesa porque não realizada a oitiva de testemunhas requeridas - mostra-se relevante, merecendo apreciação por esse Tribunal.

Defiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo até o julgamento do recurso especial.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1580 ITACOATIARA-AM 3ª Zona Eleitoral (ITACOATIARA)
RECORRENTE: EDER DOS SANTOS FERREIRA FILHO
ADVOGADOS: JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: JÂNIO HELDER GOMES LOPES
ADVOGADOS: YURI DANTAS BARROSO e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 9294/2008

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral e Jânio Helder Gomes Lopes formularam pedido de perda de mandato eletivo de Eder dos Santos Ferreira Filho, vereador pelo Município de Itacoatiara/AM, com fundamento na Resolução-TSE no 22.610/2007, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a imediata comunicação da decisão à Câmara Municipal de Itacoatiara, para que, em dez dias, desse posse ao suplente, do Partido da Social Democracia Brasileira (fl. 114).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 110):

Perda de mandato eletivo. Justa causa. Inexistência.

1. É de se decretar a perda do mandato eletivo, inexistindo justa causa autorizadora da desfiliação.

Eder dos Santos Ferreira Filho, contra esse acórdão, interpôs recurso ordinário, com pedido de efeito suspensivo. Extraem-se das razões do recurso os seguintes argumentos (fl. 126-127):

[...] o ato do Douto Relator em dispensar a dilação probatória se configura em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, caracterizando cerceamento de defesa do RECORRENTE [...].

O fato, Doutos Ministros, é que a grave discriminação pessoal que se pretendia provar através da oitiva de testemunhas que o TRE/AM sequer se deu ao trabalho de ouvir, vai muito além do que o Excelentíssimo Relator do Acórdão atacado conseguiu vislumbrar.

Foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 139-150) e por Jânio Helder Gomes Lopes (fl. 156-164).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso como especial e pelo seu desprovimento (fl. 168-174).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, está prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo veiculado na peça recursal, em razão de tê-lo concedido nos autos da Medida Cautelar nº 2.311/AM, em 3 de abril de 2008.

A decisão de tribunal regional eleitoral que decreta perda de mandato eletivo de vereador está sujeita a recurso especial para este Tribunal, consoante o artigo 121, § 4º, da Constituição Federal. Como tal deve ser analisado.

No caso, porém, o recurso ordinário não preenche os requisitos para ser recebido como especial. O acórdão impugnado, além de não ter enfrentado o tema relativo ao cerceamento de defesa - ausente, portanto, o prequestionamento -, assentou-se em premissas fáticas para afastar a existência de justa causa para a desfiliação do recorrente. Logo, insuscetível de reforma sem reexame, que é vedado em instância extraordinária.

Por isso, torno sem efeito a liminar que suspendeu os efeitos do acórdão impugnado e nego seguimento ao recurso ordinário (artigo 36, § 6º, do RITSE).

P.I.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8748 BRASÍLIA-DF
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO AVANÇADA DF 3 (PTB/PHS)
ADVOGADOS: HERMAN TED BARBOSA e Outros
AGRAVADOS: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS e Outro
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA
AGRAVADO: PARLAMENTO PAPEIS E PESQUISAS DE MERCADO LTDA
ADVOGADO: UIRAN SILVA FREITAS
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 9466/2007

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, assim ementado, fl. 68:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PUBLICADA NA IMPRENSA ESCRITA EM ESPAÇO SUPERIOR A UM OITAVO DE PÁGINA DE JORNAL PADRÃO. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A PROPAGANDA FOI PUBLICADA SEM AUTORIZAÇÃO DOS CANDIDATOS. RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO.

1. A legislação eleitoral proíbe a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral em espaço superior a um oitavo de página de jornal padrão (art. 43, Lei nº 9.504/97).

2. Uma vez que o órgão de imprensa que veiculou a propaganda, em desatenção aos limites fixados na lei, assumiu a responsabilidade integral pelo fato, não há como apenar-se os candidatos, em tese, beneficiários da publicação.

3. Representação que se julga procedente, em menor extensão. O agravo não merece prosperar.

A decisão do tribunal a quo esclareceu que o veículo de comunicação que divulgou a propaganda irregular assumiu a responsabilidade integral pelo fato, isentando os então candidatos; e entendeu não ter ficado demonstrado o pagamento da propaganda por parte dos beneficiários, então candidatos, o que impede a aplicação da multa prevista no art. 43, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 (Ag nº 2.325/PR, DJ de 20.4.2001; RESpe nº 18.979/GO, DJ de 29.6.2001, ambos da relatoria do Ministro Fernando Neves, e Ag nº 1.747/MS, DJ de 24.9.99, relator Ministro Nelson Jobim).

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.

P.I.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8214 RIO DE JANEIRO-RJ
AGRAVANTE: AROLDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA: VÂNIA SICILIANO AIETA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 24212/2006

DECISÃO

O Tribunal a quo reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, adotando como razão de decidir os seguintes fundamentos (fl. 96):

Estou em posse do processo, no qual vejo a fotocópia do jornal onde aparecem várias notícias, sendo que em seu rodapé, definido por um retângulo, constam: foto do deputado; os dizeres de "Deputado Federal, Arolde de Oliveira", sendo que o nome encontra-se com uma dimensão maior do que todo o restante do conjunto além de estar sublinhado; ao lado, a frase "Unidos pelo amor construiremos um Brasil melhor" ; e abaixo o site www.aroldeoliveira.com.br. [...]

No caso em tela, entendo que também existe promoção pessoal, e não é menos verdade que falta, por exemplo, o número do candidato e o pedido expresso de votos. Contudo, vislumbro uma promoção pessoal com nítida finalidade eleitoreira, ou seja, de disseminar o nome e o cargo de político que efetivamente é candidato nato à disputa do cargo de Deputado Federal das eleições que se aproximam.

Os fatos reconhecidos pelo Tribunal a quo constituem premissa que só pode ser alterada mediante o reexame das provas constantes dos autos, inviável em sede de recurso especial conforme o Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 36, § 6º, do RITSE.

P.I.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27895 JUIZ DE FORA-MG
RECORRENTE: BRÁULIO JOSÉ TANUS BRAZ
ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 27803/2006

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/MG assim ementado (fl. 44):

Propaganda irregular. Placa. Estabelecimento comercial. Prazo. Multa. A propaganda irregular constituída por colocação de placa no interior de estabelecimento comercial deve ser retirada no prazo de vinte e quatro horas. Verificada a ultrapassagem do prazo é devida a multa penal.

Nega-se provimento ao recurso.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 60-66).

Alega o recorrente, preliminarmente, que não foi certificada nos autos a confirmação da notificação, realizada por meio de fax, para a retirada da propaganda, motivo pelo qual entende deve ser decretada a nulidade do processo.

Argumenta, in verbis, que (fl. 71)

[...] em seu voto o relator aplica a multa ao representado porque a alegada placa de propaganda estaria no interior da loja, enquanto o voto de desempate do Presidente alude que a referida placa com propaganda eleitoral estaria na parte externa da loja de material de construção, em terreno que possivelmente pertenceria à loja e que serviria de estacionamento para clientes.

Sustenta que o Tribunal a quo, assim agindo, teria violado os artigos 5º, LIV, da CF/88 e 264 do CPC, porque "[...] patente a alteração do pedido inicial [...]" (fl. 72). Alega, ainda quanto ao ponto, divergência jurisprudencial entre a tese adotada e julgado do TRE/SC.

Argúi afronta ao artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, "[...] porquanto o destinatário da multa por propaganda em bens de uso comum é o responsável pela alegada propaganda, e não o beneficiário da propaganda, no caso o candidato [...]" (fl. 74).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 95-99).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso especial (fl. 103-107).

A irrisignação não merece prosperar.

A preliminar de irregularidade da notificação foi afastada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fl. 48):

A certidão de fls. 14, emitida pela Chefe de Cartório da 153ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, elide a afirmativa do representado, comprovando a notificação para retirada da propaganda irregular, situada em estabelecimento comercial.

O auto de constatação de fls. 15 demonstra que, mesmo após regularmente notificado, o representante não retirou a propaganda.

No que tange às demais alegações, o Tribunal Regional concluiu que o recorrente, tendo sido devidamente notificado, deixou de cumprir a determinação para providenciar a retirada de placa alocada em estabelecimento comercial. Configurou-se, assim, a propaganda irregular (artigo 9º, § 2º, da Res.-TSE no 22.261/2006).

Decidir diferentemente implicaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (artigo 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 04 de agosto de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 157/SEPROC2/CPRO/SJD
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27560 RIO DE JANEIRO-RJ
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIR PARA MUDAR (PPS/PFL/PV)
ADVOGADO: RODRIGO PAVAN
RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: MÁRCIA MARQUES JANSEN e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 22201/2006

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdãos proferidos pelo TRE/RJ referentes à irregularidade de veiculação de propaganda em televisão, no horário eleitoral gratuito relativo ao primeiro turno das eleições de 2006.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela prejudicialidade do recurso dada a perda de seu objeto (fl. 116-118).

Os autos vieram-me conclusos em 25 de junho de 2008.

Está, de fato, prejudicado o recurso porque já realizada a eleição.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28547 CURITIBA-PR
176ª Zona Eleitoral (CURITIBA)
RECORRENTES: REINHOLD STEPHANES e Outro
ADVOGADO: DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 2100/2008

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, assim ementado (fl. 116):

Propaganda irregular. Placa em estádio de futebol. A "fixação de placa contendo propaganda nas partes interna e externa de estádio de futebol" (TRE-PR. Recurso 2.889-Caetano) configura propaganda irregular e resulta na aplicação da multa prevista em lei, porque toda propaganda irregular "malfere o princípio da igualdade e determina a imposição das sanções prevista em lei" (TRE/PR. Representação nº 1.325-Paiva).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 128-132).

Sustentam os recorrentes, preliminarmente, que a representação foi proposta somente em 15.12.2006, depois, portanto, da realização das eleições, o que caracterizaria falta de interesse processual. Citam, a fim de corroborar essa tese, Acórdão deste Tribunal proferido na Rp nº 1.343/DF, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.3.2007.

Diferentemente do que decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado o entendimento de que falta interesse de agir à parte que propõe representação por propaganda irregular depois do pleito. Senão vejamos:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. (RESpe nº 28.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.10.2007);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. A REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97 DEVE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. [...]

4. Este Superior Eleitoral - no julgamento do RESpe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa.

(EDclRp nº 1.341/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 16.3.2007 - grifos nossos.)

A propósito, entende este Tribunal, ainda, que a falta do interesse de agir, ou processual, no âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular,

[...] não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

(AgRgRp nº 1.247/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.4.2007.)

Por isso, dou provimento ao recurso especial, nos termos do artigo 36, § 7o, do RITSE, a fim de extinguir a representação, sem julgamento do mérito, ante a falta do interesse processual do representante.

P.I.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7509 ALEGRETE-RS 5ª Zona Eleitoral (ALEGRETE)
AGRAVANTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB e Outros
ADVOGADOS: PAULO RENATO MORAES e Outros
AGRAVADO: JOÃO NICANOR SOBROSA
ADVOGADAS: MICHELE BROMBILLA e Outra
AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADOS: HÉLIO SÁ BRITO e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 12057/2006

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial manejado contra acórdão do TRE-RS assim ementado (fl. 422):

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo.

Decadência. Falta de citação de litisconsorte necessário.

Ilegitimidade de partido político coligado para dirigir-se à Justiça Eleitoral.

Manifestação recursal intempestiva. Afronta ao disposto no artigo 258 do Código Eleitoral.

Feito não conhecido.

Não há vício de intimação, uma vez que é de todo eficaz quando consta da publicação o nome de apenas um dos advogados que assistem à parte. Além disso, não houve ressalva na procuração quanto ao recebimento de intimação (AgRgREspe nº 15.697, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22.9.2007, RHC nº 81.454, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.2.2002).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 36, § 6o, do RITSE.

P.I.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8048 MINAS NOVAS-MG 177ª Zona Eleitoral (MINAS NOVAS)
AGRAVANTE: MURILO PAULINO BADARÓ
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 21627/2006

DECISÃO

Em 11 de março de 2008, neguei seguimento ao agravo de instrumento por falta de peça; à vista das razões do agravo regimental, reconsidero essa decisão para declará-lo bem-formado (artigo 36, 7º, RITSE).

Pretende-se destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/MG que, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, manteve o indeferimento de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

O recurso é incabível segundo a jurisprudência deste Tribunal (Ag nº 4.412/MG, relator Ministro Peçanha Martins, DJ 2.4.2004).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 36, § 6º, do RITSE).

P.I.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9143 TIBAU-RN 32ª Zona Eleitoral (AREIA BRANCA)
AGRAVANTES: FRANCISCO NILO NOLASCO e Outro
ADVOGADOS: ERICK WILSON PEREIRA e Outros
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ
ADVOGADOS: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 10160/2008

DECISÃO
O presidente do TRE/RN, ao negar seguimento ao recurso especial, destacou que não foram preenchidos os requisitos indispensáveis para a sua admissibilidade: não se demonstrou afronta a texto legal nem dissídio jurisprudencial (fl. 1.078-1.081).
Nas razões do agravo, os agravantes não trouxeram nada de novo que demonstre o desacerto daquela decisão.
Além disso, não há como proceder ao reexame de provas, vedado nesta instância (Súmulas 7/STJ e 279/STF).
Destaco do voto-vencedor:
Os documentos trazidos pela Srª Terezinha Gorete Rebouças dos Santos, por exemplo, pessoa que, como já foi assinalado, participou ativamente da campanha do Senhor Nilo Nolasco, não podem ser refutados sob o pretexto de que a referida colaboradora, após a campanha, teria rompido os laços com o recorrente e, em face de tal desentendimento, entregou o "esquema montado" para aliciar os eleitores.
Ora, se nos autos houvesse apenas essa prova, como já afirmara em linhas anteriores, seu valor seria menor. No entanto, vista no conjunto das provas, vem para corroborar os testemunhos ofertados em juízo, principalmente no que se refere ao oferecimento de consultas e de óculos a eleitores, em troca de seu voto. (Fl. 1.057 - vol. 5.)
Nesta esteira e diante do contexto tecido nos autos, não vejo como não entender a prova como plena, por verificar, à luz dos mestres colacionados no início do voto, mais certeza do que probabilidade, o que me convence a constatar que os atos imputados constituem captação ilícita de sufrágio. (Fl. 1.059 - vol. 5.)
Conforme afirmei por ocasião do indeferimento da MC nº 2.254/SE (DJ de 28.9.2007),
[...] Se o tribunal a quo aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que se reconhecem à vista da prova, resultam da avaliação desta, e constituem premissa inalterável no julgamento do recurso especial. Na espécie, o que se quer é a reavaliação da prova, e não sua reavaliação.
Por isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 36, § 6º, do RITSE).
P.I.
Brasília, 04 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7593 ANGELÂNDIA-MG 67ª Zona Eleitoral (CAPELINHA)
AGRAVANTE: ZÉLIA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE: GRACIANO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS: ANÍZIO DE SOUSA FERREIRA e Outros
AGRAVADO: JOÃO ALBERTO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: WARLEY VIANEY GOMES MAIA
AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIÃO E PAZ (PMDB/PFL/PL/PSD)
ADVOGADOS: JACQUES TADEU FERREIRA COELHO e Outro
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 13092/2006

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zélia Cardoso de Souza, de decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do TRE/MG que manteve a sentença que lhe cassara o registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito, declarando-a ainda inelegível, por abuso dos meios de comunicação no pleito de 2004.
Ocorre que, decorrido o prazo de três anos a que alude o artigo 22, XIV, da LC no 64/90, o recurso especial ficou prejudicado em relação à sanção de inelegibilidade imposta à agravante, ante a perda de seu objeto.
Prejudicado, outrossim, ficou o recurso, no tocante à pretensão da recorrente em ver realizada nova eleição, acaso mantida a sanção de cassação do registro. No ponto, transcrevo do decisum agravado (fls. 517-518):
[...] Não há, na sentença, tampouco no acórdão recorrido, determinação de diplomação dos segundos colocados.
Na verdade, entendeu o Colegiado no julgamento do recurso que não era o momento adequado para manifestação acerca da nulidade dos votos. Consta do acórdão que:
"(...) entendendo simplesmente que não é o momento de o Tribunal apreciar essa matéria em recurso de investigação judicial, AIJE."
Consigna ainda o julgado que "(...) até mesmo a questão da cassação do registro ficou superada, tendo em vista que as eleições já ocorreram, já houve a diplomação."
Logo, tendo o órgão julgador entendido não ser o momento de se manifestar sobre a incidência dos arts. 175, § 3o, e 224 do Código Eleitoral, descabe a análise dessa questão em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento (Súmula no 282, do STF).

Obiter dictum, a jurisprudência deste Tribunal já assentou não ser possível - considerada a premissa do interesse - o pedido de declaração de nulidade dos votos feito por quem lhe deu causa. Incidência da regra do parágrafo único do artigo 219 do Código Eleitoral.
Nesse sentido: REspe no 25.635/RN, relator para o acórdão Ministro Gerardo Grossi, DJ de 21.8.2006.
Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 36, § 6o, do RITSE.
P.I.
Brasília, 04 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9074 CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA 24ª Zona Eleitoral (CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA)
AGRAVANTE: ARY CÉSAR COELHO LUZ SILVA
ADVOGADO: JOÉLIO ALBERTO DANTAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 3482/2008

DECISÃO
Nego seguimento ao agravo; faltam no instrumento as cópias do acórdão recorrido e da respectiva intimação.
Intime-se.
Brasília, 04 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1665 CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADOS: NEY AUGUSTO NUNES LEITÃO e Outro
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 13379/2008

DECISÃO
O recurso eleitoral, em regra, não tem efeito suspensivo. A atribuição desse efeito supõe probabilidade de êxito do recurso. Na espécie, o acórdão que decretou a perda do mandato do vereador Paulo Roberto de Souza está sujeito a recurso especial, e não a recurso ordinário. Assim, tendo o Tribunal a quo decidido à base de fatos e prova documental (fl. 89-91), a reforma do julgado demandaria, primo oculi, o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância, consoante as Súmulas 7/STJ e 279/STF.
Indefiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo.
Vista ao Ministério Público Eleitoral.
P.I.
Brasília, 04 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27323 JARINU-SP 16ª Zona Eleitoral (ATIBAIA)
RECORRENTES: BENJAMIN RIBEIRO DE SOUZA e Outro
ADVOGADAS: MADELON SALDANHA MANZUTTI e Outras
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 20796/2006

DECISÃO
O Ministério Público Eleitoral representou contra Benjamim Ribeiro de Souza e Jorge Caruso, por realização de propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na circulação, pelas ruas do município, nos dias 6 e 7 de maio de 2006, de um ônibus, com som, pintado com a imagem sorridente dos representados e com os dizeres "Professor Benjamim" e "Jorge Caruso" - "Deputado Estadual" ;
O juiz auxiliar da propaganda julgou improcedente o pedido na apresentação ao entendimento de que, "[...] para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessário que haja divulgação do cargo pretendido, de propostas políticas ou de projetos de campanha, ou ao menos menção ao partido político ou número da candidatura" (fl. 52).
O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com fundamento no art. 36, caput, e § 3o, da Lei no 9.504/97, e art. 1o, caput e § 2o, da Resolução do TSE no 22.261, reformou a decisão e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00(vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), em acórdão assim ementado(fls. 87-92):
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CIRCULAÇÃO PELAS RUAS E AVENIDAS NO MUNICÍPIO DE JARINU DE ÔNIBUS ESTAMPANDO FOTOS DE PRETENSO CANDIDATOS AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - VEICULAÇÃO DE SOM - MANIFESTA INTENÇÃO DE CAPTAÇÃO DE VOTOS - PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA - PROVIMENTO DO RECURSO.
Seguiu-se recurso especial interposto com base nos artigos 121, § 4o, incisos I e II, da Constituição Federal, e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" , do Código Eleitoral, por violação ao disposto nos artigos 36 da Lei no 9.504/97 e 1o da Resolução/TSE no 22.261/06.
Contra-razões às fls. 145-150.
Lê-se no voto condutor:
No presente caso, a circulação de ônibus com figuras de pretensos candidatos pelas ruas e avenidas do município de Jarinu configura expressa alusão ao pleito que se anuncia, tudo com o objetivo de divulgar e fixar a figura dos pretendentes junto ao eleitorado, o que revela a realização de propaganda eleitoral.

A alegação de que o veículo em questão circulava desde 2002, da forma como retratada nos autos, não restou comprovada. E, ainda que assim fosse, nada justificaria a sua circulação pelas ruas da cidade. As fotografias apresentadas dão conta que as imagens indicavam uma associação e que, junto a uma delas, estava anotada a expressão "Deputado Federal" . Não bastasse isso, para chamar ainda mais a atenção dos eleitores, transitava com som em volume elevado (fl. 89).
Entendimento contrário demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das súmulas 7/STJ e 279/STF.
Nego, por isso, seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 36, § 6o, do RITSE.
P.I.
Brasília, 04 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9171 LAGUNA-SC
AGRAVANTE: WALDY SANTANNA JUNIOR
ADVOGADO: HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 11439/2008

DECISÃO
A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Por isso, indefiro o pedido.
À douta Procuradoria-Geral Eleitoral.
Brasília, 04 de agosto de 2008.
Ministro ARI PARGENDLER
Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 223/2008 - SEPROC3

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 765 SÃO PAULO-SP
RECORRENTES: JOÃO HERMANN NETTO e Outro
ADVOGADOS: MOACIR TUTUI e Outros
RECORRIDO: WALTER SHINDI IHOSHI
ADVOGADOS: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES e Outro
RECORRIDO: GUILHERME CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI
RECORRIDO: DEVANIR RIBEIRO
ADVOGADOS: RENATA MARTINS DOMINGOS e Outros
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: MILTON DE MORAES TERRA e Outro
LITISCONSORTE PASSIVO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL
ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS e Outros
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL
ADVOGADA: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - ESTADUAL
ADVOGADO: LEOCIR COSTA ROSA
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 5267/2007

DESPACHO
Observe que após o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral houve a apresentação de contra-razões pelos litisconsortes: Partido dos Trabalhadores (PT) - fls. 201-207 - Democratas (DEM) - fls. 233-238 - Partido Comunista do Brasil (PC do B) - fls. 243-249 - e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - fls. 266-271.
Assim, dê-se nova vista à PGE.
Publique-se.
Brasília-DF, 30 de junho de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7860 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: ORESTES QUÉRCIA
ADVOGADOS: RICARDO VITA PORTO e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 17882/2006

DESPACHO
O Ministério Público Eleitoral do Estado de São Paulo ofereceu representação em desfavor de Orestes Quêrcia e do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), aduzindo que no programa partidário do PMDB, veiculado em cadeia de rádio estadual, no dia 5 de junho de 2006, o segundo representado procedeu à propaganda política antecipada em benefício do primeiro representado.
O MM. Juiz-Auxiliar julgou procedente a representação e condenou os representados, solidariamente, ao pagamento da importância mínima, correspondente a 20.000 Ufirs, prevista no art. 36, § 3o, da Lei no 9.504/97 (fls. 64-67).
O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), por maioria, manteve a sentença (fls. 102-105).
Tal acórdão foi assim ementado (fl. 102):

PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. DESVIO DE FINALIDADE. INCLUSÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO, NO ESPAÇO RESERVADO AO PARTIDO. FORMA COMPARATIVA DE GOVERNO ANTERIOR COM A ATUAL GESTÃO. IMPLÍCITA PROMOÇÃO PESSOA CAPAZ DE INDUZIR O ELEITOR. VIOLAÇÃO AO ART. 36, "CAPUT" , DA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO 22.158 DO TSE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Em face da r. decisão, os representados interpuseram recurso especial, com fulcro nos arts. 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral, e 13 da Resolução-TSE nº 22.142/2006 (fls. 110 - 121).

Sustentaram, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de representação, posto que a multa aplicada aos recorrentes, por pretensa propaganda extemporânea durante a propagada partidária, baseou-se no art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e utilizou como fundamento o desvio de finalidade, estabelecido no art. 45 da Lei nº 9.096/95. No entanto, aduziram que (fl. 75):

[...] a pena prevista para o suposto desvio de uso da propaganda partidária, mesmo quando realiza propaganda eleitoral indevida - é aquela prevista no artigo 45, §2º da Lei 9.096/95, sem consequências pecuniárias.

No mérito, argumentaram que as propagandas ao retratar ações concretas desenvolvidas pretendem é mostrar o modo do PMDB administrar (fl. 116).

Colacionaram ementas de acórdãos desta Egrégia Corte com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial, tanto no que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao mérito do recurso.

O presidente do TRE/SP negou seguimento ao recurso especial (fls. 161-164).

Dai o presente agravo de instrumento.

Os agravantes sustentaram que os paradigmas colacionados tratam de entendimento atual desta Egrégia Corte.

Reiteraram a argumentação de que é lícita a propaganda partidária em que seu filiado faz menção a suas realizações em gestões passadas e que a pena aplicável ao desvio de uso da propaganda partidária é a prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Contra-minuta às fls. 172-178.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo de instrumento, em parecer assim sintetizado (fls. 182-187):

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- A divergência suscitada, apesar de devidamente demonstrada pelo cotejo analítico, espoca entendimento superado atualmente.

- É possível a aplicação da multa prevista no artigo 36, da Lei nº 9.504/97, no caso de realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário.

- Pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Os argumentos postos no agravo de instrumento não infirmam o despacho que negou seguimento ao recurso especial.

A preliminar argüida acerca da impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acatada. O entendimento deste Tribunal Superior apurou-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em virtude do cometimento das condutas vedadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Este é o atual posicionamento desta Colenda Corte, conforme se depreende das ementas dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE PENA DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA COM CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA POR DESVIRTUAMENTO DESTA. PRECEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRE/TO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou pela possibilidade da cumulação de penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtua propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente. Nesse sentido: Rp nº 994/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13.12.2006.

(REspe nº 27.304/TO, DJ de 2.5.2007, rel. Min. José Delgado)

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM ESPAÇO DESTINADO À PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. FUNDAMENTO NAS LEIS DAS ELEIÇÕES E DOS PARTIDOS POLÍTICOS. CUMULAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR.

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei nº 9.096/95 quanto da Lei nº 9.504/97, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a aplicação da pena de multa.

(Rp nº 994/DF, DJ de 13.12.2006, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha)

Quanto ao mérito, a Corte Regional constatou estar caracterizada a propaganda extemporânea, pois (fl. 104-105):

A veiculação do programa partidário, relatando feitos de seu filiado, no exercício de cargo similar àquele ora almejado, sugere o propósito de promoção pessoal, caracterizando, "data vênica" , propaganda eleitoral antecipada.

[...]

Ademais, não se pode confundir divulgação do programa do partido, para captar filiados, com divulgação dos feitos de filiado, com o objetivo é buscar a simpatia do eleitor ao nome do candidato, em propaganda realizada de maneira extemporânea.

Na análise do conteúdo do programa veiculado, o TRE/SP concluiu que a forma comparativa entre o desempenho do representado no Governo do Estado de São Paulo e as posteriores administrações evidencia promoção pessoal, capaz de induzir o eleitor a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende como "[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]."

Ressalto que é este Tribunal Superior admite a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

Porém, no caso em tela, o Tribunal Regional entendeu que esses limites foram excedidos, assim se manifestando (fl. 105):

Como se infere de f. 10/21, durante o programa do Partido, foram realçados os feitos do Presidente do Partido, quando este exercia o Governo do Estado, demonstrando promoção pessoal e propaganda antecipada ao cargo que almeja, similar ao anteriormente exercido.

Dentro deste quadro, entendo ser correta a aplicação da pena.

Tenho que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, acrescento que os paradigmas indicados não estão aptos a caracterizar a divergência, ante a ausência de similitude fática.

A esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de julho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3879 FORTALEZA-CE

IMPETRANTE: JOSÉ ELIEUDO DA SILVA

ADVOGADOS: RAIMUNDA YLA PEREIRA DE ARAÚJO e

Outro

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 16844/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que, em comunicando à Câmara Municipal de Ocara o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou o imediato cumprimento do acórdão referente ao Processo nº 11426.

Alega o Impetrante que, publicado o respectivo acórdão, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgamento.

Decido.

Noto que, entre as questões debatidas no processo de origem, está a de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, preliminar que foi rejeitada pelo Tribunal a quo (fls. 10).

Está em julgamento perante este Tribunal caso em que se poderá afirmar a falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, inclusive com a própria revogação do dispositivo da Resolução nº 22.610, que lhe atribuiria essa legitimidade. Aliás, em ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Supremo Tribunal Federal, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, questiona, especialmente, a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária.

Sendo assim, por se revestir de plausibilidade a arguição de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral, a que se soma o requisito do dano irreparável, através da perda imediata do cargo eletivo, entendendo recomendável aguardar-se o julgamento dos embargos de declaração.

Pelo exposto, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a execução do acórdão ao Processo nº 11426 (Expediente sem classificação) até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de três (3) dias.

Solicitem-se as informações ao órgão apontado como coator.

Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 224/2008 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27593 BELO HORIZONTE-MG

RECORRENTE: ELZA AGUIAR VIANA CRUZ

ADVOGADO: PAULO DINIZ CRUZ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 22480/2006

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Wanderson Hudson Antônio dos Santos, então candidato a deputado estadual, no pleito de 2006, e dos jornais "Vespasiano em Notícias" , "O Grito" , "No Foco da Notícia" e "Agora - O Jornal Metropolitano" , por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em virtude de propaganda eleitoral antecipada (fls. 2-9).

O juiz eleitoral auxiliar julgou improcedente a representação (fl. 111).

Dessa decisão, o MPE interpôs recurso (fls. 115-118).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), por maioria, deu provimento ao recurso e condenou, tão-só, os dois primeiros representados ao pagamento de multa, julgando improcedente a representação em relação aos demais representados. O acórdão foi assim ementado (fl. 195):

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Candidato a Deputado Estadual e outros. Eleições 2006. Improcedência.

Reportagem divulgada em jornal com foto e declarações prestadas pelo primeiro representado. Propaganda realizada seis meses antes do início da propaganda eleitoral e nove meses antes das eleições. Influência do jornal na região onde é editado e distribuído. Ponto de partida para desvantagem eleitoral. Caracterização de propaganda extemporânea. Aplicação de multa no mínimo legal.

Recurso a que se dá provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 221-222), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 225-231).

Wanderson Hudson Antônio dos Santos e Elza Aguiar Viana Cruz, representante do jornal "Vespasiano em Notícias" , interpuseram recurso especial, em peças distintas, às fls. 234-240 e fls. 242-246, respectivamente.

Wanderson Hudson Antônio dos Santos, nas razões recursais de fls. 234-240, alega violação à Lei nº 9.504/97 e à Constituição Federal. Sustenta que, além de não conter pedido de voto ou menção ao número de candidatura, não houve o prévio conhecimento da matéria impugnada, fato esse também reconhecido na defesa e nas razões recursais apresentadas pelo jornal "Vespasiano em Notícias" , que a veiculou.

Assevera, também, que não se trata de propaganda eleitoral extemporânea, mas, tão-somente, de matéria jornalística, cujo conteúdo fora retirado de uma entrevista concedida em 2005, manifestação essa que se encontra protegida pelo art. 220 da CF.

Aduz que, se a referida matéria fosse tratada como entrevista, por aplicação analógica do art. 19 da Resolução-TSE nº 22.261/2006, que entende pertinente ao caso, os trechos atribuídos ao ora recorrente, como pré-candidato, são apenas comentários sobre as carências de uma região, não podendo, assim, ser intitulados como propaganda eleitoral extemporânea.

Colaciona como paradigmas, para demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial, os acórdãos proferidos no RESpe nº 25.601/SP e no AgR-Rp nº 916/SP.

Elza Aguiar Viana Cruz, por sua vez, nas razões de fls. 242-246, alega que (fl. 245):

[...] não se tratando de matéria paga, não tendo o 'candidato' ou seu pai dado qualquer entrevista ou informação ao Jornal; não tendo havido conhecimento do 'candidato' de que a matéria seria publicada, não está configurado qualquer tipo de propaganda eleitoral [...].

[...] Trata-se de um texto baseado na opinião popular e assim, não há de se cercear a Imprensa que tem o seu direito de opinar, de informar e expressar o desejo da população. Em contrário, seria a antide-mocrática "mordaça" e a democracia não admite o autoritarismo ou a censura. É livre a manifestação do pensamento [...].

Defende que, nos termos do art. 14, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.261/2006, é permitido aos órgãos da imprensa escrita divulgar opinião favorável a candidato, partido político ou coligação, sem que isso configure propaganda eleitoral, desde que a matéria não tenha sido paga.

Os recursos especiais foram admitidos pelo ilustre presidente do TRE/MG, nos termos das decisões de fls. 248-249 e 250-251.

Apresentadas contra-razões às fls. 255-258.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento dos recursos.

É o relatório.

Decido.

Os recursos especiais não têm como prosperar.

Não restou demonstrada violação a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial.

Observe que as alegações dos recorrentes são convergentes, razão pela qual aprecio ambos os recursos em conjunto.

Não se sustenta a aventada violação ao art. 220 da CF, pois no que tange à liberdade de expressão, este Tribunal entende que as "[...] limitações legais impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio constitucional de informação, que deve ser interpretado em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio (CF, arts. 1º e 14)" (Ac. nº 19.311/GO, DJ de 22.2.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).



Ainda, não merecem prosperar as alegações relativas à ausência de prévio conhecimento e de que, no presente caso, não se trata de propaganda extemporânea e sim de divulgação de matéria jornalística, de interesse geral, o que se coadunaria com o disposto no art. 14, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.261/2006.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, considerando que o recorrente concedeu a entrevista veiculada pelo jornal, o Tribunal Regional entendeu improcedente a alegada ausência de prévio conhecimento de sua divulgação e, ainda, analisando o conteúdo de todo o texto, as peculiaridades do caso concreto e o contexto da divulgação, concluiu pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, destaco do acórdão recorrido trecho do voto do ilustre Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues (fls. 208):

O eminente Relator afirma, categoricamente, que houve propaganda extemporânea, que o jornal extrapolou na sua missão informativa e fez escancarada propaganda eleitoral. Só não concluiu com a multa, acolhendo a exculpação como isenção de pena, invocando um marco temporal, pois, na visão do Relator e do Juiz Tiago Pinto, propaganda, ainda que tipificada como extemporânea, escancaradamente propaganda, se realizada no mês de janeiro, não alcançaria o objetivo de propaganda eleitoral.

Todavia, o TSE fixou na Representação nº 875, do Distrito Federal, ao aplicar a multa ao candidato à presidência da República, que "o prazo temporal era no ano da eleição [...]".

Entendo que a conduta é vedada, não existe crime sem pena e a exculpação temporal não encontra eco no Tribunal Superior Eleitoral e, em consequência, com a devida vênia [...] dou provimento ao recurso para aplicar a pena no mínimo legal.

Elucidativo, também, o voto de desempate proferido pelo eminente Presidente da Corte Eleitoral Mineira, Desembargador Nilo Schalcher Ventura (fls. 213-216):

Discute-se o cabimento da aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, em face da realização de propaganda eleitoral extemporânea pelo referido jornal em benefício de Wanderson Hudson Antônio dos Santos.

É unânime nesta Corte que o teor da matéria caracteriza propaganda eleitoral. A divergência se instala quanto ao fator temporal.

[...] Igualmente, não prospera a alegação dos recorridos de que a qualquer momento a imprensa escrita pode divulgar opinião favorável a candidatura, nos termos do § 3º do art. 14 da Resolução TSE nº 22.261. [...]

Interpreto o citado parágrafo considerado o período em que é permitida a propaganda eleitoral. É lícita a opinião favorável veiculada dentro do período em que a lei permite a divulgação de propaganda eleitoral, ou seja, após o dia cinco de julho do ano da eleição [...]. No tocante à alegada ausência do prévio conhecimento do candidato, verifico da reportagem em análise que há expressa menção ao que dito pelo recorrido e pelo seu pai, Prefeito da cidade, com a transcrição dos trechos. O jornal, ao citar as falas entre aspas, demonstra que o recorrido e seu pai concederam a entrevista àquele veículo da imprensa. É expresso na Resolução TSE nº 22.261 (art. 65, parágrafo único), e amparado pela jurisprudência (Ag nº 4.797/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 8.10.2004), que fica afastada a necessidade de intimação do beneficiário se dos fatos é possível aferir o seu prévio conhecimento.

Ante o exposto, acompanho a divergência, aplicando a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal, individualmente [...].

Correta a decisão regional que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (Acórdãos nos 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 18.958/SP, DJ de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves; 16.426/MT, DJ de 9.3.2001, rel. Min. Fernando Neves).

É assente, também, na jurisprudência que "[...] o desvirtuamento da conduta nos jornais e demais veículos de imprensa escrita, em relação aos pleitos eleitorais, poderá caracterizar propaganda eleitoral antecipada favorável a terceiro passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 [...]" (Ac. nº 21.656/PR, DJ de 15.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Quanto ao prévio conhecimento, verifica-se no acórdão recorrido que o recorrente concedeu a entrevista veiculada pelo jornal e, sendo assim, não há que se falar em ausência de prévio conhecimento quanto à sua possível divulgação.

Ademais, para afastar, no caso concreto, o entendimento da Corte de origem, de que restou comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme o Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

Determino à Secretaria Judiciária que proceda à correção na autuação, para que Wanderson Hudson Antônio dos Santos conste também como recorrente, tendo em vista o despacho de admissibilidade de fls. 248-249.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

ACÇÃO CAUTELAR Nº 2546 UBARANA-SP 64ª Zona Eleitoral (JOSÉ BONIFÁCIO)

AUTOR: ANDRÉ LUIS BARBOSA

ADVOGADAS: FÁTIMA NIETO SOARES e Outras

RÉU: JUÍZO ELEITORAL DA 64ª ZONA ELEITORAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 16397/2008

DECISÃO

Requer André Luis Barbosa a concessão de medida liminar, bem como a procedência da ação cautelar, "deferindo-se o efeito suspensivo pleiteado para sustar a decisão que anulou as filiações do Requerente, até o julgamento definitivo do recurso especial nº 28.758" (fls. 15).

Alega-se, no respectivo recurso especial, contrariedade ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal e ao art. 22 da Lei nº 9.096/95, além de divergência jurisprudencial.

Decido.

A questão dos autos ainda é tormentosa neste Tribunal e consiste em interpretar o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe:

"Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos."

Há jurisprudência deste Tribunal considerando absolutamente necessárias ambas as comunicações, ao partido e ao juiz, até o dia imediato ao da nova filiação. Também há no sentido de que, se as comunicações não são feitas no dia imediato, mas o são antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da lei acima citada, não se caracteriza dupla filiação. Por fim, há jurisprudência que tem como desnecessária a comunicação ao juiz, contanto que a comunicação ao partido se faça até o dia imediato ao da nova filiação.

No caso concreto, decidiu o TRE/SP, com a ressalva do próprio relator, que, "não havendo estrita observância dos prazos previstos no art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, impõe-se o reconhecimento da nulidade de ambas as filiações" (fls. 25).

É incontroverso nos autos, e consta do acórdão recorrido, que "a comunicação do desligamento se deu em 27/9/7, ...", mas, com "relação à Justiça Eleitoral, o comunicado ocorreu logo no início do mês de outubro (em 4/10/7), ..." (fls. 25), enquanto foi "formalizada a segunda filiação em 29/9/7, ..." (fls. 28).

Em suma, o Autor se filiou ao novo partido, em 29/09/2007, após comunicar ao partido antigo - o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) -, em 27/09/2007, ou seja, antes do prazo fatal, que seria o dia 30/09/2007 (domingo) (dia imediato ao da nova filiação), ou 1º/10/2007 (segunda-feira), como considerou o acórdão recorrido. Apenas a comunicação à Justiça Eleitoral é que ocorreu posteriormente, em 04/10/2007.

Em sendo assim, neste juízo preliminar de delibação, não posso deixar de emprestar plausibilidade à tese do recurso especial, de que a importante comunicação, isto é, a comunicação ao partido, foi feita tempestivamente, enquanto a outra (à Justiça Eleitoral), apesar de fora do prazo estritamente legal, o foi, ao que se indica, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

A tese do recurso especial, aliás, é a que parece melhor ajustar-se ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Além disso, como exceção que é, a duplicidade de filiação, para fins de nulidade, à falta de comunicação à Justiça Eleitoral, só deve ser aplicada a hipóteses graves, por causar restrição desproporcional à elegibilidade do eleitor, que merece ser a mais ampla possível.

Destaco, a propósito, o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, quando do julgamento do RESPE nº 12.795:

"..., como se verifica do voto do relator do acórdão recorrido, (fl. 30) 'a Recorrente requereu seu desligamento do PSDB em data de 01.11.95, afirmando que naquela mesma data estava se filiando ao PL'. Considerou-se, entretanto, existente a dupla filiação porque 'somente em 28.11.95 foi que a Recorrente requereu à Justiça Eleitoral o cancelamento de sua inscrição pelo PSDB'.

Creio que se emprestou interpretação literal ao parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95, sem considerar o contexto normativo em que inserido. A filiação se faz junto ao partido. O mesmo se diga do cancelamento dessa, a pedido do eleitor. Desse modo, releva realmente a manifestação ao partido e não a comunicação à Justiça Eleitoral que pode ser importante em determinadas circunstâncias, como salientou o Relator, mas não é indispensável para o desligamento."

Pelo exposto, defiro a cautelar, para suspender a execução do Acórdão nº 160036 do TRE/SP, nos autos do Recurso Cível nº 26153, até o julgamento do RESPE nº 28.758 por este Tribunal, mantendo-se, em consequência, a validade da filiação do Autor ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

A presente cautelar não permite, só por si, o registro da candidatura, pois ela terá a eficácia apenas de afastar, provisoriamente, a nulidade da filiação do Autor ao Partido da Social Democracia Brasileira, cabendo ao respectivo juízo eleitoral analisar todas as condições e pressupostos para aquele registro.

Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

ACÇÃO CAUTELAR Nº 2557 CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA

ADVOGADO: ISAIAS MOREIRA DE SOUZA

RÉU: JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 16730/2008

DECISÃO

A presente ação cautelar, embora por fundamento diverso, tem a mesma finalidade da AC nº 2256, ou seja, suspender a execução do Acórdão nº 34.493 do TRE/RJ, que decretou a perda do mandato de Edson Batista, vereador do Município de Campos dos Goytacazes. Considerando que, nesta data, deferi a cautelar em favor do vereador, esta cautelar perdeu o objeto, motivo pelo qual a julgo prejudicada. Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

ACÇÃO CAUTELAR Nº 2555 CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

AUTOR: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

ADVOGADA: ISABELA MONTEIRO MENEZES e Outros

RÉU: JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 16729/2008

DECISÃO

A presente ação cautelar tem a mesma finalidade da AC nº 2256, ou seja, atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/RJ, que decretou a perda do mandato de Edson Batista, vereador do Município de Campos dos Goytacazes.

Considerando que, nesta data, deferi a cautelar em favor do vereador, esta cautelar perdeu o objeto, motivo pelo qual a julgo prejudicada. Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 225/2008 - SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3883 IBIÁ-MG

IMPETRANTE: ALONSO BARTO MENDES DE CARVALHO

ADVOGADOS: FABRÍCIO SOUZA DUARTE e Outros

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 16885/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que, em comunicando à Câmara Municipal de Ibiá o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou o imediato cumprimento do Acórdão nº 1.296/2008.

Alega o Impetrante que, publicado o respectivo acórdão, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado. Decido.

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que, em comunicando à Câmara Municipal de Ibiá o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou o imediato cumprimento do Acórdão nº 1.296/2008.

Alega o Impetrante que, publicado o respectivo acórdão, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado. Decido.

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que, em comunicando à Câmara Municipal de Ibiá o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou o imediato cumprimento do Acórdão nº 1.296/2008.

Tendo sido os embargos rejeitados, não há como terem eles a natureza integrativa, ou modificativa, do julgado.

Nesse contexto, não se faz presente a fumaça do bom direito, de modo a sustar a execução do respectivo acórdão, que decretou a perda do cargo por infidelidade partidária, apenas pela só circunstância de que o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios ainda não foi publicado, o que pode ocorrer, inclusive, a qualquer momento.

Mesmo que se pudesse examinar, por antecipação, a eventual plausibilidade do direito do Impetrante a manter-se no cargo, tal juízo, embora preliminar, só se poderá exercer de forma segura com a interposição do recurso para este Tribunal.

Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28833 MACAÚBAS-BA

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: DANIEL RUY DE FREITAS VELLOSO e Outro

RECORRIDO: ANTENOR SILVINO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS: MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS e Outros

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

ADVOGADO: AFONSO DO RÊGO CARDOSO

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 16590/2008

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/BA que extinguiu processo de perda de cargo eletivo, por infidelidade partidária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610.

Como o processo, no caso, não teve o seu curso concluído perante o Tribunal a quo, afigura-se inviável a concessão de tutela antecipada, como requerida.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada.

Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28823 MACAÚBAS-BA

RECORRENTE: WALDOMIRO SOBRINHO MOIO

ADVOGADO: THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG

RECORRIDO: ANTENOR SILVINO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 16599/2008

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/BA que extinguiu processo de perda de cargo eletivo, por infidelidade partidária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610.

Como o processo, no caso, sequer teve curso inicial, com a citação do réu, afigura-se inviável a concessão de tutela antecipada, como requerida.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada.

Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 226/2008 - SEPROC3**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28831 PIMENTA BUENO-RO**

RECORRENTE: MARIA CLEUNICE DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADOS: NOEL NUNES DE ANDRADE e Outros

RECORRIDO: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 16701/2008

DESPACHO

O pedido de efeito suspensivo formulado a fls. 204, ao que parece, foi dirigido apenas à Presidência do Tribunal a quo, tanto que, não apreciado, deu origem a embargos declaratórios (fls. 240-242), que não foram conhecidos, porque o RITRE-RO contemplaria "a solução adequada", como também por não possuírem os recursos eleitorais efeito suspensivo (fls. 244).

Perante este Tribunal Superior a Recorrente propôs ação cautelar (AC nº 2484), que está aguardando o cumprimento de despacho.

Assim, nada há o que decidir neste feito.

Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2491 CAUCAIA-CE

AUTOR: PEDRO MOURA ARRUDA

ADVOGADOS: FRANCISCO IRAPUA GOMES DE ARAUJO e Outro

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 14109/2008

DESPACHO

Não há medida urgente a examinar.

Decorrido o período de férias, faça-se a conclusão dos autos ao relator para as providências que S. Exa. entender cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2478 TORRES-RS

AUTOR: NILSON MARTINS SCHARDOSIM

ADVOGADOS: MILTON CAVA CORRÊA e Outros

RÉU: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

ADVOGADO: MOACIR ALVES

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 14468/2008

DESPACHO

Não há medida urgente a examinar.

Decorrido o período de férias, faça-se a conclusão dos autos ao relator para as providências que S. Exa. entender cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19962 VITÓRIA-ES

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 16402/2008

DECISÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo solicita a este Tribunal Superior Eleitoral que aprove a decisão de afastamento da Exma. Sra. Juíza Enara de Oliveira Olímpio Ramos Pinto das funções por ela exercidas na Justiça Federal, para que possa a douta magistrada dedicar-se, com exclusividade, ao serviço do pleito eleitoral que se avizinha, no período de 1º/08 a 05/10/008.

2. A esse respeito, o Diretor-Geral informou o seguinte (fls. 5-6):

(...)

Consoante o disposto no art. 30, III, do Código Eleitoral, compete privativamente ao Regional conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do TSE.

Disciplinando a matéria, foi editada a Resolução nº 21.188/2002, que dispõe:

Art. 1º. Os Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral.

(...)

Art. 2º. Compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais conceder a seus membros e aos respectivos Juízes Eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, III).

Em vista do caráter extraordinário da medida e da excepcionalidade do serviço eleitoral, foi baixada a Resolução nº 21.842/2004, que estabelece:

Art. 1º. O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º. A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração de sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 2º. O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

3. Pelo exposto, homologo o pedido, fazendo-o com base no inciso III, do § 5º, do art. 25, do Regimento Interno do TSE, tudo conforme os critérios figurantes da decisão proferida no PA nº 19.539, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 24 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3884 ARIRANHA-SP 111ª Zona Eleitoral (SANTA ADÉLIA)

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA COSTA

ADVOGADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES

AUTORIDADE COATORA: NUEVO CAMPOS, Juiz Membro do TRE

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 17004/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança para "sustação definitiva dos efeitos do acórdão regional n. 159976 TRE-SP proferido pelo EXMO. DR. NUEVO CAMPOS e que seja declarado legal a filiação do recorrente ao DEM, datada de 03/10/2007 por inexistir ilegalidade, tampouco dupla filiação" (fls. 12-13).

Alega o Impetrante que é cabível o mandado de segurança contra decisão judicial, que não teria havido a intervenção do Ministério Público Eleitoral e que não houve dupla filiação, mas apenas erro material no preenchimento de fichas.

Decido.

Verifico do andamento do Recurso Eleitoral nº 26442 perante o TRE/SP que o acórdão contra o qual o Impetrante se insurge transitou em julgado.

Sendo assim, a pretensão atenta contra a Súmula 268-STF, segundo a qual não cabe "mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Cumpria ao Impetrante interpor os recursos cabíveis, que eram perfeitamente admissíveis, tanto que ele próprio opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

O acórdão impugnado, ademais, não contém qualquer teratologia que pudesse servir para mitigar a aplicação da citada súmula.

Com efeito, decidiu o TRE/SP que o "Ministério Público Eleitoral foi regularmente intimado da sentença, ..." e que "o recorrente não providenciou a regularização da necessária desfiliação da agremiação partidária à qual se encontrava filiado" (fls. 25).

Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28842 NOVA MAMORE-RÓ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: VALDELICE ALVES BEZERRA

ADVOGADOS: RODRIGO REIS RIBEIRO e Outros

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 16824/2008

DECISÃO

Pleiteia o Ministério Público Eleitoral "seja o presente recurso recebido no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, considerando a demonstração dos pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional" (fls. 58, d.o.).

Sustenta-se, em síntese, que o prazo secundário de trinta dias previsto no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610 - que trata dos pedidos de perda de cargo eletivo - só começaria a correr para o Ministério Público Eleitoral quando da efetiva intimação da respectiva desfiliação partidária.

Decido.

A questão dos autos não se reveste de plausibilidade, pois o citado § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610, determina que o primeiro prazo de trinta dias começa a correr "da desfiliação", podendo formular o pedido o Ministério Público Eleitoral "nos 30 (trinta) subsequêntes".

Seria, em princípio, absolutamente incompatível com a celeridade do processo eleitoral que fosse o caso de intimar, pessoalmente, o Ministério Público Eleitoral a cada desfiliação partidária que ocorresse.

Por outro lado, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, em que, dentre outros pontos, questiona a legitimidade ativa que foi atribuída ao Ministério Público Eleitoral para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária. Tal questão, inclusive, é objeto de discussão neste Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido proposta a revogação do dispositivo que confere aquela legitimidade.

Sendo assim, também por esse motivo, está ausente a plausibilidade do recurso especial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, que, a rigor, não teria mesmo qualquer eficácia prática, à medida que o acórdão recorrido julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito.

Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

HABEAS CORPUS Nº 607 RIO DE JANEIRO-RJ

IMPETRANTES: WILMA SOUZA BARRETO e Outros

PACIENTE: ANTONIO FERREIRA PEDREGAL FILHO

ADVOGADOS: WILMA SOUZA BARRETO e Outros

AUTORIDADE COATORA: MARIA HELENA CISNE, Juíza Membro do TRE

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17122/2008

DECISÃO

Indefiro o pedido de liminar, por não haver qualquer fundado receio, ou mesmo demonstração de constrangimento ou restrição à liberdade de ir e vir.

O fundamento do habeas corpus, que enseja, ao ver dos Impetrantes, o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia, só poderá ser apreciado quando do julgamento de mérito, até porque sequer houve até o momento o eventual recebimento da denúncia, ou qualquer outro ato concreto.

Solicitem-se as informações à douta autoridade apontada como coatora.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)



PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 227/2008 - SEPROC3
RECURSO ORDINÁRIO Nº 1790 TANQUE DO PIAUÍ-PI
RECORRENTE: JOÃO MAURÍCIO RIBEIRO LUSTOZA
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Outros
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outro
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 16776/2008

DECISÃO
Requerem João Maurício Ribeiro Lustoza e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Estadual a concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/PI, que decretou a perda de cargo eletivo do Primeiro Recorrente, por infidelidade partidária.
Alegam que se configurou justa causa para a desfiliação partidária. Decido.

Segundo o acórdão recorrido, "não existe alteração substancial na essência partidária, que justifique o alegado reposicionamento do partido no atual cenário político" (fls. 251), tendo-se, também, que "os documentos juntados pelas partes requeridas não foram suficientes para demonstrar a ocorrência de grave discriminação pessoal sofrida pelo Mandatário em seu partido de origem" (fls. 251-252), e, ainda, que a "alegação de caducidade do Diretório do PFL de Tanque do Piauí, não comprova justa causa para desfiliação partidária, quando demonstrado que houve a criação de uma Comissão Provisória do Partido anterior à desfiliação do demandado" (fls. 252). Daí, a conclusão de que, "após análise do conjunto probatórios", "não restou comprovada justa causa para justificar a desfiliação do vereador requerido do Democratas" (fls. 253).
Como a hipótese é de recurso especial, como corretamente interpostos, ao contrário do que entendeu a Presidência do Tribunal a quo, não cabe a revisão de matéria de fato ou de prova, motivo pelo qual não é plausível a alegada contrariedade à Resolução nº 22.610. Pelo exposto, indefiro os pedidos de efeito suspensivo.
Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral. Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2566 SANTA LUZIA DO NORTE-AL
AUTOR: PEDRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 17200/2008

DECISÃO
Propõe Pedro Soares dos Santos ação cautelar, para suspender a execução de acórdão que decretou a perda de cargo eletivo, por infidelidade partidária, até a publicação do acórdão que apreciar os embargos declaratórios por ele opostos.
Decido.
Embora, a meu ver, tecnicamente, seja o caso de mandado de segurança, e, não, de ação cautelar, cabe examinar o pedido de cautelar, para suspender a execução do acórdão, tendo em vista as peculiaridades da Justiça Eleitoral.
Entendeu o Tribunal a quo de decretar a perda do cargo eletivo, porque:
"... não vejo como prosperar a tese de grave perseguição pessoal sustentada pelo requerido, pois o que sobressai das provas, de forma clara e objetiva, é que o requerido se desfilou do PPS porque perdeu a presidência do partido em Santa Luzia do Norte e se sentiu abalado em seu prestígio político, decidindo deixar o PPS quando teve a certeza de que o seu nome não seria indicado na convenção para nova candidatura nas eleições municipais que se avizinham." (Fls. 75).
Em princípio, parece plausível a existência de justa causa, quando se reconhece a impossibilidade de o vereador lançar-se à reeleição, porque não teria o seu nome escolhido pelo respectivo partido político, o que pode significar, inclusive, a sua "morte" política.
Sendo assim, é recomendável que se aguarde o julgamento dos embargos declaratórios, com a publicação do acórdão que os apreciar, antes de qualquer providência executória.
Pelo exposto, defiro a cautelar, para suspender a execução do Acórdão nº 5.044, nos autos do Processo nº 2858, Classe XVII, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Autor.
Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2564 POÇÃO-PE 113ª Zona Eleitoral (POÇÃO)
AUTOR: LUIZ DE FRANÇA CORDEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS LINS ROSA e Outro
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 17119/2008

DECISÃO
Trata-se de ação cautelar proposta para o fim de "suspender a decisão que determinou a realização de eleições indiretas no Município de Poção - Pernambuco, através do r. decism do Mandado de Segurança nº 3643, até julgamento do mérito do Agravo Regimental a ser proposto" (fls. 09).
Decido.
Não cabe agravo regimental contra acórdão deste Tribunal que concedeu mandado de segurança.
Sendo assim, por identidade de razões, também não cabe ação cautelar, quando se pretende atribuir efeito suspensivo a recurso incabível.
Pelo exposto, nego seguimento à ação cautelar.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 228/2008 - SEPROC3
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3888 PEDRA PRETA-RN 17ª Zona Eleitoral (LAJES)
IMPETRANTES: CÍCERO LIMA BEZERRA e Outro
ADVOGADOS: ERICK WILSON PEREIRA e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA JUDITE DIAS DE ARAÚJO
LITISCONSORTE PASSIVO: ADRIANO FELIX TEIXEIRA
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 17205/2008

DECISÃO
Impetra-se mandado de segurança contra acórdão do TRE/RN, que indeferiu cautelar, para assegurar a permanência dos Impetrantes nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pedra Preta.
Requer-se a concessão de liminar, ou para autorizar o retorno dos Impetrantes àqueles cargos, ou, então, para aplicar-se à espécie o art. 224 do Código Eleitoral, até o julgamento de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Decido.
Este Tribunal, em alguns precedentes, citados, inclusive, na inicial, realmente, tem admitido o cabimento de mandado de segurança, para atribuir-se efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra sentença, quando não o faz o tribunal regional eleitoral.
Esse cabimento, entretanto, a meu ver, não prescinde da demonstração segura dos requisitos do mandado de segurança, especialmente da fumaça do bom direito.
No caso, não me parece demonstrado esse requisito na inicial, de modo a conceder a medida liminar, sobretudo quando o acórdão do TRE/RN, de forma fundamentada, considerou ausente a fumaça do bom direito para a permanência dos Impetrantes nos cargos dos quais foram afastados (fls. 98-108).
Por outro lado, mesmo para a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, ainda mais liminarmente, a conclusão seria a de realização de eleições indiretas, quando se está a poucos meses do pleito de 2008.
Assim, em juízo preliminar, e abstraída a eventual falta de interesse ou de legitimidade dos Impetrantes para se insurgirem contra essa última questão, parece-me correta a ordem contida na sentença, para determinar a posse da segunda colocada, que obteve 49,30% da respectiva votação.
Pelo exposto, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao órgão apontado como coator.
Citem-se os litisconsortes passivos necessários, para contestar, querendo, o presente feito, no prazo de três dias.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3889 CALDAZINHA-GO
IMPETRANTE: ANTÔNIO TEIXEIRA SOBRINHO
ADVOGADOS: SEBASTIÃO FERREIRA LEITE e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 17241/2008

DECISÃO
Impetra-se mandado de segurança contra acórdão do TRE/GO, que decretou a perda de cargo eletivo, por infidelidade partidária, com o pedido de manter-se "o Impetrante no cargo de vereador da Câmara Municipal de Caldazinha-Go" (fls. 09), em virtude da inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610.

Decido.
Para atribuir-se eventual efeito suspensivo a recurso, é cabível a propositura de ação cautelar, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.
Pessoalmente, tenho entendido possível a conversão do mandado de segurança em ação cautelar, ou mesmo o exame do pedido nos próprios autos do mandado de segurança, quando devidamente instruído e presentes os respectivos pressupostos.
Ocorre que, no caso, a impetração não traz qualquer peça processual ou documento referente aos autos do processo, do qual se teria originado a perda do mandato eletivo do Impetrante, limitando-se a exibir a procuração e o ofício encaminhado pelo TRE/GO à Câmara Municipal de Caldazinha para execução do acórdão (cf. fls. 10-11). Não é dado a este Tribunal corrigir defeito, ou falta, ou inexistência de instrução.
Cumpre, sim, ao Impetrante, não só instruir devidamente o pedido, como também ajuizá-lo sob a forma própria e cabível, que é, como já dito, a de ação cautelar.
Aliás, o Impetrante sequer informa que interpôs recurso contra o respectivo acórdão, cingindo-se a sustentar a inconstitucionalidade pura e simples da Resolução nº 22.610. E se não interpôs, o mandado de segurança investiria contra decisão judicial transitada em julgado, o que, também por esse motivo, o tornaria inadmissível (Súmula 268-STF).
Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 229/2008 - SEPROC3
AÇÃO CAUTELAR Nº 2556 CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
AUTOR: EDSON BATISTA
ADVOGADOS: ISABELA MONTEIRO MENEZES e Outros
RÉU: JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO
ADVOGADOS: ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA e Outros
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 16728/2008

DESPACHO
Defiro o pedido de vista requerido pelo Réu, a fls. 69, pelo prazo de três dias.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 230/2008 - SEPROC3
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3891 MÁRIO CAMPOS-MG 288ª Zona Eleitoral (IBIRITÉ)
IMPETRANTE: RONEI FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS: ANTONIO AUGUSTO RESENDE MAIA e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 17340/2008

DECISÃO
Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, para se atribuir "efeito suspensivo (aos EMBARGOS DECLARATORIOS) até o trânsito julgado dos autos 554/2007 da ZE 288ª Ibirité - MG alternativamente até a subida ao TSE, do recurso especial" (fls. 08, item 19).
Alega o Impetrante que teve a sua filiação cancelada por acórdão do TRE/MG, em virtude de duplicidade, acórdão contra o qual opôs embargos declaratórios, já julgados e rejeitados, mas ainda não publicado o respectivo acórdão.
Decido.
O pressuposto para a concessão de liminar, com vistas à suspensão de execução de acórdão, em virtude da oposição de embargos declaratórios, a meu ver, está em que tais embargos podem assumir o caráter integrativo, ou até mesmo modificativo, do acórdão embargado.
Não é este, entretanto, o caso dos autos, pois, como informa o próprio Impetrante, os embargos declaratórios por ele opostos foram julgados e rejeitados pelo Tribunal a quo.
Tendo sido os embargos rejeitados, não há como terem eles a natureza integrativa, ou modificativa, do julgado.
Nesse contexto, não se faz presente a fumaça do bom direito, de modo a sustar a execução do respectivo acórdão, apenas pela só circunstância de que o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios ainda não foi publicado, o que pode ocorrer, inclusive, a qualquer momento.
Mesmo que se pudesse examinar, por antecipação, a eventual plausibilidade do direito do Impetrante, que sustenta a não ocorrência de duplicidade de filiação, tal juízo, embora preliminar, só se poderá exercer de forma segura com a interposição do recurso para este Tribunal, contendo a análise da questão controvertida em confronto com a motivação do Tribunal a quo.

Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

RECLAMAÇÃO Nº 494 CASCABEL-CE

RECLAMANTE: FRANCISCO AILTON SEVERINO DE SOUZA

ADVOGADOS: VICENTE AQUINO e Outro

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17254/2008

DECISÃO

Francisco Ailton Severino de Souza oferece reclamação contra acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que decretou a perda de cargo eletivo, por infidelidade partidária.

Sustenta o Reclamante que tal acórdão "descumpre a decisão do TSE consubstanciada a Resolução nº 22.610/2007, ..." (fls. 04, g.o.).

Decido.

A reclamação é cabível em duas hipóteses: a) para preservar a competência do Tribunal; e, b) para assegurar o cumprimento das decisões do próprio Tribunal.

No caso, não se faz presente qualquer uma dessas hipóteses, pois não se trata de preservar a competência deste Tribunal, nem o TRE/CE descumpriu qualquer decisão deste mesmo Tribunal Superior.

O que fez o TRE/CE, na espécie, foi apenas aplicar, em concreto, a Resolução nº 22.610 ao respectivo processo de perda de cargo eletivo, para considerar não ocorrente qualquer situação caracterizadora de justa causa.

Saber se se caracteriza, ou não, qualquer uma dessas situações só mesmo através da interposição do recurso cabível para este Tribunal contra o acórdão que decretou a perda do cargo, e, não, através de reclamação, a pretexto de descumprimento, em tese, da citada resolução.

Pelo exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

RECLAMAÇÃO Nº 493 ICÓ-CE

RECLAMANTE: FRANCISCO EVANDRO DE ARAÚJO

ADVOGADOS: VICENTE AQUINO e Outro

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17256/2008

DECISÃO

Francisco Evandro de Araújo oferece reclamação contra acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que decretou a perda de cargo eletivo, por infidelidade partidária.

Sustenta o Reclamante que tal acórdão "descumpre a decisão do TSE consubstanciada a Resolução nº 22.610/2007, ..." (fls. 04, g.o.).

Decido.

A reclamação é cabível em duas hipóteses: a) para preservar a competência do Tribunal; e, b) para assegurar o cumprimento das decisões do próprio Tribunal.

No caso, não se faz presente qualquer uma dessas hipóteses, pois não se trata de preservar a competência deste Tribunal, nem o TRE/CE descumpriu qualquer decisão deste mesmo Tribunal Superior.

O que fez o TRE/CE, na espécie, foi apenas aplicar, em concreto, a Resolução nº 22.610 ao respectivo processo de perda de cargo eletivo, para considerar não ocorrente qualquer situação caracterizadora de justa causa.

Saber se se caracteriza, ou não, qualquer uma dessas situações só mesmo através da interposição do recurso cabível para este Tribunal contra o acórdão que decretou a perda do cargo, e, não, através de reclamação, a pretexto de descumprimento, em tese, da citada resolução.

Pelo exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 231/2008 - SEPROC3

LISTA TRÍPLICE Nº 546 BOA VISTA-RR

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

ADVOGADO INDICADO: CLÓVIS MOREIRA PINTO

ADVOGADO INDICADO: JORGE DA SILVA FRAXE

ADVOGADO INDICADO: SILENO KLEBER MAXIMO DA SILVA GUEDES

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17247/2008

DESPACHO

À Secretaria Judiciária.

Conforme sugerido pela Assessoria Especial (ASESP), na Informação nº 217/2008 (fls. 270-273), oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no sentido de que encaminhe a esta Corte:

a) Ofício do Tribunal de Justiça que contém a indicação dos candidatos; e

b) Comprovação, pelo Dr. Clóvis Moreira Pinto, de atuação como advogado em pelo menos 5 feitos por ano pelo prazo mínimo de 10 anos, consecutivos ou não, atentando para o fato de que certidões de qualquer natureza devem listar os feitos em que se deu sua atuação, para a necessidade de haver assinatura nas peças apresentadas e de serem autenticadas todas as cópias de documentos.

Brasília-DF, 1º de julho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2574 SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS-TO

AUTOR: JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro

RÊU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÊU: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL

RÊU: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17357/2008

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar proposta por João Gonçalves dos Santos, requerendo a concessão de liminar a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso a ser interposto contra o Acórdão nº 6.832 do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que decretou a perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Alega o Autor não ser possível a execução imediata do acórdão que decretou a perda de seu mandato, antes do julgamento dos respectivos embargos declaratórios.

Decido.

Embora, a meu ver, tecnicamente, seja o caso de mandato de segurança, e, não, de ação cautelar, certo é que, por um ou por outro modo, o pedido deve ser examinado, à vista das peculiaridades da Justiça Eleitoral.

Noto que, dentre as questões deduzidas na petição de embargos declaratórios, está a de falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargo eletivo, questão que é, inclusive, objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, através da qual se discute a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, defiro a cautelar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 6.832, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Autor.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3890 SALVADOR-BA

IMPETRANTE: ROQUE ARAS

ADVOGADO: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

ÓRGÃO COATOR: PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL

LITISCONSORTE PASSIVO: IVANILSON GOMES DOS SANTOS

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17246/2008

DECISÃO

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, "para suspender os efeitos do ato abusivo, inconstitucional e ilegal do presidente nacional do Partido Verde, que afastou o Impetrante da presidência da comissão executiva estadual, mantendo-o no cargo partidário para o qual foi legitimamente eleito, até final julgamento deste writ" (fls. 24).

Requer-se a concessão da segurança "para declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade das normas estatutárias dos arts. 39 e 53, e seus respectivos parágrafos 1º e 2º, que foram inseridas pelas alterações realizadas em 2000 e 2005, de conteúdos atentatórios aos princípios democrático, republicano e federativo, bem assim do caráter nacional e da autonomia dos órgãos partidários estaduais e municipais, invalidando-as, e, em consequência", para que "declare a nulidade do ato impugnado e assegure ao Impetrante a sua permanência como presidente da Comissão Executiva Estadual do Partido Verde, na Bahia, bem como da Comissão Executiva e do Conselho Estadual eleitos na convenção do dia 2 de dezembro de 2007, reintegrando-os em suas funções, até o final do biênio (mandato), iniciado em 2 de dezembro de 2007, inclusive porque lhe foram suprimidas as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ..." (fls. 24-25).

Decido.

De acordo com o disposto na letra e, do inciso I, do art. 22, do Código Eleitoral, compete a este Tribunal Superior processar e julgar originariamente "mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ..."

Ainda na vigência do Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164), cujo art. 12, letra l, possuía redação semelhante à letra e acima citada, entendeu este Tribunal, primeiramente, que:

"O Código Eleitoral, no seu art. 12, letra 'L', ao fixar a competência do Tribunal Superior para decidir 'Mandado de Segurança', em matéria eleitoral, a restringe a atos praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado e Tribunais Regionais.

A expulsão de um membro de partido político, simples medida disciplinar, determinada pelo órgão competente e obedecidas as formalidades estatutárias, não é propriamente matéria eleitoral.

Contra os atos praticados pelas agremiações partidárias não cabe o 'Writ', na forma do que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, por lhes faltar o jus imperii." (MS nº 181, rel. Min. Cândido Lobo).

Posteriormente, inspirado pela nova redação do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/51 (dada pelo art. 12 da Lei nº 6.978/82) - que incluiu no conceito de autoridades, para fins de mandato de segurança, "os representantes ou órgãos de Partidos Políticos" -, este Tribunal passou a admitir o mandato de segurança e a competência da Justiça Eleitoral (cf. Acórdãos nºs 6.800 e 6.801, MS nº 631 e MS nº 1.534). Esse entendimento se modificou após a entrada em vigor da Lei nº 9.259/96, cujo art. 2º alterou novamente a redação do citado § 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/51, para excluir a referência aos partidos políticos (v.g., RMS nº 21, RMS nº 31, RESPE nº 12.774 e Ag nº 708).

A despeito dessa nova redação, entretanto, este Tribunal voltou a admitir o cabimento de mandato de segurança e a competência da Justiça Eleitoral na

"... Hipótese especialíssima em que o órgão partidário afastou a possibilidade de os recorrentes disputarem a eleição, por não mais haver tempo, antes do pleito, para se filiar a outro partido político. Caracteriza-se, na espécie, ato de autoridade pública, impugnável pela via do mandato de segurança. ..." (RO nº 79, rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira).

Todos os precedentes deste Tribunal, não obstante, só reconheceram a competência da Justiça Eleitoral e o cabimento do mandato de segurança na hipótese excepcional de expulsão de filiado partidário, por repercutir essa expulsão em eventual condição de elegibilidade.

No mais recente julgado deste Tribunal, no MS nº 2.821, aliás, citado pelo Impetrante na inicial do presente mandato de segurança (fls. 04), ficou assentado:

"Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado.

Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade de o filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político."

Penso que tal excepcionalidade não se aplica à espécie dos autos, todavia, exatamente por não se estar diante de expulsão de filiado.

Com efeito, o ato aqui impugnado, como se viu antes, é o que teria cassado "os órgãos estaduais eleitos, ignorando a convenção estadual democrática realizada no início de dezembro de 2007, na Bahia", destituindo "o Conselho Estadual (composto de 43 membros) e a Comissão Executiva respectiva (integrada por 18 filiados), ..." (fls. 07), consubstanciando esse ato, segundo alega o Impetrante, nos documentos de fls. 51-52.

Mas essa questão, isto é, a cassação, ou dissolução, de órgãos estaduais pela Executiva Nacional do Partido Verde, a destituição de membros de comissões executivas estaduais, não cuida de matéria eleitoral. Cuida, sim, de questão partidária, que deve ser tratada no âmbito partidário, ou, nas hipóteses em que o extravase, perante a Justiça Comum, por intermédio dos meios próprios, e, não, perante a Justiça Eleitoral, que, em regra, só é competente para conhecer de mandato de segurança em matéria eleitoral relativo a atos das autoridades indicadas na letra e, do inciso I, do art. 22, do Código Eleitoral, e, excepcionalmente, de órgãos de partidos políticos, quando possam afetar direitos estritamente ligados a condições de elegibilidade, na conformidade de entendimento jurisprudencial.

E saber se, no caso, o mandato de segurança é cabível, ou não, só poderá dizê-lo a justiça competente.

Pelo exposto, declino da competência para uma das varas cíveis da Justiça do Distrito Federal, a qual os autos devem ser remetidos imediatamente.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 232/2008 - SEPROC3

AÇÃO CAUTELAR Nº 2582 RECURSOLÂNDIA-TO

AUTOR: JOÃO BANDEIRA DOS REIS

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

RÊU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÊU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

(PSDB) - ESTADUAL

RÊU: AGENOR GUALBERTO DA SILVA

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17358/2008

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar proposta por João Bandeira dos Reis, requerendo a concessão de liminar a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso a ser interposto contra o Acórdão nº 7.157 do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que decretou a perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Alega o Autor não ser possível a execução imediata do acórdão que decretou a perda de seu mandato, antes do julgamento dos respectivos embargos declaratórios.

Decido.

Embora, a meu ver, tecnicamente, seja o caso de mandato de segurança, e, não, de ação cautelar, certo é que, por um ou por outro modo, o pedido deve ser examinado, à vista das peculiaridades da Justiça Eleitoral.



Noto que, dentre as questões deduzidas na petição de embargos declaratórios, está a de falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargo eletivo, questão que é, inclusive, objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, através da qual se discute a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, defiro a cautelar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 7.157, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Autor.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

ACÇÃO CAUTELAR Nº 2579 LAGOA DA CONFUSÃO-TO

AUTOR: ITANIR ROBERTO ZANFRA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

RÊU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÊU: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL

RÊU: KARNASCÓCIA WEREHARÁRIKA JAVAÉ

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17360/2008

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar proposta por Itanir Roberto Zanfra, requerendo a concessão de liminar a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso a ser interposto contra o Acórdão nº 6.903 do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que decretou a perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Alega o Autor não ser possível a execução imediata do acórdão que decretou a perda de seu mandato, antes do julgamento dos respectivos embargos declaratórios.

Decido.

Embora, a meu ver, tecnicamente, seja o caso de mandato de segurança, e, não, de ação cautelar, certo é que, por um ou por outro modo, o pedido deve ser examinado, à vista das peculiaridades da Justiça Eleitoral.

Noto que, dentre as questões deduzidas na petição de embargos declaratórios, está a de falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargo eletivo, questão que é, inclusive, objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, através da qual se discute a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, defiro a cautelar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 6.903, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Autor.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

ACÇÃO CAUTELAR Nº 2584 CARMÓPOLIS DE MINAS-MG

AUTOR: SEBASTIÃO ARCANJO GÓES

ADVOGADOS: LEONARDO LASMAR e Outros

RÊU: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 17422/2008

DECISÃO

Propõe Sebastião Arcanjo Góes ação cautelar, requerendo "a concessão de medida liminar 'inaudita altera pars', para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nos autos do Processo nº 926/2007, até julgamento final; e, ainda, determinando-se a imediata reintegração do Impetrante ao exercício do mandato de vereador do Município de Carmópolis de Minas/MG, tendo em vista a determinação de posse do suplente contida no Acórdão perseguido, por não o Acórdão guerreado considerado às causas de desfiliação partidárias justificadas, bem como por ter o mesmo cerceado a defesa do Recorrente;" (fls. 31, d.o.).

Alega-se, no referido recurso ordinário, que estaria comprovada justa causa para a desfiliação partidária.

Decido.

Embora interposto pelo Autor recurso que denominou de ordinário (fls. 66), a hipótese é de recurso especial, porque, aqui, se trata de perda de mandato eletivo municipal, e, não, federal ou estadual (art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal).

Não se constituindo, no entanto, em erro grosseiro e sendo aplicável o princípio da fungibilidade, pode o recurso ser examinado como especial.

Ocorre que, mesmo que se pudesse inferir implícita contrariedade aos incisos III e IV, do § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610, se pretende, na verdade, o reexame de fatos, de modo a caracterizar justa causa. Aliás, o próprio Autor não esconde, na petição de recurso, que há "necessidade do reexame das provas documentais e testemunhais por parte desta Digna Corte Superior, para demonstrar de forma inequívoca que o Recorrente se amolda, como as mãos a uma luva, às causas de justificação de desfiliação sem perda do mandato eletivo" (fls. 91, d.o.).

No caso, decidiu o Tribunal a quo, conforme sintetizado na ementa do respectivo acórdão, que não houve "grave perseguição pessoal apta a ensejar a desfiliação partidária do Vereador", estando ausente "ameaça ao requerido de ser impedido de candidatar-se à reeleição, por negativa de legenda, nas eleições municipais deste ano" e que os depoimentos são "imprecisos e contraditórios, não servindo como apoio robusto a fundamentar uma decisão que reconhecesse a ocorrência de justa causa para a desfiliação partidária" (fls. 44).

Sendo assim, e como é vedada a revisão de fatos e provas em sede de recurso especial, não se mostram plausíveis as questões objeto do recurso.

Pelo exposto, nego seguimento à ação cautelar, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3892 JOSÉ DE FREITAS-PI

IMPETRANTE: ARNALDO DE OLIVEIRA ABREU

ADVOGADA: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17414/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que, em comunicando à Câmara Municipal de José de Freitas o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou o imediato cumprimento do Acórdão nº 649.

Alega o Impetrante que, publicado o respectivo acórdão, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado.

Decido.

Noto que, entre as questões debatidas no processo de origem, inclusive na própria petição de embargos declaratórios, está a de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, preliminar que foi rejeitada pelo Tribunal a quo (fls. 46).

Está em julgamento perante este Tribunal caso em que se poderá afirmar a falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, com a própria revogação do dispositivo da Resolução nº 22.610, que lhe atribuiria essa legitimidade. Aliás, em ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Supremo Tribunal Federal, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, questiona, especialmente, a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária.

Sendo assim, por se revestir de plausibilidade a arguição de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral, a que se soma o requisito do dano irreparável, através da perda imediata do cargo eletivo, entendendo recomendável aguardar-se o julgamento dos embargos de declaração.

Pelo exposto, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 649, referente ao Processo nº 649 (Diversos), Classe 18, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de três (3) dias.

Solicitem-se as informações ao órgão apontado como coator.

Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

ACÇÃO CAUTELAR Nº 2577 BELO MONTE-AL

AUTOR: JOSÉ MONTEIRO

ADVOGADOS: WILLIANS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS e Outros

RÊU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17362/2008

DECISÃO

Requer-se "a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para que seja dado efeito suspensivo ao Recurso Especial que foi recebido como Recurso Ordinário, já admitido na origem junto ao TRE/AL, com a conseqüente manutenção ou eventual reintegração do Recorrente José Monteiro, ao cargo de vereador, até julgamento final desta medida cautelar, devendo ser enviado ofício ao TRE/AL da decisão" (fls. 12).

Alega-se, no recurso especial, contrariedade ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral e aos incisos III e IV, do § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610.

Decido.

Tenho como plausível a alegação do Autor de nulidade do julgamento, por ofensa ao princípio da ampla defesa.

Com efeito, o Autor requereu, expressamente, a produção de prova testemunhal, arrolando as respectivas testemunhas (fls. 75), prova essa destinada a comprovar a justa causa para a desfiliação partidária.

O acórdão recorrido, entretanto, julgou, de início, que "as alegações estão assentadas de forma translúcida, não carecendo da oitiva de testemunhas para esclarecer os motivos apontados como justificativa para a desfiliação, a mudança de programa partidário e a discriminação pessoal, atentando, inclusive, para o comando de reversão do ônus da prova para o requerido imposto pelo art. 8º, da Resolução nº 22.610/2007" (fls. 121).

Mas, ao apreciar o mérito, entendeu o acórdão recorrido que, "no que diz respeito à alegação de perseguição pessoal, não vejo nos autos qualquer respaldo que fundamente tal alegação, o mesmo acontecendo em relação à alegação de mudança substancial do programa partidário" (fls. 123), terminando por concluir que "a desfiliação foi concretizada de forma injustificada" (fls. 123-124).

Sendo assim, parece ter-se caracterizado o cerceamento de defesa, o que será melhor analisado quando do julgamento do recurso especial, que já foi, inclusive, remetido a este Tribunal.

Por outro lado, o dano irreparável é manifesto pela supressão do exercício do mandato de vereador.

Pelo exposto, defiro a cautelar, para suspender a execução do Acórdão nº 5.018 do TRE/AL, nos autos do Processo nº 2902 (Classe XVII), até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o Autor ser mantido no cargo de vereador do Município de Belo Monte, ou reconduzido, caso dele já tenha sido afastado.

Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 233/2008 - SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3895 PARAIPABA-CE

IMPETRANTE: GEOVÁ PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: KAMILE MOREIRA CASTRO

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17459/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que, em comunicando à Câmara Municipal de Paraipaba o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou o imediato cumprimento do acórdão referente ao Processo nº 11.258.

Alega o Impetrante que opôs embargos declaratórios, que já foram julgados e rejeitados, mas ainda não publicado o respectivo acórdão, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado.

Decido.

O pressuposto para a concessão de liminar, com vistas à suspensão de execução de acórdão, em virtude da oposição de embargos declaratórios, a meu ver, está em que tais embargos podem assumir o caráter integrativo, ou até mesmo modificativo, do acórdão embargado.

Não é este, entretanto, o caso dos autos, pois, como informa o próprio Impetrante, os embargos declaratórios por ele opostos foram julgados e rejeitados pelo Tribunal a quo.

Tendo sido os embargos rejeitados, não há como terem eles a natureza integrativa, ou modificativa, do julgado.

Nesse contexto, não se faz presente a fumaça do bom direito, de modo a sustar a execução do respectivo acórdão, apenas pela só circunstância de que o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios ainda não foi publicado, o que pode ocorrer, inclusive, a qualquer momento.

Mesmo que se pudesse examinar, por antecipação, a eventual plausibilidade do direito do Impetrante, tal juízo, embora preliminar, só se poderá exercer de forma segura com a interposição do recurso para este Tribunal.

Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1804 CAPITÃO DE CAMPOS-PI

RECORRENTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL

ADVOGADOS: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 17330/2008

DECISÃO

Requer o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Estadual a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/PI, que decretou a perda de cargo eletivo do Primeiro Recorrente, por infidelidade partidária.

Alega que se configurou justa causa para a desfiliação partidária.

Decido.

Segundo o acórdão recorrido, é "impossível à comprovação dos fatos alegados pelo requerendo, tendo em vista que o mesmo não juntou aos autos qualquer documento capaz de justificar a alegada discriminação sofrida no seio da agremiação pela qual foi eleito" (fls. 147), concluindo-se que, "após análise do conjunto probatório dos autos, baseado unicamente em prova testemunhal, sem existir nenhum documento que comprove a alegada discriminação pessoal, convençõe-me de que não restou verificada justa causa para justificar a desfiliação do vereador requerido do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB" (fls. 148).

Como a hipótese é de recurso especial, como corretamente interpostos, ao contrário do que entendeu a Presidência do Tribunal a quo, não cabe a revisão de matéria de fato ou de prova, motivo pelo qual não é plausível a alegada contrariedade à Resolução nº 22.610.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Prossiga-se na forma do § 1º, do art. 269, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 288/2008.

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.445 - CLASSE 22ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Felix Fischer.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado José Roberto Arruda.
Advogados Geraldo Majela Rocha e outro.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA. MURO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Em relação ao pleito de 2006, a jurisprudência majoritária do e. TSE autoriza a propaganda eleitoral superior a 4m² em muros particulares. Precedentes: REspe nº 28.450/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.4.2008; AgRg no Ag nº 8.105/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 22.11.2007; REspe nº 27.443/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007.

2. Conforme ressaltou o e. Min. José Delgado, no REspe nº 27.447/DF, DJ de 20.9.2007, "*na Consulta nº 1.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, o c. TSE analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas, impondo às mesmas, quando fixadas em bem particular, o limite de 4m². (...) o nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m²*".

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.121 - CLASSE 22ª - ALTO ALEGRE - RO-RAIMA.

Relator Ministro Felix Fischer.
Embargante Francisco Roberto do Nascimento.
Advogados José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.
Embargado Paulo Cesar Justo Quartiero.
Advogados Henrique Neves da Silva e outros.

Ementa:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI Nº 9.800/99. MITIGAÇÃO. CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL. PODERES PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC Nº 64/90. NÃO-APLICAÇÃO.

1. Esta c. Corte, para adequar seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800/99, editou a Res.-TSE nº 21.711/2004 que prevê, no art. 112, a dispensa da apresentação dos originais das petições enviadas via fac-símile. (Precedente: AI 2522, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12.8.2005)

2. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC nº 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso.

3. Infere-se do v. acórdão embargado que o e. Tribunal *a quo* valeu-se do depoimento de pessoas ouvidas sem observância do contraditório ou que não prestaram compromisso, assim como de recorte de jornal que veio aos autos apenas na fase recursal e de fita de vídeo apresentada em contexto no qual o devido processo legal não foi obedecido. Portanto, tais provas mostram-se insuficientes para ensejar a perda de mandato eletivo, pois esta deve-se amparar em prova inconcussa, cabal, de que o agente político praticou alguma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AI 5473, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.8.2006; e AI 4000, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 6.2.2004).

4. Sendo estas as únicas provas em que o e. TRE/RR baseou-se para cassar o mandato do prefeito eleito, e sendo vedado a esta c. Corte a incursão no material fático-probatório para averiguar a existência ou não de outras provas nos autos (Súmula nº 7 do c. STJ), não subsiste razão para determinar a devolução do feito à instância *a quo*.

5. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.529 - CLASSE 22ª - RIO PARANAÍBA - MINAS GERAIS.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Coligação todos unidos por Rio Paranaíba (PSDB/PFL/PMDB/PP/PDT) e outro.
Advogados João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros.
Agravado Jaime Silva.
Advogados Luís Fernando Belém Peres e outros.
Agravado Valdemir Diógenes da Silva.
Advogados João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JUNTADA. DOCUMENTO. TRIBUNA. AUSÊNCIA. VISTA. PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. JULGAMENTO. TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA.

- Conforme destacado no despacho agravado, o documento trazido em julgamento não foi relevante para o desfecho da lide e não teve qualquer influência na decisão regional, que foi baseada em outros elementos de convicção.

- Na linha dos precedentes desta Corte, não há falar em nulidade do julgamento sem demonstração de efetivo prejuízo (CE, art. 219).

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 293/2008.

RESOLUÇÕES

22.844 - CONSULTA Nº 1.592 - CLASSE 10ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Consultante Joaquim Beltrão Siqueira, deputado federal.

Ementa:
CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL.

Não há óbice a que irmão de prefeito candidato à reeleição possa se candidatar ao cargo de vice-prefeito na mesma chapa, desde que haja renúncia do titular do Poder Executivo até seis meses antes do pleito.

Precedentes.

Consulta de que se conhece e, no mérito, a que se responde positivamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2008.

22.856 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.901 - CLASSE 19ª - TERESINA - PIAUÍ.

Relator Ministro Felix Fischer.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR DO PAÍS PARA APERFEIÇOAMENTO. ÔNUS LIMITADO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 4.7.2008 E 4.11.2010. DOUTORADO. AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 95 DA LEI Nº 8.112/1990. PERÍODO ELEITORAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que estejam atendidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, a solicitação de concessão de afastamento do país de Analista Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, depende de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sob pena de comprometimento das atividades essenciais da Justiça Eleitoral.

2. No período pleiteado para o afastamento, o qual abarca o segundo semestre de 2008, normalmente, é quando ocorre a maior concentração da demanda das atividades eleitorais, não podendo esta Justiça Especializada prescindir do seu quadro de servidores. Por conseguinte, o servidor deve planejar melhor seus projetos acadêmicos, considerando o período eleitoral.

Pedido de encaminhamento indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2008.

22.864 - PETIÇÃO Nº 2.770 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Joaquim Barbosa.
Requerente Partido Republicano Progressista (PRP) - Nacional, por seu presidente.
Advogado Oswaldo Souza Oliveira.

Ementa:
Petição. Partido político. Anotação. Alterações no estatuto do partido. Resolução-TSE nº 19.406/95. Exigências atendidas. Pedido deferido. Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações do estatuto do partido requerente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 296/2008.

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.463 - CLASSE 22ª - RIO PRETO DA EVA - AMAZONAS.

Relator Ministro Felix Fischer.
Agravante Nelson Azevedo dos Santos.
Advogada Maria Auxiliadora dos Santos Benigno.
Agravado Jovaldo dos Santos Aguiar, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL E DESIGNAÇÃO DE NOVO MAGISTRADO. PERDA DE OBJETO. REXAME DE FATOS E PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da mencionada exceção de suspeição, tendo em vista a anulação do julgamento no qual atuou o juiz excepto e também a designação de novo relator para o feito. Incidência, *mutatis mutandis*, do seguinte precedente do e. TSE, "*perde utilidade a exceção de suspeição quando o excepto deixa de integrar o Colegiado*." (EDcl no AgRg no REspe nº 21.498/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.10.2005).

2. O e. TRE/AM, soberano na apreciação do acervo fático-probatório, decidiu pela "*inexistência nos autos de provas contundentes capazes de caracterizar a obtenção de vantagem moral ou econômica na condução do processo pelo Excepto*". Assim, ainda que fosse possível contornar o óbice da perda de objeto da exceção de suspeição, a procedência da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na instância especial conforme a Súmula nº 7/STJ.

3. O TRE/AM analisou a exceção de suspeição do Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar na qualidade de relator do Recurso Eleitoral nº 19/2006. Apenas essa matéria foi devolvida ao conhecimento do c. TSE por meio do recurso especial eleitoral. A alegação de que a exceção de suspeição também se refere aos atos daquele magistrado na função de Presidente do TRE/AM é matéria estranha aos limites objetivos da lide, importando em inovação da matéria recursal deduzida por este agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.197/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 3.6.2008; AgRg no Ag nº 6.638/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 23.4.2008.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.



PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 297/2008
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 6.846 - CLASSE 2ª - GUAÍÇARA - SÃO PAULO.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Geraldo Silva.
Advogado Ademir Souza e Silva.
Agravado Osvaldo Afonso Costa.
Advogado Marco Antonio Martins Ramos.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes.
2. A juntada do instrumento de mandato ou da certidão de seu arquivamento - em sede de agravo regimental - não sana a irregularidade na representação processual da parte, pois, nos termos do § 6º do art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003, "*não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral*". Precedentes.
3. O art. 13 do Código de Processo Civil não se aplica em sede de recurso especial. Precedentes.
4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 18 de março de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 294/2008
ACÓRDÃOS
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 483 -
CLASSE 26ª - SALVADOR - BAHIA.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Recorrente Karine Mendonça de Albiani.
Advogados Léa Márcia Britto Mesquita e outros.
Recorrido José Luiz Costa Rebouças de Castro.
Advogados José Leite Saraiva Filho e outros.
Recorrida União.
Advogado Advocacia-Geral da União.

Ementa:
Recurso em mandado de segurança. Ato. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Revogação. Nomeação. Candidata. Concurso público. Cargo. Técnico em Higiene Dental. Edital. Exigências. Diploma e registro no conselho profissional. Não-atendimento. Direito líquido e certo. Ausência.
1. Considerando que o *mandamus* versa sobre matéria não-eleitoral, incide o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo de quinze dias para interposição de recurso, conforme já assentado pela jurisprudência deste Tribunal.
2. Não há direito líquido e certo da impetrante em ser nomeada ao cargo de Técnico em Higiene Dental, uma vez que não cumpriu as exigências do edital do concurso no que se refere à apresentação do respectivo diploma e registro profissional.
Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 27 de maio de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.346 - CLASSE 30ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante Ministério Público Eleitoral.
Embargado José Maria Eymael.
Advogado José Maria Eymael.

Ementa:
Embargos de declaração. Representação. Propaganda antecipada (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Não-conhecimento. Propositura após a eleição. Falta de interesse de agir. Contradição e obscuridade. Ausência.
- Já decidiu esta Corte que a "[...] questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições" (Ac. nº 1.247/SP, DJ de 24.4.2007, rel. Min. Caputo Bastos).

- Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 26 de junho de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.643 - CLASSE 14ª - POÇÃO - PERNAMBUCO.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Impetrante Câmara Municipal dos Vereadores de Poção, por seu presidente.
Advogados José Rodrigues Carneiro Campello Neto e outros.
Órgão coator Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa:
Mandado de segurança. Resolução do Tribunal Regional. Determinação de eleições diretas. Cassação de prefeito e vice. Vacância no segundo biênio do mandato. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação aos estados e municípios. Ordem concedida.
1. Aplica-se, aos estados e municípios, o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que determina a realização de eleição indireta, se ocorrer vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do mandato, independentemente da causa da vacância. Precedentes da Corte.
2. Ordem concedida para determinar a realização de eleições indiretas no Município de Poção/PE, a cargo do Poder Legislativo local.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 26 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.098 - CLASSE 2ª - SÃO LUÍS - MARANHÃO.

Relator Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante Roseana Sarney Murad.
Advogados Thiago Frederico Chaves Tajra e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DO FEITO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.
Não cabe aplicação analógica da Súmula 182/STJ quando os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial são exaustivamente impugnados.
A jurisprudência desta Corte não admite agravo regimental interposto com o objetivo de discutir a correção ou incorreção de decisão monocrática que dá provimento a agravo de instrumento e determina sua conversão em recurso especial para melhor exame da matéria, salvo quando exista algum óbice ao exame do próprio agravo de instrumento.
A parte agravante pretende discutir tema relativo à ausência de prequestionamento, pressuposto de admissibilidade do recurso especial, o que se revela inviável.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 26 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.686 - CLASSE 2ª - CORONEL FABRICIANO - MINAS GERAIS.

Relator Ministro Felix Fischer.
Agravantes Joel Moreira e outro.
Advogados Rogério Ferreira Nogueira e outra.
Agravado Adalclever Ribeiro Lopes.
Advogados Gustavo Guimarães Linhares e outro.
Agravada Rosângela de Oliveira Campos Reis.
Advogado Rildo Bastos Machado.
Agravado Benício Machado de Faria.
Advogado Renato Campos Galuppo.
Agravado Antônio Carlos de Moraes.
Advogados Leonardo André Sena de Souza e outros.
Agravado Gaspar Aparecido Teixeira Cardoso.
Advogado Renato Lopes Costa.
Agravado Leonardo Lemos Barros Quintão.
Advogados Carlos Augusto Gontijo e outros.
Agravado José Osmir.
Agravado Ronaldo Perim.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.
1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental quando pretendam emprestar efeito modificativo ao julgado (Precedentes: AI nº 6.501/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 25.8.2006; AI nº 5.843/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 23.8.2006; e REspe nº 21.678/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 2.9.2005);
2. É ônus do agravante indicar as peças para traslado e fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde (AgRg no AI nº 7.143/RS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 27.3.2007);
3. Na espécie, ausência de certidão de inexistência de procuração dos agravados e do inteiro teor da decisão regional agravada;
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e oDr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 26 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.276 - CLASSE 22ª - SANTA QUITÉRIA - CEARÁ.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa.
Advogados André Paulino Mattos e outros.
Agravado Antônio Augaci Sales Protásio.
Advogados Vicente Bandeira de Aquino Neto e outros.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. PREFEITO.
1 - Estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela.
2 - Irrelevante, na espécie, a existência de decisão transitada em julgado, favorável ao agravante, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que "[...] a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria".
3 - Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 26 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.339 - CLASSE 22ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Felix Fischer.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado José Roberto Arruda.
Advogados Geraldo Majela Rocha e outros.
Agravado Democratas (DEM) - Estadual.
Advogado Flávio José Couri.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA. MURO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.
1. Em relação ao pleito de 2006, a jurisprudência majoritária do e. TSE autoriza a propaganda eleitoral superior a 4m² em muros particulares. Precedentes: REspe nº 28.450/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.4.2008; AgRg no Ag nº 8.105/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 22.11.2007; REspe nº 27.443/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007.
2. Conforme ressaltou o e. Min. José Delgado, no REspe nº 27.447/DF, DJ de 20.9.2007, "*na Consulta nº 1.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, o c. TSE analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas, impondo às mesmas, quando fixadas em bem particular, o limite de 4m². (...) 'o nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m²'*".
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 26 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.544 - CLASSE 22ª - JAGUARIBE - CEARÁ.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante José Sérgio Pinheiro Diógenes.
Advogados Janine Adeodato Accioly e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFORMADOS. DESPROVIDO.
1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.
2. Não se sustenta a assertiva de que a denúncia foi baseada em prova ilícita, resultante de escuta ambiental não autorizada por um dos interlocutores, visto que a referida degravação, tida como prova ilícita pelo recorrente, não serviu de base para o oferecimento da denúncia.
3. Ademais, "[...] A eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal [...]" (HC nº 563/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto).
4. Inviável em sede de recurso especial o reexame de provas. Incidência das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 19 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 295/2008**RESOLUÇÃO****22.825 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.935 - CLASSE 26ª - SÃO LUÍS - MARANHÃO.**

Relator Ministro Ari Pargendler.
Consulente Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, corredeira do TRE/MA.

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. JUIZ ELEITORAL. PARENTESCO. CANDIDATO A CARGO ELETIVO NA CIRCUNSCRIÇÃO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, converter a consulta em processo administrativo e responder às indagações, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 5 de junho de 2008.

22.840 - CONSULTA Nº 1.595 - CLASSE 10ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Eros Grau.
Consulente Hélio Costa, ministro das Comunicações.

Ementa:
CONSULTA. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer de consulta formulada sem a devida especificidade, cujos termos são imprecisos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 5 de junho de 2008.

22.866 - CONSULTA Nº 1.484 - CLASSE 5ª - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Relator Ministro Joaquim Barbosa.
Consulente Partido da Mobilização Nacional (PMN) - Nacional, por sua delegada.

Ementa:
Consulta. Partido da Mobilização Nacional (PMN). Estatuto. Fidelidade partidária. Desfiliação sem justa causa. Prazo. Limite. Competência da Justiça Eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder à consulta, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 19 de junho de 2008.

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA**

ATO SETPOEDC.GP Nº 452, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Autoriza a realização de serviço em jornada extraordinária, no período de agosto a dezembro de 2008, para auxílio aos Ministros no exame de recursos de revista, agravos de instrumento em recurso de revista e embargos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que assegura às partes o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, resolve:

CAPÍTULO I
Das Horas Extras**Seção I****Do Auxílio no Exame de Processos**

Art. 1º Fica autorizada a prestação de serviço em jornada extraordinária, no período de agosto a dezembro de 2008, por servidores do Tribunal, excluídos os ocupantes de cargo em comissão, para auxiliar os Ministros no exame de recursos de revista, agravos de instrumento em recurso de revista e embargos.

Art. 2º O serviço extraordinário será realizado aos sábados e domingos e ficará limitado a 8 (oito) horas diárias.

Art. 3º Cada servidor ficará responsável pela cota semanal de 20 (vinte) processos ou de 10 (dez) processos.

Art. 4º Os Gabinetes de Ministros ficarão responsáveis pela disponibilização dos autos aos servidores.

Seção II**Das Atividades Administrativas**

Art. 5º Cada Ministro poderá indicar servidores para, em jornada extraordinária, desempenharem atividades administrativas de apoio.

Parágrafo único. O serviço extraordinário de que trata o *caput* é limitado a 4 (quatro) horas diárias, sendo no máximo duas horas para cada servidor, e será realizado somente em dias úteis.

CAPÍTULO II**Das Disposições Gerais**

Art. 6º Os servidores que prestarão serviço em jornada extraordinária serão designados pelos Ministros, mediante lista nominal dirigida à Presidência da Corte, podendo ser indicados servidores que não estejam lotados nos respectivos gabinetes.

Art. 7º As horas extras serão prestadas sem prejuízo das atividades normalmente desempenhadas pelos servidores nas unidades em que estão lotados.

Art. 8º Cada gabinete realizará o controle da produtividade dos servidores.

Art. 9º O serviço extraordinário prestado será remunerado nos seguintes termos:

I - para cada cota semanal de 20 (vinte) processos será devido o pagamento de serviço extraordinário correspondente a 8 (oito) horas de sábado e 8 (oito) horas de domingo; e

II - para cada cota semanal de 10 (dez) processos será devido o pagamento de serviço extraordinário correspondente a 4 (quatro) horas de sábado e 4 (quatro) horas de domingo.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

CAPÍTULO III**Da Comunicação das Horas Extras**

Art. 11. A comunicação das horas extras prestadas, bem como dos números dos processos analisados pelos servidores participantes, deverá ser feita mediante o preenchimento das tabelas padronizadas pela Secretaria do Tribunal Pleno, disponíveis na *intranet* (Jurídico - Tribunal Pleno/Órgão Especial).

§ 1º Na "Tabela 1", exclusiva para informações relativas aos servidores que desempenham atividade de exame de processos, e na "Tabela 2", para os servidores que executam atividades administrativas de apoio, deverão ser preenchidos, em campos próprios:

I - o nome e o código dos servidores;

II - a data da prestação dos serviços em jornada extraordinária;

III - a quantidade de horas extras trabalhadas.

§ 2º Na "Tabela 3", exclusiva para os servidores que desempenham atividade de exame de processos, deverão ser informados, em campos próprios:

I - o nome e o código dos servidores;

II - os números dos processos analisados semanalmente por cada servidor.

Art. 12. Os gabinetes deverão providenciar o encaminhamento dos relatórios mensais à Secretaria do Tribunal Pleno e ao gabinete da Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, devidamente assinados pelo responsável, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a fim de que a remuneração das horas extras seja incluída na próxima folha de pagamento.

Art. 13. Os relatórios deverão ser transmitidos eletronicamente, na data prevista no art. 12, à Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal, por intermédio da caixa postal dipp@tst.gov.br.

Art. 14. A Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal remeterá mensagem eletrônica de confirmação de recebimento dos relatórios transmitidos eletronicamente.

Art. 15. É vedado o encaminhamento de relatório informando horas extras prestadas em meses distintos.

Art. 16. A retificação de informações deverá ser realizada por meio de relatório próprio.

Art. 17. Este Ato entra em vigor em 1º de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) Republicação do ato publicado no DJ de 24/6/2008, em virtude de erro material

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e

Endereço de Acesso

Art. 2º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.



Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b)serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-95641/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COM-PENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAÍ/RS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de revisão de dissídio coletivo ora em grau de recurso ordinário.

Considerando que o presente processo foi recebido em redistribuição na data de 27/03/07 (fl. 315) e o recurso ordinário foi autuado nesta Corte em 10/10/2003 (fl. 196), verifica-se que já expirou, há muito, o prazo de vigência de um ano da sentença normativa de fls. 38/64 (de 1º/05/2001 a 31/05/2002).

Em 21/5/2008, por intermédio do r. despacho de fl. 318, foi determinado que dissessem as partes, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do processo, dada a possibilidade de haver instrumento normativo posterior, e até mesmo sentença normativa, que possa interferir ou prejudicar o julgamento da causa. Considerando que a Secretaria certificou que, passado o prazo assinalado, as partes permaneceram em silêncio (fl. 319), JULGO EXTINTO este processo, por falta de interesse no seu prosseguimento, ressalvadas as situações já constituídas.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-168422/2006-000-00-00.7

AUTOR : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E OUTROS
PROCURADOR : DR. ANTAR OSSIAN MANOEL DE NADER
RÉU : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA

RÉU : SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, após a liminar inaudita altera pars, concedida pelo Presidente desta Corte, à época, Min. Vantuil Abdala (fls. 76/78), não houve citação dos réus, acolho o pedido de fls. 91/104, como contestação, para os devidos efeitos legais.

A matéria em discussão é estritamente de direito, razão pela qual deve-se aguardar o trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada pelos autores, já acolhida por esta Corte, e que é objeto de agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal.

Mantém-se, pois, a liminar, suspendendo-se o prosseguimento dessa cautelar até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelos réus.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-428/2006-006-10-00.0

EMBARGANTE : DORIAN DE BOSCO DA CUNHA TELES
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DESPACHO

DORIAN DE BOSCO DA CUNHA TELES interpõe agravo regimental, com fundamento nos arts. 3.º, III, "c" da Lei n.º 7.701/88 e 235, IX, do Regimento Interno do TST. Impugna o acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por meio do qual não foram conhecidos os embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que os arestos colacionados mostravam-se inespecíficos, e não fora contrariada a Súmula n.º 109 do TST.

Consoante o disposto nos arts. 235 e 236 do RITST, o agravo regimental somente é cabível contra **despachos ou decisões monocráticas**, proferidas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Presidente de Turma ou Relator, nas hipóteses que mencionam. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso como agravo regimental, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-7/2007-012-01-40.5

AGRAVANTE : MARISA JARDIM
ADVOGADA : DRA. MARISA JARDIM
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SILVESTRE GARCIA DO AMARAL

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 91/93 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 87. Com efeito, não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-242/2006-059-15-40.3

AGRAVANTE : HOTEL FRONTENAC LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA
AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA

DESPACHO

Mantenho o despacho de fl. 112. Com efeito, a autenticação bancária do comprovante relativo ao depósito recursal de fl. 99 está ilegível, logo, não comprova o devido preparo.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-277/2005-066-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : LAÍS HELENA FONSECA PELÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 730, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado, por extemporâneo.

O recorrente insurge-se contra essa decisão às fls. 737/738. Sustenta que a certidão de fl. 726 atesta a tempestividade do agravo de instrumento.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 730 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-322/2006-063-02-40.9

AGRAVANTE	:	IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLOU E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CÍNTIA CAMACHO TANGANELLI
AGRAVADO	:	CARLOS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO	:	FSP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR MAUAD

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 218/219 (fac-símile) e 220/221 (originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 217. Com efeito, não há nos autos cópia da procuração do agravado Carlos Monteiro da Silva, muito menos comprovação de inexistência da referida peça nos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-541/2007-143-06-40.0

AGRAVANTE	:	ND COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO	:	JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 112, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de cópia do inteiro teor da guia de recolhimento do depósito recursal.

A recorrente interpõe agravo, às fls.117/119. Sustenta que a guia de fl. 103 comprova o depósito recursal.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 112 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-599/2003-401-01-40.0

AGRAVANTE	:	FRADE & MAR PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO	:	WAGNER TENÓRIO DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 64 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 61. Com efeito, o agravo de instrumento é intempestivo e o documento de fl. 65 deveria ter sido juntado quando da interposição do recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-728/2003-015-02-40.5

AGRAVANTE	:	JEFERSON REIS COELHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 367, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante, por ausência de procuração conferida aos subscritores do recurso.

O Recorrente interpõe agravo, às fls. 369/371. Sustenta que consta o traslado da procuração outorgando poderes ao Dr. Nilo da Cunha Jamardo do Beiro e do subestabelecimento ao Dr. Rodrigo Fernandez Leite Cesar, subscritor do agravo de instrumento, respectivamente, às fls. 18 e 355.

Assiste razão ao Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 367 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-804/2006-013-10-40.9

AGRAVANTE	:	MARTINHO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Martinho Rodrigues Nogueira interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 175/181). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl.173, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência de protocolo ilegível na cópia do recurso de revista.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-933/2005-202-01-40.8

AGRAVANTE	:	CELSO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS apresenta petição às fls. 163/164. Requer seja negado seguimento ao agravo de instrumento por falta de procuração outorgada ao advogado do agravante.

Mediante decisão de fl. 162, publicada em 02/06/2008, esta Presidência negou seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-991/2004-054-01-40.3

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS
AGRAVADO	:	VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ
AGRAVADO	:	LSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 75/80 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 71. Com efeito, não há nos autos cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2006-472-02-40.4

AGRAVANTE	:	TÚLIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	BEATRIZ DA SILVA LIMA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

TÚLIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 239/253). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 223, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, por extemporâneo.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1184/2005-013-05-40.1

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	OZIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO VILARES LANDULFO
AGRAVADO	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 138, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por representação irregular.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 144/145. Sustenta que a procuração encontra-se às fls. 42 e o subestabelecimento às fls. 43.

Assiste razão.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 138 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1198/2007-040-03-40.0

AGRAVANTE	:	AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO	:	ROBSON APARECIDO MAINARTE
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO COTTA DE BARROS E SILVA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 130/132 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 124. Com efeito, não há nos autos cópia da procuração do advogado da agravante. Ressalte-se que a referida peça deveria ter sido trazido aos autos quando da interposição do agravo de instrumento, logo, não supre a ausência a juntada posterior dos documentos de fls. 133/134.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2005-531-01-40.7

AGRAVANTE	:	AILTON DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LE CANTON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 131/134 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 116. Com efeito, o protocolo do recurso de revista está ilegível. Registre-se que os documentos de fls. 135/137 e 142/144 não suprem o defeito da peça.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1257/2005-005-19-40.4

AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO	:	GEFESSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 78, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Estado Reclamado, por extemporâneo.



O recorrente interpõe agravo, às fls. 80/84. Sustenta a tempestividade do agravo de instrumento. Alega que em razão da greve dos procuradores os prazos no Tribunal Regional ficaram suspensos até o dia 13/11/2007, conforme documentos de fls. 70 e 71 devidamente juntados aos autos quando da interposição do recurso.

Assiste razão ao agravante.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 78 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 22 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-1282/2006-042-03-40.6

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA BRANCO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO : ACIU FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DO TRIANGULO MINEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

D E S P A C H O
Mantenho o despacho de fl. 215. Com efeito, a representação processual dos autos está irregular, pois ausente substabelecimento ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Os documentos juntados às fls. 229/232 não suprem a ausência da peça, que deveria ter sido trazida quando da interposição do recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-1299/2005-024-01-40.1

AGRAVANTE : SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO
AGRAVADO : CICERO RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

D E S P A C H O
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 69, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por representação irregular.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 70/74. Sustenta que a procuração e o susbstabelecimento foram devidamente juntados às fls. 15 e 55/56 dos autos.

Assiste razão à agravante.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 69 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 22 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-1324/2003-017-01-40.7

AGRAVANTE : QSC ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE CASSAR
AGRAVADO : WALLACE DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES

D E S P A C H O
Recebo a petição de fls. 103/104 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 100. Com efeito, não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração.

Publique-se.
Brasília, 22 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-1339/2004-053-01-40.0

AGRAVANTE : 2005 SOM TV COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
AGRAVADO : DENISE MATEO BADIOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO F. GOMES

D E S P A C H O
Recebo a petição de fls. 70/71 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 69. Com efeito, não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração. Registre-se que a juntada posterior dos documentos de fls. 72/83 não suprem a ausência da peça.

Publique-se.
Brasília, 14 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-1377/2006-302-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO : ELEN LERINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

D E S P A C H O
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 166, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de procuração da agravante.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 171/173. Sustenta a existência da procuração às fls. 28.

Assiste razão à agravante.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 166 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 22 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-1392/2005-078-02-40.2

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MÔNICA MARIA PETRI FARSKY
AGRAVADO : MARIA ALICE FERNANDES AMORIM
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE

D E S P A C H O
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 82, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, por ausência da cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração.

Às fls. 84 a recorrente sustenta que a peça em questão encontra-se às fls. 53/55.

Assiste razão à agravante.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 82 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 22 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-1419/2005-037-01-40.7

AGRAVANTE : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ANET
AGRAVADO : JULIANA GOMES HOLANDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MANOEL PRUDENTE
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O
Mantenho o despacho de fl. 249. Com efeito, não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração. A certidão de fl. 192-verso está em branco, logo, sem efeito.

Publique-se.
Brasília, 22 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-1622/2006-102-10-40.0

AGRAVANTE : RAFAEL CUNHA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : RADIOLOGIA ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

D E S P A C H O
Mantenho o despacho de fl. 80. Com efeito, o registro do protocolo do recurso de revista está ilegível.

Publique-se.
Brasília, 22 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-1820/2005-482-01-40.4

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO SALLES GOTTGROY
ADVOGADO : DR. ELI MOTA DE AZEVEDO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Mantenho o despacho de fl. 246. Com efeito, não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 14 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-1842/2000-013-01-40.2

AGRAVANTE : MASTERFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : SONIA MARIA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO

D E S P A C H O
Recebo a petição de fls. 99/100 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 96. Com efeito, não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 14 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-2374/2006-472-02-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO
AGRAVADO : CLOTILDE MARIA DE SOUZA ALEGRE
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES

D E S P A C H O
Recebo a petição de fls. 69/71 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 65. Com efeito, não há nos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-2950/1995-311-02-40.0

AGRAVANTE : VULCOURO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GOMES DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO CHAGAS LIMA
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE ARAÚJO

D E S P A C H O
Recebo a petição de fls. 174/186 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 173. Com efeito, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Joaquim Gomes da Silva, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito.

Publique-se.
Brasília, 22 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-E-AIRR-1055/2002-261-02-40.7

EMBARGANTE : DANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA
EMBARGADO : JOÃO PEREIRA DAS MERCES
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

D E S P A C H O
DANA INDUSTRIAL LTDA. interpõe agravo regimental, com fundamento no art. 243 do antigo Regimento Interno do TST. Impugna o acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por meio do qual não foram conhecidos os embargos interpostos pela empresa, tendo em vista que os arestos colacionados, além de inespecíficos, mostravam-se inservíveis, pois não fora indicado o repositório oficial de sua publicação. Além disso, o Colegiado afastou a alegada contrariedade à Súmula n.º 164 do TST.

A Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora dos embargos, determinou a remessa dos autos a esta Presidência para as providências cabíveis, tendo em vista o esgotamento da jurisdição da SBDI-1 (fl. 172).

Consoante o disposto nos arts. 243 e 244 do antigo RITST (arts. 235 e 236 do atual Regimento Interno), o agravo regimental somente é cabível contra **despachos ou decisões monocráticas**, proferidas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Presidente de Turma ou Relator, nas hipóteses que mencionam. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso como agravo regimental, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.
Publique-se.
Brasília, 14 de julho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ES-196998/2008-000-00-00.7TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo - SECOVI requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20135/2006-000-02-00.4. Trouxe cópias, entre outras, da decisão normativa (fls. 43/52 e 53/86), das razões do recurso (fls. 30/38) e do despacho de admissibilidade respectivo (fls. 41/42).

A análise.

CLÁUSULA 4.ª - VALE REFEIÇÃO

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 34, com valor atualizado pelo mesmo índice concedido a título de reajuste salarial (3,39%), a saber: **"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos)."** (fl. 69)

O Requerente sustenta que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho, pois depende de negociação entre as partes.

A jurisprudência firme da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido de que a concessão de tickets-refeição constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício, sendo matéria adstrita à negociação coletiva. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador tal obrigação (RXOF e RODC-20137/2002-000-02-00.0, relator Ministro Rider de Brito, DJ 20/4/2007; RODC-55956/2002-900-02-00.1, relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 23/3/2007; RODC-786/2005-000-03-01.4, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 4/5/2007).

Defiro.

CLÁUSULA 5.ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"Defiro nos termos do (sic) Defiro nos termos do precedente 20 do TRT da 2ª Região: 'Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas'." (fl. 70)

Aduz o Requerente que a matéria constante da cláusula depende de negociação das partes.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reiteradamente, tem mantido decisões que estabelecem adicional de 100% para o trabalho extraordinário, sob o fundamento de que a majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador (RODC-20350/2003-000-02-00.2 e RODC-20380/2003-000-02-00.9, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 26/5/2006).

Indefiro.

CLÁUSULA 6.ª - ADICIONAL NOTURNO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação: **"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."** (fl. 70)

O Requerente afirma que a matéria é tratada em lei e, por isso, somente se poderia deferir norma dessa espécie por meio de negociação coletiva.

Razão lhe assiste. A matéria é regulada em lei.

Defiro.

CLÁUSULA 7.ª - SEGURO DE VIDA

O TRT deferiu a cláusula, **"(...) nos termos da cláusula preexistente (Cláusula 38ª, proc. TRT/SP n. 109/04-4, fls. 2185/6): 'Preservadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa, a todos os vigilantes fica assegurada uma indenização por morte ou invalidez permanente ou parcial. A indenização por morte do vigilante será de 26 (vinte e seis) vezes o piso salarial do mês anterior ao do falecimento. Para os casos de invalidez permanente ou parcial, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do piso salarial do mês anterior, obedecido o disposto na Resolução CNSP n.º 05/84. Parágrafo Primeiro - Os valores decorrentes serão pagos ao cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária, mediante comprovação como tal, e serão quitadas num prazo máximo de 30 dias, a contar da entrega da documentação completa. Parágrafo Segundo - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo bastará a apresentação de Contrato de Seguro com Empresas do sistema, de livre escolha das Empresas Contratantes, ou de comum acordo com os Sindicatos das bases respectivas, e que especifique apenas que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados."** (fl. 70)

O Requerente sustenta afronta ao princípio da isonomia.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 38 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 70), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20135/2006-000-02-00.4), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 42 da SDC, que propõe condição semelhante.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, objeto do Precedente Normativo n.º 42, que assim dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante."

CLÁUSULA 9.ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 35: **"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo estabelecido acima, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições."** (fl. 71)

O Requerente sustenta que a matéria é regulada em lei e que a Justiça do Trabalho extrapolou sua competência ao estabelecer essa cláusula.

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo n.º 35 do TRT da 2.ª Região e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando recursos ordinários oriundos do mesmo Tribunal sobre matéria idêntica, vem se manifestando reiteradamente no sentido de que, na forma do art. 2.º da Lei n.º 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de ajuste entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, sendo, portanto, imprescindível a negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Em consequência, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão nem prazo para conclusão de estudos relativos à Participação nos Lucros ou Resultados (RODC-20216/2003-000-02-00.1, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 30/3/2007; RODC-697153/2000.4, relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC-20415/2003-000-02-00.0, relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006; RODC-20193/2002-000-02-00.4, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005; RODC-131134/2004-900-02-00.0, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 18/2/2005).

Ante o posicionamento do órgão normativo deste Tribunal Superior do Trabalho e a real probabilidade de reforma da sentença, **defiro** o pedido.

CLÁUSULA 27 - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

O TRT deferiu a cláusula, **"(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 27.ª, processo TRT/SP n.º 109/04-4, fls. 2173), a saber: 'O controle do horário de trabalho dos empregados poderá ser efetuado através do cartão ou livro de ponto, ou sistema computadorizado com cartão magnético. Para os empregados que trabalham fora da sede da empresa serão fornecidas cópias do relatório das horas trabalhadas no mês, ou ficha de controle externo (parágrafo 3.º, art. 74, da CLT). Parágrafo único - A empresa que desejar, observados os procedimentos da Portaria n.º 3082, de 11/04/87 do MPTS, poderá dispensar os seus empregados da marcação do ponto, no início ou término do intervalo diário para repouso e alimentação."** (fl. 77)

O Requerente alega interferência no poder diretivo do empregador, sem que tenha havido negociação das partes.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 24 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 64), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20135/2006-000-02-00.4), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A matéria encontra-se regulamentada em lei, tornando desnecessária a sua previsão em sentença normativa.

Defiro.

CLÁUSULA 32 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

O TRT deferiu a cláusula, **"(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 35ª, processo TRT/SP n.º 109/04-4, fls. 2181/2), a saber: 'Ficam as empresas obrigadas à manutenção de convênio médico, em benefício aos seus empregados e dependentes devidamente reconhecidos perante a Previdência Social, com a participação dos sindicatos dos empregados das respectivas bases territoriais, no intuito de assegurar a assistência à saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis. Parágrafo 1.º - Os empregados lotados na base territorial dos sindicatos de São Paulo, Capital; Guarulhos e Região, Jundiaí e Região; Mogi das Cruzes e Região; Osasco e Região; Santo André e Região e São Bernardo do Campo contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, limitando o desconto sobre remuneração máxima de R\$ 1.000,00 (mil reais), constante no holerite. Parágrafo 2.º - Fica permitido o reenquadramento da participação do empregado no desconto para assistência médica, bem como a substituição da empresa escolhida, se for de necessidade imperiosa, desde que conte com a anuência dos sindicatos profissionais e das respectivas bases. Parágrafo 3.º - Para os empregados representados pelos demais sindicatos, a contribuição será de 6% (seis por cento), obedecido o limite mencionado no parágrafo primeiro."** (fls. 79/80)

Aduz o Requerente que a matéria não está circunscrita no âmbito de dissídio coletivo.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 35 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 604), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20135/2006-000-02-00.4), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A questão, além de criar encargos para o setor econômico, diz respeito a dever do Estado, escapando, assim, aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho e para a qual é imprescindível negociação direta entre as partes.

Defiro.

CLÁUSULA 34 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

O TRT deferiu a cláusula, **"(...) pois a condição é pré-existente (DCE 20123200500002009, fls. 2089 e seguintes)."** (fl. 80)

Aduz o Requerente que a matéria é típica para negociação entre as partes, fugindo ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20135/2006-000-02-00.4), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

O caput da cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo n.º 102 da SDC do TST e o parágrafo único constitui mera consequência da matéria ali contemplada, não havendo razão para suspender a sua eficácia.

Indefiro.

CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS

O TRT deferiu a cláusula nos termos dos seus Precedentes Normativos n.os 11, 13 e 12, respectivamente: **a) "Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória. b) 'Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento. c) 'Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade."** (fls. 81/82)

O Requerente sustenta que a matéria não poderia ser tratada em sentença normativa.

No tocante à estabilidade conferida à gestante, a matéria está prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, não havendo vazio legal, não se justifica a atuação da Justiça do Trabalho criando norma nas circunstâncias.

Em relação à estabilidade dada a prestação de serviço militar, a cláusula está em sintonia com o Precedente Normativo n.º 80 da SDC.

Quanto à estabilidade pré-aposentadoria, a cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para excluir da cláusula a estabilidade conferida à gestante, manter a estabilidade ao alistando e adaptá-la quanto à estabilidade pré-aposentadoria aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC, ficando assim redigida: **"a) Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento; b) Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."**

CLÁUSULA 38 - CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

O TRT deferiu a cláusula, **nos seguintes termos: "As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dia de sábado, domingo e feriado. Parágrafo único - A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas rescisões a qualquer título."** Consignou , ainda, que a condição é pré-existente. (fl. 82)

Diz o Requerente que a matéria escapa da competência do Judiciário Trabalhista.

Não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20135/2006-000-02-00.4), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A cláusula deve prevalecer apenas no que coincide com a previsão contida nos Precedentes Normativos n.os 100 e 116 da SDC.



Defiro parcialmente o pedido, na forma da jurisprudência da Corte, imprimindo à cláusula a seguinte redação, adaptada aos Precedentes Normativos n.os 100 e 116 da SDC: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

CLÁUSULA 45 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 23: **"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."** (fl. 85)

Diz o Requerente que as multas por descumprimento encontram-se reguladas pelas normas das categorias preponderantes.

A cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo n.º 73 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo n.º 73 da SDC, nos seguintes termos: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20135/2006-000-02-00.4, nos seguintes termos: a) suspender a eficácia das Cláusulas 4 - Vale Refeição, 6 - Adicional Noturno, 9 - Participação nos Resultados, 27 - Registro de Horário de Trabalho, 32 - Assistência Médica e Hospitalar, 34 - Assistência Jurídica pelas Empresas; b) adaptar a redação da Cláusula 7 - Seguro de Vida à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, objeto do Precedente Normativo n.º 42, que assim dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante"; c) excluir da Cláusula 37 - Estabilidade Provisória com as Garantias Salariais à estabilidade conferida à gestante, manter a estabilidade ao alistando e adaptá-la quanto à estabilidade pré-aposentadoria aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC, ficando assim redigida: "a) Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento; b) Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; d) adaptar a redação da Cláusula 38 - Concessão e Pagamento das Férias Anuais aos Precedentes Normativos n.º 100 e 116 da SDC: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; e) adaptar a redação da Cláusula 45 - Penas Cominatórias em Favor dos Empregados ao Precedente Normativo n.º 73 da SDC, nos seguintes termos: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Oficie-se ao requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ROAR-754833/2001.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTAO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOA
AGRAVADO	: AUGUSTO SÉRGIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 424/425, diante da informação sobre o falecimento do Recorrido, feita pelo patrono deste, determinei a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que fosse requerida a habilitação dos herdeiros no pólo passivo da ação, consoante o disposto nos arts. 1.055 e 1.056 do CPC.

Dessa decisão a Recorrente, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, interpôs agravo regimental (fls. 429/434), requerendo fosse determinada a intimação dos sucessores por ela indicados na sua peça recursal.

A fls. 436, ordenei a notificação da Sra. Suely Silva dos Reis, viúva do Recorrido, no endereço indicado pela Recorrente, ora Agravante, a fls. 433, o que foi cumprido pela Secretaria, conforme aviso de recebimento juntado a fls. 437, verso, datado de 13/6/2006.

Considerando que houve intimação da viúva do Recorrido para habilitar-se nos autos, procurando dar-se cumprimento ao disposto no art. 43 do CPC; que, passados mais de dois anos, até a presente data, não há notícia de manifestação sua; que não é de seu interesse o julgamento do presente processo; e, ainda, que não se pode negar à parte interessada a entrega da prestação jurisdicional, ordeno o prosseguimento do processo.

Intime-se o Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, procurador do Recorrido no endereço de fls. 410, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Corrija-se a autuação do processo, a fim de que passe a constar como Recorrido o ESPÓLIO DE AUGUSTO SÉRGIO PEREIRA DOS REIS.

Prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 424/425.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-224/2006-000-18-00.7

RECORRENTE	: ALAÍDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
RECORRIDO	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - CEASA
ADVOGADO	: DR. CASSIANO ANTÔNIO LEMOS PELIZ JÚNIOR

D E S P A C H O

Alaídes Rodrigues de Souza e outros ajuizaram ação rescisória, com fundamento no art. 485, III e V, do CPC, pretendendo a desconstituição da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.492/01, que tramitou perante a Primeira Vara do Trabalho de Goiânia.

O processo da ação rescisória foi extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por se considerar consumada a decadência do direito de ajuizar ação rescisória (fls. 1.293/1.295).

Dessa conclusão houve interposição de agravo regimental (fls. 1.298/1.309), ao qual o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região negou provimento (fls. 1.326/1.330).

Pelas razões de fls. 1.334/1.342, os Autores interpuseram o presente recurso ordinário, pretendendo seja afastada a declaração de decadência e determinado o regular processamento da ação rescisória.

Admitido o recurso (fls. 1.345), foram apresentadas contra-razões a fls. 1.359/1.363.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Caso superado, pugna pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 1.368/1.371).

Pela petição de fls. 1.377/1.380, autuada sob o nº 72.559/2008-5, ambas as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo nos autos desta ação rescisória. Informam os Recorrentes que renunciam ao "direito de pleitear verba indenizatória, desde que retornem a receber o anuênio, a partir da presente data" (fls. 1.377) e que "a Recorrida se compromete a retornar imediatamente o pagamento dos anuênios para os recorrentes, mediante lançamento mensal em folha de pagamento" (fls. 1.377), além de conceder estabilidade provisória no emprego aos Recorrentes, por quatro anos.

À análise.

Inicialmente, cabe ressaltar que a homologação do acordo requerida por meio da petição de fls. 1.377/1.380 não é passível de análise nesta instância, pois o que está em debate aqui é a desconstituição de sentença homologatória de ajuste celebrado entre os litigantes no processo originário da reclamação trabalhista, e, não, o direito, em si, ao pagamento de anuênios ou à estabilidade provisória no emprego.

Em segundo lugar, cumpre observar que a sentença homologatória objeto de pretensão desconstitutiva está redigida nos seguintes termos:

"Homologo o acordo apresentado pelas partes, para que surta seus jurídicos efeitos.

Custas já recolhidas à fl. 738

(...) " (fls. 41).

Os termos do ajuste propriamente dito encontram-se a fls. 1.258/1.260. Todavia, foram trazidos em fotocópia não autenticada, em desobediência à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte.

Ainda que esse óbice pudesse ser superado, considerando que a sentença homologatória do acordo rescindendo foi publicada em 25/9/2003, conforme alegação dos Autores (fls. 08), e tendo sido a ação rescisória ajuizada apenas em 05/7/2006 (fls. 02), constata-se que foi ultrapassado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-237/2007-909-09-00.7

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO	: DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
RECORRENTE	: ARLENE LOPES SANTANNA
ADVOGADO	: DR. VALDYR PERRINI
RECORRIDOS	: OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pretensão liminar, impetrado pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus contra ato do Juiz em exercício na Oitava Vara do Trabalho de Curitiba, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.984/2007-008-09-00.0, determinou a reintegração da litisconsorte, dirigente sindical suplente, no emprego.

Indeferida a liminar (fls. 144/146), o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região denegou a segurança (fls. 219/224).

Dessa conclusão a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 229/243), insistindo na concessão da segurança.

A litisconsorte passiva interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 249/253) e contra-razões ao recurso apresentado pela Impetrante (fls. 254/270).

A Impetrante, mediante a petição de fls. 274/279, manifestou-se a respeito do recurso adesivo interposto pela litisconsorte passiva.

Pela petição autuada sob o nº 54.201/2008.0 (fls. 285), a Recorrida informou que, nos autos da reclamação trabalhista de que oriundo o autor coator, as partes se compuseram amigavelmente, tendo a Reclamada, ora Impetrante, reconhecido a estabilidade da Recorrida no emprego até a data de 21/10/2010 (fls. 293).

A fls. 295 foi juntada cópia da decisão homologatória do citado ajuste, devidamente autenticada.

A Impetrante, por seu turno, pela petição autuada sob o nº 82.759/2008.6 (fls. 297/298), corroborando as alegações constantes da petição de fls. 285, requereu a desistência do recurso ordinário por ela interposto.

Diante disso, considerando a transação celebrada entre as partes na reclamação trabalhista a respeito da estabilidade da Reclamante no emprego, e, ainda, o pedido de desistência do recurso ordinário interposto pela Impetrante da decisão denegatória da segurança, julgo prejudicado o exame de ambos os recursos ordinários interpostos nestes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-335/2005-000-06-00.8

RECORRENTE	: WALTAIR BARBOSA PACHECO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BARBOSA VALENÇA CALÁBRIA
RECORRIDA	: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
RECORRIDO	: ANTÔNIO PEIXOTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

À Secretaria da CSBDI-2 desta Corte para providenciar a retificação, na capa dos autos, para que Waltair Barbosa Pacheco de Brito conste como Recorrente, em vez de Recorrido, na forma supracitada).

2) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-11) calcada nos incisos III (dolo e colusão) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes na RT-550/04, proferida em 28/05/04 pela 3ª Vara do Trabalho de Recife(PE), no valor de R\$ 12.000,00 ao Obreiro e R\$ 2.400,00 de honorários advocatícios, além das contribuições fiscais e previdenciárias (fls. 29-30).

O 6º TRT julgou improcedentes os pedidos, por entender que não procede o corte rescisório pelo prisma do dolo, colusão e fundamento para invalidar transação, porque:

a) em se tratando de acordo, não há parte vencedora nem vencia;

b) não restou comprovado o vício de consentimento (erro, dolo, coação, fraude ou simulação), já que o Reclamante celebrou o acordo de livre e espontânea vontade, sendo que o valor de R\$ 12.000,00, ora tido como injusto ou irrisório, foi sugerido pela própria juíza que presidiu a audiência em data pretérita à celebração da avença, tendo feito constar em ata que "elaborou os cálculos aproximados dos títulos pedidos e considerando inclusive prescrição, deu ciências às partes dos valores devidos, considerando boa a proposta conciliatória" (fl. 22), sendo que a recusa patronal obistou a conciliação naquela oportunidade;

c) nesse tipo de ajuste, nada impede que o trabalhador renuncie a quaisquer créditos, seja de natureza salarial ou não, desde que inexistia fim ilícito ou proibido por lei, sendo certo que o Reclamante (arquiteto) não é pessoa humilde ou leiga de modo a não ter a exata dimensão das consequências advindas de tal ato;

d) é infundada a rescisão do julgado por colusão se o próprio Reclamante dela participa, nos termos dos arts. 104 do CC e 129 do CPC, máxime quando ratifica a avença em juízo e confirma o recebimento do crédito, porquanto a transação faz desaparecer o litígio por ato autônomo de vontade e por mediação do juízo, revestindo-se o ato de fé pública;

e) embora a má-fé da Reclamada e a suposta fraude aos direitos trabalhistas sejam a questão de fundo da presente ação, tem-se que, em momento algum, o Obreiro se propôs a restituir os valores pagos em decorrência daquele ato;

f) o pedido formulado na presente ação de "anulação do acordo judicial" e, ao mesmo tempo, de que "o Autor possa dar prosseguimento a referida reclamação trabalhista" (fl. 10) constitui verdadeiro paradoxo, já que um dos fundamentos da rescisória é o de que o seu patrono (à época) "simulou o patrocínio dos interesses do Autor, quando, na verdade, patrocinou os interesses da Ré" (fl. 8), o que leva à conclusão de que a própria inicial da ação trabalhista não contempla os reais direitos que lhe são devidos (fls. 318-325).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 333-338).

Admitido o apelo (fl. 340), foram apresentadas contra-razões (fls. 344-346 e 350-353), tendo o Ministério Público do Trabalho, por cota do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado no sentido da falta de interesse público de modo a justificar a intervenção do "Parquet" (fls. 359-360).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 330 e 333), tem representação regular (fl. 12) e foram recolhidas as custas (fl. 339).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos se subordina a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente reiterou, em essência, os mesmos argumentos expendidos na exordial da presente ação, infirmando apenas um dos fundamentos da decisão rescindenda (alusivo à não-restituição dos valores percebidos em decorrência do acordo), mas não a totalidade dos fundamentos supracitados da decisão recorrida.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por desfundamentado (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-336/2002-000-01-00.7

RECORRENTE	: S.A. ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADA	: DR.ª LAYS OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE PREMIUM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALOYSIO NEVES
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS AYRES
ADVOGADO	: DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 243/248, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda não está autenticada (fls. 114). Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-387/2006-000-17-00.5

RECORRENTE	: POMPERMAIER & GAMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON PEREIRA
RECORRIDO	: GENÉZIO FERNANDES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CARLOS FERNANDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-8) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 17º TRT, proferido na RT-23/2005-132-17-00.7, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% e autorizou os descontos previdenciários e fiscais (fls. 131-135).

O **17º TRT** julgou improcedente os pedidos formulados na rescisória, por entender que a questão dos honorários advocatícios ainda é matéria bastante controvertida nos Tribunais, atraindo a incidência da Súmula 83 do TST e 343 do STF. Com relação aos descontos previdenciários, a rescisória não foi admitida por ausência de fundamentação e, no tocante aos descontos fiscais, não foi o caso de violação de lei, mas de insatisfação da Reclamada com relação ao julgado rescindendo (fls. 206-210 e 224-227).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 232-269).

Admitido o apelo (fl. 232), foram apresentadas contra-razões (fls. 277-297), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido da extinção do processo sem resolução de mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fl. 301).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 229 e 232), tem representação regular (fl. 16) e foram recolhidas as custas (fl. 271), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda (fls. 131-135) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, constatada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-469/2006-000-11-00.2

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. IVO LOPES MIRANDA
RECORRENTE	: PARENTE ANDRADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDIR DE SOUZA TAVARES
RECORRIDO	: JEFFERSON VALADARES COSTA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 80/84 contra o acórdão de fls. 70/74, que concedeu a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 10/11.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas à fls. 32/33, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas pela impetrante, ora recorrida, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-544/2007-000-12-00.0

RECORRENTE	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GRASS GUEDES
RECORRIDO	: RAFAEL LOURENÇO STANZANI
ADVOGADO	: DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDA	: TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS

D E S P A C H O

À Coordenadoria da SBDI-2 para as providências necessárias à reautuação do feito, fazendo constar como Recorrente INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - Sob Intervenção e como Recorridos RAFAEL LOURENÇO STANZANI e TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS.

Após, à pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-552/2006-000-08-00.8

EMBARGANTE	: RODRIGUES & ALHO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA
EMBARGADA	: DORIVAN CHAVES DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR.ª ROSANA PRUDENTE DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO

As Autoras opõem embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 1.061/1.063, por meio da qual extingui o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, em face da ausência de autenticação de documentos que acompanham a inicial da ação rescisória, fazendo-o com fundamento na OJ. 84/SBDI-2/TST e nos arts. 267, VI e § 3º, do CPC e 830 da CLT. Apontam vícios cuja correção postulam.

DECIDO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O despacho de fls. 114/116 foi publicado no DJU de 5.6.2008, quinta-feira (fl. 1.060-verso).

Os embargos de declaração, por meio de fac-símile, foram protocolizados em 10.6.2008, terça-feira (fl. 1.065), no último dia do quinquídio legal para o manejo dessa modalidade recursal (CLT, art. 897-A).

Contudo, a protocolização do original do recurso interposto somente ocorreu em 17.6.2008, terça-feira (fl. 1.068), após o fluxo do prazo de cinco dias previsto na Lei nº 9.800/1999, findo em 16.6.2008, segunda-feira. Aplica-se, no caso, a diretriz da Súmula 387, II, desta Corte.

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

Assim, os embargos de declaração são intempestivos.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento aos embargos de declaração (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-563/2006-000-05-00.4

RECORRENTE	: SÃO MATEUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELÁDIO LASSERRE
RECORRIDO	: MARIANO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR



D E S P A C H O
Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 414/429 contra o acórdão regional de fls. 393/396, complementado às fls. 410/411, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 30/34 e 35, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência no processado e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 392 e 431 respectivamente.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-609/2006-000-11-00.2

RECORRENTE : COMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMÉRIO FERREIRA BOTELHO
RECORRIDA : UNIÃO (PGU)
PROCURADORES : DRS. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E IVO LOPES MIRANDA
RECORRIDO : ELIZEU MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

D E S P A C H O

Diante do pedido de desistência da ação formulado nos presentes autos de Mandado de Segurança, em razão do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista 11-011-31238/2004-2 em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Manaus - AM, os Réus foram devidamente intimados, deixando o Recorrido Elizeu Magno da Silva transcorrer in albis o prazo assinalado para se manifestar nos autos, e a UNIÃO concordou com o pedido de desistência, mediante a petição de fl. 189.

Considerando os termos do acordo, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-844/2007-000-15-00.3

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : NELSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BERNARDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 128/138, contra o acórdão de fls. 120/127, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou a segurança.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que, podendo ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação, é cabível o manejo do "writ".

Guia de recolhimento das custas processuais a fl. 139.
O recurso foi admitido a fl. 140.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (fls. 147/148).

DECIDO:
Razão assiste à D. Representante do "Parquet".

Consultando os autos, verifico que, à exceção do contrato social de fls. 15/26 e da procuração de fl. 27, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 79), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 28/78 e 80/84), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas.

Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos não isentaria a Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/13).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decismu embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração de autenticidade de fl. 85, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Litisconsortes ou da Autoridade Coatora.

Verifico, ainda, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 15ª Região, que, em 30.11.2007, foi proferida sentença no feito originário, sendo o pedido lá formulado julgado procedente, situação que atrai a incidência da Súmula 414, III, desta Corte, ocorrendo a perda superveniente do objeto no presente "writ".

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito e perda superveniente do objeto. Custas pela Impetrante, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, já recolhidas.

Publique-se.
Brasília, 9 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1011/2007-000-15-00.0

RECORRENTE : WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANAEM SIQUEIRA DUARTE
RECORRIDO : GRUPO SANOFI AVENTIS

D E S P A C H O

Reautuem-se os autos, para que em sua capa passe a constar Recurso Ordinário em Agravo Regimental - ROAG.
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-1045/2007-000-15-00.4

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE VIRGÍLIO MANOELINO PINTO
ADVOGADO : DR. GIORGIO PIGNALOSA
EMBARGADO : LÁZARO PINTO BARROSO
ADVOGADA : DRª ELEONORA DE PAOLA FERIANI
EMBARGADO : LUÍS ARLINDO FERIANI
ADVOGADA : DRª ELEONORA DE PAOLA FERIANI

DECISÃO

O Impetrante opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 295/297, por meio da qual, com base na Súmula 415/TST e nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, do CPC, julguei extinto o feito, sem resolução de mérito, no mandado de segurança por ele impetrado.

O Embargante indica contradição na decisão, por excesso de formalismo e cerceamento de direito de defesa, com ofensa ao art. 365, IV, do CPC, pois não há dúvida quanto à origem, à forma e ao conteúdo dos documentos ofertados com a inicial do "mandamus", que não foram impugnados pela Parte contrária. Acrescenta que a Súmula 415/TST não foi aplicada pelo TRT de origem.

Diz que o excesso de formalismo também se verifica pela afirmação, feita na decisão embargada, no sentido de que está em tramitação o PLC 4/2006, que prevê alteração do art. 830 da CLT.

DECIDO:
ADMISSIBILIDADE.

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos (fls. 23, 294-verso, 299 e 308), conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO.

Não há contradição no julgado, na medida em que todos os aspectos destacados nos embargos de declaração, inclusive no que se refere à impossibilidade de aplicação subsidiária do art. 365, IV, do CPC, mereceram consideração a fls. 295/297, embora de forma contrária aos interesses da Parte.

Os argumentos expostos revelam inconformismo com o decidido e merecem, portanto, curso em senda diversa.

Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração, remanescendo incólumes os preceitos legais.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e negolhes provimento.

Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-1320/2005-000-03-00.3

RECORRENTE : MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA ISOLINA DE SOUSA
RECORRIDO : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS

D E C I S Ã O

Mário de Souza, por meio da petição de fls. 224-227, via fac-símile, cujos originais vieram aos autos às fls. 229-233, opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática de fls. 220-222, que extinguiu o processo, sem a resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Inicialmente, **autuem-se** os embargos de declaração opostos.

A decisão embargada aplicou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, devido à ausência de autenticação das cópias da decisão apontada como rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição no julgado. Alega que a matéria não poderia ser suscitada, de ofício, na fase recursal, pois as referidas cópias foram aceitas pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem e não houve impugnação pela parte contrária, além de não se ter oferecido oportunidade para sanar o vício, nos termos do artigo 284 do CPC. Aduz contrariedade da decisão com o teor da Súmula nº 299 do TST. Sustenta, ainda, haver contradição no tocante à possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado, ante o teor do artigo 365, inciso IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.419/2006.

Não assiste razão ao embargante.

Os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos aos vícios indicados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

Não há nenhuma omissão na decisão embargada, encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e expressa, todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da pronunciada ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Como já ressaltado pela decisão embargada, no Direito do Trabalho existe expressa determinação legal quanto à necessidade de autenticação de documentos com os quais a parte pretenda provar seus direitos, consoante o disposto no artigo 830 da CLT, que está plenamente vigente no ordenamento jurídico e é aplicável ao processo em questão. Saliente-se que esse entendimento se encontra estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, em decorrência da normatização inserta no referido dispositivo legal, alcançando a exigência nele contida todos os documentos apresentados como prova na Justiça do Trabalho.

Ademais, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a matéria pode ser conhecida de ofício pelo relator, em qualquer fase processual, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC, independentemente de manifestação da parte adversa, não sendo possível a dilação probatória nesta fase processual recursal para a regularização dos documentos juntados aos autos, na forma já explicitada na decisão ora impugnada. Assim, independe de manifestação da parte contrária. Portanto, em instância ordinária, não há vinculação do entendimento adotado pela instância originária, valendo citar a ampla devolutividade imprimeada ao recurso ordinário (artigo 515 e seus parágrafos do CPC).

A aplicabilidade do artigo 544 do CPC - restrita à hipótese de agravo de instrumento - restou devidamente enfrentada. Por outro lado, não cabe a aplicação do disposto no artigo 365, inciso IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, porque a CLT contém norma específica, qual seja o já mencionado artigo 830. Não é o caso de omissão sobre a matéria na CLT (artigo 789), o que poderia levar à aplicação subsidiária do preceito de lei suscitado pelo embargante.

Inexistindo as alegadas omissão e contradição, não há como acolher os embargos declaratórios. Na verdade, o que se verifica é o inconformismo do embargante com o julgado que lhe foi desfavorável, buscando a sua reforma. Todavia, não servem os embargos de declaração para o fim colimado. Ademais, a reapreciação de matéria já decidida encontra vedação expressa nos artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC. A função dos embargos declaratórios não é reapreciar matéria já decidida, mas, sim, complementar decisão que contenha vício de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não é a hipótese dos autos, razão pela qual não cabe complementação no acórdão embargado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1337/2007-000-15-00.7

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MENDES
ADVOGADO : DR. RENATO ALFREDO AMÉRICO BORBA
RECORRIDO : GEORGE MAURO PAGOTTO SIMIONATO - ME
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITU

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 64/72 contra o acórdão de fls. 59/63, que deu provimento parcial ao agravo regimental, apenas para deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita, mantendo a decisão agravada extintiva do feito, sem resolução do mérito (fls. 34/35).

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 28.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC).

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas pelo autor, ora recorrente, das quais fica dispensado, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1757/2004-000-15-00.0

RECORRENTE : TEREZINHA DIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RECORRIDO : JURANDIR BONIFÁCIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA
RECORRIDA : S/C MILANTONI COMÉRCIO, INSTALAÇÃO, CONCERTOS DE APARELHOS DE RODO-AR E TACÓGRAFOS

D E S P A C H O

1. Juntem-se as petições nºs 75953/2008-5 e 76680/2008-6.
2. Pelo despacho de fls. 229/230, publicado no DJU de 29.5.2008 (fl. 228-verso), determinei à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, para fim de autenticar as peças apresentadas com a inicial.

3. A Parte protocolizou, em 9.6.2008, via fac-símile, a petição nº 75953/2008-5, cujo original foi apresentado em 11.6.2008 (petição nº 76680/2008-6), informando que os originais das peças as serem autenticadas estão em autos distintos, localizados no TRT da 15ª Região e na Vara do Trabalho de origem, motivo pelo qual requereu a dilação do prazo assinalado por mais 10 (dez) dias.

3. Diante do motivo alegado, defiro o pedido de dilação do prazo para autenticação das peças juntadas com a inicial da ação rescisória, a fim de que a Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à autenticação determinada a fls. 229/230, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e §3º).

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2169/2006-000-04-00.6

RECORRENTE : CLUBE FARRAPOS DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO THOMÉ KREUTZ
RECORRIDO : ANDRÉ DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

D E C I S Ã O

1. Em resposta ao despacho de fls. 328/329, por meio do qual determinei, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, que, no prazo de 10 (dez) dias, o Autor emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º; CLT, art. 830; O.J. 84/SBDI-2/TST), para fim de providenciar a autenticação dos documentos que a acompanham, a Parte apresentou a petição de fls. 331, em fac-símile, e 333, no original, requerendo a dilação do prazo assinalado por mais 30 (trinta) dias, sob a alegação de que não foi possível o acesso aos autos originários, uma vez estar em curso prazo comum para interposição de embargos de declaração, situação que impossibilitou a imediata carga dos autos para obtenção das cópias autenticadas.

2. Ocorre que o despacho de fls. 328/329 foi publicado no DJU de 8.5.2008, quinta-feira (fl. 327-verso), ao passo que o último dia do prazo para cumprimento da diligência determinada foi 19.5.2008 (segunda-feira). Contudo, a petição de fl. 331 somente foi protocolizada em 23.5.2008 (sexta-feira) e seu original, em 29.5.2008 (quinta-feira), após o fluxo do prazo de dez dias assinalado.

3. Diante desse quadro, porque não cumprida a diligência, e, tampouco, requerida a dilação, dentro do prazo de 10 (dez) dias assinalado, resta impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC).

4. Com efeito, verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 13, a decisão rescindenda (fls. 167/173 e 182/184), a respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 185-verso), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 14/166, 174/181 e 185, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

As referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Ressalte-se que a declaração de autenticidade feita pelo advogado, no verso de cada uma das peças que acompanham a inicial, não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decurso embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Não é o caso, ainda, de incidência da Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1/TST.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelo Autor, no importe de R\$279,80, relativamente à ação rescisória, e de R\$20,00, no que se refere à ação cautelar, ambas já recolhidas (fls. 296 e 305/308).

5. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-3324/2006-000-01-00.8

RECORRENTE : LUIZ PAULO GERBASSI RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO PAIVA
RECORRIDA : REGINA CÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LEMOS DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

De plano, determino à CSBDI-2 desta Corte que providencie a reautuação do presente feito como recurso ordinário em agravo regimental (ROAG).

2) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-15), contra o despacho do Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), proferido na RT-1.509/2002, que, mesmo reconhecendo que houve nulidade de citação, não a decretou por entender que não tinha competência para anular sentença proferida por outro magistrado (fls. 78-79).

O **Juiz Relator** no 1º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I), por entender que o mandado de segurança estava decadente (art. 18 da Lei 1.533/51) (fl. 83).

Contra essa decisão, o **Reclamado** interpôs agravo regimental (fls. 101-114), ao qual foi negado provimento pelo Regional, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 121-124 e 129-131).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 132-146).

Admitido o recurso (fl. 148), foram apresentadas contrarrazões (fls. 150-155), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 160-161).

3) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 131v. e 132), tem representação regular (fl. 85) e foram recolhidas as custas (fl. 147), merecendo conhecimento.

4) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 78-79) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tomarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora não tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de **condição específica** da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3451/2006-000-01-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
RECORRIDO : SIDNEY MEIRELLES CONSTANTINO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 316/334, contra o acórdão de fls. 307/311, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou a segurança.



A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que faz jus a que o bloqueio efetuado em conta bancária sua seja substituído por carta de fiança bancária, com prazo indeterminado, em valor suficiente à garantia da totalidade da execução em curso.

Guia de recolhimento das custas processuais a fls. 335 e 338.

O recurso foi admitido a fl. 339.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 341.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocuradora-Geral do Trabalho Lucinea Alves Ocampos) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (fls. 345/350).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do "Parquet".
Consultando os autos, verifico que, à exceção do documento de fl. 21 e das procurações de fls. 22/25, apresentados em cópia autenticada em cartório de notas ou no original, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 284/285), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 26/283), encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos não isentaria a Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/20).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decismum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surtiria efeitos, no rito eleito, eventual declaração de autenticidade firmada por advogado, o que também não ocorreu, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Litisconsorte ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Custas pela Impetrante, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, já recolhidas.

Reautue-se o feito para que conste, como advogada da Impetrante, a Drª NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO, conforme requerido a fls. 19, 293 e 337.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-4331/2003-000-01-00.4

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S. A.
ADVOGADA	: DRª CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 335/341 contra o acórdão de fls. 314/317, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão do acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, e declarou extinto o feito, com resolução do mérito, por decadência da ação rescisória, quanto ao pedido de desconstituição do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário.

A rescisória objetiva rescindir, por vício de nulidade, os acórdãos da Corte de origem reproduzidos às fls. 148/151 e 187/189. O primeiro deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar o pagamento diferenças salariais e integrações. O segundo não conheceu dos embargos de declaração do Banco reclamado, por reputá-los intempestivos.

A pretensão do autor se baseia no art. 485, V, do CPC - violação dos arts. 5º, II e LIV, da Constituição e 10 da Lei nº 8.986/2002, que teria sido perpetrada pelo Colegiado a quo, ao intimar advogado que não mais possuía poderes para representar o recorrente, bem como ao considerar intempestivos os seus embargos opostos, negando a devida prestação jurisdicional.

Nas razões do recurso sob exame, o requerente insiste na alegação de que não fora regularmente intimado do acórdão rescindendo, uma vez que sua intimação foi procedida em nome de patrono diverso daquele que o representava, o que teria lhe obstado a possibilidade de interposição de recurso de revista para o TST e acarretado o injusto e ilegal trânsito em julgado da decisão. Sustenta ainda a possibilidade de rescisão do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 412 do TST, mesmo não tendo julgado o mérito da causa, porque integrou o acórdão principal e deveria ter sanado o erro cometido quando da publicação do acórdão proferido em grau de recurso ordinário (questão processual).

Todavia, a rescisória sequer merecia processamento, não sendo o caso de decadência.

Ora, a simples alegação de que não houvera a regular intimação do acórdão rescindendo de fls. 148/151 já permite a conclusão de que é caso de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque, de acordo com o caput do art. 485 do CPC, somente as decisões de mérito transitadas em julgado podem ser rescindidas, observadas as hipóteses de cabimento.

Por outro lado, considerando a assertiva de que o acórdão fora publicado em nome de advogado que não mais representava o reclamado, tem-se que sequer começou a fluir o prazo para a insurgência recursal, porque o esaurimento do prazo para interposição de recurso de revista contra o acórdão rescindendo só ocorreria a partir da regular intimação da decisão do Tribunal Regional, a evidenciar ainda a ausência de interesse processual, já que não caracterizada a necessidade de utilização da ação rescisória no caso concreto, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Se não houve intimação válida, também não se formou a coisa julgada, pressuposto da ação rescisória, impondo-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ante a falta dessas duas condições da ação.

Nesse sentido, aliás, é o inciso IV da Súmula nº 299 do TST, segundo o qual o pretenso vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.

Quanto ao pedido de rescisão do acórdão rescindendo de fls. 187/189, que não conheceu dos embargos declaratórios, por intempestivos, afiguram-se-me irretocáveis os fundamentos expendidos pelo TRT de origem, os quais corroboro e adoto como razão de decidir, acrescentando o seguinte:

Embora os fundamentos da ação rescisória sejam de direito processual ou substancial, não é qualquer decisão que enseja rescisória, mas, sim, a que fere o mérito (art. 485 do CPC).

Sobre o conceito de mérito, dispõe o artigo 269 do CPC. No sistema do Código, não examinam o mérito a sentença que extingue o processo por falta de pressuposto processual (sentença meramente processual), bem como a que decreta a carência de ação, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267). É meramente processual a sentença que anula o processo.

Assim, decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litúgio, produz a coisa julgada material.

José Carlos Barbosa Moreira, comentando o Código de Processo Civil (arts. 476 a 565, volume V, 7ª edição, pg. 108), ao discorrer sobre o objeto da rescisão, diz que "a locução 'sentença de mérito' aplica-se precipuamente ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou - o que é dizer o mesmo - se julga a lide, que justamente por meio do pedido se submeteu à cognição judicial..."

E ainda, segundo a lição do Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, "o simples fato de a decisão haver passado em julgado não basta, porém, para autorizar o exercício de uma pretensão dessa natureza; para isso, é imprescindível que o provimento jurisdicional tenha ingressado no exame do mérito" - in Ação Rescisória no Processo do Trabalho, São Paulo, Editora Ltr, 1988 - 3ª ed., pág. 114.

Por igual, posiciona-se Irany Ferrari, in Ação Rescisória na Justiça do Trabalho, Edição 1995, pág. 20, comentando que o "recurso não conhecido por ausência do atendimento dos pressupostos processuais não induz à apreciação obviamente do mérito. Por isso, é incabível a rescisória."

A decisão cuja rescisão busca o autor não conheceu dos embargos por ele opostos, por expemporâneos. Vê-se que, efetivamente, os méritos da causa e do pedido recursal não foram apreciados pela decisão apontada como rescindenda. O acórdão objeto do pedido desconstitutivo de fato somente deduz sobre a tempestividade dos embargos. E é contra referida decisão que o autor se insurge, pretendendo rescindi-la, para obter o pronunciamento pelo Juízo de 2º grau a respeito dos argumentos deduzidos na fase de conhecimento. Ora, se o autor da ação rescisória aponta como rescindenda decisão que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, revela-se inadmissível a propositura da via rescisória para o fim colimado, restando demonstrado o intuito de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso.

Destarte, cuidando-se de pedido de rescisão de acórdão que não adentrou no exame do mérito, é incabível a presente ação rescisória no particular, por lhe faltar um dos pressupostos exigidos pelo artigo 485 do CPC.

Ressalte-se, por fim, não se tratar o caso daqueles contemplados pela Súmula nº 412 do TST.

Logo, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de rescisão do acórdão de fls. 148/151. No mais, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, já pagas à fl. 342.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10067/2006-000-02-00.5

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRª. ROBERTA DE GUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA	: LANCHONETE E PIZZARIA FINISTERRE LTDA.
ADVOGADA	: DRª. MARCELA DENISE CAVALCANTE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 97/101, por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região denegou a segurança.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo ao desentranhamento das fichas de filiação dos empregados sindicalizados da Recorrida e à consequente expedição de certidão confirmando a quantidade de empregados sindicalizados da Recorrida, na medida em que busca proteger garantias constitucionais de intimidade de seus filiados (fls. 105/124).

Guia de custas, no valor de R\$20,00, a fl. 126.

Admitido o recurso (fl. 127), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 129/131).

Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do prosseguimento do feito (fls. 137/138).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 22, apresentada no original, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 69), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 23/68 e 70, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando da impetração do "mandamus", em 11.1.2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decismum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a oposição de carimbo do Impetrante, com os dizeres "confere com o original", nos documentos que instruem o mandado de segurança, pelo fato de que mencionado carimbo não equivale a declaração de autenticidade feita por advogado e, ainda, de que o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/21.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Retifiquem-se os registros de capa, para que conste, como Recorrente, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.804/2002-000-02-00.6

RECORRENTE : ALBERTO PORTO ALEGRE SOARES
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
RECORRIDA : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-48) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferida em 10/05/00, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, em que pleiteava sua reintegração ao emprego ou a indenização do período estabilitário e seus reflexos (fls. 645-650).

O **2º TRT** julgou improcedentes os pedidos elencados na rescisória, por entender que o Reclamante quis valer-se da rescisória como sucedânea de recurso e não logrou demonstrar a violação literal de lei e tampouco o suposto erro de fato (fls. 142-146).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 147-191).

Admitido o apelo (fl. 168), foram apresentadas contra-razões (fls. 173-191), tendo o Ministério Público do Trabalho oficiado pelo prosseguimento do feito (fl. 196).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 146v. e 147), tem representação regular (fl. 49) e foram recolhidas as custas processuais (fl. 167), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a presente ação rescisória foi ajuizada em 12/04/02 (fl. 2), sendo que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21/11/05, conforme andamento processual do agravo de instrumento então interposto (fl. 63).

Com efeito, a **sentença de 1º grau** (decisão apontada como

rescindenda na exordial da presente ação) que **julgou improcedentes** os pedidos deduzidos na Reclamatória Trabalhista foi proferida em 10/05/00 (fls. 645-650), e ao recurso ordinário então interposto (fls. 654-684) foi negado seguimento por irregularidade de representação, em 25/06/01 (fl. 704), ensejando a interposição de agravo regimental (fls. 706-718), que foi desprovido, sendo o acórdão publicado em 19/10/01 (fl. 735).

Ato contínuo, o Reclamante interpôs **recurso de revista** (fls. 735-752), que também teve seguimento obstado (fl. 763), sendo interposto agravo de instrumento, que, conforme andamento de fls. 63-64, foi autuado em 31/07/02, com o trânsito em julgado em 21/11/05.

O que se depreende é que o Reclamante ajuizou a presente ação rescisória quase que concomitantemente com a interposição do agravo de instrumento, caracterizando **ação rescisória preventiva**, o que é de todo defeso, nos termos do art. 485, "caput", do CPC e da Súmula 299, III, do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

De fato, o Reclamante somente juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado em 09/03/06, posteriormente ao ajuizamento da rescisória (fl. 68), justamente pelo fato de haver **ajuizado preventivamente** em 12/04/02 (fl. 2).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Súmula 299, III, do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.101/2006-000-02-00.9

RECORRENTE : JOSÉ LÁZARO MOREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-14) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 477, § 2º, da CLT e buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 2º TRT, proferido em 22/08/02, que julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III), por entender que a adesão do Obreiro ao plano de incentivo ao desligamento por aposentadoria resultou em transação extrajudicial, que é meio legal de dissolução do negócio jurídico, sendo inconcebível descon siderar o conteúdo da transação após o empregado anuir com as condições propostas, tendo em vista, ainda, que não há, nos autos, provas de que o tenha feito sob coação (fls. 43-46).

O **2º TRT** julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve prequestionamento do art. 477, § 2º, da CLT, tido como violado, atraindo o óbice da Súmula 298, I, do TST, e, ainda, de que a matéria era de interpretação controversa nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda (em 22/08/02), e somente veio a ser pacífica com a inserção da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (em 27/09/02), de modo que a rescisória também esbarra no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 106-111 e 118-120).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 122-135).

Admitido o apelo (fl. 137), foram apresentadas contra-razões (fls. 138-158), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido de desprovidimento do recurso (fls. 163-164).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 120v. e 122), tem representação regular (fl. 15) e foram recolhidas as custas (fl. 136), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 83 do TST, segue no sentido de que "o marco divisor quanto a ser, ou não, controversa, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida".

"In casu", verifica-se que a matéria alusiva aos efeitos da **transação extrajudicial** oriunda da adesão do empregado ao programa de incentivo à demissão voluntária somente veio a ser pacificada nos tribunais com a inserção da OJ 270 da SBDI-1 do TST, em 27/09/02, sendo que a decisão rescindenda foi proferida em 22/08/02, daí por que controversa, de modo que se mostra irreprochável a decisão recorrida.

Assim, dispõe o **item I da Súmula 83 desta Corte** que "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controversa nos Tribunais", razão pela qual não há que se falar que a matéria não era mais controversa à época do trânsito em julgado da ação principal, como erroneamente almejado pelo Obreiro.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 343 do STF e jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 83).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.575/2005-000-02-00.0

RECORRENTE : MANOEL NUNES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FRANGANELLO BRAGA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-11) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na RT-2.535/01 (fls. 86-87).

O **2º TRT** julgou improcedentes os pedidos, por entender que não restaram caracterizados a violação de lei e o erro de fato, aptos a ensejar o corte rescisório (fls. 201-207).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 209-248).

Admitido o apelo (fl. 250), foram apresentadas contra-razões (fls. 252-263), tendo o Ministério Público do Trabalho, por cota do Dr. José Alves Pereira da Silva, se manifestado pela falta de interesse público de modo a justificar a intervenção do "Parquet" (fls. 268-269).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 207v. e 209), tem representação regular (fls. 12 e 249) e o Recorrente está isento do pagamento de custas (fl. 207), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a decisão rescindenda juntada aos autos não está autenticada (fls. 86-87). A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-11961/2006-000-02-00.2

EMBARGANTE : NAIR CATITA LEONARDO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADA : MGS - MONTAGENS, MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CAETANO JÚNIOR

DECISÃO

A Impetrante opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 89/90, por meio da qual, com base na Súmula 415/TST e nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, neguei seguimento ao recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança por ela impetrado, em que o feito foi extinto, pelo TRT de origem, sem resolução de mérito, com respaldo no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

A Embargante afirma que a autenticação de peças por Secretaria de Vara ou Tribunal importa no pagamento de emolumentos, quando a parte não é beneficiária da justiça gratuita. Pede a apreciação desse aspecto, haja vista que o tema debatido no mandado de segurança é, justamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos da reclamação trabalhista.

DECIDO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Os embargos de declaração vêm assinados pelo Dr. WILSON DE OLIVEIRA (fls. 93 e 95).

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou subestabelecimento válidos nos autos, uma vez que o instrumento de mandato de fl. 16 foi ofertado em cópia sem a devida autenticação, na forma exigida pelo art. 830 da CLT.



A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Ressalto que a assinatura de recursos e petições nos autos não caracteriza o chamado "mandato tácito".

Aplica-se, ainda, no caso concreto, a compreensão do Ver-bete Sumular 383 desta Corte, não havendo que se cogitar de violação do art. 13 do CPC.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento aos embargos de declaração (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12232/2005-000-02-00.2

RECORRENTE	: AGUINALDO DORNELAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS	: DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 77/79, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que as cópias reprográficas da decisão rescindenda (fls. 686/700 do volume de documentos) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 787, verso) não estão efetivamente autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Registre-se que, malgrado o carimbo aposto nas referidas peças ateste a veracidade dos aludidos documentos sem nenhum embasamento legal, é fácil inferir tratar-se da faculdade conferida aos advogados na parte final do § 1º do art. 544 do CPC.

Nesse passo, vem à baila o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a disposição ali contida é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos ou sua autenticidade, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13214/2005-000-02-00.8

RECORRENTE	: INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRª NINA BUENO LAHÓZ MOYA
RECORRIDA	: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR. ALMIR DA SILVA GÓES
RECORRIDO	: HOSPITAL EVALDO FOZ
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 195/212, contra o acórdão de fls. 190/194, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou a segurança e indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por entender que o direito não se aplica aos empregadores.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, alegando fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, dada sua condição de empresa sujeita ao regime de liquidação extrajudicial. Afirma seu direito líquido e certo à restituição do valor bloqueado em conta bancária, por meio do sistema BACEN-JUD, bem como à habilitação dos créditos da Litisconsorte perante o concurso de credores.

A Recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais a que condenada, no valor de R\$20,00.

O recurso foi admitido a fl. 216.

Apresentadas contra-razões, em fac-símile, a fls. 218/221, e, no original, a fls. 222/226.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (fls. 231/232).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do "Parquet".

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 17, apresentada no original, e dos documentos de fls. 18/19, ofertados em cópia autenticada em cartório de notas, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 124), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 20/123 e 125/162), encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial não isenta a Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/16).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a aposição de carimbo e assinatura da advogada da Impetrante, em cada uma das peças mencionadas, pelo fato de, ainda que se entendesse válido o procedimento, para fim de declaração de autenticidade, o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Litisconsorte ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, o recurso ordinário está deserto, pois, na diretriz da Súmula 86 desta Corte, a empresa em liquidação extrajudicial não goza do privilégio da dispensa do pagamento de custas.

Observa-se, por fim, que o ato judicial atacado, proferido na fase de execução, comporta o manejo de embargos à execução, os quais, apesar de apresentados, tiveram seu seguimento denegado, por intempestivos. Dessa forma, a impetração do mandado de segurança encontra óbice na O.J. 92/SBDI-2/TST e na Súmula 267/STF.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Custas pela Impetrante, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-55181/2001-000-01-00.5

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO JANEIRO - CEHAB
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA COSTA NAVA
RECORRENTE	: SOLANGE SOLER BRAGANÇA
RECORRENTE	: UBIRACY CARREIRO PESSOA
RECORRENTE	: NEIDA NUNES DE MORAES
RECORRENTE	: LUCY GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRENTE	: OCTÁVIO JANNUZZI FILHO
RECORRENTE	: IRIS REINALDO
RECORRIDOS	: GERALDA ALCALÁ MONTEL DE LIMA E SILVA E OUTROS

ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RECORRIDOS	: VERA PESSANHA LUZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO BONFIM
RECORRIDO	: JOSÉ WILSON DE LIRA MELO
RECORRIDO	: FRANCISCO RIBEIRO MATTOS
RECORRIDO	: LEONOR DE ALMEIDA CAVALCANTE
RECORRIDO	: JOÃO MOREIRA BORGES
RECORRIDO	: LUCY COELHO DE SOUZA
RECORRIDO	: WALTER DE JESUS CORREIA
RECORRIDO	: JORGE FELICÍSSIMO DA SILVA
RECORRIDO	: HELVÉCIO CARDOSO BASTOS
RECORRIDO	: MAURO ALVARENGA AYRES PEREIRA
RECORRIDO	: MURILLO CARVALHO DE AZEVEDO
RECORRIDO	: MARCELLO VITOR GURGEL BARBOSA
RECORRIDO	: ALOÍSIO VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: HERMES VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: WALDIR DOS SANTOS BOTELHO
RECORRIDO	: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	: DÁRCIO SILVA LEÃO
RECORRIDO	: SÍLVIA VALENTE MONTEIRO
RECORRIDO	: ARIVALDO FRAGOSO DE ALENCAR
RECORRIDO	: MILTON NEVES TEIXEIRA
RECORRIDO	: GUARACI COSTA
RECORRIDO	: LUIZ DE GONZAGA MENESCAL FRABRÍCIO
RECORRIDO	: GERALDO PENNA FIRME
RECORRIDO	: LINDALVA FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO	: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: NEUMAR SALDANHA
RECORRIDO	: ÂNGELA MARQUES VIVAS
RECORRIDO	: MARIA FRANCISCA G. DE MOURA MAGALHÃES

RECORRIDO	: JOSÉ OLEGÁRIO DE LIMA
RECORRIDO	: MARÍLIA ARAÚJO DA FONSECA
RECORRIDO	: ALBERTO MARTINS LEITE
RECORRIDO	: JORCELINO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO	: EBER SOARES DE SOUZA
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS REGO
RECORRIDO	: CARLOS DINIZ
RECORRIDO	: WALDERICO GAUDÊNCIO SILVA
RECORRIDO	: MÁRIO RODRIGUES DE ANDRADE
RECORRIDO	: ANTÔNIO BOTTONE
RECORRIDO	: AMANDO LOPES
RECORRIDO	: BENEDICTO MARIA DE SOUZA
RECORRIDO	: RONALDO GUERRA PEIXE
RECORRIDO	: FIDELIS FERREIRA DUTRA
RECORRIDO	: ELISEU APOLINÁRIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: CARLOS FELLOWS
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE ARY VINCENTE FERREIRA
RECORRIDO	: NORMA PASSOS COELHO
RECORRIDO	: NODGI LUSTOSA POMPEU
RECORRIDO	: MARIA LÚCIA LEAL BITTENCOURT
RECORRIDO	: JOSÉ CAMPOS PINHEIRO
RECORRIDO	: ADILIS FIGUEIRA DE FREITAS
RECORRIDO	: ROBERTO ONOFRE
RECORRIDO	: ARNALDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO	: NEWTON ALVES BORGES
RECORRIDO	: JOÃO ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO	: ROBERTO GUERRA PEIXE
RECORRIDO	: JOSÉ GENTIL GONTIJO
RECORRIDO	: EDEVALDO BOTHELHO DA PIEDADE
RECORRIDO	: CÉLIO SOARES DE MELLO
RECORRIDO	: ALEXANDRE MARTINS DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: JOAQUIM BARROS
RECORRIDO	: GERALDO RODRIGUES RAMOS
RECORRIDO	: JOÃO QUINTINO DE SOUZA
RECORRIDO	: MARIA GEODETE DOS REIS
RECORRIDO	: JOÃO AUGUSTO MARIÚ
RECORRIDO	: JOÃO ALVES DE LIMA
RECORRIDO	: NILO MIGUEL DAU
RECORRIDO	: LIBANIO DA SILVA FIGUEIREDO
RECORRIDO	: MILKA DE MORAES BORGES
RECORRIDO	: ELIONOR CÉZAR RESENDE
RECORRIDO	: FERNANDO MARTINS LEITE
RECORRIDO	: SÉRGIO BEZERRA DE VASCONCELOS

RECORRIDO	: JORGE DE SOUZA
RECORRIDO	: NELMA DOS SANTOS CARRIÇO
RECORRIDO	: CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	: HEROSITA VIANA RIBEIRO
RECORRIDO	: MILTON DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO	: JORGE ALVES DA SILVA
RECORRIDO	: ERÓDIA MENDES
RECORRIDO	: GERALDO ARAGÃO DE CARVALHO
RECORRIDO	: AILTON RIBEIRO
RECORRIDO	: ELIELES CANDEAS
RECORRIDO	: DARCY JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES SILVA
RECORRIDO	: RENATO DA CUNHA ALVES
RECORRIDO	: LINDINALVA RIBEIRO
RECORRIDO	: CACILDA GOMES VITAL
RECORRIDO	: THEREZINHA MARIA DE NAZARETH
RECORRIDO	: IRAILDES SOUSA DOS SANTOS
RECORRIDO	: ALMÔR DA CUNHA
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ ALVES ROSSI
RECORRIDO	: JOSÉ PINTO DA SILVA
RECORRIDO	: FLÁVIO DA COSTA ALMEIDA
RECORRIDO	: DÉLCIO GOMES VIANNA
RECORRIDO	: ALEX FONSECA
RECORRIDO	: MANOEL TEIXEIRA
RECORRIDO	: LUIZ DE ALMEIDA PEIXOTO
RECORRIDO	: MARCELO VITOR GURGEL
RECORRIDO	: CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	: ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA
RECORRIDO	: DANIEL BRAZ DE SALES

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 343/344, os recorridos representados pelo advogado Dr. Fernando Baptista Freire requerem seja chamado o feito à ordem, a fim de que seja determinada a baixa dos autos, uma vez que o recurso ordinário interposto nestes autos foi admitido pelo TRT de origem e remetido ao TST, sem que lhes fosse dada a oportunidade para oferecimento de contra-razões, com o fito de garantir o pleno estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se que o despacho de admissibilidade de fls. 171/172 determinou a intimação de todos os recorridos para apresentarem suas razões de contrariedade ao recurso, nos termos do art. 900 da CLT, observando que as partes são assistidas por patronos distintos, sendo, portanto, beneficiárias, em tese, do prazo em dobro.

Todavia, apenas os recorridos assistidos pelo advogado Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo contra-arrazoaram o apelo às fls. 318/322, apesar de a secretaria da Corte Regional ter sido alertada pela petição de fl. 302 de que o nome do seu signatário, o Dr. Fernando Baptista Freire, constou da publicação no Diário Oficial, mas o prazo para contra-razões foi conferido apenas ao outro patrono habilitado nos autos.

Tendo em vista que não foi respeitado o prazo em dobro previsto legalmente (art. 191 do CPC) para a hipótese de litisconsortes representados por advogados diversos, seria, em princípio, de se fixar o prazo para contra-razões também para os recorridos assistidos pelo advogado Dr. Fernando Baptista Freire.

Ocorre que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 310 da c. SBDI-1 do TST, a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista. Ademais, a decisão de fls. 341 lhe foi favorável, pelo que não vislumbro eventual prejuízo.

Logo, **indeferio** o pedido, seguindo o feito o seu curso regular.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.380/2001-000-01-00.3

RECORRENTE	: UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO
RECORRIDOS	: DIRCE NUNES E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO NEVES DE SOUZA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-13) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 35 e 38 da Lei Complementar 73/93, 247 e 248 do CPC e 5º, LV, da CF buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 1º TRT, proferido em fase de execução, que afastou o vício de intimação alegado (fls. 43-44).

O **1º TRT** julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), ao fundamento de que a decisão rescindenda não adentrou no mérito da causa e a questão processual decidida é posterior à sentença de mérito, não constituindo, pois, pressuposto de validade desta, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 412 do TST (fls. 143-146 e 155-157).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando os mesmos argumentos expendidos na exordial (fls. 162-167).

Admitido o apelo (fl. 168), foram apresentadas contra-razões (fls. 170-172), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 177-178).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 160 e 162), tem representação regular, e a Reclamada está dispensada do recolhimento das custas processuais (fl. 146).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamada tão-somente reiterou os mesmos argumentos expendidos na exordial da presente ação, mas não infirmou a motivação da decisão recorrida quanto ao óbice da Súmula 412 do TST e quanto ao fundamento de que a falta de intimação foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214 do CPC.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

Oportuno assinalar que a Remessa de Ofício é incabível (e nem foi autuada) por falta de alçada, pois verifica-se que a União **atribuiu à causa** o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 12), que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação, em 02/08/01.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-97459/2003-000-00-00.9

AGRAVANTE	: MELCHIOR FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-660/2000 (Processo nº TST-ROAR-17.239/2002-900-15-00.0), originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e em que é Recorrido o ora Réu MELCHIOR FERREIRA FILHO.

Objetivou o Autor a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº 1.299/94, em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil.

A fls. 312/314, foi concedida a liminar para "determinar a suspensão da execução do Processo nº 1.299/94, até o julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário em ação rescisória no Processo nº TST-ROAR-17.239/2002-900-15-00.0" (fls. 314).

Dessa conclusão o Réu interpôs agravo regimental, mediante as razões de fls. 335/354.

À análise.

De acordo com a verificação feita pela internet do andamento do processo principal (TST-ROAR-17.239/2002-900-15-00.0), observa-se que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A., a fim de "afastar a decadência pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, julgar procedente o pedido de corte rescisório, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista originária".

Dessa conclusão o Réu da ação rescisória, ora Agravante, interpôs recurso extraordinário, que, denegado, ensejou a interposição de agravo de instrumento, autuado perante o Supremo Tribunal Federal sob o nº AI-616.145. Negado seguimento ao agravo de instrumento, o ora Agravante interpôs agravo regimental, ao qual aquela Corte negou provimento, decisão essa que transitou em julgado em 10/8/2007.

Considerado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal, tem-se a perda de objeto da presente ação cautelar, razão por que fica prejudicado o exame do agravo regimental interposto a fls. 335/354. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 131 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, e 808, III, do CPC. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas com base no valor da causa.

Brasília, 20 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-162410/2005-000-00-00.3

AUTOR	: MADSON BARBOSA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RÉU	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-174023/2006-000-00-00.7

AUTORA	: CONSUELO MARIA DE ALBUQUERQUE SAMPAIO
ADVOGADOS	: DRS. PEDRO ELOI SOARES E RAQUEL MARTINS
RÉU	: JOSÉ PEREIRA DE FARIA (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ADIV-181079/2007-000-00-00.9

REQUERENTE	: JOEL RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO IMIL ESPER
REQUERIDA	: TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDA	: TV BAURU S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO TOMÉ

D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.
2. No estado em que se encontra o processo, declaro encerrada a instrução processual.
3. Ofereçam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Requerente, razões finais, querendo.
4. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.
5. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-182040/2007-000-00-00.1

AUTORA	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RÉU	: ESPÓLIO DE AIDA CRUZ AZAMBUJA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO LOEBLEIN

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 83, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-188794/2008-000-00-00.1

AUTOR	: TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
RÉ	: ECLLEME LTDA.
RÉ	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

D E C I S Ã O

1. Por meio do despacho de fl. 247, determinei, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, que, no prazo de 10 (dez) dias, o Autor emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI), para fim de informar o endereço correto da Ré ECLLEME LTDA. para citação.

2. Mencionado despacho foi publicado no DJU de 29.5.2008, quinta-feira (fl. 249), com início do prazo em 30.5.2008 e término em 9.6.2008.

3. A Coordenadoria da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela certidão de fl. 250, certificou a ausência de manifestação do Autor no decurso do prazo.



4. Diante desse quadro, porque não cumprida a diligência dentro do prazo de 10 (dez) dias assinalado, resta impositivo o indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI). Custas, pelo Autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$1.000,00, dispensadas, conforme requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial.

5. Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-191735/2008-000-00-00.7

AUTORA : MARIA DO SOCORRO DA MOTA LIMA FALCÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. JOÃO MARMO MARTINS E MAURO RÉGIS
DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a autora, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 507/530. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-192596/2008-000-00-00.0

AUTORA : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS TRANS-
PORTES URBANOS - MTU
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS VERÃO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª
REGIÃO
RÉ : AGE TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Juntem-se as petições 66050/2008-3 e 68559/2008-0.

Por meio do despacho de fls. 277/278, concedeu-se ao Autor o prazo de 10 dias para que providenciasse a autenticação dos documentos trazidos com a inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em resposta ao referido despacho, o Autor, pelas petições 66050/2008-3 (fax) e 68559/2008-0 (original), requereu, no último dia do prazo assinado, sua prorrogação por mais cinco dias, ao argumento de que "para que possa providenciar a autenticação das peças que instruem a inicial, torna-se necessário que o processo nº **01378.2007.002.23.00-2** esteja na Secretaria da Vara".

Ademais, remarcou que ao final da petição inicial há declaração de autenticidade das peças que instruem a inicial, consoante as disposições do art. 544, § 1º, do CPC.

Ocorre que o Autor não demonstrou qualquer impedimento, como, por exemplo, a ausência do processo na Secretaria da Vara, de maneira a impossibilitar a providência determinada.

Outrossim, destaque-se que nos termos da jurisprudência desta Corte, in casu, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento (artigo 544 do CPC, redação dada pela Lei 10.352/01), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas.

Assim, tendo o Autor deixado de cumprir a providência determinada, sem demonstrar qualquer impedimento para tanto, indefiro a petição inicial, julgando extinta a Ação Cautelar, sem resolução do mérito (arts. 295, I, e 267, I, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 01 de julho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-193536/2008-000-00-00.9

AUTORA : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
RÉ : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.

D E S P A C H O

Intime-se a Autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie:

- a regularização da sua representação processual;
- a juntada de cópia autenticada dos documentos necessários à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte;

a juntada de cópia das razões do recurso ordinário interposto nos autos do processo principal, bem assim do respectivo despacho de admissibilidade, de modo a demonstrar a competência deste julgador para apreciar a ação cautelar, consoante o teor da Súmula nº 634 do Supremo Tribunal Federal, aplicável à espécie por analogia.

Cumpra-se.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-193636/2008-000-00-00.4

AUTOR : BASSANI COMÉRCIO DE PAREDES E DIVISÓ-
RIAS LTDA.
ADVOGADA : DRª JACQUELINE MARIA MOSER
RÉU : ERNANI LUIZ MARQUETTI

D E S P A C H O

Bassani Comércio de Paredes e divisórias Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental às fls. 2/12, com pedido de liminar, visando obter a suspensão a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 5054/2004, até o julgamento definitivo do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-138/2007-000-03-00-7.

Pretende a autora garantir o resultado útil da pretensão veiculada no feito principal, no qual objetiva desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 37/47, fundada no art. 485, inciso V (violação dos arts. 841 da CLT, 214, 247 e 267, IV, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal), do CPC, a sentença de fls. 66/72, ante à nulidade do feito originário, por vício de citação. Sustenta que a empresa ainda não funcionava no endereço indicado na inicial da reclamatória, para onde foi enviada a notificação postal, a qual alega não ter recebido, razão por que não pôde comparecer à audiência inaugural, sendo-lhe aplicadas as penas de revelia e confissão ficta.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução de decisão rescindenda - na forma do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil - seja suspensa mediante a concessão de liminar em ação cautelar, assegurando-se a utilidade do pronunciamento judicial futuro.

Entretanto, na hipótese, não vislumbro, com esteio nos elementos de convicção trazidos ao processado e diante do julgamento desfavorável à requerente ocorrido na seara rescisória (fls. 149/151-v), a probabilidade de êxito do pedido de rescisão. À primeira vista, não me parece ter havido qualquer irregularidade na notificação citatória promovida nos autos originários, enviada para o endereço correto da reclamada e recebida por uma empregada sua. Ademais, a parte interessada não argüiu a suposta invalidade do ato processual no primeiro momento em que lhe coube falar nos autos e tampouco logrou comprovar o vício alegado. Assim sendo, não se evidencia a aparência do bom direito.

Também não considero fundado o receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, injustificando-se a concessão da liminar requerida. Isso porque a aferição em torno do afirmado perigo na demora somente se viabiliza quando há nos autos documentos atualizados que atestem a real iminência do dano que estaria sendo causado à autora com a execução da decisão cuja eficácia tenta suspender, o que não ocorre quando o processo originário ainda se encontra em fase de liquidação de sentença (fls. 126/128). À mingua de indicação da existência de algum ato que coloque em risco a utilidade da futura solução a ser conferida nesta rescisória, não resta configurado o perigo na demora.

Logo, **indefiro** a liminar pleiteada.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-194616/2008-000-00-00.1

AUTORA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE -
URB/RECIFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RÉ : MÁRCIA CANUTO MENDES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, a fim de suspender o curso da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 2359-2002-906-06-00-0 da 11ª Vara do Trabalho do Recife, inclusive quanto à incorporação no salário-base da reclamante do piso profissional de que trata o art. 5º da Lei nº 4950-1/66.

A orientação contida na Súmula nº 405 desta Corte é no sentido de que "**Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda. O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória**".

Nesse passo, o autor sustenta a viabilidade da pretensão rescindente por violação do art. 7º, IV, da Constituição ao argumento de que o referido dispositivo veda a utilização do salário mínimo como fator de indexação de reajustes. Afirma, por outro lado, a existência do perigo da demora, por já terem sido homologados os cálculos de liquidação em quantia superior a R\$ 170.000,00, havendo a possibilidade de constrição de seu patrimônio, além da elevação do salário-base da reclamante todas as vezes em que houver o reajuste do salário mínimo.

Conforme se constata da decisão rescindenda, a conclusão pelo não-conhecimento do recurso de revista decorreu dos seguintes fundamentos:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe as diferenças salariais (vencidas e vincendas) advindas da não-observância, pela reclamada, dos ditames da Lei nº 4.950-A/66. Deferiu, ainda, os reflexos postulados, observada a prescrição declarada na sentença. Considerou, para tanto, serem compatíveis a Lei em questão e o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, consignando que a própria jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a vedação a tomar-se o salário-mínimo como indexador não pode ser levada ao extremo de impedir considerá-lo para efeito de cálculo de vantagem devida a assalariado. Nesse contexto, concluiu que, da interpretação do dispositivo constitucional em epígrafe, apenas se revela proibida a adoção do salário-mínimo como fator de indexação de reajustes, mas não a sua utilização como único parâmetro para o cálculo dos salários profissionais. Invocou, ainda, em prol de sua tese, precedente da SBDI-II desta Corte superior, resultante do julgamento do processo TST ROAR 465759 SBDI-II Rel. Min. Francisco Fausto DJU 30.06.2000 p. 600 (fls. 157/158). Pugna a reclamada pela reforma do julgado, ao argumento de que a Lei nº 6.205/75, posterior à Lei nº 4.950-A/66, vedou expressamente a utilização do salário mínimo para fins diversos da fixação da menor remuneração para ao trabalhador, e, desde então, o salário mínimo não poderia servir para a fixação dos pisos das diversas categorias profissionais, função esta a ser suprida pelo salário mínimo de referência. Esgrime com afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e transcreve arestos a confronto (fls. 168/173). (...) a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2. Afirma o verbete em comento que a fixação de salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não ofende o dispositivo invocado pela recorrente. A respeito da divergência jurisprudencial apontada, deve-se ressaltar, inicialmente, que o primeiro aresto transcrito à fl. 171 revela-se inservível ao confronto pretendido, porque oriundo do excelso STF. O segundo modelo trazido à fl. 172 é igualmente inservível porque proveniente de Turma deste Tribunal Superior. Inteligência do artigo 896, alínea a, da CLT. Os demais paradigmas colacionados às fls. 171/172 encontram-se superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, consoante a Orientação jurisprudencial já referida, de seguinte teor: A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Incide na hipótese o óbice consagrado na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º da CLT. Ante o exposto, não conheço do recurso de revista." (fls. 104/105).

Dessa fundamentação percebe-se ter a Turma deste Tribunal enfrentado o mérito da irresignação veiculada no recurso de revista, ainda que dele não tivesse conhecido, em virtude de ter invocado o precedente da OJ nº 71 da SBDI-2, para afastar a alegada violação do art. 7º, IV, da Constituição, pelo que a decisão ali proferida se identifica como decisão de mérito, a teor do item II da Súmula nº 192 desta Corte.

Ainda da fundamentação se constata não ter sido dirimida a controvérsia sobre as diferenças salariais provenientes do salário profissional do Engenheiro, objeto da Lei nº 4.950-A/66, a partir da sua fixação no ato da admissão da ré, mas sim em função da sua indexação em múltiplos do salário mínimo, ao longo do período contratual.

Com efeito, é o que se infere da alusão lavrada às fls. 104, do acórdão rescindendo ali reproduzido, de que o Tribunal Regional dera provimento ao recurso ordinário da ré para deferir-lhe as diferenças salariais, vencidas e vincendas, advindas da não-observância dos ditames da Lei nº 4.950-A/66.

De outra parte, a OJ nº 71 da SBDI-2 é clara ao dispor sobre a admissibilidade da estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, mesmo frente ao art. 7º, IV, da Constituição, não secundando, contudo, a tese da validade da indexação indiscriminada. Ao contrário, na parte final se registra de forma inofismável a ocorrência de vulneração ao preceito constitucional com a fixação de correção automática do salário profissional pelo reajuste do salário mínimo.

Sobressai, desse modo, a aparência do bom direito da pretensão rescindente, escudada na violação do art. 7º, IV, da Constituição, tanto quanto se agiganta o perigo da demora, com a deflagração do processo de execução, envolvendo não só obrigação de dar já arbitrada em valor considerável, mas também obrigação de fazer, consubstanciada na determinação de incorporação no salário-base da ré do referido salário profissional, cujo prejuízo se afigura de difícil reparação, considerando a possível inviabilidade de devolução do que a ré eventualmente venha a receber, caso a rescisória ao final se mostre exitosa.

Do exposto, **defiro a liminar** inaudita altera parte, para suspender a execução definitiva que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2359-2002-906-06-00-0 da 11ª Vara do Trabalho do Recife, aí incluídas a execução da obrigação de dar e a execução da obrigação de fazer, consistente na determinação de incorporação no salário-base da ré do salário profissional dos Engenheiros, até o julgamento da ação rescisória.

Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho do Recife/PE, o informando do inteiro teor desta decisão. Assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação da cópia reprográfica da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-AR-194636/2008-000-00-00.0

AUTORA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

RÉU : ISAAC ALMEIDA JÚNIOR

DESPACHO

Na petição inicial da presente ação rescisória, originária desta alta Corte, a autora requer, às fls. 30/37 e com fulcro nos arts. 273 e 489 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito postulada, para determinar a suspensão da execução em curso nos autos originários, que já seria definitiva e estaria em estágio adiantado, importando a dívida em vultosa quantia.

Alega a requerente que a decisão rescindenda de fls. 341/345, que não conheceu do recurso de revista da reclamada, teria violado o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim), por manter sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equivalência do salário-base do reclamante, na qualidade de engenheiro, ao piso de que trata o art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, de seis salários mínimos, isso considerando uma jornada de trabalho de seis horas diárias. Cita inúmeros julgados do E. STF, no sentido de que o salário mínimo não poderia ser utilizado como indexador de base de cálculo, para fixação de remuneração, sendo, assim, impertinente sua vinculação ao salário profissional. Invoca a incidência da Súmula Vinculante nº 4 da Suprema Corte brasileira.

Nos termos da Súmula nº 405 do TST, recebo o pleito como medida acautelatória, por não ser admissível antecipar, até mesmo via liminar, a rescisão da decisão já transitada em julgado.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, substanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta alta Corte, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, por cautela, mediante a concessão de liminar nos autos da ação rescisória, na esteira do preceituado no art. 489 do CPC.

Ainda que se admitisse ser fundado o receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o julgamento final da ação rescisória, não se caracteriza a probabilidade de êxito do pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, pois o acórdão rescindendo, proferido pela 2ª Turma desta Corte, se limitou a aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, contido na Orientação Jurisprudencial nº 71 da C. SBDI-2, segundo a qual a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, IV, da Constituição da República, só incorrendo em vulneração ao referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo (vide fl. 343). Em princípio, parece-me que a decisão rescindenda não expressou posicionamento contrário ao dispositivo indicado como violado ou mesmo à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, **indeferir** a liminar pleiteada.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos arts. 216, I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-194880/2008-000-00-00.4

AUTORES : ACIR PEDROSO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória proposta com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, visando obter a desconstituição do acórdão proferido nos autos do Processo TST-A-RR-632711/200.6.

Encontra-se irregular a representação dos Autores Joana Fátiga Rodrigues de Oliveira e Aroldo Rodrigues de Oliveira, não havendo como entender válido o instrumento de mandato outorgando poderes para fins específicos de representação em reclamação trabalhista.

Assim, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias aos Autores para que regularizem o feito, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, cabem aos Autores providenciar a autenticação dos documentos imprescindíveis para a análise da demanda, visto que em processo de ação rescisória em tramitação na Justiça do Trabalho não se aplica a regra prevista nos arts. 365, IV, e 544, § 1º, do CPC, devendo a autenticação dos documentos ser feita na forma do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 12 de agosto de 2008, terça-feira às 09:00 horas na sala de Sessões.

PROCESSO : ROMS-36/2006-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CÉLIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : DR.ª STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO

RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA

RECORRIDO : COMTUR - MARKETING IMPRESSOS E REPRESENTA- ÇÕES LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ COATORA

IGUAÇÚ

PROCESSO : AIRO-90/2007-000-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE : VIAÇÃO FORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO : LOURIVAL PEREIRA VERAS

ADVOGADA : DR.ª CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ

PROCESSO : ROAG-121/2004-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTES : CARLOS ROBERTO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDO : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANI- ZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR.ª CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO

PROCESSO : ROAR-134/2002-000-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS PERALTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. BENVINO VIANA FLORES NETO

RECORRENTE : MATRA VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES

PROCESSO : ROAR-153/2007-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO

RECORRIDA : LÚCIA HELENA MACEDO

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

PROCESSO : ROAR-169/2004-000-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTES : NELBE FREIRE VASCONCELOS KRAUSE E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

RECORRIDA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E DE LIMPEZA E URBA- NIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

PROCESSO : ROAR-169/2005-000-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : LUIZ DE PAULA SEVE

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINERAÇÃO CAVALCANTE LTDA.

RECORRIDO : NILSON DOLÁCIO JÚNIOR

PROCESSO : AIRO-201/2007-000-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : ANTÔNIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES

AGRAVADO : CERÂMICA IBICOR LTDA.

AGRAVADO : DURVALINO TOBIAS NETO

AGRAVADO : ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

AGRAVADO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR

AGRAVADO : LOURIVAL MINGANTI

AGRAVADA : ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

AGRAVADO : ELIAS ABRAHÃO SAAD

AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)

PROCESSO : ROAR-215/2005-000-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO

RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS DE QUEIROZ

ADVOGADA : DR.ª MARGIT JANICE POHLMANN STRECK

PROCESSO : ROAR-240/2005-000-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO

RECORRIDO : NEWTON PESSOA DE LUCENA

ADVOGADO : DR. IVONE TÉGE ALVES

PROCESSO : AIRO-241/2004-000-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : JOÃO MANOEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO BETHIOL

AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA

PROCESSO : ROMS-266/2007-000-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : CLAYTON LUIZ LELIS PINEO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FLORENTINO PEREIRA

RECORRIDO : HEUGÊNIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DR. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DIPLOMATA

ADVOGADO : DR. BRUNO OLIVEIRA CASTRO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

COATORA

PROCESSO : ROAG-300/2004-000-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : DOMINGOS GOUVEIA LIMA

ADVOGADO : DR. MARKO ANTÔNIO DUARTE

RECORRIDO : FERNANDO MÁRCIO MOZZATO QUEIROZ

ADVOGADO : DR. LEONARDO PINHEIRO LOPES

PROCESSO : A-ROMS-317/2007-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTES : MARIA ANTONIETA LOUREIRO MUFFATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS , INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE EMPRE- SAS DE TURISMO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO/SC

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

PROCESSO : ROAR-323/2003-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : SAULO MACHADO SIMON

ADVOGADA : DR.ª KARINA CERQUEIRA SOARES

RECORRIDO : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCURADORA : DR.ª CAMILA MATTOS VÉSPOLI

RECORRIDO : SUPERMERCADOS IDEAL LTDA.

PROCESSO : ROAR-417/2006-000-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : ROBERTO GOMES

ADVOGADO : DR. GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO : JALLES MACHADO S.A.

ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

PROCESSO : ROAG-423/2003-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : ABELARDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

PROCESSO : ROAG-424/2007-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : SÔNIA MARIA REIS

ADVOGADO : DR. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

PROCESSO : ROAR-449/2004-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR.ª IVANA PAULA CARDOSO

RECORRIDO : NAILTON MOREIRA LOURENÇO

ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

PROCESSO : ROAG-548/1990-024-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR

PROCURADORA : DR.ª ROZANE DIAS DA SILVA

RECORRIDO : JOSÉ AMADO SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : DR. GUMERCINDO ROCHA FILHO

PROCESSO : ROAR-1.092/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTER- RA

ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

RECORRIDO : ANTÔNIO ZIRONDI

ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

PROCESSO : ROAG-1.251/2007-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TREVISAN

RECORRIDO : TADÃO HATORI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO



PROCESSO : AIRO-1.288/2005-000-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR-11.375/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE : JOSÉ SEBASTIÃO BONILHA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS	RECORRENTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADA : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO : WASHINGTON LUIS MORALES
		ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
PROCESSO : ROAG-1.304/2005-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-2.481/2004-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-11.440/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BARATA	RECORRENTES : ADELIR JOSÉ FONGARO E OUTRA	RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER	ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTAVIANO CICHEIRO KURY	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. OCTÁVIO H. MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS	PROCURADOR : DR. GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO	RECORRENTES : ARISTEU ANTÔNIO DA SIVA E OUTROS
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RECORRIDO : SISSI MALHAS LTDA.	ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO : DR. ELMAR MICHELON BORGHETTI	ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
		RECORRIDOS : OS MESMOS
PROCESSO : ROAR-1.481/2005-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-3.077/2003-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-11.657/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : RUBEN DELAVECHIA	RECORRENTE : ANTÔNIO FRANKLIN MACHADO DE CASTRO	RECORRENTE : FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO	ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADA : DR.ª CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDA : MIRIAN ENCARNAÇÃO PINTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO : ENFOK PRÓ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO VACCARI BATISTA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
	RECORRIDO : UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)	ADVOGADA : DR.ª OLGA MARIA DO VAL
	PROCURADORA : DR. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
	PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	
PROCESSO : ROAG-1.519/2005-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-3.078/2005-000-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-11.881/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ALBERTO CABRAL E SILVA	AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - CEEE	RECORRENTE : IVANILDO FIORAVANTE
ADVOGADA : DR.ª MARGARETH VALERO	ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA	ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : 1ª CARTÓRIO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS	AGRAVADO : JOSÉ ZEFERINO FONTELLA DOS SANTOS	RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR.ª MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
	AGRAVADO : DR.ª MICHELE DE ANDRADE TORRANO	
PROCESSO : ROAR-1.544/2005-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO	PROCESSO : ROAR-12.100/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM ROAR - 3078/2005-7	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.		RECORRENTE : JOSÉ TADEU MORINI
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA	PROCESSO : ROAR-3.078/2005-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
RECORRIDO : ONILDO ALFREDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª ILKA DE CAMPOS ALMEIDA HOSKEN	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
	PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ	PROCESSO : A-ROMS-12.311/2005-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : ROAG-1.545/2007-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE : JOSÉ ZEFERINO FONTELLA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR.ª MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVANTE : IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO
RECORRENTE : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS	RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - CEEE	ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DR.ª RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA	AGRAVADO : GILSON GOMES BISPO
RECORRIDO : ALBERTINO ELOI DO PRADO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRO - 3078/2005-1	ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO	PROCESSO : ROAR-3.773/2003-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO : VIAÇÃO REAL PAULISTA LTDA.
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAR-12.492/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS-1.553/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ	RECORRENTE : HOTEL PARQUE DAS FALÉSIAS LTDA.
RECORRENTE : PROVIDER S/C LTDA.	RECORRENTE : JOSÉ ZEFERINO FONTELLA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	ADVOGADA : DR.ª MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RECORRIDO : FÁBIO GUIDO SEBASTIÃO TOCCHINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELLO	RECORRIDO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : DR. WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA
RECORRIDA : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS	ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	PROCESSO : A-ROMS-12.699/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSOA LEMOS	PROCESSO : ROAR-4.006/2003-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE : JOSUÉ PRAZERES MENDES
PROCESSO : ROAR-1.814/2004-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADA : COMPANHIA GRÁFICA PRIMO SARCINELLI
RECORRENTE : ÂNGELO STADTER PIMENTA	RECORRIDO : ANDERSON DAMIÃO DE CARVALHO	PROCESSO : ROMS-12.914/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA MOURA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : ROAR-6.173/2006-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE : EQUITY REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR. JOSELITO MOREIRA
PROCESSO : ROAR-1.820/2007-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : ZENAIDE DE FÁTIMA BRUN	RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
RECORRENTE : SONY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	RECORRIDA : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PLAUTO RIGO	RECORRIDO : BANKBOSTON N.A.	RECORRIDO : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
RECORRIDO : JERSON LUIS BECKEL	ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE	PROCESSO : ROAR-6.203/2006-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROMS-13.076/2006-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-1.866/2002-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ABATEDOUROS E PRODUTORES AVÍCOLAS DO PARANÁ - AVIPAR	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
RECORRENTE : ESPÓLIO DE LUIS ANTÔNIO EUSÉBIO	ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO	ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADA : DR.ª MARA PATRÍCIA SOTANA	RECORRIDO : OSMAR KRUG	RECORRIDA : ROSIMEIRE DE FÁTIMA JACOMELLI
RECORRIDO : RODOVIÁRIO TURMALINA LTDA.	ADVOGADA : DR.ª THAIS MILENA RIBEIRO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERREIRA DE MORAES	PROCESSO : ROMS-10.737/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	COATORA : TRT-2
RECORRIDO : JEAN CÉSAR EUZÉBIO (REPRESENTADO POR SUA GENITORA IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : ROAR-13.096/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR EUZÉBIO (REPRESENTADO POR SUA GENITORA IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA)	RECORRENTE : T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : ROMS-1.978/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS	RECORRENTE : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : AGNALDO PEDROSA	ADVOGADA : DR.ª IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
RECORRENTES : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RECORRIDOS : MARIZA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS	ADVOGADA : DR.ª GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.		
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO		
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA		



PROCESSO	:	ROAR-13.321/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AC-180.577/2007-000-00-00-0	PROCESSO	:	E-RR - 724223/2001.1
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	EMBARGANTE	:	UNIÃO
RECORRENTE	:	JOSÉ DE GOUVEIA FILHO	AUTOR	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA LUCIANA DANTAS
ADVOGADA	:	DR.ª ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER	ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR	EMBARGANTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ELETROPAAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR	ADVOGADO DR(A)	:	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA SILVA DE NEGREIROS
						ADVOGADO DR(A)	:	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	ROMS-13.758/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-182.659/2007-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 724248/2001.9
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRENTE	:	JOÃO SCARPITTI	RECORRENTES	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DI SANTINNI LTDA. E OUTRA	ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	DR.ª MARISTELA GONÇALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
RECORRIDO	:	DORIVAL IGNÁCIO FERREIRA	RECORRIDO	:	WALDECK CAMPOS SALLES	ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO URENHA GOMES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI	ADVOGADO	:	DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES	RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO			
			PROCURADORA	:	DR. ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
PROCESSO	:	ROAR-40.284/2001-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDOS	:	LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO	PROCURADOR	:	ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
RECORRENTE	:	SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.				DR(A)	:	
ADVOGADA	:	DR.ª FLÁVIA GRIMALDI	PROCESSO	:	ROAR-182.779/2007-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ANTÔNIO ADILSON DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR	:	ORLANDO MARTELO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA	RECORRENTE	:	JOAQUIM MANOEL XAVIER DA SILVEIRA	DR(A)	:	
			ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO	PROCESSO	:	E-AIRR - 728855/2001.0
PROCESSO	:	ROAR-55.232/2001-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO	:	SERVPORT - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA.	EMBARGANTE	:	SÔNIA DO ROCIO SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)				EMBARGADO(A)	:	BANESTADO S.A. - INFORMÁTICA
ADVOGADA	:	DR.ª LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO				ADVOGADO DR(A)	:	MAURO MARCELINO ALBANO
RECORRIDOS	:	EDNA ESMERALDA MACHADO BRITTO E OUTROS				EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª MÁRCIA REGINA PRATA				ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO				EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNBEP
PROCESSO	:	ROAR-55.461/2001-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO				ADVOGADO DR(A)	:	MILTON JOÃO BETENHEUSER JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				PROCESSO	:	E-RR - 749895/2001.0
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS				EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA CARMELINA CACHO				ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.				EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARTINS DE NEGREIRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS				ADVOGADO DR(A)	:	AGENOR BARRETO PARENTE
						PROCESSO	:	E-ED-RR - 755802/2001.0
PROCESSO	:	ROAR-55.533/2001-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO				EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA				ADVOGADO DR(A)	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRENTES	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SANTA ROSA E OUTRO				EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA DAS GRAÇAS ROCHA				ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.				EMBARGADO(A)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS				PROCURADOR	:	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS				DR(A)	:	
PROCESSO	:	ROAR-59.440/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO				PROCESSO	:	E-ED-RR - 760080/2001.0
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA				EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE				ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO				EMBARGADO(A)	:	AILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA				ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA	:	DR.ª KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA				PROCESSO	:	E-ED-RR - 760093/2001.6
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDSCOCE				EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES				ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES				EMBARGADO(A)	:	OSVALDO VIEIRA
PROCESSO	:	ROAR-71.886/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO				ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA				PROCESSO	:	E-ED-RR - 768545/2001.9
RECORRENTE	:	VERA LÚCIA VARGAS DE OLIVEIRA				EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILVAN FRANCISCO				ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	CERÂMICA CRICIÚMA S.A. - CECRISA				EMBARGADO(A)	:	RUBENS AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON				ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA				PROCESSO	:	E-ED-RR - 775387/2001.1
PROCESSO	:	ROAR-93.050/2003-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO				EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA				ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE	:	ADILSON FEHRMANN				EMBARGADO(A)	:	NEUSA DE ALMEIDA CAMPOS TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA				ADVOGADO DR(A)	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.				PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 41410/2002-900-16-00.7
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO				EMBARGANTE	:	JOSÉ MARIA DE MIRANDA MATOS
ADVOGADA	:	DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA				ADVOGADO DR(A)	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AC-177.255/2006-000-00-00-0				EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI				ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AUTOR	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL				PROCESSO	:	E-AIRR - 42421/2002-900-02-00.0
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL				EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR				ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	:	DR. JEAN CARLO LANGARO				EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
						ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
						EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
						ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



PROCESSO	:	E-RR - 154/2003-125-15-00.5
EMBARGANTE	:	USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS RONCOLATO
ADVOGADO DR(A)	:	REINALDO LUÍS TROVO
PROCESSO	:	E-AIRR - 637/2003-061-02-40.0
EMBARGANTE	:	LUIZ DA ANUNCIAÇÃO ABADÉ
ADVOGADO DR(A)	:	ANTONIO SOARES
EMBARGADO(A)	:	BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
PROCESSO	:	E-RR - 1236/2003-062-02-00.0
EMBARGANTE	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL GARCIA NAVARRO NETO
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO MARTINS COSTA
PROCESSO	:	E-RR - 1753/2003-039-02-00.1
EMBARGANTE	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO JUSTO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 4063/2003-341-01-00.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	ADELINO FERNANDES ANGELO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	E-RR - 585/2005-002-24-00.2
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
DR(A)	:	
EMBARGANTE	:	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGADO(A)	:	NILSON ADELINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1112/2005-012-05-00.3
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	ALDA ADRIANA SILVA CARNAÚBA
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	E-RR - 1319/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)	:	
EMBARGADO(A)	:	JOEL BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 3025/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
DR(A)	:	
EMBARGADO(A)	:	GESSEILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3947/2005-016-12-00.5
EMBARGANTE	:	SILVESTRE VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	E-RR - 709/2006-089-15-00.2
EMBARGANTE	:	DULCINÉA DUARTINA MORACO ROVERSI
ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 782/2006-002-22-40.8
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO IRENE DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-AIRR - 971/2006-013-18-40.6
EMBARGANTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO DR(A)	:	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	WISLEY SEBASTIÃO PINHEIRO DOMINGUES
PROCESSO	:	E-RR - 1222/2006-018-10-00.7
EMBARGANTE	:	MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	E-ED-RR - 5745/2006-004-09-40.0
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA FRARE
ADVOGADO DR(A)	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Brasília, 07 de agosto de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 13 de agosto de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-1/2004-911-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY SÉRGIO GLÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-7/2005-018-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - COMSAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA LÚCIA DA ROCHA MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - AMAI
ADVOGADO	:	DR(A). ADLER GOMES LEITÃO
PROCESSO	:	AIRR-24/2006-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DJALMA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-82/2005-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GAFISA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA
AGRAVADO(S)	:	MEGA PINTURAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ALVAREZ PONTES
PROCESSO	:	AIRR-96/2000-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	NEURACI MOURA NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA ALVES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-109/2007-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). NADIR ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUCLEVAL TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DR(A). AURÉLIA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-111/2006-007-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	CELSO RAMOS CASTILHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-125/2002-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JAIME DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR-141/2003-079-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERICK SAMUEL DO VALE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
PROCESSO	:	AIRR-148/1998-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SIDESA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO TOMASI STORCHI
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-152/2006-321-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	JACINTA FRANÇA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE

PROCESSO	:	AIRR-181/1995-014-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CÉSAR NOVA
PROCESSO	:	AIRR-192/2007-113-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S)	:	NILSON CAPISTRANO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-195/2005-081-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MARCHESAN IMPLMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCO-LAS TATU S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARIONE MARCO STELLIN
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AFINS E ASSEMELHADOS LTDA. - CO-OPERSERVITA
ADVOGADO	:	DR(A). GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-205/2007-058-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CRISTINO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO	:	AIRR-209/2007-022-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGNO IVO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO
PROCESSO	:	AIRR-212/2005-035-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO VILLA MARTINS ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JESSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	TASO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-213/2003-221-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON PESSOA
AGRAVADO(S)	:	NILSON JOSÉ GOMES DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-213/2004-666-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO SEROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	VONEI MARCOS RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-216/2005-132-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UBIRATÃ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S)	:	CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-219/2006-004-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	GILKA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES
PROCESSO	:	AIRR-220/1999-028-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA AUGUSTA CASTAMAN
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNIDAS COLLA

PROCESSO : AIRR-220/2006-001-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : DALILA TANEGUTI COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-234/2007-013-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LENO'S PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELDA CARLA ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COE-
LHO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-246/2003-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES

PROCESSO : AIRR-257/2004-019-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WILSON TERÉSIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER

PROCESSO : AIRR-259/2006-411-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S) : RAUDENIR COELHO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : AIRR-261/2006-126-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SCAGLIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACIR LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO REMARO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SCAGLIA

PROCESSO : AIRR-267/2004-011-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-
NAB
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIZA ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-271/2007-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANDÚCHES DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : EMERSON ROGÉRIO FERRASA
ADVOGADA : DR(A). MARJORIE LUCAORA GOMES

PROCESSO : AIRR-278/2005-246-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM
SERVIÇOS DE ESGOTO DE NITERÓI
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-286/2006-201-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMADO MOREIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA FANTI S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO BASSEGIO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NICARETA
ADVOGADO : DR(A). NILTON D. FENSTERSEIFER

PROCESSO : AIRR-294/2001-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BÁRBARA MARIA CURTY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-297/2006-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : DJALMA CORREIA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA CORREIA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-310/2005-107-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALFREDO COLLUCCI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

PROCESSO : AIRR-318/2004-254-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PACÍFICO SILVA
AGRAVADO(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-318/2004-023-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSINÉLIA ANANIAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). IVAN IDALGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IGARATÁ
ADVOGADO : DR(A). OSMAR BENEDITO PRIANTE

PROCESSO : AIRR-333/2005-013-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARISTELA DE ABREU CAMPOLINA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O.
TONELLO

PROCESSO : AIRR-342/2004-046-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES RAINBOW LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : CLAUDEOSTÁQUIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LOYOLA SARMENTO

PROCESSO : AIRR-350/2006-002-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
- UFRN

PROCURADOR : DR(A). MAURICIO DE MEDEIROS MELO
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TRINDADE DE AQUINO

PROCESSO : A-AIRR-357/2005-090-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ENGELÉTRICA - TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERALDO JOSÉ BARRACA
AGRAVADO(S) : FABIANO FAINER
ADVOGADO : DR(A). IRIO GOTUZO

PROCESSO : AIRR-368/2003-032-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILSON DA SILVA NORONHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO
AGRAVADO(S) : EDÉLCIO BATISTA E SÁ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTONIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-375/2001-661-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : ANACIR MENDES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

PROCESSO : AIRR-379/2005-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INVEST EDUCAÇÃO EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ROBERTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS M. MARGATO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR-383/2003-003-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NASCIMENTO ABRANTES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-390/1995-053-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : SELMA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-391/2006-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVIO LUIS AZEVEDO ZOMER
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : UP AND GO TECNOMARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON FRANÇA GOULART

Complemento: Corre Junto com AIRR - 391/2006-4

PROCESSO : AIRR-391/2006-002-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UP AND GO TECNOMARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO(S) : SILVIO LUIS AZEVEDO ZOMER
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 391/2006-1

PROCESSO : AIRR-397/2005-015-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMERSON MENDONÇA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-399/2005-004-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VILARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-401/2005-152-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SUMARE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIA FERNANDA PENTEADO DE QUEIROZ M.
MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA DO ALTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCON-
DES MACHADO

PROCESSO : AIRR-422/2006-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAIR PESSANHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RABELO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SILVA ARAUJO
AGRAVADO(S) : RAVARA DIVERSÕES LTDA. - ESFERA BEER

PROCESSO : AIRR-424/2006-102-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ILDETE FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE-
SAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-433/2005-011-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIDNEI DE AZEVEDO MAZZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT

PROCESSO : AIRR-434/2002-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IBANEZ JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-444/2000-001-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA TORRES DORNELLES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES



PROCESSO	:	AIRR-446/2004-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OROZIMBO DELGADO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	IMAGEM DO PAPEL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-459/1997-861-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	SOILAMAR FREDO PACZEK
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
PROCESSO	:	AIRR-461/2004-045-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO VIRARDI
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DALLAS RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL ALBOLEA JR.
PROCESSO	:	AIRR-463/2005-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). ROBERTA DE CASARO KAEMMERER
AGRAVADO(S)	:	GLACI TERESINHA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR EUZÉBIO
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-468/2005-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LIGIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-472/1997-005-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JASON MATIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO MANOEL MENEZES MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	PRACATUM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-477/2006-008-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). TERCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-478/1997-006-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ALEDI
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-491/2007-004-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MOZAIR DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-504/2006-004-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	SUELI LUCAS PEREIRA HECKLER
ADVOGADO	:	DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO
PROCESSO	:	AIRR-509/2005-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARNALDO KOENGGAN
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MIGUEL PETERLINI

PROCESSO	:	AIRR-510/2005-022-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR(A). DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAULO LACERDA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
PROCESSO	:	A-AIRR-523/2005-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DR(A). ANNA MARIA FELIPE BORGES
AGRAVADO(S)	:	RÉGIA MARIA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO PINTO IGREJA
AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-539/2004-241-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO SALDANHA COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-543/1991-006-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR BARBOSA ELIAS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-550/2006-007-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SOARES NOBRE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO SOARES NOBRE
PROCESSO	:	AIRR-570/2006-001-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-572/2002-211-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO KNABBen RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
PROCESSO	:	AIRR-572/2006-001-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-579/2007-531-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BASSO
PROCESSO	:	AIRR-593/2003-061-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO FLORES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PONTES DIAS
PROCESSO	:	AIRR-593/2005-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CAUBI RAPOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL
PROCESSO	:	AIRR-593/2006-091-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA FERREIRA FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-594/2006-004-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	BERGAN GUILHERME ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-599/2004-027-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). ROBERTO NUNES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-602/2005-303-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S)	:	DERLI FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO ACIR DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	ROMI RONI BECKER
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO JOSÉ HÖHER
PROCESSO	:	AIRR-613/2004-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA MOURA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARÍLIA STELLA FERRAZ BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-618/2005-301-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY MERELLES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-623/2007-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S)	:	LIZETE FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA HOLST
PROCESSO	:	AIRR-635/2006-022-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	DARK SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-639/2002-089-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BRAITE
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	:	AIRR-674/2000-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE SUZANA BEATRIZ VINCIQUERRA TSCHIED
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-681/2001-071-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	JOVINO MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	:	FUNDEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-686/1999-261-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO EDUARDO CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-686/2005-133-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). BERENICE LAMBERT
AGRAVADO(S)	:	OSMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S)	:	PRODUMAN ENGENHARIA MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RONNEY GREEVE



PROCESSO	:	AIRR-725/2004-040-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LIENE OTTONE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-735/2005-003-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO AMARAL FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELA S. RUAS
PROCESSO	:	AIRR-753/2006-002-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA	:	DR(A). TERESA CRISTINA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	RADIONETE GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-756/2005-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO ROMANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-766/2000-052-01-41-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LEILA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-792/1995-054-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ITALIANO PARA O COMÉRCIO EXTERIOR - ICE
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO JOSÉ MONDIN
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-802/1995-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-806/2007-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-818/2005-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	KEPLER WEBER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TELMO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HARRY MUCKENFUHS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-822/2004-062-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VILSON LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSANE ANDRÉA TARTUCE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
PROCESSO	:	AIRR-848/2004-305-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO GUIRLAND SEVERO
ADVOGADO	:	DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-857/2006-012-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	LÍSIA DE SOUZA SCHEIMER
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LIPERT

PROCESSO	:	AIRR-859/2005-071-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCUS TORISCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ GARCIA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 859/2005-2		
PROCESSO	:	AIRR-859/2005-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARCUS TORISCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO WEBERMAN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CASADEI ABUMUSSI
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 859/2005-5		
PROCESSO	:	AIRR-867/1998-089-15-01-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERVAL LÚCIO MORETO CORCIOLI
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
AGRAVADO(S)	:	VSW - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIA MARILZA SILVA RICCI
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA GUIMARÃES SIMONI
ADVOGADO	:	DR(A). RALF RIBEIRO RIEHL
PROCESSO	:	AIRR-867/2002-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ARIovaldo STELLA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VIVENDA DO CAMARÃO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PROCESSO	:	AIRR-886/2006-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO URBANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NELRY MACIEL MODA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID FERRARI JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-909/2006-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	KABA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO NATAL FRANQUIM
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO AUGUSTO CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-917/2004-046-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PLANALTErrA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR LUPPI FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO APARECIDO ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ROMANIN
PROCESSO	:	AIRR-922/2004-101-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	LÍGIA MARIA SILVA LINCHO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS BELLORA
PROCESSO	:	AIRR-934/1999-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HELMUTH RICARDO BECKER
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CIRNE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-935/2005-036-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO HENRIQUE BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDU

PROCESSO	:	AIRR-937/1996-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DÉBORA CRISTINA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR-958/2000-016-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	RENILZA JESUS DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-964/2004-018-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DOS REIS GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR-967/2003-670-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRES-SER
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	:	AIRR-969/1980-007-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEb S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MEDAUAR FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UBIRAJARA PIRES BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-975/2002-019-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CÍNTIA LIMA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO ELESBÃO LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON LINHARES BATISTA
PROCESSO	:	AIRR-977/1999-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS TORINI
ADVOGADO	:	DR(A). JACK HORK ALVES
PROCESSO	:	AIRR-982/2004-060-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON PRUDÊNCIO CARREIRO
ADVOGADA	:	DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-986/2005-567-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	:	GENILSOM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.000/2004-001-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENE-ZES
AGRAVADO(S)	:	ELTER BELÉM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	:	AIRR-1.019/2004-026-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MORENO BARROT
AGRAVADO(S)	:	CRISTIAN NABARRETE DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO CHIODARO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



PROCESSO : A-AIRR-1.021/2003-079-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : SILVIO ADEMAR GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.030/1999-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : DERLI ARMIN DUTTEL
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1030/1999-5

PROCESSO : AIRR-1.030/1999-002-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERLI ARMIN DUTTEL
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1030/1999-2

PROCESSO : AIRR-1.036/1996-006-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MASTRASCUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RINALDO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART

PROCESSO : AIRR-1.051/2002-027-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

PROCESSO : AIRR-1.071/2001-061-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFIANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. -
CIEL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : WALDIR DOMINGUES CIDADE
ADVOGADO : DR(A). MOYSES FERREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR-1.074/2007-003-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO GERSON CARVALHO LEAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

PROCESSO : AIRR-1.088/2001-074-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : RESIDENCIAL PARK HOTEL LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-1.102/1997-521-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JANDIR QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-009-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : DENISVAL APARECIDO MIGUEL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

PROCESSO : AIRR-1.128/2005-561-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAPITÂNIO, DANIELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IEDA XAVIER DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ADEMAR DA ROSA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). HELENA BEATRIZ PIVA

PROCESSO : AIRR-1.142/1999-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMA-
GEM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO GEREMIAS BORBA
ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI

PROCESSO : AIRR-1.144/2005-061-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.154/2005-322-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : MAHFOUZ AHMAD EL TASSA - ME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEANDRO GASPARDIAS

PROCESSO : AIRR-1.192/2006-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE BRITO BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-014-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : PERICLES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARROS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-1.287/2006-004-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : ANALICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.300/2006-333-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

PROCESSO : AIRR-1.310/2005-511-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA GEHRKE
AGRAVADO(S) : DIANA OZELAME
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADO(S) : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : ORDENE S.A.
ADVOGADA : DR(A). JENNY LETÍCIA ATZ
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE NARDIN

PROCESSO : A-AIRR-1.317/2001-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.341/2004-025-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO CANDEIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SORAYA REGINA BASTOS COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

PROCESSO : AIRR-1.357/2002-010-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE
BRITTO

PROCESSO : AIRR-1.366/2005-003-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-
ÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE MADEIRA

PROCESSO : AIRR-1.367/2005-008-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETROLUZ DIESEL LTDA. - TRANSPORTADORA
ADVOGADA : DR(A). JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : WARLEY NUNES BORGES
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO CARLOS PALAZZO

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PITASI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

PROCESSO : AIRR-1.404/1989-003-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GONÇALVES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MORONI DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.434/2005-101-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : WAGNER LEME SEIS DEDOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOARES MAGNANI
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJA-
MENTO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.443/2006-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA BOTAFOGO S.A.
ADVOGADA : DR(A). TERESA MENDES LIPORACI
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SABRINA PASSOS FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.468/1995-038-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-
RO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LESSA
AGRAVADO(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

PROCESSO : AIRR-1.483/2000-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO AARÃO DE MORÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PRESCHOLDT
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA NIMER

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMSAUER
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

PROCESSO : AIRR-1.500/2005-024-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S) : NELCY SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS



PROCESSO	:	AIRR-1.500/2006-010-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE TAVARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR-1.506/2004-032-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALINE BANDEIRA DE MELO MUSTAFÉ
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-1.514/2005-007-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NELZE FERREIRA SERRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	:	A-AIRR-1.517/2006-312-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INTERCRÉDITO CONSULTORIA, CRÉDITOS E FINAN- CIAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	DIOGO DEYVIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LOURINALDO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.520/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ALCEU EURICO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.546/2002-099-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PEIXOTO
PROCESSO	:	AIRR-1.547/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIA BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-1.547/2004-109-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARINA MICHELLE DE MAGALHÃES MAGELO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODE DIAS
AGRAVADO(S)	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.583/2004-059-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO FREGONASSI MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ATLANTIC FOREST COMÉRCIO DE COURO S E VESTUÁ- RIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO PEREIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.597/2005-017-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	AIRR-1.597/2005-059-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ IGNACIO E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA REGINA TORRES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-1.607/2003-019-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AM- BIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DINIZ LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INNOCENTI
PROCESSO	:	AIRR-1.617/1999-088-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ADHEMAR DE DEUS AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR-1.632/2005-022-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SIRLEI DE OLIVEIRA GREFE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DIAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NOSSA SENHORA APARECIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.642/2002-015-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S)	:	MARILSON MESSIAS CIRINO FRANCA
ADVOGADO	:	DR(A). ETELVINO OSWALDO COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1642/2002-6		
PROCESSO	:	AIRR-1.642/2002-015-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	MARILSON MESSIAS CIRINO FRANCA
ADVOGADO	:	DR(A). ETELVINO OSWALDO COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1642/2002-3		
PROCESSO	:	AIRR-1.643/2002-110-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MAURO FERNANDES BOTELHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-1.643/2004-008-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.654/1996-057-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
PROCESSO	:	AIRR-1.658/2004-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	A. R. CUTTI CHURRASCARIA LTDA. - EPP
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ABREU GONZALES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JACKSON NOHATTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE KOCHI DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.659/2006-101-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - FURNAS
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDILSON SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.661/2002-051-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA FERRAME LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	JULIVAL DIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
PROCESSO	:	AIRR-1.664/2000-069-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AL FIGUEIREDO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S)	:	WILSON MARTINES RUIZ
PROCESSO	:	AIRR-1.664/2003-016-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR- GIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.688/2006-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). JANILDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AEROMÉDICO
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR-1.697/2005-051-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR(A). ARGEU DE BARROS PENTEADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.710/2002-002-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SYLVIO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1710/2002-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.710/2002-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SYLVIO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1710/2002-4		
PROCESSO	:	AIRR-1.714/2004-078-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WIREX CABLE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ÉLIO ERCOLIN
AGRAVADO(S)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.721/2005-403-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	AMILCAR BORIN BODINI
ADVOGADA	:	DR(A). ANITA TORMEN
PROCESSO	:	AIRR-1.798/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-1.812/2004-463-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	A-AIRR-1.884/1995-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA REGINA FRANÇA LAURENTI
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). EDVAN FRANCISCO SALES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.899/2003-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO CORDEIRO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.904/2003-513-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DR(A). RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA DE CÁSSIA GUNDHNER
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLA- NOS URBANOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.906/1995-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURÃO BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
PROCESSO	:	AIRR-1.922/1995-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S)	:	WAGTON NUNES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO



PROCESSO	:	AIRR-1.940/2003-001-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ ARMENTANO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-1.947/2004-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	COSME FERREIRA PÊGO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO
PROCESSO	:	AIRR-1.981/1990-047-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO PEREIRA DA SILVA CRAVEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.997/2003-032-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCUS NESTOR ALVES GRANDO
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MÜLLER
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT
PROCESSO	:	AIRR-2.004/1995-463-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S)	:	DÉLIO LUÍS BOMFIM SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-2.014/2003-481-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE SANTANA DA SILVA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU MARCELO HOFFMANN
PROCESSO	:	AIRR-2.016/2003-019-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ELETRODATA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSEILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-2.113/2005-245-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	MERI NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER SILVA MADEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.123/2002-291-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.127/2003-511-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	RONALD TAVARES FAJARDO
ADVOGADA	:	DR(A). MARILU FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-2.143/2003-079-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	OLDEGAR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE

PROCESSO	:	AIRR-2.149/2005-382-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCELO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO NEGRATO
PROCESSO	:	AIRR-2.164/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	LAURITA APARECIDA BALDUINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.167/2003-003-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA SIMÕES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CÉSAR MACHADO DE ARAÚJO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.173/1997-045-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROSELENE AGUILERA MELO VILLA MAIOR
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELENE AGUILLERA MELO VILLA MAIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.231/2004-224-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-2.248/2001-034-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BENÍCIA TELES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR ATÍLIO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.264/1993-026-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA
PROCESSO	:	AIRR-2.324/1992-024-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ NAPOLEÃO BONAPARTE SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDNO BENTO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ITAP S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JACOB TIMONER
PROCESSO	:	AIRR-2.520/2001-101-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO CARLOS TOBIAS SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
PROCESSO	:	AIRR-2.538/2004-003-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES MELCHERT
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.542/2004-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO(S)	:	ASTI INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO OZI
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO AKIO KONDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO OZI

PROCESSO	:	AIRR-2.547/1998-004-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SAMUEL SAMPAIO CAMURUGY FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
PROCESSO	:	AIRR-2.559/2005-321-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DO AMARAL ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELISABETE ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.590/2004-055-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO FERRI
PROCESSO	:	AIRR-2.622/2000-009-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S)	:	ELZA NOVAES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HÉLIO BRITO COSTA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.689/2005-232-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.830/1998-013-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
PROCESSO	:	AIRR-2.917/2004-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERCOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO SANTOS CALEGARI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
PROCESSO	:	AIRR-2.987/2001-244-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SUELI COSTA MENDONÇA FONTENELLE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-3.026/2005-049-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DR(A). OLGA SAITO
AGRAVADO(S)	:	OZEIAS RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	GRANJA NISHIYA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
AGRAVADO(S)	:	YUITI THO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
PROCESSO	:	AIRR-3.344/2000-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	:	ENI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-3.400/2000-664-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	VERA CRISTINA LAMBERTI COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-4.130/2000-652-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COTRANS - COMÉRCIO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS CARLOS ANDRADE AMATTI
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO



PROCESSO	:	AIRR-6.114/2004-003-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AMAZON SECURITY LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DÁCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-6.371/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE NOVA
PROCESSO	:	AIRR-6.438/2002-004-11-41-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALFIM VILELA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	CENUSA - CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DO AMA- ZONAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
PROCESSO	:	AIRR-9.487/2004-011-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S)	:	CLEISON CASSANELLI BARRO
ADVOGADA	:	DR(A). THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
PROCESSO	:	AIRR-15.985/2005-651-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	IVAN DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-26.965/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ABDIAS CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OTHONIEL FURTAEDO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	:	NORFORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA VON SÖHSTEN
PROCESSO	:	AIRR-29.585/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RUBEM ROSA DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
PROCESSO	:	AIRR-34.360/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO VARANDA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-35.380/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MCKINSEY LTDA. S/C
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
PROCESSO	:	AIRR-35.398/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
AGRAVADO(S)	:	DANIEL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER
PROCESSO	:	AIRR-37.136/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
PROCESSO	:	AIRR-37.538/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB- TU
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MÁRIA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO	:	AIRR-37.545/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DA CRIANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL DA COSTA ARANHA
PROCESSO	:	AIRR-46.435/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ ALVES BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR-46.530/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ FONTES
ADVOGADA	:	DR(A). MARILISA ALEIXO
AGRAVADO(S)	:	EMPAX EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). KARLHEINZ ALVES NEUMANN
PROCESSO	:	AIRR-46.557/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HO- TÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN- CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CHARLÔ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
PROCESSO	:	AIRR-46.577/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VITAL RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVADO(S)	:	ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA
PROCESSO	:	AIRR-53.705/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO	:	DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S)	:	MANUEL INÁCIO MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-56.565/2003-002-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CELSO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ZUCLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO PAULO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA MARIA GIARETTA
PROCESSO	:	AIRR-59.519/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	G.Y. TABATA
ADVOGADA	:	DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO LOPES CIRILO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LINS DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-61.819/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO DA FONSECA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	AIRR-63.276/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELY CELSO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-63.730/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIZI VOLPI VINHA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA ROCHA BORGES
AGRAVADO(S)	:	SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JANETE GOMES FERRAZ
PROCESSO	:	AIRR-64.391/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARTA SALVADOR
ADVOGADO	:	DR(A). DAWSON MORAES
AGRAVADO(S)	:	VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA FRANCO MURAD
PROCESSO	:	AIRR-69.568/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	RAMBERGER & RAMBERGER LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DAVID

PROCESSO	:	AIRR-69.670/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GILDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	:	AIRR-72.446/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	IARA MARIA BAUMHARDT SÁ E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	:	AIRR-79.267/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIA PERGHER BRITTO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MAIA CASELANI
AGRAVADO(S)	:	CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO GONÇALVES FRIEDRICH
PROCESSO	:	AIRR-79.911/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CONJUNTO RESIDENCIAL VILA SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FAUZE CASSIS
PROCESSO	:	AIRR-82.551/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR ROBERTO GIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO GALINARI BERTOLUCCI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CO- RAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-85.241/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-85.256/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ VALTER ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA REGINA LOUREIRO MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR-85.380/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-86.630/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOPOLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO
AGRAVADO(S)	:	DANILO JOSÉ MÜLLER
ADVOGADA	:	DR(A). MAÍSA RAMOS ARÁN
PROCESSO	:	AIRR-88.507/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-88.891/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GINO ORSELLI GOMES
AGRAVADO(S)	:	PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LT- DA.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO FERREIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-90.338/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ZAIS BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT



PROCESSO	:	AIRR-91.812/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ANGÉLICA CRISTIANO ABRANTES
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-96.878/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR MALAQUIAS CORREA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-98.744/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ARLETTE ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS WILTGEN TAVARES
PROCESSO	:	AIRR-116.717/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ECHEVENGUA
ADVOGADA	:	DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS VOGT
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-709.220/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). GENY DUARTE CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR-743.207/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA PAOLA SANGIULIANO
PROCESSO	:	AIRR-768.978/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KEIKO NISHIDATE
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
PROCESSO	:	AIRR-786.987/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	:	AGRO FLORESTAL PARCETEC LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MÁRCIO B. DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-787.767/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ECLÉA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA
PROCESSO	:	AIRR-794.681/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO YAMADA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL JULIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-10/2006-106-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA EMÍLIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR VICTOR DA SILVEIRA
PROCESSO	:	RR-17/2006-106-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DEUSEANNE VIEIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

PROCESSO	:	RR-34/2005-291-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S)	:	EZEQUIEL FERNANDO BRAUN
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL
PROCESSO	:	RR-45/2006-251-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	:	DR(A). AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	OZANE PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-50/2005-036-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	EDIVAL DINIZ
ADVOGADA	:	DR(A). VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	RR-57/2005-042-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S)	:	LUZIA CELSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO	:	RR-63/2007-003-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO	:	RR-97/2006-014-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CIZOMAR SANTOS DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	RR-158/2006-044-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LUZMARA FECCI
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO
PROCESSO	:	RR-161/2005-125-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SÉRGIO MACEDO
RECORRIDO(S)	:	LINDONBERK MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO
PROCESSO	:	RR-179/2005-482-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S)	:	EVELINA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
PROCESSO	:	RR-221/2005-025-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HÉLDER LUIZ MARSANGO
ADVOGADO	:	DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
PROCESSO	:	RR-248/2004-061-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARARAPES
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES JACINTO
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	RR-266/2006-115-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS RAIOL FURTADO BELÉM
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

PROCESSO	:	RR-308/2002-662-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	:	PEDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR POLETTTO LOPES
PROCESSO	:	RR-362/2004-102-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR SOARES PEREIRA
PROCESSO	:	RR-371/2005-201-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	SAÍRIA CONTREIRA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA
PROCESSO	:	RR-380/2006-055-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GERALDO DUTRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO ALTO PARAOPÉBA - AMALPA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVEIRA
PROCESSO	:	RR-463/2006-105-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO	:	DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CIRILO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
PROCESSO	:	RR-495/2004-072-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JEFERSON PACHECO VEGINI
ADVOGADO	:	DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI
PROCESSO	:	RR-536/2006-017-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EVELINE DOS SANTOS JACOB
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDER MACHADO LEITE
PROCESSO	:	RR-570/2006-115-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA	:	DR(A). APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
RECORRIDO(S)	:	EDILEUZA SOUSA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUI EVALDO DA CRUZ
PROCESSO	:	RR-578/2003-253-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). KARLA KARINA AMARO BORGES
RECORRIDO(S)	:	UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI
PROCESSO	:	RR-586/2004-036-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JORGE JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GERALDO CONTE
RECORRIDO(S)	:	QUALIFÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-592/2001-103-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANGÉLICA BUENO REIS
ADVOGADO	:	DR(A). EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO	:	RR-611/2004-741-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO FERST
ADVOGADO	:	DR(A). ALLAN EDISON MORENO FONSECA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS MISSÕES - SICREDI MISSÕES
ADVOGADO	:	DR(A). CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS



PROCESSO : RR-630/2005-037-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR

PROCESSO : RR-634/2006-103-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). ERICO MALTA PACHECO
RECORRIDO(S) : GENILSON MOURA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

PROCESSO : RR-642/2005-049-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : RR-670/2005-009-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-DICO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : RODRIGO COUTINHO ZORZAL
ADVOGADO : DR(A). JOEL GUIMARÃES GOMES

PROCESSO : RR-683/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DIVINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-686/2003-126-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CABEDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : DR(A). REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA

PROCESSO : RR-688/2005-021-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ASTROGILDO COSTA FURTADO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS

PROCESSO : RR-704/2004-043-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). KADYR SEBOLT CARGNIN
RECORRIDO(S) : MARILANDI FERNANDES COSTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

PROCESSO : RR-763/2006-022-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU LUIZ DE FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS
RECORRIDO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : RR-775/2003-041-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DARCI OLEGÁRIO DE MEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-781/2006-005-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : RR-792/2004-202-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S) : LAURO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER STABELINI

PROCESSO : RR-805/2006-801-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JADER F. IFRON E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLÉ FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO SOARES GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE

PROCESSO : RR-826/1996-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SA-NEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S) : HÉLIO PANCÔTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON BONICENHA

PROCESSO : RR-845/2003-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA BUTURI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON PELLEGRINI

PROCESSO : RR-874/2006-011-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRIMOS ARABIAN'S FAST FOOD LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
RECORRIDO(S) : LAURA ALVES MOLINA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO BATISTA RAU

PROCESSO : RR-879/2006-771-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : EDISON PEDRO SQUARCIERI
ADVOGADO : DR(A). CARINE SQUARCIERI
RECORRIDO(S) : UNIDETY INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-882/2006-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

PROCESSO : RR-889/2006-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADILSON CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA

PROCESSO : RR-910/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TÂNIA AMORIM SEQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-913/2005-201-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEI-TE
RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

PROCESSO : RR-955/2003-441-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DONATÍLIO FELIPE DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

PROCESSO : RR-974/2006-016-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DR(A). APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA LEAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚ-NIOR

PROCESSO : RR-1.056/2000-061-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : PLÍNIO CESTINI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

PROCESSO : RR-1.070/2006-205-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ ASSUNÇÃO BAIA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES TRÄSEL
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA

PROCESSO : RR-1.101/2004-006-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA BARGA SALATINO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). VILSON NATAL ARRUDA MARTINS

PROCESSO : RR-1.101/2005-086-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA SANTAROSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA BÁRBARA ÓESTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE GUEDES DE CAMARGO

PROCESSO : RR-1.113/2006-044-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). DENIZE TELES DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.118/2006-201-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA
RECORRIDO(S) : VALDENIR CRESTANI
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH
RECORRIDO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO : DR(A). THOMAS STEPPE

PROCESSO : RR-1.207/2006-003-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUTON CARMO SANTOS
RECORRIDO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDI-MENTOS LTDA.

PROCESSO : RR-1.252/2006-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACE-DO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LÚCIA COSTA DE GÓIS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-1.291/1998-223-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GLEISSON BRUN CARLOS
ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RR-1.322/2006-011-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : ROSANGELA PINHEIRO ALVES ROSELLI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

PROCESSO : RR-1.328/2001-005-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ARMANDO COSTA AMORIM

PROCESSO : RR-1.332/2004-097-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO TAVARES PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO



PROCESSO : RR-1.351/2003-052-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : RR-2.455/2004-007-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO LOPES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	PROCESSO : RR-1.796/2004-442-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MENDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : GETÚLIO GOMES LEAL
ADVOGADA : DR(A). NILVA MARIA PIMENTEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
PROCESSO : RR-1.372/2002-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS	
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : RR-1.816/2005-065-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.477/2005-129-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA DA SILVA - ME	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : MHN - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HILKNER ALTIERI
RECORRIDO(S) : VALTER DONIZETI DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SAMUEL LAMEIRA	RECORRIDO(S) : LUÍS AUGUSTO FELICIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). ALMIR DE SOUZA AMPARO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DOS SANTOS
	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	RECORRIDO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
PROCESSO : RR-1.387/2001-009-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-1.846/2003-023-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PROCÓPIO & ROSIM S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : RODRIGO ALVES GOMES SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	RECORRENTE(S) : JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.	
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : RR-2.555/2004-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE HONORATO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : RR-1.419/2005-201-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.911/2006-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). OLGA SAITO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES	RECORRENTE(S) : HENRIQUE SCHMIDTZ	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : MARIA CLARA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARCELINO OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON ASSAD DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO	
	PROCESSO : RR-1.976/2006-083-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.560/2005-562-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.447/2005-033-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
RECORRENTE(S) : JORGE JOSE ALBINO DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). MARILZA DE OLIVEIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : CDBU-DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CARVALHO, MELLO COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA V. ALONSO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO	RECORRIDO(S) : EDMILSON LIMA SOARES	
	ADVOGADA : DR(A). EDILEIDE LIMA SOARES	PROCESSO : RR-2.625/2005-132-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.473/2002-060-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.099/2006-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
PROCURADORA : DR(A). ROSA VIRGÍNIA C. DE CARVALHO	PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA	RECORRIDO(S) : JOÃO FÁBIO DE OLIVEIRA BRUNO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO COSTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA NEVES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : PRÓ-IMAGEM PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES E FITAS LTDA.
RECORRIDO(S) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-2.169/2003-038-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ GUZZO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-2.722/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR-1.529/2004-096-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ABEL ZORZETTO FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : MÁRCIA BIASIN	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : MARTHA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA	PROCESSO : RR-2.297/2004-028-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) : PASSARELA CALÇADOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-2.821/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : LEÔNIDO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR-1.539/2003-464-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ROSA CORRÊA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANÉSIO RUELLA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	PROCESSO : RR-2.298/2002-010-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	
	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO : RR-2.998/2004-016-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.604/2004-012-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLAUDINO ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO	RECORRENTE(S) : JOÃO FLAUSINO BORGES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A . - EMPETUR	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : RR-2.337/2004-051-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
RECORRIDO(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.	RECORRENTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.	PROCESSO : RR-3.037/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE TASSO DE SOUZA FILHO	ADVOGADA : DR(A). SILVANA DAVANZO CÉSAR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MELO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
ADVOGADA : DR(A). MIRTES RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : RR-2.401/2002-068-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ SANTOS FARIAS
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-1.612/2004-411-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	PROCESSO : RR-3.260/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VIAMÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MIGUEL PAULINO DE SOUZA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JORGE LAIN	ADVOGADA : DR(A). CLARISSE MENDES D'AVILA	RECORRENTE(S) : MOACIR SEBASTIÃO PIVATTO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO PEREIRA RAMOS		ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN		RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
		ADVOGADA : DR(A). GREICY MARA AMARANTE LIVRAMENTO
PROCESSO : RR-1.636/2006-076-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA		
ADVOGADO : DR(A). DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR		
RECORRIDO(S) : MARIANGELA FLORENÇO TEIXEIRA		
ADVOGADO : DR(A). ODORICO ANTONIO SILVA		
PROCESSO : RR-1.770/1998-007-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
RECORRENTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO		
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		



PROCESSO : RR-3.367/2006-026-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADEMIR SEHNEM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE

PROCESSO : RR-3.480/2005-046-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-3.662/2006-086-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANASTÁCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : ADEMAR MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES NUNES

PROCESSO : RR-3.934/2005-004-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MACÁRIO OLEGÁRIO DOS ANJOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROLF DITTRICH VIGGIANO

PROCESSO : RR-4.764/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VÂNIA RAIMUNDA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍ-
VEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ES-
TADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MU-
NICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ES-
TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

PROCESSO : RR-4.779/2005-051-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TERESINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA

PROCESSO : RR-5.641/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA FERRETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : RR-7.146/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCEL-
SIOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURIVAL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO FERREIRA LIMA

PROCESSO : RR-9.302/2004-014-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WILSON EMILIO ANTONIO CECCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER

PROCESSO : RR-16.763/2005-016-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : LUCIANE DO CARMO DE FREITAS WANDEMBRUCK
ADVOGADO : DR(A). NASSER AHMAD ALLAN

PROCESSO : RR-44.340/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOCELITO FURTADO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-
TO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

PROCESSO : RR-45.541/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : IRINEU KIRSTEN
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA

PROCESSO : RR-80.071/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : CARMEN ROSANE BOZZETTI RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

PROCESSO : RR-91.631/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OSVALDO PIRES DOURADO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLO CORRÊA

PROCESSO : RR-177.014/2006-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : ALFREDO HENRIQUE DIAS PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

PROCESSO : RR-653.243/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ELIAS DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). CLEMILDO CORRÊA

PROCESSO : RR-803.783/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUÍS ALBERTO SEVERO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES

PROCESSO : RR-803.942/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DNG INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ELOY BERNARDIN
RECORRIDO(S) : LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO

PROCESSO : RR-804.995/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAPHAEL RAIN MATTIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). URUBATAN SALLES PALHARES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : AG-AIRR-202/2002-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE RIOS PETTA
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-
VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

PROCESSO : AG-AIRR-716/2003-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA ARRIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AG-AIRR-1.025/2004-004-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO

PROCESSO : AIRR E RR-218/2002-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILLIAN ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR-19.107/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALMIRA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO DALPRÁ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

PROCESSO : AIRR E RR-35.779/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO TEODORO
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MR. CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA RESENDE ROSA

PROCESSO : AIRR E RR-715.054/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROSILEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA MAURÍCIA SILVA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR E RR-719.482/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARSÊNIO LUZ HENCKE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
CEEE
ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR E RR-812.852/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR(A). HATSUO FUKUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ELIANE LAZARINI
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-
são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-
ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST,
ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo,
apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 871/1995-002-01-40.5
EMBARGANTE : MAURO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUJOTTO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 934/2000-004-09-00.6
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ISIDRO BALLESCA REDONDO
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-ED-RR - 640925/2000.0
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -
CAPAF
ADVOGADO DR(A) : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA PASSOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE



PROCESSO	:	E-RR - 13/2001-006-17-00.3	PROCESSO	:	E-RR - 807/2002-016-04-00.6	PROCESSO	:	E-ED-RR - 501/2003-012-12-00.1
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CLEONE HERINGER	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	:	CLAUDETE LIMA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	TEREZINHA MACHADO BENTO	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 514/2001-120-15-00.5	PROCESSO	:	E-RR - 951/2002-008-07-00.1	EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA TONIAL
EMBARGANTE	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ NUNES COELHO	PROCESSO	:	E-RR - 510/2003-721-04-00.4
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ROGÉRIO OTAVIANO	EMBARGADO(A)	:	ALAÍDE CAMELO DE SOUSA VASCONCELOS	EMBARGANTE	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO	ADVOGADO DR(A)	:	TONIA RUSSOMANO MACHADO
PROCESSO	:	E-RR - 853/2001-002-10-00.9	PROCESSO	:	E-RR - 1110/2002-044-03-00.7	EMBARGADO(A)	:	HÉLIO EDUARDO HERETIER SIMÕES
EMBARGANTE	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FE-DERAL - SLU	EMBARGANTE	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO LUIZ PROENÇA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA SHEILA DA COSTA SOUZA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 716/2003-049-01-00.9
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	EMBARGANTE	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO	ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	TERSON RIBEIRO CARVALHO	EMBARGADO(A)	:	CARLOS ANTÔNIO FERNANDES SILVA	EMBARGADO(A)	:	GLAUCIA MARTINS DE SOUZA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1610/2001-008-01-40.0	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	ADVOGADO DR(A)	:	ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
EMBARGANTE	:	SERGIO CONDE MORAES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1280/2002-027-03-00.6	PROCESSO	:	E-ED-RR - 860/2003-006-01-00.7
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ALVES DA CRUZ	EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
EMBARGADO(A)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	ALOÍSIO MONFORTE DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PINTO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL CARDOSO BORGES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1298/2002-087-15-00.6	PROCESSO	:	E-ED-RR - 889/2003-027-03-00.9
PROCESSO	:	E-RR - 1709/2001-001-08-00.4	EMBARGANTE	:	WESLEY PEREIRA CARDOSO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	:	MÁRIO CÉLIO GUIMARÃES PINHEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO PAULO GERIM	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS	EMBARGADO(A)	:	RHODIA BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	MARCELO JOSÉ
EMBARGADO(A)	:	JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO DR(A)	:	FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-RR - 1362/2002-058-15-00.3	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1103/2003-254-02-00.5
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1786/2001-106-03-00.1	EMBARGANTE	:	JOÃO OSTO PARO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO PORFIRIO DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	:	GLAMISTON PORTO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	VICENTE BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	:	LEVY FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	PROCESSO	:	E-AIRR - 1529/2002-020-15-40.8	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1381/2003-465-02-00.2
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	:	ADHEMAR LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA ANDRADE TERRA
PROCESSO	:	E-A-RR - 2302/2001-004-12-00.1	EMBARGADO(A)	:	MARIO JOSÉ MENDONÇA MARIANO	EMBARGANTE	:	ADHEMAR LOPES
EMBARGANTE	:	MAURY FERNANDO BECKERT	ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A)	:	RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO DR(A)	:	OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	PROCESSO	:	E-RR - 1687/2002-058-01-00.2	EMBARGADO(A)	:	WHIRLPOOL S.A.
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO DR(A)	:	MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO DR(A)	:	SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MUNIZ CORDEIRO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1677/2003-018-12-00.9
PROCESSO	:	E-ED-RR - 5707/2001-003-09-00.1	EMBARGADO(A)	:	MANOEL CARLOS DE SOUZA SANTOS	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE	:	SÉRGIO ZEZUTKO	ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO MONTEIRO SOARES	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	:	E-A-RR - 2347/2002-008-05-00.0	EMBARGADO(A)	:	IVO DALFOVO
EMBARGADO(A)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2674/2003-465-02-00.7
PROCESSO	:	E-ED-RR - 803587/2001.7	EMBARGADO(A)	:	JOSELITO PIRES CABRAL	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO LUIZ TRAIBER	ADVOGADO DR(A)	:	DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	:	E-RR - 3213/2002-911-11-00.0	EMBARGADO(A)	:	JOEMIR VICTOR BORGES
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO LUIZ TRAIBER	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCURADOR DR(A)	:	ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	PROCESSO	:	E-ED-RR - 5054/2003-341-01-00.7
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	HÉLIO PIRES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO DR(A)	:	JADISMAR SOUZA LIMA	ADVOGADO DR(A)	:	GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 812769/2001.7	EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	TARCÍSIO LUIZ DA COSTA
EMBARGANTE	:	HELENO JOSÉ DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	:	TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	PROCESSO	:	E-RR - 9218/2002-902-02-00.5	PROCESSO	:	E-RR - 28179/2003-006-11-00.9
EMBARGADO(A)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR DR(A)	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	EMBARGANTE	:	MOISÉS MARTINS ALVES	EMBARGADO(A)	:	CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚ-NIOR
EMBARGADO(A)	:	CONSTECCA - CONSTRUÇÕES S.A.	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGADO(A)	:	JOZIONE MORAES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM	PROCESSO	:	E-A-RR - 36933/2002-900-02-00.8	ADVOGADO DR(A)	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 814952/2001.0	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 563/2004-002-22-00.2
PROCESSO	:	E-ED-RR - 78/2002-821-04-00.9	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	:	JAIR MANFIO	ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A)	:	MARIA FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA SOUSA
EMBARGADO(A)	:	MARIULA BRANDOLT PEDROSO	EMBARGADO(A)	:	JAIR MANFIO	ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA MARIA REIS FREITAS
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO GRESSLER	PROCESSO	:	E-RR - 70354/2002-900-02-00.4	PROCESSO	:	E-ED-RR - 580/2004-051-11-00.0
PROCESSO	:	E-RR - 514/2002-732-04-00.5	EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	ANA CLEIDE DE SOUZA LIMA
EMBARGADO(A)	:	VALMOR LAURO SCHMIDT	EMBARGADO(A)	:	SULIVAN DUARTE	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	ANA CRISTINA BETTI	ADVOGADO DR(A)	:	JAIME ANTÔNIO DE BRITO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 681/2004-023-21-41.4
EMBARGADO(A)	:	VIGILÂNCIA PEDROSO LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 70354/2002-900-02-00.4	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN	EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 750/2002-900-11-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLA-NEJAMENTO - SEAD	EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO DR(A)	:	EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES
PROCURADOR DR(A)	:	LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-RR - 696/2004-068-09-00.1
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA SOUZA DE BRITO	EMBARGADO(A)	:	SULIVAN DUARTE	EMBARGANTE	:	VANESSA CRISTIANE ROTTAVA
ADVOGADO DR(A)	:	ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	ADVOGADO DR(A)	:	JAIME ANTÔNIO DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
						EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
						ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO



PROCESSO	:	E-ED-RR - 724/2004-731-04-00.9
EMBARGANTE	:	WALDIR MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 745/2004-101-22-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A)	:	JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	TELIUS FERRAZ JUNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 799/2004-043-12-00.9
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOANA DARC RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ BONO
PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 914/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SOLINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1089/2004-120-15-00.4
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	JORGINA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1245/2004-105-03-00.0
EMBARGANTE	:	MARIÂNGELA TEREZA MARQUES
ADVOGADO DR(A)	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1512/2004-462-02-00.3
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO NUCCI DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-AG-AIRR - 2094/2004-003-21-40.2
EMBARGANTE	:	REGIBERTO GOMES BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3240/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SUENY RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4342/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	THAÍS BASTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 106/2005-106-22-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A)	:	JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A)	:	ROSILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COE-LHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 218/2005-041-02-40.6
EMBARGANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	SAYONARA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	VANDERLEI BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO CREDICARD S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO ANTÔNIO D'ANGIOLELLA
PROCESSO	:	E-RR - 564/2005-018-12-00.8
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ GOMES PALHA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	:	DEOCLÉCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ BONO
PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 698/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ILZANETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1015/2005-003-22-40.1
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	:	E-ED-RR - 1181/2005-004-22-00.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	WENER IVAN VIEIRA ARCOVERDE
ADVOGADO DR(A)	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3379/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LOURISVALDO FELIX DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 7376/2005-015-09-00.8
EMBARGANTE	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINA-DO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINA-DO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINA-DO
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	ALBA GUIMARÃES ERICHSEN
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 17133/2005-029-09-40.5
EMBARGANTE	:	JARBAS MANSUR SAAD
ADVOGADO DR(A)	:	JONAS BORGES
EMBARGADO(A)	:	D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO FALCONE
PROCESSO	:	E-AIRR - 463/2006-003-22-40.9
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL BUENO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	E-AIRR - 717/2006-512-04-40.9
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE SÃO RO-QUE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DÉCIO DUPONT
EMBARGADO(A)	:	FIORINDA ALCARA CAMILOTTI
ADVOGADO DR(A)	:	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
PROCESSO	:	E-RR - 720/2006-027-03-40.6
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A)	:	EVALDO CAMARA PIMENTA
ADVOGADO DR(A)	:	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
PROCESSO	:	E-RR - 917/2006-052-15-00.5
EMBARGANTE	:	USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO PRADO MARQUEZ
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MILTON GUIMARÃES

Brasília, 05 de agosto de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 13 de agosto de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-11/2004-431-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HÉRCULES LOYOLA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL PEIXOTO VIANA
PROCESSO	:	AIRR-27/2005-054-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA STELLA SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO
PROCESSO	:	AIRR-30/2005-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VITOR HUGO BARROS DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO

PROCESSO	:	AIRR-52/2005-022-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	:	BELMIRO AMERICO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARINEIDE SPALUTO

PROCESSO	:	AIRR-81/1994-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO PEREIRA REIS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO CARDOSO GIOIA

PROCESSO	:	AIRR-128/1999-031-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA RAMIRO VILLOTE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN

PROCESSO	:	AIRR-133/2006-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDU-CATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	DR(A). MARISA ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCELINO ANTÔNIO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER BORGES

PROCESSO	:	AIRR-134/2006-024-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S)	:	MAISE ELAINE BONINI CASTELLANA
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON DUPS

PROCESSO	:	AIRR-138/2005-005-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ÁLCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR-147/2003-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CAMILO JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

PROCESSO	:	AIRR-148/2006-073-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BERNADET PAZIO SCHIMIDT
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HIDEO MAKITA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO KUTIANSKI FRANCO

PROCESSO	:	AIRR-156/2002-471-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DEGENAIR BRAGA DA GAMA
ADVOGADO	:	DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

PROCESSO	:	AIRR-157/2007-161-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PAPAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

PROCESSO	:	AIRR-158/2003-020-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SAMPACAR - COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA

PROCESSO	:	AIRR-165/2006-026-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE BLANCA DE ALARCÓN PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS

ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR-173/1999-122-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S)	:	ALBIO ANTÔNIO FARIAS DO AMARAL
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI DE CASTRO OLIVEIRA



PROCESSO : **AIRR-187/1997-029-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Complemento: Corre Junto com RR - 187/1997-0

PROCESSO : **AIRR-201/2006-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEVERLEY LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÉLZIO MARTINS VILELA
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

PROCESSO : **AIRR-202/2006-008-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : URAKITAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACÚI DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

PROCESSO : **AIRR-202/2007-291-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA OLINDA GRAFF BALLIN
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI
AGRAVADO(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO

PROCESSO : **AIRR-212/2005-383-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RKS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIZANDRA SCALCO TORRES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ADELINO ZATTA
ADVOGADO : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

PROCESSO : **AIRR-227/2005-027-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LEAL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : JÚNIOR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO
AGRAVADO(S) : ASSEMTÉ INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÍCERO PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE
AGRAVADO(S) : CORPUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROTAM COMÉRCIO DE ALARMES E SEGURANÇA ELE-TRÔNICA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-231/2007-271-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-246/2006-202-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : REINALDO PIRES LAUTENSCHLAGER
ADVOGADA : DR(A). ALINE VICENTIM DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-276/2005-008-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : CESAR HENRIQUE BECKER
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 276/2005-7

PROCESSO : **AIRR-276/2005-008-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CESAR HENRIQUE BECKER
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 276/2005-4

PROCESSO : **AIRR-277/1997-002-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRI-SA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : MARCINO PEREIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES

PROCESSO : **AIRR-285/2005-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LISANDRA MORAES DE AZEREDO
AGRAVADO(S) : MARTA ELENA SARAIVA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). TUCHAUA PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-289/2003-056-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIPE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA PEREIRA MELLO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

PROCESSO : **AIRR-300/2007-141-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TANURE GAMA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA

PROCESSO : **AIRR-310/2001-047-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UGORLANDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MACHADO DURAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

PROCESSO : **AIRR-310/2006-821-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : JOÃO ADRIANO DA SILVA DORNELES
ADVOGADO : DR(A). CESAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT

PROCESSO : **AIRR-322/2006-022-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A.- SUPERMERCADOS DO NORDESTE LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SIQUEIRA VALADARES
AGRAVADO(S) : KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLO BENITO CONSENTINO FILHO

PROCESSO : **AIRR-337/2006-343-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
AGRAVADO(S) : RONALDO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-354/2005-037-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MORGADO CASSEB

PROCESSO : **AIRR-358/2005-056-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ARTHUR GOULART DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR-371/2004-062-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPSEV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AU-TÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA

PROCESSO : **AIRR-382/2006-246-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO MADUREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-383/2005-001-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LINHARES LOPES
ADVOGADA : DR(A). CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR-388/2004-105-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

PROCESSO : **AIRR-405/1999-005-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NEUZA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG

PROCESSO : **AIRR-408/2004-126-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS CANO
ADVOGADO : DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SANOFI- AVENTS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.
AGRAVADO(S) : TAIKISHA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAKAMATSU
AGRAVADO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TANIA SOARES DA COSTA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 408/2004-2

PROCESSO : **AIRR-410/2003-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DANIEL NILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SIMONE DA ROCHA MYNSSEN SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-410/2006-006-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

PROCESSO : **AIRR-416/2006-461-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔN-O-MOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DA SILVA PERIUS
AGRAVADO(S) : CLAUDERECIRA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-417/2007-010-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELOIZIO JOSÉ PAULINO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

PROCESSO : **AIRR-446/2004-202-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-447/2006-050-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE LAGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ISNAIA MELO ALVES
AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS%
ADVOGADA : DR(A). NILA MARIA MACIEL FREITAS DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-449/2005-008-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CIDRÃO FONSECA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : DON MANO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA BARBOSA COSTA



PROCESSO	:	AIRR-456/2005-071-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-466/2006-352-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SALETE SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	REFLORESTADORES UNIDOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JURÊ LOPES VALIN
PROCESSO	:	AIRR-469/2006-207-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DE PAULA NICACIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR TEIXEIRA ALVES
PROCESSO	:	AIRR-476/1995-001-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
PROCESSO	:	AIRR-477/2007-003-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	RITA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ELEN VIEIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-482/2001-002-13-41-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR-486/2005-068-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ENILDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO
PROCESSO	:	AIRR-494/2007-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ALDROVANDO PEREIRA SIGALES
PROCESSO	:	AIRR-498/2001-004-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-511/2003-054-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL TEIXEIRA MESQUITA
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-519/1985-261-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO & CIA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S)	:	CRBS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR	:	DR(A). CHISTINA AIRES C. LIMA
PROCESSO	:	AIRR-534/2006-010-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	GLÁUCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL FELIPE DEL RIO SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-557/2006-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
PROCESSO	:	AIRR-557/2006-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO
AGRAVADO(S)	:	JEAN PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR E RR-584/1999-073-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EULO MARONI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-605/2003-315-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GABRIEL VÍTOR DE FREITAS - ME
PROCESSO	:	AIRR-630/2004-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MACENA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO	:	DR(A). TASSO DUARTE DE MELO
PROCESSO	:	AIRR-638/2005-224-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL HERMIDA PIRES
PROCESSO	:	A-AIRR-644/2004-241-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S)	:	IRENE KIMIKO OKABAYASHI LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA
PROCESSO	:	AIRR-652/2005-001-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-653/2007-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	WIRELESS TELECOM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S)	:	GEIZIANE DIAS DA PAIXÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-658/2006-006-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROMERO DA COSTA BARROS
PROCESSO	:	AIRR-660/2004-007-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	LENA HAAR
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	:	AIRR-676/2004-441-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO HÉLCIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-695/2007-065-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ELI PIERANGELI
ADVOGADA	:	DR(A). IRACEMA VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-709/2006-069-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO JOSÉ FONSECA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADA - FUNJOB
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS LIMA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-716/2006-013-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BIO PÉ INSTITUTO DE ESTÉTICA DOS PÉS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINEIDE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREA BARRA CID
PROCESSO	:	AIRR-721/2005-161-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MAZIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-723/2007-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADELSON MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-739/2004-028-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA LÚCIA FERNANDES BULHÕES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-739/2006-087-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-769/2005-221-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA
AGRAVADO(S)	:	VERIDIANO VILHENA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
PROCESSO	:	AIRR-772/2005-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AUREDÍÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IONIA LISBOA LARA
PROCESSO	:	AIRR-793/2005-007-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	SHEILA MARIA VILAS BOAS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-800/2006-110-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CAROLINA LILIAN ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES



PROCESSO	:	AIRR-806/2006-171-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TCI FILE TECNOLOGIA DO CONHECIMENTO E DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CAMINHA BORGES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO MENDES LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-834/2004-461-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	GERSON DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
PROCESSO	:	AIRR-839/2007-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ANAPIO ANTONIO GOMES
PROCESSO	:	AIRR-853/2006-153-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GISELE NAVES FÁVARO
ADVOGADA	:	DR(A). GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM
AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-880/2006-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S)	:	JORGE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ISAC SOARES CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR-885/2004-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO NIS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BOLLBUCK E CIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-905/2005-046-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	DEONÍSIO SCHUTZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE COLOGNI
PROCESSO	:	AIRR-913/2003-003-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AURÉLIO FREITAS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-934/2006-080-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	HERMES LÁZARO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HUMBERTO CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR-936/2006-002-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-961/2006-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	WALTER DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR-979/2003-113-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	DEJALMA FREGNANI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

PROCESSO	:	AIRR-983/2002-373-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TEODORO MATOS TOMAZ
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BOM SERVICE - CARGA E DESCARGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	KRÜGER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO	:	AIRR-986/2005-026-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR BORGES
ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR-988/2003-014-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE JACQUES E SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO	:	AIRR-1.036/2005-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-1.063/2006-076-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO APARECIDO COCO
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA BORILE GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-1.065/2006-012-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTUNES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MARCELO PINTO LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.082/2005-057-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WALTER ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). ELOISA HELENA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.090/2002-007-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SORAYA MONTEIRO DEMINICIS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1090/2002-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.090/2002-007-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	SORAYA MONTEIRO DEMINICIS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1090/2002-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.091/2006-007-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR(A). FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.102/2006-013-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

PROCESSO	:	AIRR E RR-1.106/2002-050-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GIOVANE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.132/2006-112-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.134/2005-008-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	JUVENAL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-1.139/2006-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO
AGRAVADO(S)	:	VANDER FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.143/2006-001-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JURACY AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLAUDIO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRASIL - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE
PROCESSO	:	AIRR-1.158/2004-121-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA	:	DR(A). MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA
AGRAVADO(S)	:	PAULO GEOVAN SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-1.171/2006-010-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RICARDO GONÇALVES MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO COSTA COUTO
PROCESSO	:	AIRR-1.186/2004-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.215/2000-004-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS
	:	, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRACOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

PROCESSO : **AIRR-1.219/2006-082-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOTEL PUMA CHALÉ LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.233/2006-017-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA RAIMUNDA NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-1.262/2006-022-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LUCIANA COSTA PEREIRA OSSUNA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ HOLLENBACH

PROCESSO : **AIRR-1.264/2007-013-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALDECIL JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BEZERRA PINTO
AGRAVADO(S) : SEMAR - SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.280/2004-062-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GRAUCIA PINTO RAMIRO HERRERA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : **AIRR-1.283/2005-012-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTORANO NIERO
AGRAVADO(S) : JOSE RAIMUNDO RAMOS DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÓES
AGRAVADO(S) : RONDAVE LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.291/2006-062-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RITA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.293/2005-005-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALMA SOARES FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

PROCESSO : **AIRR-1.305/2006-011-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE FÁTIMA FERREIRA ELIZÁRIO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

PROCESSO : **AIRR-1.324/2005-013-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : VLADIMIR GUIMARÃES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MICHELE MARTINS STUART

PROCESSO : **AIRR-1.330/2006-008-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DILSON FRANCISCO SILVEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). MARILENE DE LOURDES DA SILVA FACCHIN
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CESAR DIAS AMORIM

PROCESSO : **AIRR-1.339/2006-001-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : **AIRR-1.401/2006-143-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TECMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : MANUEL DIAS ANASTÁCIO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

PROCESSO : **AIRR-1.410/1983-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AMELIO AMÂNCIO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). NILDO DORIGHELO
AGRAVADO(S) : COPAO - CONSÓRCIO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES

PROCESSO : **AIRR-1.428/2005-010-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LILA DIAS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-1.477/2004-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO PETRA DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). LEILA DE MORAES MACEDO

PROCESSO : **AIRR-1.503/2006-082-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR : DR(A). DELANO DEL BUONO JOSÉ CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DANTAS TAVARES
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO BEZERRA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.504/2005-161-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR FELICIANO
ADVOGADO : DR(A). DENIVALDO FREIRE BASTOS

PROCESSO : **AIRR-1.508/2006-077-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALEFOOD COMÉRCIO DE FRIGOS E CONSERVAS LTDA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN
AGRAVADO(S) : OSWALDO ANCHIETA GUSMÃO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TANURE GAMA
AGRAVADO(S) : MARCIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AUREMIR BARBOSA COELHO

PROCESSO : **AIRR-1.512/2003-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : **AIRR-1.515/2003-040-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
AGRAVADO(S) : AGUINALDO VASCONCELOS FREIRE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA BUSCH

PROCESSO : **AIRR-1.519/2006-021-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DAVY NETO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO

PROCESSO : **AIRR-1.536/2004-023-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIA NEVES BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

PROCESSO : **AIRR-1.572/2000-445-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.606/2004-063-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO DEODATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

PROCESSO : **AIRR-1.621/2005-009-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIDELSON BISPO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

PROCESSO : **AIRR-1.667/2004-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA HILDA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM SANTANA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JANAÍNA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES VILARINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM SANTANA NETO

PROCESSO : **AIRR-1.695/2004-018-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO LEOPOLDO GOMES
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VE COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : **AIRR-1.754/2006-017-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIJANE YOLITA GARCÊZ

PROCESSO : **AIRR-1.759/2006-058-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MONTELAC ALIMENTOS S. A.
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO PACHECO DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO WELLINGTON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PAULO CORRÊA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RODOANEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GAMBOGI

PROCESSO : **AIRR-1.781/2003-446-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : **AIRR-1.806/1999-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PINTO JUNIOR
AGRAVADO(S) : LILIANE FABIOLA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PEREIRA PINTO

PROCESSO : **AIRR-1.832/1998-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : **AIRR-1.888/2004-025-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MORI DE OLIVEIRA SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : **AIRR-1.926/2005-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ECOMEX EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : HERBERT VELOSO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO M. M. AUGUSTO

PROCESSO : **AIRR-1.937/2005-043-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MATIOTA



PROCESSO	:	AIRR-1.966/2005-202-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE THEREZINHA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FERNANDO PERPÉTUO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRE BRUM MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-1.974/2006-050-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VALMOR MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). LUIZA DE BASTIANI
AGRAVADO(S)	:	BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.990/1995-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARILDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.038/2000-521-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). HUGO PAES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	L&M ASSOCIADOS COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR E RR-2.065/1998-027-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO BERNARDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR-2.084/1995-035-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MACHADO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.092/2001-051-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DE PEDRA DE ITAÚNA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LANARI NELSON DE SENNA
PROCESSO	:	AIRR E RR-2.119/2001-051-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA NIQUITO ALLIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR-2.134/1991-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RENE LAFFITTE ARROM
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.161/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JAIR LAMIN FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.171/2004-451-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE LOPES XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). WANÉRIO ALEX NEVES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-2.181/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	NILTON VANDERLEI DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR-2.191/2004-018-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COOPERBEN COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO PAMPLONA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO SGARBI MARKS
PROCESSO	:	AIRR-2.295/2001-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	SERGIO FLAVIO SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO	:	AIRR-2.329/1994-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENCE PÁL DEÁK
AGRAVADO(S)	:	CELSO SHIZUO HIRATA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER PINTO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.372/2004-481-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BSM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	DANILO MELO REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA
PROCESSO	:	AIRR-2.413/2002-041-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CATARINA MAIORINO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVADO(S)	:	NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON LOPES
PROCESSO	:	AIRR-2.495/2004-041-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MEGY'S ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
PROCESSO	:	AIRR-2.502/2004-322-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVADO(S)	:	ANDREA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS MENEZES DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-2.539/2005-262-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO ALVES
AGRAVADO(S)	:	HARLEN CARLOS LOPES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO AZEVEDO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI DE OLIVEIRA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-2.546/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-2.615/2004-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON ROSA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-2.629/2002-314-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ARO S.A. - EXPORTACAO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCELINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

PROCESSO	:	AIRR-2.706/2005-205-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOCIMAR DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBINO PINTO NETTO
AGRAVADO(S)	:	VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH DA SILVA PONTES
PROCESSO	:	AIRR-2.850/2005-024-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSUE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE - COOPERSAALT
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-2.973/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LIVERGER ALFREDO GERÔNIMO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-3.234/2004-009-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	BRASUCA BAR LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DR(A). HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI
PROCESSO	:	AIRR-3.267/2000-028-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NUNES SIMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR ALEXANDRE BENCZ DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR-3.309/2004-513-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WANDER APARECIDO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). FIRMINO SÉRGIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÕES VS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRÓ EVENTOS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VALE
PROCESSO	:	AIRR-3.726/2005-129-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGNENTI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-3.928/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	RITA MARIA DE SOUZA BARBOSA DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-4.218/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JANUÁRIO DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR-5.348/2006-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DARCI EUGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO



PROCESSO : **AIRR-5.429/2004-014-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDIMAR MENEZES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : B. J. MOCCELIN
ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVERIO
AGRAVADO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO

PROCESSO : **AIRR-6.809/2006-001-12-41-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FUGA VARELA
AGRAVADO(S) : VALTER DA ROSA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6809/2006-4

PROCESSO : **AIRR-6.809/2006-001-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALTER DA ROSA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FUGA VARELA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6809/2006-7

PROCESSO : **AIRR-7.486/2002-016-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERVAL VITOR ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : **AIRR-8.444/2005-034-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ WAGNER
AGRAVADO(S) : GABRIELA POZZA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ZENHA WIELICZKA
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUPO

PROCESSO : **AIRR-11.723/2005-141-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROMILDO DIAS LUZ
ADVOGADO : DR(A). WENDEL I. L. BURRONE DE FREITAS

PROCESSO : **AIRR E RR-19.823/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DELSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

PROCESSO : **AIRR-65.858/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DONALD SALZANO
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR E RR-69.646/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ NADIR DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : **AIRR-86.397/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

PROCESSO : **AIRR-99.513/2006-459-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IZABEL APARECIDA ALVES DE LISBOA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO LIMA CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR E RR-108.932/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARINO ANTÔNIO WALKER

ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ZERBIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO
ADVOGADO : DR(A). ALCEU GEORGI

PROCESSO : **AIRR E RR-111.518/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA INEZ DELANNI MÔNACO

ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR E RR-792.680/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL CÉLIO PERES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS

PROCESSO : **RR-48/2003-001-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO CRUZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVANO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

PROCESSO : **RR-114/2005-106-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

PROCESSO : **RR-129/2005-106-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

PROCESSO : **RR-136/2004-201-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO : **RR-160/2006-011-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : ABIMAEEL RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : **RR-166/2003-052-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARTUR EMÍLIO NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **RR-169/2003-020-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIRIA BILINSKI SCHAITEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

PROCESSO : **RR-187/1997-029-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 187/1997-4

PROCESSO : **RR-205/2003-302-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : WALDIR CÂMARA BORGES
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : **RR-247/2001-001-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANTÃO VARGAS DA ROSA NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF

PROCESSO : **RR-264/2003-461-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-295/2005-079-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODOTA STEFANO
ADVOGADA : DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

PROCESSO : **RR-299/2005-028-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : IZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON FONSECA MARTINS

PROCESSO : **RR-302/2005-253-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MICHELE CAMPOS AVELINO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INTEC - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E CO-MUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RENATO DOS SANTOS SOUZA

PROCESSO : **RR-303/2001-103-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA COUSEN VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

PROCURADOR : DR(A). CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-305/2006-053-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO

PROCESSO : **RR-340/2001-093-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO ITO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO : **RR-354/2004-106-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÔNICA DE CÁSSIA SOARES
ADVOGADO : DR(A). RENATO EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

PROCESSO : **RR-374/2001-053-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBSON MARQUARDT
ADVOGADO : DR(A). STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-378/2004-094-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADILSON JORGE PFEIFER E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO



PROCESSO : RR-382/1996-002-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA RECORRIDO(S) : SANDRA BEATRIZ CHEDID CARVALHO ADVOGADO : DR(A). GIOVANI ANTUNES SPOTORNO	PROCESSO : RR-519/2004-009-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : LUIZ RICARDO LEITE FILGUEIRAS ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD PROCURADORA : DR(A). CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES RECORRIDO(S) : UNIÃO PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RR-699/2004-079-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS RECORRIDO(S) : ADOLFO POLARI FILHO ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
PROCESSO : RR-400/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA SANTOS ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : RR-521/2005-512-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO F. TRIERWEILER RECORRIDO(S) : VILMAR FALEIRO ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	PROCESSO : RR-711/2003-311-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : ÉDER SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA (BANCA DE JOGO DE BICHO "SONHO REAL") ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS") ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DE CARVALHO MARTINS ADVOGADA : DR(A). MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES
PROCESSO : RR-408/2004-126-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA. ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO RECORRIDO(S) : SANOFI- AVENTS FARMACÊUTICA LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA RECORRIDO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA. ADVOGADO : DR(A). PAUL CÉSAR KASTEN RECORRIDO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). TANIA SOARES DA COSTA SILVA RECORRIDO(S) : TAIKISHA DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAKAMATSU RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS CANO ADVOGADO : DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA	PROCESSO : RR-552/2003-251-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : LINDOMAR MOREIRA VIEIRA ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ROSELLI	PROCESSO : RR-745/2005-008-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF RECORRIDO(S) : DANIELA PINTO CAPORELLI ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : RR-409/2002-203-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : FARMÁCIA ROSA MOSCHETTA LTDA. ADVOGADO : DR(A). EGOMAR CORBELLINI RECORRIDO(S) : ANA VANESSA PRATAVIERA GRAZZIOTIN ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE GUARDA	PROCESSO : RR-561/2005-105-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : VICENTE DE AZEVEDO SANTOS ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-776/2005-281-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE RECORRIDO(S) : ARI CHAGAS DA SILVA ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAURINA
PROCESSO : RR-426/2002-066-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO RECORRIDO(S) : MARIA ROSA TESTA E OUTRA ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO : RR-587/2005-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA ADVOGADO : DR(A). NELSON NERY COSTA RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM	PROCESSO : RR-783/2005-033-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : JIL SILVA NATURESA ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-439/2005-654-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : JOSÉ VALCIR BORBA JÚNIOR ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES RECORRENTE(S) : REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S.A. ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-595/2006-013-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : JORGE MARCOS DOS SANTOS PINTO ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HENRIQUE M. ARAÚJO	PROCESSO : RR-814/2006-104-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : FÁBIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL E OUTROS ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ S. M. DE ALBUQUERQUE RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALVES FEITOSA ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA
PROCESSO : RR-452/2005-017-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A. ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA RECORRIDO(S) : EDMAR PEREIRA PINTO ADVOGADO : DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN	PROCESSO : RR-617/2002-003-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA	PROCESSO : RR-842/2003-002-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : ELIZABETH MARIA SANTOS ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA
PROCESSO : RR-463/2006-005-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA ALVES RECORRIDO(S) : JORISMAR ROSA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROS	PROCESSO : RR-619/1999-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME ADVOGADO : DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FILHO RECORRIDO(S) : IZABEL DA SILVA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELISEU TOMAZELLA	PROCESSO : RR-857/2001-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO VOLPI ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CARLOS COMÉRIO RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER PROCURADOR : DR(A). PEDRO CEOLIN
PROCESSO : RR-473/2001-103-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS ADVOGADA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA RECORRIDO(S) : REINALDO DUTRA E SILVA ADVOGADA : DR(A). LENI MARIA DA SILVA FRANCO	PROCESSO : RR-634/2006-011-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER- SPCC ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA RECORRIDO(S) : ANA MARIA VIEIRA E OUTRA ADVOGADA : DR(A). VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA	PROCESSO : RR-872/2003-024-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA VIEIRA ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-494/2007-014-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES RECORRIDO(S) : VANDER KLEINER DE LIMA BRAGA ADVOGADO : DR(A). FARID BASTOS SALMAN RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	PROCESSO : RR-638/1999-654-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	PROCESSO : RR-888/2003-433-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY RECORRIDO(S) : DILSON MAXIMILIANO BERTONI ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CUMINO RECORRIDO(S) : PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA OBRAS LTDA. ADVOGADO : DR(A). JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
	PROCESSO : RR-673/2001-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO RECORRIDO(S) : EDINA BARBARIOLI SALA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA	PROCESSO : RR-899/2004-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI RECORRIDO(S) : JOÃO CÂNDIDO LOURENÇO ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DA CUNHA
	PROCESSO : RR-675/2005-132-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). IVAN NARCIZO DA SILVA RECORRIDO(S) : CÉLIA MARINHO MANZANETE CARNEVALLI ADVOGADO : DR(A). PASCHOAL DE O. DIAS NETO	PROCESSO : RR-916/2003-049-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GERALDI ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		PROCESSO : RR-924/2006-051-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SCHMITT ADVOGADO : DR(A). MARDEN LAUS



PROCESSO : **RR-930/2002-060-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

RECORRIDO(S) : TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : **RR-941/2001-060-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO REGINATO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES

PROCESSO : **RR-951/2005-010-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO ROCON E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

PROCESSO : **RR-958/2005-015-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MARX
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : **RR-967/2001-023-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS CORDONIZ NETO
RECORRIDO(S) : IVANIR ANTÔNIO CURI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PENNA DE MORAES

PROCESSO : **RR-997/2003-011-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

PROCESSO : **RR-1.015/2002-074-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARNALDO JOSÉ SERRALVO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO TEMER FERES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

PROCESSO : **RR-1.024/2003-022-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OTÁVIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-1.038/2001-161-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JORGE GALVÃO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

PROCESSO : **RR-1.047/2005-020-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : MOACIR FERRAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON ANTUNES PINTO

PROCESSO : **RR-1.049/2005-037-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). DEBORAH SIMONETTI
RECORRIDO(S) : CHEZ PALMIRA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSELENE HUBNER DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LEO RICHARD DARMONT

PROCESSO : **RR-1.058/2003-101-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : ADÃO VIEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA

PROCESSO : **RR-1.063/2004-039-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MONTEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELESTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA DAL PRÁ

PROCESSO : **RR-1.122/2005-662-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO AUGUSTO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA

PROCESSO : **RR-1.144/2002-071-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS SERPENTINI - ME
ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA ELEUTÉRIO
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

PROCESSO : **RR-1.162/2004-001-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SÔNEGO
RECORRIDO(S) : RICARDO ALEXANDRE HONORATO NUNES
ADVOGADO : DR(A). EDIGLEY DE BRITO BASTOS

PROCESSO : **RR-1.165/2002-016-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JORGE DE MELLO TARDIN
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS

PROCESSO : **RR-1.179/2006-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : VALDECÍRIA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-1.191/2004-024-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ROCHA DIAS
RECORRIDO(S) : MÍLTON JOSÉ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORDEIRO DAMASCENO

PROCESSO : **RR-1.192/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DOMINGAS MARIA PEREIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-1.214/2003-024-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA CASTRO DUMKE
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

PROCESSO : **RR-1.246/2005-461-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO GODINHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO : **RR-1.273/2004-047-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MENDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO QUINTES FRANÇA

PROCESSO : **RR-1.297/2006-080-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : CHARLES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : **RR-1.307/2001-038-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : **RR-1.319/2002-019-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VIVIANI CRISTINA PEDROSO DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : **RR-1.322/2002-022-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARGARETH GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : **RR-1.326/2005-211-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDIVÂNIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA DIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA LIMA FILHO

PROCESSO : **RR-1.335/2006-041-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PATRICIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES

PROCESSO : **RR-1.354/2004-005-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO FARIA DE FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

PROCESSO : **RR-1.362/2003-017-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINA GOMES DUARTE
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-1.365/2004-003-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARINALDO BATISTA PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE SABBÁ LOPES

PROCESSO : **RR-1.380/2002-001-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ENIVALDO ALVES PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

PROCESSO : **RR-1.382/2002-002-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA FRAUDELINA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : **RR-1.382/2006-333-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BORRACHAS TIPLER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MARTINY ROOBE
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH KASPERBAUER

PROCESSO : **RR-1.414/2006-022-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GLEIDSON FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADO : DR(A). FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRIDO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ALBERTO BERNARDI



PROCESSO	:	RR-1.524/2005-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S)	:	MARISVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO CAPITELLI JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.539/2006-022-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO RICARDO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRIDO(S)	:	TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO ALBERTO BERNARDI
PROCESSO	:	RR-1.558/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	GESSY DE MORAES SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.635/2004-017-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR(A). EVERARDO RIBEIRO GUEIROS
RECORRIDO(S)	:	MICHEL MACEDO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
PROCESSO	:	RR-1.685/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.727/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ALCINÉIA FLORENTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL WEBER BRAZ
PROCESSO	:	RR-1.776/2002-062-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUCAS ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CANI INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
PROCESSO	:	RR-1.776/2005-112-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ISMAEL DO NASCIMENTO AVELINO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CISNE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
PROCESSO	:	RR-1.804/2004-102-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR(A). FABIO PADOVANI TAVOLARO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.887/2005-096-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO DE GOUVEIA
RECORRIDO(S)	:	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE LOTES DE CAPITALVILLE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS TAVARES LEITE
PROCESSO	:	RR-1.889/2001-001-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO BASTOS FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
RECORRIDO(S)	:	ASP - AÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO	:	RR-1.905/2004-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZA NIRSCHL
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO GARCIA CARRION
PROCESSO	:	RR-1.933/2005-802-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDO(S)	:	LUÍS CARLOS RAMOS DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONI NICOLAS BRUM
PROCESSO	:	RR-1.941/2005-010-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE MATTIS
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
PROCESSO	:	RR-1.966/2004-074-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
PROCESSO	:	RR-2.035/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	DALCILEIDE LEMOS DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.051/2002-066-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	DURVAL LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
PROCESSO	:	RR-2.073/2000-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	CELESTE MARIA FERNANDES BERNARDES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CELSO POLI
PROCESSO	:	RR-2.293/2005-434-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	AOL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO FRANCISCO FRIGO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
PROCESSO	:	RR-2.301/2002-009-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO ANÍSIO POMPERMAYER
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO	:	RR-2.365/1997-002-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	AGEU RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
PROCESSO	:	RR-2.431/2003-001-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE MARIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM
PROCESSO	:	RR-2.501/2004-007-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	VALDECI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO	:	RR-2.576/2004-077-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS CONRADO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	RR-2.688/2005-018-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	AMINADABES MIRANDA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PIROLO
PROCESSO	:	RR-2.699/2004-053-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL VILA MARIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO AGUIRRE MENIN
ADVOGADO	:	DR(A). TAKAO AMANO
PROCESSO	:	RR-3.084/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.122/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA EDNA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-3.163/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EFRAIM DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.343/2007-035-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	OSNI MARTINS II
ADVOGADO	:	DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-3.498/2003-481-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LAURO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	RR-4.898/2002-034-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ODILON TEIXEIRA LEBARBENCHON E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-6.252/2000-651-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
RECORRIDO(S)	:	MARILDA SCHIMIDT MILANO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADAIR DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-7.246/2002-005-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ADÃO OLÍMPIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-8.118/2004-010-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO LENZI REYES ROMERO
RECORRIDO(S)	:	GESIEL DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS HEINZEN
PROCESSO	:	RR-18.601/2001-014-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LEMAN DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

PROCESSO	:	RR-23.908/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	:	AIRR-2/2003-070-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	OLINA MONTEIRO DE GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	JONILTON LIMA ROCHA E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S)	:	MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	:	DR(A). KAREN KOBER	AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI- VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS				ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
						ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-28.727/2000-016-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-56.729/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			
RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	DALVACI SOARES SEVERO			
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	PROCESSO	:	AIRR-3/2002-002-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOEL DA SILVA PRADO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECUR- SOS HUMANOS - FDRH	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RE- CURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
PROCESSO	:	RR-32.778/2002-002-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-62.663/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS DE JESUS ÁLVARES MENDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DIS- TRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MU- NICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS	RECORRENTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.			
ADVOGADA	:	DR(A). JANUBIA LIMA SIQUEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	PROCESSO	:	AIRR-4/2003-034-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	RICARDO TEIXEIRA BRONDI	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO APARECIDO DEZOTO	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
						ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-35.527/2005-008-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-67.023/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SUDÁRIO REGGIANI MARTINS
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). IVANILDE ALVARENGA BARBOSA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL , GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MA- NAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO	:	AIRR-4/2006-009-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO(S)	:	C. TOMIASI	RECORRIDO(S)	:	FERNANDES BEN	AGRAVANTE(S)	:	DÉCIO ANTÔNIO DA RÔS
ADVOGADO	:	DR(A). GEFSON HEFER ANTQUERA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA
						AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEM- CO
PROCESSO	:	RR-36.303/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-83.179/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			
RECORRENTE(S)	:	BENJAMIM JOSÉ DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	:	AIRR-5/2006-105-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO	PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	:	OYRAN FONTES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	DR(A). DAVID S GOLDSTEIN	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
						AGRAVADO(S)	:	LEANDRA ARAÚJO OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-36.320/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-98.159/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			
RECORRENTE(S)	:	BENJAMIM JOSÉ DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-6/2000-024-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	:	CRISTINA DI GIORGIO GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	VILMA BARRETO MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL			



PROCESSO	:	AIRR-15/2005-011-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDINA CRUZ LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO	:	AIRR-22/2001-012-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). LÊDA MARIA SALDANHA SANTOS COSTA
PROCESSO	:	AIRR-24/2005-007-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JAIR PEDRO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-26/2001-122-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAN- DE - FURG
PROCURADOR	:	DR(A). JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO
AGRAVADO(S)	:	DEROCI DA SILVEIRA CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA MAIA
PROCESSO	:	AIRR-26/2002-094-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO BONSUCESSO JACINTO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-30/2002-058-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RONAIR DOS REIS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO	:	AIRR-32/2001-261-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-32/2002-006-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA
PROCESSO	:	AIRR-34/2004-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA CURTINHAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-41/2005-090-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S)	:	NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-58/2001-001-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDINOR COLLA
ADVOGADA	:	DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK
PROCESSO	:	AIRR-59/2006-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA CASARTELLI
AGRAVADO(S)	:	LUIS AUGUSTO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	VIGILÂNCIA ASGARRAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN

PROCESSO	:	AIRR-60/2005-100-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ PAVANETI
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO THOMÉ
PROCESSO	:	AIRR-67/2002-018-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	CLECI LÚIS COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELÓISA GOMES PAZINI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 67/2002-0		
PROCESSO	:	AIRR-67/2002-018-04-42-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLECI LÚIS COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 67/2002-8		
PROCESSO	:	AIRR-67/2004-043-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANS- PORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO	:	AIRR-67/2007-083-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	IADALVENICE COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). MAX ALBERTO LISBOA
PROCESSO	:	AIRR-68/2005-026-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FANI DOCES E DERIVADOS LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DR(A). LARA CRISTINA VANNI ROMANO
PROCESSO	:	AIRR-69/2002-127-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO	:	AIRR-69/2002-012-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	LUAR COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR-94/2006-027-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANE RESCHKE VICENZI
PROCESSO	:	AIRR-95/1999-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VITOR FERNANDO AGUIRRE PERES
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NIFFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
AGRAVADO(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	LUCAN LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-104/2005-134-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI- CO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DR(A). RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-105/2001-231-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSE SIDNEY OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR BONFADINI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 105/2001-8		
PROCESSO	:	AIRR-105/2001-231-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOSE SIDNEY OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR BONFADINI
AGRAVADO(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 105/2001-5		
PROCESSO	:	AIRR-108/2002-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO EDUARDO DOICHE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO EDUARDO DOICHE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-111/2002-097-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA
PROCESSO	:	AIRR-113/2004-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU- RANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOR- VETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VERÔNICA ANDRADE CANESSO
AGRAVADO(S)	:	SULTÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
PROCESSO	:	AIRR-113/2007-070-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JULIANO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). VANESSA GRILO RICARDINO SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-119/2001-005-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BERNADETE GUEDES DE SOUZA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
PROCESSO	:	AIRR-120/2006-321-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SOUZA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-126/2003-472-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-132/2000-631-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MIGUEL SABINO
ADVOGADO	:	DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	MAGNESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S)	:	VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO LUIZ L. BASTOS JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR-137/1993-431-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA	:	DR(A). ESTELA RICHTER BERTONI
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA GRAVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	:	AIRR-139/2005-102-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DA SILVA PAES LANDIM
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-140/2005-060-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR-141/2004-017-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIAS MIGUEL FILHO
PROCESSO	:	AIRR-142/1997-322-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 142/1997-6		
PROCESSO	:	AIRR-142/1997-322-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 142/1997-9		
PROCESSO	:	AIRR-142/2003-003-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELU- MA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MEN- DES
AGRAVANTE(S)	:	EDIR ANTUNES BERNARDES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). BRUNA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ L. VALADARES BRAGA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-146/2004-002-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	GIOVANNI SOUZA GAGLIARDI
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-146/2004-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO BIASOLI VITALE
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR-148/1999-046-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	AGNELO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ANANIAS BORGES SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ALAN FONSECA GOMES
PROCESSO	:	AIRR-150/2003-281-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BRASILIT S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA KRAUSE
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO DE SOUZA TECH
ADVOGADO	:	DR(A). TELMO MARTINS PHILERENO
PROCESSO	:	AIRR-158/1994-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JAIR ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). KARLA KARINA AMARO BORGES
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 158/1994-3		

PROCESSO	:	AIRR-158/1994-254-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JAIR ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 158/1994-0		
PROCESSO	:	AIRR-164/2003-025-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCUS REZENDE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-166/2001-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	NEWTON ACOSTA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
PROCESSO	:	AIRR-169/2004-038-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR-169/2005-016-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JANDUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	RITA ALVES DE FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
PROCESSO	:	AIRR-175/2006-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE CRISTINE RAMALHO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-176/2006-022-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
PROCESSO	:	AIRR-176/2006-254-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). NILZA COSTA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-182/2007-057-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR SANSÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	NOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ERIKA LAGES
PROCESSO	:	AIRR-183/2007-019-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ALVES RICARDO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MATTA
PROCESSO	:	AIRR-185/2003-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVADO(S)	:	JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-191/2001-021-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO FÉLIX
ADVOGADO	:	DR(A). RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
PROCESSO	:	AIRR-191/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMILDA ZANI CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREST E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON JOSÉ TOMAZ

PROCESSO	:	AIRR-195/2003-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA ARAÚJO MURADAS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-195/2003-014-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA ARAÚJO MURADAS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-196/1995-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	IOLANDA ALVES NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
PROCESSO	:	AIRR-198/2006-121-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	MARINA CARRIJO E OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE
PROCESSO	:	AIRR-199/2004-011-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ELIEL FILGUEIRAS SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-203/2005-073-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AILTON SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO	:	AIRR-206/2003-079-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA CAETANO LAMIN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 206/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-206/2003-079-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA CAETANO LAMIN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 206/2003-7		
PROCESSO	:	AIRR-209/2000-231-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS GUILHERME BASLER E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
PROCESSO	:	AIRR-210/2001-010-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA PONTALTI CARDERAN
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	:	AIRR-210/2004-012-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CORPORAÇÃO DE MÉDICOS CATÓLICOS - HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
PROCESSO	:	AIRR-213/2003-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ARAÚJO CHEFFER
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO



PROCESSO	:	AIRR-214/2005-029-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO INDICATTI
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBIN
PROCESSO	:	AIRR-222/2007-003-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO COELHO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR-223/2004-402-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONVIAS S.A. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ELIZABETE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JORGE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DUTRA
AGRAVADO(S)	:	RUDINEI RODRIGO COLATTO DESINTUPIDORA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO
PROCESSO	:	AIRR-224/2005-073-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VOLTARELLI
AGRAVADO(S)	:	NORALDINO PORTO E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-225/2004-046-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DORVALINO MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MORAIS CANTERO
PROCESSO	:	AIRR-225/2004-064-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR-225/2007-861-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	DARI BERGAMO
PROCESSO	:	AIRR-227/2007-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA ODETE DA SILVA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA DE JESUS LIQUER
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
PROCESSO	:	AIRR-229/2005-014-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA PAULA DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FARIA DIAS
AGRAVADO(S)	:	OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-230/2001-055-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	:	TETRAMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILLY OLIVEIRA ANK
PROCESSO	:	AIRR-230/2003-077-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRA- PLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-233/2001-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO MONTEIRO KIANEK
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO	:	AIRR-236/2001-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO(S)	:	ENI DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO HOSSEN
PROCESSO	:	AIRR-238/2004-091-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	DÍDIMO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMA- NOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG
Complemento: Corre Junto com AIRR - 238/2004-7		
PROCESSO	:	AIRR-238/2004-091-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMA- NOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	DÍDIMO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 238/2004-4		
PROCESSO	:	AIRR-242/2002-732-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ISABEL CRISTINA HAESER ISEHARD
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-245/2001-101-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RENATO DEORCE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
PROCESSO	:	AIRR-245/2003-024-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE LOPES VILAÇA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL
PROCESSO	:	AIRR-245/2003-019-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARK POLO BENITES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-246/2000-100-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-250/2005-015-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S)	:	RALPH LUÍS FINOTI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 250/2005-7		
PROCESSO	:	AIRR-250/2005-015-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	RALPH LUÍS FINOTI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO VON ZASTROW
Complemento: Corre Junto com AIRR - 250/2005-4		
PROCESSO	:	AIRR-251/1993-761-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	VILSON DERLI FRANZ
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FERNANDO BARTH

PROCESSO	:	AIRR-251/2002-010-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COELHO
PROCESSO	:	AIRR-255/2004-402-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ROBERTO MORELATO
ADVOGADO	:	DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE
PROCESSO	:	AIRR-257/2002-653-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARISA PADOVEZI FERREIRA BAZANA
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-260/1993-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO	:	DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA FRANCISCA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR-261/2004-114-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SIEMG - SISTEMA DE ENSINO INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
PROCESSO	:	AIRR-263/2001-032-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JURACY RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-263/2005-137-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLELSIO MENEGON
PROCESSO	:	AIRR-267/2002-117-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CIBELE ABRAMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	EDILSON TAVARES DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MARCELO CASSIANO
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO SALVADOR DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	VALCIR APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-268/2001-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	LUCERLENE OLIVEIRA BOAVENTURA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-273/2003-322-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	AMARILDO SANTOS MANFIOLETE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL LEONARDO BERNABRIA
PROCESSO	:	AIRR-274/2006-006-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-279/2003-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GUARULHOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-280/2005-251-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

PROCESSO : AIRR-280/2006-203-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MIGUELINA BORBA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAIANE MOURA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DORNELES PASINI

PROCESSO : AIRR-284/2003-054-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
AGRAVADO(S) : PEDRO GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 284/2003-5

PROCESSO : AIRR-284/2003-054-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PEDRO GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 284/2003-8

PROCESSO : AIRR-285/2001-021-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-285/2002-103-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TERESINHA JORGE BIELEMANN
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ DAMIN

PROCESSO : AIRR-285/2003-007-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIS SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 285/2003-4

PROCESSO : AIRR-285/2003-007-16-41-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO LUIS SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 285/2003-1

PROCESSO : AIRR-288/2000-181-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE CAMPOS BARROS
ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO : AIRR-291/1999-661-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEI SALVADOR CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-292/1993-011-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO MIRANDA POMBO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

PROCESSO : AIRR-292/2007-003-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RM NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANA DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ERALDO BATISTA RANGEL - ME
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-293/2004-015-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ROSANA ALTAIR VILLAS BOAS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

PROCESSO : AIRR-294/2002-113-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

PROCESSO : AIRR-303/2003-006-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JUSCELINO AMÂNCIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). VALTER FERNANDES DE MELLO

PROCESSO : AIRR-304/1996-181-17-41-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ATELMA MARIA PEZZIN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-304/2006-145-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS - FADENOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA MENDES MARTINS
AGRAVADO(S) : SUZANA VERA BRITO MACEDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 304/2006-0

PROCESSO : AIRR-304/2006-145-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO
AGRAVADO(S) : SUZANA VERA BRITO MACEDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS - FADENOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA MENDES MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 304/2006-8

PROCESSO : AIRR-309/2005-005-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS TADEU COSTA DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA GÉRSIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

PROCESSO : AIRR-310/2006-013-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : AURENTINO SARMENTO COSTA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA

PROCESSO : AIRR-312/2004-032-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GUIGAH ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO IANNI

PROCESSO : AIRR-316/2006-004-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : LANA SHIRLEY DE QUEIROZ SANCHES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO

PROCESSO : AIRR-322/2004-661-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORRÊA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO CAPPELLARI

PROCESSO : AIRR-328/1990-002-17-44-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SCHAEFFER
ADVOGADA : DR(A). JALVAS PAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : TRESELE MARÍTIMA LTDA.

PROCESSO : AIRR-329/2001-071-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-329/2005-005-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA

PROCESSO : AIRR-332/2006-081-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SIMONE SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL GOMES MARÇAL

PROCESSO : AIRR-337/1997-008-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S) : ACÁCIO FERREIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-339/2005-004-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MONTEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

PROCESSO : AIRR-344/2001-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO OGGIONI
ADVOGADO : DR(A). ALCEBIADES D'ÁVILA NETO

PROCESSO : AIRR-345/2003-054-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CELSO GEROLDO REZENDE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

PROCESSO : AIRR-346/2002-005-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS NAVARRO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-347/2004-204-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ALTAIR CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-349/2000-302-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ALBERTO KLERING
ADVOGADA : DR(A). NADIA MARIA KOCH ABDO



PROCESSO : AIRR-349/2002-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SALES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILCEIA DADALTO SQUASSANTE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
AGRAVADO(S) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRU-
PO LTDA.

PROCESSO : AIRR-351/2001-103-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DARC CABELEREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ILDA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

PROCESSO : AIRR-356/2004-653-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

PROCESSO : AIRR-359/2005-005-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LAVE LOVE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO MARTINS ZUCCO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO REIS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ESSEL

PROCESSO : AIRR-362/2002-054-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASILCONNECTS CULTURA
AGRAVADO(S) : GLAUCO DE OLIVEIRA MOURÃO
ADVOGADA : DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

PROCESSO : AIRR-365/2004-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HEBER EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-366/2002-030-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDIR LOPES BELÉM
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 366/2002-6

PROCESSO : AIRR-366/2002-030-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR LOPES BELÉM
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 366/2002-3

PROCESSO : AIRR-366/2004-001-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MARTINS BEZERRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEA-
SA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES

PROCESSO : AIRR-371/2004-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LT-
DA. - ME
AGRAVADO(S) : NÍLSON GONÇALVES DE ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS

PROCESSO : AIRR-371/2004-025-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROSICLER GEOVANA SORDI LUNARDI
ADVOGADO : DR(A). EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ

PROCESSO : AIRR-373/2006-111-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÁTIA ROSANA CARRASCO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LT-
DA. - COORECE
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : DR(A). CAROLINE DE PIETRO

PROCESSO : AIRR-374/2002-097-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DALTON CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-381/2002-003-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-381/2003-009-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARINA DUARTE CAMELO DE SENA
AGRAVADO(S) : FERNANDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TER-
CEIRZÁVEIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-387/2001-050-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO HILL LIMA
ADVOGADA : DR(A). GISELLA DAWES SOARES

PROCESSO : AIRR-387/2005-012-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

PROCESSO : AIRR-388/2001-015-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDENICE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 388/2001-4

PROCESSO : AIRR-388/2001-015-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDENICE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 388/2001-7

PROCESSO : AIRR-396/2002-022-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALUISIO GILBERTO SIQUEIRA COLEN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-396/2003-050-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA SIMÃO MACUL PERALTA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : COOPERASMED 1 - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-
NAIS DA SAÚDE

PROCESSO : AIRR-397/2002-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CRISTINA CHARKO RIVEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O
MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
ADVOGADO : DR(A). DANTON SIMÕES DIAS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-397/2003-035-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERALDO REMO FALCI MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-398/1996-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JUSSARA MARIA DOS SANTOS BADIA
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR-399/2001-026-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUNQUEIRA MEIRELLES
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-399/2006-656-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : ROBERTA CAMARGO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-400/2004-121-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MANOEL MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EVERTON PEREIRA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO
TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANI-
ZADO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GATTI VACCARO

PROCESSO : AIRR-402/2002-003-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EUNICE DE SENA ALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 402/2002-3

PROCESSO : AIRR-402/2002-003-05-41-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : EUNICE DE SENA ALVES
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 402/2002-0

PROCESSO : AIRR-402/2007-002-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDE-
RAL - METRÔ/DF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : OSES RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

PROCESSO : AIRR-406/1997-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOACI ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

PROCESSO : AIRR-406/2002-012-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVAL-
CANTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS EMPRESÁRIOS
EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-408/2004-019-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARCOS MENDES ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR(A). JASON SOTERO DE JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

PROCESSO : AIRR-408/2005-113-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR-452/2002-087-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR-427/2006-383-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S) : MAXAMÂNCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CÉLIA PEREIRA MARTINS	
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN	PROCESSO : AIRR-456/2004-071-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PAROBEENSE DE CALÇADISTAS LTDA. - COOPAC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : AIRR-409/2006-143-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA FELTEN	AGRAVANTE(S) : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA. E OUTROS
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO : AIRR-431/2006-281-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : GUSTAVO QUEIROGA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVANTE(S) : BARRALCOOL DESTILARIA DA BARRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO
AGRAVADO(S) : JAILTO JOSÉ DE SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRADO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SEVERINO VITORIANO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-460/2002-055-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRESTYNUNES RENTAL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : AIRR-414/1992-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-432/2004-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IRACY JULIANO WENCHENCK DE CARVALHO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, PES-SOAL DE ESCRITÓRIO E DE CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA SCABORA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : ROSEMAR CONCEIÇÃO MICHELE MACHADO	AGRAVADO(S) : LANIFÍCIO SÃO FRANCISCO LTDA.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). ANGELA S. RUAS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FRANCISCO KRABBE	
PROCESSO : AIRR-416/2000-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-433/2003-022-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-463/2004-024-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA PUGLIESI DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : ANDREA SANTOS BRASIL CALAIS
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DEMUNER	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÉRICA VERVLOET	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 433/2003-7	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-416/2004-040-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-433/2003-022-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-467/2003-001-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : RONILSON FARIAS DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : WEINER JÚNIO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES POLO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELZA SOCORRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA PUGLIESI DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FURTADO MAGALHÃES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 416/2004-7	ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI	PROCESSO : AIRR-467/2006-019-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-418/2003-010-13-41-1 TRT DA 13A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 433/2003-0	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO : AIRR-434/2002-088-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ-BA - SAELPA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADA : DR(A). MARILIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO SOARES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO LOPES
ADVOGADO : DR(A). VALENTIM DA SILVA MOURA	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO RAMOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : AIRR-474/2003-014-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GUTENBERG HONORATO DA SILVA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
	PROCESSO : AIRR-435/2004-079-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
PROCESSO : AIRR-420/2000-094-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : FERTILIGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : JÂNIO MENDES RIBEIRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 474/2003-6
AGRAVADO(S) : MARCO AURELIO FELIPE	ADVOGADA : DR(A). KARINA COELHO SERAFIM	PROCESSO : AIRR-474/2003-014-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IGOR ALVES TAVARES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 435/2004-2	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
	PROCESSO : AIRR-435/2004-079-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-420/2006-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : JÂNIO MENDES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
AGRAVANTE(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). KARINA COELHO SERAFIM	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE BARBOSA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FAUSTO JOSÉ DRUMMOND PENNA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICTOR T. DE ARAÚJO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 435/2004-5	AGRAVADO(S) : GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MNP EVENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-436/2005-007-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE/MG
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
PROCESSO : AIRR-423/2003-089-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 474/2003-3
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : IRANILVA SANTOS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-491/2003-008-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA ANDRADE GARCIA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	PROCESSO : AIRR-442/2000-020-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA ITACARAMBY
AGRAVADO(S) : DIVINO MARQUES DA COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HOMERO PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
	ADVOGADA : DR(A). SUELI BIAGINI	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-424/2004-191-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA ROZANI CAMPELO D'AMORIM	
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : DR(A). GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL	PROCESSO : AIRR-494/2002-012-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USINA SALGADO S.A.	PROCESSO : AIRR-442/2002-008-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADA : DR(A). MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSE ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MARINHO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S) : ELCIO MAIA BASTOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL FELIPE DE SOUZA LEÃO	AGRAVADO(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONIDAS ROCHA GOMES
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	



PROCESSO : AIRR-498/2004-015-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DOURADO GENTIL
AGRAVADO(S) : FREDDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E DERIVADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA C. DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-503/1999-446-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GINALDO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AKYO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

PROCESSO : AIRR-505/2004-014-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (COLÉGIO SÃO BENTO)
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FERMIM JOSE SUEIRO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-505/2006-247-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON DE SOUZA GONET
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORDY
AGRAVADO(S) : VAIRO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-507/2005-462-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALAN CONRADO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-509/2003-381-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JERISVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA MACEDO MADI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENEÉ CAMARGO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-518/2000-017-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ GARSTKA KSSESINSKI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : LOWE LINTAS & PARTNERS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SERRA

PROCESSO : AIRR-521/2006-082-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : EUDES APARECIDO DURÃES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIDA MARÍLIA FARIAS
AGRAVADO(S) : ROSENEIDE FERREIRA ROCHA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-522/2002-048-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABEL APARECIDO MALLAMAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÁTILA PORTO SINOTTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGUES DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-529/2001-017-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRI
AGRAVADO(S) : OTÁVIO AUGUSTO WINCK NUNES
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 529/2001-7

PROCESSO : AIRR-529/2001-017-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO AUGUSTO WINCK NUNES
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 529/2001-0

PROCESSO : AIRR-530/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS VIEIRA DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-533/2005-025-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÓTICA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : IRENE SIMÕES TAVARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

PROCESSO : AIRR-534/1998-053-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

PROCESSO : AIRR-534/2005-093-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA VERA CRUZ LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BUENO GUSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CHINCEV ALBINO

PROCESSO : AIRR-538/2006-006-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR(A). TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
AGRAVADO(S) : PEDRO SOUZA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-543/2001-088-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-544/1995-202-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARIA FLORES LISBOA
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 544/1995-6

PROCESSO : AIRR-544/1995-202-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARIA FLORES LISBOA
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 544/1995-3

PROCESSO : AIRR-545/2005-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
AGRAVADO(S) : IVONE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 545/2005-2

PROCESSO : AIRR-545/2005-071-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IVONE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DR(A). KAREN KAWAMURA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 545/2005-0

PROCESSO : AIRR-548/2004-075-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-548/2004-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S) : MOACIR MACHADO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO FÉLIX JOBIM

PROCESSO : AIRR-550/2003-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : REINALDO FERRAREZI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA

PROCESSO : AIRR-550/2004-003-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IRACI EMILIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE RITA POTRICH
AGRAVADO(S) : SIDNEY MARIA VOLPE ALBERTINI - ME E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 550/2004-6

PROCESSO : AIRR-550/2004-003-24-41-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SIDNEY MARIA VOLPE ALBERTINI - ME E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : IRACI EMILIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE RITA POTRICH

Complemento: Corre Junto com AIRR - 550/2004-3

PROCESSO : AIRR-556/1999-123-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : JOSIAS GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

PROCESSO : AIRR-558/2001-025-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ODAIR DONIZETE AUGUSTO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CAIO - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE MEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : TECBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MALDI MAURUTTO

PROCESSO : AIRR-558/2005-045-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JAIME HENRIQUE RAMOS
AGRAVADO(S) : ELETROPAAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-559/2005-401-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S) : SANDERSON ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VOLMIR ANDRÉ PAZA

PROCESSO : AIRR-559/2006-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : JAIME LUIZ SCHMITZ
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO HEBERLÉ

PROCESSO : AIRR-560/2006-512-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADELANGE FITARELLI PISTOLA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL

PROCESSO : AIRR-561/2004-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CAVEZZALE CURIA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM INÁCIO MONTEIRO NEVES
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-564/2003-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ERINALDO ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-565/2006-058-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DEBORA MEDEIROS DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDU
AGRAVADO(S) : BASECEM SALÃO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE LIMA COSTA



PROCESSO : AIRR-565/2006-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : EDVÁLCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA

PROCESSO : AIRR-568/2000-231-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LÍCIA MARIA LINCK DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO BONES DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-571/2004-441-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA FRANSCINO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABILIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 571/2004-8

PROCESSO : AIRR-571/2004-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA FRANSCINO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABILIO LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 571/2004-0

PROCESSO : AIRR-575/2001-059-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR MASAO HATANAKA

PROCESSO : AIRR-575/2004-045-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). YOUSSEF GEORGES SAIFI
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : AIRR-581/2004-161-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIZONETE MACHADO GUARNIER
AGRAVADO(S) : IVAN LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALCIDIA PEREIRA DE PAULA SOUZA

PROCESSO : AIRR-581/2004-006-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO NÓBREGA NETO
AGRAVADO(S) : RENODIERE CARVALHO CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-591/2003-037-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIÂNGELA WALTRICK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591/2003-0

PROCESSO : AIRR-591/2003-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA WALTRICK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591/2003-3

PROCESSO : AIRR-594/1996-005-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUTHERO HULLE
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-594/2003-015-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLANE CONCEIÇÃO GAMA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS

PROCESSO : AIRR-594/2005-251-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VANDO CAMILO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-601/2003-047-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRIPAN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIENE DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MOREIRA

PROCESSO : AIRR-603/1996-006-15-42-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 603/1996-1

PROCESSO : AIRR-603/1996-006-15-43-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : DORIVAL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 603/1996-9

PROCESSO : AIRR-603/2001-007-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERNANDA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NESTOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS DE CARVALHO CAMBRAIA
ADVOGADA : DR(A). CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA

PROCESSO : AIRR-603/2005-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA ST MORITZ LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-603/2006-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL , SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LOPES DE MAITOS
AGRAVADO(S) : SILVIA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MARQUES

PROCESSO : AIRR-604/2003-021-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : JORGE FARIAS MARTINS
ADVOGADA : DR(A). VANDA TYSKI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 604/2003-0

PROCESSO : AIRR-604/2003-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JORGE FARIAS MARTINS
ADVOGADA : DR(A). VANDA TYSKI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 604/2003-3

PROCESSO : AIRR-605/2005-322-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : EDSON MIGUEL VONFOSSEN
ADVOGADO : DR(A). ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-613/2002-301-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VANZAN

PROCESSO : AIRR-616/2004-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA REIMBERG GUILGER
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-617/2003-060-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO CIRCUITO DAS ÁGUAS LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). RENATO URBANO LEITE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRIOZO
ADVOGADO : DR(A). CELSO DALRI

PROCESSO : AIRR-623/2004-012-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : REINIBLAN GOMES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

PROCESSO : AIRR-626/2005-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : ELAINY ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO

PROCESSO : AIRR-631/2004-091-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROQUE ARGEMIRO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 631/2004-8

PROCESSO : AIRR-631/2004-091-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ROQUE ARGEMIRO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 631/2004-0

PROCESSO : AIRR-632/2002-013-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLARET DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR-632/2006-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA

PROCESSO : AIRR-633/2005-023-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JAIRO PERES ZORZATO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-634/2003-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR-638/2002-008-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO IDALINO CAON
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



PROCESSO : AIRR-642/1991-001-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HILZENEIDO GAMA SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS

PROCESSO : AIRR-644/1997-057-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : PIERRE BOUSCAYROL DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FREDERICO DONNICI SION

PROCESSO : AIRR-645/2000-029-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA SENA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 645/2000-9

PROCESSO : AIRR-645/2000-029-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA SENA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 645/2000-6

PROCESSO : AIRR-650/2003-009-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEI-
TARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-
LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA BAGDA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-653/2002-653-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA FONTANA WEFFORT
AGRAVADO(S) : GERSON MINEO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-653/2005-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA TELO BELLISSIMO
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 653/2005-1

PROCESSO : AIRR-653/2005-007-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA TELO BELÍSSIMO
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 653/2005-9

PROCESSO : AIRR-658/2004-041-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ SCHWENGBER
ADVOGADO : DR(A). JAILSON PEREIRA

PROCESSO : AIRR-659/2003-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELUS FONSECA DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR-660/2006-005-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROSELMA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR SANTOS

PROCESSO : AIRR-662/2006-812-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDIR DIAS COLARES
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ILCE VIEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

PROCESSO : AIRR-663/2004-058-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-664/2002-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : BRUNO NOVAES MAIA CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-664/2003-002-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DANTAS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-
NAB

ADVOGADO : DR(A). EMANUEL PAIVA PALHANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CIBRAZÉM DE SEGURIDADE SOCIAL - CI-
BRIUS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-668/2002-028-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES SILVÉRIO
ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 668/2002-0

PROCESSO : AIRR-668/2002-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES SILVÉRIO
ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA M. DE MORAES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 668/2002-3

PROCESSO : AIRR-670/2004-089-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FELICIANO NETO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

Complemento: Corre Junto com RR - 670/2004-7

PROCESSO : AIRR-671/2002-461-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : LAERTE DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). TALITA ANDREO GIMENES PAGGI

PROCESSO : AIRR-674/2003-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARRAFA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-675/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : NILTON CAZZOTTO DE ALVARENGA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-678/2002-005-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DARIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-690/2003-305-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAPSON EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI

PROCESSO : AIRR-692/2001-076-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO SÉRGIO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 692/2001-8

PROCESSO : AIRR-692/2001-076-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO SÉRGIO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 692/2001-0

PROCESSO : AIRR-692/2004-061-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EUCLER GIRALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDINS PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MAZIVIERO

PROCESSO : AIRR-693/2002-018-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WARISTON CORRÊA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-693/2003-007-16-41-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCILEUDES SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-
MIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 693/2003-3

PROCESSO : AIRR-693/2003-007-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-
MIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : LUCILEUDES SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 693/2003-6

PROCESSO : AIRR-697/2004-008-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE NACIONAL DE INSTRUÇÃO (COLÉGIO AN-
TÔNIO VIEIRA)
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANILTON COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS

PROCESSO : AIRR-697/2007-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO
BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LEONILDA CORREIA DA COSTA E SILVA

PROCESSO : AIRR-699/2000-090-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ERNANDO DE ARAÚJO BICALHO
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA BARRETO A. FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO

PROCESSO : AIRR-700/2001-115-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : J.P.R. MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-705/1999-461-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK



PROCESSO	:	AIRR-706/2003-512-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALINE FRASSON
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR-707/2002-049-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELSO SIMÕES
PROCESSO	:	AIRR-714/1999-089-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO OLBRICH
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-715/2002-037-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	ADILSON DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO
PROCESSO	:	AIRR-717/2000-010-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCIA TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-720/2003-013-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO VALERIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE MACÊDO BARBOZA DE BARROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 720/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-720/2003-013-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VALERIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 720/2003-2		
PROCESSO	:	AIRR-723/2005-241-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SQCIEDADE MERCANTIL DE MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUISA LOVATTO
PROCESSO	:	AIRR-724/2007-020-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA LARA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-726/2005-191-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA
PROCESSO	:	AIRR-728/2000-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-728/2003-096-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE MARA MAGALHÃES PENA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

PROCESSO	:	AIRR-729/2003-112-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA APARECIDA NAVES
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
PROCESSO	:	AIRR-732/2006-055-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTTROCOL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-738/2002-095-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EULER GANDRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-738/2005-069-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO DONIZETE DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-745/2000-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MESSIAS AIRES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-746/2003-005-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-747/2002-026-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ADERBAL COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD
PROCESSO	:	AIRR-748/2006-010-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	WEUDSON BATISTA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-749/2003-020-04-42-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GUAÍBACAR S.A. VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SCHOSSLER
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELE HELLMANN DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-751/2002-101-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE FREITAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-754/2002-001-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBERSON WAINNER POLI SILVA
PROCESSO	:	AIRR-757/2001-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	RITA SCANDIAN E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO FEDERICI GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO	:	AIRR-764/2004-024-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARTA GONZAGA DE ABREU
ADVOGADA	:	DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
PROCESSO	:	AIRR-765/2001-093-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO GIOVANI FERRI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGO-NHINHAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO BUENO
PROCESSO	:	AIRR-770/1993-087-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA OLIVEIRA ALVERS
AGRAVADO(S)	:	JURACI SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GARDEZAN
AGRAVADO(S)	:	CRISTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA ALVERS
PROCESSO	:	AIRR-775/1992-006-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS SPILLER E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR-783/2003-010-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO MUNIZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
PROCESSO	:	AIRR-790/1996-000-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ QUADROS DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). TAÍS LOPES FURTADO
PROCESSO	:	AIRR-790/2001-065-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO CLÓVIS GIGLIO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO TOSCHI
PROCESSO	:	AIRR-790/2002-005-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	ROSA CAVALINI COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO	:	AIRR-790/2002-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-791/2002-016-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA IRBER
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	RINALDO BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR-792/2003-041-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO BORDRINI BRAGUTTE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR-792/2005-093-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADA : DR(A). SILENE HELENA ABJAUD
AGRAVADO(S) : VANUSA REGINA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-794/2001-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANA IZABEL DE SOUZA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO

PROCESSO : AIRR-796/2003-103-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : DR(A). MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S) : MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VILMA DE PINHO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR

PROCESSO : AIRR-800/2002-050-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA SILVI
AGRAVADO(S) : MILTON GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 800/2002-0

PROCESSO : AIRR-800/2002-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MILTON GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA SILVI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 800/2002-3

PROCESSO : AIRR-810/2003-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : LEANDRO SCHALLENBERGER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : AIRR-812/2002-013-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO MACHADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

PROCESSO : AIRR-813/2005-019-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE WANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

PROCESSO : AIRR-814/2004-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GOMES SÉRGIO
ADVOGADA : DR(A). LAURA COUTO GRASSI

PROCESSO : AIRR-815/2001-040-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDECIR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELSA PORFÍRIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-817/2006-082-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AT & SI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA PONCHIROLLI

PROCESSO : AIRR-818/2006-012-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA IRENE DE ANDRADE CUNHA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

PROCESSO : AIRR-820/2004-151-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : MARIA ALZIRA DA CUNHA PAULINELLI MAIOLLI MON-JARDIM
ADVOGADA : DR(A). CAMILA MARIA DIAS PAGUNG

PROCESSO : AIRR-825/2005-060-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÁVIO AMATO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AIRR-832/2004-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO NUNES MACHADO
AGRAVADO(S) : STAFF SEGURANCA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIMONE DE OLIVEIRA ANTAS

PROCESSO : AIRR-837/2006-026-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S) : JAIME BASÍLIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO : AIRR-838/2006-010-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IZELMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-840/2001-002-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 840/2001-8

PROCESSO : AIRR-840/2001-002-19-41-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 840/2001-5

PROCESSO : AIRR-840/2002-001-13-41-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO FIRME BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 840/2002-2

PROCESSO : AIRR-840/2002-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FIRME BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 840/2002-5

PROCESSO : AIRR-842/2003-654-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAERTES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SOLAINE MARIA BARBIERI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 842/2003-9

Complemento: Corre Junto com AIRR - 842/2003-4

PROCESSO : AIRR-842/2003-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAERTES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SOLAINE MARIA BARBIERI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 842/2003-1

Complemento: Corre Junto com AIRR - 842/2003-4

PROCESSO : AIRR-842/2003-654-09-42-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LAERTES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SOLAINE MARIA BARBIERI
AGRAVADO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 842/2003-9

Complemento: Corre Junto com AIRR - 842/2003-1

PROCESSO : AIRR-847/2005-045-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PORTO CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-860/2002-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JORGE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : AIRR-867/2006-091-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TATIANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SAULO SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
ADVOGADO : DR(A). CAROLINA LOPES JILVAN

PROCESSO : AIRR-868/2004-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA
AGRAVADO(S) : CEMIRO GOMES FILHO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS

PROCESSO : AIRR-872/2001-044-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR ALVES MUNDIM
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR

PROCESSO : AIRR-873/2003-008-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO BLEGGI
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 873/2003-0



PROCESSO : AIRR-873/2003-008-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO BLEGGI
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 873/2003-7

PROCESSO : AIRR-879/2003-008-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DIVANIR COELHO VIEIRA - ME
ADVOGADO : DR(A). AMÍLCAR LARROSA MOURA

PROCESSO : AIRR-898/2005-059-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LENILDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 898/2005-0

PROCESSO : AIRR-898/2005-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LENILDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 898/2005-3

PROCESSO : AIRR-901/1994-106-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLARET DE ALMEIDA BASQUES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

PROCESSO : AIRR-904/2004-003-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO COÊLHO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR-905/2003-462-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : DAVILSON MARINHO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

PROCESSO : AIRR-909/2004-003-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RÉGIS RODRIGUES MELO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
AGRAVADO(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-910/2004-191-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-910/2005-040-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS

CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : DR(A). PAULO DANIEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCO MATOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES

PROCESSO : AIRR-918/2003-007-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : AIRR-928/2000-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HENRY ALEXANDER HAMILTON
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
AGRAVADO(S) : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
PROCESSO : AIRR-929/2004-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HELBERT DE OLIVEIRA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-934/2001-105-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FABIOLA RABELLO DO AMARAL

PROCESSO : AIRR-934/2003-661-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MÁRCIA DE OLIVEIRA CAPEL
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR-936/1998-025-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MENDES BIET
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO BUOSI

PROCESSO : AIRR-938/2005-024-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : GISELDA DA SILVEIRA MILANI
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : AIRR-939/2001-060-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FEDEL CIAMBELLI
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 939/2001-2

PROCESSO : AIRR-939/2001-060-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FEDEL CIAMBELLI
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 939/2001-0

PROCESSO : AIRR-946/1999-016-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGO ALVES FAVACHO

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 946/1999-1

PROCESSO : AIRR-946/1999-016-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGO ALVES FAVACHO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 946/1999-9

PROCESSO : AIRR-949/2001-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
AGRAVADO(S) : JUAREZ DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VILMAR FERREIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-949/2005-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S) : ALAOR'S BAR E LANCHES LTDA.

PROCESSO : AIRR-950/2004-044-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRINI FILHO
AGRAVADO(S) : ROSIVAN DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 950/2004-7

PROCESSO : AIRR-950/2004-044-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO
AGRAVADO(S) : ROSIVAN DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO EUFROSINO DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 950/2004-4

PROCESSO : AIRR-952/2001-003-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DUARTES CORREA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-959/2003-029-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO



PROCESSO	:	AIRR-959/2005-006-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	POTIGUARA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMU- NICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO BLOISE MUNDSTOCK
PROCESSO	:	AIRR-959/2005-049-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	IQB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JU- RÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS MERCÊS FREITAS CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-961/2006-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DÉCIO LEITE LEAL JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRIO MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI- RO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-964/2003-032-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO PEREIRA NORONHA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR-967/2004-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO RODRIGUES GARCIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA
PROCESSO	:	AIRR-973/1991-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-974/2004-029-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ALVES DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-990/2006-006-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-991/2004-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RAUCER RONALDO KERSTEN PTZINGER
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALI MUSTAFA ATYEH
PROCESSO	:	AIRR-992/2001-161-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SÉRGIO MONIZ BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-993/2001-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR-994/2003-013-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
PROCESSO	:	AIRR-995/2001-001-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DOS REMÉDIOS MELO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MARTINS EULÁLIO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.000/2004-069-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR ANTÔNIO FELCHAR
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM LESS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CANANÉIA CERÂMICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.001/2002-023-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
AGRAVADO(S)	:	ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLER GIRALDI
PROCESSO	:	AIRR-1.003/2001-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S)	:	SYLVIO CASTRO CAZELATTO
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI BRITO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BER- NARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADO	:	DR(A). ERICA RAQUEL DOS SANTOS
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1003/2001-4
PROCESSO	:	AIRR-1.003/2001-465-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SYLVIO CASTRO CAZELATTO
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI BRITO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BER- NARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI NUNES SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1003/2001-1
PROCESSO	:	AIRR-1.003/2004-075-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LAURO URBAINSKI
ADVOGADA	:	DR(A). IZABEL DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.006/1997-101-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO APARECIDO COSTA
AGRAVADO(S)	:	DORA Malferttheiner Cuchereave Valença
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MAGOSSO
PROCESSO	:	AIRR-1.008/2006-083-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S)	:	ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.010/2004-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
ADVOGADA	:	DR(A). MARIELZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S)	:	IVAN OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO JULIO SARMENTO
AGRAVADO(S)	:	ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ZORZI

PROCESSO	:	AIRR-1.016/2001-161-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1016/2001-4
PROCESSO	:	AIRR-1.016/2001-161-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1016/2001-7
PROCESSO	:	AIRR-1.020/2003-050-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL KALIL HABR FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.027/2003-038-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS GUALTER RAMALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR-1.028/2002-521-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA FARNEDA
AGRAVADO(S)	:	CELSO ANTÔNIO DO AMARANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	:	AIRR-1.030/1998-106-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WELINGTON BARROS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-1.031/1995-221-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	JONAS QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-1.037/1999-022-04-42-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA SALDANHA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1037/1999-9
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1037/1999-1
PROCESSO	:	AIRR-1.037/1999-022-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA SALDANHA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1037/1999-1
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1037/1999-4
PROCESSO	:	AIRR-1.037/1999-022-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA HELENA SALDANHA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1037/1999-9
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1037/1999-4
PROCESSO	:	AIRR-1.042/2002-017-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO PAVESI
ADVOGADA	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS



PROCESSO	:	AIRR-1.043/1992-202-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS MÁRCIO DA S. MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA AGUIAR RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.046/2007-098-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LT-DA. - TRANCID
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELERSON DOS SANTOS COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
PROCESSO	:	AIRR-1.047/1998-055-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DILERMANDO CAMPOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1047/1998-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.047/1998-055-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
AGRAVADO(S)	:	DILERMANDO CAMPOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1047/1998-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.050/2000-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA DA SILVA FIALHO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO BONES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.052/2004-006-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-1.054/2001-005-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JADINAIR CABRAL DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.060/2005-011-10-41-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ELIAS SCANDER SANT'ANA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1060/2005-6		
PROCESSO	:	AIRR-1.060/2005-011-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ELIAS SCANDER SANT'ANA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1060/2005-9		
PROCESSO	:	AIRR-1.063/2003-011-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S)	:	MARLY SANDRA DEBARBA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.067/2004-482-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CLÁUDIO AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
PROCESSO	:	AIRR-1.070/2004-411-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	VERGÍNIA CÉLIA AUGUSTO VACO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1070/2004-7		

PROCESSO	:	AIRR-1.070/2004-411-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	VERGÍNIA CÉLIA AUGUSTO VACO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1070/2004-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.071/2003-005-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MASCOLO
AGRAVADO(S)	:	FABIANO TRAJANO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.073/2001-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.074/2006-025-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CRUZ INFANTE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1074/2006-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.074/2006-025-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CRUZ INFANTE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1074/2006-4		
PROCESSO	:	AIRR-1.079/2001-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LEILA CHAABAN ABDUL WARES
ADVOGADO	:	DR(A). ROSANE LAPATE LISBOA
PROCESSO	:	AIRR-1.086/1997-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HONORATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
PROCESSO	:	AIRR-1.086/2001-019-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DÓRIA
PROCESSO	:	AIRR-1.087/1998-731-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LURDES FACCIN KROTH
ADVOGADO	:	DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1087/1998-6		
PROCESSO	:	AIRR-1.087/1998-731-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LURDES FACCIN KROTH
ADVOGADO	:	DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTIN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1087/1998-9		
PROCESSO	:	AIRR-1.088/2002-305-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE DE MORAIS CERVELIM
ADVOGADA	:	DR(A). MAIRA MARGÔ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH

PROCESSO	:	AIRR-1.094/2004-661-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LAUDEMIR ANTÔNIO GASPARINI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	:	AIRR-1.095/2006-026-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTHUR C. DE MAMBRINI
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE MORAES SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.100/2002-017-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	EDILSON SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
PROCESSO	:	AIRR-1.103/2004-004-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	DENISE VERSIANI LUSTOSA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-1.105/2006-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES GEORGE BARBOSA DE BRITO E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.107/2000-017-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.111/2001-103-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MINAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	GLEITHON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BARBI BRESCIA
PROCESSO	:	AIRR-1.117/2002-011-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CHARLES CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO TRANSAMAZONAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
PROCESSO	:	AIRR-1.118/2003-071-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMIRO ADÃO HASSKO
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.119/2006-153-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CÉSAR DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-1.122/2004-009-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN
AGRAVADO(S)	:	MASTER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA PRADO BICALHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LÚCIO TINOCO
ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)



PROCESSO	:	AIRR-1.124/2003-072-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARCIA FRAGOAS PEREIRA IOZZI
ADVOGADA	:	DR(A). LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.130/2002-003-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MODELO CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS DE APLICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO LUCAS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.139/2005-262-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S)	:	JAYME DE QUINTANILHA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA DA COSTA ALBERTI DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-1.140/2002-027-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO HONORATO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-1.144/1995-006-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA FRANCO MENDES
AGRAVADO(S)	:	WILSON MATHEUS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.144/2002-029-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO HONORATO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-1.144/2006-042-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO MARQUES CADIMA
AGRAVADO(S)	:	IRAILDES DE MOURA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON SIDNEY TRITAPEPE
PROCESSO	:	AIRR-1.145/2005-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO DE P. LEITE DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO
PROCESSO	:	AIRR-1.149/2007-107-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL SÃO BENTO CARDIOCLÍNICA S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE ELISABETE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO CUELLAR ERAZO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SERVA CAFÉ CARVALHAES
PROCESSO	:	AIRR-1.151/2001-012-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FAUSTO DE ASSUMPÇÃO DINIZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	AIRR-1.152/2005-015-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ METZ
ADVOGADA	:	DR(A). NORMA TEREZINHA FRANZONI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-1.153/2003-122-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COSAN
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ THEODORO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	AIRR-1.157/2001-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ORALINA INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR-1.157/2004-052-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	NATRONTEC ESTUDOS E ENGENHARIA DE PROCESSOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARINO FERRIANI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A. E OUTRAS
PROCESSO	:	AIRR-1.157/2005-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JACINTO SILVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	:	AIRR-1.160/2002-073-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUMIO MATSUDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO WAGNER PRADO BUENO
PROCESSO	:	AIRR-1.164/2001-382-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	WALDYR VEG
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO BONVENUTO
AGRAVADO(S)	:	KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
PROCESSO	:	AIRR-1.165/2006-053-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SABRINA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	ROSCHE - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.167/2004-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). IARA BERNARDETE NARDI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.169/2001-019-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	AIRR-1.189/2004-081-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PARATY LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DALVA CEZAR
PROCESSO	:	AIRR-1.193/2001-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI FÉLIX CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR-1.194/1997-003-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	METALAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MAURÍCIO BELINI

PROCESSO	:	AIRR-1.198/2005-006-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	GOYANO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-1.202/2006-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CASA DO ESPORTISTA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE CAPANO
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR MANZINE
PROCESSO	:	AIRR-1.205/2003-143-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MIGUEL ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.206/2001-141-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S)	:	CLARICE ALVES TOLEDO
PROCESSO	:	AIRR-1.213/1991-014-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). GLAUCO BRAILE MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BENTO BARRETO LANDINI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
PROCESSO	:	AIRR-1.214/2002-020-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	LUCIARA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-1.224/2003-011-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	POSTO M LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). EURÍPEDES ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO PACHECO
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO DONA ELVIRA CIA. LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.229/2001-063-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO FRATARI MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). EURÍPEDES COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.230/2003-028-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.232/2003-654-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	KELI DO RÓCIO TURESSO
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.235/2006-101-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TAVARES MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.239/2003-008-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUIZ DE SOUZA MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



PROCESSO	:	AIRR-1.242/2003-029-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DA SILVA MONSUETO
ADVOGADO	:	DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
PROCESSO	:	AIRR-1.242/2005-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CRISFEAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA BONOMI SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.243/1989-001-05-41-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	ALIRIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.247/2005-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	FILIFE LAZARO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANE RESCHKE VICENZI
PROCESSO	:	AIRR-1.252/2002-009-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ARGEMIRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA
PROCESSO	:	AIRR-1.264/2006-089-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	:	ERLY AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.266/2001-026-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WALTER ROGEL DIAS MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-1.266/2005-021-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO PEREIRA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.281/2002-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR-1.284/2004-128-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO DE JESUS VICTAL
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE APARECIDA BENTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL DE BARROS CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR-1.290/2005-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1290/2005-2		

PROCESSO	:	AIRR-1.291/2000-001-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	MARIA NECY ROCHA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA DE MEDEIROS AGRA
PROCESSO	:	AIRR-1.291/2002-015-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SAG DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CIRLENE RIGOLETO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS
PROCESSO	:	AIRR-1.292/2003-006-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SUELI SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
Complemento: Corre Junto com RR - 1292/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.295/2002-042-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LEANDRO DE PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.297/2005-512-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S)	:	CELSO TRESSOLD
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI ZORTEA
AGRAVADO(S)	:	MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CAREGNATO
AGRAVADO(S)	:	ORDENE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR-1.300/2003-055-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DONIZETE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1300/2003-8		
PROCESSO	:	AIRR-1.300/2003-055-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA DONIZETE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1300/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.300/2004-002-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SHEILA SILVESTRE BITENCOURT CASTRO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER MARTINS BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	AIRAM FASHION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IRACI TEÓFILO ROSA
PROCESSO	:	AIRR-1.301/2005-512-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA SALETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADO(S)	:	ORDENE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE SARAIVA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PERFECCION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CAREGNATO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR-1.305/2005-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S)	:	F MARTINS COM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DARCY A. F. CORRÊA

PROCESSO	:	AIRR-1.308/2001-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ESTER PEREIRA FORTES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1308/2001-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.308/2001-053-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ESTER PEREIRA FORTES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1308/2001-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.309/2002-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ÊNIO SARTORI
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.316/2002-016-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRAO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JADSON MIRANDA DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
PROCESSO	:	AIRR-1.319/2001-101-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.320/2000-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE GUMERCINDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA MORRO ALTO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.320/2006-002-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE YUKITO MORE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO DE JESUS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	TASS - ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.334/2001-008-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR DE LIMA MOULIN
AGRAVADO(S)	:	REGINA MARIA MELO ATALLA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO CÔRTEZ PAIVA
PROCESSO	:	AIRR-1.334/2005-661-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL ADRIANO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL BRASIL TOTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ BERTOLDI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR-1.335/2005-100-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	POSTO D'ANGELIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX BRANT PAULINO
PROCESSO	:	AIRR-1.336/1998-402-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	NILSON PICCOLLO SANCHES MENCARELI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
PROCESSO	:	AIRR-1.336/2004-421-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CABEL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIJALMO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO VIDAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MASTERPARTES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MARTINS CORREIA JUNIOR



PROCESSO	:	AIRR-1.340/1998-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR-1.348/1993-013-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO MAZETTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUANA ANTUNES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA DOS SANTOS LIMA NAGAI
AGRAVADO(S)	:	JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MAZETTO
PROCESSO	:	AIRR-1.350/2004-002-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE TERAPIA INTENSIVA E MEDICINA INTERNA DE TERESINA - HTI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANDREA FERNANDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.351/1992-811-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-1.351/2002-109-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	RAQUEL GOMES MARCONDES ROSSI
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.353/2003-006-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERLAN SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1353/2003-5		
PROCESSO	:	AIRR-1.353/2003-006-18-41-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERLAN SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1353/2003-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.355/2001-492-05-86-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BACIL
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.357/2001-015-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ANGELO DAVID DE PERSICANO
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.360/2001-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA DUARTE PRADO ALKMIN
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.361/2003-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
PROCESSO	:	AIRR-1.363/2005-463-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	BERLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-1.368/2000-662-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	CLEI ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO	:	AIRR-1.374/2005-001-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN
AGRAVADO(S)	:	DEJANE DA SILVA SANTANA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). RUGGIERO PICCOLO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.379/2003-003-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	AFONSO HENRIQUE SILVESTRE MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.383/2003-017-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO CARIBONI
PROCESSO	:	AIRR-1.383/2007-201-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO MARTINS ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY PELAES DE AVÍS
AGRAVADO(S)	:	POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCK EMÍLIO MOTA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.386/2001-017-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	LUÍS EVARISTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 21338/2002-5		
PROCESSO	:	AIRR-1.398/2005-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO AMBRÓSIO NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	AIRR-1.398/2005-100-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SALVIANO GOMES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-1.405/2002-315-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	WALTER BENTO SARAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON BALDOINO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.405/2006-014-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JAZON PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROGÉRIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	HPL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JENEFER LAPORTI PALMEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.409/2004-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	IEDA FIALHO MATOZO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.410/2005-050-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ELEANDRO MÁRCIO MARTINS SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO COELHO LUIZ
PROCESSO	:	AIRR-1.416/2001-002-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL MARCUS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO	:	AIRR-1.419/2001-076-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	EDNA MARIA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE
PROCESSO	:	AIRR-1.430/2003-043-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	OPTION MOTORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AMAUÍLDO FONSECA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JAYME ALVES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.433/2001-106-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ELAINE NORONHA NASSIF
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.436/2002-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO MINGOTT
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA LIMPEZA DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1436/2002-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.436/2002-022-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA LIMPEZA DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO MINGOTT
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1436/2002-9		
PROCESSO	:	AIRR-1.437/2005-003-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	:	J. SABINO FILHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GILDO PARENTE BRASILEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.443/2005-010-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	OLAVO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JOSÉ MATIOTA
PROCESSO	:	AIRR-1.445/2003-031-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	R. LAWSKI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.449/2000-201-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	DARIOLNI MARTINS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2000-9		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2000-4		



PROCESSO : AIRR-1.449/2000-201-04-42-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DARIOLNI MARTINS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2000-9
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2000-1

PROCESSO : AIRR-1.449/2000-201-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DARIOLNI MARTINS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2000-1
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2000-4

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-043-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GASPAR
ADVOGADO : DR(A). WILLY FALCOMER FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 1450/2003-2

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : HELDER MARCOS LEITE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.472/1999-095-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS HERINGER
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-1.478/2001-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR(A). GISLANE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANA AQUINO ALCOFORADO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO

PROCESSO : AIRR-1.494/1999-317-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : RENI PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.497/2000-161-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE MARQUES ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-1.499/1990-030-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA - LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA GARCIA SANDRI
ADVOGADA : DR(A). JEANETE PEREIRA FRANCO

PROCESSO : AIRR-1.499/2003-044-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIULIANO BIANCHINI
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

PROCESSO : AIRR-1.501/1992-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JACKSON DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.509/2001-007-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SULINA S.A. - COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DEISY MAIOLA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS

PROCESSO : AIRR-1.518/2001-117-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVILSON DOS REIS GOMES

PROCESSO : AIRR-1.518/2005-001-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUKITO MORE
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FRANCO MAIA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-009-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : GERVASIO DE AQUINO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.529/2003-464-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PARRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARCONDES DOS REIS
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SUDIMAR ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-009-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). YAMARA V. DE FIGUEIREDO AZZE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-1.537/2001-075-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.546/2005-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DO NASCIMENTO EUSTÁQUIO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : COOPLINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.546/2006-007-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILENON CARLO VENTURINI SILVA

PROCESSO : AIRR-1.549/2001-067-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.550/2004-020-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRUNO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.554/2001-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.570/2005-004-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLUCE PEREIRA BONESS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BRAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.572/2004-016-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PSICOLOGIA APLICADA DE MINAS GERAIS LTDA. - IPAMIG
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA BOTELHO MALDONADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : RAÍZES E ASAS PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GERALDO GODINHO DELGADO

PROCESSO : AIRR-1.576/1998-049-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARLI CIOFFI BIAZOTTI
ADVOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.582/2002-112-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-058-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA E MADEIREIRA CASTRO & FÁVARO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS OTÁVIO CORADINE
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-010-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADOLFO JOSÉ OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1596/2004-8

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-010-08-41-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADOLFO JOSÉ OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARQUES GUILHON

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1596/2004-5

PROCESSO : AIRR-1.600/2003-001-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : ADA MARIA TRIGUEIRO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.600/2006-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR(A). MURILO NUNES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA BURJAQUI DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA MELO M. CARVELO



PROCESSO	:	AIRR-1.603/2002-078-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO NUNES BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR-1.607/2004-042-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDU-CATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	DR(A). RAQUEL E. PRATES
AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR-1.609/2001-084-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SAMBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAILTON ZAGATO
AGRAVADO(S)	:	SULAMITA ADELAIDE DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). GIL VICENTE DOMINGUES S. OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.609/2002-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	ANAOR MOISÉS DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
PROCESSO	:	AIRR-1.615/1997-411-06-41-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH GRANJA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-1.616/2004-106-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA TERESA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BÓSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S)	:	ALESANDRO BRAZ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.619/1999-018-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOSEFA DE SANTANA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADO(S)	:	REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.623/2003-110-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ MACHADO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.637/2005-001-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	TEONÍCIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-1.640/1997-039-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	F.B.M. - FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ T. SHINOHARA TORTORELLI
PROCESSO	:	AIRR-1.642/2005-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.644/2002-003-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO SOUSA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES

PROCESSO	:	AIRR-1.651/2003-003-08-42-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	AIDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1651/2003-8		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1651/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.651/2003-003-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	AIDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1651/2003-0		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1651/2003-3		
PROCESSO	:	AIRR-1.651/2003-003-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AIDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1651/2003-8		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1651/2003-3		
PROCESSO	:	AIRR-1.655/2004-003-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARLOS DE LARA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR GILIOI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JUEL PRUDÊNCIO BORGES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1655/2004-8		
PROCESSO	:	AIRR-1.655/2004-003-23-41-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS DE LARA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR GILIOI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1655/2004-5		
PROCESSO	:	AIRR-1.664/2001-044-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PLATINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARILENE DE ANDRADE ILDEFONSO
ADVOGADO	:	DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.667/2001-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.677/2003-009-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZA LIMA SALGADO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON ROMANCINI
PROCESSO	:	AIRR-1.681/2003-049-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO JOSÉ MARTINEZ PEREZ
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE GUTIERREZ
PROCESSO	:	AIRR-1.682/2002-032-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO VICENTE AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.684/2004-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETI-VO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA - SE-TRANSP E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ALAOR ANTÔNIO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.694/2003-011-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MILENIUM CURSOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA GUIMARÃES LUCAS
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA SILVA CARMO
AGRAVADO(S)	:	QUORUM CURSOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.699/2003-771-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LISELOTE LANGE GABRIEL
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR-1.700/2004-441-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RONE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SE-GURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.722/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IRACI DE FÁTIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-1.728/2003-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	BELCHIOR DOS REIS MELO
ADVOGADO	:	DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.737/2000-040-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMI MUSIC LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARICEL LOZANO PETRALANDA
PROCESSO	:	AIRR-1.737/2002-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	IRINEU ANTÔNIO MANTOVANELLI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.745/2005-018-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MOURA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO FILIZOLA LIMA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1745/2005-5		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1745/2005-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.745/2005-018-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MOURA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1745/2005-8		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1745/2005-0		



PROCESSO	:	AIRR-1.745/2005-018-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MOURA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO FILIZOLA LIMA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1745/2005-5

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1745/2005-8

PROCESSO	:	AIRR-1.747/2003-063-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SANTA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

PROCESSO	:	AIRR-1.755/2005-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	AGROTHER - AGROPECUÁRIA E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

PROCESSO	:	AIRR-1.760/2005-008-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR SCHERRER ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI

PROCESSO	:	AIRR-1.761/2001-007-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	CLARICE ERCÍLIA FERREIRA AZA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO	:	AIRR-1.763/2000-048-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVANTE(S)	:	ODAIR SIMÕES
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR-1.776/2003-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSÉLIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-1.783/2001-022-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA BASÍLIA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

PROCESSO	:	AIRR-1.792/2001-372-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WALTER WANDERLEI GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES COLACIQUE SILVA LEME

PROCESSO	:	AIRR-1.802/1999-008-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

PROCESSO	:	AIRR-1.810/2006-005-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DAIANA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO ALEXANDRE DUARTE

PROCESSO	:	AIRR-1.814/2002-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA ANDUZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL

PROCESSO	:	AIRR-1.820/2004-006-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ALAOR ANTÔNIO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR-1.827/2000-005-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JORGE PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

PROCESSO	:	AIRR-1.834/2003-108-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA CÁSSIA BAREZANI
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE MICHELI GREGÓRIO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR-1.840/2002-075-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CILAS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S)	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA DE ALMEIDA ROSA

PROCESSO	:	AIRR-1.866/2003-009-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PAVITERGO - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM GOIÁS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE ROCHA NETO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-1.892/2000-075-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	ESPELUNCAS BAR E LANCHES LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.902/1998-052-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS HENRIQUES PITTA
ADVOGADA	:	DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN

PROCESSO	:	AIRR-1.916/2001-010-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO	:	AIRR-1.926/2001-103-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA

PROCESSO	:	AIRR-1.933/1996-023-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO BERGAMASCO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO	:	AIRR-1.935/2005-011-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO EXECUTIVA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO

PROCESSO	:	AIRR-1.941/2003-003-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO TADEU CARVALHO DE MELO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO	:	AIRR-1.949/2003-103-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CORREIA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL
AGRAVADO(S)	:	UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO DA UNIMEDS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SANTA MÔNICA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1949/2003-3

PROCESSO	:	AIRR-1.949/2003-103-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CORREIA CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL
AGRAVADO(S)	:	UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO DA UNIMEDS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SANTA MÔNICA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1949/2003-6

PROCESSO	:	AIRR-1.952/1989-037-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO SERGIO MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

PROCESSO	:	AIRR-1.956/1999-038-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FIGARO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO	:	AIRR-1.959/2003-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO GOZER
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ATC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.959/2003-009-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE ALVES DA SILVA BRITO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO



PROCESSO : AIRR-1.964/2006-384-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON

ADVOGADO : DR(A). RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MONARCO MONTAGEM E INSTALAÇÕES DE AR CON-DICIONADO LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-1.965/2000-053-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA BARBIERI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES

PROCESSO : AIRR-1.968/2004-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MAXSANDER REIS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

AGRAVADO(S) : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.971/2001-261-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : METOKOTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PORFÍRIO LIMA
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1971/2001-9

PROCESSO : AIRR-1.971/2001-261-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PORFÍRIO LIMA
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : METOKOTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1971/2001-6

PROCESSO : AIRR-1.980/2004-445-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : AIRR-1.983/1998-004-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUID-DAÇÃO) E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FUSER BITTAR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1983/1998-1

PROCESSO : AIRR-1.983/1998-004-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUID-DAÇÃO) E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ALVARO SEDLACEK

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1983/1998-9

PROCESSO : AIRR-1.988/1997-022-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MARTIM YAMADA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA SCiarantola de Campos

PROCESSO : AIRR-2.005/1996-022-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WILSON SONS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊN-CIA DE NAVEGAÇÃO

ADVOGADO : DR(A). ELI ZELLA JORGE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : AIRR-2.005/2001-028-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AILTON ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : AIRR-2.021/1992-014-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO FERRARI VILLAR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RIGO VILLAR

PROCESSO : AIRR-2.024/2002-005-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÉRIKA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2024/2002-1

PROCESSO : AIRR-2.024/2002-005-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : ÉRIKA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2024/2002-9

PROCESSO : AIRR-2.028/2000-012-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS COLLEGARI
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-2.028/2004-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADA : DR(A). CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO(S) : SABINO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO MARQUES

PROCESSO : AIRR-2.029/2002-003-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SEEB-PA/AP

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

PROCESSO : AIRR-2.061/1999-039-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBSON DA COSTA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2061/1999-6

PROCESSO : AIRR-2.061/1999-039-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ROBSON DA COSTA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2061/1999-3

PROCESSO : AIRR-2.061/2002-003-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DONIZETE SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO

PROCESSO : AIRR-2.062/2003-311-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ

ADVOGADO : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.072/2003-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DEUSA DELFINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS MÚLTIPLOS

ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA KOBAYASHI
AGRAVADO(S) : ABRIC SOUTH AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO AMATO FILHO

PROCESSO : AIRR-2.073/2003-044-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCIEL BERNARDO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PEREIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANS-PORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO SOTOCORNO
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.

ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : SUPER MAXI SUPERMERCADOS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2073/2003-0

PROCESSO : AIRR-2.073/2003-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANS-PORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCIEL BERNARDO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PEREIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.

AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SUPER MAXI SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2073/2003-2

PROCESSO : AIRR-2.082/2002-662-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-2.085/2002-044-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAERTE DIAS THEODORO
ADVOGADA : DR(A). EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI

PROCESSO : AIRR-2.087/1998-079-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARA-RAQUARA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE MATTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-2.087/1999-016-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-2.094/2003-004-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE

ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : MARIA ARAÚJO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2094/2003-8



PROCESSO : AIRR-2.094/2003-004-16-41-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : MARIA ARAÚJO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2094/2003-5

PROCESSO : AIRR-2.123/2005-039-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO BORCK
ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI

PROCESSO : AIRR-2.133/2001-059-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : HELENA TIYOKO SAKATA HATANO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2133/2001-7

PROCESSO : AIRR-2.133/2001-059-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HELENA TIYOKO SAKATA HATANO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2133/2001-0

PROCESSO : AIRR-2.135/1989-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GARCIA DA CRUZ E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.190/1998-013-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MAQUIBELL - COMERCIAL DE MÁQUINAS E SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ARRUDA MENDES

PROCESSO : AIRR-2.196/2002-062-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA

PROCESSO : AIRR-2.220/2001-067-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). NEWTON BORALI
AGRAVADO(S) : VALDONEI SOARES DINIZ
ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-2.220/2005-059-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES PALHEIROS
ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ

PROCESSO : AIRR-2.227/1998-006-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARILDA DOS SANTOS PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALLE TOSTES
AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

ADVOGADO : DR(A). STÉFANO EGMONT BALTZ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS

PROCESSO : AIRR-2.233/2000-035-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BARBOSA BONFIM
ADVOGADO : DR(A). EDILSON OTTONI PINTO
AGRAVADO(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2233/2000-5

PROCESSO : AIRR-2.233/2000-035-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA BONFIM
ADVOGADO : DR(A). EDILSON OTTONI PINTO
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2233/2000-2

PROCESSO : AIRR-2.245/1999-096-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : DOMICIANO DA SILVA BARROSO
ADVOGADA : DR(A). DIRCE ALVES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-2.256/2003-024-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCUS GUILHERME MATO GROSSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

PROCESSO : AIRR-2.259/2004-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : V. NEUVE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SCHIRLEI APARECIDA WIERZBICKI
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES

PROCESSO : AIRR-2.262/2002-037-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). GELSON FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.271/2004-001-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GL & V BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO
AGRAVADO(S) : THALES TSUITSUI ESPERANCINI
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU NOLLI
AGRAVADO(S) : BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BICHARA

PROCESSO : AIRR-2.275/2004-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIRCEU VOLLET
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-2.276/2001-004-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS SANCHES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-2.279/2002-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DELMO CASSIO LODI
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-2.291/2005-662-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

PROCESSO : AIRR-2.303/2003-022-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BDO BINDER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
AGRAVADO(S) : SILVANA TÂNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) : BDO DIRECTA AUDITORES S/C
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
AGRAVADO(S) : DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL CESAR BANHO

PROCESSO : AIRR-2.305/2002-058-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO(S) : BMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

PROCESSO : AIRR-2.306/1999-052-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LIONIDAS GIMENES FILHO

PROCESSO : AIRR-2.310/2003-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREIAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO INÁCIO MULLER
ADVOGADO : DR(A). BRUNO TONELLI
AGRAVADO(S) : BENOIT - EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DALOR ROBERTO HEBERLE
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA OLHO NOTURNO LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.357/2003-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO FLORENTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LANDSCAPE ARQUITETURA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA CORREIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-2.373/2003-101-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CABRAL AMORAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILDO LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-2.385/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WALDEMIR LOURENÇO SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA LINS

PROCESSO : AIRR-2.393/2005-562-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VILMA RUFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

PROCESSO : AIRR-2.410/2004-069-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ALCENIO LORENCET
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.422/1999-004-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

PROCESSO : AIRR-2.447/2003-012-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO BARBOSA BURMANN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

PROCESSO : AIRR-2.451/2005-018-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGRAVADO(S) : APARECIDO SALOMÃO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AIDAR



PROCESSO : AIRR-2.465/2006-030-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR(A). JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON MOREIRA CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.477/2001-047-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TRUST IMPRESSORES DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO(S) : FORMULÁRIOS CONTÍNUOS CONTINAC S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA LUCENA

PROCESSO : AIRR-2.494/2001-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDSO N ARCARI

PROCESSO : AIRR-2.505/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GONÇALO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO(S) : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER

PROCESSO : AIRR-2.553/2003-471-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDO DANIEL SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLAN RICARDO PACHECO DA COSTA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV
AGRAVADO(S) : COOPERAÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS
ADVOGADO : DR(A). GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

PROCESSO : AIRR-2.564/2003-034-12-41-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : AGUINALDO BORGES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO SVENTNICKAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2564/2003-4

PROCESSO : AIRR-2.564/2003-034-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO BORGES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO SVENTNICKAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2564/2003-7

PROCESSO : AIRR-2.601/2003-074-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : LISTER FRANCISCO BASSOL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2601/2003-0

PROCESSO : AIRR-2.601/2003-074-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LISTER FRANCISCO BASSOL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2601/2003-8

PROCESSO : AIRR-2.611/2001-009-05-87-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2611/2001-7

PROCESSO : AIRR-2.611/2001-009-05-86-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2611/2001-0

PROCESSO : AIRR-2.616/1999-048-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DOS SANTOS (FAZENDA BOA ESPERANÇA) E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARLINDO CALTRAN
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR-2.624/2000-003-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). SAFIRA SERRA SOUSA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA

PROCESSO : AIRR-2.632/2002-057-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILMA DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). AMIR MOURA BORGES
AGRAVADO(S) : TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SIMONE GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-2.636/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ÉLVIO GERALDO PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-2.648/2002-010-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS WILSON PEREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

PROCESSO : AIRR-2.662/1999-262-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
AGRAVADO(S) : AMARILDO TERROSO
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

PROCESSO : AIRR-2.662/2004-017-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALDO VIANA MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : NACIONAL CLUB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

PROCESSO : AIRR-2.683/1992-014-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR-2.701/2005-661-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RODRIGO EDUARDO CORREA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALENCAR SILVA

PROCESSO : AIRR-2.707/2000-462-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LESSA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : AIRR-2.726/2003-056-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MAURICIO MENEGUETTI FLORIDO
ADVOGADA : DR(A). HANNA MARYAM KORICH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO

PROCESSO : AIRR-2.743/1999-029-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TAREFA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.766/2003-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CHAGAS SOARES
AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

PROCESSO : AIRR-2.788/2001-035-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ÂNGELO FERRARI NETO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2788/2001-8

PROCESSO : AIRR-2.788/2001-035-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO FERRARI NETO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2788/2001-5

PROCESSO : AIRR-2.801/2004-040-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

PROCESSO : AIRR-2.830/1998-193-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AURELINO BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : GRUPO NOBRE DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES

PROCESSO : AIRR-2.833/2003-075-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

PROCESSO : AIRR-2.847/2006-140-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AFONSO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

PROCESSO : AIRR-2.849/2006-471-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ROSSI
ADVOGADA : DR(A). LADISLENE BEDIM REDAELLI

PROCESSO : AIRR-2.876/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARLOS DA ROCHA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

PROCESSO : AIRR-2.917/2001-045-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DJALMA AFONSO DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA

PROCESSO : AIRR-2.942/2005-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : MAYCO ALIMENTOS LTDA. - ME



PROCESSO	:	AIRR-2.949/1995-201-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CELINA HERLING KEHDI
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PECCICACCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-2.956/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.977/2001-660-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ELIO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO ROSAS
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR-2.984/2003-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETÉRIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	M C & A RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PERCIVAL MENON MARICATO
PROCESSO	:	AIRR-3.029/1999-071-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO ANTÔNIO BUARQUE DE GUSMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-3.046/2000-062-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	VANESSA DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SEVERINO DUARTE
PROCESSO	:	AIRR-3.047/2006-026-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVISC
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ERON EMERSON FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA
PROCESSO	:	AIRR-3.070/2001-006-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE TISSOT
ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO ERNESTO RUOSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA RAMOS MANOEL
PROCESSO	:	AIRR-3.091/2005-035-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	S.J. PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO SCHAPPO
AGRAVADO(S)	:	AVELINO WILLIAN DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIELA CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR-3.139/2003-004-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	VAMA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS SENDERSKI
ADVOGADA	:	DR(A). LUIZA DE BASTIANI
PROCESSO	:	AIRR-3.157/2003-663-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SILVIA VALÉRIA LEMOS FELICIANO
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). ODILON REINHARDT
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-3.240/2000-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA REGINA SALATEO
ADVOGADA	:	DR(A). DINAMARA SILVA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-3.312/1998-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	ALAIR CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE COCIA - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-3.312/2007-513-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	FABIANO ERNESTO CAMPANER
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADO(S)	:	SELECTUS - CENTRAL DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CÉLIO DE MOURA BERTHE
AGRAVADO(S)	:	VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
PROCESSO	:	AIRR-3.396/2003-060-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
PROCESSO	:	AIRR-3.473/2002-019-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S)	:	EMERSON JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
PROCESSO	:	AIRR-3.554/2006-005-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO BESERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LAURINHO ALDEMIRO POERNER
AGRAVADO(S)	:	ARFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO JOSÉ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-3.607/2002-034-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA COLUSSI
AGRAVADO(S)	:	CLERIA MÁRCIA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3607/2002-0		
PROCESSO	:	AIRR-3.607/2002-034-12-41-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CLERIA MÁRCIA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3607/2002-8		
PROCESSO	:	AIRR-3.631/2003-201-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA OLIVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDEMAR HIRT
PROCESSO	:	AIRR-3.660/2002-900-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JAIRE PAULO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KEY WEST
ADVOGADO	:	DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-3.744/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO PAULO ALEXANDRINO

PROCESSO	:	AIRR-3.752/2003-202-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). KEILA LANDGREN
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO BRITO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
AGRAVADO(S)	:	ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDEMAR HIRT
PROCESSO	:	AIRR-3.807/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	AMAILTON COELHO BRAGANÇA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-3.863/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CASSIMIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO	:	AIRR-3.947/2005-129-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA BITTAR
AGRAVADO(S)	:	AUDAC COBRANÇAS METROPOLITANA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PEDROMÔNICO
PROCESSO	:	AIRR-4.018/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	ENÉIAS SEVERO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-4.032/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). NADIR RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA SEGRÉGIO PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-4.055/1997-651-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	YONE MONTIBELER
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-4.511/2005-201-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ELIENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ARRUDA MENDES
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRA
PROCESSO	:	AIRR-4.529/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASLIGHT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA BILANGIERI
ADVOGADO	:	DR(A). JOVENIL DE O MARIANO
PROCESSO	:	AIRR-4.631/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RONI GONÇALVES DE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S)	:	ALUMISUL ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK



PROCESSO : AIRR-4.804/2003-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : EDNEIA GEA CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

PROCESSO : AIRR-4.834/2002-013-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FABIANO RIBEIRO GONDIM
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4834/2002-6

PROCESSO : AIRR-4.834/2002-013-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FABIANO RIBEIRO GONDIM
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4834/2002-9

PROCESSO : AIRR-5.286/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS JONAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5287/2002-6

PROCESSO : AIRR-5.287/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS JONAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5286/2002-1

PROCESSO : AIRR-5.340/2001-008-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SUPPLY WIEDMER
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE TURIN DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-5.695/2003-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S) : DARCY CARDOSO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA

PROCESSO : AIRR-5.749/2001-014-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO BALDUÍNO MORAIS
AGRAVADO(S) : AGNALDO YANSEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5749/2001-0

PROCESSO : AIRR-5.749/2001-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGNALDO YANSEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5749/2001-3

PROCESSO : AIRR-5.837/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU JOSÉ DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS

PROCESSO : AIRR-5.853/2003-007-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

PROCESSO : AIRR-5.955/2004-009-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ MANNALA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREIRE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5955/2004-0

PROCESSO : AIRR-5.955/2004-009-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC

ADVOGADA : DR(A). CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ MANNALA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5955/2004-8

PROCESSO : AIRR-6.383/2002-900-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

PROCESSO : AIRR-6.427/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE VIEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

PROCESSO : AIRR-6.430/2006-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : LINDAMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LINHARES REINHARDT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-6.490/2001-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FELIX CLAUDINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO JANISSEK
ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM

PROCESSO : AIRR-6.518/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : GUILHERME LIMA BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS

PROCESSO : AIRR-6.540/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NELSON DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : AIRR-6.654/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6654/2003-0

PROCESSO : AIRR-6.654/2003-902-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6654/2003-8

PROCESSO : AIRR-6.922/2003-014-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MIRIAM ROSE TOLENTINO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

PROCESSO : AIRR-7.168/2002-013-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ZILMAR AQUINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA

PROCESSO : AIRR-7.572/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO GASQUES LOPES
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PINHEIRO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-7.745/2003-035-12-41-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 7745/2003-3

PROCESSO : AIRR-7.745/2003-035-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
AGRAVADO(S) : RICARDO COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 7745/2003-6

PROCESSO : AIRR-7.829/2001-652-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VANDERLEY CARRARO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR-7.905/2003-026-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADILCÉIA MENDES FELISBINO
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-8.002/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO DE HOLANDA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)

PROCESSO : AIRR-8.075/2003-035-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BARBARA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

PROCESSO : AIRR-8.105/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-8.186/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARCUS ROBERTO FRANCO DE ASSIS MATOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

PROCESSO : AIRR-8.245/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

PROCESSO	: AIRR-8.341/2001-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-16.518/2001-006-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	ADVOGADA	: DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS JUAWSKI DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JACKSON LUIZ DEIP	AGRAVADO(S)	: ADÃO PLÁCIDO DE FRANÇA
PROCESSO	: AIRR-8.412/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARA DENISE VASSELAI
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	PROCESSO	: AIRR-16.665/2001-002-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NORSEERGE NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA	AGRAVANTE(S)	: NATALICIO FARIA LOPES
PROCESSO	: AIRR-8.412/2002-001-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: SIEMENS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PAULO AKIRA HIRAOKA	ADVOGADO	: DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA	AGRAVADO(S)	: HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTE-GRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARILUIZA RAZENTE
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 16665/2001-2	
PROCESSO	: AIRR-8.585/2001-013-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-16.665/2001-002-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ADILSON LOPES	AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK	ADVOGADO	: DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: NATALICIO FARIA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTE-GRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
PROCESSO	: AIRR-9.006/2005-014-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARILUIZA RAZENTE
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 16665/2001-5	
AGRAVANTE(S)	: COLOMBI SERVIÇOS LTDA. EPP	PROCESSO	: AIRR-16.847/2002-900-15-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANÁLIA MARIA COSTAS BORGES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA VIEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-9.193/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: VANIA BASTOS GUALTER	PROCESSO	: AIRR-18.268/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR-9.215/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDÉCIO ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVANTE(S)	: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-18.307/2003-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA GOMES PRATA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	PROCURADOR	: DR(A). ILIAN LOPES VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR-9.579/2000-016-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MENOSSI
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	PROCESSO	: AIRR-18.854/2000-004-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO JUSTUS	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BIALE	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA	: DR(A). SCHEILA FARIAS	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE TEREZINHA CECATTO
PROCESSO	: AIRR-9.666/1990-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR-19.722/2000-001-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	AGRAVANTE(S)	: DARCY MOREIRA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: JUÇARA VIEIRA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). ANGELA S. RUAS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: AIRR-9.956/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR-19.935/2003-007-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: DR(A). ANTHONY DE SOUZA SOARES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: MARILETE CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO BUBA
PROCESSO	: AIRR-10.156/2001-008-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: DR(A). SARAH ZAPELINI MARTINS
AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-20.109/2001-008-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO



ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : LUCIANE GISELA DE FÁTIMA VIANA BONATTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 20109/2001-1

PROCESSO : AIRR-20.470/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA IDÍLIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-20.934/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

PROCESSO : AIRR-21.248/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA LIMA CASTELLUCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS LIMA SAPUCAIA

PROCESSO : AIRR-21.338/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
AGRAVADO(S) : LUÍS EVARISTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1386/2001-1

PROCESSO : AIRR-22.350/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MERCEDES GOMES
ADVOGADA : DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

PROCESSO : AIRR-22.875/2000-016-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVES
ADVOGADO : DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-23.042/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : EDEMIR COSTA NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

PROCESSO : AIRR-26.090/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DILMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DONATELLO
AGRAVADO(S) : TÊXTIL EXPORTEX LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

PROCESSO : AIRR-26.417/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ELIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : AIRR-26.723/2000-001-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUCI MARIA BOIKO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : AIRR-26.840/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON WILLIAN SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA JULIANA DUARTE ADRIANO
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-27.600/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS PERCÍLIO GUITES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO

PROCESSO : AIRR-28.443/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDY ROSS CURCI
AGRAVADO(S) : HENRY YUEN SEN CHUNG E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
AGRAVADO(S) : PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-28.572/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO FELICIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-29.445/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

PROCESSO : AIRR-29.851/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR-30.434/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO CELSO SPERB PADILHA
ADVOGADA : DR(A). IARA BORGES

PROCESSO : AIRR-31.085/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDIR LOPES CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-31.908/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUCIANO GUERREIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-34.041/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JÚLIO BRAGA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). KARLA KARINA AMARO BORGES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-34.975/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOVELINA COELHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-36.330/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NELSON CASSIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU FRANCISCO TONI
AGRAVADO(S) : CDMA - PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

PROCESSO : AIRR-36.375/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CARUSO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : AIRR-36.605/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
AGRAVADO(S) : ERIO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA

PROCESSO : AIRR-36.790/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANIEL SINCOS
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO
ADVOGADA : DR(A). DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO

PROCESSO : AIRR-40.460/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR FERNANDO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-40.753/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MELO FILHO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES

PROCESSO : AIRR-41.270/2002-900-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEREZA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). MATUSAEEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

PROCESSO : AIRR-42.306/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVAIR VILELA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS DE SOUZA FARIAS

PROCESSO : AIRR-42.564/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO LUCIANO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

PROCESSO : AIRR-43.528/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ORLEY MARCELO SAVARY
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

PROCESSO : AIRR-44.173/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-44.539/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

PROCESSO : AIRR-46.916/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

PROCESSO : AIRR-48.107/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO



PROCESSO : AIRR-48.410/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
PROCESSO : AIRR-48.841/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGIS-
TROS LTDA. - SCOR

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAIDE DEPAME MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PROCESSO : AIRR-50.076/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PESSANHA MARY
AGRAVANTE(S) : AMADO BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-50.078/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-50.553/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLIAMS VIEIRA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE
DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO : AIRR-51.478/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LILLIAN AIDAR
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NACIONAL COMERCIAL E RESTAURANTE LTDA. E OU-
TROS

ADVOGADO : DR(A). MILTON MANGINI
PROCESSO : AIRR-53.025/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABEL NASCIMENTO MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-53.675/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NEUSA DOS SANTOS BARBI
ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS
PROCESSO : AIRR-54.434/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-
GA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO TECNOLOGIA HUMANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEY DUARTE MONTANARI

PROCESSO : AIRR-55.217/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JORGE HAMILTON QUIDUTE DE GÓES
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-55.290/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BETINA KIPPER
AGRAVADO(S) : ELUI GONZAGA XAVIER
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR

PROCESSO : AIRR-55.293/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VALDIR GOMINGOS BONI
ADVOGADO : DR(A). JULIANO TACCA

PROCESSO : AIRR-55.923/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ALTAIR DE JESUS VILAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-57.606/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMAURY DE MELO DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-59.473/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LIMA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR-59.760/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
AGRAVADO(S) : ROSANA BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

PROCESSO : AIRR-62.773/2002-900-02-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERNANI AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). ÁDAME TOMAZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-62.779/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CHASSOT
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-63.073/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WILSON DE AZEVEDO NEVES
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-66.355/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALPHA JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : FLORENTINA MARCACINE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DO PRADO

PROCESSO : AIRR-68.023/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAMIL MICHEL HADDAD
AGRAVADO(S) : ISABEL MARCELINO PORTES
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-68.062/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ERNANI LUIZ ZEIDLER
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

PROCESSO : AIRR-68.162/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : RENAUTO SOARES MENESES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

PROCESSO : AIRR-68.248/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RICARDO KUJAVSKI
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-68.391/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDIR BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-68.493/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI CARLOS BETARELLI
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ

PROCESSO : AIRR-70.823/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARILDO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO NICOL

PROCESSO : AIRR-71.036/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETE MEDEIROS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS
DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

PROCESSO : AIRR-71.829/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAULO ADEMAR TIMM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRAN-
GA S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DIAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ESCOTO

PROCESSO : AIRR-72.034/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALDENOR DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-72.641/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANIVALDO DEAMO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA
LTDA. - CONSLADEL
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

PROCESSO : AIRR-76.008/2005-091-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
CAMPO MOURÃO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATI-
VAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUS-
TRIAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACOOOP

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. - COAGRU
ADVOGADO : DR(A). ÁUREO ZAMPRÔNIO FILHO

PROCESSO : AIRR-76.961/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAMPULHA IATE CLUBE - PIC
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DERMIVAL SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-77.709/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR(A). RENATA PORTO BONEL
AGRAVADO(S) : ELISETE VIEIRA FURTADO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : AIRR-78.036/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO MARTINEZ VASQUEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-81.039/2005-661-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JONAS LOURENÇO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ELENITA BATISTA BORGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODO-
VIÁRIOS E DE TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS,
MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHA INTERMUNICI-
PAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ -
SINTTROMAR

ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-82.777/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MANOEL LINO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



PROCESSO	:	AIRR-82.806/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-94.397/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	:	LUCY GARBOGGINI MATEU E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	NELCI DE ABREU MARTINS	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	GUERINO S.A. - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR-94.790/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE
PROCESSO	:	AIRR-85.349/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR-106.904/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SÉRGIO SPERCHE	AGRAVADO(S)	:	ELSI ELISABETH STUMPF	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	:	DR(A). ONIR DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP	PROCESSO	:	AIRR-96.012/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EDÉSIO CUNHA DA MOTA
PROCESSO	:	AIRR-86.790/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	:	DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-108.038/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS LUIZ DA COSTA DUQUE	AGRAVADO(S)	:	NILO CUSTÓDIO FILHO E OUTROS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	DR(A). EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES	AGRAVANTE(S)	:	MARIA SOFIA VILANTE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR-96.463/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCESSO	:	AIRR-86.850/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO LUIZ OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO BONES ROCHA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	PROCESSO	:	AIRR-108.319/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AROLDO VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). VILMA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA SRAATMANN RITTER
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-87.270/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	AIRR-108.323/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO DE HOLLANDA GOSLING	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	DR(A). EDEGAR BERNARDES	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ZILDA SOUZA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	:	AIRR-99.645/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE HORIZONTE MENDES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-87.274/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CARMEM RODRIGUES PERALTA	PROCESSO	:	AIRR-108.680/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AFONSO NAZARENO DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). HERO ARANCHEPI JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	:	LUCIONE DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI	PROCURADORA	:	DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER	ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔ- NOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA	AGRAVADO(S)	:	ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-99.897/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-109.464/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	:	AIRR-87.437/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VILSON DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	AGIP DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR DOS SANTOS BITENCOURT	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S)	:	NILO BERETA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ	PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO BONES ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	:	AIRR-100.292/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-109.979/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	:	AIRR-88.110/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GONZAGA CAPAVERDE
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). VÍCTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL HORÁCIO SILVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ORLIANE FERREIRA RANGEL	AGRAVADO(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICA- ÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADA	:	DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO	:	AIRR-100.384/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-111.083/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	:	AIRR-89.263/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ZIZA MARIA BORBA CURY E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	OLINDA OLIVEIRA HAUSEN
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADA	:	DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO RODRIGUES SILVA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-90.233/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-100.386/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-111.980/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA	ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA BOSAK DE REZENDE	ADVOGADO	:	DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVADO(S)	:	HEYTOR MENNA BARRETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	:	DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON FERREIRA GOMES	PROCESSO	:	AIRR-104.366/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-93.996/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	VITOR JOSÉ DA CONCEIÇÃO E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-115.179/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO FARACO	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	:	ROVANI RICARDO ARÍSIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	AEROS FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-104.819/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GAZETA MERCANTIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-94.220/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN LAZZAROTTO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	:	AIRR-646.087/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GERSON LORETO DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVANTE(S)	:	NÍDEA RITA MICHELS DICK	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADA	:	DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	VALDIVINO JOSÉ RAFAEL
			PROCESSO	:	AIRR-106.885/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
			RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO JESUS MARTINS CASTENCIO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR-646.089/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CAMILO
ADVOGADO	:	DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com RR - 646090/2000-3		
PROCESSO	:	AIRR-694.796/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	GENAIR FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-706.414/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ARIEL LUCIANO CAGNI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 706415/2000-6		
PROCESSO	:	AIRR-706.415/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARIEL LUCIANO CAGNI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 706414/2000-2		
PROCESSO	:	AIRR-726.647/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WILSON ALVES DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-728.147/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	GLÁUCIA DE FÁTIMA RODRIGUES ZANCHETA
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-737.025/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NILO DE MINGO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	S.A. A GAZETA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-739.936/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PRADO VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO NOGUEIRA PAIM
PROCESSO	:	AIRR-742.670/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DELURDES BEATRIZ VASQUES FAGUNDES
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-752.246/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO	:	AIRR-754.340/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DANILO SALERMO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO E SOCIAL - BNDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-754.372/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JAIR HUMBERTO MIAMI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR-756.817/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	USINAS ESTIVAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	:	LEONILTON JOSÉ DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-761.877/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLÉSIO CORSINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR-764.173/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINA APARECIDA CAILLOT
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
PROCESSO	:	AIRR-767.328/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO LONDRO CARPS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-770.050/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU - CBL
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-771.041/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ELI DONIZETTI DE MACEDO
ADVOGADA	:	DR(A). LANA BASTOS DUTRA
PROCESSO	:	AIRR-777.390/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI- QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-778.264/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO DE PAIVA CANUTO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA MARKUS
AGRAVADO(S)	:	METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	:	AIRR-780.450/2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	:	AIRR-787.534/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON DA SILVA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-791.153/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO NEVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	AIRR-792.696/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	AIRR-792.873/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CORDEIRO

ADVOGADO	:	DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	:	AIRR-794.515/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	KAVO DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PALHARES
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ
PROCESSO	:	AIRR-797.320/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ASSIS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-802.570/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM DIAS MILHOMEM FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	TECNEL TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JACOB BORGES
PROCESSO	:	AIRR-805.798/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JAIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S)	:	TRANSNACK TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-806.143/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADO(S)	:	ROSILDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR-807.824/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DAISY PIRES BRENNER
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S)	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ
PROCESSO	:	AIRR-809.865/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA BEATRIZ SORLINO
AGRAVANTE(S)	:	BANCOECONÔMICO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	EDNALVA QUEIROZ SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
PROCESSO	:	AIRR-811.804/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE APARECIDA ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-812.503/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO JUSTO CASTANHARO
ADVOGADO	:	DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-5/2000-332-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO(S)	:	PEDREIRA MARIUTTI LTDA.
PROCESSO	:	RR-31/2006-102-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LEUDA DE MORAES BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	:	RR-41/2006-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	OLÍVIA RIBEIRO LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). NIVALDA ZANOTTI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	:	RR-58/2001-061-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



RECORRIDO(S)	:	MARIA CELESTE TREVIZOLI
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	:	RR-82/2006-005-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO MARCELINO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
PROCESSO	:	RR-92/2005-004-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MARIA LUZIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCESSO	:	RR-92/2005-251-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO FERNANDES PAULA
PROCESSO	:	RR-145/2006-069-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY MERELLES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSE AIRTON LOPES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO	:	RR-156/2002-463-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	GABRIEL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL
RECORRIDO(S)	:	WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
PROCESSO	:	RR-158/2006-251-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	:	DR(A). AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DA SILVA LIMA
PROCESSO	:	RR-265/2003-050-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	RR-278/2005-001-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S)	:	MARCONE WALDEMAR FERNANDES DE LUNA FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). GINALVA DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	RR-292/2002-141-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO GOULART VILLELA
RECORRIDO(S)	:	FABIANI HAMMES
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA FALCÃO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S)	:	PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GOES & PEREIRA LTDA.
PROCESSO	:	RR-402/2006-001-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO GARCEZ DE SENA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-424/2003-002-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA PEIXOTO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MILTON BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-482/2005-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	ERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	:	TRANSFLUID TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL DAVI LUIZ
PROCESSO	:	RR-543/2004-048-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S)	:	WILSON PACHECO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR-556/2000-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	WNELTON MORAIS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-569/2005-332-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA MASCARENHAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEERICA DA SERRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALERIA MATOS SAHD
PROCESSO	:	RR-654/2006-303-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	IRENI TERESINHA CEMIN
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA MARTINI
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
PROCESSO	:	RR-670/2004-089-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERICK MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO ANASTÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FELICIANO NETO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 670/2004-1		
PROCESSO	:	RR-717/2006-464-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	RITA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO FARIAS PINTO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS
PROCESSO	:	RR-779/2002-192-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	ADILSON JOSÉ PAIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	RR-811/2002-521-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ERMELINDA DA SILVA LAPA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). DILSA HELENA ROSA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-864/2006-006-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO FRASSINETTI
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-874/2001-032-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA DE ANGELIS
RECORRIDO(S)	:	JOSEFA MARIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA MORY
PROCESSO	:	RR-877/2005-028-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MARIA RISOLENE MARCELINO GRANJEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRANJEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
PROCESSO	:	RR-969/2005-015-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
RECORRIDO(S)	:	DÉBORA ENEIDA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANE BORGES
PROCESSO	:	RR-990/2003-041-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	ENGESITE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NÁTALI MARAGNO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERNANDO GOMES OSÓRIO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA

PROCESSO	:	RR-1.118/2002-382-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	MARLENE JAHN
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	RR-1.127/1999-654-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	VALMOR SPANCERSKI
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
PROCESSO	:	RR-1.162/1999-015-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HENRI BRETON
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-1.184/1999-075-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO A. DE CAMARGO R. DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ALCIDES BENTO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-1.292/2003-006-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	SUELI SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1292/2003-4		
PROCESSO	:	RR-1.374/1997-241-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	NORMA MARIA GINNARI SATRIANI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
PROCESSO	:	RR-1.450/2003-043-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO GASPAR
ADVOGADO	:	DR(A). WILLY FALCOMER FILHO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CÔRTEZ DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1450/2003-7		
PROCESSO	:	RR-1.570/2004-058-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR-1.606/2001-069-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS
PROCESSO	:	RR-1.764/2002-402-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ADALTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	RR-1.838/2000-067-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR-1.859/2004-281-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S)	:	SANDRA REGINA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO DE SÁ AZEVEDO
PROCESSO	:	RR-2.198/2003-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI



RECORRENTE(S)	:	LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO	:	RR-2.466/2005-027-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MARINELZA PREIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
PROCESSO	:	RR-2.648/2001-014-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARQUES ÍNDIO DA MATA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
PROCESSO	:	RR-5.093/2002-921-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ELIAS SOARES DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
PROCESSO	:	RR-5.751/2003-036-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	LAÉRCIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MARIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	:	RR-10.797/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	EDIMAR ANDRÉ AMARAL TERRA
ADVOGADO	:	DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-11.472/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SERGE ATCHABAHIAN
RECORRIDO(S)	:	JOSIVALDO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
PROCESSO	:	RR-13.106/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DESIDÉRIO SANSON
ADVOGADO	:	DR(A). LUDMILO SENE
PROCESSO	:	RR-21.491/2005-029-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO TAVARES LAITER
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
PROCESSO	:	RR-22.601/2001-006-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	WILSON DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	RR-26.943/1999-014-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE WANDEMBRUCK GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA OSIK
PROCESSO	:	RR-31.571/2002-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	MALVINA ALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO	:	RR-32.960/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	EDILENE SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S)	:	BRAZAÇO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
PROCESSO	:	RR-55.937/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO GÉRSON DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE LEITE DANTAS

RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO	:	RR-89.894/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	PAULO VICENTE BENITES PAIXÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LIANE RITTER LIBERALI
PROCESSO	:	RR-91.537/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BRUNO LEONARDO THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
PROCESSO	:	RR-95.940/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉZAR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO BARBOSA
PROCESSO	:	RR-623.852/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO CARDOSO OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-627.154/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MIRANDA NETTO
ADVOGADO	:	DR(A). ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-628.587/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	VIVALDINO BLEICHUEHL
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-642.125/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES EVANGELISTA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO	:	RR-642.359/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BALTAZAR MARQUES DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO	:	RR-642.417/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE-RAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO	:	RR-642.418/2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	WALTER APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CARDOSO DAS NEVES
PROCESSO	:	RR-646.088/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	VALDIVINO JOSÉ RAFAEL
ADVOGADO	:	DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 646087/2000-4		
PROCESSO	:	RR-646.090/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CAMILO
ADVOGADO	:	DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 646089/2000-1		
PROCESSO	:	RR-663.191/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ILDEU JOAQUIM FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO CARDOSO OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-678.174/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	PAULO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-694.484/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO ARAÚJO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-707.411/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES
PROCESSO	:	RR-718.958/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). HELENI DA SILVA BAHIA
PROCESSO	:	RR-718.965/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO PALUMBO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PROCESSO	:	RR-718.966/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-718.971/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GERALDO EUSTÁQUIO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	RR-719.085/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO DIALMA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA



PROCESSO : RR-720.006/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARVALHO CHAVES	PROCESSO : AIRR E RR-767.592/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RENI GERLACH
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE- RAL S.A. - RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-749.389/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-706.437/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-767.593/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DIRCEU VIEIRA DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NELCI DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDO(S) : VALDENIR GOMES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR-707.426/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENI DA SILVA BAHIA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-768.098/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-790.738/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI		ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : AMADEU RIBEIRO FLORES	PROCESSO : AIRR E RR-712.551/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RÔMULO RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : RR-768.292/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : WEBER DAVID DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DUTRA FLAIN E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR E RR-725.551/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-138/2006-019-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). TIAGO SILVEIRA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : PROMONEWS - PROMOÇÕES, MERCHANDISING, RE- PRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : RR-773.610/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	DR(A). KARINA NADAYOSHI DE BARROS
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-730.455/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : A-AIRR-176/2004-461-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TEODOZIO VODIANI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : JOSEDIR TRAJANO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-785.033/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALBERTO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI		AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO-RIO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VELLOSO
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	PROCESSO : AIRR E RR-752.042/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-355/2003-254-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : RR-794.897/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-752.044/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : WANDERSON EDUARDO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : A-AIRR-465/2004-401-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO : RR-797.975/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-752.044/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARINÊS FRANCISCA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PUGA CANO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU PIERRO
ADVOGADO : DR(A). HAILTON RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLAUDINEI JOSÉ FERREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 465/2004-2
RECORRIDO(S) : NORMA SUELY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	PROCESSO : A-AIRR-744/2005-053-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NOEMI DE OLIVEIRA MORENO	PROCESSO : AIRR E RR-756.933/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR E RR-19.661/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA CRUZ SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : VALTER DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NELO TAVARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRCIO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AMÉRICO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : AIRR E RR-757.031/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
PROCESSO : AIRR E RR-43.129/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : RICHARD HARRYS BUENO CAMARGO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). TALES MANOEL LIMA VIALÔGO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	PROCESSO : A-AIRR-1.694/2003-062-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARNALDO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR E RR-760.462/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : AIRR E RR-690.179/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS,SER- VIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SINDPD	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DIANA MARIA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA BARALDI
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADA : DR(A). LEDA MARTINS MOTTA BICUDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	PROCESSO : A-RR-1.783/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO		AGRAVADO(S) : DAGOBERTO FAFIÃES DE MELO E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA		ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR E RR-702.837/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO		AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses- são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró- ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma



COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 1470/1998-311-02-40.5
EMBARGANTE	: GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A)	: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DÁRCIO SARGENTINI
EMBARGADO(A)	: TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-AIRR - 9506/1999-018-09-41.4
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA ITAJU LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
EMBARGADO(A)	: ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CLEUSA CHIMENTÃO
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 2107/2001-024-01-40.0
EMBARGANTE	: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: CLELSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SIMONE DIAS DE MENEZES
PROCESSO	: E-ED-RR - 1137/2003-020-09-00.8
EMBARGANTE	: MIGUEL PERES COLHADO
ADVOGADO DR(A)	: JOANA MARIA PERES COLHADO
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO DR(A)	: SILVANIA MARIA BOLZON
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1977/2003-301-01-40.5
EMBARGANTE	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: MARCELLO DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES
PROCESSO	: E-AIRR - 769/2004-043-15-40.0
EMBARGANTE	: ZAIDA DEL'ALAMO
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME SENNE MARTINS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADO DR(A)	: SÍLVIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1360/2004-002-22-40.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ERNESTINO BALDUÍNO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1442/2004-461-02-00.7
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: EDMILSON ALVES DE ABRANTES
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 5140/2004-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: EUGÊNIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 288/2005-029-03-40.5
EMBARGANTE	: TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: RENATO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
PROCESSO	: E-RR - 862/2005-655-09-00.3
EMBARGANTE	: ANTONIO KENZI TORISU
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 915/2005-463-02-40.7
EMBARGANTE	: JOSÉ SERAFIM ABRANTES
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES
EMBARGADO(A)	: FELÍSSIMO RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: FERNANDO ALVES MENDES
PROCESSO	: E-RR - 1208/2005-013-02-00.4
EMBARGANTE	: MIRANDOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RUI JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: EDVALDO ALVES GENU
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO ALEXANDRE KATZ
PROCESSO	: E-RR - 1234/2005-016-10-00.8
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGANTE	: ANGÉLICA TOFFANO SEIDEL CALAZANS
ADVOGADO DR(A)	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2818/2005-004-22-41.2
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A)	: ADMILTON OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 226/2006-142-03-40.2
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
EMBARGADO(A)	: WILSON TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-ED-RR - 1261/2006-411-09-00.8
EMBARGANTE	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: JAMES DANTAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1618/2006-074-03-00.0
EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROBERTO FERREIRA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA

Brasília, 07 de agosto de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 1796/1999-057-01-40.1
EMBARGANTE	: JOSÉ ADOLPHO PASSOS VIVACQUA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: E-AIRR - 2689/2001-012-05-40.3
EMBARGANTE	: BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A)	: SIDNEY MATOS DE ABREU
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 761112/2001.8
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: VALÉRIA RIBEIRO DE BARROS BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: E-ED-RR - 799855/2001.8
EMBARGANTE	: ADEMAR AFONSO PINTO
ADVOGADO DR(A)	: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO DR(A)	: ARINALDO BITTENCOURT
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1208/2002-024-04-40.9
EMBARGANTE	: LUIZ PARISOTTO
ADVOGADO DR(A)	: NELSON EDUARDO KLAFKE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 11843/2002-900-03-00.9
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 24054/2002-900-03-00.8
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: WANDERSON DE CASTRO SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 24203/2002-900-03-00.9
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: LEVINO JOSÉ BARROS
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 37054/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE	: RUBENS PAULO MARIANO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	: E-AIRR - 61963/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE	: PEDRO PEREIRA ALVES
ADVOGADO DR(A)	: ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	: BEKUM DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

PROCESSO	: E-AIRR - 63047/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE	: FAYSER BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES
EMBARGADO(A)	: JEAN EMANUEL DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO
PROCESSO	: E-AIRR - 209/2003-491-02-40.2
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	: LUZIA PIRES
ADVOGADO DR(A)	: EDMAR MARIS LESSA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO DR(A)	: JORGE RADI
PROCESSO	: E-RR - 2396/2003-317-02-00.6
EMBARGANTE	: ROSSINE VERÔNICA BENAVENTE MURILLO CHIARELLE
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR DR(A)	: DANIEL MENDES PEDROSO
PROCESSO	: E-AIRR - 99071/2003-900-01-00.0
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR DR(A)	: DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS GIACOMETE SARDINHA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ
PROCESSO	: E-RR - 171/2004-060-01-40.3
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: DJAIR DA PAZ SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 461/2004-035-01-41.0
EMBARGANTE	: JÚLIO CÉZAR MACHADO SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA BERNARDES E VARGAS
PROCESSO	: E-RR - 480/2004-020-10-00.0
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: NÍDIA QUINDERE CHAVES BUZIN
EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO AREIAS CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	: E-RR - 595/2004-071-01-00.7
EMBARGANTE	: CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO DR(A)	: ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A)	: MÉIER SORTE LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARTINS SOBRINHO
PROCESSO	: E-RR - 602/2004-005-17-00.8
EMBARGANTE	: JOÃO BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
PROCESSO	: E-AIRR - 1387/2004-114-08-40.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: EDGAR PINTO FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR
PROCESSO	: E-ED-RR - 3150/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA BRANDÃO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5137/2004-053-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO VALDEMIR MAFRA LEITE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-A-RR - 5372/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5493/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO LUCENA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 399/2005-101-15-40.9
EMBARGANTE	: LÚCIA YANANITI UESUGI
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 1151/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: SERGINALDO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-RR - 1550/2005-013-06-40.7
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIO MÁRCIO CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
PROCESSO	:	E-AIRR - 1771/2005-013-06-41.8
EMBARGANTE	:	LUIZ DE FRANÇA NETO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	:	E-RR - 2926/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	GERSON RAMOS REIS
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 4080/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4633/2005-053-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	LUCINETE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 206/2006-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARLON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 598/2006-031-07-00.0
EMBARGANTE	:	JANDAIA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRANBEL LTDA.
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ALDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA BARREIROS ROCHA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1137/2006-111-03-40.5
EMBARGANTE	:	MARIA DA PIEDADE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1997/2006-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 07 de agosto de 2008.
VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 7ª Turma.
Ministro Ives Gandra Martins Filho

PROCESSO	:	AIRR - 1051/2004-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFOR-MÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL BARRETO MARTINEZ
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO

Brasília, 05 de agosto de 2008.
VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20ª Sessão Ordinária da 7ª Turma do dia 13 de agosto de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-12/2007-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S)	:	ALMERI GUMESSON
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO CARIBONI
PROCESSO	:	AIRR-32/2005-039-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DI STASIO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-47/2002-055-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL EXPEDITO MIRANDA

ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-114/2006-014-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JORGE HENRIQUE SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S)	:	ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR-155/2004-105-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RI-BEIRO
AGRAVADO(S)	:	CLECIMAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALDREI MÁRCIA PANATO GEMAQUE
PROCESSO	:	AIRR-183/2004-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDJANE CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-195/2002-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA
AGRAVADO(S)	:	VITAL FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-217/2005-403-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB
PROCESSO	:	AIRR-218/2005-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S)	:	R.J.A. SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-252/2004-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LINDOMAR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-254/2004-020-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JAIR ANTÔNIO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-266/2004-731-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FAGUNDES DE MENEZES

PROCESSO	:	AIRR-274/2002-012-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GENI FINKENAUER
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
PROCESSO	:	AIRR-291/2001-002-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MARIA BRASILINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S)	:	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEA-MENTO E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-293/2005-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA IMACULADA VILA NOVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENI-ZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-297/1998-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSIANE VEDOVATTI PELAstri SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR-314/2006-203-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA TATAGIBA MENDONÇA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-334/2005-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-BRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA MONTEIRO SANCHES
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-351/2006-004-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S)	:	ANA ROSA PENAFORTE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA
PROCESSO	:	AIRR-359/2005-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HERMES CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GRUPO ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
PROCESSO	:	AIRR-395/1999-071-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDMAR IANSEN
ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO BRÜNING
PROCESSO	:	AIRR-395/2005-016-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONICE CONCEIÇÃO DOURADO
ADVOGADO	:	DR(A). TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-400/2000-061-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). IRANI BUZZO



PROCESSO	:	AIRR-404/2007-003-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA MARIA PÉRCIA PINTO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	YTATIANNA MENDES CAMARGO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO PEIXOTO FRANCO		:	
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NUSA LEMBOGAN COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CLEUME SOUZA FERREIRA		:		ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO
ADVOGADO	:	DR(A). EDER FRANCELINO ARAUJO	PROCESSO	:	AIRR-550/2007-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO		:	
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR-834/2003-092-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	:		ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
	:		AGRAVADO(S)	:	DARCY LEVY COSTA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:		ADVOGADO	:	DR(A). LINCOLN JOSÉ COSTA	AGRAVADO(S)	:	ELSON AZEVEDO DE OLIVEIRA
	:			:		ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO BONETTI
	:			:		AGRAVADO(S)	:	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
	:			:		ADVOGADA	:	DR(A). ELIZETE MARIA BARTAH
PROCESSO	:	AIRR-434/2005-003-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-572/2003-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-838/2003-057-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT		:	
ADVOGADO	:	DR(A). FABIO BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	BERENICE DA COSTA AYRES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO NELO TAVARES	AGRAVADO(S)	:	AURACELI PEREIRA DE MELO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	NO PROBLEM ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE
Complemento: Corre	:	Junto com RR - 434/2005-0	ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA DE CÁSSIA BARBOSA LAIRA		:	
	:			:			:	
PROCESSO	:	AIRR-444/2006-009-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-614/2006-037-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-872/2005-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIERA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE MENDES LUZ	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA VIANA DA CUNHA	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FAGNER LOPES SILVA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA SILVA RECKZIEGEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.		:			:	
	:			:			:	
PROCESSO	:	AIRR-446/2005-004-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-615/2005-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-910/2004-051-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HERMES RENATO VIANA DE FARIAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ULYSSES BEZERRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA LÚCIA LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO FERREIRA SERRÃO		:			:	
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS		:			:	
	:			:			:	
PROCESSO	:	AIRR-476/2006-003-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-705/2002-018-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-920/2003-018-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	:	YARA MARIA MATTOS SANTANA
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
	:		AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA LOPES PINTO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR		:			:	
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.		:			:	
	:			:			:	
PROCESSO	:	AIRR-481/2004-103-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-716/2007-231-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-928/2005-006-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	:	YARA MARIA MATTOS SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). ORESTES JÚNIOR BATISTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE NEGREI FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA LOPES PINTO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	:			:			:	
PROCESSO	:	AIRR-489/2004-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-716/2007-231-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-928/2005-006-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	YARA MARIA MATTOS SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	DELMAR HELMUTH RYPEL	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WELLINGTON BENEDITO GUEDES		:		AGRAVADO(S)	:	CARLOS RIBEIRO PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA		:		ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
	:			:		AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENI-ZAÇÃO LTDA.
	:			:			:	
PROCESSO	:	AIRR-493/1997-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-746/2005-002-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-936/2001-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSIS-TÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA	:	DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO	ADVOGADA	:	DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS BASSANI	AGRAVADO(S)	:	ELLEN SILVA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOEL CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA HÉLIDA DA ROCHA CORRÊA	ADVOGADA	:	DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHER-RER
	:			:			:	
PROCESSO	:	AIRR-521/2005-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-750/2002-038-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-939/2004-027-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARTA AKEMI UEKI	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	CLEURIMAR BRITO FERREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DIAS QUIXABA	ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO GALDINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.		:		ADVOGADO	:	DR(A). DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
	:			:			:	
PROCESSO	:	AIRR-523/2005-006-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-759/2002-021-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-957/2005-010-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR INTERNET LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO NEVES	AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTÔNIO DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DIAS QUIXABA	ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA HÉLIDA DA ROCHA CORRÊA		:	
	:			:			:	
PROCESSO	:	AIRR-523/2005-006-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-759/2002-021-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-963/2002-114-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR INTERNET LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS- UNICAMP
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO NEVES	AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTÔNIO DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DIAS QUIXABA	ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA HÉLIDA DA ROCHA CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALA-ÇÕES LTDA.
	:			:			:	
PROCESSO	:	AIRR-523/2005-006-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-765/2006-003-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-978/1999-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	NELSON AUGUSTO FÉLIX DOS SANTOS
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CARVALHO BRANDÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCEL GERALDO SERPELLONE
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO NEVES	AGRAVADO(S)	:	DARLAN FÉLIX DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVA-ÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVI-MENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	ADVOGADO	:	DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO		:	
	:			:			:	
PROCESSO	:	AIRR-524/2005-019-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-795/2004-044-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-978/1999-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	NELSON AUGUSTO FÉLIX DOS SANTOS
	:		PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO A. RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCEL GERALDO SERPELLONE
	:			:		AGRAVADO(S)	:	CIVESA VEÍCULOS S.A.
	:			:		ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO



PROCESSO	:	AIRR-983/2003-017-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINETE MACIEL CALINO
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON BAUER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA EM ENFER- MIDADES RENAIIS E METABÓLICAS PRÓ-RIM DE SANTA CATARINA - FUNDAÇÃO PRÓ-RIM
ADVOGADO	:	DR(A). MAYCON TRUPPEL MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-1.037/2002-025-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.073/2003-222-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.079/2005-121-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANA DE ANDRADE BRITTO
AGRAVADO(S)	:	ROQUE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA CAMPOS CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	BAHIA RIO REPAROS NAVAIS E DIESEL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.101/2005-022-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS JOSÉ DINIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVI- ÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR-1.171/2006-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FONTOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU
PROCESSO	:	AIRR-1.176/2006-086-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
PROCESSO	:	AIRR-1.200/2003-491-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SUELI PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.245/2001-521-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDO DUARTE GOMES
PROCESSO	:	AIRR-1.264/2005-001-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO VARELA MONTENEGRO
ADVOGADO	:	DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEI- RO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.267/2005-263-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI HESSEL PAULINO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL
PROCESSO	:	AIRR-1.272/2001-040-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ANCELMO DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
AGRAVADO(S)	:	PBOL MISURA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). KLAUS G D SCANDIUZZI

PROCESSO	:	AIRR-1.301/2002-014-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN- PA
ADVOGADO	:	DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR-1.311/2004-100-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FABIANNA AUGUSTA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON JOSÉ BAETA BRANT
AGRAVADO(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDER PERO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-1.367/2002-035-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM DE ANDRADE NEVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MENDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA BERTOZZI MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.379/2004-001-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGROSSIMAN SANTANA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
PROCESSO	:	AIRR-1.403/2004-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ DOS PASSOS FARIAS COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.415/2004-201-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	MARISA JESUS ECOTEM RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-1.420/2004-101-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LIMA DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SINOMAR GOMES XAVIER
AGRAVADO(S)	:	J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.470/2006-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOEL FRANCISCO RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
PROCESSO	:	AIRR-1.512/2003-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUI MEIER
AGRAVADO(S)	:	SANDRO LUIZ DE LIMA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-1.555/2004-011-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	RISOMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1555/2004-3

PROCESSO	:	AIRR-1.555/2004-011-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RISOMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1555/2004-6

PROCESSO	:	AIRR-1.574/2004-003-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WELTON AMORIM ESCOBAR
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.611/2006-016-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	DZ S. A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTE- MAS
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.648/2002-012-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RENATO RIBEIRO E SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR-1.676/2004-013-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADEVALDO MARQUES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-1.710/1994-070-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AJAX COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (EM LI- QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO BARBOSA DE SOUZA KANITZ
AGRAVADO(S)	:	RODOLFO MELO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.718/2003-026-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR PIMENTA DA ROCHA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-1.787/2004-001-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JUÇARA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-1.808/2003-010-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA- NHÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADALBERTO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ARANTES BOTELHO GRECO
PROCESSO	:	AIRR-1.858/1999-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALMIR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI
PROCESSO	:	AIRR-1.913/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA DA FONSECA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.990/2003-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI- CAMP
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEDIS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMO- NIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.021/2001-041-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	KROLON POLIBENY INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO TENÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO	:	AIRR-2.099/2001-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
AGRAVADO(S)	:	SILVANA FERREIRA LEMES DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANTIQUEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-2.105/2003-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANÍSIO DE CAMARGO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
PROCESSO	:	AIRR-2.110/2006-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DA SILVA DUARTE
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULO- LOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR-2.130/2001-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR-2.172/2001-010-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SILVA DUARTE DA PAZ
ADVOGADA	:	DR(A). LIANE GASSE GALVAO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCESSO	:	AIRR-2.192/2004-076-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LEAL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN
ADVOGADO	:	DR(A). GUÁLTER DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.200/2005-128-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚ- CAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÍLVIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON RINALDO BOARETTO
PROCESSO	:	AIRR-2.246/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	EDISOM BISPO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO	:	AIRR-2.246/2006-152-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO SOUZA XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR WALTER RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMEN- TAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UBERA- BA/MG
ADVOGADO	:	DR(A). LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚ- NIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.351/2005-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	R.S. TURTLES PIZZAS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO BARBOSA MATHIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-2.391/2003-045-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LT- DA.
PROCESSO	:	AIRR-2.551/2002-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MATHUS ALÉM GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO	:	AIRR-2.620/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	PAULINEY SERAFIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-2.629/2001-068-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI- GRO
AGRAVADO(S)	:	JUREMA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DE MELO NUNES
PROCESSO	:	AIRR-2.697/2005-021-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOEL FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-2.776/2004-038-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO OSIRES ORTOLAN
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.789/1997-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	HERMELINO BUENO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ALICE HERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-2.791/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DR(A). JÉSUSS MONÇÃO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.836/2005-038-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). EURIDES FRANCISCO DE RÉ
PROCESSO	:	AIRR-2.852/2003-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGINA OKADA
PROCESSO	:	AIRR-3.014/2000-244-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RENATO MARINS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR-3.030/2002-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ENÉZIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-3.502/2005-232-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ONEIDA ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR-3.578/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JORGE VIRGÍLIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY
PROCESSO	:	AIRR-3.665/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-3.844/2002-018-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	KARLA DE LISNEY FERNANDES ROSOLEN
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO COMUNITÁRIO DO HOSPITAL MUNICI- PAL DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CARLOS BUENO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-4.107/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-4.162/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). TULLIO MARINI FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-4.187/2002-022-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	GODEMIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUA- DROS
PROCESSO	:	AIRR-4.340/2006-088-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	ANDREZA SILVA BATALHA
ADVOGADO	:	DR(A). FUJIKO HARADA
PROCESSO	:	AIRR-5.007/2006-081-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEY DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
PROCESSO	:	AIRR-5.397/2002-900-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	JORGE RODRIGUES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ATLÂNTICA SUL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-5.934/2005-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VALDECI DA SILVA GRILO
ADVOGADA	:	DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S)	:	BS COLWAY PNEUS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
PROCESSO	:	AIRR-6.001/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CEL- PE
ADVOGADO	:	DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
PROCESSO	:	AIRR-6.669/2003-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	WALTER CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON LUIZ SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA



PROCESSO	:	AIRR-7.409/2006-010-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TIMBERWOOD MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-7.924/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA
AGRAVADO(S)	:	VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-9.765/2000-009-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SIDERLEI TARCIZO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-11.184/2003-652-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALCEU GUBERT E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR-16.577/2003-651-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ AUGUSTO MODESTO
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON JANDERSON TROMBETTA
PROCESSO	:	AIRR-18.296/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA ROQUE
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO LOPES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-19.722/2006-018-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	OLDEMAR PATACHO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S)	:	TALENTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-20.888/2001-651-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DALVA MARLI MENARIM
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-27.218/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JULIETA PACHECO SCARLINO
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-28.051/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS MAUAD LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	JACOB DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-29.430/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GUEDES MANSO
PROCESSO	:	AIRR-42.176/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA HAPLE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S)	:	HELOISELAINY MODESTO MISSIERI GREGORIO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-47.235/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA COSTA RICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALBANO FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR-63.172/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	:	ACYLINO ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-63.597/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IGNEZ TRIVELIN VELHO
ADVOGADO	:	DR(A). TELMA CRISTINA VELHO R. MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-67.335/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT
PROCESSO	:	AIRR-71.304/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 5
ADVOGADO	:	DR(A). ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
PROCESSO	:	AIRR-71.385/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CELSO EUSTÁQUIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-74.086/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADILONE ZIMMERMANN DA MOTTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	:	AIRR-78.941/2003-900-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTON LIMA BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR-88.765/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ISRAEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-109.359/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON MONTEIRO SAUER
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MAIA
PROCESSO	:	AIRR-732.859/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SUELY MARGARETE AMIGO HAMMOUD
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). JANETE SANCHES MORALES
PROCESSO	:	RR-40/2003-047-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO GUERRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

PROCESSO	:	RR-65/2006-251-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	:	DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ANTÔNIO DA SILVA LABORDA
PROCESSO	:	RR-227/2007-125-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ELIEZE MENDES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-419/2006-046-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	:	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO WOJCIECHOVSKI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO	:	RR-434/2005-003-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BERENICE DA COSTA AYRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). FABIO BUENO DE AGUIAR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 434/2005-4		
PROCESSO	:	RR-811/2005-221-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDECIR SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
PROCESSO	:	RR-1.045/2005-221-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	:	IZÂNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
PROCESSO	:	RR-2.310/2005-113-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	ADELFO FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO
PROCESSO	:	RR-4.582/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PAZ CHAGAS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.630/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-4.647/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-5.790/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-AIRR-518/2004-103-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MINOR KOGA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS		
Coordenadora da 7ª Turma		



COORDENADORIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21ª Sessão Ordinária da 8ª Turma do dia 13 de agosto de 2008 às 09h00	
PROCESSO	: AIRR-6/2002-242-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉ-DITO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: SIMONE DA CUNHA NUNES
ADVOGADO	: DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA
PROCESSO	: AIRR-19/2006-112-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA SILVA VILA NOVA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
PROCESSO	: AIRR-25/2003-011-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA GUERRA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-37/2006-464-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: LUCIMARA RAMOS SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-38/2006-343-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: WILIAM AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-40/2007-024-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: STELA MARY CARVALHO VICENTE THOMAZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR NASSIF
PROCESSO	: AIRR-42/2005-044-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: FERRAZ & CIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DOLORES PEREIRA MATTÁ
AGRAVADO(S)	: SILVIA LAURA RODRIGUES MORENO
ADVOGADA	: DR(A). LÍGIA MIGUEL MACAGNANI
PROCESSO	: AIRR-53/2007-022-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CÍNTIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: CASA LOTÉRICA O CAMINHO DA SORTE
ADVOGADA	: DR(A). FLAMÍCIA DE SÁ MENDES
PROCESSO	: AIRR-55/2006-096-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DR(A). OLGA MORAES GODOY
AGRAVADO(S)	: ATALIBA LOPES DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO APARECIDO SALES
PROCESSO	: AIRR-73/2006-012-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES
AGRAVADO(S)	: REYNALDO VIEIRA BISPO
ADVOGADO	: DR(A). CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
PROCESSO	: AIRR-78/2006-332-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NAPKINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE KARNOPP FORTE
AGRAVADO(S)	: GILMAR LOCATELLI
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE TONELLO
AGRAVADO(S)	: MB RECICLAGEM DE PAPEL LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 78/2006-2	

PROCESSO	: AIRR-78/2006-332-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MB RECICLAGEM DE PAPEL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE KARNOPP FORTE
AGRAVADO(S)	: GILMAR LOCATELLI
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE TONELLO
AGRAVADO(S)	: NAPKINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 78/2006-0	
PROCESSO	: AIRR-87/2002-012-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DE ANDRADE MENEZES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA - COOPVITA
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA XIMENES ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-90/2006-102-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DELMARA BRAGA PESSOA E CIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTONIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-95/2005-381-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIA MARIA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO PANIZA
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAM MOHR FUNES
PROCESSO	: AIRR-98/2007-009-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÕES COOK LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA ANDRADE GUIMARÃES
ADVOGADA	: DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-100/2006-111-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBI-NO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: JUREMA DA SILVA FERST
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANCHEZ FERNANDEZ
PROCESSO	: AIRR-102/2001-009-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO RUFINO
ADVOGADO	: DR(A). ELAINE APARECIDA FARIA LUZ
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRODUÇÃO SANTO ANTÔNIO
PROCESSO	: AIRR-105/2003-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR FURTADO LAURENTINO
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR FURTADO LAURENTINO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-112/2004-016-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VIVIANE ROSALIE BLOCH
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: BIOMÉRIEUX BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	: AIRR-116/2006-431-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-133/2005-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). VERA LUCIA KOLLING
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: DR(A). WALLACE PEDROSO
Complemento: Corre Junto com RR - 133/2005-7	
PROCESSO	: AIRR-142/2004-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S)	: FRANCESCO FIORENTINO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA

PROCESSO	: AIRR-148/2000-444-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA	: DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S)	: MARIZA VALENTIM CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PROCESSO	: AIRR-175/2000-003-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MAURO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 175/2000-7	
PROCESSO	: AIRR-175/2000-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: MAURO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). HELENA JURACI AMISANI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 175/2000-0	
PROCESSO	: AIRR-184/2006-411-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO FIGUEIRÓ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SOUZA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MAGDA DA SILVA MACIEL MACHADO
PROCESSO	: AIRR-186/2006-411-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	: RICARDO MARRONE BORBA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SOUZA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MAGDA DA SILVA MACIEL MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA COSTAMILAN
AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
PROCESSO	: AIRR-187/2001-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ODILON WIGUEL MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
PROCESSO	: AIRR-202/2004-037-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JEAN BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: RIGHT CHOOSE SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA DE LIMA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-202/2005-081-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JLG CITRUS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ GUERRA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA BOCCHI GOMEZ
PROCESSO	: AIRR-215/2004-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GILBERTO CARVALHO



PROCESSO	:	AIRR-225/1997-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ADILES DA SILVA NAATZ
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-228/2006-114-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MODESTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
PROCESSO	:	AIRR-240/2005-461-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NU-CLEP
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CLEZER PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LT-DA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL
PROCESSO	:	AIRR-261/2005-092-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GARDEMANN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI
ADVOGADO	:	DR(A). ROMILDO COUTO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ELISABETH ISABEL GARDEMANN
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-269/2002-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARI GASTÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA
PROCESSO	:	AIRR-278/2000-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA TAVARES E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	STUDEX PERFURADORES DE ORELHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
PROCESSO	:	AIRR-285/2007-087-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ANDRE LUIZ DA SILVA LADEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROMEU GERALDO DA SILVA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). MOÁCIR VARGAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-289/2007-071-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EUCLIDES EMÍDIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTA PATRÍCIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BORGES
PROCESSO	:	AIRR-291/2006-064-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA MESSIAS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO PENNA PESSOA
PROCESSO	:	AIRR-292/2001-024-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WAGNER SEVERIANO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 292/2001-9

PROCESSO	:	AIRR-305/2006-031-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA CONSTANTE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ARNOLDO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-308/2006-046-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANILDO BALDIN
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-313/2002-012-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	BEL ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-320/2004-005-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AGTAIR FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-321/2005-019-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	FRANCINE DOS SANTOS MARTIN PALMA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MERCADANTE
PROCESSO	:	AIRR-332/2002-093-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ESTEVÃO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ARIOVALDO PAULO DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR-343/2006-142-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FORNAC LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALLYSSON PEREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULINO DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-350/2005-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIELLE PEREIRA SECCO
AGRAVADO(S)	:	ALAN WILLIAM DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-352/2002-581-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
PROCURADOR	:	DR(A). BRUNO ESPINEIRA
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAILSON LEITE PRIMO
PROCESSO	:	AIRR-356/2004-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JULIANA MEDINA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE MUNIZ COUTO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-357/2006-416-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR(A). MAIZA BARBOSA MALTEZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). NÚBIA SALES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
PROCESSO	:	AIRR-358/2006-017-06-41-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CÁTIA PAES BARRETO LOSSIO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DA BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR(A). HUGHENNE MELO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 358/2006-0

PROCESSO	:	AIRR-358/2006-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DA BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR(A). HUGHENNE MELO
AGRAVADO(S)	:	CÁTIA PAES BARRETO LOSSIO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 358/2006-2		
PROCESSO	:	AIRR-363/2000-047-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JORGE PRADO GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIO-RA
PROCESSO	:	AIRR-363/2005-059-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE CARVALHO SIDERIS
PROCESSO	:	AIRR-372/2001-302-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AMARO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER TAVARES
AGRAVADO(S)	:	ANTENOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-373/2002-653-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S)	:	ELIAS NAGY
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-375/2006-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VÍRGINIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS MELLO BÉZE
PROCESSO	:	AIRR-380/2000-025-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO LEAL ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-383/2003-751-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	INÊS NOEMIA FEIX
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR EICHELBERGER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 383/2003-2		
PROCESSO	:	AIRR-383/2003-751-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INÊS NOEMIA FEIX
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR EICHELBERGER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 383/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-395/2006-098-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CELDA MÁRCIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO FAUSTINO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-415/2006-048-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BORGES



PROCESSO	:	AIRR-423/1999-028-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	NEY FRANCISCO MOCELIN
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-425/2007-802-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SOLON BRUM DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-431/2002-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO FUCHUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO BLOISE MUNDSTOCK
PROCESSO	:	AIRR-436/2006-022-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO DA SILVA BARBOSA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUIZ COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA JACOMINI LOPES
PROCESSO	:	AIRR-442/1996-015-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL PIRES DA SILVA MELO
ADVOGADA	:	DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-458/2006-002-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DAN HEBERT S.A. SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANA DE MELO ALVES
AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN
PROCESSO	:	AIRR-459/1998-811-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEDRO
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
PROCESSO	:	AIRR-459/2006-026-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	VINÍCIUS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATOS
PROCESSO	:	AIRR-461/2004-252-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO PEDROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE
PROCESSO	:	AIRR-461/2005-004-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA MARIA CAVALCANTE ERVEDOSA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO MENEZES LIMA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MERCEEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR SALDANHA FONTENELE
PROCESSO	:	AIRR-470/2006-063-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CARLOS PONTES
AGRAVADO(S)	:	ISABELLE DE SÁ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-477/2006-351-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ALVES PINTO FILHO

PROCESSO	:	AIRR-487/2006-009-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GEOVANA MIRANDA ARRAES
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO FERREIRA BORGES
PROCESSO	:	AIRR-491/2002-025-03-42-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VANISE GOMES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES E OUTROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 491/2002-1		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 491/2002-4		
PROCESSO	:	AIRR-491/2002-025-03-43-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	VANISE GOMES SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 491/2002-9		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 491/2002-4		
PROCESSO	:	AIRR-491/2002-025-03-44-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	VANISE GOMES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIZA MOREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES E OUTROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 491/2002-9		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 491/2002-1		
PROCESSO	:	AIRR-498/2005-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LIONI FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PU CRS
ADVOGADO	:	DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-504/2001-611-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SCHWARZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-506/2002-023-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA GALI SILVA
PROCESSO	:	AIRR-513/2002-025-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR MENEQUETTI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR-514/2006-053-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DANIELE DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ALLIAGE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO G. DIAS
AGRAVADO(S)	:	ORBITTAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO CÉSAR FRASSON
PROCESSO	:	AIRR-526/2002-017-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA DE ALMEIDA VALADARES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

PROCESSO	:	AIRR-527/2004-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARIANO CALIXTO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA
PROCESSO	:	AIRR-550/2006-023-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	JORGE EDUARDO DA ROSA MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
PROCESSO	:	AIRR-563/1999-851-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO LUCAS
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO
AGRAVADO(S)	:	ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-569/2000-201-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO FERNANDO TULER CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADO(S)	:	CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MOISAKIS
PROCESSO	:	AIRR-578/2005-052-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO EDUARDO SERRANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA JORGE GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-593/2005-051-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	NET SÃO PAULO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MANNRICH
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ULPRIST
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA AUGUSTA ALCARPE
PROCESSO	:	AIRR-601/1985-020-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA	:	DR(A). ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA COSTA VIANNA
ADVOGADO	:	DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-613/2006-013-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUCIANO SOARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FÉRRER
AGRAVADO(S)	:	CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS
PROCESSO	:	AIRR-623/2001-065-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ADELAIDE RUFINO DA PENHA
ADVOGADA	:	DR(A). GISELA FELTRIM JÚLIO
PROCESSO	:	AIRR-628/2006-001-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO BISPO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SAMÍRAMES RITA NASCIMENTO TOURINHO
PROCESSO	:	AIRR-649/2005-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO JOÃO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO	:	AIRR-658/2007-007-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	AGUITON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN



PROCESSO	:	AIRR-666/2006-771-01-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	NILTON VIVIAN
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY
PROCESSO	:	AIRR-673/2005-008-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ MACHADO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-674/2005-135-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-694/2003-254-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR-701/2005-771-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	:	FRANCILINO NOGUEIRA DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGDA BRANCHER GRAVINA
Complemento: Corre Junto com RR - 701/2005-4		
PROCESSO	:	AIRR-724/2003-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JORGE FRANCISCO GLÓRIA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-729/2004-015-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA S.A - ACEF
ADVOGADA	:	DR(A). IARA MARTHOS ÁGUILA
AGRAVADO(S)	:	DERONIDES MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ELAINE RAMOS DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-731/2006-018-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RIVALDO SALES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GE-RAIS DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-756/2006-161-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S)	:	EDILON INÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). VERUSCA MORAES PACHECO
PROCESSO	:	AIRR-758/2007-333-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	LAURI BOTTCHER
PROCESSO	:	AIRR-776/2002-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	DARCI ROMÃO DAS DORES
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-779/2005-445-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

PROCESSO	:	AIRR-786/2005-047-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-793/2006-009-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO	:	DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MEYRE LÚCIA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE BARROS BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-810/2007-023-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HO-RIZONTE
ADVOGADA	:	DR(A). KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO INÁCIO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-831/2003-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SÔNIA MENDONÇA
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	:	AIRR-854/2004-009-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA ROCHA PENIDO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL LUÍS BRAGA
PROCESSO	:	AIRR-862/2005-003-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EM-PETUR
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-866/2004-001-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CRISTÓVÃO DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE REIS DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ALLAN VALERRY NUNES COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HI-DRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO
ADVOGADO	:	DR(A). FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-874/2006-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FABIO DE REZENDE RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUÍZA TERESA SOBRAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-876/2006-002-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DE SOUZA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ELMARA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-878/2006-055-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	HELGA MARGARETH GOMES DE CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
PROCESSO	:	AIRR-883/2005-411-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-889/2004-020-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	:	RENATA BEATRIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO

PROCESSO	:	AIRR-890/2005-224-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE ASSIS
ADVOGADA	:	DR(A). CRHISTY ANE MELO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-899/2001-073-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-912/1997-222-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	IVALDO SALUSTIANO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). MISAEEL MOREIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. - SO-TEP
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ADAMI GÔES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-918/2004-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARTUR JERÔNIMO
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-924/2002-008-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JUVEMÁRIO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA MIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARQUES BOTELHO
PROCESSO	:	AIRR-962/2004-009-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULO-S AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-967/1998-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
PROCESSO	:	AIRR-970/2005-069-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO	:	AIRR-980/2001-071-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE LUIZ EDUARD ERTHAL MONNERAT
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-987/2007-004-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EDMAR BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-993/2003-058-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI BATISTA DE MACEDO
PROCESSO	:	AIRR-996/2002-014-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WILSON RAIMUNDO CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FER-NANDES
PROCESSO	:	AIRR-999/2004-020-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DANIEL JARDIM MURTA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO



PROCESSO	:	AIRR-1.001/2006-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.097/2006-143-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO ELIAS MARTINS DA COSTA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KROEFF
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC	AGRAVADO(S)	:	SULBAT BATERIAS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR				ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO	PROCESSO	:	AIRR-1.225/2002-058-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ROSANGELA FERREIRA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	:	CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LT-DA.	ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON DA ROCHA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HUMBERTO CAMPOS
						ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO BENEDICTO
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO CARDOSO FREITAS	PROCESSO	:	AIRR-1.102/2001-055-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
			RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO
PROCESSO	:	AIRR-1.002/2006-005-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA - INFRAERO			
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO				PROCESSO	:	AIRR-1.230/2006-041-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO AUGUSTO GIRÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS PACHÊCO DE CARVALHO E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). FILIPE LINS BORGES	AGRAVADO(S)	:	AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EVERALDO MEDEIROS FERNANDES
						ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BONO
PROCESSO	:	AIRR-1.005/2006-147-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.105/2004-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.231/2003-451-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO MMRJ LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	WALDYR VICTORINO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
			ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	ADVOGADO	:	DR(A). SIMBARD JONES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FUSCO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ADÃO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	NOEL NUNES	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA DE FÁTIMA RECH
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON REZENDE						
			PROCESSO	:	AIRR-1.106/2007-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.233/2005-060-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.013/2005-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL LEÔNICIO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES
ADVOGADA	:	DR(A). BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH	AGRAVADO(S)	:	MARCIANA PAULA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CLAUDIO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARCIO CRISTIANO WALTER	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
ADVOGADO	:	DR(A). ELSON LUIZ ZANELA						
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.156/2003-771-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.233/2006-044-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). BIANCA BASSOA REINSTEIN	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
			AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
PROCESSO	:	AIRR-1.022/2001-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA	ADVOGADO	:	DR(A). RITA CÂNDIDA DE OLIVEIRA RUAS
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	A. B. CONSTANTIN & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MAXWEL DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ANÉRIS M. GROSS	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DIAS PERECINI	PROCESSO	:	AIRR-1.159/2003-094-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁ-TICA S.A.
AGRAVADO(S)	:	OSÉIAS PEREIRA DE JESUS	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO			
ADVOGADO	:	DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL NOGUEIRA LTDA.			
			ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ PIMENTA			
PROCESSO	:	AIRR-1.024/2006-003-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO LUÍS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.258/2005-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MORAES	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL MERCANTIL LTDA.				AGRAVANTE(S)	:	BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA GOMES FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.159/2006-036-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CURY FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEY THEODORO BRANDÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA	AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
			ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM MARCONDES SANTANA	PROCESSO	:	AIRR-1.265/2003-034-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.026/2006-144-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JARDEL DE SOUZA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON LUIZ ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SINDIPA - SINDICATO
AGRAVANTE(S)	:	SAFFRAN SERVICE MONTAGENS E APLICAÇÕES DE REFRATÁRIOS LTDA.						DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚR-GICAS, METALÚRGICAS
ADVOGADA	:	DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	PROCESSO	:	AIRR-1.177/2005-007-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO			, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUIZ COSTA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	AGRAVANTE(S)	:	NILTON SANTOS FERNANDES RANGEL			E SANTANA DO PARAÍSO
			ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-1.063/2004-002-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S)	:	GUILHERME CAMILO E OUTROS
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JAIME QUEIROZ RESENDE
AGRAVANTE(S)	:	TARCILA MARIA DE REZENDE						USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	PROCESSO	:	AIRR-1.182/2002-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	GUILHERME CAMILO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JAIME QUEIROZ RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	:	DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO			SINDIPA - SINDICATO
			AGRAVADO(S)	:	MARLY APARECIDA MARTINS DE ARAÚJO			DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚR-GICAS, METALÚRGICAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1063/2004-6			ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA			, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E
PROCESSO	:	AIRR-1.063/2004-002-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO				ADVOGADO	:	DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR-1.187/2005-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO			E SANTANA DO PARAÍSO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVANTE(S)	:	CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA.			GUILHERME CAMILO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JAIME QUEIROZ RESENDE
AGRAVADO(S)	:	TARCILA MARIA DE REZENDE	AGRAVADO(S)	:	ALEX DO NASCIMENTO SANTOS			USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	:	DR(A). JONAS ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	GUILHERME CAMILO E OUTROS
			PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	ADVOGADO	:	DR(A). JAIME QUEIROZ RESENDE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1063/2004-9						AGRAVADO(S)	:	SINDIPA - SINDICATO
PROCESSO	:	AIRR-1.081/2003-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.199/2005-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO			DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚR-GICAS, METALÚRGICAS
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA - INFRAERO			DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE				ADVOGADO	:	E SANTANA DO PARAÍSO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON MOREIRA FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO BALINSKI	ADVOGADO	:	DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	AGRAVADO(S)	:	LUÍS FERNANDO DOS SANTOS SILVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1265/2003-1		
			ADVOGADO	:	DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR-1.268/2005-202-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.089/2001-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO				AGRAVANTE(S)	:	MAPLA S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTI-COS
AGRAVANTE(S)	:	UTINGÁS ARMAZENADORA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.204/1998-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA PISA QUEIRÓZ	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ COELHO NUNES
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO LUIZ DREWNIAK	AGRAVANTE(S)	:	IMBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMU-LADORES ELÉTRICOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA			



PROCESSO	:	AIRR-1.273/2004-008-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DR(A). ANNA MARIA FELIPE BORGES
AGRAVADO(S)	:	JOCILDA DAS GRAÇAS BAYER
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.278/2005-018-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CARBEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.289/2006-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CHRISTIAN ALVES OLIVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
PROCESSO	:	AIRR-1.292/2004-031-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CELLIBEL COBRANÇAS MERCANTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HELIO VICENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RAFAELLA DE PUCCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI
PROCESSO	:	AIRR-1.296/2004-042-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	KIYOSHI HAMADA
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-1.306/2003-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS CAROBA
AGRAVADO(S)	:	NEUSA SOARES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.313/1998-048-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR-1.326/2003-251-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SULINA DE METAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S)	:	MATEUS KLUG MINATO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR
AGRAVADO(S)	:	SEGIPT - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JOSIANE GASTALDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	METALFRESA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.328/2002-003-06-01-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	HC PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE
PROCESSO	:	AIRR-1.329/2004-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO FÉLIX DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO(S)	:	BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.341/2005-134-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	A RELA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-1.343/2003-142-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETE CRUZ ALBINO
PROCESSO	:	AIRR-1.352/2002-006-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMESCAM - ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES ANTÔNIO BROTTTO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO	:	AIRR-1.366/2001-058-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	:	ROTISSERIE SANTA GEMA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR PALMEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.367/2004-016-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.369/2004-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FELJÓ DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-1.371/2007-205-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARILSO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY PELAES DE AVÍS
AGRAVADO(S)	:	POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARIANA BEZERRA DIAS ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.386/2003-010-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO)
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	NALDO JOSÉ FERREIRA NAZARÉ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	HELGA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.389/1997-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ADYMAR VALÉRIO LINHARES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-1.406/2002-670-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS FURQUIM FERRARI
PROCESSO	:	AIRR-1.418/2004-401-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	:	IVETE MARIA GROEHS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
PROCESSO	:	AIRR-1.426/2005-322-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA KAKAWA
AGRAVADO(S)	:	DANIELE CONCEIÇÃO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.437/2005-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.463/2003-059-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO WALDUTI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO BORBA
PROCESSO	:	AIRR-1.468/2004-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA FRÓES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.500/2000-064-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
PROCESSO	:	AIRR-1.501/2005-006-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO JACOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SERCON - SERVIÇOS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO ROMÃO
AGRAVADO(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UDNO ZANDONADE
PROCESSO	:	AIRR-1.522/2000-075-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS PALMIERI
PROCESSO	:	AIRR-1.535/2003-282-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VANESSA CARVALHO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.540/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ UILTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.543/2003-002-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.549/2006-022-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). LUDMILA DOS SANTOS RUSSI
AGRAVADO(S)	:	ROSIMAR CAMACHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). GILZA JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.600/2005-008-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). UBIRAJARA CASADO
AGRAVADO(S)	:	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DO LORETO DE BELÉM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CARDIAS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMANDO DA AERONÁUTICA - 1º COMAR



PROCESSO : AIRR-1.606/2003-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1606/2003-7

PROCESSO : AIRR-1.606/2003-018-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1606/2003-4

PROCESSO : AIRR-1.608/2002-002-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALMIR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.643/2006-333-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ERENI SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.653/2005-511-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-1.669/2005-032-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VINICYUS COELHO GUALBERTO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DELLA VECCHIA

PROCESSO : AIRR-1.675/2004-003-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE QUEIROZ SENA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-058-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

PROCESSO : AIRR-1.686/2004-001-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : M S ROSA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

PROCESSO : AIRR-1.693/2005-042-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

PROCESSO : AIRR-1.699/2004-020-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : DEVANIR JOSÉ CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.705/2004-053-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO MIGUEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO

PROCESSO : AIRR-1.718/2004-322-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ASTRAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NÍVEO PÉRSIO FERREIRA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.723/2003-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MILTON CÉSAR DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO(S) : TRANSPOTTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ AGNOLETTTO
AGRAVADO(S) : FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAIANE TEREZINHA PIOTTO

PROCESSO : AIRR-1.726/1995-082-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ALTAMIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE ABREU

PROCESSO : AIRR-1.732/2002-057-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADÃO CLAUDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S) : PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.739/2001-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIR DA MOTTA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

PROCESSO : AIRR-1.766/2003-060-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DJALMA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO PAULO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.797/2001-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1797/2001-2

PROCESSO : AIRR-1.797/2001-039-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1797/2001-0

PROCESSO : AIRR-1.804/2004-036-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSMAR DE JESUS ROCHA SÁ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.827/2004-003-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE SOUZA REVOREDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1827/2004-4

PROCESSO : AIRR-1.827/2004-003-21-41-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE SOUZA REVOREDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1827/2004-1

PROCESSO : AIRR-1.828/2003-001-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : PAULO TARGINO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-1.848/2000-012-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RICARDO ALVAREZ CHEREM
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

PROCESSO : AIRR-1.891/2004-078-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EVERALDO DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR-1.906/1999-322-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERSON DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). KASSANDRA MAFEI LAGOS
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO

PROCESSO : AIRR-1.914/2004-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INDHYRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR GOMES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA GIUSTI IMPARATO

PROCESSO : AIRR-1.919/2000-401-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO : AIRR-1.924/2004-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S) : ERNANDES ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.925/1997-059-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : LENINE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE MELHEM HAQUIM

PROCESSO : AIRR-1.928/1997-301-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDO CARDOSO PORTELA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

PROCESSO : AIRR-1.930/2005-002-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REGINA CONTATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FABIANA PEIXOTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DANILO ALBERTO MANENTE
ADVOGADA : DR(A). FABIANA HELENA GABRIELLI FRANÇA

PROCESSO : AIRR-1.938/2005-044-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). REGINA HUERTA
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SELTIME SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.959/2004-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO JOÃO TRAPANI
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE



PROCESSO : AIRR-1.981/2003-192-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES PIRES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1981/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.981/2003-192-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES PIRES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1981/2003-7

PROCESSO : AIRR-1.983/2000-066-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-2.029/2007-107-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ NILO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 2029/2007-0

PROCESSO : AIRR-2.070/2005-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO BERNARDO LEITE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI

PROCESSO : AIRR-2.073/2006-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 2073/2006-1

PROCESSO : AIRR-2.089/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDSO N FAGUNDES COUTINHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-2.118/2004-401-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CURY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCHETTINI NETO

PROCESSO : AIRR-2.144/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.178/2005-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSEMERI VANEILA KARLING FLORENTINO
ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-2.198/2002-018-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITU LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SALVADOR FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES

PROCESSO : AIRR-2.246/2005-802-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SILVIA GIOVANA SILVEIRA FLORES
ADVOGADO : DR(A). RAUL THEVENET PAIVA

PROCESSO : AIRR-2.253/2001-017-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDMAR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : LUMAVI RIO PRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO

PROCESSO : AIRR-2.302/2005-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL JOÃO DE BARROS NETO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA CRISTINA MARTINHÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). IVANI APARECIDA MIANO FERRO

PROCESSO : AIRR-2.323/1999-001-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NEUSA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA

PROCESSO : AIRR-2.323/2005-058-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FAUSTINO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : FIEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA

PROCESSO : AIRR-2.380/2001-038-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO MAGON
ADVOGADO : DR(A). MASSAKO RUGGIERO

PROCESSO : AIRR-2.467/2000-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JESSE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-2.471/2001-026-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ANDREUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLOBECAST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANTO ROMEU NETTO

PROCESSO : AIRR-2.474/2006-036-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU ROVEDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VOLMIR RUBIN
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

PROCESSO : AIRR-2.564/1992-401-14-41-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAGA DE PINHO

PROCESSO : AIRR-2.566/2004-078-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVO JERÔNIMO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.613/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PEDRO ALCEU DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ ROCHA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.716/2006-087-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LIGA ATLÉTICA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE MACKENZIE
ADVOGADO : DR(A). NELSON MANNRICH
AGRAVADO(S) : DENIS MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI
AGRAVADO(S) : ISTITTUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TAMBELINI

PROCESSO : AIRR-2.726/2001-007-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUZIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ROSAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-2.779/2003-064-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA PICCHI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARONI NETO

PROCESSO : AIRR-2.799/2002-073-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NOXER MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEODILSON LUIS SFORZIN
AGRAVADO(S) : LUCIANO SALGADO
ADVOGADA : DR(A). ESTER PADILHA DE SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-2.843/2004-031-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO BIZ
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SENS

PROCESSO : AIRR-2.851/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERGIO VIANA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-3.080/1999-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VVD - VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EDUARDO NEWTON MOSCHETTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CID BIANCHI

PROCESSO : AIRR-3.143/1999-043-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA TEODORO ADORNI
AGRAVADO(S) : ADRIANA DO CARMO MESSIAS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS - CONSERV
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E AFINS LTDA. - SCOOPERINFO

Complemento: Corre Junto com RR - 3143/1999-4

PROCESSO : AIRR-3.305/2004-031-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO VIEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO

PROCESSO : AIRR-3.308/1999-030-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL E PAVIMENTADORA RUIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SALOMÃO CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LOPES

PROCESSO : AIRR-3.441/2005-661-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ODAIR BONACIN
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ZAMARIANO

PROCESSO : AIRR-3.986/2005-009-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOBUKO ARIMOTO
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CEREGATTI

PROCESSO : AIRR-4.237/2002-035-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INTERCITY HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) : VILLY JORGE SCHIEBE FILHO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-4.425/1997-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : YASMIM DA CUNHA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRA-SILETROS

ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Complemento: Corre Junto com RR - 4425/1997-6

PROCESSO : AIRR-4.759/2003-001-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELEONORA FUHRMEISTER SERAU
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMA-LIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA GONÇALVES C. BERGER

PROCESSO : AIRR-4.850/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-5.258/2004-014-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA KAWABATA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANTANA

Complemento: Corre Junto com RR - 5258/2004-1

PROCESSO : AIRR-5.345/2004-013-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICA-ÇÕES E ELETRICIDADE

ADVOGADA : DR(A). GIORGIA PAULA MESQUITA
AGRAVADO(S) : VALTENIS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LUIZ SCHMIDT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-5.400/2005-036-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVETE JARDIM ROCA OJALVO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-9.217/2005-034-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTONIE GEMELGO

PROCESSO : AIRR-9.403/2005-001-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ES-TADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

ADVOGADA : DR(A). ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETI FERREIRA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA

PROCESSO : AIRR-11.310/2002-652-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LEANDRO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG

PROCESSO : AIRR-11.313/2003-010-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MICHAEL GAFFORELLI
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS PRESTADORA DE SERVIÇOS AU-XILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-12.735/2003-651-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO TRINDADE GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DE CAIOBÁ
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS

PROCESSO : AIRR-13.617/2003-651-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR(A). MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : ALTAIR BRAVO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-14.267/2002-002-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR-14.771/2006-004-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADIR PEREIRA BENEVIDES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-15.638/2005-029-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SANDRO NELSON DE LIMA TORRES
ADVOGADA : DR(A). MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN

PROCESSO : AIRR-16.127/2003-652-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CHIQUITA STELLFELD DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

PROCESSO : AIRR-18.023/2002-003-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA
AGRAVADO(S) : IRECÊ CURUPANÁ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI

PROCESSO : AIRR-18.982/2004-006-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AUTOVESA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S) : ANDREZA SHIBATA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-22.601/2000-004-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WILSON ANTÔNIO MACIEL BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S) : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

PROCESSO : AIRR-24.531/2004-001-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OPÇÃO TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR(A). CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ GANDARA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

PROCESSO : AIRR-26.768/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : AIRR-50.737/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANACLETO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR-78.200/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARRETO NUNES
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-78.319/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SPM - ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PLETTES HUFF
ADVOGADO : DR(A). FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA

PROCESSO : AIRR-78.592/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MILTON DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-79.501/2005-093-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO GIMENES
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO GIMENES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO PIRES

PROCESSO : AIRR-81.293/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMILINHA DE JESUS DA COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

PROCESSO : AIRR-86.206/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUCY RITA COSTA ROBERTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-91.038/2006-093-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CATSUMI FUSHIMI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CHINCEV ALBINO

PROCESSO : AIRR-96.764/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GARCEZ RAMOS
ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-110.478/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANSELMO MARTINEZ
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGENOR FILHO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY VONER BETTI

PROCESSO : AIRR-110.758/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAKENA - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LUBRIFI-CANTES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S) : GILBERTO COELHO OLENDZKI
ADVOGADO : DR(A). NEI RAFAEL FILHO

PROCESSO : AIRR-122.233/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA MASIERO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DUARTE MACHADO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

PROCESSO : AIRR-758.323/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PEDRO LAZZARIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 758324/2001-8

PROCESSO : AIRR-758.324/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PEDRO LAZZARIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 758323/2001-4



PROCESSO : AIRR-769.872/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA CAMPOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA NUNES DE ROCCO BASTOS
AGRAVADO(S) : VALFRIDO RIBEIRO PENTEADO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

PROCESSO : AIRR-791.625/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MELQUISEDEC DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-795.004/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CELSO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR-7/2002-088-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JÚLIO BERNARDINO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

PROCESSO : RR-17/2006-669-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIVIANE CRISTINA BELLOZO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EUGÊNIO

PROCESSO : RR-21/2005-001-20-85-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADA : DR(A). MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

PROCESSO : RR-40/2002-225-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA NETO
ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

PROCESSO : RR-63/2002-019-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BE-BIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI
RECORRIDO(S) : NELSON NOBUTUKI ASSEGA
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

PROCESSO : RR-92/2006-013-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER CELESTINO SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

PROCESSO : RR-133/2005-024-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). WALLACE PEDROSO
RECORRIDO(S) : JOEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA KOLLING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 133/2005-1

PROCESSO : RR-145/2001-035-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : ERALDO ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : NITECOOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE CARGAS NITERÓI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

PROCESSO : RR-147/2006-113-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GEORGINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

PROCESSO : RR-238/2002-001-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAMÃO BENJAMIN PINTO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON FREIRE DA SILVA

PROCESSO : RR-264/2004-007-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REGINALDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDON-ÇA

PROCESSO : RR-268/2002-033-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANGELINA NUNES PETT
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : KAKO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIAN MARCELLO G. CAPELLO
RECORRIDO(S) : MALHARIA BRANDILI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MURITIBA DIAS RUAS

PROCESSO : RR-287/2000-021-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AZELIR DIAS FONTES
ADVOGADA : DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA

PROCESSO : RR-292/2001-024-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WAGNER SEVERIANO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 292/2001-3

PROCESSO : RR-311/2001-462-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOUGLAS DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-345/2004-003-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JONILCE DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIE-RI
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO : DR(A). HARRMAD HALE ROCHA
RECORRIDO(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI

PROCESSO : RR-356/2004-006-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : CÉSAR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

PROCESSO : RR-397/2002-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

PROCESSO : RR-433/2000-025-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚ-NIOR

PROCESSO : RR-475/2005-021-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDENIR DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : RR-485/2005-016-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA AFONSINA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : AD CONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA

PROCESSO : RR-509/2002-656-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADELIR ANTÔNIO PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

PROCESSO : RR-510/2005-201-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SPORT CLUBE ULBRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : LEANDRO HOFFMAN
ADVOGADA : DR(A). MARIJU RAMOS MACIEL

PROCESSO : RR-512/2001-031-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WRK CHINESE FOOD RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TRIGONA NETO
RECORRIDO(S) : PAULINO NOGUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KIK DA SILVA

PROCESSO : RR-565/2004-113-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª RE-GIÃO
PROCURADORA : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AVEIRO
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL BENTES PEREIRA

PROCESSO : RR-594/2001-001-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCAS JOFFILY E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR-618/2005-010-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HAREOWALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVEIRA BRAGA

PROCESSO : RR-628/2006-002-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : ODINAIR MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMU-NITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FE-MECAM

PROCESSO : RR-648/2000-001-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO A.T.A.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : MILTON LIMA ANGELO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

PROCESSO : RR-659/2005-067-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : DENICE PUCCIARELLI ANTLOGA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

PROCESSO : RR-663/2005-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
RECORRENTE(S) : MARIA LUZIA MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



PROCESSO	:	RR-686/2006-022-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
RECORRIDO(S)	:	GERSON ÁVILA DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA COUTO GRASSI
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELI-ZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ FELKL SENER
PROCESSO	:	RR-701/2005-771-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FRANCILINO NOGUEIRA DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGDA BRANCHER GRAVINA
RECORRIDO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 701/2005-9		
PROCESSO	:	RR-707/1999-014-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO LANGER
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTO-LUZZI
PROCESSO	:	RR-714/2006-382-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO PARANHANA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SÁBRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO OSVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GUIDO ENGEL
PROCESSO	:	RR-720/2003-039-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE LEANDRO MIORIN
RECORRIDO(S)	:	GERALDO BERTELLI
ADVOGADA	:	DR(A). MARILIA BORTOLUZZI
PROCESSO	:	RR-720/2003-059-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINAS BINGO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO MESSIAS ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO RÓCIO ROCHA
PROCESSO	:	RR-735/2000-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELO EDUARDO ALMEIDA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-738/1998-080-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA AMARAL DA FONSECA RICARDO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	:	RR-744/2004-010-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA ELISA SENEME PEDRO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	:	RR-744/2005-005-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	RINALDO BARROS CAMILO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
PROCESSO	:	RR-747/2005-029-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	DR(A). ISABEL PARENTE MENDES GOMES
RECORRIDO(S)	:	CLARA DE LIMA ORTIZ
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA ASDRUBAL GUEDES DE SOUZA PINTO

PROCESSO	:	RR-748/2002-030-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	HELENA DE MAGALHÃES MUNIZ
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	RR-778/2002-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO NAZARENO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
PROCESSO	:	RR-796/2005-196-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	WILSON PINTO DE COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
PROCESSO	:	RR-803/2001-062-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DO PRADO QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	RR-805/2005-008-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	LUCIA HELENA CARREIRA SECO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	RR-806/2003-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	LADISLAU JOSÉ WILKOSZYNSKI
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
PROCESSO	:	RR-856/2000-003-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA
PROCESSO	:	RR-868/2005-011-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER
PROCESSO	:	RR-871/2002-028-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	RR-879/2006-006-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	OLGA FONSECA DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	DARK SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	RR-887/2001-084-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA TEREZA CAETANO CAIXETA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	:	RR-889/2006-006-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CESARINO PINHEIRO DE LUCENA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-952/2001-481-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	HILDEBERTO SENA BELLAS
ADVOGADA	:	DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
PROCESSO	:	RR-958/2006-012-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
RECORRIDO(S)	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
RECORRIDO(S)	:	MISAELO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO PEDRO DA COSTA
PROCESSO	:	RR-983/2005-060-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	AIDA MAIRA MENDES MILANI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA MARA PERESI
PROCESSO	:	RR-990/2006-100-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	IVALDO ANTÔNIO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRIDO(S)	:	NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	RR-1.030/2004-016-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALBERTO WANDERLEY
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO	:	RR-1.038/2004-002-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO WANDERLEI ARCE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARLENE SALETE DIAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	CORREIO DO ESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
PROCESSO	:	RR-1.038/2005-044-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	IVAN LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
RECORRIDO(S)	:	LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO
PROCESSO	:	RR-1.061/2004-241-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE ALVORADA
ADVOGADA	:	DR(A). HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	NARENI RENHARDT
ADVOGADA	:	DR(A). ROSALINDA FLORES KHAL
PROCESSO	:	RR-1.063/2005-002-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	ARÃO PASSOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
PROCESSO	:	RR-1.098/2004-074-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA



RECORRIDO(S)	:	JERÔNIMO APARECIDO CANTERO	PROCESSO	:	RR-1.487/2003-117-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.194/2000-058-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ QUAGLIO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR-1.109/2003-022-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA BOTELHO (FAZENDA SANTO ANDRÉ)	RECORRENTE(S)	:	FÁBIO LAUREANO NAZARETH E OUTRO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). DAVILSON DOS REIS GOMES	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA GOMES PRATA
RECORRENTE(S)	:	TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	OZILDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO LABRADOR NAVARRO	PROCESSO	:	RR-1.492/1999-002-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.331/1997-092-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CELINA CLEIDE DE LIMA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR-1.111/2007-129-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CLAUDIONORA JANSEN PEREIRA FLORES	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO	:	DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	EDEMÍLSON DAMETO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO SOARES LOUZADA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MAURÍCIO DELFINO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	RR-2.369/2000-069-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUS-TRIAL ESPECIALIZADA LTDA.	PROCESSO	:	RR-1.499/2005-010-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEVER DE PAULA MOREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	:	RR-1.162/2003-016-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MANOEL DE SÁ RORIZ E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BORDINI JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (A ESPERANÇA LO-TERIAS)	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	RR-2.381/2002-013-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA IVONE PORFÍRIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	:	ORIENT HOUSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOVANIR MENDONÇA DE GOUVEIA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
PROCESSO	:	RR-1.169/2002-066-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.594/1998-492-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EDSON SANCHES
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ G JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES	PROCURADOR	:	DR(A). AFONSO APARECIDO MORAES
RECORRIDO(S)	:	RUBENS FERREIRA PAES	RECORRIDO(S)	:	MARIA TECLA GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	:	RR-2.423/2002-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR-1.178/2002-024-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S)	:	FRANKLIN GONÇALVES	PROCESSO	:	RR-1.616/1997-031-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ODAIR CARRASCO TONINI
ADVOGADO	:	DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES	PROCESSO	:	RR-2.854/2001-117-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	:	MARIA TECLA GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	RECORRENTE(S)	:	SÍLVIA JUNQUEIRA REIS
PROCESSO	:	RR-1.224/2004-463-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	OSVALDO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA DE LIMA PAZ PEREIRA	PROCESSO	:	RR-1.616/1997-031-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO TOMAZELLI
ADVOGADO	:	DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	RR-3.143/1999-043-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO	PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES	RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS - CONSERV
PROCESSO	:	RR-1.230/2002-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA TECLA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	RECORRIDO(S)	:	ADRIANA DO CARMO MESSIAS
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARA TATAGIBA	ADVOGADA	:	DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRIDO(S)	:	DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO GUINEZI
PROCESSO	:	RR-1.241/2005-017-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E AFINS LTDA. - SCOOPERINFO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR-1.690/2003-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3143/1999-9		
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO MARUM JORGE	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	RR-3.332/2004-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	JESUÍNO BAPTISTA DE LIMA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	:	DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO	RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NOVAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RECORRIDO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE COSTA FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR-1.241/2006-005-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.778/2003-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	RR-3.407/2004-018-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO AQUINO	ADVOGADA	:	DR(A). NELSON LUIS TESTONI	RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ MURPHY
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	ARIONILDO MELO MUNIZ	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN RÜCKL
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	:	RR-1.248/2000-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.796/2005-291-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	RR-3.626/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO SANREMO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO DE JESUS DA CRUZ SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	:	DR(A). HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	WALLACE BELMIRO FORNACIARI	RECORRENTE(S)	:	TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). JADER NOGUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	SOCORRO DO ESPÍRITO SANTO MACEDO
PROCESSO	:	RR-1.303/2005-004-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR-3.651/2005-009-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORA-DORA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	RR-2.029/2007-107-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	AILTON PIRES DE MAGALHÃES	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO	RECORRENTE(S)	:	LUIZ NILO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	SOCORRO DO ESPÍRITO SANTO MACEDO
RECORRIDO(S)	:	IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMA-CÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	TV MEIO NORTE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.	PROCESSO	:	RR-3.143/1999-043-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JORNAL MEIO NORTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	CANADÁ VEÍCULOS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2029/2007-4			RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR-1.395/2004-191-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.073/2006-092-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON LOPES TERRÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	NEUSA TOMIE MIYABAYASHI ENOKIHARA
RECORRENTE(S)	:	PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.	RECORRENTE(S)	:	VALMIR MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	DR(A). FÁBIO ROGÉRIO DRUDI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA VILELA FILHO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	PROCESSO	:	RR-4.106/2001-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR-1.449/2000-043-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2073/2006-6			RECORRENTE(S)	:	INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁ-TICOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	RR-2.155/2006-138-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BRUSCATO
RECORRENTE(S)	:	RITA SAHYOUN AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	EDSON FRANCISCO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	RECORRENTE(S)	:	VINÍCIUS GONÇALVES INÁCIO	ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPI-NAS - COHAB	ADVOGADA	:	DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO			
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRICA GONÇALVES GOULART DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.			
			ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO			

PROCESSO	:	RR-4.277/2005-002-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ROSITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER
RECORRIDO(S)	:	CHICA GUERRERO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BAUMGARTEN
RECORRIDO(S)	:	JR CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JENICHEN
RECORRIDO(S)	:	FAS CONFECÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S)	:	TAUBE CONFECÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR-4.425/1997-241-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRA-SILETROS
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S)	:	YASMIM DA CUNHA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 4425/1997-0		
PROCESSO	:	RR-4.584/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSEFA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
PROCESSO	:	RR-5.088/2002-921-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LINS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	RR-5.258/2004-014-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA MARIA KAWABATA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 5258/2004-6		
PROCESSO	:	RR-7.569/2003-001-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CONRADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	:	RR-9.380/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-12.866/2004-008-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
PROCESSO	:	RR-14.091/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LUIZ CAVALIERI MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-21.006/2002-016-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MIGUEL RUBENS DAMAS
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
PROCESSO	:	RR-31.143/1999-009-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	IVONE EDIVALDA HOMIAK SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). NUREDIN AHMAD ALLAN
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA	:	DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

PROCESSO	:	RR-36.232/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DIVINO PAULO GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM JOSÉ PESSOA
PROCESSO	:	RR-38.206/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RONALDO LUÍS CRUSCO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES
PROCESSO	:	RR-40.336/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S)	:	ADÃO DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELUCIANA CARLA ODY
PROCESSO	:	RR-55.030/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO PECÚNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ALMIR VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA F. F. MACHADO CRUZ
PROCESSO	:	RR-65.987/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO TRAVI
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
PROCESSO	:	RR-66.825/2002-900-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE E PREVIDENCIA DO MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
PROCESSO	:	RR-67.192/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
PROCESSO	:	RR-69.151/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE HAUSER
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	RR-69.744/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO LUIZ MARINHO OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ALVES
PROCESSO	:	RR-71.092/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CLEMENTINO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
PROCESSO	:	RR-85.754/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	RODRIGO MARQUES LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE MUNIZ COUTO
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA METZ
PROCESSO	:	RR-86.001/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	HERMES LUIZ TOGNI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO	:	RR-99.454/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MARIA LENIR BLATT
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-138.109/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	RR-139.395/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARMEN SANTOS GUIDOTTI
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
PROCURADOR	:	DR(A). CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
PROCESSO	:	RR-150.447/2005-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ABDIAS DONATO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	RR-154.205/2005-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANDRÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
PROCESSO	:	RR-724.202/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE PINTO CÉSAR
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR SPINDOLA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-726.965/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DE RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	:	RR-763.589/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S)	:	ROMILDO PÁ E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA HELENA CALIARI SOUTO
PROCESSO	:	AIRR E RR-206/2001-044-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PRAZERES
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



PROCESSO	:	AIRR E RR-372/2006-014-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	LUIZ DE GONZAGA COLA
ADVOGADO	:	DR(A). ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO	:	DR(A). UDNO ZANDONADE
PROCESSO	:	AIRR E RR-411/2003-255-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	JOSÉ LISBOA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR E RR-1.010/2002-463-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	PAULO ROGÉRIO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR E RR-1.485/2001-014-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	:	ROQUE FERREIRA PAPA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR-2.006/2002-441-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	:	AIRR E RR-27.500/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE PAULA AMARAL FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
PROCESSO	:	AIRR E RR-36.763/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	EDMILSON ALVES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
PROCESSO	:	AIRR E RR-67.332/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	PEDRO FELICIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR E RR-90.435/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	ADINAN DA SILVA BARRADA
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
PROCESSO	:	AIRR E RR-97.682/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA LOURO BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO

PROCESSO	:	AIRR E RR-718.024/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	MÍRIAM APARECIDA SILVA TORTOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR E RR-754.957/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	NELSON SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR E RR-784.063/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	A-AIRR-978/2001-094-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ZEZITA PEREIRA PORTO
AGRAVADO(S)	:	EMERSON PIVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.023/2005-015-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
PROCESSO	:	AG-AIRR-2.108/2004-073-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA REGINA CHABBOUH
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GOMES SQUILASSI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
REGINALDO DE OZEDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SE Nº 22, DE 4 DE AGOSTO DE 2008.

Estabelece diretrizes para a aquisição ou desenvolvimento de programas de informática e para a compra de equipamentos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a necessidade de disciplinar os atos necessários à aquisição ou desenvolvimento de programas de informática visando à execução das tarefas próprias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Considerando que há, tanto na estrutura do Tribunal Superior do Trabalho, como na do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgãos especializados no desenvolvimento e gerenciamento de programas de informática, sejam estes destinados à área administrativa ou à área judiciária, resolve:

Art. 1º As unidades integrantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional da Magistratura da Justiça do Trabalho que entenderem necessária para a consecução da suas respectivas finalidades institucionais a aquisição ou desenvolvimento de programas de informática, bem como a compra de equipamentos, deverão fazê-lo obedecendo aos procedimentos constantes deste Ato.

Art. 2º A chefia da unidade interessada apresentará ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou ao Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho esboço do projeto, detalhando seus objetivos e possíveis meios para sua obtenção, bem como a especificação dos recursos humanos e da tecnologia necessários à consecução do projeto.

Art. 3º O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou o Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme o caso, examinará preliminarmente a pretensão e, se entender pertinente, convocará o Comitê Gestor de Informática para analisar e emitir parecer sobre o assunto.

Art. 4º Considerado viável o projeto, será submetido a parecer técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação do TST ou à Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações do CSJT, ouvida necessariamente a Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI, neste último caso.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação ou a Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações, quando do exame e avaliação do projeto, emitirá parecer circunstanciado no qual indicará as condições necessárias à sua execução, especialmente quanto à definição dos requisitos necessários; a existência de sistemas com código aberto que possam atender às funcionalidades pretendidas; a definição do modelo de prestação do serviço; e análise sumária do mercado que indique as empresas que possivelmente terão condições de executá-lo.

Art. 5º Aprovada a proposição pelos órgãos referidos nos artigos anteriores, o projeto será encaminhado às unidades próprias do Tribunal Superior do Trabalho, para as providências administrativas.

Art. 6º O desenvolvimento de qualquer programa ou o procedimento licitatório para a aquisição de ferramentas de informática somente terá início após a deliberação final do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou do Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme o caso.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se no DJ e no BI.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO N.º 0.00.000.000488/2006-79

RELATORA: CONSELHEIRA IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

REQUERIDO: A. A. C.

ADVOGADOS: João Henrique Campos Fonseca. OAB/DF 13.480

Antonio Nabor Areia Bulhões. OAB/DF 1.465-A

Dalambert Jorge Jaccoud. OAB/DF 1.047

Bruno Macedo Dantas. OAB/DF 22.214

DESPACHO

"...Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do advogado do requerido, determinando a inclusão do feito na pauta da 6ª Sessão Extraordinária do CNMP - e não da sessão ordinária -, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2008, às 9:00hs, no seguinte endereço: SAF Sul Quadra 04, lote 03, bloco "A", cobertura - Brasília-DF, independentemente de intimação pessoal ao requerido, que será apenas notificado por ofício e DEFIRO a intimação dos advogados constituídos, mediante a inserção de seus nomes nas publicações do CNMP no Diário Oficial, alusivas ao presente procedimento e seus eventuais desdobramentos. Ressalto que a intimação para o próximo ato, conforme o adiamento deferido, se dará na própria publicação desse despacho.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Conselheira Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PRM-PEL/GAB/MCS Nº 7, DE 16 DE JULHO DE 2008

Objeto: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Classificação Temática: PFDC - SAÚDE

Representante/interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Eu, MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas (PRM/Pel), Estado do Rio Grande do Sul, no uso de minhas atribuições constitucionais (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal) e legais (artigos 1.º e 2.º; 5.º, incisos I, II, alínea "d" e V, alínea "a"; 6.º, incisos VII, alíneas "a" e "d" e XIV, alínea "c"; 7.º, inciso I; 11 a 16; 38, *caput* e inciso I; e, 41, da Lei Complementar n.º 75/93); e ...

CONSIDERANDO a representação ofertada por Janeth Silva Scaglioni, através da qual narrou, em síntese, que sua mãe - Mozarina Silva Scaglioni (internada desde o dia 4 de julho de 2008 no Hospital São Francisco de Paula em virtude de ter sofrido um AVC hemorrágico), estaria encontrando dificuldades em ser mantida na Unidade de Terapia Intensiva - UTI - do mencionado hospital - em face da inexistência de leitos para pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS (termo de declarações anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar uma investigação mais ampla e aprofundada acerca da possível insuficiência de leitos relativos à Unidade de Terapia Intensiva - UTI para internação e manutenção de pacientes usuários do SUS que necessitam de tratamento médico-hospitalar no município de Pelotas/RS ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionais do cidadão, especialmente os relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, CF c/c artigos 2.º; 5.º, inciso V, alínea "a"; e 11 da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º, *caput*, da LC n.º 75/93; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, razão pela qual deverá a Secretaria dos Direitos do Cidadão - SDC:

1.1. autuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham; e, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação: "Apurar a problemática relacionada à insuficiência de leitos de UTI para internação e manutenção de pacientes usuários do SUS que necessitam de tratamento médico-hospitalar no município de Pelotas/RS".

1.2. elaborar minuta de ofício, dirigido à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC - do Ministério Público Federal, a fim de comunicá-la da instauração do inquérito civil, bem como encaminhar cópia da presente portaria e do arquivo virtual desta no formato exigido pela Instrução Normativa MPF/SG n.º 02/99 ao endereço pfdc@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determina o artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMF n.º 87/2006;

Cumpridas essas determinações, voltem os autos conclusos, para ulteriores encaminhamentos.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

Pelotas/RS, 16 de julho de 2008.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 231, DE 30 DE JULHO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais, nos termos dos artigos 109, inciso I, 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e artigos 5º, inciso II, alínea "c", 6º, inciso VII, alínea "d", 7º, inciso I, 37, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (art. 184, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que, em 2004, foi tomado Termo de Ajustamento de Conduta do INCRA/RS por este Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual para a implantação de ações junto ao Assentamento Filhos de Sepé, em Viamão;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que foi noticiado a este Ministério Público Federal que o referido Compromisso estaria sendo descumprido pelo INCRA/RS;

CONSIDERANDO as diligências até então realizadas no Procedimento Administrativo n.º 2230/2006, instaurado nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para averiguar o cumprimento unicamente das questões relativas à cidadania, especialmente no que se refere a demarcação dos lotes, dispostas no Termo de Ajustamento de Conduta tomado do INCRA/RS por este Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual, em 2004, para a implantação de ações junto ao Assentamento Filhos de Sepé, em Viamão.

Adote a Secretaria a seguinte providência:

a) autue-se o Procedimento Administrativo n.º 2230/2006 como Inquérito Civil, instruído por esta Portaria, promovendo-se as anotações de estilo e os encaminhamentos necessários à publicação desta Portaria junto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

Porto Alegre, 30 de julho de 2008.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 44 DATA: 04/08/2008 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo	: 1.16.000.001041/2008-63
Assunto	: RECURSO
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA
Interessado(s)	: Darly Henriques da Silva
Processo	: 1.19.000.000663/2007-81
Assunto	: RECURSO
Origem	: Maranhão
Relator(a)	: Cons. JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVAL-CANTI DE ALBUQUERQUE
Interessado(s)	: Dr. Sergei Medeiros Araújo - PR/MA
Processo	: 1.19.000.000701/2007-04
Assunto	: RECURSO
Origem	: Maranhão
Relator(a)	: Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessado(s)	: Dr. Sergei Medeiros Araújo - PR/MA

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Presidente do CIMPF
Nível 2 QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E RE-VISÃO
PORTARIA Nº 20, DE 29 DE JULHO DE 2008

O Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão/PR, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129 e III, da Constituição Federal, e no art. 5º, III, "d", art. 6º, VII, "b" e art. 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que em data de 29 de abril de 2008 foi instaurado o Procedimento Administrativo de número em epígrafe no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão-PR, a fim de verificar a regularidade operacional dos postos de combustíveis instalados nos municípios desta Circunscrição Federal;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apontou a existência de 119 (cento e dezenove) postos registrados junto à agência (Ofício n.º 1146/2008/SAB), que atuam na região em tela;

CONSIDERANDO que o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, informou a existência de somente 12 (doze) postos de combustíveis com o devido licenciamento ambiental (Ofício n.º 252/2008), atuando, portanto, a maioria em desconformidade com a legislação ambiental;

CONSIDERANDO que, a partir de informações prestadas pelos municípios desta Circunscrição Federal, também foi possível observar a existência de postos em atividade sem o devido registro junto à ANP;

CONSIDERANDO que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais, sendo, atualmente, os maiores responsáveis pela poluição dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) estabeleceu que para determinados empreendimentos há a necessidade de licenciamento ambiental:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (sem grifo no original)

CONSIDERANDO que em 2000 a Lei n.º 10.165 acrescentou à Lei n.º 6.938/81 o anexo VIII, elencando as atividades potencialmente poluidoras (que dependem de licença ambiental para sua implantação), dentre as quais se inclui o comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n.º 273/2000 estabelece a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para a operação de postos de combustíveis:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

CONSIDERANDO que, no Estado do Paraná, foi editada a Portaria n.º 124/2004/IAP/GP, pela qual a concessão de licença ambiental para postos de combustível deve obedecer à Resolução CONAMA 273/00 e a Instrução Normativa DIRAM n.º 105.008;

Art. 1º - Que a concessão de Licença Ambiental de Postos e/ou Sistemas Retalhistas de Combustíveis, fica condicionado ao atendimento à Resolução CONAMA n.º 273, de 29 de novembro de 2000 e à Instrução Normativa DIRAM n.º 105.008.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto da Resolução SEMA-PR 031/98:

Art. 159 - A concessão de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Comerciais e de Serviços é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 160 - Entende-se por Empreendimentos Comerciais e de Serviços, os geradores de efluentes líquidos, emissões gasosas ou resíduos sólidos que possam vir a causar poluição ou contaminação ambiental, tais como os abaixo elencados:

(...)
III - Postos de abastecimento de combustíveis e lavagem de veículos;

CONSIDERANDO os comandos normativos constantes da Portaria ANP n.º 116/00;

Art. 3º A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e

II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

(...)
Art. 7º A construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:

(...)
V - de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável;

(...)
Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:

(...)
XVIII - zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

CONSIDERANDO que no caso de descumprimento da legislação vigente deverá haver o cancelamento do registro do posto de combustível junto à ANP, bem como interdição do estabelecimento, pela referida agência:

Portaria ANP n.º 116/00

Art. 14. O registro de revendedor varejista será cancelado nos seguintes casos:

(...)
IV - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente;

Decreto 2.455/98
Anexo I

Art. 4º À ANP compete:

(...)
VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

Lei n.º 9.847/99
Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I-multa;
II-apreensão de bens e produtos;
III-perdimento de produtos apreendidos;
IV-cancelamento do registro do produto junto à ANP;
V-suspensão de fornecimento de produtos;
VI-suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
VII-cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
VIII-revogação de autorização para o exercício de atividade.
Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. (sem grifo no original)

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública a adoção de medidas cautelares quando evidente o descumprimento da lei e presentes os riscos para o interesse pública, o que no presente caso é confirmado pelo fato notório de que postos de combustíveis, que armazenam, manejam e distribuem derivados de petróleo, põe em risco o solo, recursos hídricos superficiais e subterrâneos, configurando inclusive crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.176/91, deve-se suspender imediatamente as atividades, de forma cautelar;

CONSIDERANDO que compete ao IAP a fiscalização das atividades em tela no tocante ao cumprimento da legislação ambiental, sob pena de co-responsabilidade, conforme art. 70, §3º da Lei 9.605/98 e ainda:

Resolução CONAMA 273/00
Art. 7o Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Lei Estadual 10.066/92
Art. 6º - São objetivos do IAP:
(...)
II - fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, licenciamento e fiscalização;

Lei Federal 9.605/98:
Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)
VI - suspensão de venda e fabricação de produto;
VII - embargo de obra ou atividade;
VIII (...)
IX - suspensão parcial ou total de atividades.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público e propor ações para a proteção do meio ambiente;

RESOLVO:
Instaurar inquérito civil público em defesa do meio ambiente visando adotar medidas para a interdição da atividade de postos de combustíveis que atuam sem observância da legislação ambiental.

DETERMINO:
a) seja o procedimento preliminar nº 1.25.010.000057/2008-21 convertido em Inquérito Civil Público, vinculado à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

c) sejam encaminhadas as recomendações n.ºs 011 e 012/2008 à ANP e ao IAP, respectivamente, para que, no desempenho de suas atividades institucionais, interditem os postos de combustíveis instalados nos município desta Circunscrição Federal que operam sem licenciamento ambiental e sem registro junto à ANP para tanto, até que seja regularizada a situação;

d) seja encaminhada cópia da presente portaria às Promotorias Criminais dos Municípios integrantes desta Circunscrição Federal, com cópia da lista de postos anexa a esta portaria, bem como cópia da lista de postos com licença ambiental, para fins do art. 1º, I, da Lei n.º 8.176/90.

Francisco Beltrão/PR, 29 de julho de 2008.
ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA/ICP Nº 242, DE 15 DE JULHO DE 2008

Interessados: Jorge Eduardo Duarte Guinle, Associação Beneficente Educativa da Fazenda Inglesa (ABEFI) e APA/Petrópolis.

Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia de queda de barreira na parte posterior do complexo comunitário formado pela Capela Nossa Senhora da Aparecida e Associação Beneficente Educativa da Fazenda Inglesa (ABEFI) - APA/Petrópolis - Estrada da Fazenda Inglesa, s/n - Petrópolis/RJ"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Inquérito Civil nº 584/2004 P-MA, do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, encaminhada a esta Procuradoria por meio do Ofício 0920/2008/1ª PTCNP, versando sobre queda de barreira na parte posterior do complexo comunitário formado pela Capela Nossa Senhora da Aparecida e Associação Beneficente Educativa da Fazenda Inglesa (ABEFI) - APA/Petrópolis - Estrada da Fazenda Inglesa, s/n - Petrópolis/RJ; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Ante o tempo decorrido desde a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, bem como considerando as diligências já realizadas por aquele Órgão, expeça-se ofício à Secretaria de Obras do Município, com cópia dos relatórios de vistoria de fls. 40-42, requisitando informar a atual situação da área, em especial se foram atendidas as recomendações da Defesa Civil;

3- Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;

4- Após as anotações e registros necessários, retornem os autos em conclusão para deliberações.
Petrópolis, 15 de julho de 2008.

PORTARIA/ICP Nº 254, DE 18 DE JULHO DE 2008

Interessados: Paulo Fernando de Castro Bitencourt, Município de Petrópolis e APA/Petrópolis.

Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia de obra irregular realizada na Estrada da Cachoeira, Lote 1B, Quadra 02 - Loteamento Fazendas Reunidas de Cachoeira - Araras - Petrópolis/RJ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 229/2003 P-MA, do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, encaminhado a esta Procuradoria por meio do Ofício 1016/2008/1ª PTCNP, versando sobre notícia de obra irregular realizada na Estrada da Cachoeira, Lote 1B, Quadra 02 - Loteamento Fazendas Reunidas de Cachoeira - Araras - Petrópolis/RJ; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Ante o tempo decorrido desde a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, bem como considerando as diligências já realizadas por aquele Órgão, notifique-se o Sr. Paulo Fernando de Castro Bitencourt, proprietário do terreno em questão, com cópia dos Pareceres Técnicos-RBA nº 38/2006 e 010/2008 (de 14/02/2008), para a adoção das providências cabíveis no sentido de apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, informando na mesma ocasião, interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

4- Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Petrópolis, 18 de julho de 2008.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando notícias de que a empresa MANAUS ENERGIA S/A abriu quatro comportas do vertedouro da Usina Hidrelétrica de Balbina no dia 13/06/2008 por questões operacionais e de segurança da barragem;

Considerando que este fato provocou enchentes, atingindo comunidades do Ramal da Morena, especialmente a Comunidade de São José do Uatumã, a Comunidade de São Jorge e a Comunidade do Assentamento (PDS), que ficaram isoladas e sofreram diversos danos pessoais;

Considerando a possibilidade de ter havido danos ambientais e à população local em virtude de cumprimento incorreto do Plano de Contingência da Usina Hidrelétrica;

Considerando a competência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a concessão dos serviços de eletricidade, incluindo a geração hidrelétrica (art. 26, I, da Lei nº 9.427/1996)

Considerando que a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL é autarquia da União, regulamentada pela Lei nº 9.427/1996, e que o MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA é órgão do Poder Executivo Federal e, por tal razão, devem ser demandados perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justifica-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar os danos ocorridos em virtude da abertura das comportas da UHE Balbina, bem como a prevenção para outras ocasiões.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Oficie-se:

a) ao IBAMA, para que se manifeste acerca do incidente envolvendo a UHE Balbina em 13/06/2008, informando sua atribuição quando do licenciamento da referida usina;

b) à ANEEL para que: (i) manifeste-se acerca do ocorrido; (ii) envie o último relatório de vistoria; (iii) informe se há vistoria acerca da capacidade prática de se pôr em funcionamento um plano de contingenciamento;

IV - Afixe-se no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Manaus, 27 de junho de 2008.

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a defesa sanitária animal e vegetal (art. 3º, I, da Lei nº 10.883/2004), que engloba a fiscalização da importação, exportação, trânsito e comércio das embalagens que possam conter organismos nocivos aos ecossistemas nacionais (arts. 1º e 76ss do Decreto nº 24114/1934);

Considerando que no dia 29/05/2008 detectou-se a presença de insetos vivos, com características de praga exótica, em contêiner da empresa Casa Universal Ltda, posteriormente identificados como *Sinoxylon anale*, *Sinoxylon crassum* e *Tenebroides mauritanicus*, sendo que as duas primeiras não possuem ocorrência no Brasil e a segunda é considerada bastante danosa à madeira;

Considerando que a empresa é reincidente em importar produtos cujas embalagens vêm infestadas por pragas exóticas e não tomou nenhuma providência para evitar o problema nas importações futuras;

Considerando que o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO é órgão da União, criada pela Lei nº 3.173/1957, e, por tal razão, deve ser demandada e demandar perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a responsabilidade da empresa CASA UNIVERSAL LTDA. nos procedimentos de importação de mercadorias em embalagens infestadas por pragas exóticas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) qual a situação atual da carga litigiosa referida na Ocorrência nº 767/2008; (ii) se o processo fitossanitário a ser aplicado é o de fumigação com brometo de metila; (iii) qual o procedimento que a empresa deveria ter adotado ao entrar com a mercadoria no Brasil e se há a praxe de se exigir isso das empresas exportadores de outros países; (iv) quais as outras vezes que a empresa teve problemas semelhantes, enviando-nos cópia de eventual processo que tenha sido aberto na ocasião ou, ao menos, a cópia da ocorrência, a informação da especificação da praga e de sua consequência no Brasil; (v) quais as atitudes tomadas naquelas ocasiões; (vi) se há algum tipo de penalidade pecuniária a ser aplicada no caso (tomando-se todos os casos narrados), indicando o montante e o que já foi recolhido; (vi) outras informações que entender pertinente ao caso;

IV - Após a vinda da resposta do MAPA, oficie-se a empresa CASA UNIVERSAL LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias: (i) manifeste-se sobre todas as vezes indicadas pelo MAPA que ocorreu problema com pragas em suas embalagens de importação; (ii) apresente a providências que está tomando para que o problema não venha a ocorrer futuramente; (iii) junte cópia do contrato social e de todas as suas alterações;

V - Afixe-se no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Manaus, 14 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando notícias de possível desmatamento e construção irregular de obras no campus da UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS em Coari, de modo a supostamente cortar desnecessariamente, e sem nenhum tipo de plano, castanheiras e causar a morte de animais;

Considerando que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS é fundação pública da União, e, por tal razão, deve ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a regularidade ambiental das obras realizadas no campus da Universidade Federal do Amazonas em Coari.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Oficie-se:

a) ao IBAMA e ao IPAAM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se: (i) se há, dentro de suas atribuições legais, algum tipo de licenciamento ambiental das obras relatadas, ocasião em que deverá ser enviado o EIA/RIMA que o autorizou e as licenças dele resultantes; (ii) verifique *in loco* a procedência das denúncias e seja contrastado o realizado com a forma eventualmente licenciada, notadamente no que diz respeito ao corte e comercialização de castanheiras;

b) à UFAM para que manifeste acerca da denúncia e apresente as licenças obtidas para a realização das obras no campus de Coari;

IV - Afixe-se no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Manaus, 14 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 53, DE 14 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Negro é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal);

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando notícias de que a INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA, no ano de 2007, estava despejando material tóxico no igarapé e lago do "Oscar", na micro bacia hidrográfica do lago do Aleixo, dando origem aos Processos 2007/4933/6187/00915 e 2007/4933/6187/01311 da SEMMA;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar os danos e a responsabilidade da INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA. no despejo de materiais tóxicos no igarapé e lago do "Oscar".

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Oficie-se

a) ao IPAAM, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca: (i) da regularidade do empreendimento, enviando cópia da licença eventualmente expedida; (ii) do incidente verificado no ano de 2007 e a efetiva recuperação do meio ambiente; (iii) das atuais condições do depósito de dejetos da mencionada empresa;

b) à SEMMA, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca: (i) da situação atual dos Processos 2007/4933/6187/00915 e 2007/4933/6187/01311, enviados a esta Procuradoria por meio do Ofício nº 1262/08-GS/SEMMA em 26/05/2008; (ii) da extensão do dano verificado; (iii) das atuais condições do depósito de dejetos da mencionada empresa;

c) ao IBAMA, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual atribuição supletiva no caso, observando-se, principalmente, as atuais condições do depósito de dejetos da mencionada empresa e a satisfatoriedade da reparação ambiental promovida pela empresa;

d) à empresa INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) manifeste-se acerca do incidente ocorrido em 2007, bem como informe as atuais condições de depósito de dejetos de sua produção; (ii) envie cópia do contrato social e todas as suas alterações;

IV - Afixe-se no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Manaus, 14 de julho de 2008.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República



PORTARIA PRM/CAR Nº 16, DE 17 DE JULHO DE 2008

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível n.º 1.29.004.000388/2004-77, instaurado em 14 de maio de 2004, em trâmite na Procuradoria da República de Carazinho/RS, que tem por objeto a apuração de eventual dano ambiental em área de preservação permanente no Município de Alpestre/RS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar n.º 75/93, art. 5.º, II, "d" e art. 6.º, VII);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/93, arts. 7.º, I e 8.º, II e VII); resolve:

Converter o presente expediente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de aguardar a realização de análise da FEPAM quanto à extração de argila em áreas de preservação permanente.

De imediato, autue-se a Portaria.

Passo Fundo, 17 de julho de 2008.

PORTARIA PRM/CAR Nº 18, DE 22 DE JULHO DE 2008

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível n.º 1.29.019.000078/2008-17, instaurado em 20 de fevereiro de 2008, em trâmite na Procuradoria da República de Carazinho/RS, que tem por objeto apurar eventual dano ambiental provocado pelo lançamento de esgoto sem tratamento por parte da CORSAN - Companhia Rio-grandense de Saneamento, no Município de Irai/RS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar n.º 75/93, art. 5.º, II, "d" e art. 6.º, VII);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/93, arts. 7.º, I e 8.º, II e VII); resolve:

Converter o presente expediente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o intuito de aguardar um Parecer Técnico da Assessoria Pericial da PR/RS quanto às explicações prestadas pela companhia investigada.

De imediato, autue-se a Portaria.

Passo Fundo, 22 de julho de 2008.

PORTARIA PRM/CAR Nº 20, DE 22 DE JULHO DE 2008

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível n.º 1.29.019.000020/2008-73, instaurado em 17 de janeiro de 2008, em trâmite na Procuradoria da República de Carazinho/RS, que tem por objeto apurar eventual degradação ambiental nas matas ciliares do Rio do Mel, em local pertencente à área indígena da Reserva Kai-gang;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar n.º 75/93, art. 5.º, II, "d" e art. 6.º, VII);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/93, arts. 7.º, I e 8.º, II e VII); resolve:

Converter o presente expediente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o intuito de aguardar o cumprimento de carta precatória deprecada à digna Promotoria de Justiça em Irai/RS.

De imediato, autue-se a Portaria.

Passo Fundo, 22 de julho de 2008.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PORTARIA PRM-PEL/GAB/MCS Nº 9, DE 30 DE JULHO DE 2008

Objeto: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Classificação Temática: 4.ª CCR/MPF - MEIO AMBIENTE

Representante/interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Eu, MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas (PRM/Pel), Estado do Rio Grande do Sul, no uso de minhas atribuições constitucionais (artigos 127, *caput*; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, *caput*; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, *caput* e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93); e ...

CONSIDERANDO o recebimento do ofício n.º 732/2008, de 14 de julho do presente ano, da Procuradoria da República em Rio Grande/RS, por meio do qual foi noticiada possível irregularidade na condução do processo de licenciamento ambiental pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM/RS para a implantação de um parque de geração de energia eólica no município de Piratini/RS (processo n.º 2683-05.67/04-0, de interesse da empresa Gamesa Serviços do Brasil Ltda.);

CONSIDERANDO que a equipe técnica responsável pelo licenciamento, considerando a importância ambiental da área, onde identificada uma *Important Bird Area* - IBA, e os impactos do parque eólico à avifauna, manifestou-se, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, inciso XI, da Resolução CONAMA n.º 001/86, pela exigência do Estudo de Impacto Ambiental, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, ao final não exigido do empreendedor;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relativos ao meio ambiente (artigo 129, inciso III, CF c/c artigo 6.º, inciso VII, alínea "b", LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º, *caput*, da LC n.º 75/93; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, razão pela qual deverá a Secretaria dos Direitos do Cidadão - SDC:

1.1. atuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanharão; e, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação: "Apurar possível irregularidade em licenciamento ambiental efetuado pela FEPAM/RS para a implantação de um parque de geração de energia eólica em Piratini/RS".

1.2. elaborar minuta de ofício, dirigido à Egrégia 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de comunicá-la da instauração do inquérito civil, bem como encaminhar cópia da presente portaria e do arquivo virtual desta no formato exigido pela Instrução Normativa MPF/SG n.º 02/99 ao endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determina o artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006;

Cumpridas essas determinações, na sequência deverá o(a) servidor(a) abaixo designado(a) elaborar minuta de ofício requisitório, dirigido à Diretora-Presidente da FEPAM/RS, para que, com base na legislação de regência, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações detalhadas e atualizadas acerca do processo n.º 2683-05.67/04-0, de interesse da empresa Gamesa Serviços do Brasil Ltda., cujo objeto é a implantação de um parque de energia eólica no município de Piratini/RS, e, em especial se foi exigido do empreendedor, no decorrer do licenciamento, o Estudo de Impacto Ambiental, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, e, em caso negativo, explique o porquê da dispensa do EIA/RIMA.

Com a vinda da(s) resposta(s), voltem os autos conclusos, para ulteriores encaminhamentos.

DESIGNO para secretários os trabalhos, a técnica administrativa MARIA CLARISSA PEREIRA E PEREIRA.

Pelotas/RS, 30 de julho de 2008.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PR-MS/GAB/LCJ Nº 1, DE 4 DE JULHO DE 2007

PA Nº 1.21.000.000335/2005-65

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7.º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8.º da Portaria n.º 001/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências coligidas nos autos do procedimento administrativo autuado sob o n.º 1.21.000.000335/2005-65, relativas a questões atinentes à saúde indígena;

Considerando que, a despeito das últimas informações acostadas aos autos do procedimento acima mencionado darem conta de que a FUNASA vem implementando alguns programas e ações para melhorar a saúde nas aldeias indígenas do estado, é conveniente que o feito em questão, em virtude da relevância e da natureza de seu objeto, ainda não seja arquivado.

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "*defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas*" (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "*promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*" (art. 6.º, VII, c, da LC n.º 75/93), e, por fim;

Considerando que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, órgão federal vinculado ao Ministério da Saúde, tem por finalidade "*assegurar a saúde dos povos indígenas*" (art. 2.º, inciso II, do seu estatuto, aprovado pelo Decreto nº 4.727/03), bem como "*planejar, promover e coordenar o desenvolvimento de ações integrais de atenção à saúde dos povos indígenas*" (art. 4.º, inciso I, da Portaria MS nº 70/2004), o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da CRFB/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil, e, por fim;

Considerando o término do prazo a que alude o art. 4.º, § 1.º, da Resolução CSMFP n.º 87/06, conforme informado na certidão de fls. 171;

RESOLVE, nos termos do art. 4.º, II, e art. 5.º, I à IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06, instaurar inquérito civil destinado a acompanhar a atuação da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA no exercício de suas atribuições de planejar, promover e coordenar o desenvolvimento de ações destinadas a assegurar a saúde das comunidades indígenas sul-mato-grossenses.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e registro da documentação anexa, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: acompanhar a atuação da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA no exercício de suas atribuições de planejar, promover e coordenar o desenvolvimento de ações destinadas a assegurar a saúde dos povos indígenas sul-mato-grossenses.

Após, encaminhar ao corpo técnico deste gabinete para que, em cumprimento ao disposto no art. 6.º da Resolução CSMFP n.º 87/06, seja oficiado à 6.ª CCR, identificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria.

Realizada a diligência acima, acautelem-se os autos no Núcleo de Tutela Coletiva, à espera da ocorrência de fatos novos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual, sem o surgimento de novos elementos, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, 04 de julho de 2007.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PR-MS/GAB/LCJ Nº 3, DE 2 DE AGOSTO DE 2007

PA Nº 1.21.000.000172/2005-11

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7.º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8.º da Portaria n.º 001/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências coligidas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000172/2005-11, autuado nesta Procuradoria da República em virtude de representação formulada, em 27 de janeiro de 2005, pelo indígena João da Silva, membro da Aldeia Lalima (situada no Município de Miranda/MS), noticiando que a FUNAI, no início da década de 90, havia iniciado um trabalho de reestudo da referida Terra Indígena e até aquela data ainda não havia apresentado um resultado à comunidade;

Considerando que as últimas informações constantes dos autos dão conta de que a FUNAI estava aguardando a disponibilidade de um antropólogo para realizar o trabalho de reestudo dos limites da terra indígena acima referida, bem como que as atividades de aviventação das divisas da área em questão já haviam sido concluídas, estando o respectivo relatório em fase de avaliação pela CGID;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "*defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas*" (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "*promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*" (art. 6.º, VII, c, da LC n.º 75/93), e, por fim;

Considerando que compete à União demarcar, por meio da Fundação Nacional do Índio, as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (parte final do art. 231, *caput*, da CF/88), o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da CRFB/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil, e, por fim;

Considerando o término do prazo a que alude o art. 4.º, § 1.º, da Resolução CSMFP n.º 87/06, conforme informado na certidão de fls. 43; resolve:

Nos termos do art. 4.º, II, e art. 5.º, I à IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06, instaurar inquérito civil destinado a acompanhar os trabalhos realizados pela FUNAI de reestudo e aviventação dos limites da Terra Indígena Lalima.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e registro da documentação anexa, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: acompanhar os trabalhos realizados pela FUNAI de reestudo e aviventação dos limites da Terra Indígena Lalima.

Após, encaminhar ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências:

a) Oficie-se, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria, e;

b) Oficie-se à Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI, reiterando o requisitado no ofício de fls. 42, não respondido. Campo Grande, 02 de agosto de 2007.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE AGOSTO DE 2007

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Constituição Federal, art. 129, inciso V), entre os quais se incluem sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições (CF, art. 231, *caput*).

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso II e III);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, II, da mesma Lei Complementar, o Ministério Público Federal exercerá as suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e expedir recomendações, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal dos arts. 5º, I, "h", III, e V, "b", 6º, VII, "a" e "c", XIV, "F", e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as informações trazidas ao Ministério Público Federal, na reunião com memória registrada em anexo, no sentido de que a comunidade indígena Guató estaria enfrentando sério problemas de comunicação com a Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, para tratar dos problemas da escola Togho-panã, por falta de articulação para agendamento prévio das reuniões em Campo Grande, em função da dificuldade de acesso dos representantes indígenas à Capital, em razão do isolamento da aldeia;

CONSIDERANDO que é função da FUNAI promover essa espécie de articulação burocrática e, no caso, há indícios de omissão administrativa;

CONSIDERANDO que, no mínimo, talvez seja o caso de expedir recomendação para o aperfeiçoamento das ações desse ente público federal;

DETERMINO:

a) Oficie-se ao Administrador local da FUNAI requisitando que informe: a) qual o setor da FUNAI responsável pela educação indígena; b) qual o funcionário responsável, nesse setor, pela articulação entre as comunidades indígenas e a Secretaria Estadual de Educação no Mato Grosso do Sul; c) se a comunidade indígena Guató, de Corumbá-MS, pode contar com o apoio desse setor e desse funcionário da FUNAI para agendar e acompanhar reuniões dos líderes indígenas com o titular da pasta da Secretaria Estadual da Educação no Mato Grosso do Sul, para tratar de assuntos relativos à educação indígena, transporte de professores e contratação de servidores.

b) registre-se e autue-se esta Portaria juntamente com os referidos documentos como Procedimento Administrativo atinente à 6ª CCR, cujo objeto será a "*Tutela Coletiva - Educação indígena: omissão administrativa da FUNAI em apoiar o contato da comunidade indígena Guató com a Secretaria de Educação do Mato Grosso do Sul*", arquivando-se cópia no livro próprio;

c) remeta-se cópia desta Portaria à 6ª CCR, a fim de informar a instauração do presente Procedimento Administrativo; Corumbá, 06 de agosto de 2007.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador Da República

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

PA Nº 1.21.000.001036/2007-18

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 001/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando o recebimento do OFÍCIO Nº 319/GAB/SPIMA, por meio do qual a Fundação Nacional do Índio - FUNAI encaminhou cópia da representação formulada pelos indígenas Dodô L. Reginaldo, Cacique da Aldeia Água Azul, Olívio D. Delfino, Cacique da Aldeia Olho D' Água e Geronço Santana, Cacique da Aldeia Recanto, noticiando a ocorrência de extração ilegal de madeiras na Fazenda Furnas da Estrela, de propriedade do Sr. Geraldo Correa da Silva, situada dentro da área objeto do avançado procedimento demarcatório promovido pela FUNAI que tem por escopo delimitar a Terra Indígena Buriti;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "*defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas*" (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "*promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*" (art. 6º, VII, c, da LC nº 75/93), e;

Considerando que cabe à FUNAI garantir aos índios a posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as unidades nelas existentes, o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da CRFB/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil; resolve:

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/06, instaurar inquérito civil destinado a apurar a ocorrência de extração ilegal de madeiras na Fazenda Furnas da Estrela, situada dentro da área objeto do Processo de Demarcação da Terra Indígena Buriti.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: apurar a ocorrência de extração ilegal de madeiras na Fazenda Furnas da Estrela, situada dentro da área objeto do Processo de Demarcação da Terra Indígena Buriti.

Após, encaminhar ao servidor abaixo designado para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) Oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria, e;

b) Oficiar, com o envio de cópia da presente portaria, ao IBAMA e à Polícia Federal, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem quais as providências foram tomadas em face dos fatos relatados no OFÍCIO nº 319/GAB/SPIMA, referentes a ocorrência de extração ilegal de madeiras na Fazenda Furnas da Estrela, situada dentro da área objeto do Processo de Demarcação da Terra Indígena Buriti.

Designo o servidor Marcel Nakazato Okumoto, Técnico Administrativo, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotado neste gabinete.

Campo Grande, 05 de outubro de 2007.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

PA Nº 1.21.000.001044/2007-56

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 001/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando o recebimento do OFÍCIO Nº 353/GAB/SPIMA, por meio do qual a Fundação Nacional do Índio - FUNAI encaminhou cópia da representação formulada por membros e lideranças da Comunidade Indígena Kadiwéu, na qual se notícia a prática de desmatamento nas fazendas Baia da Bugra, 31 de Março e Reata, situadas dentro da área demarcada como Terra Indígena Kadiwéu, mas que, por força da existência de litígios judiciais, ainda se encontram na posse de fazendeiros;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "*defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas*" (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "*promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*" (art. 6º, VII, c, da LC nº 75/93), e;

Considerando que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA tem por finalidade "exercer o poder de polícia ambiental de âmbito federal" (artigo 1º, I, do Decreto nº 6.099/2007), cabendo ao mesmo promover o "monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais" (artigo 2º, XVI, do mesmo Decreto nº 6.099/2007), o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da CRFB/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil; resolve:

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/06, instaurar inquérito civil destinado a apurar a ocorrência de desmatamento nas fazendas Baia da Bugra, 31 de Março e Reata, situadas dentro da área demarcada como Terra Indígena Kadiwéu.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: apurar a ocorrência de desmatamento nas fazendas Baia da Bugra, 31 de Março e Reata, situadas dentro da área demarcada como Terra Indígena Kadiwéu.

Após, encaminhar ao servidor abaixo designado para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) Oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria, e;

b) Oficiar, com o envio de cópia da presente portaria, ao IBAMA requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quais as providências que serão tomadas em face dos fatos relatados no OFÍCIO nº 353/GAB/SPIMA, referentes à ocorrência de desmatamento nas fazendas Baia da Bugra, 31 de Março e Reata, situadas dentro da área demarcada como Terra Indígena Kadiwéu.

Designo o servidor Marcel Nakazato Okumoto, Técnico Administrativo, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotado neste gabinete.

Campo Grande, 09 de outubro de 2007.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 001/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências contidas nos autos do procedimento administrativo nº 1.00.000.001008/2000-46, autuado com o objetivo de acompanhar o processo de identificação e demarcação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Furnas do Dionísio, localizada no Município de Jaraguari/MS;

Considerando que o referido processo demarcatório ainda não cumpriu todas as fases do procedimento previsto no Decreto nº 4887/03, sendo que as últimas informações constantes dos autos dão conta de que o mesmo se encontra em fase de elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTDI;

Considerando cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, promover a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos (artigo 3º, *caput*, do Decreto nº 4.887/03), o que atrai a incidência do artigo 109, inciso I, da CRFB/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil;

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal atuar nas causas de competência dos Juízes Federais (art. 37, I, da LC nº 75/93), competindo-lhe "*promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*" (art. 6º, VII, c, da LC nº 75/93) e "*promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio cultural brasileiro*" (art. 6º, XIV, d, da LC nº 75/93), e;

Considerando o término do prazo a que alude o art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87/06, conforme informado na certidão de fl. 595; resolve:

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/06, instaurar inquérito civil destinado a acompanhar o processo de identificação e demarcação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Furnas do Dionísio.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: acompanhar o processo de identificação e demarcação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Furnas do Dionísio.

Após, encaminhar ao servidor abaixo designado para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) Oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria, e;

b) Oficiar, com o envio de cópia da presente portaria, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de informações acerca do andamento dos trabalhos de demarcação da área em questão, conforme determinado no despacho de fls. 594.

Campo Grande, 05 de novembro de 2007.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 136, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhes foram delegadas pela Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e pela Portaria PGR nº 279, de 11 de maio de 2004, publicada no DOU, de 13 de maio de 2004, e tendo em vista deliberação do Colegiado de Procuradores, resolve:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 132, de 01 de agosto de 2008, publicação prevista no DJ, de 06/08/2008.

Onde se lê:

PERÍODO	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA
04/08/2008 10/08/2008	a Drª. Michele Rangel de Barros
11/08/2008 17/08/2008	a Dr. Vinícius F. Alves Fermino
18/08/2008 24/08/2008	a Dr. Carlos Henrique Martins Lima
25/08/2008 31/08/2008	a Drª. Lívia Nascimento Tinôco

01/09/2008 07/09/2008	a	Dr. José Diógenes Teixeira
08/09/2008 14/09/2008	a	Dr. Bruno Caiado de Acioli
15/09/2008 21/09/2008	a	Dr. José Robalinho Cavalcanti
22/09/2008 28/09/2008	a	Drª. Valquíria O. Quixadá Nunes
29/09/2008 05/10/2008	a	Dr. Marco Aurélio Alves Adão

Leia-se:

PERÍODO	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA
04/08/2008 10/08/2008	a Dr. Rômulo Moreira Conrado
11/08/2008 17/08/2008	a Dr. Vinícius F. Alves Fermino
18/08/2008 24/08/2008	a Dr. Carlos Henrique Martins Lima
25/08/2008 31/08/2008	a Drª. Livia Nascimento Tinôco
01/09/2008 07/09/2008	a Dr. José Diógenes Teixeira
08/09/2008 14/09/2008	a Dr. Bruno Caiado de Acioli
15/09/2008 21/09/2008	a Dr. José Robalinho Cavalcanti
22/09/2008 28/09/2008	a Drª. Valquíria O. Quixadá Nunes
29/09/2008 05/10/2008	a Dr. Marco Aurélio Alves Adão

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

PORTARIA Nº 137, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhes foram delegadas pela Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e pela Portaria PGR nº 279, de 11 de maio de 2004, publicada no DOU, de 13 de maio de 2004, e tendo em vista deliberação do Colegiado de Procuradores, resolve:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 133, de 01 de agosto de 2008, publicação prevista no DJ, de 06/08/2008.

Onde se lê:

PERÍODO	SERVIDOR
04/08/2008 10/08/2008	a Maria de Fátima F. da Fonseca
11/08/2008 17/08/2008	a Viviane Oliveira Silvestre
18/08/2008 24/08/2008	a Denise Brandão Ribeiro da Cruz
25/08/2008 31/08/2008	a Rafael Almeida Rocha Miranda
01/09/2008 07/09/2008	a Larissa Teodoro A. Pedroso
08/09/2008 14/09/2008	a Josi Caixeta Calazans
15/09/2008 21/09/2008	a Josélia Monteiro da Silva
22/09/2008 28/09/2008	a Almerinda R. de Souza
29/09/2008 05/10/2008	a Márcia Rocha Lemos

Leia-se:

PERÍODO	SERVIDOR
04/08/2008 10/08/2008	a Eloá Todarelli Junqueira
11/08/2008 17/08/2008	a Viviane Oliveira Silvestre
18/08/2008 24/08/2008	a Denise Brandão Ribeiro da Cruz
25/08/2008 31/08/2008	a Rafael Almeida Rocha Miranda
01/09/2008 07/09/2008	a Larissa Teodoro A. Pedroso
08/09/2008 14/09/2008	a Josi Caixeta Calazans
15/09/2008 21/09/2008	a Josélia Monteiro da Silva
22/09/2008 28/09/2008	a Almerinda R. de Souza
29/09/2008 05/10/2008	a Márcia Rocha Lemos

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

Diário da Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 132, de 28 de julho de 2008, da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, publicada no Diário da Justiça nº 146, Seção 1, página nº 136, de 31 de julho de 2008, onde se lê
"Designar os Procuradores da República"
leia-se
"Designar, no período de 28 de julho a 06 de agosto de 2008, os Procuradores da República"

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 792, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Ofício nº PR/SP-GABPR34-RADD-000188/2008, resolve:

I - Revogar a Portaria nº 621/2008, de 19 de junho de 2008, publicada no Diário da Justiça de 23 de junho de 2008, pág 227, que designou o Procurador da República em São Paulo ROBERTO AN-TÔNIO DASSIÉ DIANA para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo THAMÉA DANELON VALIENGO nos autos do Procedimento nº 1.34.001.005879/2007-17;

II - Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República mencionados e à Coordenadoria Jurídica.
São Paulo, 4 de agosto de 2008.

PORTARIA Nº 793, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 02 de julho de 2008, resolve:

I - Designar o Procurador da República GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR, lotado na Procuradoria da República no Município de Campinas e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2004.61.05.000325-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ADRIANA ZAWADA MELO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS DE 4 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2008-PRE-PGJ, de 02 de junho de 2008, e das Portarias n.º 935/2008-PGJ e 937/2008-PGJ, de 30 de julho de 2008, resolve:

Nº 113 - Designar o Promotor de Justiça FABRÍCIO SECAFEN MINGATI para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 46ª Zona Eleitoral (Sete Quedas/MS), a partir de 30/7/2008, durante o período de licença da titular.

Nº 114 - Designar a Promotora de Justiça ESTHER SOUSA DE OLIVEIRA para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 54ª Zona Eleitoral (Campo Grande/MS), de 04/8/2008 a 08/8/2008, em razão de licença do titular.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA DA CODIN Nº 293, DE 28 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando o prosseguimento ao trabalho desenvolvido a partir da Audiência em conjunto realizada com a SRT/RS (antiga DRT/RS) pela Dra. Paula Rousseff Araujo (24/08/2004) sobre o cumprimento das normas de saúde e segurança na construção civil,



especialmente pelas empresas fornecedoras e locadoras de andaimes suspensos mecânicos;

considerando a constatação de situações de risco grave e iminente decorrentes da utilização de andaimes em desconformidade com o contido na NR nº 18 da Portaria nº 3.214/78;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a EDIFICARE ENGENHARIA LTDA.**, com endereço na Rua Gaspar Martins, nº 395, Floresta, Porto Alegre, RS, CEP 90.220-160 tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 113/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 113/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 352, DE 28 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar denúncia de ausência ou insuficiência dos depósitos fundiários, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 104/2008, em face da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.950.290/0001-58, com sede na Av. Mário Homem de Melo, nº 1.489, bairro Mecejana, CEP. 69304-350 - Boa Vista/RR, determinando o registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial, bem como a seguinte diligência inicial:
Expeça-se ofício à Gerência de Filial do FGTS em Manaus, solicitando informações sobre a regularidade dos depósitos fundiários da CODESAIMA referente aos últimos doze meses.

RENATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 367, DE 31 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando a Representação nº 130/2008 instaurado a partir de denúncia apresentada a este Órgão Ministerial em face de MAURY DO NASCIMENTO GUERREIRO, com endereço Rua Urucará, nº 595, Bairro Cachoeirinha, Manaus/AM;
Considerando que a denúncia versa sobre lide simulada e documentos assinados em branco nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho; resolve:
Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de de MAURY DO NASCIMENTO GUERREIRO, com fulcro na Consolidação das Leis do Trabalho, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reautuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO C. GOMES



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1992.51.01.022639-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CELIA GONCALVES RABELLO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200226396)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. II. Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535 e 20 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o não cabimento da condenação em honorários de sucumbência, uma vez que atuaria apenas como sucessora do Banco Nacional de Habitação, sendo o Banco Bradesco S/A o agente financeiro com que o mutuário teria firmando o contrato.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. FCVS. SUCUMBÊNCIA DA CEF, LITISCONSORTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora o contrato de financiamento do SFH tenha sido firmado com outra instituição financeira, a CEF integrou a lide como litisconsorte, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
2. Apesar de não haver condenação direta da CEF, restou ela sucumbente, na medida em que a alteração do valor das prestações mensais tem reflexos sobre o FCVS, que ao final do contrato de financiamento deverá quitar eventual resíduo.
3. Correta condenação em honorários advocatícios, com amparo no art. 20 do CPC.
4. Recurso especial improvido" (STJ - Segunda Turma - REsp 669004 / RN -Rel: Min. Eliana Calmon)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1992.51.01.064494-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ADEMAR FERREIRA CARDOSO REP/ P/ CAJUBI FERREIRA
ADVOGADO : FIRLY NASCIMENTO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200644945)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ademar Ferreira Cardoso, representado por sua curadora Cajubi Ferreira Cardoso, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária e julgou prejudicado recurso adesivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA. DESÍDIA E AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRESCRIÇÃO.

1-Cuida-se de Ação Ordinária interposta por autor representado, na qual o mesmo objetiva a declaração de nulidade do ato que o excluiu das fileiras do Exército; a sua reforma na mesma graduação que possuía na ativa; a percepção de proventos integrais da graduação de terceiro-sargento, de gratificações, de indenizações e de vantagens correspondentes a essa graduação; a concessão do auxílio-invalidez; o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária; bem como a concessão de outros benefícios a que venha fazer jus o autor na condição de incapacitado, em virtude de licenciamento do serviço ativo, em decorrência de acidente sofrido pelo mesmo, no fim do expediente no Exército, aduzindo o autor, ter este lhe causado alienação mental.

2-Neste quadro fático-processual, resta improsperável a demanda, eis que na forma da legislação castrense, não se considera como acidente em serviço, o decorrente, como in casu, de imprudência ou desídia do militar acidentado, inexistindo, no âmbito do acervo probatório, qualquer nexo de causalidade com a atividade militar.

3.Por outro lado, neste quadro fático específico, não é possível invocar-se a alienação mental, da qual padece o autor, eis que a mesma tem como origem a sua atividade desidiosa, inaplicando-se a orientação que dispensa qualquer nexo de causalidade entre aquela, e a respectiva incapacidade definitiva.

4. Por fim, ao se proceder à observação dos laudos periciais, dada a insuficiência da anamnese, não esclarecem estes, efetivamente, o que se transcorreu no período entre o licenciamento, e o ajuizamento da demanda, pelo que não se pode, também, afastar o transcurso do lustro legal.

5.Remessa Necessária e Apelação providas, e Recurso Adesivo prejudicado.

Alega a recorrente, em síntese, que à luz da legislação pertinente ao caso e da jurisprudência aplicada, o v. acórdão teria se assentado contra legem.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...))" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

No que respeita à interposição com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. Verifica-se que o recorrente não atendeu às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, porquanto sequer mencionou ou transcreveu ementas de acórdãos paradigmas para configuração do dissídio pretoriano, não comprovando qualquer discrepância jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Por fim, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1992.51.01.064494-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PARTE AUTORA : ADEMAR FERREIRA CARDOSO REP/ P/ CAJUBI FERREIRA
ADVOGADO : FIRLY NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200644945)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária e julgou prejudicado recurso adesivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA. DESÍDIA E AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRESCRIÇÃO.



1-Cuida-se de Ação Ordinária interposta por autor representado, na qual o mesmo objetiva a declaração de nulidade do ato que o excluiu das fileiras do Exército; a sua reforma na mesma graduação que possuía na ativa; a percepção de proventos integrais da graduação de terceiro-sargento, de gratificações, de indenizações e de vantagens correspondentes a essa graduação; a concessão do auxílio-invalidez;o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária; bem como a concessão de outros benefícios a que venha fazer jus o autor na condição de incapacitado, em virtude de licenciamento do serviço ativo, em decorrência de acidente sofrido pelo mesmo, no fim do expediente no Exército, aduzindo o autor, ter este lhe causado alienação mental.

2-Neste quadro fático-processual, resta improsperável a demanda, eis que na forma da legislação castrense, não se considera como acidente em serviço, o decorrente, como in casu, de imprudência ou desídia do militar acidentado, inexistindo, no âmbito do acervo probatório, qual-quer nexo de causalidade com a atividade militar.

3.Por outro lado, neste quadro fático específico, não é possível invocar-se a alienação mental, da qual padece o autor, eis que a mesma tem como origem a sua atividade desidiosa, inaplicando-se a orientação que dispensa qualquer nexo de causalidade entre aquela, e a respectiva incapacidade definitiva.

4. Por fim, ao se proceder à observação dos laudos periciais, dada a insuficiência da anamnese, não esclarecem estes, efetivamente, o que se transcorreu no período entre o licenciamento, e o ajuizamento da demanda, pelo que não se pode, também, afastar o transcurso do lustro legal.

5.Remessa Necessária e Apelação providas, e Recurso Adesivo pre-judicado.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 110, II; art. 112, V, e o art. 115, "b", da Lei nº 5.774/71, em vigor à época do licenciamento do autor do serviço ativo do Exército, bem como contrariado o art. 169, I, do Código Civil de 1916.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por outro lado, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da questão esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1993.51.02.001464-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE LUIZ FONSECA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO

RECORRIDA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300014641)

DECISÃO

Trata-se de recurso Especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF, STJ E DESTA CORTE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (concernente aos Termos de Adesão - FGTS, que se configuram acordos livremente pactuados entre as partes, em que o fundista manifesta sua intenção de aderir às condições previstas na LC nº 110/01, abdicando do direito de pleitear a correção monetária da conta vinculada no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, independentemente de ser o Termo branco ou azul), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 1º, I, 3º e 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. ARTS. 474 E 535 DO CPC.

1.Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que se manifesta de forma sólida e suficiente sobre todas as questões relevantes à controvérsia, conquanto não tenha apreciado todos os argumentos vertidos no arrazoado.

2.Aplicação da Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

3. Recurso especial não provido". (STJ - Segunda Turma; Classe: REsp 953695/RS; Fonte: DJU de 21.11.2007, P. 332)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

APELACAO CIVEL C/ RESP 1996.51.01.011223-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:OZORIO MARQUES NETTO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VALERIA CALDI MAGALHAES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600112231)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ABONO PERMANÊNCIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE EMBASARAM O ABONO PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 151/153, que negou provimento a apelação, mantendo a sentença de fls. 99/103, que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a proceder ao recálculo da RMI da aposentadoria por Tempo de serviço.

II - Inobstante o Autor ter preenchido os requisitos necessários à aposentação e ter optado pela continuidade de suas atividades laborativas, os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria devem observar os comandos legais aplicáveis à época do requerimento, até porque somente nessa data é que o Requerente adquire direito a um determinado coeficiente de cálculo, em virtude do tempo de serviço exercido.Não é outro o entendimento do STF e STJ, senão o do tempus regit actum, cuja matéria já está pacificada, valendo trazer à colação o seguinte julgado: SEXTA TURMA (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 648752 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:472 Relator: HAMILTON CARVALHIDO).

III - Os benefícios não guardam, necessariamente, a proporcionalidade pretendida pelo recorrido. Tal fato ocorre em virtude dos benefícios serem concedidos em épocas distintas, sendo certo que o abono de permanência é calculado tendo por base o valor da aposentadoria a que o segurado já faria jus na ocasião da concessão do abono. Já a aposentadoria por tempo de serviço é calculada considerando-se uma média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição do segurado, atualizados monetariamente. Fácil, pois, concluir que os salários de contribuição eram distintos, nos períodos considerados para a concessão de cada um dos benefícios.

IV - Desta forma, não há que se falar em proporcionalidade entre o abono de permanência e a aposentadoria por tempo de serviço.

V - Não existem nos autos indícios de que cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço do autor foi realizado de maneira equivocada, seja em razão de um simples erro material ou pela aplicação equivocada das normas existentes na Lei nº 8.213/91.

VI - Agravo Interno não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

O recorrente requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito recursal, alega, em resumo, que o v. acórdão *"contrariou o artigo 5º, inciso XXXVI, da carta política e a legislação infraconstitucional, qual seja, o Decreto 89.312, de 23/01/84 (CLPS arts. 21, II e § 4º, 23, II e III e § 1º e 33 II e II e § 1º), bem como o Decreto nº 83.080, de 24/01/79 (RBPS, arts 36 e parágrafo único, 40, II e 41, IV, b)"*.

Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

(...) As Turmas que integram a Terceira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento no sentido de que o abono de permanência

não pode integrar a base de cálculo para a aposentadoria.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 89.312/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.870/94. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. DESINTERESSE PELO ABONO. INTERESSE À NOVA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS PARA CONCESSÃO E AFERIÇÃO DO ABONO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO. PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. QUANTUM NÃO INTEGRANDO BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAR "PLUS". TELEOLOGIA DA NORMA. OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DO SEGURADO NA ATIVA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS INSTITUTOS. BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, restou revogado pela Lei 8.870/94.

2. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se. O intuito, à época, era estimular a continuação do segurado na atividade. Vale lembrar, que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral.

3. Neste contexto, com o passar do tempo, verificou-se que o aludido "abono de permanência em serviço" já não atraía tanto quanto se esperava, já que era mais interessante uma nova inserção no mercado de trabalho, em face da inexistência de restrição legal.

4. Quando da sua instituição, os critérios legais para nortear a sua concessão, bem como a aferição, observava os seguintes parâmetros:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

5. Conforme é consabido, a principiologia do direito previdenciário permite uma interpretação mais favorável ao interesse do beneficiário, desde que tal raciocínio não viole nenhuma norma expressa, que venha a restringir o direito invocado.

6. Com base nos argumentos já tecidos, não faz sentido que o quantum do "abono de permanência ao serviço" integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do "plus" objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa.

7. Conclui-se, assim, que os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade. Em igual sentido, a própria literalidade da legislação previdenciária existente naquele momento repudiava tal possibilidade, em decorrência da própria inadequação teleológica de encampar um "plus" alusivo à permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade.

8. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 844.205/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/10/06)

No mesmo sentido o REsp 685.671/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 9/5/05.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do INSS.

(Resp nº 602558, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04.05.2007)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. RETROAÇÃO À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE QUANTUM DO ABONO INTEGRAR BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA.

O quantum do "abono de permanência ao serviço" não pode integrar a base de cálculo para a aposentadoria.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 456509 / RJ, rel. Ministro PAULO MEDINA DJ de 19.03.2007)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1996.51.01.011223-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: OZORIO MARQUES NETTO
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VALERIA CALDI MAGALHAES
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600112231)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ABONO PERMANÊNCIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE EMBASARAM O ABONO PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 151/153, que negou provimento a apelação, mantendo a sentença de fls. 99/103, que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a proceder ao recálculo da RMI da aposentadoria por Tempo de serviço.

II - Inobstante o Autor ter preenchido os requisitos necessários à aposentação e ter optado pela continuidade de suas atividades laborativas, os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria devem observar os comandos legais aplicáveis à época do requerimento, até porque somente nessa data é que o Requerente adquire direito a um determinado coeficiente de cálculo, em virtude do tempo de serviço exercido. Não é outro o entendimento do STF e STJ, senão o do tempus regit actum, cuja matéria já está pacificada, valendo trazer à colação o seguinte julgado: SEXTA TURMA (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 648752 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:472 Relator: HAMILTON CARVALHIDO).

III - Os benefícios não guardam, necessariamente, a proporcionalidade pretendida pelo recorrido. Tal fato ocorre em virtude dos benefícios serem concedidos em épocas distintas, sendo certo que o abono de permanência é calculado tendo por base o valor da aposentadoria a que o segurado já faria jus na ocasião da concessão do abono. Já a aposentadoria por tempo de serviço é calculada considerando-se uma média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição do segurado, atualizados monetariamente. Fácil, pois, concluir que os salários de contribuição eram distintos, nos períodos considerados para a concessão de cada um dos benefícios.

IV - Desta forma, não há que se falar em proporcionalidade entre o abono de permanência e a aposentadoria por tempo de serviço.

V - Não existem nos autos indícios de que cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço do autor foi realizado de maneira equivocada, seja em razão de um simples erro material ou pela aplicação equivocada das normas existentes na Lei nº 8.213/91.

VI - Agravo Interno não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/RESP 1996.51.01.023572-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
RECORRIDO	: CIA/ FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	: CONSTANTINO SERFIOTIS FILHO E OUTROS
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600235724)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ART. 2º DA LEI 4.769/65. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. PODER DE POLÍCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1- Embargos interpostos pela COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES por irrisignação quanto à inscrição em Dívida Ativa, já que se ocupa da "fabricação, engarrafamento, venda e comércio em geral de bebidas, refrigerantes, alimentos e negócios acessórios e conexos inclusive a produção de todo e qualquer artigo, direta ou indiretamente, se relacione com o ramo da sociedade, prestação de serviços, processamento de dados e serviços afins", portanto, sem nenhuma relação com aquelas fiscalizadas pelo CRA, conforme o art. 2º, da Lei nº 4.769/65.

2- A Lei nº 6.839/80, fixou os critérios determinantes do registro obrigatório de empresas perante o Conselho de Fiscalização das profissões regulamentadas nas diversas leis especiais, nos termos de seu art. 1º.

3- "- *Inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontrar fora do alcance de seu poder de polícia.*" (TRF 2ª Região - 6ª T. Esp.; AC Nº 1994.51.01.026157-2; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; j. 29.11.2006; un.)

4- "- *A emissão dos autos de infração, com imposição de multas que decorrem do poder de polícia atribuído ao apelado-embargado, extravasa o poder de fiscalização conferido por lei, cingindo-se em atitude arbitrária, que passa ao largo da autorização legal.*" (TRF 2ª Região - 5ª T; AC Nº 2002.02.01.020170-5; Rel. Desemb. Fed. ALBERTO NOGUEIRA; DJ. 01/03/2004; un.)

5- "- *No mérito, é abusiva a conduta do CRA, consistente no envio indiscriminado de ofícios, requisitando informações a empresas privadas. É claro que o Poder Público pode, através de ofícios, buscar informações necessárias às suas tarefas, e inclusive as autarquias corporativas o podem, no uso de seu poder de polícia. Mas, para tanto, incumbiria ao Conselho deduzir, com base em fatos efetiva e diretamente apurados, estar ocorrendo qualquer hipótese de inscrição obrigatória, exercício irregular da profissão de Administrador, ou algo similar. Só então, com base em elementos concretos, poderia cogitar em oficial à empresa privada. Ficar enviando correspondência, sem premissas específicas e concretas, e impor atuação ante à ausência de resposta, não é exercício de poder de polícia, mas sim arbitrio puro e simples.*" (TRF 2ª Região - 2ª T; AC Nº : 97.02.00026-2; Rel. JC GUILHERME COUTO; DJ. 26/06/2002; un.)

6- Dado provimento à apelação. Sentença reformada.

".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nas Leis 4.769/65 e 6.839/80.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 97.02.04652-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSEILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: OSCAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: VALVIR S. MARAMBAIA
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500204576)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO FGTS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPROVADA A OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA.

1- Medida Cautelar requerida por aposentado por tempo de serviço, objetivando expedição de Alvará para levantamento do valor bloqueado em sua conta fundiária.

2- *Os documentos adunados às fls. 14, comprovam a opção pelo regime do FGTS, devidamente homologada no Juízo da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento, em 03.07.1968 e que o empregado, no caso o Autor, negociou o tempo de serviço anterior à opção, recebendo a indenização cabível em 12.07.1968.*

3- *Medida Cautelar satisfativa, pois "diante do painel descerrado nos autos, nada justificaria não se tomar como definitiva a ação proposta, porque isto seria, tão só, um prolongamento desnecessário de situação resolvida, com caráter definitivo, sobretudo pela natureza do depósito dos recolhimentos fundiários."* (decisum a quo, fls. 29).

4- *Negado provimento à apelação."*

".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo19, da Lei nº 8.036/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento.

Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(Resp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/RESP 1997.50.01.003368-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700033686)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - MEDIDA PROVISÓRIA 560/94 E REEDIÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ADIN 1.135-9 - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A exceção dos tributos que se submetem ao quorum específico da lei complementar, é possível a instituição ou majoração de tributos por medida provisória. O art. 62 do Texto Constitucional atribui à medida provisória força de lei ordinária, tornando-a meio idôneo à regulamentação de tributos, em consonância com o disposto no art. 150, I, da CF. 2. Resta mantida a eficácia da medida provisória não convertida em lei e sucessivamente reeditada dentro do prazo de trinta dias, ressaltadas aquelas editadas após a EC 32/2001. 3. No tocante à contribuição social dos servidores federais ativos, a Medida Provisória 560/94 e suas reedições foram objeto da ADIN 1.135-9/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade apenas da regra de vigência referente à anterioridade nonagesimal, como determina o art. 195, § 6º, da Constituição. 4. A contagem de noventa dias tem início a partir da edição da primeira medida provisória (MP 560 de 26.07.1994), sendo constitucional a majoração das alíquotas no período de 01.07.1994 a 23.10.1994. 5. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus,..." (STJ, RESP 722475, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005). 6. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários. 7. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 8. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 9. Honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, ante a sucumbência recíproca. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida, apelação da ré improvida e remessa necessária, tida como existente, parcialmente provida.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 20, §4º do CPC e jurisprudências do E. STJ. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos honorários advocatícios fixados com base no critério da equidade, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS COM BASE EM CRITÉRIO DE EQUIDADE (ART. 20, §4º, DO CPC). RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE RECUSA AO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO SUSCITADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. I - Se os honorários advocatícios são fixados com base em critério de equidade, a teor do disposto no §4º do art. 20 do CPC, não cabe reexame da matéria em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ e precedentes jurisprudenciais. II - No julgamento dos embargos de declaração, se o Tribunal a quo se manifesta sobre os dispositivos legais que versam sobre a matéria suscitada para fins de prequestionamento, não há como vislumbrar violação ao art. 535 do CPC. III - Recurso do INSS de que se não conhece e o da outra parte conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TERRA IMPRODUTIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Ressalva da posição pessoal do relator. 4. A fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordina-se à regra do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data. Observados os limites ali estabelecidos, qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade (art. 20, § 4º, do CPC) impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 947.051/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1169)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1997.50.01.003368-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700033686)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - MEDIDA PROVISÓRIA 560/94 E REEDIÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ADIN 1.135-9 - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A exceção dos tributos que se submetem ao quorum específico da lei complementar, é possível a instituição ou majoração de tributos por medida provisória. O art. 62 do Texto Constitucional atribui à medida provisória força de lei ordinária, tornando-a meio idôneo à regulamentação de tributos, em consonância com o disposto no art. 150, I, da CF. 2. Resta mantida a eficácia da medida provisória não convertida em lei e sucessivamente reeditada dentro do prazo de trinta dias, ressaltadas aquelas editadas após a EC 32/2001. 3. No tocante à contribuição social dos servidores federais ativos, a Medida Provisória 560/94 e suas reedições foram objeto da ADIN 1.135-9/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade apenas da regra de vigência referente à anterioridade nonagesimal, como determina o art. 195, § 6º, da Constituição. 4. A contagem de noventa dias tem início a partir da edição da primeira medida provisória (MP 560 de 26.07.1994), sendo constitucional a majoração das alíquotas no período de 01.07.1994 a 23.10.1994. 5. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus,..." (STJ, RESP 722475, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005). 6. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários. 7. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 8. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 9. Honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, ante a sucumbência recíproca.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida, apelação da ré improvida e remessa necessária, tida como existente, parcialmente provida.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 21 do CPC. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da extensão da sucumbência das partes, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, cuidando-se de demanda onde houve condenação, os honorários deverão ser arbitrados em percentual que incida sobre este valor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 10/10/2005 nossos os grifos).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONFORME O DECAIMENTO DAS PARTES. INVIABILIDADE NESTE SEDE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MATÉRIA ESTRANHA À DISCUTIDA NO RECURSO. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. I - Negou-se seguimento ao recurso especial, ante o verbete sumular nº 7 deste STJ, visto que pretendiam os recorrentes a fixação de ônus sucumbenciais por esta Corte Superior, na medida da sucumbência de cada parte, e o acórdão recorrido expressamente afirmara inexistir "demonstração específica" de sucumbência maior de uma parte para com a outra, razão pela qual manteve a compensação recíproca de honorários. II - No agravo regimental, os agravantes referem que a matéria acerca da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não estaria pacífica nesta Corte Superior, havendo julgados no sentido de que tal regramento somente se aplicaria a ações trabalhistas. III - Agravo interno que trata sobre matéria estranha à decidida nos autos, não se prestando a infirmar a decisão agravada. Incide, por analogia, o verbete sumular nº 182 deste STJ. IV - Agravo regimental NÃO CONHECIDO. (AgRg no REsp 838.902/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 268)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1997.51.01.074522-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IVO CERQUEIRA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700745228)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO SOBRE TEMA NÃO IMPUGNADO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

I - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

II - Não há como se inovar, em sede apelação, impugnando temas não abordados na petição inicial.

III - Para que a ação consignatória possua força liberatória faz-se necessário o depósito seja integral, o que deve ser provado pela parte Autora.

IV - Não constando dos autos elementos suficientes a embasar o valor oferecido pela parte Autora, e, ademais, restando provado que o valor cobrado pela CEF cumpre as normas contratadas, é de ser mantida a improcedência do pedido.

V - Apelação desprovida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria ofendido os artigos 1º, 2º, 125, 126, 127, 128, 262, 460, 515, 889, todos do Código de Processo Civil, a Lei nº 8.692/93 e seus dispositivos, bem como teria violado a Lei nº 8.078/90 em seus artigos 2º, 3º, 4º e seus incisos, artigo 6º, incisos III, IV, V, VIII, artigo 14, artigo 22, artigo 39, incisos IV, V, XI, artigos 43, 46, 47, 51 e incisos I (1ª parte), IV, X, XIII, XV, § 1º, incisos I, II, III, artigo 52, artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33 e a Súmula 121 do STF; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 98.02.14941-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A E OUTROS
ADVOGADO	:RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700061256)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IRPF E CSL. CONCEITO JURÍDICO DE LUCRO. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS FINANCEIRAS POR CAPITAL PRÓPRIO. ANO BASE DE 1996. VEDAÇÃO. ART. 10 DA LEI Nº 9.249/95. REVOGAÇÃO DO PRECEITO PELA LEI Nº 9.430/96. EFEITOS QUE NÃO RETROAGEM.

1. O conceito de lucro a ser considerado é aquele adotado pela legislação tributária específica, segundo a qual é o valor do resultado do exercício sem a dedução da provisão para o imposto de renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88). Precedentes do STJ.

2. A dedutibilidade de prejuízos financeiros na base de cálculo da CSL apurada no ano de 1996, como quer o apelante, esbarra no princípio da irretroatividade da lei tributária (Lei nº 9.430/96), que ao inovar nesse sentido só teve vigência no exercício fiscal posterior, em 1º de janeiro de 1997.

3. Apelação improvida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o conceito de lucro, ofendendo o art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.249/95, bem como os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 e o art. 110 do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 98.02.14941-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A E OUTROS
ADVOGADO	:RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700061256)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IRPF E CSL. CONCEITO JURÍDICO DE LUCRO. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS FINANCEIRAS POR CAPITAL PRÓPRIO. ANO BASE DE 1996. VEDAÇÃO. ART. 10 DA LEI Nº 9.249/95. REVOGAÇÃO DO PRECEITO PELA LEI Nº 9.430/96. EFEITOS QUE NÃO RETROAGEM.

1. O conceito de lucro a ser considerado é aquele adotado pela legislação tributária específica, segundo a qual é o valor do resultado do exercício sem a dedução da provisão para o imposto de renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88). Precedentes do STJ.

2. A dedutibilidade de prejuízos financeiros na base de cálculo da CSL apurada no ano de 1996, como quer o apelante, esbarra no princípio da irretroatividade da lei tributária (Lei nº 9.430/96), que ao inovar nesse sentido só teve vigência no exercício fiscal posterior, em 1º de janeiro de 1997.

3. Apelação improvida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o conceito constitucional de lucro, ofendendo os arts. 145, § 1º, e 195, I, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.01.012874-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:PEDRO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900128745)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES CUJAS ASSINATURAS DIVERGEM DO CARTÃO DE AUTÓGRAFOS DO TITULAR DA CONTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO, NO CASO. ART. 20, §3º, DO CPC.

1) Hipótese em que o autor teve o nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito em razão da devolução indevida de cheques de sua conta, cujas respectivas assinaturas, conforme restou comprovado por exame grafotécnico, divergem totalmente daquelas constantes de seu cartão de autógrafos.

2) Descabe, no caso, a análise das provas produzidas, visto que o inconformismo da apelante prende-se unicamente ao critério de correção da verba indenizatória adotado pela magistrada, bem quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, por considerá-lo excessivo.

3) Não merece prosperar o argumento da CEF sobre utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, uma vez que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, quando a partir de então, serão observadas as regras do seu art. 406 do Novo Código Civil.

4) Considera-se excessivo o valor fixado a título de honorários advocatícios, os quais extrapolam os parâmetros previstos no art. 20, §3º, do CPC, devendo tal verba ser reduzida ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

5) Apelação da CEF parcialmente provida."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 406, do CC/02 e 161, § 1º, do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.016664-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RECORRIDO	:SERGIO LUIZ CAVALCANTI BRAVO E OUTRO
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500078678)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH. REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Ação ordinária objetivando a utilização do FGTS para deduzir o débito oriundo de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2- As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.

3- O Item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma *contra legem*, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90.

4- O art. 20, § 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução.

5- Precedentes desta Eg. Corte: (TRF - 3ª Turma, MS nº 90.335/RJ, Relator Juiz Valmir Peçanha), (TRF - 1ª Turma, Relator Des. Clélvio Erthal, MS nº 89.02.13091-6) e (TRF - 2ª Turma , Relatora Juíza Tânia Heine, MS nº 89.02.08192-3).

6- Negado provimento ao recurso."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 20, V, § 2º, da Lei nº 8.036/90, além do item V, da Resolução nº 54/91 do Conselho Curador do FGTS, bem como o artigo 30, do



Decreto-Lei nº 70/66, sustentando, em síntese, que, na hipótese dos autos, os mutuários não se enquadrariam nas regras que permitem a utilização do saldo de FGTS para liquidação de financiamento de imóvel.

Relatei. Decido.

Com efeito, a alegação de contrariedade ao disposto no item V da Resolução nº 54/91 do Conselho Curador do FGTS não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez *"a violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal."* (STJ, AgRg no AG 572.167/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2004).

De outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH.

Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.

2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros.

3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - Primeira Turma - REsp 638804 / RS - Rel: Min. José Delgado - Unânime)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2001.02.01.003902-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIO ANTONIO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015200873)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE. 1 - Assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional). De fato, o Tribunal emprestou efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos por Lucio Antonio Miranda da Silva, alterando substancialmente o acórdão de fls. 448/450, sem que a ora embargante tivesse sido intimada para se manifestar. Nesse sentido, é inequívoco que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados para que o acórdão de fls. 470/471 fosse proferido.

2 - Seguindo o posicionamento da farta produção jurisprudencial, consubstanciada pelas decisões tanto do STJ quanto do STF, que não admitem a ofensa ao princípio do contraditório, deve a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ter a oportunidade de se manifestar sobre os embargos anteriormente opostos pelo embargado.

3 - Assim, considerando a ausência de intimação para que referidos embargos fossem impugnados, impõe-se anulação da decisão de fls. 470/471, abrindo-se vista à União/Fazenda Nacional para contrarrazoar o recurso de fls. 459/462, face à possibilidade de atribuir-lhes efeitos infringentes.

4 - Embargos de Declaração providos."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XII, XXXVI, LIII, LV e LVI; 93, III; 94 e 98, I, da Constituição Federal, bem como os artigos 87, 91, 111, 113, 467, 468, 471, 473 e 474, do CPC e o art. 564, do CPP.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca do dispositivo constitucional supostamente ofendido.

Por fim, insta salientar que a via extraordinária não se presta à análise de possível violação a dispositivos infraconstitucionais, razão pela qual se impõe o não conhecimento do presente recurso, fundamentado na alegada violação dos artigos 87, 91, 111, 113, 467, 468, 471, 473 e 474, do CPC e do artigo 564, do CPP.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2001.02.01.003902-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIO ANTONIO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015200873)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE. 1 - Assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional). De fato, o Tribunal emprestou efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos por Lucio Antonio Miranda da Silva, alterando substancialmente o acórdão de fls. 448/450, sem que a ora embargante tivesse sido intimada para se manifestar. Nesse sentido, é inequívoco que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados para que o acórdão de fls. 470/471 fosse proferido.

2 - Seguindo o posicionamento da farta produção jurisprudencial, consubstanciada pelas decisões tanto do STJ quanto do STF, que não admitem a ofensa ao princípio do contraditório, deve a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ter a oportunidade de se manifestar sobre os embargos anteriormente opostos pelo embargado.

3 - Assim, considerando a ausência de intimação para que referidos embargos fossem impugnados, impõe-se anulação da decisão de fls. 470/471, abrindo-se vista à União/Fazenda Nacional para contrarrazoar o recurso de fls. 459/462, face à possibilidade de atribuir-lhes efeitos infringentes.

4 - Embargos de Declaração providos."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XII, XXXVI, LIII, LV e LVI; 93, III; 94 e 98, I, da Constituição Federal, bem como os artigos 87, 91, 111, 113, 467, 468, 471, 473 e 474, do CPC e o art. 564, do CPP.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por fim, insta salientar que a via especial não se presta à análise de possível violação a dispositivo constitucional, razão pela qual se impõe o não conhecimento do presente recurso fundamentado na alegada violação dos artigos 5º, XII, XXXVI, LIII, LV e LVI; 93, III; 94 e 98, I, da CF/88.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

MEDIDA CAUTELAR C/RESP 2001.02.01.033569-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIO ANTONIO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015200873)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA TURMA - JULGADO ON-DE OCORREU COMPOSIÇÃO EM SUA MAIORIA POR JUÍZES CONVOCADOS - ALEGAÇÃO DE MÁCULA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - O agravo interno busca atacar despacho que reconheceu que a matéria já se encontrava julgada, constituindo, portanto, repetição do pedido às fls. 600/607.

II - Ao pleitear a existência de mácula ao duplo grau de jurisdição, o recorrente valeu-se de recurso impróprio para tal fim.

III - Recursos não conhecidos."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, LIII; 93, III; 94 e 98, I, todos da Constituição Federal, bem como os artigos 87; 91; 111 e 113, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por fim, insta salientar que a via especial não se presta à análise de possível violação a dispositivo constitucional, razão pela qual se impõe o não conhecimento do presente recurso fundamentado na alegada violação dos artigos 5º, LIII; 93, III; 94 e 98, I, da CF/88.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

MEDIDA CAUTELAR C/RE 2001.02.01.033569-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIO ANTONIO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015200873)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA TURMA - JULGADO ON-DE OCORREU COMPOSIÇÃO EM SUA MAIORIA POR JUÍZES CONVOCADOS - ALEGAÇÃO DE MÁCULA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - O agravo interno busca atacar despacho que reconheceu que a matéria já se encontrava julgada, constituindo, portanto, repetição do pedido às fls. 600/607.

II - Ao pleitear a existência de mácula ao duplo grau de jurisdição, o recorrente valeu-se de recurso impróprio para tal fim.

III - Recursos não conhecidos."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, LIII; 93, III; 94 e 98, I, todos da Constituição Federal, bem como os artigos 87; 91; 111 e 113, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca do dispositivo constitucional supostamente ofendido.

Por fim, insta salientar que a via extraordinária não se presta à análise de possível violação a dispositivos infraconstitucionais, razão pela qual se impõe o não conhecimento do presente recurso, fundamentado na alegada violação dos artigos 87; 91; 111 e 113, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.039175-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : LIOCY WERLING DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABRICIO DE SOUZA COSTA

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800265376)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS LEGAIS.

I - Ajuizado o processo em 22/10/1998, encontram-se prescritas quaisquer supostas diferenças a que poderia ter direito o demandante com base na Súmula 260, do extinto TFR, já que esta apenas vigorou até 05/04/1989.

II - Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

III - Agravo interposto improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão, no que tange ao reconhecimento da prescrição, teria divergido do entendimento firmado pelo Eg STJ.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. EFICÁCIA.

1. Aos benefícios previdenciários, deferidos antes do advento da Constituição Federal de 1988, aplicam-se, para os seus reajustamentos, os critérios da Súmula nº 260 do ex-TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter incidência o artigo 58 do ADCT, de vigência limitada até a entrada em vigor da lei 8.213/91, em 9 de dezembro de 1991.

2. Recurso conhecido, mas improvido.

(Resp nº 239035 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.05.2000)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 319618 / RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(Edcl no REsp 203.897/AL, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 01/7/05)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Caracteriza violação do princípio ne bis in idem a imposição acumulativa das multas previstas nos artigos 538 e 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em razão do mesmo fato.

2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 687963 / SP, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.11.2005

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.039824-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COMERCIO E INDUSTRIAS REUNIDAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MIL LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ

ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909011603)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.02.01.043806-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FORMIPLAC NORDESTE S/A

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000028221)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÃO. RETORNO DE PRODUTOS. INEXISTÊNCIA DE LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE, MODELO 3, E FICHAS SUBSTITUTIVAS. AÇÃO FISCAL. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 343 DO RIPI (DECRETO N.º 87.981, de 23.12.1982). ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. NULIDADE DA DECISÃO DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

1. O direito ao crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no Regulamento do IPI, sendo indispensável, no caso de devolução de produtos, a comprovação do reingresso no estabelecimento e a efetiva reincorporação daqueles ao estoque, mediante a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3, ou sistema equivalente, ou ainda por outros meios de prova com igual eficácia.

2. A inexistência do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3 e fichas substitutivas é fato incontroverso, inclusive, expressamente admitido pela autora. A obrigação de escrituração do mencionado livro por estabelecimento industrial estava devidamente prevista na legislação tributária vigente à época dos fatos, conforme artigo 30 da Lei 4.502/64 e artigo 86, inciso II, "b", do Decreto 87.981, de 23.12.1982. Ocorre que o artigo 343 do RIPI (Decreto 87.981/82) possibilitava a substituição do livro exigido por controle quantitativo de mercadoria que permitisse apuração do estoque permanente.

3. No caso em exame, conforme destacado com muita propriedade pelo MM. Juiz a quo, "forçoso concluir que, dada a não-realização das diligências previstas no art. 343 do RIPI, nulo restou o procedimento administrativo, do que resulta que, salvo prova em contrário levada a cabo pela Fazenda Nacional, ainda nos termos do art. 343 do RIPI, não há motivo legal para que se considere o crédito lançado pela autora como inverídico", na medida em que "o Livro Modelo 3, embora importante, não é elemento sine qua non para a perfeita apuração da existência, ou não, tanto das operações de entradas e saídas de produtos realizadas, como para determinação do valor do imposto a ser pago - ou, acréscimo, creditado em favor do contribuinte".

4. O fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, e, na operação interna, a saída de produto de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial (art. 46, incisos I e II, do CTN). Nesse ponto, restou comprovado, pela perícia realizada nos autos, que as devoluções ou retornos de mercadorias, cogitados pela autuação (processo administrativo n.º 13.707.000.077/87-16), realizaram-se efetivamente. Assim, tendo em vista que o controle da produção e do estoque poderia ser aferido por elementos subsidiários, na ausência de registro das operações no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3 ou fichas substitutivas, como restou apurado, inclusive, pela prova pericial produzida nos presentes autos, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo administrativo impugnado, em virtude da não-observância do disposto no art. 343 do RIPI.

5. A qualidade da Fazenda recomenda redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa (CPC, §4º do art. 20).

6. Remessa necessária e apelo conhecidos e parcialmente providos."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 86, inciso II, "b", do Decreto nº 87.981/82.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2001.50.01.004543-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO :ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010045430)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66 COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472/88 - ART. 20, III, DO CTN - INAPLICABILIDADE.

1.Quando a alíquota for *ad valorem*, a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT (art. 2º, II, do DL nº 37/66 com a redação dada pelo DL nº 2.472/88).

2. Tratando-se de mercadoria introduzida no país sob o regime especial de entreposto aduaneiro, levada a leilão pela Justiça Estadual em decorrência de demanda judicial, e não de produto apreendido ou abandonado, é inaplicável o disposto no inciso III do art. 20 do CTN.

3. Apelação improvida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 89, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e 20, inciso III, do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.50.01.005276-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ADAUTO CORREA ZUNTI
ADVOGADO :MAGDA SILVANO PERPETUO DE MENDONCA BORGES E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROCURADOR :DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010052768)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelo embargante não se acomodarem ao conceito de omissão ou contradição, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.

6. Recurso conhecido e desprovido."

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 333, II, 459, 460, 515 e 535, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.001378-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :JUREMA CAETANO DE SOUZA FERNANDO
ADVOGADO :ROBERTA JULIATT DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010013789)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO- RESPONSABILIDADE CIVIL - INFECÇÃO- CIRURGIA DE VARIZES. NÃO COMPROVADO NEXO CAUSAL.

-Para existência da responsabilidade objetiva, há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta, e o dano experimentado (STF, RE 172025, DJ 19/12/96), sem o qual, não obstante a presença daqueles, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02).

-Ainda, em sede de premissas, há que se assinalar que a obrigação do médico, em regra, é de meio, como na presente hipótese, exigindo demonstração de dano incomum, não esperado, evitável, pelo emprego correto de técnica disponível, pela adoção do procedimento cirúrgico específico, e das cautelas apropriadas ao caso concreto, podendo, se observados estes parâmetros, sobrevir o designado erro profissional, que não é passível de indenização, afastado o erro médico.

-Neste panorama jurídico-processual, resta improsperável o apelo, eis que, diante da documentação acostada aos autos, foi a autora submetida a uma punção de líquido do joelho, cerca de vinte dias antes da internação no hospital universitário, não podendo, portanto, afirmar que a infecção ocorreu quando a mesma se internou no hospital da ré para a cirurgia de varizes, o que aliás, restou confirmado pelo perito em seu laudo, quando respondeu: "A autora apresentava algum abscesso na perna direita antes de qualquer procedimento cirúrgico? Em caso afirmativo, qual a razão de tal abscesso? Resposta: "Sim, segundo os autos, pela história clínica apresentada pela autora, foi após a punção de líquido sinovial no joelho direito há vinte dias da internação."; no mais, não restou comprovado qualquer conduta de agentes públicos a propiciarem o alegado dano, conforme asseverado na sentença: "(...)

-Assim, a meu sentir, incorreu erro médico, valendo ressaltar que um dos elementos da responsabilidade civil é o nexo causal, entendido este como o vínculo entre um determinado comportamento, e um evento, permitindo concluir se a ação, ou omissão do agente foi, ou não a causa do dano.

-Na situação em comento, lamentando-se o infausto episódio, inconfigura-se qualquer conduta dolosa, ou culposa do médico, bem como do nosocômio, restando afastado o necessário nexo etiológico, traduzindo a situação uma fatalidade, que não incursiona na seara da responsabilidade civil.

- Recurso conhecido e desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria negado vigência ao art. 5º, V, incs. XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Ademais, é bem de ver-se que, no curso de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação contida na Magna Carta de 1988.

No que respeita à interposição com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. Verifica-se que a recorrente não atendeu às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, porquanto sequer mencionou ou transcreveu ementas de acórdãos paradigmas para configuração do dissídio pretoriano, deixando, conseqüentemente, de realizar o cotejo analítico de julgados e de comprovar qualquer discrepância jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Por fim, registre-se que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2001.51.01.001378-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JUREMA CAETANO DE SOUZA FERNANDO
ADVOGADO	:ROBERTA JULIATT DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR ORIGEM	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010013789)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO- RESPONSABILIDADE CIVIL - INFECÇÃO- CIRURGIA DE VARIZES. NÃO COMPROVADO NEXO CAUSAL.

-Para existência da responsabilidade objetiva, há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta, e o dano experimentado (STF, RE 172025, DJ 19/12/96), sem o qual, não obstante a presença daqueles, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02).

-Ainda, em sede de premissas, há que se assinalar que a obrigação do médico, em regra, é de meio, como na presente hipótese, exigindo demonstração de dano incomum, não esperado, evitável, pelo emprego correto de técnica disponível, pela adoção do procedimento cirúrgico específico, e das cautelas apropriadas ao caso concreto, podendo, se observados estes parâmetros, sobrevir o designado erro profissional, que não é passível de indenização, afastado o erro médico.

-Neste panorama jurídico-processual, resta improsperável o apelo, eis que, diante da documentação acostada aos autos, foi a autora submetida a uma punção de líquido do joelho, cerca de vinte dias antes da internação no hospital universitário, não podendo, portanto, afirmar que a infecção ocorreu quando a mesma se internou no hospital da ré para a cirurgia de varizes, o que aliás, restou confirmado pelo perito em seu laudo, quando respondeu: "A autora apresentava algum abscesso na perna direita antes de qualquer procedimento cirúrgico? Em caso afirmativo, qual a razão de tal abscesso? Resposta: "Sim, segundo os autos, pela história clínica apresentada pela autora, foi após a punção de líquido sinovial no joelho direito há vinte dias da internação."; no mais, não restou comprovado qualquer conduta de agentes públicos a propiciarem o alegado dano, conforme asseverado na sentença: "(...)

-Assim, a meu sentir, incorreu erro médico, valendo ressaltar que um dos elementos da responsabilidade civil é o nexo causal, entendido este como o vínculo entre um determinado comportamento, e um evento, permitindo concluir se a ação, ou omissão do agente foi, ou não a causa do dano.

-Na situação em comento, lamentando-se o infausto episódio, inconfigura-se qualquer conduta dolosa, ou culposa do médico, bem como do nosocômio, restando afastado o necessário nexo etiológico, traduzindo a situação uma fatalidade, que não incursiona na seara da responsabilidade civil.

- Recurso conhecido e desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria negado vigência ao direito de defesa, garantido no art. 5º, V, incs. XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de

maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.019233-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO	:MARCIA REGINA BARRETO LIMA E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	:LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010192337)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"FINANCEIRO - SFH - RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO - PERDA DE RENDA DO MUTUÁRIO - SACRE - POSSIBILIDADE
I - Embora no SACRE não haja vinculação das prestações à evolução salarial do mutuário, é certo que o agente financeiro, ao conceder o empréstimo, realiza uma avaliação da condição financeira do mutuário, verificando a possibilidade de adimplemento da obrigação. Não se abandonou, portanto, a idéia basilar do Sistema Financeiro de Habitação, qual seja a viabilidade de aquisição de moradia própria pela população de menor poder aquisitivo.
II - Ainda que o contrato preveja a revisão econômico-financeira a partir do terceiro ano do prazo de amortização, não há óbice a que esse procedimento de faça anteriormente, caso sobrevenha considerável perda de remuneração do mutuário. Trata-se de consectário lógico do princípio acima mencionado, visto que o objetivo do sistema é possibilitar o adimplemento da obrigação, ainda que por meio de renegociação.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 e 333, I, do CPC, bem como ao artigo 6º, § 1º, da LICC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de questionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de alegada desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência da súmula 5 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. REVISÃO DA TABELA PRICE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 467 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n.282 e 356/STF quando as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas pelo acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Não se conhece do apelo especial na hipótese em que as questões suscitadas nas razões recursais reclamam a interpretação de cláusula contratual. Caso, pois, de aplicação do óbice previsto na Súmula n. 5/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - Segunda Turma - REsp 614164 / PR - Rel: Min. João Otávio de Noronha)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2001.51.01.020704-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TECNO QUIMICA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010207043)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. As contribuições criadas pela LC nº 110/01 devem ser classificadas como contribuições sociais gerais. Subsumem-se ao disposto no art. 149 da Constituição Federal; não ao art. 195. Logo, não se lhes aplica o princípio da anterioridade nonagesimal. Esse princípio abrange apenas as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, de que não se cuida no presente caso.

2. Não há malferimento ao princípio da irretroatividade. A LC nº 110/01 só alcança fatos geradores ocorridos após a sua criação.

3. O art. 14 da LC nº 110/01 estipula *vacatio legis* de noventa dias. A lei foi publicada em 30.06.01. Logo, as exações tornaram-se exigíveis no curso do mesmo exercício financeiro, violando o princípio da anterioridade. As contribuições apenas poderiam ser cobradas no exercício seguinte ao da publicação, ou seja, a partir de janeiro de 2002.

4. Precedentes do STF.

5. As decisões proferidas nas ADIn's 2.556-DF e 2.568-DF possuem eficácia *erga omnes*, devendo ser observadas por todos os tribunais do país.

6. Apelação e remessa *ex officio* parcialmente providas."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 247).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 145, § 1º; 150, I e IV; 167, IV; 194 e 195, I e II da Carta Magna, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições sociais exigidas pela Lei Complementar 110/01

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivo constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.001907-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VERA LUCIA DE AQUINO FRANCO
ADVOGADO	:JORGE BLOISE E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010019073)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA NÃO COMPROVADA. PROVA INDISPENSÁVEL. LEI Nº 3.765/60, ART. 7º.

1. A pensão por morte de filho, militar, só pode ser concedida à mãe que comprove a dependência econômica dele, nos termos do art. 7º da Lei nº 3.765/60.

2. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Como o óbito do militar ocorreu em 1992, aplicável a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, que deu nova redação ao art. 7º, da Lei nº 3.765, de 04/05/1960, dispondo que a pensão militar é deferida à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do militar.

3. O ex-militar era solteiro e não deixou filhos, tendo falecido com apenas dezoito anos de idade, em 14-02-1992, como consta da certidão de óbito dele, no mesmo mês em que ingressou nas fileiras do Exército, em 03-02-1992. Isto mostra que ele não chegou a contribuir com as despesas da casa, mesmo porque ele não chegou a receber nenhuma remuneração da União. Acresce que não há, nos autos, nenhuma prova de que exercesse atividade remunerada antes do seu ingresso na corporação militar.



4. Apelação improvida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria dado interpretação diversa da Lei nº 3.765/60, que prevê, em seu artigo 15, o pagamento de pensão militar na ocorrência de acide3nte em serviço, não se cogitando a culpabilidade da vítima.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.011386-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:EFIGENIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OU- TROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010113867)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face da decisão mono-crática, que, com fulcro no art 557 do CPC, negou segmento a recurso.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias.

No caso, tendo o recurso especial sido interposto quando ainda era cabível o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensejaria a manifestação do órgão colegiado competente quanto aos embargos declaratórios decididos monocraticamente, evidencia-se que não foram exauridas as vias re-cursais na instância ordinária, circunstância que inviabiliza o manejo do apelo especial, nos termos da Súmula 281/STF.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RE-CURSAIS ORDINÁRIAS - SÚMULA 281/STF - APLICABILIDA-DE .

1. Se os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação cível foram decididos monocraticamente, cabia à parte a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC.

Não esgotadas as instâncias ordinárias, impossível a abertura da via especial. Precedentes.

2 - Incidência da Súmula 281 do STF.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 803.563/ PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 26.02.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NE-CESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPE-CIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-EXAURIMENTO DE INS-TÂNCIA - SÚMULA 281/STF .

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, mesmo em relação a nulidades absolutas.

2. Admite-se, no entanto, que as questões de ordem pública sejam apreciadas independentemente de prequestionamento desde que aberta a via do especial, quando ultrapassado o juízo de conhecimento por outros fundamentos (Súmula 456/STF).

3. Na hipótese dos autos, não conhecido o recurso especial, im-possível o exame de ofício da tese pertinente à nulidade da decisão recorrida.

4. É inadmissível o recurso especial quando couber, no Tribunal de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que mo-nocraticamente rejeitou os embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 817.251/ RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 02.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Cons-tituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, mutatis mutandis, da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG 960274/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.03.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ES-GOTADA.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, haja vista o não esgotamento da instância ordinária, nos termos da Súmula 281/STF.

- Precedentes.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 666.547/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins , DJ de 01.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MO-NOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INTER-POSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 281/STF.

À luz do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial deve ser interposto contra decisão colegiada, sendo necessário, ademais, o esaurimento das instâncias ordinárias.

Se da decisão monocrática cabia agravo regimental, para que a con-trovérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso especial, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora, a fim de sub-meter a matéria dos autos a julgamento por órgão colegiado e esgotar as vias ordinárias."

Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.895/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/10/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚ-MULA 281/STF.

1. Se foram rejeitados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra o acórdão do Tribunal de origem decidindo a apelação, ainda seria possível ao recorrente a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não esgotadas as instâncias ordinárias, não é possível a abertura da via especial. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 384.495/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves , DJ de 20/08/2001)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.50.01.016018-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:OLAIR DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010160185)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos se-guintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE PRES-CRIÇÃO. PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE REN-DA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. ISENÇÃO (LEI 9.250/95). INEXIS-TÊNCIA DE IMUNIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

No caso em questão, o autor pretende não se sujeitar ao Imposto de Renda - IR mesmo após a vigência da Lei nº 9.250/95, que revogou a isenção do tributo, sob a fundamentação de que constituiria um "fundo de poupança previdenciário" ou uma "reserva de poupança" e que o imposto de renda retido na fonte incidiria sobre o rendimento bruto, assegurando dessa forma a não incidência em relação à parcela do benefício.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tri-butadas na fonte, o que não ficou comprovado no caso em questão. Uma vez firmado o entendimento de que o Imposto de Renda é devido, prejudicado resta a questão atinente à prescrição

Recurso não provido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 334, 458 e 535, do CPC, bem como os arts. 4º, V, 8º, II, "e", e 33 da Lei 9.250/95, a Lei 7.713/88 e o art. 8º da MP 1.459/96. Afirma a não incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria cujas contribuições se dessem sob a égide da Lei 7.713/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen-tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, re-comendendo-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio in-terpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.014709-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRA- FIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:CLAUDIA REGINA C. B. PEREIRA
RECORRIDO	:ROSIMAR CUNHA PEREIRA
ADVOGADO	:ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FI- LHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010147092)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLI-CO CIVIL - 28,86%.

I - A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integrali-dade.

II - Agravo Interno improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 37, 267, IV e § 3º, 301, VIII, § 4º, 21 e 20, § 4º, todos do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua rea-preciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2003.51.01.507185-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015071855)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3 - Benefício concedido em 09/04/2002 e suspenso em 01/04/2003 (fl. 11), com o tempo de contribuição de 36 anos e 1 dia (fl. 8). A Autarquia Previdenciária apurou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do impetrante: não comprovação do vínculo empregatício na empresa COMPANHIA DE TELEFONES DO RIO DE JANEIRO, no período de 21/05/1971 a 01/03/1978 e não comprovação do exercício de atividades especiais na mesma empresa (fls. 33 e 68), no aludido período e de 02/03/78 a 31/10/1990 (fls. 33 e 77/79).

4 - Na diligência realizada na empresa TELEMAR, empresa que sucedeu a COMPANHIA DE TELEFONES DO RIO DE JANEIRO, tem-se que o impetrante foi admitido em 01/03/1978 (fls. 47 e 74/76) e não na data informada no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (em 21/05/1971 - fl. 43), concluindo-se que foi majorado ao tempo de serviço do segurado o tempo fictício de quase 7 anos de tempo de serviço.

5 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que a impetrante, apenas se limitou a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão, principalmente, quando constatado indício de irregularidade, não infirmados pela parte.

6 - Apelação a que se nega provimento. "

O recorrente alega, em resumo, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.007148-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: EDGAR BATISTA BEZERRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
RECORRIDA	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010071481)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE. SÚMULA 686 DO STF. OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO.

1. Trata-se de ação proposta objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a exclusão dos Autores na fase de exame psicotécnico realizado por ocasião do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, bem como lhes fosse assegurada a participação no Curso de Formação Profissional, com a reserva de oito vagas para o caso de serem aprovados no referido curso.

2. A jurisprudência já se firmou no sentido de se admitir a realização do exame psicotécnico para provimento em cargo público, desde que a exigência esteja prevista em lei (Súmula 686, do Supremo Tribunal Federal), e a realização dos exames não ocorra de forma subjetiva, sigilosa e irrecorrível.

3. Na hipótese, a exigência de aprovação em exame psicotécnico para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal está prevista na Lei nº 9.654/98.

4. Pela documentação juntada aos autos atesta-se que os Autores tiveram acesso aos critérios de avaliação utilizados nos exames psicológicos aos quais foram submetidos, bem como ao parecer psicológico de não recomendação de cada um, além de lhes ter sido deferido o direito de recorrerem administrativamente do resultado.

5. Portanto, o exame psicotécnico está devidamente respaldado por Lei, e teve seus critérios técnicos de avaliação devidamente explicitados.

6. Negado provimento à apelação".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado entendimento jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Passo a decidir:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a questão versada no presente recurso demanda reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO, POSTERIORMENTE CONSIDERADO ILEGÍTIMO POR SENTENÇA JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIO CASO, DE EXAMINAR O VALOR DA CONDENAÇÃO (SÚMULA 07/STJ).

1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata: seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta. É assim também em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações, segundo texto expresso de lei, "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. No caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, decorreu do ato que eliminou o candidato do concurso, razão pela qual o prazo da prescrição teve início na data da cientificação do ato lesivo.

3. Todavia, a propositura de demanda (mandado de segurança) para ver reconhecida a ilegitimidade do exame psicotécnico (e, portanto, da ilicitude da conduta do agente, que é pressuposto da responsabilidade civil, ainda que objetiva), constituiu causa interruptiva do prazo prescricional para a ação indenizatória, nos termos do art. 172, II, do CC/16 (art. 202, I, do CC/2002) e do art. 219 do CPC.

4. Dano moral: inviabilidade, em recurso especial, de exame a respeito da adequação do valor indenizatório fixado, salvo quando verificada sua evidente desproporcionalidade. Aplicação da Súmula 07/STJ.

Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(STJ - Primeira Turma; Classe: RESP 718.269/MA; Relator: Teori Albino Zavaski; Fonte: 29/03/2005, Pág. 200)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.01.007148-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES	: EDGAR BATISTA BEZERRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
RECORRIDA	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010071481)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE. SÚMULA 686 DO STF. OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO.

1. Trata-se de ação proposta objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a exclusão dos Autores na fase de exame psicotécnico realizado por ocasião do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, bem como lhes fosse assegurada a participação no Curso de Formação Profissional, com a reserva de oito vagas para o caso de serem aprovados no referido curso.

2. A jurisprudência já se firmou no sentido de se admitir a realização do exame psicotécnico para provimento em cargo público, desde que a exigência esteja prevista em lei (Súmula 686, do Supremo Tribunal Federal), e a realização dos exames não ocorra de forma subjetiva, sigilosa e irrecorrível.

3. Na hipótese, a exigência de aprovação em exame psicotécnico para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal está prevista na Lei nº 9.654/98.

4. Pela documentação juntada aos autos atesta-se que os Autores tiveram acesso aos critérios de avaliação utilizados nos exames psicológicos aos quais foram submetidos, bem como ao parecer psicológico de não recomendação de cada um, além de lhes ter sido deferido o direito de recorrerem administrativamente do resultado.

5. Portanto, o exame psicotécnico está devidamente respaldado por Lei, e teve seus critérios técnicos de avaliação devidamente explicitados.

6. Negado provimento à apelação".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVELC/RESP 2004.51.01.009777-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: RONALDO CARBONE E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010097779)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. ISENÇÃO (LEI 9.250/95). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte, o que não ficou comprovado no caso em questão. Rejeitada a alegação de configuração de *bis in idem* porque a referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda.

No que tange à inaplicabilidade da Taxa Selic, é certo que esta deve incidir a partir de 01/01/96, desconsiderando a incidência de correção monetária a partir de tal data, visto já estar integrada no conceito da chamada taxa SELIC, que em nada atinge ou afeta a incidência de juros de mora fixados no percentual de 1% (a partir do trânsito em julgado ou desde o pagamento indevido - de acordo como foi determinado na sentença e se houve ou não pedido no recurso da parte).

Recurso e remessa necessária parcialmente providos.



Foram interpostos embargos de declaração que foram providos para afastar a contradição existente na parte dispositiva do voto e dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal/Fazenda Nacional.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.
Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".
Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.012265-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO COIFMAN E OUTROS
RECORRIDO	:EXECUTIVE SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
PARTE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010122658)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - LC Nº 110/220 - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC

I - No período de vigência da Lei nº 7.713/88, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza a compensação tributária de créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido de tributos da mesma espécie.

II - Aplicável a taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, para restituição de tributos federais.

III - Incabível a inclusão de juros moratórios, vez que já embutidos na taxa SELIC.

IV - Embargos de declaração improvidos.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II, do CPC; 170 do CTN, no que tange à autorização do direito à compensação, e 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, quando determinou à atualização do crédito pela Taxa Selic.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

No que tange à alegada violação aos artigos 179 do CTN, 406 do CC e 161 do CTN, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.
A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

(...) A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

11. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

12. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

13. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe:

"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

14. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

15. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

16. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

17. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

18. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).

19. In casu, a demanda foi ajuizada em 15.05.1995, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

20. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, sem as alterações levadas a efeito pelas Leis 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e 10.637/02, sendo inadmitida a compensação entre tributos de espécies diversas.

(AgRg no REsp 862572 / CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16.06.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

(...)

(EResp 603079 / PE , Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-

MENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conclui por omissio o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.

2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940622 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.04.2008)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.016067-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:WALDEMAR DECCACHE
RECORRIDO	:DERMEVAL JOSE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010160672)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

" TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

I - Reconhecida a legitimidade processual da União Federal.

II - Recursos providos para que o MM. Dr. Juiz prossiga no feito e conheça o mérito."

Alega a recorrente, em síntese, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.022235-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VILMA LISBOA BARRETO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AMERICO LUIS M. DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010222355)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. SERVIDORES DO INSS. LEI 7686/88. EFEITOS DA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

- Recurso objetivando à aplicação do índice de 47,11% sobre o adiantamento pecuniário, denominado "Adiantamento de PCCS", bem como os reajustes de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%.

- A Lei 7686/88 que legitimou o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS" aos servidores públicos produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, tornando-se, portanto, inaplicável qualquer reajuste pretérito do referido valor.

- Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o os artigos 191 c/c 202, inciso VI, do Código Civil de 2002 e artigos 161 e 172, V, do Código Civil de 1916. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.022636-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RECORRIDO	:GUARACY DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010226361)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a recurso, em ação versando sobre revisão de encargo mensal de contrato de mútuo hipotecário.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A redação do art. 511, *caput*, do CPC, é clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo, a fim de que não seja o apelo extremo julgado deserto, sendo certo que, quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso" (REsp 513.469/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 25.10.2006).

In casu, a recorrente, embora regularmente intimada a complementar o valor referente ao preparo do recurso especial, deixou de adotar essa providência, o que gera a deserção do recurso.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.511475-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MANOEL VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015114755)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Embora a suspensão do benefício (01/11/2003) tenha ocorrido após cinco anos de sua concessão (02/01/1995), não ocorreu decadência de que trata o artigo 54 da Lei 9.784/99, tampouco a que se refere a Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial (MS 9.157/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, em 16/02/2005, informativo

nº 235), no sentido de que o termo *a quo* para o curso do prazo decadencial é a data de vigência da Lei (1º de fevereiro de 1999), e não a data de concessão do benefício.

II - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

III - por outro lado, o INSS concluiu pela irregularidade do benefício e expediu notificação pessoal que foi encaminhada para o endereço indicado pelo segurado, inclusive o mesmo da inicial, conforme AR de fl. 67, não tendo o autor logrado ilidir as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, quando de sua defesa no processo administrativo.

IV - Destarte, no que diz respeito à suspensão do benefício, o que se percebe é que ela ocorreu segundo os ditames do princípio do devido processo legal, com a garantia ao beneficiário do direito de ampla defesa, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

V - Quando da propositura da presente ação ordinária com vistas a obter a constituição do benefício previdenciário cassado, o autor não trouxe aos autos nenhuma prova de que possui direito à percepção do mesmo, o que se pode ver com a infértil instrução documental que acompanha a inicial, sendo certo, ainda, que quando instado a especificar provas, o autor se reportou àquelas que estariam juntadas ao pedido inicial.

VI - De outro giro, o INSS demonstrou, através dos documentos relacionados às fls. 39/99, que sua auditoria, em pesquisa ao seu banco de dados, constatou irregularidades no que se refere à concessão do benefício do apelante. Durante as análises, foi verificado que o PIS nº 1.251.944.025-4, informado na concessão, é inexistente (fl. 44), e que este mesmo PIS foi utilizado na concessão de outro benefício, em favor do Sr. Rosalvo Figueira da Silva (fl.46).

VII - Também foi constatado que o segurado estava registrado sob outro PIS - nº 1.032.361.190-4 (fl.47), para o qual constavam vínculos empregatícios divergentes das informações prestadas na concessão do benefício (fls.57/58), bem como não foi confirmado o vínculo com o último empregador do apelante, a empresa MERCADO OCEANO LTDA, no período de 06/08/89 a 26/07/94, no qual, inclusive, os cadastros do INSS já se encontravam aptos a reunir informações mais fidedignas da vida contributiva dos segurados. Acrescente-se que, os salários de contribuição declarados para o cálculo da Renda Mensal Inicial (fl.61) são totalmente discrepantes dos efetivamente percebidos pelo apelante (fl.49/51).

VIII - Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ferido os preceitos contidos nos artigos 26 e 27 da Lei 9.794/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal".

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, reconheceu que não houve irregularidade no procedimento administrativo que culminou com o cancelamento do benefício previdenciário.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

- PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Constatada a inexistência de correto procedimento administrativo, com base no conjunto fático-probatório, apto a ocasionar suspensão do benefício, não se conhece do recurso especial por implicar em reexame de prova.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 453.577/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 14/10/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2004.51.01.528855-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELIANA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAUL J. L. P. SOUTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015288551)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REAJUSTE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, caput e incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.10.008295-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA APARECIDA DE REZENDE
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VICTOR GONÇALVES ROMEU
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100082959)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. SERVIDORES DO INSS. LEI 7686/88. EFEITOS DA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

- Recurso objetivando à aplicação do índice de 47,11% sobre o adiantamento pecuniário, denominado "Adiantamento de PCCS", bem como os reajustes de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%.

- A Lei 7686/88 que legitimou o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS" aos servidores públicos produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, tornando-se, portanto, inaplicável qualquer reajuste pretérito do referido valor.

- Não procede a alegação de que a Lei nº 10.855, de 1º/04/2004, resultante da MP nº 146/2003, teria representado reconhecimento expresso do INSS ao pedido da Autora.

- Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o os artigos 191 c/c 202, inciso VI, do Código Civil de 2002 e artigos 161 e 172, V, do Código Civil de 1916. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.



De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.02.01.009896-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ILDACI DAS DORES MORAES MARCANO
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010139830)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou que a autora emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, requerendo o depósito adequadamente inclusive quanto ao montante das parcelas atrasadas.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Constatada a impossibilidade de se aplicar à hipótese em exame o disposto no § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04, eis que ausentes os pressupostos ali estabelecidos, quais sejam, a relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, ocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Comprovada a ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, tal como previsto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria divergido do entendimento jurisprudencial já firmado pelo Eg. STJ e pelos Tribunais Regionais Federais. Sustenta que o pedido de antecipação de tutela é no sentido de converter em depósito judicial as prestações vencidas e vincendas no valor encontrado em seu laudo contábil, apresentado com a inicial, com suspensão da exigibilidade do depósito do valor controvertido com base no § 4º, do art. 50, da Lei nº 10.931/2004 e, ainda, que para que a recorrida se abstenha de ato executório que importe na alienação ou adjudicação do imóvel e a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise de suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. RE-

VOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, *verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida Súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2005.02.01.011712-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:RODALEX PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:JOAO ANTONIO LOPES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010190279)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INADMITIU OS EMBARGOS DO DEVEDOR - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1- A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, argumentando que em virtude do princípio da fungibilidade, o presente agravo dever ser recebido como recurso de apelação.

2- O ato judicial que inadmite embargos do devedor tem natureza jurídica de sentença, devendo ser atacado por meio de apelação, e não de agravo. (AgRg no Ag 533.154/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 307).

3- Trata-se de erro grosseiro, na medida em que inexistente dúvida fundada a respeito do recurso cabível na espécie.

4- Agravo interno desprovido. "

Alega a recorrente, em síntese, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2005.02.01.013522-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PREFERENCIAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE ARTEIRO DOS SANTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006077978)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS. PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da decisão ora objurgada, a qual incorporo à presente.

Ademais, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese.

O panorama processual, em epígrafe, restou mantido, o que conduz ao desprovemento do recurso.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido e Agravo Interno prejudicado.

O recorrente requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito recursal, alega, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigos invocado pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.011238-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : WALTER MARTINS COUTINHO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010112384)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA ANTES DA LEI Nº 7.713/88

I - Inexistem contribuições recolhidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º/01/1989 até 31/12/1995, não se configurando, assim, o *bis in idem*, a ensinar a não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelo Autor, vez que concedida antes de entrar em vigor a Lei nº 7.713/88.

II - Agravo Interno improvido."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 6º, VII, Lei nº 7.713/88. Afirma a não incidência de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada, até o limite do que foi recolhido sob o manto da Lei nº 7.713/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Pacificou-se na Corte Superior o entendimento de que o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, encontrando-se fora da incidência da tributação na fonte do IR, não só quanto aos valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, a esse título, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, até o limite do que fora recolhido por eles conforme se infere do seguinte aresto da Primeira Seção do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

4. A Primeira Seção desta Corte pacificou a questão, por ocasião do julgamento do ERESP 380.011/RS, concluindo pela não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, vale dizer, sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5. Deveras, é cediço nas Turmas de Direito Público que: "a) O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

b) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

c) A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

d) Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser

afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88." 6. In casu, afigura-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que a decisão monocrática assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

7. Embargos de divergência providos." (EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 02.04.2007 p. 218)

O recorrente não se beneficiou da forma pretendida por terem se aposentado antes da vigência da Lei 7.713/88, ou logo após sua vigência, fazendo, nesse caso, jus apenas a isenção quanto ao valor efetivamente contribuído.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2005.51.01.012755-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES : DANGELO SOUZA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127557)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, impositivo sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2005.51.01.012755-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES : DANGELO SOUZA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127557)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, impositivo sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o dispositivo constitucional tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se assim em demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.014672-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CLEBER LOBO CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010146722)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homologação tácita, para que se tenha o seu termo final.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Conheço do recurso de apelação, afastando a preliminar de prescrição argüida e, no mérito, nego-lhe provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que v. acórdão teria violado o art. 6º, VII, "b" da Lei 7713/88..

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.015057-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:ARMANDO MARTINS PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FI- LHO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200551010150579)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

2- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

3- Apelação improvida. Remessa oficial provida.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os arts. 6º, VII, e 31, I, da Lei 7.713/88, e 43 do CTN. Afirmam que o ato constitutivo do seu direito está demonstrado, não se podendo exigir destes a apresentação de documentação que fica de posse do detentor da obrigação.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.021657-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:NELZA DE SOUZA FREIJANES
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL- DAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F VIEIRA FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010216578)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - RUBRICA "ADIANTAMENTO DO PCCS" - LEI N.º 7.686/88 - REAJUSTE DE 47,11% - PORTARIA N.º 2.935/1987 DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - LEI N.º 10.855/2004 - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

I - Independentemente da discussão que se possa estabelecer acerca da natureza jurídica da rubrica "adiantamento do PCCS", o certo é que o reajuste de 47,11% instituído através previsto na Portaria n.º 2.935, de 29/12/1987, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, com vigência a partir de 01/01/1988, só se tornou legítimo a partir do momento em que passou a ter expressa previsão legal, com o advento da Lei n.º 7.686, de 02/12/1988, sendo, portanto, inviável a aplicação do reajuste ora postulado, ante a impossibilidade de se atribuir efeito retroativo a este diploma legal.

II - A rigor, a instituição da aludida vantagem pecuniária, decorrente de determinação administrativa do então Ministro da Previdência e Assistência Social, bem como seu pagamento no período entre outubro de 1987 e outubro de 1988, deu-se de forma anômala, contrastante com os ditames da Carta Política de 1967 (com nova redação dada através da EC n.º 01/1969), a qual, em seu art. 65, proclamava como sendo de reserva legal a disciplina de matéria concernente à fixação de vencimentos e vantagens de servidores públicos.

III - A redação do art. 3.º, § 2.º da Lei n.º 10.855/04 não garante aos servidores públicos a incorporação a seus vencimentos daquele reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído através da Lei n.º 7.686/1988, considerada a data-base de 1.º de janeiro de 1988.

IV - Recurso desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, que, no entanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, ofensa ao art. 535, *caput* e incs. I e II do CPC, pois, apesar dos declaratórios interpostos para sanar contradição, esta teria permanecido entre um fato efetivamente ocorrido e a decisão do relator, mantendo-se a posição de considerar que a MP 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/04, não lhe teria acarretado extensão, a partir de dezembro de 2003, dos 47,11%.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.024065-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:PREFERENCIAL PARTICIPACOES E EM- PREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010240659)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. PENHORA. ART. 655, PAR. 2º, DO CPC. PRETENSÃO DE DES-CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. CIÊNCIA PRÉVIA DO GRAVAME, NO MOMENTO DA CESSÃO DE DIREITOS.

1) A hipoteca tem natureza jurídica de direito real, ou seja, vinculada o direito gravado acompanhando-o sempre onde quer que se encontre. Além disso, considerando que os autores ao adquirirem o imóvel tinham ciência do gravame, já que registrada anteriormente à celebração do instrumento de cessão de direitos (31/08/1992), não se justifica o ajuizamento de embargos de terceiros, já que o imóvel objeto da presente lide foi dado em garantia à CEF.

2) Ademais, em se tratando de execução de crédito coberto por garantia hipotecária, a penhora recai sobre o bem hipotecado, independentemente de nomeação, nos termos do art. 655, parágrafo 2º, do CPC.

3) Deve subsistir íntegra a fundamentação da decisão fustigada, especialmente pela prévia ciência do gravame, decorrente do respectivo registro.

4) Conheço do recurso e o desprovejo.

O recorrente requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito recursal, alega, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 1.046, 486 e 1.050, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Quanto aos pressupostos recursais, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo a orientação contida no verbete de nº 211 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.026157-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:PREFERENCIAL PARTICIPACOES E EM- PREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
PARTE	:JOSE LUIZ CHUAIRI DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010261572)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR. APELO QUE REPRODUZ AS RAZÕES DA EXORDIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 183 DO STJ.

1) Só o devedor possui legitimidade ativa ad causam para os embargos à arrematação.

2) Irresignada a parte autora interpõe apelo reiterando os argumentos da exordial, no sentido da legitimidade do ato de transferência do financiamento imobiliário, o que redunda na sua legitimidade para postular em Juízo.

3) *In casu*, a meu juízo, carece o recurso de pressuposto extrínseco de admissibilidade, na forma do verbete nº 182, da Súmula do STJ, aplicável, *mutatis mutandis*, à espécie.

4) Não conheço do recurso.

O recorrente requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito recursal, alega, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 20 da Lei 10.050/2002.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Quanto aos pressupostos recursais, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo a orientação contida no verbete de nº 211 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.507221-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:REGINA LUCIA VIEIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015072212)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO -NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- A lei que regulamenta a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado.

- Tendo sido segurado da previdência social, ainda que tenha perdido essa qualidade quando do seu óbito, os seus dependentes terão direito ao benefício da pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos legais à época em que ainda possuía a qualidade de segurado.

- Ausência de comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos legais.

- Agravo Interno a que se nega provimento."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 26 e 27, da Lei nº 9.784/99.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.516511-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: RAUL MARTINS GOMES DE PAIVA
ADVOGADO	: RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015165111)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO METALÚRGICO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. PROVA PLENA EM CONTRÁRIO - SALVAGUARDA DE QUALQUER EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. PREVALÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA AQUISIÇÃO AO DIREITO À CONTAGEM ESPECIAL.

I. O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna.

II. O E. STJ já esclareceu não haver necessidade de citação do dispositivo legal para que se considere pré-questionada a matéria. O pré-questionamento existe se, no julgamento, tiver havido formação de juízo acerca da matéria sobre a qual se pretende recorrer.

III. Aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da atividade especial para efeitos de conversão do tempo de serviço para comum, desde que anterior a 28/05/98, data da edição da Lei nº 9.711/98, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria.

IV. A atividade do Engenheiro Metalúrgico enquadra-se no chamado "direito de categoria", existindo, de fato, presunção *juris tantum* da submissão do profissional aos agentes agressivos. Entretanto, tratando-se de presunção *juris tantum*, também denominada simples, ao contrário da presunção *juris et de jure*, que é absoluta, aquela deixa de prevalecer mediante demonstração contrária, por prova plena.

V. Comprovado que o segurado se encontrava à salvaguarda de qualquer perigo, penosidade ou insalubridade no exercício de suas atividades, sem exposição habitual e permanente a agentes nocivos, através de minucioso relatório expedido pela empresa empregadora, não preenche o segurado as condições para aquisição do direito à contagem especial.

VI. Apelação Cível a que se nega provimento."

Alega o recorrente, em síntese, que teria direito à "*contagem do tempo prestado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, na qualidade de engenheiro metalúrgico, como especial, por presunção legal*". Aduz ainda que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, em relação à alínea "a", do art. 105 da CF/88, o recorrente, apesar de invocar vários dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não aponta expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, no que diz respeito à interposição do recurso com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. A admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de juris-

prudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, dia 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.004013-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	: IVAN GOMES DE FARIA
ADVOGADO	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040132)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.04.004013-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	: IVAN GOMES DE FARIA
ADVOGADO	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040132)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos art. 5º, XXXIII e XXXV, da CF/88.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.04.004135-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGELA MARIA MOREIRA
RECORRIDO	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO	: MILTON FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041355)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. *Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.*

2. *Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.*

3. *Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.*

4. *Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.*

5. *Apelação conhecida e provida.*

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º da Lei 7347/85, art. 82 da Lei 8.078/90, art. 3º e 6º do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ REsp. 2005.51.04.004147-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
RECDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECDO	:RONALDO PEREIRA FAUSTO
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040041471)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao recurso.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004147-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
RECDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECDO	:RONALDO PEREIRA FAUSTO
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040041471)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao recurso.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXV , da Constituição Federal.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o dispositivo constitucional invocado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo, *in casu*, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, na linha do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, "*... diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*", não se admitindo, portanto, o chamado "prequestionamento implícito". (cf. RE-AgR 288929/SC e AI-AgR 617374/MG).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2006.02.01.003967-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010044474)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. BANCO MORADA.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

Noutro eito, como bem destacou a ínclita magistrada, consta dos documentos de fls. 51, 52 e 70, como agente fiduciário, o Banco Morada. Sendo que a informação de fls. 04, não tem o condão de afastar a veracidade da aludida documentação. Não se justificando a alegada nulidade da execução.

"Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação" (REsp 485.253/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.04.2005)

Anote-se, outrossim, que a par da Agravante restar inadimplente por um período próximo a 6 (seis) anos, a carta de notificação (fls. 52) é datada de 11 de julho de 2005, tendo sido aforada a presente demanda em 17 de março de 2006, quando designado o primeiro leilão em 21 de março, não se mostrando razoável, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que só na undécima hora, viesse a ser impugnado o procedimento extrajudicial (STJ, MC 11050, DJ 01/02/06), com argumentos, que em nada comprometem a idoneidade daquele.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a limitar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 166, IV , VI e 168 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a matéria objeto do presente recurso, apesar de suscitada em sede de embargos de declaração, não restou apreciada pelo órgão fracionário, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do Eg. STJ, que dispõe, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Registre-se que o Eg. STJ, ao firmar jurisprudência no sentido de que quando o órgão julgador deixa de apreciar de forma explícita os termos suscitados, com a rejeição de embargos declaratórios, obsta a abertura da via especial, ressalta que, em tais casos, cumpre à parte, tão-somente, veicular a violação do art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

A exemplo, o seguinte julgado daquela Eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

...omissis...

2. O acesso à via excepcional, nos acasos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimentalL a que se nega provimento. (AGRAGA 260579/PR DJ: 30/06/2003 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/RESP 2006.02.01.005206-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9600194416)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. LEI 8.878/94- SERVIDOR DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA (CAEED) - EXTINÇÃO DA EMPRESA - READMISSÃO SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO

- Ajuizou-se ação rescisória objetivando desconstituir acórdão da Egrégia Segunda Turma desta Corte Regional. Alega ter sido demitido da CAEED, por força da extinção da empresa, nos termos da Lei no. 8.029, inexistente base legal à pretensão deduzida, no sentido de serem readmitidos, por força da lei de anistia.

-De um lado, não há documento novo a motivar a rescisão. Ao contrário, a coleta de atos esparsos da Administração, afetos a questões pontuais, onde o autor busca divisar alguma similitude à sua situação funcional, não se subsume na expressão legal "documento novo", nos limites e fins do art.485 do CPC. De outra banda, anota-se que o autor se bastou na indicação genérica (fls.4) de que a Lei no.8878/94 teria sido violada, sem esmiuçar os dispositivos desse

diploma ou mesmo a suposta ofensa oriunda da decisão vergastada. Ausente do arrazoado da inicial algum esclarecimento sobre os possíveis contrastes entre a lei e o acórdão, na dicção e exigências trazidas pela orientação pretoriana. Nesse passo, válida a diretriz do STJ, no AGRAR no. 936/PB (DJ, 4/8/03, p.217).

-Destarte, a uma, não se configuram os atos administrativos normativos, ou enunciativos, indicados na exordial, como documentos novos, de molde a autorizar a rescisão do julgado (STF, mutatis, MS 25270, DJ 03/08/2007); e, duas, a interpretação conferida à legislação, pelo acórdão rescindendo não se mostra teratológica, havendo a Egrégia Oitava Turma, em feito de minha Relatoria, (AC 2001.02.01.038136-3, DJ 23/05/2006), assentado o mesmo entendimento

-Rescisória julgada improcedente".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto na lei 8.878/94.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar de forma inequívoca e frontal no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Ademais, não restaram atacados todos os fundamentos que embasaram a decisão objurgada, para que o recurso possa ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal.

Tais deficiências, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabilizam a abertura da instância especial por analogia ao teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF, ainda que se trate de matéria de ordem pública (REsp 780672/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006; AgRg no Ag 725860/RJ, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 12.09.2006).

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca o fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF".

(REsp 598283/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/06/2207).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.007661-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEILA MATHEUS REGA E OUTROS

RECORRIDO	: VICENTINA FERNANDES SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600181705)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo.

-. Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma.

- Precedentes.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 333, I do CPC; nos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 e no art. 10 da Lei Complementar nº 110/2001, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

5. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 871.454/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 169)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Na hipótese de existir apelação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, deve ser aplicado o efeito devolutivo do recurso. Artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 852.530/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 292)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.50.01.004852-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: IVAN MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010048520)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o seu termo final.No caso, tendo sido ajuizada a ação em 23 de maio de 2006, conclui-se que apenas os valores pleiteados como devidos fazia dez anos contados da referida data foram atingidos pela prescrição. Considerando que a cobrança do imposto de renda sobre as quantias em referência só se deu a partir do advento da Lei nº 9.250/95, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 1º da lei), nenhuma parcela está compreendida na prescrição.

2-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

3-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

4-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

5-Apelo improvido."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 6º, e incisos, da Lei nº 7.713/88. Afirmam a não incidência de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada, até o limite do que foi recolhido sob o manto da Lei nº 7.713/88. Aduz ainda que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2006.51.01.001214-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A -
ELETRONUCLEAR
ADVOGADO :LUAMAR ANGELICA SANT'ANNA E OU-
TROS
RECORRIDA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010012140)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA - FATO GERADOR - CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DIREITO ALHEIO - IMPOSSIBILIDADE - ART.6º DO CPC - PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA.

1. O sujeito passivo da obrigação que tem relação com o fato gerador é o empregado contribuinte, e não o responsável pela retenção na fonte, como dispõe o art.121 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.
2. Têm legitimidade para a causa os titulares de interesses que compõem uma relação jurídica de direito material previamente existente.
3. O ordenamento jurídico vigente veda o pleito de direito alheio, como bem preceitua o art.6º do Código de Processo Civil.
4. Existem direitos interdependentes, em que a defesa de um interfere na relação jurídica que embasa o outro.
5. A obrigação de reter o tributo incidente sobre verbas recebidas por seus funcionários consiste, quando muito, em mero incômodo para o empregador, mas não lhe causa prejuízo que justifique a invasão do campo da relação jurídica existente entre empregado e União Federal.
6. Apelação improvida".

Sustenta a recorrente a ocorrência de violação ao artigo 121, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE - VENDA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS - SUBSTITUÍDO OU CONTRIBUINTE DE FATO (REVENDEDOR) - SUBSTITUTO LEGAL TRIBUTÁRIO (INDUSTRIAL, FABRICANTE) - RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - EXTINÇÃO DO PROCESSO -CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.

- A eg. 2ª Turma deste STJ assentou o entendimento no sentido de que o substituído, ou contribuinte de fato (revendedor), é o responsável pelo pagamento do tributo, por isso que é a pessoa vinculada ao fato gerador; não participa, entretanto, da relação jurídico-tributária, faltando-lhe legitimidade para discuti-la.
- Ilegitimidade ativa "ad causam" da recorrida (impetrante) declarada de ofício.
- Extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.005087-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :ADEMILSON PASSOS DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010050875)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 28,86% - MILITAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Agravo Interno em Apelação Cível interposto em face da Decisão que negou provimento à Apelação dos Autores por entender que, cessada a incidência do índice de 28,86% em dezembro de 2000, por força da MP 2.131/00, com início dos efeitos financeiros em 01/01/2001, e tendo sido ajuizada a presente ação somente em 24 de maio de 2006, ocorreu a prescrição do direito dos Autores ao recebimento das parcelas vencidas, relativamente ao percentual de 28,86% não incorporado nos seus vencimentos.
- 2- Não merece reforma a Decisão agravada, uma vez que fundamentada em precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP 200600645899, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 12.06.2007, publicado no DJ de 29/06/2007) e deste colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (REO-EX nº 200055102064684, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 13/01/2007, publicado no DJU de 31/11/2007, pg. 439).
- 3- Negado provimento ao Agravo Interno."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei. Decido.
Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2006.51.01.005551-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :JS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
ADVOGADO :RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010055514)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91. VERBETE DA SÚMULA Nº 276 STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Com a edição da Lei 9.430/96 e (posteriormente) da Lei nº 9.718/98, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada.

II - A norma posterior regulou, pois, de maneira diversa, a matéria. Com efeito, operou-se a revogação da lei que antes concedia a isenção, nos termos do art. 6º da LICC.

III - A Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ser formalmente uma Lei Complementar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.

IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não mais conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

V - O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, manifestou entendimento de que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida".

VI - O escopo do verbete da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça foi o de ressaltar que, ao tempo em que vigorou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, objeto dessa análise, não era relevante o regime tributário adotado pela empresa.

VII - Apelo a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Eg. STJ e de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

- 1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
- 2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."
(AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2006.51.01.005551-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :JS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
ADVOGADO :RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010055514)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91. VERBETE DA SÚMULA Nº 276 STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Com a edição da Lei 9.430/96 e (posteriormente) da Lei nº 9.718/98, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada.

II - A norma posterior regulou, pois, de maneira diversa, a matéria. Com efeito, operou-se a revogação da lei que antes concedia a isenção, nos termos do art. 6º da LICC.

III - A Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ser formalmente uma Lei Complementar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.

IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não mais conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

V - O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, manifestou entendimento de que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida".

VI - O escopo do verbete da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça foi o de ressaltar que, ao tempo em que vigorou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, objeto dessa análise, não era relevante o regime tributário adotado pela empresa.

VII - Apelo a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 59 da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Isto posto , INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.010187-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: WILLIAM BARROS
ADVOGADO	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONARDO DE QUEIROZ SOARES
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010101871)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. SERVIDORES DO INSS. LEI 7686/88. EFEITOS DA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

- Recurso objetivando à aplicação do índice de 47,11% sobre o adiantamento pecuniário, denominado "Adiantamento de PCCS", bem como os reajustes de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%.

- A Lei 7686/88 que legitimou o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS" aos servidores públicos produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, tomando-se, portanto, inaplicável qualquer reajuste pretérito do referido valor.

- Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o os artigos 191 c/c 202, inciso VI, do Código Civil de 2002 e artigos 161 e 172, V, do Código Civil de 1916. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos

moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.010501-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ALDA RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONARD DE QUEIROZ SOARES
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010105013)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.

1-Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.

2-A presente ação somente foi ajuizada em 31 de maio de 2006 (fl.02), constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito.

3-Não procede o argumento de que a incorporação gradativa do adiantamento do PCCS, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em reconhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.

4-Descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.

5-A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

6-Precedentes do STJ.

7-O aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art.4º, da Lei nº 8.460/92, e o art.9º do referido diploma legal.

8--O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

9-Apelção desprovida".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 161, 172, V, 191 e 202, VI do Código Civil, além de divergir do entendimento jurisprudencial do STJ.

Relatei.Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a matéria impugnada pelo recorrente, encontra-se pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme a seguinte ementa de acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA.

PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

- Este Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, em iterativos julgados, que, nas ações em que se postulam diferenças de correção monetária plena pelo não pagamento do teto mínimo de benefício previdenciário, a fluência do prazo prescricional regula-se pelo princípio da actio nata, motivo pelo qual, transcorrido o lapso de cinco anos entre a data de expedição da Portaria 714/93 e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição quinquenal.

- Precedentes do Tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 441.414/PB, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002 p. 246)

Súmula: 85 NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

RECURSO ESPECIAL Nº 949.928 - RJ (2007/0102420-2) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES RECORRENTE : PEDRO JUSTINO FILHO ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA

CALDAS E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO BASTOS E OUTRO(S) DECISÃO Servidor público federal ajuizou ação buscando não só o pagamento dos valores referentes à correção da parcela denominada "adiantamento PCCS", com base no índice de 47,11%, mas também a repercussão de tal valor sobre os reajustes de 3,17% e 28,86%. A sentença de improcedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado: "Administrativo. Servidores da previdência social. Adiantamento do PCCS. URP. Decreto Lei nº 2.335/87. Incidência.

- Toda matéria de remuneração de servidores públicos, por expressa determinação constitucional, deve vir disciplinada em lei.

- O abono pago aos servidores da Previdência Social, a título de 'Adiantamento do PCCS', somente passou a ter existência legal quando da vigência da Lei 7.686/88, que expressamente determinou a correção monetária pretendida a partir de novembro de 1988.

- A Medida Provisória nº 146/03, convertida na Lei nº 10.855/04, veio a regularizar o pagamento da parcela relativa ao 'PCCS' aos servidores do INSS enquadrados no art. 2º dessa lei, sem, contudo, retroagir para alcançar situações pretéritas, que careciam de lei que as amparassem.

- Recurso improvido." Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o autor alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 191 e 202, VI, do Cód. Civil.

Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) a Medida Provisória nº 146/03 incorporou ao vencimento-base o índice de 47,11% sobre o adiantamento PCCS; e (II) "a edição de uma Medida Provisória, reconhecendo o índice como devido desde janeiro de 1993 para os servidores públicos federais, acarreta o reconhecimento do pedido e a renúncia à prescrição".

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Primeiro, a matéria concernente aos dispositivos de lei tidos por violados - arts. 191 e 202, VI, do Cód. Civil - não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que as matérias tenham sido efetivamente julgadas para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, apontar a violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu.

Segundo, dissídio não há. Vê-se que os paradigmas colacionados não guardam a necessária semelhança fática com o acórdão recorrido.

Afora isso, a divergência não foi comprovada nos moldes exigidos, porque o recorrente não anexou aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados, desatendendo aos comandos do art. 255, § 2º, do Regimento e do parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves Relator
(Ministro NILSON NAVES, 16.08.2007)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC. ESPECIAL Nº 2007.02.01.001107-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ELI LILLY AND COMPANY
ADVOGADO	: LUIZ LEONARDOS E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015069481)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ADITAMENTO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO.

I - Em que pese a demora do juízo em pronunciar-se sobre o aditamento solicitado, é de se notar que a decisão guerreada coaduna-se com a melhor direito aplicável aos fatos, saltando aos olhos a falta de interesse de agir da Agravante no caso em questão.

II - À evidência que a causa de pedir do aditamento apóia-se na emenda do recurso administrativo, que nem sequer foi julgado pelo INPI. Não podendo a jurisdição anular ato que, ainda, nem foi praticado, sob pena de substituir a administração em seus desígnios - e não de confirmar ou reformar seus atos, como deve ser sua atribuição.



III - Recurso improvido.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os arts. 264 e 294, ao argumento de que o pedido de aditamento teria sido feito antes da citação do réu e que teria sido demonstrado plenamente o interesse de agir para o referido aditamento.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

III - AGRADO C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2007.02.01.001107-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ELI LILLY AND COMPANY
ADVOGADO : LUIZ LEONARDOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015069481)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ADITAMENTO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO.

I - Em que pese a demora do juízo em pronunciar-se sobre o aditamento solicitado, é de se notar que a decisão guerreada coaduna-se com a melhor direito aplicável aos fatos, saltando aos olhos a falta de interesse de agir da Agravante no caso em questão.

II - À evidência que a causa de pedir do aditamento apóia-se na emenda do recurso administrativo, que nem sequer foi julgado pelo INPI. Não podendo a jurisdição anular ato que, ainda, nem foi praticado, sob pena de substituir a administração em seus designios - e não de confirmar ou reformar seus atos, como deve ser sua atribuição.

III - Recurso improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 5º, incs. XXXV e LIV, da Constituição Federal, que asseguram a inafastabilidade do controle jurisdicional e o respeito ao devido processo legal.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.007545-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

RECORRIDO : ELIZABETH COELHO DA FONSECA
ADVOGADO : RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010246992)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM CASO DE MORA. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Não obstante o acúmulo de trabalho da CEF, haja vista a imensa quantidade de ações sobre os expurgos inflacionários, o instituto da "astreinte", na forma dos arts. 461, § 5º, e art. 644, do CPC, se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, em caso de mora.

- Entretanto, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e para conferir credibilidade ao referido instituto processual, é de se reduzir o montante da multa para o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), medida que evita enriquecimento sem causa, mas reafirma o valor e o respeito que as normas legais devem possuir, segundo o atual posicionamento da Jurisprudência.

- Precedentes citados: TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.039953-4, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 11/04/2005 e TRF-2ª Região, AG 2004.02.01.006008-0, Rel. Juiz Fed. Conv. França Neto, DJU de 25/11/2004.

Agravo parcialmente provido, para reduzir o valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais)".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 461, §§ 4º e 5º e 644, do CPC e no art. 29-B, da Lei 8.036/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 461 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO. OFENSA AO ART. 644 DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.444/02). OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A CEF, utilizando-se, como de praxe, de petição-modelo na interposição do agravo de instrumento, requereu o afastamento de multa diária (astreinte) sequer cominada pelo juízo singular, equívoco esse não- observado pelo Tribunal Regional, que acabou apreciando o pedido, dando-lhe provimento. Com efeito, considerando a ausência de interesse recursal nesse ponto, revela-se completamente inadmissível o exame da apontada violação do § 5º do art. 461 do CPC.

2. No mérito, a questão controvertida consiste em saber se há possibilidade jurídica de o juiz determinar a execução de ofício da sentença que impôs à CEF a obrigação de recompor os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

3. Esta Corte Superior vem firmando o entendimento de que a natureza jurídica da obrigação da CEF de creditar os índices de correção monetária reconhecidos no título condenatório às contas vinculadas do FGTS pode configurar obrigação de fazer, no caso da conta ativa, ou obrigação de dar, na hipótese da conta inativa.

4. Diante disso, o procedimento executório a ser adotado vai depender da situação da conta vinculada do fundista: se ativa ou inativa. Tratando-se de conta ativa, o rito deve seguir aquele previsto para as obrigações de fazer. Se não-ativada, o procedimento deve obedecer ao disposto nos arts. 652 e seguintes do CPC, que tratam da modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente.

5. No regime introduzido pela Lei 10.444/02, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 591.044/BA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.11.2005).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequendo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.05.2005).

Noutro giro, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, acerca do valor adequado para a astreinte, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.011836-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO : JOSE LUIZ DEMONER DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010055936)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

Processual Civil - Agravo de Instrumento - FGTS - Apresentação dos

Extratos Analíticos - Ônus da CEF.

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou a apresentação dos extratos analíticos à Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS dos Autores.

2. Cabe ao credor exequente a apresentação dos cálculos, bem como os documentos que o embasaram. No entanto, o parágrafo 1º do artigo 475-B do CPC comporta exceção quando tais documentos encontram-se em poder do devedor ou de terceiro, situação esta retratada nos autos.

3. Com o advento da lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou, na qualidade de agente operador do FGTS, a centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas. A partir dessa centralização, coube ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas, com o registro dos valores transferidos para a CEF e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho, na forma do art. 24 do Decreto nº 99.684/90.

4. Mesmo que não possua os extratos anteriores à migração, tem a CEF a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e exibí-los no prazo determinado pelo Juízo.

5. Precedente do STJ (REsp 903616/PA - 2ªT.)

6. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art.10 da Lei Complementar Nº 110/2001 e nos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

5. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 871.454/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 169)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Na hipótese de existir apelação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, deve ser aplicado o efeito devolutivo do recurso. Artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 852.530/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 292)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.013332-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: IVO NOGUEIRA PEREIRA E CONJUGE
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010171169)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESA PÚBLICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA

I - A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, a consecução do direito afirmado como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela "prova escrita" exigida pela lei (CPC, art. 1.102a).

II - A prova da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação representada na "prova escrita" constitui requisito necessário específico à propositura do procedimento monitorio, é certo que a lei a exige completa e suficiente para o fim de justificar o pedido injuntivo.

III - o contrato de conta corrente é peça indispensável ao ajuizamento da monitoria, vez que é o instrumento que vincula os contratantes e gera as obrigações. Sem este documento fica inviabilizada a análise da extensão das obrigações nele estabelecidas, dentre as quais, os juros e demais encargos estabelecidos.

IV - Agravo Interno improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004 e o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos artigos invocados pelo recorrente, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, *verbis*:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.016644-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ELZA ALVES HIDAL E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO FRANCA CALDAS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000007089)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS OU SINGULARIDADE RECURSAL. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. O princípio da unicidade dos recursos ou singularidade recursal, nas palavras de Bernardo Pimentel Souza" está consubstanciado na exigência de que cada decisão seja atacada por apenas um recurso, qual seja, o previsto na legislação como adequado à impugnação do decisum causador do inconformismo" (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 3ª. ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 197).

2. Verifica-se in casu que a pretensão dos agravantes é a modificação do julgado, possível somente através do recurso de apelação.

3. Negado provimento ao agravo interno".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 522 e 529, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de junho de2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2007.51.01.002143-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LUIS EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO E CONJUGE
ADVOGADO	: VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010021430)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NO PROCEDIMENTO.

1. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

2. Pelo que se verifica, o leilão, procedido na forma do Decreto-Lei n. 70/66, atendeu às formalidades legais, conforme a documentação acostada pela empresa - ré

3. Ressalto que todos os avisos de cobrança foram enviados para o endereço do imóvel em questão, residência dos mutuários.

4. Destaco que a notificação para purgação da mora, até o advento da Lei nº 8.004/90, era efetuada via postal, através de carta com aviso de recebimento. Após, passou a se exigir que o agente fiduciário promovesse a notificação pessoal do devedor através de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte dias para purgar a mora (art. 31, § 1º do indigitado Decreto-Lei).

5. Os documentos acostados pela empresa-ré comprovam à saciedade que os autores foram notificados para purgar a mora, como verifico às fls. 84/89.

6. Igualmente, verifico que houve a comunicação das datas de realização do primeiro e segundo públicos leilões, consoante fls. 95/101.

7. Da mesma forma, constato que o agente fiduciário, ante à prévia necessidade de publicação dos respectivos editais, realizou o leilão do imóvel em questão, como o exige o art. 32, do referido DL 70/66.

8. Logo, não se vislumbra a existência de quaisquer vícios que possam ensejar a anulação da execução extrajudicial do imóvel em questão, o que deságua no desprovimento da apelação.

9. Apelação deprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do CPC e 36 do Decreto-Lei 70/66, além de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, a nulidade da adjudicação do imóvel financiado em razão da ausência de notificação pessoal do mutuário.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELO CÍVEL C/ REC. EXTR. 2007.51.01.006452-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: GILDA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.5101006452-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por GILDA VIEIRA DA SILVA e outros, visando à incorporação integral do percentual de 28,86% aos vencimentos dos Autores, bem como de pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

- A relação obrigacional em questão, bem como os créditos dela decorrentes cessaram em 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros da MP 2131, de 28/12/2000, que instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares.

- Proposta a ação em 10/04/2007, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que não têm os Autores direito ao recebimento de qualquer diferença.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois a recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, circunstância que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."



No mesmo sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7/SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CIVEL C/ RESP. 90.02.20149-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :LUIZ ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO :LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007722800)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA., COM DIREITO À REINTEGRAÇÃO, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85.

O afastamento do Apelante não se deu com base em atos institucionais ou complementares, mas na legislação ordinária (Estatuto dos Militares).

A Lei nº 6.683/79, por sua feita, se reporta apenas à punição por atos institucionais ou complementares.

Contudo, sobrevieram a segunda e terceira anistias, mais amplas, com o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de Carta de 1988, o qual menciona, além dos atos de exceção, institucionais e complementares, os de "motivação exclusivamente política", como, exatamente, o caso em apreço.

Recurso parcialmente provido.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RE 93.02.07006-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :ROBERTO MELLO ALVES E OUTRO
RECORRIDO :LUCIA HUNOLD LARA
ADVOGADO :RUI BERFORD DIAS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800045782)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. HEMOFÍLICO CONTAMINADO COM O VÍRUS DA AIDS EM DE-CORRÊNCIA DE TRANSFUSÃO DE SANGUE. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL DOS DANOS SOFRIDOS.

A Constituição Federal de 1967 (art. 107) e a de 1988 (art. 37, § 6º) adotaram a responsabilidade civil do Estado sob a modalidade do risco administrativo.

Responsabilidade solidária da União e do Estado do Rio de Janeiro na obrigação de indenizar.

Apelação das autoras Adriana Maria Santiago de Souza, Zoraia Regina Santiago de Souza e Suzana Lúcia Santiago Tabaral parcialmente provida e apelações da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro improvidas. Julgada carecedora do direito de ação a autora Lucia Hunold Lara".

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 8º, XVIII, "c", da CF/67, arts. 159 e 1.537, do Código Civil, arts. 267, 286, 295, parágrafo único e 333, do CPC e na Lei 4.701/65.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RESP 93.02.07006-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :ROBERTO MELLO ALVES E OUTRO
RECORRIDO :LUCIA HUNOLD LARA
ADVOGADO :RUI BERFORD DIAS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800045782)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido Terceira Turma deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. HEMOFÍLICO CONTAMINADO COM O VÍRUS DA AIDS EM DE-CORRÊNCIA DE TRANSFUSÃO DE SANGUE. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL DOS DANOS SOFRIDOS.

A Constituição Federal de 1967 (art. 107) e a de 1988 (art. 37, § 6º) adotaram a responsabilidade civil do Estado sob a modalidade do risco administrativo.

Responsabilidade solidária da União e do Estado do Rio de Janeiro na obrigação de indenizar.

Apelação das autoras Adriana Maria Santiago de Souza, Zoraia Regina Santiago de Souza e Suzana Lúcia Santiago Tabaral parcialmente provida e apelações da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro improvidas. Julgada carecedora do direito de ação a autora Lucia Hunold Lara".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 159 e 1.537, do Código Civil, arts. 267, 286, 295, parágrafo único e 333, do CPC e na Lei 4.701/65, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios STJ e TRF da 4ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da responsabilidade civil da União resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

De outra parte, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que não restou cumprida a regra prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, vez que não houve a efetiva demonstração de similitude fática entre as situações apresentadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado pelo recorrente (STJ, REsp 216116/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.02.2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RESP 93.02.07006-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :ROBERTO MELLO ALVES E OUTRO
RECORRIDO :LUCIA HUNOLD LARA
ADVOGADO :RUI BERFORD DIAS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800045782)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPANHEIRO HEMOFÍLICO - CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS DA AIDS - TRANSFUSÃO DE SANGUE - LEGITIMIDADE - COMPANHEIRA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - PROVA - TEORIA DO FATO NOTÓRIO RESTRITO

I - É sabido que Lúcia - LÚCIA HUNOLD LARA - conviveu com Henfil - HENRIQUE DE SOUZA FILHO, durante muito tempo;

II - Dentro do fato notório, adotando-se a Teoria do Fato Notório Restrito, admite-se que havia companheirismo entre a Autora, ora Embargante, e Henrique de Souza filho, para permitir-se que LÚCIA HUNOLD LARA figure, no feito, como litisconsorte ativa;

III - Embargos Infringentes conhecidos e providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 1.063/1.065). Da decisão monocrática (fls. 1.063/1.065) que rejeitou os referidos embargos, foi interposto agravo interno, tendo sido o mesmo julgado improvido (fls. 1.106).

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 128, 131, 333, I, 334, I e 460, *caput*, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da existência da união estável e sua respectiva comprovação resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento.

Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RESP 93.02.07006-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :ROBERTO MELLO ALVES E OUTRO
RECORRIDO :LUCIA HUNOLD LARA
ADVOGADO :RUI BERFORD DIAS E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :CASTRUZ COUTINHO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800045782)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPANHEIRO HEMOFÍLICO - CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS DA AIDS - TRANSFUSÃO DE SANGUE - LEGITIMIDADE - COMPANHEIRA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - PROVA - TEORIA DO FATO NOTÓRIO RESTRITO

I - É sabido que Lúcia - LÚCIA HUNOLD LARA - conviveu com Henfil - HENRIQUE DE SOUZA FILHO, durante muito tempo;
II - Dentro do fato notório, adotando-se a Teoria do Fato Notório Restrito, admite-se que havia companheirismo entre a Autora, ora Embargante, e Henrique de Souza filho, para permitir-se que LÚCIA HUNOLD LARA figure, no feito, como litisconsorte ativa;
III - Embargos Infringentes conhecidos e providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 1.063/1.065). Da decisão monocrática (fls. 1.063/1.065) que rejeitou os referidos embargos, foi interposto agravo interno, tendo sido o mesmo julgado improvido (fls. 1.106).

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 128, 131, 333, I, 334, I e 460, *caput*, do CPC. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da existência da união estável e sua respectiva comprovação resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido". (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 97.02.22081-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO :LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRIDO :JUPTER ARAGAO MORA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700000702)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR - CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I- *Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que concedeu a segurança em feito no qual o Impetrante objetivava a isenção da apresentação do Termo de Opção junto ao Impetrado, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 11 - MARE, de 17 de outubro de 1996, sob o fundamento de que a MP n.º 1522, de 11 de outubro de 1996, e o Decreto n.º 2027/96 não contemplam tal exigência.*

II- *Veda-se a cumulação de vencimentos com proventos, ressalvadas apenas as hipóteses em que for possível o acúmulo na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal.*

III- *No entanto, não cabe a restituição dos vencimentos recebidos durante o período da acumulação, pois estes se referem a uma contra-prestação pelos serviços prestados.*

IV- *Apelação e Remessa Necessária a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para reformar a Sentença, denegando a segurança quanto à acumulação das remunerações, mantendo o direito de o Impetrante não repor os valores então recebidos."*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 46 e 114, da Lei 8.112/90, bem como o art. 37, da Constituição Federal, sustentando que "*não permitir o ressarcimento do erário macula diretamente o princípio do enriquecimento ilícito*". Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula n.º 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Erro médico. Ação de indenização. Matéria fática. Aplicação da súmula 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (AI-AgR 592004/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 28.03.2008)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 636. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. 4. Nos termos da Súmula n. 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 456584/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 04.04.2008)

Por fim, a via extraordinária não se presta à análise de possível violação a dispositivos infraconstitucionais, razão pela qual impõe-se o não conhecimento do presente recurso, fundamentado na alegada violação dos artigos 46 e 114, da Lei 8112/90.

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 97.02.22081-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO :LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRIDO :JUPTER ARAGAO MORA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700000702)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR - CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I- *Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que concedeu a segurança em feito no qual o Impetrante objetivava a isenção da apresentação do Termo de Opção junto ao Impetrado, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 11 - MARE, de 17 de outubro de 1996, sob o fundamento de que a MP n.º 1522, de 11 de outubro de 1996, e o Decreto n.º 2027/96 não contemplam tal exigência.*

II- *Veda-se a cumulação de vencimentos com proventos, ressalvadas apenas as hipóteses em que for possível o acúmulo na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal.*

III- *No entanto, não cabe a restituição dos vencimentos recebidos durante o período da acumulação, pois estes se referem a uma contra-prestação pelos serviços prestados.*

IV- *Apelação e Remessa Necessária a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para reformar a Sentença, denegando a segurança quanto à acumulação das remunerações, mantendo o direito de o Impetrante não repor os valores então recebidos."*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, 46 e 114, da Lei 8.112/90 e 37, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, a alegada violação ao art. 535, do CPC, não restou fundamentada, atraindo, portanto, por analogia, a incidência do verbete n.º 284, da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula nº 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. À irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 855906/RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360).

Noutro giro, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

II - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.

III - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 722.105/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPPI, DJ de 06/03/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido."

(AgRg no REsp 711.995/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/12/2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDAT. PAGAMENTO INDEVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.



[...]
Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. "Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. (REsp. 488.905/RS, de minha relatoria, DJ de 13/09/2004) Precedentes. Recurso desprovido."
(REsp 644.716/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/11/2005)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

[...]
II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).
III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados.
Recurso parcialmente provido."
(REsp 498.336/AL, 5.ª Turma, Rel.Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/11/2004)

Por fim, a via especial não se presta à análise de possível violação a dispositivo constitucional, razão pela qual impõe-se o não conhecimento do presente recurso, fundamentado na alegada violação do artigo 37, da CF/88.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 97.02.22560-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: MARGARET MULLER
ADVOGADO	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100329959)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
Em conformidade com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, são devidos os expurgos inflacionários na atualização monetária do indébito, visto tratar-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

Agravo interno a que se nega provimento.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, II da Constituição Federal.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.01.013478-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIA LUISA ALKIMIM
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RECORRIDO	: MAURO BARROS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700134784)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.

1. Deve ser dado provimento aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão relativa ao pedido de exclusão de honorários sucumbenciais devidos pelo Município do Rio de Janeiro, e, expressamente, afastar tal pedido, à vista do princípio da sucumbência objetiva, adotado pelo art. 20 do CPC.
2. Embargos de declaração providos."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 20, §§3º e 4º, 535, II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação do outro artigo invocado pelo recorrente, esbarra no verbete nº 07 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que o reexame do valor dos honorários advocatícios, fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.os 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.
2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os funcionários admitidos após o advento da Lei n.º 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58.
3. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que não é possível na via especial proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Na ausência de qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp n. 575155/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apreciação equitativa. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal.
2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser arbitrados em percentagem inferior ao mínimo legal previsto no artigo 20, § 3º, do CPC.
3. Verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgREsp 641726/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 25/06/2007)."

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - INSS - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - MP N. 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.
1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.
3. O juiz não está adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.
Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 641240/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 19/12/2007)."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/RESP 1998.50.01.008661-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	: PROAD S/A
ADVOGADO	: VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA
PARTE RÊ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800086617)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CND - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, COM BASE NO ART.557, CAPUT DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADOR FEDERAL - LEI Nº 10.910/04.

I - Não há que se falar em nulidade dos atos processuais praticados após a sentença, por não ter sido o Procurador do INSS intimado pessoalmente daquela decisão, dado que não houve reedição do teor da MP nº 1.798/99, nem foi convertida em lei no prazo constitucional, cessando sua eficácia de outorgar o privilégio da intimação pessoal dos atos processuais aos Procuradores Autárquicos, reprimando a validade da intimação efetuada por intermédio do Diário da Justiça.

II - Com o advento da Lei nº 10.910, de 14/07/04, os Procuradores Federais passaram a ter direito à intimação pessoal, de acordo com o seu art. 17.

III - A referida norma não tem aplicação no presente caso, visto que a sentença foi publicada no DO de 03/07/2002 (fl.70).

IV- A decisão, ora agravada, prolatada de acordo com o art. 557, caput, do CPC, negou seguimento à remessa necessária, tendo em vista entendimento jurisprudencial sobre a matéria no âmbito do STJ.

V - As razões aduzidas pela agravante em nada infirmam os argumentos da decisão agravada, pautando-se em reproduzir as informações prestadas pela autoridade impetrada.

VI - Agravo interno improvido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 206 do CTN. Afirma a impossibilidade da concessão da certidão requerida, eis que a não estão com a exigibilidade suspensas as cinco inscrições em dívida ativa da empresa requerente.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria suscitada, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.
Noutro ponto, a douta decisão da Turma Especializada entendeu estarem preenchidos os requisitos para emissão da Certidão vindicada, em face da inexistência de créditos tributários definitivamente constituídos.

A reapreciação de tais fatos em sede de recurso especial, demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DIREITO À OBTENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal a quo entendeu pela expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, porquanto não comprovada a existência de crédito tributário definitivamente constituído e comprovado o pagamento regular das parcelas do REFIS e a interposição de recurso administrativo para discussão da suposta diferença nos pagamentos das parcelas do REFIS, não havendo o que se falar em omissão ou erro no julgado.

II - Pelas conclusões a que chegou o acórdão recorrido, resta prejudicada a análise do recurso especial, uma vez que, para se chegar ao entendimento de que as parcelas do REFIS não estão regularmente adimplidas e que não há recurso administrativo para discussão do valor cobrado como complemento das parcelas, ter-se-ia de adentrar no substrato fático contido nos autos, o que é impossível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 936.562/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.09.2007 p. 264)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.51.01.045180-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:IRAJA VALERIO WITDNER
ADVOGADO	:MAURICIO AZEVEDO MORAES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800451803)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIRETOR-GERENTE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

1. Já está sedimentado na jurisprudência que a mera ausência de pagamento, por si só, não implica na responsabilidade tributária dos sócios (precedentes STJ).

2. A exequente não logrou demonstrar a prática de qualquer ato por parte do embargante que pudesse responsabilizá-lo pelo crédito tributário.

3. Recurso e remessa oficial improvidas."

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o disposto nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 568, V, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu o recurso especial da parte agravada.

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa á época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag nº 930334/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.02.2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 99.02.14103-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:FAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701020693)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - SISTEMA SIMPLIFICADO - LEI Nº 9317/96 - LEI Nº 10684/03 - OPÇÃO.

I - A questão prende-se à pretensão do Sistema Simples da empresa para a disciplina de sua atividade, nesta compreendida a responsabilidade tributária de seus sócios que exercem outras atividades paralelas e que se afirma excluída do sistema simplificado.

II - A impetrante, por ser empresa de pequeno porte e estar incluída nas faixas estabelecidas pelo legislador ordinário (art. 2º da Lei 9317/96), não pode ter impedida sua inclusão entre os contribuintes favorecidos pelo SIMPLES, caso contrário, se estaria violando o princípio da igualdade tributária previsto no art. 150, II, da Constituição."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, sustentando, em síntese, que sociedade empresária recorrida estaria enquadrada dentre aquelas que não poderiam optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). LEI Nº 9.317/96. ART. 9º, XIII. ATIVIDADES ASSEMELHADAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dos dispositivos tidos por violados pela recorrente apenas o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96 encontra-se prequestionado. Incidência da Súmula 211/STJ quanto aos demais.

2. As "atividades assemelhadas" às quais se refere a legislação do Simples são aquelas que igualmente exigem habilitação profissional para seu desempenho. Sem esta obrigatoriedade, não há vedação pela opção a esse sistema de pagamento de tributos. Impossível emprestar interpretação extensiva a essa expressão. Precedentes.

3. Em se tratando de interpretação da legislação tributária acerca de atividades similares, não se presta a analogia para legitimar ato administrativo concebido com o propósito de obstaculizar isenção fiscal prevista em lei (REsp 437.051/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2006).

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ - Segunda Turma - REsp 969799 / SC - Rel: Min. Castro Meira - Unânime)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 99.02.14103-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:FAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701020693)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - SISTEMA SIMPLIFICADO - LEI Nº 9317/96 - LEI Nº 10684/03 - OPÇÃO.

I - A questão prende-se à pretensão do Sistema Simples da empresa para a disciplina de sua atividade, nesta compreendida a responsabilidade tributária de seus sócios que exercem outras atividades paralelas e que se afirma excluída do sistema simplificado.

II - A impetrante, por ser empresa de pequeno porte e estar incluída nas faixas estabelecidas pelo legislador ordinário (art. 2º da Lei 9317/96), não pode ter impedida sua inclusão entre os contribuintes favorecidos pelo SIMPLES, caso contrário, se estaria violando o princípio da igualdade tributária previsto no art. 150, II, da Constituição."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente.

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI nº 1.643-1, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.03.2003 - g. n.).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELAÇÃO CIVIL C/ RESP 99.02.31053-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:DEUTSCHE LUTTHANSA AG
ADVOGADO	:GUSTAVO STUSSI NEVES
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009278583)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITOS CIVIL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, COMERCIAL E AERONÁUTICO. ACIDENTE AÉREO. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA, NO CASO. DECADÊNCIA ALEGADA COM BASE NO CÓ-



DIGO BRASILEIRO DO AR (DEC. LEI Nº 32, DE 18-11-1960, ARTS. 80 E 150). INOCORRÊNCIA. COLISÃO DE AERONAVE COM UMA SERRA. AERONAVE QUE ESTAVA SENDO MONITORADA PELO CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO (VE-TORAÇÃO RADAR). FALHA NO SERVIÇO DE MONITORAMENTO, COM EMISSÃO DE INSTRUÇÕES INCOMPLETAS OU INSUFICIENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO (C.F. 1967, ART. 107). INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1-) Ação proposta por empresa aérea (DEUTSCHE LUFTHANSA AG) objetivando indenização, com base no parágrafo único do art. 107 da Constituição Federal de 1969 e no art. 15 do Código Civil de 1916, em razão de acidente aéreo ocorrido "*por culpa grave e exclusiva dos controladores do tráfego aéreo*".

2-) O protesto judicial, interruptivo do prazo prescricional, não perde a validade e a eficácia pelo só fato de o advogado haver requerido, com base no art. 37 do CPC, a juntada posterior da procuração, fazendo-o após o prazo inicial, mas com o consentimento do juiz daqueles autos. Demais disto, esta questão deveria ter sido agitada nos autos do protesto, e não nesta ação.

3-) O art. 80 do Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei nº 32, de 18-11-1966) trata da responsabilidade civil "*da pessoa jurídica, proprietária ou exploradora da aeronave, que se obriga, em nome próprio, a executar serviço aéreo de transporte de pessoas ou coisas*", por dano causado ao passageiro; responsabilidade do transportador por dano causado a terceiro; responsabilidade do explorador da aeronave em caso de abaloamento aéreo; responsabilidade decorrente de obrigação de prestar assistência pelo comandante da aeronave. Os artigos 97, 98, 101 e 104 do mesmo Código tratam da culpa contratual do transportador por danos causados aos passageiros (lesão corporal, morte, antecipação ou atraso no transporte), ou a seus tripulantes e empregados. Da mesma forma, os artigos 110 e 129 cuidam de regular a responsabilidade do explorador da aeronave por danos causados a pessoas e bens no solo e por abaloamento entre aeronaves. Tais dispositivos legais não se aplicam ao caso. Portanto, o prazo decadencial fixado no art. 150 do Código Brasileiro do Ar não incide neste caso, sendo o prazo prescricional regulado pelo Decreto nº 20.910/32.

4-) Comprovado de forma inequívoca que houve falha na emissão de instruções ao piloto da aeronave, de modo que não foi possível à tripulação entender qual era o limite de velocidade, além de terem sido omitidas outras informações importantes e indispensáveis, sobretudo porque a aeronave estava sendo "vetorada" por radar, resta caracterizada a responsabilidade objetiva da União, pelo acidente, em razão de falha do serviço de controle de voo (CF/69, art. 107).

5-) Segundo se extrai dos autos "A aeronave LH 527 estava em subida fora dos padrões de subida normal, inteiramente orientada pelo controle de terra, cujas instruções não podia o piloto rejeitar (item 6.4.3.2 do Manual de Regras do Tráfego Aéreo). O comandante ao receber a mensagem "aumente a velocidade, se possível, até novo aviso", e não estando sujeito àquela limitação de 250 nós, tinha plena convicção de estar seguro e totalmente acompanhado pelo radar, cabendo ao controle de terra orientá-lo nos mínimos detalhes, vetorando-o até que ele fosse liberado pelo controle da torre, prosseguindo na sua rota norma de voo".

6-) O próprio Ministério da Aeronáutica concluiu, em seu relatório, que houve falha na emissão das instruções para a aeronave LH 527, salientando: "a-) que não foi informado ao piloto qual seria o motivo da vetoração; b-) que não foi informado ao piloto qual seria o procedimento alternado para o caso de falha no radar ou comunicações, principalmente se considerarmos que o vetor 040º levava a aeronave, diretamente, à região montanhosa, o que era de pleno conhecimento do controlador; c-) não foi informado ao piloto o limite de velocidade pretendido".

7-) Para fins de indenização considera-se o valor de mercado da aeronave no mês e ano em que ocorreu o acidente, não sendo razoável adotar-se a média de preços dos últimos seis meses. Incabível a inclusão, no montante a indenizar, de verba relativa a custos com a manutenção da aeronave, pois isto já é considerado na avaliação e cotação desta. Da mesma forma, na fixação do valor devido a título de custo de formação de novos pilotos deve-se considerar, e deduzir, o retorno parcial dos investimentos que a empresa aérea teve com os serviços prestados pela tripulação, isto porque a indenização, embora deva ser a mais completa possível, não deve propiciar ganhos indevidos ao seu beneficiário.

8-) Os juros moratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

9-) Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 107 da CF/69 (art. 37, § 6º da CF/88) e o Decreto 20.910/32.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, é bem de ver-se que o recorrente não apontou, de forma precisa, qual o artigo do Decreto 20910/32 que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Ademais, cumpre ressaltar que o v. acórdão recorrido, ao afastar a prescrição, se assenta em mais de um fundamento, suficiente, por si só, à manutenção do julgado, e o recurso não abrange todos, o que atrai a incidência analógica da Súmula 283 do STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.028971-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : MARCELO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : LEONARDO TAVARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010289717)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 121, II, § 3º, "A", DA LEI Nº 6.880/80, APESAR DE SER PORTADOR DE PATOLOGIA NA COLUNA VERTEBRAL. HÉRNIAS DISCAIS. LAUDO PERICIAL. FRACASSO NA CIRURGIA. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 108, IV c/c o ART. 109, DA LEI Nº 6.880/80. DANOS MORAIS.

1. Ação ajuizada por militar do Exército licenciado do serviço ativo por ter sido julgado objetivando sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro restabelecendo o pagamento de seus vencimentos, bem como, as vantagens que deixou de perceber no período em que ficou afastado ou, a reformá-lo desde a data em que foi licenciado do serviço ativo, no caso de restar comprovada a sua incapacidade para atividades da caserna, acrescida do pagamento de todas as parcelas atrasadas, além de indenização por danos morais.

2. Da análise dos autos extrai-se que o postulante gozando de boa saúde, após ter sido considerado apto para o exercício das atividades castrenses e, também ter se submetido a uma série de exames, ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro no dia 01/03/1993 (fls. 21 v) e foi licenciado do serviço ativo no dia 31/01/2000 por conveniência do serviço nos termos do art. 121, II, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80.

3. Consoante o laudo pericial, o Autor é portador de uma série de patologias da coluna vertebral agravada com três hérnias discais que o impede de realizar grandes esforços, principalmente com a coluna em flexão anterior. Que essa patologia tanto pode ter sido desenvolvida no decorrer da vida em virtude de escoliose pré-existente, a qual foi submetida a esforços físicos elevados no serviço militar, como pode ter sido diretamente a resultante do acidente em serviço (dor lombar aguda ao tentar retirar uma pedra pesada do acesso de um encanamento) não se podendo afirmar cientificamente qual das duas opções é a verdadeira. Que o Autor não está definitivamente inválido, podendo ser colocado em serviço de readaptação e realocado em atividade laborativa desde que não exija esforço físico.

4. Restando comprovado pelo Autor que o agravamento da patologia teve relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar o que conduz à aplicação do inciso IV, do art. 108, da Lei nº 6.880/80. Outrossim, como o Autor não está inválido, vale dizer, impossibilitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, não há como se aplicar in casu o disposto no § 1º, do art. 110, do referido diploma legal. Cabível, portanto, o art. 109, do mesmo diploma legal.

5. No tocante à condenação em danos morais, o apelo da Ré não merece guarida, haja vista que o laudo pericial apontou um emaranhado de enganos e condutas estranhas por parte de todos, os quais não invalidam ser o Autor portador de uma série de patologias da coluna vertebral, concluindo o perito, inclusive, que a permanência da existência da hérnia de L5-S1, mesmo após a laminectomia feita em Abril/98, demonstrou que a cirurgia foi um fracasso total, restando configurada, de fato, a relação de causalidade entre os problemas de saúde do Autor e o dano por ele sofrido no desempenho de suas atribuições.

6. Apelação e remessa necessária improvidas."

Sustenta o recorrente, em resumo, a existência de divergência interpretativa do v. acórdão em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ e pelo TRF da 3ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissibilidade do recurso especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, in casu, não ocorreu, inviabilizando, assim, sua admissão.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELO EM MANDADO DE SEGURANÇA C/ RESP 2001.51.01.490111-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : MARIA DOS SANTOS CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA ESCOCARD MORISON
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2001.5101490111-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE, EX-FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL, APOSENTADO PELO INSS E RECEBENDO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA DA PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. ATO ADMINISTRATIVO EXIGINDO DA VIÚVA A COMPROVAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DA PREVI, COMO BENEFICIÁRIA DO MILITAR FALECIDO, COMO CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE (ART. 53, III, DO ADCT) POR REVERSÃO. ILEGALIDADE.

Trata-se de sentença que concedeu parcialmente a segurança, para o direito da impetrante à cumulação da pensão especial de ex-combatente do art. 53, III, do ADCT com os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e com a complementação de aposentadoria paga pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - estes dois últimos benefícios instituídos por seu falecido marido GERALDO PEREIRA e convertidos em pensão à viúva - e determinar a adoção das providências administrativas para seu imediato pagamento, sem prejuízo do recebimento dos valores devidos desde a data da impetração do *mandamus*, a partir do próximo pagamento.

Agravo retido interposto pela impetrante da decisão de fls. 155 improvido, na medida em que, tal como ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*, a autoridade impetrada havia dado cumprimento, ainda que parcial, à sentença, tendo comprovado posteriormente o atendimento à determinação contida na própria decisão impugnada de fls. 155.

Quanto à questão principal, há que se interpretar os dispositivos dos incisos II e III do art. 53 do ADCT em conjunto. Incide, no caso concreto, a permissão de cumulação prevista no art. 53, II do ADCT, aplicável ao inciso III, já que se trata de benefício recebido da PREVI, entidade de previdência complementar fechada e pessoa jurídica de direito privado, com natureza previdenciária. Ilegalidade do ato impugnado, que exigiu a opção.

Agravo retido, remessa necessária e apelação a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em suma, que o art. 53, parágrafo único do ADCT traz vedação expressa à cumulação da pensão especial do ex-combatente com outra pensão ou benefício a mesmo título; deixou, todavia, de especificar violação à legislação federal ou negativa de sua vigência.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que ("*...*) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 4/3/2002).

Ademais, é bem de ver-se que, no curso de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação contida na Magna Carta de 1988. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELO EM MANDADO DE SEGURANÇA C/ RE 2001.51.01.490111-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA DOS SANTOS CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	:SERGIO PEREIRA ESCOCARD MORISON
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 28A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2001.5101490111-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE, EX-FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL, APOSENTADO PELO INSS E RECEBENDO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA DA PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. ATO ADMINISTRATIVO EXIGINDO DA VIÚVA A COMPROVAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DA PREVI, COMO BENEFICIÁRIA DO MILITAR FALECIDO, COMO CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE (ART. 53, III, DO ADCT) POR REVERSÃO. ILEGALIDADE.

Trata-se de sentença que concedeu parcialmente a segurança, para o direito da impetrante à cumulação da pensão especial de ex-combatente do art. 53, III, do ADCT com os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e com a complementação de aposentadoria paga pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - estes dois últimos benefícios instituídos por seu falecido marido GERALDO PEREIRA e convertidos em pensão à viúva - e determinar a adoção das providências administrativas para seu imediato pagamento, sem prejuízo do recebimento dos valores devidos desde a data da impetração do *mandamus*, a partir do próximo pagamento.

Agravo retido interposto pela impetrante da decisão de fls. 155 improvido, na medida em que, tal como ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*, a autoridade impetrada havia dado cumprimento, ainda que parcial, à sentença, tendo comprovado posteriormente o atendimento à determinação contida na própria decisão impugnada de fls. 155. Quanto à questão principal, há que se interpretar os dispositivos dos incisos II e III do art. 53 do ADCT em conjunto. Incide, no caso concreto, a permissão de cumulação prevista no art. 53, II do ADCT, aplicável ao inciso III, já que se trata de benefício recebido da PREVI, entidade de previdência complementar fechada e pessoa jurídica de direito privado, com natureza previdenciária. ilegalidade do ato impugnado, que exigiu a opção.

Agravo retido, remessa necessária e apelação a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em suma, que o acórdão guerreado teria violado o art. 53, parágrafo único do ADCT, vez que esse dispositivo expressamente veda a cumulação da pensão especial do ex-combatente com outra pensão ou benefício a mesmo título.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Isso posto, ADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.010390-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:VALESUL ALUMINIO S/A
ADVOGADO	:CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900233140)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CRÉDITOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO - PRECEDENTES.

I - Cômputo do prazo prescricional para haver a restituição ou compensação do crédito recolhido em 1989, sendo ajuizado o feito em 1999.

II - "... Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos."

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrida, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II, do CPC, bem como os arts. 168, I, 165, I e 150,§1º do CTN e o art. 3º da Lei Complementar 118/2005. Afirma a incidência de prescrição quinquenal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a três aspectos: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e, c) exame do art. 97 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

2. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada 4. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o BTN, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.

5. Descabe ao STJ examinar, na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental parcialmente provido, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de mar/89 a mar/90, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário.

(AgRg nos EDcl no REsp 855.565/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.02.2008 p. 82)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. ENFOQUE ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a exigibilidade da contribuição ao Incra, decidiu a questão sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de exame do recurso especial.

2. Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º.

3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(Resp 957.556/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 02.10.2007 p. 241)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2002.02.01.023208-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MA-MEDE
RECORRIDA	:FABRICA YPU DE TECIDOS COURO E METAL S/A
ADVOGADO	:RODRIGO GONCALVES GUIMARAES
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050003210)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado os artigos 3º e 16, da Lei nº 6.830/80, bem como o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.



1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).

3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.620/93, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTE RPRESSISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo eminterpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA comoco-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ - Primeira Turma; AgRg no RESP 946509/RS; Relator: Ministro LUIZ FUX; Fonte: DJU de 22.10.2007, Pág. 213) (NEGRITAMOS)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2002.02.01.023208-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MAMEDE

RECORRIDA :FABRICA YPU DE TECIDOS COURO E METAL S/A

ADVOGADO :RODRIGO GONCALVES GUIMARAES

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050003210)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 97, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 2003.51.01.022219-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECTE :MUNICIPIO DE ARAQUARI

PROCURADOR :LEONEL PRADI FLORIANI

RECDO :MUNICIPIO DE BALNEARIO BARRA DO SUL E OUTRO

ADVOGADO :MANOLO DEL OLMO

RECDO :MUNICIPIO DE GARUVA

PROCURADOR :OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO

RECDO :MUNICIPIO DE JOINVILLE

PROCURADOR :SIMONE TASCHEK

RECDO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PROCURADOR :LUCIANA MARINHO DA SILVA

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010222193)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTEIS - PORTRIA 29/2002 - MAIS TRÊS MUNICÍPIOS BENEFICIÁRIOS - INCLUSÃO NA ZONA DE INFLUÊNCIA DA MONOBÓIA - ANP - ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO - METODOLOGIA CONTESTADA - PODER DISCRICIONÁRIO - ART. 49 DA LEI Nº 9.478/97.

- Não há qualquer ilegalidade a nova interpretação dada pela ANP à Portaria nº 29/2002, a qual determina o repasse dos royalties a mais três municípios, originariamente, não integrantes da zona de influência da monobóia do Município de São Francisco do Sul - SC, num total de cinco Municípios afetados, ante o poder discricionário conferido pelo art. 49 da Lei nº 9.478/97 à Autarquia Federa;

- Conforme o entendimento da ANP, além dos Municípios de Balneário Barra do Balneário Barra do Sul e Itapoá, os Municípios de Garuva, Joinville e Araquari, todos do Estado de Santa Catarina, pertencem a zona de influência da monobóia de São Francisco do Sul, destinada ao embarque e desembarque de petróleo e gás natural, devendo, por este motivo, todos eles serem creditados, mensalmente, mediante repasse de royalties;

- Embora os Municípios tenham recebido os royalties em percentual diverso do que determina a Portaria nº 29/2002, agiram todos de boa-fé, posto que não compartilharam da formulação do critério de repasse da verba, o qual foi revisto pela ANP, unilateralmente, circunstância esta que impõe não haja desconto para fins de restituição.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC, NÃO CONFIGURADA.

1. A cognição acerca do entendimento da Corte *a quo*, no sentido de que "Ora, em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, foram condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § único do art. 21 do Código de Processo Civil", importa reexame do conjunto probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial, consoante verbete sumular nº 07, do STJ.

2. A análise quanto do Tribunal *a quo*, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, bem como a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, em sede de recurso especial, revelam-se interditas à esta Corte Superior, em face do enunciado sumular nº 07 do STJ (Precedentes: AgRg no Ag 754.833/RJ (DJ de 03.08.2006); AgRg no REsp 560.909/DF (DJ de 25.02.2004); AgRg no REsp 836.661/MG (DJ de 31.08.2006); REsp 700.759/PR (DJ de 09.05.2005); AgRg no REsp 800.976/SC (DJ de 23.05.2006).

(...)"

(STJ, Ag nº 96.9007/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.04.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. *In casu*, aferir se houve ou não sucumbência recíproca é matéria que demandaria o reexame do conjunto probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp. nº 937.611/RR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 19.12.2007).

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA. ENCARGOS LOCATÍCIOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTE-MUNHAL. ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A análise da verificação da ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, demanda o exame de matéria fática, inviável de ser realizado na via do especial, em face do óbice do enunciado n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 859056/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2003.51.01.022219-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:MUNICIPIO DE BALNEARIO BARRA DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	:MANOLO DEL OLMO
RECDO	:MUNICIPIO DE GARUVA
PROCURADOR	:OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO
RECDO	:MUNICIPIO DE ARAQUARI
PROCURADOR	:LEONEL PRADI FLORIANI
RECDO	:MUNICIPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR	:SIMONE TASCHEK
RECDO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:LUCIANA MARINHO DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010222193)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTEIS - PORTRIA 29/2002 - MAIS TRÊS MUNICÍPIOS BENEFICIÁRIOS - INCLUSÃO NA ZONA DE INFLUÊNCIA DA MONOBÓIA - ANP - ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO - METODOLOGIA CONTESTADA - PODER DISCRICIONÁRIO - ART. 49 DA LEI Nº 9.478/97.

- Não há qualquer ilegalidade a nova interpretação dada pela ANP à Portaria nº 29/2002, a qual determina o repasse dos royalties a mais três municípios, originariamente, não integrantes da zona de influência da monobóia do Município de São Francisco do Sul - SC, num total de cinco Municípios afetados, ante o poder discricionário conferido pelo art. 49 da Lei nº 9.478/97 à Autarquia Federa;

- Conforme o entendimento da ANP, além dos Municípios de Balneário Barra do Balneário Barra do Sul e Itapoá, os Municípios de Garuva, Joinville e Araquari, todos do Estado de Santa Catarina, pertencem a zona de influência da monobóia de São Francisco do Sul, destinada ao embarque e desembarque de petróleo e gás natural, devendo, por este motivo, todos eles serem creditados, mensalmente, mediante repasse de royalties;

- Embora os Municípios tenham recebido os royalties em percentual diverso do que determina a Portaria nº 29/2002, agiram todos de boa-fé, posto que não compartilharam da formulação do critério de repasse da verba, o qual foi revisto pela ANP, unilateralmente, circunstância esta que impõe não haja desconto para fins de restituição.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 49, inciso II, "d" da Lei nº 9.478/97, 15, § 3º, do Decreto nº 2.705/98, 3º do Decreto nº 93.189/86, 2º, *caput* e § 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, 927 do Código Civil e 508 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

Nó caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 1433/1434 ter ocorrido regularmente em 26/04/2007, conforme certidão de fls. 1444, o presente recurso somente foi interposto em 31/05/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC, contado em dobro, na forma do art. 191 do CPC.

Ressalte-se que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios. (Súmula 216/STJ).

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 508 DO CPC.

1. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.

2. A tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data constante da petição recursal e consignada no protocolo da secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem nos Correios.

3. Cumpre acrescentar que o argumento aduzido nas razões do presente recurso - o procedimento adotado pela agravante é permitido pelo TRF da 4ª Região - não é apto a ensejar a reforma da decisão agravada, pois é firme o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal no sentido de que o agravo deverá conter (no momento de sua interposição) todas as peças necessárias à aferição da tempestividade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso inadmitido (STF-AI-AgR 493.723/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.10.2005; AgRg no Ag 708.460/SP, Corte Especial, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.10.2006).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 801526 / SC ; Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12.04.2007)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Tempestividade do recurso especial.Ônus do agravante.

- Não se mostra viável o agravo de instrumento na hipótese em que verificada a intempestividade do recurso especial.

- A tempestividade do recurso especial é aferida pelo registro no protocolo do Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos correios. Súmula 216/STJ.

- Não demonstrada a existência do litisconsórcio aventado, não há que se alegar o prazo em dobro para recorrer.

Agravo no agravo não provido.

(AgRg no Ag 718818 / SP ; Re. Ministra NANCY ANDRIGHI DJ de 06.03.2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2003.51.01.022219-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:MUNICIPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR	:SIMONE TASCHEK
RECDO	:MUNICIPIO DE BALNEARIO BARRA DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	:MANOLO DEL OLMO
RECDO	:MUNICIPIO DE GARUVA
PROCURADOR	:OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO
RECDO	:MUNICIPIO DE ARAQUARI
PROCURADOR	:LEONEL PRADI FLORIANI
RECDO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:LUCIANA MARINHO DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010222193)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTEIS - PORTRIA 29/2002 - MAIS TRÊS MUNICÍPIOS BENEFICIÁRIOS - INCLUSÃO NA ZONA DE INFLUÊNCIA DA MONOBÓIA - ANP - ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO - METODOLOGIA CONTESTADA - PODER DISCRICIONÁRIO - ART. 49 DA LEI Nº 9.478/97.

- Não há qualquer ilegalidade a nova interpretação dada pela ANP à Portaria nº 29/2002, a qual determina o repasse dos royalties a mais três municípios, originariamente, não integrantes da zona de influência da monobóia do Município de São Francisco do Sul - SC, num total de cinco Municípios afetados, ante o poder discricionário conferido pelo art. 49 da Lei nº 9.478/97 à Autarquia Federa;

- Conforme o entendimento da ANP, além dos Municípios de Balneário Barra do Balneário Barra do Sul e Itapoá, os Municípios de Garuva, Joinville e Araquari, todos do Estado de Santa Catarina, pertencem a zona de influência da monobóia de São Francisco do Sul, destinada ao embarque e desembarque de petróleo e gás natural, devendo, por este motivo, todos eles serem creditados, mensalmente, mediante repasse de royalties;

- Embora os Municípios tenham recebido os royalties em percentual diverso do que determina a Portaria nº 29/2002, agiram todos de boa-fé, posto que não compartilharam da formulação do critério de repasse da verba, o qual foi revisto pela ANP, unilateralmente, circunstância esta que impõe não haja desconto para fins de restituição.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC, NÃO CONFIGURADA.

1. A cognição acerca do entendimento da Corte *a quo*, no sentido de que "Ora, em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, foram condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § único do art. 21 do Código de Processo Civil", importa reexame do conjunto probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial, consoante verbete sumular n.º 07, do STJ.

2. A análise quanto do Tribunal *a quo*, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar ilegável incursão na seara fático-probatória da demanda, bem como a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, em sede de recurso especial, revelam-se interdidas à esta Corte Superior, em face do enunciado sumular n.º 07 do STJ (Precedentes: AgRg no Ag 754.833/RJ (DJ de 03.08.2006); AgRg no REsp 560.909/DF (DJ de 25.02.2004); AgRg no REsp 836.661/MG (DJ de 31.08.2006); REsp 700.759/PR (DJ de 09.05.2005); AgRg no REsp 800.976/SC (DJ de 23.05.2006). (...)"

(STJ, Ag nº 96.9007/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.04.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. *In casu*, aferir se houve ou não sucumbência recíproca é matéria que demandaria o reexame do conjunto probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp. nº 937.611/RR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 19.12.2007).

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA. ENCARGOS LOCATÍCIOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTE-MUNHAL. ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A análise da verificação da ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, demanda o exame de matéria fática, inviável de ser realizado na via do especial, em face do óbice do enunciado n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 859056/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM MS COM RESP 2003.51.01.023455-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ANDERSON PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010234559)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:



"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE APRENDIZES-MARINHEIROS DA MARINHA DO BRASIL. PRE-ENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. DI-REITO LÍQUIDO E CERTO, NO CASO.

1)O autor impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor de Ensino da Marinha, objetivando a matrícula no curso de formação de Aprendizes-Marinheiros da Marinha do Brasil, sob a alegação de que, não obstante tenha sido aprovado nas provas escritas para o concurso de Aprendizes-Marinheiros/2003, foi reprovado no exame psicofísico apenas por usar aparelho ortodôntico.

2)O juiz, vislumbrando a liquidez e certeza do direito pleiteado pelo impetrante, concedeu a segurança.

3)É certo que as inspeções de saúde para fins de ingresso nas Forças Armadas devem ser rigorosas, considerando as atividades realizadas na vida militar, particularmente os exercícios físicos a que são submetidos os militares.

4)Entretanto, o ato da autoridade impetrada que excluiu o impetrante do certame, por considerá-lo reprovado na seleção psicofísica, em razão de não apresentar um perfeito alinhamento dentário, mostra-se efetivamente transbordante do razoável, mormente porque o próprio edital, na parte que trata das condições incapacitantes, prevê a to-lerância à prótese dental, desde que o inspecionado apresente o mí-nimo de vinte dentes naturais, hígidos ou tratados.

5)Remessa necessária improvida."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 93).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 1533/51, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em relação à questão relevante apontada pela parte, aduzindo ainda que *"refoge ao Poder Judiciário a apreciação acerca do juízo da conveniência e da oportunidade da Administração Pública no estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos em concurso público."*

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou enten-dimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, *"... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declara-ção - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida."* (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, *"... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual-mente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, en-tretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia."* (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Outrossim, constata-se que a questão relativa à conveniência e opor-tunidade da Administração pública, suscitada pela recorrente, não foi obje-to de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o in-dispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tri-bunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da le-gislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca da questão invocada.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.026917-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
RECORRIDO	:MARCOS COSTA SIMOES
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS ALVES
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010269173)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - 3,17% .

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fun-damentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tri-bunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. Agravo Interno improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. CA-RÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97.

Não se conhece do recurso na parte que não foi alvo de discussão na instância precedente. Ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94.

Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça os juros incidentes em dívida de natureza alimentar são de 1% ao mês, sendo que a Medida Provisória nº 2.180-35 não se aplica aos processos iniciados antes de sua vigência. Precedentes. Recurso des-provido.

(REsp. 652.658/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 25/10/2004).

AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP Nº 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURA-DA.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg. no AgRg. no REsp. 786.730/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 02/05/2006).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPE-CIAL. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 529708/RS, Rel. Min. Arnaldo Lima, DJ de 30.10.2006)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.505941-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:ANDRE LUIS BALLOUSIER ANCORA DA LUZ
RECORRIDO	:CLAUDE ALAIN GRATZMULLER
ADVOGADO	:MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OU-TROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015059417)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PATENTE DE INVENÇÃO CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI Nº 5.771/72 - PRORRO-GAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - ACORDO TRIPS.

I - O Acordo TRIPs passou a integrar o direito interno brasileiro quando da aprovação do DL 30/94 e da promulgação do Dec. 1.355/94, vigente esta desde a data de sua publicação (01/01/1995).

II - Os acordos e tratados internacionais, após sua integração ao direito interno do país-membro, têm força hierárquica infraconsti-tucional, se encontrando no mesmo plano de lei ordinária federal, pelo que cabe aplicação aqui ao princípio de que norma posterior revoga norma anterior com ela incompatível.

III - Portanto, a partir de 01.01.95, às patentes em vigor naquela data, embora concedidas nos termos da Lei nº 5.772/91, aplicam-se as disposições contidas em TRIPS, porquanto é princípio de Direito Intertemporal que os efeitos futuros de situação jurídica já constituída anteriormente produzem-se de acordo com a norma vigente no mo-mento em que se produzirem. Precedentes.

IV - A disposição contida no art. 235 da LPI tem natureza de norma de transição, que assegura a contagem do tempo já usufruído, para efeito de validade das patentes concedidas, nos termos da legislação pretérita. Não assegura, no entanto, que se mantenha o prazo

estabelecido pela Lei nº 5.772/71, mas que seja computado o tempo já transcorrido, desde a data do depósito, levando-se em conta, contudo, o tempo remanescente para se chegar ao quantitativo fixado pela nova lei.

V - A expiração do prazo de validade das patentes em tela, con-cedidas sob a égide da Lei nº 5.772/71, configura limitação ao direito de requerer o seu titular a prorrogação do aludido prazo, vez que, segundo dispõe o art. 78 da LPI, "extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público".

VI - Recurso parcialmente provido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 547).

Alega a recorrente que acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 65; 66; 70 e 72 do acordo TRIPS; 24 da Lei nº 5.772/71; 229 e 235 da Lei nº 9.279/96, além do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a decisão da Turma, que reformou a sentença de mérito, foi tomada por maioria de votos, sendo que a recorrente não interpôs embargos infringentes, restando, pois, de-satendida a exigência de exaurimento da instância ordinária, circums-tância que atrai a incidência do Verbete da Súmula nº 207/STJ: *"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."*

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.10.009354-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:GILBERTO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100093540)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECOR-RER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - No que pertine aos Embargos de Declaração da Parte Autora, cumpre destacar que a matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omis-são ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o Autor rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acór-dão em tela, com base na legislação de regência.

III - No que concerne, outrossim, aos Embargos de Declaração da União Federal, Com razão a mesma ao afirmar a omissão do Acórdão embargado quanto à Verba honorária a que tem direito.

IV - De fato, em tendo sido reformada a Sentença de procedência por este E. TRF, cumpre, também, inverter a condenação nos ônus de sucumbência.

V - Embargos de Declaração da Parte Autora a que se nega pro-vimento.

VI - Embargos de Declaração da União Federal providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria con-trariado o artigo 535, II, do CPC; o artigo 2º, alínea "f", do Decreto 40556/56 e os artigos 1º, 2º, 14,§1º, 2º e 3º, da Lei nº 6.880/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legítimi-dade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen-tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.10.009354-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :GILBERTO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO :ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100093540)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa vazada nos seguintes termos:

"DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - No que pertine aos Embargos de Declaração da Parte Autora, cumpre destacar que a matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o Autor rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - No que concerne, outrossim, aos Embargos de Declaração da União Federal, Com razão a mesma ao afirmar a omissão do Acórdão embargado quanto à Verba honorária a que tem direito.

IV - De fato, em tendo sido reformada a Sentença de procedência por este E. TRF, cumpre, também, inverter a condenação nos ônus de sucumbência.

V - Embargos de Declaração da Parte Autora a que se nega provimento.

VI - Embargos de Declaração da União Federal providos".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 20, §3º, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da fixação dos honorários advocatícios esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório criado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. Precedentes: REsp 623.432 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp Turma, DJ de 19 de outubro de 2004.

5. O curador especial age em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente (precedentes: AgRg no REsp 710.449 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 29 de agosto de 2005; REsp 755.611 - MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 9.961 - SP, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, DJ de 02 de dezembro de 1991).

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isto a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial

daspartes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. In casu, evidência-se que o presente executivo fiscal foi ajuizado em 27/112/1998, antes, portanto, à edição da referidanorma, pelo que impõe-se reconhecer a sua inaplicabilidade (precedente: EREsp n.º 559.959 - SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 21 de março de 2005).

9. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

10. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

11. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

12. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004). 13. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINOZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

14. Agravio Regimental desprovido". (STJ - Primeira Turma; AgRg no RESP 838610/MG; Relator: Ministro LUIZ FUX; Fonte: DJU de 19/10/2007, Pág. 186)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2004.51.01.009314-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :ALICE DA SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010093142)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE PENSÃO PERCEBIDA POR VIÚVAS DE ANISTIADOS POLÍTICOS. ART. 8º DO ADCT. ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 10.559/2002.

É possível a juntada de documentos na apelação, contanto que seja respeitado o contraditório e que não haja má-fé. Precedentes do STJ.

"Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda", conforme art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002.

O benefício econômico, bem como a isenção do imposto de renda sobre ele, estende-se aos dependentes dos anistiados. Precedentes do STJ. Apelação parcialmente provida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º , da Lei nº 10.599/2002.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79.

1. O presente mandado de segurança é dirigido contra ato imputado ao Comandante do Exército, que, nos termos do art. 717 do RIR/1999, é responsável pelo desconto em folha de pagamento tido por ofensivo a direito da impetrante, pensionista de militar da reserva do Exército já falecido. Também o Ministro da Defesa, ao editar normas para a execução da referida legislação (Portaria Normativa n.º 657/MD-2004), legítimou-se para integrar o pólo passivo da impetração. Todavia, foi equivocada a indicação do Secretário da

Receita Federal, já que a irregularidade tida por ofensiva diz respeito a ato que não pertence a sua esfera legal de competência. Precedente da 1ª Seção: MS 9577/DF, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005.

2. A jurisprudência deste STJ adotou posicionamento no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, onde se discute a incidência de desconto mensal de imposto de renda sobre proventos de anistiados políticos, a despeito da isenção prevista de Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, regulamentada pelo Decreto n. 4.897, de 25.11.2003, não se pode falar em decadência, pois a abusividade do ato impugnado se renova mês a mês ante a omissão da Administração Pública em conceder o benefício isencional reclamado. Precedente da 1ª Seção: MS n. 9.636/DF, Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004.

3. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.559, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a 'substituição' ali referida.

4. Segurança concedida".

(STJ, 1ª Seção, MS 10822/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.11.2005, p. 113)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. LEI N.º 10.559/02. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO.

1. A Lei n.º 10.559/02 não promoveu qualquer distinção entre os anistiados para o benefício de isenção nela estabelecido.

2. Não se pode dar tratamento jurídico diferenciado onde a lei não o fez.

3. O mesmo tratamento que vem sendo dado à isenção de imposto de renda deve ser dado à contribuição previdenciária.

4. Perfeitamente legítimo o direito do impetrante de não ter recolhido a contribuição previdenciária de seus proventos de aposentadoria, em razão de anistia política.

5. Segurança concedida, em parte".

(STJ, 1ª Seção, MS 9591, rel. Min. Castro Meira, DJ 28.02.2005, p. 177)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.559/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85.

1. A C. Primeira Seção deste Sodalício tem assegurado aos anistiados políticos a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. (Precedentes: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004).

2. Isto porque a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: "Nos termos do Decreto n.º 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei n.º 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à 'substituição de regime' prevista no artigo 19 do referido diploma legal". (MS 9636-DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

3. Deveras, também é cediço que se aplica o regime isencional às pensões, como na hipótese sub judice (MS 10.115/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.10.2005).

4. Segurança concedida". (STJ, 1ª Seção, MS 10561/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.11.2005, p. 176)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.516987-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :HIDRADIR PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015169872)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

Para que a Exequente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da extinção da execução pela anulação do débito inscrito na Dívida Ativa, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa.

O art. 26 da LEF estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ. Assim sendo, voto no sentido de negar provimento à apelação".



Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 26, da Lei 6.830/80 (LEF).

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.

2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal.

3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal.

5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade.

8. Vastidão de precedentes.

9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

10. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008 p. 1)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1026615/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 16.04.2008 p. 1)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.02.01.003195-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO NUNES MARQUES
RECORRIDO	:MARCUS PENEDO
ADVOGADO	:ILZA RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MARATAIZES/ES (00104839)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que afastou a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação, "em face das provas de diligência autoral, provocando a autoridade administrativa, por meio de sucessivos requerimentos que acarretaram seguidas revisões do benefício".

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, bem como o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO.

1. Em havendo requerimento administrativo, a prescrição quinquenal, em tema de benefício previdenciário, incide a partir da data de sua protocolização e não do ajuizamento da ação.

2. Embargos acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem, contudo, alterar o julgamento.

(EDcl no REsp 186399 / SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 12.06.2000)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO . SUSPENSÃO DO PRAZO.

Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 294032 / PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 26.03.2001)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

III - AGRAVO C/ RESP 2005.02.01.006981-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO WEHBY
RECORRIDO	:ESPOLIO DE ALFREDO EMILIO BENZ
ADVOGADO	:JULIO CESAR J.ALVES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015027245)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO-DIRETOR. REGRA. ART.135, INC. III, CTN. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ÔNUS DO EXEQUENTE. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.**

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 535, II, do CPC e nos artigos 3º e 16, da Lei n.º 6.830/80, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RE 2005.02.01.006981-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO WEHBY
RECORRIDO	:ESPOLIO DE ALFREDO EMILIO BENZ
ADVOGADO	:JULIO CESAR J.ALVES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015027245)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO-DIRETOR. REGRA. ART.135, INC. III, CTN. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ÔNUS DO EXEQUENTE. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.**

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 97, da Constituição Federal.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Pretório Excelso já decidiu que a análise do apelo extremo com base na alínea "b" do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal de 1988, pressupõe que tenha havido alguma declaração de inconstitucionalidade na origem, nos moldes do preceito do art. 97, o que, *in casu*, não se verificou.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Eg. STF, de que são exemplos os seguintes julgados:

(...) É que o recurso extraordinário, quando interposto com apoio no art. 102, III, "b", da Carta Política, supõe a existência de acórdão que haja declarado "a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", observado, quanto a esse pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (CF, art. 97), exceto se já houver, quanto ao "thema decidendum", anterior declaração plenária reconhecendo a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035). No caso em análise, como já enfatizado, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade, tanto que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária resultou de julgamento efetuado por órgão fracionário do Tribunal de jurisdição inferior, considerada, na espécie, a inaplicabilidade da cláusula inscrita no art. 97 da Constituição da República, cuja prescrição - ressalte-se - somente incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal importar em proclamação da invalidez constitucional de determinado ato estatal (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF 193/131): "Nenhum órgão fraccionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdiccional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo

princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno." (RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vê-se, portanto, em face da própria ausência de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente inexistente na espécie, que se mostra inadequada a referência feita à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi indevidamente invocada, pela parte ora recorrente, como suporte legitimador do presente recurso extraordinário. Torna-se forçoso concluir, portanto, que se revela insuscetível de conhecimento o apelo extremo em questão, cabendo ressaltar, por necessário, que esse entendimento tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, na matéria, acentuam a inviabilidade processual do recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, impugna, como no caso, decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 245.602/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 388.344/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 292.811/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.): "Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição. A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição." (RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária não pode viabilizar a interposição de recurso extraordinário, deduzido com apoio na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, pois - não custa enfatizar - o Tribunal "a quo", ao decidir a controvérsia, não pronunciou, no caso ora em exame, qualquer declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado. Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de recentes decisões proferidas na matéria ora em exame (AI 440.280/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 442.657/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), nego provimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2003. Ministro CELSO DE MELLO Relator. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 459.720-1 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO DJ 25/11/2003 P - 00017).

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO.

Descabido, também o recurso extraordinário, com base na alínea "b" do art. 102, III, da C.F., pois o aresto não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. De resto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. (AI 379551 AgR/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, julg. 03/09/2002, DJ de 20/09/2002)

"EMENTA: Interposição de extraordinário pela alínea "b" do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Impossibilidade. Decisão da Corte "a quo" não declarou a inconstitucionalidade de lei. Inteligência do art. 97 da Constituição. Agravo regimental improvido." (RE 359458 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 25/03/2003, DJ de 11/04/2003)

Noutro giro, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2005.02.01.012700-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: GLOBAL DIGITAL EQUIPAMENTOS PERIFERICOS S/A
ADVOGADO	: MARCIO SOKELAND DORIA E OUTRO
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005204925)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CO-RESPONSÁVEL NÃO CONSTANDO NA CDA - ART. 135 DO CTN - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA NACIONAL

I - Nas execuções fiscais onde se pleiteia o redirecionamento contra o co-responsável, incumbe à Fazenda Pública a prova da ocorrência dos requisitos do art. 135 do CTN, vale dizer, ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou a dissolução irregular da empresa.

II - No caso concreto, a Fazenda não logrou fazer tal prova.

IV - Agravo Interno improvido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II, do CPC, bem como os arts. 124, II, e 135 do CTN, e o art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79. Afirma que há, na hipótese, responsabilidade solidária do sócio pelo pagamento dos tributos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Assim, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Noutro ponto, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para afastar a inclusão de sócio no pólo passivo da CDA. Assim, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 135 DO CTN - CDA - ÔNUS DA PROVA.

1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude, e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal, ou ainda, que tenha havido dissolução irregular da sociedade.

2. In casu, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que não restou comprovada, pelo Fisco - cujo ônus lhe compete -, a prática de qualquer ato que possa enquadrar os embargantes, como sócio, no art. 134, VII (dissolução irregular, caracterizada pela extinção da empresa com desvio, em proveito os sócios, do patrimônio social), do CTN, ou como administrador, no art. 135, III (obrigação tributária resultante de ato praticado, pelo administrador, com 'excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'), ambos do CTN. (fl.

378) 3. Ademais, consagra-se a presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. A Primeira Seção assentou entendimento segundo o qual: se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não houve no presente caso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 961.846/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 16.10.2007 p. 366)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.50.01.005584-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: GILBERTO ALVES POZZI E OUTROS
ADVOGADO	: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010055842)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO-INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS - SUPRESSÃO DE DIREITOS.

1. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).

2.O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

3.Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, seguindo aquela lei, em menos tempo.

4.E pressuposto da indenização a existência de algum dano ou prejuízo.

5.A indenização por dano material pretende, sobretudo, devolver o acervo patrimonial do ofendido ao *statu quo ante*, não representando acréscimo patrimonial.

6. A verba recebida refere-se não aos benefícios propriamente ditos, mas à compensação pela supressão de tais direitos, não devendo sofrer a incidência do imposto de renda.

7. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária improvidas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 43, II, do CTN. Afirma que a verba recebida deve ser tributada.

Com efeito , verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato trabalhista a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência de imposto de renda.

2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores.

3. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

(REsp 900.758/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, DJ 25.04.2007 p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel.Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min.Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre



horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215." 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 881.901/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.03.2007 p. 237)

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2005.51.01.009105-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR RECORRIDO	:ALEX TAVARES DOS SANTOS :ROSE MARY GOMES DO PRADO SOUZA
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010091058)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONTAGEM, CONVERSÃO, AVERBAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - O servidor público ex-celetista tem direito em ver respeitada a contagem especial de tempo de serviço, com o acréscimo pertinente à atividade insalubre durante o período em que era regido pelas regras do regime celetista, vez que tal direito já se incorporou definitivamente ao patrimônio jurídico do mesmo, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido, constitucionalmente protegido (art. 5º XXXVI, da Constituição Federal). Precedente do STJ.

2 - Ademais, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, fica obrigada a repartição administrativa a expedir a aludida certidão acerca dos dados que dispõe sobre o requerente, constituindo-se indevida a retenção dos termos constantes dos assentamentos, sob argumento de que a legislação inadmite contagem de tempo de serviço prestado sob condições de insalubridade.

3 - O fato da inexistência da Lei Complementar referida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal não afasta a pretensão em tela, posto que tal exigência refere-se ao serviço prestado sob a égide do regime Jurídico Único, não se impondo relativamente ao período regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

4 - Improcede a alegação da ausência do direito líquido e certo, já que os documentos acostados aos autos, oriundos do Serviço de Pessoal da CNEN, demonstram cabalmente a exposição habitual da Apelada a agentes nocivos à saúde, o que demonstra que o direito invocado está devidamente delimitado.

5 - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 141).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 186 e 243 da Lei nº 8.112/902, além dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em relação à questão relevante argüida pela parte, aduzindo ainda, que a hipótese não seria de direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO À AVERBAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o servidor público ex-celetista tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade sob o regime anterior.

2. Agravo regimental improvido." (STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 643161 / RN - Rel: Min. Paulo Gallotti)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2006.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.023958-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR RECORRIDO	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO :UNIMED ANDRADAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:MARIA INES MURGEL E OUTRO :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010239580)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.928/99. LEI 9.961/00. §3º. DO ART. 20. PROTOCOLIZAÇÃO DO REQUERIMENTO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE, IRRETROATIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A Agência Nacional de Saúde é competente para fiscalizar as atividades concernentes à promoção da saúde (Lei nº 9.961/2000).

2. O §3º do art. 20 da Lei 9.961/00 estabelece que, para fins do inciso II, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da Agência Nacional de Saúde. Conforme comprovado nos autos, o requerimento de registro dos produtos é anterior à eficácia da Medida Provisória 1.928/99, cabendo observar, ainda, que os registros provisórios foram concedidos em data anterior a 01/01/2000. Assim, tendo em vista que a mencionada medida provisória foi publicada em 26/11/1999, somente em janeiro de 2000 haveria que se falar em sua incidência, em respeito ao princípio da anterioridade. Dessa forma, os requerimentos protocolados pela impetrante, anteriormente à vigência deste diploma legal, não sofrem a incidência do tributo. Ademais, de acordo com o princípio da irretroatividade, é vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

3. Não é caso de aplicação do art. 105 do CTN. A impropriedade do termo "fato gerador pendente" é latente, eis que o fato gerador nem mesmo chega a existir no ato sujeito a condição suspensiva. Refugiria à conceituação do artigo 114 do CTN.

4. Desprovido de fundamento o argumento da apelante no sentido de que, sendo o fato gerador da referida taxa o efetivo exercício de seu poder de polícia, caberia a cobrança quando da concessão do registro solicitado, pois, tal raciocínio, além de contrariar o disposto na Lei n.º 9.691/00 (§3º do art. 20), geraria insegurança jurídica. Dessa forma, a cobrança da referida taxa com relação a fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2000 estaria ferindo os princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e segurança jurídica, devendo ser mantida a sentença in totum.

5. Não resta dúvida que a Taxa Suplementar de Saúde decorre do legítimo exercício do poder de polícia em fiscalizar os planos de assistência à saúde, mas a taxa relacionada a registro de produto tem configuração de uma nítida taxa de serviço, fruto de uma análise daquilo que se pretende registrar e de sua efetivação pela agência reguladora, nos termos dos arts. 145 da CF/88 e 77 do CTN.

6. Inquestionável que a prestação do serviço é contínua até a sua conclusão. Todavia, a hipótese de incidência está devidamente delimitada no §3º do art. 20 da Lei n.º 9.961/00: "será devida quando da protocolização do requerimento".

7. Interpretação que amplie o que está na lei, para exigir novo pagamento com majoração, viola de forma clara a própria tipicidade tributária.

8. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 20, inciso II, da Lei 9.961/00 e 105, do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.023958-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR RECORRIDO	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO :UNIMED ANDRADAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:MARIA INES MURGEL E OUTRO :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010239580)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.928/99. LEI 9.961/00. §3º. DO ART. 20. PROTOCOLIZAÇÃO DO REQUERIMENTO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE, IRRETROATIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A Agência Nacional de Saúde é competente para fiscalizar as atividades concernentes à promoção da saúde (Lei nº 9.961/2000).

2. O §3º do art. 20 da Lei 9.961/00 estabelece que, para fins do inciso II, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da Agência Nacional de Saúde. Conforme comprovado nos autos, o requerimento de registro dos produtos é anterior à eficácia da Medida Provisória 1.928/99, cabendo observar, ainda, que os registros provisórios foram concedidos em data anterior a 01/01/2000. Assim, tendo em vista que a mencionada medida provisória foi publicada em 26/11/1999, somente em janeiro de 2000 haveria que se falar em sua incidência, em respeito ao princípio da anterioridade. Dessa forma, os requerimentos protocolados pela impetrante, anteriormente à vigência deste diploma legal, não sofrem a incidência do tributo. Ademais, de acordo com o princípio da irretroatividade, é vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

3. Não é caso de aplicação do art. 105 do CTN. A impropriedade do termo "fato gerador pendente" é latente, eis que o fato gerador nem mesmo chega a existir no ato sujeito a condição suspensiva. Refugiria à conceituação do artigo 114 do CTN.

4. Desprovido de fundamento o argumento da apelante no sentido de que, sendo o fato gerador da referida taxa o efetivo exercício de seu poder de polícia, caberia a cobrança quando da concessão do registro solicitado, pois, tal raciocínio, além de contrariar o disposto na Lei n.º 9.691/00 (§3º do art. 20), geraria insegurança jurídica. Dessa forma, a cobrança da referida taxa com relação a fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2000 estaria ferindo os princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e segurança jurídica, devendo ser mantida a sentença in totum.

5. Não resta dúvida que a Taxa Suplementar de Saúde decorre do legítimo exercício do poder de polícia em fiscalizar os planos de assistência à saúde, mas a taxa relacionada a registro de produto tem configuração de uma nítida taxa de serviço, fruto de uma análise daquilo que se pretende registrar e de sua efetivação pela agência reguladora, nos termos dos arts. 145 da CF/88 e 77 do CTN.

6. Inquestionável que a prestação do serviço é contínua até a sua conclusão. Todavia, a hipótese de incidência está devidamente delimitada no §3º do art. 20 da Lei n.º 9.961/00: "será devida quando da protocolização do requerimento".

7. Interpretação que amplie o que está na lei, para exigir novo pagamento com majoração, viola de forma clara a própria tipicidade tributária.

8. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 145, II, 150, I e III, letras "a" e "b", da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação aos dispositivos constitucionais, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de Saúde Suplementar. Lei n. 9961. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496550/RJ, Relator Min. GILMAR MENDES , DJ de 18.10.2007)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.490286-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR : CLARISSA PEREIRA BARROSO
RECORRIDO : AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEICULOS DANIELLE LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014902869)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

REMESSA NECESÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADDO DE SEGURANÇA - ART.12,PARAGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - COMERICO DE COMBUSTIVEL -ART 170, PARAGARAFO ÚNICO, 174 E 177,§2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 9.478/97 - LIMINAR SATISFATIVA - PERDA DE OBJETO - NÃO CABIMENTO.

I - buscava o *mandamus* a anulação do ato que determinou, em face da não atualização dos Livros de Combustíveis - LMC, a interdição total do estabelecimento do Impetrante, onde são comercializados gasolina, álcool, diesel e gás veicular.

II - De acordo com a documentação apresentada pela autoridade impetrada, o impetrante procedeu à atualização dos livros de combustíveis e comunicou à ANP - Agência Nacional de Petróleo, não havendo porque permanecer interdito.

III - *"I As liminares, mesmo que satisfativas, não retiram do magistrado a obrigação processual e constitucional de compor lide, proferindo final sentença de mérito. Assim sendo, a concessão da liminar não caracteriza perda de objeto."* (TRF 1º Região, MAS, proc. 2004.38.01.004750-1/MG, 8ª Turma, Rel. Dês. Fed. CARLOS FERNANDES MATHIAS, DJ 09/12/2005, pág. 158).

IV - Negado provimento à remessa necessária e à apelação, confirmando-se a r. Sentença *a quo*.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o arts. 267, VI, do CPC. Afirma que foi concedida administrativamente a desinterdição total do estabelecimento comercial, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria suscitada, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.526998-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
RECORRIDO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015269986)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

A contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, excluindo-se o dia do começo e computando-se o dia final, inclusive para os embargos à execução fiscal.

Anulação da sentença e determinação para o prosseguimento dos embargos.

IIIApelção provida."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 373).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 184, *caput* e 535 do Código de Processo Civil, além do artigo 16, I da Lei nº 6.830/80, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em relação à questão relevante argüida pela parte, aduzindo ainda que na hipótese de depósito em dinheiro, seria inaplicável a regra de exclusão do dia do começo na contagem do prazo.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, *"... se o Tribunal de origem, sem haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida."* (cf. Resp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, *"... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia."* (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.

3. Embargos à execução intempestivos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma - REsp 810051 / RS - Rel: Min. Eliana Calmon)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atraí a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.004711-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO : ELDER RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : LUIZ RETONDARO MARINO E OUTRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020026277)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PEÇAS A POSTERIORI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A agravante deixou de trazer peça obrigatória à interposição do recurso.

2. A Lei nº 9139/95, ao introduzir modificações no Código de Processo Civil, não fez previsão de abertura de prazo para que o recorrente juntasse peças após a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STJ.

3. A agravante atuou de forma temerária ao alterar a verdade dos fatos - alegação de inexistência da peça obrigatória nos autos principais - no intuito de ver suprida falha processual exclusivamente sua, qual seja, a defeituosa instrução do recurso, incorrendo nas hipóteses do art. 17, II e V, do CPC.

4. Agravo desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 17, II do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que, a análise da suposta violação do artigo invocado, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da ocorrência ou não de litigância de má-fé, objeto de amplo debate neste Tribunal, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O afastamento da condenação por litigância de má-fé importa na verificação de sua ocorrência nos autos, o que impescinde da análise do conjunto fático-probatório do caso em tela, impossível nesta sede recursal, ante o que estabelece o enunciado sumular nº

07, deste Sodalício. Precedentes: AGA 421.626/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 06/09/2004; EDAG nº 580.282/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004 e AGA nº 553.647/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 22/03/2004.

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 656271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004).

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2006.02.01.015130-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ BRAGA BERNARDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060000453)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICABILIDADE.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 128 e 460 do CPC e o 4º do Decreto nº 86.649/81.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.50.01.001596-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
RECORRIDO : ANNA PAULA RAMOS BACALHAU
ADVOGADO : ADMILSON MARTINS BELCHIOR E OUTROS
REMETENTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010015964)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO POR DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA POR DECISÃO DE 1º GRAU. PROVA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO E HISTÓRICO ESCOLAR. FALTA DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE GREVE. AUSÊNCIA DE CULPA DO ALUNO. VERBA HONORÁRIA.

1- Ação ajuizada colimando matrícula no curso de Física - Diurno, com requerimento de antecipação de tutela.

2- Sentença procedente, mantendo a concessão de medida liminar.

3- Deve ser mantida a r. Sentença, no tocante à matrícula da autora, visando à preservar situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízos a terceiros, tampouco à própria Administração.



4- "- Trata-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para que seja efetuada a matrícula do de- mandante no curso de Oceanografia da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES independentemente de imediata apresentação de certidão de conclusão de Ensino Médio. - Com efeito, esta re- latoria vem se posicionando no sentido de que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio constitui requisito para o ingresso nas instituições de ensino superior, a teor do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (TRF-2, AMS 53121, proc. 2003.51.01.015322-5/RJ, Quinta Turma Esp., Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU de 17/08/2005, p. 113).- Todavia, o caso em comento revela-se peculiar, tendo em vista que, de acordo com as informações constantes nos autos (fls. 14), o atraso na conclusão do ensino médio operou-se em decorrência de greve na rede federal de ensino público, circunstância para a qual o de- mandante não concorreu. Neste particular, não seria razoável obstar sua matrícula na instituição de ensino superior.- Ademais, após o deferimento da medida liminar, o demandante comprovou adminis- trativamente, às fls. 69, a conclusão do ensino médio através da apre- sentação do respectivo certificado, circunstância que recomenda, com maiores razões, a manutenção da sentença de primeiro grau.- Precedentes citados." (TRF 2ª REG, AC, processo nº 2004.50.01.001592-0, 5ª T. Esp, Rel. Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJU 02/05/2007).

5- Verba honorária mantida, conforme fixada no decisum a quo.
6- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, bem como ao teor das Súmulas 346 e 473 do STF.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orien- tação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.310 - RJ (2007/0170707-8)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SAN- TO UFES
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIANGELA MEMELI DA COSTA
ADVOGADO : JOSEMAR LEAL SANTANA - DEFENSOR PÚ- Blico DA UNIÃO
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SU- PERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLU- SÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. REQUISITOS. RE- EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚ- MULA 07/STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A aferição fática acerca do cumprimento dos requisitos legais exigíveis para a matrícula em ensino superior antes da conclusão do segundo grau esbarra na Súmula 07/STJ.
2. O recurso especial não é servil ao exame de questões que de- mandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. In casu, as conclusões da Corte de origem, confirmando a sen- tença

de primeiro grau, no sentido de que: "O poder público tem o dever de incentivar os cidadãos a seguirem o mesmo rum e não criar em- pecilhos que dificultem o acesso à educação. Diante de tal quadro, não me parece razoável penalizar novamente a Impetrante, irrogando- lhe um novo e concorrido processo seletivo para a faculdade e, ainda assim, somente após o término do seu ensino médio, quando os elementos carreados aos autos noticiam que a sua conclusão é imi- nente. (...)
Assim sendo, razoável o entendimento de que até o início das aulas a impetrante pode apresentar o certificado de conclusão do ensino mé- dio, sem qualquer violação à norma acima citada.", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão ou rever a apre- sentação do certificado posteriormente implicaria sindicarmatéria fática, interdita da ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

6. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser res- peitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado.

Precedentes da Corte.

7. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.

8. Agravado de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 85/86, que não admitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se, inicialmente, de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACIANGELA MEMELI DA COSTA, ob- jetivando sua matrícula em curso superior na referida universidade tendo em vista sua aprovação em concurso vestibular antes do tér- mino do segundo grau.

O Juízo de primeiro grau concedeu a liminar determinando a rea- lização da matrícula da agravada, em caráter excepcional, condi- cionada a apresentação do certificado de conclusão para data pos- terior.

Irresignada, a Universidade interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantido a sentença a quo, conforme acórdão assim ementado (fl. 62).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONDICIONA- DA A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO 'A POSTERIORI'. ATÉ O INÍ- CIO DAS AULAS.

não se mostra razoável impedir a agravada de cursar o ensino su- perior, tendo sido a mesma aprovada em concurso vestibular, por falta do certificado de conclusão de ensino médio - que deverá ser apre- sentado até o início das aulas para efetuar sua matrícula, não ocor- rendo desta forma qualquer violação à Lei nº 9.394/96, que em seu art. 44, inciso II impõe a necessidade de conclusão do ensino médio para o ingresso em curso de graduação de ensino superior. Aole- gitimar-se tal exigência estaria contrariando o princípio da razoabi- lidade. Precedentes. Agravo de Instrumento improvido.

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, ofen- sa ao art. 44, inc. II, da Lei 9.394/96.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, sendo que trans- correu, in albis, o prazo para contraminuta ao agravo, conforme fls.79/82 e 89, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, tenho que não merecem acolhidas as pretensões da agra- vante.

No que se refere a suposta violação ao art. 44, inc. II, da Lei 9.394/96, assim dispõe o preceito legal tido por violado:

"Art. 44: A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em pro- cesso seletivo;

(...)"

O Tribunal de origem, confirmando a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança, sob o entendimento de que se efetivasse a matrícula no curso o qual obteve aprovação no vestibular e con- dicionando a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau a data posterior da matrícula, considerou restar preenchido os requisitos do art. 44, inc. II, da Lei nº 9.394/96.

A Universidade sustenta que o acórdão hostilizado autorizou a ma- trícula da agravada sem o preenchimento dos devidos requisitos. Na hipótese, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a autora atendeu aos requisitos legais para a matrícula no curso de ensino superior resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos.

Verifica-se que foi concedida a ordem para efetivação da matrícula de acordo com o exame de documentos que comprovassem a con- clusão do segundo grau pela agravada antes do início das aulas no curso superior, o que condicionou a apresentação do certificado em momento posterior. Consectariamente, infirmar referida conclusão im- plicaria sindicarmatéria fática, interdita da ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Po outro lado, denota-se, in casu, a estudante, por força de decisão liminar, obteve o direito de se matricular na referida Universidade mesmo sem o devido certificado de conclusão do segundo grau. Depreende-se dos autos que a agravada já concluiu o referido ensino, uma vez que não foram apresentadas quaisquer razões que não de- monstrassem a apresentação posterior por parte da agravada do cer- tificado de conclusão do segundo grau, preenchendo agora os re- quisitos necessários. Assim, não persiste a situação que a tornaria impossibilitada de matricular-se, ou seja, a falta de conclusão do segundo grau.

Dessa forma, a situação da recorrida, ora agravada, tornou-se con- solidada pelo decurso do tempo, e um eventual retorno ao statu quo ante só lhe traria prejuízo. Parece razoável, portanto, que se aplique à hipótese a chamada Teoria do Fato Consumado, consubstanciada na exegese teleológica do art. 462 do CPC, que assim dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requeri- mento

da parte, no momento de proferir a sentença

A jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, vem entenden- do

reiteradamente que as situações consolidadas pelo decurso de tempo não devem ser desconstituídas na medida que só causarão dano ao estudante, não evidenciando proteção a qualquer interesse público. Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO. CARGO EM COMISSÃO. INTERESSE PARTICULAR. SITUAÇÃO FÁTI- CA CONSOLIDADA PELO TEMPO. INTERESSE PÚBLICO.

A transferência do servidor estudante está associada ao interesse da administração pública, inexistente, em princípio, quando o deslo- camento de uma cidade para outra se dá com o objetivo de ser ocupado cargo em comissão.

Tendo o estudante, garantido por liminar, sentença e acórdão em mandado de segurança, praticamente concluído o curso que está a freqüentar, não se mostra razoável desligá-lo da instituição de ensino onde se encontra, medida que só lhe causará prejuízo, não eviden- ciando nenhum interesse público."

(RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA.

Esta Corte superior vem, reiteradamente, entendendo ter o estudan- te,

já no final do curso, cuja transferência se deu por liminar, direito a continuar freqüentando as aulas.

Medida cautelar procedente."

(MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001)

"RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANFERÊNCIA. POSSE EM CARGO COMISSIONADO. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSUMADO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, em casos como presente, não tem o estudante direito à transferência.

Quando o decurso do tempo consolida situação amparada por de- cisão

judicial, é desaconselhável sua desconstituição.

Fato consumado, não é aquele irreversível, mas aquele que não con- vém seja modificado, sob pena de infringir à parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."

(RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de junho de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(DJ 18.06.2008)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.03.000742-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CIA.USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU- TROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030007422)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa en- contra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. HO- NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. o Superior Tribunal de Justiça entende que a opção do con- tribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da ins- crição no Programa de Recuperação Fiscal não o desonera do pa- gamento dos honorários advocatícios.
2. A sentença salientou que a apelante desistiu de recurso que im- pugnava o título executivo, razão pela qual transitou em julgado a condenação em honorários advocatícios.
3. O recurso é manifestamente improcedente, eis que pouco importa neste momento qualquer discussão a respeito do cabimento de verba honorária em embargos à execução movida pela Fazenda Nacional. Isso porque o apelo, que impugnava a sentença, foi objeto de ho- mologação de desistência recursal o que acarretou o imediato trân- sito em julgado da deliberação impugnada.
4. Dessa forma, restou imutável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios previstos na sentença de 1º grau, sendo impossível sua desconsideração pela via eleita, sob pena de afronta à coisa julgada.
5. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
6. Agravo conhecido e desprovido."

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 26, §2º e 535 do CPC. Afirma que desistiu da ação por força da determinação constante no art. 4º da Lei nº 10.684/2003, sendo, portanto, inaplicável a condenação em honorários no percentual su- perior a 1% sobre o valor do débito consolidado.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legítimi- dade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exi- gidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO c/ RESP 2007.02.01.001616-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :JOSE IGNACIO FERREIRA
ADVOGADO :GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010078746)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE VALORES QUE SE DESTINEM A FINALIDADES QUE OS TORNEM IMPENHORÁVEIS.

1. Agravo de instrumento interposto visando a reforma de decisão que determinou a penhora pelo sistema Bacen-jud.
2. Após efetivação da penhora, sobreveio decisão determinando que, antes da apreciação do pedido de penhora "on line", a Fazenda Nacional apresentasse cópia da decisão final proferida no processo administrativo de lançamento, no prazo de 10 dias, tendo em vista que pairavam dúvidas sobre a exigibilidade do título executivo.
3. Entretanto, antes mesmo do final do prazo estipulado, foi proferida decisão determinando a constrição de valores através da utilização do sistema bacen-jud, conforme requerido pela agravada, ao entendimento de que teria havido renúncia administrativa e que esta conduta retiraria o sentido da determinação contida na decisão anteriormente proferida.
4. Nada obstante, e a despeito da alegação da União Federal / Fazenda Nacional quanto à insuficiência da penhora para garantia do juízo, observa-se que a jurisprudência somente admite tal expediente (penhora pelo sistema bacen-jud) em caráter excepcional, após a exequiente diligenciar em busca de outros bens do executado que pudessem ser penhorados.
5. O requerimento efetuado não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de uso do referido sistema de penhora.

6. Todas as contas do recorrente foram objeto da ordem judicial de bloqueio de valores, sendo certo que há documentação nos autos comprobatória de que aquelas contas, nas quais havia saldo a bloquear, receberia valores referentes à pensão, havendo a possibilidade de recair a constrição sobre importâncias que se destinarem a finalidades que as tornem impenhoráveis.
7. Agravo de instrumento conhecido e provido.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 185-A do CTN, 655-A do CPC e 11, I da Lei nº 6.830/80. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:
"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)
- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.
- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.
Agravo no agravo de instrumento não provido".
(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 944.358/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJ 11.03.2008 p. 1)
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RE. 2007.02.01.004797-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS - CEFET/CAMPOS
PROCURADOR :JOSEMAR LEAL PESSANHA
RECORRIDO :AILTON SILVA
ADVOGADO :PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700485269)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

- É possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

- Jurisprudência citada.

- Agravo de instrumento provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

O recorrente alega genericamente violação a Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.010237-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :IGUALEX DE IGUACU DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA E OUTRO
ADVOGADO :WAGNER XAVIER
ORIGEM :2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (9907572063)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA NA SOCIEDADE LIMITADA - LEI Nº8.620/93, ART.13 - DESCABIMENTO - ART.135, III DO CTN - NECESSIDADE.

1- A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando que houve violação ao art.97 da CF/88, devendo, assim, prosseguir a execução contra o sócio-gerente responsável, incluindo-o no pólo passivo, como dispõe o art.13 da Lei nº8.620/93.

2- Sobre o art. 13 da lei 8.620/93, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade dos sócios, mesmo que decorrente da aplicação da referida lei, somente existiria quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN, o que não estaria comprovado nos presentes autos (REsp 833977/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0089470-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2006 p. 200).

3- Finalmente, impossível responsabilizar sócio que não estava mais na sociedade na época da alegada dissolução irregular (STJ, REsp 436.802/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 25.11.2002 p. 226; STJ, REsp 215.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 45).

4- Agravo interno desprovido."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 135, III, do CTN, eis que declarou a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a comprovação da responsabilidade do recorrido na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica executada, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE - INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à execução fiscal de dívida originalmente ajuizada contra pessoa jurídica, a qual figura como devedora exclusiva na certidão de dívida ativa (fl. 14); motivo pelo qual o ônus probatório para demonstrar a ocorrência das hipóteses ensejadoras do redirecionamento recai sobre a Fazenda Pública.

2. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ de que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (art. 135 do Código Tributário Nacional).

3. No caso, o acórdão a quo entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência pelo recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, REsp n. 852487/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25/05/2007).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que agiram com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

2. Para se analisar a ocorrência ou não de dissolução irregular da sociedade, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, ADRES 628327/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/04/2007).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Falta de prequestionamento dos temas insertos nos artigos 338 do Código Comercial, 32, II, "b", da Lei 8.934/94 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, a despeito da oposição de embargos de declaração para suscitar o debate. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias.

4. Se o tribunal de origem se assenta na premissa de que a Fazenda Pública não fez prova de que o sócio agiu de maneira dolosa no encerramento da pessoa jurídica, conclusão diversa demanda o revolvimento de fatos e provas, medida incompatível com a natureza e a função do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 828992/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 01/02/2007).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 15 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RE 2007.02.01.010237-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :IGUALEX DE IGUACU DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA E OUTRO
ADVOGADO :WAGNER XAVIER
ORIGEM :2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (9907572063)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA NA SOCIEDADE LIMITADA - LEI Nº8.620/93, ART.13 - DESCABIMENTO - ART.135, III DO CTN - NECESSIDADE.



1- A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando que houve violação ao art.97 da CF/88, devendo, assim, prosseguir a execução contra o sócio-gerente responsável, incluindo-o no pólo passivo, como dispõe o art.13 da Lei nº8.620/93.

2- Sobre o art. 13 da lei 8.620/93, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade dos sócios, mesmo que decorrente da aplicação da referida lei, somente existiria quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN, o que não estaria comprovado nos presentes autos (REsp 833977/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0089470-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2006 p. 200).

3- Finalmente, impossível responsabilizar sócio que não estava mais na sociedade na época da alegada dissolução irregular (STJ, REsp 436.802/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 25.11.2002 p. 226; STJ, REsp 215.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 45).

4- Agravo interno desprovido. "

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 97, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio, 15 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.011236-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA TEREZINHA ARAUJO COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:MANOEL PEREIRA SOARES FILHO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400093829)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, ao manter a decisão monocrática, prestigiou entendimento firmado pelo juiz "a quo" no sentido de que "a decisão hostilizada não contém, de fato, qualquer carga decisória, na medida em que apenas determinou a intimação dos Réus para comprovarem o cumprimento de julgado, sendo arbitrado prazo para a referida obrigação de fazer. Assim, tendo em vista o entendimento decorrente da inteligência do art. 504 do Estatuto Processual, não vislumbro hipótese para cabimento do presente recurso".

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão de primeiro grau seria recorrível, bem como que o prazo para a comprovação da obrigação de fazer "não se afiguraria razoável".

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 90.02.19213-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:JOSE ANTONIO FLORES DA CUNHA NETO
RECORRIDO	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA/RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800172660)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

I -Quanto à preliminar suscitada pelo INSS no que concerne à ausência de citação do INCRA para compor o pólo passivo da demanda, entendo que se a finalidade do processo é servir de instrumento para a realização da Justiça e se ela foi alcançada, sem prejuízo para as partes, anular todo um processo que vem tramitando há anos, seria contrariar aquela finalidade. O princípio geral que rege o instituto das nulidades é a ausência de prejuízo, ex-vi do parágrafo único do art. 250 do CPC.

II - A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP nº 770.451/SC, cujo acórdão ainda não foi publicado, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a contribuição destinada ao INCRA.

III - Em observância ao princípio do não cabimento do reformatio in pejus, deixa-se de aplicar a nova orientação jurisprudencial, para manter o acórdão, ora embargado.

IV - Embargos de declaração improvidos."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 47 e 535, I e II, do CPC, 18, da Lei 8.212/91, 15, da LC 11/71, 3º, do Decreto 1.146/70, 6º, §4º, da Lei 2.613/55 e 3º, §1º, da Lei 7.787/89.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 90.02.19213-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:JOSE ANTONIO FLORES DA CUNHA NETO
RECORRIDO	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA/RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800172660)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

I -Quanto à preliminar suscitada pelo INSS no que concerne à ausência de citação do INCRA para compor o pólo passivo da demanda, entendo que se a finalidade do processo é servir de instrumento para a realização da Justiça e se ela foi alcançada, sem prejuízo para as partes, anular todo um processo que vem tramitando há anos, seria contrariar aquela finalidade. O princípio geral que rege o instituto das nulidades é a ausência de prejuízo, ex-vi do parágrafo único do art. 250 do CPC.

II - A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP nº 770.451/SC, cujo acórdão ainda não foi publicado, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a contribuição destinada ao INCRA.

III - Em observância ao princípio do não cabimento do reformatio in pejus, deixa-se de aplicar a nova orientação jurisprudencial, para manter o acórdão, ora embargado.

IV - Embargos de declaração improvidos."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1993.51.01.059759-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO	:MIGUEL NEDER
ADVOGADO	:NORMANDIA BARROSO UCHOA E OUTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300597590)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

SFH. CAUTELAR. AÇÃO CONSIGNATÓRIA PENDENTE.

Enquanto pendente a ação de consignação em pagamento, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que deve ser julgado procedente o pedido cautelar, que visa a evitar o leilão extrajudicial do imóvel.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se integro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 798 e 808, III do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Mútuo hipotecário. Violação ao art. 535 do CPC. Defeito de representação. Suspensão da execução extrajudicial. Inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes.

(...) - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que a ação cautelar é meio hábil a suspender as medidas executórias extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66. (...) Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos" (REsp 643515/PB; 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005).

SFH. Leilão extrajudicial. Ação revisional. Ação cautelar.

Depósito. Defere-se a medida cautelar para atribuir efeito suspensivo à ação revisional em que são efetuados os depósitos das prestações do financiamento concedido no SFH para aquisição da casa própria, ainda que não o seja nos valores exigidos pelo credor, e assim impedir o ato de alienação do bem. Recurso conhecido e provido em parte" (REsp 407759/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10.03.2003).

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 1994.51.01.029935-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :FENELON MACHADO S/A - EXP/ IMP/
ADVOGADO :WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400299354)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1.Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.

2.Não se prestam os embargos de declaração à correção de alegado error in judicando, devendo os embargantes lançar mão do recurso próprio.

3.O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.

4.Embargos improvidos.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 535, II, do CPC, por não ter se pronunciado sobre as violações aos arts. 467 e 471 do CPC. Sustenta que conceder ao recorrido cancelamento das dívidas posteriores à Constituição de 1988 afronta a coisa julgada.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RESP 1994.51.01.045049-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :FERNANDO WUCHERPENNING
ADVOGADO :JOSE ALBERTO KEDE
PARTE :TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A
ADVOGADO :ADEMIR PEREIRA PORTO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400450494)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - USUCAPÃO - RES HABILIS - ÁREA INSERIDA EM LOCAL NO QUAL CRIADO O PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA - IMÓVEL PARTICULAR - REGISTRO DE IMÓVEIS.

O simples fato de estar a área objeto do usucapião inserida em localidade que veio a ser transformada em Parque não impede a ocorrência de usucapião. Área imobiliária que se acha registrada, no álbum imobiliário, como propriedade particular, e que, após a criação do Parque, continuou no comércio, sendo alienada e hipotecada em favor de pessoas privadas. Necessidade, porém, de ser efetuada a citação da credora hipotecária, pressuposto processual que não foi cumprido, no caso, já que o Juiz entendeu que faltava coisa hábil a ser usucapida ("res habilis"). Recurso parcialmente provido para afirmar a nulidade da sentença, determinando-se a citação da credora e, escoado o prazo da defesa, a emissão de nova sentença."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 530, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1994.51.01.066477-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :FEDERACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFE - FEBEC E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS
RECORRIDO :BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO :ANTONIO DE PADUA ALVES TAVARES E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400664770)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de apelação cível interposta pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ - FEBEC E OUTROS UNIÃO FEDERAL contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, o qual julgou improcedente pedido que objetivava a declaração de quitações dos contratos e a devolução ou entrega dos cafés depositados, anulando-se todo e qualquer pagamento efetuado pelo 1º réu à 2ª. ré com base na cláusula contratual pertinente, e os eventuais efeitos desses pagamentos.

2. Antes de adentrar o mérito, apreciando o recurso interposto, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença, anterior a presente, conforme fl. 337, em 29 de julho de 1996. A decisão, em epígrafe, foi publicada no Diário Oficial em 6 de agosto de 1996, havendo a parte autora interposto petição (fl. 341), protocolado em 19 de setembro de 1996, ou seja, quarenta e quatro dias após. Sobrevindo a decisão de fl. 342, de 26 de setembro, publicada no Diário Oficial em 7 de outubro de 1996, e proferido o despacho liminar positivo (fl. 344) em 6 de novembro de 1996.

3. A meu juízo, d.m.v., houve maltrato, quer ao princípio da inalterabilidade da sentença, quer ao instituto da coisa julgada, com prolação do despacho epigrafado.

4. Com efeito, na hipótese, não se configura inexistência material - lapsus plumei ou lapsus calemi - aquele entendido como "defeito de expressão e nunca desvios de pensamento ou de critério para julgar", sendo passíveis de correção, a qualquer tempo, exatamente "porque não afetam em substância o decisório da sentença", ou seja, "não altera, não aumenta e não diminui o efeito desta", no dizer do magistério de Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol III, Ed. Malheiros, pp. 684/685, 2001.

5. In casu, colhe-se, também, a ocorrência da coisa julgada, eis que, como assinalado, a revogação parcial de sua sentença, se deu em decorrência de despacho proferido cinquenta e nove dias após a sentença de fls. 337, em outros termos, quando já transitada em julgado.

6. Assim sendo, anulo de ofício a sentença de fls. 810/814, declarando prejudicado o recurso, condenando a parte autora, atento ao princípio da causalidade, no pagamento das despesas processuais, e em honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, na forma do verbete nº 14, da Súmula do Superior de Justiça.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 471, 473, 128 c/c 460 e artigo 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1997.51.01.001773-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB
ADVOGADO :SANDRA MARIA ROSSI GONCALVES
RECORRIDO :GRUMEY S. A. ARMAZENS GERAIS GUARDATUDO
ADVOGADO :ARY AZEVEDO FRANCO NETO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700017737)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO EM ARMAZÉM GERAL. QUEBRA DE VOLUME FÍSICO ALÉM DOS LIMITES TÉCNICOS ACEITÁVEIS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART.11 DECRETO 1102/1903.

1 - Ação proposta contra empresa de armazém geral, objetivando indenização em virtude de perda de mercadorias depositadas.

2 - As alegações trazidas em sede de apelação quanto à ausência de impugnação dos valores trazidos aos autos pela empresa responsável pelo armazenamento, visando o pagamento de indenização pela falta de mercadoria depositada, na hipótese, não prosperam, uma vez que, em contra-razões, a empresa de armazéns gerais renova o argumento da falta de provas, afirmando que a responsabilidade de entrada e saída de mercadoria é da empresa depositante, que permitiu o armazenamento da mercadoria por tempo excessivo.

3 - Segundo o art. 11 do Decreto nº 1102/1903, que não foi revogado pelo art. 177 do Código Civil de 1916, prescreve em três meses a pretensão indenizatória contra armazém geral, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

4 - Proposta a ação após o prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 1101/1903, forçoso reconhecer, in casu, que operou-se a prescrição, impondo-se a extinção da ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

5 - Precedentes do e. STJ.

6 - Recurso conhecido e improvido".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 177, do CC/16.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 308/309 ter ocorrido regularmente em 18/01/2008, conforme certidão de fls. 310, o presente recurso somente foi interposto em 08/02/2008, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, por sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 99.02.29697-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANTONIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900055985)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a Previ-Banerj não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas revisionais, ajuizadas pelos segurados em face do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui vínculo jurídico com o INSS.

II - A procuração outorgada pela autora à PREVI-BANERJ está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

III - Agravo interno improvido.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 34 da Lei nº 6.435/77; 2º da Lei nº 8.213/91 e 346, 349 e 350 do CC.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.



Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2000.02.01.045062-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIA ERNESTA DE MELLO PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900209044)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - EX-COMBATENTE - PENSÃO - FILHAS - LEI Nº 8.059/90

1.O direito à pensão de ex-combatente é regido pela normatividade vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, no caso em tela, a Lei nº 4.242/63, que determinava que o valor da pensão seria o correspondente à pensão de um Segundo-Sargento.

2.O artigo 53, II e III do ADCT da Magna Carta vigente fixou que a pensão de ex-combatente seria de montante equivalente à deixada por um Segundo-Tenente. Tal direito foi regulamentado pela Lei nº 8.059/90, que tratou de fixar, no inciso III de seu artigo 14, que seriam dependentes dos ex-combatentes, com direito à percepção da pensão em caso de falecimento do titular, "o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos". Assegurou, todavia, em seu artigo 17, o direito adquirido à percepção da pensão àqueles que se enquadravam na situação da legislação anterior.

3.Precedentes do STF e deste TRF.

4.Apelação e remessa necessária providas."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 40, §§ 3º e 8º da Carta Magna, além do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sustentando, em síntese, que faria jus ao pagamento da pensão de segundo-tenente das Forças Armadas.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 105.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivo constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.02.01.054013-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOAO MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900748883)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso de apelação, com fulcro no art. § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.511751-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015117519)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. REVISÃO NOS MOLDES DA SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. CÁLCULO. SALDO ZERO. APLICAÇÃO CONTÍNUA DO CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. A hipótese é de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 160/163, estando o recurso fundado em suposta violação à coisa julgada, ao entendimento de que inexistiu razão para delimitar o período de cálculo, na medida em que o acórdão que transitou em julgado no processo de conhecimento - fl. 138 dos autos em apenso - não fixou termo final para aplicação do critério de equivalência salarial.

II. Tendo o título executivo judicial condenado o INSS a revisar os reajustes aplicados ao benefício previdenciário, nos moldes da Súmula nº 17 desta Corte, não há que falar em violação à coisa julgada pelo simples de o cálculo ter se limitado ao mês de julho de 1991, estando tal procedimento em consonância com o artigo 201, § 2º, da CF/88 e diplomas legais que definiram os índices de reajuste, a partir da Lei 8.213/91.

III. Observe-se que o eg. STF firmou jurisprudência no sentido de que a Carta Magna conferiu, ao legislador ordinário, a atribuição de estabelecer a forma pela qual seriam reajustados os benefícios previdenciários, de modo a assegurar-lhes a manutenção do valor real.

IV. Ressalte-se que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, na medida em que o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos. Precedentes desta Corte.

V. Agravo interno conhecido e não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 467 e 468, do CPC, bem como teria divergido do entendimento firmado pelo STJ.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.02.01.011272-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
ADVOGADO	:TANIA MARIA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:ANNA MARIA PIMENTEL JARDIM NALDI E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE DA FONSECA MARTINS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010090668)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE PERMITAM EXAME.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao valor da causa, sob o argumento de ausência de conteúdo econômico imediato, de forma que cabe a atribuição de valor por estimativa.

Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, fazendo-se necessária a demonstração concreta de que não foram respeitadas as disposições legais que regem a matéria.

Trata-se de demanda em que a aferição do proveito econômico depende da realização de cálculos complexos, de forma que cabe a atribuição de valor da causa através de estimativa. Precedente.

Agravo de Instrumento improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 258; 259, I e 260, todos do CPC. Alega que o valor da causa deve traduzir efetivamente a realidade do pedido e, por isso, necessário que corresponda à importância perseguida devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Noutro ponto, verifica-se que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS. ARTIGOS 261 E 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA NÃO INDICADO NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - SÚMULA 07 STJ.

1. A contradição autorizadora dos embargos de declaração deve ser constatada no corpo do acórdão embargado e não entre a decisão do Tribunal e aquela proferida no juízo singular.

2. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

3. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. A análise da suposta violação ao artigo 261 do CPC, esbarra no óbice do prequestionamento. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

5. A demonstração precisa do valor da causa pela agravante, ora recorrente, como exigido nas instâncias ordinárias, envolve matéria fática, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(RESP NUM: 430135/SP STJ TURMA: 02 DJ: 14/03/05 PG: 248 REL:MIN. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2001.50.01.004796-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO MARANGONI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES AMORIM
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010047967)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Recurso improvido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535 do CPC, bem como o art. 6º da Lei 4.380/64, o art. 7º da Decreto-Lei 2.291/86, o art. 4º, VI e XVI e §7º, da Lei 4.595/64, e o item VII, "d", da Resolução 1.446/88 do conselho Monetário Nacional. Afirma ser legítimo o critério de cálculo adotado par a correção do contrato de mútuo.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.009053-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JURACY PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400013736)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO POSTERIOR À CRFB/88. LEIS 3.373/58 C/C LEI 6.782/80. REVISÃO - INTEGRALIDADE. ART. 40, §§ 4º e 5º DA CR/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, § 4º, DO CPC.

Segundo entendimento firmado pela Suprema Corte a norma constitucional do art. 40, § 5º/CF é de eficácia plena, devendo-se entender a referência à lei nela prevista como fixadora do limite de remuneração dos servidores em geral, de acordo com o art. 37, XI, da CRFB, na redação anterior da EC 19/98. (STF, RE 215319-2/RS, e STF, RE 228082/RS).

O INSS não comprovou sua alegação de que de que a autora já recebeu integralmente os valores que lhe seriam devidos, ônus da prova do fato extintivo que lhe competia (art. 333, II, do CPC). Resguarda-se a possibilidade de se deduzir as parcelas comprovadamente pagas, no momento da liquidação, a fim de se evitar *bis in idem*.

Verba honorária, que ora se arbitra, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), eis que vencida a Fazenda Pública, sopesados os critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3o do citado artigo, quais sejam, a ausência de complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico desde o início da ação.

Recurso provido parcialmente e remessa necessária desprovida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que haveria divergência de interpretações nos Tribunais acerca da possibilidade de redução dos honorários advocatícios além do que foi pedido pelo sucumbente.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.009288-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RECORRIDO : CELSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010092888)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 535, II, do CPC, por ter deixado de se pronunciar sobre omissão apontada, merecendo ser anulado. Sustenta, ainda, violação ao art. 6º, da Lei nº 4.380/64; ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2291/86; ao art. 4º, VI e XVII e § 7º da Lei nº 4.595/64, e ao item VII, "d", da Resolução 1.446/98, do Conselho Monetário Brasileiro.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, verifica-se que a recorrente limitou-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.
[...]

6. Recurso especial improvido."

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

De outro lado, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos demais dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Importante frisar que, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Noutro ponto, a alegação de contrariedade ao disposto na Resolução nº 1.446/88 não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que *"a violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal."* (STJ, AgRg no AG 572.167/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2004)

Por sua vez, "a ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal". (Resp 570645/RS STJ Turma:02 DJ: 18/04/06 Pg: 189 Rel: Min. Castro Meira).

Por fim, verifica-se que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se que o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2003.50.01.003054-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TAXI DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - COOPERTAXI/ES
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010030540)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - LEI Nº. 5.764/71 - COFINS - MP Nº. 1.858/99 - LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE) - NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS.

1. "É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada". (Res. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG).

2. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2º da Lei nº. 70/91, que considera faturamento somente "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza".

3. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71, art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato imponível para incidência da Cofins.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 146, III, "c", da Constituição Federal. Afirma a incidência de tributação sobre os atos cooperativos próprios praticados pela sociedades cooperativas.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.006573-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : PAULO ERNESTO SILVA SOARES
ADVOGADO : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010065737)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:



IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN.

1-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

2-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

3-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

4- Depósito judicial mantido até o trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 151, II, do CTN.

4- Apelo improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que v. acórdão teria violado os artigos 6º, da Lei 7713/88, e 4º da Lei 9250/95. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.02.004741-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WALTER ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE SAFE E SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020047410)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

2- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

3- Apelação improvida."

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 6º, VII, "b", da lei 7.713/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RE 2004.02.01.005399-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO RABE
RECORRIDO	:NEUZA DA SILVA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - PARAIBA DO SUL/RJ (19870400000719)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

I - O STF (RE 298,616) já se manifestou pela impossibilidade de se computar juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição (1º de julho) e a do efetivo pagamento de precatório relativo ao crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público;

II - Entretanto, tal decisão não tem o condão de excluir os juros moratórios fora do período constitucional previsto para pagamento do precatório - de 1º de julho a 31 de dezembro do exercício seguinte -, não havendo impedimento legal, portanto, para a incidência de juros moratórios no período entre a data da elaboração do cálculo e a da remessa do precatório ao Tribunal, como requerido pelos Agravantes. Precedentes;

III - Reforma da decisão agravada para determinar a remessa dos autos da ação ordinária ao Contador Judicial a fim de serem apurados os juros de mora referentes ao período entre a data da elaboração do cálculo exequendo (01/11/1997) e a da remessa do precatório a este Tribunal (10/01/2000);

IV - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 100, §1º, da Constituição Federal. Afirma ser incabível a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos até a expedição do precatório.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.013463-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FERNANDO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	:PATRICIA F DE SOUZA MELLO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010134636)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"SFH. DL 70/66. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. SEGURO. LEGALIDADE. CDC, § 3º, ART. 42. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há falar em anulação da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial, eis que o Decreto-lei nº 70/66 foi há muito declarado constitucional.

- Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato, devendo prevalecer o nele avençado.

- Tendo o mutuário optado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. O SACRE mantém a amortização crescente (e não constante) e os juros decrescentes.

- Não restou comprovada violação ao art. 192, VIII, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, que permite a utilização de taxas de juros compensatórios reais (e não apenas nominais) de até 12% (doze por cento), tendo em vista que o contrato fixou-a em 8,1600% (nominal) e 8,4722% (efetiva) ao ano.

- A mera alegação de ilegalidade da cobrança do seguro habitacional, não é o suficiente para a provimento da ação, vez que previsto no art. 14 da Lei nº 4.380/64 e regulamentado pela Circular nº 111, de 03/12/99, publicada em 07/12/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

- Inexistindo prova nos autos de que houve má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, não se aplica o art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Recurso não provido."

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a entendimento emanado pelo Eg. STJ, alegando impossibilidade de inscrição do nome do devedor em banco de inadimplentes, havendo pendência de questionamento judicial acerca do respectivo débito.

Relatei. Decido.

Inicialmente, em relação à interposição do presente recurso com fulcro na alínea "a", verifica-se que o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, enconstra-se o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002)

Noutro giro, no tocante à interposição pela alínea "c", o recurso reúne condições de admissibilidade, pois presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil, bem como a efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "c".

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.01.023035-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANNA MARIA RIGHI NETTO DOS REYS
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010230352)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - ANISTIA - PROGRAMA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO - SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE - AGENTE HONORÍFICO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32.

1- Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.

2- Na presente hipótese, a autora requer sua reintegração ao Quadro Permanente do Ministério da Educação, enquadrando-a no cargo de Técnica em Assuntos Educacionais, pagando-lhe as parcelas atrasadas retroativas a 05/10/88, devidamente corrigidas, bem como a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço. A presente ação somente foi ajuizada em 28 de setembro de 2000, constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito.

3- Deve-se acolher, pois, a prescrição do fundo de direito, a teor do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, uma vez que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública e o termo a quo do prazo prescricional é o momento em que surge o direito pleiteado.

4- No que se refere à questão de fundo, o inconformismo da autora não merece prosperar, visto que o Programa Nacional de Alfabetização era serviço público relevante (art. 5º do Decreto nº 53.465/64), composto, assim, de agentes honoríficos que não teriam vínculo funcional com a Administração, o que alija a possibilidade de se enquadrar os seus integrantes como servidores públicos *stricto sensu*, elidindo-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no art. 8º do ADCT/88, à exceção de vinculação pretérita ao ingresso no referido programa, o que não é o presente caso.

5- Ressalte-se estar completamente inviabilizada a possibilidade de se perquirir acerca da eventual existência de vínculo funcional, face os peremptórios termos do art. 5º do Decreto nº 53.465/64, que implicitamente o negou; dada a ocorrência do fenômeno prescricional que, por se tratar da natureza da situação jurídica fundamental havida entre a União e o administrado, atinge o próprio fundo de direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não sendo caso de incidência do verbete nº 85 da Súmula do STJ.

6- Remessa necessária e apelação providas".

Foram interpostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria ofendendo o artigo 8º, §5º, do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.023035-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANNA MARIA RIGHI NETTO DOS REYS
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010230352)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - ANISTIA - PROGRAMA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO - SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE - AGENTE HONORÍFICO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32.

1- Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.

2- Na presente hipótese, a autora requer sua reintegração ao Quadro Permanente do Ministério da Educação, enquadrando-a no cargo de Técnica em Assuntos Educacionais, pagando-lhe as parcelas atrasadas retroativas a 05/10/88, devidamente corrigidas, bem como a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço. A presente ação somente foi ajuizada em 28 de setembro de 2000, constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito.

3- Deve-se acolher, pois, a prescrição do fundo de direito, a teor do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, uma vez que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública e o termo a quo do prazo prescricional é o momento em que surge o direito pleiteado.

4- No que se refere à questão de fundo, o inconformismo da autora não merece prosperar, visto que o Programa Nacional de Alfabetização era serviço público relevante (art. 5º do Decreto nº 53.465/64), composto, assim, de agentes honoríficos que não teriam vínculo funcional com a Administração, o que alija a possibilidade de se enquadrar os seus integrantes como servidores públicos *stricto sensu*, elidindo-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no art. 8º do ADCT/88, à exceção de vinculação pretérita ao ingresso no referido programa, o que não é o presente caso.

5- Ressalte-se estar completamente inviabilizada a possibilidade de se perquirir acerca da eventual existência de vínculo funcional, face os peremptórios termos do art. 5º do Decreto nº 53.465/64, que implicitamente o negou; dada a ocorrência do fenômeno prescricional que, por se tratar da natureza da situação jurídica fundamental havida entre a União e o administrado, atinge o próprio fundo de direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não sendo caso de incidência do verbete nº 85 da Súmula do STJ.

6- Remessa necessária e apelação providas".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)") (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Ademais, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, de 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.023238-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALEX CLAUDIO DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
RECORRDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010232385)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO. DENEGAÇÃO. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação proposta objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a exclusão Autor, ora Apelante, na fase de exame psicotécnico, sob a alegação de ser o mesmo psicologicamente inapto para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, bem como lhe fosse assegurada a nomeação e posse, observado a ordem classificatória alcançada.

2. No caso vertente, deve ser mantida a r. Sentença de primeiro grau, uma vez que o Autor anteriormente propusera Mandado de Segurança com objeto idêntico ao da ação em curso, tendo tal pleito sido julgado não procedente, com a denegação da segurança.

3. Assim, com o trânsito em julgado da mencionada decisão o presente feito não pode ser conhecido face à ocorrência de coisa julgada.

4. Negado provimento à apelação."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e 15, da Lei 1.533/51.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO E SUPER FATURAMENTO. AQUISIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Ao reformular a decisão fulcrada no artigo 267, V, do CPC, que extinguiu a presente ação civil movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra os réus elencados, cujo objetivo era obter o ressarcimento de danos causados ao erário público em decorrência da indevida dispensa

de licitação e super faturamento referente à aquisição, pelo Município de Cruz Alta, de vales-alimentação fornecidos pela empresa HIPER CHEQUE, o Tribunal a quo valeu-se do exame comparativo entre a ação anteriormente ajuizada e a presente para concluir pela inexistência de identidade de partes, pedidos e causas de pedir entre elas.

II - Inviável, no âmbito do recurso especial, discutir a existência ou não da coisa julgada, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

III - Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 977348/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 19/11/2007).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.523021-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LEONARDO CARDOSO M. T. MENDES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015230214)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1.Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2.Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.

3.Recurso improvido.

Alega o recorrente, em resumo, divergência jurisprudencial com acórdãos do STJ. Sustenta que a jurisprudência do STJ seria remansosa no sentido de que recurso interposto na instância ordinária, sem assinatura do advogado, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, visto que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar tal irregularidade.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.



A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo,nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.527020-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:LEONARDO CARDOSO M T MENDES PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015270200)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1.Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2.Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.

3.Recurso improvido.

Alega o recorrente, em resumo, divergência jurisprudencial com acórdãos do STJ. Sustenta que a jurisprudência do STJ seria remansosa no sentido de que recurso interposto na instância ordinária, sem assinatura do advogado, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, visto que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar tal irregularidade.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.007306-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE DA SILVA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010073068)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDEVIDA A INCLUSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO PÓLO PASSIVO.. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, PREVI-BANERJ, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação. "

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 6º,VII, Lei nº 7.713/88. Afirmam a não incidência de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada, até o limite do que foi recolhido sob o manto da Lei nº 7.713/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Pacificou-se na Corte Superior o entendimento de que o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, encontrando-se fora da incidência da tributação na fonte do IR, não só quanto aos valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, a esse título, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, até o limite do que fora recolhido por eles conforme se infere do seguinte aresto da Primeira Seção do STJ: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

4. A Primeira Seção desta Corte pacificou a questão, por ocasião do julgamento do ERESP 380.011/RS, concluindo pela não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, vale dizer, sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5. Deveras, é cediço nas Turmas de Direito Público que: "a) O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

b) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

c) A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

d) Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88." 6. In casu, afigura-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que a decisão monocrática assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

7. Embargos de divergência providos."

(EResp 717.046/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 02.04.2007 p. 218)

Os recorrentes não se beneficiaram da forma pretendida por terem se aposentado antes da vigência da Lei 7.713/88, ou logo após sua vigência, fazendo, nesse caso, jus apenas a isenção quanto ao valor efetivamente contribuído.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.008983-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VANIR MIRANDA DIAS
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089830)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI 7.686/88. 47,11%. LEI 10.855/2004.

1 - O adiantamento em questão tinha caráter provisório, ou seja, uma vez implantado o Plano do PCCS, seria extinto, sendo, pois, transitório.

2 - A Lei n. 7.686/88 não tem efeito retroativo, para alcançar reajustes concedidos antes da sua vigência e em período diverso do determinado na aludida norma legal.

3 - Ademais, a Medida Provisória 146 de 11/12/2003, transformada na Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355, de 26/12/2001 não possibilita concluir no sentido pretendido pela parte autora de que teria havido o reconhecimento do alegado direito ao reajuste de 47,11% na parcela denominada "Adiantamento do PCCS", tendo em vista o teor do art. 3º e parágrafos da referida Lei, com as alterações introduzidas pela MP 199, de 15/0/2004, convertida na Lei 10.997, de 15/12/2004.

4- O Poder Judiciário não pode conceder vantagens estipendiais, sem lei autorizadora.

5 - Recurso de Apelação improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, que, no entanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 535, *caput* e incs. I e II do CPC, por notória contradição relativa ao fato fundamento da tese autoral, eis que o termo do acordo, firmado em 22/08/03, para encerrar a greve dos servidores do INSS, foi claro no sentido de que seria estendido o percentual de 47,11% aos servidores que não o recebiam por força de decisão judicial ou administrativa.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.024485-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EZEQUIEL MARTINS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244859)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93.

1. Tratando-se de questão relativa à concessão do reajuste de 28,86%, a prescrição atinge somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ (Precedentes).

2. A jurisprudência do STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo tanto aos militares quanto aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais efetivamente concedidos.

3. A partir da edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000, que implementou administrativamente o índice de 28,86%, inexistem diferenças a serem pagas.

4. Apelação parcialmente provida.

Repetem os recorrentes, em síntese, sua tese de apelação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Noutro ponto, verifica-se que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, a atrair o enunciado nº 284 da súmula do STF.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.024485-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EZEQUIEL MARTINS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244859)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93.

1. Tratando-se de questão relativa à concessão do reajuste de 28,86%, a prescrição atinge somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ (Precedentes).

2. A jurisprudência do STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo tanto aos militares quanto aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais efetivamente concedidos.

3. A partir da edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000, que implementou administrativamente o índice de 28,86%, inexistem diferenças a serem pagas.

4. Apelação parcialmente provida.

Sustentam os recorrente, em síntese, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravado regimental improvido."

(AgRg/EREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.024485-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:EZEQUIEL MARTINS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244859)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93.

1. Tratando-se de questão relativa à concessão do reajuste de 28,86%, a prescrição atinge somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ (Precedentes).

2. A jurisprudência do STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo tanto aos militares quanto aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais efetivamente concedidos.

3. A partir da edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000, que implementou administrativamente o índice de 28,86%, inexistem diferenças a serem pagas.

4. Apelação parcialmente provida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como os arts. 29 e 41 da MP 2.215-10/2001. Afirma a ocorrência de prescrição para a concessão do percentual de 28,86% de reajuste.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perflhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28, 86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDO E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO O TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

2. Os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

3. A questão relativa à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não restou debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Assim, o recurso especial não merece ser conhecido, em face da ausência de prequestionamento dos referidos temas, nos termos das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. No que se refere à base de incidência do reajuste, verifica-se que não cabe a alegação de reformatio in pejus, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao manter a sentença, esclareceu que o reajuste deveria incidir sobre o soldo e todas as demais parcelas da remuneração. Dessa forma, ao dar provimento ao recurso especial no sentido de que o índice de 28,86% deve incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, certamente foi mais favorável à Recorrente.

5. Agravado regimental desprovido.

(AgRg no Resp 917697 / RS, rel. Ministra LAURITA VAZ. DJ de 26.11.2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28, 86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO.

1. No concernente à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.

(AgRg no Ag 816749 / MG, rel. Ministra JANE SILVA, DJ de 21/02/2008)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.04.003897-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO RECORRIDO	:ANGELA MARIA MOREIRA E OUTROS
	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
	:OTACY ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO ORIGEM	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA
	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038976)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º da Lei 7347/85, art. 82 da Lei 8.078/90, art. 3º e 6º do CPC; assim como o artigo 267, inciso I c/c 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.04.003990-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS :GERALDO BRITES
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039907)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a res-pectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COM-PELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABA-LHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGU-RAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PRO-CESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando com-pelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atre-lada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse pro-cessual, em vista da utilidade e necessidade do provimento juris-dicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2005.51.04.004254-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	:HELIO RIBEIRO COUTO :CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NA- CIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS :LUIZ CARLOS MELO
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO (2005.5104004254-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCES-SÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTE-RESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando com-pelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao des-dobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e ne-cessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Tur-ma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 5º da Lei nº 7.347/85, no art. 82 da Lei nº 8.078/90 e nos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com in-dicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, re-comendendo-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.014520-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RECORRIDO	:MARCOS CARNEIRO ANTUNES
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010170042)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FI-NANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA. ART. 94 C/C ART. 100, IV, A, AMBOS DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-pensivo, alvejando decisão que, em sede de demanda versando sobre revisão de cláusulas e saldo devedor de contrato de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sis-tema Financeiro de Habitação - SFH, rejeitou a exceção de in-competência oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF.

- Acerca da possibilidade ou não de se estender o alcance do pa-rágrafo 2º do art. 109 da CF/88 aos demais entes descritos no inciso I, dentre os quais se incluem as empresas públicas federais, prevalece orientação segundo a qual, na falta de disposição constitucional específica para as entidades autárquicas e empresas públicas fe-derais, devem incidir, em relação às mesmas, as normas previstas no Código de Processo Civil - em especial as do inciso IV, do art. 100, destacando-se as alíneas 'a' e 'b' -, e em eventual legislação especial, destinando-se as regras previstas no art. 109, §§ 1º e 2º, da CF/88 exclusivamente à União Federal.

- Cumpre acrescentar que este Colegiado assentou posicionamento no sentido de que as ações versando sobre a discussão de cláusulas contratuais, como a que se põe nestes autos, não ostentam, "por isso mesmo, índole de ação real ou de ação reipersecutória relativa a imóvel" (AG nº 135.335, rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJ de 26.07.2006).

- Seguindo este entendimento, devem incidir as regras previstas nos artigos 94 c/c 100, IV, "a", ambos do CPC, os quais estabelecem que a ação será proposta no foro do domicílio/sede do réu (fórum do-micilii), devendo ser considerado o fato de que a CEF possui Agência no Município do Rio de Janeiro.

- Por derradeiro, cumpre acentuar que a cláusula de eleição de foro presente no contrato de adesão só é válida quando não inviabilizar ou prejudicar a defesa do mutuário. No ponto, consoante destacado pelo Juízo a quo, "a jurisprudência é firme no sentido de que é nula a cláusula de eleição de foro em contratos de consumo, quando dificultam o acesso do consumidor à justiça (art. 6º, VIII, do CDC), o que ocorre in casu".

- Agravo desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria viola-do os artigos 95; 100, inciso IV, alíneas "b" e "d" e 112, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orien-tação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RETENÇÃO LEGAL - AFASTA-MENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA CO-TEJO ANALÍTICO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMO-BILIÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREJUÍZO AOS MUTUÁ-RIOS - FORO DO DOMICÍLIO - PREVALÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO PRO-VIDO.

(...)

3 - Não obstante a absoluta similitude fática, foram as situações em confronto solucionadas de forma diversa, ou seja, no v. acórdão re-corrido determinou-se a competência do foro de eleição, privilegiân-do-se o princípio pacta sunt servanda. Ao revés, no paradigma con-sagrou-se a regra geral de competência do foro do domicílio sobre o de eleição, justamente porque em pauta interesses de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

4 - Manifesto o dissenso interpretativo, resta consignar que a ju-risprudência desta Corte é uníssona no sentido propugnado pelo v. acórdão paradigma, firme, ainda, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Desta feita, afastam-se as cláusulas contratuais que dificultem ou deixem de facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, ou, in casu, a cláusula de eleição de foro diverso do domicílio dos mutuários.

Precedentes.

5 - Recurso especial provido, determinando-se a competência do foro

do domicílio dos recorrentes." (REsp nº 662.585/SE, Relator (a): Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 25.4.2005).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.006673-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MARCO ANTONIO HURTADO E OU- TROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OU- TROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200651010066731)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, ao en-tendimento de que, em se cuidando de percepção de valores de-correntes de decisão judicial posteriormente revista, irrelevante ten-ham estes sido recebidos de boa-fé, devem ser repostos ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito, não havendo que se falar em direito líquido e certo.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 46 da Lei nº 8.112/90, norma que teria sido utilizada, nas próprias razões de apelação, pela parte ora recorrida, ao argumento de que não teriam sido devidamente notificados da possibilidade de reposições e indenizações ao erário e não teriam tido oportunidade de impugnar os valores que lhes foram apresentados.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua rea-preciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2006.51.01.006673-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MARCO ANTONIO HURTADO E OU- TROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OU- TROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200651010066731)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, ao entendimento de que, em se cuidando de percepção de valores decorrentes de decisão judicial posteriormente revista, irrelevante tenham estes sido recebidos de boa-fé, devem ser repostos ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito, não havendo que se falar em direito líquido e certo.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.51.01.012472-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCELO FREITAS MARQUES E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010124720)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

1. *Em que pese a apelação careça de melhor técnica, vez que apresenta frases soltas, alegações e citações repetidas, por amor à efetividade do processo e à garantia da prestação jurisdicional, o pleito merece apreciação.*

2. *O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal*

3. *Pelo que se verifica, o leilão, procedido na forma do Decreto-Lei n. 70/66, atendeu às formalidades legais, conforme a documentação acostada pela Ré às fls. 112/155.*

4. *Os documentos acostados pela empresa-ré comprovam que restou certificado pelo Cartório do 5º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Capital que os autores estavam em lugar incerto e não sabido (fls. 132). Assim, o agente fiduciário procedeu à notificação por edital, conforme o § 2º do art. 31, do indigitado Decreto-Lei (fls. 133/135).*

5. *As ilegalidades apontadas, ou seja, falta de competência do leiloeiro e falta de avaliação do imóvel, não merecem, igualmente, prosperar. A uma, porque a atuação do leiloeiro está prevista no art. 32 e segs. Do DL 70/66 e na Lei nº. 6830/80, não havendo qualquer restrição de sua atuação em execuções hipotecárias no Código de Processo Civil, sendo legítima a alienação do imóvel levada a efeito por leiloeiro público (nesse sentido TRF 4ª Região, AC 0416802/89, 3ª Turma, DJ 03/08/92, pág. 22773, rel. Juiz Volkmer de Castilho). A duas, porque referido diploma legal não prevê a avaliação de imóvel antes da hasta pública. A três, porque o DL 70/66 (art. 37) dispõe sobre a carta de arrematação, sendo lei especial em relação ao Código de Processo Civil.*

6. *Assim, desprocedem as alegações dos autores pois foram observadas todas as formalidades prescritas pelo DL 70/66, não havendo quaisquer vícios que possam ensejar a anulação da execução extrajudicial do imóvel em questão, o que deságuia no desprovimento do recurso, prejudicado, assim, o pleito de majoração da verba honorária.*

7. *Apelação desprovida.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 31, § 1º; 32; 30, §§ 1º e 2º e 37, do DL 70/66; além de sustentar genericamente que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravado regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. *O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).*

2. *Agravado regimental improvido."*

(EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.006318-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JUCARA ROQUE CARRAPATEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS
RECORRIDO	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUES FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500004593)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, COM NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE - NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EG. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - *Não caberá o recurso de embargos de declaração de decisão interlocutória, mas somente quando, excepcionalmente, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional.*

II - *No caso em tela, verifica-se que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que a ora agravante pretende ver reformada (fls.415), , revela-se clara, não havendo qualquer vício que dê ensejo à interposição de embargos de declaração, de modo que se concluiu pelo seu não cabimento.*

III - *Os embargos de declaração manejados estavam revestidos de nítido efeito infringente, ou seja, de forma oblíqua, pretendia a requerente ver reconsiderado o decisum emanado.*

IV - *O eg. STJ, por sua vez, já se pronunciou no sentido de que pedidos de reconsideração não suspendem nem interrompem os prazos para fins de interposição de agravo de instrumento.*

V - *Não há como se considerar suspenso o prazo para interposição do agravo de instrumento, de modo que se conclui pela sua intempestividade.*

VI - *Agravado não conhecido."*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 535 e 538, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC.	: 2008.02.01.011249-8 AGRESP
ORIG	: 199951010485290/RJ
REG	: 15.07.2008
AGVTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO	: JOSE DE ALMEIDA MARTINS
ADV	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.	: 2008.02.01.011250-4 AGRESP
ORIG	: 200251020051846/RJ
REG	: 15.07.2008
AGVTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV :
AGVDO	: ADILSON MARTINS GOMES
ADV	: ADILSON MARTINS GOMES
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.	: 2008.02.01.011334-0 AGRESP
ORIG	: 200351015019420/RJ
REG	: 15.07.2008
AGVTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO	: ROBERTO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA
ADV	: MARCIO LUIZ DONNICI E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 437, DE 25 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Dra. LUCIANA CUNHA VILLAR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 25.07.2008 a 29.07.2008, em virtude de prorrogação de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 438, DE 28 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: revogar, a partir de 01.08.2008, inclusive, o item XXIII, do Ato nº 359, de 18 de junho de 2008, desta Corregedoria, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 24.07.08 até 22.08.08, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 439, DE 28 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 01.08.2008 a 01.08.2010, em virtude da designação da MM. Juíza Federal Titular, Dra. DANIELA MILANEZ, para integrar, como titular, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Resolução Conjunta nº 04, de 09 julho de 2008, da Presidência, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA



ATO Nº 440, DE 28 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 01.08.2008 a 01.08.2010, em virtude da designação da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES, para integrar, como titular, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Resolução Conjunta nº 07, de 09 julho de 2008, da Presidência, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 441, DE 28 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:
I - Tornar insubsistente o item I, do Ato nº 424, de 18 de julho de 2008, desta Corregedoria, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 9º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. RÔMULO FILLIZZOLA NOGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 4º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 04.08.2008 a 31.08.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO;
II - Tornar insubsistente o item II, do Ato nº 424, de 18 de julho de 2008, desta Corregedoria, que designou o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 5º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 4º Juizado Especial Federal/RJ, nos dias 01.09.2008 e 02.09.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 442, DE 31 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 5ª Vara de São João de Meriti/RJ, Dr. MARCIO SOLTER, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, nos dias 31.07.2008 e 01.08.2008, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. FABIOLA UTZIG HASELOF.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 443, DE 28 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Federal de São Pedro D'Aldeia/RJ, Dra. ÉRICA FARIA AREAS BALLA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 01.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 444, DE 28 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, no dia 01.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 445, DE 29 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Niterói/RJ, Dr. FÁBIO DE SOUZA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, nos dias 04.08.2008 e 05.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 446, DE 29 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo nº 2008.02.01.011428-8, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Cível/ES, Dr. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 01.08.2008 a 05.10.2008, em virtude de convocação para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
ATO Nº 447, DE 29 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara de Petrópolis/RJ, Dra. MARINA DE MATTOS SALLES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 29.09.2008 a 28.10.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCELO DA COSTA BRETAS.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
ATO Nº 448, DE 29 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Federal de São Pedro D'Aldeia/RJ, Dra. ÉRICA FARIA AREAS BALLA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 04.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
ATO Nº 449, DE 29 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, no dia 04.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCUS LIVIO GOMES.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
ATO Nº 450, DE 30 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: revogar o item IX, do Ato nº 364, de 19 de junho de 2008, desta Corregedoria, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. ADRIANA MENEZES DE RZENDE, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 5º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 30.07.08 até 08.08.08, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
ATO Nº 451, DE 30 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 9º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. RÔMULO FILLIZZOLA NOGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 5º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 30.07.2008 até 08.08.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 452, DE 1º DE AGOSTO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Dra. LUCIANA CUNHA VILLAR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 01.08.2008 a 13.08.2008, em virtude de prorrogação de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
DESPACHOS/DECISÕES
EXPEDIENTE Nº 41 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008
VI - COMUNICACAO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.009961-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
COMUNICANTE :MAURICIO WERNECK BARRETO
ADVOGADO :DAGOBERTO NEY VIEIRA
COMUNICADO :EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015346174)

Decisão
"...Pelo exposto, verifica-se que a presente Comunicação perdeu o objeto.
Assim, arquivem-se os presentes autos, dando-se ciência, por ofício, a Exma. Juíza Federal Substituta na Titularidade da referida Vara, bem como ao requerente.
Publique-se somente a parte dispositiva desta decisão.
Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2008."
SERGIO FELTRIN CORRÊA
Corregedor-Geral da
Justiça Federal da 2ª Região
PORTARIA Nº 121, DE 28 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Petrópolis/RJ, Dr. MARCELO DA COSTA BRETAS, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 01.09.2008 a 30.09.2008, será usufruído no período de 29.09.2008 a 28.10.2008.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 122, DE 28 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara de Petrópolis/RJ, Dra. MARINA DE MATTOS SALLES, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 20.11.2008 a 19.12.2008, será usufruído no período de 25.08.2008 a 23.09.2008.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 123, DE 28 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange a MM. Juíza Federal Titular da Vara Única de Três Rios/RJ, Dra. SIMONE DE FÁTIMA DINIZ BRETAS, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 01.09.2008 a 30.09.2008, será usufruído no período de 29.09.2008 a 28.10.2008.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 124, DE 28 DE JULHO DE 2008
O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Alterar, a pedido, o item IV, da Portaria nº 112, de 09 de julho de 2008, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 4º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 04.08.2008 a 02.09.2008, será usufruído no período de 21.11.2008 a 20.12.2008.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERGIO FELTRIN CORRÊA



SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2008

I - AÇÃO PENAL PÚBLICA 2008.02.01.002634-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : M. A. P. F.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200802010026340)

Decisão

(...)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para determinar a extinção da presente ação penal por ausência de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que fundamentada em crédito tributário definitivamente constituído.

Saliento, por fim, como anteriormente esposado, que o prazo prescricional somente terá seu prazo iniciado após a constituição definitiva do crédito tributário.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

L - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 2008.02.01.007620-2

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO : APURAR RESPONSABILIDADE
ADVOGADO : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200802010076202)

DESPACHO

Fls. 866/7 - Trata-se de mero pedido de reconsideração... Assim, nada a deferir.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.020557-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR E OUTRO
REU : CARLOS JOSE DE BARROS
ADVOGADO : SERGIO FERRAZ (RJ010217) E OUTROS
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900016180)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, INC VII. REEXAME DE MATÉRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A parte autora promoveu ação rescisória em face do v. acórdão que determinou a nomeação da parte ré, segundo a ordem de sua classificação, em atenção ao número de vagas oferecidas, afastados os critérios discriminatórios.

2. Possibilidade de reservas de vagas, à luz da Constituição de 1969, para candidatos internos, possibilitando preterição de outros candidatos, melhor classificados no certame.

3. Não merece prosperar o inconformismo da parte autora, pois a ação em exame busca somente um reexame da matéria, o que é inadmissível em rescisória. Não havendo respaldo capaz de ensejar o juízo rescisório.

4. A alegação de documento novo é infundada, o que pretende a parte autora é rediscutir a matéria já julgada no processo rescindendo, como se a rescisória fosse um recurso ordinário, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

5. Julgar improcedente a Ação Rescisória, com base no art. 269, inc, I do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XI - MEDIDA CAUTELAR 2001.02.01.020558-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
REQUERENTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR (RJ069873) E OUTRO
REQUERIDO : CARLOS JOSE DE BARROS
ADVOGADO : SERGIO FERRAZ (RJ010217) E OUTROS
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900016180)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

I- Ação Cautelar Inominada, distribuída por dependência à Ação Rescisória n.º 2001.02.01.020557-3, objetivando a suspensão do decism de fls. 209 dos autos do Mandado de Segurança - proc. 89.001618-0, ex vi do art. 797 do CPC, até decisão final da ação principal (rescisória).

II- A ação rescisória, da qual a presente medida cautelar é dependente, teve seu pedido julgado improcedente, uma vez que não restou configurada a alegação de violação a literal disposição de lei, bem como a hipótese de documento novo, não havendo, consequentemente, interesse na propositura de ação rescisória.

III- Nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar é sempre dependente do processo principal. Assim, uma vez extinta a ação rescisória, ao qual se pretendia dar efeito suspensivo, torna-se descabido o prosseguimento da medida cautelar. Inteligência do art. 808, III, do CPC.

IV- Prejudicada a medida cautelar, em razão da perda de objeto, restando extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.51.01.014682-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : RICARDO VIEIRA LIMA MAGALHAES GONDIM
ADVOGADO : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010146827)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO UNÂNIME. VOTO MÉDIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DESCABIMENTO.

I - Havendo sido consignado na certidão de julgamento que o voto médio condutor do acórdão embargado contou com a adesão unânime dos membros do colegiado, e não tendo sido oportunamente opostos embargos de declaração para sanar eventual erro material da Subsecretaria, ou para obter o reconhecimento de que teria havido equivocada interpretação das notas taquigráficas, não merecem ser conhecidos os embargos infringentes, por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a interposição contra acórdão não unânime, nos termos do art. 530 do CPC, com a redação determinada pela Lei n.º 10.352/01.

II - Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em deixar de conhecer dos embargos infringentes, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1992.51.01.057308-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE : ROBERTO CARDOSO PESTANA
ADVOGADO : SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200573088)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DO ÔNUS PROBATÓRIO DINÂMICO. INAPLICABILIDADE.

I - Não havendo o acórdão embargado se manifestado sobre a questão que ensejou a divergência nos embargos infringentes, relativa à inversão do ônus da prova, impõe-se reconhecer existente a apontada omissão a fim de ser sanada a lacuna em sede de embargos declaratórios.

II - Meros indícios apontados no voto dissidente não conduzem à procedência do pedido deduzido na inicial, assim como descabe ser imputada à Ré (União Federal) a comprovação da motivação não política do ato impugnado pelo só fato de tratar a lide de matéria relacionada a direitos fundamentais ou, mesmo, de ato praticado em época em que vigorava regime de exceção no país, pois, a prevalecer tal entendimento, seriam injustamente penalizadas as futuras gerações de brasileiros que, sem ter tido qualquer participação na realização dos atos impugnados, viriam efetivamente a sentir os efeitos financeiros do pagamento, pela União, de incontáveis indenizações em favor de supostas vítimas (ou de seus sucessores) da ditadura militar que se originariam de decisões judiciais baseadas em simples alegações das partes supostamente prejudicadas, mas sem qualquer respaldo probatório.

III - A inversão do ônus probatório em desfavor da União, em litígios judiciais envolvendo anistia sem comprovação de motivação política, à míngua de reais indícios da ilicitude do ato impugnado, significaria obrigar o ente público a produzir prova negativa e, portanto, diabólica, a qual não se pode razoavelmente conceber.

IV - Embargos declaratórios conhecidos e providos. Omissão sanada. Mantido o desprovimento dos Embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008 (data do julgamento) .

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.011288-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR : VALMIR BELMONTE E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700211991)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Sem que tenha vindo aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda e, mais do que isso, não sendo possível extrair, da narrativa dos fatos ou dos documentos que instruem a inicial, qualquer certeza sobre qual a decisão que se pretende rescindir - eis que o autor da demanda se refere a "sentença" mas a consulta ao sistema informatizado deste egrégio Tribunal permite verificar que, no caso dos autos originários, houve a substituição do julgamento de primeiro grau por acórdão da instância *ad quem* apreciando o mérito do pedido originário -, impõe-se a extinção da demanda rescisória, sem resolução do mérito, por ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inc. IV c/c art. 491, *in fine*, ambos do CPC).

II - Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.013045-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
REU :NELSON PEREIRA PIXININE
ADVOGADO :PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010123158)

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS DO FGTS. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC. LEI N.º 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA.

I - Havendo a decisão monocrática rescindenda considerado que tanto a admissão no emprego como os efeitos da opção retroativa realizada pelo autor da demanda originária ocorreram em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, o que se mostra em desacordo com a prova dos autos, e não tendo tal questão sido objeto de controvérsia naqueles autos, afigura-se de rigor a rescisão do julgado, na forma do inciso IX do art. 485 do CPC, eis que o fato de ter retroagido a opção, na verdade, à data de 04.06.1973 conduz a resultado diverso do que foi, com base em premissa equivocada, estabelecido para a demanda.

II - A Lei n.º 5.958/73 permitiu que os empregados não optantes viessem a fazer opção retroativa ao regime do FGTS, mas não lhes garantiu, necessariamente, a vantagem da aplicação da tabela progressiva, cujo cabimento apenas teria lugar quando a retroação alcançasse período anterior a 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei n.º 5.705/71, a partir de quando ficou instituída a taxa fixa de 3% ao ano para todas as novas contas vinculadas ao FGTS e mantida a capitalização progressiva para as contas dos empregados optantes, já existentes na data de sua edição, até o término daquele vínculo laboral.

III - Pedido rescindente julgado procedente para desconstituir o julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, desprover o apelo de NELSON PEREIRA PIXININI, mantendo as conclusões da sentença de primeiro grau prolatada nos autos originários, que julgou improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar procedentes os pedidos rescindente e rescisório, a fim de desconstituir a decisão monocrática rescindenda e desprover a apelação de NELSON PEREIRA PIXININI, mantendo as conclusões da sentença apelada, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.02.01.000561-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL
EMBARGADO :DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKY
ADVOGADO :PEDRO LAUDO DE CAMARGO (RJ022357)
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000005230)

EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - QUANTIFICAÇÃO DE DANO MORAL - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AFERIÇÃO

I - A impugnação aos valores fixados pelo juiz a título de dano moral não pode ser arbitrária, destituída de elementos mínimos que denotem o exagero ou insignificância da quantia estabelecida.

II - Ainda que uma aferição precisa do quantum indenizatório, de acordo com os critérios fixados no acórdão, somente tenha lugar em sede de liquidação, ao interpor recurso especificamente quanto ao valor do dano moral, é ônus da parte apresentar um mínimo de suporte probatório, ainda que superficial, denotando o excesso alegado, não se mostrando suficientes alegações genéricas, distanciadas do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/07/2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 354 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

XIV - CORREICAOPARCIAL 2008.02.01.010096-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
CORRIGENTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CORRIGIDO :JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049254)

D E S P A C H O

Ref.: Requerimento nº 2008051892 (fl. 356)

I- Explicitem os requerentes os motivos pelos quais pretendem cópia integral do presente incidente, dada a sua natureza.

II - Após, ao Ministério Público, para se manifestar sobre o ponto, em específico.

III - Por fim, voltem-me conclusos.

Em 31-7-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.012261-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :MARTA BARBOSA LEAO
IMPETRADO :JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :JOAQUIM RIBEIRO FILHO - REU PRESO
ADVOGADO :MARTA BARBOSA LEAO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018142611)

DECISÃO

Com a vinda das informações prestadas pelo MM. Juízo Impetrado nesta data, registrando-se, ainda, a petição apresentada pelos Impetrantes requerendo a juntada de documentos, cumpre retomar a análise do pedido de revogação da prisão preventiva em sede liminar de habeas corpus impetrado em favor do Paciente JOAQUIM RIBEIRO FILHO.

Repise-se a excepcionalidade da medida pretendida, haja vista o escopo desta via processual de sede constitucional, que se cinge tão somente a aspectos de ordem objetiva, acerca da estrita legalidade do ato atacado.

Outras menções de característica subjetiva ou mesmo de cunho eminentemente fático-probatório não podem ou devem nortear o julgamento in limini do pedido, sob pena de subversão da ordem processual, notadamente quanto a aspectos de natureza instrutória, que, na oportunidade adequada do processo, deverão ser apreciadas pelo Juízo natural, no qual todos os procedimentos, em sua ordem legal e necessária, serão produzidos, constituindo, destarte todo um conjunto probatório e arcabouço para o julgamento quanto ao mérito.

Feita esta ressalva, deixo de reproduzir integralmente o teor da decisão de fls. 95/99, registrando que os fundamentos então expendidos incorporam-se, em linhas gerais, à presente decisão, como razões de convencimento.

Não obstante, alguns aspectos merecem ser reforçados, diante dos elementos ora trazidos à colação, de que se infere que há não qualquer elemento palpável e concreto, a constituir prova ou mesmo indício de atuação efetiva do Paciente que possa revelar qualquer forma de intimidação, pressão ou coação das testemunhas e/ou co-réus, com vistas à distorção deliberada acerca da veracidade dos fatos.

Com efeito, já havia manifestado na referida decisão que as transcrições de interceptações telefônicas de diálogos entre outros médicos integrantes da equipe encarregada dos transplantes em questão, na oportunidade, juntadas pelo Parquet Federal, não se mostravam suficientes para revelar, concreta e efetivamente, nenhuma forma de intimidação por parte do Paciente sobre essas pessoas, ao que se acrescenta, após a análise detida dos documentos posteriormente juntados, que também não indicam qualquer pré-disposição de sua parte no sentido de interferir no conteúdo dos respectivos depoimentos.

As conversas travadas revelam, a rigor, o receio da equipe, de um modo geral, quanto aos desdobramentos das investigações, de que se pode até vir a inferir elementos que possam servir em desfavor do Paciente quanto aos fatos que lhe são imputados, mas que dizem respeito ao próprio mérito, a ser analisado no momento oportuno, após a dilação probatória pertinente ao processo originário, de que não se deve antecipar qualquer juízo de valor, sob pena de se incorrer em pré-julgamento sem o devido processo legal, do que não se compadece o Estado de Direito, sobretudo que se propõe ou almeja a Democracia.

Diante dos documentos ora apresentados, convenço-me realmente de que a mera ascendência profissional do Paciente sobre os demais integrantes da referida equipe seria até natural pelo fato de ter exercido funções dirigentes por longo período no setor, quando pôde travar, certamente, laços de amizade e quiçá relações de desafeto, que não convém analisar no momento. Mas tal ascendência profissional e até pessoal não poderia ser considerada motivo suficiente, por si só, para se atribuir ao Paciente o risco de, se solto, acarretar inconvenientes à instrução criminal, se não há registro de qualquer atuação direta voltada à obstrução das investigações.

Ao contrário, as transcrições de interceptações telefônicas possibilitam conclusões muito oscilantes quanto ao comportamento do Paciente e das próprias pessoas ouvidas em sede policial ou que provavelmente serão inquiridas em juízo, ora indicando o intuito próprio de "encobrir" certos fatos, quer para poupar o Paciente em razão até mesmo de algum vínculo de amizade, quer porque estejam diretamente envolvidos, como no caso dos co-réus, que não querem se comprometer, ora convergindo para uma mesma linha da defesa dos advogados, ora com clara autonomia e liberdade quanto ao teor das declarações prestadas à autoridade policial.

Chama atenção que o tom das transcrições a partir das interceptações telefônicas podem até mesmo sinalizar em sentido contrário, de que, sobretudo os co-réus teriam uma pré-disposição de atribuir toda a responsabilidade pelos fatos supostamente delituosos ao Paciente, numa tentativa de se furtar à responsabilização criminal, ou até mesmo de que houve uma certa intimidação por parte da autoridade policial, o que se poderia considerar, até certa medida, decorrente da estratégia de busca da verdade.

Aliás, o ofício encaminhado pelo Sr. Diretor Geral do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho acerca da forma com que compareceram os agentes da Polícia Federal ao nosocômio para promover a intimação dos médicos, cuja cópia foi apresentada pelo Impetrante, denota que pode ter havido, realmente, algum excesso, quando do cumprimento desta diligência, pois não seria razoável nem necessário que tais agentes portassem arma de grosso calibre para tanto, o que parece tão ou mais intimidativo de que qualquer conduta atribuída ao Paciente.

De todo modo, não se pode olvidar que as interceptações telefônicas, pela própria natureza, não podem ser descontextualizadas, sob pena de distorção, aí sim, da verdade dos fatos, que tanto se busca coibir e evitar. Além disso, como ferramenta excepcional de investigação, precisa ser analisada com toda a cautela, a fim de se evitar interpretações muito subjetivas ou tendenciosas, pois, conforme salientado, as mesmas transcrições, em que se calcou para justificar a decretação da prisão preventiva, admitem interpretações mais amplas e variantes que não foram consideradas pelo Ministério Público Federal, mas que também precisam ser sopesadas.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes trechos das transcrições:

Diálogo entre GIULIANO e LUIZ LERNER: "em relação a mim o cara foi tranqüilo, mas sempre hostilizando o Joaquim" (...) "o Eduardo ele botou muita pilha, mas se ele quiser ele pode botar tudo nas costas do Joaquim, quem tem que se virar nisso é o Joaquim" (...) "Eu acho que, eu acho que em última instância o Joaquim tá meio sozinho nisso aí" (...) "eu fui lá mais mesmo pra tirar o meu da reta, né, cara, era pra tirar o meu da reta, que era o mais importante, né?" (...) "cada um pula prum lado do barco, né cara?" (...) "Vira batata quente" (...) "eles estão atirando pra tudo que é lado pra mostrar que o negócio é ilícito, entendeu?"

Diálogo entre HENRIQUE e MARILENE SAAD: "a polícia federal tá querendo desbaratar uma quadrilha de tráfico de órgãos" (...) "Você sabe que eu não poupo o Joaquim, mas isso não existe, esse negócio de tráfico de órgãos"; e entre HENRIQUE e RENATA: "o cara às vezes dá uma provocadinha, não ele mas a pergunta, o roteiro que o cara seguiu, quer dizer, tem uma provocação ali entendeu, vc não pode entrar na provocação" (...)

Por outro lado, há passagens em que até se desmente a idéia inicial de uma ascendência real do Paciente, porquanto, a despeito disso, consta do depoimento à autoridade policial prestado por LUIS CLAUDIO LERNER, por exemplo, que este não seguiu a indicação do advogado sugerido pelo Paciente, conforme o seguinte trecho constante do relatório preliminar das investigações: "que foi procurado pelo Dr. Joaquim durante uma cirurgia e foi informado pelo mesmo que iria prestar depoimento na Polícia Federal e ofereceu um advogado não informando quem era, sendo de pronto rejeitado por não ter nada a esconder".

Aliás, no tocante à atuação dos advogados, sequer o Parquet Federal indica que tenha havido algum desvio, o que foi reforçado pelas transcrições telefônicas, de que se percebe que não extrapolaram, aparentemente, ao exercício regular da defesa, quanto às orientações dadas às pessoas que foram prestar declarações, salvo no tocante a testemunhas, mas tal conduta não pode ser atribuída ao Paciente, e por outro lado, até porque tais orientações dos advogados não foram sempre e invariavelmente seguidas, o que denota a autonomia das pessoas declarantes, conforme os seguintes trechos:

Diálogo, novamente, entre HENRIQUE e RENATA: "eu fui com um advogado, o irmão não, um advogado lá do escritório, que me ajudou muito, conversei comigo antes, como é que eu devia fazer, não fazer, o negócio aqui tá encrencado"(...) "isso eu não falei, eu tb não tenho nada, o advogado falou não fale nada"(...) " Sr. achá, meu advogado disse você não precisa responder se não quiser, vou responder sim,

o Sr. acha que é normal usar um avião próprio em vez do Governô, sim, eu não acho normal, acho normal era o Governo ceder so que o Sr. não sabe mas o Governo não cede nunca, não há essa possibilidade, o pobre vai morrer sem receber de outro Estado" (...) **Diálogo entre HENRIQUE e BETH:** "e aí o Joaquim, claro, irmão do J. é professor de DIREITO da PUC, criminal, trabalha com Tércio Lins e Silva, e lá fui eu para PF com advogado do meu lado para fazer o depoimento, o cara me orientou com é que se faz, que não era pra responder, não, não, delegado essa questão ele não é obrigado a responder"(...)

Diálogo entre RODRIGO MARTINEZ e CLÁUDIA, sobre o depoimento de GUILIANO: "ficaram os advogados do Joaquim do lado dele... Ué, mas aí não adianta porque aí qualquer coisa ele tem que falar a favor do Joaquim. E por que que ele não arrumou o advogado dele? Porque ficou com medo de ficar mal na fita com o Joaquim".

Mesmo o novo depoimento prestado pelo médico GIULINAO ANCELMO BENTO, desta feita, desassistido de advogado, não trouxe elementos mais contundentes que pudessem impingir ao Paciente qualquer atitude de coação ou intimidação. Nessa ocasião, não reificou as declarações antes prestadas, acrescentando, dentre outras afirmações que, in verbis: "perguntado como se deu a contratação dos advogados, uma vez que o depoente compareceu hoje sozinho, o depoente respondeu que na verdade nunca os contratou e nem ao menos lhes assinou procuração, que as pessoas que aqui estavam, foram oferecidas pelo Dr. Joaquim, que este último fez questão de levá-lo ao escritório de seu irmão para apresentá-lô aos advogados que iriam acompanhá-lo, quando do depoimento nesta Delegacia. Que o Dr. Joaquim permaneceu com o depoente durante o período no qual se encontrou no referido escritório".

Como se vê, em momento algum, consta que o Paciente o tenha exigido ou obrigado a contratar os advogados, tanto assim que retornou à Delegacia espontaneamente, sem a presença de qualquer advogado. A prevalecer a visão, ao meu ver, distorcida de que o Paciente está a exercer o controle da prova, não teria o depoente, aliás, co-réu, retornado à Delegacia sem a assistência dos advogados indicados pelo Paciente.

Por outro lado, se o Paciente exerce alguma influência sobre os demais integrantes da equipe médica que realizava/realiza os transplantes em questão, é certo que a instrução criminal não se esgota na oitiva destas pessoas, até mesmo porque parte delas são co-réus, de que não se poderia esperar ou exigir a verdade absoluta, em razão do princípio da vedação a auto-incriminação. Há outras pessoas que provavelmente serão ouvidas como testemunhas da acusação, cujos depoimentos, ao que parece, segundo a óptica e raciocínio desenvolvido para justificar a prisão preventiva, foram muito mais isentos e fidedignos, até porque não se tratam de pessoas envolvidas diretamente quanto aos fatos a serem apurados, como, por exemplo, o dos médicos LUIZ AUGUSTO DALBUQUERQUE, LUCIO PACHECO e VINICIUS GOMES DA SILVEIRA, cujas declarações foram transcritas, parcialmente, no relatório preliminar apresentado pela autoridade policial.

Ademais, a maioria das pessoas ouvidas são médicos, com nível de instrução e discernimento suficiente para não se subjugar a supostas pressões por parte do Paciente, que, repita-se, não foram evidenciadas, tampouco por parte dos advogados, pois nem todos foram assistidos pelos mesmos advogados do Paciente.

Assim, me parece exagerada a concepção de que o Paciente possa estar a perturbar ou impedir a produção de provas, não havendo risco de comprometimento da instrução criminal como um todo, que é muito mais ampla e provavelmente ensinará exame técnico, portanto, não se esgota nos depoimentos de algumas pessoas que poderiam estar sob a influência do Paciente, ou não, porque sequer isto se mostrou claro de forma contundente, mas cujos depoimentos já seriam naturalmente mitigados em razão de se tratarem de pessoas diretamente envolvidas, no caso dos co-réus.

Ainda que se possa cogitar de que as pessoas ouvidas em sede policial tenham faltado com a verdade, não há como se estabelecer qualquer liame com qualquer conduta específica praticada pelo Paciente neste sentido.

Com efeito, não se depreende que o acusado tenha adotado medidas concretas para prejudicar o desenvolvimento regular do processo no que diz respeito à instrução criminal. A despeito disso, dado o vínculo já assinalado, decorrente do próprio exercício profissional do Paciente, cumpre que não tenha contato com seus pares e demais integrantes da equipe médica encarregada das cirurgias de transplante do Hospital Clementino Fraga Filho, sem que haja a paralisação deste serviço crucial para a sobrevivência de uma série de pessoas que aguardam a realização de transplantes.

Como não foram trazidos outros dados pelas informações prestadas pelo MM. Juízo Impetrado, que elucidassem a questão em sentido diverso, cumpre reconhecer que não há fundada razão para a manutenção da segregação cautelar, sob este fundamento da preservação da instrução criminal.

No tocante à garantia da ordem pública, em que pese a gravidade das imputações feitas ao Paciente, haveria outros meios, menos gravosos que a medida extrema da prisão cautelar, a fim de se evitar a reiteração de condutas em tese delituosas pelo Paciente, conforme já aventado na decisão de fls. 95/99, com base no poder geral de cautela, notadamente o afastamento do exercício das funções do cargo público que o Paciente ocupa.

O MM. Juízo a quo, em suas informações, menciona ainda a necessidade de preservar a credibilidade do sistema público de transplantes, mas tal impacto negativo já se constata, dada a repercussão, sobretudo, na mídia, que a própria operação realizada pela Polícia Federal, em si, despertou, de modo que não seria pela segregação cautelar do Paciente que se poderia reverter imediatamente este quadro, senão que mediante a apuração séria e diligente no curso da instrução criminal. De todo modo, o afastamento das funções públicas até então exercidas já seria uma resposta mais imediata a demonstrar a supremacia do interesse público na persecução criminal, sem a necessidade da segregação cautelar, também por esse motivo.

Se o afastamento da função pública não seria suficiente para evitar eventual continuação da suposta prática delitiva, nada impede de se ampliar esta medida, também de natureza cautelar, ao exercício da profissão, no tocante à vedação da realização de qualquer procedimento cirúrgico relativo a transplante de fígado até o julgamento final deste habeas corpus, ainda que em clinica particular.

A despeito de o Paciente ter logrado êxito em ações de natureza cível para assegurar o exercício da referida função pública, certamente, as respectivas decisões judiciais têm fundamentos diversos que não se confundem com a medida cautelar de natureza penal, não havendo de se falar em decisões conflitantes, embora possa trazer inconvenientes aventados pelo MM. Juízo a quo ao sistema público de transplantes, que notoriamente passa por momento organizacional delicado, não seria impondo a prisão cautelar ao Paciente, no mesmo sentido, que se poderia reverter esta situação.

Aliás, o sistema público de transplantes, pelo que se percebe do resultado da operação da Polícia Federal em questão, e, como também é notório, afigura-se altamente falho em diversos aspectos, para não se dizer caótico e sem controle, de modo que todas essas falhas não poderiam ser imputadas ao Paciente, exclusivamente, a justificar a sua segregação cautelar como forma de neutralizar as imperfeições do sistema.

Por fim, a suposta ameaça implícita desferida pelo Paciente ao doente hepático José Carlos Scarambone, segundo depoimento que este prestou à Polícia Federal, não está relacionada aos motivos para a decretação da prisão preventiva.

Não obstante isso, é razoável, e, portanto, determinante que o Paciente fique afastado de suas funções do cargo exercido junto ao Hospital Clementino Fraga Filho, bem como da realização de cirurgias de transplante, ainda que em nosocômio ou clínica particular, até o julgamento final deste writ.

O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o afastamento do servidor público de suas funções, quando a denúncia se refere a atos praticados no exercício de atribuições do cargo, valendo conferir o seguinte julgado, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DENUNCIA POR CRIME FUNCIONAL AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. SENTIDO DA EXPRESSÃO.

O AFASTAMENTO DO SERVIDOR, EM FACE DE DENUNCIA EM AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE REVESTE DE ILEGALIDADE, VISANDO APENAS, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, RETIRAR O FUNCIONARIO DO SEU LOCAL DE TRABALHO, EVITANDO OBICES A APURAÇÃO REGULAR DA FALTA OU DO DELITO. GARANTIDO PELO PRINCÍPIO IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, CONTINUA O SERVIDOR AFASTADO A PERCEBER SEUS GANHOS SALARIAIS, INCLUIDAS AI AS DENOMINADAS VANTAGENS PESSOAIS, BEM COMO, AQUELAS QUE INDEPENDEM DO EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO E QUE DECORREM DA MERA RELAÇÃO FUNCIONAL. NÃO, POREM, AS QUE DESAPARECEM QUANDO CESSA A ATIVIDADE. (Processo RMS 1803 / PR ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1992/0014961-8)

AÇÃO PENAL. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CORRUPÇÃO ATIVA. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.

I - Os elementos coligidos pelo Ministério Público Federal demonstram a existência de fortes indícios da prática dos fatos descritos na denúncia, imputando ao Subprocurador-Geral da República o crime descrito no artigo 317, do Código Penal, e ao Agente de Polícia Federal aquele exposto no artigo 333, do mesmo Diploma Legal.

II - "A gravidade do fato justifica o afastamento do exercício das funções do seu cargo, sem prejuízo da remuneração e vantagens, até o julgamento definitivo." (APN nº 244/DF, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 06/10/2003, p. 196.)

III - Denúncia recebida.

(STJ, Apn 306/DF, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27.06.05, p. 203) - grifei

Assim, entendo que a incomunicabilidade com os demais réus e/ou testemunhas, bem como o afastamento provisório do Paciente de suas atividades afasta, em princípio, o risco de obstrução da instrução criminal e de ofensa à ordem pública, respectivamente, possibilitando a concessão da sua liberdade provisória.

Pelo exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, A MEDIDA LIMINAR, conforme fundamentação supra, nos seguintes termos:

determino o afastamento remunerado do paciente JOAQUIM RIBEIRO FILHO do exercício das funções relativas ao cargo de médico cirurgião/professor lotado no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, vedando-lhe, ainda, a realização de qualquer procedimento cirúrgico pertinente a transplante de fígado, ressalvados outros procedimentos cirúrgicos e demais atividades inerentes à sua profissão, até, pelo menos, o julgamento definitivo deste habeas corpus. Revogo a prisão preventiva do paciente JOAQUIM RIBEIRO FILHO, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada a assinatura de termo de compromisso pelo acusado, no qual este se comprometerá a não se comunicar com quaisquer dos co-réus e/ou testemunhas, pessoalmente ou através de terceiros, por qualquer meio de comunicação, deles mantendo a distância de um raio de pelo menos 500 m, bem como a comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, comunicar ao juízo qualquer mudança de domicílio e requerer autorização judicial sempre que for sair do estado do Rio de Janeiro, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se alvará de soltura.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se, comunicando o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2899 RJ 2008.02.01.011406-9

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	: AMILCAR SIQUEIRA
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES - REU PRESO
ADVOGADO ORIGEM	: AMILCAR BARROSO DE SIQUEIRA (200851030006761)

D E C I S Ã O

I - Trata-se de requerimento liminar em habeas corpus impetrado por ALMICAR SIQUEIRA em favor de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES com o objetivo de "seja decretada a nulidade ab ovo, do feito, ou, alternativamente, seja determinada a suspensão do feito até virem aos autos a degravação da totalidade de telefonemas interceptados"

Narra em sua inicial, em breve resumo, que: a) "não obstante recebida a denúncia (já agora no processo 2008.51.03.000676-1), decretada a prisão preventiva, interrogados os réus e até oferecidas as defesas prévias, tudo isso foi feito com base em interceptações telefônicas não transcritas, a não ser em pequenos trechos, pinçados pela autoridade policial para fundamentar pedidos de prisão e que estão a fulcrar, até hoje, todas as medidas tomadas em desfavor, dentre outros réus, do paciente"; b) "sendo a acusação lastreada em elementos coletados mediante o afastamento do sigilo das comunicações em geral e execução de escutas telefônicas - no caso, a denúncia se agarra somente a esses dados - necessário, imperioso, indisputável conceder, ao denunciado, a ciência da integralidade das escutas feitas, na forma de sua transcrição, como quer a lei, para que assim, e somente assim, se viabilize sua ampla e efetiva defesa, tudo em obediência a Lei Fundamental"; c) "não existem, nos autos, os laudos atinentes às transcrições! Há sim, explicações feitas pelos tiras-hermeneutas da Polícia Federal sobre o que eles acham que escutaram, a introduzir as mini-transcrições"; d) "ao deferir as interceptações, telefônica e ambiental, sem que a autoridade policial tentasse obter, por outros meios, indícios ou provas da participação do investigado em alegado esquema delituoso, o juiz coator descumpriu o determinado no art. 2.º, inciso II, da lei 9.296/1996, o que vem a viciar, desde o nascedouro, o feito, tornando nula, por conseguinte, a denúncia oferecida com base nas escutas obtidas".

É o que me incumbia relatar. Passo a decidir.

O deferimento de liminar em habeas corpus decorre de criação jurisprudencial fundamentada na necessidade de se evitar que o prejuízo decorrente de uma ilegalidade se torne irreparável ou de difícil reparação após o regular processamento do remédio constitucional até seu provimento final.

Embora irrefutável a relevância e utilidade da providência, não se pode perder de vista para seu deferimento, os requisitos cumulativos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. O primeiro preenchido se, no caso concreto, se vislumbra a real iminência de dano irreparável ao paciente e o segundo, se há plausibilidade no pedido e seus fundamentos.

No caso do presente habeas corpus, verifico a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, pois não se pode afirmar, categoricamente, que a instauração da persecução penal do paciente está eivada de nulidade diante do simples fato de que foram utilizados apenas trechos da transcrição das interceptações telefônicas para embasar a denúncia. Da cópia da peça acusatória trazida aos autos, verifica-se terem sido observados os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o órgão ministerial procedeu à necessária adequação típica dos fatos tidos por delituosos, descrevendo-os satisfatoriamente, bem como atribuindo a sua autoria ao paciente, tudo isso de modo a viabilizar a ampla defesa e o contraditório na



instrução criminal. Além disso, diversamente do que sustenta o impetrante, tais passagens revelam a exata noção das atividades criminosas dos acusados e dão o devido suporte probatório aos fatos narrados pelo Ministério Público. Desse modo, afigurar-se-ia prematuro e temerário a decretação imediata do nulidade do feito e muito menos é cabível a suspensão da sua tramitação até transcrição da totalidade das interceptações telefônicas, a qual representaria uma delonga desnecessária ao andamento do processo.

Isto posto, indefiro o requerimento liminar.

II - Solicitem-se informações ao juízo impetrado, com urgência. Assinale-se que as informações poderão vir instruídas com documentos que corroborem o ato sob censura.

III - Juntadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste, na forma do artigo 175, do Regimento Interno desta Corte.

IV - Publique-se.

V - Intime-se.

VI - Oficie-se.

Em 18-07-2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada - TRF da 2.ª Região

Segunda Turma Especializada

MRE

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.003437-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:JACQUELINE MADUREIRA MAGALHAES
IMPETRADO	:SETIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PACIENTE	:CARLOS ALBERTO MELLO LIMA - REU PRESO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS GONCALVES ALVES
ADVOGADO	:DANIELA SÁ DE ARAUJO
ORIGEM	:7A. JUNTA DE CONC. E JULG. - RIO DE JANEIRO/RJ (001651)

DESPACHO

Defiro a vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Rio de Janeiro, 24/07/2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.012003-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO
IMPETRADO	:JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:SIDNEY DE OLIVEIRA BARROS - REU PRESO
ADVOGADO	:RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO E OUTRO
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851018078147)

DECISÃO

Objetiva a presente impetração a revogação da prisão preventiva de SIDNEY DE OLIVEIRA BARROS, denunciado nos autos da ação penal nº 2008.51.01.807814-7 como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I, III e IV do CP, acusado de participação no episódio em que 11 militares do Exército Brasileiro, responsáveis pela vigilância do Morro da Providência, durante a execução de reformas em residências no denominado "Projeto Cimento Social", entregaram a traficantes armados do Morro da Mineira - facção criminosa rival - 3 (três) rapazes, moradores do Morro da Providência, os quais vieram a ser torturados e mortos, por terem supostamente desacatado os militares.

Alega o impetrante ser o paciente réu primário, de bons antecedentes, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, na qualidade de soldado do Exército, detido no exercício da função.

Sustenta, outrossim, a desnecessidade da prisão preventiva, asseverando que sua participação nos fatos delituosos em questão se equipara aos demais co-réus que tiveram sua prisão preventiva revogada.

Recebida a inicial, foram solicitadas as informações, que vieram às fls. 100/107.

Passo à apreciação do pedido de concessão de medida liminar, em regime extraordinário, por motivo de férias do ilustre Relator, o Ex-mo. Desembargador Federal Messod Azulay Neto.

Inicialmente, ressalte-se a excepcionalidade da medida liminar em sede de *habeas corpus*, reservada tão somente a hipóteses em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de autoridade, daí porque condicionada à demonstração da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no perigo da demora na prestação da cautela requerida.

Na hipótese vertente, é possível constatar a presença dos requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme bem salientado na r. decisão do MM. Juízo Impetrado, que se encontra suficientemente fundamentada.

Com efeito a materialidade é indiscutível e a presença ao menos de indícios de autoria relativamente ao paciente, em princípio, é suficiente para autorizar a segregação cautelar.

Por seu turno, o periculum in mora se revela no fundado receio de que a liberdade dos denunciados venha a por em risco a prova testemunhal, cuja produção já foi determinada que se faça por vídeo conferência, tendo em vista o reconhecimento de que restou evidenciado o real e fundado temor das testemunhas, e não mera ilação, dadas as circunstâncias dramáticas em que ocorreram os fatos de que são acusados os réus, a inculzir-lhes o receio, inclusive, de sofrerem represálias ou de terem sua própria segurança colocada em risco, considerando-se, ainda, que as testemunhas/informantes, residem no Morro da Providência, onde os réus exerciam, até recentemente, suas funções.

Assim, em uma análise preliminar, e nos limites estreitos da cognição liminar, entendendo não existir nenhuma ilegalidade da decisão impugnada através do presente writ, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.012002-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:MARCIO DOS SANTOS FRAZAO
IMPETRADO	:JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:RENATO DE OLIVEIRA ALVES - REU PRESO
ADVOGADO	:MARCIO DOS SANTOS FRAZAO E OUTRO
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851018078147)

DECISÃO

Objetiva a presente impetração a revogação da prisão preventiva de RENATO DE OLIVEIRA ALVES, denunciado nos autos da ação penal nº 2008.51.01.807814-7 como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I, III e IV do CP, acusado de participação no episódio em que 11 militares do Exército Brasileiro, responsáveis pela vigilância do Morro da Providência, durante a execução de reformas em residências no denominado "Projeto Cimento Social", entregaram a traficantes armados do Morro da Mineira - facção criminosa rival - 3 (três) rapazes, moradores do Morro da Providência, os quais vieram a ser torturados e mortos, por terem supostamente desacatado os militares.

Alega o impetrante ser o paciente réu primário, de bons antecedentes, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, na qualidade de soldado do Exército, detido no exercício da função.

Sustenta, outrossim, a desnecessidade da prisão preventiva, asseverando que sua participação nos fatos delituosos em questão se equipara aos demais co-réus que tiveram sua prisão preventiva revogada.

Recebida a inicial, foram solicitadas as informações, que vieram às fls. 97/104.

Passo à apreciação do pedido de concessão de medida liminar, em regime extraordinário, por motivo de férias do ilustre Relator, o Ex-mo. Desembargador Federal Messod Azulay Neto.

Inicialmente, ressalte-se a excepcionalidade da medida liminar em sede de *habeas corpus*, reservada tão somente a hipóteses em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de autoridade, daí porque condicionada à demonstração da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no perigo da demora na prestação da cautela requerida.

Na hipótese vertente, é possível constatar a presença dos requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme bem salientado na r. decisão do MM. Juízo Impetrado, que se encontra suficientemente fundamentada.

Com efeito a materialidade é indiscutível e a presença ao menos de indícios de autoria relativamente ao paciente, em princípio, é suficiente para autorizar a segregação cautelar.

Por seu turno, o periculum in mora se revela no fundado receio de que a liberdade dos denunciados venha a por em risco a prova testemunhal, cuja produção já foi determinada que se faça por vídeo conferência, tendo em vista o reconhecimento de que restou evidenciado o real e fundado temor das testemunhas, e não mera ilação, dadas as circunstâncias dramáticas em que ocorreram os fatos de que são acusados os réus, a inculzir-lhes o receio, inclusive, de sofrerem represálias ou de terem sua própria segurança colocada em risco, considerando-se, ainda, que as testemunhas/informantes, residem no Morro da Providência, onde os réus exerciam, até recentemente, suas funções.

Assim, em uma análise preliminar, e nos limites estreitos da cognição liminar, entendendo não existir nenhuma ilegalidade da decisão impugnada através do presente writ, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.012287-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
IMPETRANTE	:JOSE RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS NICOLA DE SOUZA
IMPETRADO	:JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851018078147)

DECISÃO

Inicialmente, reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput, do Regimento Interno desta Corte.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juízo da 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL/RJ, nos autos da ação penal nº 2008.51.01.807814-7, consistente da designação de audiência de sumário da acusação, sem a presença dos réus.

A Impetrante sustenta, em síntese, que a decisão atacada viola o direito de defesa, vez que resta assegurado, os acusados, comparecer e assistir a todos os atos processuais presenciais, sob pena de nulidade.

Vieram-me os autos conclusos, em regime extraordinário, por motivo de férias do ilustre Relator, o Exmo. Desembargador Federal Messod Azulay Neto.

Não obstante, não se faz possível a análise dos requisitos ensejadores da medida liminar pretendida, pois sequer há condições de se aferirem os motivos que levaram à adoção de tal medida, realmente, excepcional, pelo MM. Juízo a quo.

Com efeito, da cópia da decisão, à fl. 617, verifica-se apenas que foi acatado o pedido do Ministério Público Federal, sem tecer qualquer fundamento específico, a esse respeito.

Como o ato está em vias de se realizar, já que marcada a audiência para amanhã, às 10:00h, embora não haja elementos suficientes para se aferir a legalidade e razoabilidade da decisão tomada, não há sombra de dúvidas quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso venha a se realizar, ainda que passível de anulação posterior.

Assim, por ora, suspendo a realização da audiência designada, até a reapreciação da matéria após a vinda das informações.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo Impetrado, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando as informações.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se por fax.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.012287-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
IMPETRANTE	:JOSE RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS NICOLA DE SOUZA
IMPETRADO	:JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851018078147)

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado com vistas a assegurar a presença do Impetrante às audiências designadas para oitiva das testemunhas de acusação, com referência à ação penal nº 2008.51.01.807814-7.

Sustenta-se, em resumo, que o réu, embora preso, tem a prerrogativa de comparecimento aos referidos atos, sob pena de nulidade absoluta, em razão do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, corolários do princípio do due process of law. Tanto assim, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir, a esse respeito, que dificuldades ou inconveniências para se proceder a remoção dos acusados presos não podem suplantiar seu direito de comparecer a todos os atos processuais, a ponto de ensejar a nulidade do processo. No tocante ao disposto no art. 217 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, que ainda não entrou em vigor, alega-se que a retirada do réu somente poderá ocorrer na hipótese de impossibilidade da realização de videoconferência.

Determinada a suspensão da audiência (fls. 16/17), foram prestadas as informações pelo MM. Juízo Impetrado, sintetizadas nos seguintes termos: - da inadequação da via do mandado de segurança; - do expresso e fundado temor das testemunhas da acusação, dadas as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso rumoroso, em

prestar depoimento na presença dos réus; - que o pedido já havia sido indeferido, anexando cópia da decisão; - que foi providenciado um complexo e caro sistema de segurança para viabilizar a audiência que não se realizou, ressaltando-se que oito dos onze acusados encontram-se presos, o que implica rapidez na instrução; - que há de ser considerada a superveniência da Lei nº 11.690/08, que prevê expressamente a possibilidade da inquirição das testemunhas sem a presença dos réus.

De outro giro, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia da promoção mais adequada ao pedido do Impetrante, consoante posicionamento jurisprudencial mais recente, ante a possibilidade de advir condenação a pena privativa de liberdade (Dentre os precedentes: STF, HC79191-3/SP, Rel.Min.Sepúlveda Pertence, PLENO, v.u., DJ08/10/99; STF; HC81294/SC; Rel.Min.Ellen Gracie; T1; v.u.; DJ 01/02/02).

Feito este breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que, a meu ver, a via do habeas corpus mostrar-se-ia realmente mais adequada ao pedido do Impetrante, consoante posicionamento jurisprudencial mais recente, ante a possibilidade de advir condenação a pena privativa de liberdade (Dentre os precedentes: STF, HC79191-3/SP, Rel.Min.Sepúlveda Pertence, PLENO, v.u., DJ08/10/99; STF; HC81294/SC; Rel.Min.Ellen Gracie; T1; v.u.; DJ 01/02/02).

Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa e da fungibilidade recursal, não estaria descartada a possibilidade da concessão de habeas corpus de ofício, se fosse o caso, o que permite superar, de todo modo, a questão suscitada pelo MM. Juízo a quo acerca da admissibilidade da via mandamental.

Por outro lado, a concessão de medida liminar possui caráter excepcional, reservada tão somente a hipóteses em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de autoridade, daí porque condicionada à demonstração da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciando no perigo da demora na prestação da cautela requerida.

Não se pode perder de vista os evidentes inconvenientes que a suspensão da audiência antes designada poderia acarretar, não apenas ante os esforços envidados para a sua realização, em termos de segurança, tanto quanto ao comprometimento da rapidez esperada, sobretudo em se tratando de réus presos. Contudo, a decisão nesse sentido teve por escopo evitar um mal maior, qual seria, da eventual anulação posterior do ato.

Sem embargo, com a vinda das informações em caráter urgentíssimo, o que denota o zelo e responsabilidade do MM. Juízo a quo, bem como dos documentos apresentados pelo Parquet Federal, já se tem condições de reexaminar a questão na estreita via do presente writ.

Conforme bem salientado pelo MM. Juízo Impetrado, o caso em apreço evidencia peculiaridades e razões suficientes para se concluir que a presença dos réus à audiência de inquirição das testemunhas da acusação poderia comprometer sobremaneira a colheita desta prova.

Não se pode negar, via de regra, o comparecimento do réu a todos os atos processuais presenciais, como prerrogativa da defesa e garantia do contraditório, mas tal não se traduz em direito absoluto.

Desse modo, em nome do interesse público e da busca pela verdade real dos fatos, há de se considerar a hipótese de o réu se fazer representar em audiência por seu advogado, cuja assistência técnica integra o plexo de direitos dos quais é titular.

Tanto assim que o art. 217 do CPP prevê a possibilidade de retirada do réu da sala de audiência quando sua presença possa acarretar às testemunhas temor e receio de depor, comprometendo a veracidade do depoimento.

Ao que se depreende dos elementos dos autos, conclui-se que o caso vertente enquadra-se perfeitamente à hipótese legal a que se refere o dispositivo em comento. Com efeito, restou evidenciado o real e fundado temor das testemunhas, e não mera ilação, dadas as circunstâncias dramáticas em que ocorreram os fatos de que são acusados os réus, a inculir-lhes o receio, inclusive, de sofrerem represálias ou de terem sua própria segurança colocada em risco.

Assim, tal temor é bastante razoável e factível, levando-se em conta a natureza dos crimes em questão (homicídio triplamente qualificado), bem como o local em que as testemunhas/informantes residem, no Morro da Providência, onde os réus exerciam, até recentemente, suas funções.

Cumprido balizar, portanto, os interesses em jogo: de um lado, o exercício do direito de defesa, de outro, a preservação da inocuidade das testemunhas, a dignidade humana, e a condução de um processo penal efetivamente voltado e apto à apuração da verdade dos fatos.

Não se pode olvidar do precedente, é bem verdade, da orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do , conforme trecho abaixo reproduzido do Informativo nº 494, in verbis:

"EMENTA: A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO "DUE PROCESS OF LAW". CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA: DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA (DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESENÇA). PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ART. 14, N. 3, "D") E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ART. 8º, § 2º, "D"

E "F"). DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR, AO RÉU PRESO, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DECISÃO: Os fundamentos que dão suporte a esta impetração revestem-se de inquestionável plausibilidade jurídica, pois o caso ora em exame põe em evidência uma controvérsia impregnada da mais alta relevância constitucional, consistente no pretendido reconhecimento de que assiste, ao réu preso, sob pena de nulidade absoluta, o direito de comparecer, mediante requisição do Poder Judiciário, à audiência de instrução processual em que serão inquiridas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Tenho sustentado, nesta Suprema Corte, com apoio em autorizado magistério doutrinário (...)

que o acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório, sendo irrelevantes, para esse efeito, (...) as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País", eis que (...) alegações de mera conveniência administrativa não têm - e nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição" (RTJ 142/477-478, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse entendimento, hoje prevalecente em ambas as Turmas deste Tribunal (HC 85.200/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - HC 86.634/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO), tem por suporte o reconhecimento - fundado na natureza dialógica do processo penal acusatório, impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "O Processo Penal na Atualidade", "in" "Processo Penal e Constituição Federal", p. 13/20, 1993, APAMAGIS/Ed. Acadêmica) - de que o direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas que derivam da garantia constitucional do "due process of law" e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Vale referir, neste ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, o douto magistério de ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ ("Garantias Processuais nos Recursos Criminais", p. 132/133, item n. 5.1, 2002, Atlas): "A possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais, constitui, assim, a autodefesa (...). Saliente-se que a autodefesa não se resume à participação do acusado no interrogatório judicial, mas há de estender-se a todos os atos de que o imputado participe. (...) Na verdade, desdobra-se a autodefesa em 'direito de audiência' e em 'direito de presença', é dizer, tem o acusado o direito de ser ouvido e falar durante os atos processuais (...), bem assim o direito de assistir à realização dos atos processuais, sendo dever do Estado facilitar seu exercício, máxime quando o imputado se encontre preso, impossibilitado de livremente deslocar-se ao fórum." (...)

Impende reconhecer, por extremamente relevante, que o entendimento que ora exponho na presente decisão tem, hoje, o beneplácito da jurisprudência que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram na matéria em causa: "HABEAS CORPUS". EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PACIENTE PRESA EM SÃO PAULO, RESPONDENDO À AÇÃO PENAL NO RIO DE JANEIRO. CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DA RÉ NOS ATOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREVISTAR-SE COM A DEFENSORA NOMEADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. 1. Paciente condenada por crime de extorsão mediante sequestro. Ação penal em curso no Rio de Janeiro. Paciente presa em São Paulo. Ausência de contato com o processo em que figurou como ré. Impossibilidade de indicar testemunhas e de entrevistar-se com a Defensora Pública designada no Rio de Janeiro. Cerceamento de defesa. 2. A falta de recursos materiais a inviabilizar as garantias constitucionais dos acusados em processo penal é inadmissível, na medida em que implica disparidade dos meios de manifestação entre a acusação e a defesa, com graves reflexos em um dos bens mais valiosos da vida, a liberdade. 3. A circunstância de que a paciente poderia contatar a Defensora Pública por telefone e cartas, aventada no ato impugnado, não tem a virtude de sanar a nulidade alegada, senão o intuito de contorná-la, resultando franco prejuízo à defesa, sabido que a comunicação entre presos e pessoas alheias ao sistema prisional é restrita ou proibida. Ordem concedida." (HC 85.200/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma - grifei) "HABEAS CORPUS" - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RÉU PRESO - PRETENDIDO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PENAL - PLEITO RECUSADO - REQUISIÇÃO JUDICIAL NEGADA SOB FUNDAMENTO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO - INADMISSIBILIDADE - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO "DUE PROCESS OF LAW" - CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA: DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA (DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESENÇA) - PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ARTIGO 14, N. 3, "D") E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, § 2º, "D" E "F") - DEVER DO ESTADO DE

ASSEGURAR, AO RÉU PRESO, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - 'HABEAS CORPUS' CONCEDIDO DE OFÍCIO. - O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência. - O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do 'due process of law' e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n. 3, 'd') e Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8º, § 2º, 'd' e 'f'). - Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. Precedentes." (HC 86.634/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma) Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, defiro o pedido de medida cautelar, para suspender, provisoriamente, até final julgamento da presente ação de "habeas corpus", os efeitos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 906.361/SP, assegurando-se, em consequência, ao ora paciente, o direito de permanecer em liberdade, se por aí não estiver preso. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao eminente Senhor Ministro-Relator do REsp 906.361/SP (STJ), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 419.716-3/9-00) e ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP (Ação Penal nº 175/2002). Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008. Ministro CELSO DE MELLO Relator; decisão publicada no DJE de 14.2.2008; HC 93503 MC/SP; Informativo nº 494.

- grifos nossos.

Conforme se depreende dos trechos *supra* assinalados, este precedente e os demais citados têm por fundamento, basicamente, que eventuais dificuldades operacionais de remoção do réu preso para comparecer à audiência não podem servir de motivo para impedir a sua presença a este ato imprescindível para a defesa. Como se vê, o caso em apreço não se identifica, exatamente, com a hipótese considerada quando do referido julgamento, já que não se constata óbice desta natureza quanto ao deslocamento dos presos em questão.

Com toda certeza, assume muito maior relevância a hipótese configurada de risco quanto à segurança das testemunhas, e de comprometimento da própria instrução criminal, de que a mera dificuldade administrativa que motivou o julgado da Suprema Corte, cuja orientação certamente merecerá adequação à luz do disposto na Lei nº 11.690/08.

Na espécie, os interesses em questão são muito mais preciosos, devendo ser sopesados e compatibilizados, tanto que a própria Lei nº 11.690/08 passa a admitir a possibilidade de realização de videoconferência, que se afigura, portanto, a solução mais plausível para o caso vertente.

Ademais, estando em vias de se esgotar o período de *vacatio legis* deste diploma legal, a audiência já ocorrerá sob a sua vigência, de tal modo que a retirada dos réus há de ficar condicionada à impossibilidade intransponível, a meu ver, de se realizar a videoconferência.

Por tais razões, reconsiderando a decisão de fls. 16/17, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pretendida, para determinar ao MM. Juízo *a quo* que proceda à inquirição das testemunhas por meio de videoconferência, devendo ultimar as providências cabíveis no âmbito administrativo para que tal medida seja viabilizada tão logo da entrada em vigor da Lei nº 11.690/08, e, apenas em caso de impossibilidade intransponível de realização da videoconferência, certificada nos autos, fica autorizada a realização da audiência sem a presença dos réus, uma vez comprovado que poderão comprometer sobremaneira a instrução do processo, diante do fundado receio das testemunhas.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo Impetrado, do teor desta decisão, solicitando que informe o resultado das providências necessárias tão logo adotadas.

Oficie-se, ainda, ao Exmo. Desembargador Federal Presidente deste E. Tribunal Regional Federal, bem como ao Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro, para a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas respectivas atribuições.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se por fax.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada



EXPEDIENTE Nº 355 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008
V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.10.001738-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO	:LAERCIO LEMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100017388)

DESPACHO

Junte-se.
Defiro a vista requerida.
Rio de Janeiro, 30/07/2008.

ANDREA CUNHA ESMERALDO
Juíza Convocada

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.04.002621-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:LETELBIO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:GISELE RIBEIRO DE ARAUJO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040026210)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. MESSOD AZULAY NETO

DECISÃO

Não conheço do Agravo Interno interposto por falta de previsão legal.
O artigo 557, §1-A do CPC admite sua interposição em casos de decisão monocrática. Entretanto, após o julgamento unânime do recurso de apelação pelo Colegiado, encerrada está a função jurisdicional desta Corte, que só poderia ser questionada através de embargos de declaração, no caso de haver omissão, obscuridade ou contradição.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2004.50.02.000719-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ISAIAS VOLPATO D'ALMEIDA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO GOUVEA DERCY
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES (200450020007190)

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por Isaías Volpato D'Almeida da sentença de fls. 249-256, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 20, em interpretação conjunta com o artigo 23, inciso II, da Lei nº 5.250-1967, à pena de 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Consoante a narrativa da prefacial acusatória, o recorrente é acusado de fazer publicar na imprensa informe publicitário, no qual imputa ao policial rodoviário federal Bruno Perim fatos tipificados na legislação penal pátria como crimes de prevaricação (artigo 319 do Código Penal) e de abuso de autoridade (artigo 4º, alínea 'h', da Lei nº 4.898-65).

A MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, Drª. ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI, em sentença de fls. 249-256, CONDENOU o acusado pela prática do crime previsto no artigo 20, em interpretação conjunta com o artigo 23, inciso II, da Lei nº 5.250-1967, à pena de 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

A magistrada sentenciante lastreou a condenação nos seguintes fundamentos: (i) a representação do ofendido foi protocolada tempestivamente, não devendo prosperar a aventada decadência de seu direito de representação; (ii) foi amplamente comprovada nos autos da ação penal a existência da infração penal, tipificada no artigo 20, em interpretação conjunta com o artigo 23, inciso II, da Lei nº 5.250-1967; (iii) as provas carreadas aos autos não lograram demonstrar os fatos imputados ao policial federal Bruno Perim, indicando, pelo contrário, que todos os policiais rodoviários federais que lavraram os autos de infração juntados pelo réu agiram dentro do estrito cumprimento do dever legal no cumprimento de suas atribuições legais; (iv) assim como a materialidade delitiva, encontra-se demonstrada a autoria da infração penal imputada ao réu, não apenas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, mas pelas próprias declarações do réu.

O réu interpôs apelação, à fl. 259, e apresentou razões recursais, às fls. 260-262, sustentando, em síntese, que as provas carreadas aos autos não demonstram que o apelante tinha a pretensão deliberada de denegrir a imagem da vítima.

O Ministério Público apresentou contra-razões, às fls. 265-269, pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que os elementos probatórios trazidos os autos demonstram que o recorrente agiu com o intuito de caluniar o policial rodoviário federal Bruno Perim, ao publicar em jornal informe publicitário atribuindo-lhe fatos previstos na legislação de regência como crime.

A Procuradora Regional da República, Drª. Maria Helena C. N. de Paula, manifestou-se às fls. 276-283, pelo desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, que ficou amplamente demonstrada a existência do *animus caluniandi* por parte do apelante no discurso veiculado por meio do informe publicitário em questão, sendo certo que o mesmo assumiu o risco do resultado lesivo, ao tornar públicas condutas ilícitas supostamente praticadas pelo ofendido no exercício de suas funções como servidor público, a despeito de não possuir quaisquer provas aptas a embasar os fatos imputados ao ofendido. É o relatório, passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2008, por meio de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, relator da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7 - DF, determinou a suspensão do andamento de processos e dos efeitos de decisões judiciais concernentes a alguns dispositivos da Lei de Imprensa - Lei nº 5.250-67. O relator assim se pronunciou:

"(...) Valho-me, pois, do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.882/99 (Lei da ADPF) para, sem tardança, deferir parcialmente a liminar requestada para o efeito de determinar que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos e os efeitos das decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que versem sobre os seguintes dispositivos da Lei nº 5.250/67: a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão "... a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem ..."); b) o § 2º do art. 2º; c) a íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) a parte final do art. 56 (o fraseado "... e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa"); e) os §§ 3º e 6º do art. 57; f) os §§ 1º e 2º do art. 60; g) a íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65. Decisão que tomo ad referendum do Plenário deste STF, a teor do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.882/99 ." (grifos nossos)

(STF, ADPF nº 130-7-DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJE de 27/02/2008)

O referido provimento liminar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão a seguir transcrita: "O Tribunal, por maioria, conheceu da ação, vencido o senhor Ministro Marco Aurélio. Também por maioria, referendou a liminar deferida pelo relator para o efeito de suspender a vigência da expressão "a espetáculos de diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, em" contida na parte inicial do § 2º do artigo 1º; da íntegra dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 65; da expressão "e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa", constante da parte final do artigo 56; dos §§ 3º e 6º do artigo 57; dos §§ 1º e 2º do artigo 60; da íntegra dos artigos 61, 62, 63 e 64; dos artigos 20, 21, 22 e 23; e dos artigos 51 e 52, todos da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Vencidos, em parte, os Senhores Ministros Menezes Direito, Eors Grau e Celso de Mello, que, desde logo, suspendiam a vigência de toda a Lei nº 5.250/67, e o Senhor Ministro Marco Aurélio. O Tribunal estabeleceu o prazo de cento e oitenta dias, a contar da sessão de hoje, para retorno do feito para julgamento de mérito. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo argüente o Dr. Miro Teixeira. Plenário, 27.02.2008."

Do exposto, determino a suspensão do presente recurso, até julgamento final de mérito, uma vez que o delito pelo qual foi condenado o apelante está capitulado no artigo 20, em interpretação conjunta com o artigo 23, inciso II, da Lei nº 5.250-1967, dispositivos cuja aplicabilidade encontra-se suspensa por força da decisão proferida pela Suprema Corte.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

Em 01 - 08 - 2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2006.50.01.010102-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:F. H. D. M.
ADVOGADO	:DOMINGOS DE SA FILHO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010101029)

D E S P A C H O

I- Intime-se o apelante F. H. D. M., por intermédio de seu representante legal, Dr. DOMINGOS DE SÁ FILHO, para que ofereça contra-razões de apelação.

II- Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emitir parecer.

III- Por fim, voltem-me os autos conclusos.

IV- Publique-se.

V- Intime-se.

Em 31-7-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 356 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008
V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.530306-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:PAULO CESAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:BRUNO GRANZOTO GIUSTO E OUTRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015303067)

D E S P A C H O

I- Intime-se o apelante Paulo César de Oliveira , por intermédio de seu representante legal, Dr. BRUNO GIUSTO E OUTRO, para que ofereça suas razões de apelação, nos termos do art.600, §4º do Código de Processo Penal.

II- Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público, para oferecer contra-razões e emitir parecer.

III- Por fim, voltem-me os autos conclusos.

IV- Publique-se.

V- Intime-se.

Em 31-7-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2002.51.01.506365-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ANA GLORIA RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO	:ALOYSIO SILVA JUNIOR
APELANTE	:JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
ADVOGADO	:ATAUALPA DA COSTA CARVALHO FILHO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015063659)

D E S P A C H O

I- Intime-se a Apelante ANA GLORIA RIBEIRO CORREA, para que ofereça suas razões de apelação, nos termos do art.600, §4º do Código de Processo Penal.

II- Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para oferecer contra-razões e emitir parecer.

III- Por fim, voltem-me os autos conclusos.

IV- Publique-se.

V- Intime-se.

Em 27-6-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2004.50.01.005948-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:JOAO SOARES
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200450010059480)

DESPACHO

I - Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 249-265, intime-se o Dr. JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO, para que apresente novas contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo de 8 (oito) dias, devendo impugnar, de forma específica, todos os fundamentos do apelo de fls. 182-190.

II - Decorrido *in albis* o prazo, intime-se pessoalmente o réu JOÃO SOARES para que constitua novo patrono, nomeando-se-lhe Defensor Público, caso alegue não possuir condições financeiras de arcar com o patrocínio particular.

III - Após, voltem-me conclusos.

Em 01-08-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2 Região

EXPEDIENTE Nº 357 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008
V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.807381-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MAURO LUIZ SOARES ZAMPROGNO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS TORTIMA E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018073819)



Decisão
Em vista do relatado às fls. 317/318, está o apelante autorizado a retirar, por ora, na qualidade de fiel depositário, apenas o veículo Pajero HPE, modelo 2005.
Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 243 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011139-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
IMPETRANTE :AMILCAR SIQUEIRA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE :FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES - REU PRESO
ADVOGADO :AMILCAR BARROSO DE SIQUEIRA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TELHADO DE CIDRO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE REGULARMENTE INSCRITO JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO ART. 7º, V, DA LEI 8.906-94.

I - À mingua de definição legal do que seria, de fato "sala de Estado Maior", bem como diante da dificuldade concreta de se encontrar acomodações em instituições militares que enquadrem nos parâmetros antes definidos pela jurisprudência numa interpretação inicial da expressão, nossa Corte Suprema tem atual mitigado a rigidez primeiramente conferida pela exegese pretoriana para estabelecer que, para atender ao disposto no inciso V do artigo 7º da Lei 8.906-94, "deve o local oferecer 'instalações e comodidades condignas', ou seja, condições adequadas de higiene, segurança", sendo irrelevante se o estabelecimento em que está recolhido o advogado possui também um setor, em separado, destinado aos presos tidos como perigosos.

II - Se a liminar, deferida parcialmente, atendeu à mens legis, uma vez que determinou o recolhimento do paciente a uma das salas especiais vagas existentes no Batalhão Especial de Benfica, nada a prover.

III - Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada, por unanimidade, desprover o agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento)

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada - TRF da 2.ª Região
Segunda Turma Especializada

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2002.51.01.005190-4

RELATOR :ANDRÉ FONTES
AUTOR :UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU :NAO IDENTIFICADO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
SUSCITANTE :JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010051904)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO DE BEM MÓVEL NO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

I - Uma vez que a ação originária é destinada à apuração de irregularidades tributárias em procedimento especial de importação de bem móvel (Regime de Admissão Temporária), e não de possível prática de crime, porquanto sequer foi instaurado inquérito com essa finalidade, é descabida a aplicação da regra prevista no art. 61 da Lei 5.010-66, que fixa a competência dos juízos especializados em matéria penal.

II - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - o da 16ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitado (16ª Vara Federal do Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 362711
2003.51.01.534347-8

RELATOR :ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTAO
EMBARGADO :INAJA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 37ª DO RIO DE JANEIRO - RJ (200351015343478)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. EFEITOS INFRINGENTES. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213-91 PELA LEI Nº 9.032-95. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

I - Conquanto os embargos de declaração se destinem a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição da decisão recorrida, excepcionalmente, admite-se a interposição desse recurso com efeitos infringentes no caso de se constatar manifesto equívoco do julgador.

II - Ao determinar a majoração para 100% (cem por cento) do coeficiente de cálculo de pensão por morte cujo fato gerador ocorreu antes do advento da Lei nº 9.032-95, o julgado embargado imprimiu aplicabilidade pretérita à nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, atentando flagrantemente contra os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

III - Diante de pronunciamento recente de nossa Excelsa Corte no sentido de que, por ausência de previsão de fonte de custeio, as modificações operadas pela Lei nº 9.032-95 no artigo 75 da Lei nº 8.213-91 somente se aplicam às pensões por morte cujos fatos geradores tenham ocorrido após a sua publicação, a manutenção de posicionamento divergente por esta Corte Regional Federal revela-se insustentável.

IV - O Poder Judiciário do Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, segundo a qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos órgãos jurisdicionais, na formar da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição.

V - Embargos de declaração providos para suprir o vício de contradição apontado e, fazendo uso dos excepcionais efeitos infringentes, modificar o acórdão embargado para, ao final, julgar improcedente o pedido de majoração para 100% (cem por cento) do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critselis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região.

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.010247-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :SHEILA MARIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO :FATIMA MARIA HENRIQUES DE SOUSA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800102477)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO AO TETO. VALOR REAL. HONORÁRIOS.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para pro- por ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.
3. Visando preservar o valor real dos benefícios o legislador ordinário de- terminou, no art. 31 da referida lei, a correção monetária dos salários-de- contribuição, fixando, todavia, um limite para o salário-de-benefício em ra- zão da natureza contraprestacional da relação jurídica.
4. Foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei n.º 8.542/92, e alterações subsequentes, visando a manutenção do valor real.
5. Excluída a condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.
6. Agravo interno parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.013347-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
AGRAVADO :ELZA GUIMARAES ALVES
ADVOGADO :SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREI- RA
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRO- POLIS/RJ (9807050073)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE TÍ- TULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 202 CF/88. COISA JUL- GADA INCONSTITUCUIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JULGAMENTO PELO STF DE INAPLICABILIDADE DA NORMA.

1. A alegação de coisa julgada inconstitucional não tem caráter uni- versal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitu- cional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitu- cional (1ª parte do dispositivo); (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo), (REsp 825858, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
2. O STF (RE nº 206280), na sessão plenária de 26/02/1997, decidiu apenas que o art. 202 da CF/88 não era auto-aplicável, por depender de legislação que somente veio a entrar em vigor em 24.07.1991 (Leis nºs 8.212 e 8.213).
3. A sentença exequiênda não aplicou nenhuma norma declarada in- constitucional pelo STF, nem em situação tida por inconstitucional e sequer com sentido tido por inconstitucional e antecedeu o julga- mento da matéria pelo STF.
4. Estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC, as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência, ocorrida em 27/8/2001, com a publicação da MP nº 2.180- 35.
5. O título executivo judicial está coberto pelo manto da coisa julgada e qualquer discussão sobre eventual desconstituição da decisão ju- dicial definitiva encontra previsões limitadas e enumeradas na lei processual, como é o caso das ações rescisórias, e das ações anu- latórias do art. 486, do CPC.
6. Negado provimento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 1999.50.01.005152-4

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :MARIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADO :CLOVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓ- RIA/ES (9900051521)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES APRESENTADAS FO- RA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DE- CLARAÇÃO FALSA PRESTADA AO FISCO. ART. 1º, I e II, DA LEI Nº 8.137-90.



1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a apresentação a destempo das razões de apelação constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso.
2. Não se verifica a prescrição quando entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não decorreu o lapso temporal respectivo, não havendo fluência do prazo prescricional no período em que o processo permaneceu suspenso, nos termos do disposto no art. 89, § 6º, da Lei nº 9.099-95.
3. A apresentação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica "com receita bruta igual a zero", quando apurado pela fiscalização o recebimento de receitas tributáveis, constitui crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137-90.
4. A mera alegação de que a elaboração das declarações de rendimentos, bem como o recolhimento dos tributos, competia ao contador, não é hábil a ilidir a responsabilidade do administrador da pessoa jurídica, sobretudo se a ele cabia, comprovadamente, a gestão da sociedade .
5. Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do Código Penal, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
6. Inviável o reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, b, do Código Penal, pois, embora o condenado tenha, aparentemente, empreendido esforços para a inclusão do débito em programa de parcelamento, não logrou êxito em tal desiderato, de modo a evitar ou minorar as conseqüências do crime.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Messod Azulay Neto. Votou, ainda, a Desembargadora Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.807381-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MAURO LUIZ SOARES ZAMPROGNO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS TORTIMA E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018073819)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREEN-
DIDOS. CONTRATO DE *LEASING*. INADIMPLÊNCIA. PROPRIE-
DADE RESOLÚVEL. RETOMADA PELO CREDOR FIDUCIÁ-
RIO. PREJUÍZO A TERCEIROS. FIEL DEPOSITÁRIO. OFENSA
AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NÃO
CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. No contrato de *leasing* ou alienação fiduciária em garantia, o alienante ou devedor fiduciário tem apenas o domínio útil, ou seja a posse direta do bem, e, enquanto não houver o pagamento integral das parcelas estabelecidas no contrato, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem permanecem com o credor fiduciário, que, em caso de mora ou inadimplemento, pode apreender o bem alienado fiduciariamente e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo em seu patrimônio (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969).
2. Estando o impetrante inadimplente com as prestações dos veículos, em decorrência de estar privado da posse direta do bem apreendido, a medida constritiva acabará por atingir terceiros - os credores fi-
duciários e os eventuais compradores - que não têm qualquer relação com a ação penal.
3. Não se trata de ordem de preferência sobre o bem, mas sim de uma propriedade resolúvel, isto é, a propriedade só é transferida para o devedor fiduciário após a quitação do pagamento.
4. É mais útil para a União que o apelante fique com a posse direta dos automóveis, mediante o pagamento das prestações do financia-
mento, do que permaneça inadimplente, o que acarretará, fatalmente, na retomada dos mesmos pelas financeiras para a sua posterior venda a terceiros, prejudicando, com isso, o ressarcimento do Erário Público em caso de eventual condenação.
5. A melhor figura para conciliar com proporcionalidade o conflito de interesses é a nomeação do apelante como fiel depositário, pois as-
sim, efetuará os pagamentos devidos, vez que terá a posse direta dos bens, mas a constrição judicial permanecerá, garantindo eventual res-
sarcimento do Erário Público.
6. Inexiste ofensa ao princípio da presunção de inocência e da não culpabilidade, pois a medida cautelar impugnada tem a característica da instrumentalidade e da provisoriedade, não implicando um prévio juízo condenatório, sendo que a propriedade do bem só será revertida em proveito da União após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
7. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento à
apelação, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 244 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.531164-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SE- GUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN SANT ANNA
APELADO	:HONORIO DIAS MACEDO PIMENTEL
ADVOGADO	:HELLEN NOGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015311646)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM
COMUM - NÃO ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL
DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPRES-
CINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO - PROVA SUFICIENTE
ACERCA DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS DE
FORMA HABITUAL E PERMANENTE.

Não configurada a hipótese de presunção legal de nocividade, por categoria profissional, pelo não enquadramento no rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A comprovação da exposição ao agente ruído excessivo, previsto no código 1.1.6, do Decreto n.º 53.831/1964, através de métodos e equi-
pamentos próprios para medição, em princípio, imprescinde da elab-
oração de laudo técnico.

Admite-se a produção de prova indireta, tendo em vista a inexistência de centrais elétricas operando nos moldes em que se dava no pas-
sado.

O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Admite-se a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.01.530160-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SE- GUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:DELIA BELARMINA DA CAMARA CAN- TO CEPAS
ADVOGADO	:ARY MENDES DE CARVALHO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015301606)

EMENTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A
OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TENDO EM VISTA O RECO-
NHECIMENTO DA DÍVIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA. FI-
XAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO
MONETÁRIA E DA TAXA DE JUROS DE MORA.

Verifica-se omissão da decisão agravada no tocante à prescrição, que se afasta diante do reconhecimento do direito em sede administrativa, a ensejar uma nova causa legal para a sua cobrança, renovando-se por completo o prazo prescricional, pois que a partir daí nasceu a pre-
tensão específica para a cobrança da prestação devida.

A atualização monetária deve incidir desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação sim-
ultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tri-
bunal de Justiça, mediante a utilização dos índices oficiais da Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

Incidência de juros à base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, por unanimidade, em dar parcial provimento recurso de agravo in-
terno, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.524402-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SE- GUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	:JOSE JOAQUIM INACIO ALVES
ADVOGADO	:PAULO ISSA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015244027)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVI-
DENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO
EM SEDE ADMINISTRATIVA - INCONSISTÊNCIA DA PROVA
ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO QUE
GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.
Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se furta à observância do devido processo legal e ampla defesa.

A divergência entre os vínculos considerados por ocasião da con-
cessão do benefício e os dados constantes do CNIS, que não tem
força probatória absoluta, somente serve de suporte ao cancelamento do mesmo benefício, se confirmada a inexistência dos vínculos por
outros meios probatórios, como a realização de diligências conclu-
sivas junto aos ex-empregadores.

O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e
legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova
para fins de desconstituir tal presunção.

Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada,
por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.520750-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SE- GUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:HELIO SILVA
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO DE SOUZA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015207509)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVI-
DENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI-
ÇÃO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - ALEGAÇÃO DE DECA-
DÊNCIA AFASTADA.

Afasta-se a alegação de decadência, haja vista a impetração do *man-
damus* dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, contados da
ciência pelo interessado do ato de suspensão.

A contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da efetiva ciência
da suspensão pelo interessado, e não da data da suspensão em si, daí
porque no caso concreto não restou ultrapassado prazo decadencial.
Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento
agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.15.000192-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR
APELADO :NEUZA CRISTINA ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :SITO KOWSMANN E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200551150001923)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DATA DO ÓBITO.
Consoante o disposto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devida a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias.
Comprovada a interposição do requerimento administrativo no prazo assinalado, cumpre deferir o pagamento retroativo ao óbito, ainda que tenha havido novo requerimento administrativo posterior, se aos requerentes não foi oportunizada a juntada de documentos no bojo do processo administrativo já instaurado, mormente em se tratando de incapazes.
O pagamento deve ser efetuado quanto às parcelas devidas desde a data do óbito.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.013400-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
APELADO :SAMUEL PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO :NELSON JARDEL SOARES TAVARES
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (3301)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIDA A ALEGADA OMISSÃO, IMPÕE-SE O REEXAME DA MATÉRIA.
Versando, a decisão monocrática, em grande parte, sobre matéria fática, impõe-se o enfrentamento desta por ocasião do julgamento do agravo interno dela interposto.
Constata-se a omissão quanto à matéria fática ventilada nas razões do agravo interposto, na medida em que na decisão ora embargada limita-se a afastar a possibilidade de reexame da decisão, por não se vislumbrar dissídio jurisprudencial que o justificasse.
A fim de refutar a pretensão autoral à revisão da RMI de benefício previdenciário, competia ao INSS apresentar todos os elementos fático-probatórios que permitissem a elaboração do respectivo cálculo. Não o fazendo, cumpre acatar o cálculo de fl. 91, levando-se em conta os documentos constantes dos autos.
Embargos de declaração acolhidos, em parte, com os acréscimos à fundamentação da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520532-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :VERGILIO EMILIO REBULLA
ADVOGADO :ANDREIA MARTINS DE SOUZA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015205323)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COMPROVADA A IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM - NOCIVIDADE NÃO COMPROVADA - PROVA ACERCA DA EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA ABAIXO DO LIMITE ESTABELECIDO.
Constatada a divergência entre o vínculo considerado por ocasião da concessão do benefício e as anotações contidas na própria CTPS, confirmadas por declaração do ex-empregador, quanto ao período efetivamente laborado, infere-se a irregularidade do ato concessório. Não configurada a hipótese de presunção legal de nocividade, por categoria profissional, pelo não enquadramento nas hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
No tocante ao agente eletricidade, previsto no código 1.1.8, do Decreto 53.831/64, exige-se a comprovação da exposição permanente a tensão elétrica superior a 250 volts.
Diante da inexistência de prova a esse respeito, ao contrário, os formulários de informações sobre a atividade indicam exposição habitual e intermitente à baixa tensão, não há como reconhecer a atividade especial no período laborado na TELERJ, sendo que o restante do vínculo comprovado seria insuficiente para a concessão do benefício, de modo que o Autor não faz *jus* ao restabelecimento da aposentadoria proporcional.
Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.010226-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :FRANCISCO ALVES GOMES
ADVOGADO :LEDA DE SOUZA FONSECA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (002698)

EMENTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL AFASTADA.
Configurada a hipótese de presunção legal de nocividade, por categoria profissional, pelo enquadramento no rol nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.2/2.5.7 e 2.5.1, respectivamente). Cumpre admitir a conversão do tempo especial em comum para fins de revisão do benefício de aposentadoria concedido, independentemente da prova acerca da efetiva exposição a agentes agressivo.
As regras relativas à conversão de tempo especial aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.
Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.007690-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :GUARACY BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO :ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900076907)

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - REAJUSTE DE 47,68% - LEIS 4.345/64 E 4.564/64 - NEGATIVO DO DIREITO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - PERCENTUAL OBTIDO MEDIANTE ACORDO COLETIVO - INCIDÊNCIA DO ART. 472 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERCENTUAL AOS QUE NÃO INTEGRARAM O PROCESSO TRABALHISTA - INCONFORMISMO - DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
O reajuste pretendido remonta às Leis 4.345/64 e 4.564/64. Direito negado com a edição da Lei 4.564/64, contando-se a partir de então o prazo prescrição previsto no Decreto 20.910/32.
Ainda que assim não fosse, permaneceria a impossibilidade de se estender o pretendido percentual, porquanto não fizeram parte do acordo trabalhista.
As ponderações do agravante revelam apenas seu inconformismo frente à decisão agravada, não apresentando argumentos capazes de ensejar sua reforma, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.
Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.002846-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARIO AGOSTINHO CORONA
ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZENDE
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCIA RIBEIRO PAIVA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010028464)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO APRENDIZ SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 3552/59. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA NO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO INDIRETA PROVENIENTE DOS COFRES PUBLICOS.
Conta-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59, desde que comprovada a contraprestação pecuniária à conta do orçamento da União.
Reputa-se cumprida esta exigência, ainda que mediante remuneração indireta, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros.
Agravo interno conhecido e improvido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento recurso de agravo interno, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada



IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
1998.50.01.010822-0				
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA			
PARTE AUTORA	:SYLVIA FERREIRA BRANDÃO			
ADVOGADO	:EDIWANDER QUADROS DA SILVA E OUTRO			
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCURADOR	:NANCI APARECIDA DOMINGUES CARVALHO			
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES			
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800108220)			

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONDIÇÃO DA DEPENDENTE-BENEFICIÁRIA INCONTROVERSA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

Em que pese a constatação de que o segurado havia se afastado do seu último vínculo empregatício em 14/04/93, este somente se encerrou formalmente após a data do óbito.

De todo modo, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença desde 02/05/93 até 30/12/94, quando cessado o benefício, com base em conclusão médica, que, a rigor, não se confirma diante dos demais elementos dos autos, inclusive porque, na prática, não foi possível o retorno do segurado para suas atividades, sendo que veio a falecer da mesma moléstia que deu causa à concessão do benefício.

Trata-se de alta médica indevida, portanto, não haveria de se falar em perda da qualidade do segurado, se este deveria estar em gozo do benefício, que assegura a manutenção da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.014994-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SIMARIA FERREIRA DA COSTA CORREA
ADVOGADO	:MANOEL MARTINS ESTEVES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - SAPUCAIA/RJ (005238)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONDIÇÃO DA DEPENDENTE-BENEFICIÁRIA INCONTROVERSA - QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR COMPROVADA - ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, INDICATIVA DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ENSEJADORES DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Cumprre reconhecer a qualidade de segurado do instituidor, com base nos documentos constantes dos autos, que consubstanciam início de prova material, ainda que não se refiram especificamente ao falecido, mas ao seu irmão, nem sejam abrangentes de todo o período laborativo, mas foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas bastante substanciosos e coerentes.

Merece flexibilização a análise da prova acerca do cumprimento da carência, pois, no caso de segurado especial, ainda que não haja prova do recolhimento das respectivas contribuições, tal não obsta a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, em consonância com a interpretação sistemática previsto no art. 39, I, c/c art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

Tendo ocorrido o óbito na vigência da Lei nº 9.528/97, que alterou o disposto no art. 74, da Lei nº 8.213/91, e, não tendo sido comprovada a interposição de requerimento administrativo, deve ser fixado o início do benefício na data do ajuizamento da ação.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8115 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008	
XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.007744-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
REQUERENTE	:FLOWSERVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010120862)

DECISÃO

A Requerente da Medida Cautelar peticionou à fls. 146/147, na forma de Embargos de Declaração contra decisão de fls. 137/139, apontando a existência de erro material na citação do número da Apelação em Mandado de Segurança.

Descreve que o texto original informa o seguinte:

"Assim, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, antecipo a tutela recursal para determinar que suspensão da exigibilidade dos débitos lançados no Processo Administrativo nº 10768.720602/2007-43, devendo a autoridade coatora alterar a situação do registro do citado débito para débito com exigibilidade suspensa por decisão judicial, se abstendo de promover qualquer ato destinado a cobrança dos mesmos, até o julgamento final da Apelação interposta no Mandado de Segurança nº 2008.02.01.002296-5"

Aponta que o número informado seria, a bem da verdade, do Agravo de Instrumento apensado ao Mandado de Segurança, cujo número correto seria 2008.51.01.012086-2.

Reconheço a existência de erro material na digitação do texto da decisão e a integralizo com a seguinte modificação:

"Assim, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, antecipo a tutela recursal para determinar que suspensão da exigibilidade dos débitos lançados no Processo Administrativo nº 10768.720602/2007-43, devendo a autoridade coatora alterar a situação do registro do citado débito para débito com exigibilidade suspensa por decisão judicial, se abstendo de promover qualquer ato destinado a cobrança dos mesmos, até o julgamento final da Apelação interposta no Mandado de Segurança nº 2008.51.01.012086-2"

A decisão de fls 137/139 passa a ser composta pela presente com as referências corretas aos números das ações.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004902-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:ARRUDA ALVIM E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010043843)

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2008055561.

Defiro vista ao Agravante conforme requerido, por 5 dias, mediante carga na Secretaria da Turma.

Após, voltem-me conclusos para inclusão em pauta.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 369341 2003.51.09.000032-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:TEREZINHA FLECHER LOPES
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200351090000327)

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por TEREZINHA FLECHER LOPES e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, às fls. 68/72/83/91 e 113/118, respectivamente, de sentença proferida, que julgou extinto o presente feito, na forma do art. 739, III do CPC e § 1º do art. 16 da lei 6.830/80, objeto da execução fiscal nº 99.07000823-0.

Ocorre que, através da petição de fls. 157/158, a parte autora requer a desistência dos embargos à execução opostos, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a sua adesão ao novo programa de parcelamento instituído pela MP nº 303, de 30.06.06. Requer, como limite, no entanto, a título de honorários de sucumbência o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, conforme disposto no § 1º e § 4º da referida MP.

Manifestação da Fazenda Nacional, às fl. 161. v, não se opondo ao requerido pela empresa embargante, condicionando o pedido, no entanto, à extinção do processo nos termos do art. 269, V, do CPC, bem como a verba de sucumbência fixada nos termos do § 4º do art. 1º da MP 303 supracitada.

É o relatório. Decido.

Isto posto,

Ante as considerações, HOMOLOGO a desistência dos embargos à execução, com a renúncia ao direito, para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, com base nos mesmos fatos, como requerido na petição de fls. 157/158, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicados os recursos de apelação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 8116 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008	
VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.010540-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AUTOR	:LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTROS
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018102777)

DESPACHO

1) Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 116, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil.

2) Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO 2008.02.01.007004-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:NEBRA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015342315)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ

EMBARGADO : NEBRA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 50/51

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ visando reformar o acórdão de fls. 50/51, que negou provimento ao agravo interno interposto requerendo a reconsideração da decisão de fls.26/32, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, (Ofício nº GAB.0047.000532-0/2008/2ª VFEF/RJ), às fls. 58/59, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.534231-5, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 165084 2008.02.01.006120-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:RAQUEL OLDRINI FERNANDES
ADVOGADO	:PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010051025)

DECISÃO

Junte-se o Ofício nº 076/08-GAB-30ª VF.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAQUEL OLDRINI FERNANDES, com pedido de liminar contra decisão do MM. Juízo da 30ª VF-RJ que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.005102-5, indeferiu o pedido de liminar que visava a abstenção da cobrança de Imposto de Renda da parcela de Participação nos Lucros, prevista na Lei nº 10.101/2000.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acima mencionado, houve prolação de sentença definitiva de mérito no mandado de segurança supracitado, que ensejou o presente agravo de instrumento, denegando a segurança requerida.

Portanto, há perda de objeto do agravo interposto, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual nos referidos recursos, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO 2008.02.01.006982-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:PET SHOP AU! AU! BARRA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015347805)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ

EMBARGADO : PET SHOP AU! AU! BARRA LTDA

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 50/51

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ visando reformar o acórdão de fls. 50/51, que negou provimento ao agravo interno interposto requerendo a reconsideração da decisão de fls.26/32, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, (Ofício nº GAB.0047.000464-8/2008/2ª VFEF/RJ), às fls. 59/60, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.534780-5, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 161955 2008.02.01.000487-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010266487)

DECISÃO

Junte-se o Ofício nº 0027.000517-0/2008 - 27ª VF.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com pedido de efeito suspensivo contra decisão do MM. Juízo da 27ª VF-RJ que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.026648-7, deferiu o pedido de liminar visando a aceitação do recurso voluntário interposto contra a NFDL - 37.087.800-0, independentemente da efetivação do depósito recursal.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acima mencionado, houve prolação de sentença definitiva de mérito no mandado de segurança supracitado, que ensejou o presente agravo de instrumento, concedendo a segurança requerida.

Portanto, há perda de objeto do agravo interposto, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 165302 2008.02.01.006678-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:IRACILDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010286875)

DECISÃO

Junte-se o Ofício nº 079/08-GAB-30ª VF.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com pedido de efeito suspensivo contra decisão do MM. Juízo da 30ª VF-RJ que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.028687-5, deferiu o pedido de liminar que visava a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda na pensão militar da Impetrante, nos termos do art. 9º, parágrafo único da Lei nº 10.559/02.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acima mencionado, houve prolação de sentença definitiva de mérito no mandado de segurança supracitado, que ensejou o presente agravo de instrumento, concedendo a segurança requerida.

Portanto, há perda de objeto do agravo interposto, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual nos referidos recursos, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 98.02.18496-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INDEX EDITORA S/A E OUTROS
ADVOGADO	:MAG CARVALHO PALLETA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101313274)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : INDEX EDITORA S/A E OUTROS

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FL. 115

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra r. decisão de fl. 115, que julgou prejudicada a Medida Cautelar, por perda de objeto, negando-lhe seguimento, tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal.

Aponta a agravante equívoco ocorrido na deliberação, pugnando pelo provimento do agravo interno, por meio de juízo de retratação, a fim de que seja a mesma reformada, para julgar improcedente o pedido da medida cautelar, invertendo-se os ônus de sucumbência, determinando-se a conversão em renda da integralidade dos valores depositados em juízo.

Afirma que não houve perda de objeto da medida cautelar, *"uma vez que a Fazenda Nacional tem interesse jurídico (art. 3º do CPC) em ter sua apelação submetida ao julgamento da Corte Regional, assim como a remessa necessária"*, tendo em vista que o recurso da União e a remessa oficial foram providos no processo principal, com decisão já transitado em julgado.

Desse modo, o resultado do julgamento na ação principal deve repercutir no julgamento da medida cautelar, nos termos do art. 796 do CPC, eis que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal.

É o relatório. Decido.

Efetivamente, verifico o erro ocorrido. Inicialmente, em relação a erro material na narrativa da decisão, onde deveria constar: *"Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional e de remessa necessária de sentença proferida nos autos da Medida Cautelar de depósito, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos valores referentes ao FINSOCIAL"*.

Por outro lado, observa-se que conforme noticiado na decisão impugnada, houve julgamento no processo principal, em decisão proferida por este Tribunal, dando provimento ao apelo da União Federal e à remessa, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Levando-se em conta o resultado favorável à recorrente no julgamento da ação principal (apelação cível nº 98.02.18495-0), já transitado em julgado, certamente resta prejudicada a apreciação do tem central, uma vez que já solucionada definitivamente a demanda cognitiva.

Entretanto, a União Federal através do presente recurso vem manifestar seu interesse jurídico em ter sua apelação submetida ao julgamento desta Corte Regional, eis que *"a negativa de seguimento ao seu recurso, bem como à remessa necessária, faria prevalecer a sentença de primeiro grau, que autorizou a parte autora, ora agravada, a levantar parte dos valores depositados em juízo, além de condenar a União ao pagamento das verbas sucumbenciais"*.

Isto posto,

Reconsidero a decisão atacada para dar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial e julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus de sucumbência. Converta-se em renda da União dos valores depositados judicialmente no curso do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 9169 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012130-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:HENRIQUE JOSE SALLES CERQUEIRA
ADVOGADO	:GEORGE ANDRE PALERMO SANTORO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010023686)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por HENRIQUE JOSÉ SALLES CERQUEIRA contra decisão proferida pelo juiz da 12ª Vara Federal/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 2008.51.01.002368-6, indeferiu seu pedido de antecipação de tutela, requerido com o objetivo de ver garantido o direito de não sofrer retenção de ofício em sua restituição de Imposto de Renda Pessoa Física em razão de compensação de suposto débito de natureza indenizatória com a ré, bem como o de liberação dos valores já retidos.



Não assiste razão ao agravante.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 336069 2001.51.03.001460-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:JOSE FERREIRA PASCOA
ADVOGADO	:JOAO MANOEL PAES NETO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030014600)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de apelação, nos autos da ação ordinária nº 2001.5103001460-0, ajuizada por JOSÉ FERREIRA PÁSCOA, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando a restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas de natureza indenizatória, pagas como incentivo à sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário promovido pela ex-empregadora CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Alega que sua declaração de imposto de renda pessoa física referente ao exercício de 1995, ano-base 1994, omitia os rendimentos que foram recebidos da fonte pagadora CEDAE, posto que esta não havia entregado em nenhum momento o documento comprobatório dos rendimentos do beneficiário.

Constatado o erro, o autor providenciou a entrega da Declaração Retificadora junto à SRF em 02/03/99 e, em 19/08/99, formulou requerimento à fonte pagadora com o objetivo de instruir junto à SRF a retificação da declaração para regularizar sua situação perante o fisco.

Contudo, a Secretaria da Receita Federal - Delegacia de Campos dos Goytacazes - RJ arquivou o pedido formulado pelo autor administrativamente, por entender que não houve adesão a Programa de Demissão Voluntária, mas a Programa de Incentivo à Aposentadoria, e que a verba recebida em virtude deste tem natureza salarial.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 111/116), por entender que não restou comprovado o caráter indenizatório das verbas postuladas, posto que decorrente de Programa de Incentivo à Aposentadoria, corroborando o entendimento da Secretaria da Receita Federal.

O autor interpôs apelação (fls.121/123) alegando que "a sentença prolatada desviou-se do cerne da questão tributária posta a apreciação, como também estrangulou impiedosamente as regras tracejadas pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, como exarado pela Instrução Normativa nº 165 SRF de 31/12/98, direcionada para as verbas pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária"; e que o Ato Declaratório 3 SRF de 07/01/99 "estabelece regras claras e definitivas acerca das mesmas verbas indenizatórias para os Programas de Desligamento Voluntário, estendendo seu alcance até mesmo para os contribuintes que tivessem apresentado sua Declaração de Ajuste Anual, delineando de modo cristalino até mesmo a forma do contribuinte reaver o pedido da restituição". Requer a reforma da sentença a fim de que seu pedido seja julgado procedente.

Em contra-razões (fls.127/130), a União Federal/Fazenda Nacional alegou a ausência de interesse de agir, a ocorrência de prescrição quinquenal e a falta de provas quanto à natureza indenizatória dos valores recebidos pelo autor. Aduz ainda que, de acordo com os documentos anexados, o apelante pediu dispensa para se aposentar, hipótese diversa do desligamento voluntário. Requer seja negado provimento ao apelo.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl.134, não vislumbrou interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

As verbas recebidas a título de incentivo à aposentadoria e prêmio-aposentadoria não devem sofrer a incidência do imposto de renda. Tais verbas possuem a mesma natureza jurídica daquela recebida a título de indenização por adesão a plano de demissão incentivada, em virtude da perda do vínculo laboral ocasionada pela rescisão do contrato de trabalho. Inúmeros são os julgados nesse sentido (STJ, Resp nº 724639/RS, DJ de 22/08/2005, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, decisão por unanimidade; STJ, AgRg no REsp nº 751317/DF, DJ de 13/02/2006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, decisão por unanimidade; STJ, AgRg no Ag nº 687462/SP, DJ de 06/02/2006, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, decisão por unanimidade; TRF - 2ª Região - Apelação cível nº 2002.02.01.021944-8 - Relator: Juiz Rogério Carvalho - DJ 11/06/2004).

Vinha entendendo que a rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui sempre inegável dano para o empregado. A verba recebida a esse título teria por objetivo justamente compensar o empregado pelo que ele estaria perdendo ao abrir mão de seu emprego.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento em sentido diverso, quando da prolação do acórdão dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 515148/RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux (DJ de 20/02/2006, 1ª Seção, decisão por unanimidade). O referido aresto, por sua vez, consagrou entendimento anteriormente exposto no Recurso Especial nº 644840/SC, do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 01/07/2005, 1ª Turma; decisão por unanimidade). Desta forma, para que se caracterize como indenização, a verba recebida deve decorrer de um plano de demissão voluntária, ou de seu assemelhado, o plano de aposentadoria voluntária. Do contrário, o valor recebido consistirá em acréscimo patrimonial, devendo sofrer incidência do tributo em questão.

Diante da função unificadora da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adoto tal fundamentação como razões de decidir. Nesse contexto, percebo que a União tem razão quando, em suas contra-razões, aduz que os documentos apresentados permitem inferir que o apelante apenas pediu dispensa para se aposentar, não havendo nos autos comprovação da existência de um plano de demissão voluntária com acesso irrestrito a qualquer funcionário da empresa, como a cópia do ato instituidor do programa ou mesmo uma declaração da empresa. Assim, com base no art.333, I do Código de Processo Civil, a verba recebida em questão deve ser considerada acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil *c/c* art. 43 § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transitado em julgado, remeta-se à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Intime-se.

É como voto.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011659-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:MARIA LUIZA MOSCOSO BORGES DA CRUZ
ADVOGADO	:EMERSON FLAVIO DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCIANA ROZO BAHIA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200851015020596)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por MARIA LUIZA MOSCOSO BORGES DA CRUZ contra a seguinte decisão proferida pelo juiz da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, nos autos da execução fiscal nº 2008.51.01.502059-6:

"1- Fl.28: Anote a Secretaria.

2- Tendo em vista a manifestação espontânea da co-responsável, Maria Luiza Moscoso Borges da Cruz, considero suprida sua citação nos termos do art. 214, § 1º do CPC.

3- Junte-se aos autos a exceção de pré-executividade (fls.17/39) que apreciarei após o cumprimento da diligência de citação da empresa executada e demais co-responsáveis.

P.I."

A agravante alega, em síntese, que na execução fiscal objeto do presente recurso, antes de garantido o juízo, opôs exceção de pré-executividade arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam*, condição da ação e questão de ordem pública que pode ser apreciada de ofício pelo juiz; que, no entanto, o juízo a quo adiou a apreciação do pedido para depois da citação da empresa e dos demais sócios. Sustenta que com a citação ficam os réus obrigados a, no prazo de cinco dias, pagar a dívida e os encargos decorrentes e, na hipótese de não ocorrer o adimplemento, será realizada a penhora de bens; que a decisão ora impugnada deve ser revista com a finalidade de impedir que sejam citados réus que não mais pertencem ao quadro societário da empresa executada, evitando-se a constrição injusta de seus bens. Por tais alegações, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso com a suspensão da decisão agravada ante a ausência de reconhecimento da matéria de ordem pública.

Não assiste razão à agravante.

No presente caso, o juiz a quo não acolheu e nem rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante. Limitou-se a adiar a apreciação do incidente processual para depois de ultimadas as diligências de citação da empresa executada e dos demais sócios.

Verifica-se que, a rigor, não há ato agravável, o que, por si só, enseja a negativa de seguimento do recurso, eis que a ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pela ora agravante na exceção de pré-executividade, uma vez comprovada, poderá ser reconhecida em qualquer momento pelo juízo a quo, fazendo cessar eventual constrição sobre seus bens.

Por fim, merece menção o fato de que os nomes da agravante e dos demais sócios constam da CDA de fls. 15/27 como co-responsáveis tributários, sendo certo afirmar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidida por prova inequívoca em contrário, o que por si só justifica a realização das citações para que integrem a ação executiva.

Portanto, ao contrário do alegado, o ato judicial atacado no presente recurso não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao contrário, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535315-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APELADO	:MARTINIQUE HOTEL LTDA
ADVOGADO	:NELLY PITTER WELTON E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015353153)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a inexigibilidade da taxa Selic, e condenou a embargante e embargada ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, fixando o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) para a embargada e R\$200,00 (duzentos reais) para a embargante.

A apelante alega, em síntese, que merece reforma a sentença na parte em que excluiu a aplicação da taxa Selic; e que inexistente alegada inconstitucionalidade da referida taxa.

Com contra-razões (fls. 150/161), os autos subiram a este Tribunal. Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, e no artigo 43, § 1o, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Código Tributário Nacional previu expressamente a incidência dos juros moratórios nos créditos não integralmente pagos no vencimento, conforme se verifica do disposto no seu art. 161, § 1º:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."(grifei)

Da análise da norma citada infere-se que o índice nela previsto (um por cento ao mês) é aplicável de forma supletiva, apenas se não houver norma específica dispondo de modo diverso.

A aplicação da taxa SELIC encontra-se prevista no art. 13 da Lei nº. 9.065/95:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A incidência da Taxa SELIC nas execuções fiscais é a concretização do princípio da equidade no direito tributário, na medida em que tal índice também é aplicado nas ações de compensação e de repetição de indébito tributário.

Assim vem decidindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

A incidência da Taxa SELIC, na correção dos débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo Poder Público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa SELIC propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Corrêa; ADI-MC nº 1933, Rel. Min. Nelson Jobim)"

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG. Rel. Min. Franciulli Netto. Segunda Turma. DJ. 08.11.2004. p. 208.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

[...] *Omissis*.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

[...] *Omissis*

9. Recurso especial não provido."

(RESP 668253/PR. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJ. 01.02.2005. p. 452.)

Insta esclarecer que a taxa SELIC é a conjugação das perdas inflacionárias com os juros reais. Desta forma, quando de sua aplicação, fica afastada a incidência de quaisquer outros índices de atualização.

Ressalte-se, por fim, que inexistiu ofensa ao art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003), que fixava as taxas dos juros reais no patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano, tal matéria não comporta mais discussão, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 07, com o seguinte teor:

"Súmula vinculante 7: A norma do parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"

Resta, pois, como sucumbente apenas a parte embargante, sendo razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, excluindo-se da sentença a condenação da Autarquia ao pagamento da referida verba.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10165 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.011173-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:PRODCAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200851160002070)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 07/10, através da qual o MM. Juiz *a quo* determinou a inclusão do ora Agravado, no parcelamento do Simples Nacional, sob o argumento da tempestividade do pedido na via administrativa.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.001101-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO STYLE LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600011010)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO STYLE LTDA ME.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 48/51, julgou extinto o processo, com base no artigo 40,§ 4º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 269, IV, do CPC, sob o argumento de ter-se operado a prescrição intercorrente, em razão da inércia da exequiente em promover o eficiente andamento da execução.

A UNIÃO FEDERAL apela, às fls. 53/61, alegando que não há que se falar em prescrição intercorrente enquanto perdurar o arquivamento do feito na forma do art. 20 da Medida Provisória nº 2.095-71/2001. Sustenta que o prazo prescricional atinente ao crédito previdenciário é de 10 anos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Merece ser mantida a sentença.

A jurisprudência tem firmado posição no sentido de que as disposições do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar. O entendimento de afastar a prescrição, por tempo indeterminado, se assenta no princípio de que é necessário haver um momento de segurança jurídica capaz de gerar a paz social.

No presente caso, o arquivamento sem baixa ocorreu em 07 de maio de 2001 (fls. 28). De fato, a exequente nada diligenciou após o arquivamento da execução fiscal, tendo-se operado a prescrição intercorrente, com a paralisação da execução por prazo superior a 5 anos, por sua exclusiva inércia.

Cumpre observar que o disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com a recente alteração do § 5º do art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006, que estabelece cláusula geral no sentido de que o juiz deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

Ademais, o arquivamento administrativo do feito, na forma do art. 20 da Lei nº Medida Provisória nº 2.095-71/2001, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Por fim, o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, que é lei ordinária, não pode regular matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, b, da CRFB/88, estabelecendo prazo de prescrição que, na espécie, há de ser aquele de cinco anos de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência,por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 800853/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 20/02/2006)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA (ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN) - PRESCRIÇÃO (CTN, ARTS. 174 DO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA, ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º, DA LEI Nº. 6.830/80 - DESPACHO POSITIVO X CITAÇÃO VÁLIDA - PREVALÊNCIA DO CTN - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por180 dias; e e) a citação válida do devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).

2. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, obstam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.

3. A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, entretanto, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem o ajuizamento da ação, o prazo volta a correr (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), somente interrompendo-se com a citação válida do devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, - redação original).

4. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

5. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.

6. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

7. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

8. Transcorrido mais de oito anos sem que o exequente promovesse os atos necessários à citação do executado, é de se reconhecer a consumação da prescrição do crédito tributário.

9. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas.

(AC 199851010566360 /RJ - Rel. Des. Fed Paulo Barata - TRF - 2ª Região - 3ª Turma Esp. - DJ 16/02/2007)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO Resp 616.348/MG).

I - A Corte Especial, ao julgar a AI no REsp 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.



II - Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que determinava o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da seguridade social, remanesce sem aplicação o artigo 46 da referida lei, o qual estabelece que o direito de cobrar os créditos constituídos na forma do artigo antecedente também prescreve num decênio.

III - Nesse panorama, não se operou a revogação dos arts. 150, § 4º e 174 do CTN, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido. (REsp 973673/ PA - Rel. Min. Francisco Falcão - STJ - 1ª Turma - DJ 13/12/2007)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011510-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :NUCLEOS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO :MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010109702)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 20, através da qual o MM. Juiz *a quo* notificou a autoridade impetrada para que prestasse as informações no decêndio legal e que após voltasse conclusos para apreciação de liminar.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.072699-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :JARDIM BOTANICO VEICULOS LTDA
ADVOGADO :WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900726995)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento)do valor da causa.

A apelante, em suas razões, à fl. 129, alega que a condenação da exequente em honorários infringe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que estabelece que, havendo cancelamento, a qualquer título, da inscrição da dívida, antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes. Aduz que o artigo 26 do CPC é inaplicável à espécie, porque a LEF, sendo lei especial, posterior ao CPC, derogou a parte daquele dispositivo que determina que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Argumenta que , ausentes, na hipótese, embargos à execução opostos pelo executado, restou afastada a aplicação da Súmula nº 153 do STJ. Pugna pela exclusão de qualquer condenação em honorários ou fixá-los em quantia condizente com a simplicidade da causa.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes", é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Dessa forma, cabe à ora apelante arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que a executada foi obrigada a contratar advogado para se defender.

Nesse sentido, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO REFIS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 153/STJ - PERCENTUAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 153/STJ.

2 - Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios.e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido, em face do óbice contido na Súmula nº 7.

3 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(RESP 572.259/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - 2ª Turma -DJ: 30/05/2007 - PG: 284).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1 - A extinção da execução fiscal depois de citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários.

2 - Agravo regimental improvido".

(AGRESP 890.971/SP - Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ: 15/03/2007 - P.303)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1 -"Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei nº 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (RESP 600.138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18/10/2004).

2 - Sendo assim, são devidos honorários, pois a parte teve que constituir advogado para provocar a extinção da execução proposta inadvertidamente pela Fazenda. Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 288.988,05 - duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), entendo que a verba honorária deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa.

3 - Apelações conhecidas. Apelação da executada não provida. Apelação da União Federal parcialmente provida".

(AC 2004.51.01.528272-0- Rel. Juiz José Neiva/ no afast. Relator - - TRF - 2ª Região -3ª Turma Especializada -DJ:05/09/2007 - PG: 65).

Quanto ao montante de condenação, relativamente aos honorários de sucumbência, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios deve se dar segundo o critério da equidade, com desvinculação dos percentuais previstos no § 3º do art. 20, do CPC.

Assim, os honorários devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para fixar os honorários advocatícios, devidos pela exequente, em 5%.(cinco por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016642-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :TOWER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO :MARCIO KERCHES DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010137880)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 30/33, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito apenas em relação a uma parte do pedido formulado na peça vestibular, exclusivamente no que toca à compensação de pretensos créditos nascidos no lapso anterior à impetração do mandado de segurança e não concedeu a liminar.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.049188-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :AUTO DESMANCHE GAUCHO LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700491889)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, às fls.44/47, a apelante alega que como se está diante de execução de valores abaixo do estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, é facultado ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento sem baixa na distribuição, não retirando, com isso, o interesse público na persecução dos créditos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas os deixando em segundo plano para que adquiram valores condizentes com a movimentação da máquina pública. Aduz que a possibilidade de pedir o arquivamento nestes casos vem indissociavelmente ligada à suspensão do prazo prescricional até que o valor supere o limite legal. Argumenta que, tendo em vista que o STJ, de acordo com sua Súmula de nº 314, determinou que o início do prazo prescricional somente se dá após o transcurso de um ano da suspensão do feito, não há como, no presente caso, afirmar que o prazo da prescrição intercorrente transcorreu por inteiro, já que a exequente requereu a suspensão da execução por noventa dias. Sustenta que diante da necessidade de cumprimento da ordem judicial, de imediata devolução dos autos, não teve como verificar a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo violação do devido processo legal, uma vez que o artigo 40, § 4º da LEF determina a abertura de vista antes da decretação da prescrição de ofício.

A presente execução fiscal foi ajuizada em setembro de 1997 e, em petição protocolada em 25 de junho de 2001 - não tendo nesse período conseguido localizar a executada, seus sócios ou bens passíveis de penhora -, a exequente requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido pelo Juízo a quo, em despacho à fl.36 dos autos.

Em despacho, à fl. 37, datado de 03/08/2007, o magistrado determina que a exeqüente se manifeste nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias.

Em manifestação à fl.38, a Fazenda Nacional requer, em razão do baixo valor do débito, novo arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

A previsão do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nas execuções fiscais cujo valor do débito exequiêndo seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela Lei nº 10.522/2002 (redação dada pela Lei nº 11.033/2004), não altera a possibilidade de decretação da prescrição.

A suspensão da prescrição no curso da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, não pode se dar indefinidamente, contrariando o próprio fim desse instituto: a segurança jurídica.

No âmbito da jurisprudência pátria, tem se firmado o entendimento no sentido de que a regra prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.

A conferir:

EMENTA: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

I - A regra insere no art. 40 da Lei nº 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

III - Recurso Especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Sessão de 15.08.2000, unânime, DJ de 11.09.2000).

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1-O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2.-Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição impondo segurança jurídica aos litigantes.

3-Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4.-Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5.-Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, EDRESP nº 85.144/RJ, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 14.02.2001, unânime, DJ de 02.04.2001).

Não há que se falar, na presente hipótese, violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que foi dado prazo à exeqüente para que se manifestasse sobre o dispositivo da LEF que prevê a possibilidade do magistrado decretar de ofício a prescrição intercorrente.

Ressalte-se que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a ciência tomada pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional do despacho de fl.36 que determinou a suspensão do feito e o despacho de fl. 37 que determinou que a exeqüente se manifestasse a respeito do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Embora a execução exista em proveito do credor para satisfação de seu crédito, não pode ela se manter ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimate produção, prolongando infinitamente a responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 591 do CPC) e, também, emperrando a máquina judiciária, sob pena de violação do princípio da razoabilidade.

Transcrevo julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com esse entendimento:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DE OFÍCIO.

O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN. Este, como norma complementar que é, prevalece sobre aquele, e limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, já que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, porquanto reconhecida por esta Corte a sua inconstitucionalidade quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2002.71.11.002402-4.

Transcorrido prazo superior ao quinquênio sem impulso por parte do exeqüente, operou-se a prescrição intercorrente, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado e conduz à extinção do feito".

(AC 1997.72.04.001037-0/SC - Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes - TRF - 4ª Região - 1ª Turma - DE 12/02/2008).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil .

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.009283-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JONAS TADEU CAVASSANI - ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600092834)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, às fls.45/47, a apelante alega que como se está diante de execução de valores abaixo do estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do Decreto-Lei nº 1.569/77 enquanto perdurar o arquivamento do feito ou até o valor do débito atingir a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no dispositivo acima citado.

A presente execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 1996 e, em petição protocolada em 18 de outubro de 2000 - não tendo nesse período conseguido localizar a executada, seus sócios ou bens passíveis de penhora -, a exequente requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Em despacho, à fl. 30, datado de 16/05/2007, o magistrado determina que a exeqüente se manifeste a respeito da existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Em manifestação às fls.31/32, a Fazenda Nacional requer, em razão do baixo valor do débito, novo arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

A previsão do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nas execuções fiscais cujo valor do débito exequiêndo seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela Lei nº 10.522/2002 (redação dada pela Lei nº 11.033/2004), não altera a possibilidade de decretação da prescrição.

"A regra do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 não se aplica ao caso de arquivamento provisório do feito com base no baixo valor do débito, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratarem de hipóteses distintas". (RESP 773.367/RS, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 20/03/2006, p.209).

Ademais, quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar que, com o novo ordenamento constitucional (artigo 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária está reservada à lei complementar.

A suspensão da prescrição no curso da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, não pode se dar indefinidamente, contrariando o próprio fim desse instituto: a segurança jurídica.

No âmbito da jurisprudência pátria, tem se firmado o entendimento no sentido de que a regra prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.

A conferir:

EMENTA: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

I - A regra insere no art. 40 da Lei nº 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

III - Recurso Especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Sessão de 15.08.2000, unânime, DJ de 11.09.2000).

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1-O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2.-Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição impondo segurança jurídica aos litigantes.

3-Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4.-Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5.-Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, EDRESP nº 85.144/RJ, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 14.02.2001, unânime, DJ de 02.04.2001).

Na hipótese em tela, não foram encontrados nem o devedor, nem bens que garantissem a satisfação do crédito executado e, embora a execução exista em proveito do credor para satisfação de seu crédito, não pode ela se manter ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimate produção, prolongando infinitamente a responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 591 do CPC) e, também, emperrando a máquina judiciária, sob pena de violação do princípio da razoabilidade.

Transcrevo julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com esse entendimento:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DE OFÍCIO.

O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN. Este, como norma complementar que é, prevalece sobre aquele, e limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, já que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, porquanto reconhecida por esta Corte a sua inconstitucionalidade quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2002.71.11.002402-4.

Transcorrido prazo superior ao quinquênio sem impulso por parte do exeqüente, operou-se a prescrição intercorrente, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado e conduz à extinção do feito".

(AC 1997.72.04.001037-0/SC - Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes - TRF - 4ª Região - 1ª Turma - DE 12/02/2008).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil .

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10166 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.012397-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:GILDO ARAUJO DE ANDRADE
ADV	:INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GILDO ARAUJO DE ANDRADE, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo Autor a título de suplementação de aposentadoria, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente.

Pela sentença de 1º grau foram julgados improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, quanto à pretensão autoral de declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de sua aposentadoria e quanto ao pedido de petição de indébito, excetuando-se neste caso as parcelas atingidas pela decadência e quanto ao pedido de repetição de indébito relativo às parcelas recolhidas no período anterior a 14 de dezembro de 2000, foi pronunciada a decadência do direito autoral em pleiteá-las, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Alega o Autor que não ocorreu a prescrição, argumentando que "o CTN é expresso ao dispor que a extinção do crédito tributário somente se opera quando expirados os cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador".

Alega, também, que os valores que contribuiu para a formação do fundo, até o advento da Lei 9.205/95 foram tributados na fonte, e, assim sendo não podem novamente submeter-se à incidência do Imposto de Renda, pois o contrário, caracteriza indevida bitributação. Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".



No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005). Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Por oportuno, trago à colação o acórdão da Corte Especial do STJ que analisou a questão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA..

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda e que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julg. 06/06/2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a devolver os valores descontados indevidamente, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023489-1

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE : JOSE RODRIGUES GOMES
ADV : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ RODRIGUES GOMES, em ação ordinária, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria, assim como a condenação da Ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos.

Pela sentença de 1º grau foi julgado improcedente o pedido.

Alega, em síntese, que no período da Lei nº 7.713/88 as contribuições foram descontadas do Imposto de Renda na fonte, sendo, por isso, indevida nova incidência.

Quanto ao tema, destaco a orientação pacífica do Col. STJ no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Nesse sentido, acórdão da 1ª Turma da Corte Superior, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento do EREsp 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, entendeu por negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AGREsp. Proc. Nº 200300935508/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 01/07/2005).

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "*relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte*".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002112-0

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE : ALOIZIO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALOIZIO DOS SANTOS e outro, em ação ordinária objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria dos Autores, bem como a suspensão de sua exigibilidade e a condenação da ré a devolver aos Autores todo Imposto de Renda descontado indevidamente de suas complementações de aposentadoria.

Pela sentença de 1º grau foi julgado improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.

Alegam os Autores, em síntese, que encontram diversas decisões do STJ sobre a presente matéria reconhecendo a ilicitude da cobrança do Imposto de Renda na fonte sobre as parcelas recebidas a título de complementação do fundo de previdência privada, na vigência da Lei nº 7.713/88.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "*relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte*".

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto o tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos

proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a devolver os valores descontados indevidamente, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.06.000382-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:ANTERO MIRANDA DE ABREU
ADV	:JOAO INACIO CORDEIRO
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária objetivando o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, a título de complementação de aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Lei nº 7.713/88, e a repetição destes valores considerados indevidamente retidos na fonte pela PETROS.

Pela r. sentença foi julgado procedente, em parte, o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda sobre as parcelas percebidas a título de contribuições vertidas a favor do fundo previdenciário, no período de vigência da Lei nº 7713/88, bem como para condenação da União a repetir as mencionadas parcelas.

Alega a União Federal que não há como reconhecer que a complementação de aposentadoria não seja um acréscimo patrimonial e, portanto, esteja sujeita à incidência do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 9.250/95.

Sustenta que de acordo com o art. 165, inciso I, c/c art. 168, inciso I, ambos do CTN, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o prazo prescricional para que seja pleiteada a restituição de tributo é de 05 (cinco) anos, a contar da data do recolhimento indevido, e não de 10 (dez) anos.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto o tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. *Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada.* (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Por oportuno, trago à colação o acórdão da Corte Especial do STJ que analisou a questão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA..

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI nos EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julg. 06/06/2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.028712-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:JOSE CLAUDIO DA CUNHA
ADV	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ CLAUDIO DA CUNHA, em ação ordinária objetivando a condenação da ré à devolução de todo o Imposto de Renda cobrado sobre todas as parcelas já resgatadas do fundo de previdência privada, desde o início da aposentadoria até a presente data, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Pela sentença de 1º grau foi julgado improcedente o pedido.

Alega, o Autor que os valores com que contribuiu para a formação do fundo, até o advento da Lei 9.205/95 foram tributados na fonte, e, assim sendo não podem novamente submeter-se à incidência do Imposto de Renda, pois o contrário, caracteriza indevida bitributação.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Cumpre, ainda, ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Por oportuno, trago à colação o acórdão da Corte Especial do STJ que analisou a questão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA..

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI nos EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julg. 06/06/2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a devolver os valores descontados indevidamente, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora



EXPEDIENTE Nº 10167 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008	
III - AGRAVO 2008.02.01.009349-2	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ASSOCIACAO DE MORADORES DE ITAIPU
ADVOGADO	:WALDINAH DA MOTTA
AGRAVADO	:ALBERTO MENDES TEPEDINO
ADVOGADO	:ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9201144873)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão *a quo* (fls. 45/51) que, nos autos da Execução Fiscal nº 92.0114487-3, em sede de exceção de pré-executividade, deferiu em parte o pedido do ora Agravado Alberto Mendes Tepedino, excluindo-o do pólo passivo daquele executivo fiscal.

Alega a Agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, eis que houve dissolução irregular da sociedade comprovada nos autos e, desta forma, a responsabilidade tributária deve ser direcionada para os sócios da empresa executada. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso.

O presente Agravo não contém requisitos objetivos de admissibilidade.

Consultando-se os autos, verifica-se que a Agravante não juntou aos presentes cópias de documentos necessários para o perfeito entendimento do recurso ora interposto, qual seja, cópia da Certidão da Dívida Ativa que traz o período de apuração ano-base/exercício do débito, a natureza da dívida, o valor devido, se o(s) antigo(s) sócio(s) encontra(m)-se na Certidão.

Conforme preceitua o CPC em seu art. 525, é ônus do Agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas - ao Relator é autorizado não conhecer do agravo de instrumento. Outro não é o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.REQUISITOS DA CDA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. IMPROVIMENTO.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da documentação.

II - A procuração juntada aos autos representa a outorga de poderes de uma pessoa física a certos advogados, sem a comprovação de que a outorgante era representante legal da pessoa jurídica agravante.

III - O presente instrumento encontra-se incompleto ainda ante a falta do inteiro teor do acórdão recorrido.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 643596/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 167)

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREJUIZO À DEFESA DO DEVEDOR. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

2. Exige-se que a CDA contenha todos os elementos necessários a defesa do devedor. No caso vertente, a Corte a quo entendeu que as eivas apontadas prejudicavam sobremaneira a defesa.

4. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário que se reexaminasse os elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 702737/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 195)

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011142-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:DIFFUCAP QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:DANNY WARCHAVSKY GUEDES E OUTRO
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015130650)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, às fls. 61, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, por entender que a matéria discutida deve ser apreciada em sede de embargos à execução.

Alega a empresa agravante que os débitos tributários foram constituídos nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 e a sua citação somente ocorreu em 23/08/2006; que a demora na citação não pode lhe ser atribuída, pois sequer sabia da Execução. Sendo assim requer o provimento do presente recurso.

A Exceção de Pré-Executividade é criação doutrinária-jurisprudencial, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação de matéria de ordem pública ou exclusivamente de direito, referente à nulidade do título executivo ou do processo, sem necessidade de dilação probatória.

A exceção de Pré-Executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 764.197/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006; REsp nº 770.434/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13/03/2006 e REsp nº 722.515/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006. Nesse sentido, também, trago a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Esta Corte tem entendimento pacífico acerca da possibilidade do redirecionamento da execução contra o sócio quando comprovada a dissolução irregular da sociedade. Precedentes: REsp nº 796.345/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/05/2006; EDcl no REsp nº 750.335/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/04/2006 e REsp nº 518.173/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2006.

II - A partir da orientação firmada no julgamento dos EREsp nº 388.000 /RS, cujo relator para o acórdão foi o Ministro José Delgado, este Sodalício entende que a exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu ser necessária a dilação probatória para se verificar a ocorrência de prescrição, afastando, assim, a análise dessa matéria em sede de exceção de pré- executividade. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 764.197/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006; REsp nº 770.434/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13/03/2006 e REsp nº 722.515/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006.

III - Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 831517/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 239)

In casu, a matéria relativa à prescrição em sede de Exceção de Pré-Executividade não é possível aferir, já que não pode ser comprovada de plano, ou seja, existe a necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, por estar prescrito o débito exequendo.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011009-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:FININVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
ADVOGADO	:FERNANDA ALBUQUERQUE JUNQUEIRA BASTOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010101569)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto, às fls. 185/190, de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

A nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica. Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão guerreada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1163/2008

IV - APELACAO CIVEL 243279 2000.02.01.048561-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA :NEWTON CARVALHO TEIXEIRA DE SIQUEIRA E CONJUGE
ADVOGADO REMETENTE	:WHELIGTON VIEIRA DIAS :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (8800145949)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE COMPROVADA ATRAVÉS DE ESCRITURA DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CEDENTE E FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADAS.

1. Os embargos de terceiro constituem remédio idôneo posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.

2. Não só a propriedade é passível de tutela por meio dos embargos de terceiro, mas também qualquer outro direito, real ou pessoal, que assegure ao embargante a posse sobre o bem indevidamente atingido por execução alheia.

3. No caso dos autos, os embargantes defendem sua posse sobre o imóvel constritado judicialmente, comprovando sua condição de possuidores através da escritura de promessa de cessão de direitos hereditários.



4. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84 do STJ).
5. Quanto à responsabilidade tributária do cedente Wagner Pereira da Silva, verifico que seu nome não aparece no contrato social da empresa (fls. 11/14), nem nas alterações contratuais (fls. 15/19), sendo certo que o fato de seu nome ter figurado como representante legal da empresa na confissão de dívida tributária de fls. 29/33, por si só, não o torna responsável pelo seu pagamento.
6. Ressalte-se, por fim, que não há nos autos elementos que comprovem a alegada fraude à execução, mas apenas consta referência a um "mandado expedido em 04 de junho de 1986" (fl. 65), ou seja, após a celebração da escritura de promessa de cessão de direitos hereditários, de modo que deve ser presumida a boa-fé dos embargantes, sendo desconstituída a penhora.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.08931-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:MARIA DE LOURDES JORGE CORDEIRO
ADVOGADO	:SERGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000300746)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DESTRUÍDOS POR INUNDAÇÃO. LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE.
1. O lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica com base no arbitramento do lucro, nos termos dos arts. 399, I, e 400, § 1º do Decreto 85.450/80, justifica-se ante a ausência de apresentação de livros comerciais e fiscais pela empresa, ainda que por motivo de força maior.
2. Tendo o Fisco considerado que a declaração de imposto de renda não é idônea, impõe-se o arbitramento, a fim de traduzir a correta expressão do lucro real, cuja apuração restou impossibilitada.
3. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80 preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.
4. Todavia, tal presunção é relativa, competindo ao executado, e não ao exequente, o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não restou demonstrado nos autos.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 26102 99.02.20220-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:YEN MOTORS COMERCIO S/A
ADVOGADO	:PAULO HENRIQUE SILVEIRA F. NONATO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800264590)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699/98 - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SENTENÇA CÍTRICA PETITA - AÇÃO MADURA PARA JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO.
1. O pedido inicial é de deferimento de liminar para que o requerimento de parcelamento do débito fosse recebido na esfera administrativa, o que veio a ocorrer antes da ciência da concessão da liminar e, no mérito, de deferimento do parcelamento em 96 ou 72 vezes.

2. A sentença concessiva da segurança foi omissa quanto ao mérito, omissão que persistiu mesmo no julgamento dos embargos de declaração.
3. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.
4. Remessa oficial provida para julgar a impetrante carecedora do direito de ação. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar a impetrante carecedora do direito de ação e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.08.652407-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:TRANSPORTE E COMERCIO DE PESCADOS MAGALHAES LTDA
ADVOGADO	:TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906524073)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 16. § 3º. DA LEF. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. LEI ESPECÍFICA. CESSÃO DA CESSÃO DE DIREITOS INDENIZATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CRÉDITOS EMANADOS DE ACORDO DO MERCOSUL (TRATADO DE ASSUNÇÃO). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
1. O embargante pleiteia a compensação de créditos que alega possuir, porém, sem comprovar a liquidez e certeza dos mesmos.
2. A questão relativa ao Tratado de Assunção, pelo que foi relatado, encontra-se ainda *sub judice* em outra ação o que impede a apreciação nesta via.
3. No que diz respeito às TDAs, a decisão objurgada encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. Ainda que se pudesse aceitar a compensação tributária nestes casos, o que dependeria de lei específica, o apelante não é possuidor de títulos, mas de cessão da cessão de direitos.
4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL 1999.02.01.050514-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:JOSE LUIZ DE SEIXAS CORREA E OUTRO
ADVOGADO	:EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES
EMBARGADO	:FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS. 80/81
DA	
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400680210)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.053979-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A REGIAO/RJ
ADVOGADO	:ELIZABETH GARCEZ E OUTRO
APELADO	:PRISCO PARAISO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300625756)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. ANUIDADE. REGISTRO. DESCABIMENTO.
1. É a atividade básica exercida pela sociedade que deve ser levada em conta para a apuração do seu objeto e, por consequência, a obrigatoriedade do seu registro na entidade competente para a fiscalização do exercício profissional. Precedentes do STJ.
2. A atividade básica exercida pela empresa não se inclui em nenhuma daquelas definidas no art. 2º, do Decreto nº 31.794/52, o qual dispõe sobre a regulamentação da profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411/51, não podendo, dessa forma, estar obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Economia, tal como determina o seu art. 14, nem a pagar anuidade, conforme disciplina o art. 17, do mesmo diploma, com redação dada pela Lei nº 6.021/74.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1164/2008

IV - APELACAO CIVEL 220652 1999.02.01.059359-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BRASFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400489188)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. REMESSA NECESSÁRIA.
1. Decidiram as altas Cortes do país que inexistiu direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei. (STJ, ERESP 180129; STF, RE 201.465/MG e AgRgRE 249.917/DF).
2. Apelação e remessa necessária providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.02550-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ELZA MARIA DE SOUZA PINHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600041440)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECRETO Nº 89.312/84 (arts. 135 e 136) e LEI Nº 8.212/91 (art. 28, § 9º) - VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RELAÇÕES PÚBLICAS, AJUDA DE ALUGUEL, TRANSPORTES, ABONO CRECHE, GRATIFICAÇÃO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO - LEI 7.418/85 E DECRETO Nº 95.247/87 - NATUREZA JURÍDICA - PROVA.



1. Ação anulatória de débito referente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de verbas de relações públicas; ajuda de aluguel; transportes; abono creche; gratificação; e vale-transporte pago em dinheiro.
2. A base de cálculo da contribuição impugnada é a remuneração efetivamente recebida a qualquer título pelo empregado (art. 135, I, do Decreto nº 89.312/84, e art. 28, I da Lei nº 8.212/91).
3. Os valores percebidos a título de abono creche têm natureza indenizatória, e não salarial, não integrando o salário-de-contribuição. Seu pagamento visa ressarcir as despesas custeadas pelo empregado e que deveriam ser suportadas pela empresa com a manutenção de creche em seu estabelecimento, na forma do art. 389, § 1º, da CLT.
4. Indispensável a prova dos gastos efetuados com a creche e da idade compatível com o benefício.
5. O vale-transporte pago em dinheiro e de maneira contínua viola o disposto nos arts. 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, 2º, "b", da Lei nº 7.418/85 e 5º do Decreto nº 95.247/87, compondo a remuneração do empregado e se sujeitando à incidência da contribuição previdenciária.
6. O Decreto nº 95.247/87 não contrariou, nem restringiu, a lei de criação do vale-transporte, a qual vincula a concessão desse benefício à aquisição pelo empregador dos vales-transporte (at. 4º) da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público (art. 5º). Daí decorre a vedação imposta pela norma regulamentadora, que apenas a explicita, tendo como objetivo impedir a manipulação do benefício com o desvio de sua finalidade.
7. Os acordos e convenções coletivas de trabalho não podem contrariar normas de ordem pública, como é o caso do art. 5º do Decreto nº 95.247/87.
8. Os valores percebidos a título de relações públicas; ajuda de aluguel; transportes; e gratificação, pagos habitualmente e independentemente da comprovação de qualquer despesa, possuem natureza salarial e integram o salário-de-contribuição.
9. Inexistência de prova de dano ou prejuízo sofrido pelos empregados decorrentes da prestação do serviço e da alegada natureza indenizatória das verbas.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.22493-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:MONICA BROMONSCHENKEL PAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200270620)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA ESTABELECIMENTO.
1. A alíquota de contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, desde que individualizado por CNPJ próprio.
2. Ausência de prova de que os outros estabelecimentos da empresa possuem CNPJ próprio, bem como de que desenvolvem atividades cujo grau de risco de acidente de trabalho é considerado leve.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 253595 2000.02.01.068566-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:JULIO CESAR DA CONCEICAO
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JAIR DA SILVA RHAMNUSIA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900584058)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88 - ALIENAÇÃO DE BEM APÓS CITAÇÃO DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO RELATIVA DE FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO ELIDIDA - CONFIGURAÇÃO DE CONLUIO ENTRE AS PARTES.
1. Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX da CF/88. Sentença fundamentada no sentido da impossibilidade do credor de buscar a constrição em um bem do devedor.
2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, no caso, a existência de outros bens penhoráveis do executado/alienante, o que não foi providenciado nos autos.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que presume-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado na execução fiscal.
4. Em se tratando de bem móvel (veículo), ante a ausência de registro no Detran, a boa-fé do adquirente é presumida, por não ser de praxe a consulta a cadastros de inadimplentes e a registros de distribuição para saber se há ação pendente contra o vendedor.
5. No entanto, no caso dos autos, embora tenha o embargante provado que o veículo penhorado foi transferido regularmente para o seu nome no DETRAN (fls. 21/23), o auto de penhora de fl. 25 demonstra que o veículo foi penhorado no endereço dos alienantes, Sr. Antônio Carlos Ribeiro (executado) e sua mãe Sra. Maria Ana Lage Ribeiro (fls. 19/20), na Rua Braz de Pina n. 1731, o que faz presumir a inexistência da tradição do bem e afasta a presunção de boa fé do embargante/adquirente, configurando o conluio entre adquirente e alienantes.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1165/2008			
IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM AÇÃO CÍVEL	346288 2002.51.01.017869-2
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA		
PORTE AUTORA	:CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG		
ADVOGADO	:RODOLFO GOMES AMADEO E OUTROS		
PORTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR	:SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS		
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ		
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010178692)		

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CFR/88, ARTIGO 195 - LEI 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO E À APOSENTADORIA - LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA.
1. A Emenda Constitucional nº. 20/98 alterou a redação do artigo 195, tornando-o ainda mais abrangente, para fazer constar na alínea "a" do inciso I: "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".
2. As verbas referentes aos planos de incentivo à demissão e à aposentadoria, bem como a licença-prêmio indenizada não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários devida pelo empregador, conforme dispõe expressamente a Lei 8.212/91 em seu artigo 28 § 9º alínea e, itens 5 e 8.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1166/2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.050149-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:MARCELO LOBO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:ENIO VALLE PAIXAO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000190274)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IOF - ART. 153, V, CF - ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.033/90 - SAQUE DE VALOR APLICADO EM CONTA REMUNERADA - INCIDÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO PEDIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.033/90, eis que a hipótese de incidência do IOF não são os ativos e aplicações financeiras existentes em 15.03.90, mas as operações que seriam praticadas relativamente aos mesmos, a partir da data mencionada no inciso II do art. 2º (STF, Plenário, RE nº 223.144-2/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Sessão de 17.06.2002, DJ de 21.11.2003).
2. Razões recursais da União dissociadas do pedido.
3. Honorários advocatícios moderadamente fixados.
4. Apelação da União não conhecida, apelação de Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo improvida e remessa necessária provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso da União, negar provimento ao recurso de Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo e dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.028398-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040003514)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. TDA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. ART 151, II, DO CTN. ART. 829 DO CPC.
1. Inexiste óbice à extinção do processo sem resolução de mérito ante o reconhecimento da inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil.
2. A emenda à inicial prevista no art. 284, do CPC se refere apenas aos casos nos quais a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283.
3. Não é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário com TDA. O depósito integral do débito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional somente pode ser realizado em dinheiro. Súmula 112 do STJ.
4. A ação cautelar de caução só pode ser utilizada por quem estiver obrigado a dar caução, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, o que não é o caso.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AC368316 2004.51.01.022653-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDOS	:SILVIO TRANCOSO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA SA
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 335
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010226531)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC 118/2005 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88.

1. Não se prestam os embargos de declaração à correção de alegado error in julgando, devendo o embargante lançar mão do recurso próprio.
2. A decisão recorrida afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de arguição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).
3. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
4. Inexistência de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.
5. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
6. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
7. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.062949-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:JOSIVAL DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803020587)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 827, DO CPC. ARTIGO 151 DO CTN E SÚMULA 212, DO STJ.

1. *In casu*, é de se rejeitar o pedido para garantir futura execução, uma vez que não se trata de caução de títulos, mas de escritura de cessão de direitos, ou seja, cessão da cessão de direitos referentes à desapropriação de imóvel localizado no estado do Paraná. Precedentes desta Egrégia Turma.
2. Decisão objurgada que se fundamenta no artigo 151 do CTN e na Súmula 112 do STJ a qual não merece reparos. Afastada a aplicação do artigo 827, do CPC.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 99.02.29575-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:LABORATORIO FOTOGRAFICO COLORART LTDA
ADVOGADO	:RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200555489)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO MENSAL - LEI Nº 8383/91. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, RETROATIVIDADE, ISONOMIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ARTIGOS 43 E 44 DO CTN. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação da Lei nº 8383/91 no exercício de 1992 (RE 202.414/AL; 223928/CE; Ag 256138/MG; AgRg no RE 224261-2/MG).
2. "A Lei nº 8383/91 instituiu a sistemática do chamado recolhimento pelas bases correntes, consistente em um pagamento antecipado do imposto de renda, a cada mês, sobre uma base presumida, para acerto definitivo ao final do ano base, quando do fechamento do balanço. Tratando-se de opção do contribuinte, decorre o encargo de seguir as disposições legais referentes à espécie, presumindo-se o conhecimento desde a opção."(STJ, RE 611628/SC).
3. Inocorrem, *in casu*, as apontadas violações.
4. Ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.
5. Remessa necessária provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.29574-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:LABORATORIO FOTOGRAFICO COLORAT LTDA
ADVOGADO	:RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300579517)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO MENSAL - LEI Nº 8383/91. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, RETROATIVIDADE, ISONOMIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ARTIGOS 43 E 44 DO CTN. REMESSA NECESSÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação da Lei nº 8383/91 no exercício de 1992 (RE 202.414/AL; 223928/CE; Ag 256138/MG; AgRg no RE 224261-2/MG).
2. "A Lei nº 8383/91 instituiu a sistemática do chamado recolhimento pelas bases correntes, consistente em um pagamento antecipado do imposto de renda, a cada mês, sobre uma base presumida, para acerto definitivo ao final do ano base, quando do fechamento do balanço. Tratando-se de opção do contribuinte, decorre o encargo de seguir as disposições legais referentes à espécie, presumindo-se o conhecimento desde a opção."(STJ, RE 611628/SC).
3. Inocorrem, *in casu*, as apontadas violações.
4. Apelação improvida. Remessa necessária provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1167/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AC356624 2003.51.01.028020-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDOS	:ALOYSIO VICTOR MACHADO KELLY E OUTROS
ADVOGADO	:SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 204
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010280200)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC 118/2005 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88.

1. Não se prestam os embargos de declaração à correção de alegado error in julgando, devendo a embargante lançar mão do recurso próprio.

2. A decisão recorrida afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de arguição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).
2. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
3. Inexistência de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.
4. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
5. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
6. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.071307-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEBIDAS TACA DE PRATA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS JOSE DE OLIVEIRA ROSA
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CASIMIRO DE ABREU/RJ (0010042)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA (artigos 580 e 583, do CPC; artigos 202 e 203, do CTN; artigo 2º, da Lei nº 6830/80). ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXCESSO DE EXECUÇÃO (artigo 192, § 3º. da CF/88, artigo 1063, do CC e Lei nº 9298/96). AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80).
2. Inexistência de qualquer prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal. A ausência da certidão de dívida ativa impossibilita averiguação dos fatos alegados no recurso.
3. Meras alegações do embargante não têm o condão de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, diante da ausência de prova de qualquer fato extintivo ou modificativo do débito fiscal e da fundamentação da sentença objurgada.
4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.054106-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIRCE DE ALMEIDA
APELADO	:SOARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500636441)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE *PRO LABORE* AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO CIVIL. TR/TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.



2. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocado *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo.

3. A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, inferindo-se daí que ao Executado compete o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexistência total ou parcial da quantia que está sendo cobrada.

4. É indevida a cobrança relativa às contribuições sobre o *pro labore* de administradores e autônomos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, devendo prosseguir a execução no que tange à cobrança das demais contribuições constantes das CDAs, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e Discriminativos dos Débitos constantes dos embargos à execução.

5. Não obstante seja legítima a aplicação da TR/TRD como juros de mora, de fevereiro a dezembro de 1991, verifica-se que os débitos inscritos em dívida ativa não sofreram tal incidência, já que são posteriores ao referido período.

6. A aplicação da UFIR encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 8.383/91, que passou a ter eficácia jurídica a partir de 1º de janeiro de 1992.

7. Como o INSS decaiu de parte mínima do pedido, a embargante responderá pelo pagamento da verba honorária (art. 21, parágrafo único, do CPC), devendo, portanto, serem invertidos os ônus da sucumbência.

8. Apelação e remessa necessária providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.057914-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:KARTEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300273760)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. LEIS NºS 7730/89, 7799/89 E 8383/91. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 43 E 44, DO CTN E ARTIGO 150, III, C, DA CF/88.

1. Inexistência de ofensa ao Código Tributário Nacional ou mesmo à regra insculpida no artigo 150, III, c, da CF/88. Ao contrário, a sentença objurgada está de acordo com o entendimento adotado pela 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

2. Entendimento recente desta Egrégia Turma, no sentido de que inexistente direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei. (STJ, ERESP 180129; STF, RE 201.465/MG e AgRgRE 249.917/DF).

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1168/2008

IV - APELACAO CIVEL 210940 1999.02.01.043430-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CONSERNAS RUBI S/A
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200505139)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - LUCRO REAL - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

1. O Decreto-lei 1.598/77 definiu "lucro real" em seu artigo 6º, como sendo o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, sendo, portanto, um conceito decorrente de lei para efeitos tributários (lucro tributável), não devendo ser confundido com lucro contábil.

2. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007890-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
PROCURADOR	:VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:CERAMICA IMPERIO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO RULI E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010078907)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.

4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 04 de maio de 2007.

5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.

7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.

8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o preceito estabelecido no artigo 20, § 4º do CPC.

11. Apelação da autora improvida. Apelações da Eletrobrás e da União parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento às apelações da União e da Eletrobrás, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 188517 98.02.50295-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100622931)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA SUA VERIFICAÇÃO - INSTRUÇÃO DO RECURSO.

1. A requisição de processo administrativo à autoridade fazendária somente é cabível se na inicial dos embargos à execução fiscal restar comprovado que houve recusa do órgão no fornecimento de certidões ou fotocópias.

2. Inobstante, foi deferido pelo juízo *a quo* a exibição do processo, sendo certo que a apelante não compareceu no dia e hora marcados, razão pela qual não houve qualquer cerceamento de defesa.

3. Deveria o executado ter diligenciado, por conta própria, a fim de obter os documentos e certidões que interessavam à sua defesa, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

4. A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer grau de jurisdição. No entanto, faltam elementos nos autos para a verificação de sua ocorrência.

5. Tendo em vista que os presentes embargos não vieram acompanhados dos autos principais, competia à recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1169/2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.046096-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GILDA MOREIRA MUNIZ BARRETO
ADVOGADO	:WALDYR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800602658)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO SOBRE COMBUSTÍVEIS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 244/2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.007223-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTROS
ADVOGADO	:EMERSON FLAVIO DA ROCHA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010072234)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRES-CRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A União Federal seria legitimada passiva nos casos em que a postulação engloba a conversão das debêntures em ações da Eletrobrás. A uma, porque a jurisprudência tem admitido a pertinência subjetiva da União Federal em função do vínculo existente com a delegatória do empréstimo compulsório (STJ, AgRg no Ag. 657.472/PR, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 01.07.05, p. 395). A duas, se a autora optou por demandar a União Federal, além da Eletrobrás, é competente a Justiça Federal (STJ, RESP 763.605/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 07.08.06, p. 204) para conhecer dos pedidos cumulados, mesmo que em ordem eventual (CPC, art. 289), diante de liame relacionado ao modo de restituição dos títulos emitidos por força do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A três, a circunstância de ser a Eletrobrás obrigada, em tese, a emitir as ações desejadas, não afasta teoricamente o eventual descumprimento da obrigação específica de fazer, caso houvesse condenação nesse sentido, com conversão em pecúnia (CPC, § do art. 461), restando evidenciada a responsabilidade solidária do ente federativo na hipótese.
2. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vin-te) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.
3. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1965, 1969 e 1972 e deveriam ter sido resgatados em 1985, 1989 e 1992. Caberia à parte autora ingressar em juízo até 1990, 1994 e 1997, respectivamente, e não em 15/04/2005.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).
5. Apelação conhecida e desprovida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado. Vencido em parte o MM. Juiz Federal Convocado Dr. Winey Magno que considerava a Fazenda Nacional parte ilegítima e determinava o desentranhamento dos autos e sua remessa a Justiça Estadual.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1170/2008

IV - APELACAO CIVEL 248051 2000.02.01.057714-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900229967)

1. Não se verifica no demonstrativo dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pela Divisão de Exame da Procuradoria Regional da República a inclusão de nenhum expurgo inflacionário. Por outro lado, a apelante não esclareceu a quais expurgos se refere e os respectivos períodos, fazendo alegação genérica e sem comprovação.
2. Tratando-se de crédito de natureza tributária, os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN.
3. Mesmo após a Lei nº 8.898, de 29.06.94, que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença, acabando com a modalidade de liquidação por cálculo do contador, pode o juiz, e deve, se valer da contadoria judicial como sua auxiliar, por sua imparcialidade e conhecimentos técnicos específicos, para esclarecer dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados.
4. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação das partes para se pronunciarem sobre os cálculos do contador, que apenas atua na conferência dos valores por elas apresentados.
5. Sobre o valor do empréstimo compulsório referente à aquisição do veículo, a embargada admitiu assistir razão à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (fls. 23), tendo a Contadoria realizado os cálculos em conformidade com a decisão de fls. 16.
6. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.047854-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:VITOMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.
ADVOGADO	:JOSE ARAUJO BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800107380)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. DIREITOS CREDITÍCIOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. A possibilidade jurídica do pedido significa que ninguém pode intentar uma ação sem que peça uma providência que esteja abstratamente prevista no ordenamento jurídico, seja expressa, seja implicitamente.
2. Como inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica vedando ou autorizando a utilização de direitos creditícios relativos a Títulos da Dívida Agrária, existe a possibilidade jurídica da demanda, devendo a questão ser resolvida em seu mérito.
3. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.046917-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:JOSE LUIZ RODRIGUES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:ANA MARIA DE OLIVEIRA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800429166)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO SOBRE COMBUSTÍVEIS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - CERCEAMENTO DE DEFESA. LEI Nº 4414/64. ARTIGO 161, DO CTN.

1. Não se verifica no demonstrativo dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nenhuma discrepância.
2. Tratando-se de crédito de natureza tributária, os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN.

3. Mesmo após a Lei nº 8.898, de 29.06.94, que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença, acabando com a modalidade de liquidação por cálculo do contador, pode o juiz, e deve, se valer da contadoria judicial como sua auxiliar, por sua imparcialidade e conhecimentos técnicos específicos, para esclarecer dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados.
4. As argumentações expendidas pelos autores, também apelantes, não foram suficientes para desconstituir a presunção de veracidade e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
5. Recursos e remessa necessária improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.036452-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INDUSTRIAS IRMAOS PEIXOTO S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900260995)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FACE À EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL.

1. O processo cautelar, dada a sua instrumentalidade, tem por objetivo garantir o resultado útil da ação principal.
2. Extinto o processo principal sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material, a cautelar deve ter o mesmo destino.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.036451-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INDUSTRIAS IRMAOS PEIXOTO S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000242428)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na decisão denegatória do mandado de segurança, quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ocorre coisa julgada material, não podendo assim, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária.
2. Configurada a coisa julgada, impõe-se, no tocante à ação proposta posteriormente à outra idêntica, cuja sentença já transitou em julgado, a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator



E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DOCUMENTOS SUFICIENTES AO JULGAMENTO DA LIDE - CÓPIAS AUTENTICADAS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI Nº. 7.787/89, ART. 3º, INCISO I - PRAZO NONAGESIMAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR NO MÊS DE SETEMBRO DE 1989 (DECRETO Nº. 90.817/85) - REPERCUSSÃO (NÃO OCORRÊNCIA) - TRIBUTO DIRETO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Face ao teor dos artigos 365, inc. III e 385, ambos do CPC, as cópias autenticadas das guias de recolhimento juntadas aos autos pelas autoras possuem o mesmo valor probante dos originais.
2. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).
3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.
4. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.
5. Inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº. 7.787/89, em face do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Precedente do STF, RE nº. 169.740.
6. Afastada a aplicação do art. 3º, inciso I, da Lei nº. 7.787/89, no mês de setembro de 1989, deve-se observar a legislação anterior.
7. Impossibilidade de comprovação da não repercussão do encargo financeiro por tratar-se de tributo direto.
8. A Primeira Seção do e. STJ assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. (EResp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 278).
9. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art.21 do CPC).
10. Apelações das autoras e do INSS improvidas; e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.015145-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:VIT COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:CELIO SALLES BARBIERI E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700701077)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. (DECRETO Nº 85.450/80). INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING CENTER. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (ARTIGO 197, CTN). PRECEDENTES DO STJ.

1. A argumentação expendida pela recorrente não se mostra suficiente para reformar a decisão *a quo*. Ao contrário do alegado, como se depreende da leitura da sentença (fls. 451/456) e dos documentos acostados, o procedimento adotado pela fiscalização não foi calcado somente nas informações da administração do shopping. A Fazenda Nacional juntou farta documentação sobre a apuração dos valores a qual foi realizada segundo as regras contidas no Regulamento do Imposto de Renda vigente à época (Dec. 85450/80).
2. As informações fornecidas pela administração do shopping locador decorrem de obrigação tributária que a lei impõe e podem ser usadas na fiscalização tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de junho de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 204227 99.02.30987-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:BRUNO ARAGUTTI MONICA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600187274)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - TERMOS DE RESPONSABILIDADE - EXECUÇÃO - DECRETO Nº 91.030/85 - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - REEXPORTAÇÃO.

1. Não tomadas as providências necessárias à reexportação dos bens no prazo de vigência do regime de admissão temporária, é legítima a execução dos respectivos termos de responsabilidade (art. 307, caput e inciso V, e art. e 310 do Decreto nº 91.030 /85), bem como das multas previstas no art. 521 do Regulamento Aduaneiro.
2. A alegação da autora de não ter tido a intenção de manter os bens em seu ativo ou mesmo de importá-los para consumo não descaracteriza o descumprimento do prazo legal.
3. A Administração, ao promover a execução dos aludidos termos de responsabilidade, bem como das multas correspondentes, apenas atendeu ao comando legal, nos termos do Decreto nº 91.030/85.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 200275 99.02.19418-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:F. RICARDO SA & CIA LTDA
ADVOGADO	:DARLY DETTAMN
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ITAGUACU/ES (00180)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96.

1. Prosseguimento da execução fiscal tendo em vista que o débito inscrito em dívida ativa da União impede a opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96, art. 9º, XV).
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1171/2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 98.02.25717-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:BARROS DURAO LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DAS GRACAS SENNA CALAZANS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE LINHARES-ES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - LINHARES/ES (0005486)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COISA JULGADA (INOCORRÊNCIA) - PRESCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº. 8.212/91 DECLARADA PELO STF (SÚMULA VINCULANTE Nº. 08) - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Coisa julgada não caracterizada, uma vez que a ação ordinária antecedente cuidou da legitimidade da constituição dos créditos em cobrança, o que não afasta a possibilidade de embargos à execução para demonstrar a prescrição, que foi a alegação acolhida pelo magistrado *a quo*.
2. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
3. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).
4. Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.
5. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 declarada pelo Plenário do STF (Súmula Vinculante nº. 08).
6. Aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.
7. A remessa oficial devolve ao Tribunal o exame da matéria decidida em sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, inclusive a verba honorária, ainda que não interposto recurso voluntário pelo ente estatal. (STJ, Súmula nº. 325).
8. Os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública devem ser fixados moderadamente, no caso em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
9. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 219293 1999.02.01.056989-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRO EDUCACIONAL TERRA NOVA DE ARARUAMA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9809008554)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - OPÇÃO PELO SISTEMA TRIBUTÁRIO SIMPLES - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - LEIS Nºs 9.317/96, 10.034/00 E 10.684/03. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. O INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.317/96, "*Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES*".
2. A Lei nº 9.317/96 em seu art. 9º, inciso XIII, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.
3. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva (ADIN 1643, DJ 14.3.2003).
4. Os estabelecimentos de ensino não podem optar pelo SIMPLES porque prestam serviços educacionais, assemelhados aos serviços profissionais de professor, que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

5. Com o advento da Lei nº 10.034/2000, e, posteriormente, da Lei nº 10.684/2003, os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental foram excetuadas da restrição feita pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

6. Como o pedido se prende ao início da vigência da Lei nº 9.317/96, não alcançado pelas leis supervenientes, deve ser julgado improcedente. Em caso de recusa pela Receita Federal à opção pelo SIMPLES com base nas novas leis, poderá, o recorrido, ajuizar outra ação.

7. Extinção do processo em relação ao INSS, com base no artigo 267, VI, do CPC, e prejudicada sua apelação. Recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade do INSS, julgando extinto o processo em relação a ele e, em consequência, prejudicada sua apelação, e dar provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001003-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO	:VISEL-VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	:JACYMAR DELFINNO DALCAMINI
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900010035)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CREDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC - LEI 9.250/95 - HONORÁRIOS.

1. A correção monetária não constitui rendimento, mas simples atualização do débito, a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação.

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

3. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

4. É razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da execução, considerando-se os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC.

6. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.019134-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRMV/ES
ADVOGADO	:JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
APELADO	:ALDECI AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO	:ANA MARY ZACCHI E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CASTELO/ES (009186)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 475, DO CPC. REMESSA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTANTE JUDICIAL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 25, DA LEI Nº 6.830/80. ANUIDADES. QUITAÇÃO. AJUIZAMENTO DEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Não há remessa obrigatória de sentença que julga extinta a execução fiscal, ante a ausência de previsão no art. 475, do CPC.

2. Aplicável ao caso o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80, o qual determina que "na execução fiscal, qualquer intimação pessoal ao representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

3. Intimação por Aviso de Recebimento - AR supre a necessária intimação pessoal do representante do exequiente. Precedente.

4. Tratando-se de processo que foi extinto, sem resolução de mérito, a aplicação do princípio da causalidade se faz necessária, de forma que os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo, no caso o executado que realizou o pagamento dos valores cobrados a título de anuidades em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

5. Considera-se quitado o débito, uma vez que o executado realizou depósito junto à Caixa Econômica Federal, com notificação extrajudicial do CRMV-ES, para realizar eventual recusa, o que não ocorreu na espécie.

6. Condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em observância aos critérios do § 4º, do art. 20, do CPC, e ao pagamento das custas processuais, existentes no caso dos autos.

7. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 202119 99.02.23201-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:PEDREIRA CAMPO REDONDO LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUCAS DA SILVA E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9809002386)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. As dívidas regularmente inscritas gozam de presunção de veracidade, só ilidida por convincente prova em contrário.

2. Em razão dessa presunção, ao embargante deve ser permitido produzir todas as provas pertinentes.

3. O julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento do direito de defesa se os fatos não estão suficientemente esclarecidos nos autos e o embargante protestou por provas desde a petição inicial.

4. Violação ao princípio do contraditório, na medida em que a juíza não deu oportunidade de manifestação sobre a juntada de cópia dos autos do processo administrativo.

5. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença a fim de que outra seja proferida, após a produção da prova requerida e manifestação sobre a juntada do processo administrativo.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.05864-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:F. RICARDO SA E CIA/ LTDA
ADVOGADO	:DARLY DETTMANN
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ITAGUACU/ES (0050)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. PROVA (ARTIGO 333, I, DO CPC C/C ARTIGO 16, § 2º, DA LEF).

1. Os embargos de deverdor constituem ação autônoma e devem ser instruídos com todos os documentos indispensáveis à comprovação das alegações do autor ainda que os autos da execução estejam apensados, evitando-se, assim, que uma possível apelação seja remetida ao tribunal sem as peças necessárias. *In casu*, a apelação veio a esta Corte sem os autos da execução. Sequer contém cópia da Certidão de Dívida Ativa.

2. Meras alegações da embargante não têm o condão de ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e, no caso sob exame, a sentença exarada às fls. 37/38, diante da ausência de prova e documentos necessários ao deslinde da questão (artigo 333, I, do CPC c/c artigo 16, § 2º. da LEF).

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1172/2008

IV - APELACAO CIVEL 99.02.05798-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:F. RICARDO SA & CIA LTDA
ADVOGADO	:DARLY DETTMANN
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ITAGUACU/ES (0051)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OPÇÃO PELO SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - PARCELAMENTO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO - PROVA.

1. A pessoa jurídica que possuísse débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não estivesse suspensa, não poderia optar pelo SIMPLES, conforme dispunha o art. 9, XV, da Lei nº 9.317/96.

2. O parcelamento previsto no art. 26 da Lei nº 9.317/06 dependia de autorização da Secretaria da Receita Federal.

3. Ausência de prova de que o parcelamento foi autorizado pelo órgão competente e de que o débito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 30168 1999.02.01.060332-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:YEN MOTORS COMERCIO S/A
ADVOGADO	:PAULO HENRIQUE SILVEIRA F. NONATO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900073274)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, V, DO CPC.

1. Ajuizamento de ação idêntica a outra ainda em curso (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir) configura litispendência (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º).

2. A litispendência enseja a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, V do CPC).

3. Litispendência declarada de ofício.

4. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, declarar, de ofício, a litispendência entre este feito e o de nº 99.02.20220-9, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, e prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.034133-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A - CASSAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:ROBERTO DUQUE ESTRADA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900560655)



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (artigos 128, 334, I, 462 e 463, do CPC) - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE.

1. Em que pese a argumentação expendida pela apelante acerca das normas processuais invocadas, não merece reforma a sentença atacada.
2. É incabível a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de atualização de cálculos, quando referentes a período anterior à sentença de liquidação transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada (Resp nº 445.630, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sessão de 22.10.02, unânime, DJ 24.03.2003).
3. Do mesmo modo, não são devidos juros de mora nos cálculos de precatório complementar, quando o primeiro precatório foi pago no prazo constitucionalmente estabelecido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL 2004.50.01.004082-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:RICARDO JUDICE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.
ADVOGADO AGRAVADO	:MONICA PIMENTA JUDICE E OUTROS UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 228/237
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010040822)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E AGRAVO INTERNO - PARECER COSIT - ATO NORMATIVO ILEGAL - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - SÚMULA 276 DO STJ - INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - PRECEDENTES DO STF.

1. A LC nº 70/91, ao conceder a isenção prevista no seu art. 6º, inciso II, para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, não exigiu a adoção do regime tributário instituído pela Lei 8.541/92, quanto ao imposto de renda, mas apenas que fossem preenchidos os requisitos dispostos na parte final do artigo 1º, quais sejam, que as sociedades civis fossem prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.
2. O Parecer Normativo COSIT padece do vício de ilegalidade, uma vez que está em desacordo com a LC nº 70/91, norma hierarquicamente superior, que não condicionou o gozo da isenção ao regime tributário adotado pelas mencionadas sociedades, sendo este irrelevante.
3. A Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços.
4. A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.
5. O art. 88, XIV, da Lei n. 9.430/96 revogou expressamente o art. 1º, do Decreto-lei n. 2.347/87, norma que conferia especificidade ao art. 6º, II, da LC 70/91, inexistindo, portanto, norma especial em relação ao art. 56, da Lei n. 9.430/96.
6. Agravo interno improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1173/2008

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.063780-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NORTE SALINEIRA S/A IND/ COM/ NOR-SAL E OUTROS
ADVOGADO	:DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500637804)

E M E N T A

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FNT. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA (artigo 5º, LV, CF/88). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.

1. Há que se reconhecer que assiste razão à agravante, UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no que diz respeito à empresa NORSAL - Norte Salineira S/A, eis que esta não apresentou cálculos quando iniciada a execução.
2. Não é de se acatar a alegação de que várias contas telefônicas estão ilegíveis, impedindo a apuração dos valores históricos, uma vez que tanto a Contadoria Judicial da Justiça quanto a da Procuradoria do Ministério Público Federal (fls. 4331/4332) conseguiram realizar os cálculos com os documentos juntados.
3. Não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Logo após a apresentação dos cálculos pela Contadoria da Justiça (fls. 2477/4276), os autos foram remetidos para a Fazenda Nacional (fls. 4277). A executada não só se manifestou (fls. 4278/4287) como interpôs o agravo retido de fls. 4289/4291.
4. Nada a reformar quanto à inclusão dos expurgos inflacionários, eis que, segundo o juiz *a quo*, não houve decisão transitada em julgado em sentido contrário (fls. 2473, *in fine*).
5. Em relação aos juros de mora, restou decidido no AI nº 20000201069384-8 (fls. 2470) que o trânsito em julgado ocorreu em 21.12.88 e daí, portanto, devem ser aplicados, conforme o julgado do TFR às fls. 4378, *in fine*.
6. A execução foi promovida somente pelas empresas referidas no voto, conforme contas apresentadas (fls. 234/235 e 952/989), devendo-se observância a tal fato nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 2477/4276).
7. Agravo Retido parcialmente provido. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 99.02.28319-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:ALOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 168/169
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800092927)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.
2. O recurso interposto, ainda que com fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou, *in casu*.
3. A recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível, na hipótese. Deverá lançar mão do recurso próprio.
4. Embargos improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 298 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.042636-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:IMPORTADORA E EXPORTADORA ITAITAIA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000071968)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IOF. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE. COISA JULGADA. SUJEITO PASSIVO. DECRETO-LEI Nº1.783/1980, ART. 2º.

1. Na decisão denegatória do mandado de segurança, quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ocorre coisa julgada material, não podendo assim, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária.
2. De acordo com o artigo 2º do Decreto-lei nº1.783/80, o contribuinte do IOF em operações de câmbio é o comprador de moeda estrangeira.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1174/2007 (6990)

IV - APELACAO CIVEL 382513 2003.51.10.007551-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PANIFICAÇÃO NOVA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO	:RICARDO CIDADE BAPTISTA
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200351100075513)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, já inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem. Precedente da 1ª Seção do STJ: Embargos de Divergência nº 446.906, Rel. Min. Franciulli Neto, Sessão de 22.10.2003, DJ de 19.12.2003.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.000111-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:SILVER STAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDES DE FIGUEIREDO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001116)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF.



1. Conforme ainda é entendimento da Suprema Corte, a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) para recebimento do recurso administrativo não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Ausência de alegação e de comprovação de impossibilidade de realizar o depósito por inexistência de recursos ou por outro motivo relevante.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.025411-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:BRITANIA CULTURAL E COM/ LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254117)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF. ARROLAMENTO DE BENS. INAPLICABILIDADE *IN CASU* EM FACE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DO STJ.

1. Conforme entendimento da Suprema Corte, a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) para recebimento do recurso administrativo não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Inocorrência de ofensa ao artigo 151, III, do CTN. A questão do depósito em tela não está reservada à lei complementar. Precedentes desta Corte.
3. Os débitos previdenciários são regidos por legislação própria que mantém a exigência do depósito. RESP nº 550.505/PE, Info nº 195 do STJ.
4. Ausência de alegação e de comprovação de impossibilidade de realizar o depósito por inexistência de recursos ou por outro motivo relevante.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.50.01.011629-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010116296)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF. LEI Nº 10.522/2002 - POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O DEPÓSITO OU DE ARROLAR BENS.

1. Conforme entendimento da Suprema Corte, a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) para recebimento do recurso administrativo não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. A Lei nº 10.522/2002 alterou o § 2º. do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 possibilitando o arrolamento de bens e direitos.
3. Ausência de alegação e de comprovação de impossibilidade de realizar o depósito por inexistência de recursos ou por outro motivo relevante.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.548406-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CI CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA
ADVOGADO	:BRUNO PATRICIO SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015484062)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Remessa necessária afastada, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor executado é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.
2. Comprovando a executada que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, pagar honorários de advogado.
3. Quanto ao valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte tem considerado que, sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo.
4. Apelação improvida e remessa não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e não conhecer da remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 2128/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1991.50.01.002170-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:EDILSON LUCAS DO AMARAL
ADV	:LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VEREADOR - CF/67

I - Na forma do art. 33 da CF/67 entende-se por ajuda de custo a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária ou convocada na forma do § 1º do art. 29. II - Descabida, na forma do art. 21, IV, da CF/67, a incidência do Imposto de Renda sobre ajuda de custo, nela compreendida o auxílio transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e matérias de expediente, pagas em decorrência do exercício de Vereador. III - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 4043/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 110439 96.02.19352-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:FUNDACAO ALBINO SOUZA CRUZ
ADVOGADO	:SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 581/582
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500049350)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O presente recurso não é a sede própria para o controle de constitucionalidade da coisa julgada.
2. O direito da recorrida à imunidade tributária, na forma do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, restou sacramentado na decisão que transitou em julgado, não sobrevivendo modificação no estado de fato ou de direito. Partindo-se desse pressuposto, foi possível analisar a ação de repetição de indébito, onde restou comprovada a retenção de imposto de renda da fonte.
3. O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados pelo recorrente, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
5. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
6. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.061423-7

RELATOR	:JUIZ FEDERTAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:JORGE DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010058483)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ISENÇÃO RESULTANTE DO ADVENTO DA LEI Nº 10.559/2002.

1. A aposentadoria excepcional de anistiado, com base na Lei nº. 6.683/79, não foi concedida com fins indenizatórios, mas apenas para restabelecer os vínculos já existentes. Na verdade, os proventos recebidos correspondem exatamente aos salários ou à remuneração que estariam recebendo se não tivessem sido atingidos pela sanção política.
2. Por sua natureza remuneratória, os proventos da aposentadoria do anistiado excepcional, nos termos da Lei nº. 6.683/79, se inserem perfeitamente dentro do conceito de renda e estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, salvo se o legislador infra-constitucional, a quem o texto constitucional conferiu a competência para estabelecer os critérios que determinam a incidência do tributo, abrir mão dessa competência legislativa e instituir isenção, o que ocorreu com a edição da Lei nº. 10.559/2002.
3. A Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, que foi editada para regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias, dispõe, no parágrafo único, do artigo 9º, que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.
4. O Decreto nº. 4.897, de 25 de novembro de 2003, que regulamenta o parágrafo único, do artigo 9º, da Lei nº. 10.559/2002, dispõe que a isenção do imposto de renda, prevista naquela norma, inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados.
5. O Decreto nº. 4.897/2003, no seu artigo 2º, fixou a data de 29 de agosto de 2002 como marco inicial à produção dos seus efeitos, nos termos do artigo 106, inciso I, do Código de Tributário Nacional.
6. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF), e, por isso, a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração (Súmula 271 do STF).
7. Como o recolhimento do tributo somente se tornou indevido, por força de isenção legal, a partir de 29 de agosto de 2002, data posterior à impetração do presente *mandamus* (30/03/2000), é possível a condenação da União Federal à restituição dos valores de Imposto de Renda que eventualmente tenham sido descontados após 29 de agosto de 2002.
8. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado



EMBARGOS DE	DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
98.02.34867-8	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MA-TOS
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
EMBARGADO	:SCHLUMBERGER TECNOLOGIAS DE PO-COS E PERFURACOES LTDA
ADVOGADO	:WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTROS
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 271/272
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CAMPOS DOS GOITACAZES/RJ (9600379203)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.
2. O recurso interposto, ainda que com fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou, *in casu*.
3. O recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível, na hipótese. Deverá lançar mão do recurso próprio.
4. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE	DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
98.02.34866-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
EMBARGADO	:SCHLUMBERGER TECNOLOGIAS DE PO-COS E PERFURACOES LTDA
ADVOGADO	:WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTROS
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 123/124
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600382000)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
2. Omissão no tocante à fixação do percentual referente à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de inexistir expressa alegação nas razões da União Federal, tal matéria se submete à remessa necessária.
3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
4 Embargos parcialmente improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE	DECLARAÇÃO EM AMS 15393 96.02.10332-9
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
EMBARGADO	:GILBERTO MICHELINI
ADVOGADO	:JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
DEC.EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS.281/282
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500015161)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO (INEXISTÊNCIA) - PREQUESTIONAMENTO.
1. O aresto hostilizado não apresenta qualquer omissão.
2. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).
3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
4. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusÃo dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 12 de AGOSTO de 2008, TER/A-FEIRA, Às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqÜentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2007.51.01.006124-5 REOMS RJ 70244
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PARTEA	: SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A-SULACAP
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
00002	2006.51.01.017301-8 AMS RJ 68659
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: BANCO NACIONAL DE INSVESTIMENTOS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV	: RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
00003	2005.51.01.506946-8 AMS RJ 72238
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: MONTE CRISTALINA S.A.
ADV	: MURILO RESIO DE CASTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
00004	2007.51.01.025620-2 AMS RJ 72390
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIAO BRASILEIRA DE COMPOSITORES - UBC
ADV	: SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTROS
00005	2006.51.01.000923-1 AMS RJ 67610
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: CASA DE SAUDE SANTA THEREZINHA S/A
ADV	: WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
00006	2001.51.01.005223-0 AMS RJ 44965
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: WALTER JOAO VIRGULINO DA SILVA
ADV	: ROBERTO ANDREY C. DOS SANTOS E OUT-TROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00007	2003.51.06.000655-8 AMS RJ 54801
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: CESAR AUGUSTO VIEIRA
ADV	: ADRIANE DALDON
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00008	1997.50.01.009551-8 AC ES 305575
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: MARIA DILMA DE SOUZA E OUTRO
APTE	: LUIZ TADEU AMORIM COUTINHO
ADV	: RICARDO CORREA DALLA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

00009	1997.50.01.009839-8 REOAC ES 305636
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PARTEA	: MARIA DILMA DE SOUZA E OUTRO
ADV	: RICARDO CORREA DALLA
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
00010	2006.51.02.004235-8 AMS RJ 70596
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: CAMARA MUNICIPAL DE MARICA
ADV	: GEORGE ANDRE PALERMO SANTORO E OU-TRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00011	2004.51.01.009259-9 AC RJ 390905
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO SOUTO MAIOR
APDO	: FEITAL TRANSPORTES E TURISMOS LTDA
ADV	: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OU-TROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
00012	2007.51.01.004243-3 AC RJ 418755
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ASCESE ASSESSORIA CONSULTIVA ESPECIALIZADA LTDA
ADV	: ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
00013	2005.51.01.024706-0 AMS RJ 69443
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: GE RIO REVISAO DE MOTORES AERONAU-TICOS S/A
ADV	: ISMAR BRITO ALENCAR E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GUILHERME MANUEL DA SILVA
00014	2005.51.01.018698-7 AMS RJ 72267
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: GE RIO REVISAO DE MOTORES AERONAU-TICOS S/A
ADV	: ISMAR BRITO ALENCAR E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
00015	1998.51.01.009375-9 AC RJ 337516
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GILHERME MANUEL DA SILVA
APDO	: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADV	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
00016	1998.50.01.007177-4 AMS ES 64296
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APDO	: BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESP-RITO SANTO
ADV	: SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
00017	2000.50.01.006000-1 AC ES 378620
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APDO	: BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV	: GISLAINE DE OLIVEIRA E OUTROS
00018	1998.51.01.025034-8 AC RJ 321555
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO

00019	2001.02.01.011567-5 AC RJ 261597	00031	2004.51.01.522203-5 AC RJ 420047	00043	1994.50.01.002703-2 AC ES 403810
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: B.W. BRAZILIAN WHEELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	APDO	: RIO MASSA ENGENHARIA LTDA	APDO	: TRANSPORTADORA MACKENZIE LTDA
ADV	: ERALDO JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO	ADV	: DARIO MARTINS DE LIMA E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAIRJ				
00020	2001.02.01.019813-1 AC RJ 265623	00032	2005.50.01.003236-2 AC ES 420116	00044	2001.02.01.006474-6 AG RJ 73369
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: LARCA CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA	PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APDO	: LUIZ EDUARDO SALEME EYER	ADV	: RODOLPHO RANDOW DE FREITAS E OUTROS	AGRTE	: TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA
ADV	: PAULO CESAR SALEME EYER	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ANGELA YURI NAKAMURA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ			AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00021	2001.02.01.019941-0 AC RJ 265751	00033	2003.02.01.006570-0 AC RJ 325572	00045	2001.02.01.016644-0 AMS RJ 39833
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: COMPANHIA USINA CAMBAHYBA	APTE	: VIACAO SANTO ANTONIO LTDA	PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS	ADV	: LUIS FERNANDO TARANTO	APTE	: TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ANGELA YURI NAKAMURA
PROC	: EDMUNDO MAYERHOFER DE OLIVEIRA			APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS	00034	2005.51.01.510780-9 AC RJ 420080	00046	2001.02.01.042345-0 AMS RJ 41409
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
		APDO	: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS	APTE	: ESCOLA PITUQUINHA LTDA - ME
		ADV	: ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS	ADV	: JOAO MANOEL CARLOS DE GUSMÃO E OUTROS
				APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00022	2002.02.01.033541-2 REOAC RJ 293499	00035	2005.51.01.525638-4 AC RJ 419653	00047	2001.02.01.042958-0 AMS RJ 41429
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PARTEA	: JORGE RIBEIRO LIMA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
ADV	: ANTONIO GONCALVES E OUTROS	APDO	: DELTA 4 CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ALOISIO CORDEIRO DE FARIA	APDO	: RUGGERI E LEITE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ			ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
		00036	2008.02.01.005561-2 AG RJ 164784	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
00023	1997.51.01.026857-9 AC RJ 408156	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	00048	2001.02.01.044182-7 AMS RJ 41562
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	AGRTE	: CLUB MEDITERRANEE DO BRASIL TURISMO LTDA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS	PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
				APTE	: SOL RIO CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A
APDO	: RADIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO LTDA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
ADV	: ANTONIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO	ADV	: HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES				
00024	2003.02.01.007810-9 REOAC RJ 327913	00037	2007.51.01.003792-9 AC RJ 420947	00049	2001.02.01.038489-3 AMS ES 41146
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PARTEA	: INSS/CEF	APTE	: RENATO TORRES DE MELLO DA CUNHA VASCONCELLOS E OUTROS	PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
PARTER	: CHURRASCARIA E BAR MORGADO DE CASCADURA LTDA	ADV	: DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO	APTE	: SISTERMI CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	APDO	: OS MESMOS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ		
00025	2005.51.01.528044-1 AC RJ 416720	00038	2003.50.03.000462-4 AC ES 356794	00050	2000.02.01.055660-2 AMS RJ 37038
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM	APTE	: FIBRASISAL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA	PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
ADV	: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS	ADV	: JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO	APTE	: CSN-IMSA ACOS REVESTIDOS S/A
APDO	: JOSE DILNEI DE FREITAS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LEO KRAKOWIAK E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO			APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00026	2000.51.01.534790-2 AC RJ 420193			00051	2000.02.01.002802-6 AMS RJ 30777
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00039	2000.50.01.005594-7 AC ES 421818	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APDO	: CLIMATIZACAO DE BANANAS AMIL LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: CLAUDIONOR GUTERRES	APDO	: JOSE ELANES BARCELLOS	APDO	: IBM BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
00027	2007.51.01.501768-4 AC RJ 419867	ADV	: INGRID SILVA DE MONTEIRO	ADV	: JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VIITORIA-ES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				
APDO	: RT IMOBILIARIA E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA	00040	1997.51.03.047372-7 AC RJ 418829	00052	2001.02.01.020603-6 AMS RJ 40111
ADV	: HELIO ANTONIO DE SOUZA CRUZ	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
00028	2006.51.01.514523-2 AC RJ 419884	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	PROC	: JOSE TADEU CARDOSO TINOCO	APTE	: LECCA S/A
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: COLEGIO GRAN RIO LTDA E OUTRO	ADV	: ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
APDO	: OCTAPHARMA BRASIL LTDA	ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTROS				
00029	2003.51.01.523334-0 AC RJ 421663	00041	1988.50.01.004321-9 AC ES 413015	00053	2001.02.01.036635-0 AMS RJ 40941
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APDO	: DM RIO CAREAIS LTDA	PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	APTE	: BANCO INTERUNION S/A
ADV	: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	APDO	: KARINA TRANSPORTE LTDA - MASSA FALIDA	ADV	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
00030	2004.51.01.521128-1 AC RJ 417573	ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA			00054	2001.02.01.008933-0 AMS RJ 39321
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00042	1995.51.03.061010-2 AC RJ 410948	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: PARGIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
ADV	: ARTHUR JOSE FAVERET CAVALCANTI E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS	APDO	: R.A.F. ESPORTES E MODAS LTDA	APDO	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
		ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: LEO KRAKOWIAK E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ



00055	2001.02.01.011145-1 AMS ES 39453
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APDO	: BANESTES CORRETORA E ADMINISTRADO- RA DE SEGUROS S/A
ADV	: ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
00056	2001.02.01.009444-1 AMS RJ 39359
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES BRU- NET S/A
ADV	: SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO PINHO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00057	2001.02.01.041973-1 AMS RJ 41334
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PE- TROLEO
ADV	: PATRICIA CORDOVIL ANTONINI
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008. Desembargadora Federal TANIA HEINE Presidente

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 13 de AGOSTO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subseqüentes ou na pauta extraordinária do dia 26 de AGOSTO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001	2004.51.01.025191-4 AC RJ 388670 01.11.01.12 - ANISTIA ADMINISTRATIVA - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: RODRIGO GONZAGA MALHEIROS
ADV	: TERESA CRISTINA GONCALVES PANTOJA E OUTROS
APDO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV	: LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: RODRIGO GONZAGA MALHEIROS
ADV	: TERESA CRISTINA GONCALVES PANTOJA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU AGR.RET.
OBSERVAÇÃO	: PEDIDO DE VISTA
00002	1984.51.01.628214-2 AC RJ 387616 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM I
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: ALCIDES COSTA DE OLIVEIRA
ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
OBSERVAÇÃO	: PEDIDO DE VISTA
00003	2002.51.02.005951-1 AMS RJ 52953 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC	: SUZANA DE ANDRADE CHAVES
APDO	: RICARDO JORGENSEN CASSELLA
ADV	: JOSE ALBERTO KEDE
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00004	2005.51.01.024952-3 AMS RJ 66823 01.11.01.05 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: LUCIA DE FATIMA CARNEIRO DA CUNHA
ADV	: PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

00005	2002.02.01.022259-9 AMS ES 43684 01.08.03.01 - REGIS- TRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIO- NAIS
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: ANTONIO CARLOS BUTKOVSKY
ADV	: JOSE CARLOS PINHEIRO COELHO E OUTROS
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADV	: ADNA ALVES AVANCINI E OUTROS
00006	2003.51.01.023260-5 REOMS RJ 66993 01.11.01.05 - ACUMU- LAÇÃO DE CARGOS - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVI- DOR
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA	: ELOISA HELENA MAURICIO
ADV	: ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00007	2004.50.01.006483-8 REOMS ES 66139 01.08.03.01 - REGIS- TRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIO- NAIS
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA	: HELBERTH ALEXANDRE BARROS FERREIRA E OU- TRO
ADV	: JOSÉ CARLOS PINHEIRO COELHO
PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES
ADV	: THIAGO COELHO SARAIVA
RMTE	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA- ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00008	2000.02.01.057606-6 AMS RJ 37235 01.03.01.09 - DERIVA- DOS DE PETRÓLEO/POSTOS DE COMBUSTÍVEIS/ CO- MERCIA
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV	: MARCELO DE AQUINO MENDONCA
APDO	: TRAMP OIL (BRASIL) LTDA
ADV	: SILVIO DARCI DA SILVA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00009	1999.02.01.051844-0 AC RJ 215898 01.13.07 - REALIZA- ÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINIS- TRATIVO
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CARLOS ANDRE CUNHA MEIRA
ADV	: VANESSA MARIA MILLAR E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA DA SOLEDADE DIAS L. RENTROIA
APDO	: OS MESMOS
00010	1999.02.01.051845-1 AC RJ 215899 01.13.07 - REALIZA- ÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINIS- TRATIVO
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CARLOS JOSE CUNHA MEIRA
ADV	: VANESSA MARIA MILLAR E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES
00011	1999.02.01.051846-3 AC RJ 215900 01.13.07 - REALIZA- ÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINIS- TRATIVO
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CARLOS ANDRE CUNHA MEIRA
ADV	: VANESSA MARIA MILLAR E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA DA SOLEDADE DIAS L. RENTROIA
00012	1999.02.01.051847-5 AC RJ 215901 01.13.03 - INSCRI- ÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRA- TIVO
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CARLOS ANDRE CUNHA MEIRA
ADV	: VANESSA MARIA MILLAR E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA DA SOLEDADE DIAS L. RENTROIA
APDO	: OS MESMOS
00013	2005.51.01.006880-2 AC RJ 374076 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: STENIO DE ASSIS TEIXEIRA GANDRA E OUTROS
ADV	: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

00014	2005.51.01.012875-6 AC RJ 382554 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CELSO CRAVO E OUTROS
ADV	: ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
00015	2001.02.01.036947-8 AC RJ 271877 01.08.01.05 - MUDANÇA EM ÍNDICES DE DESCONTO - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
APDO	: LEONICIO SEVERINO FERNANDES E OUTROS
ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. REC.ADES.
00016	2002.51.01.012275-3 AC RJ 354281 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: RUBENS VASCONCELOS BOCAUYUA
ADV	: EURIVALDO N. BEZERRA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OU- TROS
00017	2005.51.04.001559-9 AC RJ 377262 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: WALDECI EGIDIO VIEIRA
ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00018	2000.50.01.006127-3 AC ES 325981 01.08.05.02 - CORREÇÃO MONETÁRIA / ÍNDICES ECONÔMICOS - CONSELHO MON
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: MARIA AUXILIADORA QUEDEVEZ E OUTROS
ADV	: JOSE HENRIQUE DAL PIAZ
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OU- TROS
APDO	: OS MESMOS
00019	2005.51.01.012774-0 AC RJ 406095 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: NILZA DINIZ DA SILVA E OUTROS
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
APDO	: OS MESMOS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00020	2006.51.04.001075-2 AC RJ 396351 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: JOAO BARCELOS E OUTRO
ADV	: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
00021	1997.50.01.012091-4 AC ES 416624 01.08.01.01 - ATUA- LIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO	: JOSE MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: SEBASTIAO CELSO SILVA BORGES
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00022	2001.02.01.041452-6 AC RJ 274380 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
APDO	: GEORGINA RITA HERMIDA LAGE E OUTROS
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
00023	1998.51.04.502928-4 AC RJ 395216 01.08.01.01 - ATUA- LIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO	: BENEDICTO BERTOLOTO - ESPOLIO E OUTROS
ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. REC.ADES.



00024	2005.51.01.013582-7 AC RJ 377851 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00033	2001.02.01.020223-7 AC ES 265781 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00043	2002.51.01.015228-9 AC RJ 326272 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CLARITA DIAS E OUTROS
ADV	: LEONARDO COIFMAN E OUTROS	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	ADV	: RODOLFO GOMES AMADEO E OUTRO
APTE	: JONIO DELAYTI MACHADO	APDO	: CRISTINA MARIA MACHADO SOBREIRA E OU- TROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO	ADV	: PEDRO JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS	ADV	: GRAZIELLA CORCIONE E OUTROS
APDO	: OS MESMOS	ANOTAÇÕES	: AGR.RET.	00044	1998.51.01.032254-2 AC RJ 365194 01.08.02.02 - LIBE- RAÇÃO DE CONTA - PIS/PASEP - ENTIDADES AD- MINISTRAT
ANOTAÇÕES	: REC.ADES.	00034	2003.51.01.018811-2 AC RJ 352835 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
00025	2002.02.01.024353-0 AC RJ 289931 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	APTE	: ADILSON BERNARDO	ADV	: JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS
APTE	: CARLOS HENRIQUE MELLO E OUTROS	ADV	: NELSON HALIM KAMEL E OUTRO	APDO	: CARLOS GONCALVES
ADV	: JORGE AURELIO PINHO DA SILVA E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ROSANA TOSTES MACHADO E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OU- TROS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
ADV	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS	00035	2003.51.01.018346-1 AC RJ 356162 01.08.01.03 - JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -	00045	2003.51.01.011179-6 AC RJ 368006 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: JOSE PRAZERES DE LIMA CRUZ	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO	ADV	: RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OU- TROS	APDO	: MARIA SILVA ALVES
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: TEODOLINO BARBOSA	ADV	: MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES
ADV	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS	ADV	: RENATO OLIVEIRA DA SILVA	00046	2001.51.01.020180-6 AC RJ 334187 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
00026	2005.51.01.005598-4 AC RJ 379383 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00036	2008.02.01.008308-5 AG RJ 166077 01.03.01.03 - IMPROBI- DADE ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE A	APTE	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	ADV	: SERVIO MARCIO SANTANA MURTA
APTE	: JOSE PRAZERES DE LIMA CRUZ	AGRTE	: ALEXANDRINA ROCHA FORMAGGIO	APDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTA- DO DO RIO DE JANEIRO - SINDSERF-RJ E OUTRO
ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO	ADV	: ARNALDO MONTEIRO LUNA E OUTROS	ADV	: ZULEIKA ROCHA REZENDE
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	00047	2002.02.01.021984-9 AC RJ 288584 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
ADV	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS	00037	2005.02.01.010297-2 AG RJ 141156 01.04.04.05 - TRATAMEN- TO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDI	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	APTE	: EVERSON DA FONSECA QUINTAO E OUTRO
00027	2006.51.01.020311-4 AC RJ 407171 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	AGRTE	: ALEXANDRINA ROCHA FORMAGGIO	ADV	: JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	ADV	: ARNALDO MONTEIRO LUNA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: ELCIO DOS SANTOS MENDES	AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	00048	2000.02.01.044940-8 AC RJ 241725 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
ADV	: MARIANGELA DE SOUZA LEITE FRISONI	00038	2005.02.01.004566-6 AG RJ 137232	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: CON01.04.08.06 - LOTERIAS/SORTEIO - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS	RELATOR	APTE	: GUIOMAR FERREIRA FREIRE E OUTROS
ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	AGRTE	ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
00028	2005.51.01.021263-9 AC RJ 403800 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	: JAIRO SOUZA DA SILVA	00039	00049	2001.02.01.042904-9 AC RJ 275212 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
APTE	: UBIRAJARA ALVES FERREIRA	: MANOEL HENRIQUE FARIAS DA COSTA	RELATOR	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
ADV	: ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS	00039	2007.02.01.002475-1 AG ES 153386 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	APTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ADV	: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OU- TROS	AGRTE	: MARCELO ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO E OU- TROS	00050	2002.51.02.004717-0 AC RJ 389513 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
00029	2002.02.01.033353-1 AC RJ 293254 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	APTE	: FATIMA AUXILIADORA RONCATO DA SILVA E OU- TROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00040	2005.02.01.004006-1 AG RJ 136797 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	ADV	: RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTROS
ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: CARLOS MANHAES E OUTROS	AGRTE	: ROSELY PAREDES PRADO E OUTRO	PROC	: THIAGO SERPA ERTHAL
ADV	: LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO	ADV	: SERGIO GALVAO E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
APDO	: OS MESMOS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00030	2003.51.07.000989-1 AC RJ 354645 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00041	2005.02.01.012715-4 AG RJ 142477 02.01.01 - IMÓVEIS/MÓ- VEIS - BENS - CIVIL	00051	1998.51.01.044324-2 AC RJ 317308 01.11.04.01 - PEN- SÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AD- MINIS
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: ANTONIO CARLOS PIMENTEL DE ARAUJO	AGRTE	: GILBERTO MARQUES	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: ALEXANDRE SOARES LOPES	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	APDO	: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO KELLY
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO	ADV	: ALMIR RICARDO CHAVES E OUTROS
ADV	: RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OU- TROS	ADV	: ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OU- TROS	00052	2004.51.13.000581-5 AC RJ 389815 01.11.04.05 - COMPLE- MENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS -
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00042	2001.51.01.010459-0 AC RJ 349007 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
00031	2003.51.01.015337-7 AC RJ 354751 01.08.01.03 - JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	APTE	: WANDA RIBEIRO INNOCENCIO
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADV	: CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
APTE	: ADILSON DO VAL AZEVEDO	PROC	: RODRIGO COSTA AZEVEDO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS	APDO	: ARLINDO ANTUNES DA SILVA	PROC	: MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: CLEVER COSTA DE CASTRO	APDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV	: RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OU- TROS	00043	2001.02.01.020223-7 AC ES 265781 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	ADV	: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	APDO	: UNIAO FEDERAL
00032	2002.51.01.019834-4 AC RJ 366379 01.08.01.01 - ATUALIZA- ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	APDO	: CRISTINA MARIA MACHADO SOBREIRA E OU- TROS		
APTE	: ALUISIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS	ADV	: PEDRO JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS		
ADV	: ANTONIO ADOLAR WOLFF	ANOTAÇÕES	: AGR.RET.		
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
ADV	: ALEX WERNER ROLKE E OUTROS				



00053	2003.51.08.000157-8 AC RJ 402425 01.11.04.05 - COMPLE- MENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS -	00063	2002.51.01.537441-0 AC RJ 350803 01.15.01 - FISCALIZA- ÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBU- TAR	00073	2007.02.01.011918-0 AG RJ 158727 01.08.03.04 - EXA- ME DA ORDEM (OAB) - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - E
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE	: NILSON CEZAR MACHADO E OUTROS	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	AGRTE	: EVERALDO RODRIGUES CORREIA
ADV	: GISELE DE SOUZA DO AMARAL	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	ADV	: CLAUDIO M. COLPAERT P. AMANDO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: SEVEN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	AGRDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: EDUARDO ROZENEZAJN	ADV	: ANGELO DE SA FONTES
PROC	: FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS				
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00064	2007.51.01.010505-4 AC RJ 414553 02.08.11 - EXTRATO BAN- CÁRIO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E	00074	2008.02.01.005433-4 AG ES 164718 01.15.01 - FISCALI- ZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO- TRIBUTAR
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE	: CARLOS EDUARDO DA LUZ LOPES	APTE	: ROBERTO COIMBRA DE MAGALHAES CASTRO	AGRTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV	: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO	ADV	: RONALDO DE MAGALHAES CASTRO	ADV	: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS E OUTRO
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RE- LACOES PUBLICAS DA 1 REGIAO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: ERMINIO DE SOUSA MELO
ADV	: MARIA HELENA JORGOV E OUTRO	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: ERMINIO DE SOUSA MELO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: AGR.RET.		
00055	2006.50.02.000573-6 AC ES 407803 01.11.04.05 - COMPLE- MENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS -	00065	2000.02.01.063738-9 AC RJ 251362 02.09.01 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL	00075	2007.02.01.016244-8 AG RJ 161151 01.11.04.01 - PEN- SÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AD- MINIS
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE	: JORGE PERES	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ADELIA DE SOUZA FERNANDES	ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS	PROC	: FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: PAULO CESAR SOEIRO DE ARAUJO E S/M	AGRDO	: MARLI DO NASCIMENTO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS	ADV	: ANITA SAMPAIO OLIVEIRA E OUTROS
PROC	: SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI	APDO	: OS MESMOS		
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00066	98.02.45056-1 AC RJ 185561 02.09.02 - REAJUSTE DE PRES- TAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	00076	2008.02.01.004017-7 AG RJ 163895 01.12.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINI
00056	1998.51.01.040315-3 AC RJ 411379 01.11.04.07 - FUNDO DE PENSÃO/PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENE- FÍCIOS	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS	AGRDO	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ROSESTOLATO
APDO	: CERELINO BISPO RODRIGUES E OUTROS	APTE	: PAULO CESAR SOEIRO DE ARAUJO E S/M	ADV	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ROSESTOLATO
ADV	: JOSE NIVALDO DOS REIS	ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS		
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: OS MESMOS	00077	2006.51.01.016454-6 AMS RJ 72648 01.12.09 - EX-COM- BATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI- NISTRATIV
00057	2006.51.01.018423-5 AC RJ 408023 01.12.01.03 - REINTE- GRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	ADV	: JORGE SANTANA QUEIROZ	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: JURANDIR SOARES	00067	1995.51.01.019288-8 AC RJ 298697 02.09.09 - REVISÃO CON- TRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	AGRDO	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ROSESTOLATO
ADV	: PATRICIA JACCOUD DIZ TORRES	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	ADV	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ROSESTOLATO
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: HELIO COELHO BARRETO E OUTRO		
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: IEDA JULIATTI DE CARVALHO	00078	2005.51.01.026415-9 AMS RJ 68977 01.08.03.01 - REGIS- TRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS RE- GIONAIS
00058	2002.51.01.015356-7 AC RJ 320211 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OU- TROS	APTE	: KARINA CARVALHO DE FREITAS
APTE	: MARIA MADALENA TORRES AZEVEDO	APDO	: MAURO GOLDONI E OUTROS	ADV	: FRANCISCO DE FREITAS GUALDA PEREIRA E OU- TRO
ADV	: AIR AIRES MOREIRA	ADV	: IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO	APDO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINA- RIA-CRMV/RJ
APDO	: UNIAO FEDERAL	00069	: CARLOS ROBERTO FARACO E CONJUGE	ADV	: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OU- TROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00070	: RENATA PINHEIRO DE SOUZA	00079	2006.51.01.000080-0 AMS RJ 65990 02.04.01.01 - REGIS- TROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL
00059	2006.51.01.016280-0 AC RJ 409444 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	APTE	: MARIO JORGE RIBEIRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: ADALVA LOPES TENORIO E OUTROS	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: ARNALDO SAVÉRIO MAZZA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS	ADV	: LINCOLN ARAUJO DE MEDEIROS E OUTRO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.			00080	97.02.36798-0 AMS RJ 20567 01.07.03.01 - DESEMBA- RAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÕES - INTERVEN- ÇÃO NO D
00060	2006.51.01.012609-0 REOAC RJ 414096 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	APTE	: DJALMA PIMENTEL GUIMARAES E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL ADV :
PARTEA	: VANETE MARINS DUARTE E OUTRO	ADV	: MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS	APDO	: NEDDRILL DO BRASIL SOCIEDADE CIVIL DE RES- PONSABILIDADE LTDA
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: PEDRO CALMON FILHO E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL	00071	2008.02.01.001750-7 AG ES 162713 01.08.01.03 - JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SER- VIÇO -	ADV	: HENRIQUE OSWALDO MOTTA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00061	2001.02.01.047348-8 AC RJ 277449 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	00081	2005.51.01.004179-1 AMS RJ 63344 01.11.04.08 - TEM- PO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SER- VIDOR PÚB
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	AGRDO	: ARILO CORREA DO NASCIMENTO	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ANDREIA DADALTO LIMA E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: MATEUS JOSE DE CASTRO	00072	2007.02.01.014772-1 AG RJ 160361 02.09.12 - INSCRI- ÇÃO SPC/SERASA - SISTEMA FINANCEIRO DE HA- BITAÇÃO -	PROC	: DALTON ROBERT TIBURCIO
ADV	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APDO	: ANGELA DAS GRAÇAS COSTA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	AGRTE	: ANTONIO CESAR LAGOEIRO DE OLIVEIRA E CON- JUGE	ADV	: SUELY GONCALVES EVELBAUER
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
00062	2001.51.13.000637-5 AC RJ 314838 01.15.01 - FISCALIZA- ÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBU- TAR	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	ADV	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS		
APTE	: R A ALIMENTOS LTDA				
ADV	: JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS				
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
ADV	: SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS				



00082	2007.50.01.006229-0 AC ES 414914 01.07.09.02 - POU-PANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO	00091	2007.51.01.026350-4 AC RJ 415319 02.08.13 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECOMÔNICO E	00100	97.02.22361-0 AC RJ 142679 02.09.02 - REAJUSTE DE PRES-TAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE	: RAYMUNDO ANGELO ALBANI	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: BRJ - CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV	: DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTROS	ADV	: FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS	ADV	: JOSE HERCULES FERREIRA NUNES E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: DIGITAL PRINT COM/ DE MATERIAL GRAFICO LT-DA ME E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RENATO MIGUEL	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS
00083	1999.02.01.032369-0 AC RJ 204871 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00092	2003.51.01.024306-8 AC RJ 382503 02.08.01 - LOCA-ÇÃO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEI	APDO	: JORGE NUNES ALMAS E OUTRO
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	ADV	: IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APTE	: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE	: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	00101	97.02.04484-7 AC RJ 131590 01.08.01.01 - ATUALIZA-ÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS	ADV	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: JOVINIANO JOIAS LTDA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00093	2002.51.01.008338-3 AC RJ 386504 01.12.01.03 - REIN-TEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILI-TAR - ADM	APTE	: BANCO DO BRASIL S/A
00084	99.02.01337-6 AC RJ 190406 01.12.09 - EX-COMBATEN-TES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRA-TIV	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APDO	: MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO E OU-TROS
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APTE	: JOAO CARLOS FRANCISCO MACEDO	ADV	: ARTIR NUNES ZAMBRANO E OUTRO
APTE	: CARLOS ALBERTO MOREAUX	ADV	: HILARIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA E OUTRO	APTE	: ARTIR NUNES ZAMBRANO E OUTRO
ADV	: JOSE GREGORIO MARQUES E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ERIKA BENEMOND
APDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
00085	1999.02.01.056032-7 AC RJ 218776 02.08.10 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECO-NÔMICO E FI	00094	2007.51.01.019118-9 AC RJ 421856 01.08.01.03 - JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SER-VIÇO -	PROC	: LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APDO	: BANCO ECONOMICO S/A
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: LEONETE FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA	ADV	: RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA
ADV	: MAX ANTONIO PAUL E OUTROS	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APDO	: BANCO NACIONAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJU-DICIAL
APDO	: NERY E SOARES PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00086	1999.02.01.037492-1 AC RJ 207274 01.08.05.02 - COR-REÇÃO MONETÁRIA / ÍNDICES ECONÔMICOS - CON-SELHO MON	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTROS
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	00095	2000.51.02.000872-5 AC RJ 399394 02.09.02 - REAJUS-TE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	APDO	: BANCO DO BRASIL S/A
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	ADV	: MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO E OU-TROS
ADV	: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS	APTE	: PAULECI DE BARROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: WALTER PINTO DA FONSECA	ADV	: CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS E OUTROS	00102	98.02.12224-6 AC RJ 166635 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
ADV	: MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OU-TROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APDO	: OS MESMOS	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OU-TROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: PONTO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	ADV	: LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
00087	2004.51.01.014098-3 AC RJ 421461 01.08.01 - FGTS/FUN-DO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EN-TIDADES A	ADV	: PEDRO LUIZ PAPI DE MORAES E OUTROS	APDO	: ANGELA MARIZA COSTA
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APDO	: ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	ADV	: SEM ADVOGADO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: JORGE LUIS DA SILVA	00103	97.02.42753-3 AC RJ 156457 02.09.01 - QUITAÇÃO - SIS-TEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL
ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	APDO	: AFINCO RIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT-DA	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APDO	: NILTON ARAUJO	ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO
ADV	: HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA	00096	97.02.24536-2 AC RJ 144070 02.08.01 - LOCAÇÃO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FI-NANCEI	ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OU-TRO
00088	2000.51.04.000132-3 AC RJ 358696 01.08.01.01 - ATUA-LIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
APTE	: CESAR PEREIRA LUGAO	ADV	: SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA	00104	2005.51.01.008621-0 AC RJ 412486 01.08.01.01 - ATUA-LIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
ADV	: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTI-NHO	APDO	: VICENTE DE PAULA MACIEL E OUTROS	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: EDUARDO MAGNO VALLADARES JUNIOR	APTE	: IDIVAN ANDRADE DOS SANTOS
ADV	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS	00097	2003.51.02.001958-0 AC RJ 374513 01.11.04.01 - PEN-SÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AD-MINIS	ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIAS E OUTRO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00089	1999.51.04.402149-0 AC RJ 359749 01.08.01.01 - ATUA-LIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	APTE	: CLAUDIO MICHAEL COELHO DU MONT REP/P MA-RIA JOSÉ COELHO DU MONT	ADV	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	ADV	: ANGELA MARIA BENTO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APTE	: JOSE EDGAR DA CONCEICAO	APDO	: ELAINE CARVALHO DE LIMA	00105	1999.02.01.036103-3 AC RJ 206362 02.08.10 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECO-NÔMICO E FI
ADV	: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTI-NHO	ADV	: FELIPE DE OLIVEIRA CARDOZO E OUTRO	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS	ANOTAÇÕES	: INCAPAZ	ADV	: LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00098	98.02.19033-0 AC RJ 171000 01.11.01.06 - REINTEGRA-ÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	APDO	: APARECIDA DE ALMEIDA ABREU
00090	2005.51.01.002674-1 AC RJ 367923 02.10.02 - DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CI-VIL	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APTE	: ALEXANDRE SILVA	00106	97.02.45533-2 AMS ES 21227 01.05.02.02 - TAXA DE OCU-PAÇÃO - TERRAS PÚBLICAS - DOMÍNIO PÚBLICO -
APTE	: LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA	ADV	: RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA	RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
ADV	: ADILSON CAMARA	APDO	: UNIAO FEDERAL	PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APDO	: UNIAO FEDERAL	00099	2005.51.01.007298-2 AC RJ 375710 01.08.01.01 - ATUA-LIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	APTE	: UNIAO FEDERAL
		RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APDO	: HELIO MONTEIRO BRAGA E OUTROS
		APTE	: LISIANA DANTAS GOMES E OUTROS	ADV	: FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTROS
		ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
		ADV	: VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS	00107	2000.02.01.036235-2 AMS RJ 34898 01.04.02.06 - FRE-QÜÊNCIA ÀS AULAS - ENSINO SUPERIOR - SERVI-ÇOS - AD
				RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
				PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
				APTE	: PAULO AFONSO VARGAS CHICON E OUTRO
				ADV	: FELISBINA ROSANGELA V. DE AZEREDO
				APDO	: UNIVERSIDADE IGUACU - UNIG
				ADV	: JULIO CESAR DA SILVA



00108	97.02.42196-9 AC RJ 156085 01.08.01.02 - LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CARLAILE PINA MEIRELLES E OUTROS
ADV	: ALICE TAUNAY CORDEIRO DE MELO E OUTRO
APDO	: MARIA ANTONIO DE JESUS
ADV	: MAXIMINO VALERIANO DA COSTA
00109	97.02.08083-5 AC RJ 134052 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: CELINA BRAZ DE FRANCA
ADV	: JOSE LOPES DA CUNHA
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: JACQUELINE VASCONCELLOS
ADV	: LEILA DE MELLO MIRANDA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00110	95.02.15436-3 AC RJ 84020 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: CELINA BRAZ DE FRANCA
ADV	: JOSE LOPES DA CUNHA
APDO	: JACQUELINE VASCONCELLOS
ADV	: LEILA DE MELLO MIRANDA
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00111	1999.51.01.024888-7 AC RJ 325861 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: JOAO LUIZ DE CASTRO GUIMARAES
ADV	: RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS E OUTROS
APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV	: RAIMUNDO NONATO FERREIRA
ANOTAÇÕES	: REC.ADES.
00112	2000.02.01.044411-3 AC RJ 241526 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: HEITOR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADV	: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APTE	: JOSE GERALDO FARIA LEAO
ADV	: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA E OUTRO
APTE	: WALNEY SIAS CAETANO
ADV	: LUIZ CLAUDIO SOARES E SILVA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. AGR.RET.
00113	2000.02.01.040775-0 AC RJ 240258 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: OLINDA INEZ PORTUGAL DA SILVA E OUTROS
ADV	: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
ANOTAÇÕES	: AGR.RET.
00114	2000.02.01.011817-9 AC ES 227496 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APDO	: ALCIONE FERREIRA E OUTROS
ADV	: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
00115	2000.02.01.052018-8 AC ES 244993 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: SEBASTIAO DOMINGOS GEAQUINTO
ADV	: SEBASTIAO DOMINGOS GEAQUINTO
APDO	: INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC	: JOEL GUIMARAES GOMES

00116	2000.02.01.005112-7 AC RJ 225749 01.07.03.02 - PERDIMENTO DE BENS - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO DOMÍ
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: AMERICAN BANK COMPANY GRAFICA E SERVICOS LTDA
ADV	: ANDRE SIGELMANN E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00117	2000.02.01.005113-9 AC RJ 225750 01.07.03.02 - PERDIMENTO DE BENS - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO DOMÍ
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRAFICA E SERVICOS LTDA
ADV	: ANDRE SIGELMANN E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00118	2001.51.01.004945-0 AC RJ 327081 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV	: CLAUDIO LAMPERT
APDO	: PALHETA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS E OUTRO
ADV	: GISELLE JULIANA DOS SANTOS
Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.	
Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO	
Presidente	
SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.023539-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JAIRO SEBASTIAO VEIGA BARBEDO E CONJUGE
ADVOGADO	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR G. SELLES E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010235393)
Despacho	
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestar-se sobre o que se contém às fls. 658.	
Após, conclusos.	
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.055009-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ALCEBIADES CALDEIRA DA COSTA E CONJUGE
ADVOGADO	:HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA G VENANCIO LEAO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700702456)
Despacho	
Defiro a vista requerida às fls. 192 por 05 (cinco) dias.	
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.016006-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:FATIMA GERHARD DE FIGUEIREDO VALVERDE E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APELADO	:SASSE SEGURADORA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900160061)

Despacho

Intimem-se os apelados para manifestarem-se sobre o que se contém às fls. 450 e 452/454.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.005603-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ PETROQUIMICA DE DUQUE DE CAXIAS - SINDIQUIMICA
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300056034)

DESPACHO

Fls. 1.026:

Defiro o pedido de vista dos autos, por 5 (cinco) dias, na Subsecretaria da 6ª Turma Especializada, nos termos do inc. II, art. 40 do CPC.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.009313-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:VANILDO DOS REIS MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010093132)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. MULTA DIÁRIA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O que pretende a agravante é rediscutir matérias já apreciadas, concernentes à demanda de liquidação de sentença, em que se objetiva tornar líquido o aresto proferido na Ação Civil Pública nº 95.001119-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que a condenou ao ressarcimento dos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas ao FGTS existentes no Estado do Espírito Santo, não havendo falar em inexigibilidade do título executivo judicial. Igual intuito tem a agravante no tocante aos juros de mora que devem ser aplicados a partir da citação (Súmula 163 do STF) efetuada nos autos da Ação Civil Pública, sendo descabido o requerimento de incidência a partir da citação da ação de liquidação de sentença, porquanto é naquela que se determinou a mora da CEF, bem como quanto à multa por descumprimento de decisão, questões estas decididas conforme jurisprudência dominante do STJ, bem como desta Corte.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019979-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:DAYSE ELIANE BRAGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR ORIGEM	:MARCONE XAVIER FURTADO :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199792)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EXTINÇÃO PERPETRADA PELA LEI Nº 10.302/01. ADVENTO DA LEI Nº 11.091/05. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO2º, § 3º, da LICC). NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ARTIGO 535 DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

- O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Ausência dos requisitos.

- Na decisão monocrática, foi apreciada, exaustivamente, a questão concernente à inexistência de direito ao restabelecimento da vantagem denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), suprimida pela Lei nº 10.302/01 da remuneração dos cargos Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, uma vez que a Lei nº 11.091/2005, que instituiu novo plano de carreira, não fez menção à percepção da referida vantagem, sendo que a pretensão em voga implicaria em autêntica repristinação de dispositivos legais revogados, a qual, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no ordenamento jurídico pátrio, a teor do artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

- Ressalte-se que tal questão foi decidida conforme jurisprudência dominante desta Corte, sendo certo que os embargantes se limitaram a repetir os fundamentos outrora aduzidos e combatidos, o que revela o intuito de obter novo pronunciamento deste Eg. Tribunal sobre questão já trazida na apelação e no agravo interno, a fim de modificar o julgamento a seu favor, o que não é possível. Precedente do STF. - O Juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos aduzidos pelas partes, caso entenda ser desnecessária tal análise ou que determinada questão não seja influente para o deslinde da causa. Precedentes do STJ.

- Não há falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que houve a aplicação dos diplomas legais pertinentes ao caso (Leis 10.302/01 e 11.091/2005 e artigo 2º, §3º, da LICC).

- O Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 353, referente ao período de 21 a 25 de abril de 2008, divulgou julgado da 6ª Turma daquela Corte a respeito da matéria em apreço, comungando o entendimento adotado na decisão monocrática.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.005557-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ACYR PEREIRA DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:SEBASTIAO JOSE DA MOTTA :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO ORIGEM	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900055578)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (REQUISITOS PARA A APRECIACÃO DA CAUTELAR). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ARTIGO 535 DO CPC). DECISAO EMBARGADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

- O acórdão não se mostra contraditório, eis que não restou comprovado nos autos a existência da ação principal, quando do julgamento do apelo interposto pelos autores, vindo, tão-somente, em sede de embargos de declaração, acostar cópia de sua propositura. - Muito embora os recorrentes tenham acostado cópia da ação principal, a decisão embargada não restou fundamentada, tão-somente, na ausência da ação principal, mas também na falta dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, não tendo sequer efetuado depósito de prestações vencidas e vincendas, a fim de impedir possível execução extrajudicial. Desta forma, se os requerentes entendessem que havia o *periculum in mora*, não teriam esperado sete anos para o ajuizamento da ação principal.

- Verificando-se que existe pedido de antecipação de tutela na ação principal para depositar em Juízo as prestações no valor de R\$ 823,83, bem como obstar o início da execução extrajudicial, afigura-se mais razoável seja tal pedido analisado, no âmbito da ação ordinária, observando-se a legislação a respeito, a jurisprudência, o conjunto probatório e a análise fática.

- Ainda que tenha sido ajuizada a referida ação principal, em nada vai influenciar no resultado do julgamento, eis que ausentes os requisitos autorizadores da concessão da cautelar.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.007457-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:JORGE MINASSA E OUTROS
ADVOGADO AGRAVADO	:RENATO RIZK MINASSA E OUTRO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO ORIGEM	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS :12 VARA JUSTICA FEDERAL VITORIA/ES (200150010043482)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

- Inexiste omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseje a oposição do presente recurso.

- Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensejar o não conhecimento do agravo, afastando-se as questões ora aduzidas ("*O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*" - RJTJESP 115/207, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor"- Theotonio Negrão - 30ª Ed.- pág. 566).

- Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

- Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros. Precedentes colacionados.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015757-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:JOSE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO AGRAVADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS :UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010254680)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AFASTADO. NÃO CONHECIMENTO.

- *Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão colegiada desta eg. 6ª Turma Especializada que, em julgamento do presente agravo de instrumento, negou provimento ao presente recurso, mantendo a decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida nos autos de ação ordinária.*

- A interposição do recurso de agravo interno, a teor do que dispõe o art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, somente é cabível das decisões monocráticas, proferidas pelo Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção, de Turma, ou de Relator, que, dentro de 5 (cinco) dias, apresentará o feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão impugnada.

- In casu, cuidando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de agravo de instrumento, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo falar em aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

- Sobre o tema: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro." (AREDSMS 10279/DF - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 16.04.2007).

- Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.002132-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
ADVOGADO	:RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030014433)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

- Inexiste omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseje a oposição do presente recurso.

- Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensejar o improvimento do agravo, afastando-se as questões ora aduzidas ("*O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*" - RJTJESP 115/207, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor"- Theotonio Negrão - 30ª Ed.- pág. 566).

- Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

- Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros. Precedentes colacionados.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.023651-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE DOS REIS FEITOSA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010236513)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, DO ADCT, DA CRFB/88. DIREITO ASSEGURADO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STF E NESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reconhecimento do direito do impetrante, nos termos do art. 53, IV, do ADCT, da CRFB/88, à assistência médico-hospitalar, de forma gratuita, a ser fornecida pelo Exército), a qual se encontra sedimentada em jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal e nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.013893-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARLI FERREIRA PACHECO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010138936)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO, JÁ PERCEBIDA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DE TRIBUNAIS SUPERIORES. ART. 557, § 1º - A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (concessão para filha de ex-combatente de pensão correspondente à deixada por um Segundo-Sargento, cumulativamente com proventos de aposentadoria do serviço público, já recebidos), a qual se encontra sedimentada em Tribunais Superiores, e que serviu de apoio à utilização do § 1º -A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.008696-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:JOSE DE RIBAMAR CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010086965)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. LEI 5315/67. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO.NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (impossibilidade de cumulação de pensão especial, instituída com base no art. 53, II, do ADCT, com proventos oriundos da reforma militar, não preenchendo os impetrantes a condição legal de ex-combatente definida na Lei 5.315/67), a qual se encontra sedimentada em precedentes desta Corte, e que serviram de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000217-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:FRANCO BORTOLUZZI
ADVOGADO	:SEBASTIANA DOS SANTOS M. MARTINS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010002174)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO (ARTIGO 265 DO CPC). EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O que pretende a agravante é rediscutir matérias já apreciadas, concernentes à demanda de liquidação de sentença, em que se objetiva tornar líquido o aresto proferido na Ação Civil Pública nº 95.001119-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que a condenou ao ressarcimento dos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas ao FGTS existentes no Estado do Espírito Santo, não havendo falar suspensão do feito, nem mesmo em inexigibilidade do título executivo judicial. Igual intuito tem a agravante no tocante à multa por descumprimento de decisão. Ressalte-se que tais questões foram decididas conforme jurisprudência dominante do STJ, bem como desta Corte.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.006699-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DULCE PEREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	:JALVAS PAIVA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010066999)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES (ART.535 DO CPC). PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADERECURSO NÃO PROVIDO.

-O recurso é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão.

-Da análise dos autos, depreende-se que a matéria alegada no presente recurso (inocorrência de perca de objeto, uma vez que não foi comprovado pela Administração o cumprimento da obrigação, qual seja, o total pagamento dos atrasados devidos à pensionista) já foi devidamente apreciada e decidida conforme legislação pertinente e elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer vício do art. 535 do CPC a ser sanado.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017369-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARCILIO DE MENEZES GARCIA
ADVOGADO	:MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010173691)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE (CPC, ART. 535, II). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos da admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão.

-No caso vertente, não se vislumbra a existência do vício de omissão alegado (inciso II, do art. 535, do CPC), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos, a legislação e a jurisprudência de Tribunal Superior, tendo sido mantida a sentença que pronunciou a prescrição do fundo de direito com base no art. 1º do Decreto 20910/32.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.043236-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:CLAUDIA COSTA MANSUR
APELADO	:SHEILA DOS SANTOS - ESPOLIO
ADVOGADO	:MAGNELSON FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500135647)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFUSÃO DE SANGUE EM HOSPITAL PÚBLICO. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA AIDS. MORTE DE MENOR. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OMISSÕES INEXISTENTES (CPC, ART 535, II). REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

-No caso dos autos, não logrou o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora embargante, demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, notadamente as omissões alegadas (CPC, art 535, II), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos, legislação e jurisprudência aplicável (fls. 214/224) ao serem apreciadas a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade solidária do ESTADO DE SÃO PAULO quanto às indenizações moral e material em virtude de doença e conseqüente falecimento da menor SHEILA DOS SANTOS.

-O que o embargante pretende, inconformado com o *decisum*, é novo pronunciamento sobre questões já analisadas, o que não é possível.

Precedentes.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data de julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 91.02.00654-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:EMPRESA MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES EMEC S/A
ADVOGADO	:LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:SELMA MORAES LAGES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006044050)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inexistem quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, notadamente a da contradição, a ensinar a necessidade de esclarecimento do julgado, o qual manteve a decisão monocrática que decretou a nulidade da sentença e declinou da competência para a Justiça Estadual de primeiro grau do Rio de Janeiro, com âncora nas Súmulas nºs 556 do STF e 42 do STJ, julgando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. Na verdade, evidencia-se a resistência da embargante em acatar o acórdão que manteve a decisão monocrática, sob o pálio argumento de que a União Federal, conforme determinação da Lei nº 11.483, de 30 de maio de 2007, sucedeu a extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista federal, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada. No entanto, cumpria-lhe utilizar-se do meio jurídico adequado, não sendo possível novo pronunciamento desta Turma sobre questão já analisada, em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Os embargos não se prestam à modificação do julgado, reexaminando questão já decidida. *In casu*, depreende-se das razões do recurso que a recorrente objetiva rever o próprio mérito do acórdão que julgou o agravo interno, e não a correção de eventual defeito, pretendendo substituir a decisão monocrática, mantida pelo Colegiado, por outra, isto é, com propósito nitidamente infringente.

- A decisão monocrática, assim como a decisão colegiada recorrida, são anteriores à entrada em vigor da novel legislação (Lei nº 11.483/2007), não subsistindo, naquele momento, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, conforme os enunciados sumulares nº 556, do Supremo Tribunal Federal, e nº 42, do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais a Justiça comum é competente para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006189-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LEXINA MARIA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	:KATIA DA COSTA FERREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010061892)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES (ART.535 DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, a obscuridade, contradição ou omissão. Ausência dos requisitos. Isto porque não houve qualquer insurgência quanto ao tema ora proposto, tendo a embargante se limitado a sustentar a inexistibilidade do título executivo judicial, ante a condição da embargada de pensionista de ex-integrante da Polícia Militar do antigo Distrito Federal.

-Segundo o art. 515, *caput*, do CPC, "*a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada*". Como a embargante em momento algum suscitou a questão atinente à violação aos arts. 5º , inciso II, 22, inciso I, 37, inciso XIII e 61,§ 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, aduzida somente agora em sede de embargos declaratórios, não pode ser apreciada no acórdão embargado, sendo vedado ao Tribunal decidir fora da lide recursal. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.048769-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GILBERTO ALVES
ADVOGADO	:JOÃO BATISTA DA SILVA
APELADO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS C. PALADINO E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400487690)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA (DESVIO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E JUROS DE MORA). NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ARTIGO 535 DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

- O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Ausência dos requisitos.

- No acórdão embargado, foi apreciada, exaustivamente, a questão concernente ao direito do autor de perceber as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, uma vez que restou configurado que desempenhou efetivamente atividades típicas e privativas do cargo de analista, não obstante tenha sido admitido originariamente em cargo de nível médio pela Autarquia. Ressalte-se que o caso em apreço foi decidido conforme jurisprudência dominante do STJ, bem como da 6ª Turma Especializada desta Corte.

- Não restou configurado julgamento *extra petita*, tendo em vista que, embora não deferido o pedido de reenquadramento do servidor em outro cargo, foi acolhida a pretensão de receber as diferenças remuneratórias relativas ao período em que desempenhou função diversa da do cargo efetivo que ocupa, não havendo falar em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

- O pedido de diferença salarial decorre do desvio funcional, sendo irrelevante, para essa finalidade, a impossibilidade legal para o enquadramento. Sobre a questão, vejamos o seguinte julgado desta Corte: 3ª Turma, AC 9902095445/ RJ, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, unânime, DJU de 11.12.2003.

- O reconhecimento pelo acórdão do direito do autor à percepção das diferenças salariais entre os cargos de nível médio e analista, não é mais do que o acolhimento parcial do pedido inicial, todo fundamentado no desvio de funcional.

- Não há falar em omissão com relação aos juros de mora, uma vez que foi adotado o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 14.12.1994, isto é, antes da edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e, em se tratando de obrigação ilíquida, contam-se a partir da citação, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC, devido o seu caráter alimentar.

- O Juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos aduzidos pelas partes, caso entenda ser desnecessária tal análise ou que determinada questão não seja influente para o deslinde da causa. Precedentes do STJ.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.005441-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:MARIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010054419)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA CEF, NESTE TOCANTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC). NÃO CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFETIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Carece de interesse recursal a CEF quanto ao pedido de que os juros de mora incidam, na base de 1% ao mês, a partir da vigência do Código Civil de 2002, uma vez que assim restou determinado na sentença.

- O instituto da astreinte se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. As regras do art. 461, § 5º e art. 644 do CPC concedem aos juízes a faculdade de aplicar uma multa diária, medida coercitiva para que se efetivem as obrigações de fazer ou não-fazer.

- Não há razão para excluir da condenação a imposição de multa diária, posto que seria inócua, desnecessária e atentatória ao princípio da economia processual, já que, quando da execução do julgado, ao Juízo *a quo* caberia apreciar novamente a questão, sendo certo que somente surtirá efeito, quando a CEF, cientificada a cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 638806 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 17.12.2004), conforme, inclusive, consignado na sentença, e bastará que cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que não incida.

- O Juiz sentenciante tão-somente consignou a multa em questão, conforme já havia sido estipulado na decisão liquidanda, proferida na Ação Civil Pública nº 950001119-0.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.021574-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:THEDA ROSALIA MORAES PINTO
ADVOGADO	:CRISTINA SIMONIN SCANTAMBURLO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215744)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. PERCENTUAL DE 50%. DESCONTO. NÃO CABIMENTO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (pensão por morte percebida pela impetrante, no percentual de 50%, consoante determinação judicial, sem quaisquer descontos, tendo em vista que os proventos recebidos têm caráter alimentar), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002324-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:LOURDES MIGUEL BASTOS
ADVOGADO	:FLAVIO FILGUEIRAS MENDONCA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062122)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. - Inexiste omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseje a oposição do presente recurso. - Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensinar o provimento do agravo, afastando-se as questões ora aduzidas ("O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." - RJTJESP 115/207, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor"- Theotonio Negrão - 30ª Ed.- pág. 566). - Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação. - Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros. Precedentes colacionados. - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009719-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EUNICE LIBIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700106519)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SEGUNDO-SARGENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. -Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (concessão para filha de ex-combatente, de pensão correspondente à deixada por um Segundo-Sargento), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. -Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. -Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.02.000409-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANAZILDA BERNADES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020004094)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI 1060/50. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (concessão de gratuidade de Justiça em observância da Lei 1060/50), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. -Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. -Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.007180-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO CORTES NETO E OUTROS
AGRAVADO	:WILLIAN SILVA DAS CHAGAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010148019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DE O AGRAVANTE COMPROVAR QUE ESGOTOU AS DILIGÊNCIAS A SEU CARGO NESSE SENTIDO. ORIENTAÇÃO PRETORIANA. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Cinge-se a presente questão à concessão de ordem judicial para expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de obter informações sobre a localização do executado. - Restou decidido que a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequiente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi cabalmente demonstrado. - Não cabe, assim, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual está de conformidade com a orientação jurisprudencial pretoriana e que serviram de apoio à utilização do art. 557, *caput*, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.000841-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NEIL EUGENIO DE LOSSIO
ADVOGADO	:MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010008410)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. -Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (cumprimento da decisão transitada em julgado, que garantiu ao impetrante o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. -Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. -Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.008382-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HELENA CATALDO DOS REIS
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010083824)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. EX-COMBATENTE E DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, DO ADCT, DA CRFB/88. DIREITO ASSEGURADO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STF E NESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. -Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reconhecimento do direito da impetrante, nos termos do art. 53, IV, do ADCT, da CRFB/88, à assistência médico-hospitalar, de forma gratuita, a ser fornecida pelo Exército), a qual se encontra sedimentada em jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal e nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. -Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. -Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 270 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024708-6

RELATOR	:J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIS PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEITE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010247086)

DESPACHO

Revelam-se presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos infringentes ora interpostos. Por essa razão, remetam-se os presentes autos à Secretaria da Quarta Seção para processamento, nos termos da disciplina dada pelo art. 249 do Regimento Interno desta Eg. Corte Regional. Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

THEOPHILO MIGUEL

Relator

III - AGRAVO 167985 2008.02.01.012096-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PROCURADOR	:ANDERSON MORAES GARCIA
AGRAVADO	:ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO	:ANTONIO WILSON SAAD E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200851060006672)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis que, nos autos da Ação Declaratória nº 2008.51.06.000667-2, antecipou os efeitos da tutela pretendida, a fim de suspender o cadastro do Hospital Santa Teresa, ora Agravado, do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, no que tange ao atendimento vinculado ao SUS.

Analisando-se os documentos que instruem o presente recurso, constatou-se a existência de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando, em síntese, a condenação do Hospital Santa Tereza (ora Agravado) a prestar serviço hospitalar de urgência e emergência, de forma plena e eficaz.

Uma vez proferida sentença de mérito, nos autos da Ação Civil Pública supracitada, foi interposta Apelação, sendo esta distribuída ao Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no dia 07/02/2008, e autuada sob o número 2005.51.06.001454-0.

Considerando que as duas Ações mencionadas (Aço Declaratória e Ação Civil Pública) envolvem a mesma questão, qual seja, a continuidade da prestação dos serviços de urgência e emergência do Hospital Santa Tereza através do SUS, entende esta Relatoria ser inequívoca a correlação entre ambas, exigindo-se, dessa forma, que sejam reunidas e julgadas pelo mesmo órgão, a fim de se evitar decisões contraditórias.

Assim, determino a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, para que se manifeste sobre a correlação aqui apontada.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012117-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:ANNA PAULA BAPTISTA DE CASTRO NUNES
ADVOGADO	:MARCIO SOKELAND DORIA E OUTRO
AGRAVADO	:FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ
PROCURADOR	:MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACÁ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010109660)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANNA PAULA CASTRO NUNES TERRIGNO contra decisão que, no curso do mandado de segurança que tem por objetivo assegurar o direito da recorrente de tomar posse e entrar no exercício do cargo para o qual foi aprovada e nomeada, sem que tenha que se desvincular, pedir exoneração ou requerer vacância do cargo público de médica que ocupa no âmbito da administração pública, indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de que o cargo de Tecnologista Júnior não é privativo de profissional de saúde, pelo que não se revela possível o acúmulo daquele cargo com o de médica, desempenhado pela impetrante no Hospital da Polícia Militar, e, além disso, não restou comprovada a compatibilidade de horários, visto que se revela humanamente impossível desempenhar as atribuições do cargo em tela, acaso ultrapassado o limite de sessenta horas semanais.

2. Deve ser deferido o *pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal*, porquanto estão presentes os requisitos legais (arts. 527, III, e 558 do CPC).

Com efeito: por se tratar de cargo de Tecnologista Júnior, *Área de Atuação Pediatria, Perfil Neonatologia* (cf. fl. 70), se mostra presente a verossimilhança das alegações da recorrente, uma vez que, à primeira vista, tal cargo *é realmente privativo de profissionais de saúde*, atendendo-se, assim, ao requisito constitucional insculpido no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Quanto à compatibilidade de horários, a carga horária pretendida pela recorrente, qual seja, 64 horas semanais, não se mostra, em um primeiro exame, impossível de ser realizada, visto que a jornada não se limita aos dias úteis.

Além disso, tal questão poderá ser melhor apreciada quando da vinda das informações da autoridade impetrada acerca dos dias e horários da jornada de trabalho destinada à agravante, conforme requerido no processo originário (fl. 44).

3. Ante o exposto, *defiro a liminar* apenas para assegurar a vaga da recorrente, até o julgamento final do presente agravo (art. 527, III, c/c art. 558 do CPC).

Comunique-se imediatamente ao juízo da causa principal.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado
Na ausência do Relator

III - AGRAVO 167775 2008.02.01.011527-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068353)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória, que, nos autos da ação Civil Pública nº 2007.50.01.006835-3, deferiu a liminar requerida, a fim de determinar que a Agravante mantenha consigo, e à disposição dos titulares das poupanças existentes em junho de 1987, nas agências em todo o território nacional, e de seus respectivos sucessores, todos os documentos que se refiram às aludidas contas, até ulterior deliberação.

Alega a Agravante que, por força da Resolução nº 2078/1994 e Circular nº 2852/98, não está obrigada a manter as fichas-proposta e/ou dados inerentes às contas, por prazo superior a 5 (cinco) anos, sendo-lhe, todavia, autorizado, e não obrigado, a mantê-las por microfilmagem, após o decurso deste prazo. Logo, o fornecimento de tais extratos ficaria condicionado à apresentação, por parte do interessado, de dados que viabilizem a localização da conta, dentro da sistemática de arquivo adotada pela instituição.

Sustenta, ainda, que o MM. Juízo de 1º grau determinou que a CEF mantenha consigo e à disposição dos titulares de todas as contas existentes em junho de 1987, todos os documentos que se refiram às aludidas contas, sem especificação alguma, desconsiderando, dessa forma, que, eventualmente, alguns documentos, em razão do decurso de tempo, podem não mais estar em sua posse.

Requer, assim, que seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, deve ser atendida a pretensão da Agravante.

De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, *"diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas"* (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

Não se pode negar, até mesmo diante da grande quantidade de recursos remetidos a esta Egrégia Corte versando sobre a quem incumbe o ônus de apresentação dos extratos das cadernetas de poupança, que a Caixa Econômica Federal - CEF vem sistematicamente recusando-se a cumprir os requerimentos administrativos apresentados pelos correntistas, com o fito de obterem os extratos de suas contas de poupança.

Muitas ações de exibição de documentos foram ajuizadas, sendo cada caso individualmente examinado, afastando-se, na grande maioria deles, o argumento da CEF, segundo o qual não teria obrigação de manter as fichas-proposta e/ou dados inerentes às contas, por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Diante da já mencionada "enxurrada" de ações e recursos tratando da matéria, não se afigura estranho que uma ação coletiva tenha sido proposta, possibilitando, assim, que se proceda a uma uniformização da questão.

In casu, em que pese o brilhantismo dos argumentos expendidos pelo MM. Juízo de 1º grau, entende esta Relatoria que o deferimento liminar determinando a apresentação irrestrita dos extratos não se reveste da necessária razoabilidade.

Obrigar a empresa agravante a manter em arquivo, de forma indiscriminada, todos os extratos existentes em junho/87 relativos às cadernetas de poupança de todos os seus correntistas, afigura-se materialmente impossível, uma vez que, como bem assevera a CEF, muitos deles podem não estar mais de posse da mesma, até mesmo pelo excessivo tempo decorrido e o grande número de clientes.

Ademais, tratando-se de matéria controvertida, mesmo entre as diversas turmas desta Egrégia Corte, não se pode afirmar haver, em favor do demandante, o necessário *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão da tutela de urgência.

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para definir que a determinação contida na r. decisão agravada recaiu apenas na documentação ainda arquivada pela CEF.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, a presente decisão poderá ser revista pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

III - AGRAVO 167874 2008.02.01.011842-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:KÁTIA CHRISTINA PEREIRA REGO OSÓRIO
ADVOGADO	:DANIELLE PINA DYNA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RAFAELA PRETTI CORONA GATT E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010076160)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto por KATIA CHRISTINA PEREIRA REGO OSÓRIO, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória, que determinou que a Agravante desocupasse o imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, no prazo de 30 (trinta dias), tendo em vista a sua inadimplência contratual.

Alega a Agravante estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, uma vez que foi obrigada a inadimplir o contrato de arrendamento residencial firmado com a Agravada, tendo em vista o seu estado de saúde, o qual é de pleno conhecimento da CEF.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, deve ser atendida a pretensão da Agravante.

A Agravante alega que não mais efetuou o pagamento das parcelas contratuais firmadas com a Agravada por encontrar-se acometida de patologias graves, as quais têm impedido a mesma de laborar em sua profissão.

Sustenta, ainda, que iniciou o processo de acionamento do seguro obrigatório contratado no ato da assinatura do contrato de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

In casu, firmou a Agravante com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 25/32, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio no valor de R\$ 164,04 (cento e sessenta e quatro reais e quatro centavos), consoante a Cláusula Sexta do mesmo.

Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, *in continenti*, do imóvel em *líça*, *in verbis*:

"Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Quinta deste instrumento:

I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato.

(...)"

Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei instituidora do Programa de Arrendamento Residencial:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

O mesmo contrato, no entanto, prevê em sua Cláusula Oitava:

"Durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente".

In casu, a Agravante comprova, através de documentos, que se encontra acometida de doença grave, tendo, inclusive, acionado a seguradora da CEF e requerido benefício por incapacidade junto ao INSS.



Em que pese o interesse da CEF em receber as parcelas e reaver o imóvel, não podemos deixar de considerar o estado de saúde da Agravante e a previsão contratual de cobertura pelo seguro em caso de invalidez permanente.

Assim, não se afigura razoável determinar a desocupação imediata do imóvel, ainda mais que o mesmo poderá ser retomado pela CEF, caso se comprove que a Agravante não se encontra em estado de invalidez.

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo, para suspender a r. decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, a presente decisão poderá ser revista pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

III - AGRAVO 167883 2008.02.01.011853-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :CREUZA DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM :VITORIA / ESPÍRITO SANTO (200850010068941)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto pela Parte Ré, a União Federal, contra Decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida pela Autora, ora Agravada, no sentido de impedi-la de efetuar descontos em seus proventos, a título de ressarcimento ao Erário de verbas recebidas indevidamente, uma vez que não teria percebido as mesmas de má-fé .

Requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da Decisão agravada até julgamento final.

Relatei. Decido:

A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 46, confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização, *in verbis*:

"Art. 46 *As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.*
§ 1o *O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.*
§ 2o *Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela."*

O enunciado da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União reflete este mesmo entendimento:

"Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal."

Registre-se, por fim, que este E. TRF já se manifestou neste sentido:

"(...) II - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé." (TRF - 2ª Região. AMS 38630. 6ª Turma. Fonte DJU DATA:15/10/2002 PÁGINA: 196. Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

Desta forma, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser revisto pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

III - AGRAVO 167965 2008.02.01.012048-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :DANIEL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO :MARIA CARMELINA CACHO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200851100022622)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 5ª Vara Federal de São João do Meriti, que antecipou os efeitos da tutela pretendida, para determinar que fosse procedida à matrícula do Autor, ora Agravado, no Curso de Formação de Sargentos, aceitando-se, para tanto, o seu diploma de Tecnólogo em Radiologia.

Alega a Agravante que o edital do referido concurso público previa a apresentação de certificado ou diploma de conclusão de curso técnico em Radiologia, não se prestando para esse fim a formação de tecnólogo.

Requer, assim, que seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento do presente Agravado de Instrumento.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, não há como ser atendida a pretensão da Agravante.

Pela leitura dos documentos juntados aos autos, percebe-se que a diferença entre as carreiras de Técnico e Tecnólogo em Radiologia resume-se unicamente a sua competência.

Ao Técnico em Radiologia compete o exercício das técnicas radiológicas especificamente dentro da especialidade em que se formou. Por outro lado, ao Tecnólogo em Radiologia é autorizado o exercício profissional em todas as especialidades da referida área.

Dessa forma, enquanto o Técnico, profissional de nível médio, tem sua área de atuação restrita ao âmbito operacional, o Tecnólogo, profissional de nível superior, vai mais além, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico.

Ora, quem pode o mais, pode o menos. Se o Agravado pode exercer as atribuições de um Tecnólogo, com muito mais segurança poderá desempenhar as funções de Técnico.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para manter a r. decisão agravada.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, a presente decisão poderá ser revista pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

III - AGRAVO 167946 2008.02.01.012008-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE :DULCINEA PEREIRA CARAVELLAS
ADVOGADO :FABIANA DAVID DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200851170012897)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto por DULCINEA PEREIRA CARAVELLAS, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo, que, diante do valor atribuindo à causa, determinou a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Federais.

Alega o Agravante que a referida decisão encontra-se carente de razão.

Requer, assim, em última análise, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, deve ser atendida a pretensão da Agravante.

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Assim, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, o Juiz Federal, ao despachar a inicial, não deve desde logo declinar da competência para o Juizado Especial, mas, sim, determinar emenda da petição, sob pena de indeferimento (art. 267, I, do CPC c/c art. 295, VI, do CPC).

In casu, o MM. Juízo de 1º grau determinou, de pronto, a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Federais, sem primeiro dá à Agravante a oportunidade de emendar a inicial, atribuindo novo valor à causa.

Assim, por todos os motivos elencados, DOU PROVIMENTO ao presente Agravado de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º- A, para determinar que seja oportunizado à Agravante o direito de emendar a inicial, aplicando ou não valor compatível à causa.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 8110 2008.02.01.010857-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AUTOR :GUSTAVO DA COSTA VAL
ADVOGADO :JOSETH BRUNO RODRIGUES (RJ063479)
RÉU :UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200851010054520)

DECISÃO

Trata-se de aparente conflito negativo de competência para processamento, instrução e julgamento de "ação ordinária" (Proc. n.º 2008.51.01.005452-0) em que GUSTAVO DA COSTA VAL - residente e domiciliado no município de Teresópolis, neste Estado Federado - deduz, em face da UNIÃO FEDERAL, pretensão de que seja judicialmente determinada a revisão da remuneração e dos proventos recebidos por seu falecido pai, o servidor público federal civil MAURÍCIO DA COSTA VAL, de quem ostentou a condição de pensionista, restando, ao final, condenado o referido ente público ao pagamento das diferenças devidas a título de "gratificações de despesa".

O presente conflito foi suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Teresópolis- Rio de Janeiro (fls. 43/44 da ação principal, em apenso) em face do Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ (fls. 38/39 da ação principal, em apenso), este perante o qual inicialmente proposta a ação em referência.

O órgão do Ministério Público Federal exara Parecer opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado (Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ) (fls. 06).

É o relatório. Decido.

No que tange especificamente às demandas proponíveis em face da UNIÃO - observada, óbvia e previamente, a "*competência de jurisdição*" (absoluta) detida pela Justiça Federal -, o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, é expresso ao preconizar que "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Como cediço, constitui noção pacífica na processualística civil pátria a de que o preceito constitucional em referência estatuiu, em favor do demandante contra a UNIÃO, um concurso eletivo de foros igualmente competentes, regra ampla esta apenas excepcionável, in thesi, na hipótese de demandas fundadas em direito real sobre imóveis cujo conteúdo recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (CPC, art. 95).

Conjugando a ilação parcial acerca da relatividade de que se reveste a competência das "*subseções judiciárias federais*" no âmbito desta Segunda Região com o concurso (eletivo) de competências preconizado no preceito constitucional em referência (CF, art. 109, § 2º), atinge-se a conclusão de que, então, de regra, em demanda deduzida em face da UNIÃO, pode o autor indistintamente ajuizá-la (a) no foro ou no subforo de seu domicílio, vale dizer, (a.1) na sede da Seção Judiciária ou (a.2) na sede da respectiva "*subseção judiciária federal*"; (b) no foro ou no subforo em que ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; (c) no foro ou subforo em que situada a coisa sob litígio; ou (d) no Distrito Federal.

Em respaldo direto à tese ora positivada, é de se conferir Ementa de Acórdão unânime proferido no RE n.º 233.990-RS pela D. Segunda Turma do C. Supremo Tribunal Federal em exegese do preceito do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.

Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 2ª T., RE n.º 233.990-RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. em 23.10.2001, unânime, DJU de 01.03.2002)

A propósito, melhor que a só leitura da Ementa do referido Acórdão é a leitura de excerto do Voto que lhe deu substância, conforme proferido pelo Exmo. Ministro Relator MAURÍCIO CORRÊA:

"Observe-se que quando o § 1º do art. 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: 'as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte'. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que 'poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal' (CF/88, artigo 109, § 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça federal do Estado em que domiciliado (CF/88, artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. Não há dúvida que o art. 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de vara federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, § 2º)." (grifos no original)

Aliás, relativamente à figura da competência concorrente, invoque-se o claro magistério de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO no sentido de que:

"A lei pode autorizar que, quando a causa tiver pontos de ligação com mais de um foro, ela seja proposta, processada e julgada em qualquer deles. Tem-se aí um concurso de foros igualmente competentes, sem qualquer preferência do legislador por algum deles e ficando ao exclusivo arbítrio do autor a propositura no local de sua preferência e sem possibilidade de a escolha ser impugnada pelo adversário (essa é uma das manifestações do princípio constitucional da liberdade das partes). Fala-se, por isso, em foros eletivamente concorrentes. Feita a escolha e proposta a demanda em um deles, dá-se a prevenção e os demais, que abstratamente tinham competência para a causa, deixam de tê-la: concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição." (grifos no original) (in, Instituições de direito processual civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. pp. 488-489)

Com efeito, lembre-se que a noção jurídica de "competência concorrente eletiva" pressupõe a existência de uma pluralidade de foros/juízos identicamente competentes para processamento e julgamento de uma dada causa, circunstância esta da qual deriva, como consequência, uma faculdade jurídica (ou potestade) conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar (escolher ou "eleger") por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais competentes concorrentes para a causa.

Nessa medida, uma vez regularmente proposta a ação perante qualquer dos foros/juízos dotados, in abstracto, de competência concorrente, a opção (escolha ou "eleição") levada a efeito pelo autor determina, in concreto, a fixação (concentração ou prevenção) da competência do órgão jurisdicional ao qual dirigida inicialmente a demanda, a teor, aliás, do art. 87, in limine, do CPC.

Note-se, também, que, uma vez regular e validamente ajuizada a pretensão perante um dos órgãos jurisdicionais dotados de competência concorrente, juridicamente impertinente revela-se, em linha de princípio, tanto a oposição de exceção de incompetência (exceptio declinatoria fori) pelo réu, quanto a declinação, ex officio, da competência pelo Magistrado da causa, vez que, como a opção (escolha ou "eleição") do foro/juízo é posta à exclusiva discricionariedade do autor, não se há falar, nessa estrita hipótese em tela, por evidente, em incompetência do respectivo órgão jurisdicional.

Ademais, não é excesso frisar-se que, de regra, a noção de "competência concorrente" não se confunde na processualística com as de "competência relativa" ou de "competência absoluta": como a primeira parte da pressuposição de que já definidos previamente foros/juízos competentes, considerações acerca das últimas perdem, por completo, sua pertinência.

Desse modo, em sede estrita de competência concorrente, manifestamente descabidas revelam-se, em regra ampla, quaisquer considerações acerca da aplicabilidade da Súmula n.º 33, do E. STJ, bem como da suposta índole inderrogável da competência territorial detida pela sede das Seções Judiciárias da Justiça Federal e pelas respectivas "subseções".

In casu, como o autor GUSTAVO DA COSTA VAL ajuizou sua pretensão em face da UNIÃO nesta cidade do Rio de Janeiro (sede da Seção Judiciária deste Estado Federado), optou ele, validamente, por um dos foros/juízos concorrentemente competentes para a causa, circunstância que indica, in concreto, a competência do MM. Juízo suscitado (MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ).

Face ao exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, este perante o qual foi inicialmente proposta "ação ordinária" (Proc. n.º 2008.51.01.005452-0) por GUSTAVO DA COSTA VAL em face da UNIÃO FEDERAL, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se os Juízos Federais relacionados no presente incidente. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012117-7

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	: ANNA PAULA BAPTISTA DE CASTRO NUNES
ADVOGADO	: MARCIO SOKELAND DORIA E OUTRO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ
PROCURADOR	: MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010109660)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANNA PAULA CASTRO NUNES TERRIGNO, contra decisão de fls. 199/200 que deferiu liminar para assegurar a vaga da embargante no Cargo de Tecnologista Júnior, Área de Atuação Pediatria, Perfil Neonatologia, da Fundação Oswaldo Cruz, até o julgamento final do presente agravo.

Aduz a embargante (fls. 202/204), a existência de contradição e omissão na decisão, pois as informações prestadas pela Autoridade Coatora já se encontram nos autos do *mandamus*, bem como nos autos do agravo de instrumento sob análise, sem que a Autoridade tenha informado os dias e as horas da carga horária destinada à agravante. Requer, portanto, que faça constar na decisão, determinação expressa para que a Autoridade Coatora informe os dias e horas de início e de fim das jornadas de trabalho que foram reservadas a mesma, para fins de análise da compatibilidade de horários.

2. Considerando que as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 157/167) não contém a jornada a ser destinada à recorrente, caso a mesma seja empossada no cargo, *dou provimento* aos embargos declaratórios, apenas para fazer constar expressamente na decisão que a autoridade coatora informe os dias e horários destinados à impetrante, quando da apresentação de contra-razões.

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado
Na ausência do Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.027315-7

RELATOR	: SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	: CARLOS HENRIQUE ESSINGER
ADVOGADO	: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010273157)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269 do CPC, fundamentado o decism na prescrição da pretensão autoral.

Em suas razões de apelação (fls. 25/32), o autor pede a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição e condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), bem como honorários advocatícios.

Requer, ainda, a manifestação expressa da violação de diversos dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Às fls. 33/38, o ilustre magistrado deixou de receber o recurso interposto por descumprimento ao art. 514, II, do CPC.

Decisão proferida às fls. 64/65 em agravo de instrumento, determinando o recebimento da apelação.

Contra-razões às fls. 71/78.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deve ser reconhecida a procedência do apelo autoral quanto à prescrição trintenária nas ações cujo objeto seja a revisão de critérios de correção e remuneração de contas vinculadas do FGTS, vez que o decisório impugnado está em franco contraste com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado em Incidente de Uniformização Jurisprudencial e em Súmula, sobre a legitimidade passiva da CEF e a prescrição trintenária das ações referentes ao FGTS.

2. Inviável o recurso incompatível com matéria decidida no acórdão impugnado e que foi objeto da ação.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª T, REsp n.º 324.893-DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. em 06.06.2002, un., DJ de 09.09.2002, p. 196).

Portanto, nas lides em que figurem os titulares das contas fundiárias e a CEF, os Tribunais têm-se manifestado, de modo unívoco, pela aplicação simétrica da Súmula n.º 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estatui como trintenária a prescrição para aquele exigir da empresa pública eventuais expurgos inflacionários.

Noutro giro, tendo sido a matéria devolvida ao Tribunal suscitada e discutida perante o juízo singular, cabe aplicação extensiva do § 1º do art. 515 do Diploma Processual Civil.

Por conseguinte, passo a apreciar o pedido autoral, o qual consiste na incidência de expurgos inflacionários sobre a conta vinculada do FGTS titulada pelo autor.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE n.º 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collo r II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor à aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, descontando-se o índice já creditado, e do IPC integral de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, sobre a conta do FGTS por ele titulada, porque manifestamente harmônico o decism para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

Noutro giro, cabe ressaltar que a CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo, goza, in casu, da isenção do pagamento de custas processuais, por força da norma em tela, sendo de todo oportuno asseverar que esta detém aplicabilidade apenas no âmbito do Poder Judiciário Federal, à vista do pacto federativo, estatuído nos arts. 1º, caput, e 18 da Constituição Federal, bem como das regras do art. 24, I e IV, da Lex Fundamentalis.

No entanto, em que pese a MP 2180-35, que alterou o art. 24-A, da Lei 9028/95, isentando de custas, emolumentos e taxa judiciária nas ações em que for parte o FGTS, temos que o dispositivo não se estende às custas desembolsadas pelo autor, vencedor da lide.

Assim, deve a empresa pública federal ser condenada aos consecrários, dentre os quais, ao reembolso das despesas suportadas inicialmente pela parte autora.

Relativamente ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há *"desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida"* (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999).



Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso interposto para anular a sentença, e, prosseguimento no julgamento, na forma do art. 515, § 1º, do CPC, julgar procedente o pedido de aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) sobre a conta fundiária do autor, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.012751-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800127518)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar as contas do FGTS tituladas pelos autores ILSAGRACIANE MARTINI e VARLEI VALADÃO DE SOUZA com aplicação do índice de 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor I), compensados os valores já pagos ao mesmo título, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Na sentença, fls. 211/219, o ilustre magistrado julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos litisconsortes JUVENIL REIS DE OLIVEIRA, MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, SIRLEIA LUZIA NUNES PORTO e SEBASTIÃO JUNQUEIRA ARAUJO, bem como afastou a condenação aos honorários advocatícios na forma do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41.

Em suas razões de apelação (fls. 221/226), a CEF, em sede preliminar, requer o reconhecimento da ausência de interesse de agir face ao advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, bem como, no mérito sejam julgados improcedentes os pedidos formulados quanto: (a) aos índices relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico; (b) aos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), caso contrário violar-se-iam os dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001; (c) a reforma da sentença para que seja deferida a isenção das custas. Aduz, ainda, que a autora ILSA GRACIANI MARTINI não faz jus ao índice relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), vez que foi admitida em setembro de 1990.

Requer, também, a manifestação expressa da violação das leis que regularam a matéria, para fins de prequestionamento.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange à ausência de interesse de agir dos autores pelo advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, deve, também, tal alegação ser rejeitada, à vista de que a adesão do titular da conta fundiária ao programa de atualização instituído por este dispositivo legal é facultativa, e, somente em havendo adesão, fica afastada a apreciação pelo Judiciário (inciso III, art. 6º).

Rejeito, também, a arguição de improcedência dos índices de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), vez que julgados improcedentes pelo juiz a quo.

No mérito, tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE nº 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp nº 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

No caso, merece reforma a sentença que decretou a procedência do pedido em relação à litisconsorte ILSA GRACIANI MARINI quanto ao índice de 44,80%, concernente ao mês de abril de 1990, vez que foi admitida em 04.09.90, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 11 (CTPS).

Correta a sentença que reconheceu o direito do autor VARLEI VALADÃO DE SOUZA ao crédito do expurgo inflacionário de 44,80% (abril de 1990) sobre a conta fundiária por ele titulada, porque manifestamente harmônico o decísum para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Irretocável a sentença no que tange aos juros moratórios, a contar da citação, aplicando-se o art. 1.062 da Lei 3.071, de 01.01.1916 (Cód. Civil de 1916), enquanto esta vigeu, incidindo, a partir de 11.01.2003, o critério para fixação dos juros de mora estabelecido no art. 406 da Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), sendo certo que inexistiu, na hipótese, bis in idem, face à diversidade da natureza jurídica dos juros de capitalização dos saldos do FGTS (art. 14 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), e dos juros moratórios legais, reparatórios (v.g. STJ, REsp nº 190.719-SC, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. em 17.11.1998, v. un., DJU de 22.03.1999).

Noutro giro, temos afastada a condenação da recorrente nas custas, por força do art. 24-A da Lei 9028/95, alterado pela MP 2180-35. Dito dispositivo é expresso ao estatuir que:

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.

Com efeito, a CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo, goza, in casu, da isenção do pagamento de custas processuais, por força da norma em tela, sendo de todo oportuno asseverar que esta detém aplicabilidade apenas no âmbito do Poder Judiciário Federal, à vista do pacto federativo, estatuído nos arts. 1º, caput, e 18 da Constituição Federal, bem como das regras do art. 24, I e IV, da Lex Fundamentalis.

Em que pese a MP 2180-35, que alterou o art. 24-A, da Lei 9028/95, isentando de custas, emolumentos e taxa judiciária nas ações em que for parte o FGTS, temos que o dispositivo não se estende às custas desembolsadas pelo autor, vencedor da lide.

Assim, deve a empresa pública ser condenada aos consectários, dentre os quais, ao reembolso das despesas suportadas inicialmente pela parte autora.

Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

Contudo, inaplicável, ao presente processo, o texto provisório em comento, vez que a alteração que este produziu, no regime da sucumbência, é superveniente ao ajuizamento da causa.

Inobstante, face à sucumbência recíproca, aplicável o art. 21, caput, do CPC, no caso em tela.

Relativamente ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há "desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida" (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999).

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, para decretar a improcedência da ação quanto à litisconsorte ILSA GRACIANI MARTINI, mantido no mais o decísum, harmonizando-se, portanto, a condenação da CEF a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001226-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:SIRLEY SOUZA DRUMOND LOURO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010069710)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato judicial proferido pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível de Vitória - ES, nos autos do processo nº 2007.50.01.006971-0, pelo qual o Douto magistrado a quo determinara ao agravante a apresentação de extratos de contas de poupança tituladas pelos agravados.

Registre-se que nos autos do processo nº 2007.50.01.006971-0, sub-jacente ao presente agravo, fora proferida decisão, publicada no D.O.E. de 14.04.2008, pág. 12/19, com o seguinte teor:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a existência de irregularidades que impedem, por ora, o prosseguimento do feito, passo a proferir a seguinte decisão.

Inicialmente, vale ressaltar que os Autores objetivam a condenação da Ré ao pagamento da(s) diferença(s) devida(s) em razão do(s) expurgo(s) ocorrido(s), por ocasião da atualização monetária da(s) caderneta(s) de poupança de que é titular, com o advento dos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89) e Collor I (março e abril/90) e Collor II (fevereiro, março e maio/91).

A comprovação da titularidade das contas-poupança deve se dar por meio de documento idôneo e contemporâneo aos períodos pleiteados na peça inicial, tais como: ficha de abertura de conta-poupança, extratos ou cópias de declarações de imposto de renda

Compulsando novamente os documentos que instruem a peça exordial, convenço-me de que titularidade das contas-poupança indicadas pelos Autores está insuficientemente demonstrada nos autos porquanto os requerimentos apresentados administrativamente à CAIXA para o fornecimento dos extratos das referidas contas não traduzem o documento essencial de que trata o artigo 283 do Código de Processo Civil.

Constato, neste contexto, que as Autoras SIRLEY SOUZA DRUMOND LOURO, ELIZABETH MARIA PINHEIRO GAMA e STELLA MARIS MIRANDA BITRAN GIESTAS comprovam a titularidade de todas as contas-poupança informadas na inicial, todavia, com exceção da conta de nº 0662.1139-0, de titularidade de ELIZABETH MARIA PINHEIRO GAMA, cuja comprovação se deu em todos os períodos, os documentos por elas anexos não comprovam tal titularidade quanto a todos os períodos versados nesta demanda.

Quanto à Autora MARIA DO CARMO DE MORAES SCHWAB, com exceção da conta poupança nº 43169793-1, ela comprova a titularidade acerca das demais contas informadas na inicial, todavia, resta, também, comprovar quanto a todos os períodos em razão dos quais pleiteia a correção.

Com relação à Autora ILZA MIRANDA BITRAN, verifico que não há comprovação da titularidade sobre nenhuma das contas informadas na inicial.

Assim, ante todo o exposto, intimem-se os Autores para que, no prazo de 15 dias, demonstrem, por meio de documento idôneo e contemporâneo aos períodos pleiteados na peça inicial, a titularidade das contas por eles mencionadas, tais como: ficha de abertura de conta-poupança, extratos ou cópias de declarações de imposto de renda.

Decorrido o prazo ora assinalado e quedando-se inerte a parte-Autora, excludo, desde já, o pedido de correção monetária referente às contas e/ou aos períodos pleiteados na inicial, delimitando, assim objetivamente a lide.

Manifestem, também, os Autores, no mesmo prazo supra sobre a contestação apresentada pela Caixa.

Em caso de cumprimento das determinações acima mencionadas, contados a partir dessa nova publicação, intime-se a CAIXA para, no prazo razoável de 60 (sessenta) dias, juntar aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança ora mencionada(s), de forma a demonstrar o(s) referido(s) expurgo(s).

Chamo o feito à ordem para determinar sejam os autos remetidos ao contador para elaborar conta da diferença devida aos autores, relativa à ausência de atualização do valor encontrado à fl. 668 (setembro/1996), somente depositado em 20/09/04, conforme fl. 746, obedecendo ao percentual de fls. 767, bem assim, apurando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos sobre a importância global.

Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelos autores.

Ao que se apura das informações processuais colhidas, o Juízo a quo revogou a determinação dirigida à CEF e a redirecionou aos autores/agravados, impondo, a estes, o ônus de demonstrar a existência e titularidade de conta de poupança.

Haja vista que a pretensão essa deduzida neste recurso era precisamente a reforma do ato que determinara à CEF a apresentação de extratos, está caracterizada a perda de objeto de objeto do agravo, fundamento no qual nego-lhe seguimento.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR III - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 168109 2008.02.01.012302-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JOAO ALAILSON SOUSA CORREIA
ADVOGADO	:SANDRA REGINA BUSCH
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010089041)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão indeferitória de antecipação de tutela, por meio da qual o demandante, Cabo não estabilizado da Marinha, pretende a sustação do ato de seu licenciamento; ao argumento de ser militar de carreira e de ter sido impedido de fazer a prova do Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento (C-Esp HabSG), no qual estava inscrito. O magistrado *a quo* entendeu ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, mormente porque o Autor se caracteriza como militar temporário, por não ter completado os 10 anos de serviço necessários para adquirir a estabilidade prevista no art. 50, IV, "a" da Lei 6.880/80; donde sujeito ao licenciamento por conclusão do tempo de serviço, segundo os ditames do art. 121, § 3º, "a", do mesmo diploma legal.

Alega, em síntese, o Agravante que procede a concessão da tutela antecipatória, tendo se equivocado o MM. Juízo, pois está sendo licenciado de forma arbitrária e imotivada, haja vista que é militar de carreira e foi impedido de realizar a prova do C-Esp HabSG, no qual estava inscrito. É o relatório.

Assevere-se, de logo, que tanto a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento quanto à reforma mesma, pelo Tribunal, da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição devem ser limitadas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado é capaz de causar dano de difícil ou impossível reparação; observada, ainda, a necessária evidência de verossimilhança e plausibilidade jurídica do pedido, sob risco de prejulgamento da causa, bem como de indevido desprestígio da atividade jurisdicional desempenhada pelo Juízo ordinário da causa.

Nesse sentido, ditas hipóteses não se verificam no caso vertente. Com efeito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu art. 3º, § 2º, fixa que o militar de carreira *"é aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida"*; estabelecendo, ainda, em seu art. 50, IV, a), que é direito da Praça *"nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço"*. Daí se pode inferir que a Praça só alcança a estabilidade depois de efetivado o decênio, ficando sujeita, no interregno, a tratamento de militar temporário e a limite temporal-legal determinado por engajamento e sucessivos reengajamentos, concedidos na conformidade dos arts. 129 a 137 do Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64), e a critério da autoridade militar.

No contexto, em princípio, não se vislumbra fundamento legal para sustação do licenciamento de militar não-estabilizado, simplesmente a pretexto de que tal ato está sendo realizado de forma indevida, por não oportunizar o direito de defesa e do contraditório. Tampouco, há vislumbrar presença do perigo da demora, requisito indispensável ao acolhimento da pretensão antecipatória.

Ademais, convém gizar que a Lei 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, além de modificar o art. 522, *caput*, do CPC - estabelecendo que das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida -, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas. Sendo assim, converto o presente em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 271 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.014621-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 109
AGRAVADO :MARIA SANTENA DIAS
ADVOGADO :VANIA DE ALENCAR BARRETO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010110864)

D E C I S Ã O

Fls. 111/114: Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ataque à decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 109 que negou seguimento ao agravo interno pelo qual a empresa pública insurgira-se contra decisão proferida pelo MM Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ que determinara àquela que apresentasse, em dez dias, os extratos de conta de poupança titulada pelo autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00.

No decism ora objurgado, esta Relatoria julgara prejudicado o recurso ao fundamento da perda de objeto do presente recurso, vez que o MM. Juízo primevo deferira dilação de prazo requerida pela agravante.

No presente recurso de agravo interno, a empresa pública sustenta que a decisão que estendera o prazo para cumprimento da determinação não revogara a cominação de multa, remanescendo, quanto a este capítulo do decisório agravado, objeto, razão por que pede seja exercida a retratação deste Relator ou, caso contrário, seja o presente recurso incluído em mesa e, por fim, reformada a decisão vergastada.

É o Relatório. Decido.

Preambularmente, convém assinalar que, com o advento da Lei nº 10.444, de 07.05.2002, fora dado nova redação ao art. 461 e seu § 5º do CPC, para autorizar ao juiz a fixar multa para cumprimento de determinações judiciais.

Noutro giro, registre-se que, hodiernamente, o processo civil põe à disposição dos operadores diversos instrumentos com objetivo de exercer pressão psicológica para compelir o condenado ao adimplemento voluntário das sentenças, agravando a situação daquele que resiste injustificadamente. Porém, não há caráter repressivo na multa aplicada porque não se está a cogitar daquelas situações atentatórias ao exercício da jurisdição, até porque o credor, aqui, não é a parte, mas a Fazenda Pública (art. 14, seus incisos e parágrafo único). Distinguem-se, ademais, porque naquela há eminente escopo prospectivo (de compelir o obrigado a cumprir), enquanto nesta há o propósito de impor sanção a eventos já praticados e com nódoa de má-fé, ou seja, para punir uma conduta atentatória.

As distinções entre "astreintes" e a multa prevista no art. 14, do CPC, também se estendem ao limite de valor, vez que, se neste caso, a multa é fixa em valor não excedente a 20% do valor da causa (logo, não pode ser diária), a do art. 461, do CPC, não encontra limite, dependendo sua aplicação e o seu valor da conduta mais ou menos diligente do obrigado.

A multa do art. 14, do CPC, vem gravada com a nota da irrevogabilidade, seja porque a titularidade é a Fazenda Pública, seja porque não há previsão legal para revogação, do que distingue daquela do § 5º, do art. 461, do mesmo diploma, a qual pode, a qualquer tempo, ser reduzida ou revogada (§ 6º).

Em escorço, a pena de multa aplicada ao obrigado, nos termos do art. 461 do CPC, em nada se assemelha à cominação por atos atentatórios, visando, diversamente, obter o cumprimento da obrigação devida ao credor.

Nesta rota, deve ser revogada a decisão agravada, vez que proferida em contraste com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (v.g., STJ, 1ª T., REsp nº .770.753-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 27.02.2007, un., DJ de 15.03.2007, p. 267).

Face ao exposto, com fulcro no § 1º, do art. 557, do CPC, exerço o juízo de retratação para reformar a decisão a quo.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.011508-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO :MARLENE BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO :ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020031578)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói - RJ nos autos do processo nº 2003.51.02.003157-8 (fls. 47 destes autos), que, em lide cujo objeto é a recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos índices expurgados, majorou o valor da multa diária para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da resistência da empresa pública ao cumprimento da sentença.

Em suas razões de agravo (fls. 04/07), a CEF sustenta que não tem agido com desídia, mas sim, que os cálculos referentes ao cumprimento da sentença demandam tempo, mormente porque o pólo ativo é composto por oito litisconsortes. Pugna, portanto, pela reforma da decisão para que seja excluída a multa, bem assim, seja atribuído, ao agravo, efeito suspensivo.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

Registre-se, inicialmente, que, em decisão proferida pelo MM Juízo primevo, à CEF fora determinada a satisfação do título executivo judicial em trinta dias sob pena de multa fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Em nova decisão, o Douto magistrado prorrogara em trinta dias o prazo para cumprimento da sentença em trinta dias, contados da intimação deste novo ato (26.03.2008), sob pena de, descumprido, aplicar-se a multa da decisão anterior (R\$ 100,00) desde 01.03.2008.

Face à resistência da empresa pública, o MM Juiz, em decisão da qual a CEF fora intimada em 14.05.2008, majorou a multa para R\$ 200,00 (duzentos reais).

Destas decisões a empresa pública não agravou.

Na decisão ora vergastada, da qual a CEF fora intimada em 30.06.2008, o MM Juízo a quo majorou para R\$ 500,00 (quinhentos reais) a multa em face da recalcitrância da executada.

Noutro giro, impõe-se consignar que o Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal (no mesmo sentido, v.g., STJ, 2ª T., AgRg no Ag 395576 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 25.05.2004, un., DJ 30.08.2004 p. 239. Grifo nosso)

Como relatado, a empresa pública pugna pela reforma da decisão de fls. 47 para que seja excluída a multa.

Contudo, a multa fora cominada em decisão contra a qual a CEF não se insurgira, do que se conclui que a CEF pretende, por via oblíqua, liberar-se da multa insurgindo-se, extemporaneamente, contra o decisório transitado em julgado.

Exsurge evidente a preclusão, para a empresa pública agravante, da oportunidade - que ora pretende reinaugurar - para impugnar ato judicial que estabelecera a pena pecuniária, razão por que remanesce, neste agravo, apenas o pedido de redução do valor atribuído à multa.

Repise-se que a CEF fora, em diversas oportunidades, intimada a satisfazer o crédito dos exequentes, determinação resistida ao singelo argumento de que, para elaboração dos cálculos, era necessário muito zelo, mormente por se tratar de litisconsórcio ativo composto por oito autores, não demonstrando qualquer dificuldade relevante ao cumprimento da determinação.

Noutro giro, convém registrar que o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão.

De seu turno, prescreve o § 6º daquele artigo que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.

Nada obsta que o magistrado conclua que o valor da multa seja excessivo, do que decorra, portanto, a reavaliação e consequente fixação, a qualquer tempo, de valor diverso daquele originariamente cominado, ilação que, ademais de encontrar esteio na própria lei, a qual confere ampla liberdade ao juiz, não tem sido repugnada pela jurisprudência pátria, dentre cujos julgados indicamos o REsp nº 705.914/RN (STJ, 3ª T., Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 15.12.2005, un., DJ 06.03.2006, p. 378), no sentido de que "o valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa".

No caso em análise, reformo parcialmente a decisão agravada apenas para reduzir a multa aplicada para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) diários por trinta dias, contados da intimação desta decisão, incidindo a multa fixada na decisão a quo (R\$ 500,00) a partir do 31º dia se, no prazo assinado, a CEF não efetuar os créditos às contas vinculadas dos agravados, máxime porque, a interposição deste recurso não impede o cumprimento do título executivo.

Face ao exposto, a teor do *caput* e do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao agravo para reduzir o valor da multa para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) diários por trinta dias, contados da intimação desta decisão, incidindo a multa fixada na decisão a quo (R\$ 500,00) a partir do 31º dia se, no prazo assinado nesta decisão, não houver cumprimento do título executivo pela devedora.

Publique-se. Cientifique-se. Intime-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.011906-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ISABEL CRISTINA F. FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO :MARIA LUCIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010113936)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em ataque à decisão, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ às fls. 17 dos autos do processo nº 2008.51.01.011393-6, que converteu a execução de título executivo extrajudicial, consubstanciada em dívida de contrato de empréstimo, em ação monitória. Na decisão agravada, o MM Juízo a quo positiva que a planilha de atualização acostada pela CEF não consistia em mero cálculo aritmético de atualização e juros, pois envolveria capitalização.

Em suas razões de recurso (fls. 03/07), a empresa pública alega que a Nota Promissória e o Contrato que lastreiam a execução preenchem os requisitos impostos pelo art. 585, do CPC, fundamento no qual pede a reforma da decisão agravada. Pede, outrossim, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

É o relatório, passo a decidir (art. 557, CPC).

A decisão merece ser reformada.

Na disciplina anterior pertinente à satisfação de crédito, o CPC estabeleceu uma ação própria e autônoma pela qual o credor obteria do devedor, por meio de atos materiais do Estado-Juiz, o bem da vida que, por este, àquele era negado.

Hodiernamente, o Código não contempla a ação de execução para a satisfação de título fixado em precedente ação cognitiva (pela qual é formulada a regra jurídica concreta que disciplina a situação litigiosa), haja vista que, proferida a sentença de conhecimento, imediatamente é inaugurada nova fase pela qual é dado cumprimento ao decisório.



Remanesce, entretanto, a ação de execução para títulos executivos aos quais é imputada a norma jurídica concreta, vale dizer, os quais dispensam prévia ação de conhecimento, designando-os, o Código de Processo Civil, por títulos executivos extrajudiciais. Quanto a estes, em razão da gravidade das medidas executivas, o legislador reduziu as hipóteses a um rol limitado, seja no CPC, seja em leis especiais. Tampouco pode o intérprete estender o alcance das normas para legitimar execução de documento que não ostente os requisitos indicados na lei, sendo-lhe defeso, outrossim, de qualquer outro modo, alargar o elenco legal, vez que o legislador prestigiara o princípio traduzido na sentença nullus titulus sine lege.

A despeito de haver diversas modalidades de títulos executivos extrajudiciais, interessa-nos o documento particular subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, ao qual o inc. II, do art. 585, do CPC, é atribuído força executiva.

Registre-se, vez que oportuno, que o título que a empresa pública pretende executar difere essencialmente do crédito rotativo. Exige o art. 586, do CPC, que a execução para cobrança de título executivo extrajudicial deve ser fundada em obrigação certa, líquida e exigível. Era prática das instituições bancárias incluir, no contrato de abertura de crédito rotativo, uma nota promissória em branco, na qual o correntista deveria apor sua assinatura, ou uma confissão de dívida, antes mesmo que os valores disponibilizados fossem utilizados. Faltava, portanto, ao título executivo, a certeza de seu valor, vez que, embora disponibilizados valores ao correntista, não se poderia afirmar que o crédito concedido fosse integralmente utilizado.

Entretanto, nada obviava que a dívida, por meio de posterior confissão do devedor, lograsse adquirir certeza, caso em que, o titulo executivo seria a confissão da dívida.

Diversa é a hipótese de contrato de mútuo com garantia acessória. Neste, os valores não são disponibilizados à medida que conta-corrente é movimentada, mas são integralmente levantados pelo mutuário para construção e reforma de imóveis, caso em que impõe-se reconhecer as qualidades de título executivo ao contrato de fls. 11/18 (a respeito da subsunção de contrato de mútuo bancário ao inc. II, do art. 585, do CPC, vejam-se, inter alios: REsp nº 131.875-MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 18.05.2000, un., DJ de 07.08.2000, p. 86; 3ª T., REsp nº 195.248-SC, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 26.06.2000, un., DJ de 28.08.2000, p. 76; e 4ª T., REsp nº 253638-RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, j. em 04.04.2002, un., DJ de 10.06.2002, p. 213).

No caso dos autos, trata-se de contrato pelo qual a empresa pública apelante concedera empréstimo ao apelado garantido por nota promissória, o que impõe, à avença, o reconhecimento de sua qualidade de título executivo extrajudicial, sendo irrelevante que os valores apresentados pelo exeqüente sejam unilaterais ou não correspondam fielmente à totalidade da dívida, mormente porque a incerteza e a iliquidez do título são invocáveis pelo executado em sua defesa.

Nesta rota, impõe-se a reforma da decisão que convertera a execução por título executivo extrajudicial em ação monitoria.

Frente ao exposto, a teor do 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Cientifique-se. Intime-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Rio de janeiro, 25 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.007725-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:COOPERATIVA HABITACIONAL DE SOCIOS DO CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXERCITO
ADVOGADO	:JOSE BEZERRA DE MELO (RJ083557) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO (RJ018474) E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300593145)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou extinto o processo originário em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, e declinou de competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual.

Ao que se apura dos autos, os réus (cooperativa habitacional, empreiteira, agente financeiro e interveniente) firmaram contrato de financiamento, visando à construção de empreendimento habitacional, com previsão inicial de término em 15 meses. Ali ficou estabelecido que, findo o prazo de carência, consistente naquele previsto para o término da construção acrescido de 4 meses, o débito contraído seria liquidado mediante assunção dos beneficiários finais por meio de financiamentos concedidos pela CEF, em parcelas proporcionais ao saldo devedor das unidades habitacionais. Fixou-se, ainda, que os contratos com os beneficiários finais seriam celebrados até o final do prazo de carência.

Ocorre que, passado um ano e meio da expiração do prazo para a conclusão das obras, não teriam sido celebrados os contratos de financiamento individuais, o que teria onerado demasiadamente o custo do empreendimento, levando os demandantes a ocuparem as unidades habitacionais, quando descobriram que os materiais empregados na obra eram de baixa qualidade, incompatíveis com o custo previsto inicialmente.

Em consequência, foram deduzidos os seguintes pedidos: a) devolução da diferença entre o valor real de cada unidade habitacional e aquele apurado unilateralmente pelas suplicadas; b) perdas e danos decorrentes do atraso na construção, bem como do emprego de material de baixa qualidade, e dos custos referentes a aluguéis pagos pelos mutuários e a mão-de-obra por eles contratada para incrementar o empreendimento; c) determinação no sentido de que o agente financeiro dê prosseguimento aos processos de financiamento, providenciando a assinatura dos respectivos contratos, com adoção da cláusula de Equivalência Salarial.

O juízo a quo entendeu que a controvérsia reside em torno do contrato de compra e venda firmado entre os autores e a cooperativa habitacional, no qual sequer haveria notícia de intervenção da CEF, a qual, por conseguinte, seria parte ilegítima na ação, ensejando a incompetência da Justiça Federal.

Sustentam a agravante, em síntese, que a CEF, na qualidade de financiadora dos empreendimentos no âmbito do SFH, teria a responsabilidade de fiscalizar o andamento das obras, a fim de observar se todas as obrigações previstas no contrato estão sendo cumpridas. Relatados, decido.

Observa-se, de plano, que a CEF é parte manifestamente ilegítima no que concerne aos pedidos deduzidos pelos demandantes nos itens (a) e (b) acima mencionados, uma vez que, como bem consignado na decisão agravada, trata-se de demandas relativas a relação jurídica material estabelecida entre a cooperativa habitacional e os futuros adquirentes dos imóveis em fase de construção, e não a vínculo contratual entre os demandantes e a CEF.

No que se refere à cláusula contratual, inserta no contrato de empreitada global, que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel.

Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a cooperativa e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à cooperativa e/ou à empreiteira. No caso presente, contudo, sequer existe o referido contrato posterior, em que constariam como sujeitos os demandantes e o agente financeiro.

Noutro prisma, não há como decretar a ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido contido no item (c) acima, referente à determinação no sentido de que o agente financeiro celebre com os autores os contratos de financiamento. Com efeito, aqui se trata de nítido pedido cominatório de obrigação de fazer, dirigido diretamente ao agente financeiro, a fim de que este cumpra a providência requerida pelos autores. Irrelevante, portanto, para esse pedido, que ainda não exista relação jurídica entre a CEF e os demandantes, eis que a sua constituição é exatamente o objeto do pedido.

Quanto à viabilidade da celebração dos contratos individuais de financiamento, ou seja, se foram implementadas as condições suficientes para tanto, cuida-se de matéria atinente ao mérito, e não às condições da ação.

Nesse sentido, invoque-se, mutatis mutandis, o seguinte precedente jurisprudencial:

"Aquisição de imóvel. Financiamento da Caixa Econômica Federal sob o regime do PES/CP. Legitimidade passiva.

1. Discutindo a inicial não apenas a questão dos vícios de construção, mas também a existência de encargos abusivos com pedido de rescisão e devolução dos valores pagos, o fato de ter sido efetuado pelo agente financeiro somente o financiamento da compra não ampara, desde logo, a decisão de ilegitimidade passiva, ainda mais considerando a alegação de que a própria ré determinou a realização de avaliação sobre os defeitos apontados, tendo mandado fazer obra para corrigi-los.

2. Recurso especial não conhecido." (RESP 696494, STJ, Terceira Turma, DJ 25/06/07, Relator Carlos Alberto Menezes Direito)

Registre-se, ademais, que o presente recurso é apreciado juntamente com o agravo de instrumento nº 2006.02.01.007857-3, onde este relator decide monocraticamente nos termos acima delineados.

Face ao exposto, autorizado pela norma contida no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a legitimidade passiva da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, tão-somente para o pedido atinente à celebração de contratos individuais de financiamento com os demandantes, mantido, no que tange aos demais pedidos e réus, o conteúdo da decisão agravada.

Comunique-se. Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.007857-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ADELINO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:ELCIO CORREA SILVA (RJ130693) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO (RJ018474) E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300593145)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou extinto o processo originário em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, e declinou de competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual.

Ao que se apura dos autos, os réus (cooperativa habitacional, empreiteira, agente financeiro e interveniente) firmaram contrato de financiamento, visando à construção de empreendimento habitacional, com previsão inicial de término em 15 meses. Ali ficou estabelecido que, findo o prazo de carência, consistente naquele previsto para o término da construção acrescido de 4 meses, o débito contraído seria liquidado mediante assunção dos beneficiários finais por meio de financiamentos concedidos pela CEF, em parcelas proporcionais ao saldo devedor das unidades habitacionais. Fixou-se, ainda, que os contratos com os beneficiários finais seriam celebrados até o final do prazo de carência.

Ocorre que, passado um ano e meio da expiração do prazo para a conclusão das obras, não teriam sido celebrados os contratos de financiamento individuais, o que teria onerado demasiadamente o custo do empreendimento, levando os demandantes a ocuparem as unidades habitacionais, quando descobriram que os materiais empregados na obra eram de baixa qualidade, incompatíveis com o custo previsto inicialmente.

Em consequência, foram deduzidos os seguintes pedidos: a) devolução da diferença entre o valor real de cada unidade habitacional e aquele apurado unilateralmente pelas suplicadas; b) perdas e danos decorrentes do atraso na construção, bem como do emprego de material de baixa qualidade, e dos custos referentes a aluguéis pagos pelos mutuários e a mão-de-obra por eles contratada para incrementar o empreendimento; c) determinação no sentido de que o agente financeiro dê prosseguimento aos processos de financiamento, providenciando a assinatura dos respectivos contratos, com adoção da cláusula de Equivalência Salarial.

O juízo a quo entendeu que a controvérsia reside em torno do contrato de compra e venda firmado entre os autores e a cooperativa habitacional, no qual sequer haveria notícia de intervenção da CEF, a qual, por conseguinte, seria parte ilegítima na ação, ensejando a incompetência da Justiça Federal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a CEF, na qualidade de financiadora dos empreendimentos no âmbito do SFH, teria a responsabilidade de fiscalizar o andamento das obras, a fim de observar se todos os prazos estipulados no contrato estão sendo cumpridos, se os materiais descritos no memorial estão sendo realmente utilizados, enfim, de acompanhar todas as etapas, até o momento de entrega das chaves.

Registados, decido.

Observa-se, de plano, que a CEF é parte manifestamente ilegítima no que concerne aos pedidos deduzidos pelos demandantes nos itens (a) e (b) acima mencionados, uma vez que, como bem consignado na decisão agravada, trata-se de demandas relativas a relação jurídica material estabelecida entre a cooperativa habitacional e os futuros adquirentes dos imóveis em fase de construção, e não a vínculo contratual entre os demandantes e a CEF.

No que se refere à cláusula contratual, inserta no contrato de empreitada global, que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel.

Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a cooperativa e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à cooperativa e/ou à empreiteira. No caso presente, contudo, sequer existe o referido contrato posterior, em que constariam como sujeitos os demandantes e o agente financeiro.

Noutro prisma, não há como decretar a ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido contido no item (c) acima, referente à determinação no sentido de que o agente financeiro celebre com os autores os contratos de financiamento. Com efeito, aqui se trata de nítido pedido cominatório de obrigação de fazer, dirigido diretamente ao agente financeiro, a fim de que este cumpra a providência requerida pelos autores. Irrelevante, portanto, para esse pedido, que ainda não exista relação jurídica entre a CEF e os demandantes, eis que a sua constituição é exatamente o objeto do pedido.

Quanto à viabilidade da celebração dos contratos individuais de financiamento, ou seja, se foram implementadas as condições suficientes para tanto, cuida-se de matéria atinente ao mérito, e não às condições da ação.

Nesse sentido, invoque-se, mutatis mutandis, o seguinte precedente jurisprudencial:

"Aquisição de imóvel. Financiamento da Caixa Econômica Federal sob o regime do PES/CP. Legitimidade passiva.

1. Discutindo a inicial não apenas a questão dos vícios de construção, mas também a existência de encargos abusivos com pedido de rescisão e devolução dos valores pagos, o fato de ter sido efetuado pelo agente financeiro somente o financiamento da compra não ampara, desde logo, a decisão de ilegitimidade passiva, ainda mais considerando a alegação de que a própria ré determinou a realização de avaliação sobre os defeitos apontados, tendo mandado fazer obra para corrigi-los.

2. Recurso especial não conhecido." (RESP 696494, STJ, Terceira Turma, DJ 25/06/07, Relator Carlos Alberto Menezes Direito)

Face ao exposto, autorizado pela norma contida no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a legitimidade passiva da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, tão-somente para o pedido atinente à celebração de contratos individuais de financiamento com os demandantes, mantido, no que tange aos demais pedidos e réus, o conteúdo da decisão agravada.

Comunique-se. Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 404 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2006.02.01.012883-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :JOSE COSME DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO :MARIA FATIMA S. RODRIGUES

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ROBERTO MUSA CORREA

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010086014)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. 1. Em empresa do porte da CEF, e tratando-se de intimação para cumprimento de decisão do Tribunal, não parece legítimo concluir que a simples intimação faria correr o prazo de resposta, supondo o inequívoco conhecimento do deferimento da petição inicial e da necessidade de apresentar defesa. 2. Os efeitos da revelia são drásticos, e a sua decretação somente deve ser admitida quando não houver qualquer dúvida sobre o conhecimento do ônus de responder à ação. 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado
Na ausência do Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.010999-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :JOSE COSME DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO :MARIA FATIMA SIMOES RODRIGUES

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010086014)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INSTRUÇÃO DE FICIENTE DO INSTRUMENTO.

1. A má instrução do instrumento do agravo, com relação às peças facultativas (art. 525, II, do CPC), impedindo a apreciação do acerto da decisão, importa no improvimento do recurso. 2. Não é admissível a juntada de peças *a posteriori*, uma vez que o agravo de instrumento não comporta a abertura de prazo para instrução probatória. 3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado
Na ausência do Relator

IV - APELACAO CIVEL 415453 2006.51.01.024274-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE :BRAZ RODRIGUES

ADVOGADO :DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO :DECISÃO DE FLS. 129/131

APELANTE :BRAZ RODRIGUES

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010242740)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO - INACUMULABILIDADE DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM RENDIMENTOS ORIUNDOS DOS COFRES PÚBLICOS - DESLIGAMENTO DO QUADRO PERMANENTE DO EXTINTO DNER - OPÇÃO PELA PENSÃO ESPECIAL - REVISÃO DO ATO DE DESLIGAMENTO - PAGAMENTO DE APOSENTADORIA - PRESERVAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

I - Não há se falar em restabelecimento de aposentadoria, pois, à época em que o autor optou pela percepção da pensão de ex-combatente, não estava aposentado, mas na ativa.

II - O ato administrativo que pretende desconstituir não determinou apenas a suspensão do pagamento de seus vencimentos, mas resolveu desligar o autor do Quadro Permanente do extinto DNER, por ter o mesmo optado pela pensão de ex-combatente quando não era possível cumular este benefício com quaisquer rendimentos oriundos dos cofres públicos.

III - Assim, não é o caso de prescrição das parcelas anteriores ao lustro, pois o pagamento das prestações atrasadas depende obviamente do restabelecimento da situação jurídica do autor com a Administração e, portanto, da efetiva desconstituição do ato de seu desligamento do Quadro Permanente do extinto DNER, de forma a constituir nova relação jurídica.

IV - Tendo transcorrido quase 30 (trinta) anos entre o referido ato e o ajuizamento da ação, prescreveu o próprio fundo do direito.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004923-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE :ISIS DUTRA MARQUES

ADVOGADO :GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010295128)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

I - A decisão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - Embargos de declaração desprovidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - AS REGRAS PREVISTAS EM EDITAL NÃO PODEM DISPOR DE FORMA CONTRÁRIA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI Nº 11.123/05

I - Tendo o edital do concurso disciplinado sobre cargos de médico criados pela Lei nº 11.123/05, não poderia exigir especialidades médicas não mencionadas na norma.

II - Agravo de instrumento provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração e dar parcial provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.004836-6

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

AUTOR :MARCELO PIRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO :ANNA MARIA DE FRANCA OMENA

RÉU :UNIAO FEDERAL

RÉU :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

SUSCITANTE :JUIZO DA VARA FEDERAL DE TERESOPOLIS-RJ

SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200551010109040)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - EXAME DA ADEQUAÇÃO LEGÍTIMA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL À CAUSA - RELAÇÃO ENTRE A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL E OS FATORES DE LIGAÇÃO DA CAUSA AO TERRITÓRIO - SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS FEDERAIS NO ÂMBITO DESTA SEGUNDA REGIÃO - COMPETÊNCIA EMINENTEMENTE TERRITORIAL E, NESSA MEDIDA, MODIFICÁVEL PORQUE RELATIVA.

- No campo da competência territorial, o exame da *"adequação legítima"* do Juízo à causa, vale dizer, a aferição da competência territorial do órgão jurisdicional para uma dada causa realiza-se mediante a correlação de dois planos móveis, extraídos do sistema processual civil: um referente à relação havida entre o órgão jurisdicional e a base geográfica de sua atuação judicante e, outro, referente à relação da causa e seus *"elementos de ligação"* a um determinado lugar.

- Como os órgãos jurisdicionais instalados em *"subseções judiciárias federais"* - ao menos no âmbito desta Segunda Região - têm sua competência territorial definida apenas e tão-somente em virtude de sua base geográfica, a competência por eles detida é qualificável, de regra, como *"relativa"* e, assim, passível de modificação segundo as regras de processo pertinentes (v.g., CPC, arts. 102, 111, 114).

- Como a definição abstrata da competência territorial detida pelos órgãos jurisdicionais instalados em *"subseções judiciárias federais"* resulta, basicamente - ao menos no âmbito desta Segunda Região -, da só partição ou subdivisão da circunscrição territorial da respectiva Seção Judiciária, não se há de qualificá-la de *"absoluta"*, porque supostamente *"territorial-funcional"*.

- Aliás, em linha de princípio, no âmbito de um mesmo foro, desprovida de juridicidade revela-se qualquer norma de organização judiciária que atribua competência especializada (de Juízo) a órgão jurisdicional apenas em virtude de sua localização geográfica intraforo, vale dizer, apenas em virtude de eventual delimitação puramente territorial de sua competência no âmbito da unidade do foro.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - UNIÃO COMO RÉ NA DEMANDA - INTELIÊNCIA E APLICABILIDADE DO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ELETIVA.

- O preceito do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, estatuiu, em favor do demandante contra a União, um concurso eletivo de foros igualmente competentes, regra ampla esta apenas excepcionável, in thesi, na hipótese de demandas fundadas em direito real sobre imóveis e cujo conteúdo recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (CPC, art. 95).

- Conjugando-se a relatividade de que se reveste a competência das *"subseções judiciárias federais"* no âmbito desta Segunda Região com o concurso (eletivo) de competências preconizado no preceito constitucional em referência (CF, art. 109, § 2º), atinge-se a ilação de que, então, de regra, em demanda deduzida em face da União, pode o autor indistintamente ajuizá-la (a) no foro ou no subforo de seu domicílio, vale dizer, (a.1) na sede da Seção Judiciária ou (a.2) na sede da respectiva *"subseção judiciária federal"*; (b) no foro ou no subforo em que ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; (c) no foro ou subforo em que situada a coisa; ou (d) no Distrito Federal. Precedente do Plenário do C. STF (RE n.º 233.990-RS, DJU de 01.02.2002).

PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - RÉUS COM DOMICÍLIOS EM FOROS DIFERENTES - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ELETIVA.

- O preceito do art. 94, § 4º, CPC, estatuiu em favor do demandante contra dois ou mais réus domiciliados em foros diferentes um concurso eletivo de foros igualmente competentes, a teor, aliás, da própria literalidade do dispositivo, o qual é expresso ao preconizar que *"havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor"*.

PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ELETIVA VERSUS COMPETÊNCIA RELATIVA E COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- A noção jurídica de *"competência concorrente eletiva"* pressupõe a existência de uma pluralidade de foros/juízos identicamente competentes para processamento e julgamento de uma dada causa, circunstância esta da qual deriva, como consequência, uma faculdade jurídica conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais competentes concorrentes para a causa.

- Uma vez regularmente proposta a ação perante qualquer dos foros/juízos dotados, in abstracto, de competência concorrente, a opção (escolha ou "eleição") levada a efeito pelo autor determina, in concreto, a fixação da competência do órgão jurisdicional ao qual dirigida inicialmente a demanda, a teor, aliás, do art. 87, in limine, do CPC.

- Ajuizada a pretensão perante um dos órgãos jurisdicionais dotados de competência concorrente, juridicamente impossível revela-se, em linha de princípio, tanto a oposição de exceção de incompetência de foro (exceptio declinatoria fori) pelo réu, quanto a declinação, ex officio, da competência pelo Magistrado da causa, vez que, como a opção (escolha ou "eleição") do foro/juízo é posta à exclusiva discricionariedade do autor, não se há falar, nessa estrita hipótese (de competência concorrente), por evidente, em incompetência (relativa ou absoluta) do respectivo órgão jurisdicional.

- Como a figura de *"competência concorrente"* não se confunde na processualística com as de *"competência relativa"* ou de *"competência absoluta"*, manifestamente impertinentes e descabidas revelam-se, em sua sede, quaisquer ilações acerca da aplicabilidade da Súmula n.º 33, do E. STJ, bem como acerca de eventual índole inderrogável da competência detida pelos órgãos jurisdicionais em conflito negativo de competência.

- Caso em que, com o ajuizamento da demanda, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, perante um dos órgãos jurisdicionais da Justiça Federal instalados na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, evidente resta uma interseção prática e jurídica entre as regras de determinação de competência (a) do art. 109, § 2º, da CF, e (b) do art. 94, § 4º, do CPC, circunstância esta que indica e reitera, in concreto, a competência do Juízo Federal suscitado, uma vez que, em última análise, lícitamente aforada e distribuída a demanda justamente no foro que, a um só e mesmo tempo, intersecciona, no plano fático-jurígeno, a aplicação daquelas duas regras autônomas de determinação de competência concorrente.



- Positiva competência do Juízo Federal suscitado, pela prevenção, uma vez que a ele inicialmente distribuída a ação subjacente ao presente incidente.
- Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Juízo Federal suscitado (MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer do incidente e declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Exmo. Dr. Sergio Schwartz, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator, o Exmo. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo da Silva Araújo Filho.
Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWARTZER
JUIZ DO TRF DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020771-0

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:VITAL MOUSINHO GRANHA E CONJUGES
ADVOGADO	:JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010207710)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SFH - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - SUSTAÇÃO DE LEILÃO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - Por ser a ação cautelar tutela processual específica para assegurar a efetividade da demanda principal, bem como a viabilidade da pretensão a ser levada ao judiciário, a sua pertinência está vinculada à observação do periculum in mora e do fumus boni iuris. Ausente qualquer dos requisitos, improcede o pedido;
II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.002473-5

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:VITAL MOUSINHO GRANHA E CONJUGES
ADVOGADO	:JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010024735)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, §3º, DO CPC - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - LIMITAÇÃO DE JUROS A 10% AO ANO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA

I - Anulada, ainda que parcialmente, a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao Tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, §3º, do CPC;
II - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (*RE 223075; RE 0240361; RE 0148872*);
III - Conforme se extrai claramente do caput do art. 6º da Lei nº 4.380/64, a limitação dos juros convencionais a 10 % (dez por cento) ao ano citada na letra "e" do referido artigo se refere ao disposto no art. 5º, sendo, tão somente, requisito para a possibilidade de reajustamento concomitante das prestações de contratos de mútuo com o reajustamento do salário mínimo e não uma limitação de juros aplicados a contratos de mútuo hipotecário a tal percentual;
IV - Não há julgamento ultra petita quando a declaração feita por magistrado no que concerne à validade e eficácia de execução extrajudicial, em verdade, apenas se refere às matérias trazidas à baila na presente lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para anular parcialmente a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgar improcedentes os demais pedidos autorais, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).
SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 522 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008
III - AGRAVO 161947 2008.02.01.000479-3
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :ANGELO DE SA FONTES
AGRAVADO :SAMIR ALMEIDA CAMOES
ADVOGADO :JORGE FERNANDO ROSA
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010269051)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da decisão de fls. 56/57 dos autos principais (cópia à fls. 77/78 destes autos), proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal/RJ, que deferiu o pedido liminar, formulado em sede de mandado de segurança, determinando a reinclusão do impetrante no 32º Exame da Ordem na posição a que faz jus de acordo com a pontuação obtida, considerando-se a integralidade dos pontos relativos à prova prática - profissional.

Conforme se verifica da informação colhida do Sistema Gerenciador de Dados Informatizados em anexo, verifica-se que já foi proferida sentença no writ impetrado pela Agravada, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, o que torna sem objeto o presente agravo.
Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 *c/c* art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EXPEDIENTE Nº 523 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 367328 2003.51.01.019094-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :WALTER DE PAIVA BRITO
ADVOGADO :CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010190945)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de decidir embargos de declaração opostos às fls. 105/108 por Walter de Paiva Brito em face da decisão monocrática de fls. 97/102, que, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, deu parcial provimento à apelação da União Federal, determinando a retificação dos cálculos exequêndos, para que fosse considerada como renda devida os valores indicados nas planilhas de fls. 255/260 dos autos principais, desconsiderando os valores referentes à coluna pensão, e como renda recebida os valores indicados às fls. 261/266 do apenso.

Aduz o Embargante que o julgado padeceria de omissão quanto aos seguintes aspectos das planilhas de valores supostamente recebidos: valores superiores aos efetivamente pagos ao Exequente, consoante demonstrariam as cópias dos contracheques acostadas às fls. 109/110, e valores referentes a adicional de inatividade, gratificação da FEB e GHM, dentre outros, que não teriam sido pagos. Sustenta ainda que seriam indevidos os valores descontados a título de FUSEX, assim como não constariam dos cálculos os valores devidos a título de benefício da casa própria. Por fim, pleiteia a condenação da União Federal em litigância de má-fé.

Contra-razões oferecidas às fls. 114/116.

Às fls. 118/120 interpôs a União Federal agravo interno em face da referida decisão monocrática.

Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por haver sido alegada matéria pertinente à sua fundamentação vinculada, ou seja, omissão (art. 535, inc. II do CPC), devem ser os mesmos conhecidos, eis que satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, cumpre negar provimento ao recurso, pois inexiste o apontado vício, eis que o julgado determinou a retificação dos cálculos de execução tendo por base planilhas elaboradas pelo Ministério do Exército, as quais gozam de presunção de legitimidade, tendo em vista que tal órgão é detentor das informações do benefício devido ao Exequente. Vale destacar que, em sua impugnação de fls. 16/31, o ora Embargante não se insurge contra os valores recebidos indicados pela União Federal, tampouco sobre a inclusão de valores como o adicional de inatividade e a gratificação da FEB ou acerca dos descontos relativos ao FUSEX e a ausência das parcelas referentes ao benefício da casa própria, sendo certo que tais parcelas sequer foram incluídas nos cálculos oferecidos pelo próprio Exequente. Ressalte-se, outrossim, que instado a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 47), o mesmo manteve-se silente, conforme atesta a certidão de fls. 50.

Pelo que se depreende das alegações recursais, a mencionada omissão encobre verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito do acórdão recorrido, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, à toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão.

De fato, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, não cabem embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão ou a correção de *erros in iudicando*, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.

Bem assim, como é tranqüilo em jurisprudência, não merecem acolhimento os embargos que se insurgem contra decisão que, embora devidamente fundamentada, deixa de rebater alguma(s) das alegações deduzidas pela parte. Neste sentido, como registra Theotônio Negrão, nas notas sobre o art. 535 do Código de Processo Civil: "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).*"

De consequinte, ante a indisfarçável pretensão do Embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma da decisão recorrida, indevidamente utilizando-se dos embargos declaratórios sem apontar verdadeira lacuna ou defeito no julgado, impõe-se desde logo negar-lhes provimento, a fim de ser mantida a decisão embargada, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Walter de Paiva Brito, porque não verificada a apontada omissão no julgado.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para apreciação do agravo interno interposto pela União Federal às fls. 118/120.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 524 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008
III - AGRAVO 167213 2008.02.01.010610-3
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTROS
AGRAVADO :ASSOCIACAO PROJETO LAGOA MARAPENDI
ADVOGADO :PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200194)

D E C I S Ã O

Os presentes Embargos de Declaração, que visam à modificação da decisão de fls.435/438, não poderiam ser decididos sem a manifestação da parte embargada, a não ser que fosse para a inadmissão ou desprovimento, de plano, de tal recurso, e isso em razão do princípio do contraditório efetivo.

Além disso, este Juízo, com vistas ao atendimento das inúmeras alegações de urgência formuladas pela parte agravante, tem procurado, não apenas decidir com extrema celeridade, como tem orientado a Subsecretaria para que o processamento deste recurso se dê considerando-se tal preocupação, o que fez com que, logo após decisão liminar proferida por este Magistrado, o processo fosse colocado à disposição da parte agravada para o oferecimento de contra-razões ao Agravo de Instrumento, cujo prazo está próximo de seu término.



Por ora, portanto, e buscando evitar maior tumulto processual, dê-se vista ao Embargado para que se manifeste, apenas, sobre os presentes Embargos de Declaração, sendo certo que, oportunamente, lhe será devolvido o prazo para o oferecimento das contra-razões ao presente Agravo de Instrumento, bem como serão os autos remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro,17 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 525 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012118-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-NIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:GUILHERME GOMES FREIRE E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO (RJ081889) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030018660)

=DECISÃO=

1-Requisitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2-Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3-Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 160963 2007.02.01.015889-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ANTONIO CARLOS COSTA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010226477)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de Agravo Interno interposto por Antonio Carlos Costa (fls. 59/62) contra a decisão de fls. 54/56 que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a sua manifesta inadmissibilidade, ao fundamento de que o Agravante não juntou aos autos a cópia do Edital do Concurso Público para o Curso e Gestão Hospitalar da fundação Oswaldo Cruz, sendo tal documento peça necessária ao exato conhecimento da questão debatida.

No entanto, conforme noticiado no ofício oriundo do Juízo de origem, já foi proferida sentença nos autos da ação de conhecimento, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe julgar prejudicado o recurso de agravo interno.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo Interno interposto, conforme disposto no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Junte-se o Ofício nº OTA.0019.000232-6/2008.

P.I. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância, observando-se as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161432 2007.02.01.016746-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500546965)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Soares de Oliveira em face da decisão proferida no processo nº 95.0054696-5 pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ (fl. 24) que, ao analisar a atuação dos patronos naquele feito, determinou que fosse expedido alvará, no tocante à verba sucumbencial, somente em favor da advogada Zélia Maria Fernandes de Luna.

Alegou a parte agravante, em suas razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, em apertada síntese, que "os contratos de prestação de serviço foram feitos em nome do Dr. José Roberto Soares de Oliveira, pois o mesmo captou clientes á época, como podem comprovar os Autores do processo" e aduziu, também, que o "patrono da demanda, Dr. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 13.040, peticionou informando seus dados, assim como, requereu que os alvarás fossem expedidos proporcionalmente para cada um dos causídicos, de acordo com a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB e Código de Ética), em seu art.23, os honorários incluídos na condenação - no caso em tela os honorários de sucumbência -, pertencem aos Advogados nomeados no processo." (sic fl.03)

Não foram oferecidas contra-razões pela agravada (fl.33).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.35/36, opinou pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamentação

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Soares de Oliveira em face da decisão proferida no processo nº 95.0054696-5 pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, pautada no seguinte entendimento, *verbis*:

"Compulsando os autos, verifica-se que os advogados subscritores das petições de fls. 529/530 e 534/536, encontram-se no feito desde o momento da distribuição. Entretanto, constata-se, através de uma análise sumária, que a atuação do Dr. José Roberto S. de Oliveira se limitou, além da inicial, a protocolização de uma única peça jurídica, qual seja a petição de fl. 529/530, requerendo a expedição de alvará em seu favor no tocante à verba sucumbencial. Isto posto, diante da presente situação fática, expeçam-se os alvarás em favor da Dra. Zélia Maria Fernandes de Luna, a quem recairá o ônus de repassar os valores eventualmente devidos aos demais profissionais. Oportunamente, arquivem-se com baixa."

Em que pese não tenham vindo aos autos as mencionadas petições de fls. 529/530 e 534/536, através das quais teria o Agravante, juntamente com outros advogados, informado seus dados e requerido que os alvarás fossem expedidos proporcionalmente para cada um dos causídicos (fl.03), a verdade é que o M.M. Juízo *a quo*, prolator da decisão agravada, menciona o recebimento de tais petições (fl.24).

Com efeito, não cabe ao juiz ingerir-se em questões internas do escritório de advocacia que patrocina a causa e, à vista das regulares procurações nos autos, não havendo indicação de um advogado em nome do qual constará do alvará de levantamento dos honorários, cabível o levantamento por parte do chefe do escritório que , em tese, o representa.

Da mesma forma configura-se contraproducente, em relação ao trabalho da Secretaria da Vara, atender pedido da parte Agravante para que os alvarás sejam expedidos proporcionalmente para cada um dos causídicos.

Nesse sentido, deve ser reformada, em parte, a decisão agravada, para que o M.M. Juiz *a quo* determine aos advogados que indiquem apenas um causídico em nome do qual deverá sair um único alvará, esperando-se que tal divisão seja feita pelos próprios advogados de um mesmo escritório, cujo entendimento, nesse aspecto, presume-se que seja harmônico, mesmo porque não foi noticiado qualquer litígio entre os patronos.

Dispositivo

De conseguinte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, *dou parcial provimento* ao presente agravo de instrumento para fins reformar a decisão agravada (fl. 24), de tal sorte que o M.M. Juiz *a quo* determine aos advogados que indiquem apenas um causídico, em nome do qual deverá sair um único alvará de levantamento dos honorários advocatícios.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária. P.I.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 72625 2007.51.01.019407-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:ROSANGELA ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSELI VICENTE DA COSTA E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194075)

D E C I S Ã O

Relatório:

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 72/74, proferida pelo M.M. Juízo da 10ª Vara Federal/RJ, que concedeu a segurança, "*reconhecendo o direito da impetrante à assistência médica a ser prestada pelo Hospital Naval Marcílio Dias*".

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo não provimento da remessa necessária (fl. 78).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação:

Conforme relatado, trata-se de apreciar remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito da impetrante à assistência médica a ser prestada pelo Hospital Naval Marcílio Dias.

Verifica-se que não merece reparo a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

" A demandante teve reconhecido o direito à pensão por morte do seu genitor com fundamento no art 7º, II da lei nº 3.765/1960, tendo a autoridade impetrada sustentado que a cessão da assistência médica teria ocorrido em virtude de a autora não se enquadrar no conceito de dependente estabelecido pela lei nº 6.880/1980 (art. 50).

Não obstante, ao direito à pensão por morte aplica-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, são aplicáveis as leis vigentes por ocasião do óbito do instituidor. Assim, tendo o genitor da impetrante falecido em1974(fl.30), a pensão por morte é regulada pela Lei nº 3.765/1960 e assistência médica pela Lei nº 5.787/1972, nos seguintes termos:

Lei nº 3.765/60:

Art .7º: A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

II- aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos.

Lei nº 5.787/72:

Art. 76: A União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o dispositivos no art. 82 desta lei.

A Lei nº 3.765/1960, ao reconhecer o direito a pensão militar a filhas maiores de idade, estabeleceu, em relação a estas, uma presunção legal de dependência , a qual é necessária para a concessão de pensão."

Nestas circunstâncias, "*tendo em vista tal presunção legal de dependência e considerando que a pensão da impetrante se sujeita às regras da referida Lei nº 3.765/1960*", deve ser mantida a sentença impugnada que reconheceu "*o direito da impetrante à assistência médica a ser prestada pelo Hospital Naval Marcílio Dias*" (fl. 74).

Dispositivo:

Em face do exposto, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária. P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 526 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 420495 2007.50.01.008983-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE LUIZ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010089836)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por José Luiz Santos Pereira em face da sentença de fls. 30/32, proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou procedentes os embargos à execução promovida em face da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, fixando o quantum debeaturs de acordo com os cálculos de fls. 20/21, condenando o Embargado em honorários advocatícios no valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

Em suas razões (fls. 34/38), o Embargado insurgiu-se contra a condenação em honorários advocatícios, sustentando que às fls. 17 dos autos da ação principal teria colacionado declaração de hipossuficiência econômica, fazendo jus ao benefício de gratuidade de justiça.

Apresentadas contra-razões às fls. 40/43, o recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 44).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 48/49), que opinou pelo desprovimento do recurso.

Após, foi oficiado o Juízo da Vara de Origem, para que fossem prestadas informações sobre o deferimento de gratuidade de justiça nos autos da ação principal (fls. 51), tendo aquele Juízo esclarecido que, embora formulado o referido pedido, o mesmo não teria sido apreciado, por equívoco (fls. 55/71).

Fundamentação

Em que pese entenda este Magistrado que o benefício de gratuidade de justiça concedido nos autos do processo de conhecimento se estende aos embargos à execução, não merece acolhida a irresignação do Apelante.



Com efeito, consoante se infere das informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 55/71), apesar da parte autora ter formulado requerimento de gratuidade de justiça nos autos da ação principal, o mesmo não foi apreciado, não lhe tendo sido, portanto, deferido o benefício.

Nem mesmo poderia se cogitar de deferimento nesta instância, haja vista não ter o Apelante juntado a declaração de que trata o art. 4º da Lei 1.060/50, tampouco existir nos autos elementos capazes de evidenciar sua hipossuficiência.

E ainda que assim não fosse, imperioso observar que mesmo que o vencido seja beneficiário de gratuidade de justiça, não estaria afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que apenas possibilita a suspensão do pagamento de tal ônus.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela parte embargada.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

EXPEDIENTE Nº 527 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRADO 154019 2007.02.01.003493-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:COTIA TRADING S/A
ADVOGADO	:RENATA SUCUPIRA DUARTE E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010046110)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 496 dos autos principais (cópia à fl. 417 destes autos), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, que teria determinado o desentranhamento da peça contestatória e dos documentos a ela anexados, bem como a Impugnação ao Valor da Causa, por terem sido apresentadas intempestivamente.

Todavia, verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais nº 2006.50.01.004611-0, tendo sido julgado improcedente o pedido inicial, no qual o Autor pleiteava indenização por danos morais e materiais, em razão de suposta ilegalidade da parte ré na apreensão indevida de bens e na destinação das mercadorias importadas pela parte autora.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, desapensem-se e baixem-se os autos à inferior instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único do Regimento Interno deste Eg. Tribunal).

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

Rio de Janeiro, de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRADO 124163 2004.02.01.002435-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARCELO BARROSO MENDES
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010253025)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 121/123 dos autos principais (cópia às fls. 47/49 destes autos), proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal/RJ, que deferiu a liminar postulada, determinando que a autoridade coatora se abstivesse de promover os descontos que vêm sendo efetuados nos vencimentos do servidor através da rubrica "VANT. PES. ART.58 MP 2048-26/00AT.

Interposto Recurso de Agravo Interno pela União (fls. 61/69) em face da decisão de fls. 52, na qual o MM. Desembargador Federal IVAN ATHIÉ negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso estava intempestivo. A decisão foi reconsiderada para decidir pela tempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que o mandado de intimação, devidamente cumprido, somente teria sido juntado aos autos em 16/02/2004.

Às fls. 75/80, foi interposto agravo interno da parte autora sustentando que, considerando-se cabível a intimação pessoal, é entendimento majoritário do Colendo STJ que não seria necessário juntar o mandado de intimação aos autos para que o prazo recursal fosse iniciado.

Ocorre que, conforme se verifica da informação contida no Ofício nº 34/GAB/2005 foi proferida sentença nos autos principais (fls. 169/178), o que torna sem objeto o presente recurso.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, restando prejudicado a apreciação do Agravo Interno interposto, conforme disposto no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Preclusa a presente decisão, desapensem-se e baixem-se os autos à inferior instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único do Regimento Interno deste Eg. Tribunal).

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.016175-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:JOSENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010161756)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 49/52 prolatada pelo Juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de procedimento ordinário, processo nº2007.51.01.016175-6, ajuizada por JOSENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou parcialmente procedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a pagar as diferenças relativas aos índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69%(janeiro/91) e 13,90% (março/91), acrescidos juros e correção monetária.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar aos Autores as diferenças correspondentes aos percentuais de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69%(janeiro/91) e 13,90% (março/91), ressalvando à CEF descontar os valores já creditados a este título neste período. Determinou, ainda, que sobre as referidas diferenças deverão incidir correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 desde a data de cada evento, bem como, juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, até 10/01/2003 e a partir daí pela Taxa SELIC.

Em razões de Apelação, sustenta a CEF que a sentença merece ser reformada, eis que somente são devidas as correções relativas aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) sobre os saldos das contas, estes já recebidos através da adesão ao acordo na forma da LC nº 110/2001. De outro tanto, argumenta a inaplicabilidade da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Contra-razões às fls. 71/85.

É o relatório. DECIDO.

Na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº 226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios fixados em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação dos índices relativos aos períodos de junho, julho de 1990 e janeiro, março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor dos Autores, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como pretende o Apelante. (RESP 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/09/2003; PET 3057/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/2005).

Quanto ao expurgo inflacionário relativo a fevereiro/89, o entendimento firmado pelo Eg. STJ sobre o assunto e conforme se verifica no julgamento do AgRg nos ERESP 457.694/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19/4/2004, é no sentido de que o índice aplicável para este mês corresponde a 10,14%, eis que houve uma redução do IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 e, por isso, deveria ser retificado o IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, conforme se verifica na explicação do acórdão, assim, ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).
2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.
3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.
4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

2. Agravo regimental improvido. "

Extraíndo-se do corpo do v. acórdão:

"(...) A embargante, por sua vez, apontou divergência com acórdãos proferidos pelas 3ª Seção e 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entendeu que a redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% implica, necessariamente, a consideração do resíduo de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, sem que com isso se possa falar em julgamento *extra petita*. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, assim dispôs em seu artigo 9º: "Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo. Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os preços vigentes ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, no dia 15 de janeiro de 1989 foram estabelecidos legalmente como elemento comum dos cálculos do IPC de janeiro/89 e de fevereiro de 1989. Ocorre que, por força da Portaria interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, o IBGE considerou os preços coletados entre 17 e 20 de janeiro para o estabelecimento da melhor aproximação estatística possível "(...) dos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, parâmetro comum do cálculo do IPC do mês de janeiro e do mês de fevereiro de 1989."

Tal forma de cálculo dos preços vigentes no dia 15 de janeiro remeteu parte do período correspondente ao mês de fevereiro, para o cálculo do IPC de janeiro de 1989, reabsorvido, depois, no cálculo do IPC do mês de fevereiro de 1989, consequencializando dupla distorção, por considerado duas vezes um mesmo período, reproduzindo o bis in idem em que a lei já incidira ao considerar, para o cálculo do IPC de janeiro, o período 30 de novembro a 15 de dezembro, já computado no cálculo do IPC de dezembro.

As distorções, considerados como ponto médio do cálculo da taxa de variação de preços correspondente a janeiro o dia 30 de novembro de 1989 e do cálculo da taxa de variação de preço correspondente a fevereiro o dia 31 de janeiro, produziram fossem estabelecidos o IPC de janeiro de 1989 em 47,36% (70,28 ??46 x 31) e o IPC de fevereiro de 1989 em 6,97% (3,6 ??16 x 31).

Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 ??51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 ??11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89). Assim eliminada a distorção, o IPC de janeiro de 1989 será de 42,72% e o de fevereiro 10,14%. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

Em sede de relações fechadas, o aumento de um dos termos implica a diminuição do outro, pena de impossibilidade lógica. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

Não há, pois, falar em julgamento *extra petita*, pelo fato da retificação do IPC de fevereiro de 1989, pura consequência da modificação do IPC de janeiro de 1989. Excluída a retificação do IPC de fevereiro, restaria inatendível o pedido da redução do IPC de janeiro de 1989, formulado pelo Poder Público.

Nesse sentido, com inviduoso acerto, o acórdão da Corte Especial nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 53.571-SP:

"(...)

Se foi diminuído o índice de janeiro, por ter abrangido fevereiro, claro está que o ajuste de um levará a que o outro também o deva ser. Nem seria de exigir-se pedido expresso nesse sentido. O embargante pretendeu o mais. Dá-se o menos.

Recebo em parte os embargos apenas para os fins expostos."

Veja-se, ainda, o seguinte precedente da Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.

5. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EResp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002)."

Reiterando o seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça:

. STJ. Corte Especial. ERESP 440166/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 21.08.2006:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%.

2. Embargos de divergência acolhidos."

Desta feita, a sentença objurgada deve ser mantida, neste ponto, afirmando como devido somente o índice de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, ressaltando à CEF descontar os valores já anteriormente creditados a este título, na forma assentada na fundamentação acima, diferença esta apurável em procedimento de liquidação de sentença.

Por derradeiro, a CEF, ora Apelante, alega que a Taxa SELIC não pode ser utilizada como parâmetro de juros de mora incidente sobre os débitos advindos das diferenças de atualização pelos expurgos inflacionários.

A par disso, a questão cinge-se ao fato de que o artigo 406 do Código Civil de 2002, no capítulo que trata dos juros legais, estabelece que os juros moratórios quando não convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando determinados por lei serão equivalentes à taxa utilizada no atraso do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

A Lei nº 9.250/95 estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996 a Taxa SELIC seria aplicável na cobrança, restituição ou compensação de tributos e contribuições federais. A Taxa SELIC é o valor da taxa de juros definido pelo Governo Federal através do Banco Central para remunerar os investidores que realizam aplicações de compra e venda de títulos públicos federais. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é formada por juros e de um percentual representativo da correção monetária da inflação projetada.

Assim, levando-se em conta que a Taxa SELIC por sua natureza de juros compensatórios/ remuneratórios não pode servir de equivalente aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Novo Código Civil de 2002, os quais são cobrados em virtude da inadimplência do devedor.

Posta assim a questão, adoto o entendimento de que a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do atual Código Civil é aquela prevista no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês incidente sobre os créditos fiscais não integralmente pagos na data de seu vencimento.

Neste diapasão, a questão já foi objeto de discussão na I Jornada de Direito Civil promovida no Conselho de Justiça Federal (CJF) tendo sido editado o seguinte enunciado, *verbis*:

"Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano."

Destarte, em virtude destas considerações, no que tange aos juros moratórios, estes são devidos à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação da CEF.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010101-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE P.SILVA
APELADO	:EDUARDO LOIS BLANCO
ADVOGADO	:ADRIANA CORREA BLANCO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010101012)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF em face da sentença exarada com o seguinte dispositivo:

"Do exposto:

a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a proceder à correção integral do saldo das contas de poupança do autor (nº 2269.013.02709789-8 e nº 0201.013.00091361-2) existente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, mediante aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%, respectivamente, abatendo o que foi efetivamente aplicado, pagando-lhe as diferenças correspondentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros contratuais e moratórios, estes a incidir a partir da citação. Os valores serão apurados em liquidação de sentença;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, quanto ao índice de 84,32%, referente a março/90.

A ré arcará com metade das custas, ficando isento o autor, em face da gratuidade. A verba honorária é compensada, ante a sucumbência recíproca. P.R.I."

A CEF interpõe apelo alegando que não há comprovação nos autos nem da existência das contas e nem de saldo nas respectivas épocas em relação aos planos deferidos, merecendo reforma sentença, eis que a cabe à parte autora demonstrar a existência da conta em seu nome, bem como o saldo existente na época pleiteada, conforme o disposto no art. 333, I do CPC, que determina que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito e artigo 282, VI e 396 que ao tratarem da petição inicial estabelecem caber ao autor juntar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, devendo, pois ser provido o recurso para declarar extinto o processo sem apreciação do mérito com fundamento no art. 267, I, IV e VI do CPC, ou para julgar improcedente o pedido, condenando o autor nas verbas de sucumbência.

Relatei. Decido.

É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, desde que se prove a existência da conta por outros meios.

Na esteira do entendimento do STJ:

"Caderneta de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança.

1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 146734/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.1998, DJ 09.11.1998)

Colhe-se do voto:

"Tenho pleno convencimento da necessidade dos extratos para o julgamento da demanda, até mesmo para que se possa efetivar o controle das datas de aniversário das contas. Certamente, são os extratos documentos essenciais ao mérito do julgamento. Mas, não os tenho como indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...) Assim, a ausência dos extratos pode conduzir ao julgamento de improcedência, mas, não servem para lastrear o indeferimento da inicial"

Assim, ao juntar demonstrativo de abertura das duas contas, uma de 1983 e outra de 1988, o autor, em princípio, preencheu os requisitos do artigo 283 do CPC.

Porém, apesar de não ser indispensável para a propositura da ação, a ausência dos extratos, conforme REsp 146734/PR, citado acima, pode conduzir ao julgamento de improcedência, eis que são indispensáveis ao julgamento da causa.

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção.

Malgrado haja nos autos vários extratos das contas (fls. 83/89, 128/150), tais não se constituem documentos hábeis a comprovar se o autor tinha saldo na caderneta de poupança nos períodos pleiteados, já que nenhum deles se refere a junho/87 ou janeiro/89.

De se destacar que a inversão do ônus da prova, segundo o disposto no art. 6º do CDC, pode ocorrer em favor do consumidor, dependendo da verificação da verossimilhança das teses articuladas pela parte ou da hipossuficiência do consumidor. Conforme descrito no inciso VIII do citado artigo que dispõe que a *"facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias da experiência"*.

É certo que resta pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos em que presente como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), mas daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, que será deferida a critério do juiz, sendo indispensável a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida.

Não tendo sido comprovada a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção, resta improsperável a demanda.

Do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente os pedidos.

Sem honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.011767-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA
APELADO	:DULCINEA FERNANDES ALONSO
ADVOGADO	:LUCIENE BARBOSA DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010117676)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido para condena-la a proceder à correção integral do saldo da conta de poupança da autora (nº 0215.013.00021642-0) existente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, mediante aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%, abatendo o que foi efetivamente aplicado, sendo as diferenças monetariamente corrigidas e acrescidas de juros contratuais e moratórios, estes a incidir desde a citação. Condenou, ainda, a CEF na metade das custas, ficando isenta a parte autora, em face da gratuidade, e honorários de 5% do valor da condenação, a cargo da ré, que sucumbiu em maior parte.

A CEF interpõe apelo alegando que não há comprovação nos autos nem da existência das contas e nem de saldo nas respectivas épocas em relação aos planos deferidos, merecendo reforma sentença, eis que a cabe à parte autora demonstrar a existência da conta em seu nome, bem como o saldo existente na época pleiteada, conforme o disposto no art. 333, I do CPC, que determina que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito e artigo 282, VI e 396 que ao tratarem da petição inicial estabelecem caber ao autor juntar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, devendo, pois ser provido o recurso para declarar extinto o processo sem apreciação do mérito com fundamento no art. 267, I, IV e VI do CPC, ou para julgar improcedente o pedido, condenando o autor nas verbas de sucumbência..

Relatei. Decido.

É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, desde que se prove a existência da conta por outros meios.

Na esteira do entendimento do STJ:

"Caderneta de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança.

1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 146734/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.1998, DJ 09.11.1998)



Colhe-se do voto:
"Tenho pleno convencimento da necessidade dos extratos para o julgamento da demanda, até mesmo para que se possa efetivar o controle das datas de aniversário das contas. Certamente, são os extratos documentos essenciais ao mérito do julgamento. Mas, não os tenho como indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...). Assim, a ausência dos extratos pode conduzir ao julgamento de improcedência, mas, não servem para lastrear o indeferimento da inicial" Assim, ao juntar demonstrativo de abertura da conta, em 1982, a parte autora, em princípio, preencheu os requisitos do artigo 283 do CPC. Porém, apesar de não ser indispensável para a propositura da ação, a ausência dos extratos, conforme REsp 146734/PR, citado acima, pode conduzir ao julgamento de improcedência, eis que são indispensáveis ao julgamento da causa.

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção.

Há nos autos, fls. 20, extrato da conta, que prova que a parte autora tinha saldo na conta no mês de janeiro/89 e que a data de aniversário da conta era o primeiro dia de cada mês, porém não restou comprovado se o autor tinha saldo em tal conta no mês de junho/87.

Assim, não há como prosperar o pedido no que diz respeito ao índice de 26,06% (junho/87), por ausência de comprovação de saldo na conta no mês requerido.

Quanto ao índice de janeiro de 1989, o recurso não merece prosperar, pois restou comprovado, fl. 20, que a parte autora tinha saldo na conta no mês em questão e que a conta tem como data de aniversário o primeiro dia de cada mês.

O Superior Tribunal de Justiça, RESP 31.187-5/RS, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma, unânime, julgamento em 03/03/93, decidiu que "A Lei 7730, art. 17, I, não se aplica aos rendimentos relativos aos períodos aquisitivos mensais iniciados anteriormente à sua publicação. Aplica-se, todavia, aos rendimentos dos períodos posteriormente iniciados."

Logo, a mudança de regra estabelecida pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, artigo 17, inciso I, aplica-se a partir de 16 de janeiro de 1989, não podendo alcançar os contratos em curso (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), devendo ser aplicado o índice pleiteado na conta da parte autora, eis que sua data-base recai no dia primeiro de cada mês (fls. 20), anterior, portanto, ao dia 15.

De se destacar que a inversão do ônus da prova, segundo o disposto no art. 6º do CDC, pode ocorrer em favor do consumidor, dependendo da verificação da verossimilhança das teses articuladas pela parte ou da hipossuficiência do consumidor. Conforme descrito no inciso VIII do citado artigo que dispõe que a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias da experiência".

Resta pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos em que presente como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), mas daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, que será deferida a critério do juiz, sendo indispensável a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o índice de 26,06% (junho/87).

Sem honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos. Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.51.035465-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CELSON DOS SANTOS MEYER
ADVOGADO	:LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A LOURENCO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510354650)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da sentença proferida com o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a Caixa Econômica Federal em relação aos Planos Collor I e II, por ilegitimidade passiva ad causam nos termos do art. 267, VI do CPC; JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Banco Central quanto aos planos Collor I e II (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), diante da incidência da prescrição do próprio direito de ação, nos moldes do art. 269, IV e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto aos índices relativos ao Plano Bresser, eis que a data de aniversário da conta é posterior ao dia 15, e Verão, posto que não demonstrado o direito vindicado, correspondente ao expurgo pretendido, diante da ausência de comprovação de existência de conta-poupança de titularidade do autor, no período de incidência do indigitado índice.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído a causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I."

A parte autora apela alegando que o saldo na caderneta de poupança nos meses de junho/98 e janeiro/90 restaram prejudicados, pois os valores não foram corrigidos pelos índices de 26,06% e 42,72%, que o apelante mantém a conta na CEF há vários anos e que nos documentos de fls. 16/18 restou comprovado que a data de aniversário da conta era o primeiro dia de cada mês; que não é verdade que o Apelante não provou a titularidade da referida conta em janeiro de 1989, pois o documento de fl. 16, refere-se a espelho da conta em março/90 e que há os documentos de fls. 54/56 que se refere a mesma conta em outubro, novembro e dezembro de 1989; que a decisão proferida viola o direito adquirido do apelante, vez que todas as condições impostas foram atendidas, para que a caderneta de poupança fosse corrigida; que o recurso deve ser conhecido e provido para que a sentença seja reformada e a CEF condenada a aplicar ao saldo da conta poupança do apelante os índices dos Planos Bresser e Verão.

Relatei. Decido.

O pedido foi julgado improcedente quanto ao Plano Bresser porque a conta tem como data de aniversário dia posterior ao dia 15 e quanto ao Plano Verão por ausência de prova conta poupança de titularidade do autor na data pretendida.

Há nos autos cópia de extratos que comprovam a data de aniversário da conta no dia primeiro de cada mês e saldo positivo no período de junho de 1986 (fls. 51), já em relação ao mês de janeiro/89 não há comprovação de saldo na conta neste período.

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. O juiz Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou perícias produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção.

Assim, não há como prosperar a ação no que diz respeito ao índice janeiro de 1989, por ausência de comprovação de saldo na conta no mês requerido.

Quanto ao índice de junho de 1987, o recurso merece prosperar, pois restou comprovado, fl.51, que a parte autora tinha saldo na conta no mês em questão e que a conta tem como data de aniversário o primeiro dia de cada mês.

Em relação à questão da aplicação do índice de 26.06% (PLANO BRESSER) O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%."(AgRg no Ag 561.405/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 21.02.2005 p. 183)

A Resolução nº 1336 de 11/06/87 assegurava que, até o mês de dezembro de 1987, a atualização da OTN seria realizada conforme o IPC e a LBC, com a adoção do maior índice, incidindo esse maior índice sobre as contas de poupança.

Ocorre que a Resolução nº 1338 de 15/06/87 estipulou logo em seguida que o valor nominal das OTN's seria atualizado, em julho de 1987, pelo rendimento da LBC, deixando de ser aplicado o maior índice.

Assim sendo, a mudança do critério de correção monetária aplicada no mês de junho de 1987, em decorrência dos atos administrativos em epígrafe é ilegítima, porque afrontou o Princípio da Intangibilidade do Direito Adquirido e o Princípio da Legalidade Relativa, eis que normas de hierarquia superior, os Decretos-Lei 2.284/86 e 2.335/87, estabeleciam que a correção far-se-ia pelo IPC ou pela LBC, adotando-se o melhor índice.

O percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de 1987 foi de 18,02 % baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06 %, indicado pelo IPC e o mais elevado no período.

Destarte, a fim de que o comando legal dos Decretos-Lei nº 2284/87 e 2335/87 não seja sobrepujado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice integral da inflação oficial da época, ou seja, 26,06%, descontando-se os valores já creditados à época nas contas de poupança.

De se destacar que a inversão do ônus da prova, segundo o disposto no art. 6º do CDC, pode ocorrer em favor do consumidor, dependendo da verificação da verossimilhança das teses articuladas pela parte ou da hipossuficiência do consumidor. Conforme descrito no inciso VIII do citado artigo que dispõe que a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias da experiência".

Resta pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos em que presente como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), mas daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, que será deferida a critério do juiz, sendo indispensável a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida.

Assim, deve ser parcialmente provido o recurso para que se aplique a diferença do índice de 26,06% (junho/87), sendo as diferenças monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros contratuais desde quando devidas as parcelas e juros moratórios, estes a incidir desde a citação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente o índice de 26,06% (junho/87).

Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca..

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos. Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.001172-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:JATAN ALMADA - ESPOLIO REP/ P/ ARLETTE BRAGA ALMADA
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010011722)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 50/52 prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de procedimento ordinário, processo nº2007.51.01.001172-2, ajuizada por JATAN ALMADA - ESPÓLIO REP/P/ARLETTE BRAGA ALMADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou procedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre os valores depositados na conta do FGTS, acrescidos juros e correção monetária.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a CEF à aplicação da Taxa Progressiva de Juros, ressalvada a prescrição trintenária, corrigindo-se as diferenças com juros de mora fixados em 12% ao ano a contar da citação.

Em razões de Apelação, pugna a CEF pela reforma da sentença alegando, a inexistência de interesse processual diante da ausência de documentos que impedem a verificação da taxa de juros aplicada à conta do FGTS; a prescrição do direito ao pedido de aplicação da Taxa Progressiva de Juros; e, que a parte Autora não faz jus aos juros progressivos.

Por sua vez, recorre adesivamente a parte Autora, pugnando pela reforma da r. sentença no que tange à aplicação da prescrição trintenária, uma vez que renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada; e que a CEF deve reembolsar as custas judiciais.

Contra-razões de Apelado às fls.81/90 e contra-razões ao Recurso Adesivo às fls. 94/98.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o Recurso Adesivo interposto pela parte Autora, fls. 76/79, não merece ser conhecido, eis que ausente requisito objetivo de admissibilidade. Com efeito, consoante o artigo 500, *caput* do CPC a ocorrência da sucumbência recíproca é pressuposto necessário para a interposição de Recurso Adesivo. Assim, o Juiz *a quo* julgou procedente o pedido de aplicação da Taxa Progressiva de Juros, portanto, inocorre sucumbência recíproca, logo, não há como apreciar este recurso.

No tocante à alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, mister ressaltar que o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ é no sentido de que comprovada a condição do autor de optante pelo regime do fundo de garantia, bem como, a anotação da data de opção na carteira de trabalho, é o quanto basta. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP 669151/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/02/2005).

Segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n.º 210/STJ).

Nesta esteira, acompanha os juros, eis que acessório do principal. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. (RESP 888908/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/04/2007; AgRg no RESP 795002/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; RESP 794004/PE. Rel. Min. Castro Meira. DJU 18/04/2006).

Em virtude destas considerações, a contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão e após a data de opção do titular da conta do FGTS, levando-se em conta a data da propositura da demanda, bem como, os efeitos retroativos atribuídos pela Lei nº 5.958/73.

Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 25/01/2007, restam prescritas as diferenças correspondentes ao período anterior a 25/01/1977, se, porventura, concedidas.

Passo à análise da Taxa Progressiva de Juros. A Lei n.º 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

Sobre o assunto a jurisprudência está pacificada pela súmula 04 deste Tribunal e a súmula 154, do Eg STJ, a teor das quais, respectivamente:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66" .

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei n.º 5.107/66"

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

Destarte, compulsando os autos, às fls. 11/16, verifica-se que o titular da conta do FGTS, falecido, optou pelo FGTS em 11/03/1975 com efeito retroativos a 01/01/1967, porquanto, JATAN ALMADA - espólio representado por Arlette Braga Almada faz jus à aplicação da Taxa Progressiva de Juros na forma da Lei nº 5.107/66, ressaltando-se a prescrição parcial dos créditos a que tem direito de receber, na forma da fundamentação supra.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo da CEF e não conheço do Recurso Adesivo interposto pela parte Autora.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003601-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ARLINDO MARQUES LIMA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036015)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, em processo onde a parte autora objetiva a condenação do réu à implementação, em suas contas poupança, do plano Cruzado (fevereiro/86), pronunciou a prescrição quinquenal, julgando extinto o processo com análise do mérito, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e condenou o autor nas custas e em honorários advocatícios. Irresignado, o autor interpõe recurso (fls. 301/319), alegando que "o antigo Código Civil em seu art. 177 estipulava que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 anos. Assim, quanto ao prazo prescricional entende o apelante deve ser aplicado a regra do artigo 177 do antigo Código civil. Cabe mencionar que a matéria "prazo prescricional" - também já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, que entendem ser o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Sendo assim deve ser reformada a decisão, determinando a remessa dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

Contra-razões, fls. 374/376.
Relatei. Decido.

O recurso merece prosperar.

O STJ já assentou entendimento de que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Como se cuida de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, conforme os julgados seguintes:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%)."

4 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T4, DJ 01.08.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).

- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291)

Como o Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986 foi publicado no D.O.U. de 11.3.1986, retificado no D.O.U. de 12.3.1986 e 13.3.1986 percebe-se que não se aperfeiçoou a objeção material, o que conduz a reforma da decisão objurgada.

Por tratar-se de causa madura para julgamento, passo ao exame do mérito, eis que A prescrição, como fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito, habilita o Tribunal ad quem, por ocasião do julgamento da apelação, a apreciá-la in totum quando a causa é exclusivamente de direito ou encontra-se devidamente instruída, permitindo o art. 515, § 1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedentes: RESP 274.736/DF, CORTE ESPECIAL, DJ 01.09.2003; REsp 722410 / SP, DJ de 15/08/2005; REsp 719462 / SP , Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 07/11/2005". (REsp 724.710/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 265, REPDJ 03.03.2008 p. 1).

A parte autora requer que a CEF seja condenada: 1-) a proceder à correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1986, no percentual de 14,9324% (Plano Cruzado) na conta do apelante, tudo acrescido de reflexos e correção monetária; 2-) ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais, de 0,5% ao mês desde o período do depósito; 3-) a correção das cadernetas de poupança com aplicação dos índices divulgados pelo BACEN para atualização monetária das cadernetas de poupança, desde a data do efetivo prejuízo até a data do efetivo pagamento; 4-) nos juros de mora legais de 0,5% ao mês, desde que efetuado cada depósito e após 10/01/2003, passe a incidir os juros de 1% ao mês, conforme o NCCB/2002, 5) em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. O pedido do autor está consentâneo com a jurisprudência do Egrégio STJ, conforme se percebe da ementa do Recurso Especial não conhecido, no qual a CEF insurge-se contra decisão que a condenou à aplicação do índice ora requerido, na caderneta de poupança da parte recorrida, verbis:

"CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES.

- A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito.

- A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

- Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado.

Precedentes."

(REsp 153016/AL, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 255)

Colhe-se do voto condutor:

"(...) Quanto ao inconformismo da recorrente em pagar o expurgo inflacionário ocorrido no mês de fevereiro de 1986, peço vênia para transcrever parte do voto proferido no REsp 152.699?AL, relator Ministro César Rocha, que examinou com propriedade, tema idêntico:

"No pertinente à irrisignação da recorrente relativa à sua condenação no pagamento do expurgo inflacionário ocorrido no mês de fevereiro de 1986, não lhe assiste razão.

Esta Corte, quanto aos chamados "Planos Bresser" e "Plano Verão", vem pacificamente entendendo que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, impondo-se, destarte, a observância do índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio, bem como no sentido da legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito.

O mesmo raciocínio afigura-se em tudo aplicável ao caso ora analisado, em que as mudanças nos critérios de correção monetária das cadernetas de poupança levadas a efeito pelo entitulado "Plano Cruzado" não tem o condão de açambarcar os negócios jurídicos celebrados anteriormente à vigência do novo regramento, devendo prevalecer a incidência do índice de correção pactuado no início do trintídio, qual seja, a ORTN.

Inexiste, portanto, a alegada ofensa ao artigo 4º do Decreto-lei nº 2.284?86."

Na oportunidade, citou vários precedentes referentes ao mês de junho de 1987, mas em tudo aplicáveis à espécie. Citou: AgRg 51.163?Sálvio de Figueiredo; AgRg 23.918 e 28.746?Torreão Braz; AgRg 75.320?Waldemar Zveiter e REsp 62.072?Eduardo Ribeiro, este assim ementado:

"CADERNETA DE POUPANÇA - RENDIMENTO DO MÊS DE JUNHO DE 1987. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

Acolho a fundamentação acima, usando-a como razão de decidir, devendo ser julgado procedente o pedido de aplicação do índice de 14,9324% (Plano Cruzado), na conta de número 00752769.4, já que restou provado que o autor mantinha conta no período vindicado, com saldo positivo e que a mesma tem como data-base o primeiro dia de cada mês, conforme fls. 106/107.

Quanto à conta número 04844-4 não há como prosperar a demanda, eis que não restou comprovada a existência da mesma.

JUROS REMUNERATÓRIOS

No que pertine aos juros remuneratórios, estes previstos para os depósitos de poupança, estes constituem fator de remuneração do capital mutuado e o fato de o fator usado na correção dos valores depositados jamais influenciarão na incidência de tal parcela.

Transcrevo, por oportuno, fundamentação da questão já enfrentada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do REsp 411.291?PR, já no processo de execução, 4ª Turma, DJ 30.09.2002: "O fato de não ter havido referência expressa aos juros no r. acórdão que apreciou o anterior recurso especial não significa que eles não devam ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos titulares da caderneta de poupança, que promoveram uma ação ordinária para receberem o exato valor que lhes era devido, entre eles os juros do capital. Não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem os juros, uma vez que essa, na verdade, é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito, porquanto o índice de atualização serve apenas para manter a equivalência do valor da moeda. Reproduzo, nesse ponto, a fundamentação do acórdão indicado como paradigma: "Por óbvio, os juros contratuais não poderiam ser matéria de condenação porque inexistiu qualquer questionamento quanto ao cumprimento de cláusula contratual envolvendo juros!" (negritei)

Assim, entendo ter ficado claro que o fato de não haver referência expressa aos juros remuneratórios não é óbice à aplicação dos mesmos, eis que se trata de fator de remuneração do capital mutuado, e que, conforme destacado no excerto do voto retro transcrito "é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito, porquanto o índice de atualização serve apenas para manter a equivalência do valor da moeda", não havendo "nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem os juros".

correção monetária

Quanto à correção monetária, os índices usados para correção dos débitos judiciais são corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, que inclui no cômputo os índices usados em cada época. Critério este consentâneo com a orientação do STJ, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Na correção monetária resultante de decisão judicial, na forma da Lei 6.899/81, incide o IPC nos valores de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, na forma da jurisprudência prevalente deste Superior Tribunal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 379526/RS, Rel. Min. Arnaldo E.Lima, T5, DJ 22.08.2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES DA SÚMULA 260-TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Consoante a jurisprudência do STJ, os índices aplicáveis na correção monetária, segundo a Lei 6.899/81, são os da variação das ORTN/OTN até 12.88, o IPC de 01.89 (42,72%) a 01.91, e de 02.91 em diante o INPC (IBGE).

Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 191031/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, DJ 11.10.1999)

JUROS MORATÓRIOS

Dies a quo dos juros moratórios

No tocante ao dies a quo dos juros moratórios, a jurisprudência se firmou no sentido de serem contados desde a citação. Nesse linha o REsp 433003/SP, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, T3, DJ 25.11.2002, do qual transcrevo excertos do voto:

"Quanto ao segundo recurso especial, interposto por Beatriz Santana Simone Faina e outros, não merece prosperar, devendo os juros de mora ser cobrados a partir da citação.

Não desconheço que esta 3ª Turma, ao julgar o REsp nº 130.044?MG, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 22?9?97, decidiu que os juros de mora seriam contados "a partir da data em que feito o depósito a menor". Ocorre que, repensando a questão, entendo que os juros de mora devem incidir desde a citação por se tratar de relação contratual.



Em precedente do qual fui Relator para o Acórdão, analisando matéria relativa à cobrança de diferença de correção monetária decorrente de aplicação financeira, destaquei que "não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, § 2º, do Código Civil" (REsp nº 153.479/MG, 3ª Turma, DJ de 19?03?01).

Nesse sentido a jurisprudência se firmou, não havendo mais divergências a respeito no âmbito daquele Sodalício, como se confirma no aresto transcrito abaixo, ainda mais recente:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.
I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contadas desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 671.323/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 325)

Percentual dos Juros Moratórios
Em relação ao percentual dos juros moratórios, a jurisprudência tem firmado entendimento de que estes são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês na forma do artigo 406 do atual Código Civil.

Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial. Entretanto, na situação em que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), os juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC, que compreende juros e correção monetária. Precedentes desta Corte.

2. Apelação da CEF parcialmente provida."
(TRF 1ª Região. Quinta Turma. AC 200434000055647/DF. Processo nº 200434000055647. Rel. Des. Fed. Fagundes De Deus. DJ: 24/2/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.

I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência.

II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art.406, do mencionado diploma legal.

III - Embargos de declaração desprovidos."
(TRF 2ª Região. Sexta Turma. AC 281800. Processo nº 200202010089462/RJ. Rel. Des. Fed. André Fontes. DJU:23/11/2004)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA COM BASE NA LEI Nº 5.958/73. FORMA DE CREDITAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)
4. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo que, a partir do início da vigência do novo Código Civil (11-01-2003), serão aqueles calculados à taxa de 1% ao mês, com amparo no art. 406, do CC, combinado com o § 1º do art. 161, do CTN, independentemente da disponibilização da conta ao titular.

(...)"
(TRF 4ª Região. Quarta Turma. AC 699158. Processo nº 200371000356948/RS. Rel. Juiz Fed.Valdemar Capeletti. DJU:04/05/2005)

Do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença que declarou a prescrição e, prosseguindo, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, na forma da fundamentação.
Sem honorários, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 528 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 280482 2002.02.01.006906-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ROBERVAL DE GUIMARAES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:21 VARA JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900174925)

D E C I S Ã O

Fls. 274/311 - Trata-se de pedido de habilitação formulado por JAN-DYRA DA SILVA FIGUEIREDO, ÂNGELA ISABEL DA SILVEIRA FIGUEIREDO, JUAREZ DA SILVEIRA FIGUEIREDO e VERÔNICA DA SILVEIRA FIGUEIREDO, viúva e filhos do Autor CARLOS ANTÔNIO DE FIGUEIREDO, falecido em 05.03.2002 (fls. 276).

Intimada a União Federal (fls. 316/319), a mesma se opôs ao pedido, alegando que a presente ação seria personalíssima, tratando-se de direito inalienável e intransmissível, não tendo os requerentes legitimidade ativa *ad causam*, pleiteando, assim, a extinção do feito em relação ao referido Autor, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Em que pese a oposição manifestada pelo Ente Público, não vislumbro qualquer impedimento legal à habilitação requerida, eis que o eventual provimento da Apelação dos Autores, com a consequente procedência do pedido inicial, resultará em reconhecimento do direito às diferenças de revisão de soldo devidas ao falecido militar da Reserva Remunerada, as quais constituem seu patrimônio.

Matéria semelhante à versada nos presentes autos restou resolvida pela Egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.02.06977-3, conforme voto do Eminent Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, *in verbis*:

"Essa é a questão. O que é um direito personalíssimo? Direito Personalíssimo se confunde com o direito de efeitos pessoais? O que é direito personalíssimo? (...) diferentemente do direito das coisas, do direito real, que é um direito sobre a coisa, diferentemente do direito obrigacional, que é um direito tangível, de crédito, patrimonial, diferentemente do direito de família, que tem a ver com o vínculo da consanguinidade. O direito personalíssimo é uma quarta forma de direito subjetivo absolutamente diferente de todas elas. Por quê? Porque é um direito que tem a ver com a personalidade do indivíduo.

E quais são os direitos inerentes à personalidade do indivíduo? A imagem, a reputação, a intimidade, o nome, a honra, e outros direitos relativos à própria personalidade subjetiva da pessoa. São direitos intangíveis, não são direitos, não são direitos palpáveis, não são direitos tangíveis, são direitos relativos à personalidade. Esses direitos relativos à personalidade, à natureza do direito personalíssimo, apesar de estar dentro do grupo de direitos absolutos, juntamente com os direitos reais, porque são oponíveis erga omnes a um poder-dever jurídico de abstenção de toda a comunidade em relação a todos os direitos subjetivos de natureza personalíssima, também, da mesma forma ocorre com os direitos reais, diferente dos direitos de família, dos direitos obrigacionais, que são oponíveis a número determinado de pessoas, por isso são relativos. Não se pode dizer que um direito de um efeito da aposentadoria, efeito de uma remuneração da aposentadoria, eventualmente, seja um direito da personalidade. Isto é um direito de natureza obrigacional, tangível. Absolutamente não se pode falar de patrimonialidade na questão do direito da personalidade. (...) Dizer que o direito às eventuais correções da aposentadoria de um indivíduo, que faleceu e não entrou com a Ação, é direito personalíssimo, para mim, é o mesmo que dizer que esta mesa não é quadrada, é redonda e preta, não é marrom. Não tem natureza de direito personalíssimo. Agora, é um direito pessoal? Sim. É direito pessoal do aposentado. Ele tem direito de ter uma remuneração de X2 e não X1. A questão que se coloca aqui: "Mas ele não postulou". Sim. Ele não postulou porque ele não quis. Eventualmente, ele não quis exercer o direito de Ação. E o direito de Ação como sendo um outro direito subjetivo, pode ser exercido, ou não, dependendo da vontade do indivíduo. Agora, o fato de o indivíduo não exercer o seu direito de Ação para realizar a vantagem de um direito patrimonial isso faz com que haja o sepultamento da possibilidade da realização desse direito? A resposta é negativa. E lógico. E como eu disse naquele outro voto: o que é que se transmite para os herdeiros? O patrimônio. E o que é patrimônio? Patrimônio é o conjunto de bens, de direitos e obrigações. Mas que direitos são esses? São os direitos obrigacionais, são os direitos de família, são os direitos reais. (...)

Então a conclusão é que, se não há direito personalíssimo, é transmissível. Porque qualquer outro tipo de direito que não seja o personalíssimo, ou seja, qualquer direito, e eu vou mais longe, não só os direitos subjetivos de natureza obrigacional, reais e de família, mas também as faculdades jurídicas, os direitos potestativos, as faculdades de agir, o pátrio poder (...)
Então o que acontece é o seguinte: não se pode confundir o direito pessoal, que é um direito que pode se caracterizar por um efeito patrimonial, com o direito personalíssimo. Essa é a questão. (...)
A grande questão, envolvendo aqui a par desses aspectos mais laterais, é a questão da jurídica desse direito e a natureza jurídica desse direito, definitivamente. Não se trata de direito personalíssimo. Trata-se de direito pessoal. Lógico que é um direito inerente à condição de aposentado do falecido. Mas esse fato de ser um direito inerente à condição de aposentado do falecido não torna esse direito personalíssimo porque é lógico que direito personalíssimo não se transmite. (...)"

Outrossim, sabe-se que, nos termos da regra geral explicitada no art. 43 do CPC, a sucessão processual, em caso de falecimento de uma das partes, será realizada em nome do respectivo espólio, e apenas na ausência deste caberá ser procedida na pessoa dos herdeiros.

No caso dos autos, em que o inventário já se encontra encerrado, podem os herdeiros se habilitar pessoalmente, consoante já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MORTE DO TITULAR DO DIREITO - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO - LEI 6.858/80.

1. (...)
2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.
3. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª T., RESP 554529/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.08.2005, p. 242)

De conseguinte, com base no entendimento acima exposto, cumpre ser homologada a habilitação requerida às fls. 274/311.

HOMOLOGO, pois, A HABILITAÇÃO INCIDENTE DE JANDY-RA DA SILVA FIGUEIREDO, ÂNGELA ISABEL DA SILVEIRA FIGUEIREDO, JUAREZ DA SILVEIRA FIGUEIREDO e VERÔNICA DA SILVEIRA FIGUEIREDO, na qualidade de sucessores do falecido Autor Carlos Antônio de Figueiredo, devendo ser adotadas as providências necessárias para a retificação da autuação, de modo a que passem os mesmos a constar do pólo ativo da relação processual, na condição de Autores e Apelantes, em lugar de Carlos Antônio de Figueiredo.

P. I.

A seguir, voltem conclusos para julgamento da apelação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.008165-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANGELO RODRIGO T. TROTTE e outro
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VI-TÓRIA/ES (200650010081651)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. FALTA DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DO DIREITO. EX-COMBATENTE APENAS PARA OS FINS DA LEI Nº 5.698/71.

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela Autora, em face da r. Sentença a quo que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava fosse declarado o seu direito de receber pensão especial integral, nos moldes das Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com efeitos retroativos à 18/09/1971.

2- Conforme se infere da Certidão de nº 05676, de 23.03.1976 (fl. 18), expedida pela Diretoria de Portos e Costas - DPC, órgão do Comando da Marinha, Ministério da Defesa, o Sr. Plácido Gomes possuía, tão-somente, direitos (benefícios) expostos na lei nº 5.698, de 31.08.1971, que dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências.

3- Nos moldes do art. 2º, da mencionada lei: *"Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o Integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos".* (grifou-se)

4- No caso vertente, o de cujus é ex-combatente da segunda espécie, e não da primeira espécie. Logo, a sua situação previdenciária não deve ser analisada sob a ótica da lei nº 5.315/71, mas sim, sob o comando normativo da Lei Geral da Previdência Social (RGPS).

5- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 23 DE JULHO DE 2008
Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Luciano Mariz Maia

Secretário(a) : Jorge Cabral Chaves

Às 14:10 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE), DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (conv. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI), DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELLO JÚNIOR (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO), DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO), DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES), DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT), DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA), foi aberta a sessão.

Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS.

Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais HÉLIO SÍLVIO OUREM, PAULO MACHADO CORDEIRO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, FREDERIDO PINTO AZEVEDO, AMANDA TORRES, CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Senhores Desembargadores, tenho uma questão institucional muito importante que foi provocada pelo nobre representante do Ministério Público Federal aqui presente e que deveremos, neste início de Sessão, refletir pelo menos por alguns minutos e, se possível, tomar uma posição eficaz para evitar eventuais nulidades de julgados.

É que, como é do conhecimento de todos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em nome do Princípio do Juiz Natural, que as Turmas, os órgãos judiciários, inclusive o Pleno, não podem funcionar validamente sem ter uma maioria de Juízes efetivos - como está atualmente no nosso Tribunal: nas quatro Turmas só tem um Desembargador efetivo e dois convocados. Os Tribunais Superiores têm anulado - há vários precedentes - decisões do nosso Tribunal, tanto em processos criminais como em processos cíveis.

Pego ao Procurador Regional da República, Dr. Luciano Mariz Maia, que tem, com certeza, maior clareza para expor esse problema e ver se nós encontramos uma solução institucional para este problema.

PALAVRAS

O EXMO. SR. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA LUCIANO MARIZ: Quero agradecer esse gesto transparente do Presidente que tem sempre feito eco às palavras e solicitações do Ministério Público.

Em verdade, o colega Wellington Saraiva nos provoca apontando vários precedentes em habeas corpus, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, onde houve a declaração de nulidade de decisões de Tribunais em razão de a maioria ser composta por juízes convocados. Não preciso dizer da minha profunda admiração pelos Juízes e Juízas que compõem agora este Plenário, pelo brilho, pela competência, pela capacidade de agir com celeridade...

O Ministério Público apenas realça para o Tribunal este problema que precisa ser enfrentado. O Ministério Público não arguiu, nem tem nenhuma compreensão de que deva arguir a nulidade, até porque, na minha interpretação e do Procurador-Chefe, vendo o caso específico, há um fator que distingue os Tribunais de Justiça da Justiça Federal. É que a lei específica da Justiça Federal que autoriza as convocações permite que isso seja feito. Não conheço lei federal autorizando que isso aconteça no âmbito dos Estados, de igual maneira.

Quero crer que, em princípio, a Justiça Federal seja diferente. Não tenho conhecimento dos precedentes mencionados, se algum teria se referido ao Tribunal Regional Federal, mas, de qualquer sorte, o colega Wellington e também eu julgamos relevante trazer esta questão para que o Tribunal reflita sobre isso.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Agradeço ao Ministério Público. A questão é mais para reflexão. Poderemos pensar. Não vamos suspender os trabalhos, porque, por exemplo, agora nesta composição plenária, vejo que somos poucos os Desembargadores efetivos, a maioria são convocados, e seguiria então o mesmo juízo.

É só para refletirmos. Se alguém quiser fazer desde logo algum pronunciamento, tudo bem, mas, caso não, é para refletirmos, até para pensarmos em termos de Regimento, verificar se esse sofrerá alguma alteração para limitar essa faculdade de entrar de férias, pelo menos. Temos um Desembargador que está de licença para tratamento de saúde, temos também uma Desembargadora que está por conta das suas obrigações eleitorais que são prioritárias. Esses casos são quase inevitáveis, mas as férias podem ser evitadas.

Concito esta Corte a meditar e ulteriormente trazer alguma solução, talvez, regimental.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Sr. Presidente, apenas uma observação rápida sobre esse assunto.

Esse assunto já foi trazido, aqui ao Pleno, por mais de um colega. Não se trata de um assunto novo. O Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria se referiu a ele na semana passada e eu também.

No momento em que o Desembargador Federal Geraldo Apoliano pediu o afastamento dele para esse último período em Buenos Aires, mencionei que ficaríamos na Turma com dois juízes convocados. Penso que essa orientação jurisprudencial é uma orientação jurisprudencial de quem não conhece a realidade do Tribunal, porque é impossível, não estou dizendo que é difícil, é impossível sem as férias coletivas que foram em mau tempo extirpadas, enquanto se mantiver o Tribunal funcionando em regime integral, como se está, é impossível. Por exemplo, temos três ou quatro regras que não podem ser cumpridas.

Na 2ª Turma, o Desembargador Federal Geraldo Apoliano está afastado por licença, então ninguém pode tirar férias, porque, se tirasse, haveria maioria da Turma fora. E também não é possível deixar de tirar férias, porque este mesmo Tribunal estabeleceu que, se o Juiz não tirar férias no momento próprio, perde, porque tínhamos aquela faculdade de, por necessidade de serviço, não gozar de férias, de acumular. Já não pode mais.

Não podemos acumular férias, não podemos ter férias coletivas e não pode a Turma funcionar com dois convocados. É impossível.

Não há o que pensar. Não tem como se refletir. A Desembargadora Federal Margarida Cantarelli está afastada, agora pelo Eleitoral, durante alguns meses, então, na 4ª Turma, também ninguém pode tirar férias.

Não podemos cumprir isso. Acho que refletir é bom quando podemos procurar uma solução. Não há solução possível. É levar essa matéria para o conhecimento de quem está formando essa jurisprudência. Eles, sim, reflitam, porque não é possível ao Tribunal atender a essas várias, digamos assim, posições que em momentos distintos estão sendo tomadas. Ou voltam as férias coletivas, que é o ideal, é o que todos nós sempre propugnamos, ou se muda essa jurisprudência, porque não é só em matéria penal, Excelência, é em todas as matérias. Eles estão anulando realmente em qualquer matéria, inclusive, não há nenhuma diferença de penal para cível.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Desembargador Paulo Roberto, só tenho uma ponderação a fazer. E é até bom que a Desembargadora convocada Joana Carolina está novamente conosco e ela tinha feito essa pesquisa, porque isso foi discutido várias vezes e eu relembro a V.Exa. que fiquei, aqui, durante quase seis meses com uma uniformização de jurisprudência que nunca podia trazer, porque não havia o número legal de efetivos para isso.

A Desembargadora Joana Carolina fez uma pesquisa sobre o assunto e verificou que na jurisprudência do Supremo, embora não tenha havido uma determinação na parte dispositiva dos acórdãos, os Ministros mencionam que o Juiz estando convocado ele é Juiz para todos os feitos. Quem está anulando é o STJ. Não é o Supremo e este, até agora, pelo que pesquisamos, não anulou nada e, ao contrário, sinalizou no sentido de que as convocações devem ser para todos os feitos. Evidentemente com exceção daquelas matérias administrativas.

De qualquer forma, essa tendência do STJ reflete uma posição que é do TST. Os Tribunais do Trabalho nunca tiveram férias coletivas. Sempre se defrontaram com essa situação e lá o TST sempre foi no sentido de que teria que ter maioria de convocados. Mas com relação a uma série de outras regras que temos de suportar como essa de fornecer Juízes para composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, o fato de que se não tirarmos férias dentro de um determinado período se perde, estamos nos defrontando com verdadeiras impossibilidades de cumprir todas as normas, porque umas mandam ir para um lado e outras para o outro. Talvez fosse o caso de levar o problema ao Conselho da Justiça Federal ou até ao Conselho Nacional da Justiça para nos orientar como fazer.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Sr. Presidente, cheguei e já havia iniciado a sessão, mas não posso deixar de me pronunciar. Estou na presidência temporária da 1ª Turma e ela vai funcionar com dois Juízes convocados, porque um dos titulares está afastado por motivo de saúde. Então, se aplicássemos a lei do menor esforço, se não quiséssemos trabalhar, iríamos adiar as sessões, mas não podemos fazer isso.

Acho, realmente, que o ponto da questão são as férias coletivas. A extinção das férias coletivas para os Tribunais Inferiores foi um grande mal feito, inclusive, para a classe dos advogados. Os advogados nunca pediram para extinguir férias coletivas, eles se queixam bastante que não têm mais férias, principalmente aqueles que atuam na Justiça Federal. Mas foi uma Deputada em nome de interesses dos advogados que, realmente, não eram reais que propôs essa medida de se extinguir as férias coletivas para os Tribunais Inferiores. Isso é um absurdo. Os colegas têm razão e acho que se deve levar essa questão às instâncias próprias, porque se não quisermos trabalhar, temos um motivo. Não há Juízes titulares suficientes, mas não podemos deixar de trabalhar. Então acho que devemos levar a questão para que os órgãos jurisdicionais vejam como faremos para funcionar. Vamos negar férias para os Magistrados? Ou negar férias, ou instituir férias coletivas?

Quero, realmente, dizer que estou solidário com as posições dos colegas, aqui, que têm mostrado que a questão está nas férias coletivas e que não é do interesse da ilustre classe dos advogados.

JULGAMENTOS

SL3920/01-SE / 2008.05.00.021022-6/

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:	
REQTE	:	MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD - SE
ADV/PROC PARTE R	:	LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REQDO	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A	:	MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD - SE
ADV/PROC AGRVTE	:	LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD - SE

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto condutor.Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA (relator), CARLOS REBÊLO JUNIOR, EMILIANO ZAPATA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVALN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO (relator).

SL3891/01-PE / 2008.05.00.001815-7/

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	:	
REQTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	:	KARLA VERONICA BELTRAO MAGALHAES
REQDO	:	DANIELA BELTRAO MAGALHAES
REQDO	:	CONCEIÇÃO FIGUEIREDO DE ARAUJO
ADV/PROC	:	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outro
AGRVTE	:	KARLA VERONICA BELTRAO MAGALHAES

PEDIDO DE VISTA

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA (relator), negando provimento ao agravo inominado, acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA e, votando divergentemente , o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Aguardam os demais.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais HÉLIO SÍLVIO OUREM, PAULO MACHADO CORDEIRO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, FREDERIDO PINTO AZEVEDO, AMANDA TORRES, CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA.



SL3875/01-PE / 2007.05.00.104281-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
REQTE : UNIÃO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : SILENE MAURICIO DA SILVA
AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL, PAULO GADELHA, EMILIANO ZAPATA, FREDERICO AZEVEDO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO (relator).

AR5589/01-PE / 2007.05.00.006220-8/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
RÉU : WLADIMIR CUTARELI e cônjuge
ADV/PROC : CLEODON FONSECA e outro
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, no mérito, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVALN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

AR5589-PE / 2007.05.00.006220-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
RÉU : WLADIMIR CUTARELI e cônjuge
ADV/PROC : CLEODON FONSECA e outro

O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, no mérito, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

EEX145-AL / 2005.05.00.024846-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : ENEIDA LIPINSKI FIGUEIREDO
EMBDO : ENILDO MARINHO GUEDES
EMBDO : ERICO DA ROCHA CRAVEIRO COSTA
EMBDO : ERIVALDO CAVALCANTE
EMBDO : ERNANE SANTANA SANTOS
EMBDO : ERTON MOURA AZEVEDO
EMBDO : ESMERALDA MOURA
EMBDO : EURICO EDUARDO PINTO DE LEMOS
EMBDO : EVANDIR GONCALVES DE OLIVEIRA
EMBDO : EVANDRO FONSECA SARMENTO
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro
EMBT E : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PEDIDO DE VISTA

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA(relator), acolhendo, em parte, os embargos à execução, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Aguardam os demais. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, GERALDO APOLIANAO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais HÉLIO SÍLVIO OUREM, PAULO MACHADO CORDEIRO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO,FREDERIDO PINTO AZEVEDO, AMANDA TORRES, CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA.

EINFAC384207/02-PE / 2005.83.00.012612-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
EMBDO : YOLANDA GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADV/PROC : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES e outros
EMBT E : UNIÃO
EMBT E : YOLANDA GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA (relator), LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

AR5442/01-CE / 2006.05.00.032937-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : MARIA DA PENHA RIBEIRO XAVIER
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO LIMA
EMBT E : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO

AR5251/02-AL / 2005.05.00.027241-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
REVISOR :
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CELSO LUIZ TENORIO BRANDAO
ADV/PROC : ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

EINFAC394739-PE / 2004.83.00.022646-9/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
EMBDO : MARIA APARECIDA GUEDES CORREIA e outros
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
EMBT E : UNIÃO

Prosseguindo o julgamento,o Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCO BRUNO MIRANDA (relator convocado), FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator voto-vista), EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO

AR5760-RN / 2007.05.00.066815-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REVISOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AUTOR : UNIÃO
RÉU : KERGINALDO DIAS
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA e outros

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO

AR5614-PE / 2007.05.00.020047-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AUTOR : MARCIO DE ARAUJO PESQUEIRA
ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO

AR5716-RN / 2007.05.00.061256-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : ADELIA DA SILVA BEZERRA
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS E DE ANDRADE e outro

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

AR5710-AL / 2007.05.00.052210-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AUTOR : YONE BELTRAO DE CASTRO e outros
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADDELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

AR5780-AL / 2007.05.00.071398-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AUTOR : ANA MARIA FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADDELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

AR5781-AL / 2007.05.00.071425-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AUTOR : ANTONIO MIRANDA DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outros
AUTOR : EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS
AUTOR : ANTONIO UMBELINO MOREIRA SOBRINHO
AUTOR : MARIA VITORIA DE OLIVEIRA BARROS
AUTOR : NILZA BRAGA DE AZEVEDO
RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADDELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

AR5737-AL / 2007.05.00.061684-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
AUTOR : IZAURA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
AUTOR : ELBA PALMEIRA DE NASCIMENTO
AUTOR : MARIA LUIZA CAVALCANTE
AUTOR : MARIA DAS DORES SILVESTRE
AUTOR : MARIA DA LUZ ROCHA
RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADDELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES (relatora convocada), FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

AR5738-AL / 2007.05.00.061896-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AUTOR : VALDEMAR CABRAL DE MELO
AUTOR : DULCE SOARES BELTRAO
AUTOR : SEBASTIAO FIRMINO COSTA DE JESUS
AUTOR : REINALDO LESSA DE CARVALHO
AUTOR : OLEGARIO MARQUES PAES
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADDELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA (relator convocado), AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

AR5856-PB / 2007.05.00.097971-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA ALVES FILGUEIRA e outros
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outros
RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADDELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA (relator convocado), AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

CC1597-CE / 2008.05.00.043571-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
PARTE A : FRANCISCO DEVANIO FERREIRA DE ANDRADE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : MARIA EVANIA FERREIRA DE ANDRADE
SUSCTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ - CE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado, Juízo de Direito da Comarca de Assaré, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADDELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA (relator convocado), AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

CC1617-CE / 2008.05.00.044250-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE)
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ - CE
PARTE A : MARIA LILIA DE MORAES
REPTE : ANTONIO DIAS DE MORAES
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado, Juízo de Direito da Comarca de Assaré, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADDELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA (relator convocado), AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

CC1596-CE / 2008.05.00.043536-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
PARTE A : FRANCISCA BELO MOTA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
SUSCTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ - CE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado, Juízo de Direito da Comarca de Assaré, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADDELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA (relator convocado), AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

AR5930-CE / 2008.05.00.022597-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
AUTOR : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : MARIA DA GLORIA LOPES VILLAR DE QUEIROZ e outro
RÉU : GEORGIANA LOPES VILLAR DE QUEIROZ

PEDIDO DE VISTA

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA (relator convocado), concedendo a antecipação da tutela, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA. Aguardam os demais.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, GERALDO APOLIÂNIO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais HÉLIO SÍLVIO OUREM, PAULO MACHADO CORDEIRO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, FREDERICO PINTO AZEVEDO, AMANDA TORRES, CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA.

CC1501-SE / 2007.05.00.104425-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITA-BAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
PARTE A : GILVAN FEITOSA GOMES
DEF. PÚBLICO : FRANCISCO GALDINO CARVALHO SANTOS
PARTE R : FAZENDA NACIONAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco/SE, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADDELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES (relatora convocada), FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.



AR5406-RN / 2006.05.00.016004-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REVISOR	:
AUTOR	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU	: IRACEMA DE SOUZA DANTAS
RÉU	: JULIA CAZUMBA DA ROCHA
RÉU	: LUZIA MARQUES FERREIRA
RÉU	: MARIA DAS DORES ALBUQUERQUE SANTIAGO
RÉU	: PAUTILIA DE SOUZA CARLOS
ADV/PROC	: FERNANDO GURGEL PIMENTA

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES (relatora convocada), FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

AR5571-PB / 2007.05.00.005329-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR	:
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: ADILMA MARIA DE QUEIROZ HENRIQUES COUTINHO e outros
ADV/PROC	: AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outro

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES (relatora convocada), FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

AR5665-RN / 2007.05.00.035175-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:
AUTOR	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU	: CECILIA PEIXOTO CORTEZ
ADV/PROC	: SERGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado), JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL, PAULO GADELHA e CARLOS REBÊLO JÚNIOR. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO(relator convocado) e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

MSPL102093/01-PE / 2008.05.00.035362-1/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
REVISOR	:
IMPTE	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADV/PROC	: HENRIQUE BURIL WEBER e outros
IMPTDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGTR 85310-PE
IMPTE	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
EMBT	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVALN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (relatora convocada). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FLHO.

Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

EINFAC407477-AL / 2003.80.00.011413-9/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
EMBD	: UBIRATAN CAVALCANTE VIEIRA e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
EMBT	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo Adiado

AR5550-PB / 2007.05.99.000082-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de São Bento
REVISOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AUTOR	: RAIMUNDO ALVES MAIA
ADV/PROC	: ARTUR ARAÚJO FILHO e outro
RÉU	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado

EEX132-AL / 2005.05.00.018274-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:
EMBD	: SORAYA LIRA ALENCAR
EMBD	: STELA MARIS WANDERLEY NOBRE
EMBD	: SUZANA LIMA DE OLIVEIRA
EMBD	: TAIS BENTES NORMANDES
EMBD	: TANIA LUCIA VASCONCELOS CAVALCANTE
EMBD	: TANIA MARIA DE MELO MOURA
EMBD	: TANIA MARTA CARVALHO DOS SANTOS
EMBD	: TANIA NOBRE DE MEDEIROS
EMBD	: TEREZINHA DA ROCHA ATAIDE
EMBD	: TEREZINHA DE JESUS CALHEIROS LAMENHA

ADV/PROC	: ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro
EMBT	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outro

Processo Adiado

EEX147-AL / 2005.05.00.024883-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:
EMBD	: JOSE ALBERTO SALDANHA DE OLIVEIRA
EMBD	: JOSE AUREO SILVA MELO
EMBD	: JOSE AVELINO NETO
EMBD	: JOSE BALBINO DE MOURA
EMBD	: JOSE CARLOS CRESSONI
EMBD	: JOSE CARLOS PEREIRA SILVA
EMBD	: JOSE CORDEIRO DA SILVA
EMBD	: JOSE DENISON PRADO SILVA
EMBD	: JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA
EMBD	: VIVIANE DE FIGUEIREDO CAMPELLO
ADV/PROC	: ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
EMBT	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado

AR5855-RN / 2007.05.00.098076-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR	:
AUTOR	: NATAL VEICULOS LTDA
AUTOR	: ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA
AUTOR	: MARPAS S.A
ADV/PROC	: VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS
RÉU	: FAZENDA NACIONAL

Processo Adiado

INQ1867-PE / 2006.83.04.000496-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO	: SEM INDICIADO
INVDO	: JOSÉ MARCONDES NELSON FILHO
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA

Processo Adiado

AR5719-PE / 2007.05.00.061319-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
AUTOR	: ABDIAS LOPES DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
RÉU	: UNIÃO

Processo Adiado

EINFAC411991-CE / 2004.81.00.022750-0/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	:
EMBD	: VALDECI MACHADO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
EMBT	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros

Processo Adiado

EINFAC385732-AL / 2002.80.00.001706-3/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
EMBD	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT	: MARIA SELMA DE LIMA e outros
ADV/PROC	: RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outro

Processo Adiado

AR4269-CE / 2002.05.00.008025-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	:
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: MORONI BING TORGAN e outros
RÉU	: HORTENCIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
ADV/PROC	: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Processo Adiado

EINFAR4130-PE / 2002.05.00.002273-0/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara de Recife
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
EMBD	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros
EMBT	: ANTONIO ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC	: CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA e outros

Processo Adiado

AR5562-AL / 2007.05.00.004695-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

AUTOR : CELSA SOUZA DE MEIRA

AUTOR : ELÁIDE TOLEDO DA ROCHA CALHEIROS

AUTOR : NIETTE DA SILVA ELEUTEIRO

AUTOR : IVONE DE CAMPOS BRITO

AUTOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA SARINHO

ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros

RÉU : UNIÃO

Processo Adiado

PALAVRAS

REGISTRO ACERCA DE PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Antes de encerrar a Sessão, que está praticamente encerrada, eu gostaria de dar uma satisfação. Trata-se daquele agravo inominado de um despacho meu de Suspensão de Segurança, ligado à Vara de União dos Palmares, em que o Dr. Geraldo Apoliano pediu vista, e S. Exa. ficou muito preocupado e fez o voto no mesmo dia e queria que eu ficasse com esse processo. Eu me recusei a ficar com o processo porque não é esse o devido procedimento. O processo chegou a ir para o gabinete dele e retornou e tal, mas, finalmente, hoje, ficou lá no gabinete - não sei se V. Exa., Dra. Joana Carolina Lins Pereira, que está substituindo o Dr. Geraldo Apoliano, tomou conhecimento desse fato.

APARTE

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA: Eu tomei, Sr. Presidente. Parece-me que a intenção do Dr. Geraldo Apoliano era realmente entregar a V. Exa. o voto-vista. Eu preferi não trazê-lo na sessão, embora pudesse proferir o voto-vista como se fosse meu, por se tratar de uma questão efetivamente bastante delicada, e, como se trata de um posicionamento muito pessoal do Desembargador Federal Geraldo Apoliano, eu preferi não trazê-lo em sessão.

PALAVRAS

REGISTRO ACERCA DE PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Pois não, Dra. Joana Carolina Lins Pereira. Eu só queria registrar isso, devido à preocupação do Desembargador Federal Geraldo Apoliano, porque ele devolveu praticamente na mesma data. Só que a Sessão já estava encerrada e eu não tinha como convocar uma Sessão Extraordinária. Eu só queria registrar essa preocupação do Desembargador Federal Geraldo Apoliano que, posteriormente, entrou de férias, e esses embargos, inclusive, embora não tenham perdido o seu objeto, perderam a importância prática, porque o Superior Tribunal de Justiça - certamente todos aqui já têm conhecimento - deu efeito suspensivo a outra ação - quer dizer, não prejudica totalmente esses embargos, porque são embargos em uma Suspensão de Segurança de uma Ação Civil Pública, enquanto que a decisão do Superior Tribunal de Justiça é numa suspensão, mas numa Ação Popular, com o mesmo objeto. Então, eu estou só enfatizando, deixando registrado isso - eu queria que ficasse registrado - para salvaguardar o cuidado que teve o Desembargador Federal Geraldo Apoliano.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Sr. Presidente, eu queria só registrar que essa devolução do voto - eu queria que ficasse registrado em ata - é absolutamente inócua porque o processo só pode voltar com o voto-vista do Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Então, ele ter entregue o processo no mesmo dia, depois de finda a Sessão e não ter entregue, é a mesma coisa.

APARTE

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA: Sr. Presidente, como eu disse, preferi não trazer o voto como se fosse meu o voto-vista, porque é um posicionamento muito pessoal do Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Eu não estudei o caso, mas talvez até tivesse uma posição divergente, não sei, não estudei ainda. Eu preferi deixá-lo para S. Exa. o Desembargador Federal Geraldo Apoliano.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: A essa altura, é realmente irrelevante, não tem mais importância nenhuma.

ENCERRAMENTO DA SESSÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Está encerrada a sessão. Encerrou-se a sessão às 17:30 horas, tendo sido julgados 24 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 23 de julho de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

Bel. JORGE CABRAL CHAVES
Secretário(a) do(a) Pleno.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000076 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

AC - 293302/PE - 2001.83.00.002330-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros

APDO : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO e outros

ADV/PROC : ERNANI DE FREITAS ARAUJO

DECISÃO

1. Em face do pedido de atribuição de efeitos infringentes, deduzido nos Embargos de Declaração de fls. 239/244, intime-se a CEF para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as razões de Embargos.

2. Após, voltem conclusos de imediato.

Recife, 30 de julho de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 86959/CE - 2008.05.00.014326-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ESTARNISLAU V. DA COSTA

AGRDO : RITA COSMO ALVES

AGRDO : JOSE PEREIRA DE FREITAS

AGRDO : JACINTO BARBOSA DAS NEVES

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

DECISÃO

1. Cuidam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra a decisão de fl. 87 que indeferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.

2. Assiste razão ao INSS quanto a ser a decisão de fl. 87 omissa quanto ao exame dos argumentos por ele deduzidos na inicial deste recurso quanto ao não cabimento de juros de mora entre a data da conta de liquidação e expedição do precatório/requisição de pagamento, merecendo ser suprida referida omissão.

3. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não é devida a incidência de juros de mora nem entre a data da expedição e a do pagamento do precatório, nem entre a do cálculo de liquidação e a da expedição, desde que, em ambas as hipóteses, seja o precatório pago no prazo constitucional (art. 100 da CF/88) (RE-AgR 561.800/SP, STF, 2.ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe 31.01.2008, e AI-AgR 492779/DF, STF, 2.ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU 03.03.2006, p. 76), estando, portanto, presente a relevância da fundamentação deste agravo de instrumento.

4. Além disso, em face das consequências financeiras ao INSS do pagamento de verba complementar executada e da dificuldade de sua recuperação, resta evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação em seu pleito liminar recursal.

5. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 96/97 e dou-lhes provimento para deferir o efetivo suspensivo requerido a este agravo de instrumento, determinando a suspensão da eficácia da decisão agravada.

6. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau para seu imediato cumprimento. Cumpra-se. P.I.

Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 87131/PE - 2008.05.00.020987-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MUNICÍPIO DE CORRENTES - PE

ADV/PROC : LUIS VITAL DO CARMO FILHO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

1) É incabível Agravo Regimental contra decisão do Relator que nega liminarmente seguimento ao Agravo de Instrumento, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005.

2) Inclua-se o Agravo de Instrumento em pauta.

3) Intimem-se.

Recife, 15 de julho de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 87780/AL - 2008.05.00.028143-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ANTONIO MIRANDA DA SILVA

AGRTE : ROOSEVELT PATRIOTA COTA

AGRTE : MARCIO LANZUERKSY BRANDAO BARROS

AGRTE : FRANKLIN BARBOSA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

AGRDO : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. Conforme bem ressaltado na decisão agravada (fls. 12/13), o título judicial executado reconheceu à parte Agravante o direito à contagem do tempo de serviço público celetista para fins de percepção de anuênios, sendo, portanto, questão alheia ao conteúdo do título judicial o direito ou não à incorporação de anuênios até 08.03.1999, razão pela qual indevido o seu exame em sede de execução judicial.

4. Ante o exposto, ausente a verossimilhança nas alegações da parte Agravante, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo de instrumento.

5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro Grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para apresentação de sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.

Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 87993/CE - 2008.05.00.028406-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : G A C IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADV/PROC : ISAAC JOSE BRITO GONCALVES PEREIRA e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. Conforme bem ressaltado na decisão agravada (fls. 08/12) a não liberação da mercadoria importada pela parte Agravada estava ocorrendo em função da existência de utilização a menor dos selos de IPI fornecidos e da exigência de pagamento da diferença respectiva, sendo tais fatos confirmados pelas informações da Autoridade Impetrada (fls. 14/21), razão pela qual a decisão agravada encontra-se devidamente embasada no entendimento exposto nas Súmulas n.º 70, n.º 323 e n.º 547 do STF.

3. Não vislumbro, pois, a relevância na fundamentação do pleito liminar recursal da Agravante.

4. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.

5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.

Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 88072/CE - 2008.05.00.028413-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : BERMAS MARACANAÚ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA

ADV/PROC : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

1. Conforme consulta realizada na página da Seção Judiciária na rede mundial de computadores nesta data ao trâmite da ação originária (mandado de segurança n.º 2008.81.00.003625-6) na qual proferida a decisão recorrida neste agravo de instrumento, já foi proferida sentença concessiva da segurança naquele feito, o que esvazia a utilidade deste agravo de instrumento interposto contra a medida liminar ali deferida, que perdeu seu objeto, conforme entendimento da jurisprudência desta Corte (AGTR 81212/PE, TRF da 5.ª Região, 2.ª Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJU 15.07.2008, p. 193).

2. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

3. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao juiz de primeiro grau. Intime-se a parte Agravante.

Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator



AGTR - 88116/RN - 2008.05.00.028016-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE UPANEMA - RN
ADV/PROC : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros

DECISÃO

1. A decisão de fls. 217/222 reconsiderou a decisão agravada (fls. 163/166) neste recurso, razão pela qual restou prejudicado o processamento deste.
2. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
3. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao juiz de primeiro grau. Intime-se a parte Agravante.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 88186/SE - 2008.05.00.028647-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MADEIREIRA CENTRO SUL LTDA

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. Quanto à forma de intimação da FAZENDA NACIONAL determinada na decisão agravada (fls. 12/14), encontra-se ela de acordo com a jurisprudência do STJ no que diz respeito à interpretação da extensão da aplicação do art. 20 da Lei n. 11.033/04 em relação às varas localizadas no interior em localidades sem representação judicial daquela PGFN, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA .POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).
1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.
2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 743.867/MG, STJ, 1.ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 26.03.2007, p. 187)
3. Ressalte-se que a possibilidade de assinatura do livro de carga do Juízo por servidores dos órgãos de representação judicial dos entes públicos constitui-se em mera liberalidade, aplicada como forma de facilitar os serviços envolvidos na atividade judicial e de representação desses órgãos, não havendo, no entanto, óbice à sua revogação quando demonstrado que está a tumultuar o trâmite processual e a impedir a aplicação das penalidades legais cabíveis aos Procuradores que retêm autos além do prazo legal.
4. O desentranhamento de petição determinado pela decisão agravada, por sua vez, baseou-se no disposto no art. 195 do CPC, sendo que o caráter não peremptório do prazo descumprido permitirá, apenas, à parte Agravante apresentar nova petição, mas não, ter direito ao reentranhamento daquela desentranhada.
5. Não vislumbro, pois, a relevância na fundamentação do pleito liminar recursal da Agravante.
6. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
7. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 88224/CE - 2008.05.00.028741-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : REGINA LUCIA NOGUEIRA DE HOLANDA
AGRTE : JOSÉ ELZIR JERÔNIMO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. Não vislumbro, neste momento, o risco de lesão grave e de difícil reparação no pleito liminar recursal da parte Agravante, vez que a decisão de fls. 78/81 suspendeu qualquer ato de execução extrajudicial contra ela enquanto realizados os depósitos ali determinados, os quais, conforme documentos de fls. 116/122 estão ocorrendo, não havendo demonstração de existência de qualquer ameaça imediata ao direito de moradia da parte Agravante.
3. Não é, no entanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 527, inciso II, do CPC, por se estar diante de agravo de instrumento contra decisão que, alterada a situação narrada no parágrafo anterior, poderá ensejar o risco ali indicado.
4. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo de instrumento.
5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 88318/CE - 2008.05.00.035248-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : HILDA FERREIRA FERRARI e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. O procedimento para devolução das quantias recebidas indevidamente por servidor público, mesmo através de provimento jurisdicional posteriormente revogado, está disciplinado no art. 46 da Lei n.º 8.112/91, na redação dada pela MPV n.º 2.245-25/01, não se extraindo de seu § 3.º autorização para execução nos próprios autos da ação na qual sucumbente, ao contrário do pretendido pela parte Agravante.
3. Não resta, pois, demonstrada a relevância da fundamentação deste agravo de instrumento.
4. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 88588/CE - 2008.05.00.035547-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSE PEDRO DA SILVA
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. O fundamento constante da decisão agravada (fls. 90/92) de que a parte Agravante demorou mais de 05 (cinco) anos para entrar na Justiça com seu pleito inicial o que afasta o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se correto e, portanto, suficiente para a sua manutenção, não obstante a incidência da Súmula n.º 729 do STF infirmar sua fundamentação quanto à verossimilhança das alegações que embasam a pretensão liminar.
3. Não vislumbro, pois, o risco de lesão grave e de difícil reparação no pleito liminar recursal da Agravante.
4. É, portanto, o caso de aplicar-se o disposto no art. 527, inciso II, do CPC, com a conversão do presente recurso em agravo retido.

5. Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juízo de 1.º Grau.
6. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravante.
7. Após, cumpra-se a determinação da parte final do parágrafo 5 supra.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 88619/AL - 2008.05.00.035582-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CÍCERA CONCEIÇÃO DA SILVA
AGRDO : CARMELITA DE ARAUJO RAMALHO
AGRDO : MARCOS OCTAVIO CAVALCANTI LINS
AGRDO : ESTER ZORRON MARQUES DA MOTTA
AGRDO : ANTONIA ADRIANA ALVES DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : FERNANDO FREIRE DIAS

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. Acosto-me, neste exame preliminar, ao entendimento já adotado pelo Plenário desta Corte em sentido contrário à pretensão recursal da parte Agravante, conforme ementa abaixo transcrita:
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM RESCISÓRIA. 28,86%. COMPENSAÇÃO DOS PERCENTUAIS CONCEDIDOS PELAS LEIS NºS. 8.622/93 e 8.627/93. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.
1. Somente são dedutíveis, do índice cheio de 28,86%, os aumentos e progressões funcionais deferidos a este título (de aumento) no primeiro semestre de 1993 (em decorrência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93), em cumprimento ao julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307-7 apreciados no eg. STF. Demais disso, considerar-se-ão também os reajustes advindos da Portaria MARE nº 2.179/98.
2. Sem razão a União quando pretende deduzir aumentos concedidos após esse período, como, por exemplo, os decorrentes das Medidas Provisórias nºs 583/94 e 806/94.
3. Embargos parcialmente acolhidos." (TRF-5ª Região, Pleno, EEXAR 21, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 15/12/05, p. 503).
3. Não resta, pois, demonstrada a relevância da fundamentação deste agravo de instrumento.
4. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 88761/CE - 2008.05.00.035440-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO JOSÉ XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRTE : LEONARDO PEREIRA DA SILVA
AGRTE : HÉLIO LEITE CAVALCANTI JÚNIOR
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. A questão da contagem do tempo de serviço da parte Agravante decorrente de anterior decisão judicial reformada em sede recursal para fins de alcançar o direito à reserva remunerada já é objeto de cognição judicial no processo n.º 2004.81.00.020334-9, no qual o TRF da 5.ª Região (fl. 97) não acolheu a pretensão inicial, embora esteja esta última decisão sujeita a recurso.
3. A parte Agravante, em realidade, desde 1995, através do processo n.º 95.008170-9 (fl. 69) vem se mantendo na ativa do Exército Brasileiro, embora tenha, posteriormente, sido sucumbente nesse processo, razão pela qual intentou a ação referida no parágrafo anterior.
4. Acolher-se a pretensão recursal deduzida pela parte Agravante seria reconhecer a todo militar temporário a possibilidade de, mediante propositura de ação judicial na qual obtido provimento liminar, mesmo que, ao final sucumbente, pudesse obter tempo de serviço militar suficiente para adquirir o direito à reserva remunerada, ou seja, obter este direito independentemente de, efetivamente, fazer jus a ele, mas como simples decorrência do exercício da atividade militar por força de decisão judicial posteriormente revogada, o que não encontra amparo legal.
5. Não resta, pois, demonstrada a relevância da fundamentação deste agravo de instrumento.
6. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.

7. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 88852/AL - 2008.05.00.035997-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZ DE ARAÚJO SANTOS
AGRDO : LUIZ EUGENIO DO ROSARIO
AGRDO : MANOEL AUGUSTO BARBOSA
AGRDO : LUCY GUIMARAES DE GOES SILVA
AGRDO : MARIA INEZ SANTOS PEREIRA
ADV/PROC : FERNANDO FREIRE DIAS e outro

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. Tendo em vista que a multa diária fixada na decisão agravada contra a executada não será exigida de plano, estando sujeita a requerimento posterior de execução pela parte Agravada após o trânsito em julgado da decisão respectiva, que serve de título judicial para sua cobrança, o que só ocorrerá após o próprio julgamento deste recurso, não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação no pleito liminar recursal da Agravante.
3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo de instrumento.
4. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 88965/CE - 2008.05.00.043735-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO
AGRDO : JOSE NOGUEIRA RABELO
AGRDO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : JOSE VIRGILIO BRAGA
AGRDO : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. A decisão agravada (fls. 27/29) considerou que a questão da incidência de expurgos inflacionários no cálculo do crédito executado já fora objeto de decisão anterior, não sendo cabível a sua rediscussão.
3. Este agravo de instrumento não ataca, especificamente, esse fundamento da decisão agravada, o qual é suficiente, por si só, para mantê-la íntegra.
4. Além disso, a questão da incidência de juros de mora entre a data de cálculo do crédito objeto de anterior precatório e o pagamento deste no prazo constitucional não foi enfrentada pela decisão agravada nem há elementos que indiquem que fora suscitada pela parte Agravante e, portanto, devesse tê-lo sido, razão pela qual, também, não merece sê-lo nesta sede recursal.
5. Não vislumbro, pois, a relevância na fundamentação do pleito liminar recursal da Agravante.
6. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
7. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 89009/PE - 2008.05.00.043773-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AILTON LOYO DA SILVA
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. A jurisprudência do STJ encontra-se firmada em sentido contrário à tese da parte Agravante, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO
ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensinam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
7. Precedentes desta Corte Superior: REspS nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.
8. Recurso especial não-provido." (REsp 923.711/PE, STJ, 1.ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJU 24.05.2007, p. 341)
3. Não vislumbro, pois, a relevância na fundamentação do pleito liminar recursal da Agravante.
4. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 89026/PE - 2008.05.00.043778-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ARRECIFES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A decisão agravada (fl. 101) utiliza como razões para indeferir o pleito da parte Agravante aquelas trazidas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), razão pela qual estas são parte integrante da fundamentação daquela decisão, cuja ausência de traslado de cópia com a inicial deste recurso equivale à própria ausência de cópia de parte da decisão agravada, vez que impossibilita o exame integral de sua fundamentação, razão pela qual não cumpriu a parte Agravante, de forma adequada, a exigência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstas no art. 525, inciso I, do CPC.
2. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por ausência de peça instrutória essencial, nos termos do art. 525, inciso I, c/c o art. 527, inciso I, ambos, do CPC.
3. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao juiz de primeiro grau. Intime-se a parte Agravante.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 89062/CE - 2007.05.00.098456-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ALIANÇA DE OURO S/S - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV/PROC : JOSE ALEXANDRE DE SOUSA JUNIOR e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. Tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 11.514/08, que veda a expedição de precatório/requisição de pequeno valor em relação a crédito sobre o qual, ainda, haja pendência de discussão quanto ao seu valor, existência e/ou exigibilidade, não é possível a determinação liminar recursal de expedição de precatório pretendida pela parte Agravante quando o objeto do agravo de instrumento é, justamente, a discussão quanto à composição do crédito executado.
3. Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.

4. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 89176/AL - 2008.05.00.043994-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : LEOPOLDO JOSE TENORIO TORRES
AGRDO : ANA PAULA DA SILVA TORRES
ADV/PROC : ALTACIR VALENTE DA SILVA

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. Adoto como razões de decidir neste agravo de instrumento aquelas já expostas em decisão proferida no AGTR 89.580/AL contra a mesma decisão agravada, transcrevendo, abaixo, referidas razões:
"DECISÃO Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, da 8ª Vara/AL que, nos autos da Ação de Interdito Proibitório de nº 2008.80.01.000117-0, concedeu a liminar requerida para proibir os indígenas da tribo Xucuri-Kariri de ameaçarem, turbarem e/ou esbulharem a posse do imóvel rural denominado Fazenda Buzu, situado no Município de Palmeira dos Índios. Passo a decidir. A União em suas razões de Agravo aduz que a decisão recorrida descumpriu o determinado no art. 63 da Lei 6.001/73, bem como o art. 928, parágrafo único, do CPC. Assevera, ainda, que referida decisão determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, mesmo sendo indiscutível o fato de essas terras estarem sendo administrativamente demarcadas. E ainda, se compete a União demarcar as terras indígenas e não havendo dúvidas quanto ao processo de demarcação, nenhuma mácula existe no suposto esbulho realizado pelos indígenas. Estabelece o art. 63 da mesma lei 6.001/73, que: "Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio." A "prévia audiência" referida no artigo em comento denota, em verdade, a oitiva da União e do órgão de proteção ao índio (FUNAI) e não designação de audiência, propriamente dita. Na hipótese, houve a intimação da União e da FUNAI, bem como do MPF, para se manifestarem acerca do pedido liminar, tendo eles se pronunciado nos autos, conforme expôs o julgador singular em sua decisão ora agravada (fl. 14), não ocorrendo, portanto, desrespeito à norma acima transcrita. Vislumbro, ademais, plausibilidade nas razões do julgador singular que, reconhecendo a presença do fumus boni juris, consoante a ameaça da posse dos autores da ação, na condição de proprietários e possuidores, com base em certidão cartorária, bem como, o periculum in mora, este, consubstanciado na possibilidade de danos a serem causados no imóvel, em caso de ocupação pelos indígenas. Neste sentido, destaco parte dos fundamentos da decisão recorrida: "A ameaça da posse sofrida pelos autores é evidente. É fato público e notório que indígenas da tribo Xucuri-Kariri têm promovido recentemente ocupações de inúmeras glebas rurais no Município de Palmeira dos Índios. Tanto que vários possuidores e/ou proprietários propuseram neste Juízo ações de reintegração de posse. A condição de proprietário e possuidor (ao menos indireto) da gleba a ser protegida está evidenciada pela certidão de fls. 10, 10-v e 11 e pela Declaração de ITR de fls. 12/13. Como os autores são proprietários e possuidores (ao menos indireto) da denominada Fazenda Buzu, têm direito subjetivo à posse tranqüila, sem ameaças de quem quer que seja. O fato de a propriedade rural estar em área indígena, de acordo com levantamento antropológico feito pela FUNAI, não elide esse direito. Até conclusão do procedimento administrativo demarcatório, há de se presumir que o imóvel pertence àqueles em nome de quem está registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, no caso, aos autores. Noutra vertente, mesmo que os índios já tivessem sua propriedade sobre o imóvel reconhecida, o que ainda não é o caso, não se pode tolerar que direitos sejam exercidos violentamente, mediante atos privados de força. A posse deve ser postulada pelos meios juridicamente adequados, não mediante exercício arbitrário das próprias razões, que, inclusive, é tipificado como crime no art. 345 do Código Penal. O periculum in mora decorre da possibilidade de danos serem causados ao imóvel em caso de ocupação pelos indígenas, como tem acontecido em situações semelhantes ocorridas no próprio Município de Palmeira dos Índios. Além disso, é muito mais perigoso que efetuar uma eventual desocupação da área esbulhada que proibir a turbação da posse." Tais observações as faço para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, denegar a antecipação de tutela recursal requerida. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. P.I. Recife, 09.07.2008. Des. Federal Convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO Relator"

3. Não vislumbro, pois, a relevância na fundamentação do pleito liminar recursal da Agravante.
4. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.



5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 89184/CE - 2008.05.00.035727-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : HENRIQUE REGIS VERAS DOS REIS
AGRDO : JAIRO CASTELO BRANCO FILHO
ADV/PROC : THALYS ANDERSON MALTA BITAR e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. A simples não menção na decisão agravada (fls. 13/17) do art. 273, § 7.º, do CPC não lhe gera qualquer nulidade, vez que evidente que a tutela cautelar deferida por fungibilidade à tutela antecipada encontra nele respaldo.
3. A medida judicial deferida na decisão agravada (matrícula em curso destinado à habilitação para progressão na carreira) não esgota o objeto da lide, o qual abrange a própria progressão funcional da parte Agravada.
4. Quanto à questão de fundo objeto da decisão agravada, mantém-se esta pelos seus próprios fundamentos, inclusive, a jurisprudência desta Corte ali indicada.
5. Não vislumbro, pois, a relevância na fundamentação do pleito liminar recursal da Agravante.
6. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
7. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 89196/PE - 2008.05.00.043920-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CRISTIANO JOHNSON DE MEDEIROS
AGRTE : STANLEY GUSMÃO DE PAIVA
AGRTE : AIRTON DE OLIVEIRA LIMA
AGRTE : ILINALDO SOARES MARANHÃO
AGRTE : AMILCAR WALLACE DE SOUZA
AGRTE : WAGNER CAVALCANTE DE SOUZA
AGRTE : JONAS BEZERRA DE LYRA
AGRTE : LUIS JOSE DA SILVA JUNIOR
AGRTE : ERONILDE CORREIA DE AMORIM
ADV/PROC : TATIANA MARIA DE ASSIS
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. O título judicial executado (fls. 64/67 e 68/73) condenou a parte Agravada a conceder à parte agravante o reajuste de seus vencimentos aplicando o percentual de 28,86% com a compensação dos percentuais já eventualmente aplicados e ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal.
3. A complementação paga à parte Agravante sobre o valor de seus vencimentos para que a sua remuneração não fosse inferior a um salário mínimo não compunha seus vencimentos por cuidar-se de verba de natureza transitória e com a finalidade específica referida, razão pela qual o reajuste de 28,86% objeto do título judicial sobre ela não incide.
4. Nesse aspecto, encontra-se correta a decisão agravada (fl. 142) ao entender que só há diferenças a serem pagas à parte Agravante se elas superarem o valor do referido complemento, pois, em realidade, se as tivesse recebido na época própria, esse complemento seria, na hipótese contrária, menor ou inexistente, razão pela qual deve ser ele compensado com elas.
5. Não há, em referida decisão, ofensa à coisa julgada em face do explicitado nos parágrafos 2 e 3 supra e por não ter a questão nela decidida sido objeto de anterior apreciação em sentido contrário no processo de conhecimento.
6. Não resta, pois, demonstrada a relevância da fundamentação deste agravo de instrumento.
7. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
8. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 89420/CE - 2008.05.00.044288-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
AGRDO : JOSÉ MORAES TOBIAS
AGRDO : SHEILA FERNANDES ALBUQUERQUE TOBIAS
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. O fundamento constante da decisão agravada (fls. 196/199) de não prova pela CEF de cumprimento do disposto no art. 31, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 70/66 não foi atacado pela CEF neste agravo de instrumento, sendo suficiente para a manutenção daquela.
3. Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
4. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 89499/CE - 2008.05.00.055011-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : RAIMUNDO GOMES DA COSTA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
3. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 89597/PB - 2008.05.00.055215-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ARINALDO CORDEIRO DE ALMEIDA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. O STF tem jurisprudência firmada no sentido de que não há ilegalidade na extinção de uma vantagem remuneratória ou na sua absorção por outra desde que não haja redução no valor nominal dos vencimentos, em face da garantia constitucional de irredutibilidade destes (MS 25.072/DF, STF, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão Ministro Eros Grau., DJe 27.04.2007).
3. No caso em exame, em face da nova estrutura remuneratória da carreira de Analista Ambiental do IBAMA decorrente da Lei n.º 10.410/02, não há, por si só, ilegalidade na absorção pelo novo padrão remuneratório da diferença relativa à rubrica "decisão judicial tran. julg. AT" anteriormente percebida pela parte Agravante, salvo se demonstrada que, no mês de início da aplicação desse novo padrão houve redução de sua remuneração, para o que, no entanto, não se prestam os documentos trazidos aos autos deste recurso, vez que os contra-cheques juntados à fl. 22 são de 2008 e, portanto, posteriores ao referido mês.
3. Não resta, pois, demonstrada a relevância da fundamentação deste agravo de instrumento.
4. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 89633/PB - 2008.05.00.055235-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : CICERO ANTONIO AGRA MEDEIROS
ADV/PROC : JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. A decisão agravada (fls. 08/14) encontra-se fundada em jurisprudência pacífica do TRF da 5.ª Região quando à inconstitucionalidade do art. 9.º, inciso II, da Lei n.º 8.745/93, conforme precedentes nela mesmos transcritos.
3. Não vislumbro, pois, a relevância na fundamentação do pleito liminar recursal da Agravante.
4. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 89634/CE - 2008.05.00.055248-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOANA FELIX DA COSTA
AGRDO : FRANCISCO ALVES DA CUNHA
AGRDO : ANTONIO BEZERRA DA SILVA
AGRDO : JOSE MENDES DE SOUSA
AGRDO : RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. Não tendo o título executivo (fls. 13/16) fixado o percentual de juros de mora, nem tendo a parte Agravante demonstrado a existência de anterior decisão homologatória de cálculos, não há ofensa à coisa julgada na decisão proferida em sede de execução de sentença que fixa o percentual de juros moratório a incidir sob o crédito executado, nem há preclusão para que a parte Exequente requeira essa alteração, vez que representa ela apenas retificação dos cálculos iniciais para que passem a abranger tudo o que lhe é devido.
3. Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
4. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AGTR - 89641/SE - 2008.05.00.044052-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOAO CASSIMIRO MOURA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : SERGIO ARAGÃO DE MELO

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto a ter de ser o ruído superior a 90 dB posteriormente à entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 para que possa a exposição a ele ensejar a qualificação do tempo de serviço como exercido sob condições especiais (STJ, 5.ª Turma, REsp n.º 753.041/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 25/09/2006, p. 302), razão pela qual se encontra presente a relevância das alegações do Agravante deduzidas nesse recurso quanto à não qualificação como especial do tempo de serviço da parte Agravada no período de 06.03.97 a 17.11.03, vez que sujeito a ruído de 87 dB, o que afasta o preenchimento do tempo de serviço especial necessário à concessão da aposentadoria especial objeto da tutela antecipada deferida na decisão recorrida (fls. 100/104).

3. Além disso, em face das consequências ao erário público da decisão agravada ante a dificuldade de serem eventualmente reavidos os valores pagos à parte Agravada, resta evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação em seu pleito liminar recursal.

4. Ante o exposto, defiro o efetivo suspensivo requerido a este agravo de instrumento, determinando a suspensão da eficácia da decisão agravada.

5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau para seu imediato cumprimento. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I. Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 89673/PE - 2008.05.00.055302-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MANUEL MALAQUIAS DE MENEZES
ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

1. O Agravante não trouxe aos autos cópia de sua certidão de intimação da decisão agravada, vez que a certidão de fl. 09 não indica a que decisão se refere (o campo "fls." está em branco), não comprovando que a publicação em questão refere-se à decisão agravada, e, portanto, a tempestividade do agravo de instrumento quando se leva em conta o prazo decorrido entre a decisão agravada (16.06.2008) e a interposição deste recurso (07.07.2008).

2. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por ausência de peça instrutória essencial, nos termos do art. 525, inciso I, c/c o art. 527, inciso I, ambos, do CPC.

3. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juiz de primeiro grau. Intime-se a parte Agravante.

Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 89707/PE - 2008.05.00.055349-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPERGESSO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. O art. 16, § 3.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a exceção de incompetência (relativa) não pode ser argüida como preliminar nos embargos à execução fiscal, conforme, inclusive, já decidido pelo TRF da 5.ª Região (AC 165.094/PE, 3.ª Turma, TRF da 5.ª Região, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, DJU 29.12.2000, p. 233) razão pela qual é inadequada a via eleita pela parte agravada para a dedução da incompetência relativa acolhida pela decisão agravada, estando, portanto, presente a relevância da fundamentação do agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL.

3. Além disso, em face das consequências, decorrentes da distância do Juízo declinado, à defesa da FAZENDA NACIONAL do deslocamento de competência determinada pela decisão agravada, resta evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação em seu pleito liminar recursal.

4. Ante o exposto, defiro o efetivo suspensivo requerido a este agravo de instrumento, determinando a suspensão da eficácia da decisão agravada.

5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau para seu imediato cumprimento. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I. Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 89761/PB - 2008.05.99.001107-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOÃO ILDEFONSO
ADV/PROC : JOSE MARCILIO BATISTA

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. Nos termos da Súmula n.º 729 do STF a "decisão na ADC-4 não se aplica a antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária", o que afasta a argumentação deduzida pelo INSS no agravo de instrumento quanto a essa questão.

3. Os documentos médicos referidos na decisão recorrida (fls. 63/64) somados ao grande período de anterior gozo de auxílio-doença pela parte Autora (fl.26) são suficientes para embasar a verossimilhança e a prova inequívoca em relação à tutela antecipada deferida pelo Juízo recorrido, tendo, ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação sido devidamente fundamentado naquela decisão, razão pela qual, em face dos valores jurídicos em jogo, o risco de irreversibilidade de fato da tutela relativa ao pagamento do benefício previdenciário não deve se sobrepor aos riscos à própria existência do segurado amparado pelo tutela antecipada em questão.

4. Ante o exposto, ausente a verossimilhança nas alegações do Agravante, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo de instrumento.

5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro Grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para apresentação de sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I. Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 89875/PE - 2008.05.00.055554-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LIA SAMPAIO SILVA
AGRDO : COPAL - COMERCIAL PERNAMBUCANA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. A jurisprudência do TRF da 5.ª Região (AG 53.605/PE, 2.ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJU 21.02.2005, p. 524; MAS 93.076/PE, 2.ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJU 27.10.2006, p. 1.264) encontra-se firmada no sentido da ilegalidade da exigência de prova da regularidade fiscal para fins de registro de atos na Junta Comercial, por ausência de previsão legal na Lei n.º 8.934/94.

3. Não vislumbro, pois, a relevância na fundamentação do pleito liminar recursal da Agravante.

4. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.

5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I. Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 89896/AL - 2008.05.00.055231-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : ANA MARIA SANTOS FREIRE
ADV/PROC : RENATO BANI e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. Não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação no pleito liminar recursal da Agravante, vez que se cinge o objeto do recurso à apresentação de documentos (informações sobre data de abertura e de encerramento e extratos de conta de poupança) em execução de título judicial e que mesmo o arquivamento dos autos ameaçado na decisão recorrida (fls. 63/64) poderá ser revertido se provido este recurso.

3. Não é, no entanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 527, inciso II, do CPC, por se estar diante de agravo de instrumento contra decisão proferida em fase de execução de título judicial.

4. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo de instrumento.

5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I. Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 89923/PE - 2008.05.00.055603-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER e outros
AGRDO : DÁRIO BRABOSA DE ANDRADE
AGRDO : LEIDE MARIA DE AZEVEDO ANDRADE
ADV/PROC : JURANDIR GOMES PILAR e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. A possibilidade de a penhora eletrônica prevista no art. 655-A do CPC poder atingir valores impenhoráveis não é suficiente, por si, para obstar o direito da parte exequente à sua realização quando citada a parte executada não forem encontrados bens suficientes à garantia da execução, devendo essa questão (impenhorabilidade ou não dos valores bloqueados) ser resolvida após a concretização da medida e a devida arguição da parte contrária, sob pena de tornar-se ineficaz a previsão legal dessa medida executiva, razão pela qual encontra-se presente a relevância da fundamentação do agravo de instrumento da CEF.

3. Além disso, em face das consequências, decorrentes da demora na tomada das medidas executivas cabíveis, à pretensão executiva da CEF e à sua adequada e rápida satisfação, inclusive com a possibilidade de desfazimento de patrimônio pela parte Agravada, resta evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação em seu pleito liminar recursal.

4. Ante o exposto, defiro a tutela antecipada recursal requerida neste agravo de instrumento, determinando a realização da penhora eletrônica requerida.

5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau para seu imediato cumprimento. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I. Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 89976/PB - 2008.05.00.055195-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ARNOLDO MOREIRA CAVALCANTE
AGRTE : JOAO BATISTA DA COSTA
AGRTE : JOSE ROSENDO NETO
AGRTE : JOSÉ GENILDO RIBEIRO MARQUES
AGRTE : JAVAN CARDOSO DE ALENCAR
ADV/PROC : GRACILENE MORAIS CARNEIRO e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.

3. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I. Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 90022/SE - 2008.05.00.055776-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
AGRDO : JOSÉ CARLOS DALLES
ADV/PROC : ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. A simples suspensão da decisão agravada, como postulado pela CEF neste agravo de instrumento, paralisaria, por completo, a execução de título judicial por ela proposta, sendo, portanto, ou mais gravosa do que a permanência dos efeitos da decisão agravada (fls. 158/159) (se constatada pela Contadoria Judicial algum valor a ela devido) ou equivalente (se não), razão pela qual não há utilidade prática no pleito liminar recursal em questão, ressaltando-se, inclusive, que mesmo o arquivamento posterior dos autos, na segunda hipótese supra, poderia ser revertido na hipótese de eventual provimento deste recurso.

3. Não vislumbro, pois, o risco de lesão grave e de difícil reparação no pleito liminar recursal da Agravante.

4. Não é, no entanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 527, inciso II, do CPC, por se estar diante de agravo de instrumento contra decisão proferida em fase de execução de título judicial.

5. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo de instrumento.

6. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I. Recife, 4 de agosto de 2008.

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator



AGTR - 90118/CE - 2008.05.00.055205-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA CATARINA ALVES DE ARAÚJO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. Nos termos da Súmula n.º 729 do STF a "decisão na ADC-4 não se aplica a antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária", o que afasta a argumentação deduzida pelo INSS no agravo de instrumento quanto a essa questão.
3. O fato de a pensão por morte decorrente de morte presumida poder ser concedida após seis meses de ausência do segurado, nos termos do art. 78 da Lei n.º 8.213/91, mas de a parte Agravada só ter vindo a requerê-la quase 20 (vinte) anos após o desaparecimento do mesmo, sem demonstração de situação fática próxima caracterizadora de perigo na demora antes inexistente, é suficiente, por si só, para afastar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em sua pretensão inicial, razão pela qual se mostra presente a relevância da fundamentação do agravo de instrumento deduzido pelo INSS contra a decisão agravada quanto à ausência desse requisito legal para a concessão da tutela antecipada em favor da parte Agravada.
4. Além disso, em face das consequências ao erário público da decisão agravada ante a dificuldade de serem eventualmente reavidos os valores pagos à parte Agravada, resta evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação em seu pleito liminar recursal.
5. Ante o exposto, defiro o efetivo suspensivo requerido a este agravo de instrumento, determinando a suspensão da eficácia da decisão agravada.
6. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau para seu imediato cumprimento. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 90148/AL - 2008.05.00.060597-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV/PROC : ANA LUÍSA BÉRARD DE PAIVA MOURA RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. O STJ vem entendendo (STJ, 1ª Turma, RESP nº 763.990/MG, DJ 04.06.2007; STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.024.128/PR, decisão, ainda, não publicada, divulgada nas notícias do STJ do dia 15.05.2008) ser aplicável à execução fiscal o disposto no art. 739-A do CPC.
3. No caso em exame, a parte Agravante, na inicial dos embargos (fl. 23), alegou que o crédito executado já fora anteriormente pago e, depois, informou (fl. 41) que havia formulado pedido de compensação em relação a ele, requerendo a suspensão da execução.
4. A situação narrada no parágrafo anterior, por demonstrar contradição da parte Agravante quanto aos próprios argumentos que embasaram os embargos, deixa evidente a ausência de plausibilidade destes.
5. Não vislumbro, pois, a relevância na fundamentação do pleito liminar recursal da Agravante.
6. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo de instrumento.
7. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 90207/PE - 2008.05.00.060764-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ODINETE DE LIRA FERRREIRA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. As certidões de fls. 63/64 não foram emitidas pelas Forças Armadas Brasileiras, não servindo, por isso, como prova da condição de ex-combatente do falecido esposo da parte Agravante (TRF da 5.ª Região, 2.ª Turma, Relator Desembargador Federal Petúrcio Ferreira, DJU 06.07.2007, p. 729), bem como indicam apenas uma missão de vigilância e não missões, conforme exigido pelo art. 1.º, § 2.º, alínea "a", inciso II, da Lei n.º 5.315/67, além de a certidão do Exército de fl. 65 não fazer referência a esse fato.

3. Não vislumbro, pois, a relevância na fundamentação do pleito liminar recursal da Agravante.
4. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo de instrumento.
5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 90216/PE - 2008.05.00.060897-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SILVIA COSTA PAES DE ANDRADE
ADV/PROC : ELBE TENORIO MACIEL e outros

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não é devida a incidência de juros de mora nem entre a data da expedição e a do pagamento do precatório, nem entre a do cálculo de liquidação e a da expedição, desde que, em ambas as hipóteses, seja o precatório pago no prazo constitucional (art. 100 da CF/88) (RE-AgR 561.800/SP, STF, 2.ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe 31.01.2008, e AI-AgR 492779/DF, STF, 2.ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU 03.03.2006, p. 76), estando, portanto, presente a relevância da fundamentação deste agravo de instrumento.
3. Além disso, em face das consequências financeiras ao INSS do pagamento de verba complementar executada e da dificuldade de sua recuperação, resta evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação em seu pleito liminar recursal.
4. Ante o exposto, defiro o efetivo suspensivo requerido a este agravo de instrumento, determinando a suspensão da eficácia da decisão agravada.
6. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau para seu imediato cumprimento. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 90228/CE - 2008.05.00.060498-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : NIRLANDO MEIRELES DE SOUZA
AGRTE : RIANE ARAÚJO DOS SANTOS
AGRTE : SARA XIMENA OTONDO MALDONADO
AGRTE : SERGIO PAROLIN SILVA
AGRTE : THIAGO BRUNO FARIA NASSER VILELA
ADV/PROC : SUZANA ALCIONE DE SOUZA R. ARRUDA e outro

AGRDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
2. A parte Agravante não trouxe com a inicial deste agravo de instrumento cópia das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em 1.ª Instância, as quais, embora não sejam peça de instrução obrigatória do recurso, mostram-se essenciais para que o Órgão Julgador de 2.ª Instância possa aferir, concretamente, as razões que levaram a UFC a estabelecer as limitações impugnadas pela parte Agravante quanto a seu procedimento de revalidação de diploma universitário estrangeiro, sem o que, entende este Juízo não ser possível aferir a razoabilidade ou não da posição esposada na decisão agravada que considerou legais essas limitações.
3. Não vislumbro, pois, a relevância na fundamentação do pleito liminar recursal da Agravante.
4. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo de instrumento.
5. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 90256/CE - 2008.05.00.063805-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : LETICE FREIRES DO NASCIMENTO
AGRDO : EUFLAZINA QUARESMA FELICIANO
AGRDO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
AGRDO : MARIA BRAZ
AGRDO : MARIA LEONARDA DA SILVA
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
AGRDO : JOELMA DO NASCIMENTO MARIANO
ADV/PROC : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

DECISÃO

1. A decisão agravada (fls. 61/62) não conheceu de agravo retido interposto pela parte Agravante por entendê-lo processualmente inadequado para atacar decisão que resolveu exceção de incompetência, também, por ela oposta.
2. Os fundamentos deste agravo de instrumento não atacam, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, dirigindo-se contra questões nela não apreciadas, razão pela qual se encontram eles dissociados da decisão agravada, não merecendo conhecimento o recurso.
2. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos art. 527, inciso I, do CPC.
3. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juiz de primeiro grau. Intime-se a parte Agravante.
Recife, 4 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AGTR - 90292/PE - 2008.05.00.060934-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : COOPERATIVA DE SERVIÇO ESPECIAL DE TAXI DO AEROPORTO LTDA - COOP-SETA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO GALVAO COELHO
AGRDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO GALVAO COELHO e outro

DECISÃO

1. Não identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557 do CPC), recebo-o.
2. A realização de procedimento licitatório em situação que, de fato e de direito, inclusive, pelas próprias exigências do edital, caracteriza-se como de inexigibilidade de licitação não gera vício ao procedimento adotado, vez que a única consequência jurídica e fática será a inocuidade da ampla concorrência objetivada, com a participação de apenas um licitante.
3. Quanto à questão do preço mínimo estipulado no edital, não há elementos nos autos que permitam a aferição de sua alegada abusividade, não sendo suficiente para tanto o cotejo com o preço anteriormente praticado, pois, como bem ressaltado na decisão agravada, este não tem natureza vinculante em relação à nova contratação e o exame dessa questão dependeria, ao menos, de prova pericial, inviável na via mandamental.
4. Além disso, a simples suspensão da licitação não obrigaria, nessa situação de ausência de prova de abusividade, a INFRAERO a contratar por valor menor do que aquele que ela entende adequado.
5. Não merece, assim, reparo a decisão agravada.
6. Ante o exposto, ausente a verossimilhança nas alegações da Agravante, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo de instrumento.
7. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro Grau. Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para apresentação de sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender conveniente. Cumpra-se. P.I.
Recife, 1 de agosto de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator em substituição automática

AC - 324328/PE - 2002.83.00.005232-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO : JOAO CARLOS ZIRPOLI LEITE
ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outro

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Retire-se de pauta.
3. Em face da petição de a petição de fl. 190 não estar acompanhada do termo de acordo nela referido e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais:

I - intime-se a EMGEA para se manifestar sobre referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, trazendo aos autos o termo de acordo nela referido, caso confirme a ocorrência desse evento;
II - em seguida, dê-se vista à parte Autora sobre a manifestação da EMGEA;
III - e, após, concluem-se os autos para decisão sobre referido acordo.
4. Cumpra-se, com urgência.
Recife, 30 de julho de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AC - 429197/CE - 2007.05.00.081925-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros
APDO : JÚLIO CESAR BISINOTO TAMIETTI e cônjuge
ADV/PROC : SÁVIO CAVALCANTE DA PONTE e outro

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Retire-se de pauta.
3. Em face da petição de fls. 272/273, na qual requerida a homologação de acordo assinado pelas partes e seus advogados:
I - homologo o referido acordo;
II - julgo prejudicado o exame do(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) Autora e/ou Ré nestes autos, em face da desistência tácita a seu processamento decorrente do acordo em questão;
III - e determino, após a intimação das partes desta decisão abaixo determinada, a devolução dos autos ao Juízo de 1.º Grau, inclusive, para expedição do alvará judicial para levantamento dos depósitos existentes nestes autos, na forma em que acordado às fls. 272/273.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se, com urgência.
Recife, 30 de julho de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AC - 432456/CE - 2001.81.00.011427-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO MAIA CORDEIRO
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Retire-se de pauta.
3. A decisão que põe termo ao processo em relação a um ou alguns dos litisconsortes tem natureza interlocutória, sendo contra ela cabível a interposição de agravo de instrumento e não, de apelação, nos termos da jurisprudência do STJ (AGA 908.724/RJ, STJ, 6.ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJU 22.04.2008, p. 1).
4. Ante o exposto, não conheço da apelação de fls. 516/522 da parte Autora.
5. Intimem-se.
6. Transcorrido em branco o prazo recursal, certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de 1.º Grau.
Recife, 30 de julho de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AC - 446813/CE - 2008.05.00.035879-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : MARIA DE JESUS SAMPAIO JARAUTA
ADV/PROC : VALDECY DA COSTA ALVES

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Retire-se de pauta.
3. Intime-se a CEF para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte Autora.
4. Cumprido o item anterior, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento trazido aos autos pela CEF.
5. Em seguida, concluem-se os autos.
Recife, 30 de julho de 2008.
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv) - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 44

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000082 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

AC - 437222/PE - 2002.83.00.007065-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA EBENEZER LTDA.
EMBTB : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.Por meio dos Embargos de Declaração, alega-se, em síntese, omissão quanto aos arts. 173, I, e 174, do CTN, bem como em relação a causas suspensivas da prescrição antes da efetivação da citação.
2.Tratando-se de crédito constituído com base em declaração do contribuinte, a partir da entrega desta, o Fisco pode exigir o pagamento do tributo declarado como devido pelo sujeito passivo, contando-se a partir desse momento o lapso prescricional, nos termos do art. 174, do CTN; por não se tratar de lançamento de ofício, é inaplicável ao caso em apreço o art. 173, I, do CTN.
3.São irrelevantes as alegações de causas suspensivas da prescrição posteriores ao despacho de citação, já que por ocasião deste o lapso prescricional estava consumado.
4.Saliente-se, por fim, que o Juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes e que não se pode pretender reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.
5.Embargos de Declaração improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 437.222-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 15 de julho de 2008.
Amanda Lucena
RELATORA CONVOCADA

AC - 437677/PE - 2002.83.00.003824-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APTE : ANTONIO SEVERINO DE MOURA
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO e outro
APDO : OS MESMOS

SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Se surgiram problemas estruturais no imóvel, resultantes da forma como a obra foi realizada, é clara a responsabilidade daquele que explora a atividade comercial, uma vez que, suportando os lucros, deve, também, suportar os prejuízos. Os créditos referentes ao financiamento do imóvel em foco foram da CEF.
2.O dano material resta caracterizado a partir de uma comprovada diminuição do patrimônio do ofendido, causada por uma conduta ou omissão do agente.
3.Foi juntado aos autos o Alvará de interdição do edifício nas fls. 32. Demonstração do dano provada, devida é a indenização do valor imóvel.
4.Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos expressos na sentença, as circunstâncias que envolveram o ocorrido, a extensão do dano, comprovado no processo, a capacidade econômica das partes, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável, e deve ser mantido.
5.O quantum pleiteado pelo particular não condiz com o trabalho empregado no caso sub judice. Sendo assim, mantenho os honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
6.Apelações improvidas.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437.677-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 15 de julho de 2008.
Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 437963/PE - 2007.83.00.008742-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : FLAVIO REBELO TAVORA
ADV/PROC : JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TAVORA e outros

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. APELO DA CEF IMPROVIDO. PRECEDENTE COLACIONADO.

1.Cuida-se de apelo contra julgado que acolheu o pedido de exibição de extratos bancários pela CEF.
2.Não obstante a possibilidade de se buscar o pleito de exibição de documentos nos autos de ação autônoma, em caráter incidental, nada obsta que o demandante faça uso da presente ação cautelar preparatória, nos moldes do que prevê o art. 844 do Estatuto de Ritos.
3.Considerando que em demandas desse jaez a CEF vinha requerendo prazo de noventa dias para exibição dos extratos, prazo este considerado excessivo pelos correntistas, assiste-lhes interesse processual em requerer medida cautelar, para que o Juízo fixe prazo razoável à exibição dos documentos necessitados.
4.Apelo improvido. Precedente colacionado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437963-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de julho de 2008.
Amanda Lucena
RELATORA CONVOCADA

AC - 438505/CE - 2008.05.00.013859-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JARTEC JARMILIA CONCRETO TECNO-METAL LTDA ME
EMBTB : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 314 DO STJ. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2.O acórdão recorrido não está omisso, ao revés, encontra-se em consonância com a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para efeito de aplicação do art. 40, § 4º da Lei 6830/80, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
3.A Fazenda Nacional se insurge contra o resultado da aplicação das normas ao caso concreto em razão de interpretação judicial que lhe foi desfavorável, pretendendo, assim, novo julgamento da causa. Inviável tal pretensão na via eleita.
4.Mesmo nos embargos de declaração com o fito de prequestionamento, deve-se observar os limites traçados pelo art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil, pois, conforme julgamento do RE nº 141.788/CE, "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 18/6/93)".
5.Embargos de Declaração improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438505_01-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 15 de julho de 2008.
Amanda Lucena

RELATORA

AC - 438596/CE - 2001.81.00.013156-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTB : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INSTITUTO BRANCA DE NEVE e outro

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DESPACHO CITATÓRIO. SÚMULA 106-STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Versa o presente recurso acerca do reconhecimento de ofício, pelo Juízo a quo, da prescrição, considerando a inocorrência de citação e o lapso prescricional de 5 anos, a partir da exclusão do recorrido do programa de parcelamento formulado pela parte ora apelada; evidencie-se que crédito tributário em cobrança (a) diz respeito a fatos geradores ocorridos entre dezembro/94 e outubro/96; (b) seu lançamento ocorreu em 27.11.96 (confissão de dívida fiscal) e sua inscrição em DAU data de 22.05.97, sendo protocolada a Execução Fiscal em 29.06.01.
3.A confissão de débito constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN, o que, no caso, ocorreu em 27.11.96; dessa forma, a ação foi ajuizada aproximadamente cinco meses antes da consumação do lapso prescricional.
4.Inobstante o despacho de citação seja de 09.07.01 (fls. 10), a carta de citação apenas foi expedida em 03.06.02 (fls. 10-verso) e a juntada do AR correspondente ocorreu tão-somente em 04.02.03 (fls. 10-verso), ou seja, quando já decorridos mais de um ano e meio a partir da data do despacho citatório.



5.Dessa forma, a falta de efetivação da citação, no caso, deve ser reconhecida como falha do mecanismo judiciário, nos termos da Súmula 106-STJ; o período em que o processo ficou paralisado por falha da máquina judiciária não pode ser imputado como demora da parte exequente, que, não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional (Precedentes: STJ, REsp. 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.06.04, p. 282; REsp. REsp. 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 06.12.99, p. 76).

5.Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha continuidade, retornando os autos à Primeira Instância.. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438.596-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AC - 436007/CE - 2000.81.00.011276-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA LOPES CARVALHO DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO MATERNIDADE. PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRADO ÚNICO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Objetiva a presente ação a concessão dos Salários-Maternidade por nascimento dos filhos das autoras, na condição de Trabalhadoras Rurais. Cinge-se a controvérsia em saber se ocorreu ou não o prazo decadencial, de 90 (noventa) dias, ao direito das recorrentes postularem referido benefício, com fulcro no parágrafo único do artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 8.861/94.

2.A redação original do art. 71 da Lei 8.213/91 não determinava prazo decadencial para a obtenção de Salário Maternidade. Com a edição da Lei 8.861/94, foi estabelecido um prazo de 90 dias, após o parto, para o requerimento deste benefício.

3.Posteriormente, com a vigência da Lei 9.528/97, houve a revogação do parágrafo único do art. 71 da referida lei, não mais se exigindo o prazo de 90 dias para se postular o benefício previdenciário de salário maternidade.

4.Na hipótese dos autos, verifica-se que o nascimento dos menores, filhos de MARIA LOPES CARVALHO DA SILVA (04.02.97), ANA ALVES DE OLIVEIRA MORAIS (20.06.95), RAIMUNDA RODRIGUES PEREIRA BRASIL (06.04.95), MARIA EDMAR PEREIRA DE SOUZA (23.06.97); ESPEDITA ROSAL DE JESUS (18.03.97), MARIA DAS VIRGENS (03.11.97), ANTÔNIA PEDRO DA SILVA (21.08.96), ANTÔNIA DELMIRA DE OLIVEIRA (30.09.96) e ANTÔNIA PEDROCA ALVES (15.09.97) e de MARIA SELMA DA SILVA (12.12.96), ocorreu ainda na vigência do parágrafo único do art. 71 da Lei 8.213/91 que previa o prazo decadencial de 90 dias, a contar da data do parto, para requerer o benefício em apreço.

5.Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes do STJ.

6. Logo, se as autoras, ora apelantes, não requereram o salário-maternidade até o nonagésimo dia após o parto de seus rebentos, ocorridos durante a vigência da Lei 8.861/94, não há como desconsiderar o prazo decadencial.

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 436.007-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 437162/CE - 2006.81.00.000756-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO FERREIRA BATISTA FILHO
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91.

1.O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

2.In casu, restou demonstrado, através de LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (fls. 34/36) e PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP (fls. 25, 29, 39/40 e 41/42), que o apelado efetivamente exerceu a função de Trabalhador Braçal no setor de Engarrafamento de gás GLP em botijões da empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, no período de 01.11.77 a 30.04.85; de 02.05.85 a 30.06.88 e de 01.07.88 a 30.09.04, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, no período mínimo estabelecido (25 anos), expondo-se a vários agentes nocivos, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

3. Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.

4.Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437.162-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 437297/CE - 2008.05.00.007009-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E CEREAIS SÃO SEBASTIÃO LTDA.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PERMISSÃO LEGAL. POLÍTICA DE GESTÃO FISCAL. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA NACIONAL RECONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Fazenda Nacional interpõe apelação contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse/utilidade); a Execução Fiscal tem valor consolidado correspondente a R\$ 1.974,43 (conforme extrato de consulta de inscrição em 12.06.06, às fls. 30).

2.Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais, admite, mediante requerimento, em seu art. 20, o arquivamento dos autos de execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, podendo, entretanto, ser reativados quando os valores ultrapassarem os limites indicados.

3.A referida norma, posta à disposição dos Procuradores da Fazenda Nacional, viabiliza o arquivamento transitório de execuções para, assim, concentrar esforços nos grandes devedores, por questão interna de política fiscal arrecadatória não constituindo uma nova modalidade de extinção do processo.

4.Por outro lado, este órgão julgador, analisando caso semelhante, decidiu que o reconhecimento da ausência de interesse de agir, na hipótese delineada pelo art. 20 da lei 10.522/02, implicará em gastos mais elevados do que aqueles que seriam efetuados com o mero arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, haja vista que ultrapassando o valor considerado baixo pela norma, seria proposta uma nova execução fiscal com a repetição de todos os atos processuais anteriormente praticados. Precedente: AC 402859/SE, Rel. Des. Federal Convocada Joana Carolina Lins Pereira, Publicado no DJU de 26/12/2007 - página: 106).

5.Apelação Cível provida para reformar a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437.297-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AC - 439316/SE - 2004.85.00.004964-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS
APDO : MARCO ANTÔNIO CALDAS
ADV/PROC : JOSELITA TELES SANTANA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES.

1.Pretende a CEF a reforma do julgado proferido pelo MM. Juízo monocrático que julgou improcedente ação monitoria aforada pela recorrente, determinando o afastamento da aplicação da cláusula contratual que estipulou a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou correção monetária.

2.Impossibilidade de cumulação da cobrança de comissão de permanência (Súmula 294 do eg. STJ) com a aplicação de correção monetária e outros encargos, como juros de mora, conforme Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, ainda, que a decisão ora combatida encontra esteio no CDC, em defesa dos direitos da parte promovida enquanto consumidora, uma vez que a cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros, porque não define antecipadamente o seu valor, deixando-o ao alvedrio da instituição financeira.

3.Apelo improvido. Precedentes colacionados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439316-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 439334/CE - 2008.05.00.014212-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOJOBA DO BRASIL S/A - JOBRASA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. VALOR REDUZIDO. EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 OTNs. ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO COÑHECIDA.

1.Conforme informação da Seção de Contadoria, às fls. 43, o valor da dívida à época do ajuizamento da Execução Fiscal correspondia a 19,83 OTN's.

2.O recurso cabível contra sentença nas execuções fiscais cujo valor não super 50 OTNs (valor de alçada) são os embargos infringentes da LEF.

3.Apelação não conhecida por se tratar de execução fiscal não superior a 50 OTN's (alçada recursal), remetendo-se os autos à Primeira Instância, em razão do princípio da fungibilidade recursal, para juízo de admissibilidade dos embargos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439.334-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 439389/CE - 2006.81.00.018972-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALEXANDRE REINALDO DA COSTA LIMA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7º, DA CF/88. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1.O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

2.In casu, restou demonstrado, através de FORMULÁRIO DSS-8030 (fls. 42) e LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e GESTÃO AMBIENTAL (fls. 44/46), que o apelado efetivamente exerceu a função de ENGENHEIRO AGRÔNOMO, junto à EPACE - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará, no período de 01.07.77 a 31.03.98, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se a agentes insalubres do tipo químico, tais como inseticidas, fungicidas, herbicidas e formicidas, bem como a agentes biológicos (fungos, vírus, bactérias, protozoários), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

3.Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, parág. 7o. da CF/88.

4.É inaplicável, em matéria previdenciária, a taxa Selic na composição dos juros de mora, a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor o CC/02, de acordo com o Enunciado 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Afasto, pois, a incidência da Taxa Selic e condeno o INSS no percentual de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ).

5.Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3o do CPC, com observância dos limites da Súmula 111 do STJ.

6.Apelação do INSS improvida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir da condenação a aplicação da Taxa Selic e adequar a verba honorária aos termos da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439.389-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 439641/PB - 2005.82.00.009579-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PEDRO SOARES DA ROCHA e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários, não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS/PASEP proposta contra a União, logo, de natureza não-tributária. O que se discute, nos autos, não é a relação tributária envolvendo empresa e o programa, e sim uma ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória.

2.Aplicável o prazo quinquenal de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32, não havendo que se falar em aplicação por analogia das normas específicas de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, haja vista a inexistência de semelhança entre os referidos programas.

3.Verifica-se dos autos que o apelante ajuizou a ação em 07.06.2005. O termo inicial do lapso prescricional é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

4. Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439641-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 441038/CE - 2008.05.00.022568-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRA CENTRAL DE RAÇÕES LTDA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. VALOR REDUZIDO. EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 OTNs. ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.Conforme informação da Seção de Contadoria, às fls. 53, o valor da dívida à época do ajuizamento da Execução Fiscal correspondia a 40,12 OTN's.

2.O recurso cabível contra sentença nas execuções fiscais cujo valor não supere 50 OTNs (valor de alçada) são os embargos infringentes da LEF.

3.Apelação não conhecida por se tratar de execução fiscal não superior a 50 OTN's (alçada recursal), remetendo-se os autos à Primeira Instância, em razão do princípio da fungibilidade recursal, para juízo de admissibilidade dos embargos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 441.038-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 441167/AL - 2007.80.00.004104-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES
ADV/PROC : RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED - INSTITUÍDA A OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEI Nº 9.678/98. EXTENSÃO A PROFESSOR SUBSTITUTO, ESTRANHO AOS QUADROS DA AUTARQUIA PROMOVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES COLACIONADOS.

1.Pretendem os apelantes a reforma da decisão prolatada pelo Douto Juízo de origem que julgou improcedente o pedido autoral de extensão aos professores substitutos lotados na autarquia demandada da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei nº 9.678/98, em seu art. 1º.

2.Não merece censura o julgado que entendeu não ser devida vantagem pecuniária destinada aos professores ocupantes de cargo efetivo aos autores substituídos, pelo fato de não preencherem as condições prevista na legislação instituidora do benefício, sendo certo que não cabe ao Judiciário rever atos da Administração Pública, a menos que revestidos de ilegalidade.

3.Apelo improvido. Precedentes colacionados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 441167-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 441218/PE - 2008.05.99.000688-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO BEZERRA FILHO

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. VALOR REDUZIDO. EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 OTNs. ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.Conforme informação da Seção de Contadoria, às fls. 47, o valor da dívida, à época do ajuizamento da Execução Fiscal, correspondia a 14,61 OTN's.

2.O recurso cabível contra sentença nas execuções fiscais cujo valor não supere 50 OTNs (valor de alçada) são os embargos infringentes da LEF.

3.Apelação não conhecida por se tratar de execução fiscal não superior a 50 OTN's (alçada recursal), remetendo-se os autos à Primeira Instância, em razão do princípio da fungibilidade recursal, para juízo de admissibilidade dos embargos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 441.218-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 441499/PE - 2008.83.00.004712-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : EDNA RODRIGUES DA SILVA
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SFH. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. CORREÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INSUFICIENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Aduz o embargante que o acórdão recorrido incorreu em erro material, posto que não versa a respeito da situação exposta nos autos. Assevera que o acórdão partiu de uma premissa equivocada, qual seja, tratava-se de uma ação cautelar de protesto, quando, na verdade, trata-se de uma ação monitoria.

2.Verifica-se que procedem as alegações da embargante. Dessa forma, deve ser sanado o mencionado erro material.

3.Consoante entendimento do STJ, a ação monitoria tem de estar obrigatoriamente acompanhada do demonstrativo detalhado de débito, de modo que possibilite ao devedor o conhecimento integral de sua dívida (Súmula nº 247).

4.Todavia, o documento juntado pela apelante, não possui o condão de demonstrar de forma especificada o débito do financiamento habitacional em apreço. Destarte, apenas consigna o valor total da dívida, não discriminando a origem, nem tampouco a evolução do débito, não restando, portanto, suficiente para o conhecimento da presente ação monitoria. Precedentes: STJ, REsp 874280-SP, Rel. Min JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.12.2006, p. 392; REsp 803388-RN, DJU 16.10.2006, p. 383).

5.Embargos conhecidos e providos, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 441.499-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 08 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 423446/PE - 2003.83.00.026402-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVANDA CAVALCANTI BATISTA DE NAZARE
EMBT : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.O acórdão trilhou o entendimento de que o prazo de prescrição, originalmente vintenário, foi reduzido para cinco anos pelo art. 47 da Lei 9.636/98, e que, segundo as regras de direito intertemporal, aplicar-se-ia o novo prazo à hipótese, tendo em vista que ele terminaria antes de findar o prazo maior fixado na lei anterior, conforme decidiu o RE 79.327-SP.

2.A embargante sustenta que houve omissão, argumentando que deve ser aplicado o prazo vintenário do Código Civil de 1916, art. 177, por força do disposto no art. 2.028 do atual Código Civil e em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3.Hipótese de divergência do acórdão em relação ao entendimento da parte. Inexistência de omissão. Impossibilidade de rediscussão da matéria na via estreita dos declaratórios.

4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423446_01-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Relator

AC - 402094/PB - 2006.05.99.001785-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Sumé
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LIRA E NOGUEIRA LTDA ME

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 17.06.99; por despacho, em 26.03.02, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente às fls. 66; em 08.08.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.



4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exeqüente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exeqüente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 402094-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 08 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Relatora

AC - 408127/AL - 2004.80.00.002832-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC : ANILDSON MENEZES SILVA e outro
APDO : GESMARKETING - GESTÃO DE AUDITORIA E PUBLICIDADE LTDA e outros
ADV/PROC : ANA MARGARETH VALADARES MACIEL TAVARES e outro
EMBTBTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento ao presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.127-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

AC - 409312/PE - 2000.83.00.005410-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO e outro
APDO : AMARO ROBERTO JESUS DO NASCIMENTO

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR REDUZIDO. EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 OTNs. ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.Conforme relatado, às fls. 21/25, a parte recorrente interpôs Embargos Infringentes; estes, entretanto, em observância ao princípio da fungibilidade, foram recebidos como apelação pelo Juízo a quo, em razão de, em informação da Contadoria do Foro (fls. 26), ser apresentado valor superior ao da alçada.

2.Observa-se que o total da conta fornecido pela Contadoria, às fls. 26, foi atualizado para 30.09.06 e o valor a ser considerado para admissibilidade do recurso é o referente à data da distribuição, nos termos do art. 34, § 1o., da LEF; no caso, à época da distribuição, conforme apresentado na CDA, às fls. 4, o total da conta era de 188.76 UFIRs, não superando o patamar de 50 OTNs.

3.O recurso cabível contra sentença nas execuções fiscais cujo valor não supere 50 OTNs (valor de alçada) são os embargos infringentes da LEF.

4.Apelação não conhecida por se tratar de execução fiscal não superior a 50 OTN's (alçada recursal), remetendo-se os autos à Primeira Instância, em razão do princípio da fungibilidade recursal, para juízo de admissibilidade dos embargos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.312-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 409978/SE - 2004.85.00.004624-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSAÇÃO. DIREITO DO IDOSO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 10.741/2003 E AO ART.230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CEF. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003, ao tratar do direito à habitação, estabelece que nos programas habitacionais o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, devendo ser reservado o percentual de 3% (três por cento) das unidades habitacionais para o atendimento ao idoso.

2.Por sua vez, a CEF ao conduzir o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pelo Governo Federal para atender às necessidades de moradia para população de baixa renda, simplesmente adotou uma política discriminatória em relação ao idoso, porquanto impôs a limitação de idade de 65 anos para o proponente arrendatário, no caso de contratação de 15 anos, sendo este o tempo de amortização da dívida previsto no programa.

3.Ajuizada Ação Civil Pública pelo Estado de Sergipe, em defesa dos idosos, a CEF apresentou um termo de acordo na realização da audiência cujo teor coincide exatamente com o objeto e pedido da demanda, inclusive se comprometendo a reservar o percentual de 3% para as pessoas maiores de 60 anos. Por conseguinte, com a concordância das partes, a transação foi homologada por sentença, que condenou ao pagamento de seus respectivos profissionais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4.Embora tenha sido empregada a terminologia "transação" no termo de audiência, o que houve foi verdadeira adequação da conduta da CEF ao ordenamento jurídico, implicando em claro reconhecimento do pedido nos termos do art. 26 do CPC, sendo devido os honorários advocatícios em favor da parte apelante, que moveu a máquina judiciária e empreendeu esforços para obter o resultado jurídico e, assim, obteve.

5.Apelação provida, reconhecendo a sucumbência da CEF e condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Estado de Sergipe, que, conquanto a causa tenha alta valoração social, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409978-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA

AC - 416701/RN - 2006.84.00.001577-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : WALDEMAR DIAS DE SA espólio
ADV/PROC : MARCIO DANTAS DE ARAUJO
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. VALORES EXEQUENDOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETRIZ ESTAMPADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento ao presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 416.701-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

AC - 422305/CE - 2004.81.00.020401-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA EMIDIA CASTELO BRANCO DINIZ NONATO
ADV/PROC : JOSÉ IVAN MELO BONFIM
EMBTBTE : UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS QUE DEVERIAM TER SIDO ALEGADOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1.Não é possível acolher os presentes embargos declaratórios, uma vez que a omissão ora apontada refere-se ao aresto que julgou a AC 422305-CE, de modo que deveria ter sido indicada anteriormente nos primeiros embargos de declaração, os quais já foram julgados.

2. Como é cediço, no atual sistema processual, uma vez interposto um recurso, ocorre a preclusão consumativa, que impossibilita qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas. Precedentes: STF, RE-ED-ED 94487-SP, Rel. Min. ALFREDO BUZAI, DJU 25.06.82, p. 06231; STJ, Edcl. nos Edcl. no REsp. 890807/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 03.09.07.

3.Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422305-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 435347/CE - 2008.05.00.002037-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERROPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40 DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 20.01.95; por despacho foi determinado a suspensão da execução em 15.12.95, conforme requerido pela Fazenda Nacional as fls. 15, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 12.02.2007, sobreveio sentença extinguindo o feito com julgamento de mérito, decretando a prescrição intercorrente, após prévia ouvida do exeqüente..

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Destaca-se que tanto a mencionada súmula 314 quanto a jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condiciona o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos, não merecendo ser acolhida a argumentação da Fazenda Nacional quanto a este aspecto.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 435347-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AC - 425687/PE - 2007.05.00.067264-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA MARIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MELO
ADV/PROC : ANTONIO PEDRO MORAES DA CUNHA

EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE AJUDA PARA TRATAMENTO MÉDICO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O INSS, em suas razões recursais (fls. 74/80), em síntese, sustenta que (a) a Lei 11.051/04, que acrescentou o §4o., ao art. 40, da LEF, só pode ser aplicada às execuções posteriores à sua entrada em vigor; (b) o crédito se refere a contribuições previdenciárias anteriores à CF/88 e, portanto, submetidas à prescrição trintenária.

2.Esclareça-se que, embora a sentença tenha tratado da prescrição de crédito tributário e o INSS, em seu recurso, afirme que se trata de contribuição previdenciária, em verdade, a cobrança diz respeito a crédito não tributário, conforme se vê às fls. 4.

3.Ainda que afastada a natureza tributária do crédito, que diz respeito a ressarcimento de ajuda para tratamento médico (fls. 4), permanece a cobrança submetida ao disciplinamento da LEF, restando aplicável ao caso o art. 40, §4o., da referida Lei.

4.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, o atual parágrafo 4o., do art. 40, da LEF, acrescentado pela Lei 11.051/04, tem natureza processual e alcança os processos em curso (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

5.No tocante ao lapso prescricional, embora não seja aplicável o prazo quinquenal do CTN, tem-se em consideração que Administração Pública conta, em seu favor, com prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, em razão de que, inexistindo norma específica que trate da prescrição judicial em seu desfavor aplica-se também o prazo de cinco anos, a exemplo do que ocorre no exercício da punição administrativa pela Administração Federal (cuja prescrição é de 5 anos, nos termos do art. 1o., caput, da Lei 9.873/99). (Precedente: STJ, AgRg no Ag 951.568-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 02.06.08, p. 1).

6.Tendo em vista a paralisação do processo por mais de cinco anos (fls. 64/67), deve ser mantida a extinção da Execução Fiscal, ainda que fundamento legal do lapso prescricional seja distinto do acolhido pela sentença, não merecendo provimento a Apelação da exequente.

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 425.687-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

1

Josie

AC - 426817/RN - 2006.84.00.004978-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO.

1.A prescrição, somente atingirá as parcelas não postuladas oportunamente, anteriores ao quinquênio legal antecedente ao ajuizamento da ação, restando pois, incólume o fundo de direito.

2.O conceito de ex-combatente compreende os que participaram de missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial.

3.Comprovada a condição de ex-combatente do falecido cônjuge da autora, uma vez que a certidão, passada pelo Ministério do Exército da 7ª Região Militar, em 15.02.73, atesta o seu deslocamento "de sua sede, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral", no período de 21.07.43 a 12.08.43, "tendo participado efetivamente de operações bélicas".

4.A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial. (STJ, MS 11102/DF, Terceira Seção, DJ de 13.03.2006)

5.Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1o.-F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do STJ

6.Face à simplicidade da matéria, mostra-se mais razoável reduzir a verba honorária sucumbencial para o percentual de 5% sobre o valor da condenação.

7.Remessa Oficial e Apelação da União parcialmente providas, apenas para fixar os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês e reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 426817-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 428657/PE - 2001.83.00.003389-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MAX ENGENHARIA LTDA.

EMBT : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.Por meio dos Embargos de Declaração, alega-se, em síntese, omissão quanto à inexistência de pressuposto fático para decretação da prescrição intercorrente, bem como em relação aos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91.

2.Não há que se tratar de condições para decretação da prescrição intercorrente, tampouco em causas de paralisação do processo após o despacho citatório, eis que se trata de decisão de acolhimento da própria prescrição, que por ocasião da protocolização da Execução Fiscal já se encontrava consumada.

4.No tocante aos prazos de decadência e de prescrição para cobrança dos créditos da Seguridade Social, foi editada recentemente pelo STF (DO 20.06.08, p. 1), a Súmula Vinculante nº 8 declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, não havendo que se falar em aplicação de prazo decenal, tal como fundamentado na decisão embargada.

5.Saliente-se, por fim, que o Juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes e que não se pode pretender reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.

6.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 428.657-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 429139/CE - 2004.81.00.023956-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE CLARINO DO NASCIMENTO e outros

ADV/PROC : JOSEILSON FERNANDES SOARES e outro

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. RESTA-BELECIMENTO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR APENAS UM PROFISSIONAL. CORREÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DA SUSPENSÃO INDEVIDA.

1. O benefício de prestação continuada, que se insere no âmbito da assistência social, é custeado com recursos provenientes da União. Todavia, a concessão, manutenção, gerência e execução do benefício, estão a cargo do INSS, que reúne capacidade processual para responder, sem a necessidade de adjutório de algum outro ente público, às demandas relativas a tais benefícios. Desnecessária a presença da União na demanda.

2.A não realização de perícia judicial não invalida as conclusões da sentença. Na hipótese dos autos, não se busca comprovar a incapacidade ou não dos autores para a vida independente e para o trabalho, mas verificar se a Autarquia Previdenciária, ao suspender seus benefícios, atendeu às formalidades legais, sem o que não se torna possível o cancelamento do benefício em questão.

3.O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo possuindo presunção de legitimidade e de veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido à parte contrária o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas.

4. Os benefícios dos autores foram suspensos sem que a Autarquia previdenciária cumprisse todas as exigências estabelecidas em lei, nos termos do art. 14 do Decreto nº 1744/95, uma vez que a avaliação foi realizada por um único perito, com apresentação de laudo sem qualquer fundamentação (fls. 24, 32 e 39), impossibilitando aos postulantes conhecerem as razões que levaram à cassação dos seus benefícios, tornando impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório, necessários à validade de qualquer procedimento administrativo.

5.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429.139-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 429385/PE - 2000.83.00.003459-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EXACTA INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA ME

EMBT : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. PRAZO DECENAL PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. EMBARGOS PROVIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1.O acórdão recorrido tratou da prescrição intercorrente enquanto a sentença recorrida extinguiu o executivo fiscal pela aplicação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil. Entretanto, a possível contradição não socorre às pretensões da embargante.

2.Isto porque, trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja forma de constituição dos créditos se deu por declaração de rendimentos, com datas de vencimentos entre 07.02.94 e 11.01.95, quando a execução fiscal apenas foi proposta em 03.03.2000, ou seja, há mais de 05 anos da constituição do crédito, estando fulminado o direito de agir da Fazenda Nacional pela prescrição.

3.Por sua vez, quanto ao prazo decenal para cobrança das contribuições previdenciárias, previsto no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o STF editou a Súmula Vinculante nº 08, declarando a inconstitucionalidade do citado dispositivo, prejudicando sua aplicabilidade.

4.Destarte, considerando o prazo quinquenal para cobrança dos créditos decorrentes de contribuições para o financiamento da Seguridade Social, havendo o ajuizamento da ação executiva ocorrido após 05 anos da constituição definitiva do crédito, é de ser reconhecida a prescrição, nos termos em que decidiu a sentença.

5.Embargos de declaração providos, mas sem efeitos modificativos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429385_01-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos declaratórios, sem atribuir-lhes o efeito modificativo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA

AC - 434407/PE - 2007.83.00.009744-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

APDO : ROSSEVELT CAVALCANTI DA SILVA

ADV/PROC : JOCELINO NUNES NETO e outro

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. APELO DA CEF IMPROVIDO. PRECEDENTE COLACIONADO.

1.Cuida-se de apelo contra julgado que acolheu o pedido de exibição de extratos bancários pela CEF.

2.Não obstante a possibilidade de se buscar o pleito de exibição de documentos nos autos de ação autônoma, em caráter incidental, nada obsta que o demandante faça uso da presente ação cautelar preparatória, nos moldes do que prevê o art. 844 do Estatuto de Ritos.

3.Considerando que em demandas desse jaez a CEF vinha requerendo prazo de noventa dias para exibição dos extratos, prazo este considerado excessivo pelos correntistas, assiste-lhes interesse processual em requerer medida cautelar, para que o Juízo fixe prazo razoável à exibição dos documentos necessitados.

4.Apelo improvido. Precedente colacionado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434407-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA



AC - 392609/PE - 2006.05.00.041798-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : HERTZ SANTOS e outro
ADV/PROC : SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS e outros

SFH. LEGITIMIDADE DA CEF. VERIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE PELA UPC. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO. PES. DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista a aquisição da Carteira de Crédito Imobiliário do BANORTE, tornando-se, assim, o agente credor da obrigação assumida com o mutuário.

2.A preliminar suscitada pelo BANORTE, de suspensão da presente demanda, com respaldo no art. 18 da Lei 6.024/74 (entidade sujeita a liquidação extrajudicial), não merece acolhida, posto que o contrato foi cedido à CEF através de Carteira de Créditos Imobiliários, portanto, quem irá arcar com o pagamento do débito será a CEF.

3.Restou estabelecido no Mandado de Segurança, anteriormente manejado pelos mutuários, que a UPC permaneceu como critério de reajuste das prestações contratuais, porém limitada à equivalência salarial do mutuário, portanto é de se concluir como irregular a maneira que vem o agente financeiro procedendo à majoração das parcelas do financiamento.

4.Há de ser considerado, para efeito de cálculo das prestações devidas, o período de congelamento de preços decretado pelo Governo Federal no chamado Plano Cruzado.

5.Em relação à alegação de descumprimento ao PES/CP, verifica-se pelo cotejo entre a planilha de evolução do financiamento e a certidão de majoração salarial do mutuário (fls. 144/152) que a CEF não está respeitando o pactuado.

6.É incabível a condenação tão só do BANORTE em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que quando há mais de um vencido na demanda, a condenação deve ser aferida em relação a cada sucumbente.

7.Apelações improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 392.609-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 448196/CE - 2008.05.00.044156-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HOBBY TURISMO LTDA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. VALOR ÍNFINO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. UTILIDADE DO PROCESSO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Fazenda Nacional interpõe apelação contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse/utilidade), por entender que é ínfimo o valor da Execução apresentada para cobrança do débito de R\$ 617,19 (seiscentos e dezessete reais e dezenove centavos).

2.A ação de execução é movida para obtenção de resultado equivalente ao adimplemento da obrigação. No caso da execução fiscal, objetiva-se, portanto, a arrecadação de receita para o abastecimento dos cofres públicos a fim de financiar a consecução das atividades necessárias ao atendimento do interesse coletivo. A finalidade é, pois, eminentemente patrimonial.

3.Por conseguinte, a busca por créditos cuja cobrança acarretaria dispêndio de recursos para movimentação da máquina judiciária (despesa que é atribuída à União Federal, mantenedora da Justiça Federal) superiores às quantias eventualmente arrecadadas pelo processo construtivo, caracteriza a inutilidade do provimento e, por consequência, falece o interesse processual. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco esse não se configura "quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.(Execução Civil, São Paulo RT, v. 2, p. 229).

4.Destarte, nas execuções promovidas pela Fazenda Nacional cujo débito seja superior a R\$ 100,00 (cem reais) e inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) falta interesse processual em decorrência do valor antieconômico do débito perseguido, conforme determinou a Lei n. 9694/97 e a Portaria MF n. 49/2000 e interpretação conferida pelos precedentes jurisprudenciais

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448196-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Relatora

AC - 446600/RN - 2007.84.00.007437-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros
APDO : LARISSA ARIELE FELIPE DA SILVA GALVÃO
ADV/PROC : EUCESE CAVALCANTI SILVA DA ROSA e outros

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICE DE 42,72%. TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA. COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTE COLACIONADO.

1.Pretende a suplicante a reforma do julgado do juízo a quo que determinou a aplicação do índice de 42,72%, referente a janeiro/1989, sobre o saldo de conta-poupança da parte autora.

2In casu, a promoção colacionou aos autos documentos hábeis à comprovação de que a mesma era titular de conta-poupança junto à instituição financeira promovida, não havendo, pois, como prosperar a tese ventilada pela CEF de que a autora não faz jus aos valores perseguidos na presente demanda.

3.Apeo improvido. Precedente colacionado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 446600-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apeo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 447338/PB - 2006.82.00.002300-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
APDO : MARIA DO CARMO ARAÚJO DANTAS
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL

SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

1.A Tabela Price foi desenvolvido para que, ao se proceder ao pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o anatocismo.

2.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar o anatocismo do presente contrato, não incorporando os juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.

3.Constatado o pagamento de quantias a maior, estas deverão ser devolvidas ao mutuário, e, estando este inadimplente, deverão ser abatidas do saldo devedor, até o montante de sua inadimplência.

4.Apelação improvida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 447338-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADO

AC - 447935/PE - 2003.83.00.025534-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA ANTONIETA MARTINS MOREIRA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. Até 30/12/98, os créditos da União de natureza patrimonial não dependiam de lançamento, considerando-se constituídos desde seus respectivos vencimentos. Os referentes a fatos posteriores àquela data ficaram sujeitos a prazo para constituição de cinco anos, ampliado este para dez, a partir de 24/12/03.

2. O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, que era de vinte anos (art. 177, do antigo CC), passou a ser de cinco, a partir da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

3. Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei (RE 79.327/SP).

4. Taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1988 a 2002. Notificação administrativa do devedor em 14.03.03. Inscrição na Dívida ativa em 29.04.03. Execução em 25.11.03 Prescrição configurada quanto aos créditos referentes aos anos de 1988 a 1998.

5. Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 447935-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA

AC - 447948/PE - 2003.83.00.026404-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HOMERO MOURA LACERDA DE MELO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. Até 30/12/98, os créditos da União de natureza patrimonial não dependiam de lançamento, considerando-se constituídos desde seus respectivos vencimentos. Os referentes a fatos posteriores àquela data ficaram sujeitos a prazo para constituição de cinco anos, ampliado este para dez, a partir de 24/12/03.

2. O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, que era de vinte anos (art. 177, do antigo CC), passou a ser de cinco, a partir da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

3. Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei (RE 79.327/SP).

4. Taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1988 a 2002. Notificação administrativa do devedor em 05/11/02. Inscrição na Dívida ativa em 13.05.03. Execução em 09.12.03. Prescrição configurada quanto aos créditos referentes aos anos de 1988 a 1998.

5. Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 447948-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA

AC - 447985/CE - 2008.05.00.043532-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F P TECNICA DE INST E CONSTRUÇÃO LTDA.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40 DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 02.12.91; por despacho foi determinado a suspensão da execução em 16.11.95, conforme requerido pela Fazenda Nacional as fls. 44, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 23.05.2007, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, decretando a prescrição intercorrente, após prévia ouvida do exequente.

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Destaca-se que tanto a súmula 314 do STJ quanto a sua jurisprudência, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condiciona o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos, não merecendo ser acolhida a argumentação da Fazenda Nacional quanto a este aspecto.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 445637-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena
Relatora

AC - 448145/PE - 2008.05.00.044015-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : EFREM B FONTES NETO ME
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. SUSPENSÃO DOS AUTOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. CAUSA SUSPENSIVA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi autuada em 13.01.98; por despacho, em 08.05.2001, determinou-se o arquivamento da execução, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei 6.830/80; em 20.07.2006, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente.

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Por outro lado, o STF editou a Súmula Vinculante nº 8, em que declara a inconstitucionalidade do parágrafo único do art.5º do Decreto - lei nº 1.569/77, razão porque resta afastada a incidência da causa suspensiva da prescrição prevista no citado dispositivo.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448145-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena
RELATORA

AC - 446200/CE - 2008.05.00.035607-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KEMP PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A e outros

ADV/PROC : JOSE CAMPOS ACCIOLY JUNIOR

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40 DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 28.02.92; por despacho foi determinado a suspensão da execução em 29.11.95, conforme requerido pela Fazenda Nacional as fls. 31, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 25.09.2006, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, decretando a prescrição intercorrente, após prévia ouvida do exequente.

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Destaca-se que tanto a mencionada súmula 314 quanto a jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condiciona o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos, não merecendo ser acolhida a argumentação da Fazenda Nacional quanto a este aspecto.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 446200-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena
Relatora Convocada

REOAC - 448765/PB - 2007.82.00.008026-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : IVONETE FLORIANO DA SILVA e outros
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDATA. LEI 10.404/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1.Ofende a garantia da isonomia constitucional aplicar-se o incremento de remuneração previsto na Lei 10.404/02 (GDATA) somente aos Servidores ativos, tendo em vista a previsão constitucional impositiva no sentido de estender aos inativos quaisquer vantagens outorgadas aos que se acham em atividade funcional e em especial porque não efetivada a avaliação individual de desempenho dos servidores da ativa, a GDATA deixa de ter caráter individual para ter caráter geral.

2.O STF, em Sessão realizada no dia 19.04.2007, firmou o entendimento de que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas GDATA nos valores correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279).

3.Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 448765-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 365799/SE - 2004.85.00.005651-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : SINASEF/SE - SIND/ NAC/ SERV/ EDUC/ FED/ 1º, 2º E 3º GRAUS EDUC/ TECNOL/ DE SERGIPE

ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMBTRE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM ENVIAR PROJETO DE LEI. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 10.-F DA LEI 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.A sentença de fls. 1.071/1.078 julgou parcialmente procedente o pedido, fixando os juros de mora, contados da citação, no patamar de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, após o que, ou seja, a partir de 11.01.03, deveria ser aplicado o disposto no art. 406 do referido diploma, que determina a taxa de juros em 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento (Enunciado 20 CJP).

3.Em face desse decism, a União Federal interpõe apelação requerendo a incidência, no tocante aos juros de mora, do art. 1o.-F da Lei 9.494/97.

4.O acórdão proferido quando do julgamento da apelação, ora embargado, fixou a referida verba nos seguintes termos: "Quanto à taxa de juros de mora a serem utilizados para o cálculo das dívidas de natureza alimentar da Fazenda Pública, tal como ocorre no caso dos autos, adota-se o entendimento de que deve ser 1% ao mês, o que se extrai do art. 406 do Código Civil de 2002, bem como da jurisprudência dos Tribunais atualmente dominante (AC 349.920-PB, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DJU 18.07.05, p. 529; AC 355.584-RN, Rel. Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJU 20.06.05, p. 740; AC 345.364-PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 29.08.05, p. 694). Nesse passo, entende-se inaplicável às dívidas alimentares a taxa SELIC, razão pela qual merece reforma a sentença apelada no ponto em que a utilizou".

5.Considerando que a sentença nada versou acerca da aplicação da Taxa SELIC, patente, portanto, o erro material inserto no acórdão embargado ao fazer referência a esse instituto monetário, devendo, neste ponto em particular, ser integralizado o julgado, para, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, aplicar o disposto no art. 1o.-F da Lei 9.494/97, por estar em cena servidores públicos federais.

6.Embargos de Declaração de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 365.799-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

AC - 400518/AL - 2003.80.00.007728-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
EMBTRE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO DESAFIADA CONTRA SENTENÇA PROLATADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão ou contradição no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 400.518-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

AC - 387289/AL - 2003.80.00.011024-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES e outros
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
PARTE A : MARGARIDA MARIA SILVA DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTRE : MARGARIDA MARIA SILVA DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO DESAFIADA CONTRA SENTENÇA PROLATADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 387.289-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena



AC - 154089/RN - 98.05.53213-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: APURINAN VIEIRA BATISTA e outros
ADV/PROC	: MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REQUERIDOS PELO CAUSÍDICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DETERMINADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. O AUTOR DA AÇÃO ORDINÁRIA REQUEREU 6(SEIS) ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, TENDO SIDO CONCEDIDOS 3(TRÊS) ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- 1.A sentença objurgada extinguiu a execução em face da ausência de correspondência entre os cálculos apresentados e os valores constantes do título executivo judicial, facultando a apresentação de novos cálculos em consonância com o referido título exequiêndo.
 - 2.Requerimento do causídico para percepção dos honorários sucumbenciais, mantendo-se os cálculos exequiêndos neste aspecto.
 - 3."Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas.".(Art. 21, caput, do CPC).
 - 4.In casu, a recorrida requereu 6(seis) itens, tendo sido concedidos apenas 3 (três) deles, logo, trata-se de sucumbência recíproca com compensação integral dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.
 - 5.Apelação improvida.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 154089-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
- Custas na forma da lei.
- Recife, PE., 22 de julho de 2008.
- AMANDA LUCENA

AC - 423628/PE - 2003.83.00.023434-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LUZIA GARRENTT NASCIMENTO
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.O acórdão trilhou o entendimento de que o prazo de prescrição, originalmente vintenário, foi reduzido para cinco anos pelo art. 47 da Lei 9.636/98, e que, segundo as regras de direito intertemporal, aplicar-se-ia o novo prazo à hipótese, tendo em vista que ele terminaria antes de findar o prazo maior fixado na lei anterior, conforme decidiu o RE 79.327-SP.
 - 2.A embargante sustenta que houve omissão, argumentando que deve ser aplicado o prazo vintenário do Código Civil de 1916, art. 177, por força do disposto no art. 2.028 do atual Código Civil e em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
 - 3.Hipótese de divergência do acórdão em relação ao entendimento da parte. Inexistência de omissão. Impossibilidade de rediscussão da matéria na via estreita dos declaratórios.
 4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423628-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
- Recife, PE., 1º de julho de 2008.
- Manoel de Oliveira Erhardt
- Relator

AC - 368155/CE - 2003.81.00.009981-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: NAIANA MONTEIRO BARROS incapaz
REPTE	: ANA CELIA MONTEIRO BARROS
ADV/PROC	: JOAO DE DEUS VIEIRA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERESSE DE MENOR NA AÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF. PARECER MINISTERIAL NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

1.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em adversidade ao acórdão prolatado pela douda Segunda Turma (fls. 66/67), que deu provimento à Apelação do particular, a fim de condenar o INSS na concessão à parte autora do benefício de Pensão por Morte de ex-segurado, na condição de menor designado, tendo o óbito do instituidor do benefício ocorrido antes da vigência da Lei 9.032/95.

2.O Parquet Federal interpôs os presentes declaratórios, pugnando pela anulação do julgado, por ter sido proferido sem a sua necessária intervenção, conforme determina o art. 82, I, do Código de Processo Civil, haja vista haver na ação interesse de menor.

3.Na hipótese dos autos, há pronunciamento do Ministério Público Federal, com atuação no primeiro grau de jurisdição, através da douda Procuradoria da República do Ceará, opinando pela procedência do pedido (fls. 29/36).

4.Havendo nos autos Parecer do Ministério Público, não há que se falar em nulidade do julgado, ante a ausência de manifestação do Órgão Ministerial com atuação no Tribunal, quando o julgamento do recurso é favorável à pretensão do menor. (Precedentes do STJ: AgRg no AG 498.192-RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 22.11.04, p. 348, unânime; Edcl no REsp 193.977-RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.06.04, p. 228, unânime; AgRg no AG 423.153-RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU 16.09.02, p. 196, unânime).

5.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 368.155-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 441542/PB - 2000.82.01.003986-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SUPERMERCADO PEXINXAO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL.. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. VALOR REDUZIDO. EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 OTNs. ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- 1.Conforme relatado, a Execução Fiscal foi protocolada em 08.06.00, tendo a causa o valor correspondente a R\$ 201,84 (fls. 2).
 - 2.O recurso cabível contra sentença nas execuções fiscais cujo valor não supere 50 OTNs (valor de alçada) são os embargos infringentes da LEF.
 - 3.Apelação não conhecida por se tratar de execução fiscal não superior a 50 OTN's (alçada recursal), remetendo-se os autos à Primeira Instância, em razão do princípio da fungibilidade recursal, para juízo de admissibilidade dos embargos infringentes.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 441.542-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
- Custas na forma da lei.
- Recife, PE., 22 de julho de 2008.
- Amanda Lucena
- RELATORA CONVOCADA

AC - 443762/CE - 2008.05.00.027988-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA HERBENE BARBOSA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. VALOR REDUZIDO. EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 OTNs. ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- 1.Conforme informação da Seção de Contadoria, às fls. 40, o valor da dívida à época do ajuizamento da Execução Fiscal correspondia a 5,45 OTN's.
 - 2.O recurso cabível contra sentença nas execuções fiscais cujo valor não supere 50 OTNs (valor de alçada) são os embargos infringentes da LEF.
 - 3.Apelação não conhecida por se tratar de execução fiscal não superior a 50 OTN's (alçada recursal), remetendo-se os autos à Primeira Instância, em razão do princípio da fungibilidade recursal, para juízo de admissibilidade dos embargos infringentes.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 443.762-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
- Custas na forma da lei.
- Recife, PE., 22 de julho de 2008.
- Amanda Lucena
- RELATORA CONVOCADA

AC - 442016/PE - 2007.83.00.008914-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO	: VILARZITO NOGUEIRA JÚNIOR
ADV/PROC	: VILARZITO NOGUEIRA JUNIOR

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. APELO DA CEF IMPROVIDO. PRECEDENTE COLACIONADO.

- 1.Cuida-se de apelo contra julgado que acolheu o pedido de exibição de extratos bancários pela CEF.
 - 2.Não obstante a possibilidade de se buscar o pleito de exibição de documentos nos autos de ação autônoma, em caráter incidental, nada obsta que o demandante faça uso da presente ação cautelar preparatória, nos moldes do que prevê o art. 844 do Estatuto de Ritos.
 - 3.Considerando que em demandas desse jaez a CEF vinha requerendo prazo de noventa dias para exibição dos extratos, prazo este considerado excessivo pelos correntistas, assiste-lhes interesse processual em requerer medida cautelar, para que o Juízo fixe prazo razoável à exibição dos documentos necessitados.
 - 4.Apelo improvido. Precedente colacionado.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442016-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
- Recife, PE., 22 de julho de 2008.
- Amanda Lucena
- RELATORA CONVOCADA

AC - 442056/PB - 2007.82.00.005216-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
APDO	: MARTINHO DANTAS BANDEIRA
ADV/PROC	: LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA
RECTE AD	: MARTINHO DANTAS BANDEIRA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. APELO DA CEF IMPROVIDO. PRECEDENTE COLACIONADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

- 1.Cuida-se de apelo e de recurso adesivo contra julgado que acolheu o pedido de exibição de extratos bancários pela CEF.
 - 2.Não obstante a possibilidade de se buscar o pleito de exibição de documentos nos autos de ação autônoma, em caráter incidental, nada obsta que o demandante faça uso da presente ação cautelar preparatória, nos moldes do que prevê o art. 844 do Estatuto de Ritos.
 - 3.Considerando que em demandas desse jaez a CEF vinha requerendo prazo de noventa dias para exibição dos extratos, prazo este considerado excessivo pelos correntistas, assiste-lhes interesse processual em requerer medida cautelar, para que o Juízo fixe prazo razoável à exibição dos documentos necessitados.
 - 4.Relativamente à verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$380,00), resultando na cifra de R\$38,00, necessária se faz a reforma da sentença neste particular, para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
 - 5.Apelo da CEF improvido. Recurso Adesivo provido.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442056-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, unanimidade, em negar provimento à apelação da CEF e dar provimento ao recurso adesivo manejado pela parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
- Recife, PE., 15 de julho de 2008.
- Amanda Lucena
- RELATORA CONVOCADA

AC - 442107/CE - 2007.81.00.014949-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO	: MARIA GORETE SARMENTO e cônjuge
ADV/PROC	: EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA e outros
EMBT	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. OMISSÃO EXISTENTE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.Havendo omissão quanto à questão da intimação da União para compor a lide, a decisão embargada deve ser sanada para declarar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que envolvam o SFH e o FCVS, cabendo tal legitimidade a CEF, na qualidade de sucessora dos BNH, nos termos do DL nº 2291/86.

3.Declaratórios conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442.107-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

AC - 442365/PE - 2008.83.00.004147-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARLY ALVES DA CRUZ e outros

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INSUFICIENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Consoante entendimento do STJ, a ação monitoria tem de estar obrigatoriamente acompanhada do demonstrativo detalhado de débito, de modo que possibilite ao devedor o conhecimento integral de sua dívida (Súmula nº 247).

2.Todavia, o documento juntado pela apelante, não possui o condão de demonstrar de forma especificada o débito do financiamento habitacional em apreço. Destarte, apenas consigna o valor total da dívida, não discriminando a origem, nem tampouco a evolução do débito, não restando, portanto, suficiente para o conhecimento da presente ação monitoria. Precedentes: STJ, REsp 874280-SP, Rel. Min JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.12.2006, p. 392; REsp 803388-RN, DJU 16.10.2006, p. 383).

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442.365-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 442740/CE - 2008.05.00.023065-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ABDIAS PEIXOTO FILHO ME

EXECUÇÃO FISCAL.. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. VALOR REDUZIDO. EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 OTNs. ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.a Execução Fiscal foi protocolada em 27.04.98 (fls. 3), tendo a causa o valor correspondente a R\$ 266,94 (fls. 3).

2.O recurso cabível contra sentença nas execuções fiscais cujo valor não supere 50 OTNs (valor de alçada) são os embargos infringentes da LEF.

3.Apelação não conhecida por se tratar de execução fiscal não superior a 50 OTN's (alçada recursal), remetendo-se os autos à Primeira Instância, em razão do princípio da fungibilidade recursal, para juízo de admissibilidade dos embargos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442.740-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 443697/SE - 2008.05.00.027985-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISPROFAR LTDA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. VALOR REDUZIDO. EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 OTNs. ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.Conforme informação da Seção de Contadoria, às fls. 57, o valor da dívida à época do ajuizamento da Execução Fiscal correspondia a 3,24 OTN's.

2.O recurso cabível contra sentença nas execuções fiscais cujo valor não supere 50 OTNs (valor de alçada) são os embargos infringentes da LEF.

3.Apelação não conhecida por se tratar de execução fiscal não superior a 50 OTN's (alçada recursal), remetendo-se os autos à Primeira Instância, em razão do princípio da fungibilidade recursal, para juízo de admissibilidade dos embargos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 443.697-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 445876/CE - 2007.81.00.008889-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : NAJLA DE ANDRADE LIRA
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII DO CDC. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES.

1.A inversão do ônus da prova admitida pelo CDC pressupõe a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência.

2.In casu, a demandante não logrou comprovar nos autos a existência de conta-corrente em seu nome junto à instituição financeira promovida, não servindo para esse desiderato a colação aos autos de requerimento dirigido à CEF, sendo válido ressaltar que, em despacho proferido às fls. 23, a apelante foi intimada a proceder à identificação de seus dados bancários, não tendo, contudo, diligenciado neste sentido.

3.Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 445876-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 444034/SE - 2007.85.02.000340-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro
APDO : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROMOVENTE. PRESCINDIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTE COLACIONADO.

1.Não tendo a apelante logrado cumprir com o despacho de fls. 18, no qual o MM. Magistrado sentenciante determinou que a promovente procedesse à emenda da petição inicial (art. 267, I, CPC), não há como prosperar a irrisignação da CEF acerca da inobservância do § 1º do mesmo dispositivo legal, uma vez que tal comando normativo se refere às hipóteses de extinção do feito com fulcros nos incisos II e III daquele artigo.

2.Apelo improvido. Precedente colacionado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444034-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 444355/PE - 2003.83.00.007019-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CELSO AYRES DE AZEVEDO COSTA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

SFH. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. PES. DESCUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO. SEGURO. APLICAÇÃO DO PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. INAPLICABILIDADE DA TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CEF. JUROS. 10% A.A. INTELIGÊNCIA DA LEI 4.380/64.

1.Desnecessária, in casu, a determinação de perícia contábil, posto que as matérias apreciadas prescindem de qualquer avaliação técnica.

2.A Tabela Price foi desenvolvido para que, ao se proceder ao pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o anatocismo.

3.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar o anatocismo do presente contrato, não incorporando os juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.

4. A cláusula sexta do contrato estabelece o PES como parâmetro de revisão das prestações do financiamento.

5.Verifica-se pelo cotejo entre a planilha de evolução do financiamento e a certidão de majoração salarial do mutuário (fls. 233) que a CEF não está respeitando o Plano de Equivalência Salarial - PES. Destarte, o mutuário tem o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional .

6.Registre-se que os valores cobrados a título de seguro obrigatório deverão ser reajustados pelos mesmos índices que corrigem as prestações do financiamento, conforme estipulado no contrato.

7.Não há qualquer substrato jurídico para a aplicação da TR no presente contrato, haja vista que o mesmo foi celebrado antes da edição da Lei 8.177/91, a qual instituiu o referido índice. Incidência do INPC, por ser índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

8.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

9.Tendo sido o contrato firmado em 30.10.92, antes, portanto, da edição da Lei 8.692/93, submete-se aos termos da Lei 4.380/64 . Sendo assim, os juros anuais, in casu, não poderão ultrapassar o patamar de 10% ao ano.

10.Apelação parcialmente provida, para declarar desnecessária a perícia contábil; excluir o anatocismo; afastar a incidência da TR como índice de reajuste do saldo devedor; aplicar corretamente o PES; que o seguro seja ajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da prestação; e que a taxa de juros não ultrapasse o limite de 10% a.a..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444355-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 444732/CE - 2001.81.00.005629-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : ADAUTO TADEU DE LIMA BENIGINO

ADV/PROC : SIDNEY GUERRA REGINALDO e outros

MÉTODO LINEAR PONDERADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA

1. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

2.É lícita a utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. Não podendo ser, assim, substituída pelo método linear ponderado, conforme determinou o juiz a quo.

3.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento (fls. 77/86), que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar a capitalização de juros do presente contrato, não incorporando os juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.

4. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a utilização do Método Linear Ponderado do presente contrato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444.732-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA



AC - 445147/PE - 2001.83.00.001855-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FABIO ARRUDA CAMARA
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO
APDO : OS MESMOS

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. TABELA PRICE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SEGURO. MESMO ÍNDICE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATO FIRMADO APÓS A LEI 8.692/93. PES/CP. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1.A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

2.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, determino que a CEF afaste o anatocismo do presente contrato, não incorporando os juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.

3.A remuneração a ser considerada para fins de cálculo do valor das prestações de imóvel financiado deverá levar em consideração os valores recebidos pelo mutuário quando este, no ato da assinatura do contrato de financiamento, incluiu na sua renda o valor, com reajustes de acordo com a sua categoria profissional.

4.Legítima é a aplicação do CES ao presente contrato, haja vista a expressa anuência entre as partes acerca dessa taxa.

5.Salienta-se que os valores referentes ao seguro obrigatório deverão ser reajustados pelos mesmos índices que corrigem as prestações, conforme estabelece o contrato.

6. A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

7.Constatado o pagamento de quantias a maior, estas deverão ser devolvidas ao mutuário, e estando este inadimplente, deverão ser abatidas do saldo devedor, até o montante de sua inadimplência. Contudo, diante da ausência de má-fé da instituição financeira, não há que se falar em restituição em dobro, conforme determina o parágrafo único, do art. 42 do CDC.

8.Apelação da CEF improvida.

9. Apelação do particular parcialmente provida, reformando a sentença do juiz a quo, apenas para que o seguro seja reajustado de acordo com o índice utilizado nas prestações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 445.147-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 444552/PE - 2000.83.00.000932-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ANILTON JOSÉ FERREIRA BARBOSA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros

CIVIL. SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS 10% AO ANO. INTELIGENCIA DA LEI 4.380/64. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

2.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, determino que a CEF afaste o anatocismo do presente contrato, não incorporando os juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.

3. A alínea e, do art. 6o. da Lei 4.380/64, limita em 10% o patamar anual dos juros que deverão incidir nos contratos do SFH celebrados sob sua égide. Como o contrato prevê taxas de juros a esse patamar, incólume a sentença que os mantém como pactuados.

4.Apelação da CEF improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444552-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 445637/CE - 2005.81.03.000298-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE PAZ CANDIDO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40 DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 02.12.91; por despacho foi determinado a suspensão da execução em 16.11.95, conforme requerido pela Fazenda Nacional as fls. 44, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 23.05.2007, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, decretando a prescrição intercorrente, após prévia ouvida do exequente.

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Destaca-se que tanto a mencionada súmula 314 quanto a jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condiciona o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos, não merecendo ser acolhida a argumentação da Fazenda Nacional quanto a este aspecto.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 445637-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Relatora

AGTR - 75948/PE - 2007.05.00.020144-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE PESSOA LIRA
AGRDO : DEYVE ANDRE SILVA DE LIRA
REPTE : JOSE PESSOA LIRA
ADV/PROC : CARLOS AUGUSTO VIEIRA e outros
AGRDO : RAIMUNDO SCIOTINO
ADV/PROC : HERBERT CORREIA LIMA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA PARA LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS. LIBERAÇÃO POR MEIO DE LIMINAR. ASSINATURA PELOS IMPETRANTES DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APÓS 10 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DOS BENS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AGTR IMPROVIDO.

1.Visa a agravante à reforma da decisão que deferiu o pleito do primeiro agravado, determinando que este providenciasse a entrega, no prazo de 15 dias, de dois televisores em características compatíveis com as dos dois televisores a que se refere o termo de fiel depositário, sob pena do pagamento da quantia de R\$ 5.580,00, relativo à atualização dos valores dos bens à época, por considerar que a ora agravante assumiu o ônus relativo ao transcurso do tempo, por ter ficado quase 10 anos sem executar a sentença transitada em julgado, havendo que se cogitar da divisão eqüitativa de tal ônus (fls. 107).

2.Cuida-se a ação originária de um mandado de segurança visando a liberação de bens apreendidos pela Receita Federal, em que foi deferida a liminar, determinando-se o depósito dos bens com os impetrantes, que firmaram compromisso de fiel depositário; ao final, entretanto, a sentença denegou a segurança, tendo tal decisum transitado em julgado em 25.04.1995 (fls. 62).

3.Apesar de ter deferida vista dos autos por sucessivas vezes, sem nada requerer, apenas em 07.06.2005, mais de 10 anos após o trânsito em julgado, a Fazenda Nacional apresentou requerimento de intimação dos impetrantes, ora agravados, para devolução dos aparelhos de televisão que lhes haviam sido entregues na qualidade de fiéis depositários (fls. 76/77), sendo tal pedido deferido (fls. 78).

4.Por não mais estar na posse dos dois televisores que lhe foram confiados, o primeiro agravado requereu que fossem calculados os valores a eles relativos, tendo a Contadoria apurado a quantia de R\$ 5.580,00, razão pela qual o primeiro agravado pugnou pela entrega de 2 televisores compatíveis com os constantes do termo de depósito, diante do elevado valor apurado pela Contadoria, relativo a atualização dos valores constantes das notas fiscais da época.

5.Vê-se que não procede a irrisignação da Fazenda Nacional, não apenas diante do longo período, mais de 10 anos, em que se manteve inerte, sem executar a sentença, mas também em razão da ausência de prejuízo ao erário pela devolução de 2 aparelhos de televisão de características compatíveis com os que constavam do termo de compromisso de depósito, não tendo qualquer utilidade a devolução dos aparelhos que haviam sido entregues, em depósito, ao primeiro agravado, dado que referidos televisores já estariam deteriorados pela ação do tempo, ou teriam tecnologia totalmente ultrapassada, não resultando em qualquer benefício ao erário.

6.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 75.948-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

APELREEX - 133/PB - 2007.82.00.008694-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : MARIA GOMES PIRES
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1.A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social-GDASST foi estabelecida pela Lei 10.483/02, que determina seu pagamento aos integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA.

2.Ofende a garantia da isonomia constitucional aplicar-se o incremento de remuneração previsto na Lei 10.483/02 (GDASST) somente aos Servidores ativos, tendo em vista a previsão constitucional positiva no sentido de estender aos inativos quaisquer vantagens outorgadas aos que se acham em atividade funcional e em especial porque não efetivada a avaliação individual de desempenho dos servidores da ativa, a GDAST deixa de ter caráter individual para ter caráter geral.

3.Manutenção da sentença que determinou a implantação da GDASST no valor correspondente ao que vem sendo pago aos Servidores da ativa.

4.Não havendo diferença ontológica entre a GDATA e a GDASST, é possível mencionar os precedentes do STF a respeito da GDATA: RE 476279 e RE 476390.

5.Redução da verba honorária sucumencial fixada em 20% sobre o valor da condenação, para o montante de R\$ 1.000,00, em virtude da simplicidade da matéria.

6.Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 133-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 71305/RN - 2006.05.00.065210-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : JOSE GOMES DE CARVALHO
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : JOSE GOMES DE CARVALHO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, máxime quando a parte embargante sequer indica em que consistiria a omissão ou a contradição, apenas alegando, vagamente, sua existência.

3.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71305-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora convocada

AGTR - 71816/AL - 2006.05.00.070821-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. ALEGAÇÃO DA AGRAVADA DE QUE A AGRAVANTE NÃO CUMPRIU O DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS EXECUTIVOS DIVERSOS. REQUISITOS. INCOMPATIBILIDADE DAS FASES EM QUE SE ENCONTRAM OS PROCEDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXECUÇÃO JÁ GARANTIDA POR BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

1.Alega o INSS, em preliminar, que a parte agravante não juntou cópia do agravo e do comprovante de sua interposição, descumprindo, assim, o disposto no art. 526 do CPC; entretanto, os documentos juntados pela agravada a título de comprovação de tal descumprimento são insuficientes para tal finalidade, tendo em vista que a mera sequência numérica das folhas do processo originário posteriores à decisão agravada não demonstram, taxativamente, a ausência do protocolo da petição do agravo e do seu instrumento, tendo em vista que é possível que a agravante tenha protocolado tais documentos tempestivamente e que os mesmos não tenham sido anexados aos autos antes do último documento anexado a este AGTR pela parte agravada. Preliminar rejeitada.

2.A decisão agravada indeferiu o pedido da agravante de que os 4% de seu faturamento mensal penhorados na Execução Fiscal 2003.80.00.002349-3 servissem também para garantir o débito discutido na execução fiscal originária, por entender o douto Magistrado a quo que tal penhora é restrita ao feito em que foi efetivada, consoante restou consignado na decisão que a deferiu, bem como que a execução fiscal originária já está garantida por bem imóvel, tendo sido, inclusive, opostos os competentes embargos do devedor, desde dezembro/2005 (fls. 34/36).

3.São requisitos para a reunião de feitos executivos: (a) identidade entre os sujeitos da relação creditícia; (b) cumulação de penhoras, de prestação de depósito bancário ou de fiança bancária; (c) pluralidade de demandas executivas ante um só ou vários juízos; e (d) compatibilidade da reunião com as fases nas quais se encontram os diversos procedimentos, segundo lições da doutrina e precedentes da jurisprudência dos Tribunais do País.

4.Não é possível a reunião de feitos executivos que se encontram em fases distintas, máxime porque, em casos como o que ora se apresenta, a execução de origem já está garantida pela penhora de bem imóvel, tendo sido embargada em dezembro/2005, quando a Execução Fiscal 2003.80.00.002349-3 sequer estava garantida, o que só ocorreu posteriormente.

5.Ademais, verifica-se que a decisão que determinou a penhora do faturamento da empresa ora agravante, na Execução Fiscal 2003.80.00.002349-3, foi expressa ao limitar os efeitos de tal penhora ao referido feito executivo, não podendo ser alargada para abranger as execuções fiscais que já estavam em curso, inclusive garantidas e com embargos opostos.

6.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71.816-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 74404/SE - 2007.05.99.000218-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora do Socorro
AGRTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC : MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. AGTR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO POR PRAZO DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL PARA COMPROVAR A PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGTR IMPROVIDO.

1.A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar formulado pela ora agravante, por considerar a douta Magistrada a quo que na concessão do benefício de auxílio-doença já constava prazo pré-determinado para o fim de seu gozo, estando a autora ciente de que a prorrogação poderia ou não ser concedida (fls. 32).

2.No caso em exame, observa-se que o benefício de auxílio-doença concedido à ora agravante o foi com prazo determinado, até 28.02.2006 (fls. 19); dessa forma, não há que se falar em cancelamento do benefício, mas tão somente em decurso do prazo inicialmente previsto para a vigência do mesmo.

3.Caberia à agravante, antes de escoado tal prazo, requerer a renovação do benefício, ou pleitear a concessão de novo benefício após expirado o prazo de concessão do primeiro auxílio-doença, dado que a concessão de tal benefício depende de exame médico-pericial, a fim de comprovar a existência da incapacidade laborativa, não sendo possível, pela via judicial, suprir-se tal necessidade, máxime em casos como o que ora se apresenta, em que o benefício foi concedido por período pré-determinado, não havendo notícia nos autos de que a agravante tenha pleiteado a sua renovação.

4.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74.404-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 75541/SE - 2007.05.00.015531-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
ADV/PROC : MARCIA CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS
AGRDO : MARIA LUCIA VIEIRA SANTOS
ADV/PROC : LUCAS MENDONÇA RIOS e outros

TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVADA ESTAVA IMPOSSIBILITADA DE EXERCER A PROFISSÃO EM DETERMINADO PERÍODO POR ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGTR IMPROVIDO.

1.Visa o agravante à reforma da decisão que julgou parcialmente procedente a objeção à exequibilidade para, na CDA nº 809/2005, excluir os débitos referentes aos exercícios de 2002 a 2004, por considerar que há comprovação de recebimento de benefício previdenciário, decorrente de incapacidade laborativa, nos anos de 2002 a 2006, deixando de conhecer o pedido em relação ao período restante (2001), por entender que requer dilação probatória (fls. 113/118).

2.No que tange às anuidades devidas aos conselhos profissionais, sabe-se que as mesmas têm como fato gerador a própria inscrição do profissional nos quadros do respectivo conselho, ficando ele habilitado ao exercício profissional e sujeitando-se à fiscalização da referida entidade.

3.Apesar de não ter informado, na época devida, ao Conselho da sua impossibilidade temporária de exercício da profissão, a agravada comprovou tal impossibilidade em sede de exceção de pré-executividade (fls. 44/72), pois estava em gozo de benefício de auxílio-doença nos anos de 2002 a 2006, não sendo razoável impor-lhe a cobrança de anuidades referentes a um período em que, segundo restou comprovado, não poderia estar exercendo a profissão.

4.Embora o fato gerador da exação seja tão somente a inscrição do profissional nos quadros do conselho, há que se ter em mente a finalidade de tal inscrição, qual seja, o exercício da profissão, não havendo que se exigir o pagamento da anuidade em hipótese como a que ora se apresenta, em que a agravada, apesar de inscrita no COREN/SE, comprovou que não poderia estar exercendo a profissão em determinado período, por estar em gozo de auxílio-doença.

5.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 75.541-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 77288/AL - 2007.05.00.029220-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Maceió
AGRTE : JORGE ANTONIO GUEDES DO AMARAL
ADV/PROC : ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 121 DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1.Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado pessoalmente do dia e hora da realização do leilão (Súmula 121, do STJ).

2.Verifica-se que o executado não foi notificado pessoalmente acerca da realização da praça. Destarte, conforme se deduziu da certidão de fls. 101 a intimação pessoal foi dirigida a Sra. VANESSA BEZERRA CAVALCANTE, ocupante do imóvel, não havendo qualquer documento que comprove a intimação do proprietário/executado, apesar da existência, nos autos, do endereço atualizado do mesmo (fls. 02). Portanto, há que ser declarada a nulidade do leilão do imóvel em apreço.

3. Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77.288-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AGTR - 79454/PE - 2007.05.00.052268-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARCOS ANTONIO CORREIA DA SILVA
ADV/PROC : PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1.A agravante objetiva a reforma da decisão que concedeu a dilação do prazo de 20 dias para que a mesma comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi determinada, e ainda, determinou a incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00, caso a obrigação não fosse cumprida no referido prazo.

2.É certo que os entes públicos, pelas peculiaridades que são próprias de sua natureza, possuem prerrogativas processuais sem as quais lhes seria impossível a atuação regular em juízo; estas prerrogativas, todavia, não podem ser alargadas ao ponto de tornar o ente público um sujeito processual imune a qualquer ônus ou sanção, já que isso representaria lhes conferir não prerrogativas, mas sim privilégios odiosos, em patente afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

3.Não há óbice a que a multa pecuniária a que se refere o art. 461, parág. 4o. do CPC, usualmente denominada de astreintes, seja imposta aos entes públicos como forma de os compelir ao cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer.

4.Inicialmente foi determinado o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, em decisão de 09.04.07 (fls. 48), tendo a intimação da União ocorrido em 30.04.07, conforme cópia da guia de remessa acostada às fls. 49, já tendo decorrido mais de 60 dias de tal ato, sendo tempo suficiente para o cumprimento da referida obrigação, cabível, portanto, a imposição da multa pecuniária caso persista o descumprimento.



5.AGTR a que se nega provimento. Pedido de reconsideração pre-
judicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 79454-PE, em que
são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores
Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade,
em negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado
o pedido de reconsideração, nos termos do relatório, voto e notas
taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do pre-
sente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

AMANDA LUCENA

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 79491/PE - 2007.05.00.052254-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente
p/ Execuções Penais)
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍN-
DIO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCES-
SUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA
INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Cuida-se de AGTR interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FE-
DERAL, em face da decisão prolatada pelo eminente Juiz Federal da
20a. Vara da SJ/PE, que deferiu a liminar requestada, determinando a
reintegração da União na posse do imóvel Eixo Norte do Projeto de
Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do
Norte Setentrional, no Município de Cabrobó-PE.

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento
do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o
seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão inter-
locutória perde o seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer in-
teresse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida
decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 79.491-PE, em
que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembar-
gadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do re-
latório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam
fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 80037/PB - 2007.05.00.052549-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e
outros
AGRDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB
PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRI-
MEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de AGTR interposto pela CAIXA contra decisão do douto
Juiz Federal da 6a. Vara da SJ/PB, o qual indeferiu a antecipação da
tutela pleiteada pela CAIXA, objetivando suspender a execução das
multas decorrentes dos autos de infração nºs. 0833, 0941, 1073, 0935,
bem como obstar a inclusão do seu nome nos cadastros de in-
adimplentes ou da dívida ativa da parte ré.

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento
do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o
seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere sentença, a anterior decisão interlocutória
perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no co-
nhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 80.037-PB, em
que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembar-
gadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório,
voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo
parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

AGTR - 83684/PE - 2007.05.00.089332-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
AGRDO : COLEGIO BARAO DE SOUZA LEO LTDA
ADV/PROC : RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO
e outros

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE
IMÓVEL DE CÓLEGIO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPE-
NHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem estendido a
aplicação do art. 649, VI do CPC à pessoa jurídica de pequeno porte
ou micro-empresa, desde que os bens penhorados mostrem-se in-
dispensáveis à sobrevivência da própria empresa.

2. No caso dos autos, a empresa executada é um Colégio, e o bem
penhorado corresponde ao imóvel onde é prestado o serviço edu-
cacional. Nessa senda, o bem constricto configura-se necessário e
imprescindível ao funcionamento das atividades empresariais do agra-
vado, merendo, portanto, proteção face à sua impenhorabilidade (art.
649, VI, do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 83684-PE, em que
são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores
Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade,
negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas
taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante
deste julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AGTR - 83789/SE - 2007.05.00.089421-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara da Comarca de Aracaju - SE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COML/ JC LTDA ME
ADV/PROC : ADEVILSON RAMALHO CHAGAS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL
PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. ÔNUS DO
EXEQUENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é
da própria exequente, não podendo o Juízo, que deve se manter
equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a
apenas uma delas. Essa regra somente deve ser excepcionada quando
é comprovada a existência de óbice intransponível administrativa-
mente, sem a interferência judicial.

2.Não constitui, realmente, obrigação do Juízo a quo a remessa de
ofícios à Receita Federal, visando à obtenção das últimas declarações
de rendimentos do executado, para o fim de nela compulsarem-se
eventual novo endereço daquele ou bens de sua propriedade, des-
conhecidos pela exequente.

3.Deve ser mantida a decisão agravada quase que integralmente, me-
recendo apenas uma singela complementação. É que, considerando a
necessidade da Administração Pública, no sentido de eliminar os atos
meramente burocrático, bem como que os Procuradores da Fazenda
Nacional são vinculados à Advocacia Geral da União e possuem o
múnus público, condição esta que os legitima o acesso a arquivos
custodiados pela Administração Pública da União, autoriza-se a con-
sulta direta, junto aos arquivos da Receita Federal, pela Exequente,
através de um Representante Judicial, das 03 (três) últimas decla-
rações de rendimentos do Executado, guardando-se o devido sigilo
quanto às informações colhidas, sem necessidade de o próprio Juízo
remeter ofícios ao órgão com esse fim.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 83.789-SE, em
que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembar-
gadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 84156/PE - 2007.05.00.093560-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
AGRTE : MARIA NORMELI FARIAS
ADV/PROC : DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. AGTR. TUTELA ANTECIPADA. ISENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ART. 30 DA LEI 9.250/95. EXIS-
TÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGTR IM-
PROVIDO.

1.A decisão agravada determinou a realização de perícia judicial,
tendo em vista que o reconhecimento da isenção do imposto de renda
pressupõe a produção de prova pericial realizada em juízo, nos termos
do art. 30 da Lei 9.250/95, que condiciona a referida isenção à
elaboração de laudo oficial atestando a moléstia grave, não bastando,
para tanto, a juntada de atestados médicos particulares (fls. 14).

2.É certo que o art. 30 da Lei 9.250/95 condiciona a isenção do imposto de
renda à elaboração de laudo oficial atestando a moléstia grave. Precedente
desta Corte Regional: AC 279.213/PE, Des. Federal ÉLIO WANDERLEY
DE SIQUEIRA FILHO, DJU 25/03/03, p. 812.

3.Observa-se, ademais, que a ação originária pretende, além do re-
conhecimento da isenção do imposto de renda, que seja anulado o
parecer da inspeção de saúde do Hospital Geral do Recife (Hospital
Militar de Pernambuco), que concluiu por ser a ora agravante não
portadora de doença especificada na Lei 7.713/88, demonstrando a
existência de controvérsia acerca da existência de moléstia grave para
fins de concessão da isenção pretendida.

4.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84.156-PE, em
que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembar-
gadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do re-
latório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam
fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 84727/PE - 2007.05.00.097949-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
AGRTE : MARILETE JOSE DE SOUZA
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
AGRDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CON-
TRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU
A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TRÂNSITO EM JULGADO.
AGTR IMPROVIDO.

1.A decisão agravada indeferiu o pedido da agravante de fixação da
verba honorária decorrente do processo de execução de sentença
originário, por considerar que os honorários advocatícios decorrentes
do processo de execução já haviam sido decididos por aquele Juízo
no processo de embargos à execução, no qual fora estabelecida a
sucumbência recíproca, tendo a referida sentença transitado em jul-
gado (fls. 25).

2.Sabe-se que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda
Pública nas execuções não embargadas, segundo dispõe o art. 1o.-D
da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, porque nas
execuções contra a Fazenda Pública não há que se falar na aplicação
do princípio da causalidade para a fixação dos honorários advo-
catícios, tendo em vista que o pagamento de valores pela Fazenda
Pública, resultantes de processo judicial, há que ser feito pelo sistema
de precatórios, nos termos do art. 100 da CF/88, não decorrendo, o
ajuizamento de tais execuções, de resistência da Fazenda Pública em
pagar os valores devidos.

3.No presente caso, no entanto, não há que se invocar o referido
dispositivo, posto que a União Federal opôs os competentes embargos
à execução no feito originário, tendo a sentença que os julgou pro-
cedentes, homologando o valor da condenação, reconhecido a su-
cumbência recíproca, não havendo, assim, condenação em honorários
advocatícios (fls. 21/23).

4.Tal sentença transitou em julgado, conforme salientou o douto Ma-
gistrado a quo, não procedendo a irrisignação da agravante, dado que
a verba honorária pleiteada já foi fixada na sentença proferida nos
embargos à execução, em que restou reconhecida a sucumbência
recíproca.

5.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84.727-PE, em
que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembar-
gadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do re-
latório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam
fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 382445/CE - 1999.81.00.019864-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA CRISTIANY SOUSA SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NE-
TO
EMBT : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. CEF. FGTS. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. JUROS DE MORA. INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR
QUANTO ÀS VERBAS DEVIDAS A TÍTULO DE FGTS. PEDIDO
PARA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/2001. INSUB-
SISTÊNCIA DA ALEGATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI
8.036/90.

1.A sentença objurgada, reconhecendo a inadimplência do ente em-
pregador, condenou a União no pagamento da verba relativa ao
FGTS.

2.Tendo sido a sentença omissa na fixação dos juros de mora, e
tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, inexist
e óbice ao recebimento dos presentes embargos, em caráter excep-
cional, para a fixação dos referidos juros de mora.

3.Trata-se da hipótese de incidência do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90 que
determina a aplicação de juros de mora de 0,5% a.m. na hipótese de ina-
dimplência do empregador com relação aos depósitos do FGTS.

4.Embargos parcialmente providos para reformar a sentença, na parte relativa aos juros de mora, condenando-se a União Federal na aplicação de juros de mora, no percentual de 0,5% a.m., nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

5.Embargos de declaração parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 382445-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

AMANDA LUCENA

AC - 368801/CE - 2004.81.00.022374-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO BATISTA CASTRO RAMALHO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDATA. LEI 10.404/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1.Ofende a garantia da isonomia constitucional aplicar-se o incremento de remuneração previsto na Lei 10.404/02 (GDATA) somente aos Servidores ativos, tendo em vista a previsão constitucional impositiva no sentido de estender aos inativos quaisquer vantagens outorgadas aos que se acham em atividade funcional e em especial porque não efetivada a avaliação individual de desempenho dos servidores da ativa, a GDATA deixa de ter caráter individual para ter caráter geral.

2.O STF, em Sessão realizada no dia 19.04.2007, firmou o entendimento de que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas GDATA nos valores correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279).

3.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 368801-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 258411/AL - 2001.05.00.024714-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ADILSON MENEZES e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERCENTUAL DE 28,86%. OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DOS EXEQUENTES QUE MANTIVERAM ACORDOS EXTRAJUDICIAIS PARA A PERCEPÇÃO DO REAJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1.O acórdão embargado não se pronunciou acerca da exclusão dos exequentes que firmaram transações extrajudiciais com a FUNASA para percepção do índice de 28,86%.

2.Perlustrando os autos, vê-se que, realmente, os mencionados servidores firmaram termo de transação que repousam nos autos às fls. 07/09, tendo por objeto o recebimento do passivo relativo ao índice de 28,86%, inicialmente conferido aos Militares, depois do que foi estendido a todos os Servidores Públicos Federais do Executivo e, conforme planilhas em anexo, vem recebendo, ou quiçá já recebeu em toda a sua totalidade, o que lhe era devido a este título.

3.Assim sendo, bem agiu o douto Juízo de Primeiro Grau homologando a transação em comento para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como, extinguindo a presente execução em face dos aludidos exequentes, porquanto satisfeita a obrigação, objeto de litígio.

4.No entanto, uma vez firmada, no título judicial exequendo, a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais, é devido o pagamento da referida verba porque trata-se de parcela autônoma, pertencente ao profissional, da qual a parte não pode dispor, não podendo ser alcançada, portanto, pela transação. Impossibilidade de reforma do decisum, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus.

5.Embargos de Declaração a que se dá provimento, sem atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 258.411-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração, mas sem atribuir efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 325775/PE - 2003.05.00.023305-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO e outros
APDO : GERALDO FARIAS DE AMORIM FILHO
ADV/PROC : ERMIRIO BANJA BEZERRA
PARTE R : CENTER FRIO LTDA e outros

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE LINHA TELEFÔNICA PERTENCENTE A PESSOA ESTRANHA À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE. MANTENÇA DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível manejada pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente a pretensão estampada em Embargos de Terceiros, para desconstituir a penhora incidente sobre o direito de uso de terminal telefônico, rejeitando a arguição de fraude, condenando, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

2.Recurso que se insurge tão-só quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

3.O princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil de 1973 em seu art. 20, consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos no processo.

4.Tal princípio assenta-se na idéia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão; por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário, bastando, para a sua incidência, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte.

5.Desse modo, afigura-se manifesto o fato de que deve a CEF ser condenada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais e as custas do processo, mostrando-se razoável a fixação da primeira verba no percentual de 10% sobre o valor da causa, que recebeu o quantum de R\$ 4.000,00, o que redunda em R\$ 400,00.

6.Apelação a que se nega provimento. Mantença da sentença a quo em todos os seus termos e por seus judiciosos fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 325.775-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 346090/PB - 2002.82.01.001682-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO e outros
APDO : MARIA CELIA DA FONSECA
ADV/PROC : MARIO MACIEL DA CUNHA e outro
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 346090-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 355714/RN - 2003.84.00.010783-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA DO SOCORRO QUIRINO ESCODA
ADV/PROC : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTRE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. QUITAÇÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO ESCOLAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Ademais, verifica-se que se operou a preclusão no que pertine à discussão acerca de qualquer aspecto do acórdão impugnado, tendo em vista que já houve a interposição de embargos de declaração contra o referido decisum, onde restou sanada a contradição apontada, não havendo qualquer referência à existência da omissão agora alegada.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 355.714-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 08 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 358444/PB - 2003.82.00.002174-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ADELIA CASTELO BRANCO VASCONCELOS
ADV/PROC : VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO BEZERRA DELGADO e outros

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO BANCÁRIO PELA CEF. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE ENDOSSATÁRIA-MANDATÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF.

1.Não há como responsabilizar civilmente a CEF pelos danos morais decorrentes da apresentação do título a protesto, uma vez que a referida instituição bancária agiu estritamente nos limites do seu mandato.

2.A responsabilidade pelo protesto indevido deve ser examinada apenas em relação à empresa mandante, já que esta foi quem providenciou, de fato, a cobrança dos títulos ao emití-los e endossá-los, mediante mandato, ao Banco.

3.Não é possível considerar a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide. Eis que, nos casos em que ultrapassa os limites do mandato, recai sobre ela a responsabilidade pelos danos que der causa.

4.Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas afastar a ilegitimidade passiva da CEF e, adentrando o mérito da demanda, à luz da faculdade inserta no art. 515, parág. 3o., do CPC, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 358444-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA



AC - 368060/RN - 2004.84.00.010014-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: BERNARDETE MARIA DO ESPIRITO SANTO MEDEIROS
REPTE	: MARIA SONIA DE MEDEIROS
ADV/PROC	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT	: BERNARDETE MARIA DO ESPIRITO SANTO MEDEIROS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFRN PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DE AÇÃO DESTINADA A OBTER A REVISÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo contradição ou obscuridade no julgado, conhece-se mas nega-se provimento ao presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 368.060-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.
Amanda Lucena

AMS - 99807/PE - 2007.83.00.000353-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADV/PROC	: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CISÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. NEGOCIO JURÍDICO NÃO ONEROSO. INDEVIDA COBRANÇA DO LAUDÊMIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O Decreto Federal nº 2.398/1987 estabelece que o ato de transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou direito sobre benfeitorias neles construídos, dependerá de prévio recolhimento do laudêmio

2.Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal e do STJ é remansosa no sentido de não considerar como onerosa as transferências de domínio útil de imóvel da União decorrentes de cisão ou incorporação das sociedades, haja vista que realizadas sem contraprestação. Precedentes (REsp 871.148/SE, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 30.10.2007 p. 270; REsp 720.610/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 243))

3.Considerando que a empresa apelada demonstrou a realização de uma operação de incorporação da empresa Mendonça Superatacad Ltda que importou na transferência de domínio útil de bem imóvel da União, resta afastada a cobrança de laudêmio, ante a ausência de onerosidade no negócio jurídico efetuado

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 99807-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e a remessa oficial , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena
RELATORA

AC - 369367/AL - 2003.80.00.009903-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
APDO	: SANDRA SANTOS COSTA
EMBT	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 369367-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 372532/PE - 2005.05.00.039990-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: VERONICA VILAR GONCALVES e outros
APDO	: EMBATE - EMPRESA BRASILEIRA DE GUINDASTES PESADOS LTDA
ADV/PROC	: FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA
EMBT	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 372532-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 398213/PE - 2005.83.00.002625-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: GRACIA MARIA CAFFE LIMA MIRANDA e outros
ADV/PROC	: MARCUS COSTA DE AZEVEDO e outro
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDATA. LEI 10.404/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1.Ofende a garantia da isonomia constitucional aplicar-se o incremento de remuneração previsto na Lei 10.404/02 (GDATA) somente aos Servidores ativos, tendo em vista a previsão constitucional impositiva no sentido de estender aos inativos quaisquer vantagens outorgadas aos que se acham em atividade funcional e em especial porque não efetivada a avaliação individual de desempenho dos servidores da ativa, a GDTA deixa de ter caráter individual para ter caráter geral.

2.O STF, em Sessão realizada no dia 19.04.2007, firmou o entendimento de que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas GDATA nos valores correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279).

3.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 398213-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 399302/PE - 2000.83.00.010912-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: VICÊNCIA JOSEFA SERAFIM
ADV/PROC	: JOSÉ CARLOS LIMA DE MEDEIROS e outros
APDO	: UNIÃO e outros

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. TERRENOS DE MARINHA. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula.

2.Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário contando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista que o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes inscrição do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC3363303/PE, Primeira Turma, Rel: Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005.

3.Neste caso, a apelante pretende provar a existência de aforamento sob o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde constam como proprietários dos lotes os demandados, Sra. Branca Margarida Tiburtins e Sr. Amaro de Lira Borges, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 399302-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA

AC - 371603/SE - 2002.85.00.000837-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros
APDO	: EDELVAN ANDRADE ARAGAO
ADV/PROC	: ADEVILSON RAMALHO CHAGAS
EMBT	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 371603-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 377572/PE - 2005.05.99.002569-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Serra Talhada
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros
APDO : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO LIMA
ADV/PROC : PAULO FERNANDO DE MOURA BARROS FILHO
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 377572-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 85728/PE - 2008.05.00.002234-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Cuida-se de AGTR interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão prolatada pelo eminente Juiz Federal da 10a. Vara da SJ/PE, que deferiu a liminar requestada, assegurando a habilitação da impetrante nas demais fases da concorrência pública lançada pelo II COMAR - Comando Aéreo Regional, desde que tenha, efetivamente, apresentado, em momento oportuno, a nomeação dos responsáveis técnicos pela obra licitada.

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 85.728-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 87399/SE - 2008.05.99.000900-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SALVELINO JOSE DE BARROS
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO COM CURSO PERANTE JUIZ DE DIREITO. CUSTAS JUDICIAIS. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI DO RESPECTIVO ESTADO. ART. 1º, § 1º DA LEI 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1.No Estado de Sergipe, a Lei 5.371/04, que consolida as normas relativas à cobrança de custas no âmbito do Poder Judiciário, nada dispõe a respeito de isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas judiciais nos casos de execuções fiscais processadas e julgadas pela Justiça Estadual no exercício de função federal.

2.Para que a Fazenda Pública federal ficasse isenta de custas seria necessária a expressa previsão legal da lei estadual nesse sentido, pois a regra preconizada pela Lei 9.289/96 é o dever de pagar custas, restando facultado à legislação estadual fixar regra diversa da sua, estabelecendo isenção quanto às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de função federal, mas para tanto deve fazê-lo de modo expresse, sob pena de continuar a prevalecer a norma estatuída pela lei federal.

3.O INSS está sujeito ao pagamento de emolumentos e custas judiciais ao se utilizar dos serviços judiciários estaduais, salvo os casos em que existir previsão normativa no âmbito estadual em sentido contrário, o que não ocorre in casu, devendo, assim, prevalecer a legislação estadual que não dispensa a referida autarquia de tais ônus.

4.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 87.399-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 86173/AL - 2008.05.00.006419-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outro
AGRDO : PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : EDILSON BRASILEIRO MEDEIROS

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de AGTR interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS contra decisão do douto Juiz Federal da 4a. Vara da SJ/AL, o qual concedeu a liminar requestada para determinar que a Plena Terceirização de Serviços LTDA não tem obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, por não exercer ou exploratividade definida em Lei (4.769/65).

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86173-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 86209/PE - 2008.05.00.006518-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ROBSON FERNANDO VASCONCELOS DA SILVA
AGRDO : EDSON SOUZA PEREIRA DE BRITO
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO CARDOSO GAYÃO e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de AGTR interposto pelo ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE contra decisão do douto Juiz Federal da 7a. Vara da SJ/PE, o qual concedeu em parte a liminar requestada para assegurar aos impetrantes a prioridade de nomeação sobre os candidatos aprovados no novo concurso.

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86209-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

1

MBL/MP

AGTR - 86614/PE - 2008.05.00.013594-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVD0 : NAPOLEÃO & AGUEDA LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86.614-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora convocada

AGTR - 87225/PB - 2008.05.00.021103-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : EDMUNDO PEREIRA DE ASSIS NETO
ADV/PROC : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. NOME DO CO-RESPONSÁVEL CONSTANTE DA CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO EXECUTADO. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, por entender ser ele parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária, tendo em vista que sua responsabilidade exsurge da simples qualidade de sócio, conforme dispõe o art. 13 da Lei 8.620/93, bem como em razão de que seu nome consta da CDA, sendo sua responsabilidade presumida, somente podendo ser desconstituída através dos embargos à execução, e condenou o excipiente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (fls. 105/107).

2.No caso em exame, observa-se que o nome do ora agravante consta das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal originária (fls. 14/77), e que o referido título goza da presunção relativa de liquidez e certeza, inclusive quanto aos fatos que dão ensejo à responsabilidade dos sócios; assim, caberia ao executado, ora agravante, comprovar a existência de alguma hipótese que descaracterizasse a sua responsabilidade. Precedente do STJ: EREsp. 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 26.09.05, p. 169.

3.Não é cabível, entretanto, a condenação do excipiente em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é rejeitada, posto que, nesse caso, não há extinção, sequer parcial, da execução. Precedente do STJ: EDcl no REsp 636.112/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 16.05.2005, p. 309.

4.AGTR parcialmente provido, tão somente para excluir a condenação do excipiente em honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 87.225-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA



AGTR - 87231/PB - 2008.05.00.020859-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRDO : ROBERTO RIBEIRO CABRAL e outros
ADV/PROC : ADRIANA RIBEIRO BARBOSA GOMES

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. FIXAÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1.O Juiz a quo fixou o termo inicial de incidência do juros moratório, bem como o da correção monetária sobre o crédito oriundo da indenização por danos morais em 06.12.01, data da prolação da sentença de primeiro grau.

2.No entanto, em se tratando de juros moratórios o termo inicial de incidência deveria ser o evento danoso, conforme se deduz da Súmula nº 54 do STJ (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).

3.Considerando a impossibilidade de aplicação, in casu, da referida Súmula, tendo em vista a impossibilidade de reformatio in pejus, deve ser mantida, no que pertine ao termo inicial dos juros moratórios, a decisão do Juiz a quo, que fixou a data da sentença de primeiro grau (06.12.01), não podendo, portanto, prevalecer a pretensão do executado que seja a partir do trânsito em julgado do processo.

4.Quanto à irresignação da CEF em relação ao percentual fixado a título de juros de mora, qual seja, 0,5% ao mês, não há interesse jurídico no presente recurso, eis que a agravante pleiteia a reforma da decisão para a fixação de índice idêntico ao estabelecido pela decisão agravada.

5. Agravado de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 87.231-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 87350/PE - 2008.05.00.022640-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : METALURGICA DALLAS LTDA

TRIBUTÁRIO E. PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DECISUM QUE NÃO RECEBEU A INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA. SENTEÇA. ART. 162, PARÁG. 1o., DO CPC. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.A decisão agravada não recebeu a inicial da execução fiscal originária, por entender a douda Magistrada a quo estar extinto o crédito tributário exequendo, nos termos do art. 156, V, do CTN, em razão da prescrição, tendo em vista que a constituição do crédito se deu na data do seu vencimento e que o prazo prescricional é de 5 anos, apesar do crédito ser referente a contribuições previdenciárias (fls. 59/65).

2.Na verdade, a decisão ora agravada é uma sentença, tendo em vista que, nos termos do art. 162, parág. 1o., do CPC, a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, e o decism recorrido deixou de receber a inicial da execução fiscal originária, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por reconhecer a ocorrência da prescrição, sendo, assim, cabível o recurso de apelação e não o de agravo de instrumento

3.Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal neste caso específico, admitindo-se a interposição deste agravo de instrumento como se recurso de apelação fosse, por ser afastada a aplicabilidade do referido princípio quando se está diante de erro grosseiro na apresentação do recurso, sendo inescusável a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a inicial da execução fiscal originária, tendo em vista que o próprio art. 296 do CPC dispõe que indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

4.Ausente a dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto contra a decisão ora vergastada, não se justifica a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente: AGTR 65.094/01/PE, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJU 07.12.2007, p. 1055.

5.AGTR não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 87.350-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer do presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AMS - 95774/CE - 2005.81.00.015619-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARCOS ANTONIO NUNES PEREIRA
ADV/PROC : CYNTHIA MARIA FONTENELLE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DA EMPRESA CEDENTE. NEGATIVA DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. FORMA DE COBRANÇA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Secretaria doe Patrimônio da União - SPU indeferiu pedido administrativo de desmembramento do imóvel lote nº 16 da quadra 01 da 1ª etapa tipo C do loteamento Praia do Morro Branco, localizado em Terreno de Marinha do Município de Beberibe/CE, em razão deste imóvel fazer parte de um terreno maior, pertencente a ETU-Empresas de Terrenos, que é considerada responsável por inúmeros débitos patrimoniais. Assim, o referido indeferimento estaria em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto - lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98.

2.A conduta realizada pela União constitui verdadeira forma de cobrança indireta de débitos, causando prejuízo ao terceiro cessionário, ora apelado, que, além de nada dever ao Patrimônio Público, não consegue pagar os encargos referentes ao negócio jurídico encetado, se sujeitando a uma situação de irregularidade involuntária.

3.A jurisprudência deste Tribunal Regional é pacífica quanto ao reconhecimento de que as formas indiretas de exigibilidade de tributos não constitui meio lícito para à satisfação dos créditos da Fazenda Pública, sendo esta, inclusive, a tônica das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedentes: (TRF 5ª Região, AMS nº 98826-PE Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, Órgão Julgador: 3ª Turma)

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 95774-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e a remessa oficial , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA

AGTR - 87479/RN - 2008.05.99.000999-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUFABRIL NORDESTE S/A

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER O SÓCIO AGIDO COM EXCESSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE LEI OU CONTRATO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO EXEQUENTE. FALÊNCIA DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA DO SÓCIO. AGTR IMPROVIDO.

1.É possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio que, nos termos do art. 135, III, do CTN, atua com excesso de poderes, em infração à lei ou ao contrato social, ainda quando se trate de contribuições previdenciárias, uma vez que o art. 124, II daquele diploma e o art. 13 da Lei 8.620/93 devem ser interpretados conjuntamente com as normas gerais do CTN sobre responsabilidade.

2.A jurisprudência mais recente do STJ também tem entendido ser possível tal redirecionamento quando há a dissolução irregular da sociedade, havendo a inversão do ônus da prova quanto à atuação irregular do sócio (atuação com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder), de modo que esse ônus deixa de ser do exequente e passa a ser do sócio executado; não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (STJ, AGREsp. 536.531, T2, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão publicada no DJ de 03.03.05).

3.No caso em exame, a Fazenda Nacional alega que a responsabilidade do sócio da empresa executada decorre da sua decretação de falência, bem como em razão de que a empresa não é possuidora de bens suficientes para garantirem o débito.

4.A decretação de falência, por si só, entretanto, não gera automaticamente a responsabilidade do sócio da empresa falida, posto que não restou comprovado que a sua atuação se deu com violação de lei, contrato social ou estatutos, nem com excesso de poderes, podendo a exequente habilitar seu crédito no Juízo da falência.

5.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 87.479-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 88121/CE - 2008.05.99.001314-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ubajara
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : ANTÔNIO IRAN DO NASCIMENTO
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVO REGIMENTAL. AGTR. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. AGTR INTERPOSTO VIA FAX. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS NESTA OCASIÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada via fax, de modo que se mostra deficiente o instrumento cujas peças obrigatórias foram juntadas apenas quando protocolada a petição original. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 959.056/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.02.2008, p. 332; EREsp. 663.060/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 8.10.2007; AgRg no Resp. 815.261/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU 27.11.2006; e do STF: AI-AgR 588.956/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 29.9.2006.

2.O art. 4o., parág. único, da Lei 9.800/99, que regula a prática de atos processuais via fax, determina a existência de perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo, o que não se configura no presente caso, dado que o original remetido via fax estava desacompanhado das peças obrigatórias arroladas no art. 525 do CPC. Precedente do STJ: AgRg no Ag 958.984/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 17.12.2007, p. 214.

3.Não procede a alegação do INSS de que protocolou as peças necessárias exigidas pelo art. 525 do CPC ainda dentro do prazo recursal, tendo em vista que, com a interposição do recurso, sendo esta considerada na data do envio da inicial recursal via fax, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente, ainda que não esgotado o prazo legal para interposição do recurso, posto que o STJ tem entendido que com o recebimento do recurso oferecido via fac-símile, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição inicial original enviada eletronicamente (AgRg no AgRg nos EREsp 406.948/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 30.05.2005).

4.Se é certo que o art. 525 do CPC não obsta a concessão de prazo para juntada posterior de documentos pelo agravante, como alega o INSS, verifica-se que é unívoco, por exemplo, o entendimento jurisprudencial segundo o qual não se admite seja dado ensejo para a correção do vício ou da ausência de peças obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC. Significa que, se do instrumento faltar peça obrigatória, o tribunal não poderá converter o julgamento em diligência para determinar o complemento (DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3, Salvador: Juspodivm, p. 136).

5.Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 88.121-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 88234/CE - 2008.05.00.035112-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : P H M REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : RUBENS PEREIRA LOPES

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC. AGRAVO PROVIDO.

1.A Empresa agravada ajuizou Ação de Dação em Pagamento, contra a União, objetivando o pagamento de dívidas fiscais através de títulos da dívida pública. Contudo, a respectiva demanda foi julgada improcedente e a Empresa autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. Após inúmeras tentativas frustradas de citação da Empresa para pagar a verba honorária sucumbencial, foi requerida a citação editalícia, que terminou por confirmar a inexistência de bens em nome da mesma.

3.A dissolução irregular da empresa autoriza o Magistrado a utilizar o instituto da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios da mesma. A Empresa agravada encerrou suas atividades sem a observância das obrigações judiciais pendentes, configurando, dessa forma, o abuso de direito da pessoa jurídica, devendo, portanto, o sócio-gerente arcar com o pagamento das respectivas obrigações pecuniárias, consoante dispõe o art. 50 do Diploma Civil.

4.Agravo de instrumento provido, para reconhecer a dissolução irregular da empresa agravada e redirecionar a execução judicial para a sócio-gerente Sra. HILDA CONCEIÇÃO MOTA, mantendo a anotação de indisponibilidade do veículo de sua propriedade, antes autorizada pelo Juiz a quo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 88.234-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 88549/AL - 2008.05.00.035518-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : TEXAS TURBINAS E EXAUTORES LTDA

ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1.É certo que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine a sua exigibilidade, desde que a mesma seja acompanhada de prova pré-constituída, que dispense a dilação probatória. (Precedente do STJ em sede de Embargos de Divergência: REsp. 614.272-PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 06.06.05, p. 174).

2.A agravante aduz que a dívida que originou a execução fiscal foi extinta pela compensação.

3.Entretanto, a hipótese cuida de discussão que depende de dilação probatória, a envolver a juntada do processo administrativo que ensejou a respectiva execução fiscal, assim como a cópia dos processos judiciais que reconheceram a compensação. Isto porque, os documentos juntados aos autos não são capazes de comprovar que a compensação reconhecida pelo STJ corresponde aos débitos fiscais cobrados na execução fiscal em epígrafe.

4.Trata-se de matéria que só pode ser examinada a contento, em termos de exaurimento da mesma, como indispensável caminho para afirmação da verdade processual no juízo de conhecimento, em sede de embargos do devedor. Desta feita, impossível apresenta-se essa arguição através de exceção de pré-executividade.

5.Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 88.549-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AMS - 91544/AL - 2005.80.00.001038-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOSÉ GOMES DA SILVA

ADV/PROC : LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

APDO : UNIÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MATERIAL POR VIAS TERRESTRES POR VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO DE PESO. ART. 99 DO CTB. DUE PROCESS OF LAW. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES.

1.Pretende o recorrente a reforma do decismum proferido pelo Juízo singular que, por não vislumbrar a comprovação de direito líquido e certo, denegou a segurança requestada no sentido de ver declarada a nulidade do auto de infração lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Alagoas, em face da inobservância pelo recorrente ao que dispõe o art. 99, § 1º, do Código Brasileiro de Trânsito.

2.Pela análise dos documentos acostados, verifica-se que o enquadramento do condutor do veículo foi possível através do cálculo efetuado a partir da metragem da areia lavada que estava sendo transportada (12m3) multiplicada pelo seu peso aproximado (entre 2.000kg a 2.200kg), considerando-se o que prevê a Instrução de Serviço - CGO/DPRF/MJ nº 006, de 23/04/2003. Eventual desconsideração desses parâmetros em prejuízo do impetrante e ora apelante somente pode ser evidenciada com dilação probatória, inviável em ação mandamental.

3.Hipótese de observância ao princípio constitucional do devido processo legal, conforme se depreende claramente dos documentos acostados às fls. 10/40 dos presentes autos, tendo sido apresentada defesa prévia pelo impetrante, cujo julgamento foi regularmente procedido pelas autoridades administrativas competentes.

4.Apelo improvido. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 91544-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AMS - 92435/SE - 2004.85.00.005776-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MENDONÇA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. NEGOCIO JURÍDICO NÃO ONEROSO. INDEVIDA COBRANÇA DO LAUDÊMIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O Decreto Federal nº 2.398/1987 estabelece que o ato de transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou direito sobre benfeitorias neles construídos, dependerá de prévio recolhimento do laudêmio

2.Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal e do STJ é remansosa no sentido de não considerar como onerosa as transferências de domínio útil de imóvel da União decorrentes de cisão ou incorporação das sociedades, haja vista que realizadas sem contraprestação. Precedentes (REsp 871.148/SE, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 30.10.2007 p. 270; REsp 720.610/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 243))

3.Considerando que a empresa apelada demonstrou a realização de uma operação de incorporação da empresa Mendonça Superatacado Ltda que importou na transferência de domínio útil de bem imóvel da União, resta afastada a cobrança de laudêmio, ante a ausência de onerosidade no negócio jurídico efetuado

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 92435-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e a remessa oficial , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 105

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19/08/2008, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

APELREEX - 562/CE - 2007.81.00.001744-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : UNIÃO

APELADO : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ACR - 5752/PE - 2002.83.08.001178-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANIZIO MOURA LEAL NETO

ADV/PROC : ALBERTO HELIO PEREIRA SIMOES e outro

APTE : DENIS CLEITTON BATISTA LIMA

ADV/PROC : AUGUSTO EVERTON REIS MOURA

APTE : LUIS FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC : ANTONIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5775/CE - 2007.81.00.007231-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : ANTÔNIO MARCOS MARTINS PEREIRA

ADV/PROC : IVANDETE LIBERATO BOMFIM e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 79614/PE - 2007.05.00.052508-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO e outros

AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 80935/PB - 2007.05.00.057005-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : SAULO ROLIM SOARES

ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES e outros

AGRDO : MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - PB

ADV/PROC : FABIO BRITO FERREIRA e outro

AGTR - 83508/PE - 2007.05.99.003171-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipojuca

AGRTE : USINA SALGADO S/A

ADV/PROC : ANNE CABRAL RABELO e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 83872/CE - 2007.05.00.089522-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : JOVINA ALVES PERDIGAO e outros

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO

AGTR - 89395/CE - 2008.05.00.043611-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : POLY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ADV/PROC : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO e outros

AGRDO : MPM - MEDIA PLANNING E MARKETING EVENTOS LTDA

ADV/PROC : RAUL AMARAL JÚNIOR e outros

PART INT : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO

PART INT : COMITÊ ORGANIZADOR LOCAL DO FIFA FUTSAL WORLD CUP 2008

AMS - 98472/RN - 2006.84.00.008237-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : DELBER ANDRADE BARBOSA

ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 99011/PB - 2006.82.00.007440-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : PAULO ROBERTO MARINHO TEIXEIRA
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AMS - 99613/CE - 2005.81.00.016746-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLOS ROBERTO CABRAL BRUNO
ADV/PROC : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOL-LANDA

AMS - 100723/PB - 2007.82.00.000227-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARINALDO BARBOSA
ADV/PROC : JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOMS - 101822/AL - 2007.80.00.008020-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
PARTE R : ALFREDO MANOEL RAMIRO BASTO DE BARROS COSTA e outros
ADV/PROC : THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)

AC - 354824/PE - 2004.83.08.000112-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MANOEL GONÇALVES CONCEIÇÃO e outros
ADV/PROC : EVERALDO GONCALVES DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

AC - 406436/CE - 2004.81.00.009620-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ ADRIANO DA SILVA
ADV/PROC : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

AC - 408301/PE - 2004.83.00.023404-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LI-
MA e outros
APDO : INALDA LEITE CAVALCANTI e outros
ADV/PROC : CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA e outro

AC - 412260/CE - 2004.81.00.020675-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : ANA LIDIA BATISTA DE FREITAS
ADV/PROC : EVANELDO SOARES MARTINS e outros

AC - 412293/PE - 2005.83.00.009790-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A
APTE : LUISMAR MELO
APTE : PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MO-
RAIS
ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros
APDO : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESEN-
VOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADV/PROC : PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO e ou-
tros

AC - 420096/PE - 2005.83.00.009578-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA
APDO : FRANCISCO ANISIO DE LIMA PEQUENO
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRAN-
DA e outro

AC - 423687/PB - 2004.82.00.013416-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ESMERINO TOSCANO DE BRITO NETO e outro
ADV/PROC : VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR e ou-
tros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e ou-
tros

AC - 424599/PB - 2005.82.01.000986-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ROSALVA DA COSTA GURJAO

AC - 425041/PE - 2006.83.00.012543-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE ALIANÇA - PE
ADV/PROC : CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA ÁVILA
APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : KELLY CRISTINA NASCIMENTO DE LU-
NA e outros

AC - 426957/AL - 2006.80.00.007025-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
ASSIST : UNIÃO
APDO : CARLOS AVELINO DA SILVA FILHO e outro
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

AC - 427787/CE - 2005.81.00.005894-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : WALTER ALVES DA SILVA
ADV/PROC : JOAO DE DEUS VIEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

AC - 428112/RN - 2005.84.01.002123-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : EIDER CARLOS DE MORAIS
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

AC - 429664/RN - 2001.84.00.000838-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES e outros
APDO : IVONE VASCONCELOS MARQUES
ADV/PROC : FRANCISCO MARIA DE SOUZA

AC - 431318/CE - 2004.81.00.022362-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC : VANUSE CANDEIRA SOEIRO

AC - 433530/CE - 2007.81.00.000834-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ LAIRTON MATOS DE CASTRO
ADV/PROC : LARA ISADORA FEITOSA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 434778/RN - 2006.84.01.001342-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : TEREZINHA DE JESUS SILVA PEREIRA
ADV/PROC : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO
APDO : UNIÃO

AC - 437309/PE - 2008.05.00.006996-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO : OSEAS BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ

AC - 439148/SE - 2006.85.00.003429-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : VALENTINA MACHADO DE MELO
ADV/PROC : LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 440055/SE - 2005.85.00.002674-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO : MANOEL ALVES DE LIMA
ADV/PROC : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS e outros

AC - 440705/CE - 2003.81.00.016268-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : ANGELA TAVARES MADEIRO
ADV/PROC : LUIS ALBERTO BURLAMAQUI



AC - 440710/CE - 2003.81.00.009539-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : ANGELA TAVARES MADEIRO

ADV/PROC : LUIS ALBERTO BURLAMAQUI

AC - 440718/CE - 2002.81.00.012183-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : PAULO DE OLIVEIRA NOGUEIRA FILHO e outro

ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

APDO : OS MESMOS

AC - 440936/CE - 2002.81.00.015325-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : PAULO DE OLIVEIRA NOGUEIRA FILHO e outro

ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

APDO : OS MESMOS

AC - 440937/PB - 2008.05.99.000664-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Bananeiras

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIA BENTO BRAS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB

AC - 441188/PE - 2007.83.08.001128-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

ADV/PROC : MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 441361/PE - 2003.83.08.002349-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ MANOEL CALISTO

ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA e outro

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

AC - 441394/PE - 2007.83.00.014743-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : HELCIO FARINHAS

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

AC - 441453/RN - 2007.84.00.006123-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CARLOS ERNANI AVELINO BEZERRA e outro

ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 441870/CE - 2003.81.00.013809-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

APDO : PAULO HENRIQUE DOURADO FIGUEIREDO e cônjuge

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA

AC - 442055/PE - 2007.83.00.014146-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EDVÂNIA DE MELO SANTIAGO

ADV/PROC : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AC - 442154/PB - 2008.05.99.000861-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ROMILDA FERREIRA DE FREITAS

ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

AC - 443913/PB - 2008.05.99.001250-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE JUVENAL DE SOUSA

ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

AC - 444418/SE - 2008.05.99.001167-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : BRÁZ DE SANTANA

ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

AC - 445135/CE - 2006.81.00.015787-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 445633/AL - 2007.80.00.007637-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

APDO : ANTÔNIA CHAVES FRANCELINO

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO CHAVES FRANCE-LINO

AC - 445671/PE - 2008.83.00.006183-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CONSUELO ROCHA DE MELO

ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA e outro

APDO : UNIÃO

AC - 447333/RN - 2007.84.00.003433-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE - RN

ADV/PROC : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 447879/PE - 2007.83.00.011195-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : RISETE CARNEIRO DA SILVA e outros

ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

AC - 448491/PE - 2008.83.00.002959-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSÉ VALDIR DE MACEDO

ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros

APDO : UNIÃO

APELREEX - 487/CE - 2006.81.01.000147-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APELANTE : UNIÃO

APELADO : MUNICÍPIO DE CHORÓ - CE

ADV/PROC : CARLOS WELLINGTON SILVEIRA MARINHO e outros

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

APELREEX - 639/CE - 2008.05.00.055459-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MARCIA SALES LEITE SILVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 674/PE - 2007.83.00.019087-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APELANTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

APELREEX - 691/PE - 2008.83.02.000114-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APELANTE : UNIÃO

APELADO : ROSA MATIAS DE AGUIAR

ADV/PROC : AMARO WANDERLEY DE SOUZA e outro

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS



APELREEX - 701/CE - 2007.81.00.013670-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 707/PB - 2007.82.00.002357-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : ARTUR HEIM
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APELADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

APELREEX - 708/PE - 2007.83.00.021413-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : EPS - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

APELREEX - 715/PB - 2007.82.01.003086-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : UNIÃO
APELADO : MUNICIPIO DE IMACULADA
ADV/PROC : ADRIANO CASTRO E DANTAS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

APELREEX - 739/PB - 2007.82.00.007073-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : FABIO ALVES DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

APELREEX - 750/RN - 2003.84.00.014327-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : FRANCISCO OTAVIO CAFE
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

APELREEX - 788/CE - 2007.81.00.013672-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 850/PB - 2007.82.00.006800-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : HELENO AVELINO BARBOSA
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AGTR - 83322/PE - 2007.05.00.088823-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE SAIRÉ - PE
ADV/PROC : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 88110/RN - 2008.05.00.028555-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA SILVANEIDE DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

AGTR - 88260/CE - 2008.05.00.035149-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MARCOS PAULO SOUZA LIMA
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

AGTR - 88452/CE - 2008.05.00.035428-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e outros

AGTR - 88963/RN - 2008.05.00.043453-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - RN
ADV/PROC : JOÃO EIDER FURTADO DE MEDEIROS e outros

AGTR - 89013/PE - 2008.05.00.043788-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : ASSOCIACAO RECIFENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADV/PROC : LUIZ JOSE DE FRANCA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 89150/PE - 2008.05.00.043944-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : UNIAO MADEIRAS LTDA

AGTR - 89169/SE - 2008.05.00.043864-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TRANSPORTADORA SERGIPANA LTDA
AGRDO : WILSON ALMEIDA SANTANA FILHO
ADV/PROC : IRINEU ALVES ANDRADE e outros

AGTR - 89293/RN - 2008.05.00.044116-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MEDFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 353868/RN - 2003.84.00.014786-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : ELIZABETE DE PAIVA LOPES SILVA
ADV/PROC : DANIEL MILLIONS VIANA MENESES e outro

AC - 378762/CE - 2002.81.00.008680-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : KEDMA CYDIA FELIX BARACHO e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 395114/CE - 2006.05.99.001308-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : MANOEL CARLOS DE ALMEIDA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 403379/RN - 2006.84.00.001411-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARILZA CATUNDA DE AVELLAR PINTO
ADV/PROC : VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA FÉLIX

AC - 444662/PE - 2005.83.03.000980-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO ALVES BESERRA NETO e outro

AC - 444835/CE - 2001.81.00.022219-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA CONSUELO BEZERRA LINS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros

REOAC - 445179/CE - 2002.81.00.018767-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : INACE - INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



AC - 445254/PE - 2006.83.00.009109-3			AC - 448428/PE - 2000.83.00.007994-7			AC - 448800/CE - 2007.81.00.014831-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	APTE	:	ALEXANDRE JORGE KLAUS WANDERLEY	APTE	:	UNIÃO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES e outros	APDO	:	CLARISSA SAMPAIO SILVA
APDO	:	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	ADV/PROC	:	MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA
ADV/PROC	:	SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros	ADV/PROC	:	IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros	AC - 448849/CE - 2008.05.00.044297-6		
REMTE	:	JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 446252/CE - 2004.81.00.021218-1			AC - 448488/CE - 2005.81.00.021251-3			ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	:	MARIA DE FATIMA DA CUNHA BARBOSA e outros
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	FRANCISCO CRESCENCIO PEREIRA
APTE	:	FUJICOM - FUJISAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	APTE	:	UNIVERSAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA	ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
ADV/PROC	:	ADRIANO HULAND e outro	ADV/PROC	:	AMAILZA SOARES PAIVA e outro	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS	AC - 448565/CE - 2000.81.00.012732-9			AC - 448907/CE - 2007.81.00.018111-2		
REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 446959/CE - 2005.81.00.017045-2			ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	:	JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outros	ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APTE	:	MARCONDES RODRIGUES REBOUCAS	APDO	:	JOSE TAVORA PINHEIRO	APDO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA AMANCIO e outro
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO SUDARIO	ADV/PROC	:	CROACI AGUIAR e outros	ADV/PROC	:	ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	APDO	:	UNIÃO	AC - 448928/CE - 2007.81.00.010797-0		
ADV/PROC	:	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros	AC - 448578/CE - 2008.05.00.054992-8			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AC - 447828/SE - 2006.85.00.005178-6			ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	MUNICIPIO DE PALMACIA - CE
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	:	IMACULADA COELHO MARTINS	ADV/PROC	:	THALES CATUNDA DE CASTRO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	APTE	:	PAULO HENRIQUE COELHO MARTINS	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	CERAMICA SANTA MARCIA S/A	APTE	:	JOÃO PAULO COELHO MARTINS	AC - 449146/CE - 2008.05.99.001728-0		
ADV/PROC	:	RICARDO ALCANTARA MACHADO e outros	ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Graça
AC - 447888/CE - 2006.81.00.001849-0			ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 448604/CE - 2005.81.00.000001-7			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	ANTONIA FERREIRA DE PAULA AZEVEDO
APTE	:	RITA CELIA MONTEIRO DE MOURA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	JOSÉ ADAILSON MELO AGUIAR e outro
ADV/PROC	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES e outros	APTE	:	FRANCISCO FERREIRA TORRES	AC - 449149/CE - 2008.05.99.001697-4		
APDO	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros	ADV/PROC	:	JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REPTE	:	PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Tauá
AC - 447925/PE - 2008.05.99.001591-0			APDO	:	OS MESMOS	APTE	:	FRANCISCO TOME DE SOUSA
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 448624/PE - 2007.83.00.007239-0			ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES SIQUEIRA
ORIGEM	:	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca - PE	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	SUAPE - COMPLEXO INDL/ PORTUARIO GOV/ ERALDO GUEIROS	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	RICARDO NOGUEIRA SOUTO e outros	APTE	:	CARLOS ARTUR DE ANDRADE FERRAO	AC - 449160/SE - 2008.05.00.055168-6		
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	CARLOS ARTHUR DE ANDRADE FERRÃO JUNIOR	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 448071/CE - 2005.81.00.011896-0			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	SÉRGIO COLAÇO CAVALCANTE
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	AC - 448763/SE - 2008.05.99.001775-9			ADV/PROC	:	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA e outros	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória	AC - 449161/PB - 2006.82.01.002015-9		
APDO	:	JPD MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC	:	JOSÉ OLAVO DE NORÕES RAMOS FILHO e outros	APDO	:	ETEVALDO NUNES BARROS	ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
REOAC - 448329/CE - 2007.81.00.015067-0			AC - 448795/PE - 2007.83.00.017860-9			APTE	:	IPELSA - INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	MIGUEL MACIEL JÚNIOR e outro
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
PARTE A	:	FUJICOM - FUJISAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	APTE	:	FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/	ADV/PROC	:	SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC	:	FREDY BEZERRA DE MENEZES e outro	ADV/PROC	:	THECIO CLAY DE SOUZA AMORIM e outros	APDO	:	UNIÃO
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	BOA VIAGEM MEDICAL CENTER LTDA	LIT PASS	:	ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO	:	VASCO RODRIGUES NETO	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
			APDO	:	FERNANDO ANTONIO TORRES RODRIGUES JUNIOR			



AC - 449229/CE - 2006.81.00.003368-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ALOYLSO GREGORIO DE TOLEDO PINTO
ADV/PROC	:	RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APDO	:	UNIÃO
AC - 449449/PE - 2007.83.00.019102-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	:	ALESSANDRA ARAUJO SILVA e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 449532/CE - 2006.81.00.020335-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MAGNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC	:	NELSON BRUNO VALENÇA
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 449560/SE - 2007.85.01.000405-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ - SE
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 449577/CE - 2004.81.00.021626-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APTE	:	ARNALDO RAMOS DE ALCÂNTARA e outro
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
APDO	:	OS MESMOS
AC - 449630/PE - 2008.83.00.003508-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	:	TAMIRES DE MAGALHAES DANTAS
AC - 449733/AL - 2005.80.01.001468-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSE PEREIRA FILHO & CIA LTDA
REOAC - 449739/RN - 2007.84.00.005349-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	:	DAMIANA VALDIRA SILVA
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE ALVES PESSOA NETO
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 449755/AL - 2005.80.01.001159-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	IRMAOS PESSOA LTDA ME

AC - 449765/AL - 2005.80.01.001479-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARLENE AMANCIO DA SILVA
AC - 449810/PE - 2008.05.99.001987-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	M E E DE ALBUQUERQUELTDA
AC - 449852/RN - 2008.84.00.001724-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	EIDER FURTADO ADVOCACIA S/C
ADV/PROC	:	ANDRE FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 449959/SE - 2004.85.00.006112-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC	:	CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outros
APDO	:	M.C.G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
REOAC - 449982/CE - 2007.81.00.012852-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	EMPRESA FRUTAS SÃO FRANCISCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	:	JORGE ERISON BRAGA CAVALCANTE
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 450073/CE - 2008.05.99.002080-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANA LÚCIA DE CASTRO
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AC - 450116/PE - 2007.83.02.001188-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MUNICÍPIO DE BELO JARDIM - PE
ADV/PROC	:	ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 450124/PB - 2006.82.01.004044-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	ILARIO SARAIVA DE MOURA
ADV/PROC	:	LUIZ PINHEIRO LIMA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AC - 450164/PB - 2004.82.00.004091-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MARCIA COSTA DA SILVA
ADV/PROC	:	MÁRCIA COSTA DA SILVA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

AC - 450189/PE - 2006.83.00.009943-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADV/PROC	:	MARIA EUGENIA SIMOES VIEIRA DE MELO e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
AC - 450209/SE - 2006.85.00.004666-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ADV/PROC	:	SERGIO LUIS DA SILVA e outros
AC - 450333/AL - 2005.80.01.001244-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ELISIO FLORENCIO
AC - 450356/PB - 2006.82.01.003713-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	MIGUEL MACIEL JÚNIOR e outros
APDO	:	UNIÃO
AC - 450377/PB - 2006.82.00.007974-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MARIA DE CARVALHO BORBA
ADV/PROC	:	RIVANA CAVALCANTE VIANA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
RECTE AD	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 450391/CE - 2008.05.00.060718-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	METALPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro
AC - 450395/CE - 2008.05.00.060732-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	M B MARINHO DA SILVA
AC - 450402/CE - 2008.05.00.060742-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FARMACIA E DROGARIA CONRADO V MELO LTDA
AC - 450403/CE - 2008.05.00.060743-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIAL DE GRUPO LTDA



AC - 450481/CE - 2008.05.00.060391-1			AGTR - 73639/CE - 2007.05.00.004738-4			AGTR - 82565/PE - 2007.05.00.076996-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ	AGRTE	:	EDSON BRUNO	AGRTE	:	ANANIAS SILVINO
ADV/PROC	:	ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO	ADV/PROC	:	MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO	ADV/PROC	:	NORMA LEITE SOARES
APDO	:	PAULO CESAR ALVES DE SOUSA	AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 450493/CE - 2008.05.00.060415-0			AGTR - 73696/PE - 2007.05.00.004784-0			AGTR - 83178/PE - 2007.05.00.082643-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	DIARIO DE PERNAMBUCO S/A	AGRTE	:	JOSE NEVES BORBA
APDO	:	CECOB CEARENSE DE COMESTIVEIS E BEBIDAS LTDA	ADV/PROC	:	VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA e outros	ADV/PROC	:	JAN GRUNBERG LINDOSO e outros
APELREEX - 269/PE - 2002.83.00.019686-9			AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			AGTR - 74323/RN - 2007.05.00.005877-1			AGTR - 83539/AL - 2007.05.00.088794-5		
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
APELANTE : RICARDO LUIZ DA COSTA FELIX e outros			ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte			ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)		
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO			AGRTE : GILVANEIDE MEDEIROS DOS SANTOS			AGRTE : MUCIO JOSE COSTA AMORIM		
APELANTE : UNIÃO			AGRTE : LILIA PEREIRA ARSÊNIO			ADV/PROC : ÁLVARO ARTUR LOPES DE ALMEIDA FILHO e outros		
APELADO : OS MESMOS			ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outros			AGRDO : FAZENDA NACIONAL		
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS			AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			AGTR - 84122/PB - 2007.05.00.093552-6		
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
AGTR - 74553/PE - 2007.05.00.006127-7			AGTR - 74553/PE - 2007.05.00.006127-7			ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			AGRTE : INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A		
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará			ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)			ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI e outro		
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS			AGRTE : IMP - INSTITUTO DOS MAGISTRADOS DE PERNAMBUCO			AGRDO : FAZENDA NACIONAL		
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO			ADV/PROC : EDESIO CORDEIRO PONTES			AGTR - 84712/PE - 2007.05.00.097839-2		
APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS			AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
ADV/PROC : GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO			REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			AGRDO : FABIOLA SANTOS ALBUQUERQUE			AGRTE : ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA		
APELREEX - 753/CE - 2007.81.00.017283-4			ADV/PROC : LAIS PORTELA CAMARA			ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			AGTR - 79025/PE - 2007.05.00.047144-3			AGRDO : FAZENDA NACIONAL		
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará			AGTR - 79025/PE - 2007.05.00.047144-3			AGTR - 85395/CE - 2007.05.99.003634-8		
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO			ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pacatuba		
APELADO : AMARO RIBEIRO DOS SANTOS e outros			AGRTE : FERMATEL LTDA			AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A		
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA			ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros			ADV/PROC : ANTONIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS e outros		
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			AGRDO : FAZENDA NACIONAL			AGRDO : FAZENDA NACIONAL		
ACR - 5659/CE - 2007.81.00.015144-2			AGTR - 81160/PE - 2007.05.00.057537-6			AMS - 93306/PE - 2005.83.00.008361-4		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)			ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco			ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco		
APTE : KITENGE DENASHNIE			AGRTE : FAZENDA NACIONAL			APTE : FAZENDA NACIONAL		
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA			AGRDO : MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO - PE			APDO : MUNICÍPIO DE OROBÓ - PE		
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outro			ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO e outros		
AGTR - 73191/RN - 2007.05.99.000057-3			AGTR - 81300/AL - 2007.05.99.002153-9			AMS - 93678/PE - 2005.83.08.001064-5		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Macau			ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos			ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco		
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			AGRTE : FAZENDA NACIONAL			APTE : VDS EXPORT LTDA		
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			AGRDO : USINA CAETE S/A			ADV/PROC : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outros		
AGRDO : GILMAR BATISTA LOPES			ADV/PROC : LUCIANO AMERICO GALVAO FILHO e outros			APDO : FAZENDA NACIONAL		
ADV/PROC : JULIANA COSTA BEZERRA			AGTR - 81840/PE - 2007.05.00.067444-5			PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
			ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco			AMS - 93815/CE - 2004.81.00.002376-1		
			AGRTE : FAZENDA NACIONAL			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
			AGRDO : ITRUL - IMOBILIARIA DE TERRENOS RURAIS E URBANOS LTADA			ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará		
			ADV/PROC : NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO			APTE : UNIÃO		
						APDO : MARLENE MATTOS DOS SANTOS		
						ADV/PROC : SIDNEY GUERRA REGINALDO e outros		
						REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)		



REOMS - 93842/AL - 2005.80.00.005482-6			AC - 396152/PE - 2003.83.00.027060-0			AC - 423661/AL - 2005.80.00.003876-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
PARTE A	:	DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA	APTE	:	UNIÃO	APTE	:	CIAL - CIA/ ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADV/PROC	:	ANDRÉA LYRA MARANHÃO e outros	APTE	:	INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL	ADV/PROC	:	ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA MOTA e outros
PARTE R	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	QUALIMENTTOS LTDA	AC - 424396/PB - 2007.05.99.002243-0		
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	ADV/PROC	:	ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AMS - 94187/PB - 2005.82.00.014390-6			AC - 399461/SE - 2006.85.02.000091-7			ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	MARIA OLEGARIO DOS SANTOS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	JOSE WILTON MARQUES DEMEZIO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA - SE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	MV ENGENHARIA LTDA	ADV/PROC	:	PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e outro	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB
AMS - 94346/PE - 2005.83.00.015379-3			AC - 402406/SE - 2005.85.00.003245-3			AC - 424734/PB - 2006.82.01.000821-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INTELEGENCIA INFORMATICA LTDA	APTE	:	MANOEL DE MENDONÇA MELO FILHO e cônjuge	APTE	:	WILSON PEREIRA VIDAL
ADV/PROC	:	LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros	ADV/PROC	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros	ADV/PROC	:	RINALDO BARBOSA DE MELO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 94647/PE - 2004.83.00.015273-5			AC - 402649/SE - 2005.85.00.000022-1			AC - 424847/CE - 2007.05.99.002227-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aurora
APTE	:	CASA FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	APTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES e outro	ADV/PROC	:	CRISTINA ROCHA TROCOLI e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	GERALDO RAIMUNDO CAVALCANTE
AMS - 95156/PE - 2005.83.00.016997-1			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	OS MESMOS	REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA - CE
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)	AC - 434514/CE - 2006.81.00.000758-2		
APTE	:	NPAP ALIMENTOS LTDA	AC - 407601/PB - 2004.82.02.002823-7			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC	:	ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REOMS - 95379/PE - 2005.83.00.012656-0			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	RAIMUNDO GOMES DE LIMA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	ROSA FERREIRA SOARES	ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
PARTE A	:	UNITERRA - UNIÃO TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA	ADV/PROC	:	JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC	:	RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO	AC - 418589/CE - 2007.05.99.001698-2			AC - 437629/PE - 2005.83.00.006768-2		
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aurora	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AMS - 95722/CE - 2003.81.00.025218-6			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA - CE	APDO	:	MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE BRITO
APTE	:	ZIPPY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	APDO	:	FRANCISCO WELITON SARAIVA DE OLIVEIRA	ADV/PROC	:	JOSE ARGENON ALVES DE SOUZA
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro	ADV/PROC	:	JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA	APDO	:	AGOSTINHO GOMES DE BRITO espólio
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 420315/PB - 2004.82.02.001047-6			ADV/PROC	:	LUCIANA PASTICK FUJINO
AMS - 96459/CE - 2003.81.00.013020-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 438486/PE - 2007.83.00.002326-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	ANTONIO ELBANO CAMBRAIA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	AMAILZA SOARES PAIVA	APDO	:	JOÃO FIGUEIREDO DA NÓBREGA	APTE	:	COPERGÁS - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO e outro	ADV/PROC	:	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
						APDO	:	OS MESMOS
						REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS



AC - 441982/CE - 2000.81.00.013144-8			REOAC - 449170/SE - 2008.05.99.001970-7			AC - 449945/SE - 2004.85.00.003634-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Poço Redondo	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	UNIÃO	PARTE A	:	MARIETA ROSA DOS SANTOS	APTE	:	CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
APDO	:	VALESKA MARIA RIBEIRO ESMERALDO	ADV/PROC	:	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA	ADV/PROC	:	CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA
ADV/PROC	:	MARIO SÉRGIO DE SALES GURJÃO	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	EMGEMEC - ENGENHARIA & MONTAGENS LTDA
AC - 444609/PE - 2002.83.00.010630-3			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REOAC - 450008/CE - 2008.05.00.055547-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇO REDONDO - SE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 449251/PE - 2008.83.00.001940-8			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	PARTE A	:	COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
APDO	:	MARLI COSTA RODRIGUES BARBOSA e outros	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	RITA DE CASSIA SAUNDERS DE CASTRO
ADV/PROC	:	JULIANA DUARTE FREITAS e outros	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	PARTE R	:	MARIA DE FÁTIMA ALENCAR FONTENELLE
AC - 445059/CE - 2008.81.00.002408-4			ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros	REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	EDESIO GOMES DE ANDRADE	AC - 450158/PB - 2007.82.00.006737-8		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	AC - 449582/PE - 2008.83.00.002312-6			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	PABLO MOREIRA PONTES e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA e outros	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	MARIA ANUNCIADA DE ARAUJO GUERRA e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	ADV/PROC	:	GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
AC - 445273/RN - 2006.84.00.004489-5			ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros	APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	EDESIO GOMES DE ANDRADE	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 449589/PE - 2008.83.00.002410-6			AC - 450251/CE - 2008.05.00.060328-5		
APTE	:	REGINA CELI REGO PESSOA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC	:	RICARDO DO REGO PESSOA e outros	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO	:	UNIÃO	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 447684/PB - 2005.82.00.014864-3			ADV/PROC	:	IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros	APDO	:	PRO-JOB COMPUTADORES LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	LUIZ COSMO DO NASCIMENTO	AC - 450257/CE - 2008.05.00.060324-8		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	AC - 449589/PE - 2008.83.00.002410-6			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO	:	JOSEMAR JOSÉ DA SILVA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	JÂNIO LUÍS DE FREITAS	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	APDO	:	DUPANO COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro
AC - 447730/PB - 2006.82.00.006932-2			ADV/PROC	:	JAINÉ ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	AC - 450260/CE - 2008.05.00.060322-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	FRANCISCO JOSE ARAUJO DE QUEIROZ	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	REOAC - 449640/CE - 2001.81.00.001484-9			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSEMAR JOSÉ DA SILVA	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	NORDESTE REPRESENTAÇÕES LTDA ME
ADV/PROC	:	JÂNIO LUÍS DE FREITAS	PARTE A	:	FRANCISCA DO ROSÁRIO GOMES E SILVA	AC - 450372/AL - 2005.80.01.001514-3		
AC - 448052/CE - 2008.05.00.043490-6			ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	PARTE R	:	UNIÃO	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	LUIZ RICARDO DA SILVA FILHO	AC - 449929/SE - 2006.85.00.004742-4			APDO	:	JOSE FERREIRA DA SILVA CEREALISTA
ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. RECIFE-PE, 5/08/2008		
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES Presidente da Turma		
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE	:	CREMESE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SERGIPE	RESUMO DOS PROCESSOS:		
AC - 448369/PE - 2001.83.00.001469-6			ADV/PROC	:	PATRICIA FRANCO DE ALBUQUERQUE e outros	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 52		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	HEMOCLÍNICA LTDA	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 66		
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 449942/SE - 2004.85.00.003668-5			DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 81		
APTE	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)			
APDO	:	HELENO MANOEL DA SILVA e outros	APTE	:	CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE			
ADV/PROC	:	MARLIO DE CARRILHO UCHOA CAVALCANTI	ADV/PROC	:	CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outros			
			APDO	:	RJ CONSTRUÇÕES LTDA			



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 321, DE 4 DE AGOSTO DE 2008.
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
Designar a Dra. NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 31 de julho a 29 de agosto de 2008, inclusive, substituir na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por motivo de férias do Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Titularidade, Dr. ROS-SIFRAN TRINDADE SOUZA.
RICARDO ALENCAR MACHADO

PORTARIA Nº 322, DE 4 DE AGOSTO DE 2008.
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
Designar o Dr. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 18 de julho a 14 de agosto de 2008, inclusive, substituir na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por motivo de licença médica da Juíza Titular, Dra. SANDRA NARA BERNARDO SILVA.
RICARDO ALENCAR MACHADO

PORTARIA Nº 323, DE 4 DE AGOSTO DE 2008.
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista o contido nos autos do Processo Administrativo nº 4205/2008 (Matéria Administrativa nº 87/2008), resolve:
Manter a convocação do Juiz JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Titular da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para, no período de 4 a 24 de agosto de 2008, inclusive, substituir a Dra. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, Juíza do Tribunal, por motivo de licença médica, *ad referendum* do Eg. Tribunal Pleno.
RICARDO ALENCAR MACHADO

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA PRE-DGJ Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2008.
Define o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT como instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dos Órgãos que o compõem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pela Instrução Normativa nº 30/2007 do c. TST;
CONSIDERANDO a edição do ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15/2008, de 9 de junho de 2008, que instituiu o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, estabelecendo normas para elaboração, divulgação e publicação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho; e
CONSIDERANDO a necessidade de disciplina da matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, resolve:
Art. 1º Definir o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT como instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dos Órgãos que o compõem, com acesso gratuito pela rede mundial de computadores, no endereço eletrônico
Art. 2º As publicações no DJT terão início no dia 15 de julho de 2008 e serão feitas simultaneamente no Diário da Justiça até 15 de agosto de 2008 (trinta dias após o início).
§ 1º A partir de 18 de agosto de 2008, as publicações dos Órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região serão feitas exclusivamente no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT.
§ 2º Nos casos em que a lei expressamente dispuser, a publicação será feita igualmente na imprensa oficial.
Art.3º Todas as unidades publicadoras deste órgão terão gerentes responsáveis, que se encarregarão de cadastrar seus substitutos, bem como os servidores habilitados para o envio de matérias no âmbito de sua unidade.
§1º Caberá ao gestor regional o cadastramento de todas as unidades publicadoras deste órgão, do gestor regional substituto, bem como dos gerentes das unidades publicadoras.
§2º Ficam designados gerentes de unidades publicadoras, no âmbito de suas competências, os Secretários do Tribunal Pleno e das Turmas, os Diretores de Secretaria das Varas e demais responsáveis pelas unidades publicadoras.
Art. 4º Todas as unidades publicadoras deverão observar estritamente as normas contidas no ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15/2008 para a elaboração, divulgação e publicação de matérias, especialmente aquelas pertinentes à forma, periodicidade, contagem de prazos e responsabilidades.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 19 de junho de 2008.
MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Juiz-Presidente do TRT 10ª Região

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

11ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 12/08/2008 ÀS 14:00 horas:	
001)PROCESSO	0166-2008-000-10-00-7 - AGHC T.R.T. DA 10ª REGIÃO ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Wagner Canhedo Azevedo Filho Luiz Antônio de Araújo Lima Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do processo-TRT-00166-2008-000-10-00-7-HC Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF 0028-2008-000-10-00-8 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO BRASILINO SANTOS RAMOS Faculdades Latino Americana de Ciências Sociais - FLACSO Jonas Moreira de Moraes Neto Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF Adair dos Santos Rocha 0149-2008-000-10-00-0 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Patrícia Seixas Alves Cláudia Seixas Alves de Aquino Ximenes Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília / DF José Carlos Soares Pereira 0190-2008-000-10-00-6 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO BERTHOLDO SATYRO Sociedade Esportiva do Gama Kátia Vieira do Vale Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF Bruno Soares Rosa 0202-2008-000-10-00-2 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO BERTHOLDO SATYRO Sociedade Esportiva do Gama Kátia Vieira do Vale Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF Lídio Chacon Julião 0117-2008-000-10-00-4 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq Daniel Gadelha Barbosa Despacho do Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00117-2008-000-10-00-4-MS Juíza Substituta da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF 0183-2008-000-10-00-4 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO BRASILINO SANTOS RAMOS Grupo OK Construções e Incorporações S.A. Marcelo Luiz Ávila de Bessa Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00183-2008-000-10-00-4-MS Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF Jesuína Varandas Ferreira 0213-2008-000-10-00-2 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Banco Bradesco S.A. Juarez Martins Ferreira Netto Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00213-2008-000-10-00-2-MS Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF Vênus Deia Alves de Faria 0221-2008-000-10-00-9 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO BRASILINO SANTOS RAMOS Gino Azzolini Neto Adhemar de Oliveira e Silva Filho Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00221-2008-000-10-00-9-MS Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF Julyana Oliveira da Fonseca 0241-2008-000-10-00-0 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA Empresa de Revitalização do Porto de Manaus João Pedro Ferraz dos Passos Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00241-2008-000-10-00-0-MS Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Juiz Relator	
Agravante	
Advogado	
Agravado	
Outra Parte	
002)PROCESSO	
Juiz Relator	
Impetrante	
Advogado	
Aut.Coatora	
Litisconsorte	
003)PROCESSO	
Juiz Relator	
Impetrante	
Advogado	
Aut.Coatora	
Litisconsorte	
004)PROCESSO	
Juiz Relator	
Impetrante	
Advogado	
Aut.Coatora	
Litisconsorte	
005)PROCESSO	
Juiz Relator	
Impetrante	
Advogado	
Aut.Coatora	
Litisconsorte	
006)PROCESSO	
Juiz Relator	
Agravante	
Advogado	
Agravado	
Outra Parte	
007)PROCESSO	
Juiz Relator	
Agravante	
Advogado	
Agravado	
Outra Parte	
Outra Parte	
008)PROCESSO	
Juiz Relator	
Agravante	
Advogado	
Agravado	
Outra Parte	
Outra Parte	
009)PROCESSO	
Juiz Relator	
Agravante	
Advogado	
Agravado	
Outra Parte	
Outra Parte	
010)PROCESSO	
Juiz Relator	
Agravante	
Advogado	
Agravado	
Outra Parte	

011)PROCESSO	0545-2007-000-10-00-6 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO BRASILINO SANTOS RAMOS MC Comércio Importação e Exportação Ltda. Geraldo Rafael da Silva Júnior Despacho do Exmº. Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-545-2007-000-10-00-6-MS Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF João Edinaldo Barbosa JULGAMENTO SUSPENSO EM 03/06/2008. Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no Diário da Justiça da União e afixada em local de costume. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - Segunda Seção Especializada. Brasília-DF, 05 de agosto de 2008.
SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA Secretária do Tribunal Pleno	

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 01279-1999-017-10-00-0 - AP
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
AGRAVANTE Panificadora Tradicional Ltda.
ADVOGADO Nivaldo Dantas de Carvalho
AGRAVADO Laudicéia Pereira Leite
ADVOGADO Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRÁSILIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)
DESPACHO: EMENTA: AGRVO DE PETIÇÃO - PERDA DO OBJETO. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. Em face da perda do objeto, seu conhecimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento. 1. O MM. Juízo da execução, conforme "Mandado de Intimação de Despacho" de fls. 228/230, determinou que a exequente fosse intimada, pessoalmente, "para dizer se mantém os termos do acordo, na forma descrita na petição de fls. 207/208" (fl. 226). 2. Em face da referida determinação, o Sr. Oficial de Justiça lavrou a certidão de fl. 231, esclarecendo: "Certifico que em cumprimento ao r. mandado, estive no endereço determinado (Quadra 36, Conj. K, Casa 05, Vila José I - Brazlândia/DF) em 17/01/2007 às 15:30h em diligência sem êxito, eis que NÃO ENCONTREI a reclamante Laudiceia Pereira Leite" (sic, fl. 231). 3. Diante dessa informação, o Juízo da execução exarou a seguinte decisão: "Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça deixo de homologar o acordo de fls. 207/208. Prossiga-se a execução" (fl. 232). 4. Dessa decisão, em 10.05.2007 (fl. 237) a executada interpôs o agravo de petição de fls. 237/239, requerendo "que seja determinada a nova intimação da reclamante/exequente para manifestação sobre o referido acordo e/ou seja designado audiência para homologação do mesmo" (sic, fl. 239). 5. Não obstante a interposição do agravo de petição, em 27.06.2007, o Juízo da execução exarou o seguinte despacho: "Considerada a controvérsia instaurada entre a petição de acordo de fls. 207/208 e a petição de fls. 216/217, inclua-se o feito na pauta de audiência de execução do dia 26.07.2007, às 14h35min para tentativa de solução do litígio. Intime-se a reclamante via Mandado para comparecimento, e seu procurador (fl. 216) via imprensa. Intime-se a reclamada via postal" (fl. 246, grifei). 6. A certidão de fl. 249 dá conta que a reclamante/exequente foi, a tempo e modo, intimada, comparecendo à audiência objeto da ata de fl. 250. 7. Quando da realização da aludida audiência, restou consignado (ata de fl. 250) que "tendo em vista o agravo de petição de fls. 237/239, conceda-se vista à reclamante a partir de 30.07.07, inclusive, pelo prazo de oito dias. Após voltem-me conclusos para exame do juízo de admissibilidade". 8. A agravada não apresentou contraminuta, haja vista que a petição de fls. 254/255 a tanto não se presta porque não está direcionada ao Juízo ad quem. 9. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte. 10. Diante do quadro delineado, não conheço do agravo por perda do objeto. Observe-se, como antes registrado, a pretensão do Executado é, tão-somente, para "que seja determinada a nova intimação da reclamante/exequente para manifestação sobre o referido acordo e/ou seja designado audiência para homologação do mesmo" (sic, fl. 239). Essa providência, como esclarecido nos itens 5, 6 e 7, já foi levada a efeito pelo Juízo a quo. 11. Assim, considerando, ainda, as diretrizes dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, o agravo de petição não merece conhecimento. 12. Posto isso, e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de petição interposto pelo executado, porque inadmissível, em face da perda do objeto. 13. Publique-se. Brasília(DF), 04 de agosto de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR

TRT - 00798-2005-007-10-01-5 - EDAIRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Maria de Fátima Leme Ike
ADVOGADO Adriano Leme Ike
EMBARGADO R. DECISÃO DE FLS. 84/85
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

DESPACHO: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar vícios porventura existentes no julgado (art. 535 do CPC). O mero inconformismo enseja recurso próprio. 1. Por meio do despacho de fls. 84/85, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto, pois as cópias que aparelhavam o instrumento encontravam-se sem autenticação. 2. A agravante opõe embargos declaratórios (fls. 86/89 - fax e 90/93- origina), sustentando omissão, contradição e obscuridade, pois a declaração de autenticidade das peças está implícita na declaração feita na exordial pelo patrono "de que as peças são transladadas dos autos" (fl.90); as cópias que formaram o instrumento foram retiradas do "site" deste Egrégio Tribunal; "o excesso de formalismo não pode prejudicar direitos legítimos reinvidicados pelas partes" (fl.92). 3. Nos termos do art. 535 do CPC, destinam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes no julgado. A decisão embargada traz a seguinte ementa, explicitando os fundamentos pelos quais negou seguimento ao agravo: "a autenticação constitui requisito formal à aferição da idoneidade da cópias reprográficas que forma o processo. Em decorrência, não se dá impulso a agravo de instrumento, quando as peças que o formam estiverem inautênticas, não havendo, por outra face, declaração de sua autenticidade pelo advogado. Inteligência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Col. TST". 4. Vale repisar que a pretexo de obter uma declaração do exato sentido do julgado não pode a parte valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior (Verbete nº 12 desta Eg. Turma). 5. Assim, não verificada omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, rejeito os embargos de declaração. 6. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, mantenho o despacho, NEGANDO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, porquanto de conhecimento manifestamente inviável. Brasília(DF), 4 de agosto de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00413-2007-010-10-00-1 - EDEDRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Carlos Mário da Silva Velloso Filho
EMBARGADO v. acórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO Alysson Sousa Mourão
OUTRA PARTE Valdineide da Silva Barbosa
ADVOGADO Apolinário B. Chaves Filho
OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

DESPACHO: EMENTA: RECURSO SEM ASSINATURA. EFEITOS. Nos termos da O.J. nº 120/SDI- 1/TST, "o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais". 1. O Distrito Federal opõe novos embargos declaratórios (fls. 194/195), apontando erro material que entende configurado no acórdão da Eg. Turma que deu parcial provimento aos primeiros embargos declaratórios interpostos. 2. Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, observo que o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que apócrifo o arrazoado materializado na petição de fls. 194/195 tornando-a inexistente, nos termos da O.J. nº 120/SDI-1/TST. Ressalte-se que, embora esteja impresso o nome do procurador do Distrito Federal, Dr.Carlos Mário da Silva Velloso Filho, o local destinado a assinatura encontra-se carimbado com a expressão "Linha em Branco". Ademais, nenhuma das folhas do recurso encontram-se sequer rubricadas. 3. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do Distrito Federal, porquanto de conhecimento manifestamente inadmissível. 4. Publique-se. Brasília, 4 de agosto de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00639-2007-003-10-00-4 - EDRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
EMBARGANTE Antônio Nicolau Ferreira Brandão
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

DESPACHO: Vistos os autos. Ante a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo ao acórdão pelo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 dias, para que, querendo, se manifeste. Brasília(DF), 04 de agosto de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00820-2007-018-10-00-0 - EDRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
EMBARGANTE José Airton Simão
ADVOGADO André Cavalcante Barros
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE União (Ministério das Minas e Energia)
PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

DESPACHO: EMENTA: RECURSO MANIFESTAMENTE INTIMPESTIVO. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. Encontrando- se o recurso intempestivo, seu conhecimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento. 1. José Airton Simão opõe embargos declaratórios (fls. 318/325) em face do acórdão de fls. 308/311, apontando vícios cuja correção postula. 2. Os embargos, todavia, não ensejam conhecimento. 3. Publicado o acórdão embargado em 27.6.2008 (sexta-feira - fl. 312), o prazo para oposição de embargos declaratórios iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, 30.6.2008 (segunda-feira), estendendo-se até 04.7.2008 (sexta-feira). Os embargos declaratórios foram protocolizados neste Regional somente em 07.7.2008, ou seja, fora do quinquídio legal imposto pelo ordenamento processual do trabalho. 4. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, porquanto de conhecimento manifestamente inviável, por intempestivo. 5. Publique-se. Brasília, 04 de agosto de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00950-2005-008-10-00-3 - EDRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Felipe Montenegro Mattos
EMBARGANTE José Jorge de Souza Ribeiro
ADVOGADO Andréia Ceregado Gomes
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

DESPACHO: Vistos os autos. Ante a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo ao acórdão pelo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 dias, para que, querendo, se manifeste. Brasília(DF), 4 de agosto de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00433-2007-014-10-00-8 - RO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Headway Squash & Fitness Academia Esportiva Ltda.
ADVOGADO Rafael Britto Funayama
RECORRIDO Marcos Ferreira de Andrade
ADVOGADO Adelvair Pêgo Cordeiro
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

DESPACHO: Vistos os autos. A reclamada/recorrente, por meio da petição de fls. 526/527, noticia que entabulou acordo com o reclamante nos autos da reclamação trabalhista nº 512.2008.014.10.00.0, o qual restou homologado em audiência realizada em 11.06.2008. Aduz que o reclamante, pelo acordo, deu plena quitação quanto ao extinto contrato de trabalho. Pugna, assim, pela extinção do presente processo com resolução de mérito. Observa-se do teor da ata coligida à fl. 528 que a reclamada comprometeu-se a efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.000,00 ao reclamante até a data de 11/7/2008. O reclamante, em contrapartida, daria plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho. O procurador do reclamante naquela ação é o mesmo que o assiste nos presentes autos. Assim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, conforme estipulado na r. sentença já proferida, as quais já foram recolhidas às fls. 513. Dê-se ciência a ambas as partes, bem como à Exma. Juíza Revisora. Após, arquivem-se os autos. Brasília(DF), 04 de agosto de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00990-2006-007-10-00-0 - EDEDRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Maria Mercedes Ferreira de Castro
ADVOGADO Robson Freitas Melo
EMBARGADO V. acórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
PROCURADOR Eduardo Watanabe
OUTRA PARTE União - Ministério do Meio Ambiente (Recurso Adesivo)
PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

DESPACHO: EMENTA: RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. Recurso incabível é recurso manifestamente inadmissível, o que autoriza, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento. 1. A reclamante, em face da decisão monocrática de fls. 202/204 (que negou seguimento aos embargos opostos pela autora), mais vez opõe embargos de declaração (fl. 210), alegando: "O nobre Relator no acórdão de fls. 191/194, apreciou o recurso adesivo da segunda reclamada, conforme e verifica nas fls. 194 dos autos, recurso esse da União, todavia, deixou de apreciar o recurso adesivo de fls. 166/167 dos autos, do ora embargante, o que se espera que o faça nessa oportunidade, diante da grave omissão do pronunciamento jurisdicional" (sic, fl. 210). 2. O presente apelo não enseja admissibilidade. Com efeito, como já explicitado na decisão de fls. 202/204, nos termos do art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos Declaratórios exclusivamente a sanar obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes no julgado. A embargante, na espécie, acena com a omissão do julgado, ressaltando, como visto, que este Órgão julgante "deixou de apreciar o recurso adesivo de fls. 166/167 dos autos" (fl. 210). 3. Despropositada, contudo, tal alegação, haja vista que inexistem nos autos recurso adesivo interposto pela embargante. A peça processual apontada (de fls. 166/167) materializa as "contra-razões ao recurso ordinário adesivo de fls. 144/163" (fl. 166), ofertadas pela própria reclamante, ora embargante. Resulta, assim, impertinente a alegação deduzida em sede de embargos de declaração. 4. Alegando vício que não existe, os embargos são considerados protelatórios, pelo que condeno a embargante ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária. 5. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos Declaratórios, porquanto de conhecimento manifestamente inadmissível, condenando, ainda, a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária. 6. Publique-se. Brasília(DF), 05 de agosto de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 01101-2006-001-10-00-3 - EDRO

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE União (Ministério da Saúde)
ADVOGADO Eduardo Watanabe
EMBARGADO V.acórdão da 1ª turma.
OUTRA PARTE Karla Alessandra Tucler Molina
ADVOGADO Wanderley Campos
OUTRA PARTE COTRADASP-Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

DESPACHO: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional. Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-1 do Col. TST. 1. Por meio do acórdão de fls. 166/186 (da lavra do excelentíssimo Juiz JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE), a Eg. 1ª Turma negou provimento ao recurso interposto pela 2ª reclamada (União). 2. A 2ª reclamada opõe embargos de declaração (fls. 190/193), objetivando sanar as omissões que entende configuradas na decisão, para efeito de prequestionamento da matéria. 3. Tempestivos os embargos, deles conheço. 4. Alega a embargante que ao afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, "mediante simples decisão turmária, esta C. Turma está ferindo o disposto no artigo 5º, inciso II, no artigo 48 c/c artigo 22, XXVII e no artigo 97 todos da Carta Magna, pois desrespeita a regra de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma em debate" (fl. 191). Em síntese, acena com a omissão da r. decisão embargada. Aponta, ainda violação aos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, e 97 da CF/88 e 832 da CLT, acenando, inclusive, com contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF. 5. A teor da Súmula nº 297, item I, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Ainda, segundo o entendimento do Col. TST, cristalizado na O.J. nº 118 da SDI- I: "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". 6. Assim, quando a questão, em sua inteireza, é apreciada em sede recursal,



tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária, ainda que o tema não seja alvo de apreciação em todos os seus desdobramentos jurídicos. 7. Mesmo entendimento deverá ser seguido em relação às violações legais e constitucionais lançadas no recurso ordinário: uma vez analisada a matéria, faz-se despicienda a referência explícita a cada dispositivo legal isoladamente considerado. In casu, o aresto embargado adotou tese explícita no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à União decorre da culpa in eligendo e in vigilando, não havendo que se cogitar de ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, 22, XXVII, 48 e 97 da Constituição Federal, pois trata-se apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência. Assim sendo, não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do E. STF. 8. Em tal quadro, faz-se ociosa a discussão sobre os todos desdobramentos da questão principal, já dirimida segundo o entendimento jurisdicional contido na Súmula nº 331 do Col. TST, tomando-se por regularmente prequestionada a matéria contida nos dispositivos legais e constitucionais indicados. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 9. Assim sendo, nego seguimento aos Embargos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedentes, condenando, ainda, a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), em favor da reclamante. 10. Publique-se. Brasília-DF,05 agosto de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00142-2008-001-10-00-4 - RO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Construtora RV Ltda.
ADVOGADO Donne Pisco
RECORRIDO Paulo Machado de Souza
ADVOGADO Jorivalma Muniz de Sousa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

DESPACHO: Vistos os autos. Por meio da petição de fls. 137, notícia a reclamada que as partes vêm informar terem alcançado a solução conciliada do litúgio. Observo que a petição de acordo juntada a fls. 138/139 constitui reprodução do original já colacionado aos autos (fls. 134/135). Trata-se de acordo composto de verbas de natureza unicamente indenizatória, ali especificadas. Em relação ao pedido de homologação de acordo, não é possível transigir sobre as contribuições previdenciárias devidas, as quais foram reconhecidas pela r. sentença (v. dispositivo a fl. 101). Em face do exposto, decido o seguinte: 1. Recebo a petição formulada como de desistência do apelo interposto pela parte demandada e, considerando que o advogado que o subscreve tem poderes para tanto (fl. 5), HOMOLOGO a desistência do recurso. 2. As custas processuais já foram pagas (fl. 111). 3. Uma vez recolhida a contribuição previdenciária incidente sobre o total dos direitos de natureza salarial reconhecidos pela r. sentença transitada em julgado, libere-se o valor do depósito recursal. 4. Dê-se ciência ao juiz revisor. 5. Intimem-se as partes. À Secretária para providências. Brasília(DF),5 de agosto de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 01349-2007-021-10-00-0 - RO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Felipe Montenegro Mattos
RECORRENTE ARN Bogado Sampaio da Silva
ADVOGADO Sandra Diniz Porfírio
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista que a presente ação contém matéria objeto da Reclamação Constitucional nº 6266, ajuizada perante o Exc. STF em face da Súmula Vinculante nº 4 editada por aquela Corte, determino a suspensão do processo até o julgamento da referida Reclamação. Dê-se ciência às partes. Os autos deverão aguardar em Secretaria, vindo conclusos com o resultado daquele julgamento devidamente certificado. Brasília(DF), 05 de agosto de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

28ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 13/08/2008 ÀS 14 H.	
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
001)PROCESSO	0137-2008-021-10-00-6 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido	Alice Aparecida da Silva Dantas
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
002)PROCESSO	0164-2008-811-10-00-7 - ROPS 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	SPA Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	Pedro Jardim da Costa
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos

003)PROCESSO	0192-2008-101-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Tagatur - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	Paulo Jorge Carvalho da Costa
Recorrido	Maria Helena Pereira dos Santos
Advogado	Luciana Bueno da Cruz
004)PROCESSO	0221-2008-007-10-00-3 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Carlos Augusto de Oliveira Franco
Advogado	Carlos Vinícius Ramos de Oliveira
Recorrido	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC - Centro Cenecista de Educação Profissional Felipe Tiago Gomes
Advogado	José Remígio de Freitas
005)PROCESSO	0275-2008-003-10-00-3 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializa- dos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Mario Alves Aguiar
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso
006)PROCESSO	0324-2008-020-10-00-3 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Silvano Diniz de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distri- to Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
007)PROCESSO	0487-2008-021-10-00-2 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Francisco Renan de Medeiros e Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distri- to Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
008)PROCESSO	0822-2007-002-10-00-3 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	José Santos Jorge
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Flora Kireibara - Produção e Comércio de Plan- tas e Flores Ltda. (Flora Kireibara)
009)PROCESSO	0917-2007-016-10-00-0 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido	Laiane Pereira dos Santos
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido
Recorrido	Dilma Pereira Cordeiro
Advogado	Ilídio Lopes Mundim Filho
010)PROCESSO	1259-2007-003-10-00-7 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Rose Elia de Oliveira dos Santos
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
011)PROCESSO	1311-2007-012-10-00-6 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Restaurante Patimar Ltda.
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Recorrido	Marcelo Alves de Jesus
Advogado	Thamara Barboza de Souza
012)PROCESSO	1326-2007-017-10-00-6 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Alex Moreira
Advogado	Emens Pereira de Souza
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO	
013)PROCESSO	0299-2007-013-10-00-9 - AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Data Construções e Projetos Ltda. e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante	Grupo Ok Construções e Incorporações S.A.
Agravante	Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda.

Agravante	Grupo Ok Construções e Empreendimentos Imo- biliários Ltda.
Agravante	Ok Automóveis Peças e Serviços Ltda.
Agravante	Itália Brasília Veículos Ltda.
Agravado	Ednaldo Rodrigues de Amorim
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro
014)PROCESSO	0344-2008-011-10-00-3 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Sissi Maria Braga
Advogado	José Aécio Peixoto
Agravado	Nelsonilo Rodrigues
015)PROCESSO	0442-2005-018-10-00-2 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Angelina Soares Barbosa
Advogado	Elízio Rocha Júnior
016)PROCESSO	0448-2008-018-10-00-2 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Conservadora Mundial Ltda.
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguran- ça e Vigilância no Distrito Federal - SINDESV
Advogado	Jomar Alves Moreno
017)PROCESSO	0512-2005-004-10-00-0 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Ana Paula Coelho Guimarães
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manoel Antônio Angulo Lopes
018)PROCESSO	0567-2006-021-10-00-6 - AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Guarabrás Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda.
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Agravado	Clonaldo Pires dos Santos
Advogado	João Leite
019)PROCESSO	0634-2007-018-10-00-0 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuizzi
Agravado	Kátia Alves da Silva
Advogado	Rubens Santoro Neto
Agravado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
020)PROCESSO	0684-2006-004-10-00-4 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Carlos Fernando Neto
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Agravado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Antônio Alberto Oliveira
021)PROCESSO	Wlademir Nery da Silva Neto
Juiz Relator	1026-2004-007-10-00-7 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Procurador	União (Fazenda Nacional)
Agravado	Ticiane Lopes Pontes
Advogado	Marisa Calixto de Almeida
Agravado	João Rodrigues Neto
Advogado	Paulo César Maciel de Moraes
022)PROCESSO	Heraldo Amaral de Albuquerque
Juiz Relator	1302-2007-020-10-00-0 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Advogado	Unibanco AIG Seguros S.A.
Agravado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado	Ricardo Luiz de Sousa
Agravado	João Batista de Almeida
Agravado	AIG Venture Holding Ltda. e Outros
Agravado	AIG Capital Investiments do Brasil S.A.
Agravado	Kwiksair Cargas Expressas S.A.

023)PROCESSO	1966-2003-101-10-00-5 - AP 1ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Flash Car Automóveis Ltda.
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões
Agravante	Elisangela Maria da Silva (Recurso de Agravado de Petição Adesivo)
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Antônia Clediana Soares Santos
Advogado	Milton Soares de Melo
024)PROCESSO	9064-2006-003-10-00-4 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Oligocatal Importação Exportação Distribuição de Medicamentos Ltda.
Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva
Agravado	Heloisa Soraya Denilli de Oliveira
Advogado	Maria Luiza Pires de Araújo
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Agravado	João Emílio Falcão Costa Neto
Advogado	Eduardo Panzolini
025)PROCESSO	9126-2005-011-10-00-1 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Reinaldo Teixeira Vieira
Advogado	Ronaldo Lemes da Silva
Agravado	Divino Eurípedes Pires
Advogado	Murilo Francisco Dias
RECURSO ORDINÁRIO	
026)PROCESSO	0011-2007-001-10-00-6 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Glacidéia Silva Pereira
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Atento Brasil S.A.
Advogado	Guilherme Mignone Gordo
027)PROCESSO	0015-2008-103-10-00-6 - RO 3ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	D'Lima Bar e Lanchonete Ltda. - ME
Advogado	João Leite
Recorrido	Romero de Araújo Silva
Advogado	Francisco Cavalcante Diniz
028)PROCESSO	0035-2008-811-10-00-9 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Pedro Nunes Viana Filho
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
029)PROCESSO	0040-2008-016-10-00-8 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	CAST Informática S.A.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Jairo da Silva Santos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
030)PROCESSO	0054-2008-821-10-00-2 - RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira
Recorrido	Joel de Campos Toledo (Espólio de)
Advogado	Leomar Pereira da Conceição
031)PROCESSO	0055-2008-004-10-00-6 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	C&M Bar e Associados Ltda. - ME
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira
Recorrido	Gerson Hermelino Freire
Advogado	Jackeline Guimarães Santos
032)PROCESSO	0057-2008-861-10-00-5 - RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Iranete Martins Tavares
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

033)PROCESSO	0065-2008-861-10-00-1 - RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Maria Aparecida Freitas da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
034)PROCESSO	0068-2008-102-10-00-0 - RO 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Gilda Maria Cabral
Advogado	Paulino Gontijo Queiroz Cançado
Recorrido	Os Mesmos
035)PROCESSO	0071-2008-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Sandra Regina da Silva Araújo
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
036)PROCESSO	0072-2008-011-10-00-1 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Roberlângia Brasilino da Silva
Advogado	André Sobral Rolemberg
Recorrido	América Comércio e Indústria S.A.
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira
037)PROCESSO	0088-2008-010-10-00-8 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Rúben Maia Dias Ledo
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos
038)PROCESSO	0126-2008-812-10-00-0 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	Félix Nunes do Carmo
Advogado	Mary Ellen Oliveti
039)PROCESSO	0177-2007-016-10-00-1 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Maria Cleide Lisboa Tavares
Advogado	Rodrigo Costa Soares
Recorrido	Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda.
040)PROCESSO	0185-2008-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Elcimar Gonçalves Carneiro
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
041)PROCESSO	0189-2008-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Planalto Transportes Ltda.
Advogado	Cláudio Fleck Baethgen
Recorrido	Dilglenio José Pereira
Advogado	Marcos Antônio Barreto
042)PROCESSO	0198-2008-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cintia Almeida Moreira
Advogado	Aline Gomes Soares Lima
Recorrido	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

043)PROCESSO	0215-2008-812-10-00-7 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Paulo Sérgio Pereira de Melo
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa
Recorrido	Dormitório São João - Maria Aparecida Lourenço Neves
Advogado	José Hilário Rodrigues
044)PROCESSO	0230-2008-021-10-00-0 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Madson Santos da Silva
Advogado	Geraldo Marccone Pereira
Recorrido	Primutel Telecomunicações Ltda.
Advogado	José Maria de Souza Andrade
Recorrido	Americel S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
045)PROCESSO	0314-2008-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sandro Barbosa Santana
Advogado	Marco Aurélio Torres Máximo
Recorrido	Loja Rosacruz Brasília - AMORC
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
046)PROCESSO	0316-2008-011-10-00-6 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Brasília Soluções Inteligentes Ltda.
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Cláudio Ferreira de Moraes
Advogado	Daniela Queiroz da Cruz
047)PROCESSO	0368-2006-010-10-00-4 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Desirée Madureira Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Márcio Américo Martins da Silva
Recorrido	Carpevie Centro de Medicina Integrada Ltda.
Advogado	Fábio Lima Cordeiro
** TIPO PARTE ERRADA	
048)PROCESSO	0503-2007-001-10-00-1 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ivan Machado Barbosa
Recorrido	Aislan Magalhães Dias
Advogado	Daniel Brito D'Almeida
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
049)PROCESSO	0530-2007-002-10-85-3 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Merg Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	José Gonçalves de Lacerda
Recorrido	Alberto Balov e Silva
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	RR Distribuidora de Alimentos Ltda.
Advogado	José Gonçalves de Lacerda
050)PROCESSO	0565-2007-015-10-00-6 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Robson de Assis Correia
Advogado	Marccone Guimarães Vieira
Recorrido	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado	José Roberto dos Santos
051)PROCESSO	0630-2007-011-10-00-8 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Maia Supermercados Ltda. e Outros
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrente	José Fagundes Maia Neto
Recorrente	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos Maia
Recorrente	Antônio Carlos Momzane Ramos (Recurso Adesivo)
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comerciais Ltda.)
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
Recorrido	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Recorrido	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Patrícia Bittencourt
Recorrido	Edimar Bittencourt



052)PROCESSO	0651-2003-018-10-85-7 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	060)PROCESSO	0828-2007-008-10-00-9 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	068)PROCESSO	1054-2007-002-10-00-5 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Telecomunicacoes Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	Recorrente	Fábio Morais Oliveira Coelho	Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Advogado	Maria Gorete Cosme
Recorrido	Andrelino Silva Lima e Outros	Recorrido	Brazee Comércio de Livros e Cursos Ltda. (CEDASPY - BSL - Brasília) e Outra	Recorrido	José Andrade de Oliveira
Advogado	Emerson Barbosa Maciel		Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga	Advogado	Alberto Franklin de Alencar Milfont
Recorrido	Ciro Bernardi	Advogado	Taguatinga Comércio de Livros e Cursos Ltda. (CEDASPY - BST Taguatinga)	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Valdir Figueira Goncalves Ferreira	Recorrido	0832-2007-003-10-00-5 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	069)PROCESSO	1110-2007-019-10-00-3 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Juares Antônio Mendes de Brito	061)PROCESSO	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Maria Ilca Guimaraes Trajano	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Miguel dos Reis	Recorrente	ABÍLIO BEZERRA DE SÁ	Recorrente	Mayra Fernandes Araújo da Mota
Recorrido	Aírtorn Angelo Bianchi	Advogado	Rejane Lucia Alves de Andrade	Advogado	Carlos Alberto da Silva
Recorrido	Zélia Miriam Henn Bernardi	Recorrente	Angela Maria	Recorrente	CJL Comércio de Confeccções Ltda.
Recorrido	Gilda Degani	Recorrente	Bianca Magalhães	Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Recorrido	Waldemar Horvatic	Recorrente	Dorceia Mesquita da Silva	Recorrido	Os Mesmos
053)PROCESSO	0720-2007-020-10-00-0 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Franklin Adson Andrade Barros	070)PROCESSO	1122-2007-015-10-00-2 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrente	Jairo Batista de Sousa	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	Joana Pereira de Sousa	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ademar Ferreira dos Santos	Recorrente	Jorge Batista de Souza	Recorrente	Iris da Consolata Lima Oliveira
Advogado	Eduardo Clemente	Recorrente	José Marcolino da Silva Filho	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Santa Marta Distribuidora de Alimentos Ltda.	Recorrente	Ronaldo Moreira de Carvalho	Recorrido	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda. (Faculdade Michelângelo)
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição	Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB	Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Advogado	Carlos José Elias Júnior	Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos	071)PROCESSO	1136-2007-004-10-00-2 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
054)PROCESSO	0733-2007-014-10-00-7 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	União	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	062)PROCESSO	0844-2007-006-10-00-9 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	SHV Gás Brasil Ltda.
Recorrente	José Fausto Moreira	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrente	Regivaldo Guedes da Silva (Recurso Adesivo)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)	Advogado	Deusvaldo Sousa do Lago
Advogado	Carlos Alberto de Souza	Procurador	Anna Maria Felipe Borges	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Valfredo Batista de Souza	072)PROCESSO	1158-2007-003-10-00-6 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
055)PROCESSO	0743-2007-014-10-00-2 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Fabício Trindade de Sousa	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrido	Os Mesmos	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC	Recorrente	Sinfrônio dos Santos Filho
Recorrente	Celso Eleodoro Macedo	063)PROCESSO	0852-2007-014-10-00-0 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	James Corrêa Caldas
Advogado	Carlos Alberto de Souza	Recorrente	Eleida Alves de Oliveira	073)PROCESSO	1183-2007-008-10-00-1 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Francisco Afonso Alves da Silva	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
056)PROCESSO	0766-2007-008-10-00-5 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Hospital Santa Lúcia S.A.	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	Valdir Campos Lima	Recorrente	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis e Idhea Móveis)
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrido	Serviços de Enfermagem em Tratamento Intensivo S/C. - SETI	Advogado	Mário Batista
Recorrente	Sandra Alves da Cruz	064)PROCESSO	1020-2007-012-10-00-8 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Aécio Pereira Neves
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Instituto de Pesquisa e Amparo ao Bombeiro Militar - IPA	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	074)PROCESSO	1185-2007-011-10-00-3 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Itamar Geraldo Silveira Filho	Recorrente	Distrito Federal	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Colégio Miliciano Dom Pedro II	Advogado	Luís Augusto Scanduzzi	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Colégio Dom Pedro II	Recorrido	Conceição de Jesus Batista Amorim	Recorrente	Francisco José Lins
Advogado	Harilson da Silva Araújo	Advogado	Rubens Santoro Neto	Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Instituto Dom Pedro II	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrido	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado	Itamar Geraldo Silveira Filho	065)PROCESSO	1022-2007-001-10-00-3 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Elízio Rocha Júnior
057)PROCESSO	0768-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	075)PROCESSO	1213-2007-020-10-00-3 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrente	Adão Pereira Barros	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco Vicente da Silva Oliveira	Advogado	Marciano Côrtes Neto	Recorrente	Raimundo Aurélio da Costa Neto
Advogado	Reginaldo Lafayette da Silva Oliveira	Recorrente	Via Veneto Roupas Ltda.	Advogado	Geraldo Antônio de Castro
Recorrido	Distrito Federal	Recorrido	Gustavo Freire de Arruda	Recorrido	Drogaria Junqueira Ltda. e Outros
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes	Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Daniela Rocha Mota
058)PROCESSO	0805-2006-015-10-00-1 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	066)PROCESSO	1023-2007-016-10-00-7 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Rede Pró-Vida Grupo Econômico
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	José Antônio Rodrigues
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	076)PROCESSO	1255-2007-019-10-00-4 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Marta Betania Noleto Acker Fagundes	Recorrente	Adriana de Souza Nóbrega	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia	Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Banco do Brasil S.A.	Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	Recorrente	Fujioka Eletro Imagem S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura	Recorrido	Marli de Fátima Naves	Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
059)PROCESSO	0814-2007-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Marcos Aurélio Miranda Santos
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	Instituto Recicla Brasil/DF	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	067)PROCESSO	1040-2007-007-10-00-3 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	1272-2007-012-10-00-7 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Distrito Federal	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Advogado	Lucas Aires Bento Graf	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Gilvandro Alexandre da Silva	Recorrente	Evandro Araújo Beserra Neto	Recorrente	Alcides Rodrigues Pessoa
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes	Advogado	Evandro Araújo Beserra Neto	Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	C.P.C. - Centro de Preparação para Concursos e Vestibulares	Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade- ICS	Advogado	Francisco Roberto Emerenciano	Advogado	Matias de Araújo Neto
		Recorrido	Centro de Cultura Alternativus Ltda.		
		Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro		

078)PROCESSO	1330-2007-020-10-00-7 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	MÁRIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Suely de Paula Silva
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrido	Os Mesmos
079)PROCESSO	1352-2007-017-10-00-4 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Ernandes Alcântara Lima
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Recorrido	Os Mesmos
080)PROCESSO	1357-2007-008-10-00-6 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Vera Lúcia Mendes Moraes
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
081)PROCESSO	1525-2007-102-10-00-3 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Deyverson Freire Murray
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	UNIBRAPAR - União de Educação e Participações S/C Ltda. (Colégio e Faculdade AD1) e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - Ccec
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os Mesmos

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.
2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos,serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.
3- Restando mais de 20(vinte)processos a julgar,fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 14 de agosto de 2008, em horário a ser deliberado pela egr. Turma.
4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.

LORENA RAMALHO HENRIQUES
Secretária da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00386-2008-801-10-00-2 - ROPS

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	José Nunes Gomes
ADVOGADO	Donatila Rodrigues Rêgo
RECORRIDO	Estado do Tocantins
ADVOGADO	Marco Paiva Oliveira
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(JUSTIÇA COMUM)

DECISÃO: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, remeteu os presentes autos a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região sob o fundamento de que a apelação deveria ser recebida pela Justiça do Trabalho, por interposta contra sentença proferida por Juízo de Direito no exercício de jurisdição trabalhista excepcional. Ocorre que o MM. Juízo de origem atuou no exercício de competência própria cível-administrativa, tanto assim que rejeitou a arguição de incompetência invocada no caso em favor da Justiça do Trabalho, considerando que a questão era própria da Justiça Estadual de Tocantins. Ademais, cabe notar que, desde a instalação da MM. Vara do Trabalho de Gurupi em 08/12/2004, conforme previsto pela Lei nº 7.729/1989, a Comarca de Peixe/TO não mais exerce jurisdição trabalhista excepcional, porquanto aquele MM. Juízo do Trabalho passou a deter competência trabalhista sobre o respectivo Município de Peixe/TO. Por isso, com a devida vênia, emerge equívoco da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do TJ/TO ao determinar a remessa dos autos a este Tribunal Regional, já que não há sentença proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista, mas efetiva sentença proferida em razão de competência residual estadual. Conquanto perceba, doutro lado, que a competência pelo pedido seria da Justiça do Trabalho, ainda assim não há como este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho atuar, já que não pode anular a sentença de Juízo de Direito, ainda que incompetente, pois

atividade própria do respectivo Tribunal de Justiça ao qual aquele seja vinculado, conforme inteligência, "mutatis mutandi", da Súmula nº 255 do C. STJ. Doutro lado, percebo, outrossim, que não houve declinação de competência pelo Egrégio Tribunal de Justiça tocan-tinense, mas mera declaração de que a remessa dos autos pelo MM. Juízo de origem estava equivocada, quando assim não era o caso, cabendo por isso a mera devolução dos autos por este Tribunal àquela Corte estadual para o julgamento da apelação cível interposta contra a r. sentença proferida, ainda que para anular-lhe efeitos e considerar esta Justiça do Trabalho a competente para a causa. Devolvam-se, portanto, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de To-cantins. Publique-se para ciência. Cumpra-se. À Secretaria da Se-gunda Turma para as providências cabíveis, com as cautelas e re-gistros de estilo. Brasília/DF, 29 de julho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

TRT - 00502-2007-004-10-00-6 - AP

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MAR-TINS

AGRAVANTE	Lázaro Severo Rocha
ADVOGADO	Adolfo Marques da Costa
AGRAVADO	Renê Pereira Lima
ADVOGADO	Renato Rômulo dos Santos Suhet
AGRAVADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

DESPACHO: Vistos, etc. Compulsando os autos, noto que o ad-vogado que subscreve o presente recurso não apresenta procuração nos autos. O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação dos requisitos processuais de admissibilidade. A procuração é o in-strumento do mandato e deve ser apresentada na forma prevista na legislação vigente. Nesse sentido, prejudicado o conhecimento do recurso, porque inexistente, pois não há legítima outorga de poderes, consoante art. 37 do CPC, ao advogado que subscreveu o apelo. Nego, pois, seguimento ao recurso, a teor do contido no art. 557 do CPC. À Secretaria da Eg. 2ª Turma para as providências pertinentes. Brasília (DF), 31 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEI-TE Juiz Relator.

TRT - 00512-2002-006-10-85-2 - RO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MAR-TINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Sebastiana Lemes Alarcão
ADVOGADO	Guilherme Navarro e Melo
RECORRIDO	Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

DESPACHO: Vistos, etc. Defiro o pedido de vista formulado pela reclamada às fls. 391, no prazo de cinco dias. Intime-se. Após, ao Revisor. Brasília (DF), 01 de agosto de 2008. GILBERTO AUGUS-TO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

TRT - 00723-2007-013-10-00-5 - EDRO

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Gustavo Pereira Mendes
RECORRENTE	Ana Carolina Navarro Mamede
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

DESPACHO: Manifeste-se a embargada, se querendo, a respeito da petição de fls. 290/291, no prazo de 5(cinco) dias. Publique-se. Bra-sília (DF), 01 de agosto de 2008. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator.

TRT - 01189-2007-009-10-00-5 - EDRO

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Adalvo Carlos Soares
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Maria Eliza Nogueira da Silva
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

DESPACHO: Vistos. Ao reclamante, para manifestação sobre os em-bargos opostos. Prazo de 5(cinco) dias. Brasília (DF), 01 de agosto de 2008. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator.

TRT - 00584-2007-021-10-00-4 - ROPS

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	União
PROCURADOR	Fabiana Azevedo Araújo
RECORRIDO	Levi Rodrigues dos Santos Filho
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Promentec Serviços Industriais Ltda.
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

DESPACHO: Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo autor, porquanto a atual situação do processo desautoriza a sua imediata remessa à instância

de origem. Quanto à petição de fls. 283/284, a simples leitura dos autos evidencia que a empresa sucedida figurou na lide na condição de res-ponsável subsidiária, e não de empregadora, contexto a afastar a inci-dência do art. 24, da Medida Provisória nº 407/2008, e atrair a do seu art. 23, caput. Por conseguinte, também indefiro ambos os pedidos. Publique-se. Intime-se a União, na forma legal. Brasília-DF, 04 de agosto de 2008. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN.

TRT - 00115-2008-010-10-00-2 - RO

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRENTE	Lucimaura Ferreira de Oliveira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Celso José Soares
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

DESPACHO: Vistos. Noto que os reclamados não foram intimados para contrariar o apelo interposto pela parte obreira. Intimem-se o primeiro litisconsorte passivo, por edital, e o segundo via mandado, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pela reclamante. Prazo de 08(oito) dias. À Secretaria da 2ª Turma para as providências. Publique-se. Após, conclusos. Brasília (DF), 04 de agosto de 2008. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator.

TRT - 01333-2007-009-10-00-3 - EDRO

REDATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - SITCMB

ADVOGADO	Robson Freitas Melo
RECORRIDO	Wlisse Alves Freitas (Gesso Impacto)
ADVOGADO	Agamenon Carneiro de Aguiar
RECORRIDO	Construtora Villela e Carvalho Ltda.
ADVOGADO	Lincoln de Oliveira
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

DESPACHO: Vistos os autos. Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração e o contido na Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do c. TST, intimem-se as partes para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo sucessivo de 5(cin-co) dias, a começar pelo reclamante. Publique-se. Brasília (DF), 05 de agosto de 2008. BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz Redator De-signado.

TRT - 00904-2006-002-10-00-7 - EDRO

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Sindicato dos Auditores da Receita Federal do Distrito Federal - SINDIFISCO/DF
ADVOGADO	Claudismar Zupiroli
RECORRENTE	União
PROCURADOR	Iolaine Kisner Teixeira
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Tesouro do Distrito Federal - SINAFITE/DF

ADVOGADO	Rubem Santos Assis
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

DESPACHO: Vistos os autos. Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração e o contido na Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do c. TST, intime-se a União, na forma da lei, e o sindicato/autor na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo de 5(cinco) dias. Pu-blique-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2008. BRASILINO SAN-TOS RAMOS Juiz Relator.

TRT - 00340-2008-010-10-00-9 - ROPS

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO	Sônia Regina Marques Barreiro
RECORRIDO	Nilo Waldomir Manuel
ADVOGADO	Juarez de Oliveira Benjamim
RECORRIDO	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO	Luiz Antônio de Araújo Lima
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

DESPACHO: Observo que a Primeira Reclamada não foi intimada para oferecer contra-razões ao recurso ordinário interposto pela Vi-plan - Viação Planalto Ltda. (fls. 118/122). Assim, considerando o contido no artigo 515, § 4º do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.276/2006, intime-se a Primeira Reclamada, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., na pessoa de seu advogado, Dr. Luiz Antônio de Araújo Lima, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário in-terposto pela Segunda Reclamada, Viplan - Viação Planalto Ltda., sendo desnecessária a baixa dos autos à origem. Publique-se. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 05 de agosto de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.



PAUTA DE JULGAMENTOS		
29ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 13/08/2008 ÀS 14:00 MIN.		
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO		
001)PROCESSO	0127-2008-861-10-00-5 - ROPS 1ª VARA DE GUARAI/TO	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Recorrente	Evolu Servic Ambiental Ltda.	
Advogado	Carlos Adriano Vencio Vaz	
Recorrido	Luiz Moura de Souza	
Advogado	Juarez Ferreira	
002)PROCESSO	0129-2008-861-10-00-4 - ROPS 1ª VARA DE GUARAI/TO	
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Recorrente	Evolu Servic Ambiental Ltda.	
Advogado	Carlos Adriano Vencio Vaz	
Recorrido	José Pereira da Costa	
Advogado	Juarez Ferreira	
003)PROCESSO	0186-2008-010-10-00-5 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Recorrente	Brata - Brasília Táxi Aéreo Ltda.	
Advogado	Cleudimar Bernardo Dias	
Recorrido	Frederico Gomes Pereira da Rocha	
Advogado	Mozart Camapum Barroso	
004)PROCESSO	0223-2008-013-10-00-4 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	
Recorrente	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila	
Recorrido	Luciano Francisco dos Santos	
Advogado	Francisco Pereira Serpa	
005)PROCESSO	0299-2008-001-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	
Recorrente	Renato Dias de Souza	
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior	
Recorrido	Impetec Alarmes e Antenas	
006)PROCESSO	0319-2008-014-10-00-9 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	
Recorrente	Raiara da Costa Melo	
Advogado	Ulisses Riedel de Resende	
Recorrido	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - UNIP	
Advogado	Víctor Russomano Júnior	
007)PROCESSO	0412-2008-007-10-00-5 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	
Recorrente	Construção Administração e Engenharia S.A. - CAENGE	
Advogado	Pedro Martins Filho	
Recorrido	Werlan Martins de Souza	
Advogado	Rita Helena Pereira	
008)PROCESSO	0495-2008-006-10-00-6 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Recorrente	José Orlando Silva	
Advogado	Maria Lindinalva de Souza	
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB	
Advogado	Maurício Miranda Durães	
Recorrido	Os Mesmos	
009)PROCESSO	0579-2008-007-10-00-6 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	
Advogado	James Corrêa Caldas	
Recorrido	Lauro Reges de Matos	
Advogado	Júlio César Borges de Resende	
010)PROCESSO	0599-2008-005-10-00-4 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Recorrente	Alexandro Pereira de Matos	
Advogado	Cirene Estrela	
Recorrente	Manchester Serviços Ltda.	
Advogado	Raquel Corazza	
Recorrido	Os Mesmos	
011)PROCESSO	0608-2008-018-10-00-3 - ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	
Recorrente	Débora Nunes Augusto	
Advogado	João Batista Ribeiro	
Recorrido	Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.	
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves	
012)PROCESSO	1043-2007-009-10-00-0 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Recorrente	Edilson da Costa Santos	
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite	
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB	
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo	
Recorrido	Os Mesmos	
Recorrido	CACTUS - Locação de Mão-de-Obra Ltda.	
Advogado	Gleyson Levi Ferreira Lima	
013)PROCESSO	1304-2007-020-10-00-9 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Recorrente	Leidiane Feitosa Lima	
Advogado	Maria Laura Rodolfo Cajuela	
Recorrente	Atento Brasil S.A.	
Advogado	Tatiana Villa Carneiro	
Recorrido	Os Mesmos	
014)PROCESSO	1310-2007-008-10-00-2 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Recorrente	União	
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque	
Recorrido	Eliane Borges da Cunha	
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira	
Recorrido	Panificadora Aruba Ltda. - ME	
Advogado	João de Alcântara Silvério	
AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ROPS		
015)PROCESSO	0158-2008-010-10-01-0 - AIOPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Agravante	Brasília Restaurantes Ltda.	
Advogado	Viviane Pimentel Veloso	
Agravado	Amanda Cristina da Silva	
Advogado	Jorge Raul Nara Funes	
016)PROCESSO	1526-2007-101-10-01-4 - AIOPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Agravante	Antônia Cleide Gomes Barbosa	
Advogado	Pedro Raphael Campos Fonseca	
Agravado	Jaciene Moreira Castro de Souza	
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva	
AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO		
017)PROCESSO	0989-2007-011-10-01-8 - AIRO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Agravante	José da Silva Carmo	
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	
Agravado	Instituto Recicla Brasil/ DF - IRB	
Agravado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	
Advogado	Filipo Bruno Silva Amorim	
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO		
018)PROCESSO	0347-2007-001-10-00-9 - AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Agravante	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo	
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores	
Agravado	Paulo Henrique Rodrigues Prazeres	
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo	
019)PROCESSO	0488-2005-018-10-00-1 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Agravante	APAM - Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar Dom Pedro Ii	
Advogado	Gilmar de Assis Pinheiro	
Agravado	Maria Adriana da Silva	
Advogado	Júlio César Borges de Resende	
Agravado	Instituto Dom Pedro II - Colégio Miliciano Dom Pedro II	
Advogado	Manoel Ninaut Filho	
020)PROCESSO	1559-2001-101-10-00-6 - AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU	
Advogado	Gisele de Britto	
Agravado	João Batista Alves	
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos	
Agravado	Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - ASCARP	
021)PROCESSO	8012-2006-015-10-00-0 - AP 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Agravante	União (Fazenda Nacional)	
Procurador	Renata Moraes Braga	
Agravado	Edilson Bernardo da Silva	
Agravado	ALVIBRÁS - Empresa de Conservação e Representação Ltda.	
022)PROCESSO	8386-2005-010-10-00-3 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Agravante	União (Fazenda Nacional)	
Procurador	Hilyn Hueb	
Agravado	Bar e Restaurante Paraiba Ltda. - ME	
Agravado	Roberto Alves Matias	
RECURSO ORDINÁRIO		
023)PROCESSO	0007-2008-103-10-00-0 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Recorrente	Distrito Federal	
Advogado	Alysson Sousa Mourão	
Recorrido	Paulo José Inácio Campos	
Advogado	Marcone Tolentino Alves	
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	
024)PROCESSO	0007-2008-002-10-00-5 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF	
Advogado	Luís Maurício Lindoso	
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviários do Distrito Federal - SINOMETRÔ	
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho	
025)PROCESSO	0090-2008-017-10-00-1 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Recorrente	Tatiane Barbosa de Oliveira	
Advogado	Sebastião Alves Dourado	
Recorrido	STATUS Administração e Terceirização de Serviços Ltda.	
Advogado	Jerônimo Caetano da Fonseca	
Recorrido	Banco do Brasil S.A.	
Advogado	Israel Pinheiro Torres	
026)PROCESSO	0096-2008-004-10-00-2 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Recorrente	Ana Paula Ribeiro Silva	
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato	
Recorrido	Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD	
Recorrido	Cobra Tecnologia S.A.	
Advogado	Víctor Russomano Júnior	
Recorrido	Banco do Brasil S.A.	
Advogado	Euclides Júnior Castelo Branco de Souza	
027)PROCESSO	0106-2008-101-10-00-9 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Recorrente	Distrito Federal	
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi	
Recorrido	Erisvan Bastos Mendes	
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto	
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	
028)PROCESSO	0122-2008-017-10-00-9 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Recorrente	Distrito Federal	
Advogado	Sérgio Carvalho	
Recorrente	Mônica Martins de Santana (Recurso Adesivo)	
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto	
Recorrido	Os Mesmos	
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	
029)PROCESSO	0135-2008-018-10-00-4 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Recorrente	Distrito Federal	
Advogado	Maria Gorete Cosme	
Recorrido	Marlene Maria de Araújo Bandeira	
Advogado	Jorge Raul Nara Funes	
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	

030)PROCESSO	0160-2008-003-10-00-9 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Cleonice Freire Cunha	048)PROCESSO	1158-2007-005-10-00-9 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrido	Gislaine Gomes da Silva	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	José Maria Braga dos Santos	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Terezinha Martins Parreira	Recorrido	Luís Miguel Cardoso Soares	Recorrente	Hailton José Barbosa
Advogado	José Eymard Loguércio	040)PROCESSO	0754-2007-016-10-00-5 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
031)PROCESSO	0168-2008-010-10-00-3 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	049)PROCESSO	1178-2007-020-10-00-2 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Procurador	Ricardo Schneider Rodrigues	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrido	Raquel Lopes Soti	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal	Advogado	Renato Borges Rezende	Recorrente	Cláudia do Nascimento Melo
Advogado	Renato Guanabara Leal de Araújo	Recorrido	Aero Suporte Ltda.	Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Maria Auxiliadora Silveira de Oliveira (Recurso Adesivo)	Advogado	Farney Douglas Ferreira Ferraz	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Celso José Soares	041)PROCESSO	0857-2007-001-10-00-6 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Recorrido	Os Mesmos
032)PROCESSO	0174-2008-003-10-00-2 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	050)PROCESSO	1212-2007-017-10-00-6 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	CA Programas de Computador Ltda. (Atual Denominação Computer Associates Programas de Computador Ltda.)	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	João Batista Lira Rodrigues Júnior	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Abatedouro São Salvador Ltda.	Recorrente	Ricardo de Faria Gomes	Recorrente	José Luiz de Souza
Advogado	Jean Carlos dos Santos	Advogado	Helen Cristina Vitorasso Souza	Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Vitor Augusto Alves Mariano	Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Marcos Antônio Barreto	042)PROCESSO	0976-2006-016-10-85-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
033)PROCESSO	0182-2008-004-10-00-5 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	051)PROCESSO	1243-2007-020-10-00-0 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Roberto Damião de Sousa	Procurador	Ricardo Schneider Rodrigues	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Advogado	Eduardo Clemente	Recorrido	João Santana da Conceição	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Construtora Cerrado Ltda.	Advogado	Célia Maria Regis Valente	Recorrente	Fundação Escola Nacional da Administração Pública - ENAP
Recorrido	Data Construções e Projetos Ltda.	Recorrido	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	Procurador	Rodrigo Rommel de Melo Matos
Advogado	Fernanda Bandeira Andrade Rodrigues Leite	Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida	Recorrido	Willis Lopes Soares
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF	043)PROCESSO	1012-2007-010-10-00-9 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Advogado	Luís Maurício Lindoso	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	Sidarta Construção e Serviços Ltda.
034)PROCESSO	0258-2008-005-10-00-9 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	052)PROCESSO	1268-2007-016-10-00-4 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Francisco Rodrigues de Araújo	Recorrido	Gisele Rejane Souza	Recorrente	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Alessandra Nunes Cabral	Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.	Recorrido	Instituto Recicla Brasil - IRB	Recorrente	Cristiano Ribeiro de Vasconcelos da Fonseca (Recurso Adesivo)
Advogado	Danielle Bastos Moreira	044)PROCESSO	1015-2007-008-10-00-6 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
035)PROCESSO	0265-2008-802-10-00-7 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	053)PROCESSO	1297-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Maria Carmelita Rodrigues Rocha	Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Advogado	Gláucio Henrique Lustosa Maciel	Recorrido	Geralda Santos da Silva	Recorrente	Maritza Fabiola Santos Vieira
Recorrido	Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS	Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Advogado	Adriana Nazare Dornelles Brito
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira	Recorrido	Instituto Recicla Brasil - IRB	Recorrente	Academia FIT 21 Ltda.
036)PROCESSO	0286-2008-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Benedito Gomides Júnior	Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	045)PROCESSO	1060-2007-005-10-00-1 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	054)PROCESSO	1334-2007-017-10-00-2 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Advogado	Juliana Furtado de Moura	Recorrente	André Luis de Araújo Silva e Outros	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Mizael do Nascimento Sobrinho	Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato	Recorrente	Godim Transportes e Logística Ltda. - EPP (Transporte Rápido Uruaçu)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Recorrente	Ana Carolina Borges de Jesus	Advogado	Rodrigo Rodolfo Fernandes
037)PROCESSO	0308-2008-006-10-00-4 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Charles Santana Santos Paiva	Recorrido	Jair Rodrigues dos Santos
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	Jorge Antônio Pereira dos Santos	Advogado	Antônio Marques de Andrade
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrente	Avanir Moura Cruz	055)PROCESSO	1359-2007-012-10-00-4 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Viviane Alves Perrelli	Recorrente	Elanne Silva Oliveira	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Advogado	Rafael Britto Funayama	Recorrente	Heloísa Pires Carneiro de Ornelas	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Banco Itaú S.A.	Recorrente	Higor Batista de Sousa	Recorrente	Jesualdo Swiatek Carrenho
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo	Recorrente	Cosme Maurício Teixeira Bottino	Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
038)PROCESSO	0421-2007-012-10-00-0 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Alisson Ferreira dos Santos	Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.	Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq	056)PROCESSO	1396-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Rosângela Nazareno de Araújo	Recorrido	Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo	Advogado	1061-2002-006-10-00-8 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Jesualdo Swiatek Carrenho
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	Recorrido	Banco do Brasil S.A.
039)PROCESSO	0691-2007-016-10-00-7 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Alexis Turazi	Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	047)PROCESSO	JOÃO OLIVEIRA DE SANTANA	056)PROCESSO	1396-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Relator	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Juiz Revisor	1113-2007-020-10-00-7 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto	Recorrente	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços de Locação e Administração de Mão-De-Obra Temporária no Estado do Paraná - SELMOT
Recorrido	ANTÔNIO SOARES FERNANDES	Procurador	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Lucyanna Lima Lopes Fatuche
Advogado	Jomar Alves Moreno	Recorrido	União (Fazenda Nacional)	Recorrido	União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
		Recorrido	Alessandra Andrade F. de Medeiros	Procurador	Vladimir Paes de Castro
		Advogado	Edjane Barbosa e Silva		
		Recorrido	Léo Rocha Miranda		
		Recorrido	TNG Comércio de Roupas Ltda.		
		Advogado	Maria Paula Ferreira Pelipeto		



057)PROCESSO	1509-2007-103-10-00-7 - RO 3ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Brumim Comércio e Serviço Ltda. (Sucessora da Empresa CJWE - Curso Profissional Ltda.)
Advogado	Luiz Gustavo Lima Vieira
Recorrido	Andréa Henrique Campos
Advogado	Beatriz Pereira
058)PROCESSO	1712-2007-102-10-00-7 - RO 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Lindomar Roberto dos Santos
Advogado	Camilla Thaís Porto
Recorrente	Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Sérgio Cupertino Marques

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 05 de agosto de 2008.

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE
Secretario da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00046-2007-001-10-00-5 - EDRO

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
EMBARGANTE	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
ADVOGADOS	Carlos Roberto Siqueira Castro E OUTROS
EMBARGADO	v.acordão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Delmar Nicolau Schmidt
ADVOGADO	Maurício Pereira Gomes
OUTRA PARTE	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos. Publique-se. Brasília/DF, 1º de agosto de 2008. HE-LOÍSA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 00281-2007-009-10-00-8 - EDRO

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	Maria da Conceição Pereira da Silva
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
EMBARGADO	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Lília Almeida Sousa
OUTRA PARTE	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
OUTRA PARTE	Os Mesmos
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

DESPACHO: Existindo pedido de efeitos modificativos, nos termos do § 3º do art. 216 do Regimento Interno, intimem-se os reclamados-recorridos para, querendo, em 05(cinco) dias se manifestar sobre os embargos declaratórios de fls. 166/170. Brasília-DF, 05 de agosto de 2008. BERTHOLDO SATYRO Juiz Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

26ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 13/08/2008 ÀS 14:00 MIN.

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

001)PROCESSO	0058-2008-801-10-00-6 - AIRO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Synval Pereira Martins (Espólio de)
Advogado	Cristiene Pereira Silva
Agravado	Euclides Hugo de Oliveira
Advogado	Flávio Suarte Passos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

002)PROCESSO	0114-2008-012-10-00-0 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Mary Alice Pantuzzo
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Tatiana Villa Carneiro
Recorrido	Os Mesmos
003)PROCESSO	0124-2008-011-10-00-0 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Isaías Soares dos Santos
Advogado	Jorge Raul Nara Funes
Recorrido	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia
004)PROCESSO	0136-2008-001-10-00-7 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrente	Alessandra Alves Castelo Branco
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos
005)PROCESSO	0179-2008-020-10-00-0 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fernanda Paula de Andrade
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	UNIMED Brasília - Cooperativa de Trabalho Mé-dico
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
006)PROCESSO	0213-2008-011-10-00-6 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Régia Maria da Silva Bezerra
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Nivanda Maria Mota Carolino
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
007)PROCESSO	0330-2008-001-10-00-2 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Arnóbio Vieira dos Anjos
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra
008)PROCESSO	0373-2008-021-10-00-2 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fagner Lourenço da Silva
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
009)PROCESSO	0407-2008-101-10-00-2 - ROPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Marcelo Souza Pimentel
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
010)PROCESSO	0455-2007-020-10-00-0 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Raimundo Melvins Jones Pereira
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	HP Construções Ltda.
Advogado	Maria Cristina de Fillipo Gangana
011)PROCESSO	0480-2008-001-10-00-6 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Otávio Souza Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
AÇÃO CAUTELAR	
012)PROCESSO	0206-2008-000-10-00-0 - AC T.R.T. DE 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Autor	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Réu	Juliano Gomes da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ROPS

013)PROCESSO	0046-2008-821-10-01-9 - AIROPS 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	PETROBRÁS Distribuidora S.A.
Advogado	André Ricardo Tanganeli
Agravado	Rogério Ferreira Andre
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Agravado	RECRIS - Empreendimentos e Serviços Ltda.
AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO	
014)PROCESSO	0101-2008-811-10-01-3 - AIRO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda. - Frigorífico Minerva
Advogado	José Hobaldo Vieira
Agravado	Fernando Costa da Silva
Advogado	Eunice Ferreira de Sousa Kühn
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO	
015)PROCESSO	0014-2005-008-10-00-2 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Marcos Antonio Falcão Pinto
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Distribuidora Brasília de Veículos S.A. - DIS-BRAVE e Outra
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Agravado	O.T Administração e Participações Ltda.
016)PROCESSO	0164-2002-102-10-85-6 - AP 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco de Brasília S.A. - BRB
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Agravado	Antônio dos Santos Sampaio
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade
Agravado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida
Advogado	Valério Pedroso Gonçalves
017)PROCESSO	0264-2008-802-10-00-2 - AP 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Diocese Anglicana de Brasília - Igreja Episcopal Anglicana do Brasil
Advogado	Alonso de Souza Pinheiro
Agravado	Paulo Pereira da Costa
018)PROCESSO	0315-2007-018-10-00-5 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Agravado	Daniel Guilherme Raimundo
Advogado	Danilo Costa Barbosa
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
019)PROCESSO	0710-2005-017-10-00-0 - AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Agravado	Fátima Pontes Amarante
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
020)PROCESSO	9106-2007-015-10-00-8 - AP 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Intersis Sistemas Gerenciais Ltda.
Advogado	Hariane Rosari Leal Schoeter
Agravado	Angelita Martins Borges
Advogado	Raul de França Belém Filho
RECURSO ORDINÁRIO	
021)PROCESSO	0001-2008-019-10-00-0 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Denise Garcia Carneiro Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Associação Provedora de Educação de Qualidade - APEQ
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Os Mesmos

022)PROCESSO	0005-2008-012-10-00-3 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	032)PROCESSO	0102-2008-001-10-00-2 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	042)PROCESSO	0182-2006-008-10-00-9 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	João Elias Pereira e Outro	Recorrente	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	José Raimundo das Virgens Ferreira	Advogado	Raquel Cristina Rieger	Advogado	Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido	Rita Maria da Silva	Recorrente	José Nair Cordeiro da Silva	Recorrido	Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região)
Advogado	Danilo Costa Barbosa	Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP		Joaquim Rodrigues Nascimento
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Diego Alberto Brasil Fraga	Procurador	0204-2006-012-10-00-0 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
023)PROCESSO	0012-2008-111-10-00-7 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF	033)PROCESSO	0115-2008-007-10-00-0 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	043)PROCESSO	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Recorrente	Clínica Veterinária INACAN S/S Ltda.
Advogado	Nelson Luís de Miranda Ramos	Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	Advogado	Ruber Marcelo Sardinha
Recorrido	Maria Aparecida Camelo Vasques	Recorrido	Carlos Alves Rodrigues	Recorrente	Francielle Borges Kuchminski (Recurso Adesivo)
Advogado	Clauber Madureira Guedes	Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle		João Paulo de Castro
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	034)PROCESSO	0122-2007-015-10-00-5 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Os Mesmos
024)PROCESSO	0016-2008-103-10-00-0 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrido	0222-2008-008-10-00-4 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	D'Lima Bar e Lanchonete Ltda. - ME	Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros	Recorrente	José Alves Pimenta Filho
Advogado	João Leite	Recorrido	Edna de Oliveira da Silva	Advogado	Oscar Aloysio Scheibel
Recorrido	Antônio Rodrigues Portela	Advogado	Publício Monteiro Cardoso	Recorrido	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Francisco Cavalcante Diniz	Recorrido	MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte	Advogado	Alexis Turazi
025)PROCESSO	0019-2008-020-10-00-1 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Bellini Balduino Fonseca	045)PROCESSO	0229-2007-020-10-00-9 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	035)PROCESSO	0128-2008-014-10-00-7 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Recorrente	Ariane Moreira Guerreiro
Advogado	Felipe Montenegro Mattos	Recorrente	Leila Lira de Araújo	Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Weber Cordeiro Braga	Advogado	Israel Mendonça Souza	Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Advogado	Cláudio Barbosa de Moraes	Recorrido	Vestcon Editora Ltda.	Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
026)PROCESSO	0027-2008-015-10-00-2 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Eurípedes de Araújo Mendes Júnior	Recorrido	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	036)PROCESSO	0133-2008-103-10-00-4 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF	046)PROCESSO	0233-2008-003-10-00-2 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Advogado	Renato de Oliveira Alves	Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	Suelen Rodrigues Pereira
Recorrido	Valdenice de Lira Sanches	Advogado	Sérgio Carvalho	Advogado	Ubiratan Batista Pedrosa
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão	Recorrido	Cristiane Polyana Alves Teles	Recorrente	J.C. BSB Planejados Inteligentes Ltda. - ME
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Oswaldo Elias da Silva	Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
027)PROCESSO	0044-2008-020-10-00-5 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	037)PROCESSO	0136-2008-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	047)PROCESSO	0239-2008-011-10-00-4 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Roberta dos Santos	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	Geraldo Marcone Pereira	Recorrente	Juliana Alves Silva	Recorrente	Maria do Socorro Neves Santos
Recorrido	Fundação Sistel de Seguridade Social	Advogado	Alessandra Mendes da Silva	Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano	Recorrido	Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL/DF	Recorrido	CETead - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
028)PROCESSO	0053-2008-019-10-00-6 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Juliana Giraldes Delaix		Cobra Teconologia S.A.
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	038)PROCESSO	0162-2008-003-10-00-8 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Víctor Russomano Júnior
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Banco do Brasil S.A.
Recorrente	Brasil Telecon S.A.	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrido	Acélio Jacob Roehrs
Advogado	José Alberto Couto Maciel	Recorrente	Distrito Federal	Advogado	0255-2008-016-10-00-9 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Nilton César de Oliveira Borges	Procurador	Lília Almeida Sousa	048)PROCESSO	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	Ives Geraldo de Souza	Recorrido	Elina Maria Xavier Cavalcante	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
029)PROCESSO	0054-2007-007-10-85-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Henrique Gustavo Ribeiro Jacome	Juiz Revisor	BANCO ITAÚ S.A.
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrente	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	039)PROCESSO	0170-2008-821-10-00-1 - RO 1ª VARA DE GUARUPU/TO	Advogado	Patrícia de Farias Dantas Borges
Recorrente	Três Editorial Ltda. (em recuperação judicial)	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrido	Marcelo Américo Martins da Silva
Advogado	Adriana Nazare Dornelles Brito	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	0285-2008-007-10-00-4 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Luis Felipe da Silva Barra	Recorrente	Gilberto Tavares de Souza	049)PROCESSO	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Advogado	Normando Augusto e Cavalcanti Júnior	Advogado	Gleivia de Oliveira Dantas	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
030)PROCESSO	0081-2008-016-10-00-4 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Eletro Mecânica Nacional Ltda.	Juiz Revisor	Ícaro Ribeiro Soares
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Milton Roberto de Toledo	Recorrente	José Maria de Souza Andrade
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	040)PROCESSO	0177-2007-011-10-85-2 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrente	Altiva Bacelar Carvalho Penkal	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Elga Lustosa de Moura Nunes
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	0313-2008-016-10-00-4 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	050)PROCESSO	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Luís Augusto Scanduzzi	Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	José Edson de Luna Justino	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	João Batista de Almeida	Recorrente	João Batista de Souza
031)PROCESSO	0088-2008-102-10-00-1 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Recorrido	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.	Recorrente	Robson Freitas Melo
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Recorrido	Royal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	041)PROCESSO	0177-2008-006-10-00-5 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Cláudio Augusto Sampaio Pinto
Recorrente	Nelson Veras de Sousa -EPP	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	051)PROCESSO	0354-2008-020-10-00-0 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Gilberto de Sousa Prates	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Joaquim Leocádio Neto	Recorrente	Rosângela de Jesus Chaves	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Carlos Henrique de Lima Santos	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Recorrente	Alcides Brito dos Santos
		Recorrido	Cantinho de Estimulação Recreação e Alfabetização Carrossel Encantado Ltda.	Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
		Advogado	Maria Célia Pitombo	Recorrido	QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
				Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior



052)PROCESSO	0356-2008-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	061)PROCESSO	0747-2007-017-10-00-0 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	070)PROCESSO	0956-2007-812-10-00-7 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	Partido Progressista - PP	Recorrente	Município de Tocantinópolis/TO
Advogado	Lucas Aires Bento Graf	Advogado	Jackson de Domenico	Procurador	Giovani Moura Rodrigues
Recorrente	Ana Cláudia Ferreira da Silva	Recorrido	Maria Nilza da Silva Pereira	Recorrido	Osmarina Rosa de Jesus
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva	Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia	Advogado	Sólon Carvalho Mendes
Recorrido	Os Mesmos	062)PROCESSO	0754-2007-018-10-00-8 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	071)PROCESSO	0981-2007-102-10-00-6 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
053)PROCESSO	0356-2008-802-10-00-2 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrente	João Alberto Buhner	Recorrente	Marco Aurélio Antunes
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	José Eymard Loguércio	Advogado	Jairo Rodrigues Bijos
Recorrente	Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A.	Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Recorrido	Policentro Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Hugo Barbosa Moura	Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque	Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Edilson Pereira Lima	Recorrido	Os Mesmos	072)PROCESSO	1003-2007-001-10-00-7 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Márcio Gonçalves Moreira	063)PROCESSO	0772-2007-007-10-00-6 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
054)PROCESSO	0358-2007-005-10-00-4 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrente	Jonas Ferreira da Silva
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Procurador	Ticiania Lopes Pontes	Recorrido	João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transportes Aéreos Ltda.
Procurador	Ticiania Lopes Pontes	Recorrido	Francisco das Chagas Sousa Lacerda	Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes
Recorrido	Alberto Pereira Braga	Advogado	Alceste Vilela Júnior	Recorrido	Cargo Brasil Transportes Ltda.
Advogado	Juliano Rodrigues Braga	Recorrido	Posto Park Taguatinga Derivados de Petróleo Ltda.	Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes
Recorrido	Associação Beneficente e Cultural dos Rodoviários do Distrito Federal	Advogado	José Alberto Couto Maciel	073)PROCESSO	1005-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos	064)PROCESSO	0791-2007-012-10-00-8 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
055)PROCESSO	0360-2008-007-10-00-7 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrente	Adriano de Lima Rocha	Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente	Joaquim Camargo Júnior	Advogado	José Nilton Leite	Recorrido	Milena Solanges Soares da Silva
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos	Recorrido	TELEMONT - Engenharia de Telecomunicações S.A.	Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Advogado	José Alberto Couto Maciel	Recorrido	Instituto Recicla Brasil - IRB
Advogado	Nilton da Silva Correia	065)PROCESSO	0792-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Benedito Gomides Júnior
056)PROCESSO	0436-2007-019-10-00-3 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	074)PROCESSO	1045-2007-005-10-00-3 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrente	União (Assistente)	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos	Recorrente	Finasa Promotora de Vendas Ltda. e Outros
Procurador	Ticiania Lopes Pontes	Recorrente	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	Advogado	Juliana Picolo Salazar Costa
Recorrido	Wellington Ramos da Silva	Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior	Recorrente	Allan Gerard Félix da Silva
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso	Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Eliana Traverso Calegari
Recorrido	MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte	Recorrido	Júlio César Fonseca	Recorrente	Banco Finasa S.A.
Advogado	Bellini Balduino Fonseca	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Recorrente	Banco Bradesco S.A.
057)PROCESSO	0496-2007-015-10-00-0 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	066)PROCESSO	0856-2007-014-10-00-8 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	075)PROCESSO	1106-2007-015-10-00-0 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	Wallace Sacramento Furtado	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	Osival Dantas Barreto	Advogado	Adailton da Rocha Teixeira	Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Recorrido	Simone de Moura Martins	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)	Procurador	Rogério Santos Muniz
Advogado	Jomar Alves Moreno	Advogado	Gustavo Pereira Mendes	Recorrido	Iara dos Santos Pereira Voos
058)PROCESSO	0523-2007-009-10-00-3 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Renato Borges Rezende
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	067)PROCESSO	0862-2007-012-10-00-2 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Advogado	Vitório Augusto de Fernandes Melo
Recorrente	Lourdes Valdete Silva e Outra	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	076)PROCESSO	1109-2007-011-10-00-8 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Eduardo Cavalcante Pinto	Recorrente	PEM Engenharia Ltda.	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Ana Cláudia Salomão da Silva	Advogado	Paulo Roberto Vigna	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)	Recorrido	João Mendonça da Silva	Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho	Advogado	José Maria de Oliveira Santos	Advogado	Aline Araújo Portela
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Grupo Pem Setal Ltda.	Recorrente	União
Recorrido	Haggat Comunicação Multimídia e Produção Ltda.	Recorrido	Construtora Better S.A.	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque	
059)PROCESSO	0653-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	068)PROCESSO	0883-2007-020-10-00-2 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Leda Maria Ribeiro Mariante
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	077)PROCESSO	1149-2007-007-10-00-0 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Taise Machado Melo	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Lázaro Campos da Silveira	Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	José Eymard Loguércio	Recorrido	Francisco Dionei Melo	Recorrente	Ana Flávia Araújo da Silveira
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Mário Batista	Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
060)PROCESSO	0693-2007-016-10-00-6 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	GYN Comércio de Calçados Ltda. (Rival Calçados)	Recorrido	Benner Brasília Sistemas Ltda.
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Advogado	Marcelo Barbosa Coelho	Advogado	Eduardo Cavalcante Gauche
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	069)PROCESSO	0944-2005-020-10-85-2 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	078)PROCESSO	1156-2007-016-10-00-3 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Procurador	Rogério Santos Muniz	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Josafá Maria de Oliveira	Recorrente	Delcy da Conceição dos Santos	Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Marcos Antônio Barreto	Advogado	Alcino Marçal Almeida	Procurador	Ricardo Schneider Rodrigues
Recorrido	Café Export Indústria e Comércio Ltda.	Recorrido	Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. (ITAMBÉ)	Recorrido	Mônica Regiane Wanderley da Silva
Advogado	Eurípedes Almeida da Costa	Advogado	Gerson Pedro da Silva	Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
				Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
				Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto

079)PROCESSO	1159-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Alessandra Fernandes de Castro
Advogado	Renato Manuel Duarte Costa
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
080)PROCESSO	1169-2007-017-10-00-9 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Ramires Fonseca Matos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
081)PROCESSO	1172-2007-008-10-00-1 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Kyoto Star Motors Ltda.
Advogado	Vinicius Olliver Domingues Marcondes
Recorrido	Lissandro Landim de Oliveira
Advogado	Fábio de Sá Bittencourt
082)PROCESSO	1184-2007-013-10-00-1 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Wagner Felipe Marçal
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro
Recorrido	TV Studios de Brasília S/C. Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
083)PROCESSO	1254-2007-103-10-00-2 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ivanildes Ferreira da Silva
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrente	Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
Advogado	Rogério Avelar
Recorrente	Maria de Fátima Tavares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Silva Neto - Escola de Vida
084)PROCESSO	1256-2007-015-10-00-3 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Alessandro Silva Carolino
Advogado	Daniel França Silva
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
085)PROCESSO	1278-2007-019-10-00-9 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Sobebe Distribuição e Logística Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Juliano Gomes da Silva
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
086)PROCESSO	1286-2007-021-10-00-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Luciano José dos Reis
Advogado	Itamar de Godoy
Recorrido	Unidrogas Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda.
Advogado	Alessandra Soares de Carvalho
087)PROCESSO	1290-2007-001-10-00-5 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Jeferson de Oliveira Pais Carvalho de Souza
Advogado	Fabiane Angélica Pereira Xavier
Recorrido	Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
Advogado	Regina Coeli Medina de Figueiredo

088)PROCESSO	1294-2007-021-10-00-8 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido	Lídia Cristina Teixeira da Silva
Advogado	Marco Aurélio de Moraes
Recorrido	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.
089)PROCESSO	1296-2007-021-10-00-7 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido	Janaïne Pereira Cordeiro
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.
090)PROCESSO	1323-2007-001-10-00-7 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	HC Cunha Comércio e Representações Importação e Exportação Ltda. (Armazem Via Goyaz)
Advogado	Adriana Barreto Faleiro Vasconcelos Pessoa
Recorrido	Ezinete Cardoso Rodrigues
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
091)PROCESSO	1345-2007-010-10-00-8 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Maria Cristina de Queiroz
Advogado	José Eymard Loguércio
092)PROCESSO	1364-2007-015-10-00-6 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Bernardino Pereira dos Santos
Advogado	Denizar Gomes dos Santos Filho
Recorrente	Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
Advogado	Tatiana Bertozzo Pereira França
Recorrido	Os Mesmos

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;
2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 14 de agosto de 2008, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no DJU;
3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessa dos, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça da União e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, Secretaria da 3ª. Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO
Secretário da Turma

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

PRESIDÊNCIA

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00078-2002-013-10-00-6

Recorrente	Antônio Henrique de Carvalho Ellery
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Gilson Soares da Costa
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Recorrido	Paulo Henrique Moraes Coco
Advogado	Suely de Oliveira Matias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 1148; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 1149). Regular a representação processual (fl. 478). Inexigível o preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 93, IX, da CF; Argúi o recorrente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aduz, em síntese, que a Eg. Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos de declaração a respeito da tempestividade do Agravo de Petição, da ausência de necessidade de análise da tempestividade do recurso, já que se tratava de mera reiteração de razões apresentadas anteriormente e quanto à ilegitimidade passiva do ora recorrente. Sem razão. Da leitura do v. acórdão (fls. 1130/1133 e 1144/1147), depreende-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente. Verifica-se, também, que a Eg. Turma, por ocasião do julgamento quanto

ao embargos de declaração, embora considerando inexistentes os vícios alegados pelo embargante, manifestou-se quanto aos temas ora alegados pelo recorrente como carentes de apreciação (fls. 1146/1147), razão por que não há de se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Intacto, portanto, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF; A Eg. 1ª Turma não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada, por considerá-lo intempestivo. Assentou que cabe às partes "zelar pelo cumprimento dos pressupostos de admissibilidade de seus recursos, sob pena de não se conhecer deles. Assim, sendo as razões de inconformismo com a sentença apresentadas após o decurso do prazo previsto em lei, impossível o conhecimento do recurso, por intempestivo". Sustenta o recorrente (fls. 1149/1187) que a Eg. Turma desconsiderou fatos importantes para a aferição da tempestividade do recurso do ora recorrente, como a apresentação anterior de agravo de petição de forma tempestiva, embora, depois disso, outro executado tenha apresentado embargos de declaração que não foram nem sequer conhecidos, o que importaria na desnecessidade de reiteração das razões do agravo. Aduz que a decisão que julgou tais embargos é mera reiteração da decisão impugnada pelo primeiro agravo de petição interposto, devendo ser considerada a sua tempestividade. Argumenta, ainda, que a "segunda decisão quanto ao ora recorrente nada mais foi do que mera reiteração das razões anteriores, sendo que já havia, inclusive, sido interposto Agravo de Petição em face daquela decisão primeira" (fl. 1170). Sem razão. Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois não há violação direta e literal por encerrar princípio relativo a norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por sua vez, a delimitação no julgado é no sentido de que os embargos de declaração opostos à r. sentença por um outro executado não interromperam o prazo recursal porque intempestivos. Registrou-se que a intimação dirigida àquele foi devolvida sem cumprir sua finalidade, razão pela qual não houve sua ciência formal e, não existindo esta, os embargos de declaração teriam sido apresentados de modo prematuro, o que os tornou intempestivos. Resaltou-se que, diante disso, a tempestividade dos agravos de petição interpostos deveria ser aferida a partir da ciência da decisão de fls. 758/761, sendo observado que o Sr. Antônio Henrique de Carvalho Ellery, ora recorrente, foi intimado em 8/8/2006, terça-feira, e que teria até 16/8/2006, quarta-feira, para apresentaras razões de inconformismo com a sentença. No entanto, somente em 17/8/2006 sua petição de agravo foi protocolada, ou seja, fora do prazo legal. Assim, uma vez que o apelo foi apresentado intempestivamente, a Eg. Turma não o conheceu. Neste contexto, não há de se falar em violação dos demais dispositivos constitucionais invocados. Quanto aos outros temas ventilados no recurso, referente à ilegitimidade passiva do recorrente, à impossibilidade de quebra do seu sigilo fiscal e outros, inadmissível o apelo, ante a ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do Col. TST), uma vez que tais matérias, diante do não-conhecimento do recurso ordinário, não foram objeto de apreciação pela Eg. Turma. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00175-2000-016-10-00-6

Recorrente	KXYZ - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Frederico de Mello e Faro da Cunha
Recorrido	Hélio Rubens de Melo
Advogado	Edegar Stecker
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Dharla Giffoni Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/07/2008 - fl. 898; recurso apresentado em 21/07/2008 - fl. 901). Regular a representação processual (fls. 749, 750). O juízo está garantido (fl (s) 760, 761 e 824). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACORDO HOMOLOGADO - FASE EXECUTÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA Alegação(ões): - violação dos arts. 195, I, "a", da CF; - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 874/879, complementado às fls. 894/897, deu provimento ao agravo de petição interposto pela União para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas apuradas em liquidação e não pelo valor avençado no acordo homologado. Pontuou que estando em curso a tutela jurisdicional de execução, não podem mais as partes transigir de forma a preterir parcelas deferidas na sentença que possuam incidência previdenciária, pois a transação não pode envolver crédito de terceiros, como é o caso da cota previdenciária. Insurge-se a executada contra a decisão sustentando, em resumo, que o fato gerador da contribuição previdenciária são os valores pagos ou creditados ao empregado. Inicialmente, ante a restrição do art. 896, § 2º, da CLT, descabe análise de afronta à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Não há de se falar em violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, que dispõe que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, pois o dispositivo não fixa como base de cálculo as parcelas pagas ao trabalhador, como defende a executada. A previsão inclui os rendimentos creditados a qualquer título em prol do trabalhador e o entendimento firmado no v. acórdão, no sentido de que o trânsito em julgado constitui o marco de exigibilidade da contribuição social, coaduna-se com a previsão constitucional tida por violada. Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade à Súmula/TST e divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/aib



TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08040-2005-021-10-00-9

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sophia Dias Lopes
Recorrido	Antônio Saulo dos Reis Lopes
Recorrido	Lemac S/A Indústria Heliográfica

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (procurador da Fazenda Nacional intimado da decisãoem 23/06/2008 - fl. 275/276; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 277). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 114/TST; - violação do art. 5º, inc. XXXVI da CF; - ofensa aos arts. 205 do CCB e 40, §4º, da Lei 6.830/80; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma deste Tribunal, mediante o v. acórdão às fls. 248/250, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 270/271, manteve a r. sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito comresolução de mérito.O Colegiadoobservou quehouve sucessivos períodos de suspensão injustificada, entre 1997 e2005,sem que nenhuma providência fosse requerida pela Fazenda Nacional e, assim, já em 2002, enquanto os autos ainda estavam na Justiça Comum, consumou-se a prescrição quinquenal intercorrente, na forma da Súmula 314 do Col. STS. O v. acórdão, no particular, restou assim ementado, in verbis : EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A teor da Súmula nº 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Ressaltou-se no julgadoque a prescrição foi pronunciada em razão do longo período de suspensão injustificada anterior à alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004. Nas razões recursais de fls. 278/296, a recorrente assevera, em síntese, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT sob o argumento de que não se trata de uma relação jurídica trabalhista e sim de uma relação jurídica de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende o afastamento da prescrição intercorrente decretada na Origem, por infringência do princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito inscrito na CF, por inobservância dos requisitos necessários ao reconhecimento dessa prescrição. Asseverou tambémincidir no caso o prazo geral expresso no CC. Oapelonão se viabiliza. De início, não há que se falar em vulneração do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal,porque não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpidos mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Nesse sentido os seguintes julgados do Excelso STF: AI-AgR 638211 / BA - DJ 19-12-2007, AI-AgR 638758 / SP - 19-12-2007, RE-AgR 494583 / DF - 17-08-2007. Além disso, as demais controvérsias-debatidas nas razões recursaisdizem respeito à prescrição intercorrente disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, o apelo encontra o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, torna-se despiciendo o exame da alegação deofensaaos dispositivos infraconstitucionais,divergência jurisprudenciale contrariedadea súmula. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /caf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08053-2005-010-10-00-4

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Recorrido	Wilson Marques de Alcântara
Advogado	Wilson Marques de Alcântara

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/07/2008 - fl. 172; recurso apresentado em 15/07/2008 - fl. 173). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 114/TST; - violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF; - ofensa aos arts. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/80; 20 da Lei nº 11.033/04; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 140/142,complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 165/167,deu provimento ao agravo de petição, acolhendo a prescrição suscitada pelo agravante, e EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 269, IV). A DECISÃO ESTÁ ASSIM EMENTADA (FL. 140), VERBIS:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 314/STJ. "EM EXECUÇÃO FISCAL, NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS, SUSPENDE-SE O PROCESSO POR UM ANO, FINDO O QUAL SE INICIA O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE" (SÚMULA Nº 314/STJ). RECORRE DE REVISTA A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL(FLS. 173/183). ASSEVERA, EM SÍNTESE, QUE NÃO INCIDEM AO CASO CONCRETO OS TERMOS DO § 2º DO ART. 896 DA CLT SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO OU DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA, TAMPOUCO DE PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DEFENDE O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DECLARADANO REGIONAL, POSTULANDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 114/TST. SEM RAZÃO. A CONTROVÉRSIA EM DEBATE DIZ RESPEITO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DISCIPLINADA EM DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. NESSE CONTEXTO O APELO ENCONTRA ÓBICE NO§ 2º DO ART. 896 DA CLT, E NA SÚMULA Nº 266/TST, JÁ QUE SE TRA-

TA DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, CUJA ADMISSIBILIDADE ESTÁ ADSTRITA À DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE OFENSA LITERAL E DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSEQÜENTEMENTE, TORNA-SE DESPICIENDO O EXAME DASVIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAISALEGADOS, BEM COMO DOS ARESTOS TRANSCRITOS PARA O COTEJO DE TESES E DA ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA 114/TST. POR FIM, GIZE-SE QUE FOI ASSEGURADO À PARTE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES, DE MODO QUE FOI PRESERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NESSE PASSO, INCÓLUMES OS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA LEI MAIOR. CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, DE JULHODE 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO /MDPF/AIB

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08114-2005-010-10-00-3

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Robert Luiz do Nascimento
Recorrido	Frigorifico Bandeirante LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/06/2008 - fl. 138; recurso apresentado em 27/06/2008 - fl. 139). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 114/TST; - violação dos arts. 5º, inc. LIV, LV e 70 da CF; - ofensa aos arts. 40 da Lei 6.830/80, 20 da Lei 10.522/02 e 172 do CTN. - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 127/134, manteve a r. sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. Nas razões recursais (fls. 139/150), a União alega supressão de instância e insiste na tese de que não há inércia da Fazenda Pública, postulando a aplicação da Súmula nº 114 do Col. TST e violação dos dispositivos legais acima citados. Sem razão, contudo. Não há que se falar em vulneração do art. 5º, inc LIV e LV, da Constituição, porque assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em relação à alegada ofensa ao art. 70, da Constituição Federal, inviável o conhecimento do apelo, ante o disposto na Súmula 297 do C. TST, haja vista que tal matéria não foi prequestionada no v. acórdão impugnado. Demais disso, a controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, o apelo encontra o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, torna-se despiciendo o exame da alegação de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais, de divergência jurisprudencial e de contrariedade a súmula do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aps/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08152-2005-021-10-00-0

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Anelize Lenzi Ruas de Almeida
Recorrido	Adovaldo Machado Rezende
Recorrido	Machado e Santos Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/07/2008 - fl. 159; recurso apresentado em 15/07/2008 - fl. 160). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF; - ofensa aos arts. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, art. 6º da LICC e art. 177 do CC/16; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 150/155,manteve a r.sentença quanto àprescrição intercorrente e a extinção da execução. O v. acórdão, no particular, restou assim ementado, in verbis : EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- A multa imposta pela DRT, em face do descumprimento da legislação do trabalho, tem natureza administrativa, ou seja, a origem do crédito tem assento no Direito Público, razão pela qual incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20. 910/32, isso com espeque no próprio princípio da isonomia, qual seja, o mesmo tratamento dado ao administrado de reaver seus créditos junto aos entes de direito público, deverá ser o do Estado cobrar o seu direito creditício. 2- Considerando que após o arquivamento provisório do feito já se passaram mais de 5 anos de paralisação, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, correta a extinção da execução, em face da existência da prescrição intercorrente. Agravo não provido. Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 160/172. Alega, preliminarmente, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. No mérito, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e aponta violação dos dispositivosacima citados. A despeito dos argumentos da recorrente,as razões recursais dizem respeito à prescrição intercorrente disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, o apelo encontra o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração de ofen-

sa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, torna-se despiciendo o exame da alegação de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula. Ademais, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Por fim, não há que se falar em vulneração do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, porque não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpidos mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Nesse sentido os seguintes julgados do Excelso STF: AI-AgR 638211 / BA - DJ 19-12-2007, AI-AgR 638758 / SP - 19-12-2007, RE-AgR 494583 / DF - 17-08-2007. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00023-2007-019-10-00-9

Recorrente	União - Ministério da Saúde
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Recorrido	Jesus Francisco Nascimento
Advogado	Wanderley Campos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (advogado da União intimadoem 12/06/2008 - fls. 471/472; recurso apresentado em 20/06/2008 - fl. 473). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF. A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que oEg. Tribunal Regionalnão pronunciou a inconstitucionalidade do dispositivo de lei indicado,limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca doreferido dispositivo legal, o qual por sua veztambém não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 37, caput e § 6º; 22 c/c 48 da CF; - ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93;. - divergência jurisprudencial. A Eg.3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 445/454,complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 466/469, negou provimento ao recurso da Uniãoemanteve suacondenação subsidiáriaao pagamento dasparcelas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Interpõe recurso de revista a União às fls. 473/514. Requer a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Resaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora conduz à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados. Até porqueo art. 2º daConstituição está inseridono título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II,o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita doreconhecimentode afronta direta,já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Noque se refere aos arts. 22 c/c48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Por fim, quanto às violações invocadas, o art. 37, caput, enumera os princípios da administração pública e foi devidamente observado na decisão. Também não se verifica ofensa aosarts.66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetcionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o queobsta a admissibilidade do recurso. De tal modo, não se cogita das alegações de violação aos preceitos invocados pela parte e de divergência jurisprudencial. (Incidência § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do Col. TST). LIMITAÇÃO DA CONDE-

NAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. O descontentamento da União decorre da decisão que a condenou, na forma subsidiária, ao pagamento da indenização incidente sobre os depósitos do FGTS e, supostamente, da multa previstano §8º doart. 477 da CLT. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras conseqüências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. No caso dos autos, não houvecondenação referente à citada multa, quanto à indenização incidente sobre os depósitos do FGTS, a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /caf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00033-2008-008-10-00-1

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrido	Edson Luiz Ganzert Santos
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 950; recurso apresentado em 10/07/2008 - fl. 951). Regular a representação processual (fls. 966/967). Satisfeito o preparo (fls. 885, 904, 903 e 965). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF; A Eg.Turma rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, argüída pelo reclamado em suas razões de recurso ordinário, ao fundamento assim consignado: "Não obstante tenha o Magistrado de primeiro grau indeferido a prova requerida pelo reclamado em audiência, entendo que não houve o alegado cerceio de defesa. Isso porque a prova pretendida tinha por intento comprovar a fidúcia especial do obreiro e, na concepção do Juízo originário, já havia elementos nos autos suficientes a evidenciar realidade diversa. Nos termos dos artigos 765 da CLT e 130 do Diploma Processual Civil, o Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe decidir sobre a produção de provas que reputar necessárias ao julgamento da lide, devendo indeferir as que considerar inúteis e protelatórias ou, ainda, procedimentos que venham a onerar desnecessariamente o processo. Claro que os dispositivos legais mencionados não podem servir de pretexto para albergar abuso de direito ou cerceio de defesa por parte do Magistrado. Entretanto, se, em face dos elementos que já constam do processo, o Juiz, ao fundamentar sua decisão, decidir que a prova requerida não se faz necessária, não há de se falar em cerceamento do direito da parte em produzir prova desnecessária. Rejeito a preliminar." (fls. 945/946) Inegavelmente, foi garantido ao ora recorrente odireito de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Intacto ainda o art. 5º, LIV e LV, da CF. No caso concreto, a produção de prova testemunhal foi motivadamente indeferida, porquanto se convenceu o Juiz sobre os fatos da causa a partir dos elementos de prova já constantes dos autos. O indeferimento da prova encontra respaldo no ordenamento arts. 765da CLTe 130 do CPC, cuja exegese foi bem aplicada pela Eg. Turma. BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I e II, e 253/TST; - contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST. - violação do(s) art(s). 7º, VI, 173, § 1º, da CF; - ofensa aos arts. 224,§ 2º, 444 e 468 da CLT; 182, 422 e 876 do CCB e 248 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, pelo v. acórdão a fls. 944/950,negou provimento aos recursos ordinário e adesivo para manter a condenação do Banco reclamando ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas pelo reclamante como extraordinárias por não se demonstrar o exercício de função de confiança, não incidindo a exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Ratificou a decisão no tocante à impossibilidade de compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função percebida pelo reclamante com fundamento na Súmula 109/TST e determinou a inclusão da gratificação de função na base de cálculo das horas extras. Ementou: "1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no artigo 224, caput, da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do artigo 224 da CLT e, por conseguinte, seja submetido à jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, da 7.ª e 8.ª horas diárias. 2. Recurso do reclamado conhecido e desprovido; recurso adesivo do reclamante conhecido e não provido." (fl. 944) Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 952/964) insurgindo-se contra a manutenção da gratificação de função na base de cálculo para a apuração do valor do salário-hora.Afirma que outros Regionais teriam adotado interpre-

tação diversa, consubstanciada no fundamento de que "...tendo sido desprezada ou considerada nula a cláusula contratual que promoveu o funcionário ao cargo de confiança, autorizando a jornada de oito horas, o certo é que as partes devem voltar ao estado anterior a esta promoção" (fl. 260). E aí, duas alternativas propõe: ou se exclui a parcela relativa à gratificação da base de cálculo das horas extras ou se compensa tal parcela do valor a ser pago pelo trabalho extraordinário. Da leitura do acórdão recorrido, no entanto, verifica-se que não houvedeclaração de nulidade da alteração havida no contrato de trabalho do Reclamante. Ao contrário, reconheceu-se a regularidade do Plano de Cargos Comissionados instituído pela empresa eo desempenho de atividades de maior responsabilidade técnica, o que teria justificado o recebimento da gratificação. Apenas não se constatou, no exercício das funções do reclamante, nenhuma fidúcia especial ou circunstância particular queensejasse a duração de sua jornada normal em 8 horas. Nesse contexto, tenho que, em relação à suposta violação aos arts. 7º, VI, da CR, 182 e 876 do CCB e 248 do CPC, inviável a análise, uma vez que a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o questionamento, incide o óbice da Súmula 297, I/TST. No que concerne à pretensa violação ao art. 5º, II, da CF, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, e, pois,somente ocorreria de forma reflexa, em face do desempenho de norma infraconstitucional. Por conseguinte, essa indicação indireta não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Os acórdãos trazidos às fls.261/264 visando a demonstrar dissenso jurisprudencial não servem aofim almejado, já que se encontram superados pela Súmula 109/TST, encontrando, por isso, obstáculo insuperável na Súmula 333/TST. E, desse modo,não há violação aos demais dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco contrariedade às Súmulas 102, I e II, e 253/TST, bem como à OJSBDI1 17/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25 de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00049-2008-003-10-00-2

Recorrente	Raimundo da Silva Moura
Advogado	Paulo Ayrton Campos
Recorrido	Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda. e Outra
Advogado	Carlita Rocha Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 247; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 249). Regular a representação processual (fls. 07). Inexigível opreparo (fl. 246). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdãoàs fls. 241/246, deu provimento ao recurso ordináriodas reclamadas para excluir da condenação as horas extras. Pontuou que os contracheques colacionados aos autos comprovam o pagamento de horas extras, inclusive em valor superior ao número de horas extras objeto da condenação no primeiro grau. Acrescentou, ainda, que, a despeito da ausência das folhas de ponto relacionadas com oito meses do pacto, "o fato é que a política explicitada pela empresa, em remunerar o labor extraordinário ocorrido mês a mês, numa quantidade inclusive superior, permite crer que o sobrelabor porventura ocorrido naqueles períodos foram também solvidos" (fls. 245).Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista às fls. 249/251, argumentando que a decisão contraria a Súmula 338 do Colendo TST. Não há de se falar em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 338 do Colendo TST, I, no sentido de que "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho", pois o v. acórdão não resolveu controvérsia acerca dos horários de início e término da jornada. O indeferimento do pedido decorreuda presunção de quitação da parcela, matéria estranha ao verbete em questão. De outro lado, inservíveis ao confronto de teses os arestos trazidos porque oriundos deste Egrégio Tribunal, órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT (OJ 111/SDI-I/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00056-2008-006-10-00-3

Recorrente	Wesley Coelho de Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Iran Belmonte da Costa Pinto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 350; recurso apresentado em 07/07/2008 - fl. 351). Regular a representação processual (fl. 30). Inexigível opreparo (fl. 261). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - VEÍCULO PRÓPRIO Alegação(ões): - ofensa ao art. 884 do CC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 338/349, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a r. sentença no tocante ao indeferimento da indenização por quilômetro rodado. A decisão restou assim ementada, no particular: QUILOMETRO RODADO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO POR EXCLUSIVA VONTADE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não comprovado nos autos que o empregador compelia o obreiro a utilizar veículo próprio para o desempenho de seus afazeres, colocando a sua disposição meios outros de transportes para tal mister, não há de se falar em indenização por quilômetro rodado, quanto ao trajeto casa-trabalho-casa, já que o obreiro utilizou seu veículo por sua exclusiva vontade. Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 351/363. Alega ter direito ao ressarcimento integralda quilometragem rodadapelo uso de seu veículoem

serviço, em razão de cláusula contratual, e aponta violação do art. 884 do CC e divergência jurisprudencial. Inviável o recurso de revista por ofensa ao art. 884 do CC, ante a inexistência de prequestionamento, haja vista que o Colegiado não apreciou a matéria à luz de tal dispositivo (Súmula nº 297 do C. TST). Quanto à divergência jurisprudencial, também não se mostra viável o apelo, pois os arestos trazidos à demonstração do dissenso são oriundos deste Tribunal, não configurando fonte autorizada ao fim pretendido (art. 896, "a", da CLT). DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. Insurge-se oautor contra o indeferimento do pedido de indenização por transporte de valores, ao argumento de que a atitude empresarial de determinar transporte de numerários em condições precárias e sem nenhumaproteção lhe impunha risco objetivo. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese.Conforme observa-se às fls. 344/345, o Egr. Regional não conheceu do recurso interposto pelo reclamante quanto ao tópico "transporte de valores", por considerar desfundamentado o apelo.Asseverou que nenhum dos fundamentos sentencias foram infirmados em razões de recurso. Do acima exposto,verifico quenão houve impugnação específica aos termos da decisão, restandoinviabilizado o recurso de revista, neste particular, nos termos da Súmula nº 422 do C. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00073-2008-013-10-00-9

Recorrente	Michelle Freitas Nascimento Sipaúba
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamneto e Investimentos

Advogado	Carlos José Elias Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 198; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 201). Regular a representação processual (fls. 40). Dispensado o preparo (fl. 155). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 2º, 3º,9º, 468, 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e à Lei nº 6.494/77. - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 192/197, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, ratificando o não-reconhecimento de vínculo de emprego, nestes termos: "O termo de compromisso firmado com a estagiária possui o aval de preposto da universidade. No caso concreto, a prova oral é contundente no sentido da efetiva conexão entre as atribuições desempenhadas na reclamada, empresa de crédito, financiamento e investimentos e o Curso de Administração de Empresas. É o que se observa do depoimento pessoal da reclamante.... Não se vislumbra do depoimento do preposto o desvirtuamento do estágio ao prestar as seguintes declarações: ... A prova testemunhal corrobora a tese da defesa de validade do contrato de estágio firmado entre as partes. A testemunha trazida pela reclamante, Mikaelle de Araújo Costa, em depoimento pessoal, afirmou ... A testemunha convidada pela reclamada, Daniele Alves de Oliveira, em depoimento pessoal, afirmou ... Como se observa, atendeu-se o disposto pela Lei n.º 6.494, de 1977, que expressamente institui requisitos objetivos e subjetivos para a configuração de estagiário, entre os quais o de que "o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário." Não há como admitir-se a existência de vínculo de emprego entre as partes. Nego provimento ao recurso." (fls. 194/197) Sustenta a reclamante (fls. 204/209), em síntese, que "as atividades eram repetitivas e consistiam na execução de tarefas e serviços atinentes à função de gerente de contas" (fl. 206). Vejamos. Constata-se nítido interesse da recorrente no reexame dos fatos e provas que levaram a Eg. Turma a concluir pela não-configuração do pretendido vínculo empregatício. Nesse particular, o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 126/TST. Despiacienda, por sua vez,a análise dos arestos colacionados,por abordarem situações fáticas diversas em que se configurou relação de emprego, não servindo, assim,ao confronto de teses, nos moldes estabelecidos pela Súmula nº 296, I/TST. Além disso, nota-se que as ementas de fls. 207/208 são relativas a julgados do próprio TRT da 10ª Região, o que não viabiliza o seguimento da revista nos termos do art. 896, a, da CLT. Prejudicada, por fim,a admissibilidade do recurso de revista quanto aos demais temas (jornada de bancária e estabilidade no emprego), por dependerem da declaração de vínculo, o que não logrou a reclamante obter. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00128-2006-013-10-00-9

Recorrente	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Advogado	Júlio César Ferreira Pereira
Recorrente	M.I. Montreal Infomática Ltda.
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrente	União
Advogado	Eduardo Watanabe
Recorrido	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Advogado	Júlio César Ferreira Pereira
Recorrido	Luiz Carlos Lessa de Vasconcellos
Advogado	Adriano Peixoto Franco
Recorrido	M.I. Montreal Infomática Ltda.
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	União
Advogado	Eduardo Watanabe

Recurso de:Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/01/2008 - fl. 370; recurso apresentado em 24/01/2008 - fl. 371). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL



779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 37, § 6º, da CF; A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 355/369, manteve a r. sentença quecondenou o segundo reclama-do,subsidiariamente, ao pagamento dos créditos reconhecidos em fa-vor do reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. A r. decisão restou assim ementada, verbis: "RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a decisão, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, in-clusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de eco-nomia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'" Inconformado, insurge-se o segundo réu contra a decisão postulando o afastamento da sua responsabilidade subsidiária. Con-forme destacado no v. julgado regional, foi reconhecida a respon-sabilidade subsidiária do segundo reclamado pelo pagamento dos créditos deferidosao autor, nos exatos termos do entendimento con-sagrado pela Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pre-stados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as ale-gações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a in-terpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Con-stituição Federal, invocado pelo recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o De-partamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, be-neficiário do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua res-ponsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação do dispositivo constitucionalindicado. A tal modo, constatadoque o v. acórdão regional encontra-seem consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST,resta obstaculizada a admissibilidade do recurso de revista, a teor do contido noartigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO se-guimento ao recurso de revista. Recurso de:M.I. Montreal Infomática Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (de-cisão publicada em 20/06/2008 - fl. 362; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 373). Regular a representação processual (fls. 97 e 372). Satisfeito o preparo (fls. 234, 245, 246 e 396). PRESSUPOS-TOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 165, 458, 460 e 535 do CPC e 794, 795, 832 e 897-A da CLT. Pugnaa primeirareclamada pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou acerca de determinados pontos, em seu entender,de essencialimpor-tância para a solução justa da lide, notadamente o depoimento da testemunha Marco Antônio Pereira, que afirma a condição de pre-stador de serviços do autor. Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. Inicialmente, registre-se, por oportuno, que é firme o en-tendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para ex-pressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, en-tendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131). Posto isso, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, exaus-tivamente,trouxe à baila todos os fundamentos que resultaram no reconhecimento do vínculo de emprego entreo reclamante e a pri-meira demandada. A jurisdição, com efeito, foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decismum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPCe 832 da CLT. Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 165, 460 e 535 do CPC e 794, 795 e 897-A da CLT,tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensinar a admis-sibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST). VÍNCULO EM-PREGATÍCIO Alegação(ões): - violação dos arts. 1º, caput, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 170, caput, da CF; - ofensa aos arts. 131, 333, I e II, 343, § 2º, 348 e 349 do CPC, 2º, 3º, 8º, 9º, 442, 444, 765, 769 e 818 da CLT e 167 do CCB. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre o autor e aprimeira reclamada. Inconformada, insurge-se a primeira ré contra a decisão sustentando, em síntese, a manifesta ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. Aduz que aprova constante dos autos corrobora a tese esboçada na peça de resistência de que o reclamante prestou serviços na condição de autônomo, através de firma por ele mesmo constituída. Sem razão. O Colegiado concluiu que os elementos extraídos dos autos conduziram à verificação de que, no caso sob exame, estavam presentes a pessoalidade, a ha-bitualidade, a onerosidade e a subordinação. Fixadas essas premissas, a pretensão recursal no sentido de demonstrar o não-preenchimento dos pressupostos insertos no art. 3º da CLT não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatórioseria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos

diverso do procedido pelo Eg. Órgão fracionário. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do Col.TST. Nesse quadrante, não há como aferir violação de dispositivos legais e constitucionais nem divergência jurisprudencial em se tratando de questão de prova. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:União PRES-SUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publi-cada em 27/06/2008 - fl. 367; recurso apresentado em 15/07/2008 - fl. 397). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF; - divergência juris-prudencial A União suscita a nulidade do julgado argumentando que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a incons-titucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado não pron-unciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limi-tando-se, tão-somente,a aplicar entendimento sumular acerca do acer-ca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, não prospera o recurso de revista, por ser o paradigma transcrito inservível para cotejo, pois oriundo do Exc. STF, fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF; - ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93. A matéria em epígrafe foi tratada no recurso de revista do Departamento Na-cional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, razão pela qual, pelos mesmos motivos ali delineados, denega-se seguimento ao apelo, no particular aspecto. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - divergência ju-risprudencial A União, na condição de assistente simples, insurge-se contra o fato de a condenação subsidiária alcançar asmultas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT e a indenização de 40% do FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente publico deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e ou-tras conseqüências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, entretanto. A Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao pre-stador de serviços. Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade sub-sidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lelio Bentes Cor-rêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Pres-idente do TRT da 10ª Região /lbj3/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00234-2007-019-10-00-1

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Fernando José Motta Ferreira
Recorrente	Lucas Gonçalves de Araújo
Advogado	Ludmila Borges Goulart
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Fernando José Motta Ferreira
Recorrido	Lucas Gonçalves de Araújo
Advogado	Ludmila Borges Goulart

Recurso de:Lucas Gonçalves de Araújo Tendo em vista que a par-teformula desistência do recurso de revista, declarando-se conforme a r. decisão recorrida(fl.s.1.254/1.256),resulta manifesta a carênciade in-teresse processual. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO se-guimento ao recurso de revista. Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRES-SUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 1186; recurso apresentado em 16/06/2008 - fl. 1192). Regular a representação processual (fls. 1210 e 1211). Satisfeito o preparo (fls. 875, 926, 925, 1161, 1212 e 1213). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do art. 5º, II e LV e 93, inc. IX da CF; - violação do(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT. O reclamadoargúi anulação do julgado por negativa de pre-stação jurisdicional, argumentando que o Colegiado não teria adotado tese explícita sobre os tema legais enfocados nas razões recursais Como bem esclarecido na r. decisão dos aludidos embargos(fl.s. 1.177/1.185), não ocorreram as omissões apontadas, in verbis : Tem-se, pois, que para definir se o reclamante se enquadra ou não na exceção do dispositivo legal supramencionado necessária a análise das atividades efetivamente desempenhadas por ele. E de acordo com o art. 224, § 2º da CLT, para que seja o empregado enquadrado na exceção nele prevista, necessário que seja comprovado o exercício de 'funções de direção, grênciã, fis-calização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.' Para o autor Sérgio Pinto Martins, não constitui cargo de confiança 'aquele em que o desempenho seja ex-clusivamente técnico' (in Direito do Trabalho, 17ª edição, ed. Atlas, São Paulo, 2003, pág. 481). Ao contrário das razões recursais, alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, ao reclamado cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). Cumpre esclarecer, inicialmente, que restou incontroverso que o re-clamante submetia-se a jornada de oito horas diárias, e que recebia gratificação de função superior a 1/3 do seu salário. [...] Depreende-se

do depoimento do próprio Preposto que a confiança exigida, no caso em exame, é aquela necessária a qualquer empregado que trabalhe em uma instituição bancária. Logo, as atribuições do reclamante não permitem enquadrá-lo na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, não vislumbrando este juízo a presença da fidúcia especial. Considerando que o ônus de comprovar o exercício das funções capazes de enquadrar o empregado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, é do reclamado, desse encargo ele não se desincumbiu. Diante de tal contexto, observo que o pa-gamento de gratificação superior à 1/3, por si só, não possui o condão de enquadrar a recorrente no artigo 224, § 2º, da CLT e, conforme consignado na sentença, 'exige-se a presença de fidúcia diferenciada do empregado comum que não repousa na simples eleição do empregador, mas deve resultar de condições objetivas, assentadas nas atividades efetivamente exercidas pelo trabalhador. Não basta, assim, a simples designação do empregador e o pagamento de gratificação de função, fazendo-se necessária a presença de circunstâncias concretas que au-torizem reputar à hipótese a fidúcia peculiar necessária para ensinar a exceção legal' (fls. 530). Vale assinalar que o fato de se reconhecer que a função de analista não pode ser considerada cargo de confiança para os fins do art. 224, §2º, da CLT não implica invalidação do Plano de Cargos e Salários. A função é efetivamente comissionada, porém nem todo cargo em comissão é considerado cargo de confiança para os fins do art. 224, §2º, da CLT. Há, ainda, de se ressaltar que esta Eg. Turma firmou entendimento no sentido de que o fato de o autor haver firmado termo de opção pela jornada de 8 horas não constitui óbice ao de-ferimento do pleito, em face do princípio da irrenunciabilidade de di-reitos previstos na CLT (precedentes: RO 00600-2005-001-10- 00-2; RO 00666-2005-006-10-00-4; RO 00536-2005-001-10-00-0; RO 164-2005-004-10-00-0 e RO 00241-2005-008-10-00-8, todos da relatoria da Juíza Maria Regina Machado Guimarães; RO 00354-2005- 017-10-00-4, Relatora Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos)." (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 00262-2006-013-10-00-0, Rel. Juiz André R. P. V. Da-masceno, julgado em 2/5/2007, sem destaque no original). Assim, ne-go provimento ao recurso do reclamado para manter o deferimento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras" (fls. 1.150/1.154). Sa-liento, ainda, que não há exigência de justificativa sobre a violação ou não de preceitos legais relacionados pelas partes, ou seja, o Juiz não precisa dizer que sua decisão deixou de ofender qualquer artigo de lei ou princípios, uma vez que a presunção é de legalidade das sentenças e acórdãos, já que proferidos justamente por quem tem por missão aplicar as leis (e se o fizer de forma equivocada ou contrariando qualquer norma, cabe ao órgão hierarquicamente superior dizê-lo). Até porque se tivesse o julgador que responder a cada arguição de ofensa à legislação, muitas vezes seria obrigado a proferir decisões com vários volumes, caso as partes resolvessem argüir como violadas as milhares de normas legais existentes no ordenamento jurídico pátrio. Observo que as partes não podem querer ditar ao julgador o que ele deve ou não deve escrever em sua decisão e nem exigir que o prolator da decisão apresente ma-nifestação explícita sobre o conteúdo de todos os preceitos por ela relacionados, sob pena de transformar o Juiz em digitador colocado à sua disposição. Mesmo porque o prequestionamento não ocorre na for-ma imaginada pelo embargante, razão pela qual entendo oportuna a transcrição da Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SDI-1 do C. TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (sem destaque no original). Assim, dou parcial provimento aos embargos de decla-ração unicamente para prestar esclarecimentos. Dentro de tal contexto, não prospera aalegação de nulidade por negativa de prestação juris-dicional, pois, como demonstrado, não houve vício no julgado. Afasta-se, assim,a alegada afronta aos arts. 93, inc. IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto à suposta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, o dispositivo não constitui fundamento válido a ensinar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). BANCÁRIO - CARGO DE CON-FIANÇA ENQUADRAMENTO - ART. 224, §2º, DA CLT Alega-ção(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 166 e 204/TST; - violação do(s) art(s). 173, §1º, da CF; - ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 1.147/1.161, complementado pela decisão às fls. 1.177/1.186, man-teve a r. sentença em que se concluiu quea função exercida pelo re-clamante como analista não revela a existência de fidúcia especial, situação que afastava a exceção prevista no art. 224 da CLT. Entendeu o Colegiado, com esteio no conjunto probatório, mormente no depoi-mento do preposto do reclamado, ter ficado demonstrado que o em-pregado não exercia cargo de confiança. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Insiste na tese de que a função desem-penhada pelo reclamante está inserta na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Argumenta que o caso amolda-se perfeitamente ao contido na parte final do citado parágrafo quando faz referência a "outros cargos de confiança". Aduz, ainda, que o banco se desincumbiu do ônus de de-mostrar que as funções da recorrida eram de confiança, possuindo uma complexidade superior àquela afeta aos cargos meramente técnicos. De início, frise-se que as Súmulas nºs 166 e 204 do Col. TST foram canceladas e, por isso, não constituem fundamento válido a ensinar a admissibilidade do recurso de revista. Quanto à alegação de ofensa ao art. 173, §1º, da CF, inviável a análise do recurso, uma vez que a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz das disposições ali con-tidas. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. Por sua vez, conforme delineado no v. acórdão, a Eg. Turma entendeu pela correção da decisão do MM. Juízo originário, porque concluiu, com base na prova colhida, que a autora não desempenhava funções de maior relevo e complexidade dentro da estrutura organi-zacional do empregador, não existindo a fidúcia especial necessária ao seu enquadramento na regra do parágrafo segundo do art. 224 da CLT. Neste contexto, não se cogita de ofensa ao art. 224, §2º, da CLT ou contrariedade à OJ nº 17 da SDI-I/TST, pois, conforme delineamento fático do v. acórdão,o reclamante não exercia função de confiança,

ressaltando-se que tal premissa, a teor da súmula nº 102, I, do Col. TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, restando despcienda a análise dos arestos transcritos. BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 372, I/TST; - ofensa ao art. 468, parágrafo único da CLT. O Regional também adotou o entendimento de que o reclamante satisfaz o lapso temporal previsto na Súmula nº 372, I/TST, pontuando o seguinte: O documento de fl. 371 apresenta o seguinte histórico de comissões recebidas pelo reclamante: - caixa executivo: de 9/9/1996 a 21/4/1998; - sem gratificação: em 22/4/1998; - caixa executivo: de 23/4/1998 a 31/5/1999; - analista júnior: de 1/6/1999 a 31/10/1999; - analista pleno: de 1/11/1999 a 17/6/2002; - analista sênior: de 18/6/2002 a 13/3/2007; - sem gratificação: desde 14/3/2007. Assim, preenchido o requisito objetivo da Súmula n.º 372, I, do C. TST, o autor faz jus à incorporação das gratificações recebidas. O fato de ter o reclamante desempenhados funções diversas não desconfigura o exercício por dez anos consecutivos de funções gratificadas. Recorre o reclamado alegando que o recorrido não possui o tempo mínimo de dez anos para incorporar a função comissionada. A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas que ensejaram a Egr. Turma a concluir que o reclamante percebeu a gratificação por período superior a dez anos, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, tornando-se despiciendo o exame das violações apontadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00262-2007-010-10-00-1

Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Paula Frassinett Carvalho Evangelista
Advogado	Américo Paes da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 337; recurso apresentado em 10/07/2008 - fl. 338). Regular a representação processual (fls. 25). Satisfeito o preparo (fls. 291, 311 e 342). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV; 7º, XIII da CF; - ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, 334 e 348 do CPC. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 330/336, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação as horas extras supostamente laboradas no período de 01.01.2003 a 31.03.2003 e manteve a r. sentença originária quanto à condenação em horas extras nos demais períodos.Consignou a impossibilidade de aplicação do entendimento contido na OJ 233 da SDII do Colendo TST, como procedido no primeiro grau, em relação ao período em que a reclamante trabalhou na unidade Sobradinho, pois nenhuma das testemunhas vivenciou a realidade laboral da autora. Manteve a condenaçãooriginária quantoaos demais períodos com base nas declarações das testemunhas. O reclamado insurge-se contra tal decisão, insistindo que a realidade presenciada pela testemunha limita-se ao lapso temporal de 20.03.2002 a 31.10.2002 e de 01.01.2004 até a data da dispensa (08.02.2007) e a condenação extrapola tais períodos, violando os dispositivos em epígrafe. Analisando-se o conteúdo dos argumentos esboçados no arrazoado, observa-se que a pretensão do reclamado, assim como exposta, importaria necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, no atual estágio, encontra óbice na Súmula nº 126/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00296-2007-018-10-00-7

Recorrente	Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RA-DIOBRÁS
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido	José Domingos da Silva
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 371; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 372). Regular a representação processual (fls. 376/377). Satisfeito o preparo (fls. 283, 308, 310 e 368, 317 e 375). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Alegação(ões): - ofensa ao art. 890 do CPC. A Eg. Turma manteve a inclusão da parcela adicional de condutor à remuneração para o cálculo das verbas rescisórias, consignando os seguintes fundamentos: "Comprovado pelo documento de fl. 63 o recebimento pelo consignado de parcela salarial intitulada adicional de condutor, devida é a sua inclusão na base de cálculo a ser considerada para o cálculo das verbas rescisórias. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, as verbas rescisórias devem ser pagas com base de cálculo na maior remuneração recebida pelo empregado. Portanto, correta a r. sentença que incluiu na base de cálculo o adicional de condutor." (fl. 369) Em suas razões de recurso, a empresa consignante afirma, sucintamente, que teria saldado corretamente "as parcelas incontroversas devidas ao Reclamante. Com isto, deverá ser dado provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de julgar procedente a Ação de Consignação em Pagamento" (fl. 324). Oapelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade porque a discussão que pretende travar a recorrente implicaria o reexame, em instância extraordinária, dos fatos e das provas não constantes no v. acórdão recorrido, o que é vedado nessa fase processual (Súmula 126/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00300-2007-002-10-00-1

Recorrente	Geralda de Fátima Ferreira
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Nelson Luís de Miranda Ramos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/05/2008 - fl. 286; recurso apresentado em 02/06/2008 - fl. 287). Regular a representação processual (fl. 08). Inexigível o preparo (fl. 151). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II e 37, II da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 71 da Lei nº 8.666/93. - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v.acórdão às fls. 276/285,manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes nos termos da Súmula nº 363 do Col. TST. Recorre de revista a Reclamante às fls. 287/298. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. O v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Dentro de tal contexto,inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se,quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não terem identidade fática com a situação em julgamento,pois abordamcasosde contratação por fundação de direito privado, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a" e da Súmula 296/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 37, § 6º, da CF; - ofensa aos artigos 942 do CCB, 2º, § 2º, e 455 da CLT; - divergência jurisprudencial. Inviável a análise da questão relativa à responsabilidade solidária,considerando quematéria não foi debatida na origem, tendo sido ventilado pela reclamante somente em sede de recurso de revista, uma vez que na inicial o pedido foi de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, do Col. TST. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, o que atrai incidência da Súmula nº 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00319-2007-017-10-00-7

Recorrente	MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogado	Gutemberg Bezerra Pereira de Oliveira
Recorrido	Edinês Ferreira
Advogado	José Oliveira Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS JUÍZO DE RETRATAÇÃO Compulsando detida e minuciosamente verifico que as cópias das guias de recolhimento do depósito recursal e de pagamento das custas processuais às fls. 420/421, respectivamente, encontram-se assinadas digitalmente, satisfazendo, portanto, as exigências constantes da Instrução Normativa nº 28/2005 e 30/2007 do C. TST. Destarte, no juízo de retratação do agravo de instrumento, revejo o entendimento esposado no despacho a fl. 426, no que diz respeito ao exame do requisito extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo, afirmando a respectiva regularidade. Assim, tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2008 - fl. 411 e recurso apresentado em 29/04/2008), regular a representação processual(fl. 163, 164 e 165/166) e satisfeito o preparo, passo a examinar os pressupostos intrínsecos. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. 818 da CLT e 333 do CPC. - divergência jurisprudencial A Egr. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 403/410, negou provimento ao recurso ordinárioda reclamada, pontuando in verbis: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. ÔNUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegado o exercício de funções diversas daquelas objeto do contrato, as quais eram contempladas com padrão remuneratório mais elevado, incumbe ao autor o ônus da prova, já que fato constitutivo do direito às postuladas diferenças salariais (CPC, art. 333, inciso I). Satisfeito o encargo, é devida a parcela. Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 412/419 afirmando, em síntese, que a reclamante sempre exerceu as funções para a qual fora contratada e não efetuou qualquer prova quanto às suas alegações. Não se vislumbra violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC visto que não se discute a distribuição do ônus subjetivo da prova mas a valoração desta. No caso concreto, a decisão da Egr.

Turma está fulcrada na prova testemunhal pela qual confirmou-se o desvio funcional. A pretensão da Reclamada, por conseguinte, é o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST), torna despcienda a análise do dissenso pretoriano. JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O Regional também negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação no pagamento de horas extras e reflexos, forte nos elementos probatórios constantes dos autos, incluindo o reconhecimento dos fatos alegados pela autora em razão do desconhecimento demonstrado pela preposta, o que equivale à recusa de depor e a inexistência de prova documental do alegado pagamento de horas extras(fl. 406). No entanto, verifico que as razões do recurso de revista não contêm nenhuma impugnação aos aludidos fundamentos, o que inviabiliza o seguimento do apelo nos termos da orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 422 do C. TST. De outro ângulo verifico que os arestos relacionados às fls. 415/416 são inservíveis para provar a divergência jurisprudencial porque não indica as respectivas fontes de publicação. Incidência da Súmula nº 337, I/TST. DESCONTOS INDEVIDOS Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O único aresto colacionado pela recorrente à fl. 418 não indica nem o respectivoórgão prolator nem o repositório oficial de sua publicação, tornando-o inservível para o fim recursal colimado, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", já citada. MULTA CONVENCIONAL VALE ALIMENTAÇÃO - CESTA ALIMENTAÇÃO - PLR - VALE TRANSPORTE O recurso de revista, no que toca às questões acima intituladas, está desfundamentado visto que a Parte não indicou qualquer ofensa à legislação infraconstitucional e/ou constitucional, tampouco transcreveu aresto no qual entenda ser divergente da adotada no decism recorrido, nos termos do teor do art. 896 e alíneas da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 28 dejuho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aib/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00330-2007-017-10-00-7

Recorrente	Luiz Paulino Sobral (Espólio de)
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/05/2008 - fl. 266; recurso apresentado em 02/06/2008 - fl. 268). Regular a representação processual (fls. 14 e 15). Dispensado o preparo (fl. 182). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA EM PENSÃO - SUPRESSÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51/TST; - contrariedade à(s) OJ(s) nº 250, SDI-I/TST. - violação do(s) art(s). 5º, inc. XXXVI, 173, §1º, da CF; - ofensa ao art. 443, 444, 468 e 836 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 235/241, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 262/265, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para, reformando a r. sentença,julgar improcedentes os pedidos elencados na exordial e, consequentemente, absolver a Caixa Econômica Federal de todos os seus termos. A recorrente interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 268/284. Sustentaque a tese de que seria graciosa a parcela em comento é impossível, pois manifesta a natureza salarial do benefício.Faz alusões a legislação supostamente citada na decisão impugnada,alegando alimpossibilidade de suainvocaçãoporqueposterior à concessão do benefício relativo ao auxílio alimentação, aduzindo não ser tambémaplicável à recorrente, pois só poderá atingir os empregados que tenham ingressado posteriormente na empresa. Afirma, ainda, que não há comprovação de que tal parcela tenha caráter assistencial. Sem razão. Conforme delimitado no v. acórdão,a Eg. 2ª Turma consignou que, "ainda que o obreiro falecido houvesse percebido o benefício enquanto aposentado, tal fato não conduz a ter a viúva direito a tal benefício que, nessa qualidade, nunca recebera",fundamentando quea supressão do benefício é legítima em relação aos aposentados que ainda não haviam percebido o auxílio-alimentação, porque, nesta qualidade, não havia o direito individual sido incorporado ao patrimônio jurídico-econômico do Autor, aplicando-se, nesse particular, o mesmo entendimento aos pensionistas. Portanto, não há que se falar em afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte, uma vez que a decisão da Eg. Turma foi proferida em observância a estes, e conforme o entendimento do Col. TST. Ademais,a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso inclusive por divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00349-2007-010-10-00-9

Recorrente	Maria da Graças do Nascimento Menezes
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 453; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 455). Regular a representação processual (fls. 15). Dispensado o preparo (fl. 438). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - DIREITO INTERTEMPORAL Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 424/438, complementado às fls. 450/452, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição da pretensão à reparação de danos materiais e morais.



Consignou: "...malgrado versar a mencionada ação acidentária proposta contra o INSS sobre a conversão do benefício previdenciário em acidentário, tenho que a consolidação da doença ou ciência inequívoca da incapacidade laboral ocorreu efetivamente em 30.7.2001, quando da concessão da aposentadoria por invalidez a autora." (fl. 437) Prestou os seguintes esclarecimentos, por força de embargos de declaração: "A jurisprudência desta egr. Turma tem se firmado no sentido de que a modificação superveniente da competência implica na incidência imediata dos prazos prescricionais próprios aos créditos trabalhistas. Desse modo, não há que se distinguir entre as ações ajuizadas preteritamente ao advento da EC nº 45/2004 (o que não se configura na espécie), nem tampouco quanto à ocorrência do ato lesivo na vigência do art. 177 do Código Civil anterior, entendendo-se, sob qualquer ângulo que se analise a questão, incidentes os prazos contidos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal." (fl. 451) Recorre de revista o Reclamante com esteio na alínea "a" do art. 896 da CLT. Defende a aplicação à espécie das regras estabelecidas pelo Código Civil no que diz respeito ao prazo prescricional. Transcreve arestos visando a estabelecer o conflito de teses. Logrou a reclamante demonstrar divergência válida quanto à questão da indenização vindicada decorrente de acidente de trabalho, por meio do aresto às fls. 487/490, que exprime julgado do Eg. TRT da 3ª Região (RO-00054-2007-144-03-00-6, DJMG 06/11/07), no sentido de que o pedido de reparação de danos ocorridos antes do advento do novo Código Civil, encontra-se sujeito à prescrição vintenária a que se referia o art. 177 do Código Civil anterior, não incidindo, na hipótese, portanto, a prescrição trabalhista. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso de revista (Súmula 285/TST). CONCLUSÃO RE-CEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00368-2007-003-10-00-7

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido	Neusvaldo Pereira Mendes
Advogado	Iaciara Schnabel Fragosó

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2007 - fl. 280; recurso apresentado em 01/07/2008 - fl. 281). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST; - violação dos arts. 2º, 5º, II e 37, caput e § 6º da CF; - violação dos arts. 1º, 2º, 71 e 116 da Lei 8.666/93; 896 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 266/279, deu parcial provimento ao recurso do segundo reclamado, declarando a sua responsabilidade subsidiária, quanto às verbas rescisórias deferidas à reclamante, pontuando o seguinte: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Quando o contrato firmado por ente público objetivar a locação de mão-de-obra para a realização de serviços nas dependências físicas do órgão contratante, aplica-se a responsabilidade subsidiária. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 281/297). Requer a reforma do julgado, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do Col. TST, porque não havia contrato de prestação de serviços entre o Distrito Federal e a primeira Reclamada, mas convênio de cooperação. Não se verifica a situação alegada pelo Recorrente, incluindo a alegada ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, eis que a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos pela entidade prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que possui caráter protecionista, justificando-se o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, sem fiscalização ou providência por parte do contratante, principalmente quando beneficiário dos serviços prestados pela autora. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pelo Recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o Distrito Federal, beneficiário do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais indicados. Nesse sentido, consignou-se no julgado ser incontroversa a efetiva prestação de serviços pela reclamante em favor do Distrito Federal, configurando-se situação de terceirização lícita, a atrair a aplicabilidade da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados. Assim sendo, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o preceito traduzido pelo item IV da Súmula nº 331 do Col. TST, situação suficiente para obstar o regular processamento do recurso de revista, em virtude da incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Os princípios insculpidos nos arts. 2º e 5º, II, da CF/88 constituem norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus comandos. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não se sustenta, pois os arestos colacionados ou são oriundos deste Tribunal ou de Turma do Col. TST, fontes não autorizadas à

comprovação de dissenso, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, ou são inespecíficos, por abardarem situações em que não se configurou a terceirização de serviços, mas, sim, a instituição de convênios firmados com entidades privadas com subvenção de entidade pública, o que atrai a aplicabilidade da Súmula nº 296/TST. Por fim, não prospera a revista quanto à alegada violação do art. 896 do CCB, ante a ausência de prequestionamento, o que atrai a aplicabilidade da Súmula nº 297 do Col. TST. Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aps/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00386-2007-018-10-00-8

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido	Paula Raquel de Melo
Advogado	Paulo Vinicus Borges Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 281; recurso apresentado em 01/07/2008 - fl. 282). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, inciso IV do Col. TST; - violação dos arts. 2º; 5º, inc. II; 37, caput, § 6º; da CF; - violação dos arts. 1º; 2º; 71, § 1º e 116 da Lei nº 8.666/93; 896 do Código Civil; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 254/263, complementado pelo julgamento do recurso de embargos de declaração às fls. 278/280, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado e manteve a r. sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal - DF ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante. Inconformado, interpõe recurso de revista o Distrito Federal às fls. 282/297, requerendo a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, porque a existência de convênio entre o ente público e a 1ª reclamada impediria a condenação imposta. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do DF pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. O v. acórdão, no qual ressaltou-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pela empregadora, restou assim ementado, in verbis: "CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA AÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA EM PROL DO DISTRITO FEDERAL: NULIDADE: RECONHECIMENTO EM TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: EFEITOS GERAIS: CONSEQUÊNCIAS: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL: AFRONTA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/TST: CONTEXTO DO CASO CONCRETO: LIMITES DA DEVOLUÇÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM PREJUÍZO AO RECORRENTE OU ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DOS LIMITES DA SENTENÇA RECORRIDA: DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELA SENTENÇA ASSIM MANTIDA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST. Recurso do Distrito Federal conhecido e desprovido". Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria, constituindo óbice recursal suficiente, porque suplanta o conflito pretoriano propugnado no recurso de revista e elide a violência dos dispositivos de lei indicados. (Súmula nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Quanto aos princípios insculpidos nos arts. 2º e 5º, inc. II, da Constituição Federal, constituem norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus comandos. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o SLU, beneficiário do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços esua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional. Por fim, o art. 37, caput, enumera os princípios da administração pública direta e foi devidamente observado na decisão. Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária da ECT pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /caf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00397-2006-021-10-85-2

Recorrente	Luciane Fuzer Vidolin
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	COBRA - Tecnologia S.A.
Advogado	Ely Talyuli Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 387; recurso apresentado em 10/07/2008 - fl. 388). Regular a representação processual (fl. 15). Inexigível o preparo (fl. 357). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Pugnaa reclamante pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Egr. Turma foi omissa a respeito de aspectos fáticos concernentes à ruptura do vínculo empregatício, bem como quanto à alegação da recorrente de que caberia à reclamada o ônus de comprovar que a iniciativa da rescisão do contrato de trabalho teria sido de fato da empregada. A entrega da prestação jurisdicional foi plena e efetiva, havendo fundamentação no v. decism sobre as questões postas em debate. Com efeito, a Egr. Turma foi clara ao adotar tese explícita no sentido de afastar o vício de consentimento alegado pela reclamante e considerar válido o pedido de demissão. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente, não havendo, por isso, afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. RESCISÃO CONTRATUAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 212/TST; - ofensa ao art. 818 e 843, § 1º, da CLT, 333, I, e 348 do CPC e 138 e 151 do CC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 337/357, complementado às fls. 380/386, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para, reformando a r. sentença neste particular, considerar válido o pedido de demissão assinado pela reclamante. Afastou o vício de consentimento alegado pela empregada ao fundamento de que a conduta patronal não configurou coação, pois a rescisão por iniciativa da reclamante foi até benéfica a ela, porquanto lhe propiciou a manutenção de sua colocação no mercado de trabalho. Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 388/400), insistindo na tese de que foi obrigada a assinar o pedido de demissão a fim de garantir a continuidade de prestação de serviços para a segunda reclamada. Alega restar evidente nos autos a existência de coação, sustenta ser ônus da reclamada a comprovação de validade do pedido de demissão e aponta violação dos dispositivos legais indicados em epígrafe. Conforme depreende-se do v. acórdão, não julgou o Colegiado com base em critérios de distribuição do ônus da prova, utilizando-se das regras contidas nos arts. 333, I, do CPC c/c 818 da CLT. A Egr. Turma reformou a r. sentença por considerar efetivamente provadas as alegações deduzidas pela reclamada, por estar convencida da validade do pedido de demissão assinado pela reclamante. Nesse contexto, não há de se falar em violação dos arts. 818 e 843, § 1º, da CLT e 333, I, e 348 do CPC nem em contrariedade à Súmula nº 212 do C. TST. Também não vislumbro ofensa aos arts. 138 e 151 do CC, pois, segundo o delineamento fático traçado no decism, não houve coação por parte da reclamada para que a empregada assinasse o pedido de demissão, inexistindo, portanto, vício de consentimento a anular a rescisão contratual por livre manifestação de vontade da obreira. Quanto à divergência jurisprudencial, também não se viabiliza o apelo. Os acórdãos trazidos à demonstração do dissenso são inespecíficos, na medida em que nenhum deles partem da premissa fática de que houve pedido válido de demissão, conforme consignado nestes autos (Súmula nº 296 do C. TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00403-2007-018-10-00-7

Recorrente	Neuzinha Carvalho da Silva
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 164; recurso apresentado em 18/06/2008 - fl. 165). Regular a representação processual (fl. 09). Dispensado o preparo (fl. 76). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, II, da CF; - ofensa ao art. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, inc. III, do CPC; 11, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.213/1991; 11, parágrafo único, alínea "a" e 12, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991; 15 e 22 da Lei nº 8.036/90; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Tribunal Regional, por meio do v. acórdão às fls. 153/163, manteve a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes e ao deferimento das parcelas, tudo nos termos da Súmula nº 363 do Col. TST. Em suas razões recursais (fls. 165/176), a autora sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado e alega, por fim, que a existência de recolhimentos previdenciários em face da

efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. O v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a" e da Súmula 296/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 37, § 6º, da CF; - ofensa aos artigos 942 do CCB, 2º, § 2º, e 455 da CLT; - divergência jurisprudencial. Inviável a análise da questão relativa à responsabilidade solidária,considerando queo Colegiado sequerconheceu do tema, tendo sido ventilado pela reclamante somente em sede de recurso ordinário, uma vez que na inicial o pedido foi de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, do Col. TST. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, o que atrai incidência da Súmula nº 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00416-2007-009-10-00-5

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido	Verônica Pereira de Araújo
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 328; recurso apresentado em 08/07/2008 - fl. 329). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - violação do art. 5º, II e 241 da CF; - ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 300/312, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaratórios (fls. 325/327), emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar os reclamados, sendo oDistrito Federal de formasubsidiária, ao pagamento das parcelas que discrimina. O Distrito Federal (fls. 329/274) sustenta ser inaplicável ao caso sub judice a Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, argumentando que não houve contrato de prestação de serviços entre ele e a primeira reclamada, mas, sim, convênio administrativo. Nos termos em que delimitado o julgado regional às fls. 305, "os convênios firmados entre os Reclamados observaram o disposto no art. 116 da Lei 8.666/93, inexistindo nos autos qualquer indício de ilegalidade sobre o mesmo, daí porque não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho. No mais, é incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada pela Ação Social Nossa Senhora de Fátima, entidade privada sem fins lucrativos, na função de Psicóloga, para atuar junto a menores infratores" fatos, aliás, insuscetíveis de reexame, a teor do entendimento consagrado pela Súmula nº 126 do Colendo TST. Nesse contexto, constata-se que o v. acórdão está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses. No tocante ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra não admite violação direta mas tão-somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. Afastam-se as alegadas violações dos arts. 241 da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Ademais, o artigo 241 da Constituição Federal apenas estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, matéria que não foi debatida nos autos. (Súmula nº 297, I/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00421-2007-009-10-00-8

Recorrente	Julia Damiano
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 301; recurso apresentado em 03/07/2008 - fl. 302). Regular a representação processual (fls. 16). Dispensado o preparo (fl. 235). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - TERCEIRIZAÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão de

fls. 295/300,deu parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar os litisconsortes passivos - o segundo deles, de forma subsidiária - à satisfação de valores correspondentes aos 27 (vinte e sete) dias trabalhados em fevereiro de 2007, além dos depósitos do FGTS pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano.Interpõe recurso de revista a reclamante,sustentando, pelas razões de fls. 302/316, que o Regional, ao indeferir o pagamento das demais parcelas trabalhistas pleiteadas, deu interpretação diversa da defendida por outros Regionais trabalhistas,queadotamentendimentono sentido dequeos efeitos do contrato nulo devem ser ex nunc , em observância aos princípios da irretroatividade, das normas de ordem pública, da natureza jurídica alimentar do créditotrabalhista, bem como da hipossuficiência da trabalhadora. Não prospera o recurso quanto a este tópico, pois aTurma decidiu em sintonia com os termos consagrados na Súmula nº 363 do Col. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso,nos termosdo art. 896, § 4º, da CLT e do entendimento contido na Súmula nº 333/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do Col. TST; A reclamanterequer a reforma do julgado para que seja determinada aresponsabilidade subsidiária do Distrito Federal quanto ao pagamento dasparcelas deferidas. Assinale-se a ausência de interesse da recorrente em relação à condenação subsidiária do Distrito Federal, tendo em vista queo Eg. Tribunal Regionalmanteve ar. sentença que jáimpuseraaresponsabilidade do ente público, de forma subsidiária, pelas obrigações emanadas do contrato celebrado entre a reclamante e o primeiroreclamado,nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mutp/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00421-2007-111-10-00-2

Recorrente	Empório Calçados Ltda.
Advogado	Heráclito Zanon Pereira
Recorrido	Renata Rosa de Freitas Engelist
Advogado	Katia Ribeiro Macedo Abílio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 234; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 235). Regular a representação processual (fls. 62). O recurso de revista interposto encontra-se deserto. É que as cópias das guias com as quais o recorrente buscou comprovar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, emitidas eletronicamente, vieram aos autosde forma incompleta, eis queapresentada apenas a metade dos documentos originais, não revelando os valores, o número do processo, nome completo das partesenemmesmo a autenticação, inviabilizando avinculação ao feito(fl. 246 e 248). Nem se diga que tal exigência é sobremaneira rigorosa ou fere o princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpidos no art. 244 do CPC visto que,sendo o depósito recursal a garantia da condenação, é preciso que fique assegurado ao autor da ação o efetivo recolhimento da importância respectiva à disposição do Juízo, cuja identificação é, pois, imprescindível. Ressalte-se que a jurisprudência do Colendo TST tem se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia das custas, a teor do art. 789 da CLT, mas não exatamente em relação ao depósito recursal. Nesse sentido é o seguinte precedente oriundo da SBDI-1: E-AI-RR-785.889/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19/12/2002. Portanto, imprestáveis como prova do preenchimento do requisito extrínseco do preparo,impossível o seguimento do recurso. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00447-2007-111-10-00-0

Recorrente	Nelson Macedo Silva
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Fabiano Oliveira Mascarenhas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 195; recurso apresentado em 07/07/2008 - fl. 196). Regular a representação processual (fl. 09). Dispensado o preparo (fl. 86). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, II, da CF; - ofensa ao art. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, inc. III, do CPC; 11, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.213/1991; 11, parágrafo único, alínea "a" e 12, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991; 15 e 22 da Lei nº 8.036/90; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma deste Tribunal Regional, por meio do v. acórdão às fls. 183/194, manteve a decisãoquanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes e deu parcial provimento,ao recurso doobreiro, para acrescer às condenatórias, a título de salários retidos, os dias trabalhados durante o período de aviso prévio, além de 01 (um) dia já reconhecido, apurados com base no salário percebido pelo trabalhador, tudo nostermos daSúmula nº 363 do Col. TST.Em suas razões recursais (fls. 196/207),o autor sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz queo ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado e alega, por fim,que a existência de recolhimentos previdenciários em

face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. O v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a" e da Súmula 296/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 37, § 6º, da CF; - ofensa aos artigos 942 do CCB, 2º, § 2º, e 455 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. Turma, manteve a r. sentença quantoàresponsabilidade subsidiáriado Distrito Federal pelo pagamento dasparcelas deferidas. Oautor pugna pela reforma do v. acórdão, alegando que a responsabilidade do segundo reclamado deveria ser solidária, e não subsidiária. Aponta violação dos dispositivos legais acima mencionados e divergência jurisprudencial. De início, ressalte-se a impertinência da invocação dos referidos artigos da CLT à situação ora em discussão. No mais, constata-se que a Turma julgadora, ao contrário do que alega a recorrente, deu efetividade ao comando emergente do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que atribuiu à Administração Pública a responsabilidade pelos danos causados, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST. Por fim, no que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto colacionado à fl.207, é oriundo de Turma deste Tribunal Regional, não cumprindo, pois, as exigências estabelecidas no artigo 896, "a", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00474-2007-821-10-00-8

Recorrente	Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi
Advogado	Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
Recorrido	Emerson Alves Lima
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 415; recurso apresentado em 09/07/2008 - fl. 424). Regular a representação processual (fls. 61). Satisfeito o preparo (fls. 335, 361, verso, 361, 396, 430 e 422 e 429). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Alegação(ões): - ofensa ao art. 282, III e IV, do CPC. A Cooperativa reclamada pretende a exclusão da condenação ao pagamento de indenização (danos morais), alegando haver "inépcia do pedido por falta de causa de pedir" (fl. 425). O apelo, no particular aspecto, carece nitidamente de prequestionamento, uma vez que o v. acórdão recorrido é silente a respeito do tema. Óbice da Súmula 297, I e II/TST. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV, 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 818 e 832 da CLT; 333, I, e 458, II, do CPC; - divergência jurisprudencial. A Eg. Turma, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, manteve a condenação à reparação do dano moral, registrando: "O autor de fato demonstrou, por laudo pericial, haver contraído tenossinovite. Esse laudo é explícito em estabelecer a relação de causa e efeito entre a patologia adquirida pelo obreiro e as tarefa exercidas na empresa (v. fl. 300). Não há adversão a impor-se à d. sentença, por seus próprios fundamentos." (fl. 393) Sustenta a recorrente (fls. 425/427) que o reclamante não teria se desincumbido de provar o nexo causal, fato constitutivo de seu direito. Inviável o prosseguimento do recurso de revista, nesse aspecto, porque a discussão que pretende travar a recorrente implicaria o reexame, em instância extraordinária, dos fatos e das provas não constantes no v. acórdão recorrido, o que é vedado nessa fase processual (Súmula 126/TST). Observa-se, ainda, que a Eg. Turma manteve o valor da indenização fixado pela r. sentença, considerando "ser critério judicioso ter como parâmetro a remuneração da vítima durante um ano...A indenização fixada corresponde, hoje, a R\$ 5.395,00. Destarte, não há excesso" (fl. 394). Opostos embargos de declaração, a decisão foi mantida (fl. 414). Em suas razões de recurso de revista, a reclamada alega que, ao negar provimento ao recurso ordinário, a Eg. Turma teria mantido, em última análise, "a condenação em 50 salários mínimos - R\$20.750,00" (fl. 427). Ocorre, todavia, que o apelo não se baseia em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT, razão pela qual não viabiliza o prosseguimento do recurso de revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00569-2006-008-10-00-5

Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Sebastião de Azevedo Ribeiro
Advogado	Nilza Maria de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 275; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 276). Satisfeito o preparo (fls. 274, 282 e 281).



PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS-EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - ofensa ao art. 62, II, 71, § 4º e 818, da CLT e 333, I e II do CPC. A Egr. Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 268/274, emprestou provimento parcial ao recurso do Empregado por entender que, no caso concreto, revelaram-se ausentes as condições necessárias à incidência do art. 62, inciso II, da CLT, consignando expressamente: Emerge dos autos que o reclamante, como chefe de seção, era responsável pelos empregados, atendimentos aos clientes e requisição de mercadorias, porém era subordinado ao diretor da loja. Tal situação é extraída do depoimento do reclamante e das testemunhas, que, de forma uníssona, declinaram que o postulante não possuía autonomia em sua chefia.(fls. 271) Em suas razões recursais, a Reclamada insiste na tese de que o empregado no exercício laboral, desempenhava função dotada de responsabilidade e autonomia destacadas, dispondo demanda e gestão (fls. 279). Dessa forma, ao contrário do alegado, as disposições contidas no art. 62, II, da CLT foram preservadas, já que não incidem no caso concreto, eis que a Egr. Turma concluiu pela ausência de poderes, conforme acima transcrito.A todo modo, rever as efetivas atribuições desenvolvidas é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso. Por outro lado, a Súmula 102/TST dispõe que a configuração ou não do exercício da função de confiança que dependa da prova das reais atribuições do Empregado é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por fim, não há que se falar em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I e II, do CPC, considerando a plena observância pelo Órgão julgador,das regras de distribuição do ônus da prova. Em relação ao apontamento de ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, além de ter sido feita de forma genérica, revela-se descabida por não guardar pertinência com a matéria examinada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00603-2007-015-10-00-0

Recorrente FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Eli Leonel Oliveira Alves
Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 776; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 778). Regular a representação processual (fls. 317/318). Satisfeito o preparo (fls. 695, 734, 733, 775, 814 e 815). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da CF. A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls.775/776, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para declarar a existência de vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços (reclamada), no período de 03/11/1998 a 13/01/2002 "e, por consequência, determinar a retificação das anotações lançadas na CTPS do empregado, condenando a empresa ao pagamento de diferenças de anuênios e reflexos, depósitos do FGTS e recolhimentos previdenciários, ficando autorizada a dedução daqueles recolhimentos já efetuados pelas empresas contratadas, em mesmo lapso temporal" (fl. 774). A reclamada interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 778/813. Pugna pelo não-reconhecimento do vínculo de emprego. Sustenta, em suma,que, por ser uma sociedade de economia mista e estar sujeita ao princípio da legalidade, deixou de contratar diretamente os aprovados em concursos públicos e realizou licitação para que fosse contratada empresa terceirizada, para a qual forneceu a lista de aprovados no concurso. Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois não há violação direta e literal por encerrar princípio relativo a norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Não se reconhece, ainda, a alegada violação do art. 37, II, também da Constituição, porque o Eg. Regional o interpretou no sentido de ser inequívoco que a Constituição Federal, no preceito aludido, consagrou como princípio da administração pública o provimento de cargos e empregos mediante aprovação prévia em concurso com o objetivo de moralizar e tornar mais democrático o acesso aos quadros da administração direta e indireta. A Eg. Turma assentou que o reclamante atendeu plenamente ao comando constitucional ao lograr êxito no concurso prestado, sendo submetido a treinamento, a fim de exercer a função de Eletricista de Linha de Transmissão. Concluiu que a violação à Constituição emergiu do proceder empresarial, que se aproveitou dos serviços do candidato aprovado em concurso público contratando-o de forma transversa por empresa prestadora de serviços. Neste contexto, não se verifica ofensa à literalidade do art. 37,II, do texto constitucional. ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões): - ofensa aos arts. 193, § 1º, da CLT, 1º da Lei 7369/85 e 3º do Decreto nº 92.212/85; - divergência jurisprudencial. O Eg. Regional manteve a r. sentença no que diz respeito ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, com base no entendimento cristalizado na parte final da Súmula nº 191/TST. Em suas razões recursais, a reclamada assevera que o adicional de periculosidade deve ser calculado tomando-se por base o salário básico do Autor. Não prospera a irrisignação da reclamada. O v. acórdão recorrido guarda consonância com os termos da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do Col. TST, que consagram o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve levar em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo trabalhador. Despicienda, assim, a apreciação da indicada ofensa aos arts. 193, § 1º, da CLT; 1º da Lei nº 7.369/85 e dos paradigmas alinhados nas razões recursais. Incide, portanto, a disposição inserta no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. O seguimento do apelo também não se viabiliza

por alegação de afronta a artigo de Decreto, por não se tratar de hipótese prevista nas alíneas do art. 896 da CLT. FURNAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO Consta do v. acórdão: "...o autor incrementou as condições de receber o plus salarial a partir de cada mês de novembro, a partir do ano de 1999. Mas a prescrição pronunciada apenas permite a análise da parcela a contar de 13/06/2002, quando será pago o primeiro anuênio. Daí em diante, ou seja, a partir de 13/11/2003, 13/11/2004, 13/11/2005, 13/11/2006 e 13/11/2007, totalizando cinco anuênios. Não obstante, a reclamada procedeu à incorporação da parcela nos contracheques do autor em junho de 2006 (fls. 75), quando passou a pagar quatro anuênios; e em janeiro de 2007 (fl. 82), ao completar o quinto adicional por tempo de serviço. Contudo, comprovou apenas a satisfação do principal. Sendo assim, longe de quitar a verba, a empresa é devedora de diferenças pretéritas, motivo pelo qual nego provimento ao seu recurso, provendo, em parte o interposto pelo obreiro. Persistem, por inatacados, os reflexos determinados pela r. sentença." (fl. 772) A reclamada apenas insiste na alegação de que pagou o referido adicional. Contudo, nãoalega nenhuma das hipóteses ensejadoras da admissibilidade do apelo, conforme previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Inviável, portanto, o prosseguimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF; - ofensa ao art. 18 do CPC. - divergência jurisprudencial A Eg. Turma manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18, "caput" e § 2º, do CPC, pela conduta prevista no art. 17, II e V, do CPC, registrando: "A MM. Vara imputou à reclamada reiteradas práticas enquadráveis no conceito de litigância de má-fé, registrando inclusive que a parte já fora advertida e punida em outros processos, mas o ato não surtiu o efeito de coibir a defesa temerária. Por esse motivo, aplicou a multa em seu grau máximo, ou seja, 21% (vinte e um por cento) sobre o valor da causa, com esteio nos artigos 17, II e V, e 18, caput, e § 2º, do CPC. Com efeito, existiu litigância de má-fé. Em pelo menos uma oportunidade a parte alterou a verdade dos fatos, v.g., ao insistir que satisfaz o adicional por tempo de serviço em sua integralidade, quando na realidade não o fez. Ela é devedora, claramente, da verba em comento, mas insistiu na tese de quitação, desde a apresentação da defesa. A conduta está prevista no artigo 17, II, do CPC. No mais, a artigo 18, do CPC, permite a fixação da multa nos parâmetros estipulados pelo MM. Magistrado a quo, dadas as peculiaridades por ele elencadas. Afastando as indigitadas violações aos mencionados dispositivos legais, mantenho a r. sentença." (fls. 773/774) Em suas razões de recurso (fls. 802/813) a reclamada assevera que, "diferentemente do que acredita o v. acórdão recorrido, a simples alegação do dano não basta. Para que haja o dever de indenizar, se faz necessária a comprovação do prejuízo (dano) causado, a determinação do fato onde há ilicitude e qual bem foi violado" (fls. 802/803). Pois bem. O § 2º do artigo 18 do CPC permite ao magistrado a fixação da indenização por arbitramento. Quanto aos requisitos para a configuração do dano e a aplicação da sanção, todos estão presentes, conforme consignado no v. acórdão recorrido. Inviável a consideração de outros elementos, não constantes da decisão, por vedação ao reexame de fatos e provas no recurso de revista, de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Não se verificam, portanto, as violações alegadas. Os arestos colacionados, originários da Eg. SBDI2 do Col. TST (fls. 804 e 812), não ensejam a admissibilidade do apelo, por não estarem entre aqueles previstos no art. 896, a, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00612-2007-801-10-00-4

Recorrente Sebastião Pereira dos Santos
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Brasil Posto Diesel Ltda.
Advogado Telmo Hegelê

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 256; recurso apresentado em 10/07/2008 - fl.). Regular a representação processual (fls. 20, 22). Dispensado o preparo (fl. 212). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação(ões): - divergência jurisprudencial A Eg. Turma afastou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa porque, nesta relação processual, as partes acordaram o aproveitamento dos depoimentos prestados no processo n.º 00606-2007- 802-10-00-3 e, após colacionada a ata de audiência, as partes deste litígio manifestaram o desinteresse na produção de outras provas e o MM. Juiz encerrou a fase instrutória, sem indeferir a oitiva de qualquer testemunha ou registrar protestos (fl. 185). Pontuou que o fato processual que se alega inquinado de nulidade sucedeu durante a instrução de outro processo, logo eventual vício no indeferimento da oitiva da terceira testemunha deveria ser discutida naquela outra relação processual. Oreclamante insiste na nulidade, colacionando arestos em abono a sua tese. Impossível o processamento do recurso por divergência jurisprudencial pois o aresto trazido não trata de indeferimento de prova testemunhal em outra ação, mostrando-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do Colendo TST VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 244/251, manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Consignou que os lavadores de carro constituíam sociedade de fato, para a exploração do serviço de lavagem de automóveis no estacionamento do posto de gasolina, e, nessa condição, mantiveram "parceria" com a sociedade empresária reclamada. Houve autonomia da organização e ausência dos elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego. O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 279/300), insistindo na caracterização do vínculo. Inviável o processamento do recurso por divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido não

permite o confronto de teses ante a ausência de informação da fonte oficial de publicação, a teor da Súmula 337, I, "a", do Colendo TST. Da leitura dos argumentos trazidos com a pretensão do recurso de revista, verifico que o autor não aponta equívoco na distribuição dos ônus da prova, de molde a possibilitar o conhecimento por ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ao contrário, pretende se valer da prova colacionada aos autos (contrato de prestação de serviços)para defender a caracterização do vínculo com o primeiro reclamado. A pretensão do autor é de revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável na instância extraordinária. O recurso de revista esbarra, pois, na súmula nº 126 do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00627-2006-008-10-00-0

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Manoel Pires Teixeira
Advogado Francisco Pereira Serpa
Recorrido Panificadora e Confeitaria Confeiture Ltda. ME
Advogado Manoel dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 111; recurso apresentado em 28/04/2008 - fl. 113). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - violação dos arts. 28, inc. I e § 9º, da Lei 8.212/91 e 71, §4º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 103/106, negou provimento ao recurso ordinário da União, adotandoo fundamento basilar de que a parcela relativa ao intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, in verbis: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares. Logo, sobre a parcela não incide a contribuição previdenciária. 2. Recurso conhecido e desprovido. Nas razões de recurso de revista,a União sustenta que a parcela relativa ao intervalo intrajornadaostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Logrou a União demonstrar divergência válida quanto à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada, por meio do aresto transcrito à fl.117, oriundo do TRT da 4ª Região, que exprime tese da SBDI-1 do c. TST no sentido de que a parcela inserta no art. 71, § 4º, da CLT detém natureza salarial (art. 896, alínea "a", da CLT). CONCLUSÃO RE-CEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,deagosto de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00629-2007-003-10-00-9

Recorrente Marcelo André Júnior
Advogado Rafael Baroni Pereira
Recorrido Distrito Federal
Advogado Helder de Araújo Barros

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 200; recurso apresentado em 26/06/2008 - fl. 202). Regular a representação processual (fls. 13). Inexigível o preparo (fl. 101). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 1º, III e IV, e 170 da CF; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 188/199,conheceu parcialmente dorecurso ordinário interposto pelo segundo reclamado (DF), afastando a responsabilidade solidária e impondo a subsidiária. Negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a nulidade do contrato de trabalho decretada na origem. Em suas razões recursais de revista (fls. 202/212), alega a autora que, mediantea decisão regional, foram violados os preceitos constitucionais supracitados, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que "...A adoção do entendimento esposado no Enunciado nº 363 ofende princípio constitucional da maior grandeza, como o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil...". O Regional ao reconhecer a nulidade do contrato efetivado sem a observância de concurso público e, também, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela parcela deferida,decidiu em sintonia com entendimento já pacificado peloCol. TST, nas Súmulas n's 363 e 331, IV, o que inviabiliza o seguimento do recurso, seja por afronta aos dispositivos citados, seja por dissenso jurisprudencial, conforme entendimento consagrado no§ 4º do art. 896da CLT e na Súmula nº 333/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mutp/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00673-2006-021-10-00-0

Recorrente União (Ministério da Previdência Social e Assistência Social)
Advogado Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido Emily Mendes Aben Athar
Advogado Pedro Lopes Ramos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (advogado da União intimadopessoalmenteem 09/06/2008 - fl. 481; recurso apresentado em 24/06/2008 - fl. 482). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 37, § 6º

da CF; - violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 235 do CC; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 442/461, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 476/478, negou, parcialmente, provimento ao recurso ordinário interposto pela União e manteve a r. sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, em atendimento o disposto na Súmula 331, IV, do Col. TST. Interpõe recurso de revista a União às fls. 482/496. Requer a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregado. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria, constituindo óbice recursal suficiente, porque suplanta o conflito pretoriano propugnado no recurso de revista e elide a ofensa aos dispositivos de lei indicados nos autos. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais indicados. Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraiados pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetivo. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2008. **RICARDO ALENCAR MACHADO** Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /caf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00683-2007-021-10-00-6

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Iran Justino da Silva
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 257; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 258). Regular a representação processual (fl. 215). Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** Alegação(ões): - violação do art. 37, caput, da CF; - ofensa aos arts. 884 e 885 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 208/213, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 237/239 e 254/256, deferiu ao autor a progressão horizontal. Assentou que "observado o interstício máximo de três anos e não comprovado o não cumprimento de condições outras, que porventura se façam necessárias, devida a progressão pactuada", ressaltando que "a previsão contida na norma de que as progressões ocorrerão 'por deliberação da Diretoria da Empresa' não significa que à empregadora cabe deliberar, ao seu arbítrio, acerca do benefício, pondo de lado os critérios estabelecidos em seu próprio PCCS" - fl. 211. Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão sustentando, em síntese, que a progressão funcional e os critérios para implementá-la estão atrelados à deliberação da diretoria, à existência de recursos financeiros, lucratividade, lapso temporal, impacto na folha de pagamento, entre outros. Logrou a demandada demonstrar divergência válida mediante o aresto às fls. 273/277, proveniente do Eg. TRT da 2ª Região, o qual expressa o entendimento no sentido de que o PCCS condiciona a concessão das progressões horizontais, quer de mérito, como de antiguidade, à deliberação da diretoria da empresa, em conformidade com a lucratividade do período anterior, e que o interstício de três anos previsto no item 8.2.10.4 refere-se ao critério temporal a ser observado na aferição da antiguidade, mas em nenhum momento garante a concessão automática da vantagem uma vez implementado o triênio. **CONCLUSÃO** RECEBO o recurso de revista. Ao recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, de julho de 2008. **RICARDO ALENCAR MACHADO** Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00693-2007-007-10-00-5

Recorrente	Noêmia Marques de Lima
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
Recorrido	Brasília Cursos e Concurso Ltda. - OBCURSOS
Advogado	Luciana Dionízio Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 30/05/2008 - sexta-feira (fl. 216). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 09/06/2008 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 10/06/2008 (fl. 218) é intempestivo. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 4 de julho de 2008. **MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON** Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmm/f/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00770-2007-812-10-00-8

Recorrente	Souza Cruz S.A.
Advogado	José Hilário Rodrigues
Recorrido	Marcelo Rodrigues Chaves
Advogado	Célio Alves de Moura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 213; recurso apresentado em 07/07/2008 - fl. 214). Regular a representação processual (fls. 228). Satisfeito o preparo (fls. 188 e 229). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA** - ART. 477 CLT Alegação(ões): - ofensa ao art. 477 da CLT. - divergência jurisprudencial O TRT, a fls. 209/211, confirmou a condenação em multa do art. 477, §8º, da CLT, decorrente de inadimplemento de verbas rescisórias reconhecidas na sentença. Estes foram os fundamentos: "No caso vertente, e muito embora haja fundada discussão sobre a forma da ruptura do contrato, não diviso razoabilidade no procedimento da empresa para alcançar a inexistência de verbas rescisórias a solver. Basta analisar o termo de rescisão contratual de fl. 79, para emergir a clara simulação de desconto da ordem de R\$ 3.262,13 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e treze centavos), a título de antecipação O TRT, a fls. 209/211, quando o empregado não recebia ao mês nem a metade desse valor. Na realidade o documento revela, por si só, a nítida intenção de alterar a verdade dos fatos, para assim obter resultado contábil tal a espelhar a ausência de parcelas a pagar. Esclareço que independentemente da forma da rescisão o obreiro detinha, v. g., o direito ao recebimento de férias integrais." No recurso de revista (fls. 216/218), a ré sustenta ser indevida a multa no caso de reconhecimento judicial de diferenças rescisórias. Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a OJSBDI1 de nº 351: "MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO (DJ 25.04.2007) Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" É que, conforme demonstrado por prova documental (Súmula de nº 126/TST), além de o TRCT apresentar clara simulação, não contempla parcela devida "independentemente da forma da rescisão". Logo, não há razoável controvérsia exigida pela OJSBDI1. Assim, a Súmula de nº 333 e a OJSBDI1 de nº 336 impedem a admissão recursal. **JUSTA CAUSA** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF; - ofensa aos arts. 482 e 818 da CLT. - divergência jurisprudencial Neste aspecto, o recurso ordinário sequer foi conhecido, pois, "embora tenha a instância de origem firmado o provimento jurisdicional por triplo fundamento, a recorrente ataca apenas um deles, qual seja, a ausência de prova sobre a ocorrência de falta grave" (fl. 207). No recurso de revista (fls. 218/221), a empresa, após aduzir sinteticamente que "contrapôs a r. sentença", passa a demonstrar que a justa causa foi devidamente provada. Ora, o recurso de revista não se viabiliza, já que a existência ou não de prova da justa causa não tem relação com o fundamento do acórdão, de que o recurso ordinário não atacou os 3 fundamentos da sentença. **SEGURO DESEMPREGO** - **INDENIZAÇÃO** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, da CF; - divergência jurisprudencial O TRT, a fl. 211, ratificou a condenação em indenização por sonegação de guias de seguro-desemprego, em razão de ocorrência de dispensa injusta e da Súmula de nº 389, II, do TST. A recorrente sustenta a configuração de justa causa e inexistência de direito à indenização. Vejamos. Quanto ao caráter da dispensa, o recurso ordinário sequer foi conhecido e a revista, inadmitida. Nesse cenário, o acórdão regional guarda consonância com a Súmula de nº 389, II, do TST, o que impede a ascensão da revista, nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da OJSBDI1 de nº 336. **COMPENSAÇÃO** Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O primeiro aresto a fl. 226 não contém fonte de publicação (Súmula de nº 337, I, do TST). Os demais convergem com o acórdão regional, ao prescreverem compensação de valores pagos a título idêntico. Com efeito, o acórdão negou a compensação justamente porque "não consta a quitação de nenhuma parcela (...)dentre aquelas especificamente reconhecidas em favor do empregado". Aplica-se a Súmula de nº 296/TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2008. **RICARDO ALENCAR MACHADO** Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00784-2007-101-10-00-0

Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Adriano Sousa dos Santos
Advogado	Thiago Januário de Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 130; recurso apresentado em 26/05/2008 - fl. 131). Regular a representação processual (fl. 76). Satisfeito o preparo (fls. 87, 88 e 140). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - **MULTA** Alegação(ões): - ofensa ao art. 538, parágrafo único do CPC. - divergência jurisprudencial Sustentaa recorrente que os embargos de declaração interpostos ao v. acórdão não tiveram intuito protelatório, uma vez que estetinha com objetivo alcançar o prequestionamento dos artigos 186, 187, 927, 932, III, do Código Civil, art. 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal e art. 483, "d", da CLT, bem como deixar expressamente consignado no v. acórdão regional todos os dados fáticos, visando novo enquadramento jurídico dos mesmos, sem se cogitar na espécie de revolvimento de fatos e provas. Sem razão. Conformese depreende da leitura dov. acórdão (104/117), a matéria deduzida nos embargos foi expressamente enfrentada quando do julgamento do recurso ordinário, ocasião em que a Eg. Turma consignou quenão obstante o fato tenha ocorrido antes da ativação do obreiro, deu-se no ambiente de trabalho e na presença de outros empregados e superiores hierárquicos - fato incontroverso -, sendo que os des-

dobramentos se transportaram à relação de trabalho. Assim, como bem entendeu o Juízo de primeiro grau, ante a existência do dano moral e do nexo de causalidade entre a conduta patronal e a lesão sofrida pelo obreiro, inafastável o dever de ressarcimento. No julgamento dos embargos de declaração às fls. 126/129, foi aplicada a multa com o fundamento de que "os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo aembargante logrado êxito em demonstrar quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, visto que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal". A multa imposta pela Eg. Turma teve como fundamento a constatação de que os embargos de declaração interpostos tiveram caráter protelatório, tendo em vista que a pretensão do embargante, já que verificada a inexistência da omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, era buscar uma nova análise da matéria controvertida, com a reapreciação do conjunto probatório e reforma da decisão. Conclui-se, portanto, que, nos termos em que delimitado o julgado, a Eg. 3ª Turma já havia se manifestado expressamente quanto ao tema ventilado nos embargos, o que demonstrou a impertinência do recurso, a ensejar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único da CLT, valendo esclarecer que, conforme pacífica jurisprudência, a interposição de embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam, obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, proposições não presentes no caso em exame. Intacto, portanto, o preceito invocado pelo recorrente. Por fim, não se viabiliza o recurso de revistapor divergência jurisprudencial, pois a recorrente não indica a fonte de publicação do aresto colacionado à fl. 133. Incidência da Súmula nº 337, I, "a"/TST. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** Alegação(ões): - ofensa ao art. 267, VI, do CPC. Insistea reclamadana tesede que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de quea questão em comento refere-se à agressão a colega de trabalho por motivos pessoais. Motivos esses, totalmente alheios as atividades e funções desempenhadas como empregados da referida empresa. Portanto, não envolvendo discussão de fatos relacionados ao contrato de trabalho, carece de fundamentação a inserção e manutenção da ora recorrente no pólo passivo da presente demanda. Conforme delimitado no v. acórdão, a Eg. Turma afastou a preliminar com o fundamento de que a demanda sub examen envolve a discussão de fatos relacionados ao contrato de trabalho, donde exsurge a legitimidade passiva ad causam do empregador, valendo registrar queo exame das condições da ação deve ser levado a efeito abstratamente. Dessa forma, não há de se falar em ofensa ao artigo 267, IV, do CPC. **DANO MORAL** - **INDENIZAÇÃO** Alegação(ões): - ofensa ao art. 186, 187, 927 e 932, III, do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma deste Corte, por meio do acórdão às fls. 104/117, complementado às fls. 126/129, manteve a sentença no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos moraisao Autor, tendo em vista a existência do dano moral e do nexo de causalidade entre a conduta patronal e a lesão sofrida pelo obreiro, inafastável, portanto, o dever de ressarcimento. Em suas razões recursais (fls. 131/139)a Reclamada sustenta que o incidente ocorreu entre duas pessoas que tinham divergências pessoais, fora do horário do expediente e por motivos totalmente alheios ao exercício do trabalho que lhes competiam. Não havendo, portanto, discussão de fatos relacionados ao contrato de trabalho. Pretendea Reclamada, tão-somente, revolver o conjunto fático-probatório que levou a Eg. Turma a concluir pela ocorrência dos motivos ensejadores da reparação por danos morais. Dessa forma, rever tal conclusão importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2008. **RICARDO ALENCAR MACHADO** Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00802-2006-010-10-00-6

Recorrente	Cléber José Coimbra Júnior
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	General Motors do Brasil Ltda.
Advogado	Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrido	Cléber José Coimbra Júnior
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	General Motors do Brasil Ltda.
Advogado	Luzia de Andrade Costa Freitas

Recurso de:General Motors do Brasil Ltda. **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/05/2008 - fl. 650; recurso apresentado em 19/05/2008 - fl. 655). Regular a representação processual (fls. 213/215). Satisfeito o preparo (fls. 569, 600, 601 e 675). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PDV** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF; - ofensa aos arts. 477 da CLT, 104, 166, 185 e 849 do CCB. - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 636/649, complementado às fls. 679/681, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto, "consignado no TRCT (a fl. 34) tão-somente um valor a título de PDV, sem especificação do período e das verbas a que ele se refere, inexistente, no caso, a quitação total" (fl. 639). Além disso, registrou que,"no ato do acerto rescisório, o autor ressalvou, expressamente, o direito de cobrar diferenças salariais incidentes sobre a rescisão, inclusive horas extras e adicional noturno,



conforme verso do TRCT a fls. 34" (fl. 640). Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 655/674, por meio do qual sustenta, em síntese, que o PDV ao qual o reclamante aderiu constituiria ato jurídico perfeito e teria força de coisa julgada. O processamento da revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, pois a decisão atacada está em harmonia com a OJ nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Nesse diapasão, não há violação aos dispositivos constitucional e legais apontados, sequer divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do apelo (Súmula 333/TST). FGTS - MULTA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 295/TST; - violação do(s) art(s). 10 do ADCT da CF; - ofensa ao art. 442 e 453 da CLT, 1º, § 3º, da Lei nº 4.090/62, 18, § 1º, e 20, III, da Lei nº 8.036/90. A Eg. Turma manteve a condenação ao "pagamento de FGTS com a indenização de 40% sobre os valores pagos a título de prêmio participação resultados, conforme os contracheques relativos aos meses acima indicados, por reconhecer a natureza salarial da parcela" (fl. 644). Em suas razões de recurso de revista, a reclamada afirma que, "tendo sido extinto o contrato de trabalho por força de aposentadoria voluntária, não tem o recorrido direito ao recebimento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à sua aposentadoria, ainda que o tenha recebido por mera liberalidade" (fl. 671). Sucede, todavia, que a matéria, no particular aspecto, carece nitidamente de prequestionamento, uma vez que o v. acórdão recorrido não abordou sob o enfoque pretendido pela recorrente. Óbice da Súmula 297, I e II/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, da CF; Nesse particular, o recurso é fundado, tão-somente, em alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF. Importa observar, a respeito, que o princípio nele insculpido é norma geral do ordenamento jurídico pátrio, e, pois, a suposta violação somente ocorreria de forma reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional. Por conseguinte, essa indicação indireta não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Cléber José Coimbra Júnior PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/07/2008 - fl. 682; recurso apresentado em 15/07/2008 - fl. 683). Regular a representação processual (fls. 24). Inexigível o preparo (fl. 569). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 126 e 297/TST; - violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT. - divergência jurisprudencial Pugnao reclamante pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição de embargos de declaração, a Eg. Turma teria mantido erro material quanto às provas. Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária à pretensão do recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPCe 832 da CLT. Por fim, quanto à suposta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial contrariedade às Súmulas 126 e 297/TST, não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do C. TST). HORAS EXTRAS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 338, III/TST; - ofensa aos arts. 62, I, 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. - divergência jurisprudencial A Eg. Turma, a fls. 645/648, com fundamento em prova oral e documental, apenas restringiu a condenação em horas extras, ementando: "3. ART. 62, INC. I, DA CLT. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. Não foi demonstrada, de forma robusta, pelas provas dos autos, a existência de controle de horário de trabalho, encargo que competia ao autor, ante a alegação de trabalho externo e a efetiva anotação de tal circunstância na CTPS. Assim, não faz jus o autor ao pagamento de horas extras, por se enquadrar na regra de exceção inscrita no art. 62, I, da CLT." (fls. 636/637) No recurso de revista (fls. 691/697), o reclamante sustenta a efetiva prestação de horas extras e controle de horário. Porém, aferir o pagamento integral das horas extras e, assim, ofensa aos dispositivos legais citados, reclamaria o reexame de provas, defeso pela Súmula nº 126/TST. Não há divergência jurisprudencial, eis que os arestos colacionados partem de premissa fática diversa da adotada no v. acórdão recorrido, quanto à comprovação efetiva do controle do tempo de serviço prestado. Inaplicável a Súmula 338, III, diante da prestação de serviços externos não sujeitos a controle de jornada (art. 62, I, da CLT). Registre-se que, ao contrário do que alega a parte, o v. acórdão recorrido é explícito em dizer que houve, sim, anotação de prestação de serviços externamente, incompatíveis com o controle da jornada, nos termos do art. 62 da CLT, ao indicar a pág. 32 dos autos (vide fl. 647). Não se justificam, assim, os embargos de declaração opostos nem a renovação da alegação em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, como visto, sequer, aqui, de que tal anotação não teria existido, sob pena, inclusive, de configurar-se a conduta prevista no art. 17, II, do CPC. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00808-2007-017-10-00-9

Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrente	Maria Luiza Pinheiro Normando
Advogado	Olavo José Viana
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Maria Luiza Pinheiro Normando
Advogado	Olavo José Viana

Recurso de: Maria Luiza Pinheiro Normando PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em

09/05/2008 - fl. 454; recurso apresentado em 16/05/2008 - fl. 455). Regular a representação processual (fl. 24). Inexigível o preparo (fls. 434/435). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT. APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 195 da CF; - ofensa aos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.212/1991. - divergência jurisprudencial Neste tópico, inviável a análise do recurso, à mingua de prequestionamento, pois a Turma não adotou tese sobre a matéria, tendo em vista que o recurso ordinário adesivonem sequer foi conhecido (fl. 434). Incidência da Súmula nº 297 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/05/2008 - fl. 454; recurso apresentado em 16/05/2008 - fl. 463). Regular a representação processual (fl. 465). Satisfeito o preparo (fls. 354, 357, 358 e 464). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 294 e 326/TST; - violação do art. 7º, XXIX, da CF; - ofensa ao art. 11, inc. I, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 422/435, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 451/453, notocante ao auxílio-alimentação, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para manter a r. sentença por meio da qual se afastou a prescrição da pretensão. Nas razões de recurso de revista (fls. 466/475), a reclamada insiste no reconhecimento da prescrição totalquanto ao pedidorelativo ao auxílio-alimentação. Sem razão, contudo. Conforme delimitado no v. acórdão recorrido, a questão controvertida envolvia a supressão da parcela auxílio-alimentação, percebido regularmente pela autora até a sua aposentadoria em 16 de abril de 2007, data a partir da qual teve início o prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata , esclarecendo a Eg. Turma que, apesar da supressão do benefício aos aposentados ter ocorrido em 1995, só por ocasião do seu jubileamento, com a eliminação do benefício, foi que a reclamante passou a ter interesse de agir. Considerando que a ação foi proposta em 31 de julho de 2007, apenas 3 meses após a aposentadoria, dentro, portanto, do prazo prescricional, concluiu a Eg. Turma por manter a r. decisão originária que afastou a prescrição da pretensão. Frise-se que, nada obstante a referência feita no acórdão à Súmula nº 327 da Corte Superior Trabalhista, a Eg. Turma decidiu em sintonia com a Súmula nº 326 do Col. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Neste contexto, não se verifica ofensa aos dispositivos e súmulas invocados pela recorrente. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) nº 133, SDI-I/TST. - violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 37, e 195, §5º, da CF; - ofensa aos arts. 8º, parágrafo único, da CLT, 114 e 1090 do CCB, 3º da Lei 6.231/76 e 6º do Decreto 05/91. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a r. sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido, pontuando o seguinte (fls. 432/433): "O pagamento do auxílio-alimentação foi implementado em 1970 e estendido aos aposentados em 1975, por norma interna da empresa. A reclamante percebeu o benefício por vários anos, não os tendo recebido quando de sua aposentadoria. Vantagem paga pela empresa, de forma contínua e por tantos anos, constitui salário in natura e incorpora-se ao patrimônio do empregado. Dispõe o art. 468 da CLT que "nos contratos de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." Desse modo, é ilícita a alteração praticada pela recorrente ao suspender o pagamento do auxílio-alimentação àqueles que se aposentassem. A supressão do benefício somente atingiria os contratos de trabalho celebrados após a alteração." Não se viabiliza o recurso de revista, visto que a r. decisão regional é consentânea com as Súmulas nºs 51 e 288 do Col. TST, fato suficiente a obstar o seguimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula nº 333/TST. Logo, não há que se falar em vulneração dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, do art. 3º da Lei 6.231/76, nem em dissenso de teses. De outro ângulo, inadmissível o recurso no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 8º, parágrafo único, da CLT, 114, 1090 do CCB e 195, §5º, da CF, eis que a questão não foi decidida à luz dos referidos dispositivos. Ausente o necessário prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST. Por sua vez, a alegação deduzida quanto ao art. 37 da Constituição Federal não ampara a pretensão de reforma da decisão. Isto porque a reclamada, apesar de citar o artigo, que detém conteúdo referente aos princípios da administração pública, não indica especificamente o preceito tido por violado. Incidência da Súmula 221, item I, do Col. TST. Aliás, a Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI - 1 do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006. Por fim, incabível o recurso de revista quanto à alegada violação do art. 6º do Decreto 05/91, tendo em vista que refoge aos limites estabelecidos no art. 896, alínea "c", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/2aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00815-2007-010-10-00-6

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido	José Santos Araújo
Advogado	Byron Cardoso Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 99 (6ª feira); recurso apresentado em 10/07/2008 - fl. 100). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, II da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97. - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 89/98, consignou que, embora o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, tenha fixado o índice de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos, este parâmetro somente deve ser aplicado quando a União, Distrito Federal e Municípios forem empregadores diretos. Nos casos em que atuarem como tomador de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, respondem por todos os créditos trabalhistas, conforme Súmula 331, IV, do Col. TST, ou seja, operacional do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. O Distrito Federal, pelas razões recursais de fls. 100/105, persiste na tese de limitação dos juros de mora sobre a condenação, sustentando, em síntese, que deve ser observada a regra aplicável à Fazenda Pública na cobrança judicial de seus débitos. Contudo, as razões do 2º reclamado não viabilizam o prosseguimento do apelo. O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata propriamente de condenação imposta à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos colacionados às fls. 103/105 deservem ao fim colimado, por serem oriundos de Turmas do Col. TST, o que não se amolda à dicção da alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mutp/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00823-2007-015-10-00-4

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Cláudio Joaquim de Oliveira
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Likstron Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Sebastião Valeriano Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2008 - fl. 109; recurso apresentado em 26/06/2008 - fl. 111). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - ofensa aos arts. 467 da CLT; 28, I, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 103/106, negou provimento ao recurso ordinário da União, adotando o fundamento de que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória e, portanto, inadequada à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela. Nas razões de recurso de revista (fls. 114/121), a União sustenta que a parcela em epígrafe, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. O inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 define como salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ou seja, não trata da penalidade prevista no art. 467 da CLT. De igual forma, as importâncias previstas nos itens 1 a 9 da alínea "e" do mesmo dispositivo não contemplam a parcela. Por fim, os arestos colacionados não servem ao confronto de teses, pois as ementas transcritas às fls. 117/118 são oriundas deste Tribunal, e aquela oriunda do TRT da 4ª Região é inespecífica, porque trata de uma discriminação abusiva das parcelas acordadas (Súmula nº 296/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aps/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00826-2007-008-10-00-0

Recorrente	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 1259; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 1260). Regular a representação processual (fl. 42). Satisfeito o preparo (fls. 1204, 1216 e 1279). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Sú-

mula(s) nº 310/TST; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 1245/1251, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, por entender que,nos termos doart. 8º, inc. III, da Constituição Federal, e à luz de entendimentojá exarado pelo STF quanto à matéria, o sindicato-autor ostentava legitimidade ativa para promover a ação, consignando que, verbis : Como intérprete precípua e único, da Carta Federal (CF, art. 102), ao declarar a abrangência efetiva de determinado preceito constitucional, encerra e sepulta a discussão sobre o tema. Registro que muito embora a decisão da mais alta Corte não revele cunho vinculativo, no sentido estrito do termo, o Poder Judiciário é bem mais que um conjunto de magistrados, cada um decidindo questões de relevância como bem lhes aprouver. Como fração do poder do Estado, que visa a entrega da segurança social e jurídica, não deve olvidar o entendimento superior, que é o último e fatal. Caso contrário, restará consagrada a disparidade de situações individuais e, conseqüentemente, o caos jurídico. Estabelecido, pois, que a regra constitucional é da modalidade self-executing, materializando em nosso direito processual a legitimação ordinária e ampla, dos sindicatos. Todavia, o panorama não induz à idéia de que o instituto possa surtir efeitos válidos em toda e qualquer situação. Isto porque ainda prevalente o princípio de que ninguém pode ser compelido a demandar contra outrem, o que inclusive afasta o império do denominado "autoritarismo sindical"(CATHARINO). Em primeiro lugar, e como intuitivo é, o objeto do litúgio deve necessariamente guardar relação direta com a profissionalidade, isto é, o sindicato apenas pode atuar como substituto defendendo interesses profissionais do substituído. Em segundo, a lide comportará interesses metaindividuais, categoria na qual estão inseridos os interesses individuais homogêneos. A comunhão de interesses da categoria profissional ou fração dela, como ocorre no caso concreto, há que emergir serena, transcendendo a idéia daquele afeto apenas ao trabalhador, considerado isoladamente. A presente controvérsia naturalmente revela conflito existente entre a empresa todos os seus trabalhadores que prestavam serviços em determinada unidade; logo, a transindividualidade é evidente. Entendendo, pois, que a legitimidade do autor está ancorada no preceito em comento, rejeito a preliminar. Insurge-se o recorrente contra tal decisão, insistindo na tese de ilegitimidade ativa do sindicato autor para propor a reclamação trabalhista, uma vez que a discussão em exame envolve direitos nitidamente individuais de dez empregados da reclamada. Sem razão. De início, ressalte-se que aSúmula 310do Col. TST foi cancelada, não servindo, pois, de fundamento para o apelo. Por sua vez,não prosperao recurso de revistapor dissenso jurisprudencial.O paradigma de fls. 1264/1267 é proveniente de Turma deste Tribunal,não cumprindo, pois, as exigências estabelecidas no artigo 896, "a", da CLT. O de fls.1267/1268 não detém identidade fática com a situação em julgamento, na medida em que aborda questão afeta à ilegitimidade do sindicato para propor ação rescisória em situação em que se discute direito "meramente pessoais de cada integrante da categoria". Já os de fls.1268/1276 abordam a questão apenas sob a ótica da necessidade de procuração dos representados para a defesa de direitos individuais, sendo, inclusive, convergente com o entendimento adotado na decisão recorrida relativo à ampliação da abrangência da substituição processual do sindicato outorgada pela norma constitucional (Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST). HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO Alegação(ões): - ofensa ao art. 7º, §1º, da Lei 605/49. A Eg. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, no particular, para manter a r. sentença em que se deferiu que as horas extras repercutissem sobre o descanso semanal remunerado. Sustenta a recorrente a improcedência do pedido, uma vez que o sindicato não comprovou onde estaria a diferença do RSR e, por essa razão,merce ser reformada a decisão impugnada. A delimitação do julgado é no sentido de que a Eg. Turma manteve a r. sentença por meio da qual sedeterminou o reflexo das horas extrassobre o descanso semanal remuneradoporque entendeu que o valor do repouso incluso no salário mensal referia-se apenas às horas normais de trabalho, nãocontemplando o trabalho realizado em regime extraordinário, o queatraia a incidênciado entendimento consolidadona Súmula nº 172 do Col. TST, no sentido de que devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Neste contexto, não há de se falar em afronta ao art. 7º, §1º, da Lei 605/49. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00846-2007-014-10-00-2

Recorrente	Márcia Ferreira Tartuce
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 147; recurso apresentado em 09/06/2008 - fl. 148). Regular a representação processual (fl. 08). Dispensado o preparo (fl. 58). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, II, da CF; - ofensa ao art. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, inc. III, do CPC; 11, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.213/1991; 11, parágrafo único, alínea "a" e 12, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991; 15 e 22 da Lei nº 8.036/90; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma deste Tribunal Regional, por meio do v. acórdão às fls. 130/146, manteve a decisãoquanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes e ao deferimento dasparcelas, tudo nostermos daSúmula nº 363 do Col. TST.Em suas razões recursais (fls. 148/159),a autora sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz queo ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão

pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado e alega, por fim,que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. O v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a" e da Súmula 296/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 37, § 6º, da CF; - ofensa aos artigos 942 do CCB, 2º, § 2º, e 455 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. Turma, manteve a r. sentença quantoàresponsabilidade subsidiáriado Distrito Federal pelo pagamento dasparcelas deferidas. Aautora pugna pela reforma do v. acórdão, alegando que a responsabilidade do segundo reclamado deveria ser solidária, e não subsidiária. Aponta violação dos dispositivos legais acima mencionados e divergência jurisprudencial. De início, ressalte-se a imperitiniência da invocação dos referidos artigos da CLT à situação ora em discussão. No mais, constata-se que a Turma julgadora, ao contrário do que alega a recorrente, deu efetividade ao comando emergente do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que atribuiu à Administração Pública a responsabilidade pelos danos causados, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST. Por fim, no que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto colacionado à fl.159, é oriundo de Turma deste Tribunal Regional, não cumprindo, pois, as exigências estabelecidas no artigo 896, "a", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00862-2007-004-10-00-8

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrido	Valter Roberto Berg
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 1018; recurso apresentado em 07/07/2008 - fl. 1019). Regular a representação processual (fls. 1036 e substabelecimento à fl. 1037). Satisfeito o preparo (fls. 947, 948, 1038 e 1039). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, II; inc. IX do art. 93 da CF; - violação dos arts. 789, § 1º e 832 da CLT; 244 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 994/997, complementado pelo julgamento de fls. 1015/1017, não conheceu do recurso ordinário interposto peloreclamado por deserção, exarando o seguinte fundamento: "...Assim, configurada a deserção pela falta de regular comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, pressuposto de admissibilidade, não mereceu seguimento o recurso ordinário interposto pelo Reclamado. ..." O reclamado, pelas razões de fls. 1019/1035, clama pela reforma do v. acórdão Turmário, aduzindo, em síntese,queoobjetivo do preparo foi atingido,vez que o Estado, através da Secretaria da Receita Federal recebeu os valores destinados àquela finalidade e, em assim sendo, deverá fazer a contrapartida, prestando a tutela jurisdicional, uma vez que a condição imposta pela lei foi atendida, ainda que de forma irregular, entretanto, o art. 244 do CPC lhe dá guarida à postulação. Considero ponderadoo prosseguimento dorecurso de revista, haja vistaque a decisão proferida pelo Regional encerra, em sua essência, potencial ofensa ao art. 5º, inc. LV, daLei Maiorna medida em que o art. 789 da CLT não faz as exigências delineadas na decisão guerreada; a propósito, esta tem sido a tendência do Colendo TST, a despeito da edição da IN 20/2002 dessa Corte. CONCLUSÃO RE-CEBO o recurso de revista. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST. Intimem-se Publique-se. Brasília,29de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mutp/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00866-2007-821-10-00-7

Recorrente	Transbrasiliana Hotéis Ltda.
Advogado	Alessandra Pires de Campos de Pieri
Recorrido	Maria Aparecida do Carmo Ferreira
Advogado	Ildete França de Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 291; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 292). Regular a representação processual (fl. 105). Satisfeito o preparo (fls. 240, 252 e 321). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO Alegação(ões): - violação do(s)

art(s). 5º, inc. LIV, da CF; - ofensa ao art. 899 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 275/290, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa reclamada, no particular, para manter a decisão originária quanto à determinação de observância, na execução, do preconizado no art. 475-J do CPC. Quanto ao tema, o v. acórdão restou assim ementado (fl. 275/276): ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Em defesa dos princípios da efetividade e celeridade processual, que devem permear o processo do trabalho, objetivando também inibir os inúmeros, desnecessários e protelatórios recursos - inclusive na fase de execução - prática comum na Justiça do Trabalho, é perfeitamente compatível e aplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Insurge-se a recorrentecontra tal decisão pelas razões de fls. 292/319. Sustenta a inaplicabilidadeda citadanormaao processo do trabalho, ao argumentode que a legislação trabalhistaautoriza a aplicação de norma subsidiária somente em caso de omissão na CLT e na Lei de Execução Fiscal, que, em relação à fase processual de execução, não existe omissãoocapaz dedar ensejo à possibilidade de aplicação do referido artigo. Logrou a recorrente demonstrar o dissídio pretoriano por meio dos arestos às fls. 301 a 307, que adotam o entendimento de que não é aplicável ao processo do trabalho as disposições do artigo 475-J do CPC. CONCLUSÃO RE-CEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00880-2007-016-10-00-0

Recorrente	Márcio da Rosa Magalhães Bessa
Advogado	José Umberto Ceze
Recorrido	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 204; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 205). Regular a representação processual (fl. 11). Dispensado o preparo (fl. 137). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Quanto ao tema, resta desfundamentado o recurso na medida em que o Reclamante não apontou qualquer ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, tampouco transcreveu aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano, não cumprindo, pois, as disposições estabelecidas no artigo 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 37, IX, da CF; - ofensa ao art. 1º e 2º da Lei nº 8.745/93; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 181/186, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 199/201, negou provimento ao recurso do Reclamante consignando que, verbis: CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. LEI Nº 8.745/1993. CONCURSO SIMPLIFICADO. Preenchidos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.745/93, com a alteração dada pela lei nº 10.667/2003, para contratação temporária, não há que se falar em sua nulidade por desempenho de atividades de rotina, mormente quando não comprovado o desvio de finalidade. No caso concreto, a Eg. Turma aduziu que a prova documental produzida não deixa dúvidas quanto à legalidade da contratação sendo observado os ditames do art. 2º, alínea "h", da Lei nº 8.745/93 e o regular processo de seleção. Ademais, o fato do autor entender que as atividades por ele desenvolvidas eram as mesmas dos demais servidores públicos, lotados naquele Órgão, por si só, não caracteriza irregularidade capaz de anular o processo seletivo do qual participou e foi contratado, pois não restou demonstrada nos autos nenhuma irregularidade no processo seletivo e na contratação do autor. Portanto,não cabe a aplicação daSúmula nº 363/TST ao referido caso, e, não tendo qualquer pedido do Autor quanto a eventual desvio de função,inviabiliza-se o seguimento do recurso. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se também o recurso por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, que o aresto colacionado às fls. 214/216 é oriundo deste Tribunal, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, o que atrai a incidência do art. 896, "a" da CLT. Quanto aos arestos colacionados às fls. 217/226, não detém identidade fática com a situação em julgamento, incidência da Súmula 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00919-2006-012-10-00-2

Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Regina Andrade de Souza Barreto
Recorrido	Nilva Pereira Alves Monteiro
Advogado	Andréa Duran Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 (6ª feira) - fl. 192; recurso apresentado em 04/07/2008 - fl. 195). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF. - divergência jurisprudencial A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal,limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca doreferido preceito, o qual, por sua vez,também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Assinale-se que o paradigma oriundo do Excelso STF revela-se inservível para fins de confronto de teses, por não atender às exigências previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 2º, 5º, inc. II, 22, inc. XXVII; 37,§ 6º e 48 da CF; - ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 CCB. - divergência jurisprudencial. A Eg.2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 165/173,manteveacondenação subsidiáriaao pagamento das verbas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União às fls. 195/210,requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais indicados. Assim, não se verifica a alegada violação dos artigos 66 e 71, §1º,da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraidos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetivo. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses. De se notar que a Eg. Turma não apreciou a matéria à luz do art. 265 do Código Civil, pelo que à falta de prequestionamento, aplica-se adisciplina contida na Súmula nº 297 do Col. TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. O descontentamento da União decorre da decisão que a condenou, na forma subsidiária, ao pagamento das multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras conseqüências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. A Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,23de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mutp/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00951-2007-011-10-00-2

Recorrente	Cláudia Regina Carvalho
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Recurso Adesivo)
Advogado	Cláudia Cristina Pires Machado
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 347; recurso apresentado em 25/06/2008 - fl. 348). Regular a representação processual (fls. 09). Inexigível opreparo (fl. 234). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, § 6º, da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º, 455 e 844 da CLT; 302, 334, inc. III, do CPC; 11, I, "a" da Lei nº 8.213/1991 e 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a" da Lei nº 8212/1991, 62, I, § 3º da Lei nº 8.666/93; 15 e 22 da Lei nº 8.036/90, 71 da Lei nº 8.666/93,-; divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v.acórdão às fls. 331/346, manteve a r. sentença quanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes nos termos da Súmula nº 363 do Col. TST.Recorre de revista a Reclamante às fls. 348/359. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência

de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Ov. acórdão atacado encerra consonância com termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST à admissibilidade do recurso. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na súmula 331, IV, do Colendo TST, razão pela qual se torna despidienga a apreciação da indicada ofensa a preceito de lei, bem como de divergência jurisprudencial. Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas pela Recorrente. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, §6º da CF; - ofensa ao art. 942 do Código Civil e 2º, §2º e 455 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, reformou a r. sentença e declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos à reclamante, com fundamento no entendimento contido na Súmula 331, IV, do Col. TST. Em suas razões recursais (fls.147/158), a despeito dos termos da decisão, insiste a Autora na tese de que a responsabilidade do segundo Reclamado deveria sersolidária, e não subsidiária. De início, ressalta-se a impertinência da invocação dos referidos artigos da CLT à situação ora em discussão. No mais, constata-se que a Turma julgadora, ao contrário do que alega a recorrente, deu efetividade ao comando emergente do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, na medida em que atribuiu à Administração Pública a responsabilidade pelos danos causados, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, §4º, da CLT. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não terem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado, são oriundos de Turmas do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a" e da Súmula 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25 de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aps/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00952-2005-013-10-00-8

Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Soraya Tabet Souto Maior
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/07/2008 - fl. 971; recurso apresentado em 16/07/2008 - fl. 972). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 93, IX, da CF. - ofensa ao art. 832 da CLT e 458 do CPC. O autor insiste na nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, questão argüida nos embargos de declaração, ao argumento de que a Eg. Turma incidiu nas seguintes omissões: quanto à aplicação da Convenção 111 da OIT, o conceito de discriminação indireta e sua caracterização pelos resultados apresentados; quanto às provas apresentadas no que se refere à disparidade estatística nos âmbitos da admissão, ascensão e remuneração; quanto à inconsistência dos processos de seleção e encarreiramento do Unibanco; necessidade de inversão do ônus da prova; análise dos pedidos feitos pelo MPT. Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões. Da leitura do acórdão proferido às fls. 870/884, complementado às fls. 949/968, verifico que a controvérsia firmada pelas partes foi apreciada fundamentadamente. Os conceitos da Convenção 111 da OIT a respeito da discriminação foram apreciados às fls. 879 e 953/957; as provas colacionadas aos autos foram reapreciadas, inclusive levando à conclusão de que "a disparidade estatística apresentada nos presentes autos é impactante e revela a necessidade de ações afirmativas para sanar o problema" (fls. 883); quanto aos processos de seleção no banco entendeu-se não haver qualquer irregularidade por pautarem-se em critérios meritórios e adequação das capacidades de cada um às funções exigidas (fl. 959); os pedidos foram julgados improcedentes. Quanto ao requerimento de inversão dos ônus da prova, desnecessário o procedimento pois os elementos constantes dos autos foram suficientes a formar o convencimento do juízo a respeito da regularidade na administração de pessoal do banco. Restaram observadas as prescrições contidas nos artigos 93, IX, da CF,832 da CLT e 458 do CPC, não havendoque se falar em negativa de prestação jurisdiccional. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO INDIRETA. DISPARIDADE ESTATÍSTICA. AÇÕES AFIRMATIVAS. Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 3º, I e IV; 5º, caput, XIII, XXXV, LXI e § 1º; 7º, XXX da CF; - ofensa ao art. 1º, itens 1, "a" e 2, da Convenção 111 da OIT. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 870/884, complementado às fls.

949/968, reiterou a improcedência da ação civil pública, na qual se postulou obrigação de fazer e de não fazer, além de indenização como forma de corrigir discriminação indireta contra mulheres, negros e trabalhadores mais velhosa contratação e administração de pessoal nos quadros do Unibanco. Pontuou que cabe ao Poder Judiciário a missão precípua de apreciar a legalidade das ações afirmativas implementadas por lei ou por ato administrativo, mediante provocação, mas não a de estabelecer discriminações positivas, por meio de cotas (...), sob pena de o julgador atuar como verdadeiro legislador positivo. Nesse sentido, precedente do excelso STF (Liminar nº 60/SP, Min. Nelson Jobim, DJU de 18/02/2005). Contra tal decisão, insurge-se o Ministério Público,por meio das razões de recurso de revista às fls. 972/1.010. Sustenta que a decisão incidiu em desfiguração dos conceitos contidos na Convenção 111 da OIT, especialmente o de discriminação indireta, violando o artigo 1º da Convenção 111 da OIT e os artigos 3º, IV, 5º, caput, § 1º e 7º, XXX, da CF; impertinente a invocação das exigências de qualificação que descharacterizam a discriminação, nos termos do artigo 1º, item 2, da Convenção 111 da OIT, como forma de justificar o maior percentual de brancos nos quadros de pessoal do banco, violando o artigo 5º, caput, XIII , § 1º e 7º, XXX, da CF. Aduz que a discriminação indireta constitui hipótese de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação do elemento volitivo, nos termos do artigo 1º da Convenção 111 da OIT c/c 927, parágrafo único, do CCB. Por fim, defendeque a ausência de imposição de regras claras para contratação, ascensão e remuneração baseadas em qualificações profissionais gera o risco juridicamente proibido de discriminar e insiste nos pleitos de imposição de obrigação de não discriminar, de desconstrução do quadro discriminatório e na indenização por dano moral coletivo. De plano, registro a impossibilidade de processamento do recurso de revista quanto à alegação de ofensa ao artigo 1º, itens 1, "a" e 2, da Convenção 111 da OIT porque o diploma não está contemplado na espécie normativa aludida na alínea "c" do art. 896 da CLT. Em segundo lugar, pontuo a impossibilidade de reexaminar os dados estatísticos e as demais provas colacionadas aos autos, a teor da Súmula 126 do Colendo TST. Quanto à alegação de violação do artigo 3º, I e IV, que dispõe ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, provendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, além do caráter principiológico do preceito, vale registrar que, conforme delineado no v. acórdão, a disparidade estatística verificada nos quadros de pessoal do Unibanco não decorreu de qualquer ato discriminatório, talvez constitua reflexo do problema social de baixo nível de escolaridade e qualificação nas camadas sociais historicamente vítimas de alguma exclusão, não cabendo ao Poder Judiciário imporà empresa a implementação de ações afirmativas de modo a concretizar os objetivos fundamentais do Brasil. Quanto ao princípio da isonomia, inscrito, dentre outros,nos artigos 5º, caput, e 7º, XXX da CF, não há de se falar em violação, pois os critérios utilizados na contratação e administração de pessoal do Unibanco, segundo análise probatória da Eg. Turma, baseiam-se em méritos de qualificação dissociados de pertinência a grupos étnicos, etários ou de gênero, não havendo qualquer vedação implícita ou explícita a grupos de sujeitos. Consignou a Eg. Turmaque as coletas estatísticas trazidas pelo autor foram generalizantes, sem descrever grupos específicos segundo as exigências para o exercício das diversas funções na empresa. Também não há de se falar em violação do artigo 5º, XIII, que trata da liberdade do exercício profissional, pois justamente observada a restrição na parte final do dispositivo quanto à qualificação profissional. De outro lado, o direito de ação está sendo amplamente exercido, não havendo de se falar em violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por fim, também não vislumbro potencial violaçãodo § 1º do artigo 5º da CF, pois o v. acórdão não questionou a necessidade de concretização dos direitos fundamentais ou a sua máxima efetividade, apenas firmou o entendimento de que não cabe ao Judiciário a instituição de ações afirmativas de modo a transferir o espelho regional da população economicamente ativa para o âmbito empresarial, na esteira da jurisprudência do Excelso STF. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00969-2006-019-10-00-4

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrente	Maria Zoé Lopes Braga (Recurso Adesivo)
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido	Maria Zoé Lopes Braga (Recurso Adesivo)
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2008 - fl. 997; recurso apresentado em 11/07/2008 - fl. 1001). Inexigível opreparo (fl. 827). Todavia, impossível o processamento do recurso por ausência de interesse, pois o reclamante insurge-se contra o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, mas a Eg. Turma afastou a prejudicial de prescrição, por meio do acórdão às fls. 914/937. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25 de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01020-2007-011-10-00-1

Recorrente	SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	M3A Cursos Ltda.
Advogado	José Luís Gatto Dias
Recorrido	Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda.
Advogado	Frederico Vasconcelos de Almeida
Recorrido	Sarah Saraiva da Silva
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 422; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 423). Regular a representação processual (fls. 169). Satisfeito o preparo (fls. 362, 394, 393 e 445). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Alegação(ões): - violação do art. 5º, LV, da CF; - ofensa ao art. arts. 2º, § 2º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. A Eg. 1ª Turma rejeitou a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que as supostas dificuldades enfrentadas pela recorrente para exercer o seu direito de defesa não decorrem de ato positivo ou omissivo do Juízo, mas sim de questões relacionadas com o seu envolvimento com o grupo "NDA". Recorre de revista a ré insistindo na nulidade do v. acórdão por cerceio a seu direito de defesa. Alega que, não sendo empregadora, mas mera responsável solidária, não pôde apresentar contraprova ao alegado pela autora. Sem razão, contudo. Conforme delimitado no julgado, a Eg. Turma consignou que as alegadas dificuldades da reclamada se defender decorre da própria situação fática do caso dos autos e que fora propiciado à parte no curso do presente processo o "pleno uso de todas as medidas legalmente admitidas para a defesa de seu direito, evidenciado, inclusive, pela larga possibilidade de produzir provas de suas alegações." Em sendo assim, não há de se cogitar em lesão ao art. 5º, LV, da Constituição. Por outro lado, a questão relativa à preliminar em enfoque não foi dilucidada à luz dos dispositivos infraconstitucionais em epígrafe, incidindo na espécie a Súmula 297 do C. TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. GRUPO ECONÔMICO -SOLIDARIEDADE Alegação(ões): - violação do art. 5º, II, da CF; - ofensa aos arts. 265 do CCB e 2º, § 2º, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 415/421, reconheceu, comarrimo na prova produzida nos autos,a responsabilidade solidária da sexta reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor, restando a r. decisão assim ementada, verbis: GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CLT, ART. 2.º, § 2.º) - SÓCIO COMUM - ENTRELACAMENTO DE ATIVIDADES. A noção de grupo traduz a centralização de interesses, na medida em que empresas se unem e se interligam pelos fins de domínio de mercado e sistemas operativos. Existe, nessas situações, visível e clara linha de coordenação e controle, o que torna de fácil percepção o entrelaçamento das atividades desenvolvidas, evidenciada, inclusive, pela existência de sócio comum. Pode-se afirmar, daí, que o empregado inserido em empreendimentos dessa natureza despende a sua energia, de maneira indissociável, para todas as empresas, visto como contribui com o seu trabalho para a ampliação da importância da marca e conquista de maior espaço no mercado, de modo a influenciar nos resultados do negócio. A comunhão de interesses que as vincula revela, assim, a existência de grupo econômico, a atrair a responsabilidade solidária (CLT, art. 2.º, § 2.º). Recurso desprovido. Inconformada, recorre de revista a sexta reclamada sustentando, em síntese, que não hántre as empresas figurantes do pólo passivo, controle, direção ou administração comuns e que o simples uso de marca por uma ou mais delas não caracteriza a existência de grupo econômico. Nesse passo, pugna pela exclusão da responsabilidade imposta. Sem razão, contudo. Inicialmente, sob o enfoque da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Nesse sentido, a propósito, é o entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag-158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag-182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag-174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello e Ag-188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches). De outro ângulo, analisando-se minuciosamente os argumentos esboçados na peça recursal, observa-se que a pretensão darecorrente, nos termos em que exposta, importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado no atual estágio (Súmula nº 126/TST). Por fim, quanto à discrepância jurisprudencial, verifica-se que o único aresto trazido para cotejo revela-se inespecífico ao fim colimado, na medida em que não aborda as mesmas premissas fáticas adotados pelo Regional - incidência da Súmula nº 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01036-2007-016-10-00-6

Recorrente	Finaceira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Eilene Rodrigues Macedo
Advogado	Marcelo Américo Macedo da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 260; recurso apresentado em 26/05/2008 - fl. 261). Regular a representação processual (fl. 48 e 49). Satisfeito o preparo (fls. 202, 203 e 269). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Ale-

gação(ões): - ofensa ao art. 538, parágrafo único do CPC. - divergência jurisprudencial Sustentaa recorrente que os embargos de declaração interpostos ao v. acórdão não tiveram intuito protelatório, uma vez que estetinha como objetivo alcançar o prequestionamento dos artigos 2º, §1º,§2º e §3º,3º, 4º e 6º da Lei 6.494/77, bem como deixar expressamente consignado no v. acórdão regional todos os dados fáticos, visando novo enquadramento jurídico dos mesmos, sem se cogitar na espécie de revolvimento de fatos e provas. Sem razão. Conformese depreenhe da leitura dov. acórdão (241/245), a matéria deduzida nos embargos foi expressamente enfrentada quando do julgamento do recurso ordinário, ocasião em que a Eg. Turma consignou que os dispositivos da Lei nº 6494/77 evocados, restaram incólumes. Nojulgamento dos embargos de declaração às fls. 257/259, foi aplicada a multa com o fundamento de que o ora recorrente, na verdade investe contra as razões de decidir do aresto embargado, o que é inviável na via eleita, considerando que os embargos de declaração não se prestam para reexame da moldura fática de matéria a ser prequestionada. A multa imposta pela Eg. Turma teve como fundamento a constatação de que os embargos de declaração interpostos tiveram caráter protelatório, tendo em vista que a pretensão do embargante, já que verificada a inexistência da omissão e contradição alegadas no acórdão impugnado, era buscar uma nova análise da matéria controvertida, com a reapreciação do conjunto probatório e reforma da decisão. Conclui-se, portanto, que, nos termos em que delimitado o julgado, a Eg. 1ª Turma já havia se manifestado expressamente quanto ao tema ventilado nos embargos, o que demonstrou a impertinência do recurso, a ensejar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único da CLT, valendo esclarecer que, conforme pacífica jurisprudência, a interposição de embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam, obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, proposições não presentes no caso em exame. Intacto, portanto, o preceito invocado pelo recorrente. Por fim, não se viabiliza o recurso de revistapor divergência jurisprudencial, pois o recorrente não indica a fonte de publicação do arestocolacionado à fl. 263. Aplicação da Súmula nº 337, I,"a"/TST. VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 1º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 6.494/77, 333, I e II, do CPC. - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 241/245, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 257/259, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o reconhecimento da relação de emprego mantida entre as partes. Sustenta a reclamada (261/268), em síntese, que foram devidamente atendidos os requisitos formais do contrato de estágio e que, portanto, não existiria vínculo de emprego entre as partes. Alega que, à época da realização do estágio, a recorrida estava regularmente matriculada em centro universitário,assinouTermo de Compromisso para Estágio de Complementação Educacional de Ensino, nos termos da legislação pertinente, equea jornada reclamanteera compatível com o horário escolar e oda empresa. Inicialmente, dentro de tal contexto em que delimitado o julgado, não se sustentam as alegações de ofensa aos artigos indicados, já que afastada explicitamente a incidência da Lei nº 6.494/77, em face do reconhecimento da existência de relação de emprego entre as partes, não havendo que se cogitar, portanto, de ofensa ao artigo 333, I e II, do CPC, já que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia acerca da prova do fato admitido relativo à configuração de relação de trabalho. Ademais, constata-se nítido interesseda empregadora no reexame dos fatos e provas que levaram a Eg. Turma aconcluir pelaexistência de vínculo empregatício entre as partes. Nesse particular,o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 126/TST, tornandodespicienda a análise dadivergência jurisprudencial colacionada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25dejulho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01049-2007-008-10-00-0

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Raimundo Aquino Rodrigues
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 105; recurso apresentado em 09/06/2008 - fl. 106). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; Interpõe recurso de revista o Distrito Federal às fls. 106/130, aduz que não procede a condenação subsidiária do DF em recolher as parcelas previdenciárias do período faltante, incidente mês a mês. A análise do tema esbarra na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 368/TST; - violação dos arts. 109, inc. I; 114, VIII; 195, incs. I, alínea "a" e II, da CF. Pugnao DF pelaincompetência absoluta da Justiça do Trabalho para cobrança das contribuições previdenciárias referente à todo o período trabalhado. Verifica-se que não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma quanto ao tema ventilado enem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Ressalte-se, nesse sentido, a disciplina contida na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do Col. TST, expressa no sentido de que o questionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATI-

VA AD CAUSAM Alegação(ões): - ofensa aos arts. 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e 3º do CPC; - divergência jurisprudencial. Inviável a análise da questão relativa à ilegitimidade ativa, haja vista que o Colegiado não adotou nenhuma tese a respeito nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 5º, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A Eg. 1ª Turma deste Regional, por meio do v.acórdão às fls. 96/104, negou provimento ao recurso interposto pelo segundo reclamado para, nos termos preconizados na Súmula n.º 331, item IV, do Col. TST, manter a responsabilidade subsidiária declarada pelo MM. Juízo de primeiro grau. Inconformado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista às fls. 106/130. Requer a reforma do julgado, a fim de ver excluída a responsabilidade subsidiária a ele imposta. Indica violação dos dispositivos supracitados. Sem razão. Em relação à alegada violação do art. 5º, II, da CF, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, esta somente ocorre de forma reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional e, por conseguinte, a indicação genérica não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Não se verifica também alegada ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, eis que a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos pela entidade prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que possui caráter protecionista, justificando-se ante o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, sem fiscalização ou providência por parte do contratante, principalmente quando beneficiário dos serviços prestados pela autor. Incontroversa a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do Distrito Federal, configura situação a atrair a aplicabilidade da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados. Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o preceito traduzido pelo item IV da Súmula nº 331 do Col. TST, situação suficiente a obstar o regular processamento do recurso de revista, em virtude da incidência do art. 896, § 4º, da CLT 3 da Súmula nº 333 do Col. TST. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 363do Col. TST; - divergência jurisprudencial; - violação do(s) art(s). art. 37, inciso II, da CF. OEG. Colegiadomanteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes;à condenaçãosubsidiária doDistrito Federalao pagamentodo saldo de salários de trinta dias referente ao último mês trabalhadoe do pagamento referente aos valores referente ao FGTSnão depositados durante o período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do Col.TST. Alega o DF que os contratos de gestão celebrados entre o ICS e o Distrito Federal foram declarados nulos em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por ofensa ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Por tal fato, requer que seja aplicada a Súmula 363/TST, mantendo a condenação apenas a título de FGTS já depositados e do saldo de salários, afastando as demais condenações. Constaata-seque o v. acórdãoregional encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, a qual contém interpretação do Col. TST conforme o art. 37, II, da CF, o que atraio óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST à admissibilidade do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à OJ nº7 do Pleno do TST; - ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Eg. 1ª Turma-consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se applicaao caso, por se tratar de responsabilidade subsidiáriaimposta ao Distrito Federal, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federalinsiste na tese da limitação dos juros. Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falear em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos. Por fim, não se cogita de contrariedade à OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Col. TST, a qual selimita às situações em que a condenação é imposta diretamente à Fazenda Pública. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /caf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01065-2007-005-10-00-4

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Zenôr Costa Dias
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 755; recurso apresentado em 07/07/2008 - fl. 756). Regular a representação processual (fls. 757, 758). Satisfeito o preparo (fls. 631, 696 e 746). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - OBSERVÂNCIA DA TABELA SALARIAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 347/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II, da CF; A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 724/734, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para determinar que as horas extras devem ser calculadas com base nas tabelas salariais vigentes na data do pagamento, conforme previsão da convenção coletiva da categoria. O reclamado interpõe recurso de revista (fls.



609/616) sustentando que a Eg. Turma equivocou-se ao basear a forma de cálculo das horas extras em cláusula convencional, pois-considerando o valor da tabela salarial vigente na data do pagamento das horas extras deferidas e, cumulativamente, a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 8.177/91, os valores decorrentes da condenação sofrerão dupla incidência de correção monetária. O v. acórdão observou o critériopara o cálculo das horas extras fixado por meio de negociação coletiva. Assim, não há que se falar em contrariedade à Súmula 347 do Colendo TST, pois as próprias partes criaram norma mais benéfica, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Em relação àalegada violação do art. 5º, II, da CF, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, esta somente ocorre de forma reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional e, por conseguinte, a indicação genérica não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01066-2007-019-10-00-1

Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Lindomar Sousa Leão
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 442; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 443). Regular a representação processual (fls. 115/116). Satisfeito o preparo (fls. 360, 409 e 411, 410 e 479). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS JUSTA CAUSA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. A Egr. 2ª Turma, por meio dov. acórdão às fls.431/441, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e manteve a r. sentença quanto à não-comprovação da justa causa alegada. Fundamentou que "a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova do cometimento da falta grave ensejadora da dispensa por justa causa. Contrário senso, a prova produzida é convincente de que o ato praticado, aliado à ausência de gradação da pena, não possui a gravidade requerida para a aplicação da pena máxima". Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 443/478. Aduzque a justa causa restou comprovada não apenas pelas mensagens eletrônicas colacionadas aos autos como pelos depoimentos prestados, segundo os quais o autor foi flagrado dormindo durante o expediente. Da leitura das razões recursais, verifico que a pretensão da reclamada reside no reexame do contexto fático-probatório que levou a Egr. Turma a decidir pela inexistência de fatos justificadores da resolução contratual por justa causa, motivo suficiente para obstar o seguimento do recurso, nos termos daSúmula nº 126 do C. TST. Não há que se cogitar deofensa aos dispositivos legais invocados pela recorrente, poisnão se discute, na espécie,adistribuição dos encargos probatórios, e sima avaliação da prova produzida nos autos. MULTA - ART. 477 CLT Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. AEgr. Turma manteve a r. sentença quanto à aplicação da multa pela mora na quitação das parcelas trabalhistas, esclarecendo que a controvérsia estabelecida sobre a modalidade da rescisão contratual não se mostrou suficiente para afastar a penalidade, em expressa referência ao entendimento contido na OJ nº 351 da SBDI-I/TST. O recurso não se viabiliza pelo dissenso jurisprudencial, pois os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, ou porque são oriundos deste Tribunal ou de Turma do C. TST, fontes não autorizadas,nos termos previstos no art. 896, "a", da CLT, ou porque são inespecíficos, não guardando identidade fática com a situação em julgamento relativa à desconfiguração da alegada demissão por justa causa por ausência de prova eo correspondente atraso no pagamento das parcelas rescisórias (Súmula nº 296/TST).Já o terceiro aresto à fl.461 e aqueles às fls. 465/466 não indicam a fonte de publicação (Súmula nº 337/TST). INTERVALO INTRAJORNADA HORAS EXTRAS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF; - ofensa ao art. 71, § 4º, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. A Egr. Turma manteve a r. sentença também quanto à condenação da reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST,e das horas extras no período compreendido entre 14/5/2007 a 20/6/2007. Fundamentou que a prova colhida revela a concessão irregular do intervalo e que o não-pagamento das horas extras no período indicado restou incontroverso ante a falta de impugnação da empresa. Inconformada, a reclamada aduz que o reclamante sempre gozou intervalo intrajornada de 1 hora, apesar de não registrado nas folhas de ponto, e que as horas extras foram devidamente pagas. Argumenta que a não-anotação do intervalo está expressamente autorizada na CCT da categoria e que competia ao reclamante o ônus de demonstração tal supressão. Aponta violação dos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT e 7º, XXVI, da CF. Conforme consignado no v. acórdão, a concessão irregular do intervalo restou efetivamente demonstrada pela prova oralproduzida nos autos. Segundo ali exposto, não há no instrumento coletivo permissão para a não-concessão do intervalo, mas apenas previsão no sentido de estar o empregado dispensado do respectivo registro. Nesse contexto, não há de se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF ou do art. 71, § 4º, da CLT, estando a decisão, ainda, em perfeita consonância com o entendimento do C. TST consubstanciado na OJ nº 307 da SBDI-1. Quantoà violação do art. 818 da CLT, o apelo não se viabilizapor falta de prequestionamento, já que o Colegiado não adotou tese a respeito de tal dispositivo (Súmula nº 297 do C. TST). ADICIONAL NOTURNO Alegação(ões): - ofensa ao art. 73, § 3º, da CLT. A Egr. Turma manteve a r. sentença também em relação às diferenças de adicional noturno, ao fundamento de que "O art. 73, § 5º, da CLT estabelece que às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o percentual de 20% sobre a hora diurna". Insurge-sea reclamada contra a decisão, argumentando que o adicional noturno devido ao autor foi corretamente pago e que, nos

termos do art. 73, § 2º, da CLT, não há de se falar em horas excedentes, pois considera-se noturno apenas o período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Não há de se falar em ofensa ao art. 73, § 2º, da CLT, pois a decisão está em perfeita consonância com o § 5º do art. 73 da CLT, o qual especifica as situações em que há prorrogação do trabalho noturno. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO VALE TRANSPORTE Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de junho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01092-2006-014-10-00-7

Recorrente	Banco de Brasília S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Recorrente	Gilberto Vicente Caixeta
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes
Recorrido	Banco de Brasília S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido	Gilberto Vicente Caixeta
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes

Recurso de:Banco de Brasília S.A. (Recurso Adesivo) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 1396; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 1397). Regular a representação processual (fl. 1439). Satisfeito o preparo (fls. 1285, 1377 e 1438). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, inc. XXVIII, da CF; - ofensa ao art. 157 e 818 da CLT; 283 e 333, inc. I, do CPC; 186, 187 e 927 do CCB e 19, caput, §§1º e 3º, da Lei nº 8.213/91. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 1359/1377, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 1392/1395,deu parcial-provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, no particular, mantendo a r. sentença em que se entendeu configurados os requisitos ensejadores da responsabilização do reclamado pelo dano moral e material sofrido pelo empregado, reformando-aquanto àcondenação relativa à indenização pela ausência dos depósitos do FGTS. Obanco reclamadointerpõe recurso de revista pelas razões de fls. 1397/1437. Sustentaque a Eg. Turma presumiu a culpa do empregador e o nexo de causalidade,e que a obrigação de indenizar, nos casos de acidente do trabalho, exige prova robusta de dolo ou culpa do empregador. Alega que o Banco não correu com dolo ou culpa para a ocorrência da doença de que se acometeu o reclamante, que não há nos autosprova inequívoca da ação ou omissão dolosa ou culposa do recorrente, não havendo de se falar, portanto, em obrigação de indenizar. Sem razão, entretanto. De início, ressalte-se que a alegação deduzida quanto ao art.157 da CLT, quedetém conteúdo referentea deveres da empresa no tocante à segurança e medicina do trabalho,não ampara a pretensão de reforma da decisão, pois o reclamado, apesar de citar o artigo, não indica especificamente o preceito tido por violado. Incidência da Súmula 221, item I, do Col. TST. Ressalte-se que a Corte Superior Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI - 1 do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006. No tocante ao art. 283 do CPC, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria à luz de tal dispositivo. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. Quanto às demais alegações, o apelo também não prospera. Conforme delimitado no julgado,a Eg. Turma, com esteio no conjunto probatório,entendeu configurado o dano causado ao empregado, o nexo de causalidade entre as funções exercidas e a doençae a culpa do reclamado no desenvolvimento da doença do empregado,em face daadoção tardia de medidas preventivas no âmbito da empresa,não restando dúvida de que, assim agindo, contribuiu culposamente para o desenvolvimento da doença ocupacional queincapitou o reclamante, concluindo o Colegiado queoempregadofazia jus ao ressarcimento pelo dano moral e material sofridos. Ora, rever tal decisão implicaria inevitavelmente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Col. TST e inviabiliza o seguimento do apelo no particular aspecto, inclusive por divergência jurisprudencial. ACIDENTE DE TRABALHO - INSS - SEGURADOR OBRIGATÓRIO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada,pois aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. PENSIONAMENTO POR DANOS MATERIAIS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF; - ofensa ao art. 157 da CLT, 19, caput, §§1º e 3º da Lei 8.213/91. - divergência jurisprudencial O MM. Juízo originário condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, já incluídos os lucros cessantes, à base de 40% da última remuneração bruta do autor, acrescida de uma parcela por ano correspondente ao 13º salário, a partir da data da aposentadoria e até que o reclamante complete 75,4 anos de vida, com correção monetária anual. A Eg. 1ª Turma não conheceu da insurgência do reclamado quanto à indenização sob forma de pensionamento porque, nesta parte, entendeu que o recurso mostrou-se desfundamentado, já que não atacou os fundamentos da r. sentença. Nas razões do recurso quanto a este tópico, o reclamado repisa a tese de que sua culpa, bem como o nexo de causalidade, foram presumidos pelo Regional, mas que a obrigação de indenizar

exige prova robusta de dolo ou culpa do empregador eque nãohouve prova inequívoca da ação ou omissão dolosa ou culposa do banco, não havendo de se falar em obrigação de indenizar. Aduz que a análise das fichas financeiras juntadas permite verificar que o reclamante, com o afastamento para tratamento ecom a aposentadoria,não sofreu nenhuma perda em sua remuneração, não se verificando, assim, nenhum prejuízo que enseja a indenização ou pensão requeridas, revelando-se descabida a condenação do Banco ao pagamento de pensão postulada. Verifica-se, portanto, que o reclamado não impugna o não conhecimentoda insurgênciano presente aspecto, ou seja, não ataca os fundamentos da decisão da Eg. Turma nos termos em que prolatada. Tal situaçãoatrai a incidência da Súmula nº 422 do Col. TST, cujo entendimento consolidado é no sentido de que "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". DANOS PATRIMONIAIS - INDENIZAÇÃO - FUNDO ESPECÍFICO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF; - ofensa ao art. 157 e 818 da CLT; 283 e 333, inc. I, do CPC e 19, caput, §§1º e 3º, da Lei nº 8.213/91.. - divergência jurisprudencial AEg. Turmadeu provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante, no particular, para condenar o reclamado ao pagamento, em uma única parcela, de indenização equivalente a 20% do salário-mínimo por mês, compreendido entre a data do último afastamentodo empregadoem gozo de auxílio-doença acidentárioe a data em que o reclamante completar 75,4 anos de vida, segundo a tabela do IBGE que foi adotada pelo juízooriginário para fixação do pensionamento. Sustenta o recorrente que o reclamante "não comprovou nenhum tipo de despesa e nem provou que os valores foram exclusivamente suportados por ele" (fl. 1424) e, dessa forma, não existindo a prova do dano experimentado, resta afastada a obrigação de indenizar. Sem razão.Novamente se esclarece que alegação deduzidaquanto ao art. 157 da CLT não ampara a pretensão de reforma da decisão,em razão de o reclamadonão indicar especificamente o preceito tido por violado, uma vez que tal dispositivo desdobra-se em incisos, sendoônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões doartigo se refere. Incidência da Súmula 221, item I, do Col. TST. Inviável a análise do recurso quanto à alegação de violação do art. 283 do CPC, pois a Eg.Turma não adotou tese sobre a matéria à luz de tal dispositivo. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. Quanto ao mais, não procedem os argumentos. Conforme delimitação do julgado, consignou a Eg. Turma que,nos termos dos arts. 949 e 950 do CCB,na hipótese de aquisição de doença ocupacional por culpa do empregador, as despesas médicas deveriam ser por este ressarcidas, pontuando que, sendoo período de convalescenção necessário para a cura do doente ou a consolidação das lesões,nos casos em quea necessidade de tratamento persistir, em razão da consolidação das lesões, a condenação deveria observaressa peculiaridade. Registrou o Colegiado queo laudo pericialevendiciou que, para minoração dos sintomas e da dor, haveria necessidade de acompanhamento médico a longo prazo, sendoo cerne da controvérsia, então,estabelecer se a manutenção de plano de saúde supriria a obrigação de ressarcimento pelo reclamado. Ressaltou que, no presente caso,o reclamado, em contestação,afirmou que o planoera custeado também pelo empregado, mediante desconto salarial e que a condenaçãoono juízo primáriofoi no sentido de manutenção do plano de saúde com a participação do empregado inclusive em relação ao tratamento especificamente realizado para tratamento da DORT/LER. Salientou também que o reclamado não produziu nenhumaprovaque evidenciasse que o plano de saúdecobria todos os tiposde tratamento médico ouas despesas com remédio e, neste contexto, concluiuque o autor fazia jus ao recebimento da indenização na forma acima citada. Nesse passo, não se verifica afronta à literalidade dos arts. 7º, XXVIII, da CF, 818 da CLT, 333, inc. I, do CPC e 19, caput , §§1º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Ademais,rever a decisão da Eg. Turmainplicaria inevitavelmente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Col. TST e inviabiliza o seguimento do apelo, no particular, inclusive por divergência jurisprudencial. DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA Alegação(ões): - ofensa ao art. 475, §1º, da CLT, 47, I, "a", II, "a" a "c", da Lei 8.213/91. Sustentao recorrente ser descabido o pagamento da indenização por danos materiais em uma só parcela. Argumenta que a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho, existindo a possibilidade de o reclamante voltar à ativa caso recupere sua capacidade laborativa e, nesse caso, seria impossível a devolução das parcelas recebidas antecipadamente. Alega que o pensionamento é um "plus" ao valor que o reclamante está recebendo a título de aposentadoria e não uma fonte de enriquecimento eque o pagamento em uma única parcela não atinge a finalidade de auxiliar oempregado em suas despesas mensais. Inviável a análise do recurso quanto à alegação de violação do art. 47, I, "a", II, "a" a "c", da Lei nº 8.213/91, pois a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz de tal dispositivo. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. Por sua vez, conforme delimitação do v. acórdão, a Eg. Turma, na análise do pedido de pagamento da indenização por dano material em parcelaúnica,consignou que o autor estava incapacitado para as atividades anteriormente exercidas de forma permanente. Neste contexto, não há de se falar em violação à literalidade do art. 475, §1º, da CLT. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF; - ofensa ao art. 157 da CLT e 19, caput, e §§1º e 3º da Lei 8.213/91. - divergência jurisprudencial A Eg.Turma, considerando a posição social da vítima, a intensidade e gravidade do dano sofrido, o potencial econômico do empregador, bem como oobjetivo de desestimular novas práticas da mesma natureza pelo ofensor, manteve o valor da indenização fixado na r. sentença a título de danos morais. Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão.De início, alega que não restou demonstrado que o autor tenha sofridodano

moral. Depois, que a incapacidade do reclamante foi apenas parcial, razão porque deve ser reduzido o valor da condenação referente ao dano moral. Não prospera o apelo. Mais uma vez,frise-se que a alegação deduzida quanto ao art. 157 da CLT não ampara a pretensão do recorrente, pois, apesar de citar o artigo, não indica especificamente o preceito tido por violado. Incidência da Súmula 221, item I, do Col. TST. Quanto ao mais,a pretensão recursal não se viabiliza porque, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do Col. TST, o que inviabiliza o recurso de revista, no particular,inclusive por divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Gilberto Vicente Caixeta PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 1396; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 1442). Regular a representação processual (fls. 45/46). Inexigível opeparo (fl. 1377). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO PENSIONAMENTO DE 100% DO SALÁRIO BRUTO Alegação(ões): - ofensa ao art. 131 e 436 do CPC; 950, caput, do CC; 42, caput, e 43, §1º, da Lei nº 8.213/91. A Eg. 1ª Turma, quanto ao tópico em exame,negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo empregado, mantendo a r. sentença quanto ao percentual da remuneração bruta percebida pelo autor (40%) para a indenização na forma de pensionamento. Insurge-se o reclamado contra essa decisão pelas razões de fls. 1442/1479. Sustenta, em síntese,que faz jus ao percentual de 100% da remuneração bruta, tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega quea decisão impugnada alicerçou-se exclusivamente nas conclusões do laudo pericial, que diverge do demonstrado pelas demais provas produzidas. Inviável a análise do recurso quanto à alegação de violação dos arts. 131 e 436 do CPC,42, caput , e 43, §1º, da Lei nº 8.213/91, pois a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz de tais dispositivos. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. Por sua vez, o delineamento do v. acórdãoé no sentido de quefoi total a inabilitação do autor para a função de caixa bancário, tendo sido aposentado por invalidez após longo período no programa de reabilitação promovido pelo INSS,mas que a capacidade laborativa global, conforme laudo pericial, teve redução de 60-65%, percentual que, em princípio, deveria ser observado para fins de pensionamento, nos termos do art. 950 do CCB.Pontuoua Eg. Turma que, no entanto, conforme a Súmula nº 490 do STF, a pensão referente à indenização oriunda de responsabilidade civil deveria ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença,ajustando-se às variações ulteriores. Registrou que, no caso em exame, o pagamento de pensionamento na forma deferida na r. sentença superava o que seria efetivamente devido ao autor, mas,por não existir recurso do reclamado quanto à base de cálculo eem face da vedação de reformatio in pejus, concluiu por manter o percentual estipulado pelo MM. Juízo originário. Em tal contexto, não há de se falar violação do art. 950 do CCB. LUCROS CESSANTES Alegação(ões): - ofensa ao art. 402 e 949 do CC. - divergência jurisprudencial Sustenta o autor que antes da aquisição das patologias ocupacionais econsequente afastamento estava em franca ascensão profissional, o que o levaria a aposentar-se em patamar superior da carreira, mas teve tolhidatal ascensão funcional em decorrência da doença da qual foi acometido, fazendo jus, portanto, aos lucros cessantes. Não procedem os argumentos. Conforme delimitado no julgado, assentou a Eg. Turma queo autor, na condição de empregado, auferia salário e que, em geral, a pretensão de pagamento de lucros cessantes relacionado ao trabalho assalariado trazia como causa de pedir o fato de que o infortúnio teria impedido a ascensão funcional, registrando, no entanto, que a possibilidade de ascensão funcionalera de difícil mensuração e que,"em atenção ao princípio da razoabilidade, máxime em se tratando de lesões perenes experimentadas a partir de determinado evento danoso, em que não há expectativa de convalescença para o trabalhador assalariado, como no caso concreto, os lucros cessantes se assimilam à pensão correspondente ao trabalho para o qual se inabilitou e pela depreciação sofrida" (fl. 1372), concluindo o Colegiado por manter a r. sentença em que seassimilou os lucros cessantes ao pensionamento. Nesse passo, não se verifica a alegada afronta aos arts. 402 e 949 do CC. Ademais, rever a decisão da Eg. Turma implicariano reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Col. TST e inviabiliza o seguimento do apelo, no particular, inclusive por divergência jurisprudencial. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial A Eg. Turma, considerando a posição social da vítima, a intensidade e gravidade do dano sofrido, o potencial econômico do empregador, bem como o objetivo de desestimular novas práticas da mesma natureza pelo ofensor, manteve o valor da indenização fixado na r. sentença a título de danos morais. Inconformada, insurge-seo autorcontra a decisão,pleiteando a majoração dovalor arbitrado. Alega que a Eg. Turma não levou em consideração a perda total e definitiva da capacidade laboral do recorrente e o que o dano moral é continuado, perdurando até os dias atuais. Conforme já explicitado por ocasião da análise do tema no recurso do reclamado,apretensão recursal não se viabiliza porque, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do Col. TST, o que inviabiliza o recurso de revista no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alegação(ões): - ofensa ao art. 20, §3º, "a" a "c", do CPC. - divergência jurisprudencial A Eg. Turma negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante no particular porque entendeu que a controvérsia ora em exame, ainda que de índole indenizatória, indiscutivelmente derivava da relação de emprego travada entre as partes e também porque não restouconfigurada a hipótese aludida no item I da Súmula nº 219/TST. Em suas

razões, sustentao recorrente que há premente necessidade de estimulação de honorários de sucumbência nas novas demandas trazidas ao Judiciário Trabalhista em razão das novas competências desta Justiça trazida pela EC nº 45/2004. Aduz que o art. 791 da CLT prevê o jus postulandi apenas nas causas que envolvam as relações de emprego, sendo imprescindível a contratação de advogado nas demandas pautadas na relação de trabalho, o que faz emergir a obrigação da parte sucumbente em arcar com os honorários advocatícios da parte vencedora. Constata-se, portanto, que oautor não ataca os fundamentos da decisão da Eg. Turma, nos termos em que prolatada, para a negativa do pedido, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 do Col. TST, a qualprescreve que "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/aib

TRT - 01147-2007-018-10-00-5 - RRRO

EMBARGANTE Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
ADVOGADO Danielle Bastos Moreira
EMBARGANTE Domingos Henrique da Silva (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Alessandra Nunes Cabral

Vistos, etc. Incabível a interposição de embargos declaratórios para integrar despacho de admissibilidade de recurso de revista. Nesse sentido, decisão da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes: "a jurisprudência do TST - consolidada em sua Súmula nº 421- restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista" (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0, DJ de 16/6/2006). Assim, não conheço dos embargos declaratórios. Publique-se. Brasília(DF), 25 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01168-2007-004-10-00-8

Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 551; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 553). Regular a representação processual (fls. 108, 545). Satisfeito o preparo (fls. 320, 367, 368 e 563). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Impossível o processamento do recurso de revista porque, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia. No caso sob exame, observa-se que a recorrente não interpôs embargos declaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria. Inteligenciada Súmula nº 184 do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01178-2006-019-10-00-1

Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Gisele de Britto
Recorrido Hélio Simões de Sá
Advogado Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 169; recurso apresentado em 09/07/2008 - fl. 170). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inc. I, 37, caput, §6º e 48, caput da CF; - ofensa aos arts. 1º, 2º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma deste Regional,deu parcial provimento ao recurso do autor,para determinar aresponsabilidade subsidiáriado Distrito Federal quanto às parcelasdecorrentes da condenação, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Interpõe recurso de revista oServiço de Limpeza Urbana do Distrito Federal(fls. 170/179). Requer a reforma do julgado, a fim de ver excluída a responsabilidade subsidiária a ele imposta. Indica violação aos dispositivos supracitados. Sem razão. Os princípios insculpidos nos arts. 2º e 5º, inc. II, da Constituição Federal, constituem norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus comandos. No que se refere aos arts. 22, inc. I, 48, caput,da Constituição Federal, não se constata a alegada violação. Isso porque a aplicação da referida súmula implicou tão-somente o respeito à interpretação jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, não se cogitando de usurpação de função legislativa, mas apenas da uniformização da jurisprudência acerca da matéria, o que compete à Superior Corte

Trabalhista, que pacificou qualquer controvérsia mediante a edição da Súmula nº 331, inclusive fazendo referência expressa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, concluindo que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. Quanto ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pelo recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o Distrito Federal, beneficiário do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucional indicados. De tal forma, estando o v. acórdão em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST,inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Quanto a Súmula nº 363/TST, a Turma não adotou tese sobre a matéria, estando ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01187-2007-020-10-00-3

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrente Fernando Ramiro Silva Fernandes
Advogado Marcel Batista Yokomizo
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido Fernando Ramiro Silva Fernandes
Advogado Marcel Batista Yokomizo

Recurso de:Fernando Ramiro Silva Fernandes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 646; recurso apresentado em 27/06/2008 - fl. 647). Regular a representação processual (fls. 20 e 21). Inexigível opeparo (fl. 620). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO TÉCNICO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - RETORNO À JORNADA DE 06 HORAS - MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 102, item VI, e 372, item II, do C. TST; - violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF; - ofensa ao art. 457 e 468 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 605/620, complementado às fls. 641/645, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no particular. O acórdão, quanto ao tema, ficou assim ementado (fl. 605), verbis: BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS COM MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO PREVISTA PARA A JORNADA DE OITO HORAS. O valor atribuído às gratificações de função na Caixa Econômica Federal não está atrelado apenas à qualificação técnica ou à responsabilidade do cargo realmente exercido pelo bancário, sendo também variável conforme a duração de sua jornada (6h ou 8h). Assim, ao laborar 6h diárias, não pode o reclamante obter remuneração correspondente à jornada de empregado exercente do mesmo cargo e que trabalha 8h diárias, por implicar em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, CF) e em enriquecimento ilícito. Sustenta o recorrente (fls. 647/667) que o comando exarado pela Eg. Turma configura grave redução salarial, pois a gratificação recebida remunera apenas as maiores responsabilidades e as obrigações do cargo técnico exercido e, não, a jornada de trabalho. Aduz que tais responsabilidades não se alteram ou se modificam tão-somente pelo número de horas trabalhadas e que o valor da gratificação não está vinculadaà jornada, mas àfunção técnica exercida. A parte recorrente logrou demonstrar divergência válida por meio dos arestos de fls. 662/665, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e 12ª Regiões(RO's 00266-2007-139-03-00-8, 01057-2006-111-03-00-5, 00950-2006-006-03-00-0 e 02979-2005-035-12-00-1), nos quaisfoi adotado o entendimento de que o retorno à jornada de 06 horas deve ser feito semprejuízo da atual remuneração,pois o contrário configurariaredução salarial, medida vedada pelo texto constitucional. Quanto aos demais tópicos do recurso, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do C. TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao C. TST. Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 646; recurso apresentado em 27/06/2008 - fl. 668). Regular a representação processual (fls. 259/260). Satisfeito o preparo (fls. 620, 669 e 670). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST; - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF; - ofensa ao art. 11, I, da CLT e 189 do CCB. - divergência jurisprudencial Sustenta a recorrente (fls. 671/699) a incidência da prescrição total ao caso em análise,ao argumento de que a instituição dos cargos com jornada de 08 horasdecorreu do Plano de Cargos Comissionados, alegadamente classificável como ato único do empregador, o qual foie ditado em setembro de 1998. O recurso não merece seguimento, uma vez quenão houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma acerca da prescrição. Ausente o indispensávelprequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. Frise-se que, nos termos do entendimento consolidado na OJ nº 62 da SBDI-1/TST, aplicável por analogia à presente situação, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo necessárioaté mesmo nos casos em quea matériaé referente à incompetência absoluta. Não se cogita, de tal modo, de violação dos arts.7º, XXIX,



da CF,11, I, da CLT e 189 do CCB, bem comode contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, do C. TST; - violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, e 37, II, da CF; - ofensa aos arts. 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma deste Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, re-formando a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da sétima e oitava horas excedentes prestadas no período de 1º/09/2006 a 31/03/2007, nos termos do pedido inicial, acrescidas de 50%. Concluiu que não restou demonstrado que as atribuições inerentes à função comissionada exercida pelo autorexigissem elevado grau de fidúcia para o seu desempenho, de forma a eximira empresado pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas,conforme §2º do art. 224 da CLT, mas sim que a distribuição de funções comissionadas no contexto do Plano de Cargos da instituição se dava de forma a distinguir os empregadossubmetidos às jornadas de oito e seis horas nasdiversas unidades da reclamada, semdiferenciaras funçõesque eram dotadas de reais encargos de confiança. Esclareceu o Colegiado quea simples nomenclatura de função de confiança em norma empresarial nãoera suficiente para caracterizar o desempenho de ati-vidades de chefia, gerência, direção ou fiscalização, na forma do dispositivo citado. Nas razões de recurso de revista, a reclamada insurgeu-se contra a condenação ao pagamento de horas extras assente na tese de que a opção do reclamante pelo exercício de cargo co-missionado, devidamente criado em plano de cargos e salários, com jornada de 8 horas egratificação superior a 1/3 da sua remunera-ção,implicaria o seu enquadramento na regra do § 2º do art. 224 da CLT. Alega a ocorrência de violação de dispositivoslegais e cons-titucionais acimaindicados, além de dissenso jurisprudencial. Inviável a análise do recurso quanto à alegação de ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 37, II, da CF, 9º da CLT e 6º da LICC,uma vez que aEg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz de taisdispositivos. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. Por sua vez, conforme delimitação do v. acórdão, consignou a Eg. Turma que não restou demonstrado que o autor de fato exercesse atividades que exigissem maior grau de responsabilidade e fidúcia para o seu de-sempenho. Diante disso, concluiu que o Reclamante não estava en-quadrado na previsão do art. 224, §2º, da CLT. Nos termos do en-tendimento consolidado nas Súmulas nºs 126 e 102, item I, do Col. TST, tal premissa não pode ser alterada pela instância extraordinária. Nesse sentido, a decisão prolatada pela 8ª Turma do Col. TST no RR-529/2005-002-05-00.1, publicada no DJ de 06-06-2008, de relatoria da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. De tal modo, afastam-se as alegações deduzidas. CONTRIBUIÇÃO PARA FUN-CEF Alegação(ões): - ofensa ao art. 6º, §3º, da LC nº 108/2001. - divergência jurisprudencial Insurge-se a reclamada contra a reper-cussão das horas extras na contribuição da FUNCEF. Alega que as horas extras não compõem o salário de contribuição da FUNCEF e argumenta que para qualquer benefício resultante de um Plano de Previdência Complementar seja alcançado é necessárioque seja cons-tituída a respectiva reserva atuarialpara suportar os futuros paga-mentos em face do benefício inicialmente contratado. Inviável a aná-lise do recurso, uma vez que aEg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz do dispositivo invocado pela parte recorrente, nem foi provocada a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. HORA EXTRA - DIVISOR 180 Alegação(ões): - contrariedade à(s) Sú-mula(s) nº 343/TST; - ofensa ao art. 224, §2º, da CLT. Pretende a reclamada que para o cálculo das horas extras seja aplicado o divisor 220. Sem razão. AEg. Turma, ao concluir pela aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras,decidiu em sintonia com a Súmula nº 124 do Col. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALEN-CAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01198-2007-001-10-00-5

Recorrente	Marcelo Luiz da Silva
Advogado	Francisco Luiz Guedes
Recorrido	Coral Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	JORLAN S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 161; recurso apresentado em 11/07/2008 - fl. 162). Regular a representação processual (fl. 05). Dispensado o preparo (fl. 115). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PREPOSTO - CONDIÇÃO DE EMPREGADO Alegação(ões): - con-trariedade à(s) Súmula(s) nº 377 do C. TST; A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 155/160, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no particular, enten-dendo regular a representação das reclamadas em audiência. Ore-clamante interpõe recurso de revistaàsfls. 162/164. Sustenta existência de defeito na representaçãodas reclamadas, uma vezque os prepostos apresentados não provaram serem empregados das recorridas, o que ensinaria a aplicação da revelia às empresas. Em que pesem as razões do reclamante, inviável o seguimento do recursobaseado na alegada contrariedade à Súmula nº 377 do Col. TST. Nos termos em que delimitado o v. acórdão, a Eg. Turmamanteve a r.sentençaquanto ao tema em exame porque,embora o reclamante tenha sustentado, na réplica, a ausência de prova quanto à condição de empregado dos prepostos da reclamadas, não houve prova específica no sentido de que a relação havida entre preposto e preponente fosse outra que não a prevista no art. 3º CLT, salientando, ainda,o que foi registrado pelo MM. Juízo de origem no sentido de que a primeira oportunidade que

o reclamante teve para impugnar a condição de empregado dos pre-postosfoi na própria audiência inaugural, quandoestes sezerifaram pre-sentes com as respectivas cartas de preposição, sendo ônus da parte contrária, ao afirmar que o preposto não é empregado, comprovar tal alegação. Neste contexto, afasta-se a alegação deduzida. CONCLU-SÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01207-2006-015-10-00-0

Recorrente	Fayed Antoine Trabousi
Advogado	João Rodrigues Neto
Recorrido	Neide Alves do Ó
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 210; recurso apresentado em 11/07/2008 - fl. 242). Regular a representação processual (fls. 62). Satisfeito o preparo (fls. 146, 154, 155 e 225). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. 333, I e II do CPC; 943 e 1829, I do CC. - divergência jurisprudencial. AEgr. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdãoàs fls. 178/186, complementado pela decisão proferida em sede de em-bargos de declaração afIs. 206/209, mantevea r.sentença mediante a qual o Juízo de origem julgou procedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral e material, adotando os seguintes fun-damentos, in verbis : Tem direito de pedir reparação toda pessoa que demonstre ter sofrido prejuízo. O quadro dos sujeitos ativos da in-denização deve atender a esse princípio de ampla significação, pois, se é certo afirmar que a dor moral é componente do foro íntimo do ofendido, porque inerente a sua personalidade, extinguindo-se, em razão disso, a sua própria existência, não menos certo é admitir a viabilidade de pretensão de mesma natureza quanto aos familiares deste, porquanto aqui a ofensa ultrapassa a esfera pessoal da vítima, para também atingir os atributos não-patrimoniais. Está-se, por esta regra, muito embora de natureza processual, a se admitir o que se denomina doutrinariamente de dano moral indireto ou reflexo (ri-cochete), ou seja, quando a ofensa ultrapassa a pessoa do ofendido, atingindo, reflexamente, membros de sua família. Assim sendo, quer se trate de dano moral quer de dano material, não se pode cogitar, em princípio, de restringir a ação de ressarcimento a privilégio de pro-ximidade de parentesco. Dessa maneira, a questão não pode ser tra-tada na seara sucessória, em que os mais próximos excluem os mais remotos, mas no campo obrigacional, uma vez que cada um dos atingidos pela dor e sofrimento tem legitimidade para, individual-mente, postular a verba indenizatória. ... Dessa forma, se, no direito sucessório, os parentes excluem-se gradativamente, o mesmo não ocorre no caso da ação indenizatória. O dano que atinge um parente pode alcançar simultaneamente outro. Nesse caso, o direito de ação compete cumulativamente a um e a outro. Portanto, a autora detém legitimidade para requerer a indenização, ainda que os filhos da vítima tenham sido ressarcidos pelo infortúnio em pleito anterior. (fl. 181/182 - negrite). Em suas razões de revista o reclamado trouxe o seguintearestoà colação para confronto de teses: "DANO MORAL - INDENIZAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - A re-paração moral tem destinatários certos, quais sejam, os legítimos herdeiros e sucessores do obreiro falecido, mormente quando se põe em realce a natureza alimentar do crédito trabalhista e a proteção ao hipossuficiente na relação laboral. Partindo dessa premissa, a in-denização pelo dano moral somente poderá ser pleiteadopelos demais parentes quando observadaa ausência de família em seu sentido es-trito, caso contrário colocar-se-ia em risco o interesse dos legítimos beneficiários da reparação." Assim posta a questão, logrou o re-clamadodemonstrar divergência válida, mediante o arestotranscrito (fls. 218/219) proveniente doTRT da 7ª Regiãono qual, analisando-se a mesma situação fática,o entendimento foi pela aplicabilidade das regras de direito sucessório para o reconhecimento ao direito à in-denizações por dano moral e material (art. 1829, do CCB). Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285/TST, fica prejudicada a análise das demais questões deduzidas no recurso. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Pu-blique-se. Brasília,25 de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MA-CHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01211-2007-014-10-00-2

Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Isabel Cristina de Araújo
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 404; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 405). Regular a representação processual (fls. 157/160). Satisfeito o preparo (fls. 339, 353, 352 e 412). PRES-UPOSTOS INTRINSECOS COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. 625-D, da CLT. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 396/403, após rejeitar a preliminar de extinção do processo pelaausência de submissão da lide à Comissão de Con-ciliação Prévia, negou provimento ao recurso do Reclamado, por meio do qual também se pretendia o enquadramento da reclamante na norma do art.224, § 2º, da CLT. Eis o teor da ementa: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. A não-submissão da demanda à tentativa de conciliação perante a Co-missão de Conciliação Prévia existente não implica, necessariamente, a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, porquanto não se trata de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que o

artigo 625-D da CLT não comporta, inclusive sob pena de incons-titucionalidade, tal interpretação. (fl. 396). Nas razões de recurso de revista, o Banco sustenta que o descumprimento da obrigação de tentativa de conciliação préviaconfiguraausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Aponta ofensa ao art. 625-D, da CLT. O presente recurso viabiliza-se ante a possível ofensa ao que dispõe o art. 625-D, da CLT. Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285/TST, fica prejudicada a análise das demais questões deduzidas no recurso. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,24 de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Pres-idente do TRT da 10ª Região /cr/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01225-2007-003-10-00-2

Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Raul Queiroz Neves
Recorrido	Alexandre Davi do Nascimento
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 172 - (6ª feira); recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 176). Regular a representação processual (fls. 65 e 174). Satisfeito o preparo (fls. 130, 185 e 184). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alega-ção(ões): - ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A Eg. 3ª Turma,por meio dov. acórdão proferidoàs fls. 155/171,esteadanaSú-mula nº 331 do Col. TST, deu provimento ao recursodo reclamante para imputar à 2ª reclamada (CEASA/DF)aresponsabilidade subsi-diárioano pagamento das parcelas deferidas, pontuando que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra,sem fiscalização eprovidência,faz subsistir a co-responsabilidadedo tomador dos serviços, seja ente público ou privado, exatamentenos termos do entendimento sumularsedimentado pela mais alta Corte Trabalhista. A segunda reclamada, pelas razões recursais de fls. 176/183,almeja, em síntese,o afastamento da res-ponsabilidade subsidiária lhe imposta Não se verifica afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas contraidos pela empresa pre-sadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que possui caráter protecionista. Atese ado-tada pelo v. acórdão quanto à responsabilização subsidiária do to-mador dos serviços está em plena consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a ad-missibilidade do presente apelo. Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com a Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da con-trovérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mutp/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01228-2006-005-10-00-8

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Bruno Henrique Licassali Melo
Advogado	Flávio Augusto da Costa Carmona
Recorrido	CORPSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrido	Policentro Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Karina Helena Callai

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (procurador Federal intimadoda decisãoem 16/06/2008 - fls. 652/653; recurso apresentado em 27/06/2008 - fls. 654/663). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRIN-SECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRI-BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 646/649, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotandoo fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para exe-cutar parcela previdenciária relativa ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, comoa sentença foi proferida em 13/03/2007, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especial para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sen-tenças de conteúdo condenatório e declaratório. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importaem violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Fe-deral estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a exe-cução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a",

e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada.Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl.657 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fls. 659/660 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /caf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01264-2007-003-10-00-0

Recorrente	Soleny Aparecida Alves Taveira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/05/2008 - fl. 388; recurso apresentado em 09/06/2008 - fl. 395). Regular a representação processual (fl. 24). Dispensado o preparo (fl. 314). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. LV da CF ; - divergência jurisprudencial O v. Acórdão recorrido assim está ementado (fl. 371): RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. LITISCONTESTATIO. LIMITES. INOVAÇÃO À LIDE. Não se conhece do recurso que inova o pedido suscitado no Juízo de origem, sob pena de extrapolar-se os limites da litiscontestatio, configurando inovação à lide, supressão de instância, bem como violação do devido processo legal (ex-vi dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, da CF). Recurso não conhecido por inovação à lide. Em suas razões recursais (fls. 395/403), a autora alega erro material na sua petição de recurso ordinário, e sustenta que a jurisprudência entende ser possível a correção deste a qualquer momento, até mesmo de ofício, sendo compatível com o princípio da razoabilidade, previsto na Constituição Federal de 1988. Sem razão. A Eg. 3ª Turma não conheceu do recurso ordinário da reclamante, delimitando em seu julgado que, "ao contrário do que afirma a recorrente, as progressões horizontais pleiteadas na peça vestibular destoam daquelas indicadas no recurso, configurando inovação à lide. Não se trata de simples erro material, mas, sim, de alteração fática petitória, hábil a influenciar nos próprios argumentos da defesa, tais como o instituto da prescrição". Portanto, considerando que o alegado erro grosseiro da parte foi julgado como inovação à lide, não há que se falar em ofensa ao dispositivo constitucionalalencado. Os arestos colacionados, por seu turno, são inespecíficos, porque não aludem especificamente à matéria enfrentada nos presentes autos, sendo erro material no julgado, e não na petição da parte. Incidência da Súmula nº 296/TST. PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - ofensa aos arts. 461, § 2º, e 9º da CLT, art. 122 do CCB Inviável a análise da questão relativa à progressão horizontal, haja vista que o Colegiado não adotou nenhuma tese a respeito, já que o recurso ordinário da reclamante não foi conhecido por inovação à lide. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01276-2007-013-10-00-1

Recorrente	Walkyria Inês de Castro
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 683; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 684). Regular a representação processual (fls. 13). Inexigível o preparo (fls. 576 e 682). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - PARCELAS RESCISÓRIAS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, I, da CF; A Eg. Turma, pelo v. acórdão às fls. 657/682, no que

interessa, emprestou parcial provimento ao recurso do reclamado, para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, assim como do aviso prévio e respectivos reflexos. Declarou queaentão empregada efetivamente pediu seu desligamento do banco reclamado, por ocasião da aposentadoria, demonstrandofalta de intenção de permanecer vinculada ao recorrido: "conforme documento de fl. 531, datado de 8.12.2005, a autora pediu desligamento da empresa "no dia útil seguinte ao recebimento do comunicado ao Banco da Concessão da aposentadoria pelo INSS", isto é, antes mesmo da solicitação de sua aposentadoria perante o INSS, ocorrida em 29.12.2005 (fl. 36)." (fl. 680) Alegaa reclamante, em suas razões de recurso de revista (fls. 684/689) que se cuidaria de "dissolução do pacto laboralcontemporâneada aposentadoria do empregado" eque, "também se descobre que era proibida a continuidade do vínculo depois da concessão de aposentadoria" (fl. 689). Conforme delineado no v. acórdão recorrido, o exame da prova ensejou a convicção de que a rescisão ocorreu por força da iniciativa da reclamante, que, efetivamente, pediu seu desligamento da empresa reclamada na época de sua aposentadoria. Por isso, em que pese a coincidência dos fatos, não há ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, uma vez que tal preceito faz referência à despedida arbitrária ou sem justa causa e a v. decisão regional foi no sentido de que não houve despedimento, mas, sim, o afastamento do emprego por iniciativa da empregada. Infirmar as razões de decidir adotadas à hipótese implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01303-2007-005-10-00-1

Recorrente	Jacqueline Delvair Costa
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 439; recurso apresentado em 10/07/2008 - fl. 440). Regular a representação processual (fls. 488). Satisfeito o preparo (fls. 366, 375, 376 e 441). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 93, IX, da CF; A Eg. Turma não conheceu, em parte,do recurso da reclamada,nestes termos: "Em que pese a reclamada suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, o pedido confeccionado foi que esta Corte se manifestasse sobre os mesmos (dias de ausência ao trabalho e dos dias de exercício de cargos gerenciais). Contudo, não há como conhecer do recurso com relação a estes tópicos, vez que, em analisando-os, afrontaria o duplo grau de jurisdição. Deveria, pois, a recorrente pleitear a nulidade da sentença e não a manifestação por este Tribunal, pois não houve manifestação do Juízo singular sobre os tópicos, prejudicando a devolutividade recursal." (fl. 427 - negritamos) Em suas razões de recurso de revista, insiste a reclamada que "a recorrente colocou expressamente a questão da negativa da prestação jurisdiccional" (fl. 443). Não se constata violação literal e direta ao art. 93, IX, da CF, eis que, para ensejar a devolução da matéria ao Eg. TRT, mister que a questão houvesse sido tratada na r. sentença. Diante do alegado silêncio, cumpria à parte opor embargos de declaração e suscitar a nulidade por via de preliminar específica. Quanto a verificar se efetivamente a reclamada teria suscitado, ou não, tal preliminar nas razõesderecurso ordinário, é pretensão a reexame de fato vedado ao C. TST, nos termos da Súmula 126/TST. PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST; - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF; - ofensa ao art. 11 da CLT. Alega a reclamada que, "ao afastar o pleito de reconhecimento de prescrição total do direito de ação da reclamante, julgou o Tribunal em desarmonia com o disposto nos artigos 11, inciso I da CLT, art. 7, inciso XXIX da CF/88" (fl. 445). Da análise do v. acórdão impugnado, contudo, verifico que não houve pronunciamento da Eg. Turma acerca da prescrição. Portanto, denego seguimento ao recurso de revista, no particular, por ausência de prequestionamento (Súmula 297, I e II/TST). BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 102/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, e 37, II, da CF; - ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, e arts. 110 e 422 do CC; - divergência jurisprudencial. A Eg. Turma, por meio do acórdão às fls. 426/438, considerou não estar caracterizado como de confiança o cargo ocupado pela reclamante e, com base nas Súmulas 102 e 109/TST, manteve a condenação da reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Inconformada, recorre a reclamada argumentando que, para a configuração da função de confiança, não seria necessário que o empregado tivesse amplos poderes de mando ou de gestão. Ademais, afirma que haveria na empresa Plano de Cargos e Salários, classificando a função da autora como de confiança, com jornada de 8 horas, tendo a empregada optado espontaneamente por aquela função. Transcreve inúmeros julgados a fim de demonstrar dissenso jurisprudencial. Sem razão a recorrente. Da leitura do v. acórdão, observo que o Eg. Colegiado pautou-se nas efetivas atribuições desempenhadas pela reclamante para classificá-la como bancária sujeita a 6 horas diárias de trabalho, já que houveprova de não se tratar, efetivamente,de cargo de confiança nem de funções de direção, gerência, fiscalização ou chefia. Nesse sentido, consta até mesmo da ementa que "o preposto da reclamada confessa a situação não gerencial do obreiro" (fl. 426). Diante da prova e nos termos da Súmula nº 102, I/TST, não se configura a apontada violação, direta e literal, aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF,224, § 2º,da CLT, 110 e 422 do CC. Os arestos trazidos para a demonstração do dissenso também não servem ao fim pretendido. Todos eles se baseiam na aceitação da reclamante em integrar o Plano de Cargos e Salários instituído pela empresa para fundamentar o indeferimento das horas extras. A decisão impugnada, contudo, nada traz sobre essa questão, fundando-se tão-somentena prova

das reais atribuições exercidas pela reclamante para afastá-la da exceção prevista no art. 224 consolidado. Nesse contexto, não tendo adotado o v. acórdão tese a respeito dos pontos versados nos acórdãos paradigmas, tenho por não demonstrada a divergência jurisprudencial. Inadmissível o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296, I/TST. BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II,/TST; - violação do(s) art(s). 5º, I, da CF; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma manteve abase de cálculo das horas extras, nestes termos: "Com relação ao salário utilizado como base de cálculo das horas extras, deve ser utilizado o salário pago pela jornada de 8 hs, visto que, conforme delineado alhures, o acréscimo no salário da reclamante é devido não em razão da jornada superior, mas sim pela qualidade técnica despendida pela obreira em seu posto de trabalho. Nego provimento." (fl. 438) Por meio de suas razões de recurso de revista, pretende a reclamada sejam as horasextras calculadas com base na gratificação referente ao cargo de6 horas. Argumenta que, "ao manter a remuneração sobre o salário de 8 horas, restou violado o princípio da isonomia (...), pois ao determinar remuneração de horas extras a empregado tomando por base o próprio salário de 8 horas, e ainda beneficiá-lo com jornada de 6 horas, estará dando tratamento desigual em relação aos demais empregados com jornada de 8 horas, que estão em regular exercício da jornada " (fl. 487). Alega violação ao art. 5, I, da CF e contrariedade à Súmula 102, II/TST. Conformenarrado, a questão não foi tratada sob o prisma do disposto no art. 5, I, da CF. Dessa forma, em face do entendimento preconizado na Súmula nº 297 do C. TST, tenho por inadmissível o presente recurso quanto à alegação de afronta ao princípio da isonomia. Em relação à suposta contrariedade à Súmula nº 102, I/TST, também não vejo como prosperar a irresignação patronal, porquanto, coerentemente,se aplicou a Súmula nº 109/TST, já que não se trata de a reclamante exercer as funções previstas no § 2º do art. 224 da CLT, mas justamente de configurar-se a exceção a que se refere o dispositivo legal.Diante da aplicação do entendimento jurisprudencial sumulado no Col. TST, não se configura divergência jurisprudencial apta a permitir o prosseguimento do recurso de revista (Súmula 333/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01356-2007-008-10-00-1

Recorrente	Paulo Henrique Scabello Gimenes
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 388; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 390). Regular a representação processual (fls. 52). Satisfeito o preparo (fls. 351 e 368). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SINDICATO - PROTESTO JUDICIAL - RESTRIÇÃO DO ALCANCE AOS SUBSTITUÍDOS RELACIONADOS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 8º, III e IV, da CF; - divergência jurisprudencial A Eg. Turma, por meio do v. acórdão às fls. 383/387, no que interessa, manteve a declaração contida na r. sentença, de prescrição da pretensão ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras diárias, do período de março de 2001 a 17/6/02. Consignou a Eg. Turma que, "tendo o próprio sindicato limitado o alcance de sua substituição somente aos empregados constantes da lista de substituídos, constitui ônus do reclamante, porque fato constitutivo de seu direito, provar que seu nome compõe a mencionada lista, sob pena de não se beneficiar da medida manejada. No caso dos autos, o reclamante não se desincumbiu do seu mister; logo, não pode ser beneficiário da interrupção da prescrição operada pela apresentação do protesto judicial" (fls. 386/387). Concluiu ser válida, assim, a substituição processual limitada aos empregados sindicalizados, no protesto judicial. Alega a recorrente divergência jurisprudencial relativamente ao aresto que colacionaàs fls. 395/396 e 402-407(TST-E-RR-741.470/2001.0 e TRT-RO-01450-2004-099-03-00-8); e à fl. 398 (TST-E-RR-704.399/2000.9). Ocorre que os arestos trazidos a cotejo sãoinespecíficos, uma vez que tratam, os doisprimeiros,da possibilidade de ampla substituição processual pelos sindicatos, mas não assim de sua obrigatoriedade. Não enfrentam, pois, o fundamento em que se apoiou a Eg. Turma para manter a prescrição declarada no juízo originário, qual seja: a possibilidade de ajuizamento do protesto apenas em prol dos substituídos constantes em lista anexa. O último, de fl. 398, cuida de extensão da contribuição assistencial a não-sindicalizados, premissa fática que não se assemelha ao caso. Incidência da Súmula nº 296, I/TST. Não houve violação, mas interpretação e aplicação do inciso III do artigo 8º da CF. Quanto ao inciso IV do mesmo artigo, quecuida do princípio constitucional da liberdade de associação/sindicalização,alegadamente ofendido pela restrição dos efeitos do protesto a apenas parte da categoria,não houve prequestionamento (Súmula 297, I e II/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01358-2007-020-10-00-4

Recorrente	Otávio da Costa Barros
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Gabriella Cruvinel Carmona Dutra

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 255; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 256). Regular a representação processual (fls. 17). Satisfeito o preparo (fls. 202 e 227). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SINDICATO - PROTESTO JUDICIAL - RESTRIÇÃO DO ALCANCE AOS SUBSTITUÍDOS RELACIONADOS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 8º, III e IV, da CF; - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma, por



meio do v. acórdão às fls. 243/254, no que interessa, manteve a declaração contida na r. sentença, de prescrição da pretensão ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras diárias, do período de 16/12/00 a 29/01/02. Consignou a Eg. Turma que, "na excepcional situação versada nos autos, o pedido formulado nos autos do protesto judicial dirigiu-se exclusivamente aos integrantes da lista apresentada" (fl. 250) e, ainda, que, "individualizados quais seriam os beneficiários do protesto judicial ajuizado, não há como se estender os efeitos daquela medida aos que não constam na lista apresentada pelo substituto processual" (fl. 252). Concluiu ser válida, assim, a substituição processual limitada aos empregados sindicalizados, no protesto judicial. Alega a recorrente divergência jurisprudencial relativamente ao aresto que colacionaàs fls. 262/263 e 268-273(TST-E-RR-741.470/2001.0 e TRT-RO-01450-2004-099-03-00-8); e à fl. 264 (TST-E-RR-704.399/2000.9). Ocorre que os arestos trazidos a cotejo sãoinespecíficos, uma vez que tratam, os doisprimeiros,da possibilidade de ampla substituição processual pelos sindicatos, mas não assim de sua obrigatoriedade. Não enfrentam, pois, o fundamento em que se apoiou a Eg. Turma para manter a prescrição declarada no juízo originário, qual seja: a possibilidade de ajuizamento do protesto apenas em prol dos substituídos constantes em lista anexa. O último, de fl. 264, cuida de extensão da contribuição assistencial a não-sindicalizados, premissa fática que não se assemelha ao caso. Incidência da Súmula nº 296, I/TST. Não houve violação, mas interpretação e aplicação do inciso III do artigo 8º da CR. Quanto ao inciso IV do mesmo artigo, quecuida do princípio constitucional da liberdade de associação/sindicalização,alegadamente ofendido pela restrição dos efeitos do protesto a apenas parte da categoria,não houve prequestionamento (Súmula 297, I e II/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01732-2007-101-10-00-1

Recorrente	Roberto do Livramento Silva
Advogado	Francisco Cavalcante Diniz
Recorrido	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Advogado	Ricardo Nogueira Duarte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 522; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 524). Regular a representação processual (fls. 12). Inexistigível o pre-pa-ro (fl. 484). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, incs. III e XXXV, 7º, incs. XXII, XXVIII, e 196 da CF. - ofensa ao art. 157, incs. I, II, III, IV, 158, incs. I e II, parágrafo único, alíneas 'a' e 'b', e 166 da CLT. A Egr. 3ª Turma desta Corte manteve o indeferimento do pedido deindenização por danos morais proclamado pela r. sentença. Acerca do tema, pontuou o Regional: DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Art. 927, par. único, do Código Civil cuida, como é cediço, de presunção de culpa do patrão em vista do risco assumido pela empresa. A questão da incidência da regra jurídica, portanto, se alicerça na responsabilização pelo risco inerente à atividade empresarial, não se impondo se não há prova de que a empresa tem como atividade trabalho que inequivocamente representa risco de causar a lesão invocada a empregados seus. (fl. 517) Emrazões de revista o Autor reafirma sua tese de que faz jus à indenização por dano moral, insistindoque "durante a instrução probatória todas as provas, de fato, foram produzidas, porém, tanto na sentença a quo quanto no acórdão ad quem foram negados em desconformidade com a lei federal e alguns dispositivos constitucionais" (fls. 524529). Vejamos. Pretende o Reclamante, tão-somente, revolver o conjunto fático-probatório que levou a Egr. Turma a concluir pela não-ocorrência de motivos ensejadores da reparação por danos morais.Dessa forma, rever tal conclusão importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. No tocante à arguição de ofensa ao art. 5º, incs. III e XXXV da CF, não há como se vislumbrar o desrespeito alegado na medida em que não demonstrada a sujeição do empregado a tratoimpróprio durante a vigência do curso laboral, além de ter-lhe sido assegurando o direito a ampla defesa e contraditório. De igual forma, incólume o art. 7º e incisos apontados, pois além de estar evidenciado na r. decisão a presunção de recebimento de equipamento de proteção, não restou configurada conduta culposa da empresa no evento danoso. Quanto ao art. 196 do Texto Constitucional, sua análise esbarra na Súmula nº 297, I/TST, à míngua de prequestionamento. De todo modo, trata-se de norma que não comporta, em regra, ofensa direta ao seu texto, mas apenas por via reflexa, ante a necessidade de averiguação de prévia vulneração a norma inferior. Por fim, em relação aos arts.157, 158 e 166 da CLT, ao contrário do apontado pelo recorrente, pelo que se deduz do v. acórdão houve plena observância ao neles disposto. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /c/r/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01735-2006-103-10-00-7

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Ana Maria de Souza Lima
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/06/2008 - fl. 73; recurso apresentado em 27/06/2008 - fl. 74). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - ofensa aos arts. 467 da CLT; 28, I, "e", e 43 da Lei nº 8.212/91. - divergência ju-

risprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v.acórdão às fls. 66/69, negou provimento ao recurso ordinário da União, adotando fundamento de que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória e, portanto,não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, consignou-se no julgado que o fato de as partes terem transacionado sobre a multa do artigo 467 da CLT não configura evasão fiscal,mesmo porque a aplicação dareferida multa deu-se ao fato de parcelas trabalhistas incontroversas serem constatadas na audiência inicial e de não terem sido pagas à data do comparecimento das partesnaquela audiência, principalmente em consideraçãoà peculiariedadede que o pagamento da primeira parcela acordadafoi fixado para data posterior à da audiência. Nas razões de recurso de revista (fls. 74/81), a União sustenta que a parcela em epígrafe, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. O inciso I do art. 28 da Lei nº8.212/91 define como salário-de-contribuição,para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ou seja, não trata da penalidade prevista no art. 467 da CLT. De igual forma, as importâncias previstas nos itens 1 a 9 da alínea"e" do mesmo dispositivo não contemplam a parcela. Já a alegação de ofensa ao artigo 43 da referida lei também não se sustenta, pois, conforme delimitação do v. acórdão, as partes transacionaram quanto à multa do artigo 467, parcela de natureza indenizatória, não se configurando, pois, a situação prevista no dispositivo legal relativa a pagamento de direitos sujeitos a incidência de contribuição previdenciária. Os arestos colacionados não servem ao confronto de teses pois as ementas transcritas às fls.77/80 são oriundas deste Tribunal e aquela oriunda do TRT da 4ª Região é inespecífica, porque trata de situação em que houve discriminação abusiva da parcela relativa à multa do artigo 467, hipótese não delimitada no v. acórdão, e, além do mais, não aborda situação fática idêntica ao caso ora em julgamento, com as peculiaridades já descritas. Incidência do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aps/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00330-2008-003-10-00-5

Recorrente	Max Alexandre Silva Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Brasfort Administração de Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 383; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 385). Regular a representação processual (fls. 8). Dispensado o preparo (fl. 348). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 1º, III, 7º e incisos e 170 da CF; - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 375/382, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e manteve a r. que considerou válida a dispensa do pagamento do aviso prévio, prevista em convenção coletiva,quando o empregado é imediatamente contratado por outraempresa. O v. acórdão ficou assim ementado (fl. 357), verbis : CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DISPENSA DO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO NA RUPTURA CONTRATUAL IMOTIVADA. VALIDADE. As Convenções Coletivas de Trabalho são reconhecidas em nível constitucional (art. 7º, XXVI), cumprindo-lhes fixar as cláusulas e condições de trabalho a serem observadas nos contratos de trabalho celebrados pelos sujeitos vinculados ao âmbito de representação dos entes pactuantes. Na hipótese de redução de determinado direito, a prevalência da disposição normativa sobre a legislação será admissível desde que, disciplinando a realidade sócio-econômica específica de todos aqueles alcançados pela norma coletiva, o diploma autonomamente negociado ofereça, em sua generalidade, maiores vantagens aos trabalhadores. Desse modo, é válida a cláusula normativa que, regulando situação em que o empregador é sucedido por outra empresa em contrato com a Administração Pública, prevê a contratação dos trabalhadores pela empresa sucessora, ainda que a custo do não pagamento do aviso prévio devido pelo ex-empregador. Recurso conhecido e desprovido. Nas razões de recurso de revista, às fls. 385/390, o reclamante requer a invalidade da Cláusula 30 da Convenção Coletiva de Trabalho ao argumento de que mesmoa Constituição Federal reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho "a indigitada prerrogativa deve estar limitada pelos direitos fundamentais dos trabalhadores, os quais se encontram insertos na Carta Republicana (Arts. 1º, III e 170, caput c/c Art. 7º e seus incisos)" (fls. 389). De início, anoto que, conforme preceitua o art. 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Por sua vez, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ nº 352 da SBDI-1/TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, obstada a análise de dissenso pretoriano. Impossível o processamento do recurso por violação aos arts. 1º, III, e 170 da CF, porque tratando de normas gerais tais preceitos têm caráter principiológico e ensinam apenas violação de forma reflexa ou indireta, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal. Por fim, a análise de violação ao artigo 7º e incisos esbarra na Súmula nº 221, I, do Col. TST, haja vista que a admissibilidade de recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como vulnerado. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,25 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00742-2007-001-10-00-1

Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrido	George Sugai
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 655; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 656). Regular a representação processual (fl. 29). Satisfeito o preparo (fls. 641, 672 e 670/671). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, LV; 93, IX da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT. A Eg. 2ª Turma deste Regional, no julgamento dos embargos de declaração às fls. 652/654,negou provimento ao mesmo, consignando que não há que se falarem contradição da decisão recorrida.Esta aplicou no caso concretoo art. 302 do CPC,deu provimento ao recurso ordinário do reclamante edeferiu pedido de adicional de quebra de caixa, pois o reclamado não contestoua demanda. Insiste o METRÔ - DFna tese de que, na forma como restou julgado o recurso de embargos de declaração, ficou impossibilitado de atacar eficazmente o mérito da r. decisão recorrida. Não se configura a alegada violação do art. 93, IX, da Carta Política. Aquestão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, não havendo, pois, que se falar emimperfeição do julgado,que restou assim ementado, in verbis: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos a que se nega provimento". No processo, foi garantido à Parte o direito subjetivo de recorrer, de contestação aos pedidos iniciais, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Intacto o art. 5º, incisosXXXV e LV, da CF. Por lado,oart. 832 da CLT não constitui argumento válido a ensejar admissibilidade deste recurso de revista, conforme o art. 896, §6º, da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, LV; 93, IX; da CF; - ofensa aos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC; - divergência jurisprudencial. Pleiteia o recorrente a nulidade do julgamentopornegativa de prestação jurisdiccional. Alega que, apesar de opostos embargos de declaração, o v. acórdão regional permaneceu omissio. Registre-se, inicialmente, que os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 897-A da CLT,535 do CPC e os arestos colacionados, não constituemargumentos válidos para a admissibilidade do recurso de revista quanto à preliminar em epígrafe, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Não se vislumbra violação do art. 93, IX, da CF, porquanto acontradição arguida foi devidamente rechaçada.O v. acórdão recorrido consignou que "a tese adotada no acórdão foi de que se aplica o art. 302 do CPC, mesmo que o reclamante não tenha ventilado no recurso ordinário a aplicação do mencionado dispositivo, pois incumbe ao Juiz verificar se houve contestação dos pedidos formulados pelo reclamante na petição inicial". Conforme anteriormente já analisado,o tema restou devidamente analisado e fundamentado no voto condutor, não havendo que se falar em omissão do julgado. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 7º, inciso XXVI, da CF. A Eg. 2ª Turma Regional, por meio do v. Acórdão às fls. 638/641, complementado pelo julgamento do recurso de embargos de declaração (fl. 652/654), deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, reformando a sentença e deferindo o pedido de adicional de quebra-de-caixa, sob o fundamento de que o reclamado, METRÔ - DF, nãoimpugnou esse pedido na peça de contestação. Aplicou,por essa razão, a presunção contida no caput doart. 302 do CPC. Ir-resignado, o recorrente às fls. 656/672aduz que o reclamante, no recurso ordinário,suscitou o adicional de quebra-se-caixa com baseem cláusula convencional, a qual prevê o pagamento do adicional somente para quem trabalhaem situação diversa à da parte, ou seja, apenas para quemlabora na venda de bilhetes.Alegou, por ter a r.decisão adotado fundamento diverso,ofensa aos princípios da inércia da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da soberania dos pactos coletivos. Sem razão, contudo. Afigura-se inviável o processamento do recurso quantoà alegada violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois tais preceitos encerram conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta, conforme reiteradas decisões do Excelso STF: AI-AgR 679155 / MG -DJ 27-06-2008,AI-AgR 680715 / MG -DJ 27-06-2008, AI-AgR 682181 / PA -DJ 27-06-2008, AI-AgR 683521 / MG - DJ 27-06-2008, AI-AgR 686406 / MG - DJ 27-06-2008, AI-AgR 689368 / MG - DJ 27-06-2008, AI-AgR 690371 / RJ - DJ 27-06-2008. A alegada violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF não se viabiliza na medida em que a r. decisão do Eg. Tribunal Regional não conflita com esse dispositivo constitucional, não sendo admissível suscitá-lo paraencobrir a falta impugnãoprecisa sobre os os fatos narrados na inicial.O recorrente, ao não desincumbir-se de seu ônus, sujeitou-se à sua consequência, qual seja,presumiu-se verdadeiros os fatos não impugnados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /caf/aib

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01337-2007-013-10-00-0

Recorrente Aparecida Sônia Ferreira Queiroz
Advogado Antônio Pereira Reis
Recorrido Sérgio Damasceno Vieira
Advogado Ana Paula Machado Amorim

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 178; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 180). Regular a representação processual (fl. 08). Dispensado o preparo (fl. 119). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e XXXVII, e 7º, XXI, da CF; - ofensa aos arts. 477 e 487 da CLT e 4º e 5º da Lei nº 7.418/85. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 173/177, negou provimento ao recurso ordinário em procedimento sumaríssimo da reclamante, mantendo a r. sentença que acolheu a prefacial de coisa julgada relativamente aos créditos postulados no período contratual de 16/6/2002 a 20/3/2006. A r. decisão restou assim ementada, verbis: "COISA JULGADA. ELEMENTOS. Constatando-se, pelo cotejo das ações intentadas, a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido, há que se reconhecer a incidência da coisa julgada, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC. O fato de na primeira ação haver constado pedido ausente nesta não afasta tal previsão, uma vez que, em última análise, os demais pedidos aqui constantes revelam-se exatamente os mesmos daquela primeira, os quais foram objeto de decisão judicial." Inconformada, insurge-se a demandante contra a decisão almejando a sua reforma. Sem razão, contudo. De início, cumpre assinalar que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, despicinda a análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais. Conforme delimitado no v. acórdão hostilizado, há nos autos elementos que, efetivamente, comprovam que a autoraajuizoureclamação trabalhista anterior com idênticas partes, causa de pedir e pedido, sendo certo que a demanda já fora decidida por sentença, da qual, inclusive,já não cabe mais nenhum recurso. A tal modo, sobre a ação ora intentada recaiu o manto da coisa julgada (CPC, art. 301, § 2º). Diante desse contexto, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXV eXXXVI, da Constituição Federal, até mesmo porque o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo, conforme se depreende dos seguintes arestos, verbis: "CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5.º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7.º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido". (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, DJ de 08/03/02) "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5.º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MER- RA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofen- sa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária". (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, in DJ de 19/12/01). Por fim,a análise de suposta afronta aos arts. 5º,XXXVII e 7º, XXI, da Constituição Federal,esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST, à míngua de prequestionamento, porquanto o Colegiado não decidiu a matéria à luz de tais dispositivos. CON- CLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de re- vista. Publique-se. Brasília, 25de julho de 2008. RICARDO ALEN- CAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/aib

TRT - 01411-2007-101-10-00-7 - RRROPS

RECORRENTE Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
ADVOGADO Raquel Corazza
RECORRIDO Tonny Kennedy Teixeira Coimbra
ADVOGADO Wilson Roberto Prezzoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 122; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 126). Regular a representação processual (fl. 22). A Eg. 1ª Turma deste Tribunal Regional, mediante o v. acórdão de fls. 116/118, prolatado em recurso de agravo do art. 557 do CPC, condenou a recorrente ao pagamento da multa de 10% calculada sobre o valor da causa (R\$ 3.246,85), ressalvadas posteriores atualizações constantes da certidão de julgamento. Em cumprimento dessa de- terminação, constou, expressamente, na certidão de julgamento à fl. 114 o valor da multa no importe de R\$ 351, 56. Pois bem, analisando os pressupostos genéricos de admissibilidade, depreendo que o re- curso não ultrapassa a barreira do conhecimento por ser deserto, pois o valor recolhido, referente à multa, autenticado na guia DARF à fl. 129 é de R\$ 324,68. Menor, portanto, que valor da condenação no importe de R\$ 351,56. (art. 557, § 2 º, CPC, última parte e, por analogia, OJ nº 140 da SBDI- 1 do Col TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília(DF), 25 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHA- DO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /caf/aib

JUÍZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO: 00607-1988-003-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE POMPEU BARROS DA SILVA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF
DESP.DE FL.544:"Vistos os autos.A Caixa Econômica Federal In- forma no ofício à fl. 542 não ter cumprido o ofício nº 268/2008 devido a incorreção dos dados bancários fornecidos pelo sindicato obreiro na petição à fl. 524.Deste modo, Intime-se o SITTRATER-DF para no prazo de cinco dias fornecer os dados bancários para o depósito dos honorários assistenciais.Publique-se.Brasília, 30 de ju- nho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: 00281-1988-007-10-00-1 (0002)precatório nº568/1999
RECLAMANTE CLEIDE MARIA DA COSTA CORREA
ADVOGADO: VALDECI INACIO DA SILVA
RECLAMADO Distrito Federal (INST.DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF)

DESPACHO À FL.136:"Observado o Decreto nº 21.289, de 27.06.2000, que extinguiu o Instituto de Desenvolvimento Habita- cional do Distrito Federal - IDHAB e sob os mesmos fundamentos da decisão prolatada nos autos do precatório nº 00456/1998, cuja cópia encontra-se às fls . 133/135, determino ao Departamento de Pre- catórios que proceda a reatuação dos presentes autos para fazer constar como executado o DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DO IDHAB e, após, inclua este precatório na ordem cronológica de pa- gamento dos débitos existentes contra o DISTRITO FEDERAL, ob- servando sua posição de precedência.Intime-se o executado por man- dado. Publique-se". RICARDO ALENCAR MACHADO- Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT/10ª Região

PROCESSO: 01343-1988-008-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (14)
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DIS- TRITO FEDERAL-SLU/DF

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECLAMADO Espolio de Ariovaldo Augusto Laranja (Maria do Perpétuo Socorro de Alcantara Linhares)
ADVOGADO: LUIZ WAGNER RODRIGUES DE CASTRO

DESP. DE FL.405:"Vistos os autos.Tendo os exequêntes recebido os seus créditos e comprovado o recolhimento das custas finais de execução e não havendo outras parcelas a quitar, declaro por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.Após a publicação da presente decisão e decorrido o prazo recursal, determino o retorno dos autos principais à Vara de origem para o devido arquivamento e baixa na distribuição. Observe esta Secretaria os registros de devolução, inclusive quanto ao Precatório de nº 053/2002. Publique-se.Data Supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: 01937-1989-008-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE MARIA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
RECLAMADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DIS- TRITO FEDERAL D E T R A N - DF

ADVOGADO: MARCELO REBELLO PINHEIRO
DESPACHO À FL.598:"Intime-se a exequente para retirar neste Juízo a declaração referente aos reclhimentos fiscais e previdenciários no processo em epígrafe, no prazo de cinco dias. Publique-se." Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00443-1997-008-10-00-9 (0005)precatório nº 39/2004
RECLAMANTE RILDO ROMANI PESSOA
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO IDHABE INSTITUTO DE DESENVOLVIMEN- TO HABITACIONAL DO DF

ADVOGADO: PEDRO LOPES RAMOS
DESPACHO À FL.95"Observado o Decreto nº 21.289, de 27.06.2000, que extinguiu o Instituto de Desenvolvimento Habita- cional do Distrito Federal - IDHAB e sob os mesmos fundamentos da decisão prolatada nos autos do precatório nº 00456/1998, cuja cópia encontra-se às fls . 92/94, determino ao Departamento de Precatórios que proceda a reatuação dos presentes autos para fazer constar como executado o DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DO IDHAB e, após, inclua este precatório na ordem cronológica de pagamento dos débitos existentes contra o DISTRITO FEDERAL, observando sua posição de precedência. Intime-se o executado por manda- do. Publique-se, RICARDO ALENCAR MACHADOJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT/10ª Região

PROCESSO: 00842-1997-008-10-00-0 (0006)precatório nº21/2003
RECLAMANTE JARDECY SOUTO SILVA FLORINDO
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (EX- IDHAB-DF)

DESPACHO À FL.: "Observado o Decreto nº 21.289, de 27.06.2000, que extinguiu o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Dis- trito Federal - IDHAB e sob os mesmos fundamentos da decisão prolatada nos autos do precatório nº 00456/1998, cuja cópia encontra-

se às fls. 153/155, determino ao Departamento de Precatórios que proceda a reatuação dos presentes autos para fazer constar como executado o DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DO IDHAB e, após, inclua este precatório na ordem cronológica de pagamento dos débitos existentes contra o DISTRITO FEDERAL, observando sua posição de precedência. Intime-se o executado por mandado. Pub- lique-se." RICARDO ALENCAR MACHADOJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT/10ª Região

PROCESSO: 00401-1997-009-10-00-4 (0007)precatório nº 72/2003
RECLAMANTE ARLINDO FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (IDHA- BE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL)

ADVOGADO: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
DESPACHO À FL.90:"Observado o Decreto nº 21.289, de 27.06.2000, que extinguiu o Instituto de Desenvolvimento Habita- cional do Distrito Federal - IDHAB e sob os mesmos fundamentos da decisão prolatada nos autos do precatório nº 00456/1998, cuja cópia encontra-se às fls . 87/89, determino ao Departamento de Precatórios que proceda a reatuação dos presentes autos para fazer constar como executado o DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DO IDHAB e, após, inclua este precatório na ordem cronológica de pagamento dos débitos existentes contra o DISTRITO FEDERAL, observando sua posição de precedência. Intime-se o executado por mandado.Publi- que-se." RICARDO ALENCAR MACHADOJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT/10ª Região

PROCESSO: 00787-1995-010-10-00-2 (0008)precatório nº 768/2000
RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO REZENDE ZEM (03)
ADVOGADO: DEONISIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (sucessor do IDHAB DF)
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO À FL.98:"Observado o Decreto nº 21.289, de 27.06.2000, que extinguiu o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB e sob os mesmos fundamentos da decisão prolatada nos autos do precatório nº 00456/1998, cuja cópia encontra-se às fls . 95/97, determino ao Departamento de Precatórios que proceda a reatuação dos presentes autos para fazer constar como executado o DISTRITO FEDE- RAL - SUCESSOR DO IDHAB e, após, inclua este precatório na ordem cronológica de pagamento dos débitos existentes contra o DISTRITO FE- DERAL, observando sua posição de precedência. Intime-se o executado por mandado.Publique-se." RICARDO ALENCAR MACHADOJuiz Vi- ce-Presidente no exercício da Presidência do TRT/10ª Região

PROCESSO: 00874-1996-018-10-00-1 (0009)precatório nº104/2001
RECLAMANTE JARDECY SOUTO SILVA FLORINDO
ADVOGADO: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO À FL.77:"Observado o Decreto nº 21.289, de 27.06.2000, que extinguiu o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB e sob os mesmos fundamentos da decisão prolatada nos autos do precatório nº 00456/1998, cuja cópia encontra-se às fls . 74/76, determino ao Departamento de Precatórios que proceda a reatuação dos presentes autos para fazer constar como executado o DISTRITO FEDE- RAL - SUCESSOR DO IDHAB e, após, inclua este precatório na ordem cronológica de pagamento dos débitos existentes contra o DISTRITO FE- DERAL, observando sua posição de precedência. Intime-se o executado por mandado.Publique-se." RICARDO ALENCAR MACHADOJuiz Vi- ce-Presidente no exercício da Presidência do TRT/10ª Região

PROCESSO: 00534-1995-020-10-00-6 (0010)precatório nº693/2000
RECLAMANTE MARIA DAS GRACAS MACEDO
ADVOGADO: OSVALDO GOMES
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (INSTITUTO DE DE- SENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - IDHAB/DF)

DESPACHO À FL.93:"Observado o Decreto nº 21.289, de 27.06.2000, que extinguiu o Instituto de Desenvolvimento Habita- cional do Distrito Federal - IDHAB e sob os mesmos fundamentos da decisão prolatada nos autos do precatório nº 00456/1998, cuja cópia encontra-se às fls. 90/92, determino ao Departamento de Precatórios que proceda a reatuação dos presentes autos para fazer constar como executado o DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DO IDHAB e, após, inclua este precatório na ordem cronológica de pagamento dos débitos existentes contra o DISTRITO FEDERAL, observando sua posição de precedência. Intime-se o executado por mandado.Publi- que-se." RICARDO ALENCAR MACHADOJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT/10ª Região

ÍNDICE			
Advogado: DEONISIO DE OLIVEIRA (0008)			3115/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0006)			9315/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- TINS (0003)			10434/DF
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF (0001)			17975/PR



Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI **15311/DF**
(0003) (0008)
Advogado: LUIZ WAGNER RODRIGUES DE CASTRO **09300/O/DF**
(0003)
Advogado: MARCELO REBELLO PINHEIRO **15231/DF**
(0004)
Advogado: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO **5980/DF**
(0004) (0009)
Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ **3384/DF**
(0005) (0007)
Advogado: OSVALDO GOMES **2083/DF**
(0010)
Advogado: PEDRO LOPES RAMOS **7481/DF**
(0005) (0009)
Advogado: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO **13057/DF**
(0007)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF**
(0001)
Advogado: VALDECI INACIO DA SILVA **4564/DF**
(0002)

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00697-1997-001-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE DIONISIA COSTA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO: ANGELO BARBOSA LOVIS
DESPACHO Fl. 272. "Em face da não comprovação da intimação da sentença em relação a reclamada, CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA (fl. 249), concedo a reclamante prazo de 10 dias para informar o endereço atualizado da reclamada a fim de que esta seja intimada da sentença, ou requeira o que entender de direito. Em 25/07/2008."
PROCESSO: **00071-2001-001-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE LUIZ SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA
RECLAMADO FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
DESPACHO Fl. 114. "O processo de execução encontra-se parado há 08 (oito) anos, por inércia do exeqüente, o qual deixou de indicar bens à penhora (fls. 105). É admissível a prescrição intercorrente na execução trabalhista, segundo prevê o § 1º do artigo 884 da CLT e Súmula 327 do STF. Aresto neste sentido: "EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Nos presentes autos, a mansidão tibetana da exeqüente é prova inequívoca do seu alheamento à realização factual da execução, mormente quando a provisoriedade do arquivamento atravessou cinco anos, tempo suficiente à investigação do paradeiro da executada. (in AP 082-1996-016-10-00-4 - 3ª Turma - Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro - DJ 11/07/2003)." É flagrante a ausência de uma das condições da ação ante a falta de interesse do exeqüente, propiciando assim o arquivamento definitivo do processo em face de ocorrência da prescrição intercorrente. Publique-se. Transitado em julgado, remeta-se os autos ao arquivo definitivo. Em 24/07/2008."
PROCESSO: **00158-2004-001-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE YEDA RABELLO BAPTISTA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CLINICA DE REPOUSO PLANALTO
RECLAMADO FRANCISCO ALBERTO SALES
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Regis Benes Soares de Andrade
DESPACHO Fl. 678. "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em 01/08/2008."
PROCESSO: **00226-2006-001-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE Jackeline Alves Magalhães
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO José Felix Alves
RECLAMADO Samir Félix Alves
DESPACHO Fl. 90. "Dê-se vista à reclamante, por dez dias, da declaração de bens arquivada. Em 31/07/2008."

PROCESSO: **00496-2006-001-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE Valdelice Ferreira Brandão
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO VDI TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO: PEDRO LOPES RAMOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES
SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela primeira reclamada e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para, sanando omissão, conferir-lhes efeito modificativo nos termos da fundamentação supra. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008." Descisão de fls. 439/441.
PROCESSO: **00616-2006-001-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE Fernando Xavier da Silva
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO FORTE LINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (EX-DESTAC-EMPRESA DE SEGU-RANÇA LTDA)
RECLAMADO Novacap Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
ADVOGADO: ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS
RECLAMADO César Ricardo Gonçalves
DESPACHO Fl. 199. "Abro vista ao exeqüente para fins do art. 884/CLT, prazo de 5 dias. Em 01/08/2008."
PROCESSO: **01205-2006-001-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Elio Minieri
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
DESPACHO Fl. 949. "Ante a comprovação da incorporação da complementação da aposentadoria, intime-se a exeqüente para apresentar a conta das diferenças vencidas de agosto/2007 ao mês anterior ao da mencionada incorporação no prazo de dez dias. Em 31/07/2008."
PROCESSO: **00236-2007-001-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Lindomeri Cristiana Nataly de Sousa Alves
ADVOGADO: MANOEL DOS SANTOS
RECLAMADO CEI - Centro de Ensino Inteligente Ltda. - Wise Up
ADVOGADO: CAROLINA CARMONA MACHADO REIS
DESPACHO Fl. 72. "Ante a certidão supra, expeça-se autorização judicial para desmembrar a guia de fl. 71, recolhendo-se as contribuições previdenciárias e fiscais definidas na planilha de fl. 65 e transferindo-se o saldo remanescente em favor do Leiloeiro para uma conta apartada. Desconstituo a penhora de fl. 47. Intime-se o depositário. Intime-se o Leiloeiro para receber o seu crédito. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Em 30/07/2008."
PROCESSO: **00334-2007-001-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE MAINNA MONTEIRO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ALMIR NOGUEIRA
DESPACHO Fl. 218. "Vista à exeqüente para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução no prazo de 5 dias. Em 04/08/2008."
PROCESSO: **00417-2007-001-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE José Carlos Michels
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Denise de Lima Gomes
ADVOGADO: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
DESPACHO Fl. 173. "Ante a anuência da executada com os cálculos, expeça-se Autorização Judicial para desmembrar o depósito à fl. 116, nos valores da planilha à fl. 158, liberando-se o saldo remanescente em favor da executada. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 29/07/2008."
PROCESSO: **00466-2007-001-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Pedro Constanço Lima
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO SANTO ANTÔNIO PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
DESPACHO Fl. 484. "Vista às partes do laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Incluo o feito na pauta de audiência INSTRUÇÃO do dia 27/08/2008, às 15:30 horas, sob as cominações anteriores. Intimem-se as partes. Em 01/08/2008."

PROCESSO: **00873-2007-001-10-00-9 (0012)**
AUTOR Hilarino Ferreira Borges
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO
DESPACHO Fl. 897. "Vista às partes do laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Incluo o feito na pauta de audiência INSTRUÇÃO do dia 26/08/2008, às 15:30 horas, sob as cominações anteriores. Intimem-se as partes. Em 04/08/2008."
PROCESSO: **01256-2007-001-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Maria Valda Rodrigues
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO GUILHERME MARTINS DOS REIS
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO Daniela Wiechoreki
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
DESPACHO Fl. 80. "Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 69/70. Em 31/07/2008."
PROCESSO: **01274-2007-001-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Albany Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo S.A
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela primeira reclamada e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008." Descisão de fls. 851/854.
PROCESSO: **01318-2007-001-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE José Inaldo Cassemiro
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
RECLAMADO Fundação Bradesco
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA
SENTENÇA: "CONCLUSÃO - ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 01318-2007-001-10-00-4 proposta por JOSÉ INALDO CASSEMIRO em face de FUNDAÇÃO BRADESCO, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos de diferenças salariais por desvio de função/equiparação salarial (art. 267, I, CPC) e de reconhecimento do vínculo empregatício (art. 267, IV, CPC), e no mérito (art. 269, I e IV, CPC): a) declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 07/12/2002; b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor. A Secretaria deverá expedir requisição para pagamento de honorários periciais, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais). Custas no valor de R\$ 4.042,98 (quatro mil e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$ 202.149,00 - duzentos e dois mil, cento e quarenta e nove reais). As custas seriam de responsabilidade do autor, mas lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Brasília/DF, 01 de agosto de 2008." Descisão defls. 423/434.
PROCESSO: **00130-2008-001-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Francisco Altamir Vieira Dias
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
DESPACHO Fl. 431. "Intime-se a reclamada para comprovar o depósito da diferença faltante da multa rescisória do FGTS, sob pena do valor ser incluído nos cálculos de liquidação de sentença, prazo de 05 dias. Em 04/08/2008."
PROCESSO: **00257-2008-001-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Aguinaldo da Penha Oliveira
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO CTIS - TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA
RECLAMADO Uniao Federal - TSE
SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008." Descisão de fls. 473/475.
PROCESSO: **00298-2008-001-10-00-5 (0018)**
AUTOR Iracema Maria da Silva
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU SERPO - Serviço Federal de Processamento de Dados
ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA
DESPACHO Fl. 433. "Vista às partes do laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Incluo o feito na pauta de audiência INSTRUÇÃO do dia 08/09/2008, às 15:30 horas, sob as cominações anteriores. Intimem-se as partes. Em 01/08/2008."

PROCESSO: **00313-2008-001-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Eric Cardoso dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECLAMADO R. T. Aquino Mercado
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, não conheço os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este diapositivo. Brasília/DF, 29 de julho de 2008." Descisão de fls. 54/55.

PROCESSO: **00325-2008-001-10-00-0 (0020)**
CONSIGNANTE Auto Posto Millennium 2000 Ltda.
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA
CONSIGNADO Kelly Pereira Pessanha Paulo
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
DESPACHO Fl. 47. "Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do Seguro Desemprego, intimando-a para recebê-lo, em cinco dias, e comprovar o valor sacado do FGTS, haja vista o recebimento do alvará à fl. 45v. Em 31/07/2008."

PROCESSO: **00357-2008-001-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Elisângela Pereira dos Santos
ADVOGADO: JORGE RAUL NARA FUNES
RECLAMADO Carmo e Aboulhossem Ltda.
ADVOGADO: SAMIR FARIA
DESPACHO Fl. 179. "Ante a certidão supra, expeçam-se Alvarás Judiciais para liberação do FGTS e Seguro Desemprego, intimando a reclamante ao recebimento, prazo de 05 dias. Em 30/07/2008."

PROCESSO: **00407-2008-001-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Elizabete Rocha de Araújo
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Arte Decorações Ltda. (F & G Decorações)
ADVOGADO: SUELI FERREIRA NUNES
SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, não conheço os embargos, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 1 de agosto de 2008." Descisão de fls. 43/44.

PROCESSO: **00422-2008-001-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Gerson de Souza da Silva
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S. A.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, não conheço dos embargos interpostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra. Brasília, 04 de agosto de 2008." Descisão de fls. 320/322.

PROCESSO: **00502-2008-001-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Tathiana Accioly Bezerra
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior
RECLAMADO M3A Cursos
ADVOGADO: JOSE LUIS GATTO DIAS
RECLAMADO RPB Pré-Vestibular
RECLAMADO SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 0502-2008-001-10-00-8 proposta por TATHIANA ACCIOLY BEZERRA em face de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR, M3A CURSOS, RPB PRÉ VESTIBULAR e SESLA - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO LTDA. nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as arguições de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e prescrição bial, e resolvo: I) extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias do período contratual, por incompetência material deste Juízo; II) no mérito (art. 269, I e IV, CPC): 1) declarar a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 16/05/2003, com exceção dos créditos relativos aos depósitos fundiários do período contratual; 2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para condenar as reclamadas a pagar à reclamante, no prazo de 8 (oito) dias e em solidariedade: a) aviso prévio indenizado; b) 6/12 de férias proporcionais + 1/3; c) férias integrais acrescidas de um terço; d) 6/12 do 13º salário proporcional de 2006; e) reajuste de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento), sobre os salários pagos do período de 01/05/2005 a 25/03/2006, com repercussão sobre as férias + 1/3, 13º salários, FGTS (art. 15º, Lei 8036/90) e a multa fundiária; f) incidência do reajuste de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento), instituído em 01/05/2006, sobre as férias + 1/3 e 13º salários; g) FGTS dos meses de junho/2003, de agosto/2003 até 25/03/2006, e sobre o aviso prévio indenizado; h) décimo terceiro salário integral do ano de 2005; i) 5h15min de horas extraordinárias praticadas no mês de junho dos anos de 2004 e 2005, pela participação em "festas juninas", por cada ano, a serem pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho; j) 4 (quatro) horas extraordinárias pela participação nas "festas da família" no mês de maio de 2004 e 2005, por cada ano, a serem pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho; k) 3h15min de horas extraordinárias pela participação nas formaturas, nos anos de 2004 e 2005, em cada ano, a serem pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho; l) 15h45min de horas extraordinárias pela participação nas festas de "acantonamento" de 2003 a 2005, no mês de outubro de cada ano, a serem pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por

cento) sobre o valor da hora normal de trabalho; m) 30 (trinta) minutos de horas extras, diários, de segunda a sexta-feira, no ano de 2005, a serem pagos com acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho; n) incidência das horas extraordinárias sobre o FGTS, multa fundiária, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio indenizado; o) adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, incidente sobre 1h45min de trabalho desempenhado em festa junina, uma vez por ano, nos anos de 2004 e 2005; e 7h00min de trabalho desempenhado em festas de acantonamento, uma vez por ano, de 2003 a 2005; p) repercussão do adicional noturno em FGTS, multa fundiária e repouso semanal remunerado; q) 1 (uma) hora-aula semanal a título de horas-atividade, no período de 1/05/2005 até o término do contrato de trabalho, com incidência sobre o FGTS, multa fundiária, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio indenizado; r) verbas do período de estabilidade provisória no emprego (12/06/2006 a 30/06/2006), a saber, salários, 1/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, 1/12 de salário trezeno proporcional, FGTS sobre o período, multa fundiária; s) indenização correspondente ao auxílio-doença do período de 25/03/2006 a 12/05/2006; t) multa convencional de 1 (um) salário-mínimo legal pelo descumprimento da CCT 2005/2006; u) multa convencional de 1 (um) salário-mínimo legal pelo descumprimento da CCT 2006/2007; v) multa do artigo 477 da CLT; x) multa do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do aviso prévio, multa fundiária, salário trezeno proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço; z) multa convencional de 10% (dez por cento) de cada salário mensal, do início do contrato de trabalho até 25/03/2006. A primeira reclamada deverá ainda retificar a data de baixa na CTPS da reclamante, com data de 30/06/2006, no prazo de 8 (oito) dias, e entregar-lhe as guias TRCT hábeis ao levantamento dos depósitos fundiários, obrigações não extensíveis às demais reclamadas. Na total impossibilidade de cumprimento pela primeira Reclamada da obrigação referente à anotação da CTPS, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação. Na recusa da primeira ré em entregar as guias TRCT hábeis ao levantamento dos depósitos fundiários, expedir-se-á alvará para levantamento. A liquidação dos valores devidos à Reclamante far-se-á por simples cálculos, observando os contracheques constantes dos autos e na ausência de algum contracheque, a média salarial do período contratual. Para apuração das multas convencionais, será tomado como referência o valor do salário mínimo vigente no momento em que iniciou a vigência da norma coletiva. O divisor das horas extras será calculado a partir da jornada de trabalho informada na peça de ingresso, de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais. Para cálculo da indenização correspondente ao auxílio-doença será observado que ele corresponde ao percentual de 91% do salário-médio do trabalhador. Para cálculo dos salários do período de estabilidade, das horas extras, etc, serão consideradas todas as verbas salariais normalmente recebidas pela empregada. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, e contribuições previdenciárias, observando em ambos os casos o entendimento da Súmula 368/TST. As contribuições previdenciárias incidirão apenas sobre os salários trezenos, horas extras, reajuste convencional, adicional noturno. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Custas pelas Reclamadas, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais). À reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a reclamante, a segunda e quarta reclamadas via Diário da Justiça. Considerando que foi noticiada a falência da primeira ré nos autos (fl. 207), com efeitos sobre a terceira reclamada, a reclamante deverá fornecer o nome e endereço do administrador judicial da massa falida, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que tais rés sejam intimadas da sentença. Brasília/DF, 1 de agosto de 2008." Descisão de fls. 338/358.ional de 1 (um) salário-mínimo legal pelo descumprimento da CCT 2006/2007; v) multa do artigo 477 da CLT; x) multa do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do aviso prévio, multa fundiária, salário trezeno proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço; z) multa convencional de 10% (dez por cento) de cada salário mensal, do início do contrato de trabalho até 25/03/2006. A primeira reclamada deverá ainda retificar a data de baixa na CTPS da reclamante, com data de 30/06/2006, no prazo de 8 (oito) dias, e entregar-lhe as guias TRCT hábeis ao levantamento dos depósitos fundiários, obrigações não extensíveis às demais reclamadas. Na total impossibilidade de cumprimento pela primeira Reclamada da obrigação referente à anotação da CTPS, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação. Na recusa da primeira ré em entregar as guias TRCT hábeis ao levantamento dos depósitos fundiários, expedir-se-á alvará para levantamento. A liquidação dos valores devidos à Reclamante far-se-á por simples cálculos, observando os contracheques constantes dos autos e na ausência de algum contracheque, a média salarial do período contratual. Para apuração das multas convencionais, será tomado como referência o valor do salário mínimo vigente no momento em que iniciou a vigência da norma coletiva. O divisor das horas extras será calculado a partir da jornada de trabalho informada na peça de ingresso, de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais. Para cálculo da indenização correspondente ao auxílio-doença será observado que ele corresponde ao percentual de 91% do salário-médio do trabalhador. Para cálculo dos salários do período de estabilidade, das horas extras, etc, serão consideradas todas as verbas salariais normalmente recebidas pela empregada. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, e contribuições previdenciárias, observando em ambos os casos o entendimento da Súmula 368/TST. As contribuições previdenciárias incidirão apenas sobre os salários trezenos, horas extras, reajuste convencional, adicional noturno. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Custas pelas Reclamadas, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à

condenação (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais). À reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a reclamante, a segunda e quarta reclamadas via Diário da Justiça. Considerando que foi noticiada a falência da primeira ré nos autos (fl. 207), com efeitos sobre a terceira reclamada, a reclamante deverá fornecer o nome e endereço do administrador judicial da massa falida, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que tais rés sejam intimadas da sentença. Brasília/DF, 1 de agosto de 2008." Descisão de fls. 338/358.

PROCESSO: **00505-2008-001-10-00-1 (0025)**
IMPETRANTE Luiz Carlos de Oliveira Garritano
ADVOGADO: PABLO PICININ SAFE
AUT. COATORA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008." Descisão defls. 647/648.

PROCESSO: **00536-2008-001-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Paulino da Silva
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO Olho Vivo Administração de Serviços e Obras Ltda.

DESPACHO Fl. 26. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado da executada, para fins de citação e prosseguimento da execução. Em 01/08/2008."

PROCESSO: **00579-2008-001-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Roberta Macedo Guimarães Silva
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
RECLAMADO Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - CAP
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO Fl. 167. "Intime-se a reclamada para proceder à assinatura na CTPS da reclamante, nos termos da Ata de Audiência à fl. 165. Em 31/07/2008."

PROCESSO: **00583-2008-001-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Gerson Maria Alencar
ADVOGADO: WASINGTON RODRIGUES BORGES
RECLAMADO Luger Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 1 de agosto de 2008." Descisão de fls. 387/390.

PROCESSO: **00680-2008-001-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Frederico do Araguaia Vasconcelos
ADVOGADO: DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Hospital Santa Paula Ltda.

DESPACHO Fl. 29. "A reclamada não compareceu à audiência inaugural designada para o dia 21.07.2008 às 14h24, por isso o reclamante requereu que fosse considerado a revelia do réu e a confissão no que se refere às matérias fáticas (fls. 25). Ocorre que a recente greve dos Correios gerou notório atraso na entrega das correspondências, inclusive, da presente notificação citatória, a qual chegou nas mãos do reclamado apenas no dia 24/07/2008, isto é, três dias após a citada audiência (fls. 23v). A notificação citatória é ato essencial na fase de conhecimento e tem o condão de estabelecer a relação jurídica processual. Se não é praticado eficazmente, torna nulo qualquer ato subsequente. Assim, por falta de notificação válida, imperiosa a decretação de inexistência dos atos praticados a partir das fl. 25, com a destituição do encargo feito ao Perito. Dessa forma, retire o feito da pauta de instrução do dia 07/10/2008 e inclua o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 27/08/2008, às 14h 35min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Notifique-se a reclamada. Em 31/07/2008."

PROCESSO: **00788-2008-001-10-00-1 (0030)**
REQUERENTE Sindicato Ncional dos Aeronautas
ADVOGADO: AURO VIDAL DE OLIVEIRA
REQUERIDO Varig S. A. - Viação Aérea Rio-Grandense em Recuperação Judicial
REQUERIDO Nordeste Linhas Aéreas S/A - Em Recuperação Judicial
REQUERIDO Fundação Rubem Berta - FRB
REQUERIDO Varig Logística S. A.
REQUERIDO Rio Sul Linhas Aéreas S/A - Em Recuperação Judicial

DESPACHO Fl. 353. "Cite-se a parte requerida, encaminhando-lhe cópia da petição inicial. Custas pelo requerente, no importe de R\$ 10,64, calculado sobre R\$ 500,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Ultimada a providência primeira, pagas as custas processuais e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente. Em 04/08/2008."



ÍNDICE		
Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0007)	12111/DF	
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0001)	4041/DF	
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0016) (0023)	11388/O/DF	
Advogado: ALMIR NOGUEIRA (0009)	4212/DF	
Advogado: ANGELO BARBOSA LOVIS (0001)	16531/DF	
Advogado: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS (0019)	03529/O/DF	
Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA (0030)	06812/O/DF	
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0012)	21811/DF	
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0007)	19962/DF	
Advogado: CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA (0025)	243410/SP	
Advogado: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO (0027)	07480/O/DF	
Advogado: CAROLINA CARMONA MACHADO REIS (0008)	16303/DF	
Advogado: DANIELLE BASTOS MOREIRA (0020)	09920/O/DF	
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE (0016) (0023)	24705/O/DF	
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0009)	4.604/DF	
Advogado: DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA (0029)	06384/O/DF	
Advogado: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (0010)	22812/DF	
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0020)	09315/O/DF	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0022)	07437/O/DF	
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA (0011)	4543-A/DF	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0014)	05166/O/DF	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0003)	5166/DF	
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0010)	15585/DF	
Advogado: ISRAEL PINHEIRO TORRES (0005)	4257/DF	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/O/DF	
Advogado: JANAINA GUIMARAES SANTOS (0011)	14500/DF	
Advogado: JORGE RAUL NARA FUNES (0021)	07243/O/DF	
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0019)	09740/A/DF	
Advogado: JOSE LUIS GATTO DIAS (0024)	17497/O/DF	
Advogado: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA (0015)	191144/SP	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0024)	08583/O/DF	
Advogado: LUCIANO PEDRO AREAL (0026)	14023/O/DF	
Advogado: LUIZ CARLOS DE SOUZA (0002)	13903/DF	
Advogado: MANOEL DOS SANTOS (0008)	5946/DF	
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0028)	12330/O/DF	
Advogado: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA (0015)	22629/DF	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0005)	9336/DF	
Advogado: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD (0024)	10075/O/DF	

Advogado: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA (0013)	22443/DF
Advogado: NILTON DA SILVA CORREIA (0018)	01291/T/DF
Advogado: ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS (0006)	1918-A/DF
Advogado: PABLO PICININ SAFE (0025)	22911/O/DF
Advogado: PEDRO LOPES RAMOS (0005)	7481/DF
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES (0012)	16279/DF
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES (0018)	16279/O/DF
Advogado: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA (0027)	18787/T/DF
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES (0006)	8297/DF
Advogado: SAMIR FARIA (0021)	27.197/GO
Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES (0013)	7914/DF
Advogado: SUELI FERREIRA NUNES (0022)	12120/O/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0004)	5350/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0003)	968/DF
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA (0017)	00870/O/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0014)	03609/O/DF
Advogado: WASINGTON RODRIGUES BORGES (0028)	18388/A/DF
Advogado: ZELIO MAIA DA ROCHA (0017)	09314/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00158-2004-001-10-00-3
Reclamante: YEDA RABELLO BAPTISTA
Advogado : ULISSES RIEDEL DE RESENDE OAB/DF nº 968
Reclamada : CLINICA DE REPOUSO PLANALTO

O Juiz **MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES**, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica **INTIMADA** as reclamada **CLINICA DE REPOUSO PLANALTO**, que se encontra em local incerto e não sabido, **para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo de 08 dias**. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO:	00201-1995-002-10-00-5 (0001)
EDITAL:	000.356/2008
RECLAMANTE	JOSE DOMINGOS SOLANO DE SOUZA
ADVOGADO:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO	MAYER SANDRO SALMORA
ADVOGADO:	PEDRO CALMON MENDES

EDITAL DE CITAÇÃO

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) MAYER SANDRO SALMORA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 19.479,43 (97,56%)
Custas do Processo: 389,59 (1,95%)
Custas Art.789.....: 97,40 (0,49%)
Total Geral: 19.966,42
Atualizado:31/07/2008 Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 1, AGOSTO de 2008.

PROCESSO:	01266-2001-002-10-00-7 (0002)
EDITAL:	000.353/2008
RECLAMANTE	JOSE UBIRAJARA PEREIRA
ADVOGADO:	VERA MARIA BRASIL DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FRUTIMINAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
RECLAMADO	Vera Márcia Alves de Sales
RECLAMADO	Roberto Antônio da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADOS (a)os(as)SÓCIOS(as)Roberto Antônio da Silva e Vera Márcia Alves de Sales para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.218,34 (94,54%)
INSS Reclamante...: 27,03 (0,79%)
INSS Reclamado.....: 77,73 (2,28%)
Custas do Processo: 64,92 (1,91%)
Custas Art.789.....: 16,23 (0,48%)
Total Geral: 3.404,25
Atualizado:31/07/2008 Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 31, JULHO de 2008.

PROCESSO:	00297-2004-002-10-00-3 (0003)
EDITAL:	000.351/2008
RECLAMANTE	CICERO CARLOS HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA (SISTEMA UNIWAY)
ADVOGADO:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO	UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA (SISTEMA UNIWAY)
RECLAMADO	E Dáblío Consultoria e Projetos Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) E-BÁBLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução: Total Geral: 10.724,72 Atualizado:31/07/2008
Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 31, JULHO de 2008.

PROCESSO:	00304-2004-002-10-00-7 (0004)
EDITAL:	000.355/2008
RECLAMANTE	VALDECI GALENO DE ARAÚJO
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B LUCIA

EDITAL DE CITAÇÃO

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 28.134,34 (99,92%)
Diversos.....: 22,12 (0,08%)
Total Geral: 28.156,46
Atualizado:31/07/2005 Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 1, AGOSTO de 2008.

PROCESSO:	01280-2007-002-10-00-6 (0005)
EDITAL:	000.357/2008
RECLAMANTE	Cristiane Carvalho de Assis
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	RIBRUVIMA - Comércio de Alimentos Ltda. (nome de fantasia Padaria Delícia)

EDITAL DE CITAÇÃO

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) RIBRUVIMA - Comércio de Alimentos Ltda. (nome de fantasia Padaria Delícia) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:



Resumo de Cálculo
Liq. Exequente..... 1.036,19 (71,75%)
INSS Reclamante..... 90,13 (6,24%)
INSS Reclamado..... 229,22 (15,87%)
INSS Terceiros..... 60,43 (4,18%)
Custas do Processo: 22,52 (1,56%)
Custas Art.789..... 5,63 (0,39%)
Total Geral: 1.444,12
Atualizado:31/07/2008 Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 1, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: 00277-2008-002-10-00-6 (0006)
EDITAL: 000.352/2008
RECLAMANTE Rogério Barbosa de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União Federal (MRE)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam INTIMADOS(AS) os(as) reclamados(as) VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª? Regiã?o, remeto à? intimaç?ã?o das reclamadas para vista e manifestaç?ã?o no prazo comum de 05(cinco) dias aos Embargos declarató?rios propostos pelo reclamante ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 31, JULHO de 2008.

PROCESSO: 00735-2008-002-10-00-7 (0007)
EDITAL: 000.354/2008
RECLAMANTE Raimunda Marques de Souza
ADVOGADO: CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 08/09/2008, às 14h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 1, AGOSTO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA	26379/O/DF
(0007)	
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/DF
(0003)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0004)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0006)	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0003)	
Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	3384/DF
(0001)	
Advogado: PEDRO CALMON MENDES	11678/DF
(0001)	
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0005)	
Advogado: VERA MARIA BRASIL DE OLIVEIRA	11513/DF
(0002)	
Advogado:	/

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: 01456-1982-003-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE ELIAS DA PAIXAO DE JESUS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LOJA PIAUIENSE DE MOVEIS LTDA
RECLAMADO Francisco Ferreira Fontinele Nogueira
RECLAMADO Antonia Fernandes da Silva Nogueira
EDITAL DE CITAÇÃO 392/2008O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) sócio(s) do(a)(s) executado(a)(s): o (a)(s) Sr(s): FRANCISCO FERREIRA FONTINELLE NOGUEIRA e ANTONIA FERANDES DA SILVA NOGUEIRA, encontrando-se atualmente estabelecido (a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar(em) o pagamento, em 48h (quarenta e oito horas), do valor de R\$ 43.747,57 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 31/03/2008. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria, o subscrevi em 30 de julho de 2008. Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

PROCESSO: 00315-1995-003-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE ANTONIO EUDES DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: FRANCISCO M.L.CAVALCANTE
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CAPELASSO

O reclamado requer a liberação dos depósitos recursais de fls. 508 e 548. Verifico que o crédito obreiro e encargos foram integralmente quitados pelo depósito de fl. 793. Desse modo, razão assiste ao reclamado. Libere-se ao reclamado, por alvará, os depósitos recursais de fls. 508 e 548. Desconstituo a penhora de fl. 585. Intime-se o fiel depositário qualificado à fl. 586 para ciência da liberação do encargos. Publique, inclusive para o reclamado receber o alvará.

PROCESSO: 00690-1997-003-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE CLODOALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO ENCOL S/A COMERCIO E INDUSTRIA-N/P síndico Olvanir Andrade de Carvalho
ADVOGADO: ELLIS DENISE CORREA
RECLAMADO FORMACO MONTAGENS DE FORMA E ARMADURA LTDA
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA

A habilitação do crédito tralhalista perante o Juízo falimentar deverá ser promovida diretamente pelo exequente, mediante certidão para tal fim que será expedida oportunamente por este Juízo.

PROCESSO: 00324-1998-003-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE VENANCIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA (PEDRO DA SILVA TEIXEIRA NETO)
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO Marcos Borges de Castro e Silva
RECLAMADO Welinton Carlos da Silva

Ante os termos da certidão negativa oriunda do Juízo deprecado, assino ao exequente o prazo de 05 dias para vista e requerimento do que entender de direito.

PROCESSO: 00100-1999-003-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE REGINALDO ANTONIO TOMAZ
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO EXECUTIVO ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCAS S/C LTDA
RECLAMADO VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO
RECLAMADO ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 391/2008O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o sócio do executado: Sr. VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO, do seguinte despacho: "Assino ao sócio executado Valdemar de Paiva Sobrinho o prazo de 05 dias para os fins do artigo 884 da CLT, tendo em vista a notícia do Juízo deprecado de que a execução foi integralmente garantida pela penhora do imóvel discriminado às fls. retro". Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13, 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h., de segunda a sexta-feira. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 30 de julho de 2008.

PROCESSO: 01195-2001-003-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE MARCIO BARROCAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTES DE VALORES SEGURANÇA
ADVOGADO: WILLIAN MARCONDES SANTANA

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para vista e pronunciamento sobre o expediente ora encaminhado pela Delegacia da Receita Federal.

PROCESSO: 00007-2003-003-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE VLADIMIR FELIX CANTANHEDE
ADVOGADO: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE
RECLAMADO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO: FREDERICO LOUREIRO COELHO

Ante a comprovação de pagamento da dívida remanescente pelo executado, julgo extinta a execução do crédito obreiro. Publique-se, inclusive para que o exequente receba a guia de levantamento referente ao seu crédito remanescente.

PROCESSO: 00284-2003-003-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE ERICA ALESSANDRA MORBEK
ADVOGADO: ROBERTA NOBREGA DE RESENDE
RECLAMADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: HEULER BUENO REZENDE

Vistos. 1.Intime-se a reclamada/exequente para informar o atual endereço do reclamante/executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução e arquivamento definitivo dos autos.

PROCESSO: 00355-2005-003-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE Eloá Prata da Silva Lopes
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI

O crédito obreiro e encargos foram integralmente quitados pelo depósito recursal transferido para a conta judicial informadda às fls. 461 e 468 e valores decorrentes do bloqueio de contas de fl. 490. Indefiro o requerimento da reclamada, porquanto o depósito que se requer a liberação deveria ter sido levantado pela reclamante. Intime-se a reclamante diretamente e por sua patrona para inofrmar se levantou o depósito de fl. 468. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: 00251-2006-003-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE Rafael Augusto dos Santos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Picture e Photo Ltda
ADVOGADO: ARI SOARES FERREIRA

EDITAL DE PRAÇA Nº 393/2008 Fiel Depositário: DELCI SEVERINO BOTELHO.Local dos bens : SCLS QUADRA 114, BLOCO "A" LOJA 33-BRASILIA-DFData e hora da praça: 29/08/2008 às 15h00O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, primeiro sub-solo, Sala de espera, Brasília/DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) relacionado abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Fica notificado: PICTURE E PHOTO LTDA. do aqui exposto ."RELAÇÃO DO(S) BEM (S): Uma máquina reveladora de filme marca Fuji Minilab, modelo FP900AL, série 2371546, 220v, 6.2?6.5 KVA, na cor bege, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); Um aparelho de ar condicionado evaporador console cel-ling Premier 36.000 BTU'S, source, na cor marfim em ótimo estado de conservação em funcionamento, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em, 07 de novembro de 2007. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria, subscrevi em 31 de julho de 2008.

PROCESSO: 00949-2006-003-10-00-8 (0011)
RECLAMANTE Joana Darc Panizzi Queiroz
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Vistos.Vista ao executado dos cálculos apresentados pela exequente relativos aos valores devidos à PREVI incidentes sobre a conciliação. Prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: 01189-2006-003-10-00-6 (0012)
RECLAMANTE Angela Cristina Botelho Gonçalves Fajardo
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
Vistos. 1. Renovo à reclamada o prazo de 5 dias para receber a guia de fl. 345. Publique-se.



PROCESSO: **00035-2007-003-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Jose Tomas da Conceição
ADVOGADO: RICARDO PINTO DO AMARAL
RECLAMADO Master Brasília Serviços Automotivos Ltda.
ADVOGADO: JOAO A.VALLE
RECLAMADO Julianne Máximo Reis
RECLAMADO Julieta Máximo Reis

Primeiramente, esclareça-se que as alegações das executadass forma apreciadas separadamente e analisados os documentos apresentados por cada uma, não obstante tenham sido analisados na mesma decisão. As executadas JULIETA MÁXIMO REIS e JULLIANE MÁXIO REIS requerem a reconsideração da decisão às fls. 189 , ao fundamento de que os valores bloqueados nas respectivas contas bancárias referem-se a salário, requerendo, ainda, a limitação do bloqueio a 30%. a decisão à fl. 189 fundou-se, entre outros, no fato de que nas contas bancárias das executadas não são depositados apenas os respectivos proventos, inexistindo prova inequívoca de que os valores bloqueados possuem natureza salarial. Tal fundamento não foi impugnado pelas executadas. Manutenho, portanto a referida decisão por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que as alegações das executadas constituem a matéria a desafiar recurso específico, o qual poderá ser apresentado após a garantida do juízo, conforme disposto no art. 884 da CLT. Indefiro, portanto, por ora, os requerimentos às fls. 191/192 e 194. Publique-se para ciência das partes. Prossiga-se os termos dos despachos de fls. 141 e 149 parte final. " 1-Indefiro o levantamento pleiteado pelo exequente, por não garantida integralmente a execução".

PROCESSO: **00067-2007-003-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Roberto Mendes Martins
ADVOGADO: MARCELLO FERREIRA MELO
RECLAMADO SGM GRANITOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JUNIOR
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S/A
ADVOGADO: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES
RECLAMADO Josefa Maria da Silva
RECLAMADO Silene Francelina da Silva

INTIME-SE A SEGUNDA RECLAMADA AO RECEBIMENTO DA CERTIDÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCESSO: **00078-2007-003-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Suetônio Cipriano Lira
ADVOGADO: VALDIR DE CASTRO MIRANDA
RECLAMADO Eccox Software S.A.
ADVOGADO: ADRIANO CAMPOS DE ASSIS

Vistos. Assino ao exequiente o prazo de 10 dias para informar o atual endereço da executada. Publique-se.

PROCESSO: **00172-2007-003-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Wanderson Rodrigues Braga
ADVOGADO: CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
RECLAMADO Santa Rosa Transporte Ltda.
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
RECLAMADO Ana Lúcia Mariano Alves Atie

DECISÃO-Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.Fixo a execução em R\$ 9.609,88, já com a dedução dos valores penhorados, atualizados até 31.05.2008, sem prejuízo de futuras atualizações,tudo conforme planilha defl.207. O valor do INSS cota parte do empregado importa em R\$ 81,95, a ser deduzidos do crédito do reclamante.Julgo subsistentes as penhoras de fls. 159, 204 e 217.Intimem-se as partes.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00846-2007-003-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Hélio Braz do Nascimento
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Four Sides Administração e Serviços Ltda
ADVOGADO: ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA

INTIME-SE O RECLAMANTE, VIA IMPRENSA OFICIAL E DJTE, PRA RECEBER SUA CTPS.

PROCESSO: **00028-2008-003-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Patricia Mongelli Garotti
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Dê-se ciência à reclamante das informações prestadas pela reclamada acerca do restabelecimento do auxílio-alimentação e entrega do cartão magnético. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00054-2008-003-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Raimundo Araujo Silva
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Menezes Carvalho Engenharia Ltda.

2. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

PROCESSO: **00471-2008-003-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Antonio Marcos Sobrinho
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Finasa Promotora Venda Ltda.
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA
RECLAMADO Banco Finasa S. A.
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA

Intime-se o reclamante, via imprensa oficial e DJTE, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada. Prazo oito dias.

PROCESSO: **00727-2008-003-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Edenice Rosa de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO União Federal (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU)

Conforme noticiado na petição inicial, o(a) reclamado (a) encontra-se me lugar incerto e não sabido. Diante desse fato, o (a) reclamante requereu a notificação por edital. Defere-se a notificação editalícia. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 25.08.2008, às 14h30. Notifique-se o primeiro reclamado por edital. Notifique-se o segundo reclamado por mandado.Publique-se para ciência da reclamante.As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00738-2008-003-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Marcio Freire dos Santos
ADVOGADO: JORGE RAUL NARA FUNES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 02/09/2008 as 13h45Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00739-2008-003-10-00-1 (0023)**
AUTOR Paulo Francisco
ADVOGADO: RICHARDES CALIL FERREIRA
RÉU Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres
ADVOGADO: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

Por meio da decisão de fls. 286 e 287, a MMª 11ª Vara do Trabalho de Brasília determinou a remessa do presente processo a esta MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília, ao verificar a ocorrência de conexão com a ação civil pública em trâmite neste juízo sob nº 0383-2008-003-10-00.Neste processo se está a perseguir, entre outros temas, a declaração de ilegitimidade de todos os nomes da chapa eleitoreira, enquanto na ação civil pública, além da destituição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Ré, também a declaração de ilegitimidade dos mesmos.Resta confirmada, portanto, a ocorrência da conexão entre as demandas (CPC, art. 103), sendo necessária a reunião de ambas a fim de que sejam decididas simultaneamente(CPC, art. 105).De sorte a se evitar tumulto processual, considerando que o presente feito já teve encerrada a fase instrutória (fl. 235) e que a ação civil pública aguarda a audiência de instrução designada para o dia 08.10.2008, os presentes autos somente deverão ser reunidos à ação civil pública quando lá houver o encerramento de provas.Por consequência, determino a suspensão do presente processo até o término da fase instrutória na ação civil pública, para após, ser reunido àquele feito.Intimem-se.Brasília, 30 de julho de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00766-2008-003-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Rodrigo Bezerra da Costa
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO IPANEMA - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Designo para audiência inaugural a data de 14/08/2008, às 14h40. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante.Observe-se que a reclamada ajuizou ação de consignação em pagamento sob o número 0580-2008-001-10-00-5, cuja audiência de instrução foi designada para o dia 25.08.2008, às 15h30. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANO CAMPOS DE ASSIS (0015)	196.596/SP
Advogado:	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA (0017)	24610/DF
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0024)	07760/O/DF
Advogado:	ARI SOARES FERREIRA (0010)	1415/DF
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE (0024)	07250/O/DF
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0018)	9664/DF
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0012)	7480/DF
Advogado:	CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA (0020)	26900/O/DF
Advogado:	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA (0016)	23141/DF
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0006)	4604/DF
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR (0004)	11741/DF
Advogado:	ELLIS DENISE CORREA (0003)	13883/DF
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE (0003)	2300/DF
Advogado:	FRANCISCO M.L.CAVALCANTE (0002)	4229/DF
Advogado:	FREDERICO LOUREIRO COELHO (0007)	16650/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0019)	9324/DF
Advogado:	GERALDO MACHADO JUNIOR (0014)	16028/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0020)	05166/O/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0010)	5166/DF
Advogado:	HEULER BUENO REZENDE (0008)	15394/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0004)	13505/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/O/DF
Advogado:	JOAO A.VALLE (0013)	7129/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0005)	10434/DF
Advogado:	JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI (0009)	100651/SP
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0021)	05218/O/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0017)	5218/DF
Advogado:	JORGE RAUL NARA FUNES (0022)	07243/O/DF
Advogado:	JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES (0012)	10491/DF
Advogado:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO (0018)	21928/DF
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES (0016)	8750/DF
Advogado:	LUIS ANTONIO CAPELASSO (0002)	12476/DF
Advogado:	LUSIMAR VOLNEY POVOA (0003)	2453/DF
Advogado:	MARCELLO FERREIRA MELO (0014)	23969/DF
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0009)	18189/DF
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0011)	15523/DF

Advogado:	RICARDO PINTO DO AMARAL	21269/DF
(0013)		
Advogado:	RICHARDES CALIL FERREIRA	143150/SP
(0023)		
Advogado:	ROBERTA NOBREGA DE RESENDE	17547/DF
(0008)		
Advogado:	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES	23604/DF
(0014)		
Advogado:	VALDIR DE CASTRO MIRANDA	21275/DF
(0015)		
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA	19578/DF
(0011)		
Advogado:	VLADIMIR FELIX CANTANHEDE	12545/DF
(0007)		
Advogado:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	129.693/SP
(0006)		
Advogado:	WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO	14003/RS
(0023)		

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL

PROCESSO: **01647-1984-004-10-00-7 (0001)**
EDITAL: **000.335/2008**
RECLAMANTE FABIO DE PAULA LEMOS
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO FRIGORIFICO NIPO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO: EUVALDO PEREIRA DE NOVAIS
RECLAMADO Yoshio Asano
EDITAL DE CITAÇÃO
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: YOSHIO ASANO - CPF/MF: 030.177.881-72 (Sócio da Executada: FRIGORIFICO NIPO BRASILEIRO LTDA, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 90.950,73, atualizado até 31/07/2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. É para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 5, AGOSTO de 2008.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

ÍNDICE

Advogado:	EUNICE PINHEIRO MARTINS	3113/DF
		(0001)
Advogado:	EUVALDO PEREIRA DE NOVAIS	3211J/DF
		(0001)
Advogado:		/

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00054-2004-005-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO SELECTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO Maria de Lourdes Nobrega de Negreiros
RECLAMADO Luciano Nobrega de Negreiros
RECLAMADO Geane Nobrega de Negreiros Araujo

Vistos os autos.Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00272-2004-005-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE RAFAELA COSTA CAMOES RABELO
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO WGP INDIOMAS LTDA (WISDOM)
ADVOGADO: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
RECLAMADO GEORGE GOMES GUEDES
ADVOGADO: EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
RECLAMADO FERNANDO DE OLIVEIRA PRADERA
ADVOGADO: EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA

Vistos os autos.Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.Publique-se.

PROCESSO: **00879-2004-005-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE RENATO CRUZEIRO MENEZES
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
ADVOGADO: DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR

Decisão de fls.30/301: " DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, rejeitando-os nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.Intimem-se as partes. Brasília, 31 de julho de 2008.Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta"

PROCESSO: **01112-2004-005-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE OSWALDO PULLEN PARENTE
ADVOGADO: MARIO BATISTA
RECLAMADO ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA A EDUCACAO A CIENCIA E A CULTURA UNESCO
RECLAMADO UNIAO FEDERAL

Vistos os autos. Apesar de ter sido intimado a apresentar cópia das peças faltantes até a decisão verificadora dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista apresentado, limitou-se o reclamante a indicar que todas as peças já se encontram juntadas e que o seu recurso versa tão somente sobre a responsabilidade subsidiária da União. Deste modo, considerando que eventual ausência de recurso dos reclamados ensejará a execução definitiva e não provisória do julgado, inclusive com possibilidade de anotação imediata da CTPS obreira, reabro ao reclamante o prazo de 10 dias para que traga a documentação indicada, sob pena de sobrestamento do feito até restituição dos autos originários.

PROCESSO: **01166-2004-005-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE IRELIOMARCOS DOMINGO DA SILVA
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO VASP VIACAO AEREA SAO PAULO
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ

Despacho de fl.545:Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl.544, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00359-2005-005-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE Maria de Jesus Martins Araújo
ADVOGADO: DANIELA RAMOS SETTE
RECLAMADO F.G.O. Ótica Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
RECLAMADO Maria Gorete Martins Lopes

Decisão de fls. 320: "III- CONCLUSÃO Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela F. G. O. ÓTICA LTDA. às fls. 264/274 para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão.Intimem-se as partes, senda União por meio da PGF.Brasília, 9 de junho de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho "

PROCESSO: **00763-2005-005-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Maria Cely Corrêa Parronchi
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 8 dias, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.Adalberto P. Correa de AraújoAssistente do Diretor

PROCESSO: **01189-2006-005-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Letícia Queiroz Nunes de Miranda
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA

Vistos os autos. Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se à exequente, via alvará e por intermédio da sua procuradora, a Dra. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES - OAB/DF 18.189, o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo das contas judiciais de nº 3920.042.01553285-8 (fl. 516 - Caixa Econômica Federal) e 2900116246758 (fl. 517 - Banco do Brasil S/A). Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo de fl. 473. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes. Os bancos deverão encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias.Publique-se, para ciência das partes. Ultimadas e comprovadas as providências, bem como decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00070-2007-005-10-00-0 (0009)**
CONSIGNANTE João Luis Alvarenga Bernardes
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES
CONSIGNADO Janaina dos Santos Ferreira

O executado requer a desconsideração na execução da contribuição previdenciária referente à cota parte da empregada doméstica com base no disposto na alínea c, do parágrafo único, do art. 16 do Decreto 2173/97. Equivoca-se o executado não só ao citar legislação revogada pelo Decreto 3.048/1999, mas porque a previsão

dos recolhimentos previdenciários e fiscais exclusivamente pelo executado faz-se em razão do acordo homologado à fls. 17/18, que tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT e da Súmula 100, V, do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, fixo o débito previdenciário e fiscal em R\$329,72 [R\$353,18 (débito atualizado até 31/07/2008) - R\$23,46 (depósito atualizado)].

PROCESSO: **01093-2007-005-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Severino Gadelha
ADVOGADO: GOIAZIM LEMES DA SILVA
RECLAMADO Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
ATO ORDINATÓRIOAmparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação da reclamada para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante.Adalberto Patrocínio Corrêa de AraújoAssistente de Diretor

PROCESSO: **01365-2007-005-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Ângela Maria Gonçalves da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

RECLAMADO União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10:Intimação do reclamante para, no prazo de 08 dias, manifestar-se do recurso ordinário interposto pela reclamada. Adalberto P. Correa de AraújoAssistente do Diretor

PROCESSO: **00031-2008-005-10-00-3 (0012)**
IMPETRANTE Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Shopping Center de Londrina - Sindshopping
ADVOGADO: FERNANDA ARANTES MANSATO TRIBULATO
AUT. COATORA Secretário do Ministério do Trabalho e Emprego

Despacho de fl.248:Intimação do impetrante para se manifestar, caso queira,no prazo de 8 dias, quanto ao recurso Ordinário interposto pela União.

PROCESSO: **00036-2008-005-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes de Souza Santarin
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Leni Justino
ADVOGADO: AROLD0 OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS.Adalberto P. Correa de AraújoAssistente do Diretor

PROCESSO: **00102-2008-005-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Mirian Carvalho de Aguiar
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO RAVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO União Federal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação do reclamante e da 2ª reclamada (UNIÃO) para, no prazo sucessivo de 08 dias, contra-arrazoarem os recursos ordinários interpostos por ambas, a começar pelo reclamante.Adalberto P. Correa de AraújoAssistente do Diretor

PROCESSO: **00149-2008-005-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Amauri Pinho Rodrigues
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Exata Transportes e Logística Ltda.
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

ATO ORDINATÓRIOAmparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação da reclamada para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante.Adalberto Patrocínio Corrêa de AraújoAssistente de Diretor

PROCESSO: **00160-2008-005-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Rany da Silva Barros
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO WZT Transportes e Conveniencia Ltda.
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Diante da inércia do reclamante e dos comprovantes dos depósitos juntados pelo reclamado à fl. 137/139, tenho por adimplido o acordo.

PROCESSO: **00235-2008-005-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Lara Atrizia de Azevedo Santos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Unibanco - União de Bancos Brasileiros - S/A
ADVOGADO: LEONARDO SANTANA CALDAS

Vistos os autos. Interposto Recurso Ordinário pelo reclamado, verifico que as custas processuais a que foi condenado foram recolhidas a menor. Diante disso, denego seguimento ao recurso ordinário interposto, por deserto. Publique-se.



PROCESSO: **00309-2008-005-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Washington Nunes Barbosa
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.
ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS.Adalberto P. Correa de AraújoAssistente do Diretor

PROCESSO: **00353-2008-005-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Vânia Pessoa da Cruz
ADVOGADO: JOSE UMBERTO CEZE
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Decisão de fls. 384/385: "DISPOSITIVOAnte o exposto CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Companhia do Metropolitano do Distrito Federal- Metrô/DF, rejeitando-os na forma da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.Intimem-se as partes.Em, 29 de julho de 2008.Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta"

PROCESSO: **00407-2008-005-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Jacinta de Fátima da Silva
ADVOGADO: MANOEL VERAS NASCIMENTO
RECLAMADO Metropolitana Leasing, Assessoria e Planejamento Ltda.
ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber a CTPS obreira.Adalberto P. Correa de AraújoAssistente do Diretor

PROCESSO: **00477-2008-005-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Vanderson de Andrade da Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA
ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidadoo Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do recurso adesivo interposto pelo reclamante.Adalberto P. Correa de AraújoAssistente doDiretor

PROCESSO: **00701-2008-005-10-00-1 (0022)**
AUTOR Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RÉU Comercial de Alimentos Caife Ltda. (Supermercados Candangão)
ADVOGADO: CESAR ODAIR WELZEL
RÉU Comercial de Alimentos Irmãos Ferreira Ltda. (Supermercados Candangão)
ADVOGADO: CESAR ODAIR WELZEL
ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação dos Réus para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos de Declaração interpostos, ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado.Eugênio Neto F. de MirandaDiretor da Secretaria

PROCESSO: **00774-2008-005-10-00-3 (0023)**
CONSIGNANTE Nara Veículos Ltda.
ADVOGADO: MONICA PONTE SOARES
CONSIGNADO Cristiano Cristalino dos Santos

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 20-8-2008 as 10h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF.O(A) consignante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT.O(A) consignatário(a) será notificado(a) para para levantar o depósito ou apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado, bem como comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerado(a) revel e confesso(a) quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Caso se aplique o disposto no art. 896, parágrafo único, do CPC, deverá o(a) consignatário(a) apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência.A audiência será realizada de forma fracionada.Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) consignatário(a) o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, bem como pelo(a) consignante o número do CNPJ ou CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios.Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

PROCESSO: **00786-2008-005-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Joaquinha da Paixão Araújo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Ipanema Segurança Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 20-8-2008 as 09h30min, pararealização da audiência relativa ao processo acima identificado, queseirá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante

paracomparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00787-2008-005-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Efigênia Maria da Conceição da Silva.
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda (Grupo Conservo de BH)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 19-8-2008 as 08horas, para-realização da audiência relativa ao processo acima identificado, queseirá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para-comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00788-2008-005-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE João Valério da Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 19-8-2008 as 08h15min, pararealização da audiência relativa ao processo acima identificado, queseirá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante paracomparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00789-2008-005-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Antonio Lira Pereira
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUSA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 20-8-2008 as 09h45min, pararealização da audiência relativa ao processo acima identificado, queseirá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante paracomparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00790-2008-005-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Maria Zulleide de Oliveira
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 27-8-2008 as 08h45min, pararealização da audiência relativa ao processo acima identificado, queseirá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante paracomparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00791-2008-005-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE João Alves Sobrinho
ADVOGADO: ELIAS ADVINCOLA RORIZ
RECLAMADO RDA Eventos Coberturas e Climatização Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 20-8-2008 as 10horas, para-realização da audiência relativa ao processo acima identificado, queseirá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para-comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00792-2008-005-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE Renata Kelly Lustosa de Freitas
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Cau - Hospital Urológico de Brasília S/C

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 19-8-2008 as 12h30min, pararealização da audiência relativa ao processo acima identificado, queseirá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante paracomparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00793-2008-005-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Andre Luiz Ricciardi dos Reis
ADVOGADO: KELLY CRISTINE PEREZ SILVA
RECLAMADO B2BR Business to Business Informática do Brasil Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 20-8-2008 as 10h15min, pararealização da audiência relativa ao processo acima identificado, queseirá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante paracomparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00794-2008-005-10-00-4 (0032)**
CONSIGNANTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA
CONSIGNADO Antônia Celestina Grande Seleta (espólio de)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 20-8-2008 as 10h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF.O(A) consignante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, para depositar a quantia indicada como devida no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC, bem como comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT.O(A) consignatário(a) será notificado(a) para para levantar o depósito ou apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado, bem como comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerado(a) revel e confesso(a) quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Caso se aplique o disposto no art. 896, parágrafo único, do CPC, deverá o(a) consignatário(a) apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência.A audiência será realizada de forma fracionada.Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) consignatário(a) o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, bem como pelo(a) consignante o número do CNPJ ou CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios.Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.



ÍNDICE		
Advogado:	ABIEL ALCANTARA LACERDA	16577/DF
(0008)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUSA E SILVA JU- NIOR	24.121/DF
(0027)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR- TINS	13750/O/DF
(0015) (0016) (0026)		
Advogado:	AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JU- NIOR	14326/O/DF
(0013)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF
(0025)		
Advogado:	CASSIUS FERREIRA MORAES	19582/GO
(0009)		
Advogado:	CESAR ODAIR WELZEL	16414/T/DF
(0022)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	03787/O/DF
(0030)		
Advogado:	CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ	936/DF
(0005)		
Advogado:	DANIELA RAMOS SETTE	19696/DF
(0006)		
Advogado:	DEOLINDO JOSE DE FREITAS JU- NIOR	23399/DF
(0003)		
Advogado:	EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA	8300/DF
(0002)		
Advogado:	ELIAS ADVINCOLA RORIZ	131711/SP
(0029)		
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	19822/DF
(0007)		
Advogado:	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR	15799/DF
(0002)		
Advogado:	FERNANDA ARANTES MANSATO TRIBULATO	23692/PR
(0012)		
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF
(0001)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA	13215/DF
(0006)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0003)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0017) (0021)		
Advogado:	GOIAZIM LEMES DA SILVA	12309/O/DF
(0010)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0002)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- TINS	10434/O/DF
(0022)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0011) (0024)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	6580/DF
(0013)		
Advogado:	JOSE UMBERTO CEZE	08622/O/DF
(0019)		
Advogado:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	76433/SP
(0016)		
Advogado:	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA	191144/SP
(0021)		
Advogado:	KELLY CRISTINE PEREZ SILVA	21455/T/DF
(0031)		
Advogado:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	16557/DF
(0007)		
Advogado:	LEONARDO SANTANA CALDAS	12870/O/DF
(0017)		
Advogado:	LUIS MAURICIO LINDOSO	19757/O/DF
(0019)		
Advogado:	MANOEL VERAS NASCIMENTO	16459/O/DF
(0020)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF
(0005)		
Advogado:	MARIO BATISTA	13694/DF
(0004)		
Advogado:	MONICA PONTE SOARES	08396/O/DF
(0023)		
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNAN- DES	18189/DF
(0008)		

Advogado:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	15553/O/DF
(0010)		
Advogado:	PAULO ANDRE VACARI BELONE	12671/T/DF
(0015)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0001)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0018)		
Advogado:	REGINALDO BACCI ACUNHA	16333/O/DF
(0014)		
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA	20223/O/DF
(0032)		

EDITAL

PROCESSO: 00790-2008-005-10-00-6 (0001)
EDITAL: 000.364/2008
RECLAMANTE Maria Zulleide de Oliveira
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDA FERREIRA, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 27-8-2008 as 08h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 4, AGOSTO de 2008.

ÍNDICE

Advogado:	/
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
DESPACHOS	

PROCESSO:	00766-1998-006-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	PAULO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	AM CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA (ANDRE LUIZ BONIFACIO)
Vistos.Assino ao exequente o prazo de 15 dias para informar o número do CNPJ da empresa executada, considerando que frustrada a tentativa deste juízo (v. fl. 62), a fim de possibilitar a expedição do ofício à JCDF determinado a fl. 61.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	00384-2003-006-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	Gisele Cardoso da Silva
ADVOGADO:	JOAO ROCHA MARTINS
RECLAMADO	Via Lorenzo Artigos de Couro Ltda.
ADVOGADO:	PAULO SERGIO JOAO
RECLAMADO	TNG Comércio de Roupas Ltda.
ADVOGADO:	JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS
Vistos.Assino a primeira reclamada o prazo de 5 dias para retificar a data de afastamento do reclamante nas guias do TRCT acostada à contracapa, tendo em vista as alegações obreira.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	01234-2003-006-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE	JOÃO LUIZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO:	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
RECLAMADO	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO:	CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO	DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO:	CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO	EBENEZER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

RECLAMADO	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO:	CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO:	CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO	OK AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO:	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Vistos.Assino a executada o prazo de 5 dias para receber o alvará nº 164/2008 acostado à contracapa, pois já devidamente retificado, conforme requerido.Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	08019-2005-006-10-00-0 (0004)
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO	Olavo Cabeleireiros Unissex Ltda.
ADVOGADO:	CELSO PIRANGI SOARES
EXECUTADO	Olavo da Silva Dias
Vistos etc.Em que pese a designação de data para leilão do penhorado no auto de fls. 199, suspendo a realização do mesmo, ante a constatação de que não houve a intimação do credor hipotecário (CEF).Considerando o teor do Ofício nº 273/2008/TRT-DGJ-DSAJC, deixo de designar nova data para alienação do bem penhorado e remeto os autos ao Juízo Conciliatório para prosseguimento do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	01189-2006-006-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE	Wesley Leite dos Santos
ADVOGADO:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO	APPS A Prática Prestação de Serviços Ltda
ADVOGADO:	FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
RECLAMADO	Condomínio do Bloco S da SQN 402
RECLAMADO	Petrolino Moreira de Santana Filho
RECLAMADO	Marília Nunes Moreira
Vistos.Inclua-se o presente processo na pauta do dia 14/08/2008 às 13:50 horas para audiência em execução (homologação de acordo). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	01044-2007-006-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE	Maria Balbina da Conceição
ADVOGADO:	DALMO JACOB AMARAL JÚNIOR
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Ronan Batista de Souza
RECLAMADO	Adilson Queiroz Campos
RECLAMADO	Lázaro Vita de Araújo Fagundes
Vistos.1. À vista da incúria patrimonial do primeiro reclamado (INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS) e com base no art. 28 do CDC, analogicamente aplicado, determino a desconsideração da personalidade jurídica da aludida organização social, incluindo no pólo passivo da lide os dirigentes indicados pelo Distrito Federal, quais sejam: RONAN BATISTA DE SOUZA (CPF nº 113.587.691-69), ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS (CPF nº 117.140.501-49) e LÁZARO SEVERO ROCHA (CPF nº 071.508.061-04).2. Indefiro, por ora, o requerimento do Distrito Federal quanto a JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES (CPF nº 084.931.701-00), haja vista recente precedente do egr. TRT contrário à medida, conforme liminar proferida em sede de mandado de segurança nos autos do processo nº 00325-2008-000-10-00-3/MS. Ainda que a referida decisão tenha se dado em ato praticado nos autos do processo nº 0414-2007-006-10-00-7, a situação naquele feito é análoga à do presente, pelo que se revela razoável, no momento, a não inclusão do referido administrador no pólo passivo da execução. 3. Diligencie a Secretaria acerca dos endereços atualizados dos administradores relacionados no item 1, conforme CPFs indicados no petítório do Distrito Federal, expedindo-se notificação a cada um deles para cumprimento espontâneo nos moldes do despacho de fl. 76 (art. 475-J do CPC), com base no valor dos cálculos homologados. 4. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	08050-2007-006-10-00-3 (0007)
EXEQUENTE	Vânios Mafissoni
ADVOGADO:	JORGE SOARES DOS SANTOS
EXECUTADO	Rodogrãos Comercial Ltda
Vistos.Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre a certidão negativa de fl. 59, indicando meios de prosseguimento da execução e requerendo o que for de seu interesse.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00334-2008-006-10-00-2 (0008)
RECLAMANTE	Sebastião Justino de Jesus
ADVOGADO:	MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS
RECLAMADO	Engecol Projetos e Edificações Ltda.
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
Vistos.Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira e comprovar os depósitos do FGTS e o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, conforme sentença de folhas 43/49, sob pena de execuçãoPublique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	



PROCESSO:	00531-2008-006-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE	Shirlei Mara Nunes de Oliveira
ADVOGADO:	OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO:	ELGA LUSTOSA DE MOURA
Vistos.Extraia-se cópia da presente petição e deste despacho, juntando-as aos autos principais.Os originais formarão o instrumento do agravo, já que mantenho o despacho agravado (folha 342) pelos seus próprios fundamentos.Efetivadas as medidas, concedo ao agravado o prazo de 8 (oito) dias para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, em atenção ao disposto na CLT, Art. 897, § 6º.Decorrido o prazo, remetam-se os autos do Agravo de Instrumento ao egrégio Regional, observadas as cautelas de estilo.Sobrestem-se o Processo Principal.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	00607-2008-006-10-00-9 (0010)
RECLAMANTE	Raimunda Cardozo Monteiro
ADVOGADO:	JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO	Patricia Pereira da Silva
Vistos.Considerando o requerimento da reclamante para adiamento da audiência,defiro o pedido,condicionado à apresentação do atestado médico no prazo de 15 dias,sob pena de arquivamento da presente ação.Defiro o adiamento para o dia 17/09/2008 às 14:40 horas,considerando que a reclamante informou que estará ausente desta cidade até a primeira quinzena de setembro/2008.Retiro o feito da pauta do dia 06/08/2008 às 14h40min.Notifiquem-se as partes,com urgência,em razão da proximidade da audiência anteriormente designada.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	00625-2008-006-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE	Maria Erinalda Vasconcelos
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	Multilabor Sociedade Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda.
RECLAMADO	Lojas Americanas S/A
ADVOGADO:	JUTAHY MAGALHAES NETO
Vistos, etc.Analisando os autos para a prolação da sentença, verifico que a 1ª reclamada não foi regularmente citada, uma vez que redesignou-se a audiência una para outro dia, sem que fosse determinada a expedição de novo Edital de Notificação.Logo, constatado vício na notificação da 1ª reclamada, e com o intuito de se evitar futura alegação de nulidade, chamo o feito à ordem para inclui-lo novamente na Pauta de AUDIÊNCIAS UNAS no dia 25/08/2007, às 09:20 horas. Retire-se, pois, o feito da pauta de julgamentos do dia 06.08.2008. Expeça-se Edital de Notificação à 1ª reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00634-2008-006-10-00-1 (0012)
RECLAMANTE	Evana Pereira dos Anjos
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Maria do Carmo Silveira Coutinho
Vistos.Assino à reclamada o prazo de 5 dias para entregar a CTPS obreira devidamente anotada, conforme os comandos do acordo homologado a fl. 14, sob pena de aplicação de multa diária após o decurso do prazo.Efetivada a medida, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Publique-se Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	00697-2008-006-10-00-8 (0013)
RECLAMANTE	Ricardo Marinho
ADVOGADO:	VIVIANE MARTINS PARREIRA
RECLAMADO	Drogaria Rosário Ltda.
ATA DE AUDIÊNCIA:PROCESSO: 00697-2008-006-10-00-8 RECLAMANTE: Ricardo Marinho RECLAMADO: Drogaria Rosário Ltda. Em 04 de agosto de 2008, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 16h03min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). DIVINO AGNALDO ALVES DE ALMEIDA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABIANO F. JERÔNIMO, OAB nº 19400/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, ficando dispensada a renumeração dos autos, servindo esta ata como certidão.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 563,50, calculadas sobre R\$ 28.175,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após o desentranhamento dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Ciente a reclamada.Audiência encerrada às 16h06min.Nada mais. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	00792-2008-006-10-00-1 (0014)
RECLAMANTE	José Correia da Silva
ADVOGADO:	ABADIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	Construtora Campo Maior
Vistos.Designo para audiência una a data de 02/09/2008, às 15:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se o reclamado.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	

PROCESSO:	00793-2008-006-10-00-6 (0015)
RECLAMANTE	Aldeci Cardoso de Melo
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	Cisstex Corretora de Seguros Ltda.
Vistos.Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000.Designo para audiência una a data de 28/08/2008, às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00794-2008-006-10-00-0 (0016)
RECLAMANTE	Francisco José Moreira dos Santos
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Vistos.Designo para audiência una a data de 01/09/2008, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se o reclamado.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00795-2008-006-10-00-5 (0017)
RECLAMANTE	Reginaldo Belfort Melo
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	EPS Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda.
Vistos.Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000.Designo para audiência una a data de 25/08/2008, às 09:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00796-2008-006-10-00-0 (0018)
RECLAMANTE	Maria Josefa dos Anjos
ADVOGADO:	MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS
RECLAMADO	Ana Cristina Barbosa Brandes
Vistos, etc.Assino à autora o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando a causa de pedir relativa ao pedido de horas extras postulado na exordial.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	00797-2008-006-10-00-4 (0019)
RECLAMANTE	Zuneide Rodrigues da Silva Ribeiro
ADVOGADO:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO	Arezza RH Ltda.
Vistos.Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000.Designo para audiência una a data de 02/09/2008, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
ÍNDICE	
Advogado:	ABADIO FERREIRA DA SILVA 26888/O/DF
(0014)	
Advogado:	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO 7.462/DF
(0003)	
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA 4041/DF
(0001)	
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE 06263/O/DF
(0012)	
Advogado:	CELIA MARIA REGIS VALENTE 12.180/DF
(0003)	
Advogado:	CELSO PIRANGI SOARES 07213/O/DF
(0004)	
Advogado:	DALMO JACOB AMARAL JÚNIOR 13.905/GO
(0006)	
Advogado:	ELGA LUSTOSA DE MOURA 17788/O/DF
(0009)	
Advogado:	FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS 11.255/DF
(0005)	
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA 04989/O/DF
(0016)	
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA 09324/O/DF
(0017)	
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA 09713/O/DF
(0008)	
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO 20190/O/DF
(0015)	
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA 03737/O/DF
(0010)	

Advogado:	JOAO ROCHA MARTINS 03112/O/DF
(0002)	
Advogado:	JORGE SOARES DOS SANTOS 10.216/DF
(0007)	
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATTOS 06580/O/DF
(0019)	
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS 09004/O/DF
(0011)	
Advogado:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA 20.058/DF
(0005)	
Advogado:	JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS 14. 153/GO
(0002)	
Advogado:	JUTAHY MAGALHAES NETO 23066/O/DF
(0011)	
Advogado:	MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS 24429/O/DF
(0008)	
Advogado:	MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS 3855/TO
(0018)	
Advogado:	OLAVO JOSE VIANA 02566/O/DF
(0009)	
Advogado:	PAULO SERGIO JOAO 18783/A/DF
(0002)	
Advogado:	VIVIANE MARTINS PARREIRA 48165/MG
(0013)	

EDITAIS

PROCESSO:	00676-2007-006-10-00-1 (0001)
EDITAL:	000.513/2008
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RÉU	Indústria de Móveis Centro Oeste Ltda
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO	

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Indústria de Móveis Centro Oeste Ltda domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):

TOTAL GERAL: R\$ 979,31, atualizado até 31/07/2008.

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 5, AGOSTO de 2008.

PROCESSO:	00119-2008-006-10-00-1 (0002)
EDITAL:	000.511/2008
RECLAMANTE	Eufrásia Barbosa dos Santos
ADVOGADO:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO	União
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):	

"(...)III - DECISÃO. Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a reclamada, DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., a pagar à reclamante, EUFRÁSIA BARBOSA DOS SANTOS, as parcelas deferidas, apuradas em liquidação de sentença, bem como absolver a 2ª reclamada, UNIÃO FEDERAL, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expandida que passa a fazer parte integrante desse decumsum.Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga a reclamante a sua CTPS em cinco dias. Determino que a 1ª reclamada faça as anotações na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT, à CEF, ao INSS e ao MPT, conforme decidido na fundamentação, anexando no ofício do MPT as cópias dos documentos indicados, solicitando-lhes resposta quanto às providências tomadas

em 15 dias. Condeno a autora como litigante de má-fé a pagar à 1ª reclamada 15% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 17, incisos I, II, III e V e do art. 18, ambos do CPC. Indefiro o pedido de pagamento de honorários assistenciais.Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 28,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 1.400,00, para esse fim. Intimem-se as partes, sendo a reclamante por seu advogado, a 1ª reclamada por Edital e a 2ª reclamada por Mandado Judicial. Nada mais. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF"

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di-retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 5, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: **00625-2008-006-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.512/2008**
RECLAMANTE Maria Erinalda Vasconcelos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Multilabor Sociedade Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda.
RECLAMADO Lojas Americanas S/A
ADVOGADO: JUTAHY MAGALHAES NETO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Multilabor Sociedade Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epí-grafe, designada para o dia 25/08/2008 às 09h20m, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar pre-posto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di-retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 5, AGOSTO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF (0003)
Advogado: JUTAHY MAGALHAES NETO	23066/O/DF (0003)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1.982/DF (0001)
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	07962/O/DF (0002)
Advogado:	/

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **01454-1993-007-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO FERNANDO HANON
ADVOGADO: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAYSON RIBEIRO GARCIA
(Fls. 964). Vistos, etc. 1. Os depósitos recursais de fls. 430, 519 e 520 foram transferidos para a conta judicial nº 042.02142249-0 (fls. 891/894). 2. Expeça-se alvará ao Reclamado para levantamento do saldo existente na referida conta judicial, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 29 de julho de 2008.Érica de Oliveira AngotiJuíza do Trabalho.

PROCESSO: **00400-1995-007-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE JOSE ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO OLVEGO OLEOS VEGETAIS DE GOIAS LT-DA
ADVOGADO: SILVIO CARNEIRO ELIAS
(Fls. 417). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que, no prazo de 05 dias, forneça a este Juízo as informações requeridas na petição de fls. 416. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. ÉRica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00673-1996-007-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE ALECIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO DISTRIBUIDORA DE CARNES CENTRO OES-TE LTDA
ADVOGADO: DARCY MARIA GONCALVES
RECLAMADO Larissa Cruz de Freitas Borges- ME
(Fls. 218). Vistos os autos. 1. Vista ao Reclamante da impugnação ofer-tada às fls. 208/213. 2. Intime-se. 3. Após, conclusos. Brasília-DF, 01 de agosto de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00651-2001-007-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE TOMAZ VITAL DA SILVA
ADVOGADO: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO
(Fls. 415). Vistos, etc. 1. Oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira a importância correspondente a 97,56% do saldo existente na conta judicial nº 042.01550368-8 para a conta vinculada do Reclamante, a título de FGTS a recolher, devendo o saldo remanescente ser transferido para os cofres da União, a título de custas processuais. 2. Intimem-se as partes. 3. Após, expeça-se o ofício determinado no item 1 acima. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01153-2003-007-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE ARNON JOSE ALVES
ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
(CARGA). Vistos. À vista da certidão supra, intime-se o advogado da Reclamada para que, no prazo de 48 horas, efetue a devolução dos supracitados autos. sob pena de exepdição de mandado de busca e apreensão, além de outras medidas cabíveis à espécie.

PROCESSO: **01266-2003-007-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
(Fls. 1054). Vistos os autos. Intime-se o Reclamado para que com-prove, no prazo de 05 dias, o recolhimento das parcelas referentes às custas processuais, bem como o recolhimento das parcelas referentes aos recolhimentos PREVI e CASSI, parte empregado e patronal, sob pena de em não o fazendo, ser efetuado o recolhimento das referidas parcelas deduzindo-as do saldo da conta judicial nº 1900.101.469.437. Brasília-DF, 01 de agosto de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00628-2004-007-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE JOAO MARCOS CRUZ
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO BANCO SUDAMERIS BRASIL SA
ADVOGADO: PATRICIA SANTOS TORRES
(fls.305) Vistos, etc. Expeça-se alvará ao Reclamante para levanta-mento da importância correspondente na conta judicial nº 042.01511071-6 (depósito recursal), intimando-o para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 18 de julho de 2008.

PROCESSO: **00877-2004-007-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE WELLINGTON DA SILVA ABREU
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO M E J EMPRESARIAL LTDA ME (TRANSI-CAO)
ADVOGADO: WASINGTON RODRIGUES BORGES
(Fls. 265). Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00224-2005-007-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Maria Lúcia de Fátima Rodrigues Nunes
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
(Fls. 312). Vistos, etc. 1. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 293 e seguintes. 2. In-timem-se. Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00458-2005-007-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE João Humberto Queiroz Cavalcante
ADVOGADO: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR
(Fls. 701). Vistos, etc. 1. Não consta dos autos interposição de recurso pelo Reclamado. 2. Não obstante, em tendo o Reclamado efetuado o depósito recursal, conforme indicado às fls. 700, expeça-se alvará ao Reclamado para levantamento do referido depósito, intimando-a para o recebimento no prazo legal. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 29 de julho de 2008.Érica de Oli-veira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00596-2005-007-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Willian Gomes dos Santos
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Centro Automotivo Polar Ltda. - ME (N/P DO SÓCIO GERALDO BORGES SOUTO)
ADVOGADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
RECLAMADO José Abel Borges
RECLAMADO Geraldo Borges Souto
(Fls. 270). Vistos, etc. 1. Intime-se o Reclamante para o recebimento do alvará acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.263. Brasília/DF, 01 de agosto de 2008.

PROCESSO: **01222-2005-007-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Ana Lúcia Canuto da Silva
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO COLÉGIO TÉCNICO LEÃO XIII LTDA
ADVOGADO: JANE RESENDE MARTINS
RECLAMADO Solange Amorim da Silva
RECLAMADO Amélia Teixeira Martins Guzella
(Fls. 173). Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a carta precatória nº 02707-2007. 2. Intime-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da referida CP.Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01249-2005-007-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Divino Carlos Ferreira da Silva
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Delcimar José de Almeida
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA
(Fls. 278). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça.2. Intime-se. Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00477-2006-007-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Maria das Graças Santos
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO
(Fls. 362). Vistos, etc. 1. Revogo a certidão de fls. 354. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 353. Brasília/DF, 01 de agosto de 2008.(Fls. 353). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo de 05 dias, da im-pugnação aos cálculos ofertada pela Reclamante. 2. Intime-se.]Bra-sília/DF, 22 de julho de 2008.

PROCESSO: **00784-2006-007-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE MARILENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (CLUBE DA SAUDE)
ADVOGADO: MARIA RODRIGUES BARBOSA
RECLAMADO Instituto Nacional do Seguro Social INSS
(Fls. 172). Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará à Reclamada para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.02141055-6.2. Expedido o alvará, intime-se à Reclamada para recebimento do documento no prazo de 05 dias. 3. Após, ao arquivo definitivo, observando-se que não há documentos a serem desentranhados. Bra-sília/DF, 29 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00844-2006-007-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE MARCELO GUERREIRO CALDAS
ADVOGADO: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FAR-MACEUTICAS LTDA
ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL

(Fls. 398/399). Vistos os autos. A reclamada mencionou que não foi corretamente intimada da decisão relativa aos Embargos de Decla-ração por ela interpostos. Juntou documentos para demonstrar a ve-racidade de suas alegações, requerendo a devolução do prazo para a apresentação de recurso. Verifico que o Dr. RENATO SANCHEZ VICENTE compareceu à audiência inaugural (fls. 80), tendo apre-sentado defesa.Foi juntado às fls. 174, substabelecimento em favor da Dra. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, OAB/DF nº 19.489, a qual requereu que todas as publicações fossem feitas em seu nome (fls. 183). Às fls. 209, o Dr. RENATO SANCHEZ VICENTE requereu que a reclamada fosse intimada pelo correio na pessoa de seu representante legal, nos termos estabelecidos pelo ar-tigo 238 do Código de Processo Civil.Após a prolação da sentença, a reclamada opôs Embargos de Declaração, cuja decisão foi acostada às fls. 381/382. O verso de fls. 382 contém certidão de publicação, que dá conta de que a decisão sobre os citados Embargos foi publicada no dia 24/06/2008. Às fls. 383, consta certidão de trânsito em julgado da sentença e determinação de remessa dos autos à Contadoria. Ocorre que a reclamada demonstrou, por meio do documento de fls. 394, que a intimação da decisão de fls. 381/382 foi feita em nome do Dr. RENATO SANCHEZ ALMEIDA, sendo que o nome do patrono da reclamada foi grafado de forma errônea, pois se trata do Dr. RENATO SANCHEZ VICENTE. Desse modo, considero que a publicação da decisão relativa aos Embargos de Declaração não surtiu efeito, pois não foi corretamente feita no nome da Dra. VERÔNICA QUIHIL-LABORDA IRAZABAL AMARAL ou do Dr. RENATO SANCHEZ



VICENTE. Desse modo, torno sem efeito a certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada no presente processo, revogando o despacho de remessa dos autos à Contadoria, de fls. 383. Devolvo à reclamada o prazo para a interposição do recurso cabível. Determino que as publicações relativas à reclamada sejam feitas em nome da Dra. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, OAB/DF nº 19.489. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 01 de agosto de 2008.Érica de Oliveira AngotiJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00890-2006-007-10-00-3 (0017)
RECLAMANTE ALEXANDER TEIXEIRA CHAGAS
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO MARTELINHO DE OURO
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE

(Fls. 100). Vistos os autos. 1. Intimem-se as partes, sendo o Reclamante para se manifestar sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido e a Reclamada para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários determinados às fls. 99. 2. Decorrido o prazo sem manifestação por ambas as partes, à Contadoria para cálculo das parcelas previdenciárias incidentes sobre a conciliação. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01187-2006-007-10-00-2 (0018)
RECLAMANTE Maria Gonçalves Santos Silva
ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS CAIXETA
RECLAMADO Touring Club do Brasil

(Fls. 93). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls. 91/92. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 08085-2006-007-10-00-8 (0019)
INSC. DIVÍDA 1059800062090
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO POSTAL CENTER SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRAFICOS LTDA
ADVOGADO: HARIANE ROSARI LEAL SCHROETER
EXECUTADO Claudio Antonio Ribeiro
EXECUTADO Tânia Mara Cury Ribeiro
ADVOGADO: RAFAELA BERNARDES NEVES

(Fls. 194). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a 1ª Reclamada-Executada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 191. 2. Intime-se. Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00013-2007-007-10-00-3 (0020)
RECLAMANTE Eudo Gomes de Souza
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

(Fls. 197). Vistos, etc. Expeça-se edital para praceamento dos bens penhorados às fls. 193, observando-se formalidades legais e intimando-se as partes, dando-lhes ciência da data e horário designados para 04/09 e/ou 19/09/2008, às 14h05min.

PROCESSO: 00085-2007-007-10-00-0 (0021)
RECLAMANTE César Negreiros Neto
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA

(Fls. 823). Vistos, etc. 1. Apresente o Reclamado, no prazo de 05 dias, cópia adequada dos cálculos, proporcional ao tamanho da folha, visto que a juntada dos cálculos, via e-doc, dividiu as tabelas apresentados pelo réu. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00355-2007-007-10-00-3 (0022)
RECLAMANTE Francisco das Chagas de Oliveira Júnior
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Alessandro Queiroz

(Fls. 147). Vistos os autos. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 25 de julho de 2008.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00718-2007-007-10-00-0 (0023)
RECLAMANTE Eliane Maria Conceição do Carmo
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Creche Fernanda Guimarães C. Amaral
ADVOGADO: OCELIO FERREIRA GOMES

(Fls. 718). Vistos, etc. Expeça-se edital para praceamento dos bens penhorados às fls.103, observando-se formalidades legais e intimando-se as partes, dando-lhes ciência da data e horário designados para 04/09 e/ou 19/09/2008, às 14h10min.

PROCESSO: 00751-2007-007-10-00-0 (0024)
RECLAMANTE Anderson Godoy de Gonzaga
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Hospital Santa Lúcia S/A
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA

(Fls. 177). Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente a 81,04% do saldo existente na conta judicial nº 042.09641-0. 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília, 30 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00935-2007-007-10-00-0 (0025)
RECLAMANTE José Pinheiro da Silva
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Ltda. - TCB

ADVOGADO: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA
(Fls. 244). Vistos, etc. Expeça-se alvará à Reclamada para levantamento do saldo remanescente da conta judicial(depósito judicial), intimando-a para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: 01094-2007-007-10-00-9 (0026)
RECLAMANTE Maurício de Camargo Barros
ADVOGADO: IGNESIO SOARES CORREA
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Tribuna do Brasil)
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRU-DA

(Fls. 51). Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamante para se manifestar sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Após o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao INSS sobre o acordo homologado, enviando-se os autos via Contadoria. 3. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01150-2007-007-10-00-5 (0027)
RECLAMANTE Simone Silva de Melo
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Total Frios Com. Generos Alimentícios Ltda.

(Fls. 57). Vistos, etc. Proceda a Secretaria às devidas anotações na CTPS da Reclamante, intimando-a para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. Brasília/DF, 31 de julho de 2008. Raquel Gonçalves Maynarde, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00035-2008-007-10-00-4 (0028)
RECLAMANTE Maria do Socorro da Conceição
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

(Fls. 411). Vistos, etc. 1. 1. Dê-se ciência à União (PGF) do acordo homologado nos autos. 2. Intime-se, via Contadoria.3. Decorrido o prazo para manifestação da União, intime-se a Reclamada para o desentranhamento e recebimento dos originais juntados aos autos, sendo a procuração mediante cópia. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 09 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00117-2008-007-10-00-9 (0029)
EMBARGANTE FGR Urbanismo S/A (atual denominação de FGR Construtora S/A)
ADVOGADO: FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO
EMBARGADO União (Fazenda Nacional)

(Fls. 125). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante/Embargante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada/Embargada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00167-2008-007-10-00-6 (0030)
RECLAMANTE Leila Lucia Pereira Lopes
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

(Fls. 47). Vistos, etc. Decorreu o prazo para manifestação da União, intime-se a Reclamante para o desentranhamento e recebimento dos originais juntados aos autos, sendo a procuração mediante cópia. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 09 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00406-2008-007-10-00-8 (0031)
RECLAMANTE Ivonei Marques de Oliveira
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Romero V.C. Gomes Pizzaria e Lanches - ME (Pizzaria Dom Bosco)

ADVOGADO: MARINA SILVA CACAO
(Fls. 56). Vistos, etc. Decorrido o prazo para manifestação da União. Intime-se a Reclamada para o desentranhamento e recebimento dos originais juntados aos autos, sendo a procuração mediante cópia. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 09 de julho de 2008.Érica de Oliveira AngotiJuíza do Trabalho

PROCESSO: 00428-2008-007-10-00-8 (0032)
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Equatorial Loc de Maquinas Ltda.

(Fls. 127). Vistos, etc. 1. À vista do recolhimento das custas efetuado pelo Autor, revogo o despacho de fls. 124. 2. Libere-se ao Reclamante a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00540-2008-007-10-00-9 (0033)
RECLAMANTE Ari Alves Moreira
ADVOGADO: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

RECLAMADO Banco de Brasília S.A
ADVOGADO: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

(Fls. 1838). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00681-2008-007-10-00-1 (0034)
CONSIGNANTE Banco Abn Amro Real S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
CONSIGNADO Kenia Cristina de Jesus de Queiroz

(Fls. 37). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante/Consignante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00744-2008-007-10-00-0 (0035)
RECLAMANTE Luiz da Costa Marques Junior
ADVOGADO: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
RECLAMADO Construtora Beter S/A

(Fls. 28). Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado do Reclamante dos termos da certidão supra. 2. Intime-se.Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00779-2008-007-10-00-9 (0036)
RECLAMANTE José Aylton Oliveira Santos
ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.

(Fls. 410) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 19/08/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00780-2008-007-10-00-3 (0037)
RECLAMANTE Sandra Luna Rios
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Skill Idiomas

(Fls. 12) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 19/08/2008, às 08:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00782-2008-007-10-00-2 (0038)
RECLAMANTE Francislân Thiago Santos Rocha
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Carrefour Comercio e Industria Ltda (Carrefour)

(Fls. 13) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 19/08/2008, às 09:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00785-2008-007-10-00-6 (0039)
RECLAMANTE Francisco Moreira da Silva
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

(Fls. 28) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 19/08/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.



PROCESSO: **00786-2008-007-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Carla Maria Cardoso Carrijo
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO LMR Softwares e Consultoria Empresarial Ltda.
(Fls. 46) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 19/08/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00787-2008-007-10-00-5 (0041)**
RECLAMANTE Nauza Gomes Oliveira
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Márcia Aparecida Pereira Mateus
(Fls. 13) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 19/08/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00788-2008-007-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Advocéf
ADVOGADO: WILSON LEITE DE MORAIS
RECLAMADO Caixa Economica Federal
(Fls. 202) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 19/08/2008, às 09:25 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00790-2008-007-10-00-9 (0043)**
RECLAMANTE Elder Pereira dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda.
(Fls. 11) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 20/08/2008, às 08:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00791-2008-007-10-00-3 (0044)**
RECLAMANTE Rildo Saores de Oliveira
ADVOGADO: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
RECLAMADO TB Encomendas e Distribuição Ltda ME
(Fls. 30) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 20/08/2008, às 09:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00793-2008-007-10-00-2 (0045)**
RECLAMANTE Keyla Cristine Pereira Moreira
ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO
RECLAMADO Teleperformace CRM S.A.
(Fls. 16) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 01/09/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00794-2008-007-10-00-7 (0046)**
RECLAMANTE Reginaldo Ribeiro de Souza
ADVOGADO: FABIO JOSE GOMES AGUIAR
RECLAMADO Expresso São José Ltda.
(Fls. 07) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 20/08/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00795-2008-007-10-00-1 (0047)**
RECLAMANTE Ricardo Rego Puntel
ADVOGADO: WILSON ALUIZO TEIXEIRA REIS
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
(Fls. 203) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 20/08/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00796-2008-007-10-00-6 (0048)**
RECLAMANTE Antonio Bezerra de Araújo Júnior
ADVOGADO: CAROLINA MACIEL BARBOSA
RECLAMADO Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.
RECLAMADO Francisco José Tostes Cruz Pesastro Pala Pessoa
(Fls. 22) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 20/08/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **08009-2008-007-10-00-4 (0049)**
EXEQUENTE Erica dos Santos Tobias Teixeira
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
EXECUTADO Faculdades Eurobras
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
(Fls. 22). Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos na Secretaria deste Juízo, visto que não há procuração nos autos, mas apenas sub-tabelecimentos. 2. Intime-se a Executada. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

ÍNDICE

Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0021)	16577/O/DF
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0003)	7462/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0028)	10609/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR (0020)	24121/DF
Advogado: ALDO FRANCISCO ZAGO (0005)	08476/O/DF
Advogado: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ (0011)	21276/DF
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0020)	11388/DF
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO (0004)	15731/DF
Advogado: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES (0010)	17506/O/DF
Advogado: CARLOS DOS REIS (0038)	18440/T/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0034)	10424/O/DF
Advogado: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA (0022)	24135/T/DF
Advogado: CAROLINA MACIEL BARBOSA (0048)	24391/O/DF
Advogado: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO (0006)	19029/GO
Advogado: CIRENE ESTRELA (0031)	15338/T/DF
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR (0010)	17849/O/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0024)	14906/DF
Advogado: DARCY MARIA GONCALVES (0003)	8832/DF
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE (0017)	24705/DF
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (0027)	15690/DF
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0037)	04604/O/DF
Advogado: ELY TALYULI JÚNIOR (0022)	21236/T/DF
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0011)	6371/DF
Advogado: FABIO JOSE GOMES AGUIAR (0046)	04115/O/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0013)	9429/DF
Advogado: FLAVIA NAVES SANTOS PENA (0036)	19623/T/DF
Advogado: FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO (0029)	20222/GO
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0043)	05707/O/DF

Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0030)	07437/O/DF
Advogado: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA (0026)	19607/DF
Advogado: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA (0025)	23955/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0007)	5166/DF
Advogado: GUILHERME RODRIGUES (0028)	18443/T/DF
Advogado: HARIANE ROSARI LEAL SCHROETER (0019)	24802/DF
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0040)	08353/O/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0049)	09713/O/DF
Advogado: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA (0033)	15138/O/DF
Advogado: IGNESIO SOARES CORREA (0026)	15082/DF
Advogado: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA (0033)	06745/O/DF
Advogado: JANE RESENDE MARTINS (0012)	1068/A/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0005)	10434/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0041)	03737/O/DF
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0023)	6580/DF
Advogado: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS (0016)	10.434/DF
Advogado: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO (0014)	20546/DF
Advogado: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF (0009)	16557/O/DF
Advogado: LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO (0045)	07140/E/DF
Advogado: LUCIANA APARECIDA ANANIAS (0015)	69614/MG
Advogado: LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA (0013)	11135/DF
Advogado: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA (0035)	25851/T/DF
Advogado: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN (0017)	21511/DF
Advogado: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE (0001)	4019/DF
Advogado: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ (0044)	03384/O/DF
Advogado: MARIA DAS GRACAS CAIXETA (0018)	7120/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0025)	22536/DF
Advogado: MARIA RODRIGUES BARBOSA (0015)	5659/DF
Advogado: MARINA SILVA CACAO (0031)	21331/O/DF
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0021)	18189/O/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0012)	1291/DF
Advogado: OCELIO FERREIRA GOMES (0023)	8746/DF
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0008)	14753/O/DF
Advogado: PATRICIA SANTOS TORRES (0007)	17435/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0019)	PFN/DF



Advogado:	RAFAELA BERNARDES NEVES	20698/DF
(0019)		
Advogado:	RAYSON RIBEIRO GARCIA	6909Z/DF
(0001)		
Advogado:	REGINA MARIA DE FREITAS CAS-TRO	05778/O/DF
(0030)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	15523/O/DF
(0006)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0032)		
Advogado:	ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/DF
(0014)		
Advogado:	ROGERIO LUIS BORGES DE RESEN-DE	08799/O/DF
(0004)		
Advogado:	SILVIO CARNEIRO ELIAS	12287/GO
(0002)		
Advogado:	SILVIO CIRILO DA SILVA	2907/DF
(0002)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0009) (0039)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0009)		
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	870/DF
(0024)		
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/T/DF
(0049)		
Advogado:	VERONICA QUIHILLABORDA IRA-ZABAL AMARAL	19489/O/DF
(0016)		
Advogado:	WASINGTON RODRIGUES BORGES	18388/A/DF
(0008)		
Advogado:	WILSON ALUIZIO TEIXEIRA REIS	14089/O/DF
(0047)		
Advogado:	WILSON LEITE DE MORAIS	14946./PR
(0042)		

EDITAIS

PROCESSO: 02179-1989-007-10-00-1 (0001)
EDITAL: 000.336/2008
RECLAMANTE PAULO CESAR ALVES
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO BAR ACADEMIA BRASILIA (NA PESSOA DE JOAO CARLOS ZOGHBI)
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO João Carlos Zoghbi
RECLAMADO Denise Ramos de Araújo Zoghbi
RECLAMADO Mabel Lamounier Prata Zoghbi
EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº336 /2008 ok
TOTAL DO RECLAMANTE: R\$ 531,47
CUSTAS PROCESSUAIS.: R\$ 10,63
TOTAL DO DÉBITO.....: R\$ 542,10
Decisão/Despacho de fls.: 139

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Srª. DENISE RAMOS DE ARAÚJO ZOGHBI, Sr. MABEL LAMOUNIER PRATA ZOGHBI e Sr. JOÃO CARLOS ZOGHBI, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, AGOSTO de 2008

PROCESSO: 01010-2000-007-10-00-0 (0002)
EDITAL: 000.335/2008
RECLAMANTE EDJAN DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
RECLAMADO PERSIO M. TOMIMATSU
ADVOGADO: MANOEL DE SOUSA PEREIRA
RECLAMADO ENCONTREI CONTABILIDADE E ASSESSORIA DE CONDOMINIO

EDITAL DE PRAÇA Nº 335/2008 OK
Depositário: PÉRSIO M. TOMIMATSU
Endereço de localização dos bens: SCRN 409, BLOCO "C", LOJA 74 - SUB-SOLO
Data e Hora da 1ª Praça:08/09/2008 - 14:00hs
Data e Hora da 2ª Praça:23/09/2008 - 14:00hs

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epígrafadas.

:
(DOIS) ARMÁRIOS DE FÓRMICA BRANCA, DE PAREDE, COM DUAS PORTAS CADA, MEDINDO 1:00M DE LARGURA POR 0,79 DE ALTURA CADA UM, EM BOM ESTADO. AVALIADOS EM R\$800,00;
(HUM) ARMÁRIO DE FÓRMICA BRANCA MEDINDO 0,89 X 0,79, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$550,00;
(DUAS) MESAS DE COMPUTADOR EM FÓRMICA BRANCA, COM NICHOS PARA CPU E TECLADO, BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$360,00;
(HUM) ARMÁRIO EM FÓRMICA BRANCA, DE PAREDE, MEDINDO 1,20 X 0,75 COM QUATRO PORTAS, BOM ESTADO AVALIADO EM R\$450,00;
(UMA) GELADEIRA PEQUENA, DE ESCRITÓRIO, BRANCA, BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$300,00;
(UMA) MESA DE ESCRITÓRIO EM MELAMINA CINZA MEDINDO 1,20 DE LARGURA, COM DUAS GAVETAS LATERAIS, BOM ESTADO AVALIADO EM R\$ 170,00;
(DOIS) ARQUIVOS VERTICAIS, COM QUATRO GAVETAS, UM EM FÓRMICA BRANCA E OUTRO EM FÓRMICA OVO, BOM ESTADO AVALIADO EM R\$400,00;
(DOIS) MÓDULOS PRETOS EM TECIDO, NO ESTADO R\$360,00.DA AVALIAÇÃO: R\$3.390,00
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, AGOSTO de 2008

PROCESSO: 01367-2007-007-10-00-5 (0003)
EDITAL: 000.337/2008
RECLAMANTE Maria do Socorro Santos Rego
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
RECLAMADO União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº337/2008 ok

Decisão de fls.: 215/217
O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, AGOSTO de 2008

PROCESSO: 00627-2008-007-10-00-6 (0004)
EDITAL: 000.334/2008
RECLAMANTE Neide Gomes de Souza
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 334/2008 ok

Decisão de fls.:34/46

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Instituto Candango de Solidariedade, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, AGOSTO de 2008

PROCESSO: 00747-2008-007-10-00-3 (0005)
EDITAL: 000.338/2008
RECLAMANTE Maria da Conceição Costa
ADVOGADO: KAYTA CRISTHINE OLIVEIRA ROCHA LIMA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº338 /2008 OK

Data da Audiência:21/08/2008 - 08h50min

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do 1º Reclamado, Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ele tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, na forma da lei. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 05, AGOSTO de 2008.

ÍNDICE

Advogado:	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS	18083/DF
(0002)		
Advogado:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	2599/DF
(0001)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0001)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0003)		
Advogado:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA	05592/O/DF
(0004)		
Advogado:	KAYTA CRISTHINE OLIVEIRA ROCHA LIMA	22010/O/DF
(0005)		
Advogado:	MANOEL DE SOUSA PEREIRA	10725/DF
(0002)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	09070/O/DF
(0004)		
Advogado:		/

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 288/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 00753-2002-008-10-00-1
Exequente : JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Advogado : Ivone Crispim Moura Ogliari OAB/DF 13505
Executado : DON TACO FIESTA LTDA
A Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os executados DON TACO FIESTA LTDA, com endereços em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$19.264,42(dezenove mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, para retirada das guias de pagamento ou oferecerem bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 30 dias do mês de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 291/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 01141-2006-008-10-00-0
Exequente : MARIA ROCHA DE MELO
Advogado : Patrícia Pinheiro Martins OAB/DF 14753
Executada : CONSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GE-RAIS LTDA
A Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os executados CONSER-

VICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$5.323,12 (cinco mil trezentos e vinte e três reais e doze centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, para retirada das guias de pagamento ou oferecerem bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 30 dias do mês de julho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 290/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 01327-2007-008-10-00-0
Reclamante : LAURA LIMA DE SOUZA
Advogado : Jonas Duarte Jose da Silva OAB /DF Nº6083
Reclamada : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, sito em local incerto e não sabido, INTIMADA do Despacho/Decisão à fl.157/168 : "...Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.A primeira reclamada deverá efetuar os depósitos do FGTS faltantes, conforme especificado na fundamentação, bem como o depósito da multa fundiária, no percentual de 20% (vinte por cento), sob pena de pagamento de indenização equivalente, pela qual é subsidiariamente responsável a segunda reclamada. Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos dos provimentos 01/96 e 03/05 do TST, art. 114, inciso VIII, da CF e demais legislação pertinente.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF e à DRT. Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Isenta a segunda reclamada do pagamento das custas nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT. Honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a serem suportados pelas reclamadas, sendo a segunda na condição de responsável subsidiária. Ciente a reclamante (Sum. 197 do TST).Intime-se a União por mandado (Verbete nº. 31/08 TRT/10ª Região).Intime-se a segunda reclamada por edital." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 30 dias do mês de julho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 293/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 00397-2008-008-10-00-1
Reclamante : FERNANDA HERMOGENS DA SILVA
Advogada : Rodrigo Silverio Salomão OAB/DF 25077/O
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS E OUTRO
A Doutora Larissa Lizita Lobo Silveira, juíza auxiliar da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho/Decisão às fls.53. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 30 dias do mês de julho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 294/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 00431-2008-008-10-00-8
Reclamante : FLEURI GOMES CORREIA
Advogado : Gerson Wilder de Sousa Melo OAB/DF 09953/O
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
A Doutora Larissa Lizita Lobo Silveira, juíza auxiliar da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho/Decisão às fls.66. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 30 dias do mês de julho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 296/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 00514-2008-008-10-00-7
Reclamante : RENATO GOMES DE AGUIAR
Advogado : Maria Lindinalva de Souza OAB/DF 22536/T
Reclamado : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Sentença às fls. 187/201: "Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares suscitadas; extingue-se o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de condenação das reclamadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, e, no mérito, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.A primeira reclamada deverá efetuar os depósitos do FGTS faltantes, conforme especificado na fundamentação, bem como o depósito da multa fundiária, no percentual de 20% (vinte por cento), sob pena de pagamento de indenização equivalente, pela qual é subsidiariamente responsável a segunda reclamada.Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária na forma da lei.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos dos provimentos 01/96 e 03/05 do TST, art. 114, inciso VIII, da CF e demais legislação pertinente.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, à DRT e ao INSS.Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Isenta a segunda reclamada do pagamento das custas nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 05 dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 295/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 00746-2008-08-10-00-5
Reclamante : RONALDO JOSÉ DE ANDRADE
Advogado : Rafael Rodrigues de Oliveira OAB /DF26962/O
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Audiência : 28/08/2008 às 08h45min.

A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER, na forma da lei, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte, Quadra 516, Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 28/08/2008 às 08h45min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 05 dias do mês de agosto do ano dois mil e oito.(as)LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 01523-1992-009-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE JOSEFA MARIA DAS DORES (19)
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO União Federal (INAMPS Instituto Nacional de Assistência Medica e Previdencia Social)

Despacho de fl. 860 - Vista as partes da nova conta de liquidação de fls. 844/854, pelo prazo sucessivo de 05 dias a iniciar pelo Exeqüente, para manifestação, ressaltando que a discussão limita-se apenas a erro de cálculo, em razão da preclusão em relação a qualquer outra matéria. Publique-se para ciência. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00962-2002-009-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE ANNA CHRISTINA DE PASSOS FRAGOSO
ADVOGADO: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
RECLAMADO COLEGIO MARISTA CHAMPAGNAT UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO: IVAN REZENDE BASTOS PEREIRA
Despacho de fl. 375: "Em face da certidão de fl. 372 vº, julgo extinta a execução. Intimem-se as apertes." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00964-2006-009-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE Adinaldo de Matos
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO JL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Elmo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: JULIANO DA COSTA FERREIRA

Despacho de fl. 131 - Ante as certidões negativas de praça/leilão, intime-se o Exeqüente a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00428-2007-009-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE Mônica Miranda Franco Vilela
ADVOGADO: MONICA MIRANDA FRANCO VILELA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Despacho de fl. 292 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 01167-2007-009-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE Fábio Alves de Araújo
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Despacho de fl. 220 - Intime-se o Exeqüente para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos pela Executada. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00414-2008-009-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE Regismauro Fernando Macedo de Sousa
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
RECLAMADO SATA Serv. Aux. de Transporte Aéreo S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho de fl. 176 - intime-se o Reclamante para vista do laudo pericial. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00429-2008-009-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE Felipe da Rocha Romero
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO PKE Comércio de Auto Peças e Serviços Ltda.
ADVOGADO: JOSE ROBERTO FRANCA

Despacho de fl. 216 - Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00462-2008-009-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE Carlos Sanches Adriano
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Despacho de fl. 40 - Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00564-2008-009-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE Ivanildo Pereira de Araújo
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO MBR Engenharia Ltda.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho de fl.83: "Intime-se o reclamante para trazer aos autos a sua CTPS, no prazo de 5 dias(...)." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES



PROCESSO: **00724-2008-009-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Valdemício Pinto Santuário
ADVOGADO: DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
RECLAMADO Nei Moreira Ltda.
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO

"Da análise dos autos, verifica-se tratar de fato incontroverso o afastamento do reclamante pelo INSS,como recebimento de benefício no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00). No caso, formula o reclamante pedido de antecipação de tutela para que seja deferida uma complementação do benefício pago pelo INSS até o valor de R\$2.000,00.Neste momento processual, não se verifica o preenchimento dos requisitos do art.273 do CPC para deferimento do pedido de complementação de pensão, principalmente pela não comprovação dos alegados gastos mensais de R\$ 1.585,00 com despesas decorrentes do tratamento pelo fatídico acidente de trabalho.Aguarde-se audiência de instrução.

PROCESSO: **08002-2008-009-10-00-5 (0011)**
EXEQUENTE Celia Cunha Dias
ADVOGADO: JOAO ROCHA MARTINS
EXECUTADO GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda.
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda.
EXECUTADO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.

Despacho de fl. 37 - Intime-se a Exequente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

ÍNDICE		
Advogado: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	07658/O/DF	(0006)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF	(0003)
Advogado: BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF	(0008)
Advogado: DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA	21302/O/DF	(0010)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	09315/O/DF	(0009)
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF	(0005)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF	(0007)
Advogado: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA	17571/T/DF	(0009)
Advogado: IVAN REZENDE BASTOS PEREIRA	51.939/MG	(0002)
Advogado: JOAO ROCHA MARTINS	3112/DF	(0011)
Advogado: JOSE ROBERTO FRANCA	20197/O/DF	(0007)
Advogado: JULIANO DA COSTA FERREIRA	18809/GO	(0003)
Advogado: MONICA MIRANDA FRANCO VILELA	13569/DF	(0004)
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	11848/T/DF	(0006)
Advogado: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE	8799/DF	(0002)
Advogado: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72793/MG	(0008)
Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO	16903/DF	(0004)
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO	05350/O/DF	(0010)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF	(0001)

PROCESSO: **00720-2003-009-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE RAIFE ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
RECLAMADO SOCIEDADE EDUCATIVA ENERGIA LTDA

Despacho de fl.124:"Tendo em vista os termos do acordo homologado por este Juízo (fl. 23/24), indefiro o requerimento de responsabilidade da terceira e quarta reclamadas, formulado pelo exequente(fl. 123). Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00355-2004-009-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE LUIZ EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

Despacho de fl. 586: "Libere-se ao Exequente o valor ora informado, por alvará, intimando-o para recebimento.Da mesma forma, libere-se os depósitos recursais existentes nos autos ao Banco Executado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00202-2006-009-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE Eliane Alves da Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

Despacho de fl.239: "Intime-se a exequente para informar os endereços dos veículos constantes das folhas 234 a 237, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00222-2006-009-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE Luzia Pereira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
RECLAMADO Domingos Ramos Filho
ADVOGADO: PERICLES VICTOR GUERREIRO

Decisão de fl. 209: "(...)Regularmente processados, ensejam conhecimento os embargos.No mérito, porém, havendo sido suscitada a falsidade dos instrumentos de quitação de fls. 133 e 197, caberia ao executado apresentar os originais, para viabilizar o processamento do incidente, especialmente com a designação de perícia.Deixando, porém, o executado de atender às determinações deste juízo, tem-se por afastada a força probante de tais documentos, que se consideram inexistentes.Não havendo, pois, prova hábil da quitação alegada pelo executado, não merecem acolhimento os embargos.Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução opostos pelo executado, e no mérito julgá-los IMPROCEDENTES.(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01140-2006-009-10-00-1 (0005)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília-DF
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Apache Engenharia Com e Serviço Ltda.

Despacho de fl. 76: "J.Defiro o pedido de vista dos autos na forma requerida. Intime-se a parte reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00552-2007-009-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE SÍLVIO SÉRGIO DE MELO
ADVOGADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de fl. 163 - Defiro o desentranhamento, sendo as procurações mediante traslado. Intime-se para ciência. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00760-2007-009-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE Germano Roberto Knolseisen
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho de fl. 928: "1- Em cumprimento ao que se determinou no V. acórdão (fl.925), intime-se o reclamado para, querendo, apresentar resposta aos embargos declaratórios das folhas 829 a 832, no prazo de 5 dias; (...) Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00864-2007-009-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Emilio Mitsuyoshi Shibukawa
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de fl. 979 - Ante a promoção de fl. 978, defere-se ao Reclamante 30 dias de prazo para apresentar a conta de liquidação. Intime-se para ciência. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00494-2008-009-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Rogério Nunes de Oliveira
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASFI
ADVOGADO: SÉRGIO BASTOS BLANC
RECLAMADO Condomínio Villages Alvorada

Despacho de fl. Anotada a CTPS, intime-se o Reclamante para vir retirá-la, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00515-2008-009-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Mônica da Silva Soares Fonseca
ADVOGADO: RITA DE CASSIA PINTO MOTA COSTA
RECLAMADO Rs Previdência
ADVOGADO: RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA

Despacho de fl. 99 - Ante o informado no ofício de fl. 98, retiro o feito da pauta do dia 09/09/2008, incluindo-o na do dia 21/10/2008, às 08h50, para realização de AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO, ficando mantidas as cominações anteriores. Dê-se ciência às partes da nova data de audiência, bem como para ciência da data da audiência designada no MM. Juízo Deprecado para oitiva da testemunha arrolada pela Reclamada, devendo, se for do interesse, apresentar quesitos em 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00526-2008-009-10-00-8 (0011)**
IMPETRANTE Federação da Agricultura e Pecuaria do Paraná - FAEP
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ DE MACHADO
AUT. COATORA Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego

AUT. COATORA Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Perobal
Conclusão de fl. 524: "(...)Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONCEDER PARCIALMENTE A SEGU-RANÇA, tornando nulo o ato decisório que não acolheu a impugnação da impetrante ao registro sindical do litisconsorte necessário, proferido no processo administrativo nº 46000.0100007/97-91 e publicado no DOU de 25/1/2008 (fl. 287), e determinando o prosseguimento do mesmo processo, para decisão final sobre a impugnação, superado o tema da legitimidade, e assegurada a devida manifestação do sindicato interessado, mantidos os efeitos da decisão liminar até pronunciamento final da autoridade coatora sobre o registro sindical do sindicato litisconsorte.Custas pela União, no importe de 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo legal, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 100,00 (cem reais), de cujo pagamento é isenta, na forma da lei.Intimem-se o impetrante, a autoridade coatora, a AGU e o litisconsorte necessário." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00581-2008-009-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Ildemar Pereira Nunes
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECLAMADO Eps Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES
RECLAMADO Data Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

Despacho de fl. 101 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00610-2008-009-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Maria Cristina Neves de Couto Araújo
ADVOGADO: EDINA REGO OLIVEIRA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 610 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00618-2008-009-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Josefa Lopes Pereira
ADVOGADO: EDINA REGO OLIVEIRA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 537 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00626-2008-009-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Josivan Cavalcante de Souza
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

Conclusão de fl. 20: "(...)Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para determinar a baixa na CTPS do reclamante e a liberação do FGTS e do Seguro-Desemprego, ratificando a decisão liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo legal, calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Decorrido o prazo de recurso, ao arquivo definitivo, porquanto inexistente nos autos documentos de valor histórico.Intimem-se as partes."(...) Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00635-2008-009-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Neusilene de Jesus Rocha
ADVOGADO: RODRIGO SILVERIO SALOMAO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

Conclusão de fl. 78:"(...)Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar o primeiro reclamado, bem como, subsidiariamente, o segundo reclamado, a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 3 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida à reclamante a justiça gratuita.Intimem-se as partes.(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00638-2008-009-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Thiago Alberto Silva Rodrigues
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais

Conclusão de fl. 53: "(...)Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente recla-

mação trabalhista, para condenar o primeiro reclamado, bem como, subsidiariamente, o segundo reclamado, a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 16,00 (dezesseis reais), calculadas sobre R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Intimem-se as partes.(...)” Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00661-2008-009-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Ariosto Santana
ADVOGADO: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO Correio Braziliense S.A.
ADVOGADO: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

Ata de Audiência de fl. 52: "(...)Prejudicada a realização desta audiência, tendo em vista o teor da certidão de fl. 25-verso e também do requerimento constante da petição de fls. 44.Dessa forma, tendo em vista que citação da reclamada não obedeceu ao quinqüídio estabelecido no art. 841 da CLT, designa-se para realização de audiência UNA, para entrega de defesa, a data de 20/08/2008, às 09h20min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844/CLT.A audiência em prosseguimento será designada posteriormente.Intimem-se as partes.(...)” Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00666-2008-009-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Jordany Rocha da Silva
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo. - SATA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho de fl. 404 - Ante o requerido à fl. 403, renovo ao Reclamante o prazo de 05 dias concedido na ata de fl. 220, a contar após a devolução dos autos pela Srª. Perita. Dê-se ciência. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00770-2008-009-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Aristides Marinho Pereira Junior
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 20/08/2008, às 08h50, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00783-2008-009-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Amilton Paixão Ciqueira Nogueira
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Asfalto Brasília Ltda

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 21/08/2008, às 09:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00784-2008-009-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Janaina Lima de Oliveira
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 18/08/2008, às 08h55, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00785-2008-009-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Sindicato de Processamento de Dados - SINDPD/DF
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO DATAMEC S.A - Sistema de Processamento de Dados

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 19/08/2008, às 08h55, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à

audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00786-2008-009-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Rozimar da Silva Machado
ADVOGADO: ELIAS VIEIRA ALMADO
RECLAMADO Marisa Alves Romão Pereira

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 26/08/2008, às 09:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00787-2008-009-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Valmir da Silva de Souza
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO Hs Cordeiro Restaurante ME (La Torreta Comércio de Alimentos Ltda.)

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 20/08/2008, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00788-2008-009-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Camila Alves Da Silva
ADVOGADO: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
RECLAMADO Soma Soluções em Sistemas Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 21/08/2008, às 09:20, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00789-2008-009-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Daniel Braga Gomes
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 20/08/2008, às 08h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00790-2008-009-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Manoel Moreira Santos Filho
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Maria Cleide de Araújo Gomes.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 21/08/2008, às 09:40, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00791-2008-009-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Maria da Graça da Silva Duarte
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 20/08/2008, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou

qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00792-2008-009-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Angélica Fátima de Queiroz Camarço
ADVOGADO: FLAVIO JOSE DA ROCHA
RECLAMADO ADM9 Tecnologia em Informática Ltda. - ME
RECLAMADO Vivo S/A

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 21/08/2008, às 10:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00793-2008-009-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Jose Antonio Barbosa de Araujo
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fundação Lindolfo - FUNDALC
RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho)

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/09/2008, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).A 1ª Reclamada deverá ser notificada por edital a 2º Reclamada por mandado."

PROCESSO: **09054-2008-009-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Sandra Ferreira da Silva (4ª VT de São Paulo/SP)
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Despacho de fl. 27: "Rejeito liminarmente o bem indicado à penhora, uma vez que este não se encontra livre e desembaraçado. Aliás, cabe registrar, que o referido bem vem sendo indicado pela Executada em vários processos sem qualquer observância quanto a existência de penhoras anteriores. Desta forma, advirto a Executada que tal conduta poderá ser entendida por este Juízo como ato atentatório à dignidade da justiça, implicando em sua consideração como litigante de má-fé, bem como sua condenação ao pagamento de multa. Publique-se para ciência da Executada.(...)” Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0020)	13750/O/DF
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO (0012)	05828/O/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0006) (0008)	19962/DF
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA (0001)	8786/DF
Advogado: CIRENE ESTRELA (0021)	15338/T/DF
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (0028)	15690/T/DF
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0015)	04604/O/DF
Advogado: EDINA REGO OLIVEIRA (0013)	12238/DF
Advogado: EDINA REGO OLIVEIRA (0014)	12238/T/DF
Advogado: ELIAS VIEIRA ALMADO (0024)	11121/O/DF
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (0013) (0014)	17348/O/DF
Advogado: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CAR-MONA (0009)	23312/O/DF
Advogado: FLAVIO JOSE DA ROCHA (0030)	23640/O/DF
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO (0004)	15009/DF



Advogado:	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL	25964/A/DF
(0025)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MI-RANDA	04989/O/DF
(0027)		
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES	18443/T/DF
(0012)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0003)		
Advogado:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	12409/DF
(0006)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1441-A/DF
(0008)		
Advogado:	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA	26125/O/DF
(0018)		
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA	20729/DF
(0007)		
Advogado:	JULIANO DA CUNHA FROTA ME-DEIROS	16421/O/DF
(0018)		
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAME-LO DE MELO	24897/O/DF
(0023)		
Advogado:	LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA	155829/SP
(0002)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF
(0032)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO MUNIZ DE MACHADO	750A/RJ
(0011)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	01937/A/DF
(0019)		
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMP-SON FLORES	11848/T/DF
(0019)		
Advogado:	PERICLES VICTOR GUERREIRO	3975/DF
(0004)		
Advogado:	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	26962/O/DF
(0017)		
Advogado:	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA	711821/MG
(0010)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	15523/DF
(0002) (0007)		
Advogado:	RITA DE CASSIA PINTO MOTA COSTA	69353/MG
(0010)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0005)		
Advogado:	RODRIGO SILVERIO SALOMAO	25077/O/DF
(0016)		
Advogado:	SÉRGIO BASTOS BLANCO	16.139/DF
(0009)		
Advogado:	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA	21344/O/DF
(0026)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	07962/O/DF
(0031)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0029)		
Advogado:	WESLEN COSTA DA SILVA	24753/O/DF
(0022)		

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHO

PROCESSO:	01160-2007-010-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	Lorena Luiz de Souza
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Multicobra Cobrança Ltda.
ADVOGADO:	FRANCISCO MORATO CREINITTE
"...intime-se a reclamada, via DJ para vista do laudo, também por 05 dias.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 18/08/2008, às 14h57min.Cientes os presentes.Audiência encerrada às 15h10min.Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY	
ÍNDICE	
Advogado:	FRANCISCO MORATO CREINITTE
(0001)	
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
(0001)	6083/DF

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00251-2007-012-10-00-4 (0001)
EDITAL:	000.028/2008
RECLAMANTE	Jailton Carlos da Silva
ADVOGADO:	CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO	
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Capbrasil Informática e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos.Intime-se a executada para o pagamento das custas finais (art.789-A, da CLT) no valor de R\$33,18, referentes à três diligências de oficial de justiça em zona urbana, no prazo de 05 dias, ao que fica condicionada a extinção da execução". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ. Brasília/DF 5, AGOSTO de 2008.	
PROCESSO:	09168-2007-012-10-00-0 (0002)
EDITAL:	000.029/2008
RECLAMANTE	Sind. Engenheiros no Est. de Minas Gerais (3ª VT de Juiz de Fora - MG)
RECLAMADO	Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO	
ÁRIO:SOLIMAR GOMES DE NEIVA:SAN ED.DNITT, PORTÃO SUL, 1º ANDAR - BRASÍLIA/DFe hora da praça:05/09/2008, às 14h15.e hora do leilão: 04/10/2008, às 10h.	
RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) Microcomputador Pentium IV,3GH2 MRAM 1GB, completo, patrimônio nº 6002-CPU, monitor Sansung 17",CRT, patrimônio nº 6005, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$2.000,00(dois mil reais).	
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 9168-2007-012-10-00-0, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada no SHLN Quadra 516, Lote 2 Bloco 1 Conjunto "B" 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.	
Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ. Brasília/DF 5, AGOSTO de 2008.	
PROCESSO:	00766-2008-012-10-00-5 (0003)
EDITAL:	000.027/2008
RECLAMANTE	Edivaldo de Aragão
ADVOGADO:	ABADIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	Construserg - Construtora e Serviços Ltda.
RECLAMADO	Kajiwará Engenharia Ltda.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA	
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construserg - Construtora e Serviços Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 1º de SETEMBRO de 2008 às 9horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Qua-	

dra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ. Brasília/DF 5, AGOSTO de 2008.	
ÍNDICE	
Advogado:	ABADIO FERREIRA DA SILVA
(0003)	
Advogado:	CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
(0001)	
Advogado:	/
PROCESSO:	00401-1997-012-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE	ANDREA LUCIA SILVA
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	GOLDEM COOP/SP COOPER TRAB DE PESQ E PROM VENDAS SP LTDA
ADVOGADO:	RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA
Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	01386-1999-012-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	DENILSON VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	VIACAO ALVORADA LTDA
ADVOGADO:	ANDREA RIBEIRO MOREIRA
RECLAMADO	Jonas Pedro da Silva
RECLAMADO	Francisco Cleiton do Nascimento
RECLAMADO	Jose Atelson Gomes Moreira
RECLAMADO	Ildo Rodrigues
Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00131-2001-012-10-00-1 (0003)
RECLAMANTE	JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADO:	JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO	BANCO DE BRASILIA S/A (BRB)
ADVOGADO:	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para prestar as informações ora solicitadas pela contadoria à fl. 298. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00237-2005-012-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE	Glauber Lopes da Nóbrega
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	British And American Centro de Idiomas Ltda. (Edgard de Souza Barnabe)
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	British And American Centro de Idiomas Ltda (Eduardo Augusto Marani)
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
Despacho. Vistos. Junte-se a CP. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca do teor da certidão lavrada no Juízo Deprecado e indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, resguardada manifestação da parte interessada, o que desde já fica determinado. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00373-2005-012-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE	Orlando Nogueira de Assis(rep. por sua curadora Ivone de Lima Monteiro de Assis).
ADVOGADO:	JANAINA GUIMARÃES SANTOS
RECLAMADO	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
ADVOGADO:	FABIO JOSE G. AGUIAR
RECLAMADO	VIPLAN Viacão Planalto Ltda
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Despacho. Vistos. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT. Após, conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00575-2005-012-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE	Wilson Genesio da Costa
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO	Vasp S.A (João Pedro Ferraz dos Passos)
ADVOGADO:	LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR
RECLAMADO	Transportadora Wadel LTDA
RECLAMADO	Condor Transportes Urbanos LTDA
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO	Hotel Nacional S/A
RECLAMADO	Agropecuaria Vale Araguaia LTDA
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO	Bratur Brasilia Turismo LTDA
RECLAMADO	Viplan Viacão Planalto LTDA.

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Politec Pesquisa Extração e Comercio de Mine-
rio LTDA
Bramind Brasil Mineração Industria e Comercio LTDA.
RECLAMADO Brata- Brasília Taxi Aereo S/A
RECLAMADO

Despacho de fls.595. Vistos. Registre-se o procurador das 3ª, 5ª e 7ª execu-
tadas, ora constituído.Tendo em vista a liminar concedida pelo STJ,
noticiada à fl. 542, indefiro a penhora do imóvel indicado pelas 3ª, 5ª e 7ª
executadas vez que de propriedade da VASP - Viação Aérea São Paulo
S.A. Aguarde-se a manifestação das demais executadas. Publique-se. Juiz
do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01002-2005-012-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE Josefa Marta de Queiroz Sales
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Kwikasair Cargas Expressas S.A (em recupera-
ção judicial)

ADVOGADO: HERIBALDO MACEDO
RECLAMADO Empresa AIG Venture Holdings LTDA
ADVOGADO: EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

Despacho. Vistos. Junte-se a CP aos autos principais. Após, dê-se
vista ao exequente da certidão de fl.16 dos autos da CP, para requerer
o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Publique-se. Juiz do
Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01006-2005-012-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Jucilene Guedes de Souza
ADVOGADO: MURILO LIMA SIRIMARCO DELGADO
RECLAMADO MAXWELL EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO: ATILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS

Despacho. Vistos. Assino à executada (1ª reclamada) o prazo de 5 dias
para comprovar o recolhimento das custas finais de execução, no importe
de R\$33,18, ao que fica condicionada extinção da execução e a con-
seqüente desconstituição da penhora de fl. 293. Comprovado o recolhi-
mento, intime-se a União, encaminhando-se os autos à PGF, para, que-
rendo, manifestar-se sobre os termos do acordo homologado à fl. 345, no
prazo legal, sob pena de preclusão. Inexistindo recurso da União, voltem
os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Juiz do Tra-
balho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01058-2005-012-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Beatriz dos Santos
ADVOGADO: ALEXANDRE CADEU BERNARDES
RECLAMADO Flora Gardem Gramados e Paisagismo Ltda.
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Tra-
balho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00442-2006-012-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Elaine Soares Moreti
ADVOGADO: MAURIZAN ARAUJO GONCALVES
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Despacho. Vistos. Tendo em vista que não consta do registro do
imóvel a averbação da escritura de seção de direitos em favor dos
executados, apresentada pelo exeqüente, requeira o exeqüente o que
entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório,
resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do
Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00443-2006-012-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Pedro Alves de Mendonça Neto
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Despacho. Vistos. Tendo em vista que não consta do registro do
imóvel a averbação da escritura de seção de direitos em favor dos
executados, apresentada pelo exeqüente, requeira o exeqüente o que
entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório,
resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do
Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00444-2006-012-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Gelton Manoel Alves Filho
ADVOGADO: MAURIZAN ARAUJO GONCALVES
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Despacho. Vistos. Tendo em vista que não consta do registro do
imóvel a averbação da escritura de seção de direitos em favor dos
executados, apresentada pelo exeqüente, requeira o exeqüente o que
entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório,
resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do
Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00445-2006-012-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Clésio Antonio Vieira de Paiva
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Despacho. Vistos. Tendo em vista que não consta do registro do
imóvel a averbação da escritura de seção de direitos em favor dos
executados, apresentada pelo exeqüente, requeira o exeqüente o que
entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório,
resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do
Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00446-2006-012-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Heloisa Alves Fagundes
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.
ADVOGADO: FÁBIO CAETANO PORTUGAL

Despacho. Vistos. Tendo em vista que não consta do registro do
imóvel a averbação da escritura de seção de direitos em favor dos
executados, apresentada pelo exeqüente, requeira o exeqüente o que
entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório,
resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do
Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00449-2006-012-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Joseci Alves Marques
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Despacho. Vistos. Tendo em vista que não consta do registro do
imóvel a averbação da escritura de seção de direitos em favor dos
executados, apresentada pelo exeqüente, requeira o exeqüente o que
entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório,
resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do
Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00450-2006-012-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Josefa Rodrigues Duarte
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Despacho. Vistos. Tendo em vista que não consta do registro do
imóvel a averbação da escritura de seção de direitos em favor dos
executados, apresentada pelo exeqüente, requeira o exeqüente o que
entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório,
resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do
Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00451-2006-012-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Valdir Ferreira da Cruz
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Despacho. Vistos. Tendo em vista que não consta do registro do
imóvel a averbação da escritura de seção de direitos em favor dos
executados, apresentada pelo exeqüente, requeira o exeqüente o que
entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório,
resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do
Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00452-2006-012-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Paulo Pinheiro de Almeida Júnior
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Despacho. Vistos. Tendo em vista que não consta do registro do
imóvel a averbação da escritura de seção de direitos em favor dos
executados, apresentada pelo exeqüente, requeira o exeqüente o que
entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório,
resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do
Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00453-2006-012-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Bernardo José de Souza
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Despacho. Vistos. Tendo em vista que não consta do registro do
imóvel a averbação da escritura de seção de direitos em favor dos
executados, apresentada pelo exeqüente, requeira o exeqüente o que
entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório,
resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do
Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00455-2006-012-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE André Luis Santos da Costa
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Despacho. Vistos. Tendo em vista que não consta do registro do
imóvel a averbação da escritura de seção de direitos em favor dos
executados, apresentada pelo exeqüente, requeira o exeqüente o que
entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório,
resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do
Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00613-2006-012-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE ADEMIR RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO
RECLAMADO QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Waldemir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira

Despacho. Vistos. Assino à 2ª reclamada e ao reclamante, nessa
ordem, o prazo sucessivo de 5 dias para, no que concerne à de-
mandada, receber o alvará de fl. 260 e, no que concerne ao obreiro,
indicar bens da 1ª executada passíveis de penhora para prossegui-
mento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AL-
BERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00991-2006-012-10-00-0 (0022)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da
Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU CONSPAV Const Saneamento e Pav Ltda.
RÉU Marco Antonio Rodrigues
RÉU Dirce de Almeida Jesus Rodrigues

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de
05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00267-2007-012-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Olismar Ferreira dos Santos
ADVOGADO: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Santa Ignez - Construções Indústria e Comércio
limitada.

Despacho. Vistos. Vista ao exequente por 05 dias, para manifestar-se
acerca da certidão de fl.208. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CAR-
LOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00506-2007-012-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Ramalho Medeiros
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO DROGARIA AKI TEM LTDA.
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
RECLAMADO Drogaria Achei Ltda.
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho. Vistos. Assino a reclamada o prazo de 5 dias para pro-
cederas devidas anotações na CTPS obreira, já acostada aos autos,
conforme determinação de sentença, sob as cominações de direito.
publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
SENN

PROCESSO: **00676-2007-012-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Andreia Pereira da Silva
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 05 dias para pro-
ceder às devidas anotações na CTPS obreira, já acostada aos autos,
como ordenado na sentença à fl.51, sob as cominações legais. PU-
BLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
SENN

PROCESSO: **01035-2007-012-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE José Eduardo Bueno Freire de Carvalho
ADVOGADO: SEBASTIAO BORGES TAQUARY
RECLAMADO CEB - Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Despacho. Vistos. Incluo o presente feito na pauta do dia 16/09/2008,
às 14h58min, para encerramento de instrução.Intimem-se as partes
diretamente, pela via postal.Publique-se para ciência dos procura-
dores. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01112-2007-012-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Lourival Ferreira Lima Filho
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO VL de Souza Marcenaria
ADVOGADO: DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER

Despacho. J. Vistas ao reclamado. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Tra-
balho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00154-2008-012-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Josiel Santos da Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho. Vistos. Tendo em vista a juntada intempestiva da CTPS
pelo reclamante, intime-se a reclamada, via imprensa oficial, para
receber o documento em 48 horas para as anotações ordenadas, de-
vendo devolvê-la à secretaria da Vara no prazo de 15 dias. Publique-
se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA



PROCESSO:	00352-2008-012-10-00-6 (0029)
RECLAMANTE	Francisco Balmes Cosme
ADVOGADO:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO	Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO:	ROBSON MORAIS LIAO
Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para com- provar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00360-2008-012-10-00-2 (0030)
RECLAMANTE	Rafael Leandro de Oliveira
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO	Teleperformance CRM S. A.
ADVOGADO:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contra- arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00401-2008-012-10-00-0 (0031)
RECLAMANTE	Eusébio Bartolomeu Ribeiro Filho
ADVOGADO:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	TAISE MACAHADO MELO
Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00488-2008-012-10-00-6 (0032)
AUTOR	Ana Maria Nunes Alves
ADVOGADO:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
RÉU	Caixa Econômica Federal - CEF
RÉU	Banco do Brasil S.A.
Despacho. Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/69 pelo autor, sendo as procurações mediante traslado.Prazo de 05 dias para o recebimento. Efetivada a medida ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00626-2008-012-10-00-7 (0033)
RECLAMANTE	Pedro Ildio da Silva
ADVOGADO:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO	MN Jobim Confeitaria ME
ADVOGADO:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Decisão de fls. 35. Em 31 de julho de 2008, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Considerando que o aviso postal de citação indica que a reclamada foi citada apenas em 17/07/2008, ou seja, no próprio dia de realização da audiência inaugural, verifico que não foi resguardado o prazo legal mínimo de 5 (cinco) dias para a elaboração e apresentação de contestação. Dessa forma, reabro a instrução processual e designo nova audiência inaugural para o dia 18/08/08, às 9h15min. Ficam mantidas as cominações de fls. 26 e 27 dos autos. Intime-se o reclamante. Cite-se o reclamado pela via postal. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ	
PROCESSO:	00776-2008-012-10-00-0 (0034)
RECLAMANTE	Sebastiana Pereira
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO)
Despacho. Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 01/09/2008, às 09h15min, para audiência inaugural. Notifique-se a reclamada. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00798-2008-012-10-00-0 (0035)
RECLAMANTE	Maria Rozimeire Nunes Mendes
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Coral Administração e Serviços Ltda.
Despacho. Vistos. No que pese aos argumentos lançados pela autora, verifico que o TRCT de fls. 14, apesar de indicar o código 01, como forma de extinção contratual, não identifica a parcela relativa ao aviso prévio, enquanto o extrato da conta vinculada de fls. 15 não revela a quitação da multa de 40% sobre o FGTS , o que traduz a possibilidade da extinção contratual à luz da regra estabelecida pela cláusula 30ª, da CCT, juntada pela reclamante, o que inibe a liberação pelo órgão gestor do FGTS sem o pronunciamento judicial acerca de suposta culpa recíproca extintiva que limita a 20% a multa sobre o FGTS como descrito na dita cláusula. Portanto, tenho por indisponível a formação do contraditório para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ante a necessária instrumentalização para a formação da convicção do Juízo. Assim, após a apresentação da defesa, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido antecipatório obreiro. Notifique-se a reclamada.Deste comando, cientifique-se a reclamante por publicação. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	

ÍNDICE			
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF	
(0004)			
Advogado:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO	20237/O/DF	
(0029)			
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR	24121/O/DF	
(0028)			
Advogado:	ALEXANDRE CADEU BERNARDES	17916/DF	
(0009)			
Advogado:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	11789/O/DF	
(0033)			
Advogado:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA	12.350/DF	
(0026)			
Advogado:	ANDREA RIBEIRO MOREIRA	14471/DF	
(0002)			
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF	
(0027)			
Advogado:	ATILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS	25032/DF	
(0008)			
Advogado:	DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER	24623/DF	
(0027)			
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF	
(0025)			
Advogado:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	19653/GO	
(0030)			
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11.741/DF	
(0025)			
Advogado:	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	19661/DF	
(0021)			
Advogado:	EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	95025/SP	
(0007)			
Advogado:	FABIO JOSE G. AGUIAR	4115/DF	
(0005)			
Advogado:	FÁBIO CAETANO PORTUGAL	81289/RJ	
(0014)			
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF	
(0030)			
Advogado:	HERIBALDO MACEDO	3675/DF	
(0007)			
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF	
(0028)			
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF	
(0004) (0021)			
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/0/DF	
(0002)			
Advogado:	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	6745/DF	
(0003)			
Advogado:	JANAINA GUIMARÃES SANTOS	14.500/DF	
(0005)			
Advogado:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA	8102/DF	
(0007)			
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF	
(0035)			
Advogado:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	12409/O/DF	
(0032)			
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	01441/A/DF	
(0003)			
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF	
(0034)			
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	8750/DF	
(0024)			
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF	
(0005) (0006)			
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/DF	
(0024)			
Advogado:	LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR	106496/SP	
(0006)			
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF	
(0001)			
Advogado:	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES	18250/DF	
(0010) (0012)			
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	01937/A/DF	
(0013) (0014) (0020)			
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937-A/DF	
(0011) (0015) (0016) (0017) (0018) (0019)			
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF	
(0006)			

Advogado:	MURILO LIMA SIRIMARCO DELGADO	19279/DF
(0008)		
Advogado:	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA	8.629/DF
(0023)		
Advogado:	RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA	10819/DF
(0001)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/T/DF
(0031)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0022)		
Advogado:	ROBSON MORAIS LIAO	12531/GO
(0029)		
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/DF
(0021)		
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	6819/DF
(0009)		
Advogado:	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	1393/DF
(0026)		
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO	21749/GO
(0031)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0021)		
Advogado:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	08425/O/DF
(0033)		

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 409/08

Processo nº: 01288-2007-014-10-00-2
Exeqüente: Mauro Francisco dos Santos
Advogado: Francisca Aires L.Leite- OAB/DF nº2300
Executada: Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$3.352,91 relativa ao Crédito do Exeqüente,R\$67,06, (Custas processuais,R\$16,76Custas (Art. 789-A,IX,)),R\$108,51,INSSEmpregador +SAT+ Terceiros, totalizando R\$3.545,24(Tres mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).Valores atualizados até 31/07/2008.INSS empregado R\$29,87.E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 05 dias do mês de agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 410/08

Processo nº: 0340-2007-014-10-00-3
Exeqüente: Generosa Maria de Jesus
Advogado: Djalma N.dos Santos - OAB/DF nº 4604
Executada: Instituto Candango de Solidariedade +01

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$11.935,23 relativa ao Crédito do Exeqüente,R\$238,70, Custas processuais,R\$59,68,Custas (Art. 789-A,IX,)),R\$1.193,52,INSSEmpregador +SAT+ Terceiros, totalizando R\$13.427,13(Treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e treze centavos).Valores atualizados até 31/07/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 05 dias do mês de agosto de 2008.

DESPACHOS

PROCESSO:	00092-2004-014-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	ANTONIO BARROSO DA CUNHA
ADVOGADO:	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
RECLAMADO	SAEL INDUSTRIA REUNIDAS LTDA
ADVOGADO:	EDSON MODESTO DE SOUZA
Despacho/decisão de fls.260:"Vistos os autos. A executada efetuou depósito no valor de R\$3.000,00, requerendo o arquivamento dos autos. Não falar em arquivamento do feito,uma vez que a execução não está quitada, haja vista que o "acordo" de fls.209/210 não foi homologado por este Juízo.Assim, sendo, atualizem-se os cálculos, deduzindo o valor depositado, o qual convolo em penhora, e proceda-se à pesquisa de contas da executada, via bacen-jud.Publique-se, para ciência da executada.Brasília-DF, 31 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	

PROCESSO: **00659-2004-014-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE ANDREA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
RECLAMADO Elizabete Nogueira Rebouças
RECLAMADO José Faria Couto

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Este Juízo já realizou diligências no Detran/DF e na Receita Federal, além de pesquisas de contas bancárias do executado, restando parcialmente satisfatorias.Assim sendo, intime-se o exequente para à vista das informações obtidas no Detran/DF e dos bens informados nas declarações de renda,indicando, especificamente aqueles que pretende ver penhorados, bem como os endereços onde possa, ser realizados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisorio, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF,31 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01097-2005-014-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Francisco Djalma de Caldas Melo
ADVOGADO: WANDERLEY CAMPOS
RECLAMADO COTRADASP - Cooperativa para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura + 01
RECLAMADO União Federal (Ministério da Saúde)
ADVOGADO: EDUARDO WATANABE

Despacho/decisão de fls.345:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS, no prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 30 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **08175-2005-014-10-00-6 (0004)**
INSC. DIVÍDA 1059700097100
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Fontinele e Filhos Ltda
EXECUTADO Jeovane Cardoso Fontinele

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos ser guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Intime-se a Fazenda Nacional para, vistas dos bens informados nas declarações de renda, indicar aqueles que pretende ver penhorados.Prazo sessenta dias.Esclareço à exequente que as declarações de rendimentos encontram-se à sua disposição na Secretaria da Vara, podendo o procurador da Fazenda Nacional analisá-las em balcão ou até mesmo retirá-las, assumindo total responsabilidade por tais atos.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisorio, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF,31 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **08343-2005-014-10-00-3 (0005)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO SOMA CONTABILIDADE E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA + 01
EXECUTADO MARCELLO JOSE MOREIRA

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos ser guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Intime-se a Fazenda Nacional para, vistas dos bens informados nas declarações de renda, indicar aqueles que pretende ver penhorados.Prazo sessenta dias.Esclareço à exequente que as declarações de rendimentos encontram-se à sua disposição na Secretaria da Vara, podendo o procurador da Fazenda Nacional analisá-las em balcão ou até mesmo retirá-las, assumindo total responsabilidade por tais atos.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisorio, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF,31 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00915-2006-014-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE Raizomardem Loureiro Guerra
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF), sendo a reclamada para receber o saldo remanescente.Brasília-DF, 31 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01148-2006-014-10-00-3 (0007)**
IMPETRANTE Associação Brasil Central de Educação e Cultura-ABCEC
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AUT. COATORA Delegada Regional do Trabalho do Distrito Federal (Elizabeth Maroja B. e Silva)

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais cominadas no acórdão regional, facultada a dedução do valor recolhido à fl. 124.Recolhidas as custas, expeça-se alvará, liberando à reclamada o depósito recursal de fls. 123, intimando-a para recebimento em cinco dias.Recebido o alvará, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se. Brasília-DF, 31 de julho de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **08100-2006-014-10-00-6 (0008)**
INSC. DIVÍDA 1059800001384
ATIVA:
EXEQUENTE UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO: ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXECUTADO ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO: VIVIANNE VAZ VIEIRA
EXECUTADO CLEONICE DO CARMO BATISTA

Despacho/decisão de fls.77:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I do CPC.Intimem-se as partes e a Fazenda Nacional.Publique-se.Brasília-Df, 23 de maio de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00362-2007-014-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Adelar Hergesell Mayer
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO MV Comércio e Alimentos Ltda
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se a reclamamda para comprovar os recolhimentos atualizados das contribuições previdenciárias e fiscais.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 01 de agosto de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00173-2008-014-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Francisca Rodrigues Azevedo
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO Giceli Glacomini Allemany dos Santos
ADVOGADO: BIRON CARDOSO LEITE

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos.Intime-se a reclamada para proceder às retificações na CTPS, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$50,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, nos termos da sentença.No mesmo prazo, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciarios aos meses de março, abril, maio de junho de 2006, observada a remuneração de R\$350,00, sob pena de conversão da obrigação em execução, dirigida, obviamente, ao efetivo recolhimento.Publique-se.Brasília-DF, 31 de julho de 2008. Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00301-2008-014-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Ademilson de Souza Queiroz
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Servilimpe Conf e Serv Adm Ltda.
ADVOGADO: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para vir retirá-la em cinco dias.Verifico que as GPS juntadas aos autos pela reclamada não comprovam que os recolhimentos efetuados beneficiaram o reclamante.Assim sendo, intime-se a reclamada para que apresente nos autos a relação de empregados e as guias SEFIP, de forma a comprovar a retenção da contribuição previdenciária em nome do autor. Prazo de dez dias. Publique-se.Brasília-DF, 30 de julho de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00434-2008-014-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Sandra Regina Vieira
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Em decorrência de apenas nesta data ser apresentado o laudo pericial, do qual as partes não tiveram vista, retire o presente feito da pauta do dia 07/08/2008, redesignando o encerramento da instrução processual para o dia 19/08/2008,às13:45horas, restando mantidas as cominações da ata de fl. 34. Vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Intimem-se as partes, por seus procuradores.Brasília-DF, 04 de agosto de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00458-2008-014-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Glória Beatriz Boia Barbosa
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intimem-se reclamante e reclamada para, caso queiram, apresentarem contra-razões ao recurso ordinario interposto pela parte contrária.Prazo de oito dias.Publique-se.Brasília-Df, 31 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00762-2008-014-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Ana Cristina Farias de Araújo
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Celso Souza Lins

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 19.08.2008 às 14:40 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da

Juíza Titular. Nessa audiência o reclamado poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por sua procuradora.Notifique-se o reclamado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00763-2008-014-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Valni Esteves de Azevedo
ADVOGADO: ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Annelise Hurberg

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 26.08.2008 às 14:30 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por sua procuradora.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00764-2008-014-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE José Maria de Lima
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Platina Bilhares Serviços Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 19.08.2008 às 14:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00765-2008-014-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Tatiana Pontes Matias
ADVOGADO: VIVIANE RAYELLEN LIMA MOTA
RECLAMADO DX Donizet Cursos Profissionalizantes

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 26.08.2008 às 14:40 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por sua procuradora.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00766-2008-014-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Enedino Silvestre de Araújo
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Libanus Restaurante Ltda.
ADVOGADO: IRAN AMARAL

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.08.2008 às 14:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as



audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00767-2008-014-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Jadir Ferreira Mendes
ADVOGADO: ANTONIO APARECIDO MATOS
RECLAMADO Wise Informatica Ltda + 01
RECLAMADO Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 26.08.2008 às 14:50 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00768-2008-014-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE André Luiz Ferreira
ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECLAMADO Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores + 01
RECLAMADO Distrito Federal

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 15.09.2008 às 13:45 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por meio de mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00770-2008-014-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Edécio Martins Leite Loliola
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Ágil Serviços Especiais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.08.2008 às 14:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00771-2008-014-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Cristiane Eulalia
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO JR Comércio Importação e Exportação Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 26.08.2008 às 15:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes compa-

recerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00772-2008-014-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Alexandre de Souza Oliveira
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal (Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 15.09.2008 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por meio de mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00774-2008-014-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Moacir Lima de Sousa
ADVOGADO: ANTONIO CARNEIRO FILHO
RECLAMANTE Moacir Lima Souza
ADVOGADO: ANTONIO CARNEIRO FILHO
RECLAMADO Maria de Fátima Silva
RECLAMADO Maria de Fátima Silva

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 15.09.2008 às 14:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, por meio de mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00775-2008-014-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Antônio Alves de Oliveira
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade + 01
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 08.09.2008 às 13:45 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por meio de edital, observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00776-2008-014-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA
RECLAMADO Ana Carolina Gomes de Souza Alves

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.08.2008 às 14:20 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00777-2008-014-10-00-8 (0027)**
CONSIGNANTE Roseli Rocha
ADVOGADO: PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
CONSIGNADO Damião Afonso da Silva

"Vistos os autos. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas. Incluo o feito na pauta do dia 27.08.2008 às 13:40 horas. As partes deverão comparecer sob as cominações dos artigos 844/CLT, c/c 897/CPC. O consignado apresentará sua resposta em audiência, acompanhada da prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos, ficando desde já advertido que o não comparecimento importará na revelia, que tem como efeito a confissão quanto a matéria de fato alegada na inicial. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Defiro o depósito no prazo legal de cinco dias. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.Intime-se a consignante por sua procuradora. Notifique-se o consignado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília-DF, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00778-2008-014-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Marivaldo Alves da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Comercial São Patrício Ltda + 03
RECLAMADO Brunela Produtos Alimentícios Ltda.
RECLAMADO Big Trans Comercial de Alimentos Ltda.
RECLAMADO Siberia Comercial de Alimentos Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.08.2008 às 14:30 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecerem acompanhadas de advogado e trazerem defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00779-2008-014-10-00-7 (0029)**
AUTOR Maria das Dores Moreira dos Santos
ADVOGADO: ALCINO MARCAL ALMEIDA
RÉU Joanna Ferreira Dias

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27.08.2008 às 13:45 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00780-2008-014-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Rafael da Silva Rodriguez
ADVOGADO: CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
RECLAMADO RAA Serviços Aeroportuários Ltda + 01
RECLAMADO TAM Linhas Aéreas S.A.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.08.2008 às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por sua procuradora. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00781-2008-014-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Magda Eldi Ferreira Quadros Alencar de Oliveira
ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 27.08.2008 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00783-2008-014-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Adriana Ribeiro da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Ana Lucia de Miranda Fernandes

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27.08.2008 às 14:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00784-2008-014-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Péricles da Conceição Lírio
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 01.09.2008 às 13:45 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento im-

portará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, por meio de edital, observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00786-2008-014-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE João Alves da Silva
ADVOGADO: HUDSON CUNHA
RECLAMADO Geraldo da Silva e Sousa

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 15.09.2008 às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência o reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, por meio de mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00787-2008-014-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA
RECLAMADO Espólio de Benedito Carneiro de Oliveira

"Vistos os autos. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas. Incluo o feito na pauta do dia 27.08.2008 às 14:10 horas. As partes deverão comparecer sob as cominações dos artigos 844/CLT, c/c 897/CPC. O consignado apresentará sua resposta em audiência, acompanhada da prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos, ficando desde já advertido que o não comparecimento importará na revelia, que tem como efeito a confissão quanto a matéria de fato alegada na inicial. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Defiro o depósito no prazo legal de cinco dias. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se a consignante por sua procuradora. Notifique-se o consignado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília-DF, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00789-2008-014-10-00-2 (0036)**
RECLAMANTE Jaqueline Alecrim de Moura
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO EMBRASERV - Empresa Brasileira de Serviços Ltda + 01
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27.08.2008 às 14:20 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 05 de agosto de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00794-2008-014-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB-DF
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Decisão de fls. 90/91: " Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA em face de BANCO DO BRASIL S.A., na qual o reclamante requer o restabelecimento do fornecimento do bilhete de passagem do trajeto Brasília/Formosa para os substituídos, empregados do réu, que residem em Formosa. Alega que o pagamento referente à passagem

rodoviário foi suprimido em junho de 2008 pelo reclamado. Pede, ainda, a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida para que seja deferida a imediata restituição do valor equivalente ao transporte aos substituídos residentes em Formosa. Não obstante os brilhantes fundamentos da exordial, não verifico presentes a verossimilhança na alegação e o perigo de dano irreparável, condições exigidas para o deferimento, nos termos do art. 273 do CPC. Assim, incluo o feito na pauta do dia 20/08/2008, às 14:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência o reclamado poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, enviando-lhe cópia da inicial e da presente decisão, observadas as formalidades de praxe. Brasília-DF, 5 de agosto de 2008. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF"

ÍNDICE		
Advogado: ALCINO MARCAL ALMEIDA (0029)	13209/O/DF	
Advogado: AMERICO PAES DA SILVA (0022)	07772/T/DF	
Advogado: ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (0008)	PROC%/DF	
Advogado: ANTONIO APARECIDO MATOS (0019)	08689/T/DF	
Advogado: ANTONIO CARNEIRO FILHO (0024)	07652/O/DF	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0011) (0032)	06263/O/DF	
Advogado: BIRON CARDOSO LEITE (0010)	03631/O/DF	
Advogado: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO (0020)	14962/O/DF	
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JAN-COSKI (0001)	7165/DF	
Advogado: CELITA OLIVEIRA SOUZA (0006)	3174/DF	
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES (0018)	03787/O/DF	
Advogado: CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO (0030)	27181/O/DF	
Advogado: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES (0012)	20135/O/DF	
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0025)	04604/O/DF	
Advogado: EDSON MODESTO DE SOUZA (0001)	14986/T/DF	
Advogado: EDUARDO WATANABE (0003)	200603/SP	
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0012)	15581/T/DF	
Advogado: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL (0010)	25964/A/DF	
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0009)	15585/DF	
Advogado: HUDSON CUNHA (0034)	09431/O/DF	
Advogado: IRAN AMARAL (0018)	08547/O/DF	
Advogado: ISAC SOARES CÂMARA (0006)	21.188/DF	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0016)	13505/O/DF	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0021) (0033)	05218/O/DF	
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0037)	01441/A/DF	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0023) (0028)	09004/O/DF	



Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	1530-A/DF
(0009) Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS	17153/O/DF
(0013) Advogado:	PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	20779/O/DF
(0027) Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
(0004) Advogado:	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA	19.324/DF
(0002) Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA	20223/O/DF
(0026) (0035) Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0014) Advogado:	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES	08297/O/DF
(0015) Advogado:	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA	20656/O/DF
(0031) Advogado:	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS	16110/T/DF
(0011) Advogado:	TAISE MACAHADO MELO	21749/GO
(0013) Advogado:	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE	21800/O/DF
(0036) Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/DF
(0007) Advogado:	VIVIANE RAYELLEN LIMA MOTA	27457/DF
(0017) Advogado:	VIVIANNE VAZ VIEIRA	20040/GO
(0008) Advogado:	WANDERLEY CAMPOS	5966/DF
(0003)		

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00281-2001-016-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	EDVALDO ALVES DE JESUS
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	TRANSPORTE RODOCAP LTDA
RECLAMADO	Guaracy Teixeira
RECLAMADO	Maria de Fatima Teixeira
ADVOGADO:	ADRIANA CORREIA MIRANDA
Intime-se, inicialmente, o exequente para vista, por cinco dias, da presente manifestação e requerimento formulado pela sócia-executada.	
PROCESSO:	00557-2003-016-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE	ALDO ROSEMIRO MEDEIROS
ADVOGADO:	SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA +03
RECLAMADO	JOAO VICENTE CUNHA
RECLAMADO	WALTER ANTUNES DOS REIS
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL - CAMARA DOS DEPUTADOS (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU)

Intime-se o exequente para vista do débito homologado, por cinco dias, e dos embargos à execução opostos pela União.

PROCESSO:	01008-2003-016-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO:	JOAO LEITE
RECLAMADO	GAZETA MERCANTIL SA
ADVOGADO:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para ciência da informação prestada pela Eg. 12ª VTB/DF, referente à praça e leilão designados para 12.08.2008, às 14.15 h., e 06.09.2008, às 10.00 h., respectivamente.

PROCESSO:	01221-2003-016-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO:	EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Euclides Correa Cordeiro

Intime-se a reclamada para comprovação dos recolhimentos previdenciários e pagamentos dos emolumentos, na forma do acordo homologado à fl.357. Prazo de 5 dias.

PROCESSO:	00655-2004-016-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	SULENY DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO	BRASIL TELECOM S A TELEBRASILA BRASIL TELECOM
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se a reclamada para vista por dez dias, conforme requerido.

PROCESSO:	00787-2004-016-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	HELLENCARLA DE SOUSA VERISSIMO
ADVOGADO:	JORGE NARA
RECLAMADO	VIDRACARIA INDEPENDENCIA
RECLAMADO	VERONICA PRADO BICALHO

Intime-se o exequente para vista dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, no balcão da Secretaria, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, especificando os bens que pretende ser penhorados. Prazo de cinco dias.

PROCESSO:	00019-2007-016-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE	Alcides Antonel Neto
ADVOGADO:	MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO	SERVIÇOS BRISA BRASIL LTDA.
ADVOGADO:	SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO	BRB Banco de Brasília S. A.
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO SILVA

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, qualificado nos autos, opôs embargos à execução às fls. 269/270, na ação movida por ALCIDES ANTUNES NETO, alegando, em síntese, a existência de excesso na execução, uma vez que a d. Contadoria Judicial majorou o valor total a ser pago ao obreiro. Juntou laudo contábil.Manifestação do exequente às fls. 288/289.Após, os autos vieram conclusos para julgamento.O Juízo encontra-se garantido por meio do depósito de fls. 266.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOCONHECIMENTOOs embargos à execução opostos pelo segundo executado são tempestivos, porém irregulares quanto à apresentação, uma vez que o signatário da peça recursal (Dr. Helmax S. R. De Albuquerque, OAB nº 25.902/DF) não está constituído nos autos.Em análise às procurações de fls. 58 e 156 juntadas pelo segundo reclamado, verifica-se que o nome do causídico supracitado não consta das mesmas. Portanto, patente, a meu ver, a ausência de pressuposto extrínseco do recurso que inviabiliza a análise do mérito.Não conheço do recurso aviado pelo segundo reclamdo.DECISÃO Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos à Execução, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Homologo o cálculo de fls. 247/248, fixando o débito dos executados em R\$ 2.653,72 (valor aferido em 31/03/2008), sem prejuízo de futuras atualizações.Julgo subsistente o depósito de fls. 266.Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pelos executados, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.Após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria da Vara deverá atualizar o valor exequendo, efetuar os recolhimentos pertinentes em guias próprias e liberar posteriormente o saldo remanescente ao segundo executado, arquivando-se os autos em definitivo.Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PROCESSO:	01247-2007-016-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE	Antônio Vanderlei de Faria
ADVOGADO:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A
ADVOGADO:	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, conforme requerido. Intime-se a reclamada para ciência de que, ante o requerimento do reclamante e o fim atendido, fica suspenso o seu prazo conferido por meio do ato de fl. 683.

PROCESSO:	01274-2007-016-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE	André Mateus Ohata
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para anotações pela reclamada, no prazo de cinco dias.

PROCESSO:	00018-2008-016-10-00-8 (0010)
RECLAMANTE	Ariel Moreira da Silva
ADVOGADO:	LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO
RECLAMADO	Isabel Torres Mônaco
ADVOGADO:	PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS
RECLAMADO	Elani Magalhães Pimentel
ADVOGADO:	PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS

Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

PROCESSO:	00281-2008-016-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE	Rene Angelo Feitosa
ADVOGADO:	PAULO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO	PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO:	RENATO BARCAT NOGUEIRA
RECLAMADO	União (Senado Federal)

Vistos,etc.Corrijo erro material constante da ata de audiência de fls.45, para constar a data correta designada para encerramento da instrução: onde se lê: "Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatório a data de 22/08/2008 às 13h20min"; leia-se:"Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatório a data de 28/08/2008 às 13h20min". Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo a União por mandado.

PROCESSO:	00390-2008-016-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE	Ana Leide Aroucha Silva de Souza
ADVOGADO:	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO	Paliosa e Tan Ltda ME
ADVOGADO:	MARIA DIACUY TEIXEIRA

Intime-se a reclamante para que em 10 dias diga o acordo foi cumprido na sua íntegra.

PROCESSO:	00513-2008-016-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE	Gustavo Antonio Rabelo
ADVOGADO:	MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA
RECLAMADO	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.
ADVOGADO:	LUCAS AIRES BENTO GRAF

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

PROCESSO:	00564-2008-016-10-00-9 (0014)
RECLAMANTE	Maria Tereza de Freitas
ADVOGADO:	BIRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO	Adirana Rodrigues Freitas Batista

Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço da primeira reclamada, impossibilitando sua citação, conforme mandado de fls. .Assim, nos termos do § 1º, do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 46,92, calculadas sobre R\$ 2.346,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme declaração de fls. 06.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 04/08, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

PROCESSO:	00583-2008-016-10-00-5 (0015)
RECLAMANTE	Ricardo Mansueto Miranda Ferreira
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO:	JANINE OCARIZ ALVES

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

PROCESSO:	00597-2008-016-10-00-9 (0016)
RECLAMANTE	Arcenio Soares dos Santos
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda.(Antes Denominada Enterpa Ambiental S/A.)
ADVOGADO:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

PROCESSO:	00646-2008-016-10-00-3 (0017)
RECLAMANTE	Salomão Cunha Moreira de Souza
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Amorim Com. de Derivados de Petróleo
ADVOGADO:	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

PROCESSO:	00767-2008-016-10-00-5 (0018)
RECLAMANTE	Artur Armando Gondim
ADVOGADO:	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
RECLAMADO	Armazem Eventos e Publicidade

Ato ordinatório de fls. 49: "Incluo o feito na pauta do dia 03/9/2008 às 15h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO:	00769-2008-016-10-00-4 (0019)
RECLAMANTE	Herculano de França Carvalho
ADVOGADO:	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECLAMADO	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

Ato ordinatório de fls. 134: "Incluo o feito na pauta do dia 26/8/2008 às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00772-2008-016-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Gilson de Almeida Costa
ADVOGADO: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
RECLAMADO Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Ato ordinatório de fls. 11: "Incluo o feito na pauta do dia 04/9/2008 às 15h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, via postal, encaminhando, também, cópia da emenda à petição de fls. 10. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00774-2008-016-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Flávio Augusto Gomes
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Leroy Merlin Companhia Brasileira de Brincolagem

Ato ordinatório de fls. 38: "Incluo o feito na pauta do dia 26/8/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00777-2008-016-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Maria Rosário Pereira Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 13h45. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00778-2008-016-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Juliene Gouveia Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MRL Sistemas de Serviços Especializados Ltda.
RECLAMADO Banco do Brasil

Ato ordinatório de fls. 76: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 14h30. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 13, conforme requerido. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00779-2008-016-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Carlos Eduardo Barbosa Sotero
ADVOGADO: SERGIO SILVA REIS
RECLAMADO Sadia S.A.
ADVOGADO: TAIS SILVA SOUZA

Ato ordinatório de fls. 40: "Incluo o feito na pauta do dia 28/8/2008 às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00780-2008-016-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Paulo Ferreira de Vasconcelos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Antec Construtora Ltda.
RECLAMADO Erikstel Construtora Ltda.

Ato ordinatório de fls. 12: "Incluo o feito na pauta do dia 27/8/2008 às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00781-2008-016-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Ivana Alves da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Souza e Moura Confeccções Ltda. ME (Organzza Confeccções)

Ato ordinatório de fls. 61: "Incluo o feito na pauta do dia 28/8/2008 às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, por edital. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00782-2008-016-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Gilmarco Lopes de Araújo
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda (grupo Conservo de BH)

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 14h. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00783-2008-016-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Joselino de Sousa Marques
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO CAC Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ato ordinatório de fls. 20: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 26/08/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00784-2008-016-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Divino Mendonça Ribeiro
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES VALADAO
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real

Ato ordinatório de fls. 19: "Incluo o feito na pauta do dia 27/8/2008 às 13h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANA CORREIA MIRANDA (0001)	128310/SP
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR (0015)	10609/O/DF
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA NIOR (0016)	24121/O/DF
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA NIOR (0016)	11388/O/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0025)	06263/O/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0022) (0027)	19645/T/DF
Advogado:	BIRON CARDOSO LEITE (0014)	03631/O/DF
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO (0008)	21811/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0009)	10424/O/DF
Advogado:	EDUARDO GONCALVES VALADAO (0029)	19464/O/DF
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA (0004)	6371/DF
Advogado:	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL (0012)	25964/A/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0005)	14038/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0009)	5166/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001) (0017)	13505/O/DF
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES (0015)	13789/O/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0004)	10434/DF
Advogado:	JOAO LEITE (0003)	12638/DF
Advogado:	JORGE NARA (0006)	7243/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0005)	513/DF
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0021)	06580/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0023) (0026)	08583/O/DF
Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF (0013)	13246/T/DF
Advogado:	LUCIANA FERREIRA DA BRANDAO (0010)	25535/DF
Advogado:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (0003)	11457/DF
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0028)	16298/T/DF
Advogado:	MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA (0013)	23574/O/DF
Advogado:	MARCO AURELIO DE MORAES (0007)	16614/DF
Advogado:	MARIA DIACUY TEIXEIRA (0012)	21704/O/DF
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0008)	18189/DF
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JUNIOR (0018)	13454/O/DF
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA (0019)	12562/O/DF
Advogado:	PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS (0010)	15881/T/DF
Advogado:	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (0020)	10760/O/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO SILVA (0007)	3970/DF



Advogado: PAULO SANTOS DA SILVA **47173/MG**
(0011)
Advogado: RENATO BARCAT NOGUEIRA **00781/O/DF**
(0011)
Advogado: SERGIO SILVA REIS **20479/A/DF**
(0024)
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA **5710/DF**
(0002)
Advogado: SILVIO CIRILO DA SILVA **2907/DF**
(0007)
Advogado: TAIS SILVA SOUZA **25583/O/DF**
(0024)
Advogado: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS **20235/O/DF**
(0017)

PROCESSO: **00276-1997-016-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE VALERIA CARLA CURADO RIBEIRO
ADVOGADO: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TEC-
NOLOGIA
ADVOGADO: ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA
RECLAMADO Adson Silva de Carvalho
RECLAMADO Claudio Roberto de Albuquerque Lima
RECLAMADO Jose Ceciliano Costa Lima Marques
RECLAMADO Maria Madalena Tavares Romeira
RECLAMADO Adson Silva de Carvalho Júnior
RECLAMADO Abelardo Gomes Ferreira Filho
RECLAMADO Galileu Pellegrino de Carvalho
RECLAMADO Maria de Fatima Pinto do Amaral França
RECLAMADO Cácio Pellegrino de Carvalho
RECLAMADO Fernando Luís de Oliveira
ADVOGADO: ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA
RECLAMADO Eliane França Soares

Despacho/Decisão às fls.614:Vistos os autos.Tendo em vista a in-
formação prestada pelo DETRAN PE a fls. 604, o veículo de pro-
priedade do Sr. Cacio Pellegrino Carvalho encontra-se alienado fi-
duciariamente e seu endereço, constante no documento em tela, está
irregular.Primeiramente, intime-se o exequente para que no prazo de
05 dias se manifeste sobre as informações prestadas pelo DETRAN
PE, bem como sobre a petição de fls. 599/600. Prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00696-1997-016-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO ATUAL SERVICOS TECNICOS E PROFISSIO-
NAIS LTDA
ADVOGADO: VALERIA BARNABE LIMA
RECLAMADO CLÁUDIO DIAS BISERRA (SÓCIO DA EXE-
CUTADA)
RECLAMADO Orlando de Suza Terra
RECLAMADO Gildelice Elizabeth Santos
RECLAMADO Alexandre Magno Salomão Dias

Despacho/Decisão às fls.223:Vistos os autos.Indefiro a realização de
pesquisa BACENJUD em relação as firmas discriminadas pelo obrei-
ro a fls. 22, uma vez que estranhas à lide.Defiro a expedição de
mandado de penhora de crédito a incidir sobre o pró-labore por-
ventura recebido pelo sócio em relação as empresas Carta Capital
Ltda e Executiva Informática Ltda no limite de 30% sobre o total
percebido. Para tal, intime-se o obreiro para fornecer os endereços das
firmas acima citadas. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01243-2000-016-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE ROSENILDA NUNES DA MATA
ADVOGADO: NILTON MENDES GOMES
RECLAMADO MILENIUM CALCADOS
RECLAMADO MARIA JULIA FREITAS PIRES
ADVOGADO: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI

Despacho/Decisão às fls.164:Vistos os autos.A sócia da executada requer
a fls. 144 a liberação dos valores depositados por meio do sistema BA-
CENJUD, conforme guias de fls. 136/137, alegando que as importâncias
bloqueadas referem-se a conta-poupança de sua filha (menor), valor re-
cebido a título de auxílio-funeral e, por fim, oriunda de sua conta-sa-
lário.Analisando os autos e os documentos ora apresentados pela exe-
cutada, defiro a liberação do valor bloqueado da conta-poupança discri-
minada no extrato de fls. 156, referente a guia de fls. 136, bem como o
valor recebido a título de auxílio-funeral (fls. 151), no caso, incluído na
guia de fls. 137. Intime-se.

PROCESSO: **00533-2001-016-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE FRANCISCO DE JESUS VALENCA
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO JOANISA VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO: CLAUDIO RODRIGUES BRAGA

Despacho/Decisão às fls.294:Vistos.A execução foi extinta, na forma
do despacho de fl. 276.Considerando que se trata de reclamação em
que o autor foi caseiro e não havendo PIS ou NIT informado nos
autos, intime-se a União/PGF para que informe qualquer dos da-
dos.Com a informação, providencie a Secretaria os recolhimentos
previdenciários a partir do depósito de fl. 282, de forma integral,
observado o PIS ou NIT informado pela União.Após, intinem-se as
partes para ciência de que poderão obter cópias dos recolhimentos
previdenciários, após comprovação da transferência determina-
da.Após a ciência das partes e a comprovação do recolhimento pre-
videnciário, arquivem-se os autos, em definitivo.

PROCESSO: **00929-2001-016-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE ALLYSSON SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA
RECLAMADO ABASE ASSESSORIA BASICA DE SERVI-
COS LTDA
RECLAMADO PAULO CEZAR MARTINS

Intime-se o exequente para ciência das diligências efetuadas por meio
do BACEN JUD 2.0, que restaram negativas, devendo indicar meios
ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00066-2004-016-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE MANOEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PAX EDITORA E FOTOLITO LTDA
ADVOGADO: MARCO PAOLO PICININ
RECLAMADO Juarez Pereira Barbosa
RECLAMADO Ricardo Dourado Idelfonso da Silva
RECLAMADO Lellis Greco Pereira Barbosa
RECLAMADO Rogério Dourado Idelfonso da Silva

Vistos. Despacho/Decisão às fls.433: Renove-se a intimação de
fls.430, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.De-
corrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo
provisório....Fls.430:Intime-se o exequente para ciência do ofício en-
caminhado pelo DETRAN, devendo indicar meios ao prosseguimento
na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00100-2004-016-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE MANUELA DO CARMO PINHEIRO
ADVOGADO: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO GENEOCLEIFSTON DE MORAIS CHAVES
TODOS UNIVERSAL ME
ADVOGADO: LEANDRO COSTA COPPI

Despacho/Decisão às fls.122:Vistos.A reclamante requer desarquiva-
mento e vista dos autos.Defiro, intime-se a reclamante para vista por
5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos
arquivo definitivo.

PROCESSO: **01225-2004-016-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE CRISTOVAO CARLOS DA CUNHA OLIVEI-
RA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Despacho/Decisão às fls.410:Vistos.Ante a informação do número do
NIT do reclamante, expeça-se alvará autenticando em guias o valor
fixado à fl.397 utilizando o crédito noticiado à fl.402.Declaro extinta
a execução.Intimem-se as partes.Decorridos os prazos e comprovada
a movimentação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo defi-
nitivo.

PROCESSO: **00326-2005-016-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Wellington Brito
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Cardoso Borges Engenharia Ltda
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS
RECLAMADO Peterson Savio Cardoso
RECLAMADO Adilson Norberto Borges

Despacho/Decisão às fls.148:Vistos.Mantenham-se os documentos em
pasta apropriada de documentos não públicos.Intime-se o exequente
para vista do documento encaminhado pela Delegacia da Receita
Federal, por 5 dias, no balcão da Secretaria, devendo indicar meios
para o prosseguimento na execução.

PROCESSO: **00394-2005-016-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Christian Dantas Ramalho
ADVOGADO: IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA
RECLAMADO D & M Comunicação Ltda + 01
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissio-
nais Liberais Ltda.

Despacho/Decisão às fls.704:Vistos.Ante a manifestação da exequen-
te/UniãoPGF, declaro extinta a execução.Expeça-se alvará autenti-
cando em guias próprias os valores fixados à fl.689 utilizando o
crédito noticiado à fl.696.Intimem-se as partes, decorridos os prazos e
comprovada a movimentação do alvará, remetam-se os autos ao ar-
quivo definitivo.

PROCESSO: **00504-2005-016-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Yara Rodrigues da Assunção
ADVOGADO: IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA
RECLAMADO D e M Comunicação Ltda. + 01
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissio-
nais Liberais Ltda.

Despacho/Decisão às fls.642:"(...Intimem-se as partes, para ciência da
extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos re-
colhimentos previdenciários e do imposto de renda, após comprovação da
transferência determinada.Após a ciência das partes e a comprovação dos
recolhimentos, arquivem-se os autos, em definitivo.)"

PROCESSO: **00935-2005-016-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Alexandre Barbosa Monteiro
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Ambev Cia Brasileira de Bebidas
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/Decisão às fls.351:Vistos os autos.Defiro a solicitação do
obreiro.Expeça-se alvará para levantamento do saldo existente na
conta vinculada do autor relativo ao contrato de trabalho em ques-
tão.Intime-se.

PROCESSO: **00242-2006-016-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Kenedy Cristino
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Pipiroom Sanitarios
RECLAMADO Antônio Luiz da Cunha
RECLAMADO Joana Souza da Cunha

Intime-se a exequente para que em 10 dias informe os meios ne-
cessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00479-2006-016-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Maria das Graças Almeida Guimarães
ADVOGADO: AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO Brasília Serviços de Informática Ltda
ADVOGADO: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: GUILLERMO DICESAR M. DE ARAUJO
GONCALVES

Despacho/Decisão às fls.473:Vistos os autos.De fato, o acordo ho-
mologado pelo juízo foi celebrado pelo reclamante e a 1ª reclamada e
a despeito da total quitação do débito trabalhista, o 2º reclamado
igualmente procedeu ao pagamento da execução, conforme se de-
preende da guia de fls. 443.Sendo assim, razão assiste ao 2º re-
clamado. Providencie a Secretaria a liberação do valor depositado a
fls. 443 (469) ao 2º reclamado, por meio de alvará. Intime-se.En-
tregue o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00931-2006-016-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Antonio Ferreira Barros
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Lt-
da.

ADVOGADO: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
Despacho/Decisão às fls.463:Vistos.Defiro como requer o reclaman-
te.Inclua-se o feito na pauta do dia 28/08/2008, às 13h30, para au-
diência de conciliação (CPC, art. 125, IV), salientando que o presente
feito encontra-se em execução provisória.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00975-2006-016-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Cezar Augusto da Mota
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Verano Editora e comunicação Ltda.
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO

Intime-se o exequente para que em 10 dias tenha vista da certidão
negativa exarada pelo oficial de justiça e forneça os meios necessários
ao prosseguimento da execução.Brasília, 5 de agosto de 2008 (3.ª
feira).

PROCESSO: **00272-2007-016-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Washington Luiz Borges da Silva
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE
CRÉDITO COBRANÇA E TLMK

ADVOGADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR
RECLAMADO Piazuma Materiais para Construção Ltda. (CIM-
FEL Home Center)
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

Despacho/Decisão às fls.450:Vistos os autos.1. Homologo o acordo
celebrado entre as partes, às fls. 446/447, bem como o aditamento ao
ajuste juntado à fl. 448, com ressalva em relação ao requerimento de
liberação do depósito recursal em favor do reclamante, uma vez que
a medida foi efetivada mediante o recebimento da guia respectiva,
nos termos apostos à fl. 440-verso. 2. O reclamante deverá
trazer aos autos sua CTPS, no prazo de cinco dias, para as anotações
pertinentes.3. As custas processuais ficam a cargo da reclamada.4. As
parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas deferidas em
sentença. Portanto, comprovará a demandada os recolhimentos pre-
videnciários, os quais serão calculados de forma proporcional ao
valor transgido (Lei nº 11.457/2007; CLT, art. 832, § 6º).5. Cabe à
reclamada comprovar, também, os recolhimentos fiscais.6. Os autos
serão encaminhados à Contadoria para cálculo dos recolhimentos
previdenciários e fiscal de forma proporcional ao valor do acor-
do.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00321-2007-016-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Clodoaldo Bezerra da Silva
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição (Supermercado
Pão de Açúcar)
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.286:Intimem-se as partes para que atendam a
promoção da contadoria à fl. 285, apresentando a evolução salarial do
paradigma CAIO CESAR SARTORI, no período de Junho/2004 a Fe-
vereiro/2007. Prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo Reclamante.

PROCESSO:	00332-2007-016-10-00-0 (0019)
RECLAMANTE	Janaina Rosa da Fonseca
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Jean Carlos de Melo Dias
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	LUCAS AIRES BENTO GRAF
Despacho/Decisão às fls.187:Intime os reclamantes para que atendam a promoção da Contadoria, trazendo aos autos os recibos de pagamento da reclamante Janaína Rosa da Fonseca referentes aos meses de janeiro a outubro/2006 e de janeiro a fevereiro/2007, bem como os recibos de pagamento do reclamante Jean Carlos de Melo Dias relativos aos meses de janeiro a outubro/2006 e de fevereiro/2007. Prazo de 30 dias. Com a entrega dos documentos devolvam-se os autos à Contadoria para consolidação e liquidação.	
PROCESSO:	00534-2007-016-10-00-1 (0020)
RECLAMANTE	Janaína Valeria Escane Gusmao
ADVOGADO:	MAURÍCIO GIESELER DE ASSIS
RECLAMADO	Hélio Instituto de Beleza Ltda.
ADVOGADO:	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
Despacho/Decisão às fls.297:Vistos.Ante o teor do acórdão de fls. 270/279, incluo o feito na pauta do dia 09/09/ 2008, às 15:30 horas, para instrução, devendo as partes comparecer pessoalmente, sob pena de confissão. As partes deverão arrolar suas testemunhas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.	
PROCESSO:	01142-2007-016-10-00-0 (0021)
RECLAMANTE	Marcos Antônio da Cruz Carvalho
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	Revendedora da Gás Aragão Ltda. ME
ADVOGADO:	FERNANDA SABATINE DA SILVA
Despacho/Decisão às fls.96:Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pela União/PGF. Prazo legal.	
PROCESSO:	01161-2007-016-10-00-6 (0022)
RECLAMANTE	Roberto Costa Santos
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Despacho/Decisão às fls.923:Intimem-se as partes para que, no prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante digam se pretendem apresentar os cálculos. Prazo de 5 dias.	
PROCESSO:	01321-2007-016-10-00-7 (0023)
AUTOR	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, Fretamento e Transporte de Cargas Secas e Molhadas em Geral de Piracicaba
ADVOGADO:	JOSE OSMIR BERTAZZONI
RÉU	UNIÃO (Secretaria de Relações do Trabalho, Coordenadoria de Registro Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego
RÉU	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Passageiros de Piracicaba e Região
Despacho/Decisão às fls.139:Vistos.Verifico que à ata de fl. 127 constou a condenação do réu para o pagamento das custas processuais, tendo sido o Sindicato intitulado réu, conforme teor da própria ata, embora seja o autor da ação.Intime-se o Sindicato autor para a comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.	
PROCESSO:	00121-2008-016-10-00-8 (0024)
RECLAMANTE	Fernando Ferreira da Silva
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	Ribruvima Comércio de Alimentos Ltda. (Padaria Delícia)
ADVOGADO:	JESUS GERALDO MOROSINO
Intime-se o exequente para que em 10 dias tenha vista da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça e forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.	
PROCESSO:	00510-2008-016-10-00-3 (0025)
RECLAMANTE	Francisco das Chagas de Araujo
ADVOGADO:	MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
RECLAMADO	Fausto & Manoel Restaurante e Chopperia Ltda. ME
ADVOGADO:	ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE
Despacho/Decisão às fls.114:Intime-se o reclamado para vista caso queira acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.	
PROCESSO:	00569-2008-016-10-00-1 (0026)
RECLAMANTE	Jeanne Chaves da Cruz
ADVOGADO:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Despacho/Decisão às fls.52:Vistos os autos.Razão assiste ao reclamado.Mantenho os termos do despacho de fls. 042.Intimem-se as partes para ciência.	

PROCESSO:	00641-2008-016-10-00-0 (0027)
RECLAMANTE	Matias Lopes de Souza Costa
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada enterpa Ambiental S. A.)
ADVOGADO:	ROBERTA ROCHA RODRIGUES
Despacho/Decisão às fls.205:Vistos os autos.Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista à reclamada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos (OJ 142/SBDI-1/TST).Prazo legal.Intime-se.	
PROCESSO:	00698-2008-016-10-00-0 (0028)
RECLAMANTE	Fabiano Alves do Nascimento
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
RECLAMADO	RFC Serviços de Construção
Despacho/Decisão às fls.22:"(...)Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionado.Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00).Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do segundo reclamado, impossibilitando sua notificação, conforme SEED devolvido pela ECT, às fls. 18 e 20, com a seguinte mensagem: "Número inexistente".Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivou a presente reclamatória.Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 28,46, calculadas sobre R\$ 1.423,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme declaração de fls. 06.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/08, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Intime-se o Reclamante, por seu procurador.Após, arquivem-se os autos.)"	
PROCESSO:	00701-2008-016-10-00-5 (0029)
RECLAMANTE	Jonas Caldeira Fernandes
ADVOGADO:	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
RECLAMADO	Syn da Amazônia Ltda.
Despacho/Decisão às fls.130:Vistos, etc.Em virtude do feriado do dia 08/12/2008, Dia da Justiça, retiro o feito da marcado para este dia e incluo-o na pauta do dia 11/12/2008, às 14h15, para realização de AUDIÊNCIA UNA.	
PROCESSO:	00753-2008-016-10-00-1 (0030)
RECLAMANTE	Francisco Flávio de Lima Costa
ADVOGADO:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Despacho/Decisão às fls.87:Vistos.Requerem as partes o adiamento da audiência, conforme petição de fls.86.Defiro.Designa-se nova audiência UNA para o dia 04/09/2008, às 15h30min.Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fls.83.Intimem-se as partes, por seus procuradores.	
PROCESSO:	08001-2008-016-10-00-9 (0031)
INSC. DIVÍDA ATIVA:	1050700034481
EXEQUENTE	União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	Supermercado Domingos Ltda. EPP
ADVOGADO:	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
EXECUTADO	Adriana Guimarães Domingos
Despacho/Decisão às fls.41:Vistos os autos.Segundo documentação indicado à penhora (fls. 039), verifica-se a existência de alienação fiduciária.Sendo assim, primeiramente, intime-se a executada para que informe ao juízo o valor do saldo devedor do referido bem no prazo de 05 dias.	
ÍNDICE	
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR 10609/DF
(0021)	
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR 24121/O/DF
(0027)	
Advogado:	ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE 18689/T/DF
(0025)	
Advogado:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA 12350/DF
(0008)	
Advogado:	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI 01429/A/DF
(0003)	
Advogado:	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA 03481/O/DF
(0031)	
Advogado:	AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR 14.326/DF
(0014)	
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO 21811/DF
(0022)	
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO 17.510/DF
(0018)	
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR 10424/DF
(0018)	

Advogado:	CLAUDIO RODRIGUES BRAGA 7079/DF
(0004)	
Advogado:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA 10081/DF
(0001)	
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO 6930/DF
(0020)	
Advogado:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE 10010/O/DF
(0026)	
Advogado:	DANIELA ROCHA MOTA 15.188/DF
(0017)	
Advogado:	DANILO RINALDI DOS SANTOS 4489/DF
(0009)	
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO 4604/DF
(0019)	
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA 17407/DF
(0016)	
Advogado:	FERNANDA SABATINE DA SILVA 24013/DF
(0021)	
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE 2300/DF
(0009)	
Advogado:	GUILLERMO DICESAR M. DE ARAUJO GONCALVES 20681/DF
(0014)	
Advogado:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO 8697/DF
(0007)	
Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA 09578/O/DF
(0028)	
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA 12812/O/DF
(0030)	
Advogado:	IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA 20.964/DF
(0010) (0011)	
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13505/DF
(0013)	
Advogado:	JESUS GERALDO MOROSINO 11432/O/DF
(0024)	
Advogado:	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA 19442/DF
(0014)	
Advogado:	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS 1663-A/DF
(0010) (0011)	
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA 5339/DF
(0002)	
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO 5218/DF
(0006)	
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA 12910/DF
(0015)	
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL 513/DF
(0012)	
Advogado:	JOSE OSMIR BERTAZZONI 25967/DF
(0023)	
Advogado:	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM 10909/O/DF
(0029)	
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO 24897/O/DF
(0026)	
Advogado:	LEANDRO COSTA COPPI 18991/DF
(0007)	
Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF 13246/DF
(0019)	
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA 8364/DF
(0012)	
Advogado:	MANOEL JOSE DE SOUZA NETO 05079/O/DF
(0025)	
Advogado:	MARCO PAOLO PICININ 9946/DF
(0006)	
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO 7029/DF
(0017)	
Advogado:	MAURÍCIO GIESELER DE ASSIS 24.847/DF
(0020)	
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO 14087/DF
(0016)	
Advogado:	NILTON MENDES GOMES 10930/DF
(0003)	
Advogado:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA 106055-A/DF
(0022)	
Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA 6545/DF
(0005)	



Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
(0031) Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
(0004) Advogado:	ROBERTA ROCHA RODRIGUES	26661/A/DF
(0027) Advogado:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	18522/DF
(0015) Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/O/DF
(0024) Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0008) Advogado:	VALERIA BARNABE LIMA	10683/DF
(0002) Advogado:	WALDYR COLLOCA JUNIOR	118.273/SP
(0017) Advogado:	ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA	24604/O/DF
(0001)		

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00575-1995-017-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	PEDRO RODRIGUES DE MELO NETO
ADVOGADO:	MARI EDNA MENDES SILVA
RECLAMADO	ANDRE COMERCIO DE MOVEIS E TAPECARIA LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00696-1995-017-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	SIDNEY CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO:	EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO:	RONALD MAIA CIARLINI

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00532-1996-017-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	ADRIANA AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	JOSE MANOEL MENDONCA
RECLAMADO	LIFE PARTICIPEVENTOS E PROMOC.LTDA(EMÓLIO ROSA ALBERTANI)

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00378-1999-017-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE	ABIGAIL FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO	GABRIELA SOLTO MAYOR
ADVOGADO:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Primeiramente, intime-se a exequente para fornecer o CPF da executada para prosseguimento da execução." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	01315-1999-017-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE	FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO	ASSOCIACAO METROPOLITANA DOS POLICIAIS AMEP

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00606-2001-017-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE	LINDOMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO:	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	CONDOMINIO DO BL D DA SQN 208
ADVOGADO:	ADAO RENATO KOSMAJSKI
RECLAMADO	CONDOMINIO SETE DE SETEMBRO

"Vistos os autos. Indefiro o pedido, haja vista que a referida intimação não logrou êxito, conforme se depreende de fls.488. Concedo o prazo de 10 dias para o exequente indicar meios concretos para prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 31 de julho de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00009-2002-017-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE	LUIZ GUARACI DAVID
ADVOGADO:	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA
RECLAMADO	GRAFICA E EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO:	EDSON DIAS MIZAEAL

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00593-2004-017-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE	CICERO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO:	NATHALIA GAURILHA ALVES
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO:	NILTON CORREIA

"Vistos os autos. Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante alvará, devendo a Caixa Econômica Federal transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos, ficando o saldo remanescente a disposição deste Juízo. Após, intime-se o exequente para vir receber o alvará." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO:	00600-2004-017-10-00-7 (0009)
RECLAMANTE	ELSIO MORIANI
ADVOGADO:	FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA
RECLAMADO	POI SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO:	ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00706-2004-017-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE	EPAMINONDAS JOSE DA CUNHA
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF
ADVOGADO:	JOAO A.VALLE

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.194/198, fixando o valor total da execução em R\$56.911,97, atualizados até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial, deduzindo o valor do depósito recursal de fl. 201." Brasília/DF, 31 de julho de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00739-2005-017-10-00-1 (0011)
RECLAMANTE	Jose Teodoro dos Reis
ADVOGADO:	VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO	Drogaria 204 Sul Ltda. (Pedro Rogerio de Santana)

ADVOGADO:	MARCELO FRANCISCO SERRÃO VANDERMET

RECLAMADO	William Cesar Santana

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00958-2005-017-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE	Wendson Carneiro dos Santos
ADVOGADO:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO	Fulltalent Comunicação Ltda
ADVOGADO:	DAISON CARVALHO FLORES

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	01094-2005-017-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE	Jafton de Carvalho
ADVOGADO:	PABLCICIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO	MG Master Ltda
ADVOGADO:	BELLINI BALDUÍNO FONSECA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00091-2006-017-10-00-4 (0014)
RECLAMANTE	Tatiane Bezerra Tôrres
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	CRECHE VIVER FELIZ LTDA ME
ADVOGADO:	PEDRO SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO	Helena Maria Rodrigues
ADVOGADO:	PEDRO SILVA OLIVEIRA

"Vistos os autos. Homologo o acordo de fls. 162/163 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. A reclamada deverá comprovar os

recolhimentos previdenciários,e as custas processuais discriminados na planilha de fls. 161, no prazo de 90 dias após o vencimento da última parcela. Intime-se a União, via PGF, na forma do art. 832, §4º, da CLT. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00160-2006-017-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE	Raimundo Nonato Viana de Sousa
ADVOGADO:	GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO	Imola
ADVOGADO:	JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
RECLAMADO	COOPERMEA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL

ADVOGADO:	VALTER FERRO DE MORAES

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00183-2006-017-10-00-4 (0016)
RECLAMANTE	Irineu Carvalho da Silva
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	MDF Móveis Ltda - Star Móveis
ADVOGADO:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00316-2006-017-10-00-2 (0017)
RECLAMANTE	Airton Nogueira
ADVOGADO:	J. A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECLAMADO	UPIS - União Pioneira de Integração Social
ADVOGADO:	MARCO ANTONIO C.DE SOUZA

"Vistos os autos. Ante a recusa da União (fls.1157), intime-se a executada para pagamento do débito previdenciário e fiscal discriminado na planilha de fls.1024, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 31 de julho de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00653-2006-017-10-00-0 (0018)
RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	M3A CURSOS LTDA
ADVOGADO:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto."

PROCESSO:	00691-2006-017-10-00-2 (0019)
RECLAMANTE	CARLOS ALVES DE FREITAS
ADVOGADO:	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
RECLAMADO	ANTONIO JOSE LOPES (FAZENDA SANTO ANTONIO)

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do bem indicado à penhora, no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	00785-2006-017-10-00-1 (0020)
RECLAMANTE	ANTONIA RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO:	IVAN LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO	REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO:	ODILON GUIMARAES PIRES

"Vistos os autos. Com razão a exequente em seu inconformismo. Intime-se a executada para pagamento do débito (R\$7.366,67), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 31 de julho de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	01209-2006-017-10-00-1 (0021)
RECLAMANTE	Jaqueline Abadia Ferreira da Silva
ADVOGADO:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO	Ravele Locação de Serviços Ltda.

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	01215-2006-017-10-00-9 (0022)
RECLAMANTE	Leila Franciele Costa Aguiar
ADVOGADO:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	Jobral Comercial Combustíveis Ltda.
ADVOGADO:	ANA CAROLINA MASSA GOMES

"Vistos os autos. Homologo o acordo de fls. 180/181 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. A executada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, fiscais e de custas discriminados na planilha de fls.179, no prazo de 90 dias após o vencimento da última parcela. Intime-se a União, via PGF, na forma do art. 832, §4º, da CLT. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00043-2007-017-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Sandra Regina Perez Dias Fernandez
ADVOGADO: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
RECLAMADO Centro de Ensinos Superiores Planalto Ltda - CESPLAN
ADVOGADO: SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constringidas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00077-2007-017-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Rogério Gonçalves Tinoco
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO América Reformas e Pinturas Ltda.
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constringidas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00825-2007-017-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE David Fagundes de Oliveira
ADVOGADO: WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Adriano Fontela de Querioz
ADVOGADO: MAURO NAKAMURA REIS

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constringidas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01023-2007-017-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Renato Souza dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Cond do Bl F do Brasil XXI Bus Convention Hotel e Flat
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.122/127, fixando o valor total da execução em R\$1.961,55, atualizados até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 31 de julho de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01099-2007-017-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Abelardo de Jesus Brito Júnior
ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS
RECLAMADO Andata Comercial de Alimentos Ltda
ADVOGADO: GILENO CUNHA DA SILVA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 95/99, fixando o valor total da execução em R\$11.883,81, atualizados até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Convoio em penhora o depósito recursal de fls. 75, devendo a Secretaria oficiar a CEF para transferir o referido depósito para uma conta à disposição deste Juízo. Intime-se a executada para pagamento da diferença do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 31 de julho de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01202-2007-017-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Patrícia Oliveira Mendes
ADVOGADO: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
RECLAMADO Soma Soluções em Sistemas Ltda.

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constringidas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01231-2007-017-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Geraldo Prado Rezende
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO
RECLAMADO REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM
RECLAMADO Departamento de Trânsito do Distrito Federal

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00239-2008-017-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Carlos Luiz Junior
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO NERES
RECLAMADO João Resende Filho
ADVOGADO: LUCIANA DIAS CRUVINEL

"Vistos,etc. Analisando os autos, verifico a existência de prevenção (CPC, art.253, II) para análise da matéria exposta no processo em

análise, porquanto a matéria suscitada já foi objeto de apreciação no juízo da 14ª Vara do Trabalho/DF, conforme se infere da ata de fl.50. Assim, e uma vez que tal prevenção fixa competência absoluta em favor do MM. Juízo retromencionado, remetam-se os autos à meritíssima 14ª Vara do Trabalho do DF, com as homenagens de estilo. Publique-se para ciência das partes." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00519-2008-017-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Eliane Figueiredo Vasconcelos
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

"Vistos os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo nos embargos declaratórios opostos pela reclamante, manifeste-se o reclamado no prazo de 05 dias. Publique-se." Brasília/DF, 31 de julho de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00587-2008-017-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Allan Rodrigues da Silva
ADVOGADO: ODILON VALE DE MESQUITA
RECLAMADO All Risk Comércio e Avaliação de Risco Ltda.
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES

"Vistos os autos. Na esteira do Verbete 28/2008 do TRT da 10.ª Região, a multa incide apenas sobre a parcela inadimplida, não ocorrendo o vencimento antecipado das demais quando isso não consta do acordo (como é o caso dos autos, fls.46). Portanto, constatando-se o atraso no pagamento da primeira parcela (fls.54), intime-se a reclamada para pagamento da multa, no valor de R\$500,00, sob pena de execução. Prazo 48 horas." Brasília/DF, 31 de julho de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00682-2008-017-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Jailton Marinho de Carvalho
ADVOGADO: JOAO LUIZ FIGUEIREDO
RECLAMADO Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB

"Vistos, etc. Diante da certidão acima, retire-se o presente feito da pauta de julgamento, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 20.08.2008, às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Fica registrado que caso o SEED retorne comprovando a notificação do reclamado em tempo hábil, o mesmo será considerado revel e aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática. Intime-se o reclamante via postal e seu procurador via imprensa oficial. Notifique-se o reclamado via postal, encaminhando cópia da inicial e deste despacho. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00712-2008-017-10-00-1 (0034)**
RECLAMANTE Cristina Cantilo da Silva
ADVOGADO: VIVIANE RAYELLEN LIMA MOTA
RECLAMADO Editora Universidade de Brasília

"Vistos os autos, etc. Defiro o requerimento da reclamada, fl.20, uma vez que da data da expedição da notificação (15.07.08) até a data da audiência (30.07.08) não foi respeitado o interstício legal conferido aos entes públicos. Retire-se o presente feito da pauta de julgamentos, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 01.09.2008, às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intimem-se a reclamante via postal e sua procuradora via imprensa oficial. Notifique-se a reclamada, através da Fundação Universidade de Brasília - FUB, via mandado, encaminhando cópia da inicial e deste despacho. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00714-2008-017-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE João Batista Firmino de Oliveira
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Hidromar Piscinas Ltda

"Vistos, etc. Considerando a certidão acima, retire-se presente feito da pauta de julgamentos. Concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, fornecendo o correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Designa-se para nova audiência inaugural, o dia 01.09.2008, às 13h50min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intime-se o reclamante via postal e seu procurador via imprensa oficial. Apresenta emenda, NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, NO NOVO ENDEREÇO, VIA POSTAL ENCAMINHANDO CÓPIA A INICIAL. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00777-2008-017-10-00-7 (0036)**
RECLAMANTE José Valtenir de Freitas
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilância Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 19/08/2008 ÀS 14:20,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00778-2008-017-10-00-1 (0037)**
RECLAMANTE Darley Pereira Cardoso
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Comunicação Produção Ltda.
INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 19/08/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00779-2008-017-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE Jolimario Oliveira dos Santos
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Lacoe Comercio e Exportação Ltda.
INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 01/09/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00782-2008-017-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE José Avelino de Brito Neto
ADVOGADO: WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA
RECLAMADO Arcel Engenharia Ltda.
RECLAMADO JN Serviços de Ladrilhos Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 19/08/2008 ÀS 14:10,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00783-2008-017-10-00-4 (0040)**
AUTOR Erismar Silva Nery
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO
RÉU Sufla Alimentação e Diversões Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 19/08/2008 ÀS 14:05,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00784-2008-017-10-00-9 (0041)**
RECLAMANTE Marcelo da Fonseca Freitas
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Millenium Construções Ltda

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 19/08/2008 ÀS 13:55,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00786-2008-017-10-00-8 (0042)**
RECLAMANTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA
RECLAMADO Espólio de Severino Ribeiro

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 19/08/2008 ÀS 13:55,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00787-2008-017-10-00-2 (0043)**
RECLAMANTE Cintia Litran Oliveira
ADVOGADO: MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
RECLAMADO Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 20/08/2008 ÀS 14:30,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00788-2008-017-10-00-7 (0044)**
RECLAMANTE Barnabé Artur da Silva Júnior
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
RECLAMADO Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 20/08/2008 ÀS 14:25,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

ÍNDICE		
Advogado:	ADAO RENATO KOSMALSKI (0006)	11557/DF
Advogado:	ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA (0009)	58136/RJ
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0021)	7462/DF
Advogado:	ANA CAROLINA MASSA GOMES (0022)	19941/DF
Advogado:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO (0029)	649/RO
Advogado:	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (0006)	4183/DF
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0012)	7760/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0001) (0006)	6263/DF
Advogado:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (0026)	1145/DF
Advogado:	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO (0024)	5828/DF
Advogado:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA (0004)	6812/DF
Advogado:	BELLINI BALDUÍNO FONSECA (0013)	17.193/DF
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO (0031)	21811/DF
Advogado:	CARLOS DOS REIS (0038)	18440/T/DF



Advogado:	DAISON CARVALHO FLORES	10267/DF
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF
Advogado:	EDSON DIAS MIZAE	14631/GO
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	07311/O/DF
Advogado:	ELY TALYULI JUNIOR	21236/O/DF
Advogado:	EUNICE PINHEIRO MARTINS	3113/DF
Advogado:	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	124.703/SP
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES	12998/O/DF
Advogado:	FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA	2281A/DF
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/DF
Advogado:	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA	23926/O/DF
Advogado:	GENESCO RESENDE SANTIAGO	11746/DF
Advogado:	GILENO CUNHA DA SILVA	5464/DF
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
Advogado:	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA	21314/DF
Advogado:	IVAN LIMA DOS SANTOS	12316/DF
Advogado:	J. A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	1734-A/BA
Advogado:	JOAO A.VALLE	7129/DF
Advogado:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/T/DF
Advogado:	JOAO LUIZ FIGUEIREDO	26928/O/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
Advogado:	JOSE EDILBERTO MOURAO	13795/O/DF
Advogado:	JOSE MANOEL MENDONCA	11109/DF
Advogado:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	15729/O/DF
Advogado:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	20058/A/DF
Advogado:	JOSÉ LUIZ DE CARVALHO	7460/GO
Advogado:	LUCIANA DIAS CRUVINEL	21568/O/DF
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF
Advogado:	MARCELO FRANCISCO SERRÃO VANDESMET	10405/CE
Advogado:	MARCO ANTONIO C.DE SOUZA	9303/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
Advogado:	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA	24652/O/DF
Advogado:	MARI EDNA MENDES SILVA	11105/DF
Advogado:	MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS	3855/TO
Advogado:	MAURO NAKAMURA REIS	18511/DF

Advogado:	NATHALIA GAURILHA ALVES	4983/E/DF
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
Advogado:	ODILON GUIMARAES PIRES	8188/DF
Advogado:	ODILON VALE DE MESQUITA	24688/A/DF
Advogado:	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA	50780/MG
Advogado:	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/DF
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
Advogado:	PEDRO SILVA OLIVEIRA	5048/DF
Advogado:	RAIMUNDO NONATO NERES	24856/O/DF
Advogado:	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO	20219/DF
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA	20223/O/DF
Advogado:	RONALD MAIA CIARLINI	3302/DF
Advogado:	ROSELI DIAS VALENTIM	24068/DF
Advogado:	SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	12.069/DF
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	870/DF
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/DF
Advogado:	VALTER FERRO DE MORAES	3003/GO
Advogado:	VIVIANE RAYELLEN LIMA MOTA	27457/DF
Advogado:	WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA	22394/DF
Advogado:	WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA	26566/O/DF

PROCESSO:	00875-2003-017-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	DOMINGOS SOARES FILHO
ADVOGADO:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO:	MATIAS DE ARAUJO NETO
"Pelo exposto, julgo procedente em parte a demanda proposta por DOMINGOS SOARES FILHO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia, com adicional de 70%, no período de junho/1999 a janeiro/2000, com reflexos em FGTS (a serem depositados), como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$ 2.000,00, com custas de R\$ 40,00, pela reclamada, isenta. Intimem-se as partes. Nada mais." Brasília, 1º de agosto de 2008. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
PROCESSO:	00767-2007-017-10-00-0 (0002)
EMBARGANTE	Layla Anne Thomé Araújo
ADVOGADO:	ANTONIO VALE LEITE
EMBARGADO	José Fernando Gonçalves Teodoro
ADVOGADO:	RENAULT CAMPOS LIMA
"CONCLUSÃO: Pelo exposto, extingo o processo IMPROCEDENTE, na forma da decisão precedente. Custas pela embargante no importe de R\$22,00, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 1.100,00, dispensadas, ante o seu valor ínfimo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes." Brasília, 04 de agosto de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA	
PROCESSO:	00314-2008-017-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	Julio César Ferreira
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
RECLAMADO	Sociedade Objetivo de Ensino Superior - Soes
ADVOGADO:	ELY TALYULI JUNIOR
"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.	

PROCESSO:	00342-2008-017-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE	Denilson Fleury de Santana
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO:	INGRYD DE SOUSA DA SILVA
"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Ainda não finou o prazo concedido à reclamada para impugnação ao laudo pericial. Por tal motivo deve-se aguardar o término do referido prazo, o que só ocorrerá ao final desse dia 04.08.08. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 12/08/2008, às 13h34min, facultado o comparecimento das partes. INTIMEM-SE AS PARTES, VIA DJ. Audiência encerrada às 13h53min. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA	
PROCESSO:	00484-2008-017-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	Aparício Neto de França Nascimento
ADVOGADO:	ALESSANDRA NUNES CABRAL
RECLAMADO	Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
ADVOGADO:	DENISE BASTOS MOREIRA
"Vistos,etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, de ambas as partes, concedo-lhes vista de 5(cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo reclamante. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
PROCESSO:	00675-2008-017-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE	Gioastro de Freitas Matos
ADVOGADO:	BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h09min. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA	
PROCESSO:	00780-2008-017-10-00-0 (0007)
CONSIGNANTE	Brasfort Administração e Serviços Ltda. TE
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO	Viviane Escarião Barreto
"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18.08.2008, às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844 da CLT. Intime-se a consignante. Notifique-se a consignada via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA	
PROCESSO:	00781-2008-017-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE	Denis Ribeiro Lima
ADVOGADO:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO	Centro de Educação Superior de Brasília - IESB
"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 20.08.2008, às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA	
PROCESSO:	00785-2008-017-10-00-3 (0009)
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Betim
ADVOGADO:	MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA
RÉU	Ministério do Trabalho e Emprego
RÉU	Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do Estado de Minas Gerais.
RÉU	Sindicato dos Transportadores Autonomos e Congeneres do Estado de Minas Gerais e Micro-Em-presas em Transporte de Automoveis
"Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BETIM em face de MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE e Outros, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o primeiro reclamado (Ministério do Trabalho e Emprego) se abstenha de efetuar o registro do segundo réu, bem como impedir que este negocie ou firme qualquer instrumento com o terceiro réu antes de se solucionar o presente litígio, fundamentado nas razões expostas na petição inicial. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, dentre os quais, a demonstração da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório. Vigê no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da unicidade sindical, sendo livre a sua criação, e vedado a interferência estatal em seu funcionamento. Nesse passo, para deferimento da medida antecipatória necessário se faz ouvir as partes contrárias, eis que o próprio autor esclarece na petição inicial (fl.30) que o segundo réu ingressou perante ao Ministério do Trabalho e Emprego com pedido de registro sindical que se encontra pendente de análise. Tal situação mostra que até o momento não houve violação ao preceito constitucional da unicidade	

sindical. Não havendo prova da verossimilhança das alegações, indefere-se, por ora, o pedido. Retifique-se o pólo passivo para fazer constar como 1ª reclamada UNIÃO FEDERAL-(Ministério do Trabalho e Emprego-MTE). Notifiquem-se as partes da audiência já designada (fl.94): dia 09/09/2008, às 14:30 horas, sendo a 1ª ré via Mandado, e a 2ª e 3ª via postal, remetendo-lhes cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

ÍNDICE		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF (0004)
Advogado:	ALESSANDRA NUNES CABRAL	22264/O/DF (0005)
Advogado:	ANTONIO VALE LEITE	4741/DF (0002)
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF (0006)
Advogado:	DENISE BASTOS MOREIRA	22303/O/DF (0005)
Advogado:	ELY TALYULI JUNIOR	21236/O/DF (0003)
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL	22426/O/DF (0003)
Advogado:	INGRYD DE SOUSA DA SILVA	26739/T/DF (0004)
Advogado:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/T/DF (0008)
Advogado:	LUCIANA MARTINS BARBOSA	12453/DF (0001)
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/O/DF (0007)
Advogado:	MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA	46855/MG (0009)
Advogado:	MATIAS DE ARAUJO NETO	11755/DF (0001)
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA	04303/O/DF (0002)

EDITAIS

PROCESSO: 01219-2007-017-10-00-8 (0001)
EDITAL: 000.355/2008
RECLAMANTE Marcia Gonçalves da Silva Viana Vicente
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Video e Cia Locadora
Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Video e Cia Locadora, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 3.014,37 sendo: Resumo de Cálculo Liq. Exequente..... 2.765,45 (91,74%)
INSS Reclamante.... 38,59 (1,28%)
INSS Reclamado..... 100,88 (3,35%)
INSS Terceiros..... 29,26 (0,97%)
INSS SAT..... 10,09 (0,33%)
Custas do Processo: 56,08 (1,86%)
Custas Art.789..... 14,02 (0,47%)
Total Geral: 3.014,37
Atualizado:31/07/2008, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.29/37, fixando o valor total da execução em R\$3.014,37, atualizados até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 31 de julho de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 4 de AGOSTO de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

ÍNDICE		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF (0001)
Advogado:		/

PROCESSO: 00375-2008-017-10-00-2 (0001)
EDITAL: 000.356/2008
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: EDSON GALASSI NEVES
RÉU Escala Empreendimentos de Engenharia Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Escala Empreendimentos de Engenharia Ltda. , atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Pelo exposto, delcaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa, em relação ao pedido de multa do art.553, a, da CLT; e, no mais, julgo procedente em parte a demanda proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA/DF em face de ESCALA EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA. para condenar a reclamada às seguintes obrigações: a)pagar a taxa de convenção de 2007, relativamente aos empregados sindicalizados, acrescidas da multa de 10%; b) proceder ao recolhimento da contribuição sindical legal de 2003, com o acréscimo das penalidades do art.600/CLT, em relação a todos os empregados, mediante o sistema de guias, sob pena de conversão em indenização, retendo-se 60% do valor em favor do reclamante, e transferindo-se o restante à CEF para que proceda ao rateio na forma do art.589 da CLT. c) honorários de advogado, no importe de 10% sobre o total da condenação, como apurada em liquidação. A liquidação observará todos os parâmetros fixados nos fundamentos,integrantes deste dispositivo, devendo as partes ser previamente intimadas para juntar os documentos referidos no item 7. Incidem juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação. O valor da condenação é arbitrado em R\$ 3.000,00, com custas de R\$ 60,00, pela reclamada. Ciente o reclamante (Súmula 197/TST, fl.44). Intime-se a reclamada, por edital, nos termos do art.852 da CLT. Nada mais." Brasília, 1º de agosto de 2008. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5 de AGOSTO de 2008. As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

ÍNDICE		
Advogado:	EDSON GALASSI NEVES	660-B/RJ (0001)
Advogado:		/

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00349-1993-018-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE JOSE ROBERTO ROCHA
ADVOGADO: JOSE ROBERTO ROCHA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

J. Libere-se em favor do reclamado os depositos recursais, intimando-o para receber o alvara em 05 dias, Com o recebimento retormmem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: 00485-2004-018-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE GILVAN PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO BONATIVA PRODUTOS NATURAIS TEMPEROS E ERVAS MEDICINAIS LTDA (CARLOS PONTES DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo os seguintes dados: o número do processo; nome e endereço das partes, incluindo co-responsáveis pelo débito, se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas processuais e das demais despesas processuais atualizados (juros e correção monetária) até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado para recebê-la no prazo de trinta dias, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas no art. 271, IV a VI do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima referido, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo , observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Intimem-se.

PROCESSO: 00701-2004-018-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE SANDRO ROGERIO HEIDEMANN
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA

J. Devolvo ao exequente o prazo requerido. Intime-se

PROCESSO: 00950-2004-018-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE KLEBIO SABINO SILVA
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO RAMIRO RAMOS FILHO

Vistos etc. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da devolução da CP, bem como da documentação juntada as fls. 300/302. Intime-se.

PROCESSO: 01165-2004-018-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE JAQUELINE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO MARIA DO CARMO PINHEIRO DE SOUSA

J. Vista a exequente por 05 dias, acerca das informações da INSS, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: 00048-2005-018-10-00-4 (0006)
RECLAMANTE ADAIL SOARES DA COSTA
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO CAIRO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Vistos etc. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da devolução da CP, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: 00092-2005-018-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE PATRICIA CUNEGUNDES GUIMARAES
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL SA
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO JB COMERCIAL S/A
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

Tendo em vista a desconstituição da penhora em face da arrematação ocorrida na 6ª VT/DF, requeira o exequente o que for de seu interesse em 10 dias.

PROCESSO: 00975-2006-018-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE Rafael Henrique da Silva Santos
ADVOGADO: IRENI BRAGA
RECLAMADO Original Filmes Locadora
RECLAMADO Isabel Fernandes Beserra

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito por alvará, no prazo de 05 dias.Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências legais, ao arquivo, com baixa.

PROCESSO: 01197-2006-018-10-00-1 (0009)
AUTOR Rosalvo da Silva Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RÉU Fábio Santos Metódio

Vistos, etc. Peticiona o exequente requerendo a liberação do valor depositado à fl. 77 dos autos. Tal pleito, todavia, se revela inviável vez que ante a ausência de garantia da execução não foi aberto ao executado o prazo legal para eventual oposição de embargos à execução. Fundamento pelo qual indefiro o levantamento requerido. Por outro lado, verifico que o reclamado recebe pagamento de salário junto ao Inst. Adv. Central Bras. de Educação e Assistência, conforme registrado na Declaração de Ajuste Anual - 2007, às fls. 117. Considerando que a jurisprudência do Eg. TRT da 10ª Região vem admitindo a possibilidade de salários e proventos de aposentadoria serem penhorados para garantia de crédito trabalhista, eis que este equipara-se à prestação alimentícia e verificada a impossibilidade de se obter por outros meios a quitação da verba alimentícia reconhecida no presente feito, determino penhora do equivalente a 10% do salário líquido do executado, cujo montante deverá ser descontado pelo empregador e transferido, mensalmente, para conta aberta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, até integral satisfação do débito. A Secretaria para atualização dos cálculos, expedindo-se em seguida o competente mandado de penhora a ser cumprido junto à Instituição empregadora, cujo endereço deverá ser pesquisado pela Secretaria junto à base de dados da Receita Federala. Intime-se o requerente.

PROCESSO: 01224-2006-018-10-00-6 (0010)
RECLAMANTE Cristiano Olimpio Silva
ADVOGADO: MOISES JOSE MARQUES
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

RECLAMADO Alessandro Queiroz
RECLAMADO Gustavo Adolfo de Queiroz

Libere-se ao reclamante o seu crédito. Atualize a Secretaria os cálculos, compensando o valor comprovado. Após, intime-se o reclamado, para complementar o depósito em 48 horas (R\$. 856,95).

PROCESSO: 01239-2006-018-10-00-4 (0011)
RECLAMANTE José Borges da Silva
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

J. Intime-se o reclamado para adequar em 30 dias os calculos, observando as orientações da Contadoria. Com a apresentação dos novos calculos, venham-me os autos conclusos.

PROCESSO: 00106-2007-018-10-00-1 (0012)
RECLAMANTE Marcos Antonio de Araújo
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO Helder Barbosa do Socorro
ADVOGADO: ESTER LIMA PEREIRA

Equivocada as apreensões pelo BACENJUD feitas por este Juízo, tendo em vista que logo após a citação do executado (fl. 111), efetuou este o depósito correspondente a execução (fl. 114). Libere-se ao reclamado os valores apreendidos. Após, remeta-se o processo ao arquivo geral com baixa. Em, 4-8-2008 - 2ª feira.



PROCESSO: **00319-2007-018-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Danilo César Jardim Vaz
ADVOGADO: JOSE CLEMENTE FERNANDES DA SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

Libere-se ao exequente o seu crédito por alvará, observando o recolhimento das custas processuais, tudo a ser movimentado da conta judicial nº. 042-04809045-5. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC. Com o recebimento do alvará, comprovado o recolhimento e decorrido o prazo de recurso, devolva-se a importância remanescente ao reclamado/ICS. Após, remeta-se o processo ao arquivo geral com baixa. DS.

PROCESSO: **00884-2007-018-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Francisco Nilson de Oliveira
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (sucessora de Enterpa Ambiental S.A.)

ADVOGADO: VEA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito por alvará, no prazo de 05 dias.Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências legais, ao arquivo, com baixa.(15.08)

PROCESSO: **01019-2007-018-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Benedito da Cruz
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambietais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)

ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito por alvará, no prazo de 05 dias.Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências legais, ao arquivo, com baixa.(15.08)

PROCESSO: **00178-2008-018-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Douralice José dos Santos
ADVOGADO: JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECLAMADO Elisabeth Fogaça dos Santos - ME (Mundo Sa-
peca)

ADVOGADO: NATHALIA GUARILHA ALVES

Intime-se o reclamante para recebe-los, no prazo cde 05 dias.

PROCESSO: **00351-2008-018-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Viviane Rocha Ramos Lopes
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por VIVIANE ROCHA RAMOS LO-
PES em face de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, tudo nos estritos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor dado à causa. Isenta, na forma da lei. A isenção do pagamento das custas processuais, não exime a autora do ônus de arcar com o valor equivalente ao total de 3% (1% de multa e 2% de indenização), sobre o valor dado à causa, reversível ao reclamado, a título de sanção por litigância de má fé. Intimem-se.

PROCESSO: **00370-2008-018-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Edilson Pereira da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comércio Ltda.

ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-
TRO

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por EDILSON PEREIRA DA SILVA em face de ORION CONSTRUTORA LTDA, conforme expendido nos estritos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 149,14, calculadas sobre o valor dado à causa. Isento, na forma da lei. Intimem-se.

PROCESSO: **00493-2008-018-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Rubens Batista da Silva
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Orion Construtora Ltda.
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por RUBENS BATISTA DA SILVA em face de ORION CONSTRUTORA LTDA, conforme expendido nos estritos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 317,96, calculadas sobre o valor dado à causa. Isento, na forma da lei. Intimem-se.

PROCESSO: **00534-2008-018-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Deusdete Moreira da Silva
ADVOGADO: RONEIDO PERSIANO COSTA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS.

PROCESSO: **00543-2008-018-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Rafael Maciel Carvalho
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES
RECLAMADO Condomínio do Ed. Líder Flat Service
ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS GONCALVES

J. Ao recorrido/reclamado, prazo legal. I.

PROCESSO: **00726-2008-018-10-00-1 (0022)**
AUTOR Rui Brandão de Araújo Fernandes
ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JR
RÉU Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RÉU União Federal-AGU

Vistos etc. Ponderados os argumentos formulados as fls. 325/332, defiro o pedido de suspensão do presente feito até o final decisão dos recursos interpostos pelos autores na Justiça Comum. oportunamente os interessados deverão comunicar a extinção ou a solução dada aos recursos, como forma de viabilizar a extinção ou prosseguimento à Ação Declaratoria, ora suspensa nesta Justiça Especializada. Retire-se o processo da pauta de audiencia do dia 28/08/2008 as 14.15 horas. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00787-2008-018-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Wesley Lelis de Souza
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Camila Marocolo Ribas Goulart - ME (Arqvidros Vidraçaria)

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 21/08/2008 às 10:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00788-2008-018-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Jorivê dos Santos Rosa
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Soberana Segurança e Vigilância Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 21/08/2008 às 10:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00789-2008-018-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Elaine de Paula Dias Gomes
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Instituto Candando de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Procuradoria do Distrito Federal)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/09/2008 às 14:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os

termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00790-2008-018-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Luciano Correa de Melo
ADVOGADO: RAMILSON MARTINS SANTOS
RECLAMADO Arquidys Arquitetura e Construções Ltda. (Luiz Alves Sica)

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 21/08/2008 às 10:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00791-2008-018-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Geraldo Ferreira da Silva
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO República da Finlândia (Embaixada da República da Finlândia)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/09/2008 às 14:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00792-2008-018-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Paulo Celestino Rodrigues Viana
ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMOES
RECLAMADO TAM Linhas Aéreas S/A

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 21/08/2008 às 11:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00793-2008-018-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Sandra Passos Xavier
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição (nome fantasia Hi-permercado Extra)

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 21/08/2008 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00794-2008-018-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Rodrigo D'Angelo Cavallari
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO Varig S. A. (Viação Aérea Rio Grandense)
RECLAMADO SATÁ Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S. A.
RECLAMADO Companhia Tropical de Hotéis
RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S. A.
RECLAMADO Varig Logística S. A. (VarigLog)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/08/2008 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00795-2008-018-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Antônio Grigório de Araújo Filho
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Arezza RH LTDA
RECLAMADO Valor Ambiental Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 21/08/2008 às 11:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

ÍNDICE

Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE (0012)	8129/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0014) (0015)	4041/DF
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0015)	11388/DF
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0023)	07760/O/DF

Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0022)	19962/O/DF
Advogado: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO (0019)	15573/O/DF
Advogado: CLAUDISMAR ZUPIROLI (0007)	12250/DF
Advogado: EDUARDO SANT'ANNA (0017)	13443/O/DF
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0011)	7311/DF
Advogado: ESTER LIMA PEREIRA (0012)	13220/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0002) (0009)	7437/DF
Advogado: GENGIZCAN BRITO SIMOES (0028)	24947/O/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0017)	05166/O/DF
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0029)	15585/T/DF
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0019)	08353/O/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0025)	09713/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0004)	20190/DF
Advogado: IRENI BRAGA (0008)	12817/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0005)	10434/DF
Advogado: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA (0001)	12939/DF
Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA (0003)	17693/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0024)	06083/O/DF
Advogado: JORGE FRANCISCO DA SILVA (0016)	15968/O/DF
Advogado: JOSE CLEMENTE FERNANDES DA SILVA (0013)	15560/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0018)	09004/O/DF
Advogado: JOSE ROBERTO ROCHA (0001)	24118/SP
Advogado: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA (0006)	12835/DF
Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (0007)	11457/DF
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0003)	4653/DF
Advogado: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN (0031)	21511/O/DF
Advogado: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS (0006)	12538/DF
Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (0010)	21934/DF
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES (0021)	22018/O/DF
Advogado: MOISES JOSE MARQUES (0010)	11885/DF
Advogado: NATHALIA GUARILHA ALVES (0016)	21775/O/DF
Advogado: RAMILSON MARTINS SANTOS (0026)	14456/O/DF
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES (0007)	18963/O/DF
Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (0030)	11056/O/DF
Advogado: RENATO BORGES REZENDE (0027)	10700/O/DF
Advogado: ROBERTO MOHAMED AMIN JR (0022)	140493/SP

Advogado: RONEIDE PERSIANO COSTA (0020)	26161/O/DF
Advogado: TAISE MACAHADO MELO (0011)	21749/GO
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (0018)	13398/T/DF
Advogado: VANESSA DOS SANTOS GONCALVES (0021)	21483/O/DF
Advogado: VEA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES (0014)	75566/SP

EDITAIS

PROCESSO: **00396-2006-018-10-00-2 (0001)**
EDITAL: **000.314/2008**
RECLAMANTE Nadir Pinto Batista
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Cesar Car Veiculos Ltda
ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS LAZARINI
RECLAMADO Iraci Pereira Cesar
RECLAMADO Rubenilza Rodrigues da Silva Pereira

DEPOSITÁRIO:Jari Pereira Cesar: AE 22, Lote 7, SOF, Taguatinga (DF)e hora do Leilão: 06/09/2008, às 10:00 horas.(Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino)
ÇÃO DO(S) BEM(NS): "01)- 01(um) alinhador de monobloco universal, sem marca aparante em funcionamento, avaliado em R\$ 1.500,00; 02)- 01(um) equipamento p/ recuperação de partes amassadas, tipo spotter, em funcionamento e bom estado, avaliado em R\$ 1.200,00; 03)- 01(um) compressor marca climax, 60 pés, com defeito (junto de cabeçote queimado), em bom estado, avaliado em R\$ 4.500,00; 04)- 01 (um) lixadeira bosh, modelo 115 mm, 500w, 22a, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 400,00. Total da avaliação: R\$ 7.600,00 (sete mil, seiscentos reais). Data da avaliação: 9-6-2008."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá a Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85), Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 5, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: **00055-2007-018-10-00-8 (0002)**
EDITAL: **000.313/2008**
RECLAMANTE Maria Isabel Dias Viana
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Escola Doce Lar
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI

DEPOSITÁRIO: Lucélia Viana Ferreira: Q. 29, Lote 37, Itapoã (DF)e hora do Leilão: 06/09/2008, às 10:00 horas.(Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino)
ÇÃO DO(S) BEM(NS): "01)- 08 (oito) mesas, sem marca e modelo aparente, estrutura em madeira/cerejeira, com 04(quatro) pés, revestimento da bancada superior em fórmica branca, medindo 1,25m (comp.) x 0,40m (larg.) x 0,62m (altura), em bom estado de conservação, que ora avalio em R\$ 130,00 (cento e trinta) reais cada uma, perfazendo o total, deste item 01, de R\$ 1.040,00; 02)- 08(oito) bancos, sem marca e modelo aparentes, estrutura em madeira/cerejeira, com 04(quatro) pés, revestimento do assento em fórmica branca, medindo 1,25m (comp.) x 0,30m (larg.) x 0,35m (alt.) em bom estado de conservação, que ora avalio em R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, perfazendo o totaol, deste item 2, de R\$ 400,00. Total da avaliação: 1.440,00. Data da avaliação: 18/07/2008."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das



Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá a Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85), Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 5, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: 00446-2007-018-10-00-2 (0003)
EDITAL: 000.316/2008
RECLAMANTE Ananias Rosa Loterio
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a),INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - IC, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 2.688,19 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de julho de 2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: 01169-2007-018-10-00-5 (0004)
EDITAL: 000.312/2008
RECLAMANTE Maria da Conceição Resplande da Silva
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
RECLAMADO HELENA DIONÍSIO RODRIGUES
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Restaurante Frigideira Mineira Self-Service
ADVOGADO: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
DEPOSITÁRIO: Helena Dionísio Rodrigues (CPF Nº 204.492.083-20); CLSW 304, BL. B, Quite 43, Sudoeste (DF)e hora do Leilão: 06/09/2008, às 10:00 horas.(Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino) ÇÃO DO(S) BEM(NS): "01 (uma) geladeira, motor "Elgin" em alumínio, dentro de um revestimento em fôrmica, medindo aproximadamente 2,30x2,20m com três portas, em vidro e cinco prateleiras em funcionamento no local, bom estado, que ora avalio em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)". Total da aviação: 3.600,00. Data da aviação 29/06/2008.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá a Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efe-

tuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85), Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 5, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: 00789-2008-018-10-00-8 (0005)
EDITAL: 000.315/2008
RECLAMANTE Elaine de Paula Dias Gomes
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Instituto Candando de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Procuradoria do Distrito Federal)
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Instituto Candando de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11-09-2008 às 14:10 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, AGOSTO de 2008.

ÍNDICE		
Advogado: ANT"NIO DOS REIS LAZARINI	1293/A/DF	
(0001)		
Advogado: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA	8043/DF	
(0003)		
Advogado: FABIO HENRIQUE BINICHESKI	16980/DF	
(0002)		
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF	
(0005)		
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF	
(0001)		
Advogado: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA	20353/DF	
(0004)		
Advogado: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACE-DO	21.789/DF	
(0004)		
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF	
(0002) (0004)		
Advogado:	/	

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 287/2008

Processo nº: 00756-2008-019-10-00-4
Reclamante: MARIA PEREIRA ALVES
Reclamados: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e OUTRO.

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica notificado o primeiro reclamado, **INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-40**, estabelecido em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na **Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DF, às 14h45min do dia 27/08/2008** à audiência relativa à reclamação supra, onde deverá apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Elton Fleurinter, Diretor da Secretaria, o subscrevi em 5 de agosto de 2008 (3ª feira). Ass. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. EM, 05/08/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 288/2008

Processo nº: 0971-2006-019-10-00-3
Reclamante : EDIANA CARVALHO DE SOUZA
Reclamados: INSTITUTO KERIGMA DE EDUCAÇÃO e SÓCIOS

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado a 3ª executada, **MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA - CPF: 625.278.287-87**, para tomar ciência do despacho de fls. 141 cujo teor é o seguinte: "**Vistos os autos. Intime-se a 3ª executada para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária conforme consta às fls. 138/140, tendo sido garantida a execução, prazo de 05 dias e fins legais (art. 884/CLT)**". Em, 25/07/2008 (6ªfeira). Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 5 de agosto de 2008 (3ªfeira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 289/2008

Processo nº: 00882-2005-019-10-00-6
Reclamante : DAGMAR DE CARVALHO CARRARO ANDRADE
Reclamados: PRODADOS INFORMÁTICA ENSINO TÉCNICO E ARTE LTDA. e OUTROS

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o executado, **FRANCISCO ELIEZER DA SILVA - CPF: 714.347.477-00**, para tomar ciência do despacho de fls. 240 cujo teor é o seguinte: "**Junte-se. Intime-se o executado (Sr. Francisco Eliezer da Silva) para os fins do art. 884 da CLT.**" Em, 28/03/2008 (6ªfeira). Ass. SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 5 de agosto de 2008 (3ªfeira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 290/2008

Processo nº: 01060-2007-019-10-00-4
Reclamante : JEFFERSON TRAVASSOS SANTANA
Reclamadas : WAR GAMES LTDA-ME e OUTRA

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que ficam intimadas as reclamadas: **WAR GAMES LTDA-ME (nome fantasia FENIX GAMES) - CNPJ: Não informado, e CRIS-TIANE ABRAÃO - CPF: Não informado**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de fls. 42/48, cujo teor é o seguinte: "**(...)CONCLUSÃO: Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que JEFFERSON TRAVASSOS SANTANA move em face de WAR GAMES ME (NOME FANTASIA FENIX GAMES) e CHRISTIANE ABRAÃO (Processo 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 1060/07), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante (...) Ciente o reclamante (Súmula nº 197/TST). Intimem-se as reclamadas, ausentes na audiência de encerramento. Nada Mais.**" Em, 18/03/2008. Ass. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 5 de agosto de 2008 (3ªfeira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 291/2008

Processo nº : 01163-2007-019-10-00-4
Reclamante : ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA
Reclamados : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e OUTROS

O Exmo. Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, **Dr. MARLOS AUGUSTO MELEK**, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o reclamado, **INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS**, para tomar ciência do despacho de

fls. 101, cujo teor é: "**Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o ora RO interposto. Vista aos reclamados para contra-razões, no prazo de 8 dias, sendo o ICS por edital. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe.**" Em, 15/01/2008 (6ª feira). Ass. Solyamar Dayse Neiva Soares, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 5 de agosto de 2008 (3ª feira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 292/2008

Processo nº: 00991-2007-019-10-00-5

Reclamante : FERNANDO SILVA COSTA

Reclamados: EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. e OUTRO

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimada a 1ª executada, **EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. - CNPJ: 05.208.318/0001-86** , para tomar ciência do despacho de fls. 122 cujo teor é o seguinte: "**Vistos os autos. Intime-se ainda a 1ª reclamada a contra-arrazoar o RO interposto pela 2ª reclamada, fls. 91/105, prazo de 8 dias. Após, cumpridos os termos supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/10ª Região, observadas as formalidades de praxe.**" Em, 03/07/2008 (5ª feira). Ass. SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 5 de agosto de 2008 (3ª feira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 293/2008

Processo nº: 00516-2008-019-10-00-0

Reclamante : MAURISAN GONÇALVES DOS SANTOS

Reclamadas : EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e OUTRO

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimada a 1ª reclamada: **EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - CNPJ: 00.957.447/0001-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de **fls. 93/111**, cujo teor é o seguinte: "**(...) III - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés, EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e BANCO DE MINAS GERAIS LTDA - BMG, a pagar ao autor, MAURISAN GONÇALVES DOS SANTOS, (...) Custas de R\$199,20(cento e noventa e nove reais e vinte centavos), pelas rés, calculadas sobre R\$ 9.960,00(nove mil, novecentos e sessenta reais),valor da condenação e para esse fim aproveitado, que será acrescido de juros de 1%(um por cento) ao mês e atualização monetária a partir da data da publicação desta sentença. As partes estão cientes, à exceção da primeira reclamada, que deve ser intimada por edital." Em, 31/07/2008. Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 5 de agosto de 2008 (3ª feira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 294/2008

Processo nº: 00487-2008-019-10-00-6

Reclamante : DEUSAMAR SILVA ALVES CARDOSO

Reclamadas : EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e OUTRO

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimada a 1ª reclamada: **EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - CNPJ: 00.957.447/0001-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de **fls. 78/96**, cujo teor é o seguinte: "**(...) III - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés, EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e BANCO DE MINAS GERAIS LTDA - BMG, a pagar à autora, DEUSAMAR SILVA ALVES CARDOSO, (...) Custas de R\$ 199,20 (cento e noventa e nove reais e vinte centavos), pelas rés, calculadas sobre R\$ 9.960,00 (nove mil, novecentos e sessenta reais), valor da condenação e para esse fim aproveitado, que será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir da data da publicação desta sentença. As partes estão cientes, à exceção da primeira reclamada, que deve ser intimada por edital." Em, 31/07/2008. Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 5 de agosto de 2008 (3ª feira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 295/2008

Processo nº: 00141-2008-019-10-00-8

Exequente : RENATO NASCIMENTO PEREIRA

Executada : ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA.

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, por este Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica citada a executada ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA. - CNPJ: 02.709.921/0001-53, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento em 48 horas da importância de **R\$ 1.284,45 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, atualizada até 31/08/2007, sem prejuízo de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma do disposto no art. 880 da CLT. Em, 23/07/2008 (4ª feira). Ass. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 05 de agosto de 2008 (3ª feira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 296/2008

Processo nº: 00254-2004-019-10-00-0

Exequente : MAURO BATISTA RODRIGUES

Executados : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e OUTRA

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, por este Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que ficam citadas as executadas: VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - CNPJ: 37.158.045/0001-07, e VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ: 00.652.682/0001-17, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para efetuarem o pagamento em 48 horas da importância de **R\$ 14.434,23 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos)**, atualizada até 31/03/2008, sem prejuízo de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma do disposto no art. 880 da CLT. Em, 21/07/2008 (2ª feira). Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 05 de agosto de 2008 (3ª feira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 297/2008

Processo nº: 01207-2005-019-10-00-4

Exequente : LUIZ ROBERTO PAIXÃO LACERDA

Executados : WLADEMIR NERY DA SILVA NETO e ALBERTO SIQUEIRA OLIVEIRA

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, por este Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que ficam citados os sócios executados: WLADEMIR NERY DA SILVA NETO - CPF: 114.341.981-20 e ALBERTO SIQUEIRA OLIVEIRA - CPF: 723.734.231-20, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para: 1) tomarem ciência da decisão de fls. 149/151, que desconstituiu a personalidade jurídica da empresa DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 00.674.941/0001-00; e 2) efetuarem o pagamento em 8 dias da importância de **R\$ 5.684,06 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e seis centavos)**, atualizada até 31/08/2008, sob pena de pagamento da multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 473-J do CPC e prosseguimento da execução. Em, 08/07/2008 (3ª feira). Ass. SOLYA-

MAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 05 de agosto de 2008 (3ª feira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 298/2008

Processo nº: 01076-1998-019-10-00-5

Exequente : JOSIAS BARBOSA LIMA

Executados : KS ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA. e OUTROS

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, por este Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que ficam citados os sócios executados: KLEBER DE OLIVEIRA - CPF: 171.673.706-06 e LÍBIA ALVES PAIVA - CPF: 412.047.516-68, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para: 1) tomarem ciência da decisão de fls. 104/106, que desconstituiu a personalidade jurídica da empresa KS ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ: 37.977.519/0001-34; e 2) efetuarem o pagamento em 8 dias da importância de **R\$ 6.369,80 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos)**, atualizada até 31/08/2008, sob pena de pagamento da multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 473-J do CPC e prosseguimento da execução. Em, 22/07/2008 (3ª feira). Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 05 de agosto de 2008 (3ª feira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

DESPACHOS

PROCESSO:	00319-1993-019-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	GILVAN MILOMES
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Conservadora LR Ltda (na pessoa de seu representante legal, Sr. Laercio Filgueira Santos)
RECLAMADO	Moacir Paixão Albuquerque
RECLAMADO	Antonio Sialan Silva de Oliveira(sócio da Conservadora Lr Ltda)

Despacho de fl. 204. Junte-se. Nada há a ser apreciado quanto a presensão abaixo, em razão dos termos dos despachos exarados às fls. 199 e 202. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 202, in fine. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	00619-1998-019-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE	NILTON ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	FRANCISCO SOARES DE CARVALHO
RECLAMADO	PAINEIRA CONSTRUCAO E URBANISMO LTDA
ADVOGADO:	MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO	Paineira Urbanismo e Ajardinamento Ltda(n/p sócio Sr. Jorge Michalski)
RECLAMADO	Paineira Urbanismo e Ajardinamento Ltda(n/p sócio Sr. João Legge)

Despacho de fl. 55. Junte-se. INDEFIRO a pretensão abaixo veiculada, haja vista que sequer foi realizada a citação dos sócios devedores, conforme assaz disciplinado no despacho de fls. 52. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	00219-1999-019-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE	JOSE DOMINGOS DE FARIAS
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	SIC ENGENHARIA LTDA

Despacho de fl. 69. Junte-se. Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do expediente abaixo, requerendo o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	01129-1999-019-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE	CICERO ALVES LIMA FILHO
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO:	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

Despacho de fl. 297. Vistos os autos. Juntem-se aos presentes as principais peças dos autos da Carta Precatória supramencionada. Feito, intime-se o exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os termos da Carta Precatória acima notificada, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, determinado. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO



PROCESSO: **00955-2001-019-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE RAIMUNDO DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE
RECLAMADO BR E MG RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO VILANI DE CARVALHO LEITAO
ADVOGADO: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 189. Vistos os autos. 1) Tendo em vista que as partes não foram intimadas da decisão passada às fls. 163/167, proceda-se a respectiva intimação, de imediato, sobretudo para o exequente levantar o valor de seu crédito, conforme alvará judicial nº 290/2008. 2) No mais, deverá a Secretaria providenciar o extrato atualizado da conta exibida às fls. 147, deduzindo-se a importância a ser movimentada pelo credor. A importância faltante deverá bastada pela reserva de crédito, a ser processada na 16ª VT/Brasília - RT nº 955/2001, conforme solicitação através da peça registrada sob o nº 0027615, pelo que fica determinado a expedição de ofício para tal mister. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00775-2002-019-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE RIVALDO LUIZ JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Leal Segurança Ltda + 01
RECLAMADO Alfa Conservadora Ltda
ADVOGADO: MARIA DAS DORES LOPES DE FRANCA

Despacho de fl. 258. Vistos, etc. Antes de qualquer providência em relação aos embargos de declaração de fls. 250/252, constato que foi determinada a expedição de alvará para levantamento da 2ª parcela, valor depositado na conta nº 5.000.121.703.701. Ocorre que o alvará foi expedido sem essa ressalva, havendo liberação do total depositado na conta ao exequente (R\$ 32.901,59 - fls. 257), inclusive dos valores devidos à título de INSS e parcial das custas, porquanto o líquido devido era de apenas R\$ 29.625,00 (fls. 241). Assim, intime-se o reclamante, via postal, bem como sua procuradora, via DJ, para que promovam a devolução da importância de R\$ 3.276,59 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 48 horas. Comprovado o depósito judicial ou decorrido o prazo, conclusos para as deliberações pertinentes. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01211-2002-019-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE MARIA LUCIANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: JUSCELINO REIS DE SOUZA
RECLAMADO ORSA AGENCIADORA DE SERVICOS DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO PARSEC-CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO: ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

Despacho de fl. 470. Junte-se. Proceda-se o desbloqueio da conta bancária da 2ª executada, via convênio BACENJUD, conforme noticiado abaixo, restituindo-se eventuais valores pendentes aos autos. Intime-se a executada, na pessoa de sua patrono ora informado, via DJ. Feito, devolvam-se os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00333-2005-019-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE Cleudeni Gomes da Silva
ADVOGADO: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECLAMADO Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda

ADVOGADO: NEIDE MARIA DE AZEVEDO B. BORGES
RECLAMADO Banco Panamericano (Grupo Silvio Santos)
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Despacho de fl. 895. Vistos os autos. Em face aos termos da promoção do Sr. Perito Contábil, nos moldes da peça registrada sob o nº 0003431, deverá a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os extratos dos cartões flexcard, cashcard e spiritcard, tal qual noticiado às fls. 39, referentes ao período de maio de 1999 a fevereiro de 2004, com vistas à apuração das comissões pagas. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00858-2005-019-10-00-7 (0009)**
AUTOR Ana Paula de Alvarenga Adeodato
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RÉU Banco Itaú S.A.
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho de fl. 847. Junte-se. Considerando os termos da peça abaixo, libere-se à executada a guia judicial carreada às fls. 508, intimando-a para, no prazo de 05 dias, levantar a respectiva guia. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00459-2006-019-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Akaya Hannane Moreira de Souza
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO Karma Soap Cosméticos Ltda. (LUSH)
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES

Despacho de fl. 179. Junte-se. Dê-se ciência à credora dos termos do expediente abaixo veiculada. No mais, guarde-se por 60(sessenta) dias o cumprimento da carta precatória nº 032/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01074-2006-019-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Fábio Moises Caixeta Fernandes
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Santander Banespa S. A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl. 603. Junte-se. Dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado abaixo. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00144-2007-019-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Aristides Galvão do Nascimento
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Engenharia Comércio e Indústria S.A. - SOCI-PLAN

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
Despacho de fl. 95. Junte-se. Esclareça o credor, no prazo de 10 (dez) dias, a pretensão abaixo veiculada, haja vista que o débito exequendo encontra-se integralmente garantido, a teor do que dita o expediente carreado às fls. 93. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00507-2007-019-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Rigley Rivelino Roriz
ADVOGADO: MOACIR PEREIRA CALDERON
RECLAMADO CEB Distribuição S. A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Despacho de fl. 308. Vistos etc. 1) 1) Tendo em conta que cumprida a obrigação constituída aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 2) Libere-se ao exequente, via alvará, o valor de seu crédito líquido, equivalente a R\$ 5.915,87 (cinco mil, novecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), numerário já atualizado (fls. 294), devendo, previamente, ser recolhida a importância referente à contribuição previdenciária no importe de R\$ 1.708,44 (um mil, setecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo: R\$ 1.364,38 referente à cota-parte do empregador + SAT e R\$ 344,06 alusivo a Terceiros, além de custas processuais no importe de R\$ 25,39 (vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) e R\$ 1.190,60 (um mil, cento e noventa reais e sessenta centavos) pertinentes ao imposto de renda. Os valores acima deverão ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/04808780-2. 3) Intime-se as partes, via diário. 4) Comprovados os recolhimentos indicados no item 02, libere-se à executada o saldo remanescente da conta judicial nº 042-04808780-2. 5) Feito tudo, recolham os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00546-2007-019-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Raul Pereira da Silva
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO FONSECA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: ANTONIO BORGES
RECLAMADO Vilas Boas Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

Despacho de fl. 73. Junte-se. Intime-se o exequente, via diário a, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço da 1ª executada, conforme indicado abaixo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00838-2007-019-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Ronaldo Pereira Machado
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de fl. 930. Vistos os autos. Em face aos termos da promoção da Contadoria Judicial constante de fls. 928/929, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, trazer aos autos os cálculos de liquidação de sentença, nos moldes da respectiva promoção. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00960-2007-019-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Pedro Muniz de Souza Neto
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.

Despacho de fl. 67. Vistos os autos. Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito líquido devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento dos valores relativos às custas processuais, contribuição previdenciária e imposto de renda, observado o espelho de cálculo constante de fls. 44. Confeccionado o documento, intime-se o credor a, no prazo de 05 (cinco) dias, recebê-lo. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00970-2007-019-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Afonso da Costa de Deus
ADVOGADO: MARCELLO FERREIRA MELO
RECLAMADO QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO: ANA PAULA DE VASCONCELOS
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho de fl. 304. Vistos os autos. Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito líquido devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento dos valores relativos às custas processuais, observado o espelho de cálculo constante de fls. 294. Confeccionado o documento, intime-se o credor a, no prazo de 05 (cinco) dias, recebê-lo. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01237-2007-019-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Cândice Helen Teixeira Viana
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Banco Unibanco S/A
ADVOGADO: BRUNO BARATA BERG

Decisão de fls. 808/810: "...Diante do exposto, conheço e, no mérito, acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo. Intimem-se. Brasília-DF, 04 de agosto de 2008 (segunda-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00068-2008-019-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Maria da Conceição de Sousa
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: ROSSANA MARQUES SALSANO

Despacho de fl. 282. Junte-se. CONFIRO à reclamada mais 05(cinco) dias de prazo para o depósito referente ao adiantamento dos honorários periciais, nos moldes do despacho de fls. 278. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00077-2008-019-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Roberto Campos dos Santos
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Politec Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fl. 321. Vistos os autos. 1) Homologo os cálculos de fls. 313/317, ao tempo em que fixo a execução, pertinente ao crédito previdenciário, em R\$2.444,33 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), em 31/07/2008, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, conforme espelho de cálculo de fls. 313. 2) A executada deverá pagar o débito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ciência quantos aos termos desta determinação, sob pena de execução dos respectivos valores. 3) Não pago o débito no tempo aprazado, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00391-2008-019-10-00-8 (0021)**
IMPETRANTE União Pioneira de Integração Social - UPIS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
AUT. COATO-RA Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Hélida A. Pedrosa)

Sentença de fls. 254/258: "...Pelo exposto, denego a ordem postulada, julgando improcedentes os pedidos aduzidos na inicial, nos termos da fundamentação. Custas, pela impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00. Publique-se.Brásíli a/DF, 31 de julho de 2008 (quinta-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00556-2008-019-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Rodrigo Oliveira Cardoso
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Decisão de fls. 511/513: "...Diante do exposto, conheço e, no mérito, acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo. Intimem-se. Brasília-DF, 04 de agosto de 2008 (segunda-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00585-2008-019-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Alexandre Dutra Dantas
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO HSBC Banck Brasil S.A. Banco Múltiplo
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Sentença de fls.: "...Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos para condenar o reclamado, HSBC -BANK BRASIL S.A MULTIPLO, pagar ao reclamante, ALEXANDRE DUTRA DANTAS, no prazo legal, i) 04 (quatro) horas extras no período de 1º de junho de 2003 a 30 de maio de 2007; ii) 02 (duas) horas extras (7ª e 8ª horas trabalhadas), no período de 1º de junho de 2007 a 05 de junho de 2008, de segunda a sexta-feira; iii) as horas extras serão majoradas do percentual de 50% (CF, artigo 7º, incisos XII e XVI), observarão o divisor 180 (cento e oitenta), na forma do artigo 224, da CLT, para o cálculo do salário-hora, compondo a base de cálculo da parcela o salário, as comissões, a gratificação de função e o adicional por tempo de serviço (anuênio), cujo valor (das horas extras) integra-se à remuneração, para todos os fins, provocando, por conseguinte, a existência de diferenças de repouso semanal remunerado (incluindo sábados e feriados), salários trezenos, férias e abono de 1/3, FGTS (depósito em conta vinculada); iv) e indenização prevista no § 4º, do artigo 71, da CLT, equivalente a uma hora, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal (OJ nº 307, do TST), de 1º de junho de 2003 a 30 de maio de 2007, concedendo ao empregado, ainda, os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos da fundamentação precedente, que integra o presente dispositivo como se parte dele fosse. Para evitar o pagamento em duplicidade, as horas extras pagas e comprovadas nos autos devem ser devidamente compensadas, correspondentes ao período da condenação, evidentemente. Não se falar, por outro lado, na compensação da "gratificação de função". Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios aos órgãos fiscalizadores (DRT-DF e CEF), logo após o trânsito em julgado da decisão. Juros e atualização monetária, na forma legal, sendo os primeiros à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento

da presente reclamatória, e a atualização monetária a partir do 5º(quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido. A liquidação será por cálculos. Na hipótese de o reclamante ter recolhido sobre o teto máximo previdenciário durante o contrato, não há se falar em novos recolhimentos. O empregado não pode efetuar o pagamento de contribuição previdenciária sobre parcela que será desprezada, no seu valor, para fins de aposentadoria. Recolhimentos previdenciários, na forma do Provimento 01/96, da CGJT, sob pena de execução de ofício (artigo 114, §3º, da CF), incidentes sobre as parcelas indicadas na fundamentação, desde que o teto mensal não tenha sido ultrapassado, para o caso do empregado, considerando, inclusive, os recolhimentos mensais já realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Recolhimentos fiscais, conforme Provimento 03/2005 da CGJT. Não haverá incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas indicadas no tópico próprio, respeitando-se, sempre, o teto de contribuição mensal para o empregado, considerando para esse fim o que já fora recolhido, mês a mês. Recolhimentos fiscais, nos termos do Provimento nº03/2005 da CGJT. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00723-2008-019-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Alexandre de Paula Barbosa
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Condomínio de Mini-Chácaras Sobradinho
ADVOGADO: HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Sentença de fls. 50/60: "...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 15 de dezembro de 2006 a 18 de março de 2008 e condenar a reclamada, CONDOMÍNIO DE MINI CHACÁRAS SOBRADINHO, a pagar ao reclamante, ALEXANDRE DE PAULA BARBOSA, no prazo legal, aviso prévio indenizado(30 dias) e respectiva integração do período ao tempo de serviço do autor, para todos os fins(R\$350,00, férias integrais de 2006/2007 e proporcionais - 4/12 acrescidas do abono de 1/3(R\$584,00), salários trezenos de 2007(R\$ 350,00) e de 2008 - 3/12(R\$87,50),indenização equivalente ao seguro desemprego(R\$1.750,00), multa rescisória do artigo 477, §8º, da CLT(R\$350,00), multa do do artigo 467, da CLT(R\$ 525,00), FGTS e multa de 40%(R\$ 647,00), além da indenização pela rescisão antecipada do contrato(R\$ 3.150,00), tudo resultando em R\$7.793,00(sete mil, setecentos e noventa e três reais), conforme valores apontados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo. Determino à reclamada que promova o devido registro na CTPS obreira, no prazo de 48 horas, pena de assim proceder a Secretaria da Vara. A Reclamada deverá efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária devida durante a vigência do contrato de trabalho -recolhimento integral de de 15 de dezembro de 2006 a 18 de março de 2008 com base no salário mensal vigente no período(R\$350,00)-. E por ter dado causa ao atraso, responderá pela totalidade da parcela, inclusive à cota-parte que originariamente competia ao empregado. Também haverá incidência sobre a parcela salarial ora deferida (gratificação natalina de todo o contrato).Juros e correção monetária na forma legal. Em relação aos recolhimentos fiscais deverá ser observado o Provimento 03/2005 da CGJT. Não haverá cobrança de imposto de renda sobre os juros de mora a serem apurados em regular processo de liquidação. Para os efeitos da Lei 10.035/00, das parcelas constantes deste provimento, declaro que possuem natureza indenizatória as seguintes verbas: salários mensais pagos ao reclamante e gratificações natalinas. Custas de R\$155,86(cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), pela reclamada, calculadas sobre R\$7.793,00(sete mil, setecentos e noventa e três reais),valor da condenação e para esse fim aproveitado, sem prejuízo de juros e atualização monetária.O reclamante está ciente. Intime-se a reclamada, por intermédio do advogado constituído nos autos". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

ÍNDICE

Advogado: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE (0005)	4576/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0012)	7024/DF
Advogado: ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA (0007)	26281/O/DF
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA (0013)	20535/DF
Advogado: ANA PAULA DE VASCONCELOS (0017)	6048-E/DF
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES (0010)	21145/DF
Advogado: ANTONIO BORGES (0014)	6715/DF
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI (0024)	22726/T/DF
Advogado: BRUNO BARATA BERG (0018)	25145/O/DF

Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0015)	19962/DF
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (0020)	20015/A/DF
Advogado: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA (0016)	24135/DF
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0022) (0023)	06930/O/DF
Advogado: ELIANA TRAVERSO CALEGARI (0008)	1856/DF
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (0009)	7772/GO
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0006)	12336/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0022) (0023)	05166/O/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0011) (0019)	5166/DF
Advogado: HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR (0024)	22794/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002) (0003)	13505/O/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0001)	10434/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0004)	6083/DF
Advogado: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA (0005)	14916/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0011)	513/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0015)	1441/DF
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0018)	8680/DF
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (0014)	20058/DF
Advogado: JUSCELINO REIS DE SOUZA (0007)	9972/DF
Advogado: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR (0008)	16765/GO
Advogado: MARCELLO FERREIRA MELO (0017)	23969/DF
Advogado: MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES (0010)	158522/SP
Advogado: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA (0004)	12882A/DF
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO (0002)	3933/DF
Advogado: MARIA DAS DORES LOPES DE FRANCA (0006)	16651/O/DF
Advogado: MOACIR PEREIRA CALDERON (0013)	7926/DF
Advogado: NEIDE MARIA DE AZEVEDO B. BORGES (0008)	9675/GO
Advogado: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA (0021)	06545/O/DF
Advogado: PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA (0012)	71330/RJ
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES (0009)	16.279/DF
Advogado: ROSSANA MARQUES SALSANO (0019)	08139/O/DF
Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO (0020)	11704/DF
Advogado: TYAGO PEREIRA BARBOSA (0014)	18206/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0007)	3609/DF

PROCESSO: **01477-1994-019-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE AMERINDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SADI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Despacho de fl. 141. Vistos os autos. Considerando que a tentativa de bloqueio de contas da executada não logrou êxito, conforme atestam os documentos carreados às fls. 139/140, deverá a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00838-2001-019-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE ALBERTO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CAPELASSO

Despacho de fl. 1100. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito líquido devido ao exeqüente, com determinação específica para recolhimento dos valores relativos às custas processuais, contribuição previdenciária e imposto de renda, observado o espelho de cálculo constante de fls. 1.080. Os respectivos valores deverão ser suportados pelo saldo das contas judiciais nºs 4300115571785 e 2000102675840. 2) Confeccionado o documento, intime-se a credora a, no prazo de 05 (cinco) dias, recebê-lo, bem como para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. 3) Considerando os termos da peça registrada sob o nº 0027661, observa-se desnecessária a complementação, por parte do Banco executado, da execução com o depósito de novos valores. 4) Comprovados os tributos pelo executado, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00516-2003-019-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTEIVALDO JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO EURIDICE DE OLIVEIRA VAZ - ME(CASA MAESTRO)
ADVOGADO: DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 281. Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contrapapa dos autos a CTPS do autor. Intime-se o reclamado a, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar os registros devidos na respectiva Carteira de Trabalho, observados os comandos sentençiais. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00684-2003-019-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE PAULA PRISCILLA BARBOSA MENDES
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO C & A MODAS LTDA
ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Despacho de fl. 412. Junte-se. Esclareça a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, qual a importância pretende seja deferido o levantamento, haja vista que os valores recolhidos indevidamente, objeto dos diversos expedientes direcionados à Receita Federal, não foram ainda devolvidos a este Juízo. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00777-2005-019-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE Emanuel Costa Góes
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Construtora Norberto Odebrecht S/A
ADVOGADO: FERNANDO MAXIMILIANO NETO

Despacho de fl. 861. Vistos os autos. Libere-se ao executado, por meio de alvará judicial, o saldo remanescente da conta nº 042/04804832-7.

PROCESSO: **00060-2006-019-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE Marcos André Gomes da Silva
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO MDF Móveis Ltda - Star Móveis
ADVOGADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho de fl. 287. Vistos, etc. Garantida a execução com o bloqueio de fls. 286, intime-se a executada por meio de seu procurador, via DJ, para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00264-2006-019-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Edvânio de Almeida Santos
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Congregação dos Religiosos Terceira Caputinos de Nossa Senhora das Dores
ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR

Despacho de fl. 301. Vistos os autos. Em face aos termos da promoção da Contadoria Judicial constante de fls. 300, deverá a reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os controles de frequência referentes ao período de abril/2004 a setembro/2005, tudo nos moldes da respectiva promoção. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00606-2006-019-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Maria Isabel Pereira Batista
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO D e D Brasil Importação e Exportação de Brindes Ltda. (Delacir Ramos Araújo Silva)
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

Despacho de fl. 138. Junte-se. Indique a exeqüente, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual bem pretende seja objeto de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK



PROCESSO: **00553-2007-019-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Bruno Ezequiel Costa Padilha
ADVOGADO: MARCELO GOMES DE QUEIROZ
RECLAMADO Dinâmica Adm. Serviços e Obras Ltda
ADVOGADO: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO

Despacho de fl. 404. Junte-se. Ante os termos do expediente abaixo veiculado, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes por seus procuradores. Após, arquivem-se definitivamente os autos, proceden-de a necessária baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00974-2007-019-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Fátima Isabel Virgilina Mascarenhas Menck
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de fl. 641. Vistos os autos. Em face aos termos da pro-moção da Contadoria Judicial constante de fls. 640, dê-se vista dos autos à reclamante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os cálculos de liquidação de sentença. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01201-2007-019-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Uiara de Souza Cabral
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educa-ção)
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e So-cial do Planalto - IDESP
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

Decisão de fls. 440/444. Sentença de Embargos Declaratórios opostos por DISTRITO FEDERAL às fls. 426/427 e por IDESP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO PLANALTO às fls. 416/424. CONCLUSÃO: Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios aviados por DISTRITO FEDERAL e IDESP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO, para no mérito REJEITAR as pretensões de forma supra, com atenção à lei e fundamento na Constituição Federal, bem como a condenar o Distrito Federal ao pagamento de multa por procrastinar o feito, no importe de R\$ 1/% sobre o valor da causa. R.P.I, sendo o Distrito Federal intimado por mandado. Juiz do Trabalho MARLOS AU-GUSTO MELEK

PROCESSO: **01282-2007-019-10-00-7 (0012)**
AUTOR Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ADEMARIS MARIA ANDRADE
RÉU Maria Dolores Largui Gonzalez
ADVOGADO: SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

Decisão de Sentença de fls. 285/290. "(...)DISPOSITIVO: Isto posto, na ação de cobrança que move BANCO DO BRASIL, em face de MARIA DOLORES LARGUI GONZALEZ, este MM. Juízo da 19ª Vara de Brasília/DF, supera a preliminar de inépcia, e reconhece, ex officio, a falta de interesse processual de agir do autor, e EXTINGUE O PROCESSO ("AÇÃO PRINCIPAL"), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, e na RECONVENÇÃO, reconhece "es officio" a litispendência do pedido de devolução em dobro dos valores descontados da conta corrente da reconvin-te, jul-gando extinto o feito sem resolução do mérito do particular na forma do art. 267, V do CPC, e no mérito julga os pedidos IMPRO-CEDENTES na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, absolvendo a reconvin-da dos pedidos realizados(...)". Custas na ação original no importe de R\$ 1.928,00 pelo banco autor, na forma da IN 27 do C. TST e art. 789 da CLT, calculadas sobre o valor de R\$ 96.416,00 dados à causa. Custas da reconvenção pela reconvin-te, no importe de R\$ 16.656,65, calculadas sobre o valor dado à reconvenção, de R\$ 832.832,68, dispensadas, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (art. 790 § 3º CLT). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01369-2007-019-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Márcia Lúcia Pires
ADVOGADO: CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA
RECLAMADO Condomínio do Bloco "F" do Brasil XXI Bus-sines,Convention,Hotel e Flats (Hotel Meliá Con-fort)
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Sentença de fls. 184/192: "...Diante do exposto, JULGO IMPRO-CEDENTES os pedidos da inicial; concedo à reclamante, os be-nefícios da Justiça Gratuita, dispensando-a do pagamento de custas processuais tudo nos termos da fundamentação precedente, que fica integrando o presente dispositivo. Custas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a cargo da reclamante, cujo pagamento fica dispensada, na forma da lei.IN-TIMEM-SE AS PARTES". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNAN-DES COUTINHO

PROCESSO: **00235-2008-019-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Joedson Reis Magalhães
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Vanilda Magalhães Cesar Modesto ME
ADVOGADO: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Decisão de fls. 139/142: "...Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00302-2008-019-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Kelly Cristina Ferreira de Almeida
ADVOGADO: MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho de fl. 82. Junte-se apenas a petição, mantendo-se à con-tracapa dos autos o documento que a acompanha. Intime-se a re-clamada, via diário a, no prazo de 48 horas, providenciar as re-tificações pertinentes na CTPS da reclamante, conforme solicitação abaixo, sob pena de execução do acordo, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em pecúnia. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00558-2008-019-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Maria José Florêncio de Oliveira dos Santos
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

Despacho de fls. 830: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se a reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 05-08-2008 (3ª feira)". Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00586-2008-019-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Euvaldo José Zanatta
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Despacho de fls. 265: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 05-08-2008 (3ª feira)". Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00621-2008-019-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Rodrigo de Carvalho Farneze
ADVOGADO: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Adm 9 Tecnologia
Despacho de fls. 35: "Vistos e examinados. Haja vista o contido às fls. 34-verso, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o atual endereço da reclamada para fins de notificação, sob as penas da lei. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008 (3ª feira)". Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00636-2008-019-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Izabel Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: ELIZABETH BOTELHO ROCHA
RECLAMADO Rita de Cássia Marques do Nascimento

Despacho de fl. 32. Vistos os autos. Intime-se a reclamante a, no prazo de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00640-2008-019-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Joao Batista Cereza
ADVOGADO: BRUNO DEGRAZIA MOHN
RECLAMADO FC Higiene Pessoal Ltda.
ADVOGADO: LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA

Despacho de fls. 79: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 05-08-2008 (3ª feira)". Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00641-2008-019-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Dileta Maria Cappellesso Martarello
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

RECLAMADO Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Despacho de fls. 400: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamante. Intime-se a reclamada por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 05-08-2008 (3ª feira)". Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00651-2008-019-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Antonio Guerra Alves
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Delta - Construções S/A
ADVOGADO: KARLA DA SILVA LIMA

Despacho de fls. 58: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 05-08-2008 (3ª feira)". Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

ÍNDICE		
Advogado:	ADEMARIS MARIA ANDRADE (0012)	15460/DF
Advogado:	ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0002)	12111/DF
Advogado:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEI-RA (0013)	1145/DF
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS (0003)	11464/DF
Advogado:	BRUNO DEGRAZIA MOHN (0020)	18161/O/DF
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0010)	19962/DF
Advogado:	CLAUDIO ANDREI CANTO DA SIL-VA (0013)	18077/DF
Advogado:	DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (0003)	18082/DF
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NE-TO (0007)	9315/DF
Advogado:	ELIZABETH BOTELHO ROCHA (0019)	07331/O/DF
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0010)	7311/DF
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA (0008)	6371/DF
Advogado:	FELIPE DE V. SOARES MONTENE-GRO MATTOS (0016) (0021)	23409/O/DF
Advogado:	FERNANDO MAXIMILIANO NETO (0005)	45441/RJ
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0014)	07437/O/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0017)	05166/O/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/0/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS (0004)	10434/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0011)	6083/DF
Advogado:	JOSE ALVES DE ALENCAR (0007)	5838/DF
Advogado:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO (0011)	8242/DF
Advogado:	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (0018)	07379/O/DF
Advogado:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS (0006)	15729/O/DF
Advogado:	JUAREZ MARTINS FERREIRA NET-TO (0017)	229636/SP
Advogado:	KARLA DA SILVA LIMA (0022)	12.390/MS
Advogado:	LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA (0020)	26137/O/DF
Advogado:	LUIS ANTONIO CAPELASSO (0002)	12476/DF
Advogado:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (0021)	00750/A/DF
Advogado:	MARCELO GOMES DE QUEIROZ (0009)	24951/DF
Advogado:	MARCIO GEOVANI DA CUNHA FER-NANDES (0015)	13361/T/DF

Advogado: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	11712/DF
(0009)	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0006)	
Advogado: MIKAELA MINARE BRAUNA	18225/DF
(0011)	
Advogado: OLAVO JOSE VIANA	02566/O/DF
(0016)	
Advogado: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO	23086/DF
(0008)	
Advogado: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO	23595/O/DF
(0014)	
Advogado: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	17853/A/DF
(0004)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0022)	
Advogado: SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS	18904/DF
(0012)	
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/T/DF
(0021)	
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0005)	
Advogado: WALDIR RAMOS DA SILVA	137.904/SP
(0015)	

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 377/2008

Processo nº:08077-2005-020-10-00-0
Exequente:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
1ºExecutado:GEOVANI ALVES PINHO-ME
2ºExecutado :GEOVANI ALVES PINHO
Emitido em :18 de julho de 2008
Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os executados com endereço em local incerto e não sabido, CITADAS para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " **Defiro. Expeça-se edital da citação.**
R\$3.789,79(Total do Exequente)
R\$ 18,95(Custas Processuais)
R\$ 11,06 (Custas Processuais)

R\$3.819,80(Total do Cálculo)
Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário Especializado da 20 Vara, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 380/2008

Processo nº :08086-2005-020-10-00-1
Exequente :UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
1ºExecutado :ALUISIO DE SOUZA TEIXEIRA
Emitido em :04 de agosto de 2008
Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a executada com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " **Defiro a citação da executada por edital.**
R\$3.758,60(Total do Exequente)

R\$3.758,60(Total do Cálculo)
Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário Especializado da 20 Vara, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 383/2008

Processo nº :01284-2004-020-10-00-3
Exequente :FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DA SILVA
Advogado :Dr.Rita Helena Pereira OAB-DF 7284
Executado :JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR TRANSPORTES AÉREOS LTDA
Emitido em :04 de julho de 2008.
Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc.**FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR TRANSPORTES AÉREOS LTDA , com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " **Cite-se a executada por Edital.** "

R\$56.319,42(Total do Exequente)
R\$ 425,19(Honorários Periciais)
R\$ 11,06(Custas Art.789-A - IX)
R\$ 6.210,92(INSS Empregador)
R\$ 931,66(Sat)
R\$ 1.614,85(Terceiros)

R\$65.513,10(Total do Cálculo)
INSS(Cota parte empregado)R\$2.622,29-IRPF:R\$12.195,42
Cálculos atualizados até 31/05/2008. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário Especializado, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 388/2008

Processo nº:08152-2005-020-10-00-3
Exequente:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
1ºExecutado:NOBREARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA
2ºExecutado :LAIR MARTINS DA SILVA
Emitido em :04 de agosto de 2008
Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os executados com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " **Defiro o que ora requerido. Cite-se por EDITAL.**
R\$604,04(Total Consolidado)
R\$ 11,06 (Custas Processuais)

R\$605,10(Total do Cálculo)
Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário Especializado da 20 Vara, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 389/2008

Processo nº:00353-2007-020-10-00-4
Exequente:MARIA PINTO DA SILVA
Advogado(a):Dr. Jomar Alves Moreno OAB-DF Nº 5.218
Executado:DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Emitido em :04 de agosto 2008
Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os sócios da Executada Srs. **WLADEMIR NERY DA SILVA NETO - CPF Nº 114.341.981-20 E ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA - CPF Nº 102.403.141-15**, com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: "**Citem-se a executada por Edital.**"
\$550,93(Total do reclamante)
R\$ 11,02(Custas Processuais)
R\$ 2,75(Custas do ART. 789-A - IX)
R\$ 27,55(H. Advocat. 5,00)
R\$ 11,06(Custas do Art.789-A,II,letra "a")

R\$603,31(TOTAL DO CÁLCULO)
Cálculos atualizados até 30.11.2007. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário da Diretora de Secretaria, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 389/2008

Processo nº:00354-2007-020-10-00-9
Exequente:DOMINGA MARIA DA SILVA AZEVEDO
Advogado(a):Dr. Jomar Alves Moreno OAB-DF Nº 5.218
Executado:DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Emitido em :04 de agosto 2008
Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os sócios Srs. WLADEMIR NERY DA SILVA NETO -CPF Nº 114.341.981-20 E ALBERTO SIQUEIRA OLIVEIRA -CPF Nº 723.734.231-20, com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: "**Cite-se a executada por Edital.**"
R\$268,93(Total do exequente)
R\$ 10,64(Custas Processuais)
R\$ 1,34(Custas do ART. 789-A - IX)
R\$134,47(H. Advocat.)
R\$ 11,06(Custas do Art.789-A,II,letra "a")

R\$426,44(TOTAL DO CÁLCULO)
Cálculos atualizados até 29.02.2008. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário da Diretora de Secretaria, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 390/2008

Processo nº:08012-2007-020-10-00-7
Exequente:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
1ºExecutado:HML POLICLINICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
2ºExecutado :HUMBERTO MENANDRO PIERANOLI LEMOS
Emitido em :04 de agosto de 2008
Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam as executadas com endereço em local incerto e não sabido, CITADAS para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " **Defiro a citação da executada por edital.**
R\$16.168,53(Total do Exequente)
R\$ 11,06(Custas Processuais)

R\$16.179,59(Total do Cálculo)
Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário Especializado da 20 Vara, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Edital nº :378/2008
Processo nº : 00453-2008-020-10-00-1
Reclamante : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(a) : Dr. FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA - OAB-DF nº 16.314
Reclamada :PARAMÉDICOS - SERVIÇO DE ENFERMAGEM E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR S/C
Emitido em :18 de julho de 2008 (6ª-feira)
Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK- Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica notificada a **Reclamada** acima mencionada, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe cuja conclusão aqui se transcreve: " **CONCLUSÃO. Ex Positis**, a)Rejeito a preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva; b)Extingo o processo, com julgamento do mérito, quanto aos direitos meramente patrimoniais(verbas de cunhoceletista), com base no art.269,IV, do CPC c/c o art. 7º XXIX, da CF; c)julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, para, reconhecendo o vínculo mantido entre ela a e a segunda reclamada, HOSPITALAR SANTA LÚCIA, condenar esta última a proceder à retificação na CTPS obreira, no prazo legal, para nela fazer constar a data de 16.09.96 como sendo a de admissão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum. Brasília, 14 de julho de 2008. Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, Juíza Titular... O inteiro teor da decisão esta disposição na Secretaria da Vara . Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretaria Especializado, digitei, e procedi à remessa do presente edital na data supra, para publicação no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Edital nº :387/2008
Processo nº :00593-2008-020-10-00-0
Reclamante :LEIDIANA CARVALHO SALES
Reclamado :BM ALIMENTOS LTDA (SUPERMERCADO BOM MOTIVO)
Emitido em :04 de agosto de 2008.
Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica intimada a Reclamada acima mencionada, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe cuja conclusão aqui se transcreve: " **DISPOSITIVO.** Isto posto, na ação que move **LEIDIANA CARVALHO SALES** em face de **BM ALIMENTOS LTDA (SUPERMERCADO BOM MOTIVO)** este MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no mérito, julga os pedidos **PROCEDENTES EM PARTE**, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, condenando a reclamada ao recolhimento de FGTS sob pena de execução, bem como diferenças que emergirem da multa de 40%, multa da CLT art. 477 e 467, esta última no que cabível, a saber: verbas resilitórias, além de honorários assistenciais em 15% do valor da condenação. Liquidação por cálculos, observando-se os limites do pedido. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Parte autora ciente. Intime-se a reclamada por edital, revel. **Intime-se a PGF.**
A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se. Audiência encerrada às 15h02min. O inteiro teor da decisão esta disposição na Secretaria da Vara .Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Técnico Judiciário, digitei, e procedi à remessa do presente edital na data supra, para publicação no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Edital nº :540/2007
Processo nº :08336-2005-020-10-00-2
Exequente :UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
1ªExecutada :ABA INFORMATICA LTDA
2ªExecutada :IVONE CARLA DOS SANTOS NASCIMENTO
Emitido em : 30 de julho de 2007.

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste ficam intimadas as **Executadas** acima mencionadas, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe cuja conclusão aqui se transcreve: " **CONCLUSÃO.** Extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum...Brasília, 01 de fevereiro de 2007. Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, Juíza do Trabalho Titular. O inteiro teor da decisão esta disposição na Secretaria da Vara .Eu, ,Rita de Cássia das Dolores Araújo, Assistente 2, digitei, e procedi à remessa do presente edital na data supra, para publicação no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO E DESPACHO

Edital nº :375/2008
Processo nº:00482-2008-020-10-00-3
Exequente :CRISTIANE JOSE DE JESUS
1ªExecutado:VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GE-RAIS LTDA
2ªExecutado:UNIÃO FEDERAL
Emitido em:18 de julho de 2008.

Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK- Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica intimado o 1º RE-CLAMADO acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido.J.Intime-se a parte contrária para querendo observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar, suas contra-arrazoar. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Técnico Judiciário, digitei, e procedi à remessa do presente edital na data supra, para publicação no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Edital nº :381/2008
Processo nº : 8084-2005-020-10-00-2
Exequente :UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)
1ªExecutado :RESTAURANTE RARO SABOR LTDA
2ªExecutado :ANDRE LUIZ DE SOUZA GOMES
Emitido em :04 de agosto de 2008 (2ª-feira)

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA- **Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara de Brasília/DF**, sita à SHLN 516, BLOCO 01, CONJUNTO "B", LOTE 02 SALA 414, 4º ANDAR, BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem, que ficam **INTIMADOS os executados**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido nos autos do processo supra, " **Defiro o requerido à fl.128 e, diante do pagamento efetuado, julgo extinta a execução, com fulcro no art.794,I, do CPC. Intime-se nas partes para ciência. Após, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.**" Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e remeti o presente edital na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Edital nº : 376/2008
Processo nº : 00745-2008-020-10-00-4
Reclamante : LEONARDO AZEVEDO CAMPOS
Advogado(a) : Dr. JOMAR ALVES MORENO - OAB-DF nº 5218
1ªReclamada : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
2ªReclamada : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)
Emitido em : 22 de julho de 2007 (3ª-feira)

Dra. MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a **1ª reclamada** acima epigrafada, situada em local incerto e não sabido, PARA COM-PARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às **15:15 horas do dia 02.09.2008**, à audiência **UNA** referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será **UNA**, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Maria Joana de Souza, Assistente II da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Edital nº : 377/2008
Processo nº : 00751-2008-020-10-00-1
Reclamante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - DF
Advogado(a) : Dr. ABADIO FERREIRA DA SILVA - OAB-DF nº 26888
Reclamada : STACA CONSTRUÇÕES LTDA
Emitido em : 23 de julho de 2007 (4ª-feira)

Dra.MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a **reclamada** acima epigrafada, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às **14:15 horas do dia 27.08.2008**, à audiência **UNA** referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será **UNA**, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Maria Joana de Souza, Assistente II da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Edital nº : 378/2008
Processo nº : 00758-2007-020-10-00-3
Reclamante : DIONE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(a) : Dr. IVAN ALVES LEÃO - OAB-DF nº 24806
1ªReclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
2ªReclamada : DISTRITO FEDERAL - DF
Emitido em : 28 de julho de 2007 (2ª-feira)

Dra.MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a **1ª reclamada** acima epigrafada, situada em local incerto e não sabido, PARA COM-PARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às **13:40 horas do dia 04.09.2008**, à audiência **UNA** referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será **UNA**, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Maria Joana de Souza, Assistente II da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Edital nº : 379/2008
Processo nº : 00789-2007-020-10-00-2
Reclamante : EDMILSON DA COSTA SOUSA
Advogado(a) : Dr. HOROZIMBO ALVES FERREIRA - OAB-DF nº 8353
1ªReclamada : PEIXOTO E CIRINO LTDA
2ªReclamada : VOTORANTIN CIMENTO BRASIL LTDA.
Emitido em : 01 de agosto de 2007 (6ª-feira)

Dra.MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a **1ª reclamada** acima epigrafada, situada em local incerto e não sabido, PARA COM-PARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às **13:30 horas do dia 11.09.2008**, à audiência **UNA** referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será **UNA**, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Maria Joana de Souza, Assistente II da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Edital nº :397/2008
Processo nº : 00032 -2008-020-10-00-0
Reclamante : CIRINEU ASSIS MARTINS
Advogado(a) : Dr. JANUNCIO AZEVEDO - OAB-DF nº 1.484
1ªReclamada : CECILIA HERMANN
2ªReclamada : IVO WELF HAAS
3ªReclamada:MARGARIDA PFUETZENREITER
4ª Reclamada:INÊS VEIGA HAAS
5ªReclamada:NÉLIDA HAAS ORNELAS DE SOUZA
6ªReclamada:ROSALIE HAAS FIORI
Emitido em :05 de agosto de 2008 (3ª-feira)

Doutor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CRUZ, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que NOTIFICADO o espólio de **IVO WELF HAAS**, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às **15:30 horas do dia 09.09.2008**, à audiência **UNA** referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será **UNA**, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretária Especializada da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE PRAÇA Nº 376/2008

Processo nº:01671-1994-020-10-00-7
Exequente:EDVALDO GUEDES SANTOS
Advogado(a):Dr.Elgina Lino França de Moraes - OAB/DF nº 9.183
Executado :NOBRE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Fiel Depositário:Rubens Divino Canêdo
Endereço: QUADRA 102, ED MORADA NOBRE, APTº 902 ÁGUAS CLARAS/DF
Data da 1ª praça:05.08.2008, às 13:55 horas
Data da 2ª praça:05.08.2008, às 14:00 horas
Emitido em:18 de julho de 2008 (6ª-feira).

Dr. MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara de Brasília - DF, sita à SHLN 516, Bl. 01, Conj "B", Lote 02, sala 414, 4º andar Brasília / DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, TORNA PÚBLICO que na data e hora epigrafadas, na sala de espera do quarto andar da sede desta Vara, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o bem penhorado abaixo relacionado, cujo auto foi devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, encontrado no endereço do(a) Fiel Depositário(a) supramencionado(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código do Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o(a) exequente a adjudicação do bem, fica designada a segunda praça na data e hora epigrafadas. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Técnico Judiciário da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, digitei, conferi e remeti o presente edital, na data supra, para publicação no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

01)Fiat Strada Working, cor vermelha, placa JFT 7996, renavam 724006966, ano/modelo 99/99, avaliado em 11.000,00(Onze mil reais).Totalizando R\$11.000,00.

Obs: assumindo o arrematante os ônus que porventura existirem, nos termos do art.686, V, do CPC.

DESPACHOS

PROCESSO:	00929-2001-020-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	BENEDITA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOA ASCARP
ADVOGADO:	FABIO HENRIQUE BINICHESKI
RECLAMADO	SLU/BELACAP SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO:	MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA

Ao Exeq.desp.de fl.345,J.Defiro.Expeça-se a certidão de trânsito em julgado,intimando-se a exequente para recebimento e vista por 05 dias.Após,aguarde-se o cumprimento do mandado. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

PROCESSO:	00735-2004-020-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO	TELMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	CASSIUS FERREIRA MORAES
RECLAMADO	VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
ADVOGADO:	LEILA AZEVEDO SETTE
RECLAMADO	ANTARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO
A 2ª-Recda,desp.de fl.254,J.Defiro.Espeça-se a certidão ora requerida e após,intime-se para recebimento,no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO:	00328-2005-020-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE	Carlos Henrique Ribeiro da Silva
ADVOGADO:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A
ADVOGADO:	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
Ao Exeq,desp.de fl.694,J.Intime-se o exequente para vista e manifestação no prazo de 05 dias.Com a manifestação,ou decorrido o prazo,venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00567-2006-020-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	Pedro Hécio Durães de Brito
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO	JAGUAR SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
ADVOGADO:	LEANRO OLIVEIRA ALVES
Ao Recte,desp.de fl.292,V,Intime-se o reclamante para ciência e manifestação,em cinco(5)dias,da promoção da Contadoria de fl.291,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00394-2007-020-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	Maria de Fátima Leite Moraes
ADVOGADO:	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
RECLAMADO	Vulcão Segurança Eletrônica Som e Acessórios Ltda. - EPP
ADVOGADO:	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN
Ao Exeq,desp.de fl.134,J.Intime-se aexequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão negativa das Praças realizadas,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00460-2007-020-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	William de Carvalho Rodrigues
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO	Morais & Santos Serviços de Buffet Ltda-ME (Grill & Cia)
Ao Exeq,desp.de fl.105,Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,em cinco(5)dias,da certidão de fl.104 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos,pelo prazo de um(1)ano,ou até manifestação das partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00803-2007-020-10-00-9 (0007)
RECLAMANTE	Hebert Leonardo Alves dos Santos
ADVOGADO:	JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
RECLAMADO	ALSEMIR MIRANDA PINTO - EPP
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra)
ADVOGADO:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Ao Exeq,desp.de fl.94,Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,em cinco(5)dias,da certidão de fl.93 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos,pelo prazo de um(1)ano,ou até manifestação das partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00940-2007-020-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE	Marcilene Ferreira Pereira
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	Meire Luce Campos Silva
Ao Recte,desp.de fl.31,V,Tendo em vista a reclamada estar em lugar incerto e não sabido,intime-se a reclamante para,em 05 dias,entregar junto à Secretaria da Vara sua CTPS para que esta proceda as devidas anotações,conforme determinado em sentença. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	01157-2007-020-10-00-7 (0009)
RECLAMANTE	Zélio Mendes Conceição
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	EMPRESA JUIZ DE FORA SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO:	HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO	Distrito Federal (NIAB - Núcleo de Insumo para Atenção Básica)
ADVOGADO:	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES
Às Partes,desp.de fl.140,J.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o presente laudo pericial,pelo prazo sucessivo de 3 dias,a começar pelo reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	

PROCESSO:	01162-2007-020-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE	Alcione Rodrigues da Silva
ADVOGADO:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO	Mas - Clinica Dentária Paraíso Ltda.
ADVOGADO:	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
À Recda,desp.de fl.58,V.Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram,os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.54/56,fixando a execuçãoprevenciária em R\$1.134,17,sem prejuízo de futuras atualiza ções.Preliminarmente,intime-se a Reclamada para,em 05 dias, efetuar o recolhimento previdenciário da caota parte do empregado (R\$244,74)e do empregador (R\$889,43),sob pena de execução... Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00318-2008-020-10-00-6 (0011)
AUTOR	Maria Ângela Pereira de Abreu
ADVOGADO:	ANTONIO LAZARO MARTINS NETO
RÉU	MARCÍLIA CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO:	HODECY FERREIRA PINHEIRO
RÉU	Speed Car Automóveis Ltda.
ADVOGADO:	ROGERIO REIS DE AVELAR
RÉU	Construção, Terraplanagem e Consultoria - CONTERC
ADVOGADO:	CRISTIANE RUBINGER BOTELHO
RÉU	Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda.
ADVOGADO:	JOSE PIO DE ABREU
Ao Recte.Desp.de fl.78,Devido ao erro certificado acima ser passívelde correção,determino seja feita intimação à RECLAMANTE para,em 5(cinco)dias,recolher as Custas conforme determinado à fl.69,sob penade execução,desconsiderando tanto a intimação de fl.77,quanto ao certificado sobre a reclamada à fl.76. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00336-2008-020-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE	Israel Carneiro Bruzaca
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO:	MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO
Ao Recte,desp.de fl.1215,J.Intime-se o reclamante para querendo,ob-servado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00382-2008-020-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE	Nildete Araújo Chaves de Faria
ADVOGADO:	GENESIO DIAS MIRANDA
RECLAMADO	Brasil Telecom S. A.
Ao Recte,desp.de fl.51,Junte-se.Vista à parte contrária por 05 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00430-2008-020-10-00-7 (0014)
RECLAMANTE	Ricardo Santiago Fonseca
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
Às Partes,decisão Ata de fl...Tendo em vista que as partes ainda não tiveram vista do laudo,assino-lhes o prazo sucessivo de 05 dias a iniciar pelo reclamante,para querendo,se manifestarem sobre a prova técnica produzida.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/09/2008,às 13:30 min.facultada a presença das partes.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00454-2008-020-10-00-6 (0015)
RECLAMANTE	Pedro Luiz da Costa
ADVOGADO:	Humberto Fernando Vallim Porto
RECLAMADO	Goldencar Automóveis Ltda.
ADVOGADO:	PAULO VARANDAS JUNIOR
A Recda,desp.de fl.39,Intime-se a reclamada para,no prazo de 48 horas,pagar a parcela inadimplida,com a respectiva multa,sob pena de execução.Decorrido o prazo,sem pagamento,execute-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO:	00753-2008-020-10-00-0 (0016)
RECLAMANTE	Marlene Barros de Oliveira Sousa
ADVOGADO:	ODILON VALE DE MESQUITA
RECLAMADO	JR Comércio de Alimentos Ltda. (nome de fantasia Supermercado São Jorge)
Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 09/09/08, às 13:50 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).	
PROCESSO:	00796-2008-020-10-00-6 (0017)
RECLAMANTE	Ediran Viana da Silva
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	Dênio Transportes Ltda.
DESP.FL.12 - Tendo em vista que os dados cadastrais, de responsabilidade do declarante (fl.10) não foram preenchidos, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, efetuar a correção, nos termos do Art. 2º da Portaria PRE-DGJ Nº 11, de 03/06/2008.Efetuada a correção, conclusos para inclusão em pauta.	

PROCESSO:	00798-2008-020-10-00-5 (0018)	
RECLAMANTE	Adauto Santiago de Araujo	
ADVOGADO:	FABIANO SANTOS BORGES	
RECLAMADO	Cial Comércio e Industria de Alimentos Ltda.	
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA-que se realizará no dia 10/09/08, às 14:45 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.		
PROCESSO:	00799-2008-020-10-00-0 (0019)	
RECLAMANTE	Luana Rosa Maia	
ADVOGADO:	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO	
RECLAMADO	Bar Área 51	
Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 09/09/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não compa-recimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).		
ÍNDICE		
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0010)	15247/DF
Advogado:	ANTONIO LAZARO MARTINS NETO (0011)	25354/O/DF
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS (0001)	11464/DF
Advogado:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA (0002)	3647/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0007)	10424/DF
Advogado:	CASSIUS FERREIRA MORAES (0002)	19582/GO
Advogado:	CELISMAR COELHO DE FIGUEIRE-DO (0003)	19029/GO
Advogado:	CRISTIANE RUBINGER BOTELHO (0011)	20325/O/DF
Advogado:	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (0019)	15690/T/DF
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR (0004)	11741/DF
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES (0018)	12998/O/DF
Advogado:	FABIO HENRIQUE BINICHESKI (0001)	1764-A/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0017)	07437/O/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0008)	7437/DF
Advogado:	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA (0010)	23926/DF
Advogado:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLI-VEIRA (0014)	17013/O/DF
Advogado:	GENESIO DIAS MIRANDA (0013)	11818/O/DF
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA (0009)	11050/DF
Advogado:	HODECY FERREIRA PINHEIRO (0011)	04652/T/DF
Advogado:	Humberto Fernando Vallim Porto (0015)	20190/o/DF
Advogado:	JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES (0007)	11999/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0009)	9004/DF
Advogado:	JOSE PIO DE ABREU (0011)	01242/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0014)	08583/O/DF
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0004)	17026/GO
Advogado:	LEANRO OLIVEIRA ALVES (0004)	1412/TO
Advogado:	LEILA AZEVEDO SETTE (0002)	22864/MG
Advogado:	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES (0009)	4886/DF



Advogado:	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN	21903/O/DF
(0005)		
Advogado:	MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO	107826/MG
(0012)		
Advogado:	MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA	6839/DF
(0001)		
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	18189/DF
(0003)		
Advogado:	ODILON VALE DE MESQUITA	24688/A/DF
(0016)		
Advogado:	PAULO VARANDAS JUNIOR	15518/O/DF
(0015)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0002)		
Advogado:	ROGERIO REIS DE AVELAR	04337/O/DF
(0011)		
Advogado:	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO	27024/O/DF
(0005)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/DF
(0006)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	03609/O/DF
(0012)		

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO:	08372-2005-021-10-00-3 (0001)
EDITAL:	000.298/2008
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONST. CIVIL E AGROPEC. LTDA

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EDITAL DE CITAÇÃO
ÍVIDA: R\$ 46.382,28: multa por auto de infração de acordo com o artigo da CLT : Citação do co-responsável tributário, o Senhor Sérgio Augusto Naya para no prazo de cinco dias, pagar a divida acima mencionada (sujeita à atualização) ou garantirem a execução, sob pena de penhora em seus bens. Sede do Juízo: Secretaria da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF - SHLN - Quadra 516 - Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 310 - Brasília/DF.Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST. /DF 4, AGOSTO de 2008.

PROCESSO:	00885-2007-021-10-00-8 (0002)
EDITAL:	000.299/2008
RECLAMANTE	Zilda Pereira Monteiro
ADVOGADO:	CELSE JOSE SOARES
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EDITAL DE CITAÇÃO	

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente..... 1.583,42 (97,56%)
Custas do Processo: 31,67 (1,95%)
Custas Art.789..... 7,92 (0,49%)
Total Geral: 1.623,01
Atualizado:31/07/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST. Brasília/DF 4, AGOSTO de 2008.

PROCESSO:	00673-2008-021-10-00-1 (0003)
EDITAL:	000.300/2008
RECLAMANTE	Maria Abadia Domingues
ADVOGADO:	RAFAEL BARONI PEREIRA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade -ICS
RECLAMADO	Distrito Federal - GDF
ADVOGADO:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade -ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista

ajuizada por MARIA ABADIA DOMINGUES em face de ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, decido:
) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o 1º e 2º Reclamados, sendo o DISTRITO FEDERAL na condição de responsável subsidiário, a pagar em favor do Reclamante pagamento das diferenças dos valores relativos aos depósitos de fundo de garantia devidos durante o período contratual, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum. Liquidação por cálculos.que o ente de direito público só figura como responsável subsidiário e, ainda, que responsabilidade não se confunde com a dívida, a atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST. Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, corresponde a R\$4.000,00, ficando o 2º Reclamado isento do seu recolhimento, nos termos do art.790-A, inciso I, CLT.Oficie-se à CEF e ao INSS.Intimem-se as partes". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST. Brasília/DF 4, AGOSTO de 2008.

	ÍNDICE	
Advogado:	CELSE JOSE SOARES	17919/A/DF
(0002)		
Advogado:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA	05592/O/DF
(0003)		
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
(0001)		
Advogado:	RAFAEL BARONI PEREIRA	21787/O/DF
(0003)		
Advogado:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES	22164/A/DF
(0002)		
Advogado:		/

PROCESSO: **00737-2008-021-10-00-4 (0001)**
 EDITAL: **000.302/2008**
 RECLAMANTE Edilene de Jesus Silva
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Instituto Navarro de Educação e Cultura S/C Ltda.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
 O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Navarro de Educação e Cultura S/C Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26.08.2008 às 14 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
 Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.
 Brasília/DF 5, AGOSTO de 2008.

PROCESSO:	00782-2008-021-10-00-9 (0002)
EDITAL:	000.301/2008
RECLAMANTE	Marcelo Fernando Pinto dos Santos
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Nazareno José Barbosa
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NO-VACAP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/08/2008 às 13h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST. Brasília/DF 4, AGOSTO de 2008.

	ÍNDICE	
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF
(0002)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0001)		
Advogado:		/

DESPACHOS

PROCESSO:	00058-2007-021-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE	Marisa Elena Lazzaron
ADVOGADO:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	VICENTE PAULO DA SILVA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito:R\$ 122.052,55 TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE R\$ 3.415,93 CUSTAS PROCESSUAISR\$ 39.284,05 RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF)R\$ 5.783,51 PREVI RECTER\$ 3.676,44 CASSI RECTER\$ 5.783,51 PREVI RECDOR\$ 5.414,79 CASSI RECDORS\$ 37.140,87 INSS EMPREGADOR + SATR\$ 222.551,65 TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADOValor atualizado até 31.10.2007.A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 807).O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.Cite-se o executado, por seu procurador, via DJ para que fique ciente do montante dos cálculos ora homologados.O executado deverá providenciar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

PROCESSO:	00839-2007-021-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	Aparecida Evangelista da Silva
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Manuel Antonio Ângulo Lopez)
ADVOGADO:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RECLAMADO	União

Expeça-se a certidão requerida à fl. 630.Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

PROCESSO:	01166-2007-021-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE	Gervasio da Costa Mauriz
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO	Enova Construções Ltda.
ADVOGADO:	JOSE AVELARQUE DE GOIS

Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito:Resumo de CálculoLiq. Exequente..... 2.937,92 (61,41%)INSS Reclamante.... 73,31 (1,53%)INSS Reclamado..... 191,68 (4,01%)INSS Terceiros..... 281,80 (5,89%)INSS SAT.....: 28,76 (0,60%)INSS Pacto Laboral: 1.195,57 (24,99%)Custas do Processo: 60,22 (1,26%)Custas Art.789.....: 15,06 (0,31%)Total Geral: 4.784,32Atualizado:31/07/2008 A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.98). Cite-se a executada, por seu procurador, via DJ, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

PROCESSO:	00341-2008-021-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	Luiz Carlos Vieira
ADVOGADO:	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	FORTE LINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECLAMADO	Novacap Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
ADVOGADO:	RODRIGO GONZAGA ROCHA

Vistos.Considerando que a 1ª Reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, expeça a Secretaria alvará para movimentação do FGTS, intimando o Reclamante para vir recebê-lo, devendo ele informar o valor levantado em dez dias.Publique-se.Em Agosto 4, 2008

PROCESSO:	00353-2008-021-10-00-1 (0005)
RECLAMANTE	Adalberto Alves Guimarães
ADVOGADO:	MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO	Casa dos Parafusos
ADVOGADO:	MARIANA ARAUJO BECKER

Intime-se o reclamante, por intermédio do seu procurador, para que tenha vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamado, prazo legal de oito dias.

PROCESSO: **00389-2008-021-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Wanderson Alves da Costa
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECLAMADO Brasal Refrigerantes S/A
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA

Despacho de fl.: "Vistos.1.Este juízo, até o momento, não consignou seus quesitos.As partes ofertaram quesitos, conforme fls. 67/68 e 71/73.Admito como assistente técnico da reclamada apenas o Dr. Rodolfo Fernando Pinke, identificado à fl. 70, dada a natureza da perícia a ser realizada.2. O perito nomeado à fl. 79, tem requerido a destituição do encargo em outros processos que tramitam neste juízo, conforme certificado acima.Para a celeridade processual, torno sem efeito a nomeação constante da ata de fl. 79.3. Retiro o feito da pauta do dia 2/10/2008, às 13h40min e reincluo-o na pauta do dia 27/8/2008, às 13h35min.Intimem-se as partes deste despacho, por seus procuradores."

PROCESSO: **00421-2008-021-10-00-2 (0007)**
IMPETRANTE Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTE-EC
ADVOGADO: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AUT. COATO- Secretário de Relações do Trabalho - Ministério RA do Trabalho e Emprego
AUT. COATO- Caixa Econômica Federal RA
ADVOGADO: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MAT-TOS

Vistos.Verifica-se que o SEED de intimação do SENALBA/RJ não retornou, até a presente data.Renove-se a intimação.Também, as intimações endereçadas ao sindicato de Franca e São José dos Campos retornaram com a informação "mudou-se".Intime-se a requerente para informar os novos endereços das reclamadas acima, em 10 dias.Publique-se, para ciência da requerente.Em Agosto 4, 2008

PROCESSO: **00442-2008-021-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Helita Carvalho Lopes
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUSA

Vistos.Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação, bem como para juntar aos autos cópia do extrato de sua conta vinculada (fls.35).Recebida a CTPS, proceda a Secretaria às anotações, tendo em vista que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, intimando o Reclamante para vir recebê-la em cinco dias.Publique-se.Em Agosto 4, 2008

PROCESSO: **00446-2008-021-10-00-6 (0009)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Presto Arquitetura e Engenharia Ltda.

Não recebo o recurso do autor, por intempestivo. Intime-se.

PROCESSO: **00520-2008-021-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Maria da Conceição Rocha de Araújo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
RECLAMADO União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Do RO interposto pela União a fls. 203/226, abre-se vista à Reclamante para contra-razões, querendo, no prazo legal.Publique-se.Em Agosto 4, 2008.

PROCESSO: **00551-2008-021-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Lindomar da Câmara e Silva
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Central Service Turismo Ltda.
ADVOGADO: ELEN BEATRIZ DA SILVA

Vistos.Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos as guia TRCT e SD/CD e a chave de conectividade.Entregues as guias, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias o valor levantado.Publique-se.Em Agosto 4, 2008.

PROCESSO: **00583-2008-021-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Cláudia Machado
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO LAF - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. (nome fantasia Hospital Brasília)
ADVOGADO: FABIO LIMA CORDEIRO

Vistos.1.Este juízo, até o momento, não consignou seus quesitos.A reclamante ofertou seus quesitos e indicou assistente técnico, conforme fls. 189/190.Quanto aos quesitos da reclamada e a indicação do seu assistente técnico, aguarde-se a juntada aos autos do original da petição de fls. 191/194.2. Ante a manifestação de fl. 195, destituo o Dr. RENATO SIMIONATTO E SILVA do encargo de perito deste juízo.3. Retiro o feito da pauta do dia 2/10/2008, às 13h45min e reincluo-o na pauta do dia 27/8/2008, às 13h40min.Intimem-se as partes deste despacho, por seus procuradores.

PROCESSO: **00631-2008-021-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Maria Aparecida de Andrade
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos.Considerando que a 1ª Reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, expeça a Secretaria alvará para movimentação do FGTS, intimando o Reclamante para vir recebê-lo, devendo ele informar o valor levantado em dez dias.Também, deverá o reclamante juntar aos autos sua CTPS, com vistas às anotações determinadas na sentença.Publique-se.Em Agosto 4, 2008.

PROCESSO: **00671-2008-021-10-00-2 (0014)**
AUTOR Samuel Lima Lins
ADVOGADO: SAMUEL LIMA LINS
RÉU Iranildo Santos Cavalcanti

Vistos.Intime-se o Reclamante para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado (fls.22).Publique-se.Em Agosto 4, 2008

PROCESSO: **00673-2008-021-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Maria Abadia Domingues
ADVOGADO: RAFAEL BARONI PEREIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade -ICS
RECLAMADO Distrito Federal - GDF
ADVOGADO: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por MARIA ABADIA DOMINGUES em face de ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, decido:1) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o 1º e 2º Reclamados, sendo o DISTRITO FEDERAL na condição de responsável subsidiário, a pagar em favor do Reclamante pagamento das diferenças dos valores relativos aos depósitos de fundo de garantia devidos durante o período contratual, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decism.Liquidação por cálculos.Considerando que o ente de direito público só figura como responsável subsidiário e, ainda, que responsabilidade não se confunde com a dívida, a atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST.Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, corresponde a R\$4.000,00, ficando o 2º Reclamado isento do seu recolhimento, nos termos do art.790-A, inciso I, CLT.Oficie-se à CEF e ao INSS.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00742-2008-021-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Kamila Vianna de Oliveira
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Cely Cabeleireiros Ltda.
ADVOGADO: RUCHELE ESTEVES BIMBATO

A reclamada requer o adiamento da audiência por motivo de outra Audiência designada para ocorrer na mesma data, conforme comprovado as fls. 30.Retiro o feito da pauta de audiência do dia 14/8/2008 às 14h20min e reincluo-o na pauta de audiência do dia 21/8/2008 às 14h20min .Ficam mantidas as cominações do Ato Ordinatório de fl. 25.Intimem-se o reclamante e a reclamada por seus procuradores, via DJ.

PROCESSO: **00755-2008-021-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Domingos Tavares de Lira
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.
RECLAMADO K-B Kappenberger + Braun
RECLAMADO Embaixada da Alemanha

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 14h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se a primeira e segunda reclamadas, via postal.Notifique-se a terceira reclamada por intermédio de Ofício ao Ministério das Relações Exteriores. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00758-2008-021-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Antonio Felix da Silva
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: Incluo o feito na pauta do dia 20/08/2008 às 14h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou ar-

roladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00759-2008-021-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Ralil Nassif Salomão
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 21/08/2008 às 13h35min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00765-2008-021-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Luciano Araujo Silva
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Indaiá Brasil Aguas Min. Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 15h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00767-2008-021-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Edinaldo Linhares Costa
ADVOGADO: MARCIO GOUVEA COURI
RECLAMADO Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 21/08/2008 às 14h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE

Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	12873/O/DF
(0016)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	03787/O/DF
(0011)		
Advogado:	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	16764/O/DF
(0007)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF
(0013)		
Advogado:	ELEN BEATRIZ DA SILVA	18203/GO
(0011)		
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	07311/O/DF
(0001)		
Advogado:	FABIO LIMA CORDEIRO	107074/RJ
(0012)		
Advogado:	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS	23409/O/DF
(0007)		
Advogado:	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA	23926/O/DF
(0018)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0017)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0010)		



Advogado:	JOSE AVELARQUE DE GOIS	20686/O/DF
(0003)		
Advogado:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA	05592/O/DF
(0015)		
Advogado:	LILIA ALMEIDA SOUSA	22160/T/DF
(0008)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	08364/O/DF
(0020)		
Advogado:	MANUEL ANTONIO ANGULO LO-PEZ	69061/SP
(0002)		
Advogado:	MARCIO GOUVEA COURI	24582/T/DF
(0021)		
Advogado:	MARIA CONCEICAO FILHA	11893/O/DF
(0005)		
Advogado:	MARIANA ARAUJO BECKER	14675/O/DF
(0005)		
Advogado:	MAURO SEVERINO DIAS	19450/O/DF
(0012)		
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO	14087/T/DF
(0008)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	01937/A/DF
(0019)		
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA	12562/O/DF
(0006)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0003)		
Advogado:	RAFAEL BARONI PEREIRA	21787/O/DF
(0015)		
Advogado:	REGIANE ATAIDE COSTA	02211/A/DF
(0006)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0002)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0009)		
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA	20223/O/DF
(0004)		
Advogado:	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES	08297/O/DF
(0004)		
Advogado:	RUCHELE ESTEVES BIMBATO	14469/O/DF
(0016)		
Advogado:	SAMUEL LIMA LINS	19589/T/DF
(0014)		
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA	19578/O/DF
(0001)		

PROCESSO: 00504-2007-021-10-00-0 (0001)
AUTOR Mauro Pacheco Gonçalves Júnior
ADVOGADO: VICTOR MENDONCA NEIVA
RÉU WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO: MARIANA CARDOSO
RÉU Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
ADVOGADO: FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

Vista ao segundo reclamado (ANEEL) dos recursos do reclamante (fls.565/570) e do primeiro reclamado (572/592), prazo legal.Intime-se o segundo reclamado, por seu procurador, via DJ.

PROCESSO: 01148-2007-021-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE Jaqueline Rodrigues da Fonseca
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
Despacho de fl. 249..."Vista à exequente dos cálculos, bem como dos embargos de fls. 240/248 pelo prazo de 05 dias."

PROCESSO: 01234-2007-021-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE Alcione Marcelino dos Santos
ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECLAMADO Associação Clube Esportivo Guará
ADVOGADO: JOEL BARBOSA DA SILVA

Na forma do despacho de fl. 244 da carta de sentença, a execução processará nos presentes autos.Desentranhe-se os documentos de fls. 245/259 da referida carta de sentença. Vista ao executado do agravo de petição da exequente, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: 00402-2008-021-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE Fabio dos Santos Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Braslaundry Lavanderia e Passadoria Ltda. ME
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Intime-se o reclamante, através do seu procurador, via Diário de Justiça, para retirar a CTPS devidamente assinada.

PROCESSO: 00404-2008-021-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE Guilherme Martim Doege
ADVOGADO: CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

CONCLUSÃO Ex positis, a 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos declaratórios opostos por GUILHERME MARTIM DOEGE, mantendo a sentença, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE.

PROCESSO: 00444-2008-021-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE Vanessa Alencar Acioly
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO Politec Tecnologia da Informática S/A.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fl. :-"Vistos.1.Este juízo, até o momento, não consignou seus quesitos.As partes formularam seus quesitos, conforme fls. 297/300 e 311/312.Apenas a reclamada indicou assistente técnico (fl. 300).2. Ante a manifestação de fl. 314, destituo o Dr. RENATO SIMIONATTO E SILVA do encargo de perito deste juízo.3. Retiro o feito da pauta do dia 16/9/2008, às 15h10min e reincluo-o na pauta do dia 1/9/2008, às 15h30min para realização de audiência de instrução.Intimem-se as partes deste despacho, por seus procuradores."

PROCESSO: 00476-2008-021-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE Débora Araújo Silva
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO Probank S. A.
ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Ex positis, a 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos declaratórios opostos por DÉBORA ARAÚJO SILVA, mantendo a sentença, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE.

PROCESSO: 00624-2008-021-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE Gilson Oliveira dos Santos
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda.

Vistos.Considerando os termos da ata de fls.21, intime-se o reclamante para receber os documentos no prazo de cinco dias.Esgotado o prazo, com ou sem comparecimento do interessado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se.Em Agosto 5, 2008

PROCESSO: 00772-2008-021-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE Maria Cilene de Souza
ADVOGADO: BETANIA VIANA CORDEIRO
RECLAMADO LED Grupo Bar Ltda-EPP

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 21/08/2008 às 14h10min.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00774-2008-021-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE Maria Rotiane da Silva Andrelino
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo de BH)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 21/08/2008 às 14 horas.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J.No-tifique-se o(a) reclamado(a), via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00775-2008-021-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE Luciene Pereira Santana
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Cristiano Pacheco Lusosa

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 21/08/2008 às 14h30min.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00776-2008-021-10-00-1 (0012)
RECLAMANTE Hélio Francisco da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Porfírio Henrique Dias

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 21/08/2008 às 13h50min.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o(a) reclama-do(a), via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00777-2008-021-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE Priscila Santos Rocha
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Secretaria de Es-tado de Saúde)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 10/09/2008 às 13h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.No-tifique-se o reclamado, por Mandado.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem neces-sárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corree-doria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00778-2008-021-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Regina Marques dos Santos
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Ana Maria Guimarães de Lima

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 21/08/2008 às 13h45min.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemu-nhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00779-2008-021-10-00-5 (0015)
RECLAMANTE Milton da Silva Carvalho
ADVOGADO: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 25/08/2008 às 14h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.No-tifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob

pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00780-2008-021-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Adelmo Tavares de Araujo Filho
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Restaurante Arpuador Ltda.
RECLAMADO Ralf Efangelino Ribeiro Mohon

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 26/08/2008 às 14h10min.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00782-2008-021-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Marcelo Fernando Pinto dos Santos
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NO-VACAP

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O primeiro reclamado deixou de exercer suas atividades, estando em local incerto e não sabido, devendo ser notificado por Edital.Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 13h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital.Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00783-2008-021-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Rosilene Pereira da Silva
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Creche Crescer Crescer E. A. Peda. Ltda- ME.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 20/08/2008 às 14h30min.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00785-2008-021-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA
RECLAMADO Espólio de João Cassimiro Júnior.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O consignante terá que efetuar o depósito na quantia consignada no TRCT até o dia 15/08/2008.Incluo o feito na pauta do dia 20/08/2008 às 14h10min.Intime-se a consignante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o consignado, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco dias), antes da audiência, sob pena de

preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00787-2008-021-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Francisco Fontinely Nogueira Silva
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
RECLAMADO Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 15h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0011) (0012)	06263/O/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0010)	19645/T/DF
Advogado: BETANIA VIANA CORDEIRO (0009)	18469/O/DF
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0005)	21811/O/DF
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (0006)	20015/A/DF
Advogado: CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA (0005)	24733/O/DF
Advogado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (0007)	01742/A/DF
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0017)	04604/O/DF
Advogado: ELY TALYULI JUNIOR (0020)	21236/O/DF
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0016)	12336/O/DF
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0002)	15581/T/DF
Advogado: FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA (0001)	18802/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0014)	09324/O/DF
Advogado: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES (0008)	24636/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0004)	20190/O/DF
Advogado: JOEL BARBOSA DA SILVA (0003)	17363/O/DF
Advogado: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA (0015)	26125/O/DF
Advogado: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO (0006) (0007)	24897/O/DF
Advogado: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR (0002)	16765/GO
Advogado: MARCELO LUCAS DE SOUZA (0003)	25369/A/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0004)	12330/O/DF
Advogado: MARIANA CARDOSO (0001)	16317/BA
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0018)	09070/O/DF
Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA (0019)	20223/O/DF
Advogado: TANIA MACHADO DA SILVA (0013)	01212/O/DF
Advogado: VICTOR MENDONCA NEIVA (0001)	15682/O/DF

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS

PROCESSO: **00073-2007-111-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE Maria do Amparo dos Anjos Sousa
ADVOGADO: LEONIDAS JOSE DA SILVA
RECLAMADO W. de Oliveira ME-Ltda (nome fantasia Padaria Sabor de Minas III) +1
RECLAMADO João Bosco Lemos +1

Despacho de fl. 159. Ao reclamante: "Em face do pagamento (...) Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Desconstituo as penhoras de fls. 96 e 145, desonerando o fiel depositário do encargo."

PROCESSO: **00208-2007-111-10-00-0 (0002)**
CONSIGNANTE Mercado Ponto alto Ltda (Consignante)
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
CONSIGNADO Maicon Adriano da Silva Santos (Consignado)
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Despacho de fl. 221. Ao exequente: "Intime-se o exequente para receber os Alvarás de nºs 145 e 146/2008."

PROCESSO: **00210-2008-111-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE Gleice Gomes de Godoi Almeida
ADVOGADO: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
RECLAMADO Soma Staffing Trabalho Temporário Sociedade Ltda
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Ricardo Eletro
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 146/147.às partes:"POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS pela SOMA STAFFING TRABALHO TEMPORÁRIO SOCIEDADE LTDA, reclamada, em face de GLEICE GOMES DE GODOI ALMEIDA, reclamante, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente decism. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00296-2008-111-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Josilene Maria Lima
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO André Luiz Carneiro Brito

Despacho de fl. 21. À reclamante: "Tendo em vista o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista (...), julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC. Custas pela reclamante (...), da qual fica dispensada, nos termos da declaração de fl.09."

ÍNDICE

Advogado: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA (0003)	26492/O/DF
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO (0004)	19810/O/DF
Advogado: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (0002)	8102/DF
Advogado: LEONIDAS JOSE DA SILVA (0001)	22158/DF
Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (0003)	11457/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0002)	1982/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00143-2007-111-10-00-3 (0001)**
EDITAL: **000.144/2008**
RECLAMANTE Bruno Gomes Roriz
ADVOGADO: MÁRCIA NASCIMENTO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade + 1
RECLAMADO Distrito Federal +1
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Dr Thiago Henrique Ament, Juiz Substituto da Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Instituto Candango de Solidariedade + 1 sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls.260/261."Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL, em desfavor de BRUNO GOMES RORIZ, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos dos fundamentos supra, que integram este dispositivo.Intimem-se as partes.Prossiga na execução."Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 05 AGOSTO de 2008. Thiago Henrique Ament, Juiz Substituto da Vara do Trabalho do Gama/DF.



PROCESSO: **00181-2007-111-10-00-6 (0002)**
EDITAL: **000.143/2008**
RECLAMANTE Roberto Antonio de Souza
ADVOGADO: LUCIANE COELHO CARVALHO
RECLAMADO Sul-Doeste Distribuidora de Alimentos Ltda(+4)
ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA
RECLAMADO Márcio Moreira
ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA
RECLAMADO Empaire Comercial e Distribuidora de Alimentos Ltda.
RECLAMADO Saboroso-Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz Substituto da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os Executados SUL-DOESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(CNPJ 02.399.901/0001) e MÁRCIO MOREIRA (CPF.039.515.316-65) e EMPAIRE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 00.908.867/0001-40) e SABOROSO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 26.981.597/0001-96), com endereços em locais incertos e não sabidos, CITADOS para, em 48 horas, pagarem a quantia de R\$ 41.836,29 (Quarenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. Os Executados deverão comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecerem bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 05 de AGOSTO de 2008. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00186-2008-111-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.142/2008**
RECLAMANTE José Nepomuceno de Medeiros
ADVOGADO: VALDUILSON JOSE DOS SANTOS
RECLAMADO Fibras Metais Ltda
RECLAMADO Laercio Milazzo
RECLAMADO Rosélia Efigênia de Queiluz
NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
: 03/09/2008 às 15h20min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Thiago Henrique Ament, Juiz do Trabalho Substituto, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os reclamados Fibras Metais Ltda e Laercio Milazzo , com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADOS(a) a comparecerem perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando cientes de que deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 05 AGOSTO de 2008. Thiago Henrique Ament, Juiz do Trabalho.

ÍNDICE		
Advogado: ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA (0002)	1634/DF	
Advogado: LUCIANE COELHO CARVALHO (0002)	21550/A/DF	
Advogado: MÁRCIA NASCIMENTO (0001)	25698/GO	
Advogado: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS (0001)	22064/DF	
Advogado: VALDUILSON JOSE DOS SANTOS (0003)	04213/O/DF	
Advogado:	/	

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **01415-1997-101-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE VALDIRENE PEREIRA DE MELO SOUSA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO ROSILDA DE ALMEIDA(CBL-EXCURSOES E PASSEIOS)

Para realização de audiência de conciliação, designa-se a data de 10/09/2008, às 15 horas. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00217-2005-101-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE Wanderson da Costa Silveira
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Pedro Valerio Menezes de Freitas
ADVOGADO: MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARB

"Indefiro o requerido na petição de fl. 104 porquanto ainda não garantido o Juízo.Intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00597-2005-101-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE Angelica de Menezes Lima
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Maryel Moveis Ltda ME
ADVOGADO: REGINA CELIA SOUZA

Equivocados os cálculos a fls. 208, tendo em vista haver três depósitos realizados (fls. 180, 198 e 205). Apurado o débito remanescente, após a dedução destes depósitos, aquele importa em apenas R\$ 502,18, atualizado até 31/07/2008. Ante o exposto, expeça-se alvará para liberação à parte exequente do saldo existente nas contas judiciais informadas a fls. 180, 198 e 205, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00336-2006-101-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE Wilton Jose Duarte
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Fabio dias Duarte
ADVOGADO: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.À vista da petição de fl. 131, na qual o obreiro requer diligências no sentido de promover bloqueio pelo Bacen-Jud, indefiro o pleito, uma vez que o mandado de citação, penhora e avaliação dirigido ao sócio da executada, Sr. FÁBIO DIAS DUARTE, CPF n.º 859.833.491-04, não encontrou eficácia, pelo que se constata da certidão do oficial de justiça, lavrada à fl127.Desta feita, reiteram-se os comandos do despacho de fl. 128, a fim de que o exequente apresente meios para se promover a citação do sócio executado antes referido.Intime-se o exequente por publicação. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00522-2006-101-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Fernando Henrique de Queiroz
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Renato Sousa de Azevedo

Vistos.À vista da petição de fl. 121, na qual o obreiro requer diligências no sentido de promover bloqueio pelo Bacen-Jud, indefiro o pleito, uma vez que o mandado de citação, penhora e avaliação dirigido ao sócio da executada, Sr. RENATO SOUZA DE AZEVEDO, CPF n.º 611.023.501-68, não encontrou eficácia, pelo que constata da certidão do oficial de justiça, lavrada à fl. 117.Desta feita, reiteram-se os comandos do despacho de fl. 118, a fim de que o exequente apresente meios para se promover a citação do sócio executado antes referido.Intime-se o exequente por publicação. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00822-2006-101-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Monique Roni Almeida das Neves
ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
RECLAMADO H & A Informática Ltda-ME
ADVOGADO: EURIPEDES ALMEIDA COSTA

"Intime-se a parte Reclamante para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 116/117, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00615-2007-101-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Adimilson Pires de Almeida
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Manoel Soares de Lima
ADVOGADO: JOSE MARIA GOMES LOIOLA

"Intime-se a parte Exequente para receber sua CTPS e para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 104), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00820-2007-101-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Michelle Cesário da Silva
ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO Colégio Ação

"Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 73), intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito ou indicar outros meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00840-2007-101-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Gilmar Isidoro da Silva
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO LM Industria e Comercio de Bebidas Ltda
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 88), requerendo o que entender de direito

para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00873-2007-101-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Fábio Veras Ferreira
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
RECLAMADO JN Auto Som Ltda
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA

"Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 89) e o auto de penhora e avaliação (fls. 100/101), intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito ou indicar outros meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00927-2007-101-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Emival Roriz Meireles
ADVOGADO: MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECLAMADO SV Centro Automotivo Ltda

"Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 57), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada ou indicar outros meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00936-2007-101-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Matos da Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Casas Bahia Com. Ltda
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

Vistos os autos. Intime-se a reclamada a retificar a CTPS do reclamante e a comprovar os depósitos em conta vinculada do FGTS relativo ao período de 01.08.04 a 31.08.05, acrescido da multa de 40%, prazo de cinco dias, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01054-2008-101-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Lidianne Lee de Azevedo Oliveira
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Ação Educacional Claretiana
RECLAMADO Congregação Claretiana - Centro Educacional Stella Maris

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/08/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01055-2008-101-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Vauleno Dantas de Souza
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Ronaldo Firmino da Silva
RECLAMADO Célio Santana Silva
RECLAMADO Maria Aparecida do Carmo

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/08/2008, às 14.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01056-2008-101-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Gilson Beserra Ferreira
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Sebastião de Souza Barros

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/08/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01057-2008-101-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Marco Rodrigues
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Lanternagem e Pintura

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/08/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01058-2008-101-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Ricardo Pereira Ramos
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Restaurante RELKIS, nome fantasia da empresa BVF Alimentos Ltda. EPP

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/08/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01059-2008-101-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Ednon Rangel da Silva
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Aqui Karnes

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/08/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01060-2008-101-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE José Lima Simões
ADVOGADO: ZULEIDE SIMÕES DE ALMEIDA
RECLAMADO Dental Brasília Samia e Senna Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/08/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01063-2008-101-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Roseany Oliveira Souza
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/08/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01064-2008-101-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Edivanilson Moreira da Silva
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Auto Center ES ST Ana Guadalupe LT

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/08/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01065-2008-101-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Claudio Roberto de Lima Souza
ADVOGADO: EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
RECLAMADO Sadia S/A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/08/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01066-2008-101-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Martins de Andrade
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Ingrid Araújo Vidal ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/08/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01067-2008-101-10-00-7 (0024)**
CONSIGNANTE Mdf Moveis Ltda
ADVOGADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
CONSIGNADO Cândida Cardoso da Silva

Vistos os autos.Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido.Incluo o feito na pauta inaugural do dia 26/08/2008, às 13:10, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Consignado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT).A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intimem-se o Consignante por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01068-2008-101-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Sheila Conceição da Silva
ADVOGADO: JANAINA AMORIM JUSTINO
RECLAMADO M S Acessoria Imobiliária

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/08/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01069-2008-101-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Joselia Pereira Rocha
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Divulgue Serviços de Panfletagem Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/08/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01070-2008-101-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Luana Henrique de Carvalho
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Ana Paula Muzio

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/08/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01071-2008-101-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Anderson Ribeiro Goulart Brito
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília
RECLAMADO Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do GDF

RECLAMADO Fundação de Apoio à Pesquisa do GDF

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/08/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE

Advogado: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO	09240/O/DF
(0006)	
Advogado: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS	15737/GO
(0004)	
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA	07240/O/DF
(0020)	
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA	8786/DF
(0010)	
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES	03787/O/DF
(0021) (0027) (0028)	
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF
(0002)	
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/T/DF
(0003)	
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES	19958/T/DF
(0014)	
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/DF
(0012)	
Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA	07905/O/DF
(0009)	
Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA	7905/DF
(0010)	
Advogado: EURIPEDES ALMEIDA COSTA	09703/O/DF
(0006)	
Advogado: EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES	27493/DF
(0022)	
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0004) (0005)	
Advogado: JANAINA AMORIM JUSTINO	25656/O/DF
(0025)	
Advogado: JERONIMO CAETANO DA FONSECA	10854/O/DF
(0009)	
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	09740/T/DF
(0016)	
Advogado: JOSE MARIA GOMES LOIOLA	12661/DF
(0007)	
Advogado: JOSE ROBERTO DOS SANTOS	15729/O/DF
(0024)	
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/O/DF
(0023)	
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO	03933/O/DF
(0018)	
Advogado: MARIA CONCEICAO FILHA	11893/DF
(0008)	
Advogado: MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARB	21650/GO
(0002)	

Advogado: MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RI-BEIRO	18962/GO
(0011)	
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA	18031/T/DF
(0013)	
Advogado: REGINA CELIA SOUZA	65841/MG
(0003)	
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS	08328/O/DF
(0015) (0026)	
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
(0001)	
Advogado: THIAGO MEIRELLES PATTI	16107/DF
(0007)	
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/T/DF
(0017)	
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ	92279/SP
(0012)	
Advogado: ZULEIDE SIMÕES DE ALMEIDA	74892B/MG
(0019)	

EDITAL

PROCESSO: **01055-2008-101-10-00-2 (0001)**
EDITAL: **000.084/2008**
RECLAMANTE Vauleno Dantas de Souza
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Ronaldo Firmino da Silva
RECLAMADO Célio Santana Silva
RECLAMADO Maria Aparecida do Carmo
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ronaldo Firmino da Silva, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/08/2008 às 14.20 horas, à AUDIÊNCIA inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, LOTE 20,- Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, AGOSTO de 2008

ÍNDICE

Advogado: EDNA MARIA FERNANDES	19958/T/DF
(0001)	
Advogado:	/

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **00798-1997-102-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE OLIVAN SOARES DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SÃO BRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

(Fls. 214) Vistos, etc. Tendo em vista os atos constitutivos da reclamada ora carreados aos autos, forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que, em caso de silêncio, os autos serão arquivados provisoriamente.

PROCESSO: **01260-1997-102-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE WELLINGTON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO ARIELI RESTAURANTE

(fls. 51) Vistos, etc. A executada foi citada (fl. 42). Tendo em vista a certidão de fl. 23, intime-se o exequente inclusive para indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa.

PROCESSO: **01496-1997-102-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE ANTONIO LISBOA ALVES SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CASA DO BALCAO LTDA
RECLAMADO Simone Goncalves de Moraes
RECLAMADO Maria Jose Alves Pequeno

(Fls. 93) Vistos, etc. Arquivem-se em escaninho próprio a declaração de rendimentos da executada SIMONE GONÇALVES DE MORAIS. Ao exequente para ciência dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil - RFB de esta Secretaria e para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará no arquivamento provisório do feito. Intime-se.



PROCESSO: **00789-1998-102-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE ANA LUCIA GUIMARAES ALVES
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO ESCOLA DE 1. GRAU JOSE DE ANCHIETA
RECLAMADO João Dias de Oliveira
RECLAMADO Rosemary Sampaio Dias de Oliveira
(Fls. 212) Vistos, etc. Preliminarmente ao prosseguimento da execução (fls. 210) e tendo em vista o documento enviado pelo Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, ao exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01293-1998-102-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE VANDERLEI CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO TAGUATINGA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO: ELIZABETH ALVES BARBOSA
(Fls. 213) Vistos, etc. Concedo à reclamada vista dos autos, por 10 dias.

PROCESSO: **00349-1999-102-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE JUAREZ DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Construtora Monte Everest Ltda.
RECLAMADO Redenir dos Santos
RECLAMADO Dagmar Cristo Barbosa
RECLAMADO Hernan Batalha Gonçalves
fls. 416...Vistos, etc.Expeça-se mandado de penhora a avaliação no endereço constante às fls. 406. Em sendo negativa expeça-se carta precatória para penhora e avaliação para ser cumprida em Tabatinga/AM, a ser cumprida nos endereços constantes às fls. 405/407.Deverá constar na CP que caso as diligências sejam negativas a CP deverá ser remetida para Manaus/AM para diligências nos demais endereços informados.Publique-se.

PROCESSO: **01046-2000-102-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE DINALVA JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ARAXÁ COMERCIAL DE BISCOITOS LTDA-ME (EDSON JOSÉ JÚNIOR)

(Fls. 82) Vistos, etc. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, as certidões negativas constantes da CP acostada à contracapa dos autos, e ainda que a executada foi citada por edital (fl. 48), cumpra-se o § 5º do despacho de fl. 72 (bacen-jud). Em relação à executada, defiro os pedidos constantes das alíneas "b" e "c" infra, motivo por que expeçam-se os respectivos ofícios. Quanto aos pedidos formulados em face dos sócios, indefiro-os, uma vez que sequer foi desconsiderada a pessoa jurídica da executada. Intime-se.

PROCESSO: **00987-2002-102-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE ANTONIO EVALDO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ANTENOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOAO LEITE
(Fls. 160) vistos, etc. Indefiro o pedido de levantamento da importância bloqueada a fls. 144, uma vez que não houve garantia integral do juízo. Intime-se. Após, aguarde-se resposta quanto ao ofício de fl. 157.

PROCESSO: **01468-2002-102-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE LUIZ GONZAGA GUIMARAES
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APA-RECIDA LTDA
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
RECLAMADO MERCEDE ERMINIA BARBIANI
RECLAMADO IVONE AIRES DOS SANTOS
(fls. 584) Vistos, etc. Convolto em penhora o valor bloqueado via bacen-jud. Intimem-se os executados para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

PROCESSO: **01974-2002-102-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE DILSON VICTOR DA SILVA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO ATELIER DO ACRILICO Ltda
RECLAMADO Marcos Tadeu Gomes Fidelis
RECLAMADO Antonio Eduardo Gomes Fidelis
(Fls. 117) Vistos, etc. Tendo em vista a informação prestada pelo credor fiduciário (fl. 117), indefiro o pedido de penhora do veículo conforme petição de fl. 112. Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos na forma do despacho de fl. 96.

PROCESSO: **00726-2003-102-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE CRISTINA DE SOUSA SALES
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO DONNA COMERCIO LTDA
RECLAMADO Hélio Eduardo de Jesus Fonseca
RECLAMADO Elisete Maria Pereira da Silva
(Fls. 115) Vistos, etc. Dê vistas dos autos ao exequente pelo prazo de 10 dias para fins de fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução. Decorrido "in albis" o prazo retro, restituia-se o feito ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **01129-2003-102-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE EDMILSON MORAES MENEZES
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO TRANSLULLINE TRANSPORTES DE CAR-GAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO T L Transportes Ltda.
(Fls. 597) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01401-2003-102-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE CREUZA ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO ELIZABETH BENTTES NEGRAO ME
ADVOGADO: RAFAEL CALVET CORTES
(Fls. 238) Vistos, etc. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para fins de fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sendo certo que, decorrido "in albis" o referido prazo ou em caso de pedido já apreciado ou que não impulse efetivamente a execução, os autos serão restituídos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **01213-2004-102-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE ANTONIO ALDENI BEVENUTO
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO MARFRIG LTDA
ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
(Fls. 323) Vistos, etc. Esclareço ao Autor que a execução foi extinta, tendo inclusive o prazo legal transcorrido sem o devido recurso . Intime-se o reclamante. Após, restituam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01362-2005-102-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Rosa Araujo de Brito
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Moda Brasil Fashion Ltda EPP
ADVOGADO: ROMULO LUIZ GONÇALVES JÚNIOR
RECLAMADO Rosenilda Neiva Silva
RECLAMADO Gelsa Silva Neiva Alves Batista
(Fls. 218) Vistos, etc. Forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, haja vista o teor desta petição e o que demais consta dos autos. Intime-se.

PROCESSO: **01399-2005-102-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Mauro de Oliveira Rosa
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Colegio Equipe
RECLAMADO Vanuza Pereira Cavalcanti
RECLAMADO Marcia Mendes de Sales
(Fls. 120) Vistos, etc. Saliente-se ao exequente que, consoante documentação arquivada nesta Vara, a pessoa que possui participação na empresa Exato Materiais Didáticos e Escolares Ltda é a sócia da executada Márcia Mendes de Sales. Todavia, inviável a penhora na forma requerida, vez que o rendimento auferido anualmente pela executada, constante da Declaração do Imposto de Renda, no montante de R\$ 12.000,00, não comporta a penhora de pró-labore de 30%. Ao exequente para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **00439-2006-102-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Adriana Dobrachinski
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Colegio Tecnico Leão XIII Ltda.
ADVOGADO: JANE REZENDE MARTINS
RECLAMADO Solange Amorim da Silva
RECLAMADO Amélia Teixeira Martins Guzella

(Fls. 275) Vistos, etc. Mantenha a carta precatória à contracapa dos autos principais. A medida deprecada restou infrutífera, haja vista a não localização da executada SOLANGE AMORIM DA SILVA no endereço diligenciado. Haja vista a devolução da medida deprecada sem o devido cumprimento, forneça o exequente diretrizes ao prosseguimento da execução , no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará no arquivamento provisório dos presentes autos, desde já autorizado. Intime-se.

PROCESSO: **01299-2006-102-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Jose Marcelo Ferreira
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Poligas Comercial Ltda.
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
fls. 281...Vistos, etc.Defiro o prazo de 90 dias solicitado às fls. 266/267 pela reclamada para comprovação do valor referente ao imposto de renda, sob pena de prosseguimento da execução.Intime-se.

PROCESSO: **00032-2007-102-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Edevaldo Alves da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO Multipla Logística & Transporte Ltda.
ADVOGADO: ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA

(Fls. 113) Vistos, etc. Intime-se o reclamante a receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos. Recebida, aguarde-se por 30 dias, conforme abaixo requerido.

PROCESSO: **01178-2007-102-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Uiclei Pereira da Silva
ADVOGADO: GRACIETE SARAIVA LIMA
RECLAMADO Corluz Com. Ind. de Tintas Ltda.
ADVOGADO: FABIANO FELICIANO JERONIMO
(Fls. 84) Vistos, etc. Preliminarmente, comprove a executada, no prazo de 5 dias, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, sob pena de prosseguimento da execução, quando será intimada a PGF para se manifestar quanto ao regular recolhimento da exação referente ao período de 12/2006 a 5/2007. Intime-se.

PROCESSO: **01385-2007-102-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Lucas Marques Ribeiro Alves
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO Shok Segurança Ltda.
ADVOGADO: GILBERTO AMADO DA SILVA
(Fls. 65) Vistos, etc. Cadastre-se no SAP1 o nome do advogado da executada. Quanto ao pedido de vista formulado pela executada, aguarde-se o decurso de prazo conforme intimação de fl. 64/64-verso e a respectiva garantia do juízo. Intime-se.

PROCESSO: **01517-2007-102-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Salomão de Jesus Marinho de Araujo
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Gravoarte Clichês e Fotolitos Ltda.
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
(Fls. 118) Vistos, etc. Mantenham-se os 6 cheques discriminados no item 12 da petição inicial acostados à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para recebimento dos referidos cheques no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 08.09.2008.

PROCESSO: **00178-2008-102-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Aldilene Silva
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO Rosana Antenor Estevam
(Fls. 23) Vistos, etc... Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá a reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação...

PROCESSO: **00193-2008-102-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas da Silva Rodrigues
ADVOGADO: EVAMAR FRANCISCO LACERDA
RECLAMADO Babu Carne de Sol
(Fls. 02) Vistos, etc. Forme-se o AGRADO DE INSTRUMENTO. Certifique-se nos autos principais. Após, intime-se reclamnte, ora agravado, , por meio de seu procurador constituído nos autos, para contraminutar o presente agravo, querendo, no prazo legal.

PROCESSO: **00229-2008-102-10-00-6 (0025)**
EMBARGANTE Jucelino Lima Soares
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
EMBARGADO Marcos Gonçalves Neto
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
(Fls. 67) Vistos, etc. Intime-se o embargado para, no prazo de 8 dias, se manifestar quanto ao agravo de petição interposto pelo embargante. Intime-se.

PROCESSO: **00285-2008-102-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE João DomingoS Manzoli
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Davina Pereira da Silva Francisco
ADVOGADO: VALERIA JACOME COSTA
(Fls. 62) Vistos, etc. Intimem-se as partes, o reclamante para informar se foram efetivadas as devidas anotações em CTPS e a reclamada(o) para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à alegação do reclamante de inadimplemento da parcela do acordo vencida em 30.07.2008, sob pena de multa de 100% e de instauração do processo de execução cujo procedimento desde já resta autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **00303-2008-102-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Antonio Batista da Silva
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO J.J. Comercial de Alimentos Ltda. ME.
ADVOGADO: MANUEL FIDALGO NETO
(Fls. 74) Vistos, etc... intime-se a segunda reclamada para anotações da CTPS obreira que se encontra à contracapa dos autos, conforme comando sentencial, devendo ainda comprovar o recolhimento do FGTS de todo o período laborado e sobre as parcelas rescisórias, acrescida da multa de 40%, bem como entregar as guias do TRCT e Comunicado de Dispensa/Seguro Desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia...

PROCESSO: **00667-2008-102-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Francisco Bezerra de Sousa
ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO Moacir Camelo Melo
(Fls. 42) Vistos, etc. Tendo em vista a controvérsia envolvendo a autenticidade das assinaturas constantes dos documentos de fl. 28 (doc. 01), fl. 29 (docs. 01, 03, 04, 05 e 06) e fls. 30/31, necessário se faz a realização de perícia grafotécnica relativamente a tais assinaturas. Designo como perito do Juízo o Dr. Idenilson Donizete

Mariano do Prado, com endereço à SQN 316, Bloco E, Apartamento 605, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70775-050, fone 3349-9342 41/42, que deverá ser intimado(a) para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Intime-se o reclamante, diretamente, para, no prazo de 02 dias, comparecer na Secretaria desta Vara, munido de seus documentos pessoais (CPF, RG e CTPS), a fim de serem colhidos os padrões de sua assinatura, de forma a viabilizar a realização de perícia grafotécnica. Feito, antecipe-se parte dos honorários periciais, R\$ 350,00, nos termos da portaria PRE-DGJ 11/2007. Concedo às partes o prazo comum de 05 dias, para formularem quesitos e indicarem assistente técnico...

PROCESSO: **00670-2008-102-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Priscila de Faria Carvalho
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Jia Weisheng - EPP
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA

(Fls. 73) Vistos, etc. Intime-se a(o) reclamada(o) para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à alegação do reclamante de inadimplemento da 1ª parcela do acordo, sob pena de multa de 100% e de instauração do processo de execução cujo procedimento desde já resta autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **00755-2008-102-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Juliana de Oliveira Leite
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Leonardo José Zimmerman da Costa ME

(fls. 31) "Vistos, etc.Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado e/ou requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias".Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00795-2008-102-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Telma Santos da Fonseca
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Associação Comercial e Industrial de Ceilândia-DF

ADVOGADO: JANAINA AMORIM JUSTINO

(Fls. 167/176) DISPOSITIVO. Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada, declaro a prescrição bial da parcela trabalhistas(exceto quanto à anotação na CTPS, de natureza imprescritível, mas não requerida) e quinquenal dos recolhimentos previdenciários referentes ao contrato de trabalho reconhecido em juízo e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por TELMA SANTOS DA FONSECA em face de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CEILÂNDIA-DF, condenando a reclamada na obrigação de recolher na conta vinculada do reclamante, os valores devidos a título de FGTS e multa rescisória(40%) sobre diferenças de juros e correção monetária, deduzidos dos valores pagos a mesmo título em relação aos valores recolhidos com atraso referente ao período de julho/2001 a outubro/2006(JAM), acrescida de juros e correção, na forma do item "F" da fundamentação. Deferido à reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Descabem recolhimentos fiscais e previdenciários, ante a natureza jurídica da parcela deferida(FGTS). Improcedentes os demais pleitos formulados.Liquidação por cálculos. No trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios denunciadores, conforme determinação supra. Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 900,00, no importe de R\$ 18,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00851-2008-102-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Suzana Oliveira Dias da Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Celia Xavier de Lima
ADVOGADO: IDOLINE ALVES

(Fls. 39/46)DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por SUZANA OLIVEIRA DIAS DA SILVA em face de CELIA XAVIER DE LIMA. Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela reclamante, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 8.094,00, dispensadas, na forma da Lei. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00875-2008-102-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Wellington Leite de Souza
ADVOGADO: DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
RECLAMADO Suprema Comercial de Alimentos
ADVOGADO: JOSE OSVALDO FIUZA DE MORAIS

(Fls. 65) Vistos, etc. À reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de 08 dias. Intime-se .

PROCESSO: **01079-2008-102-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Clebis de Souza Alves
ADVOGADO: LUIZ CARLOS MARTINS
RECLAMADO Walmetra Projetos e Construções Ltda
RECLAMADO Adecon - Administração Condominial de Serviços e Engenharias

(Fls. 50) Vistos, etc. . Desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial , sendo a procuração e declaração de hipossuficiência mediante traslado, intimando-se o reclamante a recebê-los, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01137-2008-102-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Maria da Conceição dos Santos
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Caroline Costa

(Fls.10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 25/08/2008, às14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01146-2008-102-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Pereira de Oliveira
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO IESA - Projetos Equipamentos e Montagens S/A

(Fls.23) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 26/08/2008, às14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01147-2008-102-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE Eliana Araujo da Silva
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Lider Lava Jato (Sr. Tito)

(Fls.12) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 26/08/2008, às14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01148-2008-102-10-00-3 (0038)**
RECLAMANTE Maria dos Rémedios da Cruz Silva
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Lider Lava jato (Sr. Tito)

(Fls.11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 26/08/2008, às14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01149-2008-102-10-00-8 (0039)**
RECLAMANTE Elide Araujo
ADVOGADO: EVA RAQUEL DESIDÉRIO ALVES
RECLAMADO Arezza RH Ltda

(Fls.13) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 27/08/2008, às13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01150-2008-102-10-00-2 (0040)**
RECLAMANTE Walison Cipriano de Oliveira
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Ingrid Araújo Vidal ME

(Fls.15) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 27/08/2008, às14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01151-2008-102-10-00-7 (0041)**
RECLAMANTE Olindimeia Pereira Lima
ADVOGADO: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Elzi Costa Medeiros

(Fls.10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 20/08/2008, às14h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01152-2008-102-10-00-1 (0042)**
RECLAMANTE Márcio Manoel de Sousa
ADVOGADO: JANAINA AMORIM JUSTINO
RECLAMADO Supermercado de Produtos Alimentícios Norte e Sul Ltda

(Fls.19) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 27/08/2008, às14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.



PROCESSO:	01153-2008-102-10-00-6 (0043)	
RECLAMANTE	Carlindo Jose Rosa	
ADVOGADO:	GILSON MOREIRA DA SILVA	
RECLAMADO	Real Distribuição Ltda	
(Fls.18) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 27/08/2008, às14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.		
PROCESSO:	01155-2008-102-10-00-5 (0044)	
RECLAMANTE	Élida de Andrade Palácio	
ADVOGADO:	MARIA CELIA PITOMBO	
RECLAMADO	João Carlos Faria dos Santos	
RECLAMADO	Ana Vitória Monteiro	
(Fls.11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 27/08/2008, às14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.		
PROCESSO:	01156-2008-102-10-00-0 (0045)	
RECLAMANTE	Irismar Alves de Sousa	
ADVOGADO:	CICERO GONCALVES SIMOES	
RECLAMADO	Adriana Vilas Boas	
(Fls.08) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 27/08/2008, às14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.		
ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	07462/O/DF
(0031)		
Advogado:	ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA	167965/SP
(0019)		
Advogado:	ANTONIO VALE LEITE	04741/O/DF
(0025)		
Advogado:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	131896/SP
(0014)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	03787/O/DF
(0029) (0045)		
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/T/DF
(0010) (0027)		
Advogado:	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA	09722/O/DF
(0033)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	4604/DF
(0017)		
Advogado:	ELIZABETH ALVES BARBOSA	07044/O/DF
(0005)		

Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/DF
(0018)		
Advogado:	EVA RAQUEL DESIDÉRIO ALVES	27493/O/DF
(0039)		
Advogado:	EVAMAR FRANCISCO LACERDA	12559/O/DF
(0024)		
Advogado:	FABIANO FELICIANO JERONIMO	19400/DF
(0020)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0006)		
Advogado:	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ	11743/O/DF
(0023)		
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	9977/DF
(0011)		
Advogado:	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	02549/O/DF
(0019)		
Advogado:	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA	23543/DF
(0021)		
Advogado:	GILBERTO AMADO DA SILVA	01590/A/DF
(0021)		
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA	09610/O/DF
(0043)		
Advogado:	GRACIETE SARAIVA LIMA	7477/DF
(0020)		
Advogado:	IDOLINE ALVES	11017/O/DF
(0032)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0001)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0003) (0007) (0008) (0015) (0016)		
Advogado:	JANAINA AMORIM JUSTINO	25656/O/DF
(0031) (0042)		
Advogado:	JANE REZENDE MARTINS	1068/DF
(0017)		
Advogado:	JOAO LEITE	12638/DF
(0008)		
Advogado:	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS	23796/T/DF
(0041)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0018)		
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	09740/A/DF
(0026)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF
(0012) (0022)		
Advogado:	JOSE OSVALDO FIUZA DE MORAIS	07514/O/DF
(0033)		
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/O/DF
(0040)		
Advogado:	LUIZ CARLOS MARTINS	13020/O/DF
(0034)		
Advogado:	MANUEL FIDALGO NETO	27442/MG
(0027)		
Advogado:	MARIA CELIA PITOMBO	03933/O/DF
(0035) (0037) (0038) (0044)		
Advogado:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	17956/DF
(0009)		
Advogado:	NABIAN MARTINS DE PAIVA	17456/DF
(0009)		
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA	18031/T/DF
(0022) (0030)		
Advogado:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA	04476/O/DF
(0028)		
Advogado:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA	4476/DF
(0002)		
Advogado:	RAFAEL CALVET CORTES	16567/O/DF
(0013)		
Advogado:	ROMULO LUIZ GONÇALVES JÚNIOR	9275/DF
(0015)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	08328/O/DF
(0005) (0013) (0025) (0032) (0036)		
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	05710/O/DF
(0029)		
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	11704/DF
(0014)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0004)		
Advogado:	VALERIA JACOME COSTA	17616/A/DF
(0026)		
Advogado:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	14725/GO
(0012)		

EDITAIS

PROCESSO: 00097-2003-102-10-00-8 (0001)
EDITAL: 000.495/2008
RECLAMANTE MARIA JOSE CORREIA SEGUNDA
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA
RECLAMADO LIDER SERVIÇOS GERAIS LTDA
RECLAMADO Denival Biollado Guimaraes
RECLAMADO Claudio Marcelo Alencar Costa
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados DENIVAL BIOLADO GUIMARÃES e CLÁUDIO MARCELO ALENCAR COSTA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 6.295,59 (100,00%)
Total Geral: 6.295,59
Atualizado:31/10/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 1, AGOSTO de 2008

PROCESSO: 00877-2008-102-10-00-2 (0002)
EDITAL: 000.496/2008
RECLAMANTE Cristiane Rodrigues da Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar os RECDOS INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, de forma solidária, a pagar à RECTE CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, no prazo legal, as diferenças a título de depósitos do FGTS e saldo salarial, consoante fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo, com juros e correção monetária, na forma da lei.Custas pelos Recdos, no valor de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à condenação, para este fim, sendo isento o Distrito Federal (CLT, art. 790-A, I). Remessa ex officio desnecessária, consoante disposto no § 2º, do art. 475 do CPC. Em atendimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre saldo salarial, parcela objeto de condenação que integra o salário-contribuição, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação. Recolhimentos fiscais, na forma da legislação vigente. Após o trânsito em julgado, intemem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais.Cientes da publicação da presente decisão a Recte e o DISTRITO FEDERAL (Súmula 197/TST).se o ICS (art. 852 da CLT).Nada mais. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 1, AGOSTO de 2008

PROCESSO: 01055-2008-102-10-00-9 (0003)
EDITAL: 000.494/2008
RECLAMANTE Maria Ilda Santos Ribeiro
ADVOGADO: VANESSA BRANCO MENDONCA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/08/2008 às 13:50 horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 23, JULHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/O/DF**
(0002)
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO **09977/O/DF**
(0001)
Advogado: VANESSA BRANCO MENDONCA **23244/O/DF**
(0003)
Advogado: /

EDITAIS

PROCESSO: **00163-2007-102-10-00-3 (0001)**
EDITAL: **000.497/2008**
RECLAMANTE Robson Mendes Pedroza
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Comercial de Alimentos JPM Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Comercial de Alimentos JPM Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "
Vistos.
Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:
Resumo de Cálculo
INSS Terceiros..... 434,13 (15,74%)
INSS Pacto Laboral: 2.323,77 (84,26%)
Total Geral: 2.757,90
Atualizado:30/06/2008.
Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Código de Processo Civil.
Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Reclamante intimado para o mesmo fim."
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, AGOSTO de 2008

PROCESSO: **00616-2008-102-10-00-2 (0002)**
EDITAL: **000.498/2008**
RECLAMANTE Genildo dos Santos Andrade
ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(fl. 67) "Vistos,etc. Intime-se a 1ª reclamada(Instituto Candângo de Solidariedade), por edital, para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso ordinário adesivo do Autor, no prazo de 08 dias... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, AGOSTO de 2008

ÍNDICE

Advogado: Sergio Luiz dos Santos **08328/o/DF**
(0002)
Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO **11704/O/DF**
(0001)
Advogado: /

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **01723-2006-103-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE Silvio Cesar Veras do Nascimento
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Antonio Pericles Modesto de Lira - ME
RECLAMADO Soltec Engenharia Ltda
ADVOGADO: JEFERSON PEREIRA DA SILVA
Despacho à fl. 191: "Vistos etc. Mantida a sentença proferida, intinem-se os reclamantes para apresentarem suas CTPS no prazo de 5 dias, para fins de baixa." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00793-2007-103-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE Cherla da Silva
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Panificadora Pão de Minas
ADVOGADO: AMANTINO ALVES DA COSTA

Despacho às fls. 123/124: "Vistos etc.O i. procurador da reclamante informou, por meio da manifestação à fl. 122, que fora feita rescisão do contrato de trabalho da autora sem homologação judicial ou seu consenso. Ressaltou que não foram quitadas as horas extras, reflexos e demais pedidos da exordial; tampouco, houve a adimplemento dos honorários advocatícios devidos pela autora.Primeiramente, ressalto que em face do acordo homologado às fls. 13/14, não há se falar em inadimplemento dos pedidos da inicial e, sim, quicã, em inadimplemento da avença.A reclamante ajuizou ação trabalhista em face da reclamada pleiteando sua reintegração ou, sucessivamente, o pagamento dos direitos trabalhistas e verbas rescisórias do período estábilatório.Na assentada do dia 5.7.2007 restou pactuado que a reclamada reintegraria a reclamante a partir do dia 6.7.2007 e pagaria a importância de R\$924,00, correspondente aos salários do período de 23.4.2007 até 5.7.2007.A reclamada quitou tempestivamente a parcela pecuniária ajustada, conforme guia à fl. 35. Por meio de posteriores manifestações a autora informou que não fora devidamente reintegrada ao emprego. Dito isso, verifico que a controvérsia do presente feito cinge-se a reintegração ou não da autora, uma vez que a parte pecuniária da avença fora tempestivamente adimplida. Designada audiência, Sr. Gilson informou que o Sr. Júlio - sócio da reclamada - indenizou a exeqüente por todas as parcelas referentes ao período estábilatório, conforme documentos às fls. 94/106.Não obstante a ausência de reintegração da autora, conforme reconhecido em audiência - ata à fl. 86 -, verifico, pelos documentos às fls. 94/96, que o reclamado indenizou a autora pelos salários do período estábilatório e demais consecatórios legais. Ademais, houve a regular rescisão do contrato de trabalho após o período estábilatório, conforme TRCT à fl. 96. Em face do exposto, concluo que não há se falar em indenização pela não reintegração da obreira, uma vez que esta recebeu a contraprestação pecuniária relativa ao período estábilatório e demais consecatórios sem a prestação de serviços, devido a ajuste feito entre reclamante e reclamado. Portanto, tenho que o acordo foi integralmente cumprido.Quanto ao suposto inadimplemento dos honorários advocatícios pela autora, conforme sublinhado pelo i. causídico à fl. 122, ressalto que não serão discutidos na presente reclamatória, por não ser o ambiente processual adequado para tanto. Portanto, deve o i. patrono obreiro manejar ação própria para ver adimplido seu contrato de prestação de serviços com a reclamante.Intimem-se as partes para ciência, inclusive o Sr. Gilson, por meio de seus procuradores.Intime-se a União para se manifeste, querendo. Prazo e fins legais.Publique-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00022-2008-103-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE José Santana de Sousa
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Associação dos Moradores da Chacara 102
ADVOGADO: ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Despacho às fls. 100/101: "Vistos, etc. O autor requereu, por meio da manifestação à fl. 86, o vencimento antecipado das parcelas do acordo, bem como a aplicação da multa de 100% sobre tais prestações, uma vez que a primeira cota da avença foi paga com um dia de atraso.A reclamada asseverou, petição à fl. 91, que tal pleito lhe prejudicaria demasiadamente; além do mais, na avença não restou consignado que o inadimplemento da uma parcela provocaria o vencimento antecipado das vincendas e aplicação da multa de 100% sobre estas parcelas. Requereu, por fim, que, caso seja aplicada alguma penalidade à reclamada, seja somente sobre o valor da parcela quitada intempestivamente.Quanto ao mencionado pleito obreiro de vencimento antecipado das parcelas do acordo, bem como aplicação da multa de 100% sobre tais prestações é oportuno consignar que as parcelas já vencidas (segunda e terceira) foram pagas tempestivamente, conforme guias de depósito às fls. 89 e 97, respectivamente; a primeira parcela foi paga em 16/04/2008, sendo que o termo final era 15/4/2008, portanto, com um dia de atraso; o acordo nada declinou a respeito da forma de pagamento das parcelas, se em cheque ou em espécie. Assim, considerando que a primeira parcela foi paga em espécie, verifico que não adveio nenhum prejuízo para autor da mora patronal de uma dia, haja vista que se a primeira parcela tivesse sido quitada tempestivamente em cheque - o que seria perfeitamente possível diante dos termos do acordo - não haveria a mora patronal e o autor sacaria o montante respectivo dois ,três ou quatro dias depois, a depender da praça da cártula. Ao passo que como o pagamento da primeira prestação do acordo ocorreu em espécie, tal valor estava disponível para saque pelo autor no outro dia. Portanto, com arrimo no princípio da razoabilidade; a ausência de consequências negativas advindas da mora patronal de um dia; a ausência do reclamante à audiência do dia 24 de junho de 2008; bem como o fato da reclamada ser uma associação de moradores, sem fins lucrativos, tenho que aplicação da penalidade de 100% sobre todas as parcelas do acordo e vencimento antecipado das vincendas, conforme requerido, é excessiva e não se justifica, uma vez que não restou materializada a intenção patronal de inadimplir a avença, sendo que já houve, inclusive, o pagamento tempestivo das parcelas vencidas no curso da demanda.Des-tarte, com o fito de preservar o integral cumprimento do acordo e evitar o enriquecimento sem causa do autor, indefiro o multicitado requerimento obreiro de vencimento antecipado das parcelas vincendas e aplicação de multa de 100% sobre tais prestações.Não obstante o indeferimento supra e considerando o ofertado pela reclamada na audiência de 24.6.2008 (ata à fl. 98), defere-se o pagamento da multa de 100% (R\$700,00) sobre a primeira parcela do acordo quitada intempestivamente, sendo que tal parcela deverá ser adimplida dez dias após a publicação do presente despacho, sob pena de o acordo ser considerado inadimplido nos termos requeridos pelo autor.Publique-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01093-2008-103-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Jozelir Menezes da Ponte
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO QUEIROZ DE AMORIM
RECLAMADO Escola de Educação Infantil Arara Azul Ltda.

Despacho à fl. 46: "Vistos, etc.Constata-se que a presente demanda já havia sido distribuída anteriormente para MMª 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga (processo 00278/2008), conforme comprova a certidão anexa, sendo arquivada e extinta sem resolução de mérito naquele Juízo. Destarte, restituam-se os presentes autos à Distribuição de Feitos deste Foro, para que remeta os presentes autos àquela Vara, preventiva, bem como para que realize a compensação devida, com as cautelas de praxe. Retire-se o feito da pauta de inaugurais. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01095-2008-103-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE Ailton Nolasco de Sena
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO G. Martins Alves Pinturas e Reformas ME
RECLAMADO Construtora Villela e Carvalho Ltda
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S/A

Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 29.08.2008 às 09h25min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O (a) reclamado (a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.No-tifiquem-se as reclamadas.Em 30/07/2008PATRÍCIA GERMANO PACÍ-FICOJuíza do Trabalho

PROCESSO: **01096-2008-103-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Irinaldo Pereira da Rocha
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO G. Martins Alves Pinturas e Reformas ME
RECLAMADO Construtora Villela e Carvalho Ltda
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S/A

Vistos, etc.Incluem-se o feito na pauta do dia 29.08.2008 às 09h30min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O (a) reclamado (a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.No-tifiquem-se as reclamadas.Em 30/07/2008.PATRÍCIA GERMANO PACÍ-FICOJuíza do Trabalho

PROCESSO: **01108-2008-103-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Renata Raiana Fernandes Caixêta
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Cristina Senna Valle Figueiredo

"Audiência inicial designada para o dia 15/08/2008, às 09h10. Despacho à fl. 13: "Vistos, etc. À Secretaria para adequar o nome da reclamante, para fazer constar "RENATA RAIANA FERNANDES CAIXETA", conforme documentação pessoal juntada pela autora.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o consignado(a) deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPE, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Notifique-se o(a) reclamado(a)."
Despacho à fl. 14: "Junte-se. Nada a decidir, diante do teor do despacho exarado à fl. 13. Intime-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01120-2008-103-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Hermenegildo Gomes Reis
ADVOGADO: CAMILLA THAIS PORTO
RECLAMADO NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

RECLAMADO Distrito Federal

Vistos, etc.Incluem-se o feito na pauta do dia 08/09/2008 às 14h05min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O (a) reclamado (a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.No-tifique-se primeira reclamada, via postal.Notifique-se o segundo reclamado, por MANDADO.Em 31/07/2008.PATRÍCIA GERMANO PACÍFICOJuíza do Trabalho

PROCESSO: **01130-2008-103-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Thiago Pereira Gumerato
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Daniel Ribeiro Gilson
RECLAMADO Alessandra Cristina Muniz de Aguiar

"Audiência inicial designada para o dia 15.08.2008, às 10.50h.Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES



PROCESSO: **01138-2008-103-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Vilmar Domingos Nunes
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO AFR Serviços de Ferragem e Carpintaria Ltda
RECLAMADO CAENGE - Construção, Administração e Engenharia

"Audiência inicial designada para o dia 15.08.2008, às 11:30h. Ercumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01140-2008-103-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Joaci Borges dos Santos
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Timiza Paes Especiais Ltda Me - Panificadora Pão Dourado

"Audiência inicial designada para o dia 15.08.2008, às 11:40h. Ercumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01141-2008-103-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Metarlugia ABL Ltda
ADVOGADO: WOLMAR THYAGO CORDEIRO CORREA DOS REIS
RECLAMADO Wellon Vicente Romao Cardoso

"Audiência inicial designada para o dia 15.08.2008, às 11:45h. Ercumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01142-2008-103-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Adriano Ricarte de Souza
ADVOGADO: RICARDO COELHO DE MEDEIROS
RECLAMADO Jotão Indústria e Comércio Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 15.08.2008, às 11:50h. Ercumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01143-2008-103-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Elizete Fernandes da Cruz
ADVOGADO: LAIRSON RODRIGUES BUENO
RECLAMADO Norma Maria de Oliveira

"Audiência inicial designada para o dia 19.08.2008, às 14:05h. Ercumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01144-2008-103-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Fabiana Rosa de Sena
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Lider Lava Jato (sr. Tito)

"Audiência inicial designada para o dia 19.08.2008, às 14:10h. Ercumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01147-2008-103-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Daniel da Rocha Lima
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO RG Reboque e Transportes Especiais LTDA - (RICARDO FALEIRO SANTOS)

"Audiência inicial designada para o dia 19.08.2008, às 14:15h. Ercumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01148-2008-103-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Erlene Coutinho Lacerda
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Maria das Graças

"Audiência inicial designada para o dia 19.08.2008, às 14:20h. Ercumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

ÍNDICE		
Advogado:	ALENCAR CAMPOS DE LIMA (0003)	20995/DF
Advogado:	AMANTINO ALVES DA COSTA (0002)	3720/DF
Advogado:	CAMILLA THAIS PORTO (0008)	24207/O/DF
Advogado:	CARLOS DOS REIS (0002)	18440/DF
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES (0007) (0016)	03787/O/DF
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES (0003)	14906/T/DF
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES (0009)	19958/T/DF
Advogado:	JEFERSON PEREIRA DA SILVA (0001)	16847/DF
Advogado:	JERONIMO CAETANO DA FONSECA (0010)	10854/O/DF
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO (0017)	22625/O/DF
Advogado:	LAIRSON RODRIGUES BUENO (0014)	19407/T/DF
Advogado:	MARIA CELIA PITOMBO (0015)	03933/O/DF
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA (0001)	18031/DF
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA (0005) (0006)	18031/T/DF
Advogado:	PÁULO SÉRGIO QUEIROZ DE AMORIM (0004)	16.429/CE
Advogado:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS (0013)	21791/O/DF
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0011)	08328/O/DF
Advogado:	WOLMAR THYAGO CORDEIRO CORREA DOS REIS (0012)	27122/O/DF

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **01490-1995-811-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE LIDIO JOHNSON GOMES MACIEL
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO BAR FIM DE TARDE
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 147 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01615-1995-811-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE IRONDINA ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO: JOSE MARCELINO SOBRINHO
RECLAMADO Município de Arapoema
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 126 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00143-1996-811-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE PAULO MACIEL MESQUITA
ADVOGADO: ALFREDO FARAH
RECLAMADO ENCOL S/A.-ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO: SEBASTIAO RINCON DA SILVA
DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 271 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.268/270, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do

disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00200-1996-811-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE ESPOLIO DE ARGEIRO CORREA DE AZEVEDO (representado por Lanir Freire Azevedo Blumenstein)

ADVOGADO: TEREZINHA XAVIER MIRANDA VALVERDE
RECLAMADO EXPRESSO MINEIRO LTDA
ADVOGADO: JOSE CARLOS FERREIRA

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 495 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00509-1996-811-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE ROSALIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: CELIO ALVES DE MOURA
RECLAMADO CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A + LEON BAK + ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBURQUERQUE

ADVOGADO: AILTON PORTO
DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 342 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.336/341, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00731-1996-811-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
RECLAMADO IND. DE LATICINIO IMARES LTDA (2)
RECLAMADO CARMO FLEUTHERIO DE CAMPOS
RECLAMADO HELENA MARIA DAINESE DE CAMPOS

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 204 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.197/202, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 18/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00028-1997-811-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE JACINTO CANTUARIO DE SOUSA
ADVOGADO: MARIA HULGA LEAL
RECLAMADO CESP CONSTRUCAO, ENGENHARIA, SANEAMENTO E PROJETO LTDA + 02

RECLAMADO SEBASTIAO ALEIXO DO NASCIMENTO
RECLAMADO JOAO BOSCO TELES PESSOA

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 201 Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00481-1997-811-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE DARCY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIA HULGA LEAL
RECLAMADO CESP CONSTRUCAO ENGENHARIA SANEAMENTO E PROJETO LTDA + 02

RECLAMADO SEBASTIAO ALEIXO DO NASCIMENTO
RECLAMADO JOAO BOSCO TELES PESSOA

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 176 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se

acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00482-1997-811-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE RAIMUNDO MAXIMO VIANA
ADVOGADO: MARIA HULGA LEAL
RECLAMADO CESP CONSTRUCAO ENGENHARIA SANEAMENTO E PROJETO LTDA + 02
RECLAMADO SEBASTIAO ALEIXO DO NASCIMENTO
RECLAMADO JOAO BOSCO TELES PESSOA

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 192 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01159-1997-811-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE JOAO RODRIGUES DOS SANTOS + 05
ADVOGADO: PEDRO CRUZ NETO
RECLAMADO ALOYSIO SERWY

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 144 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01328-1997-811-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE MARIA JOSE ALVES
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO MIGUEL LIMA FERNANDES
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 51 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.49/50, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 18/07/2008. MARLY COSTA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01619-1997-811-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE SUELENE MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO MINERVINO PIRES ARAUJO + 01
RECLAMADO MARIA G SALES ARAUJO (LEIFINO ROUPAS)

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 60 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01633-1997-811-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE SINTCIMTO-SIND.TRAB.CONSTR.CIVIL E MOB.EST.TOC.
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO POLYCON CONSTR. E SAN. E ELETR. LTDA (2)
RECLAMADO JOSEANE DA SILVA
RECLAMADO ALDEAN DIAS MORAIS

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 124 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.119/123, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00123-1998-811-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE DIVINO ETERNO MONTEIRO
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO FRICOL S/A. E FRIGONORTE LTDA
ADVOGADO: DEOCLECIANO AMORIM NETO
RECLAMADO FRIGONORTE LTDA

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 237 Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00652-1998-811-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE JACKSON BONFIM SOARES
ADVOGADO: JOSE MARCELINO SOBRINHO
RECLAMADO DISOM-SOM E ACESSORIOS LTDA (HUGO K. BARBOSA)

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 73 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 23/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00826-1998-811-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE REGINA DE OLIVEIRA CHAVES (M)
ADVOGADO: DINAIR FRANCO DOS SANTOS
RECLAMADO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANCHESTER LTDA
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 287 Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00835-1998-811-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE MARIO CARLOS LEITE APINAGE
ADVOGADO: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO WM COMERCIAL DE PAPEIS (PAPELARIA KELSON)

RECLAMADO Angela Rodrigues da Cunha
RECLAMADO Martha Rodrigues da Cunha Nepomuceno
RECLAMADO Natasha Rodrigues da Cunha Nepomuceno

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 274 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.259/262, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01087-1998-811-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE VALDIVINO GASPAR DA SILVA
ADVOGADO: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO WAGNER ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 53 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.50/51, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00233-1999-811-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE ADERSON DIAS CARNEIRO
ADVOGADO: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO C. EURIPEDES DA SILVA (JANGADA DIST. DE ALIMENTOS)+ 01
ADVOGADO: ELIMAR JOSE TEIXEIRA
RECLAMADO LUIS CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 351 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.345/350, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01197-1999-811-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE JANIO ANDRADE MENEZES
ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RECLAMADO CONSTRUTORA TRES PONTOS LTDA
ADVOGADO: CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO

DESPACHO DE FLS. 236 Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls. 231/235 , ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5.Publique-se.Em, 09/07/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUÍZA DO TRABALHO TITULAR

PROCESSO: **01198-1999-811-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE JOSÉ VALDECI VIANA DAS NEVES
ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RECLAMADO CONSTRUTORA TRÊS PONTAS LTDA.
ADVOGADO: CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 231 Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01199-1999-811-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE JOSÉ BRITO PACHECO
ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RECLAMADO CONSTRUTORA TRÊS PONTAS LTDA.
ADVOGADO: CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 220 Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01200-1999-811-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RECLAMADO CONTRUTORA TRÊS PONTAS LTDA.
ADVOGADO: CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 222 Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."



PROCESSO: **00694-2000-811-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE SEBASTIAO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: ALFEU AMBROSIO
RECLAMADO FUNERARIA ARAGUAI NA (REP. P/DADINHO DA CONCEICAO)
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 116 Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00696-2000-811-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE ROBERTINHO PEREIRA DE MELO (REP. P/JUCELINO PEREIRA MELO)
ADVOGADO: ANTONIO RODRIGUES ROCHA
RECLAMADO FUNERARIA ARAGUAINA (REP. P/DADINHO DA CONCEICAO)
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 89 Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01001-2000-811-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE VANDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: IVAN TORRES LIMA
RECLAMADO LADIMIR DE MELO DAMASIO
ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 67 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00185-2001-811-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE MARILENE FARIAS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO GIOVAN WANDERLEI SOUSA (CERAMICA CURATA)
ADVOGADO: ALDENOR ALVES BANDEIRA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 247 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.245/246, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00726-2001-811-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE EDIVALDO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO JONAS LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 164 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00727-2001-811-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE JOAO COELHO RESPLANDE
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO JONAS LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 172 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00728-2001-811-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE ADEUVALDO SOUSA XAVIER
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO JONAS LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 198 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00954-2001-811-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE VALDEMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO GESSO PRATA - M. J. VIEIRA (MARIA JOSE VIEIRA) E MINERACAO KAKARECO

ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
RECLAMADO MIERAÇÃO KAKARECO (JOSÉ CARLOS)
DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 186 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.180/185, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00036-2002-811-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE IRISMAR ALVES COSTA
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA (WELLINGTON JUSTINO FERREIRA E VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA)

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 138 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.131/137, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00642-2002-811-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE IRISMAR ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: GIANCARLO GIL DE MENZES
RECLAMADO CENTRO DE IDIOMAS TOCANTINS (RODRIGUES E CURADO LTDA)

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

DESPACHO DE FLS. 389 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls. 381/388 , ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5.Publique-se.Em, 23/07/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUÍZA DO TRABALHO TITULAR

PROCESSO: **00831-2002-811-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO COSTA & XAVIER LTDA OU ALIMENTAR
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO FRINORTE ALIMENTOS

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 97 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00641-2003-811-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE VALDI NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO ERIVALDO MIRANDA DE MATOS
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 136 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 09/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00645-2003-811-10-00-8 (0036)**
RECLAMANTE IRANILDO MOURAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO LANCHONETE CAPIVARA (JOAO GOMES DA SILVA)

ADVOGADO: JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA
DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 110 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.104/109, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00830-2003-811-10-00-2 (0037)**
RECLAMANTE ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO
RECLAMADO FAZENDA SÃO JOAQUIM (IONE SALDANHA)

ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMÓTEO
DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 103 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.98/105, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 18/07/2008. MARLY COSTA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00171-2004-811-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE ACIARA MARIA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
RECLAMADO SOCIEDADE EDUCACIONAL MEIO NORTE LTDA - COLEGIO DESAFIO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA
RECLAMADO NELSON GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 273 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.266/272, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. 4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00246-2004-811-10-00-8 (0039)**
RECLAMANTE LUCIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA
RECLAMADO R.C. VALTUILLE CONSTRUTORA LTDA (2)
RECLAMADO JAMES SILVA DE JESUS
RECLAMADO RUI CASSIANO VALTUILLE MARTINEZ
DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 93 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.91/92, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00473-2004-811-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE VALDEMI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA
RECLAMADO TECLA TELEFONIA E SERVICOS LTDA
DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 92 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.86/91, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00821-2004-811-10-00-2 (0041)**
RECLAMANTE MARLENE DA HORA OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIA HULGA LEAL
RECLAMADO V J LUCENA E CIA LTDA
DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 162 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.49/50, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5.Publique-se.Em, 18/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00018-2005-811-10-00-9 (0042)**
RECLAMANTE JOSE MARIA SOUSA MOURAO
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO BABACU INDUSTRIA E ALIMENTOS LTDA (BRUNETO PALMITO) (2)
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO NELCY CARLOS HERINGER
RECLAMADO RACHEL DUTRA HERINGER
DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 105 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.103/104, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00451-2005-811-10-00-4 (0043)**
RECLAMANTE HELIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO LUIS ANTONIO DE LIMA BRANDÃO
RECLAMADO PATRICIA RIBEIRO DE LIMA BRANDÃO
DESPACHO DE FLS. 148 "Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls. 139/147 , ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5.Publique-se.Em, 23/07/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUÍZA DO TRABALHO TITULAR

PROCESSO: **00536-2005-811-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO: FERNANDA HENRIQUE DE ANDRADE
RECLAMADO CERAMICA NOVA OLINDA LTDA
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
DESPACHO P/ PARTES DE FOLHAS 72 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA que encontra-se acostada à contracapa dos autos, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). Em, 23/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00729-2005-811-10-00-3 (0045)**
RECLAMANTE MARIA ETERNA BRITO JARDIM
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO CENTRO INTERATIVO DA CRIANCA (RENE LUIZ DIAS MAIA)

DESPACHO DE FLS. 88 "Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls. 82/87 , ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5.Publique-se.Em, 09/07/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUÍZA DO TRABALHO TITULAR

PROCESSO: **00869-2005-811-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE JOSE APARECIDO LUIZ DO CARMO
ADVOGADO: CELIA CILENE DE FREITAS PAZ
RECLAMADO ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
DESPACHO DE FLS.107" Vistos, etc. 1.Homologo os cálculos de fls. 105/106 , ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5.Publique-se.Em, 09/07/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUÍZA DO TRABALHO TITULAR

PROCESSO: **00909-2005-811-10-00-5 (0047)**
RECLAMANTE VALDO GUIMARAES DE SOUSA
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA
RECLAMADO JOSE MARCIEL CARDOSO (ESPACO FAMA II)
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 80 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.76/79, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00949-2005-811-10-00-7 (0048)**
RECLAMANTE CLEIDE COELHO CAVALCANTE PORTO
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO LANCHONETE DIAMANTE BAR (PAULO FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 77 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.70/76/341, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01215-2005-811-10-00-5 (0049)**
RECLAMANTE VALDIR SOUSA BRITO
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RECLAMADO CHACARA RENASCER (IRANI DA PAMONHARIA)
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.98 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.96/97, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01490-2005-811-10-00-9 (0050)**
RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO: JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA
RECLAMADO JAIRO MARTINS FARIAS JUNHO (TERRA ARADA E CIA LTDA)
ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

DESPACHO DE FLS. 103 "Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls. 100/102 , ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais. 2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5.Publique-se.Em, 23/07/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUÍZA DO TRABALHO TITULAR

PROCESSO: **01495-2005-811-10-00-1 (0051)**
RECLAMANTE JOEL DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO CLEUBER REIS
ADVOGADO: CELIA CILENE DE FREITAS PAZ

DESPACHO DE FLS. 57 "Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls. 55/56 , ressalvadas futuras atualizações e acréscimos Legais.2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5.Publique-se.Em, 23/07/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUÍZA DO TRABALHO TITULAR

PROCESSO: **01589-2005-811-10-00-0 (0052)**
RECLAMANTE ELIVON DE SOUZA
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO ALBERTO ANÍZIO SOUTO GODOY
ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA

DESPACHO DE FLS. 104 "Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls. 97/103 , ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5.Publique-se.Em, 23/07/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUÍZA DO TRABALHO TITULAR

PROCESSO: **01633-2005-811-10-00-2 (0053)**
RECLAMANTE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO GULAS RESTAURANTE E SANDUICHEIRA LTDA + 02

RECLAMADO CLÁUDIO SÃO JOSÉ JÚNIOR
RECLAMADO SUELI APARECIDA SÃO JOSÉ BORGES
DESPACHO DE FLS. 112 "Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls. 104/111 , ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição



do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5.Publique-se.Em, 23/07/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUIZA DO TRABALHO TITULAR

PROCESSO: 01740-2005-811-10-00-0 (0054)
RECLAMANTE WILDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: EDSON DA SILVA SOUZA
RECLAMADO WELLINGTON FARAH + 1
RECLAMADO ALEXANDRE ALCAZAR FARAH

DESPACHO DE FLS 56 "Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls. 54/55 , ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5.Publique-se.Em, 23/07/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUIZA DO TRABALHO TITULAR

PROCESSO: 00132-2006-811-10-00-0 (0055)
RECLAMANTE CLAUDIENE TAVARES MACEDO DE SOUSA
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO MARIA LUIZA SEARA (CONSULTORIO ODONTOLOGICO)
ADVOGADO: ELI GOMES DA SILVA FILHO

DESPACHO DE FLS. 75 "Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls. 73/74 , ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5.Publique-se.Em, 09/07/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUIZA DO TRABALHO TITULAR

PROCESSO: 00586-2006-811-10-00-0 (0056)
RECLAMANTE MANOEL SOUSA FARIAS
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO CARLOS ROBERTO ROCHA ATACADISTA (ME)
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 59 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.57/58, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).5. Publique-se.Em, 16/07/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

ÍNDICE		
Advogado: AILTON PORTO (0005)	118722/SP	
Advogado: ALDENOR ALVES BANDEIRA (0027)	1236A/TO	
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES (0000) (0038)	1874/TO	
Advogado: ALFEU AMBROSIO (0024)	691A/TO	
Advogado: ALFREDO FARAH (0003)	943A/TO	
Advogado: ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA (0038) (0047)	2896/TO	
Advogado: ANTONIO RODRIGUES ROCHA (0025)	397A/TO	
Advogado: CELIA CILENE DE FREITAS PAZ (0046) (0051)	1375B/TO	
Advogado: CELIO ALVES DE MOURA (0005)	431A/TO	

Advogado: CLAYTON SILVA (0042) (0055)	2126/TO	
Advogado: CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO (0020) (0021) (0022) (0023)	72266/MG	
Advogado: DEOCLECIANO AMORIM NETO (0014)	423/TO	
Advogado: DINAIR FRANCO DOS SANTOS (0016)	1403/TO	
Advogado: EDESIO DO CARMO PEREIRA (0026) (0039) (0040)	219B/TO	
Advogado: EDSON DA SILVA SOUZA (0054)	2870/TO	
Advogado: ELI GOMES DA SILVA FILHO (0055)	2796B/TO	
Advogado: ELIMAR JOSE TEIXEIRA (0019)	7596/GO	
Advogado: EUNICE DE SOUSA KUHN (0056)	529/TO	
Advogado: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN (0002)	529B/TO	
Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA (0052)	2493B/TO	
Advogado: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE (0044)	2464/TO	
Advogado: GIANCARLO GIL DE MENZES (0033)	2918/TO	
Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES (0031)	732/TO	
Advogado: GISELE RODRIGUES (0036) (0056)	2171A/TO	
Advogado: GISELE RODRIGUES (0034)	4802/MA	
Advogado: IVAN TORRES LIMA (0026)	1113B/TO	
Advogado: JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA (0036) (0050)	2381/TO	
Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS (0011) (0024) (0025) (0034)	301A/TO	
Advogado: JOSE CARLOS FERREIRA (0004)	261A/TO	
Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES (0001) (0016)	652B/TO	
Advogado: JOSE MARCELINO SOBRINHO (0002) (0015)	524A/TO	
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA (0028) (0029) (0030) (0033) (0047) (0049)	1722A/TO	
Advogado: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO (0018)	1449A/TO	
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0051)	960/TO	
Advogado: MARCO AURÉLIO BARROS AYRES (0000)	3691A/TO	
Advogado: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (0011)	834/TO	
Advogado: MARIA EURIPA TIMÓTEO (0037)	1263B/TO	
Advogado: MARIA HULGA LEAL (0007) (0008) (0009) (0041)	951A/TO	
Advogado: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (0017) (0018) (0019) (0031)	1139A/TO	
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA (0013) (0028) (0029) (0030) (0043) (0049) (0053)	1175/TO	
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0000)	2387B/TO	
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO (0042) (0045) (0048)	118A/TO	
Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO (0000) (0037)	1092A/TO	
Advogado: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL (0020) (0021) (0022) (0023)	1690/TO	
Advogado: PEDRO CRUZ NETO (0010)	4507A/PA	

Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO (0001)	102972/SP	
Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO (0012) (0014)	1440A/TO	
Advogado: RONAN PINHO NUNES GARCIA (0006) (0032) (0035)	1956/TO	
Advogado: SEBASTIAO RINCON DA SILVA (0003)	443A/TO	
Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE (0050)	2267/TO	
Advogado: TEREZINHA XAVIER MIRANDA VALVERDE	5731/GO	
(0004)		
Advogado: VIVIANE MENDES BRAGA (0000)	2264/TO	
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0027) (0044)	2392A/TO	
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH (0035) (0052)	2155B/TO	
Advogado: ZENIS DE AQUINO DIAS (0000)	213A/TO	

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

EDITAL Nº 287/2008
Processo: 00517-2008-821-10-00-6 VT/Gurupi/TO
Reclamante: Euclides Moreira da Silva
Reclamado: RH - Comércio de Motos e Veículos Ltda
O Doutor **Erasm**o **Messias de Moura Fé**, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a **RECLAMADA**, RH - COMÉRCIO DE MOTOS DE VEÍCULOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada da decisão às fls. 29/32.
Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificada, é passado o presente edital.
Eu, _____ Mirian Pinheiro Santana Lopes, Assistente - 1, digitei.
Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi
Gurupi, 1º de agosto ano de 2008
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

EDITAL Nº 288/2008
Processo: 00516-2008-821-10-00-6 VT/Gurupi/TO
Reclamante: Fernando Henrique Silva Francino
Reclamado: RH - Comércio de Motos e Veículos Ltda
O Doutor **Erasm**o **Messias de Moura Fé**, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a **RECLAMADA**, RH - COMÉRCIO DE MOTOS DE VEÍCULOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada da decisão às fls. 18/21.
Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificada, é passado o presente edital.
Eu, _____ Mirian Pinheiro Santana Lopes, Assistente - 1, digitei.
Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi
Gurupi, 1º de agosto ano de 2008
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: 00012-1996-801-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE Francisco Luciano da Silva + 04
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
RECLAMADO Jalass Construções e Comércio Ltda. +05
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
RECLAMADO Leomar Brancalão
RECLAMADO Alexandra Maria Fernandes Rodrigues
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
RECLAMADO João Juares Nunes Moraes
RECLAMADO Sonia Regina Nunes
RECLAMADO Maria Amélia Ribeiro dos Santos
Sentença fls. 793/794:(...)Pelo exposto, decide o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, nos autos dos embargos à execução opostos por ALEXANDRA MARIA FERNANDES RODRIGUES em face de FRANCISCO LUCIANO DA SILVA, ERISVALDO SILVEIRA MELO, IRISVALDO PEREIRA VIANA, JOÃO BOSCO ANTONIO DE SIRQUEIRA,

ELTON PEREIRA DA SILVA OLÍMPIO JOSÉ DA SILVA e JALASS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. a não conhecê-los.Custas no importe de R\$44,26, pelo executado. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a parte final do item 01, do despacho de fl. 767. Intimem-se as partes. Palmas, 31 de julho de 2008. Daniel Izidoro Calabró Queiroga. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00496-2002-801-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE LISTER HAUEISEN PIMENTAS RUAS
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
RECLAMADO Consber Construções LTDA + 02
RECLAMADO Alziro Luiz Bernardes da Silva
RECLAMADO Rosimeire Catana

Desp. fl. 217: "(...) Restando infrutífera as diligências acima, intime-se o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, por um ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT, o que fica desde de já determinado, em caso de silêncio do interessado. Palmas, 25 de abril de 2008 (6ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00663-2005-801-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE JOSE ANTONIO LIMA PINHEIRO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO REAL VIGILANCIA LTDA. + 01
RECLAMADO UNIAO FEDERAL

Sentença fls. 363/366: "(...)Por todo o exposto, decido conhecer dos embargos à execução propostos por UNIÃO FEDERAL e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para determinar que, após o trânsito em julgado, seja excluído da conta de liquidação o valor referente às custas processuais, tudo nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo para todos os fins. Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), dispensadas na forma da Lei. Intimem-se as partes, sendo o exeqüente, por seu advogado, a UNIÃO FEDERAL, por mandado, e a executada REAL VIGILÂNCIA LTDA., por edital. Após prossiga-se na execução. Palmas, 01 de agosto de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO.

PROCESSO: **08040-2006-801-10-00-0 (0004)**
INSC. DIVÍDA 1420000002408
ATIVA:
EXEQUENTE UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXECUTADO CRS- Construcões e Montagens Ltda.
EXECUTADO LUCIANO CARVALHO VARAJAO

Desp. fl. 164: "(...)Por isso, defiro o pedido da exqüente, e determino que se proceda ao desentranhamento do documento de f. 21, entregando-o ao exeqüente, por mandado. Extraída a CDA de f. 21, não subsiste a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança dos referidos débitos tributários. Reconheço, pois, a incompetência dessa justiça laboral, e admitindo a ocorrência de equívoco nas decisões de f. 102 e 105, determino que os autos sejam devolvidos à Justiça Comum Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, Segunda Vara Federal de Palmas, para prosseguimento no feito. Publique-se. Palmas/TO, 01 de agosto de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

PROCESSO: **00063-2007-801-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE Adriana da Luz Lima de Barros
ADVOGADO: FERNANDES ANTONIO SILVA
RECLAMADO Município de Palmas
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO

desp.fl.:"Intime-se o reclamante, novamente, para levantar o saldo total depositado na conta judicial discriminada à fl.240, no prazo de DEZ dias.Levantada a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00397-2007-801-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Joacy Pereira Borges
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Prudencia Vigilância e Segurança Ltda.
ADVOGADO: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

desp.fl.:"Diante da transferência acima certificada, considero garantida a execução. Isto posto, intimem-se as partes(executada e União Federal), nos termos do art.884 da CLT. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00461-2007-801-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE Cleiton de Oliveira
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Ensino
ADVOGADO: MARCIO GONCALVES MOREIRA

Vistos os autos. Ante o silêncio do reclamante tenho o acordo por cumprido. Intime-se a reclamada, pessoalmente e via DJ, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária no importe de R\$563,82 e das custas processuais no valor de R\$284,11, sob pena de execução. Palmas/TO, Domingo, 4 de Agosto de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00792-2007-801-10-00-4 (0008)**
AUTOR SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RÉU Prudência Vigilância e Segurança Ltda.
ADVOGADO: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

Desp. 205/206: "(...)Por todo exposto, e tendo em vista o disposto no artigo 413 do Código Civil, decido reduzir eqüitativamente a multa estipulada à f. 1170, para impor ao réu a multa de R\$640,00, correspondente a 20% do valor principal da parcela vencida em 20/04/2008 (R\$3.200,00). Intimem-se as partes, por seus advogados, sendo o requerido para comprovar o pagamento da citada multa e das custas processuais (f. 171). Palmas/TO, 01 de agosto de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01010-2007-801-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Pedro Pereira Pontes Neres
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Recapagem Palmense
ADVOGADO: EDER MENDONA DE ABREU

desp.fl.:"Diante dos do depósito efetuado pela reclamada, considero garantida a execução e torno sem efeito o despacho de fl.49. Isto posto, intimem-se as partes(União Federal e executada) para os fins do art.884 da CLT.Decorrido, in albis, o prazo supra, declaro extinta a execução(art.794, I do CPC) e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para o recolhimento dos encargos previdenciários, em guia GPS que seguirá anexa(com o campo referente ao valor em branco), utilizando-se do saldo total depositado na conta judicial discriminada à fl.51. Ressalta-se que a guia, devidamente autenticada, deverá ser restituída à este Juízo, no prazo de CINCO dias.Devolvida a guia e decorrido, in albis, o prazo supra, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00488-2008-801-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Elizabete Noleto dos Reis de Sousa
ADVOGADO: KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS
RECLAMADO A.L.G. Ltda

desp.fl.:"Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de DEZ dias. Ressalta-se que a demora na entrega do referido documento retardará, sobremaneira, o prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00513-2008-801-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Claudio Ermandes da Silva
ADVOGADO: Marcio Rodrigues de Cerqueira
RECLAMADO Bianca Indústria e Comércio de Móveis LTDA
ADVOGADO: TELMO HEGELE

desp.fl.:"Mantenha-se a CTPS obreira arquivada, em local próprio, nesta Secretaria.Indefiro, por ora, o pedido da exequente. Entretanto, determino a intimação da reclamada para comparecer a esta Secretaria e realizar as anotações necessárias à validação da rasura de fl.18 da CTPS obreira, sob pena de pagar multa de R\$ 1.000,00(um mil reais), hipótese na qual esta Secretaria sub-rogar-lhe-á no respectivo ato. Ressalto que a respectiva diligência deverá ser cumprida nesta Secretaria, ficando vedada a retirada da CTPS.Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00696-2008-801-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Jacqueline Pereira Santos
ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES
RECLAMADO Escola Raios do Sol Ltda-ME

Desp.f.23:"Vistos os autos.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos prova de regular e prévia passagem pela Comissão de Conciliação Prévia da categoria, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 625-D,§ 3º, da CLT, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos.Intime-se o autor, por seu procurador.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juiza do Trabalho".

PROCESSO: **08006-2008-801-10-00-8 (0013)**
EXEQUENTE Rosângela Moreira Lemos Borges
ADVOGADO: CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO
EXECUTADO Instituto Brasil Ásia - IBA - Oscip
ADVOGADO: JOAN RODRIGUES MILHOMEM

Desp. fls. 97/98: "(...)Por isso, rejeito as alegações da executada, neste particular, sendo que as demais questões aventadas poderão ser renovadas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (...) Publique-se para ciência das partes. Palmas/TO, 01 de agosto de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNADES. Juíza do Trabalho."

ÍNDICE		
Advogado: AILTON LABOISSIERE VILLELA	PFN/TO	
(0004)		
Advogado: ANTONIO LUIZ COELHO	6B/TO	
(0005)		
Advogado: CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO	1921/TO	
(0013)		
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO	
(0003) (0006) (0008)		
Advogado: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO	1309B/TO	
(0001)		
Advogado: EDER MENDONA DE ABREU	1087/TO	
(0009)		

Advogado: FERNANDES ANTONIO SILVA	3765/TO
(0005)	
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES	413A/TO
(0001) (0002)	
Advogado: JOAN RODRIGUES MILHOMEM	3120A/TO
(0013)	
Advogado: KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS	3440/TO
(0010)	
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1.655/TO
(0009)	
Advogado: MARCIO GONCALVES MOREIRA	2554/TO
(0007)	
Advogado: Marcio Rodrigues de Cerqueira	3.290/TO
(0011)	
Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	496/TO
(0007)	
Advogado: PAULO SERGIO MARQUES	2054/TO
(0012)	
Advogado: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA	2469/TO
(0006) (0008)	
Advogado: TELMO HEGELE	340B/TO
(0011)	

EDITAL

PROCESSO: **00953-2007-801-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.334/2008**
RECLAMANTE Josileia Oliveira Brito
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO M.E de F Borges Alencar

EDITAL DE CITAÇÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, M.E de F Borges Alencar, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear a penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 5.796,65 (87,21%)
INSS Reclamante....: 150,00 (2,26%)
INSS Reclamado.....: 411,87 (6,20%)
INSS Terceiros.....: 113,74 (1,71%)
I R P F.....: 25,41 (0,38%)
Custas do Processo: 119,44 (1,8%)
Custas Art.789.....: 29,86 (0,45%)
Total Geral: 6.646,97
Atualizado:30/06/2008
, para que chegue ao conhecimento do executado:M.E de F Borges Alencar, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
, JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcreitei o presente edital. Palmas, 4 AGOSTO de 2008.
RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDESdo Trabalho

ÍNDICE		
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1.655/TO	
(0001)		
Advogado:	/	

VARA DO TRABALHO DE GUARÁÍ

DESPACHOS

PROCESSO: **00411-2006-861-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Tereza Botelho Dourado
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO Município de Itapiratins
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Desp. fl.285:"Vistos e examinados.Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO) para que com os valores existentes na conta judicial nº 3000127379360, proceda à seguinte movimentação:1.Libere à exeqüente TEREZA BOTELHO DOURADO ou a seu procurador JOSÉ ADELMO DOS SANTOS (OAB-TO nº 301-A) o importe correspondente a 97,39% do valor depositado, devendo a obreira requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.2.Recolha 2,61%(o restante) do saldo na conta judicial, à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + SAT), mediante guia GPS;Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado pelo obreiro, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.Intime-se o Exeqüente, por seu procurador.Guaraí/TO, 31 de julho de 2008 (quinta-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."



PROCESSO: 00112-2007-861-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE Valdir Barbosa dos Santos
ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA
RECLAMADO EPROM - Montagens e Manutenções Elétricas Ltda.
RECLAMADO Gabriela Ferreira Costa
RECLAMADO Leonardo Mendes Costa

Desp. fl.139:"Vistos e examinados.Expeça-se Alvará à Caixa Econômica Federal (Ag. Colinas-TO) para que com os valores existentes na conta judicial nº 042/01503710-9 (fls. 125), proceda à seguinte movimentação:1.Li-bere exclusivamente ao exeqüente VALDIR BARBOSA DOS SANTOS o importe correspondente a 94,23% do valor depositado, devendo o obreiro requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.2.Re-colha 2,38% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).3.Recolha 3,39%(o restante) do saldo na conta judicial, à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + SAT+Terceiros), mediante guia GPS;Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado pelo obreiro, deverão ser en-caminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.Intime-se o Exe-qüente, por seu procurador:Guaraí/TO, 31 de julho de 2008 (quinta-fei-ra).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00332-2007-861-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE Andres Caton Delgado Monteiro
ADVOGADO: VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA
RECLAMADO Município de Colméia - TO
ADVOGADO: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 180, §§ 2º e 5º, in verbis: "Vistos e examinados. (...) Total Geral da Execução: R\$5.046,16 (Cinqüenta e dois mil, quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Intime-se o exeqüente, por seu procurador, para ma-nifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cálculos realizado, sob pena de preclusão. (...). Guaraí-TO, 31 de Julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00082-2008-861-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE Valdeir Pereira da Silva
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Paulo Sérgio Bonilha

Despacho de fls. 76, in verbis: "Vistos os autos. À vista da certidão supra, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí, para que com os valores referentes ao depósito judicial nº 3600108964773, proceda à seguin-te movimentação: 1. Libere ao exeqüente ou a seus advogado, Dr. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO (OAB/TO 1.498-B), o importe correspondente a 67,48% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o obreiro requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2. Recolha 2,02% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019); 3. Recolha 8,03% do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03; 4. Recolha O RESTANTE (22,47%) do saldo da conta judicial, à previdência social (cota-parte do em-pregado + cota parte do empregador + SAT + Terceiros), mediante guia GPS. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Intime-se o exeqüente, por sua procuradora, via DJ. Guaraí/TO, 23 de julho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho. "

PROCESSO: 00211-2008-861-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE Divino Rodrigues Braga
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Terbrace Terraplenagem Brasil Central Ltda.
ADVOGADO: ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
RECLAMADO Construtora Norberto Odebrecht S. A.
ADVOGADO: LUCINÉIA CARLA LORENZI MARCOS

Decisão de fls. 314-316, dispositivo, in verbis: "III - CONCLUSÃO À luz de tais considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DI-VINO RODRIGUES BRAGA, a fim de absolver as rés TERBRACE TER-RAPLANAGEM BRASIL CENTRAL LTDA e CONSTRUTORA NORBER-TO ODEBRECHT S/A. Custas pelo reclamante no importe de R\$331,68 cal-culadas sobre o valor atribuído à causa de R\$16.584,00, dispensadas do re-colhimento, na forma da lei. Intimem-se as partes. Prestação jurisdiccional en-tregue. Nada mais. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

ÍNDICE		
Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO	80A/TO	
(0001)		
Advogado: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA	501/TO	
(0003)		
Advogado: CESANIO ROCHA BEZERRA	3056/TO	
(0002)		
Advogado: ELZA BARBOSA FRANCO COSTA	3745/GO	
(0005)		
Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS	301A/TO	
(0001)		
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO	1498B/TO	
(0004)		
Advogado: LUCINÉIA CARLA LORENZI MARCOS	3719/TO	
(0005)		
Advogado: MANOEL MENDES FILHO	960/TO	
(0005)		
Advogado: VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA	3972A/TO	
(0003)		

Tribunal Regional Eleitoral

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 33/2008

A Dra. DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES, MMª. Juíza desta 2ª ZE/DF, na forma da Lei, FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, in-clusive para ciência dos interessados, da decisão tomada no processo abaixo relacionado. Dado e passado nesta cidade do Paranoá/DF, aos cinco dias do mês de agosto do ano de 2008, eu, Denise Miranda de Matos, Chefe do Cartório, lavrei e subscrevi.

Processo: 67/2008
Eleitor: José Vilarins Aragão
CLASSE IX - Cancelamento de Inscrição Eleitoral
Sentença nº 134/2008

Assim, observando-se o disposto no artigo 71, IV do Código Elei-toral, e conforme disposto nos artigos 133 e 135, ambos do Pro-vimento Geral e Normas de Serviços, da Corregedoria Regional Elei-toral do Distrito Federal declaro o cancelamento da inscrição eleitoral que encontra-se em situação regular e como consequência determino a inserção do FASE 019, para a inscrição 006940642011, pertencente ao eleitor José Vilarins Aragão. Publique-se .Registre-se. Arquive-se. Paranoá/DF, de de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza da 2ª ZE/DF

7ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 30/2008 PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Excelentíssimo Senhor, Dr. WAGNER JUNQUEIRA PRADO, Juiz Eleitoral em Exercício na 7a Z.E/DF, faz saber que foi proferida neste Juízo as seguintes decisões:

Processo nº 445/2008 - Classe DP
Interessado: FERNANDO DE OLIVEIRA
Assunto: Suspensão de direitos políticos (condenação criminal)
Decisão: Assim, não há mais razão que justifique a suspensão dos direitos políticos de FERNANDO DE OLIVEIRA, inscrição elei-toral nº 008104572038, desta 7ª Z.E., razão pela qual determino o arquivamento do presente feito.

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 25/2008

O MM. Juiz da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Asiel Henrique de Sousa, no uso de suas atribuições, proferiu as seguintes decisões:

Declaro nulas as filiações partidárias abaixo discriminadas, conforme art. 21; parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 e parágrafo único do art. 350 do Provimento Ger al da Justiça Eleitoral/DF.

INSCRIÇÃO	NOME	DT FILIAÇÃO	SITUAÇÃO	ZE	PARTIDO	SEÇÃO
014647662046	GLEYCIANE E SILVA PESSOA	30/08/2001	SUB JÚDICE	9	PPS	85
014647662046	GLEYCIANE E SILVA PESSOA	28/09/2007	SUB JÚDICE	9	PSOL	85
017990682089	ISONEIDE RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA	06/02/2006	SUB JÚDICE	9	PR	26
017990682089	ISONEIDE RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA	04/02/2008	SUB JÚDICE	9	PSDB	26
014622292070	LIDIA PARRA DA SILVA	11/04/2008	SUB JÚDICE	9	PSC	25
014622292070	LIDIA PARRA DA SILVA	22/04/2006	SUB JÚDICE	9	PSL	25
011068332070	NADIR PEREIRA DE FREITA MAGALHAES	02/01/2006	SUB JÚDICE	9	PR	25
011068332070	NADIR PEREIRA DE FREITA MAGALHAES	04/02/2008	SUB JÚDICE	9	PSDB	25

Declaro regulares as filiações partidárias, a seguir, conforme informação retro e acórdãos nºs 22.132/04 e 23.502/04 do TSE.

INSCRIÇÃO	NOME	DT FILIAÇÃO	SITUAÇÃO	ZE	PARTIDO	SEÇÃO
006746592046	ERENILDA DE SOUZA SANTOS	08/07/2007	SUB JÚDICE	9	PDT	188
006504492038	GRACE RODRIGUES VIANA	23/12/2007	SUB JÚDICE	9	PSOL	104
013592412062	MARLI PORTO	02/02/2008	SUB JÚDICE	9	PTB	12
006432012089	DOMIVAN SOARES DE ALMEIDA	30/09/2005	SUB JÚDICE	9	PSOL	79

Determino sejam intimados os Partidos PP e PMN para excluírem as eleitoras abaixo relacionadas, de suas listas de filiação em virtude de filiação regular a outro partido.

Processo nº 444/2008 - Classe DP
Interessado: VALDIVINO DA SILVA
Assunto: Suspensão de direitos políticos (condenação criminal)
Decisão: Isto posto, nos termos do artigo 15,III, da Constituição Federal c/c o artigo 51 da Resolução do TSE nº 21.538/03, **DE-TERMINO** a suspensão dos direitos políticos de VALDIVINO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 0004545762011, desta 7ª Z.E., mediante o comando do FASE 337-2.

Processo nº 443/2008 - Classe DP
Interessado: WELLINGTON MARTINS DE OLIVEIRA
Assunto: Suspensão de direitos políticos (condenação criminal)
Decisão: Assim, não há mais razão que justifique a suspensão dos direitos políticos de WELLINGTON MARTINS DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 008106272043, desta 7ª Z.E., razão pela qual determino o arquivamento do presente feito.

E, para constar, eu, Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, chefe do Cartório da 7ª Zona Eleitoral, conferi o presente Edital.

Brazlândia-DF, 30 de julho de 2008.

WAGNER JUNQUEIRA PRADO
Juiz Eleitoral em Exercício na 7ª Zona Eleitoral
Brazlândia-DF

EDITAL Nº 31/2008
DE INTIMAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS
PROCESSO Nº A - 007/2008 - CLASSE FP
INTERESSADOS: MOACIR RUTHES E OUTROS
ASSUNTO: PLURALIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor WAGNER JUNQUEIRA PRADO, Juiz Eleitoral em Exercício da 7a Z.E/DF, FAZ SABER, a todos os interessados QUE pelo presente Edital INTIMA Jorge Ribeiro da Silva, Márcia Galvão de Macedo, Moacir Ruthes, Zilda Batista do Nascimento, Maria das Mercês Carolina de Sousa, hem como do Partido Democrático Trabalhista - PDT e do Partido do Mo-vimento Democrático Brasileiro - PMDB, nos termos da sentença declaratória de nulidade de filiações partidárias, proferida em 07/07/2008 e publicada no DJ nº 131, de 10/07/2008, página 287, nos autos do Processo nº 7/2008 - 7ªZE - Classe FP, originado com base nas listagens entregues pelos Partidos Políticos à Justiça Eleitoral em abril/2008, para, querendo dela recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste. Ficam, ainda, V. Sas cientes de que os eleitores constantes da tabela a seguir não deverão constar na próxima listagem a ser entregue a esta Zona Eleitoral pelo do Partido Democrático Trabalhista - PDT e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, exceto na hipótese de preenchimento de nova ficha de filiação partidária ocorrida após a data da decisão, caso em que a listagem deverá vir acompanhada de cópia da ficha de filiação:

Inscrição	Filiado	Partidos
021984730256	NAZARENO BARBOZA DE FARIA	PDT
012097962097	ROSANGELA VIEIRA DA SILVA	PDT
011961912003	IDERLON ALVES CALASANCIO	PMDB
004542552003	MOACIR RUTHES	PMDB

Ficam, por fim, Vossas Senhorias cientes de que o descumprimento da decisão mencionada configura crime de desobediência, conforme estabelecido no art. 347 do Código Eleitoral, ensejando a imposição de pena de detenção de três meses a um ano e multa. Informamos que este Cartório da 7ª Zona Eleitoral funciona de segunda à sexta-feira no horário de 12:00 às 18:00 horas, no Setor Norte -A/E 02 Lote A - Brazlândia/DF - Cep. 72705-620 - Fones: (61)3391-1085 - (61)33917631. E, para constar, expediu-se o presente edital com prazo de cinco dias. Dado e passado nesta Circunscrição Judiciária de Brazlândia-DF, aos 31 dias do mês de julho de dois mil e oito (31.07.2008). Eu, Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Chefe do Car-tório da 7ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, lavrei e conferi o presente edital.

WAGNER JUNQUEIRA PRADO
Juiz Eleitoral em Exercício na 7ª Zona Eleitoral
Brazlândia-DF

INSCRIÇÃO	NOME	DT FILIAÇÃO	SITUAÇÃO	ZE	PARTIDO	SEÇÃO
006746592046	ERENILDA DE SOUZA SANTOS	07/04/1988	SUB JÚDICE	9	PP	188
006504492038	GRACE RODRIGUES VIANA	25/02/1994	SUB JÚDICE	9	PMN	104

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, archive-se. Guará-DF, 10 de julho de 2008.
E para constar, eu Sandra Regina da Silva Gonçalves, Chefe do Cartório da 9ª ZE/DF, digitei e conferi o presente edital e o subscrevo. Guará-DF, 5 de agosto de 2008.

ASIEL HENRIQUE DE SOUSA
Juiz da 9ª Zona Eleitoral/DF

EDITAL Nº 26/2008

O MM. Juiz da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Asiel Henrique de Sousa, no uso de suas atribuições, proferiu as seguintes decisões:

Declaro nulas as filiações partidárias abaixo discriminadas, conforme art. 21; parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 e parágrafo único do art. 350 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral/DF.
Processo nº : A - 879/98 - Classe VII - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337 e 540
Interessado: JOSÉ DA SILVEIRA COSTA JÚNIOR
Decisão: "...Deste modo, determino o preenchimento e digitação do FASE código 337.7 (condenação criminal) e após o cumprimento da pena registrar com a digitação do FASE 540 a inelegibilidade por 3(três) anos, para a inscrição nº 0102 5839 2062 do eleitor JOSÉ DA SILVEIRA COSTA JÚNIOR, conforme disposto no art. 3º do Provimento nº 03/03 - CGE e parágrafo único do art; 300 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Aguarde-se a comunicação da extinção das penas. P.R. Após archive-s e Guará, 30 de julho de 2008."

Processo nº : A - 1992/2003 - Classe VII - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337 e 540
Interessado: SÉRGIO NEY DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: "...Deste modo, determino o preenchimento e digitação do FASE código 337.7 (condenação criminal) e após o cumprimento da pena registrar com a digitação do FASE 540 a inelegibilidade por 3(três) anos, para a inscrição nº 0176 5373 2089 do eleitor SÉRGIO NEY DE OLIVEIRA JÚNIOR, conforme disposto no art. 3º do Provimento nº 03/03 - CGE e parágrafo único do art; 300 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Aguarde-se a comunicação da extinção das penas. P.R. Após archive-se. Guará, 30 de julho de 2008."

Protocolo nº 9000114/2005 - Classe VII - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337
Interessado: MOISÉS PEREIRA NOGUEIRA
Decisão: "...Suspender os direitos políticos do eleitor MOISÉS PEREIRA NOGUEIRA, nascido em 23/01/1981, filho de Geraldo Margela Nogueira e de Derismar Pereira Nogueira, portador do título eleitoral nº 0153 1952 2003, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337 (duas vezes) - (Suspensão de Direitos Políticos). P.R. Após arquivem-se os autos. Guará, 30 de julho de 2008."

Protocolo nº 9000142/2006 - Classe VII - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337
Interessado: LUCIANO AVELINO DAMASCENO
Decisão: "...Suspender os direitos políticos do eleitor LUCIANO AVELINO DAMASCENO, nascido em 06/01/1982, filho de Luiz Antônio Gonçalves Damasceno e de Francisca Avelino de Lima Damasceno, portador do título eleitoral nº0146 4818 2003, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337 (duas vezes) - (Suspensão de Direitos Políticos) . P.R. Após arquivem-se os autos. Guará, 30 de julho de 2008."

Protocolo nº 9177/2008
Processo nº : 256/08 - Classe DP - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337.1 (Interdição)
Interessado: RAIMUNDO TORRES DE CARVALHO FILHO
Decisão: "...Suspender os direitos políticos do eleitor RAI-MUNDO TORRES DE CARVALHO FILHO, nascido em 06/02/1954, filho de Raimundo Torres de Carvalho e de Maria Bezerra de Carvalho, portador do título eleitoral nº 0063 9306 2038, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.1 (suspensão de Direitos Políticos - Incapacidade Civil Absoluta). P.R.I. Após archive-se. Guará, 30 de julho de 2008."

Protocolo nº 9521/2008
Processo nº : 254/08 - Classe DP - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337.1 (Interdição)
Interessado: ANTÔNIO LINS DE MENEZES
Decisão: "...Suspender os direitos políticos do eleitor ANTÕ-NIO LINS DE MENEZES, nascido em 06/07/1936, filho de José Barbosa de Menezes e de Maria Lins de Menezes, portador do título eleitoral nº 0066 8781 2046, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.1 (suspensão de Direitos Políticos - Incapacidade Civil Absoluta). P.R.I. Após archive-se. Guará, 30 de julho de 2008."

Protocolo nº 9742/2008
Processo nº : 257/08 - Classe DP - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337.1 (Interdição)
Interessado: LUIZ AUGUSTO GOMES LIMA
Decisão: "...Suspender os direitos políticos do eleitor LUIZ AUGUSTO GOMES LIMA, nascido em 14/05/1980, filho de Luiz Almeida Lima e de Antônia Gomes Lima, portador do título eleitoral nº 0153 3520 2089, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.1 (suspensão de Direitos Políticos - Incapacidade Civil Absoluta). P.R.I. Após archive-se. Guará, 30 de julho de 2008."

Protocolo nº10197/2008
Processo nº : 418/08 - Classe DP - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337.1 (Interdição)
Interessado: CLEUZA MAIA DOS SANTOS AMORIM
Decisão: "...Suspender os direitos políticos da eleitora CLEUZA MAIA DOS SANTOS AMORIM, nascida em 17/07/1957, filha de Aureliano Maia dos Santos e de Abadia de Sousa Vieira, portadora do título eleitoral nº 0069 8499 1015, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.1 (sus-pensão de Direitos Políticos - Incapacidade Civil Absoluta). P.R.I. Após archive-se. Guará, 30 de julho de 2008."

Protocolo nº 10508/2008
Processo nº : 398/08 - Classe DP - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337.2
Interessado: VALDOMIRO DIAS MAGALHÃES
Decisão: "...Suspender os direitos políticos do eleitor VALDOMIRO DIAS MAGALHÃES, nascido em 16/12/1963, filho de Valdelino Dias Magalhães e de Erenice Pereira Magalhães, portador do título eleitoral nº 0639 0714 0531, desta Zona Eleitoral, com o proces-samento do FASE código 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação). P.R. Após archive-se. Guará, 30 de julho de 2008."

Protocolo nº 11.936/2008
Processo nº : 327/08 - Classe DP - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337.1 (Interdição)
Interessado: CID FERNANDES DE OLIVEIRA
Decisão: "...Suspender os direitos políticos do eleitor CID FERNAN-DES DE OLIVEIRA, nascido em 26/03/1971, filho de Gercina Fer-nandes de Oliveira , portador do título eleitoral nº0082 4446 2046, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.1 (suspensão de Direitos Políticos - Incapacidade Civil Absoluta). P.R.I. Após arquivem -se os autos. Guará, 30 de julho de 2008."

Protocolo nº 13.469/2008
Processo nº : 66/08 - Classe CIE - 9ª ZE/DF
Feito: Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Cód. 019 (Óbito)
Interessado: WASHINGTON SEYPE DE OLIVEIRA
Decisão: "...CANCELAR a inscrição eleitoral de WASHINGTON SEYPE DE OLIVEIRA, nascido em 18/11/1953, filho de Júlio Seype de Oliveira e de Anésia Seype de Oliveira, portador do título eleitoral nº 0062 9181 2038, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 019 (cancelamento - falecimento). P.R. Após archive-se. Guará, 30 de julho de 2008."
E para constar, eu Sandra Regina da Silva Gonçalves, Chefe do Cartório da 9ª ZE/DF, digitei e conferi o presente edital e o subs-crevo. Guará-DF, 5de agosto de 2008.

ASIEL HENRIQUE DE SOUSA
Juiz da 9ª Zona Eleitoral/DF

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO DE COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE COLETA DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS O Dr. FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da Lei, etc.
TORNAR PÚBLICA, nos termos dos arts. 120, §3º do Código Eleitoral, e da Resolução Nº 22.712/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, a NOMEA-ÇÃO, dos componentes das Mesas Receptoras de Justificativas Eleitorais da 14ª Zona Eleitoral, nomeados em Audiência Pública havida em 05/08/2008, para atuarem nas funções para que foram designados, no processo de recebimento de Justificativa Eleitoral em virtude das Eleições Municipais de 2008, e os INTIMA, conforme relação abaixo, devendo comparecer aos locais indicados, às 7h do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e 26 de outubro de 2008, em 2º turno.

NOME	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MESA RECEPTORA DE JUSTIFICATIVA	LOCAL	TURNO
Maria Do Rosario De Fatima Bicalho	11787082020	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	200	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Bruno Cesar Pego Freitas	18795051465	1º Mesário (MRJ)	200	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Nadja Weber Dos Santos	97319260302	1º Secretário (MRJ)	200	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Barbara Cea Capella Sattin	17419841805	Suplente (MRJ)	200	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Rodrigo Araujo Vieira	9651402038	2º Mesário (MRJ)	200	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Fabiana Feitosa Machado	16990722020	2º Secretário (MRJ)	200	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Eliete Sampaio Dos Santos	15515902070	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	201	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Cynthia Cerqueira Campos	82613020281	1º Mesário (MRJ)	201	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Antonio De Padua Morais	3464962020	1º Secretário (MRJ)	201	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Alynnne Clemente Ferreira	16033102089	Suplente (MRJ)	201	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Narjara De Oliveira Cabral	16543352011	2º Mesário (MRJ)	201	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Claudia Nunes De Oliveira	12004492097	2º Secretário (MRJ)	201	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Anatolio Rocha Dos Santos Junior	9684852097	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	202	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Reibe Reinaldo Albuquerque Da Silva	9231522089	1º Mesário (MRJ)	202	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Eliana Andrade Lara	10925102046	1º Secretário (MRJ)	202	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Carlos Alberto Rendano	1160362020	Suplente (MRJ)	202	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Maria De Lourdes De Oliveira Negry	980892070	2º Mesário (MRJ)	202	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Cibele Soares Da Silva	14852682038	2º Secretário (MRJ)	202	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Augusto Magno Barbosa Marinho De Carvalho	1547002038	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	203	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Mariana Fonseca Mendes De Lima	18037972062	1º Mesário (MRJ)	203	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Rosana Eulampio De Moraes	15018652020	1º Secretário (MRJ)	203	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Renato De Mendonca Lopes	7542442054	Suplente (MRJ)	203	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Thalis Brito Oliveira	55598350281	2º Mesário (MRJ)	203	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Leticia Camara Da Silveira	22697902208	2º Secretário (MRJ)	203	Escola Classe 304 Norte	1.º e 2.º
Cecilia Garcia De Paula	78529220302	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	204	Escola Classe 304 Norte	1.º
Orlando Jose Felipe Castells	13124782011	1º Mesário (MRJ)	204	Escola Classe 304 Norte	1.º
Edison De Melo Neto	1,31146E+11	1º Secretário (MRJ)	204	Escola Classe 304 Norte	1.º
Roberta Nogueira Rechia	16029812003	Suplente (MRJ)	204	Escola Classe 304 Norte	1.º



Paulo Marcelo Cavalcanti Muniz	751720736	2º Mesário (MRJ)	204	Escola Classe 304 Norte	1.º
Antonio Horacio Boa Sorte	1159682020	2º Secretário (MRJ)	204	Escola Classe 304 Norte	1.º
Nelson Rodrigues Breitman	39506280426	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	205	Escola Classe 304 Norte	1.º
Rosana Figueiroa Casterls	13134442020	1º Mesário (MRJ)	205	Escola Classe 304 Norte	1.º
Chen Hsuen Wen	936692038	1º Secretário (MRJ)	205	Escola Classe 304 Norte	1.º
Marcos Thompsom Viegas Lerario	14337592020	Suplente (MRJ)	205	Escola Classe 304 Norte	1.º
Jose Ronaldo Guimaraes Chicarino	13936582011	2º Mesário (MRJ)	205	Escola Classe 304 Norte	1.º
Sergio Vieira Goncalves	79804380515	2º Secretário (MRJ)	205	Escola Classe 304 Norte	1.º
Tarcisio Manoel Da Rocha	7632982038	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	206	Escola Classe 304 Norte	1.º
Renato Fernandes Lima	1121082011	1º Mesário (MRJ)	206	Escola Classe 304 Norte	1.º
Celeste Maria De Almeida Alves Leal	1160722097	1º Secretário (MRJ)	206	Escola Classe 304 Norte	1.º
Fabia Oliveira Martins De Souza	14677092011	Suplente (MRJ)	206	Escola Classe 304 Norte	1.º
Gustavo Duran Do Valle	13355512011	2º Mesário (MRJ)	206	Escola Classe 304 Norte	1.º
Elizabeth Moreira Lobato Duarte	1000052054	2º Secretário (MRJ)	206	Escola Classe 304 Norte	1.º
Luiz Carlos De Brito	1295222054	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	207	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Elenice Moreira Ramos	1436492003	1º Mesário (MRJ)	207	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Asenath Teixeira De Menezes Farinas	10206472070	1º Secretário (MRJ)	207	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Rafael Luz Barreto	9644682070	Suplente (MRJ)	207	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Bruno Moreira De Souza	19630112054	2º Mesário (MRJ)	207	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Katia Amorim Soares	1259752003	2º Secretário (MRJ)	207	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Alex Bezerra Leitaο	14836502054	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	208	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Eveline Coelho De Melo Homar	1197392089	1º Mesário (MRJ)	208	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Ana Paula Gonçalves Silva Souza	8183892097	1º Secretário (MRJ)	208	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Brenda Maria De Pina	16543042011	Suplente (MRJ)	208	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Aldair Pereira Costa Da Cunha	3642872097	2º Mesário (MRJ)	208	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Eduardo Almeida Nunes	7582952011	2º Secretário (MRJ)	208	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Severino Ramos De Oliveira Rosendo	15182402119	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	209	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Ivanilson Dias Rodrigues	19640662089	1º Mesário (MRJ)	209	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Carlos Henrique De Jesus Dos Santos	19622202011	1º Secretário (MRJ)	209	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Inara Caminha Amorim	17082402046	Suplente (MRJ)	209	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Uilami Vicente Da Silva	10985012089	2º Mesário (MRJ)	209	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Karla Carrara Lopes De Oliveira	9860462003	2º Secretário (MRJ)	209	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Gleice Lane Mendes Borges Amorim	78135730370	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	210	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Francisco De Assis Gomes Da Silva	11180192062	1º Mesário (MRJ)	210	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Andre Charrua Da Silva	2,23643E+11	1º Secretário (MRJ)	210	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Guilherme Pereira Dos Santos	15213712046	Suplente (MRJ)	210	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Soraia Ofugi Rodrigues	7567052070	2º Mesário (MRJ)	210	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Agilson Carlos De Andrade Arruda	13710802003	2º Secretário (MRJ)	210	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º e 2.º
Rosirlei Marisa Eloy	37550970973	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	211	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Paulo Antonio Dias Nascimento	11184312003	1º Mesário (MRJ)	211	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Edilberto Zacarias	1436202011	1º Secretário (MRJ)	211	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Allan De Almeida Gontijo	13141252020	Suplente (MRJ)	211	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Thais Berenice Barbalho De Oliveira	14222662038	2º Mesário (MRJ)	211	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Joao Batista Soares Correia	7549042003	2º Secretário (MRJ)	211	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Cleide Augusta Homar	10356462003	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	212	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Marcelo Da Silva Alcantara	14343822070	1º Mesário (MRJ)	212	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Walisson Dos Santos Souza	19611202003	1º Secretário (MRJ)	212	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Eveline De Andrade Oliveira	1,01609E+11	Suplente (MRJ)	212	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Patricia Lucena Goncalves	14055512011	2º Mesário (MRJ)	212	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Gislene Carvalho De Santana	16571672038	2º Secretário (MRJ)	212	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Carlos Leonardo Bastos Silva Da Rocha	10349152046	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	213	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Alexandre Santos Gomes	15049142003	1º Mesário (MRJ)	213	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Ana Claudia Thimothéo	11565812003	1º Secretário (MRJ)	213	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Daniel Petriz De Assis	16077372070	Suplente (MRJ)	213	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Patricia Noleto Crestani	18457452020	2º Mesário (MRJ)	213	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Maria Do Carmo Sarmento Gonçalves	1,91823E+11	2º Secretário (MRJ)	213	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	1.º
Paulo Roberto De Deus	1029142020	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	214	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Sonia Maria Pinheiro Torres Teixeira De Mello	1,01179E+11	1º Mesário (MRJ)	214	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Vera Lya Caruso De Castro	1031032011	1º Secretário (MRJ)	214	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Samuel Souza Da Silva	18802632100	Suplente (MRJ)	214	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Isaias De Sousa Santos Junior	21185391554	2º Mesário (MRJ)	214	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Maria Da Cruz Mendes	1009532020	2º Secretário (MRJ)	214	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Carlos Eduardo Camargo Da Silva	422560183	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	215	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Lucineide Pimenta De Oliveira	2842542089	1º Mesário (MRJ)	215	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Maria Da Paz Silva	2895391503	1º Secretário (MRJ)	215	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Rafael Leite De Sousa	15023172062	Suplente (MRJ)	215	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Carlos Borba De Carvalho Filho	9610842070	2º Mesário (MRJ)	215	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Pedro Koshino	1029192038	2º Secretário (MRJ)	215	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Patricia De Amorim Gomes Macedo	14696172070	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	216	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Sandra Suely Dias Cardoso	1225322046	1º Mesário (MRJ)	216	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Lucia Helena Tavares De Souza	10472662054	1º Secretário (MRJ)	216	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Carlos Augusto Da Costa Terra Das Neves	13541572097	Suplente (MRJ)	216	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Antonio Benedito Moles	1,40463E+11	2º Mesário (MRJ)	216	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Jose Jorge	1614832054	2º Secretário (MRJ)	216	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Joao Bosco Dela Bianca	1610692046	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	217	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Harley Enoque Viana De Oliveira	48131930884	1º Mesário (MRJ)	217	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Ana Karla Eleuterio Rezende Fabrino	1518372020	1º Secretário (MRJ)	217	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Amanda De Oliveira Barreiros	15725552038	Suplente (MRJ)	217	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Rubens Makoto Sasaki	3,03941E+11	2º Mesário (MRJ)	217	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Marcio Luiz Rodrigues	5394140370	2º Secretário (MRJ)	217	Centro Educacional Sigma	1.º e 2.º
Angela Valeria Levay Lehmann	1020412020	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	218	Centro Educacional Sigma	1.º
Haroldo Rodrigues Couto	1200202089	1º Mesário (MRJ)	218	Centro Educacional Sigma	1.º
Danyele Almeida De Carvalho	18409672194	1º Secretário (MRJ)	218	Centro Educacional Sigma	1.º
Flavio Diogo Luz	99567470345	Suplente (MRJ)	218	Centro Educacional Sigma	1.º
Fabio Hector Fiorini	61655460450	2º Mesário (MRJ)	218	Centro Educacional Sigma	1.º
Carlos Eduardo Gregory Caddah	16038322003	2º Secretário (MRJ)	218	Centro Educacional Sigma	1.º
Solange Alves Branco	15529782097	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	219	Centro Educacional Sigma	1.º
Jose Gabriel Medef Filho	65166100281	1º Mesário (MRJ)	219	Centro Educacional Sigma	1.º



Alda Maria Ramos	13840462003	1º Secretário (MRJ)	219	Centro Educacional Sigma	1.º
Mateus Esteves De Vasconcellos	1,16938E+11	Suplente (MRJ)	219	Centro Educacional Sigma	1.º
Elizeu Grosskopf Schlottfeldt Junior	15530772097	2º Mesário (MRJ)	219	Centro Educacional Sigma	1.º
Jorge Miguel Caddah Junior	408572038	2º Secretário (MRJ)	219	Centro Educacional Sigma	1.º
Jose Ricardo Santos De Castro	1,79244E+11	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	220	Centro Educacional Sigma	1.º
Flavia Cristiane Gois De Rosa	14701952020	1º Mesário (MRJ)	220	Centro Educacional Sigma	1.º
Paulo Cesar Oliveira De Andrade	592912097	1º Secretário (MRJ)	220	Centro Educacional Sigma	1.º
Mylene Frota Brandao	88817730531	Suplente (MRJ)	220	Centro Educacional Sigma	1.º
Maria Antonia Ferraz Zelenovsky	1,04931E+11	2º Mesário (MRJ)	220	Centro Educacional Sigma	1.º
Monica Almeida Gonczarowska	890022020	2º Secretário (MRJ)	220	Centro Educacional Sigma	1.º
Mauricio Cosme Lameirao	7582382020	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	221	Centro Educacional Sigma	1.º
Simone Yamada Paes	11996042089	1º Mesário (MRJ)	221	Centro Educacional Sigma	1.º
Barbara Cristina Duqueviz	15530832038	1º Secretário (MRJ)	221	Centro Educacional Sigma	1.º
Luciano Gonczarowska Jorge	18973802097	Suplente (MRJ)	221	Centro Educacional Sigma	1.º
Adalberto Sanches	79880430264	2º Mesário (MRJ)	221	Centro Educacional Sigma	1.º
Genesi Tereza Trintinaglia Carneiro	11983502070	2º Secretário (MRJ)	221	Centro Educacional Sigma	1.º
Waldemiro Soares Leite De Miranda	14052202020	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	222	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Claudemberg Ferreira Dos Santos	1,12746E+11	1º Mesário (MRJ)	222	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Ana Cristina Sampaio Rocha	1271082038	1º Secretário (MRJ)	222	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Igor Grangeiro Ferrer	42291770710	Suplente (MRJ)	222	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Humberto Regis Ibiapina Parente	1526762062	2º Mesário (MRJ)	222	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Valmari Evangelista De Macedo	85779010361	2º Secretário (MRJ)	222	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Alessandra Moraes De Souza	9646402003	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	223	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Cassius Furtado Chaves	48216170787	1º Mesário (MRJ)	223	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Edno Joaquim Silvino Teixeira Dos Santos	7111572062	1º Secretário (MRJ)	223	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Roseli Sayuri Ogassawara	7498572089	Suplente (MRJ)	223	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Maria Aparecida Dam	33383781023	2º Mesário (MRJ)	223	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Gilberto Aluisio Monteiro Larcher	1284752046	2º Secretário (MRJ)	223	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Claudia Ivanine Laval Silva	11728812070	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	224	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Livia Maria Nogueira De Castro	46577460779	1º Mesário (MRJ)	224	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Beatriz Gaglianone Truite	15231692003	1º Secretário (MRJ)	224	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Katiani Martins De Oliveira	10913412062	Suplente (MRJ)	224	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Valeria Regina Zanardo Martin	42193320205	2º Mesário (MRJ)	224	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Gizele Garrido Pereira	1285212011	2º Secretário (MRJ)	224	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Doracy Da Silva	13115230655	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	225	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Ana Maria Krumenauer Vieira	25147090493	1º Mesário (MRJ)	225	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Lucas Ribeiro Veiga Arruda	15741882054	1º Secretário (MRJ)	225	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Aline Andrade Da Silva	15453852054	Suplente (MRJ)	225	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Andre De Souza Bordini	28903620256	2º Mesário (MRJ)	225	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Nadja Nunes Bandeira	17162111040	2º Secretário (MRJ)	225	Escola Classe 316 Norte	1.º e 2.º
Aline Rodrigues Ferreira	14338242062	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	226	Escola Classe 316 Norte	1.º
Alberones De Paula Farias	32222031031	1º Mesário (MRJ)	226	Escola Classe 316 Norte	1.º
Elizabeth Cassia Felix Squarcio	1280832003	1º Secretário (MRJ)	226	Escola Classe 316 Norte	1.º
Joelma Vogado Nobre	14591382038	Suplente (MRJ)	226	Escola Classe 316 Norte	1.º
Mauricio Jansen Lebre Ferreira	114462046	2º Mesário (MRJ)	226	Escola Classe 316 Norte	1.º
Iara Cerqueira	1286572097	2º Secretário (MRJ)	226	Escola Classe 316 Norte	1.º
Washington Luis Batista Barbosa	32291810779	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	227	Escola Classe 316 Norte	1.º
Chieko Yamada Paes	1502372097	1º Mesário (MRJ)	227	Escola Classe 316 Norte	1.º
Elaine De Melo Pinto Cavalcante	14054380281	1º Secretário (MRJ)	227	Escola Classe 316 Norte	1.º
Alyne Teles De Castro	16574752038	Suplente (MRJ)	227	Escola Classe 316 Norte	1.º
Eduardo De Oliveira Guedes	7481352070	2º Mesário (MRJ)	227	Escola Classe 316 Norte	1.º
Erika Rocha Ferreira Lima	85309730370	2º Secretário (MRJ)	227	Escola Classe 316 Norte	1.º
Rui De Sousa Santos Filho	7038172089	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	228	Escola Classe 316 Norte	1.º
Mara Lucia Neis	15504712097	1º Mesário (MRJ)	228	Escola Classe 316 Norte	1.º
Jorge Luiz Gomes Da Silva	6615052089	1º Secretário (MRJ)	228	Escola Classe 316 Norte	1.º
Paulo Eduardo Menon	17614292054	Suplente (MRJ)	228	Escola Classe 316 Norte	1.º
Conceicao Rosemir De Paula Pinto	1277272089	2º Mesário (MRJ)	228	Escola Classe 316 Norte	1.º
Fernando Antônio Braga Da Silva	1282582011	2º Secretário (MRJ)	228	Escola Classe 316 Norte	1.º
Margarida Rodrigues Ferreira	1298062020	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	229	Escola Classe 316 Norte	1.º
Maria Do Socorro Ferreira	3614562054	1º Mesário (MRJ)	229	Escola Classe 316 Norte	1.º
Mara Luzia De Oliveira	1,23279E+11	1º Secretário (MRJ)	229	Escola Classe 316 Norte	1.º
Hugo Bousquet Ofugi	17210282038	Suplente (MRJ)	229	Escola Classe 316 Norte	1.º
Marli Aparecida Cascao	10879852046	2º Mesário (MRJ)	229	Escola Classe 316 Norte	1.º
Susette Yukimy Koshino Ferreira	15522022046	2º Secretário (MRJ)	229	Escola Classe 316 Norte	1.º
Emanuel Ferreira De Castro	1404012062	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	230	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Carolina Meirelles De Moura	10865322020	1º Mesário (MRJ)	230	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Jarbas Fabiano De Souza	58210560230	1º Secretário (MRJ)	230	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Lara Janaina Marques Da Rocha	15219242003	Suplente (MRJ)	230	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Dione Lima Ribeiro	7478792089	2º Mesário (MRJ)	230	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Fatima Pontes Amarante	1328202046	2º Secretário (MRJ)	230	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Mariana Briggs De Albuquerque Rabelo	91815360337	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	231	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Rafael Siqueira De Brito	11793702089	1º Mesário (MRJ)	231	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Elizabeth Ribeiro	1327192046	1º Secretário (MRJ)	231	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Alexandre Monteiro E Silva	1,2992E+11	Suplente (MRJ)	231	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Cristina Pereira De Souza	7521672070	2º Mesário (MRJ)	231	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Lorena Francisca Toledo Alves Garcia	17441202003	2º Secretário (MRJ)	231	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Carlos Da Costa Neves Filho	157992062	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	232	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Ramon Carneiro De Moura Junior	797522097	1º Mesário (MRJ)	232	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Leticia Fontes Contaefer	15229832011	1º Secretário (MRJ)	232	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Antonio Felix Silva Sandes	29513841171	Suplente (MRJ)	232	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Gimary Roma Vieira Da Silva	19592691180	2º Mesário (MRJ)	232	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Hugo Cesar Ferreira Sipriano	16570972097	2º Secretário (MRJ)	232	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Heliene Ferreira Do Nascimento	92482910302	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	233	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Mayckon Morian Marqui Prado	36589230930	1º Mesário (MRJ)	233	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Dayse Cristina Araujo De Oliveira	9892082070	1º Secretário (MRJ)	233	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Marco Aurelio Dos Santos Araujo	1,49462E+11	Suplente (MRJ)	233	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Lucia Regina Bonfim Pimentel	14688522020	2º Mesário (MRJ)	233	Escola Classe 405	1.º e 2.º
Magda Samaritana Vieira Rocha	36480971058	2º Secretário (MRJ)	233	Escola Classe 405	1.º e 2.º



Nicea Lopes Carvalho	10884232089	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	234	Escola Classe 405	1.º
Gabriela Conceicao Prado	19625862038	1º Mesário (MRJ)	234	Escola Classe 405	1.º
Lucia De Carvalho Brandao	61467580582	1º Secretário (MRJ)	234	Escola Classe 405	1.º
Mara Delane De Sousa Morais	15730812062	Suplente (MRJ)	234	Escola Classe 405	1.º
Erick Acioli Wolff	1371212054	2º Mesário (MRJ)	234	Escola Classe 405	1.º
Marlon Da Silva Maia	7501752070	2º Secretário (MRJ)	234	Escola Classe 405	1.º
Jose Assis Fernandes	1290132046	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	235	Escola Classe 405	1.º
Denise Carvalho Hayakawa Cunha	1369542070	1º Mesário (MRJ)	235	Escola Classe 405	1.º
David Paixao Correa	1369402070	1º Secretário (MRJ)	235	Escola Classe 405	1.º
Gianni Puglisi	12783402046	Suplente (MRJ)	235	Escola Classe 405	1.º
Bras Ferreira Machado	21271561090	2º Mesário (MRJ)	235	Escola Classe 405	1.º
Alba Valeria India Barbosa Bertolino Dos Santos	16081622054	2º Secretário (MRJ)	235	Escola Classe 405	1.º
Adinor Bedritichuk Junior	1158402062	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	236	Escola Classe 405	1.º
Catia Deniana Firmino Perfeito	13135142070	1º Mesário (MRJ)	236	Escola Classe 405	1.º
Lucirene Lustosa Aires De Sousa	3024632062	1º Secretário (MRJ)	236	Escola Classe 405	1.º
Gilson Rocha De Carvalho Junior	15033122003	Suplente (MRJ)	236	Escola Classe 405	1.º
Maria Do Socorro Moreira Serra	10210082038	2º Mesário (MRJ)	236	Escola Classe 405	1.º
Cristhophe Saldanha Balmant	85760860329	2º Secretário (MRJ)	236	Escola Classe 405	1.º
Karla Handrea Faray Melo	947982097	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	237	Escola Classe 405	1.º
Eduardo Takashi Serikava	1,6787E+11	1º Mesário (MRJ)	237	Escola Classe 405	1.º
Celma De Cassia Guimaraes	1368532020	1º Secretário (MRJ)	237	Escola Classe 405	1.º
Ailana Assis Cota	49229591015	Suplente (MRJ)	237	Escola Classe 405	1.º
Candida Maria Nassau Ferreira	13679440299	2º Mesário (MRJ)	237	Escola Classe 405	1.º
Marcus Vinicius Macedo De Castro	7455012011	2º Secretário (MRJ)	237	Escola Classe 405	1.º
Amilcar Tavares De Castro	1251562020	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	238	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Katia Simoes Fletcher	59577320116	1º Mesário (MRJ)	238	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Maria De Fatima E Silva De Moraes Dantas	30325761058	1º Secretário (MRJ)	238	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Herica De Fatima Gusmao Barros Teixeira	12243752020	Suplente (MRJ)	238	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Marcio Eustaquio Ramos	11987612089	2º Mesário (MRJ)	238	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Karem Gomes Modernell	58448710434	2º Secretário (MRJ)	238	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Ana Maria Paixao	6293762003	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	239	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Marcos Aguerri Pimenta De Souza	2,56398E+11	1º Mesário (MRJ)	239	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Cleonice Maria Valadares Vilaca	43366770256	1º Secretário (MRJ)	239	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Gustavo De Souza Dias	33454301023	Suplente (MRJ)	239	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Carina De Carvalho Costa	11208382046	2º Mesário (MRJ)	239	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Martinho Candido De Albuquerque Dos Santos	10912132046	2º Secretário (MRJ)	239	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Ana Elizabeth Albuquerque Brasil Oliveira	12082592070	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	240	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Sirney Hayakawa Cunha	1570502011	1º Mesário (MRJ)	240	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Marcelo Sousa Ancelmo	14859592097	1º Secretário (MRJ)	240	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Juliane Goncalves Dos Santos	1,11108E+11	Suplente (MRJ)	240	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Luiz Alfredo Alcaide Lotufo	14680172038	2º Mesário (MRJ)	240	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Gustavo Alexandre Bissoli Nunes	11988942003	2º Secretário (MRJ)	240	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Jucilli Marta Ferreira Gomes	11728492038	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	241	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Rui Guilherme De Lima Vasconcelos	15515322003	1º Mesário (MRJ)	241	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Leonardo Elias Rodrigues De Melo	91825880213	1º Secretário (MRJ)	241	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Ricardo Cezar Bezerra Da Costa	1540162054	Suplente (MRJ)	241	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Jose Almino Da Silva Rocha	1408922054	2º Mesário (MRJ)	241	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Rejane Candia	7468092011	2º Secretário (MRJ)	241	Escola Classe 409	1.º e 2.º
Breno Lima Moreira	49239350809	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	242	Escola Classe 409	1.º
Marcio Luis Oliveira Dos Santos	1,77922E+11	1º Mesário (MRJ)	242	Escola Classe 409	1.º
Carla Micheli De Avila	1,02394E+11	1º Secretário (MRJ)	242	Escola Classe 409	1.º
Nicolau Hamilton Lopes Marques	7479002003	Suplente (MRJ)	242	Escola Classe 409	1.º
Gloria Dione De Freitas Lerback	30266020353	2º Mesário (MRJ)	242	Escola Classe 409	1.º
Paulo Roberto Duarte De Oliveira	2797910370	2º Secretário (MRJ)	242	Escola Classe 409	1.º
Rosana Crivellente	1248422011	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	243	Escola Classe 409	1.º
Maria Cristina Collusso De Araujo	13364152046	1º Mesário (MRJ)	243	Escola Classe 409	1.º
Andrea Regina Fernandes Ferrao	9682882003	1º Secretário (MRJ)	243	Escola Classe 409	1.º
Taciana Rocha De Carvalho	17342522003	Suplente (MRJ)	243	Escola Classe 409	1.º
Ieda Martha Candida De Souza	1406902062	2º Mesário (MRJ)	243	Escola Classe 409	1.º
Jose Rui Carneiro	10916592089	2º Secretário (MRJ)	243	Escola Classe 409	1.º
Elizabete Bezerra Da Costa	1255012003	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	244	Escola Classe 409	1.º
Rachel Da Conceicao De Oliveira	18366491406	1º Mesário (MRJ)	244	Escola Classe 409	1.º
Zilmara Anjos De Souza	15534702070	1º Secretário (MRJ)	244	Escola Classe 409	1.º
Flavia Cristina Diogo Claudino	16538592054	Suplente (MRJ)	244	Escola Classe 409	1.º
Vladimir Felix Cantanhede	7468532097	2º Mesário (MRJ)	244	Escola Classe 409	1.º
Antonio Carlos Marques De Araujo	79073110353	2º Secretário (MRJ)	244	Escola Classe 409	1.º
Marcia Mariano Lopes	1104182070	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	245	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Carlos Antonio De Alencar Mendes	14081480728	1º Mesário (MRJ)	245	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Ana Cecilia Bezerra Carvalho	43791490728	1º Secretário (MRJ)	245	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Izabel Cristina De Almeida Teles	15498432038	Suplente (MRJ)	245	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Rita De Cassia Silva Maciel	1,0217E+11	2º Mesário (MRJ)	245	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Patricia Simoes De Godoy Gaio	8439102097	2º Secretário (MRJ)	245	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Rejane De Fatima Santana	988532070	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	246	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Carlos Eduardo Da Conceicao Garcia	12283332097	1º Mesário (MRJ)	246	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Suzana Pedreira Rocha Mendes	991592070	1º Secretário (MRJ)	246	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Luiz Guilherme Eifler Da Cunha Vasconcellos	16994172054	Suplente (MRJ)	246	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Joseane Gama Alcuri	9241642070	2º Mesário (MRJ)	246	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Alberto Brum De Souza	14947880493	2º Secretário (MRJ)	246	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Walter Gaspar Ribas Filho	993512046	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	247	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Elcio Muniz	1085112054	1º Mesário (MRJ)	247	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Daniela Sousa Fernandes	19613862054	1º Secretário (MRJ)	247	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Agamenon Abreu Pinho Segundo	85599860574	Suplente (MRJ)	247	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Shirley Ferreira De Oliveira	8038222089	2º Mesário (MRJ)	247	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Simone Moraes De Jesus Da Silva	10927092038	2º Secretário (MRJ)	247	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Marcos Lessa De Santa Ana	10229472070	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	248	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Fabio Cajado Costa	1087242003	1º Mesário (MRJ)	248	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º

Michelle Barreto De Araujo	10244282003	1º Secretário (MRJ)	248	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Pedro Paulo Henrichs Neto	84005560442	Suplente (MRJ)	248	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Sibele Regina Luz Grecco	60278550426	2º Mesário (MRJ)	248	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º
Patricia Helena Costa Rodrigues	9892282011	2º Secretário (MRJ)	248	Centro De Convenções Ulysses Guimarães	1.º

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 14ª Zona Eleitoral, situada no endereço: SEPN 510 BL B LT 7 W3 NORTE. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA, Distrito Federal, aos cinco dias do mês de agosto do ano de 2008. Eu, _____, FÁBIO HENRIQUE DE CARVALHO, o subscrevo.

FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

EDITAL DE NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ADMINISTRADORES DE LOCAL, SUPERVISORES DE LOCAL E AGENTES DE INFORMAÇÃO

O Dr. FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da Lei, etc.
TORNA PÚBLICA, nos termos dos arts. 120, §3º do Código Eleitoral, e da Resolução Nº 22.712/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, a NOMEAÇÃO dos Administradores de Local, Supervisores de Local e Agentes de Informação, nomeados em Audiência Pública havida em 05/08/2008, para atuarem nas funções para que foram designados, no processo de recebimento de Justificativa Eleitoral em virtude das Eleições Municipais de 2008, e os INTIMA, conforme relação a abaixo, devendo comparecer aos locais indicados, às 7h do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e 26 de outubro de 2008, em 2º turno.

NOME	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	LOCAL
Roberta Callaca Gadioli Dos Santos	000594252038	Administrador de Local	Escola Classe 304 Norte
Iracy Edith De Brito	005958642046	Supervisor de Local	Escola Classe 304 Norte
Vicente Pereira De Oliveira Neto	001176152038	Supervisor de Local	Escola Classe 304 Norte
Marcel Castelo Branco	017068322003	Agente de Informação	Escola Classe 304 Norte
Carla De Oliveira Wiechers	018029162070	Agente de Informação	Escola Classe 304 Norte
Edna Maria Reis Clemente	092242800248	Administrador de Local	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto
Ernando De Amorim Souza	009606692062	Supervisor de Local	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto
Alexandre Fachetti Vaillant Moulin	014633572046	Supervisor de Local	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto
Ana Paula Gomes De Moura	040994931074	Agente de Informação	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto
Samuel Teixeira Santos	014219232097	Agente de Informação	Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto
Jose Jonilto Gomes De Sousa	016739292097	Administrador de Local	Centro Educacional Sigma
Marley Cardoso Gouveia	015076352003	Supervisor de Local	Centro Educacional Sigma
Sabrina Carvalho Do Carmo	014053932046	Supervisor de Local	Centro Educacional Sigma
Aline Santarine Vieira	039401341007	Supervisor de Local	Centro Educacional Sigma
Alexandre Castro Caldas	014339632038	Agente de Informação	Centro Educacional Sigma
Marilda Guimaraes Marques Pereira	007367022038	Administrador de Local	Escola Classe 316 Norte
Marcia Helena Chaul	014861992020	Supervisor de Local	Escola Classe 316 Norte
Regina Maria Da Silva Franz	001648112003	Supervisor de Local	Escola Classe 316 Norte
Silvia Nogueira De Carvalho	015519772054	Supervisor de Local	Escola Classe 316 Norte
Joao Junior Viana Reis	135585010256	Agente de Informação	Escola Classe 316 Norte
Carolina Santiago De Assis	124228020302	Agente de Informação	Escola Classe 316 Norte
Raquel Maria Do Couto	040397310795	Administrador de Local	Escola Classe 405
Bianca Regina De Lima Salomao	007515732011	Supervisor de Local	Escola Classe 405
Silvia Helena Costa Galletti	001541942038	Supervisor de Local	Escola Classe 405
Hugo Da Silva Albuquerque	011510992046	Supervisor de Local	Escola Classe 405
Rafael Sant Anna Dos Santos	015509792062	Agente de Informação	Escola Classe 405
Tatiana Sant Anna Dos Santos	015509832046	Agente de Informação	Escola Classe 405
Cleci Terezinha Lopes Almeida	001177932011	Administrador de Local	Escola Classe 409
Roselei Camargo Da Silva	012611522020	Supervisor de Local	Escola Classe 409
Abkeila Dias Da Silva	032410671007	Supervisor de Local	Escola Classe 409
Marianne Oliveira Rabelo Ribeiro	015980092003	Agente de Informação	Escola Classe 409
Carlos Magno Maciel De Paiva	015446122038	Agente de Informação	Escola Classe 409
Cesar Augusto Goncalves	000917442038	Administrador de Local	Centro De Convenções Ulysses Guimarães
Columbano Junqueira Neto	007455292011	Supervisor de Local	Centro De Convenções Ulysses Guimarães
Josiane Monteiro Moura	011202312097	Agente de Informação	Centro De Convenções Ulysses Guimarães
Tarcizio Dinoa Medeiros Junior	007498272062	Agente de Informação	Centro De Convenções Ulysses Guimarães

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 14ª Zona Eleitoral, situada no endereço: SEPN 510 BL B LT 7 W3 NORTE. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA, Distrito Federal, aos cinco dias do mês de agosto do ano de 2008. Eu, _____, FÁBIO HENRIQUE DE CARVALHO, o subscrevo.

ERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

20ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 28/2008

EDITAL DE NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO DE COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE COLETA DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS

O(A) Dr(a). CARLOS FREDERICO MARÓJA DE MEDEIROS, Juiz(a) da 20ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICA, nos termos dos arts. 120, §3º do Código Eleitoral, e da Resolução Nº 22.712/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, a NOMEAÇÃO, dos componentes das Mesas Receptoras de Justificativas Eleitorais da 20ª Zona Eleitoral, nomeados em Audiência Pública havida em XX/XX/XXXX, para atuarem nas funções para que foram designados, no processo de recebimento de Justificativa Eleitoral em virtude das Eleições Municipais de 2008, e os INTIMA, conforme relação abaixo, devendo comparecer aos locais indicados, às 7h do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e 26 de outubro de 2008, em 2º turno.

NOME	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	LOCAL
Maria Lucia Da Silva Lustosa	009108742020	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	200	Escola Classe 52
Sirley Gomes De Souza	011533532062	1º Mesário (MRJ)	200	Escola Classe 52
Debora Avelina Felipe	011852762038	1º Secretário (MRJ)	200	Escola Classe 52
Valcirene Abreu Mendes	013965682097	Suplente (MRJ)	200	Escola Classe 52
Carla Geralda De Amorim	023231332755	2º Mesário (MRJ)	200	Escola Classe 52
Celia Maria Luciano Goncalves	010141242038	2º Secretário (MRJ)	200	Escola Classe 52
Maria Glevani Mendes Bezerra	012135472003	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	201	Escola Classe 52
Eva Soares Do Nascimento	005305562003	1º Mesário (MRJ)	201	Escola Classe 52
Josicler Lima Da Silva De Freitas	011523472062	1º Secretário (MRJ)	201	Escola Classe 52
Aracely Oliveira Batista	014612722003	Suplente (MRJ)	201	Escola Classe 52
Alysson Vitor Soares De Moraes	016678312011	2º Mesário (MRJ)	201	Escola Classe 52
Fernanda Borges Camargo Lima	014304972003	2º Secretário (MRJ)	201	Escola Classe 52
Rosemare Gonçalves Do Nascimento	014923632070	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	202	Escola Classe 52
Shirley Moraes De Carvalho	018017142020	1º Mesário (MRJ)	202	Escola Classe 52
Alcineide Cunha De Carvalho Da Silva	005371722046	1º Secretário (MRJ)	202	Escola Classe 52
Roberta Borges Camargo Lima	019551782097	Suplente (MRJ)	202	Escola Classe 52
Etel Nucia Oliveira Monteiro	012809252003	2º Mesário (MRJ)	202	Escola Classe 52
Joselita Silva Reis	005379952046	2º Secretário (MRJ)	202	Escola Classe 52
Diego Leite De Sousa	015705212089	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	203	Escola Classe 47
Cristiane Martins Da Silva	039533611015	1º Mesário (MRJ)	203	Escola Classe 47
Cristineide Cardoso Leitaο	011813062070	1º Secretário (MRJ)	203	Escola Classe 47
Catia Freitas De Araujo	014042462003	Suplente (MRJ)	203	Escola Classe 47



Maria De Souza Cruz	011882852097	2º Mesário (MRJ)	203	Escola Classe 47
Rosalina Pereira Peixoto	005269512020	2º Secretário (MRJ)	203	Escola Classe 47
Maria De Sousa Chagas	005156172038	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	204	Escola Classe 47
Marcelo Pedro Ferreira	013662832003	1º Mesário (MRJ)	204	Escola Classe 47
Carmene De Souza Cruz	011887692097	1º Secretário (MRJ)	204	Escola Classe 47
Edivando Ferreira Lara	014604872062	Suplente (MRJ)	204	Escola Classe 47
Ana Cristina Amorim Marinho Sousa	030380252712	2º Mesário (MRJ)	204	Escola Classe 47
Maria Do Carmo Pereira Caldas	013696192003	2º Secretário (MRJ)	204	Escola Classe 47
Edilson Fernandes Do Nascimento	011862472054	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	205	Escola Classe 47
Carmem De Souza Cruz	009012902070	1º Mesário (MRJ)	205	Escola Classe 47
Maria Cleides Timbo De Sousa	007875592321	1º Secretário (MRJ)	205	Escola Classe 47
Ed-Shanty Mendes Guimarães De Sousa	013832792046	Suplente (MRJ)	205	Escola Classe 47
Valdivina De Souza Cruz	007528032054	2º Mesário (MRJ)	205	Escola Classe 47
Cecilia Vieira Santana	009705802054	2º Secretário (MRJ)	205	Escola Classe 47
Rosely Ribeiro Da Silva	007974842011	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	206	Centro De Ensino Médio 06
Shirlei Sousa De Paulo	007903592062	1º Mesário (MRJ)	206	Centro De Ensino Médio 06
Ana Julia Pacheco Moraes Faustino	005191942070	1º Secretário (MRJ)	206	Centro De Ensino Médio 06
Jefferson Braga Ferreira	014613832020	Suplente (MRJ)	206	Centro De Ensino Médio 06
Leonardo Marra Cruvinel	113080680299	2º Mesário (MRJ)	206	Centro De Ensino Médio 06
Rosilane Fernandes Da Silva	191826830191	2º Secretário (MRJ)	206	Centro De Ensino Médio 06
Daniel Moraes Neto	005195112003	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	207	Centro De Ensino Médio 06
Elda Borges De Jesus	011610162062	1º Mesário (MRJ)	207	Centro De Ensino Médio 06
Dilma Texeira De Alvim	005195322020	1º Secretário (MRJ)	207	Centro De Ensino Médio 06
Joyce Oliveira De Azevedo	017538182011	Suplente (MRJ)	207	Centro De Ensino Médio 06
Maria De Fatima Rodrigues	014923652038	2º Mesário (MRJ)	207	Centro De Ensino Médio 06
Marisangela Magalhaes E Silva	017535582011	2º Secretário (MRJ)	207	Centro De Ensino Médio 06
Nelio Pereira De Lacerda	031728291040	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	208	Centro De Ensino Médio 06
Ana Maria Costa Leão	010356022097	1º Mesário (MRJ)	208	Centro De Ensino Médio 06
Valeria Aparecida Vieira	005216182046	1º Secretário (MRJ)	208	Centro De Ensino Médio 06
Fabio Guedes Reis	016515602097	Suplente (MRJ)	208	Centro De Ensino Médio 06
Aparecida Dias De Oliveira	009933502062	2º Mesário (MRJ)	208	Centro De Ensino Médio 06
Dilcimar Teixeira Alvim	005195312046	2º Secretário (MRJ)	208	Centro De Ensino Médio 06
Adirson Donizete Martins	005140242020	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	209	Centro De Ensino Médio 06
Sergio Leao Passos	007982932038	1º Mesário (MRJ)	209	Centro De Ensino Médio 06
Antonia Veroneide Gomes De Olinda	011134212062	1º Secretário (MRJ)	209	Centro De Ensino Médio 06
Amelia Alves De Oliveira	019516032070	Suplente (MRJ)	209	Centro De Ensino Médio 06
Gezania Da Silva Marques	011034502054	2º Mesário (MRJ)	209	Centro De Ensino Médio 06
Andreia Nardelli De Almeida Nogueira	005192082003	2º Secretário (MRJ)	209	Centro De Ensino Médio 06
Lussilva Goncalves Maia	007929942038	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	210	Escola Classe 25
Auriene De Mesquita Moreira Coutinho	009944102097	1º Mesário (MRJ)	210	Escola Classe 25
Roselene Candida Alves	015104792062	1º Secretário (MRJ)	210	Escola Classe 25
Marcos Paulo De Oliveira Martins	009013052097	Suplente (MRJ)	210	Escola Classe 25
Alessandra Alves De Oliveira	012396972046	2º Mesário (MRJ)	210	Escola Classe 25
Maria Do Carmo Gomes Moreira	009701242097	2º Secretário (MRJ)	210	Escola Classe 25
Anaí Das Graças Piovezan	016122252097	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	211	Escola Classe 25
Catia Monteiro Caldeira	012262972089	1º Mesário (MRJ)	211	Escola Classe 25
Leila Mendes De Oliveira	011115502054	1º Secretário (MRJ)	211	Escola Classe 25
Adriana Ferreira Da Cunha	012141972062	Suplente (MRJ)	211	Escola Classe 25
Telma Cristina Magalhães Bezerra	011456752020	2º Mesário (MRJ)	211	Escola Classe 25
Fabiana Freitas Rodrigues	013458342054	2º Secretário (MRJ)	211	Escola Classe 25
Luciana Silva Santos	017532722089	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	212	Escola Classe 25
Keila Dos Santos Araujo	014013082089	1º Mesário (MRJ)	212	Escola Classe 25
Wirilene Evaristo De Oliveira	012259062038	1º Secretário (MRJ)	212	Escola Classe 25
Adalberto Antonio De Farias	018318912062	Suplente (MRJ)	212	Escola Classe 25
Angela Maria Do Socorro Farias	012266292097	2º Mesário (MRJ)	212	Escola Classe 25
Natalia De Jesus Alves	017382172038	2º Secretário (MRJ)	212	Escola Classe 25
Maria De Fatima Ferreira Batista	016088332062	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	213	Fundação Bradesco
Dalmo Alves De Andrade	014369412097	1º Mesário (MRJ)	213	Fundação Bradesco
Kelly Cristina Alves De Lima	017375432062	1º Secretário (MRJ)	213	Fundação Bradesco
Elisete Da Silva Cunha	007945412089	Suplente (MRJ)	213	Fundação Bradesco
Carlos Henrique De Almeida	048838391007	2º Mesário (MRJ)	213	Fundação Bradesco
Ivaneide De Matos Mendes	011752622097	2º Secretário (MRJ)	213	Fundação Bradesco
Cleusa Costa De Jesus	005248792054	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	214	Fundação Bradesco
Jakceline Araujo Santiago	011774772003	1º Mesário (MRJ)	214	Fundação Bradesco
Maria Lucimar Da Silva	012753512038	1º Secretário (MRJ)	214	Fundação Bradesco
Patricia Rosa Lozado	013463402038	Suplente (MRJ)	214	Fundação Bradesco
Deroci Alves Dos Santos Filho	001831112097	2º Mesário (MRJ)	214	Fundação Bradesco
Reginaldo Silva Costa	011450102003	2º Secretário (MRJ)	214	Fundação Bradesco
Maria Monica Vieira Jardim	055837810264	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	215	Fundação Bradesco
Carlos Augusto Sousa	030712911023	1º Mesário (MRJ)	215	Fundação Bradesco
Maria Cleide Eufrauzino	009018962046	1º Secretário (MRJ)	215	Fundação Bradesco
Mara Denise Santos De Sousa	017457552062	Suplente (MRJ)	215	Fundação Bradesco
Rozania Dias	011041872003	2º Mesário (MRJ)	215	Fundação Bradesco
Maria De Fátima Barbosa Da Silva	002923692062	2º Secretário (MRJ)	215	Fundação Bradesco
Patricia Oliveira Silva	011133832003	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	216	Fundação Bradesco
Maria Eunice Lopes Dos Santos	015045312054	1º Mesário (MRJ)	216	Fundação Bradesco
Rubia Lima De Araujo Da Conceicao	007999812003	1º Secretário (MRJ)	216	Fundação Bradesco
Daguivane Gomes Ferreira Batista	015693092003	Suplente (MRJ)	216	Fundação Bradesco
Mauro Pereira Dos Santos	011613212011	2º Mesário (MRJ)	216	Fundação Bradesco
Gracelia Pereira Do Nascimento	005107962020	2º Secretário (MRJ)	216	Fundação Bradesco

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 20ª Zona Eleitoral, situada no endereço: QNM 12 VIA NM 12-A LOTES 02 E 04. Dado e passado nesta cidade de CEILANDIA, Distrito Federal, aos cinco dias do mês de agosto do ano de 2008. Eu, VICTOR DIAS TEIXEIRA, o subscrevo.

CARLOS FREDERICO MARÓJA DE MEDEIROS
Juiz da 20ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 29/2008

EDITAL DE NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ADMINISTRADORES DE LOCAL, SUPERVISORES DE LOCAL E AGENTES DE INFORMAÇÃO

O(A) Dr(a). CARLOS FREDERICO MARÓJA DE MEDEIROS, Juiz(a) da 20ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICA, nos termos dos arts. 120, §3º do Código Eleitoral, e da Resolução Nº 22.712/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, a NOMEAÇÃO de Administradores de Local, Supervisores de Local e Agentes de Informação da 20ª ZE/DF, nomeados em Audiência Pública havida em 05/08/2008, para atuarem nas funções para que foram designados, no processo de recebimento de Justificativa Eleitoral em virtude das Eleições Municipais de 2008, e os INTIMA, conforme relação abaixo, devendo comparecer aos locais indicados, às 7h do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e 26 de outubro de 2008, em 2º turno.

NOME	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	LOCAL
Deoclides Pereira De Carvalho	007867862070	Administrador de Local	Escola Classe 52
Deise Avelina Felipe	011243462054	Supervisor de Local	Escola Classe 52
Eliane De Carvalho Santos	014296242011	Agente de Informação	Escola Classe 52
Marlucia Dias Bandeira De Alencar	005241382038	Administrador de Local	Escola Classe 47
Sandra Catarina Lopes De Lima	005269922003	Supervisor de Local	Escola Classe 47
Jair Roberto Da Silva	002236992003	Administrador de Local	Centro De Ensino Médio 06
Deyse Mariz Wanderley Caze	012829582070	Supervisor de Local	Centro De Ensino Médio 06
Gracijane Pereira Leite	002008022054	Agente de Informação	Centro De Ensino Médio 06
Deibia Sousa Rodrigues Teixeira	015137442097	Administrador de Local	Escola Classe 25
Viviane Vieira De Melo	014064612089	Supervisor de Local	Escola Classe 25
Ana Meire Ribeiro Viana	011877012046	Agente de Informação	Escola Classe 25
Katia Regina De Albuquerque	014070122003	Administrador de Local	Fundação Bradesco
Fabiano Duarte De Carvalho	014145462046	Supervisor de Local	Fundação Bradesco
Lucio Andre De Souza	018068372054	Supervisor de Local	Fundação Bradesco
Margarida Fernandes De Sousa	014548192046	Agente de Informação	Fundação Bradesco

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 20ª Zona Eleitoral, situada no endereço: QNM 12 VIA NM 12-A LOTES 02 E 04. Dado e passado nesta cidade de CEILÂNDIA, Distrito Federal, aos cinco dias do mês de agosto do ano de 2008. Eu, VICTOR DIAS TEIXEIRA, o subscrevo.

CARLOS FREDERICO MARÓJA DE MEDEIROS
Juiz da 20ª Zona Eleitoral.

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6392ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL MARÍTIMO EM 31 DE JULHO DE 2008 (QUINTA-FEIRA).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL, FERNANDO ALVES LADEIRAS e SERGIO BEZERRA DE MATOS, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO:

22.796/2007 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 23.089/2007 do Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres; 20.851/2004, 22.507/2006, 22.899/2007, 23.007/2007, 23.237/2008 e 23.258/2008 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 22.808/2007, 22.932/2007, 23.119/2007, 23.195/2007 e 23.229/2007do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 22.822/2007 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 23.436/2008 - Acidente da navegação com uma embarcação sem nome, não inscrita, no canal de Itapuã, lagoa dos Patos, município de Viamão, RS, ocorrido em 29 de março de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Amauri Lester dos Santos, Mauro Rogério dos Santos e Mauro Cezar Araújo dos Santos.

Nº 23.495/2008 - Fato da navegação envolvendo o BM "CAPITÃO VIVALDO VIII" e um passageiro, no Paraná da Eva, Ita-coatiara, AM, ocorrido em 14 de maio de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representado: Tito Nogueira de Souza (Proprietário).

JULGAMENTOS:

Nº 22.177/2006 - Acidente da navegação envolvendo os NM "TREVO NORTE" e "PROFESSOR LUIZ LESEIGNEUR DE FARIA", no terminal Bunge, rio Gravataí, RS, em 09 de agosto de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Paulo Roberto da Silva (Comandante) (Adv. Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do representado, condenando-o à pena de repreensão e custas.

Nº 22.320/2006 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CALA PORTOFINO", de bandeira italiana, e o NM "CP EVERGLADES", de bandeira do Reino Unido, no Terminal de Contêineres do porto do Rio de Janeiro, RJ, em 15 de maio de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Waldir Alves de Jesus (Prático) (Adv. Dr. Expedicto José Pinheiro Damasco) e Franco Di Lauro (Comandante) (Advª Drª Regina Taube - Defª Púbª da União). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de WALDIR ALVES DE JESUS e negligência de FRANCO DI LAURO, condenando o primeiro à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º combinado com o art. 127, § 2º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e condenando o segundo à pena de repreensão de acordo com o art.121, inciso I, da supracitada lei. Custas processuais igualmente divididas.

Nº 22.616/2007 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "LAURA MAERSK", de bandeira dinamarquesa, com o cais do Terminal de Contêineres (TECON) do porto de Rio Grande, RS, em 09 de abril de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Finn Kühn Jensen (Comandante) (Adv. Dr. Arthur Rocha Baptista). Decisão por unanimidade quanto o mérito e por maioria quanto à pena, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz-Relator: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia, condenando FINN KÜHN JENSEN à pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) e custas. O Exmº Sr. Juiz-Revisor votou com Exmº Sr. Juiz-Relator contudo aplicou a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo acompanhado pelos Exmªs Srs. Juiz Everaldo Torres e Maria Cristina Padilha. O Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos votou com o Exmº Sr. Juiz-Revisor, contudo aplicou a pena de interdição para navegação em águas brasileiras pelo período de 1 (um) ano, sendo acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. O Exmº Sr. Juiz-Relator aplicou a pena de repreensão, no que foi vencido.

Nº 22.735/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ALTANEIRA" e a plataforma "PETROBRAS I", nas proximidades do porto de Guamarê, RN, em 23 de novembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representado: Antônio Fernandes de Andrade (Comandante) (Adv. Dr. Edison Dantas dos Santos). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE, comandante da embarcação de apoio "ALTANEIRA", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e conseqüências dos fatos apurados, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão e custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA, cometidas por SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., proprietária da embarcação de apoio "ALTANEIRA": art.15, inciso III - "amperímetro" e "Wattímetro", do motor de combustão auxiliar, não aferidos; pirômetro de descarga do motor de combustão principal avariado, dispositivos hidrostáticos de liberação de balsas salva-vidas (duas unidades) vencidos em setembro de 2006; buzina, sinal sonoro, com funcionamento intermitente e tabela de sinais de salvamento não disponíveis a bordo; art. 22, inciso III -- mercadorias perigosas transportadas em desacordo com a legislação em vigor; e art. 28, inciso II - registros de bordo não representando a realidade quanto às horas de repouso.

ARQUIVAMENTO:

Nº 23.230/2007 - Acidente da navegação com uma canoa sem nome, no rio Paraná do Ururiá, Maués, AM, ocorrido em 31 de outubro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: retorno à Douta Procuradoria para oferecer representação contra Maria do Carmo Mendes Fernandes, na qualidade de condutora da canoa, e contra Paulo Cezar Teixeira Quintino, na qualidade de proprietário da embarcação sem nome, com fulcro no art.14, letra "a" (emborcamento seguido de naufrágio) e no art. 15, letra "e" (todos os fatos), tendo em vista os fortes indícios existentes nos autos da responsabilidade de ambos no evento em tela, de acordo com as razões apontadas nas conclusões do encarregado do inquérito em seu relatório, sendo que a Sra. Maria do Carmo Mendes Fernandes agiu com imprudência ao transportar os seis filhos menores sem os coletes salva-vidas, utilizando uma embarcação que notoriamente apresentava risco pelo excesso de pessoas a bordo e que o Sr. Paulo Cezar Teixeira Quintino foi negligente ao permitir que seus filhos fossem frequentemente transportados na canoa, sobretudo por não disponibilizar os coletes salva-vidas em sua embarcação.

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 23.029/2007 - Fato da navegação envolvendo a LM "ARCA DA VITÓRIA", uma banana boat e um passageiro desta, na praia de Balneário Camboriú, SC, ocorrido em 21 de janeiro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos.

Nº 22.214/2006 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "LORD GATO", no estaleiro Sincro Lift Empresa de Pesca Ltda., em Guarujá, SP, ocorrido em 14 de março de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos do inquérito, conforme a promoção da Douta Procuradoria.

Nº 22.439/2006 - Acidente da navegação envolvendo o BP "LETÍCIA", no canal do rio Itajaí-Açu, Itajaí, SC, ocorrido em 21 de outubro de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos do inquérito, conforme a promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações aos art. 16, inciso II, não portar documento de registro da embarcação, e art. 23, inciso VI e VIII, todas do RLESTA, cometidas pelos proprietários de fato Osni Ramos Silvestre e Alfonso Silvestre Neto.

Esteve presente pela Procuradoria a Advogada da União Drª. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 31 de julho de 2008.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2008 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 21.815/2005 - Fato da navegação envolvendo os BM "CALIPSO I" e "CORONEL TAVARES XI", no rio Maués-Açu, próximo ao município de Maués, AM, em 19 de março de 2005.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Guimarães Generoso dos Santos (Comandante)
Advogada : Drª Alice Arraes de Souza Rodrigues (Defª Púbª da União)
: Odomildison Yanes Oliveira Tavares (Timoneiro)
Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. da União)
: Francisco Amaral da Costa e
: Getúlio da Mota (Timoneiro)
Advogado : Dr. Jedier de Araújo Lins

Nº 22.039/2006 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e o BM "SOUZA QUEIROZ V", no rio Negro, Manaus, AM, em 30 de outubro de 2005.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Mario Jorge Gomes do Nascimento
Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. da União)

Nº 22.210/2006 - Acidente da navegação envolvendo o BP "II IRMÃOS" e o ferry boat "FORTALEZA DO MAR", na baía de Marajó, município de Soure, PA, em 09 de junho de 2005.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Beatriz Maia Ferreira (Proprietária) e
: João Martins da Silva (Condutor inabilitado)
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (Defª Púbª da União)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 05 de agosto de 2008.